



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 032

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 199/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000056-63.2020.8.22.8014,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, referentes ao período de 2018/2019-2, fixando o período de 26/2/2020 a 6/3/2020, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYUCHI MORI, Presidente, em 13/02/2020, às 17:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1587678e o código CRC 5817BEBF.

Ato Nº 232/2020

Dispõe sobre solicitações de desenvolvimento de melhorias em sistemas existentes e desenvolvimento ou implantação de novos sistemas.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 118/2019-PR que aprovou o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o período de 2020/2027 - Estratégia do PJRO 2020/2027;

CONSIDERANDO o Ato n. 025/2016-PR, de 10/6/2016, que institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) e o Plano de Trabalho para atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução n. 211-CNJ;

CONSIDERANDO o Plano de Gestão do Biênio 2020-2021, que tem dentre seus objetivos estabelecer critérios por meio de normativo para solicitações de demandas de soluções de TIC;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 14 de janeiro de 2020, pelos membros do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC), na qual foram levantados os problemas relacionados ao cadastro e atendimento das demandas de TIC;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o processo de solicitação de desenvolvimento de melhorias em sistemas existentes e o desenvolvimento ou implantação de novos sistemas,

R E S O L V E:

Art. 1º Toda solicitação de desenvolvimento de melhorias em sistemas existentes, desenvolvimento ou implantação de novos sistemas, deverá ser realizada por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e encaminhada ao Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (GabSTIC), utilizando-se respectivamente dos questionários contidos no "ANEXO I - SOLICITAÇÃO DE MELHORIAS EM SISTEMAS EXISTENTES" ou "ANEXO II - SOLICITAÇÃO DE NOVOS SISTEMAS" deste ato.

Parágrafo único. A solicitação deverá ter concordância expressa do responsável estratégico da unidade, caso contrário, será desconsiderada.

Art. 2º Todas as outras solicitações de serviço, que não se enquadrem nas hipóteses contidas no art. 1º deste Ato, deverá ser realizada pelo Sistema de Gerenciamento de Serviços (Sistema Por Aqui).

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO I - SOLICITAÇÃO DE MELHORIAS EM SISTEMAS EXISTENTES

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
1.1. Unidade:	Ex. Departamento de Estratégia e Governança de TIC
1.2. Requisitante:	Ex. Simone Soares Sena de Oliveira
1.3. Telefone:	Ex. (69) 3217-1103
1.4. E-mail:	Ex. simoneoliveira@tjro.jus.br

2. MELHORIA EM SISTEMA JÁ EXISTENTE	
2.1. Em qual sistema você deseja que seja feita a melhoria?	Ex. SIGA Ex. Qlik
2.2. Em qual Módulo ou tela deverá ser feita a melhoria?	Ex: Painel de orçamento Ex. o módulo ainda não existe, deve ser criado um novo módulo.
2.3. Qual é o caminho da tela?	Ex: Sistema SIGA>Planejamento>Proposta>Cadastro Ex. Não existe.
2.4. Qual problema você acredita que será resolvido com essa melhoria?	Ex: impossibilidade de cadastrar Programa Ex: Analisar o que foi empenhado com o que foi liquidado
2.5. Qual é o motivo para resolver esse problema? Justifique sua resposta:	Ex: Ao decorrer dos anos alguns programas, objetivos estratégicos e metas acabam mudando, por exemplo: tal meta foi alcançada, assim, o usuário iria trocar a meta utilizada por aquele objetivo estratégico. Ex: Para melhorar a eficiência da execução orçamentária.
2.6. Descreva a melhoria sugerida:	Ex. Criar tela que possibilite o GGOV cadastrar os programas. Ex. Criar painel demonstrativo com gráficos de barras e tabelas que demonstram a proporção entre empenho e liquidação por programa orçamentário, por fonte de recurso, por unidade, por projeto.
2.7. Como é feito o procedimento atualmente?	Ex. Atualmente, quando há mudança no programa é feito pela STIC. Ex. Por planilhas em excel, conforme modelo em anexo.
2.8. Quais são os benefícios esperados?	EX: O GGOV por ter autonomia de poder realizar tais cadastros, a STIC por não precisar alterar direto no sistema quando o usuário solicita mudança e o Tribunal por ter maior agilidade ao ser definido dentro do sistema Siga as estratégias institucionais EX: O ordenador de despesa, bem como o gestor de cada unidade poderá acompanhar a execução do orçamento de forma fácil, rápida e transparente.
2.9. Há algum processo definido/institucionalizado para realizar este procedimento?	Ex. Sim/Não
2.10. Existe Obrigatoriedade Legal de realizar este procedimento?	Possui alguma lei, decreto, art. para a mudança? EX: Estratégia Institucional 2020/2027 Ex. Não.
2.11. Existe prazo legal para ser cumprido? Qual?	Ex. Sim/Não
2.12. Se sim, qual?	
2.13. Quais setores serão beneficiados com a melhoria? (Quem será beneficiado? Somente o Departamento? Todo o Tribunal?)	Ex: Somente o Degov. Ex: Alta Gestão e gerentes de programa.
2.14. Quais metas e/ou objetivos estratégicos estão sendo observados? (Quais os objetivos que serão alcançados para o(s) beneficiado(s)?)	Ex: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC; Macrodesafio PETIC: Soluções de TIC Adequadas às Demandas Estratégicas.

2.15. Quais servidores podem ajudar a compor a equipe, com informações de regra de negócios, testes e homologação do novo software?	Ex: Simone Soares Sena de Oliveria-DEGOV; Allan Tito-Diese.
2.16. Qual é a finalidade dessa melhoria?	() Administrativa () Judiciária
2.17. Você conhece algum sistema pronto que tenha essa funcionalidade?	() Não () Sim.
2.18 Se sim, qual é o sistema?	
2.19. Qual é a prioridade dessa solicitação em relação a outros pedidos da sua unidade?	() Baixa () Média () Alta () Crítica
2.20. Com que frequência essa funcionalidade será usada?	() temporária (será usado uma vez por um período de tempo) () permanente
2.21. Observações que você acha necessárias acrescentar a esta solicitação: (Descrever aqui o que achar relevante)	

ANEXO II - SOLICITAÇÃO DE NOVOS SISTEMAS

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
1.1. Unidade:	Ex. Degov
1.2. Requirante:	Ex. Simone Soares Sena de Oliveira
1.3. Telefone:	Ex. (69) 3217-1103
1.4 E-mail:	simoneoliveira@tjro.jus.br

2. NOVO SISTEMA	
2.1. Problema a resolver	Ex: multiplicidade de controles para gerenciamento da estratégia e de projetos.
2.2. Motivo/Justificativa: (Porque se quer esse sistemas?)	Ex: Centralização das informações referente aos programas, projetos e acompanhamento das tarefas são essenciais para uma boa gestão e para o alcance dos objetivos estratégicos....
2.3. Benefícios esperados:	Ex: Maior controle sobre o alcance das metas do planejamento estratégico, maior transparência no gerenciamento dos projetos.....
2.4. Há algum processo definido/institucionalizado do fluxo das informações?	Ex: Sim, processo de gerenciamento de projetos institucional e o Processo de Gerenciamento de Projetos (MGP)
2.5. Existe algum software em uso atualmente que tem relação com o problema? (Se a resposta for sim, Informe qual e por que ele software atual não atende a demanda.)	Ex. Não.
2.6. Como é gerenciado atualmente?	Ex. Por meio de planilhas e pelo SEI
2.7. Quais usuários no setor utilizarão o novo sistema?	Ex: Todos os gerentes estratégicos, GGOV, Gerentes de projeto e demais envolvidos no projeto
2.8. Quais setores utilizarão o novo sistema?	Ex.: Todo o PJRO
2.9. Qual será a finalidade do novo sistema?	() Administrativa () Judiciária
2.10. Qual será o tempo de uso?	() temporário (será usado uma vez por um período de tempo) () permanente
2.11. Alinhamento estratégico	Ex: Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC; Macrodesafio PETIC: Soluções de TIC Adequadas às Demandas Estratégicas.
2.12. Quais serão os servidores que deterão as informações de regras e disponibilidade para sanar quaisquer dúvidas referente ao novo sistema?	Ex: Simone Soares Sena de Oliveria-DEGOV; Allan Tito-Diese.
2.13. Prioridade (assinale a prioridade em relação a outros pedidos da mesma unidade)	() Baixa () Média () Alta () Crítica
2.14. Observações: (Descrever aqui o que achar relevante)	



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 12/02/2020, às 08:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1597055e e o código CRC 34A79AF4.

PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA COMPOR O QUADRO DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital Nº 001, de 09 de setembro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI 0016387-02.2019.8.22.8000, que trata do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2019,

Considerando a divulgação do resultado do Processo Seletivo, disponibilizado no site do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE/RO e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado final dos candidatos aprovados no 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2019, para alunos do ensino médio e superior, com a participação do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE/RO, realizado no dia 8 de dezembro do ano de 2019, conforme o Edital Nº 001, de 09 de setembro de 2019.

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL - NÍVEL MÉDIO

Classificação	Local de Estágio	Curso	Inscrição	Nome	Data de Nascimento	Português	Matemática	Geografia e História Rondônia	Informática	Total	Resultado
1	Buritis	Ensino Médio Regular	1474265	THALYSON EDUARDO EFFGEN QUARTEZANI	3/11/2002	8,00	6,00	6,00	6,00	26,00	APROVADO
2	Buritis	Ensino Médio Regular	1480758	KETELYN NAYARA AZEVEDO BARBOSA	19/5/2004	7,00	4,00	7,00	4,00	22,00	APROVADO
3	Buritis	Ensino Médio Regular	1477170	DHENIFFER KLEMZ	26/7/2003	6,00	4,00	7,00	5,00	22,00	APROVADO
4	Buritis	Ensino Médio Regular	1462461	MARIANA RODRIGUES PIPER	6/6/2004	6,00	4,00	7,00	5,00	22,00	APROVADO
5	Buritis	Ensino Médio Regular	1456951	VICTORIA DUTRA NEVES	24/2/2003	7,00	5,00	8,00	0,00	20,00	APROVADO
6	Buritis	Ensino Médio Regular	1477281	ESTER BATISTA DA SILVA	25/12/2003	5,00	7,00	4,00	4,00	20,00	APROVADO
7	Buritis	Ensino Médio Regular	1467054	EDIVANIA RABELO DE ALMEIDA	28/8/2002	4,00	7,00	5,00	4,00	20,00	APROVADO
8	Buritis	Ensino Médio Regular	1480938	LARISSA DA SILVA ANDRADE	8/10/2002	4,00	5,00	5,00	6,00	20,00	APROVADO
1	Costa Marques	Ensino Médio Regular	1489492	JOESLYN BRIAN FERREIRA DE ALMEIDA	26/6/2003	7,00	5,00	7,00	6,00	25,00	APROVADO
2	Costa Marques	Ensino Médio Regular	1478791	ANA LAURA ORTIZ MESQUITA MUNIZ	10/12/2003	7,00	6,00	6,00	5,00	24,00	APROVADO
3	Costa Marques	Ensino Médio Regular	1492673	DORCA MARIELA SOARES DE ALMEIDA	5/1/2004	5,00	7,00	6,00	4,00	22,00	APROVADO
4	Costa Marques	Ensino Médio Regular	1490099	ANNY CAROLINE DIAS BECALHI	30/5/2003	8,00	5,00	5,00	3,00	21,00	APROVADO
5	Costa Marques	Ensino Médio Regular	1482198	VITOR PEREIRA DA SILVA	22/12/2002	7,00	5,00	6,00	3,00	21,00	APROVADO
6	Costa Marques	Ensino Médio Regular	1448284	KENNETH JUSTINIANO GONCALVES	13/9/2002	7,00	2,00	6,00	6,00	20,00	APROVADO
1	Guajará-Mirim	Ensino Médio Regular	1455594	ALICE DOS SANTOS TELES	2/5/2002	8,00	4,00	6,00	4,00	22,00	APROVADO
2	Guajará-Mirim	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1478164	HADASSA NIKELY MARQUES CUEVO	29/6/2004	3,00	5,00	8,00	5,00	21,00	APROVADO
3	Guajará-Mirim	Ensino Médio Regular	1449421	JEFFERSON ALVES DE LIMA	8/5/2001	6,00	4,00	5,00	5,00	20,00	APROVADO
1	Machadinho d'Oeste	Ensino Médio Regular	1451353	THIAGO DOS SANTOS CORDEIRO	29/9/2003	10,00	5,00	8,00	7,00	30,00	APROVADO
2	Machadinho d'Oeste	Ensino Médio Regular	1454412	RICARDO SOUZA SILVA	20/7/2003	7,00	5,00	4,00	7,00	23,00	APROVADO
3	Machadinho d'Oeste	Ensino Médio Regular	1448159	VITOR CORDEIRO ARAUJO	11/12/2003	6,00	5,00	5,00	5,00	21,00	APROVADO
4	Machadinho d'Oeste	Ensino Médio Regular	1481322	JAMILLY PEREIRA DE ANDRADE	4/8/2004	8,00	4,00	5,00	3,00	20,00	APROVADO
1	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1466385	YURI CASTRO CRISPIM	25/2/2004	8,00	9,00	9,00	6,00	32,00	APROVADO
2	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1473929	FABIANE NOGUEIRA AGUIAR	18/6/2003	8,00	9,00	8,00	6,00	31,00	APROVADO
3	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1478043	CAROLINE CARVALHO NOGUEIRA	21/12/2003	9,00	8,00	8,00	5,00	30,00	APROVADO
4	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1453253	EDMILSON FERREIRA DE MELO JUNIOR	27/5/2003	8,00	8,00	8,00	6,00	30,00	APROVADO
5	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448928	RONALD LIMA DA SILVA	16/7/2002	10,00	6,00	6,00	7,00	29,00	APROVADO
6	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1465335	PEDRO PAULO DE ALMEIDA FILHO	22/9/2003	8,00	9,00	8,00	4,00	29,00	APROVADO
7	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447642	PEDRO LUCAS BARROZO DE PAIVA	11/9/2003	8,00	7,00	7,00	7,00	29,00	APROVADO
8	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1496965	ANDREY ROGERIO SANTOS RICA	21/12/2002	8,00	6,00	9,00	6,00	29,00	APROVADO
9	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448299	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CONCEICAO	6/9/2002	9,00	10,00	6,00	3,00	28,00	APROVADO
10	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449492	MARCOS HENRIQUE DE FREITAS CASTELLI	7/10/2002	9,00	7,00	8,00	4,00	28,00	APROVADO
11	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1452783	DANIELLE SOUZA DOS SANTOS	12/8/2002	9,00	6,00	7,00	6,00	28,00	APROVADO
12	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1473509	ALISON RODRIGUES LIMA	16/7/2003	9,00	5,00	8,00	6,00	28,00	APROVADO
13	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1481071	GABRIEL CRUZ NAZARETH	7/11/2002	8,00	10,00	6,00	4,00	28,00	APROVADO
14	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1464734	ALYSSON JONATHAN FONTES TEIXEIRA	18/8/2002	7,00	9,00	6,00	6,00	28,00	APROVADO
15	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447639	DANIELLE LOPES	9/12/2002	7,00	7,00	8,00	6,00	28,00	APROVADO
16	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1469454	LUCAS DE ALMEIDA GALVAO	5/4/2001	5,00	8,00	6,00	9,00	28,00	APROVADO
17	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449033	ANA KAROLINA RIBEIRO LIMA	23/5/2002	9,00	7,00	5,00	6,00	27,00	APROVADO
18	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449859	JUAN MATHEUS FERREIRA CARDOSO	6/7/2002	9,00	7,00	7,00	4,00	27,00	APROVADO
19	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1478248	GIOVANNA BATISTA MOREIRA	13/6/2002	8,00	8,00	8,00	3,00	27,00	APROVADO
20	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1498419	DIOGO PINHEIRO DE OLIVEIRA	13/12/2003	8,00	7,00	7,00	5,00	27,00	APROVADO
21	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1487291	HELYS HELENA EVANGELISTA DE SOUSA	22/12/2003	8,00	7,00	9,00	3,00	27,00	APROVADO
22	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448267	WANESSA KAMILLY FERREIRA DA SILVA	16/8/2003	8,00	6,00	6,00	7,00	27,00	APROVADO
23	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1483672	VINICIUS CAVALCANTE NASCIMENTO	4/1/2003	8,00	6,00	8,00	5,00	27,00	APROVADO
24	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1450276	MARIA ESTER DA SILVA BRAGA	14/2/2004	8,00	6,00	9,00	4,00	27,00	APROVADO
25	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447962	CAMILLY VITORIA PASSOS PEREIRA	17/12/2002	8,00	5,00	7,00	7,00	27,00	APROVADO
26	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1470249	CAMILA CRISTINA CUELLAR CARDOSO	9/6/2004	7,00	8,00	8,00	4,00	27,00	APROVADO
27	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451600	ARLESON ARIEL DA SILVA PERES GUTIERRE	10/12/2001	7,00	7,00	6,00	7,00	27,00	APROVADO
28	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1471143	VITOR ENES JORGE	25/6/2002	7,00	7,00	7,00	6,00	27,00	APROVADO

29	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1489342	LUIS ANTONIO ARAUJO GURGEL DO AMARAL	16/4/2004	7,00	7,00	8,00	5,00	27,00	APROVADO
30	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1497720	JOICI SABRINA MIRANDA AMORIM DA SILVA	27/8/2003	7,00	6,00	8,00	6,00	27,00	APROVADO
31	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1481334	GUILHERME ALEXANDRE SOARES CARGNIN	14/1/2004	6,00	9,00	5,00	7,00	27,00	APROVADO
32	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1448424	GEOVANA GABRIELA FRAGOSO SILVA	16/4/2003	10,00	6,00	6,00	4,00	26,00	APROVADO
33	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448334	HALISSA ROCHA FERNANDES	11/2/2003	9,00	6,00	7,00	4,00	26,00	APROVADO
34	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1496534	LIVIA MARIA GUIMARAES GONCALVES	19/9/2002	8,00	9,00	5,00	4,00	26,00	APROVADO
35	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1465241	JOAO FELIPE MARINHO DE SOUZA	11/11/2003	8,00	8,00	7,00	3,00	26,00	APROVADO
36	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1473960	FABIOLA NOGUEIRA AGUIAR	18/6/2003	8,00	8,00	7,00	3,00	26,00	APROVADO
37	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1449778	ANDRESSA TASSIA RIBEIRO SOUSA	3/1/2004	8,00	7,00	7,00	4,00	26,00	APROVADO
38	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1484425	VINICIUS KRISTIET PORTUGAL RIBEIRO	12/5/2003	8,00	5,00	7,00	6,00	26,00	APROVADO
39	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1448268	GUILHERME GIARETTA CHEREGATTO	9/10/2003	7,00	10,00	6,00	3,00	26,00	APROVADO
40	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1453260	ITALO GABRIEL BULLERJAHN MIRANDA	28/12/2003	7,00	9,00	5,00	5,00	26,00	APROVADO
41	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1473643	EVELYN FELIX ORTIZ	13/4/2004	7,00	8,00	7,00	4,00	26,00	APROVADO
42	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1462211	PABLO ROBERTO DA SILVA MUNIZ	23/2/2004	7,00	8,00	8,00	3,00	26,00	APROVADO
43	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448224	HERYCK RENATO TRIFIATIS DE SOUZA	15/10/2002	7,00	7,00	8,00	4,00	26,00	APROVADO
44	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1468870	HELISSON CRISTIANO CASTRO ARAUJO DOS SANTOS	9/8/2003	7,00	6,00	7,00	6,00	26,00	APROVADO
45	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451208	JOAO VITOR DE SOUSA SANTOS	23/8/2004	7,00	6,00	7,00	6,00	26,00	APROVADO
46	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1457908	JOELMA DE SOUZA FERREIRA	14/5/2002	6,00	9,00	5,00	6,00	26,00	APROVADO
47	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1480604	JOSE EMANUEL DOS SANTOS MOURAO	18/10/2002	6,00	8,00	8,00	4,00	26,00	APROVADO
48	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1467956	THALITA ARAGAO CARDOSO	20/10/2003	6,00	7,00	7,00	6,00	26,00	APROVADO
49	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1484382	ASAFE LUCCA ALVES DOS SANTOS	6/4/2004	6,00	7,00	9,00	4,00	26,00	APROVADO
50	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1484072	GWINYVER LAISSA ARANHA GARCIAS	5/4/2003	5,00	7,00	9,00	5,00	26,00	APROVADO
51	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1461479	PEDRO PAULO LOPES ALVES	28/3/2004	5,00	10,00	5,00	3,00	25,00	APROVADO
52	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449570	BARBARA ELLEN DO NASCIMENTO FERRO	16/2/2003	9,00	7,00	6,00	3,00	25,00	APROVADO
53	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1459846	FERNANDA LETICIA QUEIROZ DA ROCHA	8/9/2003	9,00	6,00	5,00	5,00	25,00	APROVADO
54	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1467555	ERICA SANTOS DO NASCIMENTO	10/5/2004	9,00	6,00	7,00	3,00	25,00	APROVADO
55	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1455163	LEVY GASPARI LOPES	22/8/2003	9,00	5,00	8,00	3,00	25,00	APROVADO
56	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1500382	KAYLANE PRADO MOURAO COSTA DOS ANJOS	30/4/2003	9,00	4,00	8,00	4,00	25,00	APROVADO
57	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451912	FRANCIELLEN PEDREIRA DE SOUZA SILVA	1/9/2003	8,00	8,00	7,00	2,00	25,00	APROVADO
58	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1453287	VANESSA LIRIEL RAMOS PERES GUTIERRE	14/3/2003	8,00	6,00	4,00	7,00	25,00	APROVADO
59	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1469525	ESTER GABRIELE DA CUNHA SILVA	3/2/2004	8,00	6,00	7,00	4,00	25,00	APROVADO
60	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1455316	LEONARDO GERHARDT FALCAO	2/8/2002	8,00	5,00	7,00	5,00	25,00	APROVADO
61	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1493266	JOAO VICTOR CAPISTRANO SIQUEIRA	11/7/2002	8,00	5,00	9,00	3,00	25,00	APROVADO
62	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1498493	HENRIQUE SPANAMBERG SOUZA	27/2/2004	7,00	9,00	4,00	5,00	25,00	APROVADO
63	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1477117	DENISE DANDARA GOMES DE CARVALHO SEVERO	4/2/2004	7,00	9,00	6,00	3,00	25,00	APROVADO
64	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1487377	ERICK AMAECING RUIZ DOS SANTOS	16/12/2003	7,00	7,00	7,00	4,00	25,00	APROVADO
65	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1482583	JHULYE CHRISTINE DO CARMO SOUZA	25/8/2004	7,00	7,00	7,00	4,00	25,00	APROVADO
66	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449749	ANA CAROLINE MORAIS DE BRITO	13/5/2003	7,00	7,00	8,00	3,00	25,00	APROVADO
67	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1477815	JULIA DA SILVA MAIA	12/3/2003	7,00	7,00	10,00	1,00	25,00	APROVADO
68	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1474139	MARIO VICTOR CABRAL DOS SANTOS	3/7/2003	7,00	6,00	6,00	6,00	25,00	APROVADO
69	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1453192	JOAO VITOR SANTOS DA CONCEICAO	23/7/2003	7,00	6,00	8,00	4,00	25,00	APROVADO
70	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1447847	PEDRO LUCAS DE QUEIROZ GOMES	2/5/2004	7,00	4,00	9,00	5,00	25,00	APROVADO
71	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1480365	LEVIR PEREIRA DO NASCIMENTO	16/11/2000	6,00	9,00	3,00	7,00	25,00	APROVADO
72	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1486532	WENDREY DE CARVALHO SANTOS	22/10/2002	6,00	9,00	5,00	5,00	25,00	APROVADO
73	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1450506	ARTHUR VINICIUS SILVA DOS SANTOS	11/7/2001	6,00	6,00	7,00	6,00	25,00	APROVADO
74	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1477930	ALEXANDRE TEIXEIRA ANDRADE	2/8/2003	5,00	6,00	9,00	5,00	25,00	APROVADO
75	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448986	ELISSON LISBOA DA COSTA	1/11/2001	5,00	4,00	7,00	9,00	25,00	APROVADO
76	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1475676	EVANDRO DE SOUZA FREITAS FILHO	26/1/2004	9,00	7,00	4,00	4,00	24,00	APROVADO
77	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1454679	RENAN GUSTAVO DE SOUZA CANUTO	20/10/2002	9,00	4,00	6,00	5,00	24,00	APROVADO
78	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1483963	LUIZ FELIPE NUNES DE CASTRO	11/10/2002	8,00	9,00	5,00	2,00	24,00	APROVADO
79	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1450291	REBECA CRISTINA DOS SANTOS COELHO	2/2/2004	8,00	8,00	4,00	4,00	24,00	APROVADO
80	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1496966	IRVING LEMUEL SANTOS RICA	21/12/2002	8,00	7,00	4,00	5,00	24,00	APROVADO
81	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1475289	SABRINA MOURA DOS SANTOS	21/6/2003	8,00	7,00	5,00	4,00	24,00	APROVADO
82	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1449163	YAGO FILIPE ROSA DE ARAUJO	6/1/2003	8,00	6,00	7,00	3,00	24,00	APROVADO
83	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449053	JOSE BORGES DOS SANTOS JUNIOR	20/2/2004	8,00	5,00	5,00	6,00	24,00	APROVADO
84	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1486470	LARISSA FELICIO MOREIRA	22/10/2002	8,00	5,00	6,00	5,00	24,00	APROVADO
85	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448492	IZADORA NATALIA SANTOS PENHA	25/12/2002	8,00	5,00	6,00	5,00	24,00	APROVADO
86	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1487195	JOAO HENRIQUE ALBUQUERQUE LEME	4/6/2004	7,00	6,00	6,00	5,00	24,00	APROVADO
87	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451021	WELLESLEI MERES OLIVEIRA	31/10/2002	7,00	5,00	6,00	6,00	24,00	APROVADO
88	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1450780	SANDHER KELVIN OLIVEIRA SANTOS	15/11/1997	7,00	5,00	8,00	4,00	24,00	APROVADO
89	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1477569	MURILO HELLA	28/4/2002	7,00	5,00	8,00	4,00	24,00	APROVADO
90	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1470845	ERICK EMANUEL DA SILVA FERREIRA	8/3/2003	7,00	4,00	8,00	5,00	24,00	APROVADO
91	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1450903	MATHEUS AMORIM SHOCKNESS	14/8/2002	7,00	3,00	7,00	7,00	24,00	APROVADO
92	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1447351	GABRIEL DOS SANTOS COSTA	20/5/2002	6,00	8,00	5,00	5,00	24,00	APROVADO
93	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1467175	AMANDA BARROS DA SILVA	11/3/2003	6,00	8,00	6,00	4,00	24,00	APROVADO
94	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1453247	BRAHNER FABISZAKI DA SILVA	27/3/2004	6,00	7,00	6,00	5,00	24,00	APROVADO

95	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1482421	VITOR DANIEL PEREIRA FARIAS COELHO	7/4/2004	6,00	7,00	7,00	4,00	24,00	APROVADO
96	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1452948	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CAETANO	19/8/2002	6,00	5,00	5,00	8,00	24,00	APROVADO
97	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1447922	CAMILE ALICIA MIRANDA BARROSO GOULART	5/3/2003	6,00	5,00	6,00	7,00	24,00	APROVADO
98	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1450905	RAFAEL REIS DUTRA	8/10/2002	5,00	8,00	6,00	5,00	24,00	APROVADO
99	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1447886	LUIS FELIPE FERREIRA DA SILVA	22/8/2003	5,00	6,00	7,00	6,00	24,00	APROVADO
100	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449843	SAMUEL JUNIOR DA SILVA PORTELA	22/5/2003	5,00	5,00	9,00	5,00	24,00	APROVADO
101	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1498847	DANIEL LUCAS DA SILVA	7/11/2002	10,00	4,00	6,00	3,00	23,00	APROVADO
102	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1499190	ISABELLE CRISTINA DA CUNHA SOUTO	8/12/2003	9,00	8,00	4,00	2,00	23,00	APROVADO
103	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1449497	KEVIN GABRIEL MOREIRA COELHO	20/7/2003	9,00	5,00	6,00	3,00	23,00	APROVADO
104	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451508	CAYO EMANOEL MARTINS ARRAS	6/12/2002	8,00	7,00	4,00	4,00	23,00	APROVADO
105	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1469975	LUCAS SOUZA CASTELOM	6/3/2003	8,00	7,00	7,00	1,00	23,00	APROVADO
106	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449812	GUILHERME ALVES DA SILVA	10/1/2001	8,00	6,00	7,00	2,00	23,00	APROVADO
107	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1467678	ISABELE CRISTINNY NASCIMENTO SANTOS	6/7/2003	8,00	5,00	6,00	4,00	23,00	APROVADO
108	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1449696	LUKAS ROCHA RODRIGUES	14/7/2003	8,00	5,00	7,00	3,00	23,00	APROVADO
109	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1467714	ANNA ALICE CORREIA PESSOA	11/4/2003	8,00	4,00	7,00	4,00	23,00	APROVADO
110	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1448227	ALINE PEREIRA DANTAS	16/1/2004	8,00	4,00	7,00	4,00	23,00	APROVADO
111	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1468281	VINICIUS KAUA COSTA SANTOS	30/4/2004	7,00	8,00	4,00	4,00	23,00	APROVADO
112	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1462038	GUSTAVO CRUZ MASCARENHAS	19/1/2004	7,00	8,00	6,00	2,00	23,00	APROVADO
113	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447624	ALINE CRISTINA SODRE SARAIVA	29/9/2002	7,00	8,00	7,00	1,00	23,00	APROVADO
114	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1481167	GUILHERME LOPES BARROS	21/5/2002	7,00	7,00	4,00	5,00	23,00	APROVADO
115	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1450591	JEAN PETTER JUSTINIANO LEAL	18/3/2004	7,00	7,00	5,00	4,00	23,00	APROVADO
116	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1468999	ISABELLA COSTA ALVES	22/9/2002	7,00	6,00	6,00	4,00	23,00	APROVADO
117	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451327	VICTOR GONCALVES LISBOA	27/9/2002	7,00	6,00	6,00	4,00	23,00	APROVADO
118	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1482161	GUSTAVO LOBATO DA COSTA	4/6/2004	7,00	6,00	6,00	4,00	23,00	APROVADO
119	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1478937	MARIA NATIELE SANTOS NICOLINI	1/5/2002	7,00	6,00	7,00	3,00	23,00	APROVADO
120	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447989	LOHANA WHILANY LABORDA DE CASTRO	28/8/2003	7,00	6,00	7,00	3,00	23,00	APROVADO
121	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449134	FERNANDA CARLA REIS CAMILO	10/10/2003	7,00	6,00	7,00	3,00	23,00	APROVADO
122	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1449852	CAMILE ALESSANDRA MONTEIRO BERNARDO	27/3/2003	7,00	5,00	6,00	5,00	23,00	APROVADO
123	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1447995	CRISBRAN DA SILVA PEREIRA	28/3/2003	7,00	5,00	6,00	5,00	23,00	APROVADO
124	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1464675	NATHAN SILVA FERNANDES	30/3/2004	7,00	5,00	6,00	5,00	23,00	APROVADO
125	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1469811	ELOY BARROSO NETTO	18/7/2002	7,00	5,00	7,00	4,00	23,00	APROVADO
126	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451905	JULIA LOPES LEITE	20/3/2003	7,00	5,00	7,00	4,00	23,00	APROVADO
127	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1451405	SANCLEIR NETO SILVA ORLANDES	31/12/2002	7,00	4,00	5,00	7,00	23,00	APROVADO
128	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1476603	THIAGO FERNANDES FRAGOSO	4/10/2002	7,00	3,00	8,00	5,00	23,00	APROVADO
129	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448136	KAYAN MACEDO SOUZA DE CARVALHO	22/11/2002	6,00	10,00	4,00	3,00	23,00	APROVADO
130	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1496707	RAUL VILELA	29/3/2004	6,00	8,00	4,00	5,00	23,00	APROVADO
131	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1449062	NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	10/12/2003	6,00	7,00	6,00	4,00	23,00	APROVADO
132	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1454495	EDUARDO MEDEIROS DE MATOS	22/4/2002	6,00	7,00	8,00	2,00	23,00	APROVADO
133	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1455045	PEDRO LUCAS ANTUNES NALDI SANTANA	7/8/2002	6,00	7,00	8,00	2,00	23,00	APROVADO
134	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451647	LAURA MARQUES CALDEIRA	30/4/2003	6,00	6,00	5,00	6,00	23,00	APROVADO
135	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1483470	EMANUELLE DO CARMO OLIVEIRA	16/12/2002	6,00	6,00	7,00	4,00	23,00	APROVADO
136	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1457073	ALICE DE OLIVEIRA COUTINHO	15/10/2003	6,00	6,00	8,00	3,00	23,00	APROVADO
137	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1484349	HERICKY KHAWAN AGUIAR DE MORAIS	31/12/2003	6,00	5,00	6,00	6,00	23,00	APROVADO
138	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1484387	WYLLGNER FRANCA DE AMORIM	8/7/2004	6,00	5,00	8,00	4,00	23,00	APROVADO
139	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1448485	CAROLINY DE MATOS CHAVES	13/5/2003	6,00	4,00	7,00	6,00	23,00	APROVADO
140	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1454273	MATEUS OLIVEIRA DE SA	18/12/2002	6,00	3,00	9,00	5,00	23,00	APROVADO
141	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1447789	INAE BARBARA OLIVEIRA CAMPOS	21/5/2003	5,00	8,00	8,00	2,00	23,00	APROVADO
142	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1484543	LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA FREZ	4/4/2004	5,00	7,00	5,00	6,00	23,00	APROVADO
143	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447398	LEONARDO DE OLIVEIRA GANDOLFI	29/10/2003	5,00	7,00	7,00	4,00	23,00	APROVADO
144	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1485636	AGABY OHANA LIMA BENTES	18/3/2004	5,00	7,00	8,00	3,00	23,00	APROVADO
145	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1491285	BEATRIZ NERI DE ALMEIDA MONTEIRO	12/10/2000	5,00	6,00	7,00	5,00	23,00	APROVADO
146	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1477101	ANA CLARA DE JESUS REGIS	12/5/2004	5,00	6,00	7,00	5,00	23,00	APROVADO
147	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1453395	ISABELA KALKMANN NERY	4/2/2003	5,00	6,00	8,00	4,00	23,00	APROVADO
148	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447566	DEBORA DA COSTA	27/3/2003	5,00	4,00	9,00	5,00	23,00	APROVADO
149	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1480741	LUCAS ZACARIAS ANDRADE	28/2/2002	4,00	5,00	5,00	9,00	23,00	APROVADO
150	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1470074	MARIA RITA COSTA DE SOUSA	28/5/2002	4,00	5,00	8,00	6,00	23,00	APROVADO
151	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1466415	AMANDA VITORIA FERREIRA DA CRUZ	1/7/2003	10,00	4,00	5,00	3,00	22,00	APROVADO
152	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1484271	CASSIANE HILDEBERTA MARQUES DE MACEDO	9/7/2002	9,00	8,00	4,00	1,00	22,00	APROVADO
153	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1448911	PEDRO ANTONIO GHISI DE OLIVEIRA	5/8/2002	8,00	7,00	3,00	4,00	22,00	APROVADO
154	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1462533	CAIO SIMIAO DE MATOS	20/9/2003	8,00	6,00	4,00	4,00	22,00	APROVADO
155	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449374	KAILANY MARIA OLIVEIRA UCHOA	15/9/2003	8,00	5,00	4,00	5,00	22,00	APROVADO
156	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1468795	DAIELE MONTEIRO DOS PASSOS	12/1/2004	8,00	5,00	5,00	4,00	22,00	APROVADO
157	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1500350	LIVIA VITORIA CARVALHO BARBOSA	1/4/2002	8,00	4,00	6,00	4,00	22,00	APROVADO
158	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1484838	ANDRE KAIK DE OLIVEIRA KAMPIM	19/8/2003	8,00	4,00	6,00	4,00	22,00	APROVADO
159	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1462105	JACINARA SILVA DOS SANTOS	29/11/2002	8,00	3,00	6,00	5,00	22,00	APROVADO
160	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448815	IAGO MOTA VIANA	15/5/2004	7,00	8,00	3,00	4,00	22,00	APROVADO
161	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1467990	LAURA CRISTINA SOARES ROCHA	4/4/2003	7,00	6,00	5,00	4,00	22,00	APROVADO
162	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1453984	CARLOS EDUARDO SILVA DE DEUS	6/10/2003	7,00	6,00	5,00	4,00	22,00	APROVADO
163	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1449569	ANNA CLARA LIMA MESQUITA	26/3/2004	7,00	6,00	5,00	4,00	22,00	APROVADO
164	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1500302	LUIS FERNANDO DE SOUZA COSTA	27/7/2004	7,00	6,00	5,00	4,00	22,00	APROVADO
165	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1483840	NATHAN LIMA GOMES	28/7/2003	7,00	6,00	6,00	3,00	22,00	APROVADO

166	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1461975	GABRIEL CAUA SOUZA RODRIGUES	18/11/2004	7,00	6,00	6,00	3,00	22,00	APROVADO
167	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1470371	MICKAELY QUARESMA MACIEL	9/10/2001	7,00	5,00	3,00	7,00	22,00	APROVADO
168	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451289	VITORIA DE SA CORREA	23/2/2003	7,00	5,00	5,00	5,00	22,00	APROVADO
169	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448408	GABRIEL DE SOUSA JUSTINIANO	27/3/2004	7,00	5,00	5,00	5,00	22,00	APROVADO
170	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1447977	JOSE VICTOR VIEIRA DE OLIVEIRA	27/1/2004	6,00	7,00	5,00	4,00	22,00	APROVADO
171	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448530	CAUA SENA ROSA	2/6/2004	6,00	7,00	6,00	3,00	22,00	APROVADO
172	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449050	SAMILLE SANTANA DUQUEZA DA COSTA	8/8/2002	6,00	7,00	7,00	2,00	22,00	APROVADO
173	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1470636	LAIS CASTRO SANTOS	30/9/2003	6,00	6,00	5,00	5,00	22,00	APROVADO
174	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1450037	FILIFE EDUARDO CABRAL BARROS	23/10/2002	6,00	6,00	6,00	4,00	22,00	APROVADO
175	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1473719	SAMIRA ARAUJO DE SOUZA	17/3/2004	6,00	6,00	7,00	3,00	22,00	APROVADO
176	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449132	WESLEY DE SOUZA ALMEIDA BRAGA	2/7/2001	6,00	6,00	8,00	2,00	22,00	APROVADO
177	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448181	ELLEN RAFAELA PEREIRA ALVES	3/11/2003	6,00	5,00	5,00	6,00	22,00	APROVADO
178	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1452325	JANIVALDA FLORIANA MAIA DE PAIVA	16/1/2003	6,00	5,00	6,00	5,00	22,00	APROVADO
179	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1484765	ANA CAROLINA AZEVEDO OLIVEIRA	23/6/2003	6,00	5,00	7,00	4,00	22,00	APROVADO
180	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451551	LAURA NATHALY FEITOSA FERREIRA	10/9/2003	6,00	5,00	8,00	3,00	22,00	APROVADO
181	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451125	LUCAS LOPES DE ALMEIDA FEITOSA	14/4/2002	6,00	4,00	5,00	7,00	22,00	APROVADO
182	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447955	EMILY SEVERINO CHAVES	13/8/2003	6,00	4,00	5,00	7,00	22,00	APROVADO
183	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1492785	LUIZ ANTONIO DE MELO NETO	1/12/2002	6,00	3,00	5,00	8,00	22,00	APROVADO
184	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1468109	WILLIAM FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA	30/6/2003	5,00	9,00	3,00	5,00	22,00	APROVADO
185	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1467462	DEBORA DOS SANTOS RODRIGUES	12/6/2003	5,00	7,00	6,00	4,00	22,00	APROVADO
186	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1470409	WASHINGTON FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA	30/6/2003	5,00	6,00	5,00	6,00	22,00	APROVADO
187	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1498911	NAELLY NAYLLEN ALVES ARAUJO	28/8/2003	5,00	6,00	6,00	5,00	22,00	APROVADO
188	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1452731	JEORGE NELSON OLIVEIRA DE RODRIGUES	17/6/2002	5,00	5,00	8,00	4,00	22,00	APROVADO
189	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448591	RAILANE DE OLIVEIRA DA SILVA	25/11/2002	4,00	6,00	6,00	6,00	22,00	APROVADO
190	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1479515	PAULO CESAR MEDEIROS DE MORAIS	30/10/2001	2,00	8,00	7,00	5,00	22,00	APROVADO
191	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1487375	CAIO DOUGLAS FONTINELE SANTANA	29/12/2002	9,00	4,00	5,00	3,00	21,00	APROVADO
192	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1485924	ROGER CORREIA DE LIMA	19/6/2004	8,00	6,00	5,00	2,00	21,00	APROVADO
193	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1498380	WELYSON SILVA PESSANHA	11/1/2003	8,00	5,00	3,00	5,00	21,00	APROVADO
194	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1490010	ANA BEATRIZ DE FREITAS TEIXEIRA	31/1/2004	8,00	5,00	5,00	3,00	21,00	APROVADO
195	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1485428	KALLEBY AVELINO DE SOUZA	16/2/2004	8,00	5,00	5,00	3,00	21,00	APROVADO
196	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1450762	LARISSA CARDOSO ROJAS	26/5/2003	8,00	4,00	4,00	5,00	21,00	APROVADO
197	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1453694	DENYVER THOMPSON SILVEIRA SENA	2/6/2002	8,00	4,00	5,00	4,00	21,00	APROVADO
198	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1452512	HEVELIN CRISTINE LIMA DOS SANTOS	4/12/2002	8,00	4,00	5,00	4,00	21,00	APROVADO
199	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449283	IZABELE COUTINHO PACHECO	24/10/2002	8,00	4,00	6,00	3,00	21,00	APROVADO
200	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1450206	ISABEL OLIMPIA ARAUJO DOS SANTOS	8/10/2003	8,00	4,00	7,00	2,00	21,00	APROVADO
201	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448562	RAFAELLA MORAES DE ARAUJO	27/2/2004	7,00	7,00	5,00	2,00	21,00	APROVADO
202	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1450750	EDMILSON BEZERRA DE AZEVEDO	19/12/2003	7,00	6,00	5,00	3,00	21,00	APROVADO
203	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1465754	ISABELA TORRES BATISTA	13/2/2004	7,00	6,00	7,00	1,00	21,00	APROVADO
204	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449008	DEANNY GABRIELE GUARENA DO NASCIMENTO	12/8/2003	7,00	5,00	4,00	5,00	21,00	APROVADO
205	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1453270	ANIBAL NETO RODRIGUES	26/3/2004	7,00	5,00	4,00	5,00	21,00	APROVADO
206	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1452246	VITORIA CAROLINE BARROSO DE SOUSA	13/7/2002	7,00	5,00	6,00	3,00	21,00	APROVADO
207	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1465024	JESSICA DA SILVA SANTANA	21/4/2003	7,00	5,00	6,00	3,00	21,00	APROVADO
208	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1479925	WILLIAN MIRANDA DOS SANTOS	18/5/1998	7,00	5,00	7,00	2,00	21,00	APROVADO
209	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1451929	NARA JAYANE FERNANDES DOS SANTOS	13/12/2003	7,00	4,00	5,00	5,00	21,00	APROVADO
210	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1450706	RAIANE GEISIELE SOUZA SILVA	19/10/2002	7,00	3,00	5,00	6,00	21,00	APROVADO
211	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1453986	MICAELLE CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA	19/9/2003	7,00	3,00	5,00	6,00	21,00	APROVADO
212	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1448194	ANA LUIZA MORAES DA SILVA	15/12/2003	7,00	3,00	8,00	3,00	21,00	APROVADO
213	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447737	JOSE WILSON DE SOUSA FILHO	22/4/2003	6,00	7,00	4,00	4,00	21,00	APROVADO
214	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1485376	TIFFANY BRASIL DE LIMA	2/11/2002	6,00	6,00	4,00	5,00	21,00	APROVADO
215	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1483941	ISABELA RENATA DA COSTA SILVA	18/3/2003	6,00	6,00	5,00	4,00	21,00	APROVADO
216	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1450605	LUCAS MATHEUS GAMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	4/1/2004	6,00	6,00	5,00	4,00	21,00	APROVADO
217	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1454616	LUIZA NATALIA PEREIRA VIEIRA DAS CHAGAS VASCONCELO	16/4/2004	6,00	6,00	5,00	4,00	21,00	APROVADO
218	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1460801	ANDRE LUIZ DOS SANTOS MELO	30/5/2002	6,00	6,00	8,00	1,00	21,00	APROVADO
219	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451497	KAILANE CRISTINA DA SILVA	12/12/2002	6,00	5,00	5,00	5,00	21,00	APROVADO
220	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447909	GABRIEL KESIDY RIBEIRO DE SOUSA	25/3/2003	6,00	5,00	5,00	5,00	21,00	APROVADO
221	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1454987	LUCAS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	1/2/2002	6,00	5,00	6,00	4,00	21,00	APROVADO
222	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1490085	DEIVID ROBERTO ALMEIDA VASCONCELLOS	2/5/2002	6,00	5,00	6,00	4,00	21,00	APROVADO
223	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1452928	CAMILLE EDUARDA NUNES DA SILVA LISBOA	14/7/2002	6,00	5,00	6,00	4,00	21,00	APROVADO
224	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447674	KAUANE THAIS FARIAS DE QUEIROZ	8/1/2003	6,00	5,00	6,00	4,00	21,00	APROVADO
225	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448987	ANA CAROLINA DUARTE DA CRUZ	28/8/2002	6,00	5,00	7,00	3,00	21,00	APROVADO
226	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1449164	JOSUE MUNIZ DE SOUZA	9/4/2002	6,00	4,00	5,00	6,00	21,00	APROVADO
227	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448432	JOAO MATHEUS GOMES VIEIRA	4/4/2003	6,00	4,00	6,00	5,00	21,00	APROVADO
228	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1479536	ANA PAULA FERREIRA PRATA	14/12/2002	6,00	3,00	6,00	6,00	21,00	APROVADO
229	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1456969	JOAO GUILHERME RAMALHO MOREIRA	19/3/2004	6,00	3,00	6,00	6,00	21,00	APROVADO
230	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447729	ICARO KAYAN CAMPOS DA CUNHA	23/11/2002	6,00	3,00	7,00	5,00	21,00	APROVADO
231	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1449750	ALICE ARAUJO DOS SANTOS	10/12/2003	6,00	3,00	7,00	5,00	21,00	APROVADO
232	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1473604	MONIQUE FRANCIELLE DOURADO DE ALENCAR	25/12/2003	6,00	2,00	7,00	6,00	21,00	APROVADO

233	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451994	ENY FERNANDA SERPA CRUZ	4/11/2002	5,00	5,00	9,00	2,00	21,00	APROVADO
234	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448049	RANIELLY VITORIA CASTRO DE AQUINO	19/11/2002	5,00	5,00	9,00	2,00	21,00	APROVADO
235	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1472025	DYENIFFER ENMELIN CALATRONI TERRAS	16/11/2002	5,00	4,00	7,00	5,00	21,00	APROVADO
236	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1491272	GABRIEL ARAUJO RODRIGUES	10/3/2003	5,00	4,00	8,00	4,00	21,00	APROVADO
237	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1483955	ARTHUR PEDROSA DE OLIVEIRA	4/2/2003	4,00	6,00	5,00	6,00	21,00	APROVADO
238	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1500099	GELCIANE CARVALHO NASCIMENTO	27/4/2003	4,00	5,00	8,00	4,00	21,00	APROVADO
239	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451193	AYCK JUNIOR ARAUJO DE LIMA	16/7/2003	4,00	4,00	7,00	6,00	21,00	APROVADO
240	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448867	MAYZA KAREM RIBEIRO CARVALHO DA SILVA	27/3/2003	4,00	2,00	8,00	7,00	21,00	APROVADO
241	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1466033	JOYCE BEATRIZ CORREIA CARVALHO	24/4/2002	3,00	5,00	8,00	5,00	21,00	APROVADO
242	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1495390	VITORIA CRISTINE GUIMARAES GONCALVES	18/10/2003	9,00	5,00	5,00	1,00	20,00	APROVADO
243	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1487406	EDUARDA BRASIL MOREIRA	27/1/2004	9,00	4,00	4,00	3,00	20,00	APROVADO
244	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1487782	KLAUANNY CORDEIRO MAIA	6/10/2003	9,00	2,00	6,00	3,00	20,00	APROVADO
245	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1482467	MARGARIDA VILACA MIRANDA	7/12/2003	8,00	7,00	4,00	1,00	20,00	APROVADO
246	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447648	MARIA EDUARDA ALMEIDA PEREIRA	19/5/2003	8,00	5,00	5,00	2,00	20,00	APROVADO
247	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1454614	AMANDA ALMEIDA SILVA	28/8/2003	8,00	5,00	5,00	2,00	20,00	APROVADO
248	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1454457	FERNANDA BARBA DOS SANTOS	25/3/2004	8,00	5,00	7,00	0,00	20,00	APROVADO
249	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1490665	ANTONIO COSTA DE ANDRADE NETO	3/8/2002	8,00	3,00	6,00	3,00	20,00	APROVADO
250	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1453751	NICOLE MACHADO DE FRANCA	27/10/2002	8,00	3,00	6,00	3,00	20,00	APROVADO
251	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448064	CHAYENE KAMILE RODRIGUES DO NASCIMENTO	5/10/2001	8,00	3,00	7,00	2,00	20,00	APROVADO
252	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448253	FELIPE PALLES VILA REAL	28/3/2004	8,00	2,00	5,00	5,00	20,00	APROVADO
253	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1498210	ENATIELE PEREIRA MEBORACH	20/9/2002	7,00	6,00	4,00	3,00	20,00	APROVADO
254	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1485151	JOAO MIGUEL MENDES DE OLIVEIRA FREITAS	27/1/2004	7,00	5,00	2,00	6,00	20,00	APROVADO
255	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1472437	PEDRO VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA	20/9/2003	7,00	5,00	4,00	4,00	20,00	APROVADO
256	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1448364	MARIA EDUARDA VIEIRA DA SILVA	12/12/2003	7,00	5,00	4,00	4,00	20,00	APROVADO
257	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1490376	BEATRIZ SILVA LOBATO	12/7/2003	7,00	5,00	6,00	2,00	20,00	APROVADO
258	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448347	MONICA ALVES ABREU	6/10/2002	7,00	4,00	4,00	5,00	20,00	APROVADO
259	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1473463	GUILHERME LEONARDO RODRIGUES DE CARVALHO	6/10/2003	7,00	4,00	4,00	5,00	20,00	APROVADO
260	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1497944	TAYS CRISTINA DE SOUSA PEREIRA	8/12/2003	7,00	4,00	5,00	4,00	20,00	APROVADO
261	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1451187	ALESSANDRO NUNES PINHEIRO	29/10/2001	7,00	4,00	6,00	3,00	20,00	APROVADO
262	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1477558	TAILANE VITORIA NEVES DE OLIVEIRA	31/5/2003	7,00	4,00	7,00	2,00	20,00	APROVADO
263	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449975	CAROLINE RIBEIRO DE ALMEIDA	20/1/2004	7,00	3,00	4,00	6,00	20,00	APROVADO
264	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447259	FERNANDO SILVA SOUSA	30/9/2000	7,00	3,00	6,00	4,00	20,00	APROVADO
265	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1449922	RYAN ANDRADE DA SILVA	25/6/2003	7,00	3,00	6,00	4,00	20,00	APROVADO
266	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1477999	ANNA JULIA BORGES LOPES DE SOUZA	16/9/2003	7,00	3,00	8,00	2,00	20,00	APROVADO
267	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1455529	SAMARA BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS	6/3/2003	6,00	6,00	5,00	3,00	20,00	APROVADO
268	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447392	JAYNA KECILLA SOARES MENDES	3/3/2003	6,00	6,00	6,00	2,00	20,00	APROVADO
269	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447728	GABRIEL FREITAS MATEUS	10/6/2002	6,00	6,00	7,00	1,00	20,00	APROVADO
270	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448371	DOUGLAS FERNANDES PEREIRA DE CARVALHO	26/9/2002	6,00	5,00	4,00	5,00	20,00	APROVADO
271	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1450223	RONALD PASSOS ALBUQUERQUE	12/11/2003	6,00	5,00	4,00	5,00	20,00	APROVADO
272	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1490576	RENAN DAVI UCHOA MATOS DE MEDEIROS	19/8/2002	6,00	5,00	5,00	4,00	20,00	APROVADO
273	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1447739	RAFAELA MARTINS JESUS	7/7/2003	6,00	5,00	5,00	4,00	20,00	APROVADO
274	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1471139	VICTORIA MENDONCA HOBOLD MACHADO	29/2/2004	6,00	5,00	5,00	4,00	20,00	APROVADO
275	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1478069	ANA PAULA DOMINGOS GOMES	27/11/2001	6,00	5,00	6,00	3,00	20,00	APROVADO
276	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1489743	MARTA SANTOS FLAUZINO	23/12/2002	6,00	5,00	6,00	3,00	20,00	APROVADO
277	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1480701	LEANDRA MIRANDA LIZARDO	16/9/2003	6,00	5,00	6,00	3,00	20,00	APROVADO
278	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1447947	ADRIEL EFRAIN DO NASCIMENTO LOPES	18/3/2004	6,00	5,00	6,00	3,00	20,00	APROVADO
279	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1460361	RUAM ALBUQUERQUE SANCHES	30/9/2002	6,00	5,00	7,00	2,00	20,00	APROVADO
280	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1468983	ANGEL GABRIEL LOPES CARDOZO	25/12/2002	6,00	4,00	5,00	5,00	20,00	APROVADO
281	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1452631	FELIPE DAVILA JEFFRYES LIMA	22/7/2002	6,00	4,00	6,00	4,00	20,00	APROVADO
282	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1490998	KELVIN AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA	10/9/2003	6,00	4,00	6,00	4,00	20,00	APROVADO
283	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1452459	JOAO GABRIEL TELES DO NASCIMENTO	8/1/2004	6,00	4,00	6,00	4,00	20,00	APROVADO
284	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448121	PEDRO HENRIQUE SAMPAIO DO NASCIMENTO	1/12/2001	6,00	3,00	5,00	6,00	20,00	APROVADO
285	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1468901	YANNE GABRIELLE ALVES MUNIZ	7/1/2004	6,00	3,00	5,00	6,00	20,00	APROVADO
286	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1486448	DANIEL ARON SOUZA DE CARVALHO	3/4/2003	6,00	3,00	7,00	4,00	20,00	APROVADO
287	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1452201	RAUAN PESSOA CAMPOS	7/11/2002	6,00	2,00	8,00	4,00	20,00	APROVADO
288	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1484366	CLAUAN SANTOS DE SOUSA	6/11/2003	5,00	8,00	6,00	1,00	20,00	APROVADO
289	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1461786	LUCAS GABRIEL LIMA DE MEDEIROS	16/3/2003	5,00	6,00	5,00	4,00	20,00	APROVADO
290	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449282	LEANDRO ALMEIDA DOS SANTOS	20/6/2003	5,00	6,00	5,00	4,00	20,00	APROVADO
291	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1498496	LUAN WARLISSON DA SILVA PACHECO	13/3/2001	5,00	6,00	6,00	3,00	20,00	APROVADO
292	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1464300	KESIA CRISTINA MOURA GABRIEL	7/4/2004	5,00	5,00	5,00	5,00	20,00	APROVADO
293	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1451785	DANIEL MONTEIRO DOS PASSOS	12/10/2002	5,00	5,00	7,00	3,00	20,00	APROVADO
294	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1480423	KAMILLY VITORIA DE MELO VASQUES	19/10/2002	5,00	4,00	6,00	5,00	20,00	APROVADO
295	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1477114	GABRIELLE MONTEIRO VIEIRA	18/10/2003	5,00	3,00	7,00	5,00	20,00	APROVADO
296	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448078	EDNA SILVA SOUSA	31/1/2003	5,00	2,00	7,00	6,00	20,00	APROVADO
297	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448206	MATEUS WILLON DE ABREU BARROS	28/1/2003	4,00	6,00	5,00	5,00	20,00	APROVADO
298	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1479928	HENRIQUE DA COSTA MARTINS	18/4/2002	4,00	5,00	6,00	5,00	20,00	APROVADO
299	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1449172	ELIANGELA MARGARIDA DA SILVA FERREIRA	6/9/2001	4,00	4,00	7,00	5,00	20,00	APROVADO

300	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1450608	LUCAS CARVALHO LOPES	18/8/2001	3,00	6,00	6,00	5,00	20,00	APROVADO
301	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448497	ANA CAROLINE DIAS ARRAIS	9/3/2003	3,00	6,00	7,00	4,00	20,00	APROVADO
302	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1448535	LAIZ VITORIA CIRILO MEIRELES	12/9/2004	3,00	5,00	5,00	7,00	20,00	APROVADO
1	São Francisco do Guaporé	Ensino Médio Regular	1487156	NICOLLY LIMA DE MATOS	20/7/2004	8,00	9,00	8,00	3,00	28,00	APROVADO
2	São Francisco do Guaporé	Ensino Médio Regular	1474684	EDILAINE DE OLIVEIRA RAMOS	29/5/2002	8,00	5,00	5,00	5,00	23,00	APROVADO
3	São Francisco do Guaporé	Ensino Médio Regular	1447736	DALTON JOSE DA COSTA OLIVEIRA	12/12/2003	7,00	4,00	7,00	4,00	22,00	APROVADO
4	São Francisco do Guaporé	Ensino Médio Regular	1448023	ALINE ALMEIDA DIAS	13/7/2003	7,00	5,00	6,00	2,00	20,00	APROVADO

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL - NÍVEL SUPERIOR

Classificação	Local de Estágio	Curso	Inscrição	Nome	Data de Nascimento	Português	Matemática	Geografia e História Rondônia	de Informática	Conhecimentos Específicos	Total	Resultado
1	Alta Floresta dOeste	Direito	1451949	IGOR VIEIRA CORREA	08/11/2000	7,00	3,00	3,00	2,00	11,00	26,00	APROVADO
2	Alta Floresta dOeste	Direito	1465319	JOYCE KRAMER DA SILVA	14/03/1999	6,00	2,00	4,00	2,00	9,00	23,00	APROVADO
3	Alta Floresta dOeste	Direito	1447429	CICERO GILSON OLIVEIRA JUNIOR	21/01/1999	4,00	3,00	4,00	4,00	8,00	23,00	APROVADO
1	Alvorada dOeste	Direito	1450820	GEOVANA RACKI DOS SANTOS	01/05/2001	10,00	3,00	4,00	2,00	6,00	25,00	APROVADO
2	Alvorada dOeste	Direito	1484775	KELVYN FREITAS BEZERRA VELOSO	12/04/2000	5,00	3,00	3,00	2,00	8,00	21,00	APROVADO
3	Alvorada dOeste	Direito	1450390	TAYNA TEIXEIRA SANTOS	22/11/2000	5,00	2,00	3,00	2,00	8,00	20,00	APROVADO
1	Alvorada dOeste	Informática	1475950	LUCAS NAVARRO CELINI	19/01/1997	3,00	3,00	4,00	3,00	7,00	20,00	APROVADO
2	Ariquemes	Direito	1481082	EMERSON MIRANDA DE SOUZA	11/01/1986	10,00	5,00	5,00	3,00	10,00	33,00	APROVADO
1	Ariquemes	Direito	1457715	RAFAELA STEFANNY BARBOSA NEVES	28/08/1998	6,00	3,00	4,00	3,00	13,00	29,00	APROVADO
3	Ariquemes	Direito	1484904	KAREN SILVA CARVALHO	06/11/1996	7,00	3,00	4,00	3,00	12,00	29,00	APROVADO
4	Ariquemes	Direito	1448588	LAURA ALVES AOYAMA	10/07/1997	7,00	3,00	5,00	2,00	10,00	27,00	APROVADO
5	Ariquemes	Direito	1490889	ANDREW DE SENA MACEDO	16/01/1998	7,00	2,00	4,00	3,00	10,00	26,00	APROVADO
6	Ariquemes	Direito	1455063	ANDRE ARENDT NEUHAUS	06/11/2000	7,00	5,00	2,00	4,00	8,00	26,00	APROVADO
7	Ariquemes	Direito	1458021	PEDRO BALENSIEFER DA SILVA	12/05/2001	6,00	4,00	4,00	5,00	7,00	26,00	APROVADO
8	Ariquemes	Direito	1456723	EDUARDA ALVES QUIUQUI	11/08/1999	6,00	3,00	4,00	1,00	11,00	25,00	APROVADO
9	Ariquemes	Direito	1449985	SAFIRA CARVALHO DA SILVA	30/07/1999	7,00	3,00	3,00	3,00	9,00	25,00	APROVADO
10	Ariquemes	Direito	1453329	IARA VIANA DE OLIVEIRA FREITAS VALE	11/07/1988	9,00	2,00	4,00	1,00	8,00	24,00	APROVADO
11	Ariquemes	Direito	1450410	HELEN ZUCCOLOTTO BATISTA	15/09/1999	6,00	3,00	5,00	2,00	8,00	24,00	APROVADO
12	Ariquemes	Direito	1449354	CRISTHYAN GABRIEL SILVA GOMES	28/12/2000	5,00	4,00	3,00	4,00	8,00	24,00	APROVADO
13	Ariquemes	Direito	1454444	JAQUELINE PRISCILA LONGO DE JESUS	25/11/1999	8,00	3,00	4,00	2,00	7,00	24,00	APROVADO
14	Ariquemes	Direito	1454179	MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA	05/06/2000	7,00	4,00	3,00	3,00	7,00	24,00	APROVADO
15	Ariquemes	Direito	1460717	CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	29/05/1990	3,00	3,00	4,00	2,00	11,00	23,00	APROVADO
16	Ariquemes	Direito	1448996	ADRIANA DOS SANTOS JUSTINO	15/11/2001	5,00	3,00	3,00	2,00	10,00	23,00	APROVADO
17	Ariquemes	Direito	1447792	GUSTAVO FEITOSA TONANI	06/01/2000	5,00	2,00	4,00	3,00	9,00	23,00	APROVADO
18	Ariquemes	Direito	1470236	RAQUEL HORA DA CONCEICAO SIMOES	22/07/1987	3,00	3,00	5,00	3,00	9,00	23,00	APROVADO
19	Ariquemes	Direito	1461662	RAFAEL TOSQUI PEREIRA	31/01/1994	1,00	4,00	3,00	2,00	12,00	22,00	APROVADO
20	Ariquemes	Direito	1469228	TERCIELLEM MAYARA VILAS BOAS OLIVEIRA	12/08/1997	4,00	2,00	4,00	2,00	10,00	22,00	APROVADO
21	Ariquemes	Direito	1450867	EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE	12/09/2000	5,00	2,00	5,00	1,00	9,00	22,00	APROVADO
22	Ariquemes	Direito	1467995	WESLEY FREITAS THEODORO	26/10/1997	2,00	3,00	5,00	4,00	8,00	22,00	APROVADO
23	Ariquemes	Direito	1493857	RAFAELA JUSTINO SOEIRO	16/11/2000	7,00	3,00	3,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
24	Ariquemes	Direito	1497365	CAMILA GONCALVES MARTINS DA SILVA	06/12/2000	7,00	4,00	4,00	1,00	6,00	22,00	APROVADO
25	Ariquemes	Direito	1452888	GUILHERME VALENTIM FERNANDES SANTOS	08/01/2002	6,00	2,00	4,00	4,00	6,00	22,00	APROVADO
26	Ariquemes	Direito	1494912	NATHAN IGOR DIAS FURLAN	08/09/2000	6,00	3,00	4,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
27	Ariquemes	Direito	1471900	GABRIELA DE LIMA SOARES	07/04/1997	6,00	2,00	3,00	1,00	9,00	21,00	APROVADO
28	Ariquemes	Direito	1452125	GEIZY MARA SILVA DE LAIA	12/03/2000	6,00	2,00	3,00	2,00	8,00	21,00	APROVADO
29	Ariquemes	Direito	1452812	FERNANDA PASSOS SANTOS	04/05/2000	6,00	2,00	4,00	1,00	8,00	21,00	APROVADO
30	Ariquemes	Direito	1459005	HELOIZA NATALIA SCARMUCIN DE OLIVEIRA BRANCALHAO	12/12/1990	3,00	4,00	4,00	2,00	8,00	21,00	APROVADO
31	Ariquemes	Direito	1484432	ARTHUR DOS SANTOS CALIXTO	13/10/2000	5,00	2,00	5,00	3,00	6,00	21,00	APROVADO
32	Ariquemes	Direito	1478169	KARINE MARTINS DA SILVA OLIVEIRA	13/09/1998	4,00	4,00	4,00	3,00	6,00	21,00	APROVADO
33	Ariquemes	Direito	1463239	JANAYNA RIBEIRO DA ROCHA	30/01/2000	7,00	2,00	5,00	2,00	5,00	21,00	APROVADO
34	Ariquemes	Direito	1474596	LEANDRA DE PAULA MACIEL	26/05/2001	8,00	4,00	4,00	1,00	4,00	21,00	APROVADO
35	Ariquemes	Direito	1450496	JUSSARA FERREIRA PORTO	23/07/1984	4,00	2,00	4,00	1,00	9,00	20,00	APROVADO
36	Ariquemes	Direito	1481009	REGINALDO SOARES MARTINS	16/03/1986	3,00	1,00	5,00	2,00	9,00	20,00	APROVADO
37	Ariquemes	Direito	1474959	EDUARDA ARRUDA DE AMORIM	30/01/1999	6,00	2,00	4,00	0,00	8,00	20,00	APROVADO
38	Ariquemes	Direito	1478527	NICOLY BARBARA DE SOUZA FERREIRA	29/03/1998	4,00	1,00	4,00	3,00	8,00	20,00	APROVADO
39	Ariquemes	Direito	1466166	BEATRIZ PACHECO DA SILVA	08/02/1998	3,00	2,00	5,00	2,00	8,00	20,00	APROVADO
40	Ariquemes	Direito	1490000	VICTORIA JORDANA ROSA DE LOS SANTOS	25/04/1998	3,00	2,00	5,00	2,00	8,00	20,00	APROVADO
41	Ariquemes	Direito	1456694	KLIBIANA AIRAM ANTUNES VALENTIM	12/10/1994	6,00	1,00	4,00	2,00	7,00	20,00	APROVADO
42	Ariquemes	Direito	1460611	ALINE PEREIRA MILAN	25/09/2000	5,00	3,00	3,00	3,00	6,00	20,00	APROVADO
43	Ariquemes	Direito	1479689	KAROLINE VITORIA MARTINELLI PRUDENCIO	13/04/2001	7,00	3,00	4,00	2,00	4,00	20,00	APROVADO
1	Ariquemes	Informática	1470057	RODRIGO AVELINO ARAUJO	28/10/1999	9,00	4,00	4,00	5,00	11,00	33,00	APROVADO
2	Ariquemes	Informática	1488297	WELTON RIBEIRO SANTOS	19/08/1999	6,00	2,00	4,00	4,00	11,00	27,00	APROVADO
3	Ariquemes	Informática	1455824	GLEICE KELLEN DELFINO DE ANDRADE	02/06/1997	7,00	3,00	3,00	2,00	11,00	26,00	APROVADO
4	Ariquemes	Informática	1456935	LUCAS DE OLIVEIRA SILVA	16/01/1996	4,00	2,00	4,00	3,00	9,00	22,00	APROVADO
5	Ariquemes	Informática	1484908	CARLOS HENRIQUE ALVARENGA DOS SANTOS	23/06/2000	3,00	4,00	5,00	3,00	7,00	22,00	APROVADO
1	Buritiz	Direito	1496818	CHARLES DA CUNHA OLIVEIRA	04/03/1999	9,00	5,00	5,00	2,00	7,00	28,00	APROVADO
1	Cacoal	Direito	1450570	GABRIELA DA SILVA FARIA	26/08/1999	8,00	5,00	5,00	3,00	14,00	35,00	APROVADO
2	Cacoal	Direito	1448860	LEANDRO MARTINS DA SILVA	11/01/1999	9,00	5,00	4,00	4,00	12,00	34,00	APROVADO
3	Cacoal	Direito	1462387	JEISIANE ALVES LUCAS	09/11/1998	8,00	5,00	3,00	4,00	11,00	31,00	APROVADO
4	Cacoal	Direito	1450165	HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR	15/10/1998	8,00	3,00	3,00	3,00	13,00	30,00	APROVADO
5	Cacoal	Direito	1453132	TULIO VINICIUS DA SILVA RODRIGUES	05/11/1998	8,00	3,00	2,00	3,00	13,00	29,00	APROVADO
6	Cacoal	Direito	1452117	JULIA CATARINA MACHADO RAMOS	14/03/1999	8,00	3,00	4,00	3,00	11,00	29,00	APROVADO

7	Cacoal	Direito	1455754	HIRAM PASIAN ROBERTO	11/04/1996	7,00	4,00	4,00	3,00	11,00	29,00	APROVADO
8	Cacoal	Direito	1469416	CARLOS EDUARDO DE SOUZA PEREIRA	07/04/1999	10,00	4,00	4,00	2,00	9,00	29,00	APROVADO
9	Cacoal	Direito	1449333	KATILSSIA KEMPNER MOREIRA	12/01/1999	8,00	4,00	5,00	3,00	9,00	29,00	APROVADO
10	Cacoal	Direito	1486415	INGRID THAIS DE OLIVEIRA	09/01/1997	9,00	2,00	4,00	2,00	11,00	28,00	APROVADO
11	Cacoal	Direito	1455464	KAMILLA ROBERTA PICCOLO ARLE	03/05/2000	8,00	3,00	4,00	2,00	11,00	28,00	APROVADO
12	Cacoal	Direito	1453275	LIGIA SETUBAL SALVADOR	19/10/1999	10,00	2,00	3,00	3,00	10,00	28,00	APROVADO
13	Cacoal	Direito	1452734	WANDERSON MAURICIO AGUIAR DA SILVA	31/05/1999	8,00	4,00	4,00	2,00	10,00	28,00	APROVADO
14	Cacoal	Direito	1447741	MAHAIANA FOSSI MACHADO	25/08/1999	7,00	4,00	4,00	3,00	10,00	28,00	APROVADO
15	Cacoal	Direito	1483695	LUCAS DE OLIVEIRA FELICIANO	09/02/2000	7,00	4,00	5,00	2,00	10,00	28,00	APROVADO
16	Cacoal	Direito	1448917	LUANE BRAGA VASCONCELO DE OLIVEIRA	27/02/2001	9,00	4,00	4,00	2,00	9,00	28,00	APROVADO
17	Cacoal	Direito	1448791	WAGNER RAFAEL FREITAS DA SILVA	01/11/1999	9,00	4,00	5,00	2,00	8,00	28,00	APROVADO
18	Cacoal	Direito	1447694	DANIELA SILVA MORAIS	10/06/2000	7,00	4,00	4,00	2,00	10,00	27,00	APROVADO
19	Cacoal	Direito	1449622	MARIA CLARA VIANA ROSIAK	11/11/2000	6,00	4,00	5,00	2,00	10,00	27,00	APROVADO
20	Cacoal	Direito	1449635	GABRIELLE CARARA DE CARVALHO	15/07/2000	8,00	4,00	4,00	2,00	9,00	27,00	APROVADO
21	Cacoal	Direito	1447727	JESSICA CORREA DA SILVA	27/04/1998	7,00	5,00	5,00	1,00	9,00	27,00	APROVADO
22	Cacoal	Direito	1454012	MOACYR ANTONIO BOIAGO	11/06/1997	8,00	4,00	5,00	2,00	8,00	27,00	APROVADO
23	Cacoal	Direito	1464145	MIRIAM SILVA PRANDO	01/03/2000	8,00	2,00	3,00	2,00	11,00	26,00	APROVADO
24	Cacoal	Direito	1495758	GUSTAVO ALVES DE SOUZA	14/07/1997	4,00	4,00	3,00	4,00	11,00	26,00	APROVADO
25	Cacoal	Direito	1447780	ELIETE DORIA DE MEDEIROS	03/03/2000	7,00	3,00	3,00	3,00	10,00	26,00	APROVADO
26	Cacoal	Direito	1475949	JOAO PAULO TURETTA PEREIRA	04/05/1993	4,00	3,00	5,00	5,00	9,00	26,00	APROVADO
27	Cacoal	Direito	1451403	VINICIUS CARVALHO COSTA	28/07/1999	6,00	4,00	4,00	4,00	8,00	26,00	APROVADO
28	Cacoal	Direito	1448870	MIRELLA DE QUEIROZ KLIPPEL	22/05/1999	8,00	5,00	3,00	3,00	7,00	26,00	APROVADO
29	Cacoal	Direito	1499908	JOAO VITOR ALMEIDA SOUZA	18/12/2000	7,00	4,00	5,00	3,00	7,00	26,00	APROVADO
30	Cacoal	Direito	1447161	EMILY DE MELO VIDAL	17/11/1998	7,00	4,00	3,00	1,00	10,00	25,00	APROVADO
31	Cacoal	Direito	1450073	THIAGO RODRIGUES SANTOS	24/10/1997	6,00	3,00	3,00	3,00	10,00	25,00	APROVADO
32	Cacoal	Direito	1460054	LUCAS BRAGA VASCONCELO DE OLIVEIRA	17/03/1998	5,00	3,00	5,00	2,00	10,00	25,00	APROVADO
33	Cacoal	Direito	1447569	CRISTINA STEFFEN	23/01/2000	8,00	2,00	4,00	2,00	9,00	25,00	APROVADO
34	Cacoal	Direito	1452801	ELENILSON JOSE SATIMO FRELIX	08/03/1999	7,00	3,00	5,00	1,00	9,00	25,00	APROVADO
35	Cacoal	Direito	1452603	GABRIELA LIMA FERREIRA	27/12/1998	6,00	3,00	5,00	2,00	9,00	25,00	APROVADO
36	Cacoal	Direito	1447358	LUIZ FERNANDO SANTOS ARAUJO	13/10/1999	7,00	3,00	3,00	4,00	8,00	25,00	APROVADO
37	Cacoal	Direito	1448620	LUCAS ALMEIDA COSTA	02/01/1999	7,00	3,00	5,00	2,00	8,00	25,00	APROVADO
38	Cacoal	Direito	1479573	EDUARDA ASCARI DA COSTA	20/01/2000	7,00	4,00	5,00	1,00	8,00	25,00	APROVADO
39	Cacoal	Direito	1472631	LUCAS OLIVEIRA DE MATTOS	18/03/1999	7,00	4,00	5,00	2,00	7,00	25,00	APROVADO
40	Cacoal	Direito	1447556	MATEUS CARCKENO DO CARMO	20/08/2000	6,00	4,00	4,00	5,00	6,00	25,00	APROVADO
41	Cacoal	Direito	1447390	JUNIOR SILVA MARIANO	04/12/2001	6,00	5,00	2,00	2,00	9,00	24,00	APROVADO
42	Cacoal	Direito	1483356	WELINGTON DA SILVA SOARES	13/01/1999	7,00	4,00	2,00	3,00	8,00	24,00	APROVADO
43	Cacoal	Direito	1457725	OSVALDO HENRIQUE CARDOSO PREATO	24/05/1999	7,00	3,00	5,00	1,00	8,00	24,00	APROVADO
44	Cacoal	Direito	1469023	MURILO BOONE DO NASCIMENTO	09/07/2001	6,00	5,00	3,00	2,00	8,00	24,00	APROVADO
45	Cacoal	Direito	1451584	WILLIAN KRISTHYAN DA SILVA RODRIGUES	15/07/2001	8,00	3,00	3,00	3,00	7,00	24,00	APROVADO
46	Cacoal	Direito	1450255	SARA SANDRA RODRIGUES SILVA	31/12/1976	6,00	3,00	5,00	3,00	7,00	24,00	APROVADO
47	Cacoal	Direito	1447911	DARLAN RODRIGUES DA SILVA	10/06/2000	6,00	3,00	5,00	3,00	7,00	24,00	APROVADO
48	Cacoal	Direito	1450134	LETICIA FERNANDES DA CUNHA JORGE PASSARELO	26/05/1998	8,00	3,00	4,00	3,00	6,00	24,00	APROVADO
49	Cacoal	Direito	1482628	WEDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES	13/10/1999	4,00	3,00	4,00	3,00	9,00	23,00	APROVADO
50	Cacoal	Direito	1478179	DANIEL JOSE DE ARAUJO MORAES	15/07/1998	2,00	4,00	5,00	3,00	9,00	23,00	APROVADO
51	Cacoal	Direito	1482101	HELOIZA GABRIELI NOTARIO LENZI	03/10/2000	8,00	3,00	4,00	1,00	7,00	23,00	APROVADO
52	Cacoal	Direito	1450358	PAMELA BIANQUI	04/10/2000	7,00	3,00	4,00	2,00	7,00	23,00	APROVADO
53	Cacoal	Direito	1447262	LORENA DE VASCONCELOS SOARES	26/03/2001	6,00	4,00	3,00	3,00	7,00	23,00	APROVADO
54	Cacoal	Direito	1450019	EDUARDA QUINTEIRO RAMOS PORTELA	31/03/2000	6,00	5,00	3,00	3,00	6,00	23,00	APROVADO
55	Cacoal	Direito	1453677	IZABELLA DA ROSA WEBBER	18/04/2000	10,00	3,00	3,00	2,00	5,00	23,00	APROVADO
56	Cacoal	Direito	1455563	VALERIA SILVA DO NASCIMENTO	24/06/1999	3,00	3,00	3,00	2,00	11,00	22,00	APROVADO
57	Cacoal	Direito	1449143	MARCIA EDUARDA PASTORE	12/07/1999	6,00	3,00	3,00	1,00	9,00	22,00	APROVADO
58	Cacoal	Direito	1493027	LUIZA ESTEVAO COFFLER	14/08/1998	5,00	3,00	3,00	2,00	9,00	22,00	APROVADO
59	Cacoal	Direito	1483973	LUCAS DE JESUS CONRADO	07/05/2000	5,00	3,00	3,00	3,00	8,00	22,00	APROVADO
60	Cacoal	Direito	1449888	BRAYAN LUCA NUNES DA SILVA	12/05/1997	4,00	3,00	5,00	3,00	7,00	22,00	APROVADO
61	Cacoal	Direito	1448999	TALUANA GONCALVES NOGUEIRA	24/10/1996	7,00	2,00	4,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
62	Cacoal	Direito	1453173	GABRIEL UARLEY COSTA SILVA	29/12/2001	6,00	5,00	3,00	3,00	5,00	22,00	APROVADO
63	Cacoal	Direito	1450969	CAMILA MAROCCO DELL ORTO	05/12/1998	4,00	2,00	3,00	3,00	9,00	21,00	APROVADO
64	Cacoal	Direito	1482274	GABRIEL DE SOUZA VIEIRA	31/08/1998	5,00	2,00	4,00	2,00	8,00	21,00	APROVADO
65	Cacoal	Direito	1447826	THAIANY FERNANDES DE PAULO	04/12/1997	4,00	3,00	4,00	2,00	8,00	21,00	APROVADO
66	Cacoal	Direito	1499545	LARISSA CASTRO DE FREITAS	06/07/1993	4,00	4,00	4,00	2,00	7,00	21,00	APROVADO
67	Cacoal	Direito	1482972	RHAYANNE LORRANNY FLORES DOS SANTOS	17/12/1998	3,00	3,00	5,00	3,00	7,00	21,00	APROVADO
68	Cacoal	Direito	1472942	DAVI SOUZA CRUZ EMERICK	13/01/1999	2,00	3,00	3,00	2,00	10,00	20,00	APROVADO
69	Cacoal	Direito	1464255	DIEGO DOS SANTOS MASCARINHO	11/09/1998	1,00	1,00	4,00	4,00	10,00	20,00	APROVADO
70	Cacoal	Direito	1453971	MARCIO JUNIOR ANDRADE MARTINS	28/08/1998	3,00	3,00	4,00	2,00	8,00	20,00	APROVADO
71	Cacoal	Direito	1451275	IURY TEODORO RODRIGUES	06/04/2000	5,00	2,00	4,00	2,00	7,00	20,00	APROVADO
72	Cacoal	Direito	1490800	RODRIGO DE ALENCAR FLORIANO SILVA	08/07/2000	4,00	3,00	3,00	3,00	7,00	20,00	APROVADO
73	Cacoal	Direito	1458379	TIAGO ANTONIO FARIA FRANCA	10/09/2000	8,00	2,00	3,00	1,00	6,00	20,00	APROVADO
74	Cacoal	Direito	1450555	FELIPE MENDONCA PORTO	09/10/1997	5,00	3,00	3,00	3,00	6,00	20,00	APROVADO
75	Cacoal	Direito	1449478	DANIELA SILVA OLIVEIRA	13/03/1998	5,00	2,00	5,00	2,00	6,00	20,00	APROVADO
76	Cacoal	Direito	1458276	LUCAS DA SILVA BURG	05/04/2000	4,00	3,00	5,00	2,00	6,00	20,00	APROVADO
77	Cacoal	Direito	1479895	BARBARA LOUISE BEZERRA DE CARVALHO	09/05/2000	7,00	3,00	2,00	3,00	5,00	20,00	APROVADO
78	Cacoal	Direito	1451024	KAROLAYNE ARAUJO XAVIER	24/06/1996	5,00	4,00	4,00	2,00	5,00	20,00	APROVADO
1	Cacoal	Informática	1458113	VINICIUS MARCELO VAILANTE DE LIMA	08/06/1999	8,00	4,00	5,00	3,00	11,00	31,00	APROVADO
2	Cacoal	Informática	1451366	GABRIEL SANTOS DA SILVA	06/09/2001	5,00	3,00	5,00	2,00	14,00	29,00	APROVADO

1	Cerejeiras	Direito	1452074	ATYLLA FERREIRA DA SILVA ELY	19/02/1998	6,00	2,00	4,00	3,00	11,00	26,00	APROVADO
2	Cerejeiras	Direito	1481768	WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS	18/08/1996	6,00	1,00	4,00	1,00	11,00	23,00	APROVADO
1	Colorado do Oeste	Direito	1449264	KAUANE RAMOS DE PAULA	04/04/1999	6,00	4,00	3,00	1,00	6,00	20,00	APROVADO
1	Espigão d'Oeste	Direito	1447801	VINICIUS LUCAS SILVA AMORIM	09/09/1999	6,00	4,00	5,00	1,00	7,00	23,00	APROVADO
2	Espigão d'Oeste	Direito	1475418	ROSANNE PLASTER EMERICH	19/04/2001	4,00	3,00	3,00	4,00	8,00	22,00	APROVADO
3	Espigão d'Oeste	Direito	1450306	ROMULO ABEL RODRIGUES DOS SANTOS	27/07/1998	4,00	3,00	4,00	2,00	8,00	21,00	APROVADO
4	Espigão d'Oeste	Direito	1486433	ITALO SANTOS MORAIS	21/12/1998	3,00	3,00	4,00	3,00	8,00	21,00	APROVADO
5	Espigão d'Oeste	Direito	1450489	LUCAS DANTAS MONTEIRO DE FARIAS	14/03/2000	7,00	5,00	2,00	2,00	5,00	21,00	APROVADO
6	Espigão d'Oeste	Direito	1450938	VANIA DE OLIVEIRA SANTOS	28/03/2000	4,00	2,00	4,00	2,00	8,00	20,00	APROVADO
1	Jaru	Direito	1450415	ISABELLY ALVES DE SOUZA	03/07/1999	8,00	3,00	4,00	2,00	9,00	26,00	APROVADO
2	Jaru	Direito	1481232	ALINE DAMASCENO BARBOSA	24/05/1998	6,00	3,00	3,00	1,00	10,00	23,00	APROVADO
3	Jaru	Direito	1447784	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA FURTADO	19/05/1997	5,00	3,00	5,00	2,00	7,00	22,00	APROVADO
4	Jaru	Direito	1485900	WILLIAM WALLACE CAVALCANTE	17/12/1998	5,00	3,00	4,00	2,00	6,00	20,00	APROVADO
1	Jaru	Informática	1454970	PEDRO LUCAS TAVARES DA SILVA	16/11/2000	4,00	4,00	3,00	4,00	12,00	27,00	APROVADO
2	Jaru	Informática	1484438	CAIO ROBERTO VIEIRA SANTOS	29/05/2000	5,00	3,00	4,00	4,00	8,00	24,00	APROVADO
1	Ji-Paraná	Direito	1455365	SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA	13/04/1995	8,00	4,00	2,00	2,00	14,00	30,00	APROVADO
2	Ji-Paraná	Direito	1495053	VITOR HUGO BAIER DE OLIVEIRA	13/04/1999	9,00	3,00	5,00	3,00	9,00	29,00	APROVADO
3	Ji-Paraná	Direito	1467888	JHENIFFER FRUTUOSO LESSA	20/08/1997	8,00	3,00	4,00	3,00	10,00	28,00	APROVADO
4	Ji-Paraná	Direito	1473161	RENATA VIEIRA DE FARIA	17/11/1980	7,00	2,00	5,00	3,00	10,00	27,00	APROVADO
5	Ji-Paraná	Direito	1450377	CEZAR PRAXEDES DE CARVALHO FILHO	14/03/1999	3,00	3,00	4,00	3,00	11,00	24,00	APROVADO
6	Ji-Paraná	Direito	1468627	VANESSA LAURETTI LINK	05/03/2001	7,00	4,00	4,00	2,00	7,00	24,00	APROVADO
7	Ji-Paraná	Direito	1447716	LUCIVAL ALVES DE ALMEIDA	10/12/1981	9,00	2,00	5,00	2,00	6,00	24,00	APROVADO
8	Ji-Paraná	Direito	1447236	YURI FELIPE ALVES DE SOUZA	23/12/2000	8,00	3,00	5,00	2,00	6,00	24,00	APROVADO
9	Ji-Paraná	Direito	1449041	GABRIEL ALENCAR DE ABREU	15/12/1998	5,00	3,00	3,00	3,00	9,00	23,00	APROVADO
10	Ji-Paraná	Direito	1476617	FILIPY CALIXTO	11/09/1999	6,00	4,00	4,00	3,00	6,00	23,00	APROVADO
11	Ji-Paraná	Direito	1451010	ALINE SILVEIRA KRUGUEL	03/06/1999	4,00	3,00	3,00	1,00	11,00	22,00	APROVADO
12	Ji-Paraná	Direito	1471099	EDUARDO ALFONSO JACOMELI RAMIREZ	01/09/1998	5,00	4,00	2,00	1,00	10,00	22,00	APROVADO
13	Ji-Paraná	Direito	1448003	DEBORAH FERNANDA DOS SANTOS	26/11/1997	6,00	2,00	4,00	2,00	8,00	22,00	APROVADO
14	Ji-Paraná	Direito	1482074	PAULO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	04/03/1997	5,00	4,00	3,00	2,00	8,00	22,00	APROVADO
15	Ji-Paraná	Direito	1449324	LEANDRO PEREIRA DA SILVA	22/03/1992	3,00	3,00	4,00	4,00	8,00	22,00	APROVADO
16	Ji-Paraná	Direito	1456799	SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS	09/03/1999	9,00	0,00	4,00	2,00	7,00	22,00	APROVADO
17	Ji-Paraná	Direito	1448475	LARISSA ALVES DO CARMO	11/12/1996	8,00	3,00	3,00	1,00	7,00	22,00	APROVADO
18	Ji-Paraná	Direito	1463801	HELOISA SANTOS DE OLIVEIRA	04/08/2000	6,00	2,00	4,00	3,00	7,00	22,00	APROVADO
19	Ji-Paraná	Direito	1477280	ADRIELLY KALCK KISTER	18/01/2001	5,00	3,00	4,00	3,00	7,00	22,00	APROVADO
20	Ji-Paraná	Direito	1497072	CAMILA RIBEIRO PINTO	12/01/2002	7,00	3,00	3,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
21	Ji-Paraná	Direito	1447560	GABRIELA SOUZA DE QUEROZ	07/04/2000	6,00	1,00	5,00	2,00	7,00	21,00	APROVADO
22	Ji-Paraná	Direito	1449955	JASSON DIEGO DA SILVA	26/04/1997	4,00	2,00	3,00	3,00	8,00	20,00	APROVADO
23	Ji-Paraná	Direito	1449499	LUCAS FERREIRA DA SILVA	06/08/1996	3,00	3,00	3,00	3,00	8,00	20,00	APROVADO
24	Ji-Paraná	Direito	1449020	ANA PAULA MORAES ANDRADE	27/12/1996	6,00	3,00	2,00	2,00	7,00	20,00	APROVADO
25	Ji-Paraná	Direito	1449641	HARISSON RODRIGUES SILVA	17/08/1998	5,00	2,00	4,00	2,00	7,00	20,00	APROVADO
26	Ji-Paraná	Direito	1450194	BRUNA MOURA LIMA	25/12/1996	3,00	2,00	5,00	3,00	7,00	20,00	APROVADO
27	Ji-Paraná	Direito	1455756	CLARA THAIZE RAMOS SILVA	28/12/2000	3,00	4,00	4,00	2,00	7,00	20,00	APROVADO
28	Ji-Paraná	Direito	1448469	REGIAN ALVES DE SOUZA	01/03/1994	5,00	3,00	5,00	2,00	5,00	20,00	APROVADO
1	Ji-Paraná	Informática	1476757	LAURIANE DO NASCIMENTO MORAES	10/11/1986	7,00	3,00	3,00	3,00	9,00	25,00	APROVADO
2	Ji-Paraná	Informática	1468621	PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA	04/08/2000	5,00	5,00	3,00	3,00	9,00	25,00	APROVADO
3	Ji-Paraná	Informática	1452271	LEANDRO DA SILVA LIMA	27/09/1999	7,00	2,00	5,00	3,00	7,00	24,00	APROVADO
4	Ji-Paraná	Informática	1455039	NATHALYE MARTINS DE MELO BARBOSA	09/01/2001	4,00	3,00	3,00	2,00	11,00	23,00	APROVADO
1	Nova Brasilândia d'Oeste	Direito	1454771	JAQUELINE PLASTER CAMARGO	22/08/2000	4,00	2,00	4,00	2,00	9,00	21,00	APROVADO
2	Nova Brasilândia d'Oeste	Direito	1453426	TATIANA DO PRADO SOUSA	27/02/1999	6,00	4,00	3,00	1,00	7,00	21,00	APROVADO
3	Nova Brasilândia d'Oeste	Direito	1447555	LARISSA HELLEN RAMOS FORTUNATO	21/09/2000	4,00	4,00	4,00	0,00	8,00	20,00	APROVADO
1	Ouro Preto do Oeste	Direito	1453817	SHEILA KARINA DA SILVA	12/09/1997	8,00	3,00	4,00	3,00	11,00	29,00	APROVADO
2	Ouro Preto do Oeste	Direito	1454068	JOYCE DOS REIS OLIVEIRA	17/12/2000	8,00	3,00	3,00	3,00	7,00	24,00	APROVADO
3	Ouro Preto do Oeste	Direito	1450480	CRISTY EMILLY BIANCHINI AZEVEDO	11/08/1997	6,00	3,00	3,00	2,00	8,00	22,00	APROVADO
4	Ouro Preto do Oeste	Direito	1452159	LUCAS FILIPE DE OLIVEIRA BORGES	27/10/1998	2,00	4,00	4,00	4,00	8,00	22,00	APROVADO
5	Ouro Preto do Oeste	Direito	1450568	DAYANA SILVA TEIXEIRA	06/02/1987	1,00	4,00	4,00	1,00	10,00	20,00	APROVADO
6	Ouro Preto do Oeste	Direito	1449331	JESSIKA RHAISSA FERREIRA SALTONIN	13/02/2000	3,00	3,00	3,00	3,00	8,00	20,00	APROVADO
7	Ouro Preto do Oeste	Direito	1472112	BRUNA MACHADO DE ALMEIDA	29/10/1995	3,00	3,00	5,00	2,00	7,00	20,00	APROVADO
8	Ouro Preto do Oeste	Direito	1452102	NATHALIA ARRABAL CHERVINSKI	25/12/1998	3,00	5,00	4,00	2,00	6,00	20,00	APROVADO
1	Ouro Preto do Oeste	Informática	1447207	YAN PELUTI FARIAS	14/04/1994	1,00	2,00	5,00	4,00	12,00	24,00	APROVADO
1	Pimenta Bueno	Direito	1475591	ALINE MORAES SOBREIRA	17/05/1999	8,00	1,00	5,00	2,00	12,00	28,00	APROVADO
2	Pimenta Bueno	Direito	1447355	ELOAH PRICILY TEIXEIRA RAMOS	28/06/2000	7,00	4,00	3,00	2,00	11,00	27,00	APROVADO
3	Pimenta Bueno	Direito	1476746	ALEX NEVES DA SILVA	27/09/1996	9,00	4,00	3,00	4,00	7,00	27,00	APROVADO
4	Pimenta Bueno	Direito	1452263	VICTOR GABRIEL DURAES DE SOUSA	03/06/1998	7,00	3,00	3,00	3,00	9,00	25,00	APROVADO
5	Pimenta Bueno	Direito	1451322	THAINA CLEISLA RABELO BIAZATTE	07/04/1999	6,00	3,00	2,00	1,00	12,00	24,00	APROVADO
6	Pimenta Bueno	Direito	1500423	AMANDA ALYCE BARBOSA LIMA	27/08/2000	7,00	3,00	4,00	2,00	8,00	24,00	APROVADO
7	Pimenta Bueno	Direito	1451981	ALINE BEATRIZ AGUIAR CRUZ	06/01/2002	8,00	4,00	4,00	3,00	5,00	24,00	APROVADO
8	Pimenta Bueno	Direito	1450128	KARINA CRISTIANO BISPO	19/01/2000	6,00	4,00	3,00	2,00	8,00	23,00	APROVADO
9	Pimenta Bueno	Direito	1449364	JOAO VITOR ESTATI FONTOURA	25/12/1999	5,00	4,00	4,00	3,00	7,00	23,00	APROVADO
10	Pimenta Bueno	Direito	1450819	CAROLINA DA SILVA ALVES	30/06/1999	5,00	3,00	3,00	1,00	10,00	22,00	APROVADO
11	Pimenta Bueno	Direito	1468812	BRENDA KETELYN CAMPOS GONCALVES	11/03/1999	4,00	3,00	4,00	2,00	9,00	22,00	APROVADO
12	Pimenta Bueno	Direito	1450113	ANDRE CASIMIRO BROETTO	26/03/1999	6,00	4,00	2,00	2,00	8,00	22,00	APROVADO
13	Pimenta Bueno	Direito	1454922	BIANCA DURAN RODRIGUES MOTA	23/04/1999	3,00	3,00	3,00	3,00	9,00	21,00	APROVADO
14	Pimenta Bueno	Direito	1451230	MARIA FERNANDA VITAL TOME ROCHA	30/09/2001	3,00	2,00	5,00	3,00	8,00	21,00	APROVADO
15	Pimenta Bueno	Direito	1452139	JENNIFER KEICILVANY FERNANDES LEMES	09/05/1999	2,00	2,00	5,00	3,00	8,00	20,00	APROVADO
1	Porto Velho	Administração	1484620	LURY LEITAO BERNARDINO	02/10/1990	8,00	5,00	5,00	3,00	11,00	32,00	APROVADO
2	Porto Velho	Administração	1499851	SABRINA BARRETE ESCOBAR	19/08/1995	7,00	2,00	4,00	2,00	14,00	29,00	APROVADO

3	Porto Velho	Administração	1448215	SILAS BARATA PRESTES	18/04/1994	6,00	5,00	4,00	3,00	11,00	29,00	APROVADO
4	Porto Velho	Administração	1447781	ARETA MICAELA SILVA OLIVEIRA	21/05/1998	9,00	1,00	5,00	0,00	13,00	28,00	APROVADO
5	Porto Velho	Administração	1480278	JOAO PAULO CASTRO SCHEFFMACHER DE SOUZA	14/09/1998	5,00	5,00	3,00	2,00	13,00	28,00	APROVADO
6	Porto Velho	Administração	1450478	VERIDIANA DE SOUZA SANTOS	24/03/1996	8,00	3,00	3,00	2,00	11,00	27,00	APROVADO
7	Porto Velho	Administração	1482035	CAMILA MORAIS	01/03/1991	6,00	2,00	5,00	3,00	11,00	27,00	APROVADO
8	Porto Velho	Administração	1486456	JACQUELINE CRISTINA DE PAULA BRITO	22/03/1992	6,00	2,00	4,00	1,00	13,00	26,00	APROVADO
9	Porto Velho	Administração	1448635	SIMONE SALES DE ARAUJO	10/05/1987	7,00	3,00	4,00	2,00	10,00	26,00	APROVADO
10	Porto Velho	Administração	1464471	ARIANE CRISTINA GONCALVES	29/03/1993	6,00	3,00	5,00	1,00	10,00	25,00	APROVADO
11	Porto Velho	Administração	1468063	GABRIEL OLIVEIRA MONTEIRO	25/03/1998	5,00	4,00	3,00	3,00	10,00	25,00	APROVADO
12	Porto Velho	Administração	1459936	TADISSON SILVA DE SOUZA	16/06/2000	5,00	3,00	3,00	1,00	12,00	24,00	APROVADO
13	Porto Velho	Administração	1455505	GUSTAVO QUINTAO SILVERIO	21/02/1998	3,00	2,00	4,00	4,00	11,00	24,00	APROVADO
14	Porto Velho	Administração	1474853	JOAO VITOR MARTINS DE OLIVEIRA	26/06/1997	2,00	4,00	4,00	3,00	11,00	24,00	APROVADO
15	Porto Velho	Administração	1447431	RAYLLAN NASCIMENTO DA SILVA	22/05/2001	5,00	3,00	3,00	3,00	10,00	24,00	APROVADO
16	Porto Velho	Administração	1450989	SILAS RUIZ LEITE	18/09/1999	1,00	3,00	5,00	5,00	10,00	24,00	APROVADO
17	Porto Velho	Administração	1447537	KLEDSON FERNANDES BELO PONTES	15/04/1978	4,00	4,00	4,00	3,00	9,00	24,00	APROVADO
18	Porto Velho	Administração	1478650	THAINA GOMES DOS SANTOS	15/01/2000	3,00	4,00	4,00	2,00	10,00	23,00	APROVADO
19	Porto Velho	Administração	1499135	EVELIN DE PAULA NASCIMENTO	20/09/1997	6,00	3,00	3,00	2,00	9,00	23,00	APROVADO
20	Porto Velho	Administração	1450544	MAXWEL CAVALCANTE LACERDA	15/03/1998	5,00	5,00	4,00	2,00	7,00	23,00	APROVADO
21	Porto Velho	Administração	1474372	CAROLINA GABRIEL SHOCKNESS	18/05/2000	6,00	1,00	4,00	0,00	11,00	22,00	APROVADO
22	Porto Velho	Administração	1447419	EMILY DE JESUS GONCALVES	27/07/1994	3,00	2,00	4,00	2,00	11,00	22,00	APROVADO
23	Porto Velho	Administração	1447379	JESSICA KATHRINE PINHEIRO SOARES	13/08/1998	6,00	2,00	3,00	1,00	10,00	22,00	APROVADO
24	Porto Velho	Administração	1450658	WELLYSON FRANCA DE AMORIM	14/10/1998	4,00	2,00	4,00	2,00	10,00	22,00	APROVADO
25	Porto Velho	Administração	1447884	JANAINA DA SILVA BARROS	21/03/1994	4,00	3,00	4,00	2,00	9,00	22,00	APROVADO
26	Porto Velho	Administração	1450914	JEANE PATRICIA DUARTE FELIX	12/11/1993	4,00	3,00	5,00	1,00	9,00	22,00	APROVADO
27	Porto Velho	Administração	1451686	SILVIANE PIZA ARAUJO	09/10/1990	1,00	2,00	5,00	1,00	12,00	21,00	APROVADO
28	Porto Velho	Administração	1447943	JULYE EDUARDA OLIVEIRA ISACKSSON	05/10/2000	6,00	0,00	4,00	0,00	11,00	21,00	APROVADO
29	Porto Velho	Administração	1447189	CAMILA ABREU DOS SANTOS	17/01/1997	4,00	0,00	2,00	5,00	10,00	21,00	APROVADO
30	Porto Velho	Administração	1454425	ANNA CLARA GUSMAN VIANA	24/03/2001	5,00	2,00	4,00	1,00	9,00	21,00	APROVADO
31	Porto Velho	Administração	1459004	PATRICIA DE JESUS SILVA	06/04/1990	3,00	3,00	5,00	1,00	9,00	21,00	APROVADO
32	Porto Velho	Administração	1489075	KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS	27/03/2001	2,00	1,00	4,00	2,00	11,00	20,00	APROVADO
33	Porto Velho	Administração	1467998	STEFANY DIANY DE CARVALHO E SILVA	12/11/1995	5,00	1,00	3,00	1,00	10,00	20,00	APROVADO
34	Porto Velho	Administração	1447251	ALEXANDRE FERREIRA PEDROSO	02/10/1998	3,00	2,00	4,00	1,00	10,00	20,00	APROVADO
35	Porto Velho	Administração	1485472	EDUARDO MEDINA DE SOUZA	05/03/1996	2,00	2,00	5,00	1,00	10,00	20,00	APROVADO
36	Porto Velho	Administração	1447815	PEDRO MARQUES DE MOURA JUNIOR	27/05/1993	3,00	3,00	4,00	1,00	9,00	20,00	APROVADO
37	Porto Velho	Administração	1469423	PEDRO BRUNO FRANCA MOREIRA	10/11/2000	4,00	3,00	4,00	1,00	8,00	20,00	APROVADO
1	Porto Velho	Ciências Contábeis	1485940	KETLLYN VIEIRA CORDEIRO	04/09/1991	5,00	4,00	4,00	4,00	12,00	29,00	APROVADO
2	Porto Velho	Ciências Contábeis	1492352	PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA	24/04/2000	8,00	3,00	5,00	3,00	8,00	27,00	APROVADO
3	Porto Velho	Ciências Contábeis	1455338	TIAGO DOS SANTOS LEMOS	31/08/1987	5,00	3,00	4,00	2,00	11,00	25,00	APROVADO
4	Porto Velho	Ciências Contábeis	1453720	EDNEY DA SILVA MATOS	18/09/1997	4,00	4,00	3,00	4,00	9,00	24,00	APROVADO
5	Porto Velho	Ciências Contábeis	1482535	ALDEMAR LIMA DA SILVA JUNIOR	09/07/1995	4,00	4,00	4,00	3,00	8,00	23,00	APROVADO
6	Porto Velho	Ciências Contábeis	1449529	LUCAS GUILHERME DE SA CARVALHO	04/02/1998	5,00	3,00	4,00	2,00	8,00	22,00	APROVADO
7	Porto Velho	Ciências Contábeis	1462586	NYCHOLAS LUIZ GALVAO SANTOS	05/12/1997	6,00	3,00	4,00	4,00	5,00	22,00	APROVADO
8	Porto Velho	Ciências Contábeis	1477098	NATANAEL CARTAGENA DE AGUIAR	13/09/1996	4,00	4,00	4,00	3,00	6,00	21,00	APROVADO
9	Porto Velho	Ciências Contábeis	1451023	YASMIM DE ARAUJO GUILLEN	29/06/1995	5,00	4,00	5,00	2,00	5,00	21,00	APROVADO
10	Porto Velho	Ciências Contábeis	1474931	JUSSARA FLORINDO RODRIGUES	10/09/1988	6,00	3,00	4,00	4,00	4,00	21,00	APROVADO
11	Porto Velho	Ciências Contábeis	1451749	BRUNO VALDOILSON GAMA RIBEIRO MACHADO	19/04/1995	7,00	5,00	5,00	2,00	2,00	21,00	APROVADO
12	Porto Velho	Ciências Contábeis	1447194	EMANOEL ARAUJO DE SOUZA	19/08/1999	3,00	3,00	3,00	2,00	9,00	20,00	APROVADO
13	Porto Velho	Ciências Contábeis	1447570	CLEUZIMERI MORAES MOREIRA	03/08/1982	5,00	3,00	3,00	2,00	7,00	20,00	APROVADO
14	Porto Velho	Ciências Contábeis	1483425	SILVIO ARAGAO NUNES	06/10/1985	3,00	2,00	3,00	5,00	7,00	20,00	APROVADO
15	Porto Velho	Ciências Contábeis	1484758	JAQUELINE DE LIMA PEREIRA	18/06/1984	6,00	0,00	5,00	3,00	6,00	20,00	APROVADO
16	Porto Velho	Ciências Contábeis	1447994	GISELE DA SILVA MELO ARAUJO	08/06/2000	6,00	3,00	4,00	1,00	6,00	20,00	APROVADO
17	Porto Velho	Ciências Contábeis	1449507	IURI VENCESLAU TEIXEIRA DA SILVA	19/08/1997	9,00	2,00	4,00	1,00	4,00	20,00	APROVADO
18	Porto Velho	Ciências Contábeis	1477969	AMANDA PEREIRA ARAUJO	17/09/1999	6,00	4,00	5,00	1,00	4,00	20,00	APROVADO
1	Porto Velho	Direito	1447380	CAMILA BRIEL FELIX	07/11/2000	7,00	5,00	5,00	3,00	12,00	32,00	APROVADO
2	Porto Velho	Direito	1447220	WANCELIA MARIA DA SILVA MONTEIRO	12/04/1999	7,00	5,00	5,00	2,00	12,00	31,00	APROVADO
3	Porto Velho	Direito	1448726	AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA	19/10/1998	9,00	4,00	5,00	2,00	11,00	31,00	APROVADO
4	Porto Velho	Direito	1453621	SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA	07/07/1999	8,00	5,00	4,00	3,00	11,00	31,00	APROVADO
5	Porto Velho	Direito	1488734	JORGE EMMANUEL DOS SANTOS MARQUES	26/03/1997	8,00	5,00	5,00	3,00	10,00	31,00	APROVADO
6	Porto Velho	Direito	1447479	GIOVANNA SONDA BORBA	15/10/1999	9,00	3,00	5,00	1,00	12,00	30,00	APROVADO
7	Porto Velho	Direito	1448342	THIERRY BRAGA DA SILVA	14/07/1998	7,00	4,00	4,00	3,00	12,00	30,00	APROVADO
8	Porto Velho	Direito	1447522	RAFAELA FRANCA MARRANE	03/10/2000	9,00	5,00	2,00	3,00	11,00	30,00	APROVADO
9	Porto Velho	Direito	1450595	THAINA BRITO DINIZ	10/10/2000	9,00	2,00	5,00	3,00	11,00	30,00	APROVADO
10	Porto Velho	Direito	1453364	EFRAIM ELYON JOHNSON	21/10/1994	9,00	3,00	3,00	1,00	13,00	29,00	APROVADO
11	Porto Velho	Direito	1451531	ANDREZA DA SILVA RAMALHO	02/01/1998	7,00	4,00	4,00	3,00	11,00	29,00	APROVADO
12	Porto Velho	Direito	1465865	LUANA FERREIRA DA SILVA	13/10/1998	7,00	4,00	4,00	3,00	11,00	29,00	APROVADO
13	Porto Velho	Direito	1447753	ANA BEATRIZ ARAUJO DAMAS FERREIRA	25/01/1999	9,00	3,00	4,00	3,00	10,00	29,00	APROVADO
14	Porto Velho	Direito	1450332	KASSIA CESPEDES TEIXEIRA	27/11/1999	8,00	4,00	3,00	4,00	10,00	29,00	APROVADO

15	Porto Velho	Direito	1473730	DIEGO HOLANDA OLIVEIRA DUARTE	19/04/1998	8,00	3,00	5,00	3,00	10,00	29,00	APROVADO
16	Porto Velho	Direito	1458258	CARLOS EDUARDO ALVES POLGAR	03/01/1999	7,00	4,00	4,00	5,00	9,00	29,00	APROVADO
17	Porto Velho	Direito	1450414	MARLON ANDRADE BATISTA	11/08/1999	7,00	5,00	5,00	3,00	9,00	29,00	APROVADO
18	Porto Velho	Direito	1447364	ANA LETICIA REIS DE OLIVEIRA	28/06/2000	9,00	5,00	4,00	3,00	8,00	29,00	APROVADO
19	Porto Velho	Direito	1470967	RAFFAELA CRISTINY DE AZEVEDO CAETANO	19/06/2000	10,00	3,00	5,00	4,00	7,00	29,00	APROVADO
20	Porto Velho	Direito	1447599	GABRIEL HENRIQUE ORTIZ AGUIAR	10/08/1998	6,00	3,00	4,00	3,00	12,00	28,00	APROVADO
21	Porto Velho	Direito	1448556	JOSE JORGE PEREIRA	19/12/1982	7,00	3,00	4,00	3,00	11,00	28,00	APROVADO
22	Porto Velho	Direito	1467745	EDUARDO SOUZA DE LIMA	13/11/1999	9,00	3,00	4,00	3,00	9,00	28,00	APROVADO
23	Porto Velho	Direito	1449594	ESTEVINA ANTONIA FERREIRA VASQUES	07/09/2001	9,00	4,00	4,00	2,00	9,00	28,00	APROVADO
24	Porto Velho	Direito	1450387	LUIS TEIXEIRA DA SILVA NETO	19/08/1999	7,00	5,00	3,00	4,00	9,00	28,00	APROVADO
25	Porto Velho	Direito	1485558	PALOMA LOIOLA DO NASCIMENTO	27/06/1997	8,00	4,00	4,00	4,00	8,00	28,00	APROVADO
26	Porto Velho	Direito	1474655	LAURA DE SOUSA COSTA PASSOS	19/10/1998	8,00	4,00	4,00	4,00	8,00	28,00	APROVADO
27	Porto Velho	Direito	1485811	MATEUS MEIRELES PEZZINI	01/10/1999	7,00	3,00	5,00	5,00	8,00	28,00	APROVADO
28	Porto Velho	Direito	1450644	ANDERSON RAMIREZ PEREIRA DE SOUZA ARCANJO	17/07/1995	10,00	5,00	4,00	3,00	6,00	28,00	APROVADO
29	Porto Velho	Direito	1495037	PEDRO HENRIQUE BENTES DOS SANTOS	02/10/1996	10,00	5,00	5,00	4,00	4,00	28,00	APROVADO
30	Porto Velho	Direito	1480435	SAMARA MARTINS COSTA	13/07/1999	7,00	4,00	3,00	1,00	12,00	27,00	APROVADO
31	Porto Velho	Direito	1447703	BRUNA MARIA FOLTRAN	19/03/2000	7,00	3,00	4,00	2,00	11,00	27,00	APROVADO
32	Porto Velho	Direito	1447598	JIANLUCA SOUZA MENDONCA	21/12/1997	5,00	4,00	5,00	2,00	11,00	27,00	APROVADO
33	Porto Velho	Direito	1447649	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA NETO	07/02/2001	8,00	3,00	4,00	2,00	10,00	27,00	APROVADO
34	Porto Velho	Direito	1470112	LETICIA HELEN ALMEIDA FERREIRA	07/03/1999	7,00	3,00	4,00	3,00	10,00	27,00	APROVADO
35	Porto Velho	Direito	1469030	ANTONIO ALYSSON COSTA DE SOUZA	29/10/2000	7,00	4,00	3,00	3,00	10,00	27,00	APROVADO
36	Porto Velho	Direito	1450634	BRUNO AUGUSTO FOLTRAN	18/04/1997	7,00	3,00	5,00	2,00	10,00	27,00	APROVADO
37	Porto Velho	Direito	1483361	ANA JULIA RODRIGUES HERMANDO	07/06/2000	7,00	4,00	4,00	2,00	10,00	27,00	APROVADO
38	Porto Velho	Direito	1470998	MICAELE DUARTE AMAECING	03/03/2000	6,00	4,00	4,00	3,00	10,00	27,00	APROVADO
39	Porto Velho	Direito	1460421	KEMY KEMELY RIBEIRO FARIAS	26/01/1999	10,00	2,00	5,00	2,00	8,00	27,00	APROVADO
40	Porto Velho	Direito	1458960	AMANDA ALMEIDA ABREU	29/09/2000	8,00	4,00	3,00	4,00	8,00	27,00	APROVADO
41	Porto Velho	Direito	1462334	MARINA SAMPAIO MOUZINHO BORGES	08/07/1998	8,00	3,00	4,00	5,00	7,00	27,00	APROVADO
42	Porto Velho	Direito	1477238	DANIEL PEREIRA DE SOUZA	03/07/1983	6,00	2,00	3,00	2,00	13,00	26,00	APROVADO
43	Porto Velho	Direito	1447982	LI YARA BATISTA ARAGAO	04/12/1997	7,00	1,00	4,00	3,00	11,00	26,00	APROVADO
44	Porto Velho	Direito	1452356	ISABELLE MARQUES DE PARIS	09/03/1998	6,00	3,00	4,00	2,00	11,00	26,00	APROVADO
45	Porto Velho	Direito	1483268	SILVANO MILLER DE SOUZA	18/03/1999	6,00	3,00	4,00	2,00	11,00	26,00	APROVADO
46	Porto Velho	Direito	1448554	MARIANA BELMONT MACEDO FREIRE	03/03/1999	7,00	4,00	3,00	2,00	10,00	26,00	APROVADO
47	Porto Velho	Direito	1450769	FERNANDA KETLYN DE SOUZA BEZERRA	28/02/2000	7,00	4,00	3,00	2,00	10,00	26,00	APROVADO
48	Porto Velho	Direito	1462739	VITORIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO	09/02/1999	7,00	4,00	4,00	1,00	10,00	26,00	APROVADO
49	Porto Velho	Direito	1462282	FERNANDA COSTA VEIGA	20/03/1999	7,00	4,00	5,00	1,00	9,00	26,00	APROVADO
50	Porto Velho	Direito	1487973	KATIA SIMONI DA SILVA SERRA	12/12/1982	6,00	3,00	4,00	4,00	9,00	26,00	APROVADO
51	Porto Velho	Direito	1450512	JOSUE KALEBE OLIVEIRA DE ANDRADE	14/05/1997	6,00	3,00	5,00	3,00	9,00	26,00	APROVADO
52	Porto Velho	Direito	1478124	GABRIEL COSTA NEVES	12/12/1999	6,00	3,00	5,00	3,00	9,00	26,00	APROVADO
53	Porto Velho	Direito	1472066	MARCELO BRITO DE JESUS	26/10/1998	6,00	5,00	4,00	2,00	9,00	26,00	APROVADO
54	Porto Velho	Direito	1485053	BRUNA PASINI DE AGUIAR	31/08/2000	6,00	4,00	5,00	2,00	9,00	26,00	APROVADO
55	Porto Velho	Direito	1448924	ROSIANE MEIRELES BANDEIRA	20/04/2001	9,00	5,00	4,00	0,00	8,00	26,00	APROVADO
56	Porto Velho	Direito	1464795	RAISSA RUSSELAKIS DE QUEIROZ DURAES	13/05/1999	8,00	4,00	3,00	3,00	8,00	26,00	APROVADO
57	Porto Velho	Direito	1450367	KAUANY NUNES GOMES DE QUEIROZ	30/05/2000	7,00	4,00	4,00	3,00	8,00	26,00	APROVADO
58	Porto Velho	Direito	1484858	ANA CARLA ANDRADE CANOSA	19/08/1999	7,00	4,00	5,00	2,00	8,00	26,00	APROVADO
59	Porto Velho	Direito	1479487	ISABELA PINHEIRO EMERICK	28/04/2000	10,00	2,00	4,00	3,00	7,00	26,00	APROVADO
60	Porto Velho	Direito	1451149	REBEKA FONTINELE LIMA	07/05/1998	2,00	0,00	5,00	3,00	15,00	25,00	APROVADO
61	Porto Velho	Direito	1480399	THAIS MORAES DE FARIAS	20/08/1993	6,00	2,00	4,00	1,00	12,00	25,00	APROVADO
62	Porto Velho	Direito	1451210	ALBERT JUAN PEREIRA PEDROSA	06/12/1996	7,00	2,00	3,00	2,00	11,00	25,00	APROVADO
63	Porto Velho	Direito	1471540	LEONESIO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR	13/08/1999	6,00	3,00	3,00	2,00	11,00	25,00	APROVADO
64	Porto Velho	Direito	1451706	SAMARA VELOSO EVANGELISTA	05/05/1999	6,00	3,00	4,00	1,00	11,00	25,00	APROVADO
65	Porto Velho	Direito	1447381	CLAUDINEIA BEZERRA LIMA	12/09/1997	6,00	2,00	5,00	2,00	10,00	25,00	APROVADO
66	Porto Velho	Direito	1451161	ISABELLE ELLIS CRUZ DA SILVA	29/09/2000	6,00	4,00	4,00	1,00	10,00	25,00	APROVADO
67	Porto Velho	Direito	1447305	VINICIUS ATAYDE LIMA SANTOS	25/03/2000	5,00	3,00	4,00	3,00	10,00	25,00	APROVADO
68	Porto Velho	Direito	1448992	GABRIELA MARIA SOUTO DE ALMEIDA	15/11/1999	6,00	3,00	4,00	3,00	9,00	25,00	APROVADO
69	Porto Velho	Direito	1469032	ALANA FLAVIA GOMES DA COSTA	13/10/2001	5,00	4,00	4,00	3,00	9,00	25,00	APROVADO
70	Porto Velho	Direito	1479770	RAFAELA GUILHERMON DE CARVALHO	23/06/2000	4,00	3,00	5,00	4,00	9,00	25,00	APROVADO
71	Porto Velho	Direito	1465883	RAFAEL TEIXEIRA BRILHANTE SANTOS DE BRITO	03/11/1998	9,00	3,00	3,00	2,00	8,00	25,00	APROVADO
72	Porto Velho	Direito	1458915	AMANDA SOUZA MANICA	22/08/1996	7,00	3,00	3,00	4,00	8,00	25,00	APROVADO
73	Porto Velho	Direito	1450005	PEDRO LUCAS FAGUNDES ANDRADE DOS SANTOS	16/05/2001	9,00	3,00	4,00	2,00	7,00	25,00	APROVADO
74	Porto Velho	Direito	1450235	ADRIEL CARNEIRO DA SILVA	12/05/1998	8,00	5,00	4,00	1,00	7,00	25,00	APROVADO
75	Porto Velho	Direito	1480883	TAINAH MALAQUIAS CORREA	15/07/1999	7,00	4,00	3,00	4,00	7,00	25,00	APROVADO
76	Porto Velho	Direito	1447663	THIAGO FELIPE COUTO DA SILVA	10/04/2001	7,00	2,00	5,00	4,00	7,00	25,00	APROVADO
77	Porto Velho	Direito	1484197	MATHEUS PATEZ GONCALVES DOS SANTOS	10/01/2001	7,00	4,00	5,00	2,00	7,00	25,00	APROVADO
78	Porto Velho	Direito	1477278	FRANCISNALDO DOS SANTOS RAMALHO	11/06/1989	5,00	2,00	5,00	1,00	11,00	24,00	APROVADO
79	Porto Velho	Direito	1450922	CAMILA SABRINA PINTO DE SOUZA	25/08/2000	4,00	2,00	3,00	4,00	11,00	24,00	APROVADO
80	Porto Velho	Direito	1461651	VINICIUS LIMA DOS SANTOS	22/10/2000	4,00	4,00	3,00	2,00	11,00	24,00	APROVADO
81	Porto Velho	Direito	1452500	LUCAS FERREIRA VICENTE DE SOUSA	25/03/1998	3,00	3,00	4,00	3,00	11,00	24,00	APROVADO
82	Porto Velho	Direito	1447842	RAMIRO MENDES RAMOS	04/06/1990	2,00	1,00	5,00	5,00	11,00	24,00	APROVADO
83	Porto Velho	Direito	1450438	KELGENES GUMARAES NEGREIROS	03/03/1997	1,00	4,00	5,00	3,00	11,00	24,00	APROVADO
84	Porto Velho	Direito	1451167	DOMINIQUE NICOLY FERREIRA	11/01/1999	6,00	2,00	3,00	3,00	10,00	24,00	APROVADO
85	Porto Velho	Direito	1494398	PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA	16/12/1997	6,00	1,00	5,00	2,00	10,00	24,00	APROVADO
86	Porto Velho	Direito	1450018	MARIANA SCHMIDT PROFETA PANSSONATO	21/09/1989	6,00	3,00	4,00	1,00	10,00	24,00	APROVADO
87	Porto Velho	Direito	1483374	ROMULO SERGIO DIAS JUNIOR	02/12/1986	5,00	2,00	5,00	2,00	10,00	24,00	APROVADO
88	Porto Velho	Direito	1452732	ANA RUBIA STELO DE MATTOS	12/05/1999	8,00	4,00	2,00	1,00	9,00	24,00	APROVADO

166	Porto Velho	Direito	1449375	ANA CLARA GOMES DA SILVA DORES	11/01/2001	7,00	4,00	4,00	0,00	7,00	22,00	APROVADO
167	Porto Velho	Direito	1449845	DANIELA BARBOSA DE PAULA	23/01/1989	6,00	1,00	5,00	3,00	7,00	22,00	APROVADO
168	Porto Velho	Direito	1487012	VASLEI RAFAEL DE LIMA BATISTA	20/09/2001	6,00	3,00	3,00	3,00	7,00	22,00	APROVADO
169	Porto Velho	Direito	1487871	THAISSA EVELYN GONCALVES DE OLIVEIRA	23/12/1998	6,00	3,00	4,00	2,00	7,00	22,00	APROVADO
170	Porto Velho	Direito	1449646	AMANDA LAYARA TELES DA SILVA	16/04/1999	5,00	3,00	4,00	3,00	7,00	22,00	APROVADO
171	Porto Velho	Direito	1450863	REBECA RIBEIRO TENORIO	10/04/2001	5,00	4,00	4,00	2,00	7,00	22,00	APROVADO
172	Porto Velho	Direito	1456877	ANA MIRELLA SARAIVA REIS SILVEIRA MAIA	12/09/1999	4,00	3,00	4,00	4,00	7,00	22,00	APROVADO
173	Porto Velho	Direito	1447647	ANTONIO JADSON OLIVEIRA ROCHA	26/07/1994	9,00	2,00	4,00	1,00	6,00	22,00	APROVADO
174	Porto Velho	Direito	1452769	ARTHUR HENRIQUE SILVA DE CARVALHO	04/07/1999	8,00	2,00	3,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
175	Porto Velho	Direito	1447461	NICOLAS CACULAKIS SANTOS	05/04/2000	8,00	2,00	3,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
176	Porto Velho	Direito	1484553	INGRID MARIA MENDES DE ARAUJO	27/01/2000	7,00	2,00	4,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
177	Porto Velho	Direito	1448223	BRENDA RODRIGUES DA COSTA	25/03/2000	7,00	2,00	4,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
178	Porto Velho	Direito	1478039	SARA NATALY GOMES DA SILVA	08/09/1999	7,00	3,00	4,00	2,00	6,00	22,00	APROVADO
179	Porto Velho	Direito	1478963	JACKSON ANTHONY RODRIGUES PINTO	15/12/1997	6,00	3,00	4,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
180	Porto Velho	Direito	1466882	VICTOR DOUGLAS DE OLIVEIRA PANTOJA	11/09/2000	6,00	3,00	4,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
181	Porto Velho	Direito	1447583	VINICIUS CARVALHO MALDONADO	16/11/1999	6,00	4,00	5,00	1,00	6,00	22,00	APROVADO
182	Porto Velho	Direito	1449209	EMILY FERNANDA DE OLIVEIRA COSTA	23/11/1999	6,00	4,00	5,00	1,00	6,00	22,00	APROVADO
183	Porto Velho	Direito	1500205	LUKAS PATRICK DA SILVA ARAUJO	09/05/1996	5,00	3,00	4,00	4,00	6,00	22,00	APROVADO
184	Porto Velho	Direito	1460079	DEVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA	05/03/1998	7,00	4,00	3,00	3,00	5,00	22,00	APROVADO
185	Porto Velho	Direito	1472802	LUISA FERNANDA DE ALMEIDA MORAIS	05/01/2000	7,00	5,00	2,00	3,00	5,00	22,00	APROVADO
186	Porto Velho	Direito	1451088	JEFFERSON RODRIGUES MARINHO	01/03/2000	6,00	3,00	5,00	3,00	5,00	22,00	APROVADO
187	Porto Velho	Direito	1450835	ARTHUR RODRIGUES DOS ANJOS SILVA	21/09/1992	7,00	3,00	5,00	3,00	4,00	22,00	APROVADO
188	Porto Velho	Direito	1447476	MAILSON AGUIAR LIMA	21/08/1992	2,00	2,00	3,00	3,00	11,00	21,00	APROVADO
189	Porto Velho	Direito	1488644	MARCELLO GABRIEL FERREIRA LEISMANN	22/11/1996	4,00	1,00	4,00	2,00	10,00	21,00	APROVADO
190	Porto Velho	Direito	1454003	MONISE FERREIRA FRANCA	03/07/1997	4,00	2,00	3,00	2,00	10,00	21,00	APROVADO
191	Porto Velho	Direito	1476425	AMANDA OLIVEIRA LIMA	08/08/2000	4,00	3,00	2,00	2,00	10,00	21,00	APROVADO
192	Porto Velho	Direito	1450236	THOMAS ARIEL SERAFIM	20/05/1999	4,00	2,00	4,00	1,00	10,00	21,00	APROVADO
193	Porto Velho	Direito	1453835	SARA MIDIA GOMES PASCOAL	22/02/1999	3,00	2,00	4,00	2,00	10,00	21,00	APROVADO
194	Porto Velho	Direito	1447224	CAROLINA RODRIGUES CORDENUZZI	16/04/1999	3,00	2,00	5,00	1,00	10,00	21,00	APROVADO
195	Porto Velho	Direito	1449011	LUCAS MATEUS SILVA XAVIER	27/07/1998	2,00	2,00	4,00	3,00	10,00	21,00	APROVADO
196	Porto Velho	Direito	1484806	CAMILA BANCALARI FERREIRA DA SILVA	24/01/1998	6,00	1,00	4,00	1,00	9,00	21,00	APROVADO
197	Porto Velho	Direito	1450800	ANDERSON ROBERTO DA SILVA	10/06/1985	5,00	1,00	4,00	2,00	9,00	21,00	APROVADO
198	Porto Velho	Direito	1449916	GABRIELLA OLIVEIRA CORREA E SA AMORIM	13/11/1998	5,00	3,00	3,00	1,00	9,00	21,00	APROVADO
199	Porto Velho	Direito	1465460	KARINE VITORIA RAMOS SILVA	23/08/1999	5,00	2,00	4,00	1,00	9,00	21,00	APROVADO
200	Porto Velho	Direito	1448413	FRACIANE DA SILVA BRITO	14/09/1996	4,00	4,00	3,00	1,00	9,00	21,00	APROVADO
201	Porto Velho	Direito	1447872	RONALD FERREIRA DE LIMA	21/09/2000	3,00	2,00	4,00	3,00	9,00	21,00	APROVADO
202	Porto Velho	Direito	1449968	PEDRO HENRIQUE MAIA NUNES	03/09/1999	7,00	1,00	3,00	2,00	8,00	21,00	APROVADO
203	Porto Velho	Direito	1448036	EMILEIDE GOMIS DA COSTA MACENA COSTA MACENA	20/12/1989	6,00	3,00	3,00	1,00	8,00	21,00	APROVADO
204	Porto Velho	Direito	1449422	NATALIA COSTA COELHO	21/08/1996	5,00	1,00	5,00	2,00	8,00	21,00	APROVADO
205	Porto Velho	Direito	1476993	WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR	07/12/1998	5,00	3,00	4,00	1,00	8,00	21,00	APROVADO
206	Porto Velho	Direito	1471922	MATEUS PEREIRA BENTES	30/11/1997	4,00	1,00	5,00	3,00	8,00	21,00	APROVADO
207	Porto Velho	Direito	1447486	PAULO GABRIEL ADRIANO PEREIRA PINTO	25/01/1999	4,00	3,00	3,00	3,00	8,00	21,00	APROVADO
208	Porto Velho	Direito	1481251	YASMIN LIMA TEIXEIRA	23/02/2000	4,00	3,00	3,00	3,00	8,00	21,00	APROVADO
209	Porto Velho	Direito	1450708	ANANDA DE AGUIAR SOARES	11/12/1996	4,00	3,00	5,00	1,00	8,00	21,00	APROVADO
210	Porto Velho	Direito	1486323	EMANUELI CLAUDIA FERREIRA FANDINHO CASTRO	27/05/1997	3,00	3,00	4,00	3,00	8,00	21,00	APROVADO
211	Porto Velho	Direito	1473884	FELIPE VINICIUS DIAS DOS SANTOS	13/04/1999	3,00	3,00	4,00	3,00	8,00	21,00	APROVADO
212	Porto Velho	Direito	1483334	AIRTON GABRIEL DE OLIVEIRA TENORIO	29/01/1998	6,00	1,00	4,00	3,00	7,00	21,00	APROVADO
213	Porto Velho	Direito	1451169	JULIA MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA	31/07/2001	6,00	3,00	3,00	2,00	7,00	21,00	APROVADO
214	Porto Velho	Direito	1485108	JOSE EDUARDO LEAL ROSA DE SOUZA	19/12/1997	6,00	3,00	4,00	1,00	7,00	21,00	APROVADO
215	Porto Velho	Direito	1448771	DEVIDE AMORIM RAMOS	20/09/1991	5,00	3,00	4,00	2,00	7,00	21,00	APROVADO
216	Porto Velho	Direito	1485751	IGOR ROBERTO DE SA LOBATO	20/05/1993	5,00	4,00	3,00	2,00	7,00	21,00	APROVADO
217	Porto Velho	Direito	1450402	FERNANDA MORAIS	18/12/1996	5,00	4,00	4,00	1,00	7,00	21,00	APROVADO
218	Porto Velho	Direito	1479578	JULIO FAUEZ BARROS NOGUEIRA	01/02/1990	4,00	2,00	4,00	4,00	7,00	21,00	APROVADO
219	Porto Velho	Direito	1447797	BARBARA ALVES BEZERRA	05/03/2000	4,00	2,00	5,00	3,00	7,00	21,00	APROVADO
220	Porto Velho	Direito	1485421	DERLEI FERNANDES DE SENA	05/09/1996	4,00	3,00	5,00	2,00	7,00	21,00	APROVADO
221	Porto Velho	Direito	1450458	FERNANDO SANTOS PEDRACA	15/04/1997	4,00	5,00	3,00	2,00	7,00	21,00	APROVADO
222	Porto Velho	Direito	1500372	EDUARDO PEREIRA DA SILVA	03/11/1996	3,00	2,00	5,00	4,00	7,00	21,00	APROVADO
223	Porto Velho	Direito	1480766	LUCIANO REZENDE VIANA	19/05/1987	3,00	4,00	5,00	2,00	7,00	21,00	APROVADO
224	Porto Velho	Direito	1478801	JOSE RIBAMAR DE SOUSA	19/03/1965	8,00	3,00	3,00	1,00	6,00	21,00	APROVADO
225	Porto Velho	Direito	1500290	ISABELA GOES TEIXEIRA ORLANDO	28/04/1997	7,00	3,00	3,00	2,00	6,00	21,00	APROVADO
226	Porto Velho	Direito	1447544	BEATRIZ CANOE WILSON	12/12/1998	6,00	2,00	3,00	4,00	6,00	21,00	APROVADO
227	Porto Velho	Direito	1449610	WEBERTY GOMES GUIMARAES	08/02/1993	6,00	3,00	4,00	2,00	6,00	21,00	APROVADO
228	Porto Velho	Direito	1449247	PAULO HENRIQUE ALVES GOUVEIA	14/11/1995	6,00	3,00	4,00	2,00	6,00	21,00	APROVADO
229	Porto Velho	Direito	1483673	JOAO PEDRO VIANA SOARES	10/03/1996	5,00	3,00	3,00	4,00	6,00	21,00	APROVADO
230	Porto Velho	Direito	1448662	PAULINE GRANGEIRO DE ARAUJO	25/02/1991	5,00	4,00	3,00	3,00	6,00	21,00	APROVADO
231	Porto Velho	Direito	1451692	GEOVANNA DE LIMA SIQUEIRA	14/02/2000	5,00	3,00	4,00	3,00	6,00	21,00	APROVADO
232	Porto Velho	Direito	1447473	ALISSON GLEIKE MORAES JUNIOR	26/01/2000	5,00	3,00	5,00	2,00	6,00	21,00	APROVADO
233	Porto Velho	Direito	1448800	ANDRE LUIZ MONTES SANTANA	06/02/1998	7,00	2,00	5,00	2,00	5,00	21,00	APROVADO
234	Porto Velho	Direito	1477201	POLIANA DA SILVA FERREIRA	15/09/1999	5,00	3,00	4,00	4,00	5,00	21,00	APROVADO
235	Porto Velho	Direito	1447825	JOSE REINALDO MEDEIROS PEREIRA	07/01/1989	8,00	1,00	5,00	3,00	4,00	21,00	APROVADO
236	Porto Velho	Direito	1490452	FELIPE SANTOS DUARTE DIAS	23/03/1997	8,00	2,00	5,00	2,00	4,00	21,00	APROVADO
237	Porto Velho	Direito	1452029	EMANUELA SABRINA EVANGELISTA ALMEIDA	06/11/1993	2,00	3,00	3,00	2,00	10,00	20,00	APROVADO
238	Porto Velho	Direito	1452095	PRISCILA THAIS DE MESQUITA SILVA	04/07/1994	4,00	1,00	4,00	2,00	9,00	20,00	APROVADO

29	Porto Velho	Engenharia Civil	1448723	JANYNE RIBERA EREIRA	08/11/1999	5,00	3,00	2,00	3,00	11,00	24,00	APROVADO
30	Porto Velho	Engenharia Civil	1448579	THIAGO MONTEIRO DA SILVA GIL	03/06/1998	4,00	4,00	4,00	3,00	9,00	24,00	APROVADO
31	Porto Velho	Engenharia Civil	1472152	JOAO PAULO GONCALVES DE ANDRADE	30/10/2000	6,00	3,00	5,00	2,00	8,00	24,00	APROVADO
32	Porto Velho	Engenharia Civil	1484440	LUCAS STUTZEL GRANJA	13/06/1994	7,00	3,00	5,00	2,00	7,00	24,00	APROVADO
33	Porto Velho	Engenharia Civil	1449919	DIEGO GUIMARAES JOHNSON	03/06/1987	5,00	4,00	3,00	5,00	7,00	24,00	APROVADO
34	Porto Velho	Engenharia Civil	1479104	AMANDA MONTEIRO CAMPOS	29/03/2000	5,00	5,00	4,00	4,00	6,00	24,00	APROVADO
35	Porto Velho	Engenharia Civil	1449284	JOEMILSON ROMARIO ROCA CAMPOS	14/07/1994	3,00	3,00	4,00	1,00	12,00	23,00	APROVADO
36	Porto Velho	Engenharia Civil	1449548	NILTON FERNANDES DE AZEVEDO JUNIOR PEREIRA	14/05/1988	1,00	4,00	5,00	2,00	11,00	23,00	APROVADO
37	Porto Velho	Engenharia Civil	1484237	BRENDA SALISSA JOHNSON BEZERRA	26/03/1999	6,00	4,00	2,00	1,00	10,00	23,00	APROVADO
38	Porto Velho	Engenharia Civil	1447858	BEATRIZ FERREIRA FRANCA	21/06/2000	4,00	4,00	3,00	2,00	10,00	23,00	APROVADO
39	Porto Velho	Engenharia Civil	1480150	VITORIA CONCEICAO SOUZA	26/02/1999	3,00	4,00	3,00	3,00	10,00	23,00	APROVADO
40	Porto Velho	Engenharia Civil	1449957	CRIS LOHANNE DO NASCIMENTO ALVES	28/06/2000	4,00	3,00	3,00	4,00	9,00	23,00	APROVADO
41	Porto Velho	Engenharia Civil	1480882	TIAGO NERY DO NASCIMENTO	12/12/1996	5,00	4,00	3,00	3,00	8,00	23,00	APROVADO
42	Porto Velho	Engenharia Civil	1452469	MARCOS DE SOUZA LUNA	15/12/1999	5,00	4,00	4,00	2,00	8,00	23,00	APROVADO
43	Porto Velho	Engenharia Civil	1467116	RAFAEL GARCETE OLIVEIRA SANTOS	09/06/1999	4,00	3,00	4,00	4,00	8,00	23,00	APROVADO
44	Porto Velho	Engenharia Civil	1447169	LAERCIO VINICIUS DE SOUSA CHAGAS	23/09/1998	6,00	5,00	3,00	2,00	7,00	23,00	APROVADO
45	Porto Velho	Engenharia Civil	1447864	ANA CATARINE MONTEIRO DE SOUZA	27/01/1999	5,00	1,00	5,00	2,00	9,00	22,00	APROVADO
46	Porto Velho	Engenharia Civil	1448548	CLEITON DOUGLAS DA SILVA ROCHA	15/07/1992	3,00	4,00	4,00	2,00	9,00	22,00	APROVADO
47	Porto Velho	Engenharia Civil	1449835	LUCAS SEPEDA SOARES	02/05/1996	6,00	4,00	3,00	2,00	7,00	22,00	APROVADO
48	Porto Velho	Engenharia Civil	1476132	LUCAS HENRIQUE FURTADO BONFIM GERHARDT	14/12/2000	6,00	3,00	4,00	2,00	7,00	22,00	APROVADO
49	Porto Velho	Engenharia Civil	1482747	JOSE JUNIOR PONTES NETO	14/06/2000	5,00	2,00	3,00	2,00	9,00	21,00	APROVADO
50	Porto Velho	Engenharia Civil	1449904	DANIELE NORONHA DA SILVA	03/10/1984	5,00	3,00	3,00	1,00	9,00	21,00	APROVADO
51	Porto Velho	Engenharia Civil	1466633	CAROLINA TORRIANI LEMOS	07/05/1999	5,00	4,00	2,00	1,00	9,00	21,00	APROVADO
52	Porto Velho	Engenharia Civil	1470648	LUCAS RAFAEL DOS SANTOS SANDANO	25/01/2000	1,00	3,00	5,00	3,00	9,00	21,00	APROVADO
53	Porto Velho	Engenharia Civil	1481910	MARIA GABRIELA GONZAGA BAIM	10/07/1998	3,00	2,00	4,00	4,00	8,00	21,00	APROVADO
54	Porto Velho	Engenharia Civil	1451291	FLAVIANA ALVES DE MELLO	13/03/1982	5,00	3,00	3,00	3,00	7,00	21,00	APROVADO
55	Porto Velho	Engenharia Civil	1447835	MATHEUS FELIPE MARTINS GELPKE	06/07/2000	4,00	4,00	3,00	3,00	7,00	21,00	APROVADO
56	Porto Velho	Engenharia Civil	1471168	HUGO SATIO AOYAMA	12/10/1993	3,00	5,00	3,00	3,00	7,00	21,00	APROVADO
57	Porto Velho	Engenharia Civil	1452984	SAMUEL DA SILVA RABELO	27/02/1999	3,00	1,00	4,00	3,00	9,00	20,00	APROVADO
58	Porto Velho	Engenharia Civil	1448043	RAFAEL DO NASCIMENTO MEIRELES	02/09/1996	3,00	3,00	4,00	1,00	9,00	20,00	APROVADO
59	Porto Velho	Engenharia Civil	1467144	ERICK ROBERTO CAMPOS	22/04/1998	3,00	1,00	4,00	4,00	8,00	20,00	APROVADO
60	Porto Velho	Engenharia Civil	1451236	DAMIAO DA SILVA	15/04/1991	2,00	3,00	4,00	3,00	8,00	20,00	APROVADO
61	Porto Velho	Engenharia Civil	1453185	BEATRIZ BATISTA XIMENES	13/11/1998	6,00	2,00	4,00	1,00	7,00	20,00	APROVADO
62	Porto Velho	Engenharia Civil	1449521	JOAO RAFAEL CARVALHO E SILVA	18/04/1996	5,00	2,00	5,00	1,00	7,00	20,00	APROVADO
63	Porto Velho	Engenharia Civil	1481403	ANDRE LUIZ SANTOS LIMA	30/05/1999	3,00	3,00	4,00	3,00	7,00	20,00	APROVADO
64	Porto Velho	Engenharia Civil	1474494	HENRIQUE SOUSA NICOLLI	08/04/1993	5,00	2,00	4,00	3,00	6,00	20,00	APROVADO
65	Porto Velho	Engenharia Civil	1447862	SALOMAO DOS SANTOS SANTANA	20/11/1996	4,00	4,00	4,00	2,00	6,00	20,00	APROVADO
66	Porto Velho	Engenharia Civil	1460818	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO LOBO	20/04/1993	5,00	3,00	4,00	3,00	5,00	20,00	APROVADO
1	Porto Velho	História	1495365	FABIO BARBOSA PEREIRA	06/07/1993	7,00	4,00	5,00	3,00	10,00	29,00	APROVADO
2	Porto Velho	História	1452397	DIEGO FALCAO DA SILVA	22/02/1990	6,00	3,00	4,00	4,00	11,00	28,00	APROVADO
3	Porto Velho	História	1483736	PAULO GABRIEL DA COSTA ALVES	23/07/1999	4,00	3,00	4,00	2,00	11,00	24,00	APROVADO
4	Porto Velho	História	1455176	DEYVID JERMESON ALEXANDRIA BOTELHO	20/12/1998	5,00	1,00	5,00	2,00	10,00	23,00	APROVADO
5	Porto Velho	História	1449934	VITORIA RAFAELA BARROZO FERNANDES	01/07/2001	7,00	3,00	2,00	1,00	9,00	22,00	APROVADO
6	Porto Velho	História	1450997	GUILHERME CASSIANO SOUZA COSTA	03/08/1994	3,00	1,00	4,00	5,00	9,00	22,00	APROVADO
7	Porto Velho	História	1450412	ADOLFO MATEUS SOUZA DE CARVALHO	05/10/1998	3,00	3,00	4,00	0,00	10,00	20,00	APROVADO
8	Porto Velho	História	1460851	CAMILA SAVENHAGO DE LIMA	26/10/2000	6,00	0,00	3,00	3,00	8,00	20,00	APROVADO
1	Porto Velho	Informática	1451427	KAUE UA CARVALHO DE ALENCAR	29/01/1996	8,00	4,00	5,00	3,00	11,00	31,00	APROVADO
2	Porto Velho	Informática	1451104	LEONARDO ELIEL DIAS DA SILVA	21/11/2000	7,00	4,00	5,00	3,00	10,00	29,00	APROVADO
3	Porto Velho	Informática	1485741	VICTOR VINICIUS MOITINHO DE OLIVEIRA VIEIRA	15/01/1999	6,00	4,00	4,00	2,00	12,00	28,00	APROVADO
4	Porto Velho	Informática	1455279	VITORIA ALVES DE ANDRADE	29/04/2000	7,00	4,00	4,00	2,00	11,00	28,00	APROVADO
5	Porto Velho	Informática	1479307	JOAO VITOR PAULINO NOBRE	15/10/2000	5,00	5,00	4,00	5,00	9,00	28,00	APROVADO
6	Porto Velho	Informática	1479923	SARA SILVA NOBRE	07/10/2000	8,00	3,00	3,00	2,00	11,00	27,00	APROVADO
7	Porto Velho	Informática	1480746	ALEX SOUZA PAIVA	04/02/2000	6,00	3,00	4,00	4,00	10,00	27,00	APROVADO
8	Porto Velho	Informática	1452592	GIANLUCA LIMA CEDARO	22/05/1999	8,00	3,00	3,00	4,00	9,00	27,00	APROVADO
9	Porto Velho	Informática	1451228	ANDREIA DE OLIVEIRA ARAUJO	01/11/1994	6,00	5,00	3,00	4,00	9,00	27,00	APROVADO
10	Porto Velho	Informática	1451848	BEATRIZ REIS DUTRA	24/06/1998	9,00	2,00	4,00	2,00	9,00	26,00	APROVADO
11	Porto Velho	Informática	1455302	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO	24/11/1998	5,00	5,00	3,00	4,00	9,00	26,00	APROVADO
12	Porto Velho	Informática	1495172	ANTONIO VINICIUS RODRIGUES DA COSTA	22/09/2000	6,00	5,00	3,00	4,00	8,00	26,00	APROVADO
13	Porto Velho	Informática	1471702	ALCINEI PINHEIRO DA COSTA	21/07/1985	3,00	3,00	4,00	4,00	11,00	25,00	APROVADO
14	Porto Velho	Informática	1452474	FRANCISCO MARCELLO DA SILVA RIBEIRO	06/03/2001	5,00	3,00	4,00	3,00	10,00	25,00	APROVADO
15	Porto Velho	Informática	1450453	JORGE VICTOR OLIVEIRA MELO	18/06/1996	6,00	2,00	4,00	2,00	10,00	24,00	APROVADO
16	Porto Velho	Informática	1454481	LEONARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA	09/07/1997	5,00	4,00	4,00	1,00	10,00	24,00	APROVADO
17	Porto Velho	Informática	1447645	JESUS SERGIO NASCIMENTO CLEMENTE	14/05/1995	5,00	3,00	3,00	4,00	9,00	24,00	APROVADO
18	Porto Velho	Informática	1457015	VITOR MOQUEDACE DA SILVA	05/09/2001	5,00	3,00	4,00	3,00	9,00	24,00	APROVADO
19	Porto Velho	Informática	1447580	ROMULO KALED DUTRA VAILANTE GOULART	25/01/1999	4,00	3,00	4,00	4,00	9,00	24,00	APROVADO
20	Porto Velho	Informática	1450269	STALIN LIBERATO FREIRE BESSA	05/08/1995	4,00	4,00	4,00	3,00	9,00	24,00	APROVADO
21	Porto Velho	Informática	1489198	YAGO PASSOS DO NASCIMENTO	23/09/1999	4,00	4,00	4,00	4,00	8,00	24,00	APROVADO
22	Porto Velho	Informática	1450895	NATHALIA CATARINA CARDOSO DOS SANTOS	12/03/1997	5,00	4,00	4,00	4,00	7,00	24,00	APROVADO
23	Porto Velho	Informática	1481970	DOUGLAS SOARES RODRIGUES	14/10/1999	4,00	4,00	3,00	1,00	11,00	23,00	APROVADO
24	Porto Velho	Informática	1447160	BRENO NOGUEIRA ARAUJO	23/10/1996	4,00	3,00	3,00	3,00	9,00	22,00	APROVADO
25	Porto Velho	Informática	1467687	THANIA BEATRIZ COSTA GALVAO PEREIRA	13/11/1999	4,00	3,00	3,00	3,00	9,00	22,00	APROVADO
26	Porto Velho	Informática	1447253	SOFIA DE PAULA REIS SOUSA	13/10/1999	3,00	3,00	4,00	4,00	8,00	22,00	APROVADO
27	Porto Velho	Informática	1462514	ANA PAULA RODRIGUES BELLON	25/06/1994	2,00	4,00	3,00	5,00	8,00	22,00	APROVADO
28	Porto Velho	Informática	1500361	ADRIAN RABELO MENDES	28/12/2001	4,00	2,00	3,00	2,00	10,00	21,00	APROVADO

29	Porto Velho	Informática	1452534	WESLLEN VINICIUS DOS SANTOS LIMA	09/07/1999	3,00	2,00	4,00	3,00	9,00	21,00	APROVADO
30	Porto Velho	Informática	1447619	ARNOR NASCIMENTO DA SILVA	13/03/1999	3,00	2,00	4,00	4,00	8,00	21,00	APROVADO
31	Porto Velho	Informática	1449232	DEBORA TAVEIRA EZEQUIEL	19/07/1999	3,00	2,00	5,00	3,00	8,00	21,00	APROVADO
32	Porto Velho	Informática	1447572	MAURO CESAR ZANFERRARI FILHO	24/05/2000	4,00	2,00	4,00	4,00	7,00	21,00	APROVADO
33	Porto Velho	Informática	1487828	DAVI ARAUJO FERNANDES	30/12/1991	7,00	3,00	5,00	1,00	5,00	21,00	APROVADO
34	Porto Velho	Informática	1450361	LUCAS EDUARDO DOS REIS	05/06/1994	3,00	2,00	3,00	2,00	10,00	20,00	APROVADO
35	Porto Velho	Informática	1450102	MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS	19/03/1993	5,00	2,00	3,00	2,00	8,00	20,00	APROVADO
36	Porto Velho	Informática	1479362	LIVIA MARIA NUNES SILVA	24/03/1999	4,00	1,00	4,00	3,00	8,00	20,00	APROVADO
37	Porto Velho	Informática	1452996	JOAO PEDRO REGINATO	14/05/1999	3,00	3,00	4,00	3,00	7,00	20,00	APROVADO
38	Porto Velho	Informática	1481121	THALYS GARCIA DE LIMA	07/12/2000	2,00	5,00	4,00	2,00	7,00	20,00	APROVADO
39	Porto Velho	Informática	1447497	ALEXANDRE SANTANA COSTA	30/03/1999	5,00	3,00	4,00	2,00	6,00	20,00	APROVADO
1	Porto Velho	Jornalismo	1470464	AMANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	19/07/1999	3,00	3,00	4,00	3,00	11,00	24,00	APROVADO
2	Porto Velho	Jornalismo	1470215	SAIONARA SCHUMANN MARQUES VIDAL	08/12/1992	4,00	0,00	4,00	2,00	11,00	21,00	APROVADO
3	Porto Velho	Jornalismo	1447507	ISAINÉ JULIE RODRIGUES E SOUSA	02/06/2001	6,00	2,00	3,00	2,00	7,00	20,00	APROVADO
1	Porto Velho	Pedagogia	1447937	ANA CARLA DA SILVA PASSOS	24/07/1986	7,00	4,00	4,00	2,00	14,00	31,00	APROVADO
2	Porto Velho	Pedagogia	1450424	CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA	05/08/1994	8,00	3,00	5,00	3,00	11,00	30,00	APROVADO
3	Porto Velho	Pedagogia	1488311	AMANDA GARCIA MENDONCA RAMIRO	22/06/1981	5,00	2,00	5,00	2,00	13,00	27,00	APROVADO
4	Porto Velho	Pedagogia	1450039	LIVIA SIMONE MENDONCA SCHUMANN	24/03/1999	4,00	2,00	4,00	3,00	13,00	26,00	APROVADO
5	Porto Velho	Pedagogia	1447591	INDAJARA GOMES DA SILVA MAGALHAES	13/12/1992	3,00	3,00	4,00	3,00	13,00	26,00	APROVADO
6	Porto Velho	Pedagogia	1450521	HINGRID LOBO VIEIRA	17/05/1988	6,00	2,00	4,00	2,00	12,00	26,00	APROVADO
7	Porto Velho	Pedagogia	1460914	TEREZINHA FELIX DE BRITO PANTOJA	02/06/1982	6,00	3,00	5,00	2,00	10,00	26,00	APROVADO
8	Porto Velho	Pedagogia	1486373	WILKER RODRIGUES MENDES	01/05/1995	4,00	2,00	5,00	2,00	12,00	25,00	APROVADO
9	Porto Velho	Pedagogia	1452713	EDNEIA MONTEIRO DE OLIVEIRA	19/07/1980	5,00	2,00	5,00	2,00	11,00	25,00	APROVADO
10	Porto Velho	Pedagogia	1486355	IARA FERNANDA PEREIRA DE FRANCA	04/06/2000	4,00	4,00	4,00	2,00	11,00	25,00	APROVADO
11	Porto Velho	Pedagogia	1489757	CREANE FRANCO DOS SANTOS	02/05/1994	4,00	2,00	4,00	2,00	12,00	24,00	APROVADO
12	Porto Velho	Pedagogia	1448112	GECIANE SILVA MACEDO	20/06/1993	3,00	2,00	4,00	3,00	12,00	24,00	APROVADO
13	Porto Velho	Pedagogia	1491278	FRANCIENE RODRIGUES COELHO	04/04/1982	3,00	2,00	5,00	2,00	12,00	24,00	APROVADO
14	Porto Velho	Pedagogia	1452985	DHEICE FLAVIA GIMAS BARROS	14/10/1994	3,00	3,00	3,00	2,00	12,00	23,00	APROVADO
15	Porto Velho	Pedagogia	1450889	JOSIANE SILVA SOARES	25/03/1989	5,00	2,00	4,00	1,00	11,00	23,00	APROVADO
16	Porto Velho	Pedagogia	1472142	BRUNA ALFAIA AMORIM	15/09/1996	3,00	2,00	3,00	2,00	12,00	22,00	APROVADO
17	Porto Velho	Pedagogia	1450674	BRENDA ALVES DA SILVA	13/02/1999	4,00	3,00	2,00	2,00	11,00	22,00	APROVADO
18	Porto Velho	Pedagogia	1448964	ALINE MARIANE FREITAS DE CASTRO	27/01/1984	4,00	1,00	2,00	1,00	13,00	21,00	APROVADO
19	Porto Velho	Pedagogia	1483816	CECILIA MARIA ALVES DE SOUZA	14/12/1985	4,00	3,00	2,00	1,00	11,00	21,00	APROVADO
20	Porto Velho	Pedagogia	1448416	BRUNA PAIVA PEREIRA	25/10/1996	3,00	1,00	4,00	2,00	11,00	21,00	APROVADO
21	Porto Velho	Pedagogia	1449263	SINGLIDY KEMILLY SOUZA DE OLIVEIRA	01/09/1997	3,00	1,00	4,00	2,00	11,00	21,00	APROVADO
22	Porto Velho	Pedagogia	1448926	ALISANDRA DE SOUZA VELES DA SILVA	24/10/1986	3,00	2,00	4,00	1,00	11,00	21,00	APROVADO
23	Porto Velho	Pedagogia	1497112	LENIR DOS SANTOS BATISTA	04/02/1973	2,00	1,00	4,00	3,00	11,00	21,00	APROVADO
24	Porto Velho	Pedagogia	1451974	DANIELA SERGINO LIMA	05/02/1996	5,00	1,00	3,00	2,00	10,00	21,00	APROVADO
25	Porto Velho	Pedagogia	1450008	JOAO GABRIEL RODRIGUES SANTOS	22/09/1995	4,00	2,00	4,00	1,00	10,00	21,00	APROVADO
26	Porto Velho	Pedagogia	1481933	MARIA HELENILDE EVARISTO DE OLIVEIRA DA SILVA	11/07/1970	5,00	1,00	4,00	2,00	9,00	21,00	APROVADO
27	Porto Velho	Pedagogia	1447935	JAQUELINE RIBEIRO BRASIL	04/05/1998	4,00	0,00	2,00	2,00	12,00	20,00	APROVADO
28	Porto Velho	Pedagogia	1461526	ADAIANE MARIA DOS SANTOS	20/10/1980	1,00	2,00	5,00	0,00	12,00	20,00	APROVADO
29	Porto Velho	Pedagogia	1453998	MARIA APARECIDA DE SOUZA	28/08/1974	3,00	3,00	3,00	1,00	10,00	20,00	APROVADO
30	Porto Velho	Pedagogia	1473244	LEICE ALVES GOMES	14/04/1989	3,00	2,00	4,00	1,00	10,00	20,00	APROVADO
31	Porto Velho	Pedagogia	1471010	VALDINEIA DA SILVA	22/01/1980	2,00	1,00	5,00	2,00	10,00	20,00	APROVADO
1	Porto Velho	Psicologia	1447260	MAERY RAINARA BRASIL DA COSTA	26/08/1999	9,00	4,00	5,00	4,00	15,00	37,00	APROVADO
2	Porto Velho	Psicologia	1452122	RAMUEL C ARAUJO DE SOUZA	01/11/1991	8,00	3,00	4,00	3,00	15,00	33,00	APROVADO
3	Porto Velho	Psicologia	1487893	MIGUEL MIERI DA SILVA COSTA	13/03/2001	7,00	3,00	4,00	4,00	15,00	33,00	APROVADO
4	Porto Velho	Psicologia	1449723	CATHARINA BASILIA JOVINO DA SILVA	14/03/2001	7,00	3,00	4,00	4,00	15,00	32,00	APROVADO
5	Porto Velho	Psicologia	1449742	DANIEL LEITE NUNES MUIVA	27/10/1994	5,00	4,00	3,00	5,00	15,00	32,00	APROVADO
6	Porto Velho	Psicologia	1453373	CAROLINA CAMILLE ALVES WILHELMS PONTES	01/02/1999	6,00	5,00	4,00	3,00	14,00	32,00	APROVADO
7	Porto Velho	Psicologia	1450461	GABRIEL MICAÍAS DE OLIVEIRA QUIEROZ	09/11/1999	7,00	3,00	5,00	2,00	14,00	31,00	APROVADO
8	Porto Velho	Psicologia	1449340	TACIA REGINA DANTAS BUGANEM	02/06/2000	6,00	5,00	3,00	3,00	14,00	31,00	APROVADO
9	Porto Velho	Psicologia	1487870	BRENA GABRIELA LEMOS MARINHO	09/02/2001	9,00	2,00	4,00	3,00	13,00	31,00	APROVADO
10	Porto Velho	Psicologia	1448113	ELIS VITORIA BATISTA ARAGAO	17/03/1999	7,00	4,00	4,00	3,00	13,00	31,00	APROVADO
11	Porto Velho	Psicologia	1447882	GIOVANNA DOS SANTOS TABORDA	27/09/2000	7,00	3,00	5,00	3,00	13,00	31,00	APROVADO
12	Porto Velho	Psicologia	1455159	VINICIUS MATVEIEV PESSOA SANTIAGO	25/02/2000	6,00	5,00	5,00	4,00	11,00	31,00	APROVADO
13	Porto Velho	Psicologia	1450647	BRUNA PEREIRA DOS SANTOS GUTERRES	04/07/1996	6,00	4,00	3,00	2,00	15,00	30,00	APROVADO
14	Porto Velho	Psicologia	1447499	ELLEN DE SOUZA FOSQUEANO	31/07/1998	8,00	4,00	3,00	1,00	14,00	30,00	APROVADO
15	Porto Velho	Psicologia	1447304	TALITA ORRANA DE MORAIS NEVES	22/04/1999	6,00	3,00	3,00	4,00	14,00	30,00	APROVADO
16	Porto Velho	Psicologia	1454445	CAMILA CARVALHO GADELHA	20/02/1998	5,00	4,00	3,00	4,00	14,00	30,00	APROVADO
17	Porto Velho	Psicologia	1449468	KAREM DATO DA SILVA PINTO	08/08/1997	7,00	3,00	3,00	4,00	13,00	30,00	APROVADO
18	Porto Velho	Psicologia	1464649	ANA ELISA OLIVEIRA DE FREITAS	16/03/1993	6,00	4,00	4,00	3,00	13,00	30,00	APROVADO
19	Porto Velho	Psicologia	1447234	CARMEN MASCARENHAS ANDERSON	22/01/2000	5,00	4,00	4,00	1,00	15,00	29,00	APROVADO
20	Porto Velho	Psicologia	1451362	AMANDA DOS SANTOS BATISTA	08/03/1999	6,00	2,00	4,00	3,00	14,00	29,00	APROVADO
21	Porto Velho	Psicologia	1451659	JULIA MENDES SANTOS	27/09/1999	6,00	3,00	3,00	3,00	14,00	29,00	APROVADO
22	Porto Velho	Psicologia	1453382	LAIS DA COSTA SOUZA	29/06/1998	5,00	4,00	4,00	2,00	14,00	29,00	APROVADO
23	Porto Velho	Psicologia	1449901	IRLA MICAÉLE MOREIRA LINHARES	28/04/1998	7,00	1,00	3,00	2,00	15,00	28,00	APROVADO
24	Porto Velho	Psicologia	1453404	BRAYAN ROBERTO MENDES DOS SANTOS	06/09/1998	7,00	0,00	5,00	2,00	13,00	27,00	APROVADO
25	Porto Velho	Psicologia	1449058	BARBARA NAIDGE PARENTE CRUZ	06/05/2000	6,00	0,00	5,00	3,00	13,00	27,00	APROVADO
26	Porto Velho	Psicologia	1491824	VITORIA PEREZ GRACA	15/07/2000	4,00	2,00	4,00	4,00	13,00	27,00	APROVADO
27	Porto Velho	Psicologia	1453163	OZANA PEREIRA GARIBALDI DA SILVA	18/10/1985	4,00	4,00	4,00	2,00	13,00	27,00	APROVADO
28	Porto Velho	Psicologia	1454722	GIOVANNA CARVALHO DANTAS	22/10/1999	6,00	4,00	4,00	3,00	10,00	27,00	APROVADO
29	Porto Velho	Psicologia	1449545	WILVERSON ANUNCIACAO PAES	06/01/1997	3,00	2,00	4,00	3,00	14,00	26,00	APROVADO
30	Porto Velho	Psicologia	1447331	ADRIANA BARBOSA DA SILVA	18/11/1993	6,00	2,00	4,00	1,00	13,00	26,00	APROVADO
31	Porto Velho	Psicologia	1492226	VICTORIA SILVA OLIVEIRA	26/01/2001	6,00	4,00	2,00	1,00	13,00	26,00	APROVADO

32	Porto Velho	Psicologia	1479270	MICHELE ROJAS ANEZ	06/11/1997	5,00	3,00	3,00	2,00	13,00	26,00	APROVADO
33	Porto Velho	Psicologia	1449719	ANA PAULA ALMEIDA	13/11/1991	5,00	3,00	4,00	1,00	13,00	26,00	APROVADO
34	Porto Velho	Psicologia	1473293	ALICE MOURA DA SILVA	25/02/2000	4,00	2,00	3,00	4,00	13,00	26,00	APROVADO
35	Porto Velho	Psicologia	1451899	GLEICIANE DIAS RAMOS	27/05/1995	4,00	3,00	4,00	2,00	13,00	26,00	APROVADO
36	Porto Velho	Psicologia	1451483	CAMILA CRISTINA ALVES FRANCO TEIXEIRA	12/11/1992	4,00	4,00	4,00	2,00	12,00	26,00	APROVADO
37	Porto Velho	Psicologia	1447445	MARIANA REIS COLOMBO	13/10/1998	3,00	3,00	5,00	3,00	12,00	26,00	APROVADO
38	Porto Velho	Psicologia	1460613	ISABELLY ROCHA DOS SANTOS	21/06/1999	1,00	2,00	5,00	2,00	15,00	25,00	APROVADO
39	Porto Velho	Psicologia	1471270	MARINA CAMPANA OLIVEIRA	10/10/1997	4,00	1,00	3,00	3,00	14,00	25,00	APROVADO
40	Porto Velho	Psicologia	1451679	VICTOR SOARES DA SILVA	22/04/1999	1,00	2,00	5,00	3,00	14,00	25,00	APROVADO
41	Porto Velho	Psicologia	1450642	GECILENE MAIA GONCALVES	17/05/1997	4,00	3,00	4,00	1,00	13,00	25,00	APROVADO
42	Porto Velho	Psicologia	1448321	KAMILA SODRE BARBOZA	26/05/1999	4,00	3,00	4,00	1,00	13,00	25,00	APROVADO
43	Porto Velho	Psicologia	1454761	ALICE MAIA JACINTO	31/07/1998	5,00	2,00	5,00	1,00	12,00	25,00	APROVADO
44	Porto Velho	Psicologia	1453235	ANGELA MARIA GULARTE ARNAUT	02/06/1976	7,00	2,00	4,00	1,00	11,00	25,00	APROVADO
45	Porto Velho	Psicologia	1473510	THALIA MENDES LOPES	10/11/1998	4,00	2,00	5,00	3,00	11,00	25,00	APROVADO
46	Porto Velho	Psicologia	1447656	MILENA MILANI BAGGIO	03/03/2000	3,00	1,00	3,00	2,00	15,00	24,00	APROVADO
47	Porto Velho	Psicologia	1454074	FELIPE JOSE PINTO TEIXEIRA	19/09/1998	3,00	2,00	3,00	1,00	15,00	24,00	APROVADO
48	Porto Velho	Psicologia	1447472	LETICIA PINHEIRO LIMA	27/01/1999	5,00	1,00	4,00	0,00	14,00	24,00	APROVADO
49	Porto Velho	Psicologia	1449361	NATANAEL VIEIRA DO NASCIMENTO	19/10/1998	5,00	0,00	5,00	1,00	13,00	24,00	APROVADO
50	Porto Velho	Psicologia	1454100	REGINA FERREIRA DE SOUZA	14/07/1997	5,00	2,00	4,00	1,00	12,00	24,00	APROVADO
51	Porto Velho	Psicologia	1489432	VINICIUS RIBEIRO DA SILVA	21/02/2000	4,00	3,00	2,00	3,00	12,00	24,00	APROVADO
52	Porto Velho	Psicologia	1454612	IASMIN MIYUKI SAKAKIBARA AOYAMA	29/10/2000	4,00	3,00	4,00	2,00	11,00	24,00	APROVADO
53	Porto Velho	Psicologia	1467143	JESSICA CAROLINE DE SOUSA BARROSO	10/01/2000	6,00	2,00	4,00	2,00	10,00	24,00	APROVADO
54	Porto Velho	Psicologia	1458771	LARISSA COSTA LEITE	04/02/1997	3,00	1,00	3,00	2,00	14,00	23,00	APROVADO
55	Porto Velho	Psicologia	1451049	NATALIA GOMES DA COSTA RODRIGUES	02/02/1996	2,00	2,00	4,00	1,00	14,00	23,00	APROVADO
56	Porto Velho	Psicologia	1449838	GIHAN RAMADAM DA SILVA	15/11/1994	1,00	1,00	4,00	3,00	14,00	23,00	APROVADO
57	Porto Velho	Psicologia	1450000	KEZIA RAIANE RIBEIRO PIMENTA	27/11/1997	4,00	1,00	2,00	3,00	13,00	23,00	APROVADO
58	Porto Velho	Psicologia	1450033	AGATA BATISTA CHASSOT	14/12/1995	3,00	1,00	4,00	2,00	13,00	23,00	APROVADO
59	Porto Velho	Psicologia	1488291	INEZ LIMA MOREIRA	16/02/1996	5,00	0,00	4,00	2,00	12,00	23,00	APROVADO
60	Porto Velho	Psicologia	1460883	MARIA CELESTE DA SILVA NASCIMENTO	15/04/1999	4,00	3,00	2,00	2,00	12,00	23,00	APROVADO
61	Porto Velho	Psicologia	1484346	KARINNE ROCHA DE LIMA	20/08/1999	4,00	0,00	5,00	2,00	12,00	23,00	APROVADO
62	Porto Velho	Psicologia	1447895	JURACI BEZERRA DA SILVA	30/04/1960	3,00	2,00	4,00	3,00	11,00	23,00	APROVADO
63	Porto Velho	Psicologia	1499618	DJOHANA SEVERO DA SILVA	11/09/1988	6,00	1,00	2,00	4,00	10,00	23,00	APROVADO
64	Porto Velho	Psicologia	1484874	ANA ISABEL BARATA CARNEIRO	10/03/2000	5,00	2,00	4,00	2,00	10,00	23,00	APROVADO
65	Porto Velho	Psicologia	1479901	THAYNARA DA SILVA SANTOS	17/05/1996	4,00	2,00	4,00	3,00	10,00	23,00	APROVADO
66	Porto Velho	Psicologia	1447848	LUANY NOBRE DE MACEDO	24/10/1997	7,00	1,00	5,00	1,00	9,00	23,00	APROVADO
67	Porto Velho	Psicologia	1462638	LUIZ PAULO DA SILVA MORAES	04/08/1994	4,00	4,00	4,00	2,00	9,00	23,00	APROVADO
68	Porto Velho	Psicologia	1447893	VITORIA CARVALHO DA SILVA	01/05/2000	5,00	2,00	1,00	1,00	13,00	22,00	APROVADO
69	Porto Velho	Psicologia	1479290	VERA LUCIA LIMA DA SILVA	11/02/1997	3,00	1,00	4,00	1,00	13,00	22,00	APROVADO
70	Porto Velho	Psicologia	1448611	YASMIN ANTONIA VALLE MEDEIROS	21/11/1995	5,00	2,00	2,00	1,00	12,00	22,00	APROVADO
71	Porto Velho	Psicologia	1447918	ANA PAULA SOUZA SANTOS	05/02/1999	4,00	0,00	4,00	2,00	12,00	22,00	APROVADO
72	Porto Velho	Psicologia	1447827	ROMENIA MICHELLE GONCALVES SOUZA	05/07/1983	3,00	2,00	4,00	1,00	12,00	22,00	APROVADO
73	Porto Velho	Psicologia	1448601	ANA CLARA DA SILVA ROCHA GONCALVES	01/03/2001	1,00	2,00	4,00	3,00	12,00	22,00	APROVADO
74	Porto Velho	Psicologia	1447478	GABRIELA CHRISTINA DENNY DA COSTA	22/07/1996	5,00	1,00	3,00	2,00	11,00	22,00	APROVADO
75	Porto Velho	Psicologia	1451072	KAROLAINE AMORIM DE SANTANA SILVA	15/04/1999	5,00	2,00	3,00	1,00	11,00	22,00	APROVADO
76	Porto Velho	Psicologia	1450388	LEIDIANE MENDES DA SILVA SANTOS	27/12/1995	4,00	0,00	5,00	2,00	11,00	22,00	APROVADO
77	Porto Velho	Psicologia	1469874	ALAN FREIRE SOUZA	20/10/1991	2,00	2,00	4,00	3,00	11,00	22,00	APROVADO
78	Porto Velho	Psicologia	1447891	INGRID VIEIRA SALES BISCONSIN DE FREITAS	19/07/1996	6,00	3,00	2,00	1,00	10,00	22,00	APROVADO
79	Porto Velho	Psicologia	1450709	SUSAN GABRIELA LIMA FERREIRA	24/02/1999	5,00	2,00	4,00	1,00	10,00	22,00	APROVADO
80	Porto Velho	Psicologia	1448979	ANNE BEATRIZ BARROSO DOS SANTOS	08/08/2000	2,00	1,00	3,00	2,00	13,00	21,00	APROVADO
81	Porto Velho	Psicologia	1451573	MARIA CLARA SOUZA SANTOS	03/12/1998	5,00	2,00	1,00	1,00	12,00	21,00	APROVADO
82	Porto Velho	Psicologia	1449682	RILANE GABRIELA DE CARVALHO GALENO	18/07/2001	3,00	2,00	4,00	1,00	11,00	21,00	APROVADO
83	Porto Velho	Psicologia	1472688	MARIA CRISTINA CABRAL DA SILVA	16/04/1991	3,00	2,00	4,00	2,00	10,00	21,00	APROVADO
84	Porto Velho	Psicologia	1473861	DIEGO MATHEUS ALVES LEAO	16/03/1999	1,00	3,00	5,00	2,00	10,00	21,00	APROVADO
85	Porto Velho	Psicologia	1449979	MIMIA DE SOUSA GOMES	06/07/1993	2,00	3,00	4,00	1,00	10,00	20,00	APROVADO
86	Porto Velho	Psicologia	1447477	GABRIELA FERNANDA PEREIRA SILVA	12/02/1998	4,00	1,00	4,00	2,00	9,00	20,00	APROVADO
87	Porto Velho	Psicologia	1479504	ANA CLARA DE ARAUJO	29/07/1999	3,00	4,00	2,00	3,00	8,00	20,00	APROVADO
1	Porto Velho	Publicidade	1448234	JAQUELINE NASCIMENTO FREITAS	29/06/1997	7,00	5,00	3,00	3,00	11,00	29,00	APROVADO
2	Porto Velho	Publicidade	1450679	RAFAELLE LOUISE LIMA DE OLIVEIRA	28/11/1999	5,00	4,00	2,00	3,00	8,00	22,00	APROVADO

1	Porto Velho	Serviço Social	1454528	TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	02/12/1984	5,00	3,00	5,00	3,00	14,00	30,00	APROVADO
2	Porto Velho	Serviço Social	1491378	EDNILSON CARVALHO BRITO	08/11/1994	7,00	2,00	4,00	5,00	12,00	30,00	APROVADO
3	Porto Velho	Serviço Social	1449502	OSCAR ANIBAL NAJARRO	09/09/1979	8,00	1,00	4,00	0,00	15,00	28,00	APROVADO
4	Porto Velho	Serviço Social	1453374	ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA	27/02/1995	4,00	3,00	4,00	3,00	14,00	28,00	APROVADO
5	Porto Velho	Serviço Social	1448000	MARIA ADRIANA FRANCA DOS SANTOS	28/05/1997	7,00	1,00	4,00	4,00	12,00	28,00	APROVADO
6	Porto Velho	Serviço Social	1455219	AMANDA CEOLIN DURANS	21/10/1988	4,00	2,00	5,00	2,00	13,00	26,00	APROVADO
7	Porto Velho	Serviço Social	1448143	JULIE CRISTIEL DE ALMEIDA LIMA	24/06/1989	5,00	3,00	3,00	3,00	12,00	26,00	APROVADO
8	Porto Velho	Serviço Social	1453763	ELIZANGELA AVILA SOUSA	25/06/1983	2,00	2,00	5,00	3,00	13,00	25,00	APROVADO
9	Porto Velho	Serviço Social	1450391	MISSAY NOBRE DA SILVA	01/07/1998	4,00	1,00	5,00	3,00	12,00	25,00	APROVADO
10	Porto Velho	Serviço Social	1447965	ELISETE DA CRUZ ALVARENGA	02/09/1994	5,00	2,00	4,00	3,00	11,00	25,00	APROVADO
11	Porto Velho	Serviço Social	1457518	JESSICA CAROLINE VASQUES DE AMORIM	06/11/1995	5,00	5,00	4,00	1,00	10,00	25,00	APROVADO
12	Porto Velho	Serviço Social	1466027	DAYANE NOGUEIRA SACRAMENTO	27/11/1989	4,00	1,00	3,00	3,00	13,00	24,00	APROVADO
13	Porto Velho	Serviço Social	1447387	CLEBIA DOS SANTOS MOTA AMORIM	11/06/1983	4,00	2,00	3,00	3,00	12,00	24,00	APROVADO
14	Porto Velho	Serviço Social	1454151	REGIANE OLIVEIRA DE ASSIS	06/12/1996	3,00	1,00	5,00	3,00	12,00	24,00	APROVADO
15	Porto Velho	Serviço Social	1448832	ALINE SANTOS COSTA OLIVEIRA	28/03/1996	3,00	3,00	4,00	2,00	12,00	24,00	APROVADO
16	Porto Velho	Serviço Social	1481507	JHENIFER KASSIA PEREIRA SILVA	20/01/1995	5,00	2,00	5,00	1,00	11,00	24,00	APROVADO
17	Porto Velho	Serviço Social	1447667	JUCILENE SALES PINHEIRO	18/02/1990	4,00	3,00	3,00	1,00	12,00	23,00	APROVADO
18	Porto Velho	Serviço Social	1484024	MARIA NADIR SENA SARAIVA	29/05/1977	3,00	2,00	4,00	3,00	11,00	23,00	APROVADO
19	Porto Velho	Serviço Social	1485806	MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA	04/06/1978	3,00	1,00	4,00	1,00	13,00	22,00	APROVADO
20	Porto Velho	Serviço Social	1452685	CARLA RODRIGUES VENANCIO	24/08/1984	4,00	1,00	4,00	1,00	12,00	22,00	APROVADO
21	Porto Velho	Serviço Social	1492203	LUCAS HENRIQUE CHAGAS DE LIMA	15/12/1997	5,00	2,00	4,00	2,00	9,00	22,00	APROVADO
22	Porto Velho	Serviço Social	1447291	THAIANE VIEIRA ARAUJO	07/03/1999	3,00	1,00	3,00	1,00	13,00	21,00	APROVADO
23	Porto Velho	Serviço Social	1450812	JACKELINE MANFRINI CARDOZO AIRES	08/12/1996	3,00	2,00	2,00	2,00	12,00	21,00	APROVADO
24	Porto Velho	Serviço Social	1448437	ALMERIO ELIAS FEITOZA	05/05/1989	2,00	2,00	4,00	1,00	12,00	21,00	APROVADO
25	Porto Velho	Serviço Social	1450296	CLARA REGINA DA FONSECA DE OLIVEIRA PEREIRA	01/12/1998	1,00	2,00	4,00	2,00	12,00	21,00	APROVADO
26	Porto Velho	Serviço Social	1447421	CAROLINE SOARES BARBOSA	11/10/1994	4,00	1,00	5,00	0,00	11,00	21,00	APROVADO
27	Porto Velho	Serviço Social	1450408	NICOLE DE SOUZA JULIANO NICOLIELO DE REZENDE	08/05/1994	2,00	2,00	3,00	3,00	11,00	21,00	APROVADO
28	Porto Velho	Serviço Social	1447975	JAQUELINE DA RESSURREICAO	07/03/1972	5,00	1,00	5,00	1,00	9,00	21,00	APROVADO
29	Porto Velho	Serviço Social	1447817	ANA PAULA SILVA MACHADO	17/10/1995	3,00	3,00	4,00	2,00	9,00	21,00	APROVADO
30	Porto Velho	Serviço Social	1448572	PATRICIA COLARES SOUSA AMORIM	02/12/1988	4,00	0,00	3,00	1,00	12,00	20,00	APROVADO
31	Porto Velho	Serviço Social	1447794	FABIANA ROCHA DA SILVA	19/05/1984	2,00	2,00	3,00	1,00	12,00	20,00	APROVADO
32	Porto Velho	Serviço Social	1487791	LENY FOGACA ALVES ROJAS MEDRANO	21/06/1997	4,00	2,00	3,00	1,00	10,00	20,00	APROVADO
33	Porto Velho	Serviço Social	1489191	HERIC DANILO FREITAS CABRAL	14/07/1999	2,00	3,00	3,00	3,00	9,00	20,00	APROVADO
1	Presidente Médici	Direito	1452755	ALEX SOARES SANTANA	08/11/2000	7,00	5,00	5,00	3,00	7,00	27,00	APROVADO
2	Presidente Médici	Direito	1474723	MAYSA SAMPAIO DA SILVA	21/05/1999	7,00	3,00	4,00	1,00	5,00	20,00	APROVADO
1	Rolim de Moura	Direito	1451896	LUANA JACQUELINE SANTOS SILVA ANTONIO	03/04/1998	8,00	3,00	4,00	1,00	12,00	28,00	APROVADO
2	Rolim de Moura	Direito	1455227	ANDRE AUGUSTO HELLMANN	23/05/2000	7,00	4,00	3,00	3,00	9,00	26,00	APROVADO
3	Rolim de Moura	Direito	1452191	MARIANA CASTRO OLIVIERI	13/11/1991	8,00	4,00	3,00	1,00	9,00	25,00	APROVADO
4	Rolim de Moura	Direito	1457465	DANIEL BALBINO	10/03/1992	6,00	4,00	5,00	2,00	8,00	25,00	APROVADO
5	Rolim de Moura	Direito	1450271	JOAO PAULO AUGUSTO FEITOSA	22/04/2000	2,00	4,00	4,00	4,00	10,00	24,00	APROVADO
6	Rolim de Moura	Direito	1448501	JOAO RICARDO LIMA BRITO	03/09/1991	6,00	1,00	5,00	3,00	9,00	24,00	APROVADO
7	Rolim de Moura	Direito	1480699	GISELE PEREIRA GONCALVES	12/02/1994	8,00	2,00	3,00	3,00	8,00	24,00	APROVADO
8	Rolim de Moura	Direito	1491329	AMARILDO PEREIRA	22/06/1991	4,00	3,00	3,00	3,00	10,00	23,00	APROVADO
9	Rolim de Moura	Direito	1449510	JESSICA MACHADO DA SILVA	19/06/1997	5,00	3,00	4,00	3,00	8,00	23,00	APROVADO
10	Rolim de Moura	Direito	1478993	HENRIQUE FELIX OLIVEIRA LIMA	09/08/2001	8,00	4,00	4,00	1,00	6,00	23,00	APROVADO
11	Rolim de Moura	Direito	1483353	FRANCISCA PATRICIA FAUSTO DE LIMA	07/05/1988	7,00	2,00	4,00	3,00	6,00	22,00	APROVADO
12	Rolim de Moura	Direito	1450654	THAIS VERCOZA DOS SANTOS DEMARCHI	11/09/2000	4,00	3,00	3,00	3,00	8,00	21,00	APROVADO
13	Rolim de Moura	Direito	1466722	JULIO TIMOTEO DE LIMA PEREIRA	25/12/1996	5,00	2,00	3,00	1,00	9,00	20,00	APROVADO
14	Rolim de Moura	Direito	1460428	DOUGLAS LOIDE TELES AZEVEDO	23/09/1991	4,00	3,00	2,00	2,00	9,00	20,00	APROVADO
15	Rolim de Moura	Direito	1489692	LUCAS OLIVEIRA BARROS	01/07/1998	2,00	3,00	4,00	3,00	8,00	20,00	APROVADO
16	Rolim de Moura	Direito	1467658	DIEGO LUIZ PIOVESAN	17/04/1987	5,00	2,00	4,00	2,00	7,00	20,00	APROVADO
17	Rolim de Moura	Direito	1457660	JESSICA BIANCA DE JESUS	18/10/1999	3,00	3,00	4,00	3,00	7,00	20,00	APROVADO
18	Rolim de Moura	Direito	1447369	PAOLA DE ALBUQUERQUE SAIDLER	31/01/2000	5,00	3,00	4,00	3,00	5,00	20,00	APROVADO
1	Rolim de Moura	Informática	1453339	ADRIAN FERNANDES DA SILVA RODRIGUES	31/07/1998	7,00	4,00	4,00	4,00	7,00	26,00	APROVADO
1	Santa Luzia dOeste	Direito	1453824	OTONIEL DE OLIVEIRA PONTES	14/05/2000	9,00	4,00	4,00	3,00	11,00	31,00	APROVADO
2	Santa Luzia dOeste	Direito	1452656	GUSTAVO SILVA CANDIDO DE SOUZA	20/10/2000	7,00	3,00	3,00	1,00	10,00	24,00	APROVADO
3	Santa Luzia dOeste	Direito	1476682	REIMIO ALMEIDA NASCIMENTO	21/04/1993	3,00	3,00	5,00	3,00	7,00	21,00	APROVADO
4	Santa Luzia dOeste	Direito	1450767	TAMILA PAULA DA SILVA	24/01/1998	2,00	3,00	3,00	2,00	10,00	20,00	APROVADO

1	Santa Luzia d'Oeste	Informática	1471007	PAULO HENRYQUE ALMEIDA SARMENTO	09/06/1999	4,00	2,00	4,00	1,00	9,00	20,00	APROVADO
1	São Miguel do Guaporé	Direito	1450991	MIRIELI PRIORE MOREIRA	29/05/2000	6,00	4,00	5,00	2,00	7,00	24,00	APROVADO
2	São Miguel do Guaporé	Direito	1459372	REBECA MENDES DA SILVA	22/07/2000	4,00	3,00	5,00	2,00	9,00	23,00	APROVADO
3	São Miguel do Guaporé	Direito	1451969	LILIAN SOARES SCHIAVON	21/08/1996	4,00	3,00	4,00	4,00	7,00	22,00	APROVADO
4	São Miguel do Guaporé	Direito	1451738	ALICE FELIPE DOS ANJOS	06/08/2000	7,00	3,00	3,00	0,00	7,00	20,00	APROVADO
1	Vilhena	Direito	1469405	DANIELA PIRES SILVA	21/05/1996	8,00	4,00	4,00	2,00	12,00	30,00	APROVADO
2	Vilhena	Direito	1450657	WYNDERSON DALACOSTA	20/04/1998	7,00	4,00	4,00	3,00	12,00	30,00	APROVADO
3	Vilhena	Direito	1490837	DEBORA RAIANI DA SILVA MOURA BALANSIN	29/12/1992	6,00	3,00	4,00	3,00	11,00	27,00	APROVADO
4	Vilhena	Direito	1451920	MICHELLE PHAOLA DE CASTRO	02/12/1982	6,00	3,00	5,00	4,00	9,00	27,00	APROVADO
5	Vilhena	Direito	1480325	JOSE ABEL MOREIRA DA ROCHA	20/05/1999	6,00	4,00	4,00	1,00	11,00	26,00	APROVADO
6	Vilhena	Direito	1454471	MARDYAN VINICIUS GOMES MORAIS	13/03/1998	8,00	4,00	4,00	1,00	9,00	26,00	APROVADO
7	Vilhena	Direito	1485276	ISAQUE DONADON GARDINI	15/04/1993	5,00	2,00	5,00	1,00	12,00	25,00	APROVADO
8	Vilhena	Direito	1482318	GUILHERME JACINTO DOS SANTOS	12/03/1999	4,00	4,00	4,00	3,00	10,00	25,00	APROVADO
9	Vilhena	Direito	1488331	SINTIA ROBERTA ELY MACEDO	26/02/1979	6,00	4,00	4,00	3,00	8,00	25,00	APROVADO
10	Vilhena	Direito	1481205	THALITA LAISLA SILVA SANTOS	11/07/1998	5,00	1,00	5,00	3,00	10,00	24,00	APROVADO
11	Vilhena	Direito	1450593	TATIANA SOARES DA SILVA SKIIVINE	29/12/1984	6,00	3,00	4,00	3,00	8,00	24,00	APROVADO
12	Vilhena	Direito	1449077	INGRID NOVO SAMPAIO PEREIRA	07/07/2000	6,00	1,00	4,00	4,00	8,00	23,00	APROVADO
13	Vilhena	Direito	1487152	LUANA CABRAL VIEIRA CARDOZO	23/04/2000	8,00	2,00	4,00	2,00	7,00	23,00	APROVADO
14	Vilhena	Direito	1451595	DOUGLAS ALISSON HOFFMANN	21/12/1992	5,00	3,00	4,00	4,00	7,00	23,00	APROVADO
15	Vilhena	Direito	1455301	JORDAN TOLEDO DOS SANTOS	07/05/1999	7,00	4,00	4,00	3,00	5,00	23,00	APROVADO
16	Vilhena	Direito	1493330	LORENA DE OLIVEIRA VIEIRA	14/11/2001	4,00	3,00	4,00	3,00	8,00	22,00	APROVADO
17	Vilhena	Direito	1471212	LUCAS HENRYQUE BELTRAME DA SILVA	24/06/1999	5,00	4,00	3,00	3,00	7,00	22,00	APROVADO
18	Vilhena	Direito	1452895	ALEXANDRE BOGO DAL TOE	22/08/2000	4,00	4,00	4,00	3,00	7,00	22,00	APROVADO
19	Vilhena	Direito	1450119	ELLEN DONADON LUCENA	06/11/1996	6,00	2,00	2,00	1,00	10,00	21,00	APROVADO
20	Vilhena	Direito	1490741	YAN MIGUEL FERREIRA DE MELO	01/11/1998	6,00	1,00	4,00	1,00	8,00	20,00	APROVADO
21	Vilhena	Direito	1448154	GISELE PEIXOTO PINEDO	29/10/1976	5,00	1,00	4,00	2,00	8,00	20,00	APROVADO
22	Vilhena	Direito	1488992	ANDRESSA LOPES LODIS	06/09/1996	5,00	2,00	5,00	2,00	6,00	20,00	APROVADO
1	Vilhena	Informática	1448257	CLAIVER UINTER ALVES DE SOUZA	19/03/1999	5,00	4,00	4,00	3,00	8,00	24,00	APROVADO

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL – PCD

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL - ENSINO MÉDIO PCD

Classificação	Local de Estágio	Curso	Inscrição	Nome	Data de Nascimento	Português	Matemática	Geografia e História de Rondônia	Informática	Total	Resultado
1	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1457908	JOELMA DE SOUZA FERREIRA	14/05/2002	6,00	9,00	5,00	6,00	26,00	APROVADO
2	Porto Velho	Técnico Integrado ao Ensino Médio	1477569	MURILO HELLA	28/04/2002	7,00	5,00	8,00	4,00	24,00	APROVADO
3	Porto Velho	Ensino Médio Regular	1477101	ANA CLARA DE JESUS REGIS	12/05/2004	5,00	6,00	7,00	5,00	23,00	APROVADO

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL - SUPERIOR PCD

Classificação	Local de Estágio	Curso	Inscrição	Nome	Data de Nascimento	Português	Matemática	Geografia e História de Rondônia	Informática	Conhecimentos Específicos	Total	Resultado
1	Porto Velho	Administração	1480278	JOAO PAULO CASTRO SCHEFFMACHER DE SOUZA	14/09/1998	5,00	5,00	3,00	2,00	13,00	28,00	APROVADO
1	Porto Velho	Direito	1479578	JULIO FAUEZ BARROS NOGUEIRA	01/02/1990	4,00	2,00	4,00	4,00	7,00	21,00	APROVADO
2	Porto Velho	Direito	1478801	JOSE RIBAMAR DE SOUSA	19/03/1965	8,00	3,00	3,00	1,00	6,00	21,00	APROVADO
1	Porto Velho	Pedagogia	1448926	ALISANDRA DE SOUZA VELES DA SILVA	24/10/1986	3,00	2,00	4,00	1,00	11,00	21,00	APROVADO
2	Porto Velho	Pedagogia	1450008	JOAO GABRIEL RODRIGUES SANTOS	22/09/1995	4,00	2,00	4,00	1,00	10,00	21,00	APROVADO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 14/02/2020, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1586388e e o código CRC 0A7B8B7F.

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 004/2020

Designa magistrados e servidores para comporem o Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas (Numopede).

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 094/2019-PR, que institui o Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o caput e parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 094/2019, que trata da composição e designação dos membros do Numopede;

CONSIDERANDO o processo n. 0000949-58.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas (Numopede), os seguintes magistrados e servidores:

I – Enio Salvador Vaz - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

II – Fabiano Pegoraro Franco - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

III - Cristiano Gomes Mazzini - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

IV - Rodolfo Teixeira Fernandes - Diretor do Departamento Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça;

V - José Antônio Barretto - Juiz de Direito da Capital;

VI - Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito da Capital;

VII - Hilton José de Santana Pinto - Coordenador de Inteligência e Contra Inteligência.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se

Cumpra-se.

VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 13/02/2020, às 17:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1602482e e o código CRC 4CA5407A.

DECISÃO

Decisão - CGJ Nº 51/2020

Processo : 0000338-53.2019.8.22.8009

Origem : 7002547-82.2017.8.22.0009

Classe : Embargos de Declaração - Dúvida.

Embargante : Milton José Dias.

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) e outros.

Interessada : Oficial do Registro de Imóveis da comarca de Pimenta Bueno.

Embargado : Corregedor-Geral de Justiça – Des. José Jorge Ribeiro da Luz.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de apelação apresentado por Milton José Dias, nos quais aponta que os primeiros embargos de declaração apresentados (ID 1495932) estavam tempestivos, em razão da ausência de intimação formal do apelante e de seus advogados.

Narra que a publicação da decisão de ID 1457032, contida no Diário da Justiça de nº 202, do dia 25/10/2019 é nula, porquanto não indicou o nome e inscrição da OAB dos advogados constituídos, o que, segundo a defesa, levou à apresentação extemporânea dos primeiros embargos.

Já nos primeiros embargos, a defesa afirma que a decisão embargada foi omissa em relação a eficácia do art. 7º do Decreto-Lei n. 2.375/1987.

Assevera que o contrato de promessa de compra e venda expedido pelo INCRA, nos termos do Decreto-Lei n. 2.375/1987 tem força de escritura, bastando o cumprimento de eventuais cláusulas resolutivas, consoante disciplina o art. 7º do mencionado Decreto-Lei.

Prequestionou a matéria e requereu provimento aos embargos de declaração para que seja sanada a omissão e que seja dado provimento ao recurso de apelação.

É relatório.

Decido

Preliminar – Tempestividade

Em primeiro momento, passo a analisar a alegada tempestividade dos embargos de ID 1495932 conforme narrado pela defesa. Neste ponto, assiste razão ao embargante, porquanto ao consultar o Diário da Justiça de nº 202, do dia 25 de outubro de 2019, verifico que no cabeçalho ou corpo da decisão não consta o nome dos advogados do recorrente.

A respeito desse tema, o Código de Processo Civil de 2015 é bem claro ao indicar a necessidade dessa providência:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. [...]

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Logo, inafastável o reconhecimento da nulidade da publicação, passando a contagem do prazo a ter início com a ciência inequívoca do recorrente ou de seu advogado, a qual considero ter ocorrido no dia 19/11/2019, data da petição de ID 1495932.

Mérito

Recebidos e providos os embargos, passo à análise do mérito daquilo que foi apontado nas razões de ID 1495932.

Naquele ponto, a defesa alega que a decisão do então Corregedor, Des. José Jorge Ribeiro da Luz, foi omissa ao não tratar da eficácia do art. 7º do Decreto-Lei 2.375/1987, pois este ato normativo seria o arrimo dos argumentos apresentados na dúvida inversa. Sem razão todavia.

Analisando a decisão embargada, percebe-se claramente que há indicação dos fundamentos que levaram o julgador a afastar a aplicabilidade do referido Decreto-Lei, conforme cito abaixo:

[...] Comenta que o contrato de promessa de compra e venda expedido pelo INCRA, nos termos do Decreto-Lei n. 2.375/1987 tem força de escritura, sendo desnecessário qualquer outro documento, bastando o cumprimento de eventuais cláusulas resolutivas, consoante disciplina o art. 7º do mencionado Decreto-Lei.

Aqui está o equívoco.

A Constituição Federal de 1988 e especialmente a Instrução Normativa n. 97/2018 do INCRA estabelece que os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária receberão Contratos de Concessão de Uso ou Títulos de Domínio, instrumentos que asseguram o acesso à terra.

O Contrato de Concessão de Uso (CCU) transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter provisório e assegura aos assentados o acesso à terra, aos créditos disponibilizados pelo Incra e a outros programas do Governo Federal de apoio à agricultura familiar.

O Título de Domínio (TD) é o instrumento que transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter definitivo. É garantido pela Lei 8.629/93, quando verificado que foram cumpridas as cláusulas do contrato de concessão de uso e que o assentado tenha condições de cultivar a terra e de pagar o título de domínio.

Os instrumentos de titulação provisória somente serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, e, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição judiciária correspondente.

Na hipótese, o título emitido em nome de João Fernandes da Silva e sua mulher ID (1167041 – fl. 13), é um Contrato de Promessa de Compra e Venda que foi homologado pelo Incra, ou seja, é válido mas não é o título definitivo e sim provisório que assegura a exploração do imóvel.

Os títulos definitivos são os títulos de domínio (TD), esses sim transferem a posse definitiva das terras aos ocupantes. Com o documento em mãos (TD) registrado no cartório de Registro de Imóveis competente, a pessoa torna-se efetivamente o proprietário da terra.

Assim, ao revés do alegado pelo apelante, com o título provisório em mãos deveria ter se dirigido ao INCRA e não diretamente ao cartório, para lá na autarquia providenciar a transferência do título provisório e obter o título de domínio definitivo em seu nome, e após com o TD ir até a serventia de Registro de Imóveis registrar a transferência definitiva. [...]

Logo no início do trecho citado, o julgador aponta as razões que levaram o apelante a recorrer, citando expressamente o art. 7º do Decreto-lei 2.375/1987 para, em seguida, apontar que a interpretação trazida pela parte está equivocada, discorrendo então sobre o correto procedimento a ser seguido pelo recorrente.

Destaco ainda que o acórdão paradigma do TRF 1ª Região não guarda semelhança real com o caso sob análise, porquanto aquela decisão judicial teve por objetivo determinar ao INCRA que procedesse com a titulação. Cito:

[...] Em face do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação apenas para determinar ao INCRA que ultime, em 60 (sessenta) dias – sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) –, o exame do requerimento, apresentado em 27/12/1984, de titulação definitiva do imóvel rural em análise, ao amparo exclusivamente das normas vigentes àquela época. [...]

Da interpretação correta deste julgado, percebe-se que o conteúdo do art. 7º do Decreto-Lei tem como destinatário o Instituto de Colonização e Reforma Agrária, a quem incumbe a expedição do título de domínio. Ademais, o mesmo texto normativo é claro ao indicar que o CPCV é destinado a “instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio”, circunstâncias diversas daquela pretendida pelo requerente.

Anoto, por fim, que a questão em discussão transborda os limites materiais do procedimento de dúvida, tendo em vista que o objetivo do recurso é reverter decisão do Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios da Comarca de Pimenta Bueno, que julgou extinto o processo em razão de irregularidades no “processamento da demanda de caráter voluntário”, apontando-se situações incompatíveis com o procedimento de dúvida, sobretudo a necessidade de dilação probatória para investigação da confusa cadeia dominial do imóvel em questão.

Com estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão embargada.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 13/02/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1604142e e o código CRC 6FE9DD11.

ATAS

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE VILHENA.

Aos 5 dias do mês de novembro do ano de 2019, no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Vilhena, localizado na Av. Major Amarante, n. 3191, térreo sala 1, Centro, presente o Tabelião Geraldo Flávio Matter, o MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente Andresson Cavalcante Fecury, auxiliado pelo Secretário do Juízo Marcos Antonio de Moraes, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela portaria 01/2019-GAB, publicada no DJ n. 187 de 4.10.2019. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 9 às 15 horas, em conformidade com o art. 120, §1º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, conforto, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 112 das DGE. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. Não há utilização de senhas para atendimento, uma vez que não essa necessidade. Nos termos do Prov. n. 45/2015 do CNJ e, também, do art. 121 das DGE, a unidade possui atualizados os seguintes livros: 1 - Livro de Visitas e Correições; 2 - Livro de Controle de Depósito Prévio, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos serviços que admitem o depósito prévio, conforme o disposto no art. 121, V, das DGE, sendo o lançamento digital. 3 - Livro com as Diretrizes Gerais Extrajudiciais; 4 - Livro de Protocolo, com lançamento digital; 5 - Livro-Caixa para registro diário das entradas e saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, com lançamento digital no Sigextra e arquivamento dos documento físicos. Com relação aos Classificadores Obrigatórios, consoante o art. 126, das DGE, para as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e, ainda, as guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do carnê-leão, todas possuem um classificador próprio organizado por mês de competência. Está sendo recolhido regularmente o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN. Mantém-se também arquivo das certidões negativas de tributos federais, de contribuições previdenciárias, de quitação do FGTS, que comprovam a regularidade da sua situação contábil, trabalhista e previdenciária. A unidade mantém procedimento de back-up ou cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, com armazenamento em nuvem e em HD externo. Faz-se comunicação ao juiz corregedor permanente dos nomes dos substitutos e dos escreventes autorizados. Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados, que há os seguintes funcionários registrados pelo Cadastro de Empregador Individual (CEI) da responsável: 1 – Irani Teodoro Anacleto; 2 – Henrique Gomes Matter; 3 – Paula Gomes Matter (Tabeliã Substituta); 4 – Aurea Beatriz Soares de Oliveira; 5 – Eberson Vitorio de Jesus. 2 - PROTESTO – Livros em uso: 1 - Livro de apresentação para o protesto (virtual), com último registro n. 474639, de 31.10.2019; 2 - Livro de instrumento de protesto (físico), n. 794, com último registro às fls. 197, termo 159397; 3 - Livro de cancelamento de protesto (físico), n. 13, com último registro às fls. 36. Não foram encontradas irregularidades passíveis de notas nos livros vistoriados. DAS OBSERVAÇÕES GERAIS: Todas as atividades do cartório são informatizadas. Os relatórios mensais são encaminhados à Corregedoria-Geral nos prazos legais. Nos livros examinados constatou-se que os lançamentos estão sendo procedidos em consonância com as orientações insertas nas Diretrizes Gerais, não existindo, portanto, praticas viciosas passíveis de anotação. Ademais, nos livros estão sendo inseridas informações com os cuidados necessários, sendo que tais circunstâncias denotam o grau de cuidado por parte do titular. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local visível de acesso ao público, nos termos do disposto no art. 139, §1º, das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal n. 10.169/2000. Consta ainda cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. Com relação às custas, os recolhimentos são realizados ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, em boleto bancário único, disponibilizado no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia, até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do art. 145 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão ISENTOS DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO no lugar reservado à cota-recibo, nos termos do art. 176 das DGE. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS: Os trabalhos foram encerrados no mesmo dia. Cabe consignar que não houve acompanhamento dos trabalhos pelo Ministério Público e nem pela Ordem dos Advogados. Não houve reclamações acerca dos serviços prestados pelo referido Cartório. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente Ata que, após lida, vai assinada pelo Juiz Corregedor, o Titular da Serventia e pelo Secretário do Juízo.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz Corregedor Permanente

GERALDO FLÁVIO MATTER
Responsável

MARCOS ANTONIO DE MORAES
Secretário do Juízo

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

Aos 6 dias do mês de novembro do ano de 2019, no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vilhena, localizado na Av. Barão do Rio Branco, n. 3208, Centro, presente o responsável o Sr. Jefferson Ouribes Flores, o MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente Andresson Cavalcante Fecury, auxiliado pelo Secretário do Juízo Marcos Antonio de Moraes, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela portaria 01/2019-GAB, publicada no DJ n. 187 de 4.10.2019. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 8 às 17 horas, em conformidade com o art. 120, §1º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, conforto, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 112 das DGE. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. Utiliza-se sistema de senhas para atendimento aos usuários com numeração adequada ao atendimento. Nos termos do Prov. n. 45/2015 do CNJ e, também, do art. 121 das DGE, a unidade possui atualizados os seguintes livros: 1 - Livro de Visitas e Correições, sendo organizado em folhas soltas, de acordo com o art. 36 das DGE; 2 - Livro de Controle de Depósito Prévio n. 68, pag. 2, com lançamento em planilha do excel, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos serviços que admitem o depósito prévio, conforme o disposto no art. 121, V, das DGE; 3 - Livro com as Diretrizes Gerais Extrajudiciais; 4 - Livro-Caixa para registro diário das entradas e saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, com lançamento no Sigextra e arquivamento físico dos documentos. Com relação aos Classificadores Obrigatórios, consoante o art. 126, das DGE, para guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte (folha de pagamento), guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do carnê-leão, e, ainda, para as guias de recolhimento do ISSQN, existem um classificador próprio organizado por mês de competência. Mantém-se também arquivo das certidões negativas de tributos federais, de contribuições previdenciárias, de quitação do FGTS, que comprovam a regularidade da sua situação contábil, trabalhista e previdenciária. Cópia de Segurança: A unidade mantém procedimento de back-up e cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, em nuvem e em HD externo, que fica sob a guarda do Delegatário em local diverso da Serventia, nos termos do art. 119, parágrafo único, das DGE. Prepostos: Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados, que há os seguintes funcionários registrados pelo Cadastro de Empregador Individual (CEI) da responsável: 1 - DAIANE MERA MENDES SCHERER - (1ª TABELIÃ SUBSTITUTA); 2 - NAIANA CAROLINE MACHADO DOS SANTOS - (TABELIÃ SUBSTITUTA); 3 - DEBORA KIMBERLLY BIBIANO DOS SANTOS - (ESCREVENTE AUTORIZADA 2ª CLASSE); 4 - PATRICIA BORGES FERREIRA SANTOS - (ESCREVENTE AUTORIZADA 2ª CLASSE); 5 - EDNEIA DA SILVA ROCHA - (ESCREVENTE AUTORIZADA 2ª CLASSE); 6 - ELIANA GONÇALVES DE LACERDA - (ESCREVENTE AUTORIZADA 3ª CLASSE); 7 - SIMONE SOARES MAGALHÃES - (ESCREVENTE AUTORIZADA 3ª CLASSE); 8 - LAISA ALMEIDA ALVES - (ESCREVENTE AUTORIZADA INICIAL); 9 - CAROL CANTUÁRIA NEIVA - (ESCREVENTE AUTORIZADA INICIAL); 10 - KARLA BARBOSA LETSCH - (ESCREVENTE AUTORIZADA INICIAL); 11 - THAIS KLEINERT FEITOSA - (ESCREVENTE NÍVEL 2); 12 - KÁTIA DA SILVA SOUZA NEGRI - (ESCREVENTE NÍVEL 3); 13 - VALÉRIA DE SOUZA XAVIER - (ESCREVENTE NÍVEL 3); 14 - SABRINA MARQUES CAMARGO CORRÊA - (ESCREVENTE NÍVEL 3); 15 - JULIANA GONÇALVES DE MELO - (ESCREVENTE NÍVEL 3); 16 - SARAH SOUZA MLAK - (ESCREVENTE NÍVEL 3); 17 - JHULIANA SANTANA CORRÊA - (ESCREVENTE NÍVEL 3); 18 - SAMARA NUNES DA SILVA - (ESCREVENTE NÍVEL 3); 19 - LARISSA CAROLINE SADEG PEREIRA - (ESCREVENTE); 20 - DAVIELLEN MARTINE FERREIRA DE AZEVEDO - (ESCREVENTE); 21 - JESSICA LUANA LOPES DE ALMEIDANEIDE PEREIRA DOS SANTOS - (ESCREVENTE); 22 - IRACI ROSAS LOPES LIMA - (ZELADORA); 23 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - (ZELADORA). Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12 das DGE. Quanto à comunicação ao Juiz Corregedor Permanente dos nomes dos substitutos e dos escreventes autorizados, é feita regularmente, sempre que necessário. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livros em uso: a) Livro "A" – registro de nascimento, A-149, fls. 130, termo 053530; b) Livro "B" – registro de casamento, B-45, fls. 281, termo 010757; c) Livro "B" – Auxiliar registro de casamento religioso, BA-008, fls.77v, termo 002177; d) Livro "C" – registro de óbito, C-033, fls. 050, termo 010526; e) Livro "C Auxiliar" – registro de natimorto, CA-003A, fls. 103, termo 000838; f) Livro "D" – registro de proclamas, D-44, fls. 041, termo 014641; g) Livro "E" - Registro de Inscrições, interdições e Tutelas; E-04, E-004, fls. 049, termo 004490; h) Livro "F" – Protocolo de Entrada ou Registros de Feitos, F-06, fls. 105; nos termos do art. 568 das DGE. As Declarações de Nascidos Vivos contém o número do registro e a data em que o ato foi praticado e são arquivadas em ordem cronológica. As Declarações de Óbito contém o número do registro e a data em que o ato foi praticado e seu arquivamento é feito em ordem cronológica. Comunicados: Quanto ao cumprimento no disposto do art. 589 das DGE, em relação à comunicação feita à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é remetido um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano. Ainda, mensalmente, são informados à Fundação Instituto de Previdência Social e Junta Militar, os óbitos ocorridos, de acordo com o artigo 589, § 3º, das DGE. São enviados, até o dia 15, informações à Justiça Eleitoral através do Sistema Infodip WEB. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: 1 - Livro de Escrituras e Testamento n. 260, fls.104; 2 - Livro de Procuções n. 615, fls. 151; 3 - Livro de Substabelecimento de Procuções n. n. 43, fls. 097; 4 - Livro de Reconhecimento de Veículos n. 52, com último registro no dia 5.11.2019. Os livros contem 200 (duzentas folhas) com o termo de abertura, constando o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e assinatura, cumprindo o disposto no art. 342, 343 e 340 das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencam, até a encadernação. A responsável comunica à Receita Federal do Brasil, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio e, particularmente, nas instruções normativas da RFB, nos termos do art. 372 das DGE. Nos atos notariais que tiveram por objeto alienação de imóveis, constam do respectivo documento a expressão "EMITIDA A DOI", nos termos do art. 373 das DGE. DAS OBSERVAÇÕES GERAIS: Todas as atividades do cartório são informatizadas. Os relatórios mensais são encaminhados à Corregedoria-Geral nos prazos legais. Nos livros examinados constatou-se que os lançamentos estão sendo procedidos em consonância com as orientações insertas nas Diretrizes Gerais, não existindo, portanto, praticas viciosas passíveis de anotação. Ademais, nos livros

estão sendo inseridas informações com os cuidados necessários, sendo que tais circunstâncias denotam o grau de cuidado por parte do titular. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local visível de acesso ao público, nos termos do disposto no art. 139, §1º, das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Consta ainda cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. Com relação às custas, os recolhimentos são realizados ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, em boleto bancário único, disponibilizado no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia, até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do art. 145 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cota-recibo, nos termos do art. 176 das DGE. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS: Os trabalhos foram encerrados no mesmo dia. Cabe consignar que não houve acompanhamento dos trabalhos pelo Ministério Público e nem pela Ordem dos Advogados. Não, houve, também, reclamações acerca dos serviços prestados pelo referido Cartório. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente Ata que, após lida, vai assinada pelo Juiz Corregedor, pelo responsável pela Serventia e pelo Secretário do Juízo.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz Corregedor Permanente

JEFFERSON OURIBES FLORES
Responsável

MARCOS ANTONIO DE MORAES
Auxiliar do Juízo

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

Aos 6 dias do mês de novembro do ano de 2019, no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos do Município de Vilhena, localizado na Rua JK, n. 411, Centro, presente a responsável a Sra. Yassuco Yokota dos Santos, o MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente Andresson Cavalcante Fecury, auxiliado pelo Secretário do Juízo Marcos Antonio de Moraes, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela portaria 01/2019-GAB, publicada no DJ n. 187 de 4.10.2019. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 8 às 16 horas, em conformidade com o art. 120, §1º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, conforto, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 112 das DGE. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. Utiliza-se sistema de senhas para atendimento aos usuários com numeração adequada ao atendimento. Nos termos do Prov. n. 45/2015 do CNJ e, também, do art. 121 das DGE, a unidade possui atualizados os seguintes livros: 1 - Livro de Visitas e Correições, sendo organizado em folhas soltas, de acordo com o art. 36 das DGE; 2 - Livro de Controle de Depósito Prévio, com lançamento online e, após, impresso em planilha eletrônica, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos serviços que admitem o depósito prévio, conforme o disposto no art. 121, V, das DGE; 3 - Livro-Caixa para registro diário das entradas e saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, com lançamento no Sigextra e arquivamento físico dos documentos. Com relação aos Classificadores Obrigatórios, consoante o art. 126, das DGE, para guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte (folha de pagamento), guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do carnê-leão, existem um classificador próprio organizado por mês de competência. Não há recolhimento de ISSQN, por decisão judicial. Mantém-se também arquivo das certidões negativas de tributos federais e de quitação do FGTS, que comprovam a regularidade da sua situação contábil, trabalhista e previdenciária. Cópia de Segurança: A unidade mantém procedimento de back-up e cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, por nuvem e em HD externo, que fica sob a guarda do Delegatário em local diverso da Serventia, nos termos do art. 119, parágrafo único, das DGE. Prepostos: Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados, que há os seguintes funcionários registrados pelo Cadastro de Empregador Individual (CEI) da responsável: 1- Ana Carolina Yokota dos Santos (Oficial Substituta); 2- Ana Paula Dorneles Vieira (auxiliar); 3- Aruana Palma Spinel de Almeida; (Escrevente Autorizada); 4- Elizabeth Langame Pereira de Almeida (auxiliar); 5- Gracieli Nunes Sarturi Fischer (Escrevente); 6- Laiana Batista Borges Martins; (auxiliar); 7- Maria Aparecida de Oliveira (Serviços gerais); 8- Maria Paula Gimenes (Escrevente autorizada); 9- Marinete Caetano da Silva (Escrevente autorizada); 10 – Raphaela Yokota dos Santos (Oficial Substituta). Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Quanto à comunicação ao Juiz Corregedor Permanente dos nomes dos substitutos e dos escreventes autorizados, é feita regularmente, sempre que necessário. 2 - REGISTRO DE IMÓVEIS - Livros em uso: 1 – Livro 1 – Protocolo n. 1-S, fls. 29; 2 - Livro 2 – Registro Geral matrícula n. 48.407; 3 – Livro 3 – Registro Auxiliar de Matrícula n. 10.268; 4 - Livro - Livro de Cédula n. 10.266; 5 - Livro – Indisponibilidade de Bens, sendo o lançamento virtual cujo registro recente é o de n. 656; e) Livro 5 - Recepção para Exame e Cálculo, com lançamento online e impresso físico com registro n. 3004; Todos os livros estão de acordo com os art. 851, 852, 900, 910 e 1.021 das DGE. A responsável tem comunicado à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as transferências de imóveis, qualquer que seja o título levado a registro, através do Programa gerador da DOI disponível no sítio da Receita Federal, via internet. As matrículas existentes na serventia tem sido escrituradas contendo, número de ordem, que segue ao infinito,

a data, a identificação e a caracterização do imóvel, o nome e qualificação dos proprietários, e também a qualificação de pais, estado civil e endereço eletrônico (provimento 61 do CNJ), bem como dados do registro anterior, em atendimento ao artigo 878 das DGE. 2 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – Livros em uso: 1 – Livro Protocolo A-3, fls. 158; 2 – Livro de Registro Integral B-131, protocolo 22.003, fls. 222/229. São encaminhados mensalmente, até o 5º dia útil, os comunicados ao DETRAN, referente aos registros que envolvam alienações, ônus ou gravames sobre veículos automotores. São rubricadas todas as folhas dos Livros de Registro Integral e do Livro de Protocolo, bem como são verificadas a formalidades dos documentos apresentados para registro. 3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – Livros em uso: 1 - Livro de Protocolo Unificado A-02, fls. 076; 2 - Livro de Registro de Títulos e Documentos A-122, protocolo 5.032, fls. 179/187; 3 - Registro de radiodifusão B-002, fls. 37. Os atos constitutivos, estatutos das sociedades civis e emendas ou reforma dos atos são visados por advogados. Os processos de registro/averbações das sociedades e fundações são instruídos com requerimento direcionado a responsável do registro pelo representante legal da pessoa jurídica, com firma reconhecida, atendendo ao que prescreve o art. 775, caput, das DGE. Igualmente em ordem encontra-se o registro das Associações atendendo às disposições legais para o registro. DAS OBSERVAÇÕES GERAIS: Todas as atividades do cartório são informatizadas. Os relatórios mensais são encaminhados à Corregedoria-Geral nos prazos legais. Nos livros examinados constatou-se que os lançamentos estão sendo procedidos em consonância com as orientações insertas nas Diretrizes Gerais, não existindo, portanto, práticas viciosas passíveis de anotação. Ademais, nos livros estão sendo inseridas informações com os cuidados necessários, sendo que tais circunstâncias denotam o grau de cuidado por parte do titular. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local visível de acesso ao público, nos termos do disposto no art. 139, §1º, das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Consta ainda cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. Com relação às custas, os recolhimentos são realizados ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, em boleto bancário único, disponibilizado no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia, até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do art. 145 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cota-recibo, nos termos do art. 176 das DGE. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS: Os trabalhos foram encerrados no mesmo dia. Cabe consignar que não houve acompanhamento dos trabalhos pelo Ministério Público e nem pela Ordem dos Advogados. Não, houve, também, reclamações acerca dos serviços prestados pelo referido Cartório. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente Ata que, após lida, vai assinada pelo Juiz Corregedor, pela responsável pela Serventia e pelo Secretário do Juízo.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz Corregedor Permanente

YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS
Responsável

MARCOS ANTONIO DE MORAES
Auxiliar do Juízo

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VILHENA.

Aos 5 dias do mês de novembro do ano de 2019, no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Vilhena, localizado na Av. Major Amarante, n. 4119, 2º andar, Sala 205/206, Centro, presente a Oficiala Interina Cleonice Ribeiro da Silva Lara, o MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente Andresson Cavalcante Fecury, auxiliado pelo Secretário do Juízo Marcos Antonio de Moraes, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela portaria 01/2019-GAB, publicada no DJ n. 187 de 4.10.2019. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 8 às 16 horas, em conformidade com o art. 120, §1º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, conforto, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 112 das DGE. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. Utiliza-se sistema de senhas para atendimento aos usuários com numeração adequada ao atendimento. Nos termos do Prov. n. 45/2015 do CNJ e, também, do art. 121 das DGE, a unidade possui atualizados os seguintes livros: 1 - Livro de Visitas e Correições; 2 - Livro de Controle de Depósito Prévio, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos serviços que admitem o depósito prévio, conforme o disposto no art. 121, V, das DGE, com lançamento online; 3 - Livro com as Diretrizes Gerais Extrajudiciais; 5 - Livro de Protocolo; 6 - Livro-Caixa para registro diário das entradas e saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, com o lançamento digital no Sigextra e arquivamento físico dos documentos em ordem cronológica. Não está sendo utilizado Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, sendo que os lançamentos das despesas são efetuadas diariamente no Livro-Caixa digital. Com relação aos Classificadores Obrigatórios, consoante o art. 126, das DGE, para guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte (folha de pagamento), guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, guias da Previdência Social – GPS, e as Guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do carnê-leão, existem classificadores próprios organizados cronologicamente. Não há recolhimento de ISSQN, por tratar-se de oficiala interina e, também, por ter a referida responsável ingressado com ação judicial perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, visando obter provimento judicial no sentido do não recolhimento, com fundamento na imunidade recíproca. Mantém-se também arquivo das certidões negativas de tributos federais, de contribuições previdenciárias, de quitação do FGTS, que comprovam a regularidade da sua situação contábil, trabalhista e previdenciária. A unidade mantém procedimento de back-up ou cópia de segurança

para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, com registro em nuvem e por meio de HD externo, mantendo, ainda, cópia em local diverso da serventia. Faz-se comunicação ao Juiz Corregedor permanente dos nomes dos substitutos e dos escreventes autorizados. Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados, que há os seguintes funcionários registrados pelo Cadastro de Empregador Individual (CEI) da responsável: 1 - Francielle Carvalho Prieto (escrevente autorizada); 2 - Gislane Fernandes Mittmann; 3 - Klinger Hektor Almeida Santos de Albuquerque; 4 - Elza Caniver de Campos (escrevente autorizada); 5 - Camila Stefani da Silva Foralosso; 6 - Juliany Andrade Maciel; 7 - Olinda Maria Schvek. 2 - REGISTRO DE IMÓVEIS – Livros em uso: 1- Livro de Matrícula 2 de Registro Geral, com última matrícula n. 6.580; 2- Livro 3 de Registro Auxiliar, com último número de ordem 1.733; 3- Livro de Protocolo n. 1-B, fls. n. 051. Conforme análise constatou-se que a delegatária vem cumprindo registro dos documentos apresentados dentro de 10 dias, prazo bastante inferior ao previsto no artigo 189 da Lei 6.015/73 c/c/ o artigo 867 das DGE, que prescreve o prazo de 30 dias. As cédulas rurais possuem classificador próprio, organizados em 200 páginas. Quanto as demais cédulas, são organizadas por especialidades. Os negócios imobiliários registrados são comunicados a prefeitura municipal, para efeito de atualização de seus cadastros. O responsável tem comunicado à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as transferências de imóveis, qualquer que seja o título levado a registro, através do Programa gerador da DOI disponível no sítio da Receita Federal, via online. As matrículas existentes na serventia tem sido escrituradas contendo, número de ordem, que segue ao infinito, a data, a identificação e a caracterização do imóvel, o nome e qualificação dos proprietários, bem como dados do registro anterior. DAS OBSERVAÇÕES GERAIS: Todas as atividades do cartório são informatizadas. Os relatórios mensais são encaminhados à Corregedoria-Geral nos prazos legais. Nos livros examinados constatou-se que os lançamentos estão sendo procedidos em consonância com as orientações inseridas nas Diretrizes Gerais, não existindo, portanto, praticas viciosas passíveis de anotação. Ademais, nos livros estão sendo inseridas informações com os cuidados necessários, sendo que tais circunstâncias denotam o grau de cuidado por parte do titular. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local visível de acesso ao público, nos termos do disposto no art. 139, §1º, das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Consta ainda cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. Com relação às custas, os recolhimentos são realizados ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, em boleto bancário único, disponibilizado no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia, até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do art. 145 das DGE. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS: Os trabalhos foram encerrados no mesmo dia. Cabe consignar que não houve acompanhamento dos trabalhos pelo Ministério Público e nem pela Ordem dos Advogados. Não houve reclamações acerca dos serviços prestados pelo referido Cartório. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente Ata que, após lida, vai assinada pelo Juiz Corregedor, a oficiala Interina da Serventia e pelo Secretário do Juízo.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz Corregedor Permanente

CLEONICE RIBEIRO DA SILVA LARA
Responsável

MARCOS ANTONIO DE MORAES
Secretário do Juízo

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE VILHENA.

Aos 5 dias do mês de novembro do ano de 2019, no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Vilhena, localizado na Av. Major Amarante, n. 4119, 2º andar, Sala 204, Centro, presente o Tabelião Dirlei Horn, o MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente Andresson Cavalcante Fecury, auxiliado pelo Secretário do Juízo Marcos Antonio de Moraes, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela portaria 01/2019-GAB, publicada no DJ n. 187 de 4.10.2019. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 9 às 15 horas, em conformidade com o art. 120, §1º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, conforto, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 112 das DGE. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. Não há utilização de senhas para atendimento, uma vez que não essa necessidade. Nos termos do Prov. n. 45/2015 do CNJ e, também, do art. 121 das DGE, a unidade possui atualizados os seguintes livros: 1 - Livro de Visitas e Correições; 2 - Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, sendo as receitas lançadas, nos termos do artigo 6º do Provimento 45 do CNJ, separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato; 3 - Livro de Controle de Depósito Prévio, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos serviços que admitem o depósito prévio, conforme o disposto no art. 121, V, das DGE, sendo o lançamento digital. 4 - Livro com as Diretrizes Gerais Extrajudiciais; 5 - Livro de Protocolo; 6 - Livro-Caixa para registro diário das entradas e saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, com lançamento digital no Sigextra e arquivamento dos documento físicos. Com relação aos Classificadores Obrigatórios, consoante o art. 126, das DGE, para as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e, ainda, as guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do carnê-leão, todas possuem um classificador próprio organizado por mês de competência. Está sendo recolhido regularmente o Imposto Sobre Serviço

de Qualquer Natureza- ISSQN. Mantém-se também arquivo das certidões negativas de tributos federais, de contribuições previdenciárias, de quitação do FGTS, que comprovam a regularidade da sua situação contábil, trabalhista e previdenciária. A unidade mantém procedimento de back-up ou cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, com armazenamento em nuvem e em HD externo. Faz-se comunicação ao juiz corregedor permanente dos nomes dos substitutos e dos escreventes autorizados. Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados, que há os seguintes funcionários registrados pelo Cadastro de Empregador Individual (CEI) da responsável: 1 – Fábio Onir Planer (tabelião substituto); e 2 – Thais de Lima Giuriati. 2 - PROTESTO – Livros em uso: 1 - Livro de Instrumento de Protestos; 2 - Livro de Apontamento (protocolo); e 3 - Livro de Custas Adiadas. 4 - Livro de apresentação para o protesto (virtual): o último registro no sistema do Cartório foi o de n. 47557, datado de 4.11.2019; 5 - Livro de instrumento de protesto (físico), Livro 105, fls. 29, termo 21728; 6 - Livro de cancelamento de protesto (físico): o último registro do Cartório foi no livro 36, às fls. 102. Nos livros vistoriados não foram encontradas irregularidades passíveis de notas. DAS OBSERVAÇÕES GERAIS: Todas as atividades do cartório são informatizadas. Os relatórios mensais são encaminhados à Corregedoria-Geral nos prazos legais. Nos livros examinados constatou-se que os lançamentos estão sendo procedidos em consonância com as orientações insertas nas Diretrizes Gerais, não existindo, portanto, praticas viciosas passíveis de anotação. Ademais, nos livros estão sendo inseridas informações com os cuidados necessários, sendo que tais circunstâncias denotam o grau de cuidado por parte do titular. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local visível de acesso ao público, nos termos do disposto no art. 139, §1º, das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal n. 10.169/2000. Consta ainda cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. Com relação às custas, os recolhimentos são realizados ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, em boleto bancário único, disponibilizado no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia, até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do art. 145 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão ISENTOS DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO no lugar reservado à cotarecibo, nos termos do art. 176 das DGE. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS: Os trabalhos foram encerrados no mesmo dia. Cabe consignar que não houve acompanhamento dos trabalhos pelo Ministério Público e nem pela Ordem dos Advogados. Não houve reclamações acerca dos serviços prestados pelo referido Cartório. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente Ata que, após lida, vai assinada pelo Juiz Corregedor, o Titular da Serventia e pelo Secretário do Juízo.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz Corregedor Permanente

DIRLEI HORN
Responsável

MARCOS ANTONIO DE MORAES
Secretário do Juízo

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

Aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2019, no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vilhena, localizado na Av. Tancredo Neves, n. 4901, Bairro Jardim Eldorado, presente a responsável a Sra. Marcilene Faccin, o MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente Andresson Cavalcante Fecury, auxiliado pelo Secretário do Juízo Marcos Antonio de Moraes, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela portaria 01/2019-GAB, publicada no DJ n. 187 de 4.10.2019. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 8 às 17 horas, em conformidade com o art. 120, §1º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, conforto, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 112 das DGE. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. Utiliza-se sistema de senhas para atendimento aos usuários com numeração adequada ao atendimento. Nos termos do Prov. n. 45/2015 do CNJ e, também, do art. 121 das DGE, a unidade possui atualizados os seguintes livros: 1 - Livro de Visitas e Correições, sendo organizado em folhas soltas, de acordo com o art. 36 das DGE; 2 - Livro de Controle de Depósito Prévio n. 10, fls. 3, termo 0002998, com lançamento digital, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos serviços que admitem o depósito prévio, conforme o disposto no art. 121, V, das DGE; 3 - Livro com as Diretrizes Gerais Extrajudiciais; 4 - Livro-Caixa para registro diário das entradas e saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, com lançamento no Sigextra e arquivamento físico dos documentos. Com relação aos Classificadores Obrigatórios, consoante o art. 126, das DGE, para guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte (folha de pagamento), guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do carnê-leão, e, ainda, para as guias de recolhimento do ISSQN, existem um classificador próprio organizado por mês de competência. Mantém-se também arquivo das certidões negativas de tributos federais, de contribuições previdenciárias, de quitação do FGTS, que comprovam a regularidade da sua situação contábil, trabalhista e previdenciária. Cópia de Segurança: A unidade mantém procedimento de back-up e cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, em nuvem (diário), em dois Hds externos, que ficam sob a guarda do Delegatário em local diverso da Serventia, e o incremental em servidor próprio (meia em meia hora),

nos termos do art. 119, parágrafo único, das DGE. Prepostos: Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados, que há os seguintes funcionários registrados pelo Cadastro de Empregador Individual (CEI) da responsável: 1 – Harrison Faccin José de Almeida (1 Tabelião e Registrador Substituto); 2 – Rosângela Beltrame (Escrevente autorizada); 3 – Suelhem Souza Silva Cavalcanti (2 Tabelião Substituta); 4 – Renata Kelly Flavio Brizon Franklin (Escrevente autorizada) 5 – Juliana Rafaela Vieira (Aux. de Escrevente); 6 – Waldicléia de Souza (zeladora); 7 – Evelyn Fertoni Borges Queiroz (Escrevente Autorizada); 8 – Nilsa Rosa Monteiro (Aux. de Escrevente); 9 – Micaelly Leonel Veiga (Aux. de Escrevente); 10 – Mayara Caroline Silva Cirilo (Aux. de Escrevente); 11 – Jaqueline Souza Pena (Aux. de Escrevente); 12 – Iria Steffanny de Almeida Dal Pra (Aux. de Escrevente); 13 – Priscila Zibetti Pereira (Caixa); 14 – Douglas David Caniver de Campos (Aux. de Escrevente); 15 – Caroline Gomes João (Aux. de Escrevente); 16 – Hercules de Oliveira Pereira (Aux. de Escrevente). Constam, também, registros de estagiários com anotações próprias, estando em atividade: 1 – Gabriela Martins dos Santos; 2 – Nahara Kerie Couto dos Santos; 3 – Mardyane Gomes Moraes; e 4 – Aline Fernanda Jorge Goudart. Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12 das DGE. Quanto à comunicação ao Juiz Corregedor Permanente dos nomes dos substitutos e dos escreventes autorizados, é feita regularmente, sempre que necessário. 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livros em uso: a) Livro "A" – registro de nascimento, A-013, fls. 149, termo 003749; b) Livro "B" – registro de casamento, B-005, fls. 114, termo 001314; c) Livro "B" – Auxiliar registro de casamento religioso, BA-001, fls. 054, termo 000054; d) Livro "C" – registro de óbito, C-004, fls. 188, termo 001088; e) Livro "C Auxiliar" – registro de natimorto, CA-001, fls. 048, termo 000048; f) Livro "D" – registro de proclamas, D-006, fls. 006, edital n. 1506; g) Livro "F" – Protocolo de Entrada F-001, fls. 153; nos termos do art. 568 das DGE. As Declarações de Nascidos Vivos contém o número do registro e a data em que o ato foi praticado e são arquivadas em ordem cronológica. As Declarações de Óbito contém o número do registro e a data em que o ato foi praticado e seu arquivamento é feito em ordem cronológica. Comunicados: Quanto ao cumprimento no disposto do art. 589 das DGE, utiliza-se o sistema da Ansata para alimentação dos dados, e em relação à comunicação feita à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é remetido um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano. Ainda, mensalmente, são informados à Fundação Instituto de Previdência Social e Junta Militar, os óbitos ocorridos, de acordo com o artigo 589, § 3º, das DGE. São enviados, até o dia 15, informações à Justiça Eleitoral através do Sistema Infodip WEB. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: 1 - Livro de Escrituras n. 00018-N, fls. 166; 2 – Livro de Testamentos públicos n. 001, fls. 011; 3 - Livro de Procuções n. 00062-P, fls. 137; 4 - Livro de Substabelecimento de Procuções n. 001-S, fls. 167; 5 - Livro de Reconhecimento de Veículos n. 036, fls. 040; 6 – Livro de Reconhecimento de Veículos n. 035, fls. 154. Os livros contem 200 (duzentas folhas) com o termo de abertura, constando o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e assinatura, cumprindo o disposto no art. 342, 343 e 340 das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação. A responsável comunica à Receita Federal do Brasil, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regimento próprio e, particularmente, nas instruções normativas da RFB, nos termos do art. 372 das DGE. Nos atos notariais que tiveram por objeto alienação de imóveis, constam do respectivo documento a expressão "EMITIDA A DOI", nos termos do art. 373 das DGE. DAS OBSERVAÇÕES GERAIS: Todas as atividades do cartório são informatizadas. Os relatórios mensais são encaminhados à Corregedoria-Geral nos prazos legais. Nos livros examinados constatou-se que os lançamentos estão sendo procedidos em consonância com as orientações inseridas nas Diretrizes Gerais, não existindo, portanto, práticas viciosas passíveis de anotação. Ademais, nos livros estão sendo inseridas informações com os cuidados necessários, sendo que tais circunstâncias denotam o grau de cuidado por parte do titular. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local visível de acesso ao público, nos termos do disposto no art. 139, §1º, das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Consta ainda cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. Com relação às custas, os recolhimentos são realizados ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, em boleto bancário único, disponibilizado no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia, até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do art. 145 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando automaticamente a expressão "ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO" no lugar reservado à cota-recibo, nos termos do art. 176 das DGE. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS: Os trabalhos foram encerrados no mesmo dia. Cabe consignar que não houve acompanhamento dos trabalhos pelo Ministério Público e nem pela Ordem dos Advogados. Não, houve, também, reclamações acerca dos serviços prestados pelo referido Cartório. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente Ata que, após lida, vai assinada pelo Juiz Corregedor, pelo responsável pela Serventia e pelo Secretário do Juízo.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz Corregedor Permanente

MARCILENE FACCIN
Responsável

MARCOS ANTONIO DE MORAES
Auxiliar do Juízo

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA.

Aos 4 dias do mês de novembro do ano de 2019, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chupinguaia, localizada na 15 de Novembro, n. 2760, Centro, presente a Oficiala Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta, o MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente Andresson Cavalcante Fecury, auxiliado pelo Secretário do Juízo Marcos Antonio de Moraes, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela portaria 01/2019-GAB, publicada no DJ n. 187 de 4.10.2019. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte:

1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 15:00 horas, em conformidade com

o art. 120, §1º, das DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições adequadas de acesso ao público, conforto, higiene e segurança para os arquivos, livros e documentos, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º da Lei 8.935/94. São mantidas à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados as seguintes edições atualizadas: Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição do Estado; Código Civil Brasileiro; Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei dos notários e registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; Diretrizes e Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo o disposto no art. 112 das DGE. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. Utiliza-se sistema de senhas para atendimento aos usuários com numeração adequada ao atendimento, de forma manual. Nos termos do Prov. n. 45/2015 do CNJ e, também, do art. 121 das DGE, a unidade possui atualizados os seguintes livros: 1 - Livro de Visitas e Correições; 2 - Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, sendo as receitas lançadas, nos termos do artigo 6º do Provimento 45 do CNJ, separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, com os lançamentos efetuados online no Sigextra e também um com controle interno; 3 - Livro de Controle de Depósito Prévio, nos moldes definidos pelo Provimento n. 34/CNJ, para registro dos serviços que admitem o depósito prévio, conforme o disposto no art. 121, V, das DGE, de forma física; 4 - Livro com as Diretrizes Gerais Extrajudiciais; 5 - Livro de Protocolo; 6 - Livro-Caixa para registro diário das entradas e saídas, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, lançados de forma digital no Sigextra e arquivados físicos. Com relação aos Classificadores Obrigatórios, consoante o art. 126, das DGE, para guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte (folha de pagamento), guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, existe um classificador próprio organizado por mês e ano de competência. Ainda, com relação as Guias de recolhimento de imposto de renda recolhido por meio do carnê-leão, também são arquivadas em classificador próprio. Está sendo recolhido regularmente o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN. Mantém-se também arquivo das certidões negativas de tributos federais, de contribuições previdenciárias, de quitação do FGTS, que comprovam a regularidade da sua situação contábil, trabalhista e previdenciária. A unidade mantém procedimento de back-up ou cópia de segurança para seus arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes. É mantida cópia de segurança de seus registros em local diverso da sede da unidade do serviço. Faz-se comunicação ao juiz corregedor permanente dos nomes dos substitutos e dos escreventes autorizados. Os funcionários são devidamente registrados conforme normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se, por meio do livro de registros de empregados e contracheques, que há os seguintes funcionários registrados pelo Cadastro de Empregador Individual (CEI) da responsável: 1 – Célia Costa Peres (Oficial Substituta); 2 – Valéria do Nascimento Costa (Escrevente autorizada); e 3 – Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta (Oficial). 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Livros em uso: a) Livro “A” – registro de nascimento, A- 004, fls. 10; b) Livro “B” – registro de casamento, B-003, fls. 210; c) Livro “B” – Auxiliar registro de casamento, BA-001, fls. 99; d) Livro “C” – registro de óbito, C-002, fls. 143; e) Livro “C Auxiliar” – registro de natimorto, CA-001, fls. 2; f) Livro “D” – registro de proclamas, D-003, fls. 55; g) Livro “F” – Protocolo de Entrada ou Registros de Feitos, F-01, fls. 190; nos termos do art. 568 das DGE. As Declarações de Nascidos Vivos contém o número do registro e a data em que o ato foi praticado e são arquivadas em ordem cronológica. As Declarações de Óbito contém o número do registro e a data em que o ato foi praticado e seu arquivamento é feito em ordem cronológica. Quanto ao cumprimento no disposto do art. 589 das DGE, em relação à comunicação feita à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é remetido um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano. Ainda, mensalmente, são informados à Fundação Instituto de Previdência Social e Junta Militar, os óbitos ocorridos, de acordo com o artigo 589, § 3º, das DGE. São enviados, até o dia 15, informações à Justiça Eleitoral através do Sistema Infodip WEB.. O sistema SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - está sendo alimentado diariamente com as informações pertinentes. 3 - TABELIONATO DE NOTAS - Livros em uso: 1 - Livro de Procuração n. 00017, fls. 010; 2 - Livro de Subestabelecimento de procuração n. 001, fls. 029 ; 3 - Livro de escritura n. 00009, fls. 111. Não há Livro de Testamento em aberto, uma vez que não houve a necessidade de nenhum lançamento neste sentido. Os livros contêm 200 (duzentas folhas) com o termo de abertura, constando o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e assinatura, cumprindo o disposto no art. 372 das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencem, até a encadernação. A responsável comunica à Receita Federal do Brasil, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regimento próprio e, particularmente, nas instruções normativas da RFB, nos termos do art. 372 das DGE. Nos atos notariais que tiveram por objeto alienação de imóveis, constam do respectivo documento a expressão “EMITIDA A DOI ou SERÁ EMITIDA A DOI”, nos termos do art. 373 das DGE. DAS OBSERVAÇÕES GERAIS: Todas as atividades do cartório são informatizadas. Os relatórios mensais são encaminhados à Corregedoria-Geral nos prazos legais. Nos livros examinados constatou-se que os lançamentos estão sendo procedidos em consonância com as orientações inseridas nas Diretrizes Gerais, não existindo, portanto, práticas viciosas passíveis de anotação. Ademais, nos livros estão sendo inseridas informações com os cuidados necessários, sendo que tais circunstâncias denotam o grau de cuidado por parte do titular. A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local visível de acesso ao público, nos termos do disposto no art. 139, §1º, das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. Consta ainda cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, os quais estão afixados em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. Com relação às custas, os recolhimentos são realizados ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, em boleto bancário único, disponibilizado no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia, até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do art. 145 das DGE. Nos atos gratuitos estão sendo aplicados selos isentos sem ônus aos usuários, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cota-recibo, nos termos do art. 176 das DGE. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS: Os trabalhos foram encerrados no mesmo dia. Cabe consignar que não houve acompanhamento dos trabalhos pelo Ministério Público e nem pela Ordem dos Advogados. Não houveram também reclamações acerca dos serviços prestados pelo referido Cartório. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente Ata que, após lida, vai assinada pelo Juiz Corregedor, o Titular da Serventia e pelo Secretário do Juízo.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz Corregedor Permanente

IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA
Responsável

MARCOS ANTONIO DE MORAES
Secretário do Juízo

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ATAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Ata de Julgamento
Sessão 210

Ata da Sessão de Julgamento Virtual n. 210, realizada entre às 9 horas do dia 12 de dezembro de 2019 (quinta-feira) e às 09 horas do dia 13 de dezembro de 2019 (sexta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Participantes Desembargadores Raduan Miguel Filho, Daniel Ribeiro Lagos e José Jorge Ribeiro da Luz. A Diretora do Departamento e de Gestão de Desenvolvimento Institucional - CMGDI, Bel. Shirley Queiroz Caldas.

0005452-41.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0021877-05.2019.8.22.8000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto: Edital 040/2019 - Promoção critério Merecimento - vaga Juiz de Direito de 3ª Entrância Comarca de Porto Velho.
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/12/2019
Decisão:ACOLHIDA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO GILBERTO JOSÉ GIANNASI, À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005456-78.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0021878- 57.2019.8.22.8000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto: Edital 041/2019 - Promoção critério Antiquidade - vaga Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/12/2019
Decisão:ACOLHIDA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE, À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUÍZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005459-33.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0021879-72.2019.8.22.8000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto: Edital 042/2019 - Promoção critério Merecimento - vaga Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho.
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/12/2019
Decisão:ACOLHIDA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUÍZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005464-55.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0021880-57.2019.8.22.8000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto: Edital 043/2019 - Promoção Antiquidade - 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/12/2019

Decisão:ACOLHIDA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO JOSE ANTONIO BARRETTO, À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, 3ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

(a.) Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Conselho da Magistratura

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Ata de Julgamento
Sessão 209

Ata da sessão extraordinária de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno deste Tribunal, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Raduan Miguel Filho; Daniel Ribeiro Lagos; José Jorge R. da Luz. Ausências justificadas dos Desembargadores Renato Martins Mimessi, Eurico Montenegro Junior e Valter de Oliveira. Convocados os Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Gilberto Barbosa Batista dos Santos e Ouvidanil de Marins. Belª Shirley Queiroz Caldas, Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura. Declarada aberta a sessão às 15h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extra-pauta e os constantes da pauta.

0003450-98.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0002020-95.2019.8.22.8800
Recorrente: Luzia Regly Muniz Corilaço
Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9.600) e outros
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto: PAD - extinção de delegação 1º Ofício de Registro Civil e Notas de Ji-Paraná.
Distribuído por Sorteio em 09/08/2019
Decisão: ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PAD, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, OUDIVANIL DE MARINS. VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

0003452-68.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0002012-21.2019.8.22.8800
Recorrente: Helena Soares Oliveira Carvajal
Advogado: MAURÍCIO BARROSO GUEDES (OAB/PR 42704)
Advogada: ALINE RODRIGUES DE ANDRADE (OAB/PR 77089)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto(s): PAD - Perda de Serventia Extrajudicial - 2º Of. de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO
Distribuído por Sorteio em 09/08/2019
Decisão: ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PAD, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, OUDIVANIL DE MARINS. VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS.

0004769-04.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0002013-06.2019.8.22.8800
Recorrente: João Ferreira Gouveia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4-B) e outros
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto(s): PAD - Extinção de serventia - 3º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO
Redistribuído por Sorteio em 06/11/2019
Decisão: ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PAD, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS, WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, OUDIVANIL DE MARINS. VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS.

0002294-75.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000984-06.2018.8.22.8007
Recorrente: Acácia Francielli Bueno Possmoser
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão: ADIADO
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO

0000795-56.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000092-72.2019.8.22.8004
Solicitante: Rogério Montai de Lima
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 15/02/2019
Decisão: PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002573-61.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000192Erro! Indicador não definido.-97.2019.8.22.8013Erro!
Indicador não definido.
Requerente: Bruno MagalhãesRibeiro dos Santos
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Assunto(s): Registro em assentos funcionais
Redistribuído por Sorteio em 12/09/2019
Decisão: PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004061-51.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0013667-62.2019.8.22.8000
Recorrente: Janine Ludmilla Cheri Ogradowczuk
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto(s): Descontos Indevidos
Distribuído por Sorteio em 13/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004197-48.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000686-77.2019.8.22.8007
Recorrente: Ronaldo Ribeiro dos Santos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto(s): Adicional de Produtividade
Distribuído por Sorteio em 23/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004060-66.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000616-60.2019.8.22.8007
Recorrente: Ronaldo Ribeiro dos Santos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto(s): Adicional de Produtividade
Distribuído por Sorteio em 13/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004313-54.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0017577-97.2019.8.22.8000
Recorrente: Maria do Carmo Anselmo Teixeira
Advogado: Eurico Montenegro Neto (RO 1,742) e outros
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto(s): Adicional de Horas Extras
Distribuído por Sorteio em 01/10/2019
Decisão: RETIRADO DE PAUTA

0005281-84.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0019839-20.2019.8.22.8000
Recorrente: Maria Margarida Soares
Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Tabelionatos, Registros, Cartórios - PAD
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 21/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002945-10.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000138-55.2019.8.22.0006
Recorrente: Hans Otto Winther
Advogado: Luciano da Silveira Viera (OAB/RO 1634)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Tabelionatos, Registros, Cartórios - PAD
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002317-21.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração
Sei 0000191-37.2018.8.22.8017
Embargado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: Soraya Maria de Souza
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Advogado: Percy José Cleve Kuster (OAB/SP 327.272)
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Embargos de Declaração
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 28/11/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005474-02.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0022139-52.2019.8.22.8000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto: Edital 044-2019 - Promoção Merecimento Comarca de Santa Luzia D'Oeste
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/12/2019
Decisão: ACOLHIDA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE - 1ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005475-84.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0022142-07.2019.8.22.8000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto: Edital 045-2019 - Promoção Merecimento Comarca de Costa Marques
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/12/2019
Decisão: ACOLHIDA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO LUCAS NIERO FLORES, À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES - 1ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005476-69.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0022144-74.2019.8.22.8000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto: Edital 046/2019 - Promoção Antiguidade - Comarca de São Francisco do Guaporé
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 02/12/2019
Decisão: ACOLHIDA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA MARISA DE ALMEIDA, À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ- 1ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Conselho da Magistratura

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Ata de Julgamento
Sessão 208

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Raduan Miguel Filho; Daniel Ribeiro Lagos e José Jorge R. da Luz. Shirley Queiroz Caldas, Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia. Declarada aberta a sessão às 10h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extra-pauta e os constantes da pauta.

0002294-75.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000984-06.2018.8.22.8007
Recorrente: Acácia Francielli Bueno Possmoser
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão: ADIADO

0000795-56.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000092-72.2019.8.22.8004
Solicitante: Rogério Montai de Lima
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 15/02/2019
Decisão: ADIADO

0002573-61.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 000192-97.2019.8.22.8013
Requerente: Bruno MagalhãesRibeiro dos Santos
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Redistribuído por Sorteio em 12/09/2019
Decisão: ADIADO

0003450-98.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0002020-95.2019.8.22.8800
Recorrente: Luzia Regly Muniz Corilaço
Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9.600)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 09/08/2019
Decisão: ADIADO

0004769-04.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0002013-06.2019.8.22.8800
Recorrente: João Ferreira Gouveia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B) e outros
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 06/11/2019
Decisão: ADIADO

0005272-25.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
SEI 0021397-27.2019.8.22.8000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto:Edital 038/2019 - Remoção por Antiguidade -Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste – 1ª Entrância
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 21/11/2019
Decisão: “ACOLHIDA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, À REMOÇÃO PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE, 1ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. À UNANIMIDADE.”

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Conselho da Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Mandado de Segurança n. 0804414-58.2019.8.22.0000 – PJE
Impetrante: Rosilda de Castro Bezerra
Advogados: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 12.11.2019
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosilda de Castro Bezerra contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Afirma que é servidora pública do Estado de Rondônia e logrou êxito de forma judicial ao pagamento de valores alimentares que não vinham sendo pagos pelo Ente Público, ao passo que as verbas retroativas foram devidamente inscritas no Precatório nº 0005405-04.2018.8.22.0000, em trâmite perante a Presidência do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Diz que é portadora de moléstia profissional grave e em 16 de maio de 2019 realizou o pedido de Antecipação de pagamento humanitário, ao passo que colacionou aos autos os exames médicos necessários e laudo médico atestando tal situação de forma categórica.

Assevera que ao analisar o pedido em questão, mesmo estando presentes todos os requisitos necessários para o deferimento, o impetrante proferiu decisão indeferindo-o, sob fundamento de que o laudo médico apresentado por ela não se amolda as hipóteses previstas no art. 13, da Resolução nº 115/2010-CNJ.

Alega que a decisão viola o art. 100 § 2º da Constituição Federal, porquanto preencheu todos os requisitos necessários, conforme laudos e exames anexos.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No ID 7533283 determinou-se a emenda a inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor da causa e que recolhesse as custas iniciais complementares, tendo em vista o valor original do precatório, R\$ 137.051,91 (cento e trinta e sete mil, cinquenta e um reais e noventa e um centavos).

A impetrante, por sua vez, insurgiu-se quanto a mencionada determinação, afirmando que o presente mandamus não apresenta proveito econômico imediato, razão pela qual não há como ofertar o valor da causa sobre eventual proveito econômico.

Disse ainda que passa por sérias dificuldades relacionadas a sua saúde, o que de sobremaneira afeta o seu estado financeiro, ao passo que caso seja estipulado o valor mencionado na decisão de ID 7533283, não poderá cobrir tais despesas.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a impetrante pleiteia o pagamento do precatório com fulcro no art. 102, §2º dos Atos de Disposições Constitucionais e Transitórias, que dispõe sobre a antecipação do precatório até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Assim, considerando que o ato impugnado é suscetível de quantificação, o valor da causa deve se ater ao valor do crédito humanitário pretendido, em observância ao artigo 291 do Código de Processo Civil.

Intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a impetrante limitou-se a dizer que o ato não apresenta proveito econômico, bem como alegou a impossibilidade de cobrir as despesas processuais, nos moldes estipulado na decisão de ID 7533283.

Nesse viés, considerando que a impetrante não corrigiu o valor da causa e por consequência não recolheu as custas complementares, tampouco requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a inicial deve ser indeferida.

Saliente-se que o proveito econômico pretendido é o que pretende a título antecipação de pagamento, a título de precatório humanitário, ou seja, cinquenta vezes o salário mínimo nacional. A impetrante tanto não modificou o valor da causa, bem como não recolheu tempestivamente as custas processuais iniciais.

Uma vez indeferida a inicial, à toda evidência devem ser pagas as custas, mas considerando o valor correto da causa, que poderá e deverá ser fixado por este relator.

Dessa forma fixo o valor da causa no presente mandamus em R\$ 52.250,00, (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais). Determino sejam promovidas as devidas alterações pelo Departamento.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/09, indefiro a inicial do writ.

Custas pela impetrante. Não pagas, promovam-se o protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803453-20.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000300-94.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Agravante: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda.

Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Agravado: Jeferson Silva Claudino

Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 08/11/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste/RO que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Jeferson Silva Claudino, indeferiu o pedido de substituição da penhora, tendo em vista a não concordância do exequente e a ausência de plausibilidade jurídica.

Em suas razões, conta que o veículo penhorado (ônibus para transporte coletivo – placa NDA 7644, no valor de R\$ 30.000,00) é imprescindível à manutenção das atividades empresariais e, por isso, requereu a substituição da penhora pelos seguintes bens: MÁQUINA PR 60 TR “CAMISA P/ MOENDA – 26 X48” e “POLICORTE PR 2015 REFRIGERADO, cujos valores totalizam R\$ 35.000,00.

Afirma que tais bens estão em perfeitas condições de utilização e o valor dos mesmos, conforme notas fiscais apresentadas, totaliza R\$ 35.000,00 e, portanto, supera o valor da execução que perfaz a quantia de aproximadamente R\$ 9.000,00, não havendo motivos para não aceitar a substituição pleiteada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do veículo constrito, bem como o excesso de penhora ocorrido.

É o relatório. Decido.

A questão devolvida a esta corte limita-se em analisar se é possível a substituição da penhora no caso em debate.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, não vejo presentes tais requisitos.

A probabilidade do direito invocado não está demonstrada, porquanto a substituição da penhora é possível, desde que não cause prejuízos ao credor (Art. 847, do CPC) e, no caso, este já se manifestou para informar que os bens indicados para a substituição são de difícil alienação, pois atendem os interesses apenas da agravante para as atividades específicas da usina.

Além disso, não vejo a presença do perigo de dano, pois a própria agravante deixou para requerer a substituição da penhora após realizada a primeira tentativa de venda do bem, sendo certo que o lapso temporal afasta o caráter de urgência da medida.

Vale ressaltar que a ação já tramita a quase cinco anos sem a satisfação da execução, não sendo razoável beneficiar o devedor em detrimento do credor.

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7000178-26.2019.8.22.0016 – Apelação (PJE)

Origem: 7000178-26.2019.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única

Apelante/Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado/Apelante: Giumar Manoel da Silva

Advogada: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)

Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

Advogado: Fabrício Vieira Lima (OAB/RO 8345)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/11/2019

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Giumar Manoel da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques, na ação indenizatória que move em face de Banco Bradesco S/A, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido no pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação do apelante para recolhê-lo (id n. 7764801), permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 7917465).

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7001447-63.2015.8.22.0009 - Apelação (PJE)

Origem: 7001447-63.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Maria Madalena Gerolamo de Mendonca

Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Apelado: Edmilson Angelo Pereira

Advogado: Sebastiao Candido Neto (OAB/RO 1826)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em: 13/01/2020

Vistos.

Não obstante determinação contida no id n. 7805285, a apelante manifestou pela concessão da gratuidade (id n. 7921230), comprovando a condição de hipossuficiência. Assim, defiro a gratuidade da justiça em seu favor.

Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0803285-18.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020611-38.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Orange Cruz Beleza

Advogado: Orange Cruz Beleza (OAB/RO 7607)

Agravado: David Pinto Castiel

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 19/09/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orange Cruz Beleza em face de David Pinto Castiel.

Na origem trata de cumprimento de sentença movida por David Pinto Castiel em face de J. P. Imóveis Ltda – Me, tendo havido penhora de bens móveis, os quais ficaram sob a tutela do advogado da executada devedora, cujo encargo de depositário judicial ficou a cargo do sr. Orange Cruz Beleza. Posteriormente, foi determinada a apresentação dos bens em juízo, todavia, o depositário afirmou que os bens foram perdidos em decorrência de forte chuva ocorrida em seu escritório. Desta forma, o juízo a quo determinou pagamento (ressarcimento dos bens) via penhora, além de apuração criminal de eventual delito sobre a questão.

Inconformado, o patrono da executada, Dr. Orange Cruz Beleza, agrava alegando que não teve culpa no perdimento dos bens, tratando-se de caso fortuito, na medida que houve fortes chuvas em seu escritório, com alagamento e destelhamento, vindo a molhar e estragar os bens, e sabe de suas responsabilidades bem como busca acordo para pagamento dos valores devidos (mediante parcelamento da dívida).

Informações do juízo à fl. 25.

Contrarrazões à fl. 23.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata questão de depositário infiel.

Sobre o instituto, trago a lição do prof Araken de Assis:

Vale recordar, nesse contexto, que a norma (regra) contida no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (doravante apenas CF) estabelece a proibição da prisão civil por dívida, ressalvadas duas hipóteses: a) a do responsável pelo inadimplemento, voluntário e inescusável, de obrigação alimentícia; b) do depositário infiel. E sobre o tema, já estabeleceu o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 25 que: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, seja qual for a modalidade do depósito.”

Deste modo, remanesce-se, e tão somente, a responsabilidade civil.

Pois bem, depositário judicial é a atribuição dada a alguém para guardar um bem durante um processo judicial, e está prevista no Código de Processo Civil.

O vocábulo depositário é expressão usada para aquelas pessoas que recebem alguma coisa em depósito. Sua origem vem do latim deponere e significa pessoa a quem se entrega ou se confia algo. Compreende-se em tal conceito, que se trata de um encargo baseado na confiança, contudo, dela emerge responsabilidades. hipótese de vir a causar prejuízos à parte, manteve basicamente as mesmas disposições da norma correspondente no código de 1973 – art. 150 -, apenas com alterações na redação.

Merecem destaque entretanto, as disposições do parágrafo único, acrescentado ao artigo 161, que, de maneira expressa, estabelecem que “o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça”.

A responsabilidade civil do depositário infiel, por culpa ou dolo, já estava prevista no referido artigo 150. A novidade está, portanto, na referência à sanção penal e na possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, de até vinte por cento sobre o valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77, parágrafo 2º do novo CPC), ou de até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, quando for irrisório ou inestimável o valor da causa (art.77, parágrafo 5º do novo CPC).

Fica nítido que, embora não caiba prisão civil, o responsável pelo depósito judicial responderá patrimonialmente por culpa ou dolo na hipótese de causar prejuízo à parte, e estará sujeito ainda ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. (autor citado in Manual da Execução, Editora RT, 19ª edição, 2019).

Ora, estabelece o CPC:

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Deste modo, existente a responsabilidade do depositário, inclusive, nos casos de prejuízos decorrentes nessas hipóteses, pois, o encargo que lhe é atribuído visa resguardar direitos da parte com garantia de ressarcimento de eventual perda daqueles bens.

Ora, esta região do país (região norte) as chuvas neste período são intensas e normais, de tal modo que goteiras no telhado do escritório não se caracterizam força maior a ponto de gerar a excludente do art. 642 do C.C., bem como tampouco restou efetivamente comprovado se tratar de força maior (via de regra comprovado por Decreto Municipal reconhecendo calamidade pública por decorrência das chuvas excessivas, o que não ocorreu, ou comprovado por prova pericial revelando efetivamente ter se tratado de evento natural fora do natural e modo desconstituir qualquer segurança dos bens).

Efetivamente, não se tratou de caso fortuito ou força maior, de tal modo que incida a responsabilidade preconizada pelo art. 161 do CPC.

Como já dito, o depósito judicial é munus público e não obrigatório, sendo voluntário, não havendo nos autos qualquer indício de que o agravante tenha sido compelido a assumir o encargo, o fazendo de forma natural, de tal modo que por consequência incida as responsabilidades assumidas, bem como se espanque a tese de que advogado não possa assumir este ônus, já que é voluntário, e inexistente qualquer óbice legal para isto, o que torna legal o ato combatido.

E sobre a responsabilidade do depositário infiel já decidiu o col. STJ:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A prisão civil do depositário infiel, por tempo não superior a um ano, encontra amparo no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, com vista a compelir o depositário infiel a cumprir sua obrigação, previsão que também resta contemplada no novel Código Civil Brasileiro (artigo 652, C. Civil).

2. É assente no Supremo Tribunal Federal que a ratificação pelo Brasil, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto de São José da Costa Rica, não revogou a possibilidade de se decretar a prisão civil do depositário infiel (RE 345345, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/04/2003; RE 344585, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/09/2002).

3. A prisão do depositário infiel, conforme jurisprudência compendiada na Súmula n.º 619 do Supremo Tribunal Federal, "pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito".

4. In casu, a probabilidade de decretação da prisão decorre do não cumprimento, pelo depositário judicial, da determinação constante de mandado de intimação, para que apresentasse os bens penhorados que se encontravam sob sua guarda.

5. Regularmente constituída a penhora e aceito o encargo de depositário pelo paciente, sem que nenhum fato posterior possa excusar-lhe a responsabilidade, correta a decretação da prisão pelo descumprimento da obrigação de apresentar os bens ou o valor equivalente em dinheiro.

6. Deveras, ainda que utilizados os bens penhorados e na impossibilidade da sua reposição, cumpre ao depositário - in casu sócio da empresa executada - substituí-los por equivalente em dinheiro (CPC, art 902, I). Não o fazendo, sujeita-se à prisão por infidelidade ao depósito, nos termos do art. 904, parágrafo único, do CPC, não o eximindo da obrigação a formulação, junto ao Fisco, de pedido de compensação de débitos fiscais com precatórios adquiridos após a homologação da arrematação judicial.

7. Recurso Ordinário desprovido.

(STJ – Primeira Turma - RHC 19.766/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 225)

Assim, a decisão agravada que determina o ressarcimento está acertada.

Saliente-se, que a decisão agravada determinando ressarcimento fora prolatada em agosto de 2019, contudo, até o presente momento o agravante não realizou pagamento (ou seja, tempo suficiente para o agravante se programar e realizar o pagamento da dívida), de tal modo que a pretensão recursal deva ser improvida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800557-67.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018948-83.2017.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Mueller Eletrodomésticos Ltda.

Advogada: Aline Hinckel Hering (OAB/SC 31382)

Agravada: Geraldina Ibiapina de Souza Jesus

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 11/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mueller Eletrodomésticos Ltda. face à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Geraldina Ibiapina de Souza em face da agravante e de A. Teixeira de Oliveira – ME, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pericial médica e, diante da hipossuficiência da parte autora e de os fatos alegados decorrerem da relação de consumo, determinou à ré, ora agravante, o pagamento dos honorários periciais.

Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de que o ônus financeiro da perícia recaia sobre a agravada ou, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, que o ônus recaia ao Estado de Rondônia.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a perícia foi requerida pela agravada e tem por objetivo demonstrar que sofreu seqüela decorrente de acidente com o uso da centrífuga de fabricação da agravante.

Considerando que a inversão do ônus da prova não está vinculada à situação econômica do consumidor, mas ao nível de dificuldade para a obtenção dos meios técnicos próprios à deliberação a respeito das obrigações havidas na relação de consumo, bem como o entendimento jurisprudencial de que a simples a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da

prova (REsp 1073688/MT), e ainda pelo fato de a perícia ter sido requerida pela agravada, tenho que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O risco de dano grave ou de difícil reparação também encontra-se presente, notadamente em razão da iminência de ter que suportar o ônus financeiro de perícia.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0804838-03.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006593-10.2019.8.22.0021 – Buritis/1ª Vara Genérica

Agravante: Nilza Francisco Taveira

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)

Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Agravado: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/12/2019

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Nilza Francisco Taveira em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada contra Banco Bonsucesso Consignado S/A.

Intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção, a agravante quedou-se inerte.

Ante o exposto, declaro deserto este recurso e, em consequência, dele não conheço.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7006380-95.2018.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006380-95.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Embargante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Advogado : Vinícius Nascimento Neves (OAB/MG 81544)

Embargada : Clair Jardim Martins da Silva

Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 31/01/2020

Decisão

Vistos.

O recurso comporta julgamento monocrático, por não superar o juízo de admissibilidade.

De acordo com a certidão de id n. 7924921, os embargos de declaração opostos por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ não observaram o prazo estabelecido no artigo 1.023 do CPC.

Assim, é imperioso o não conhecimento, considerando sua intempestividade.

Por tais fundamentos, como permite o art. 932, inc. III, do CPC, em decisão monocrática, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, porque inadmissível em razão da intempestividade. Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804280-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0155748-97.2004.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio De Barcelos (OAB/MG 44698 / OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757 / OAB/RO 6676)

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Agravada: Jt Braservice Prestacao de Serviços Ltda - ME

Advogado: Sergio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Prevenção em 13/12/2019

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença.

Não há nos autos pedido de efeito suspensivo, tampouco tutela antecipada.

Prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, intime-se a agravada para contraminuta e notifique-se o juiz da causa para que preste informações.

Após, a ordem cronológica.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800220-78.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012010-89.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Agravante: D. M. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: C. B. de O.

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 24/01/2020

Vistos.

O juízo a quo informa que se retratou, concedendo a tutela pretendida pela agravante, evidenciando assim, a perda do objeto do presente agravo, tornando-o prejudicado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgando-o extinto sem mérito.

Comunique-se o juízo a quo bem como intimem-se dando ciência ao parquet.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011219-30.2014.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 0011219-30.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: HDI Seguros S.A

Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
 Apelante: Saga Amazônia
 Advogada: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)
 Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
 Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
 Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
 Apelado: Célio José de Souza
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 13/02/2017
 Despacho Vistos.

Considerando a proposta de acordo ofertada nos autos pela apelante HDI Seguros S/A (Ids 6738928 e 7230721), intimem-se a outra apelante Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA e o apelado Célio José de Souza para manifestação.

1ª Câmara Cível, fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800620-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001044-79.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Agravantes: S. G. dos Santos Consultoria - ME, Stelio Gomes dos Santos

Advogado : Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Agravado: Condomínio Residencial Ipê

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 11/02/2020

Vistos.

Com urgência, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o condomínio agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800521-25.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007715-12.2019.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Simone Vaz da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 12/02/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia face à decisão proferida pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de afastamento de crianças e de adolescente do convívio familiar ajuizada em desfavor de Simone Vaz da Cruz, deferiu liminarmente a suspensão do poder familiar da genitora quanto aos seus filhos Eiky K. da C. H. M., Evelin V. da C. S. e Emylly C. da C. S. e determinou o acolhimento institucional a ser executado na Casa de Acolhimento Casa Feliz.

O agravante interpôs contra a mesma decisão dois recursos de agravo de instrumento, sendo o primeiro deles o AI n. 0800520-40.2020.822.0000.

Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão

consumativa do ato, o presente recurso não deve ser conhecido. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso por manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, data da assinatura digital. Desembargador Raduan Miguel Filho
 Relator

Processo: 0804833-78.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015359-12.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante: L. S. da S.

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)

Agravado: A. dos S. S.

Advogado: Sergio Marcondes da Silva (OAB/RO 9976)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/12/2019

Vistos.

Andreia dos Santos Silva requer a desistência do recurso, porquanto as partes formularam acordo nos autos principais, conforme ata acostada no Id 7973706.

Ante o exposto, por não mais existir interesse recursal, julgo prejudicado o recurso e determino o arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

7003529-26.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7003529-26.2018.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica

Apelante : Banco Pan S/A

Advogado : Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Apelada : Adélia Alves Santana da Silva

Advogada : Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/03/2019

Vistos.

Considerando a petição de id n. 7868830, cujo teor noticia a realização de acordo entre as partes, assim como o requerimento de desistência do prazo recursal, homologo o acordo entabulado, bem como o pedido de desistência, para que surta seus efeitos legais, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Providencie a Coordenadoria Cível as baixas necessárias e remessa dos autos a origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7016872-86.2017.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7016872-86.2017.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: Cledenice Blackman

Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Apelada: Célia Reis Sales

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/06/2019

Vistos.

Cledenice Blackman requer reconsideração da decisão que determinou o recolhimento do preparo em dobro, em decorrência da não comprovação do pagamento no ato da interposição do recurso, ao argumento de erro no sistema de recebimento da guia de recolhimento.

Contudo, não vejo razões para reconsiderar, porquanto não comprova o efetivo erro na guia de recolhimento. Do print de tela anexado, não é possível aferir sequer a data da tentativa do

pagamento, tampouco se é referente ao boleto de recolhimento do preparo destes autos.

Além disso, o pagamento efetivado na casa lotérica descarta qualquer possibilidade de erro no documento a impedir o pagamento via aplicativo bancário.

Destarte, ante a ausência de justo impedimento, deixo de conhecer do recurso de apelação ante a sua deserção.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800608-78.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70005793720198220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Valmir Burdz

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Agravada: Maria Gonçalves Rosa

Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 11/02/2020

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800520-40.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007715-12.2019.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: S. V. da C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia face à decisão proferida pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de afastamento de crianças e de adolescente do convívio familiar ajuizada em desfavor de Simone Vaz da Cruz, deferiu liminarmente a suspensão do poder familiar da genitora quanto aos seus filhos Eiky K. da C. H. M., Evelin V. da C. S. e Emylly C. da C. S. e determinou o acolhimento institucional a ser executado na Casa de Acolhimento Casa Feliz.

Em suas razões, aduz que não foram esgotadas todas as tentativas para inserção dos menores na família biológica, sendo o acolhimento institucional medida excepcional. Afirma que as crianças e adolescente envolvidas no processo possuem genitores identificados e com condições comprovadas de exercerem o poder familiar.

Destaca, inclusive, que o genitor do menor Eiky ajuizou ação de guarda em agosto de 2018, porém por decisões equivocadas o menor foi mantido com a genitora, tendo os seus direitos violados, e agora ser acolhido institucionalmente, sendo-lhe negado o direito à convivência familiar com o genitor. O mesmo ocorre em relação

às menores Evellin e Emyly, cujo genitor apresenta interesse e condições familiares favoráveis para o exercício da guarda das filhas, sendo o único empecilho a ausência de recursos financeiros para buscá-las em Rondônia.

Pugna, ao final, pela concessão de antecipação de tutela recursal para determinar que não seja realizado o acolhimento institucional de Eike, Emylly e Evellin ou, se já tiver ocorrido, que seja determinado o desacolhimento e a entrega aos respectivos genitores, mediante deferimento de guarda provisória. No mérito, pela reforma parcial da decisão de id n. 34633570 para afastar a aplicação da medida específica de proteção de acolhimento institucional, determinando-se, se já tiver sido cumprido, o desacolhimento e, por conseguinte, o deferimento da guarda dos menores aos respectivos genitores. É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

A medida de acolhimento institucional possui caráter excepcional. Por outro lado, a manutenção da criança ou adolescente no convívio da família biológica deve ser ponderado pelo princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

No caso em análise, as crianças e adolescente já foram acolhidas institucionalmente na Casa de Acolhimento Casa Feliz na data de 07/02/2020. No entanto, conforme se depreende dos autos, as crianças e adolescente envolvidas no processo possuem genitores identificados e com condições comprovadas de exercer o poder familiar. Outrossim, os genitores possuem interesse em obter a guarda dos menores e em situação anterior mantiveram as crianças sob os seus cuidados anteriormente e que nessa ocasião as crianças frequentavam a escola devidamente e não há relato de maus tratos.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar o desacolhimento institucional de Eiky K. da C. H. M., Evelin V. da C. S. e Emylly C. da C. S. e a entrega aos respectivos genitores, Maycon J. H. M. e Gilmar A. S., mediante deferimento de guarda provisória.

A entrega deve ser acompanhada pelo Conselho Tutelar o qual, com o apoio do juiz da Comarca e do Ministério Público, cabe providenciar os meios necessários.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

7011604-96.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011604-96.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Jorge Mitsuo Suzuki

Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/07/2019

Vistos.

As partes notificaram a composição de acordo nos autos, pedindo sua homologação e extinção do processo com sua consequente baixa à origem, nos termos da petição de ID n. 7924902.

Posto isso, nos termos do art. 932, I, do Código de Processo Civil, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais e determino a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7004683-89.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
 Origem: 7004683-89.2016.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
 Apelante: Maria Monteiro dos Santos
 Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
 Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)
 Apelado: Airton Sampaio
 Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
 Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
 DESPACHO

Vistos.
 Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste que, nos autos da ação de reintegração de posse de servidão de passagem aparente proposta em desfavor de Airton Sampaio, julgou improcedente o pedido inicial.

Compulsando os autos, observo que o preparo foi recolhido a menor, no valor de R\$ 100,00 (Id 3100635), devendo ser complementado. Por oportuno, destaco que a decisão de Id 3100624 (fl. 170-e), aumentou o valor da causa, fixando-o em R\$ 20.000,00, sendo certo que o preparo da apelação corresponde a 3% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, II, da Lei de Custas 3.896/2016 (em vigor quando da interposição do recurso).

Assim, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira
 Relator

Processo: 7010971-91.2018.8.22.0005 – Apelação (PJE)
 Origem: 7010971-91.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Apelada: Cristiane Coradini
 Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
 Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 26/09/2019

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na ação indenizatória que lhe move Cristiane Coradini, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida no pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação do apelante para recolhê-lo (id n. 7764671), permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 795368). Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0800174-89.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7005385-12.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Agravante: V. C. M., representado por sua genitora M. A. de C.
 Advogada: Maria Augusta de Carvalho (OAB/RO 7147)
 Agravada: G. R. de M.
 Advogado: Gustavo Jose Seibert Fernandes Da Silva (OAB/RO 6825)
 Advogado: Romilson Fernandes Da Silva (OAB/RO 5109)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 21/01/2020
 Vistos.

Em observância ao fato superveniente nos autos, requer o declínio de competência do juízo de origem, consoante ID 7910002, tendo em vista que o infante acompanhado da agravante estão residindo em Natal.

Portanto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15,

Na sequência, após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0800620-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001044-79.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Agravantes: S. G. dos Santos Consultoria - ME, Stelio Gomes dos Santos

Advogado : Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Agravado : Condomínio Residencial Ipê

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 11/02/2020

Vistos.

Com urgência, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o condomínio agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7018586-13.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)
 Origem: 7018586-13.2019.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
 Apelante: Patrício Renato Martins da Silva
 Advogado: Vinícius Martins Noé (OAB/RO 6667)
 Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
 Apelada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
 Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
 Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 19/11/2019
 Vistos.

Considerando pedido de reconsideração da decisão proferida no id n. 7727367 e o documento juntado no id n. 7886155, que demonstra que o apelante possui renda mensal no valor de R\$ 1.476,64, resta demonstrada sua condição de hipossuficiência.

Assim, defiro a gratuidade da justiça em favor do apelante.

Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7002342-86.2018.8.22.0019 – Apelação Cível (PJE)
Origem: 7002342-86.2018.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/Vara Única

Apelante: Edinilson de Arruda Gomes
Advogada: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/01/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edinilson de Arruda Gomes em face da sentença proferida pelo 1º Juízo da Vara de Machadinho do Oeste, na Ação Civil Pública com pedido de liminar, movida por Ministério Público do Estado de Rondônia, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o apelante e apresentar plano de recuperação da área degradada.

Pois bem. O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação do apelante para recolhê-lo (id n. 7879778), permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 7955243).

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7002451-16.2016.8.22.0005 – Apelação (PJE)
Origem: 7002451-16.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante: Jefferson Carlos Santos Silva
Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Apelados: Paulo Iwakami e outra

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/11/2019

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jefferson C. S. Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na ação de cobrança que move em face de Paulo Iwakami e Maria Dalvenira Lopes Iwakami, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação do apelante para recolhê-lo (id n. 7764866), permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 7922948).

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7052270-26.2019.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7052270-26.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: Romario de Oliveira Lima
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Apelado: Antonio Tadeu de Oliveira

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em: 10/01/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Romário de Oliveira Lima em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na ação monitória que move em face de Antonio Tadeu de Oliveira, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito.

O recolhimento do preparo recursal constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.

Feita a intimação do apelante para recolhê-lo (id n. 7818720), permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 7923228).

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

7008216-94.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008216-94.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Erica Cristina Claudino(OAB/RO 6207)

Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Apelada : Fabiani Farias dos Santos

Advogado : Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado : Ricardo Antônio Silva de Lima (OAB/RO 8590)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/03/2019

Vistos.

Considerando a petição de id n. 7932278, cujo teor noticia a realização de acordo entre as partes, assim como o requerimento de desistência do prazo recursal, homologo o acordo entabulado, bem como o pedido de desistência, para que surta seus efeitos legais, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Providencie a coordenadoria cível as baixas necessárias e remessa dos autos a origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7005038-26.2017.8.22.0021 – Apelação (PJE)

Origem: 7005038-26.2017.8.22.0021 – Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Nilceia da Silva Pereira de Souza

Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/RO 8549)

Apelado: Valdécio Rodrigues Coelho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/03/2019

Decisão

Vistos.

Nilceia da Silva Pereira de Souza interpôs recurso contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, na ação de rescisão contratual cumulada com devolução

de valores e danos morais ajuizada em desfavor de Valdécio Rodrigues Coelho, julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que restou comprovado que a posse do imóvel adquirido somente se daria após o pagamento integral do preço.

Assim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões (ID n. 5481290), ratifica os termos da inicial, sustentando que ficou acertado entre as partes, à época do contrato de compra e venda, que a posse do imóvel negociado seria imediatamente entregue aos compradores, no ato da assinatura do contrato, o que não ocorreu, razão pela qual não efetuou o pagamento do saldo remanescente.

Com isso, requer o provimento do recurso para julgar procedente a ação, a fim de declarar rescindido o contrato entabulado e condenar o apelado a restituir os valores pagos, além de indenização pelos danos morais experimentados.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (ID n. 5481292).

Examinados, decido.

Inicialmente, analisando os requisitos de admissibilidade recursal, verifico que o presente apelo é intempestivo.

A sentença (ID n. 5481288) foi disponibilizada no DJ n. 210 de 12/11/2018, considerando-se como publicada em 13/11/2018, iniciando-se a contagem do prazo processual, portanto, em 14/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação.

Igualmente, observa-se que na aba "Expedientes", no sistema Pje 1º Grau, a sentença foi disponibilizada eletronicamente em 09/11/2018, o sistema registrou ciência automática em 13/11/2018, iniciando-se a contagem do prazo em 14/11/2018.

Dessa forma, o prazo processual de 15 dias úteis para interposição de recurso findou-se em 05/12/2018, excluindo-se da contagem o feriado do dia 15/11/2018 (Proclamação da República), conforme determina o art. 219 do CPC. Ressalto que consultei no portal deste Tribunal, e não há notícia de indisponibilidade do sistema Pje no dia do término do prazo recursal.

Portanto, o recurso interposto em 07/12/2018 mostra-se intempestivo, razão pela qual não o conheço, nos termos do art. 932, III do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se ao juízo de primeiro grau.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0010526-54.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0010526-54.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Icac Industria e Comercio Ltda - ME

Advogada: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)

Apelado/Apelante: Wehelbio Nepomuceno Sinval

Advogada: Flora Maria Ribas Araujo (OAB/RO 2642)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Prevenção em em 23/10/2018

Despacho

Vistos.

A apelante ICAC Indústria e Comércio LTDA pleiteia os benefícios da justiça gratuita para processamento do seu recurso. Para subsidiar seu desígnio, junta declaração do Simples Nacional e documentos médicos relativos ao fragilizado estado de saúde de um dos sócios da empresa.

Ocorre que tais documentos são insuficientes para atestar a incapacidade financeira da referida apelante – que é pessoa jurídica – em arcar com o preparo do seu apelo, razão pela qual indefiro a justiça gratuita pleiteada.

Sendo assim intime-se a apelante ICAC Indústria e Comércio LTDA para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800708-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000795-84.2017.8.22.0006 – Presidente Médico/ Vara Única

Agravante: Osemar Anacleto Gomes

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Agravados: Carlos Elias Participações S.A. Carlos Alberto Elias Junior, Rma Agropecuaria Ltda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 13/02/2020

Vistos.

Com urgência, solicite-se as necessárias informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intimem-se os agravados para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804604-21.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003199-69.2017.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/1º Juízo

Agravante: R. D. de L dos S.

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: R. G. O. dos S.

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 23/11/2019

Vistos.

A decisão exarada transitou em julgado.

Assim, archive-se o feito.

Cumpra-se

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014221-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014221-18.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Pan S.A.

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Apelado: Francisco Eudes da Silva Teixeira

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO PAN S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos dos embargos à execução opostos por Francisco Eudes Garcia Lopes, julgou procedente os pedidos para reconhecer o excesso na execução de título extrajudicial nos autos nº 0009937-23.2015.8.22.0001, condenando o apelante ao pagamento de custas e honorários.

Compulsando os autos principais de execução (nº 0009937-23.2015.8.22.0001), observo que o apelante efetuou pedido de desistência, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, pugnano pelo arquivamento dos autos.

Assim, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento da presente ação.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800397-42.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001525-96.2016.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única

Agravante: Olímpio Caldeira da Silva

Advogado: Eduardo Tadeu Gonçalves (OAB/SP 174404 / OAB/RJ 185369)

Agravada: Hidroelétrica Cachimbo Alto Ltda

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 04/02/2020

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, aos agravados para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0000321-73.2015.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 0000321-73.2015.8.22.0017 – 1ª Vara Cível / Alta Floresta do Oeste

Apelantes: Ari Inácio Scherer, Sincomader Scherer Indústria e Comercio de Madeiras Ltda. - EPP e Ivone Teresinha Scherer

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6.143)

Advogado: Néelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 17/01/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARI INÁCIO SCHERER, SINCOMADER SCHERER INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP e IVONE TERESINHA SCHERER, inconformados com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Alvorada do Oeste que, nos autos da ação de cobrança proposta pelo Banco do Brasil S/A, julgou procedente o pedido para condenar os apelantes ao pagamento de R\$ 114.037,89, em razão do débito decorrente de empréstimo não liquidado, a ser atualizado com juros legais de 1% ao mês e correção monetária conforme índices adotados pelo TJRO, a partir da citação.

Também foram condenados ao pagamento de custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

Compulsando os autos, observo que os apelantes efetuaram pedido de parcelamento do preparo recursal em 5 vezes, tendo comprovado o pagamento de apenas três parcelas, no importe de R\$ 684,22 cada.

Como visto, os apelantes efetuaram o recolhimento do preparo a menor, pois, além de não terem apresentado o comprovante de pagamento de todas as parcelas, estas não foram calculadas sobre

o valor da condenação atualizado até a data da interposição do recurso de apelação.

Assim, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, intemem-se os apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o preparo remanescente em parcela única, a ser calculado sobre condenação atualizada, conforme os índices estabelecidos na sentença, até a data da interposição do recurso (fato gerador), subtraído dos valores já recolhidos até o momento, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802585-42.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030492-05.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : OI S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Agravado : Gilberto Barbosa

Advogado : Pedro Henrique de Macedo Pinheiro (OAB/RO 8369)

Advogado : Francisco Robercilio Pinheiro (OAB/RO 1138)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 03/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803633-36.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003988-38.2016.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica

Agravantes: Lívia Quésia de Oliveira da Silva e outro

Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)

Agravada: Madeireira Bambu Eireli – EPP

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 19/09/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Balbinot da Silva em face de Madeireira Bambu EIRELI – EPP.

Na origem, versa sobre cumprimento de sentença movido por Madeireira Bambu EIRELI – EPP em face de Lívia Quésia de Oliveira da Silva e Anderson Balbinot, objetivando o recebimento do valor de R\$ 134.000,00, e em meio ao citado procedimento de cobrança, houve penhora de veículo (VW/VOYAGE 1.6, PLACAS OXL 4448, cor branca, ano de fabricação 2013, modelo 2014, avaliado em de R\$ 31.000,00). Os devedores apresentaram impugnação à penhora, tendo o juízo a quo rejeitado-a.

Inconformados, os devedores agravam alegando, em síntese, “o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo está em nome do Sr. Pedro Prudêncio de Oliveira, que detém a posse e propriedade do veículo, sendo, portanto, a penhora inviável, por

se tratar de bem de terceiro". Dizem ainda que a manifestação da exequente sob a penhora é intempestiva, razão pela qual não poderia ser levada em conta (já que nula).

Ao final, requer a agravante que "seja dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de reformar integralmente a decisão interlocutória de primeira instância, decretando a revelia e insubsistente a penhora e remoção".

Informações do juízo à fl. 31.

Contrarrazões à fl. 33.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata penhora realizada em sede de cumprimento de sentença, onde os devedores sustentam que o bem penhorado (veículo) pertence à outra pessoa.

Primeiramente, refuto a alegação de nulidade do procedimento de cumprimento de sentença por intempestividade de manifestação da parte agravada, na medida em que o prazo para apresentação não é próprio.

Com efeito, cito o prof Elpidio Donizetti:

Prazo é o lapso de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado. É delimitado por dois termos: termo inicial (dies a quo) e termo final (dies ad quem).

Os prazos processuais podem ser classificados quanto à origem, quanto às consequências processuais e, por fim, quanto à possibilidade de dilação.

[...]

Próprios são os prazos destinados à prática dos atos processuais pelas partes. Esses, uma vez não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo (preclusão temporal).

Impróprios, a seu turno, são os prazos atinentes aos atos praticados pelo juiz. Diferentemente dos prazos próprios, entende-se que os impróprios, uma vez desrespeitados, não geram qualquer consequência no processo.

(autor citado in O Novo Código de Processo Civil, editora Forense, 2016).

Nesse contexto, a ausência de manifestação do credor sobre a impugnação do devedor, não acarreta a revelia ou qualquer outra mácula, razão pela qual a intempestividade desta não tem qualquer efeito, sendo apenas oportunidade de concretização do contraditório.

Assim, afasta-se a alegada nulidade.

Noutro campo, mesmo que inexistente tal manifestação da agravada, poderia o juízo, de ofício, rejeitar a impugnação dos agravantes, pela ausência de interesse de agir, pois, de fato, é o que ocorre no caso dos autos.

Pois bem, no presente caos, houve penhora de veículo de Pedro Prudêncio de Oliveira o qual consta nos documentos do bem, tendo isso sido arguido pelos agravantes, ou seja, de que o bem não lhes pertence e portanto, não pode ser penhorado.

Diz o art. 18 do CPC:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

E sobre o instituto, diz o prof Luiz Guilherme Marinoni:

A legitimação para agir pode ser ordinária (quando há coincidência entre a legitimação e a titularidade do direito afirmado em juízo) ou extraordinária (quando não há essa identidade), sendo espécie dessa última a substituição processual. [...] Só se admite a substituição processual se existe expressa autorização no ordenamento jurídico para tanto. Daí, a tipicidade das hipóteses de substituição processual no nosso ordenamento.

(autor citado in Comentários ao Código de Processo Civil, artigos 1º ao 69, Editora RT, 1ª edição, 2019, pg 398).

Ora, em suma, os agravantes sustentam a impenhorabilidade do veículo pelo fato de ser de outra pessoa. Tal invocação, não lhes compete, foi a penhora realizada sob a presunção de ser dos devedores (ao fundamento de uso frequente como se seu fosse),

de tal modo que compete à pessoa que está com o nome inserido no certificado de registro ingressar com embargos de terceiro e produzir prova efetiva da propriedade, ação para a qual os recorrentes não possuem, já que não podem invocar direito seu.

Tanto que já decidiu o col. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR NULIDADE DA CDA EM RELAÇÃO AO PROPRIETÁRIO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que a Corte a quo consignou que, "apesar da tese fixada, pelo Superior Tribunal de Justiça, através do tema n.º 166, a hipótese dos autos difere daquela sedimentada" (fls. 46-47, grifo no original): "O que se verifica da análise dos autos, como bem observado pela decisão agravada, é que, expedido o mandado de penhora do bem tributado, veio aos autos o Espólio de Rainer Alexander Von Blittersdorff assumindo a condição de executado no feito, opondo Embargos à Execução, sem que nunca, em momento algum, tenha questionado a validade da CDA. A propósito, como bem anotou a magistrada em sua decisão (fls. 20, indexador 000007) 'que o débito fiscal em questão se reporta ao ano de 1999, quando o Sr. Rainer já havia falecido e seu inventário continuava em curso, tratando-se, pois de dívida do próprio Espólio. Certamente não foi por outro motivo que o Espólio veio aos autos, exerceu sua defesa e, muitos anos depois, em 2013, quando, mediante Alvará de autorização judicial, vendeu aquele mesmo imóvel para o ora excipiente, fez neste ato constar expressamente que o bem mantinha vários débitos já inscritos em dívida ativa, incluindo o objeto deste feito, os quais foram, também de modo expresso, assumidos pelo comprador.' Assim, constata-se que o Agravante tinha plena ciência do débito fiscal objeto da presente execução, assumindo seu pagamento expressamente no ato da compra do imóvel, de modo que não pode agora se insurgir contra uma situação de fato e de direito consolidada, e se furtar ao pagamento dos débitos fiscais que assumira, em verdadeiro locupletamento, em detrimento da municipalidade. Com efeito, sua conduta configura o venire contra factum proprium. Assim, a tese geral do Agravante, de vício de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, ao presente caso não se aplica.

Por fim, como bem observou a magistrada em sua decisão 'a formalidade excessiva, desmesurada, sem base factual não pode nem há de ser utilizada como beneplácito do Judiciário em casos do tipo'".

2. O ora agravante não contesta os argumentos de que tinha ciência do débito fiscal e de que assumiu expressamente seu pagamento no ato da compra. Afirma que ao se sub-rogar no crédito tributário, todos os direitos e ações em relação à dívida seriam transferidos a ele, razão pela qual entende possível alegar a nulidade da CDA em relação ao devedor original, tendo em vista o disposto no art. 349 do Código Civil.

3. Não lhe assiste razão, contudo. O STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 942.940/RJ (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2017), consignou que "o art. 130 do CTN preceitua regime jurídico específico do instituto tributário em relação à disciplina estabelecida no Direito Civil. A sub-rogação do Direito Civil é no crédito e advém do pagamento de um débito. A do Direito Tributário é no débito e decorrente do inadimplemento de obrigações anteriores, assemelhando-se a uma cessão de dívida, com todas as consequências decorrentes. Não há confundir a sub-rogação tributária com a sub-rogação civil ante a diversidade de condições e, por conseguinte, de efeitos. Dessa forma, a intenção esbarra no art. 18 do CPC/2015, consoante o qual 'ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico'. Carece o agravante de legitimidade para defender interesse que nem sequer lhe pertence".

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1774220/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/09/2019)

Deste modo, a pretensão recursal navega não só contra texto expresso do CPC quando também contra jurisprudência formada pelo col. STJ, razão pela qual deve ser improvida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7021459-25.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7021459-25.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Domingos Oliveira dos Santos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Belª Monia Canal

CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7049296-84.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7049296-84.2017.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

Apelante: Casaalta Construções Ltda

Advogado: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)

APELADO: MARINA PRADA DE MOURA

Advogado: Michele Prada de Moura (OAB/RO 8115)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 09/07/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Casa Alta Construções Ltda., nos autos da “ação de obrigação de fazer com posterior outorga de escritura c/c pedido de tutela de urgência” que move contra MARINA PRADA DE MOURA.

A apelante alude não ter condições de arcar com a despesa processual, razão pela qual pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

A gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica é possível, pois a jurisprudência não veda seu deferimento, contudo, este deve estar respaldado em prova da escassez de recursos para arcar com as despesas. Assim, vejamos decisão do STJ que bem resume a matéria:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula 282 do STF, sobretudo na hipótese dos autos que não houve a oposição de embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão.

2. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão recorrido que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, por ausência de provas suficientes nesse sentido.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, porém somente se comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 939.898/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)

No caso dos autos, a situação é distinta daquela que envolve a pessoa física, onde a simples alegação do estado de miserabilidade, ainda que sindicável pelo juiz e passível de impugnação pela parte contrária, é suficiente ao deferimento do pedido.

A afirmação da apelante de que não tem condições de arcar com as despesas processuais é insuficiente para conceder o benefício da assistência judiciária, pois esta deve estar alicerçada em elementos mais convincentes e não em simples alegação.

A juntada dos documentos com sua apelação, não é capaz de permitir a concessão do benefício, pois uma simples consulta ao site da empresa aponta que esta permanece em atividade com vários empreendimentos sendo comercializados pelo país, alguns em fase final de entrega e outros em fase de vendas, sendo que o preparo recursal incidirá sobre o valor atribuído à causa (R\$152.434,05) e representará quantia aproximada de R\$4.570,00 o que certamente não comprometerá as atividades da empresa.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela apelante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento da quantia indicada acima, sob pena de ser declarada a deserção e não conhecido o apelo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800311-71.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002286-39.2020.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Família

Agravante/Agravante: Rita Pereira

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Agravado/Agravado: Ilda Tironi dos Santos

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em: 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos n. 0800597-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008893-05.2019.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível
Agravantes: Antomiro Rocha Medeiros e Outros
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Agravado: Marlene Alencar Da Silva
Advogado: Letícia Aquila Souza Fernandes De Oliveira (OAB/RO 9405)

Advogado: Flaezio Lima De Souza (OAB/RO 3636)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em: 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0009286-88.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009286-88.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente : Clenir Souza de Oliveira e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

Processo n. 0800670-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001766-77.2019.8.22.0013- Cerejeiras / Vara Única

Agravante: Banco Volvo (BRASIL) S.A

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB/RO 9350)

Agravado: Supermercado Castello Ltda - Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica o agravante intimado para complementar o recolhimento em dobro das custas do Agravo de Instrumento, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0804590-37.2019.8.22.0000

AGRAVANTES: ALECIR ANTONIO DE PAULA, LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA E L & A ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - OAB/RO 4491

AGRAVADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS

Advogados: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - OAB/ RO 4489, NELSON CANEDO MOTTA - OAB/RO 2721, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - OAB/RO 4412

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2019

Vistos.

Alecir Antônio de Paula, Luanna Tristão de Lima e Paula e L&A Engenharia LTDA – EPP agravam de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que tornou indisponíveis todos os imóveis dos agravantes.

A questão em tela cinge-se na possibilidade de bloqueio de todos os imóveis dos agravantes, ante a “possibilidade concreta de anulação da adjudicação do imóvel por conta de que também foi arrematado na Justiça do Trabalho por dívidas da empresa devedora neste processo.”

Aponta, ademais, que a ação rescisória julgada por esta Corte reduziu os índices de atualização do débito, motivo pelo qual há indícios de que esta dívida se encontra paga, dada a expropriação de bens e valores dos agravantes.

Ante a existência de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Isto posto, decido.

O processo de execução deve ser meio para a satisfação do crédito executado. O patrimônio do devedor deve responder na proporção da dívida.

A questão está na ordem posta na decisão agravada de tornar “indisponíveis todos os imóveis dos réus neste processo”.

Num prévio juízo de proporcionalidade, vê-se que a decisão recorrida não limita a constrição dos bens do devedor ao valor do bem que pode não mais garantir a execução; tampouco limita ao valor do débito, em consideração ao que foi balizado pelo acórdão oriundo da Ação Rescisória mencionada nestes autos, já que não há notícia de suspensão dos efeitos daquela decisão.

Havendo possibilidade de anulação da adjudicação de um dos imóveis ocorrida nos autos de execução, parece-me razoável admitir que a garantia pretendida pelo juízo agravado tenha limite de acordo com o valor aproximado do bem cuja anulação seja possível.

Também não se ignora que a penhora consiste no ato judicial que compromete o patrimônio do devedor, individualizando-o em tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado.

Ocorre que no caso dos autos, o Juízo ainda não definiu qual o valor remanescente da dívida ou mesmo se ainda existe crédito em favor do exequente. Desta forma, se torna necessário, num juízo prévio de proporcionalidade e razoabilidade, e antes de determinar a constrição da totalidade dos bens dos agravados, buscar estabelecer o valor aproximado do crédito exequendo e, caso seja possível, limitar este valor ao do bem adjudicado na Justiça do Trabalho.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil (CPC) autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300, CPC), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, com fulcro no inc. I do art. 1.019 do CPC, defiro parcialmente a liminar e determino que os atos de constrição

sejam limitados ao mesmo valor dado à adjudicação do imóvel da Justiça do Trabalho até que se estabeleça qual o valor correto dos cálculos.

Comunique-se ao juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias. Intime-se a agravada para, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803366-64.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7050141-82.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Maria Raimunda Leite dos Santos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da Cível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804913-42.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001252-21.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Aparecida Fernandes de Araújo

Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Agravado: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 09/01/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Fernandes de Araújo contra decisão proferida nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença proferida na ação de busca e apreensão movida por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, a seguir transcrita:

[...] Compulsando os autos, verifica-se que mesmo intimada para entregar o bem (ID29038524), não houve o cumprimento por parte da executada até a presente data.

Assim, cumpra-se a decisão de ID28185464, sendo expedido o competente mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi 9C2KC2200GR034491, cor preta, ano 2015, placa NDA3293, renavam 1082948818.

Ademais, caso haja resistência da parte executada, fica autorizado o Oficial de Justiça utilizar reforço policial, o que deve ser certificado.

Serve o presente como Mandado/Carta/Ofício.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 20 de novembro de 2019. [...]

A parte agravante, em síntese, busca a revogação da ordem de entrega do veículo objeto de liminar de busca e apreensão já concedida na origem e que permaneça sob sua posse. Argumenta que purgou a mora com o pagamento dos débitos vencidos e pretende quitar o veículo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

O agravante pretende a revogação da liminar de busca e apreensão e que o veículo permaneça em sua posse, em razão da purgação da mora.

Pois bem. Consoante arguido pela parte a dívida não foi integralmente paga, mas tão somente as parcelas em atraso.

Com relação ao tema, há entendimento jurisprudencial firmado no REsp n. 1.418.593 – MS, julgado em sede de repetitivo, cuja ementa transcrevo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1418593 MS 2013/0381036-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2014) – destaquei.

Colaciono, ainda, outros julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.

4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

5) Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1287402 PR 2011/0245828-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013) – destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STJ. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69.

1. A purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e que deu ensejo à edição da Súmula nº 284/STJ,

não mais subsiste em virtude da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal.

2. Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescentes para fins de obter a restituição do bem livre de ônus.

3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1151061 MS 2009/0145490-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013) – destaquei.

Assim, pretendendo a revogação da medida concedida na origem e a restituição do veículo, a parte agravante deveria ter promovido o pagamento da integralidade da dívida tão logo foi notificada ou ainda no prazo de 5 dias após a execução da liminar, consoante entendimento jurisprudencial acima indicado. Por consequência, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos termos do art. 932, IV, do CPC e art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7050386-30.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7050386-30.2017.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

Apelante: Casaalta Construções LTDA

Advogado: Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/PR 52154)

Advogada: Patricia Maleski Belini (OAB/RO 9312)

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogada: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Advogada: Cristina De Jesus Menezes Frota (OAB/RO 9970)

Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)

Apelado: Caleche Comercio e Serviços LTDA-ME - ME

Advogado: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogado: Mayclin Melo De Souza (OAB/RO 8060)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 17/09/2019

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Casaalta Construções Ltda., nos autos da ação de embargos à execução que move contra Caleche Comércio e Serviços Ltda. ME.

A apelante alude não ter condições de arcar com a despesa processual, razão pela qual pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

A gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica é possível, pois a jurisprudência não veda seu deferimento, contudo, este deve estar respaldado em prova da escassez de recursos para arcar com as despesas. Assim, vejamos decisão do STJ que bem resume a matéria:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na

Súmula 282 do STF, sobretudo na hipótese dos autos que não houve a oposição de embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão.

2. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão recorrido que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, por ausência de provas suficientes nesse sentido.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, porém somente se comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 939.898/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) - destaquei

No caso dos autos, a situação é distinta daquela que envolve a pessoa física, onde a simples alegação do estado de miserabilidade, ainda que sindicável pelo juiz e passível de impugnação pela parte contrária, é suficiente ao deferimento do pedido.

A afirmação da apelante de que não tem condições de arcar com as despesas processuais é insuficiente para conceder o benefício da assistência judiciária, pois esta deve estar alicerçada em elementos mais convincentes e não em simples alegação.

A juntada de documentos com sua apelação, os extratos de sua conta bancária, não é capaz de permitir a concessão do benefício, pois uma simples consulta ao site da empresa aponta que esta permanece em atividade com vários empreendimentos sendo comercializados pelo país, alguns em fase final de entrega e outros em fase de vendas, sendo que o preparo recursal incidirá sobre o valor atribuído à causa (R\$24.401,96) e representará quantia aproximada de R\$732,00, o que certamente não comprometerá as atividades da empresa.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela apelante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento da quantia indicada acima, sob pena de ser declarada a deserção e não conhecido o apelo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7036094-40.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7036094-40.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante/Apelante: Hubner Implementos Rodoviários S/A

Advogado : Antônio Brandão Neto (OAB/PR 78380)

Advogado : Bruno Rodrigues Brandão (OAB/PR 44320)

Advogado : Adelino Inácio Gonçalves Neto (OAB/PR 23489)

Advogado : Marco Aurélio Andrade Beltrame (OAB/PR 65731)

Embargado/Apelada: Eduardo R Frederico - ME

Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 13/12/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hubner Implementos Rodoviários S/A, contra o acórdão id. 7627682, nos autos da ação declaratória de débitos c/c danos morais proposta por Eduardo R. Frederico – ME.

Intimado o embargante para se manifestar sobre a intempestividade, este manteve-se inerte conforme certidão de id 7979135.

É o necessário relatório.

Decido.

O prazo para interposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 1.023, do CPC/15.

O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 228, de 04/12/2019, considerando-se como data da publicação o dia 05/12/2019, iniciando-se a contagem do prazo no dia 06/12/2019, conforme certificado id. 7644433.

Assim, o prazo para interposição encerrou no dia 12/12/2019, sendo o recurso protocolado somente no dia 13/12/2019 id. 7712905, portanto, intempestivamente, consoante certidão id. 7712935.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do NCPD, não conheço dos embargos de declaração por ser intempestivo.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7006915-09.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006915-09.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/BA 41913)

Apelado : José Almeida de Jesus

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 12/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Busca e Apreensão. Notificação extrajudicial. Certidão de entrega digital. Constituição em mora. Validade.

Tendo a parte autora comprovado o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor constante no contrato, com a respectiva entrega digital expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atingindo, portanto, o dever de informação, mostra-se purgada a mora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7008059-24.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008059-24.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Michelley Vidoto Silva

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 18/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Inadimplência do prêmio. Irrelevância. Súmula 257-STJ.

A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução.

Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7005029-22.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005029-22.2016.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Eulália Catarina Fuchtel de Oliveira

Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Apelado : Bradesco Seguros S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/05/2017

Decisão

Vistos etc.

Ante a comprovação do acordo pactuado entre as partes, homologo-o para que surta seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800707-48.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005234-46.2019.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Eusenir Miranda de Amorim Oliveira

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Agravados: Antonio da Paz dos Santos e outros

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 13/02/2020

Decisão

Vistos,

EUSENIR MIRANDA DE AMORIM OLIVEIRA interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de justificação de posse n. 7005234-46.2019.8.22.0014, ajuizada pela recorrente, que deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita, apenas, quanto às custas iniciais e finais.

Diz que a decisão agravada acarreta prejuízo, posto que impossibilita a defesa dos seus direitos, eis que não poderá arcar futuramente com perícia, carta precatória e outros atos necessários ao processo, destacando a necessidade da urgente suspensão do trâmite processual.

Sustenta que o art. 9º da Lei 1.060/50 prescreve que os benefícios da AJG compreende todos os atos processuais.

Requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

É o relatório. Decido.

Em razão das peculiaridades do caso, vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concedo efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

P. I.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7000749-28.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000749-28.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Valdeilson Alves de Moura

Advogada : Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 06/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ.

A Resolução 232/2016-CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800469-29.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7026639-17.2018.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Luiz Marinho Paludeto

Advogado: Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317707)

AGRAVADO: Gabriel Alves Pereira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 06/02/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Marinho Paludeto contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral, em fase de cumprimento de sentença, movida por Gabriel Alves Pereira. Inicialmente, o agravante pugna pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não ter condições de arcar com o preparo recursal, mas deixa de apresentar documentos comprobatórios.

Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º do NCPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, determino que o agravante junte a estes autos outros documentos aptos a comprovar rendimentos e despesas, tais como contracheque, extrato bancário e outros que entender pertinentes, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade para isenção do pagamento do preparo, que é requisito de admissibilidade do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800019-86.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001671-29.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Agravado: Welinton Esteveo Gomes

Advogado : Vivian Carolina Melo Campos (OAB/SP 191784)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 07/01/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra decisão proferida nos autos da ação revisional cumulada com consignação em pagamento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por Welinton Esteveo Gomes.

Insurge-se contra a decisão constante no ID n. 33208277 (dos autos originários) proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Machadinho do Oeste, a seguir transcrita:

[...] 2. Trata-se de ação revisional c/c consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência proposta por Welinton Esteveo Gomes contra Banco Bradesco Financiamentos S.A. Narra a inicial que celebrou com a ré em 04 de maio de 2018 contrato de cédula de crédito bancário para financiamento de um veículo, em que restou pactuado o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 1.142,96 (hum mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), buscando afastar a cobrança de juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios. Sustenta que o valor da parcela mensal que entende devido é R\$ 800,07 (oitocentos reais e sete centavos). Requer a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a posse do bem em seu favor, que o requerido se abstenha de inserir seu nome no rol de inadimplentes em razão do débito discutido no presente feito, ou, caso já tiver o incluído, que retire imediatamente, e seja autorizado o depósito judicial das parcelas que entende devidas referentes ao financiamento firmado com o requerido.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito encontra-se presente pela análise dos documentos juntados ao feito, notadamente pelo contrato firmado com a requerida, bem como em razão das alegações do requerente, o qual entende que os valores estão sendo cobrados de forma indevida.

O perigo de dano também restou suficientemente demonstrado, já que o indeferimento da medida de urgência pleiteada causaria diversos prejuízos à requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para autorizar a posse do bem em favor da parte autora e determinar que a requerida se abstenha de inserir o nome do requerente no rol de inadimplentes em razão do débito discutido na presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).[...].

O agravante argumenta, em síntese, pela abusividade e desproporcionalidade no arbitramento da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, sendo arbitrada em R\$500,00 por dia até o limite de R\$10.000,00.

Ao final pede atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e afastar a exigibilidade da multa fixada.

É o relatório.

Decido.

No caso, foi deferida a tutela provisória para que o banco se abstenha de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes enquanto se discute o contrato, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

A legalidade da cobrança do débito integra a discussão dos autos e será analisada no mérito da ação originária, portanto, legítima a abstenção da inscrição, ainda que temporariamente.

Se assim não o fosse, poderia o autor sofrer danos irreparáveis consistentes na inviabilização da prática de atividades cotidianas que dependem do cadastro de proteção ao crédito.

Além disso, a tutela de urgência é reversível, o que não causa prejuízo ao banco agravante.

Quanto à imposição de pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, o banco aduz que o valor está demasiadamente acima do patamar aplicado pelo judiciário. Acrescenta que a quantia não é compatível com a obrigação instituída e por esta razão pleiteia sua revogação ou diminuição.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas é possível quando a quantia arbitrada for irrisória ou exorbitante (STJ - AgRg no AREsp: 543745 SC 2014/0167072-4, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2015).

No caso em apreço, o valor fixado é razoável e não pode ser considerado excessivo a ponto de causar a ruína financeira do banco, especialmente considerando a sua capacidade de solvência, sendo suficiente para compeli-lo a cumprir a ordem judicial.

Assim, inexistindo, por ora, elementos probatórios que atestem a certeza do alegado pela parte agravante, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos termos do art. 932, IV, do CPC e art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7000605-14.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000605-14.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)

Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Apelada : Maria das Graças Dias Andrade

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 30/08/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição. Termo inicial. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação não configurada. Danos morais incorrentes. Repetição do indébito. Juntada de documentos. Fase recursal. Excepcionalidade. Documentos novos. Inocorrência.

Versando a discussão acerca de obrigação de trato sucessivo, representada por descontos de empréstimo consignado em benefício previdenciário, e considerando que a referida modalidade de empréstimo só tem data de início, sem previsão de término, não se pode aferir termo inicial para contagem da prescrição.

Não configurada a contratação de empréstimo por meio de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão.

Só há que se falar em repetição de indébito quanto ficar demonstrado descontos a maior.

Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, visto que houve contratação de empréstimo.

A admissão de documento na fase apelatória depende, em primeiro lugar, de ser o documento juntado classificável como documento novo ou, pelo menos, do qual a parte interessada na sua juntada não tinha conhecimento ou não tinha acesso a ele ou ao seu conteúdo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7009293-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009293-12.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Wanderson Nonato Galdino

Advogada : Aniele Pissinati (OAB/PR 86125)

Advogado : Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)

Advogada : Juliana Trautwein Chede (OAB/PR 52880)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Redistribuído por Prevenção em 21/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Honorários de advogado. Princípios da sucumbência e da causalidade.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, impõe-se a condenação da parte vencida e à que deu causa à propositura da ação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ao fixar os honorários advocatícios, devem ser observados o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço prestado, bem como, considerado o caso concreto, não podem se mostrar exorbitantes e nem irrisórios.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7008373-74.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008373-74.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Emer Davila Panduro

Advogado : Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Advogado : Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado : Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Apelados : Sebastiana Maria de Jesus e outra

Advogado : Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/05/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Usucapião extraordinário. Requisitos. Ausência. Inexistindo prova dos requisitos relativos ao 'animus domini' e à posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo prazo fixado em lei, a improcedência do pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva da posse é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
7000189-52.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000189-52.2019.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante : Daniel Pinheiro Ferreira
Advogada : Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Apelada : H. A. da Mata - ME
Advogado : Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
Advogado : Flávio Fiorim Lopes (OAB/RO 562-A)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiro opostos por empresa. Execução movida contra terceiro. Alegação de sociedade de fato. Ônus sucumbenciais.

Os embargos de terceiro visam proteger a posse ou a propriedade daquele que não sendo parte no processo sofre turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, como dispõe o art. 674 do CPC. A microempresa detém personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, de modo que seus bens não respondem por dívida de sócio.

Deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à propositura da demanda, consoante o princípio da causalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0108280-64.2009.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0108280-64.2009.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Raymundo José Fraga Júnior

Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada : Fundação Rio Madeira
Advogada : Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Cumprimento de sentença. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal do autor. AR negativo. Endereço incompleto. Ausência de impugnação. Requerimento do réu. Extinção sem resolução do mérito.

Não havendo impugnação ao cumprimento de sentença, se o exequente, apesar de pessoalmente intimado, deixa de impulsionar o feito, revela-se correta a extinção ex officio do processo por abandono.

É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor não informa a mudança de endereço, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III e § 1º, Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020
0007100-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007100-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Apelada : Aurilene Alves Gomes Lemos Fernandes
Advogado : Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Conversão em perdas e danos. Imóvel com defeitos estruturais. Sentença ultra petita. Não ocorrência. Responsabilidade civil da requerida. Dano material e moral devidos. Valor. Manutenção.

Não configura sentença ultra petita quando a parte autora pleiteia o valor das perdas e danos referente ao valor total do imóvel e o juízo condena a requerida apenas ao valor necessário aos reparos no mesmo, uma vez que se tratam de pedidos com a mesma natureza e o valor da condenação não ultrapassa o pedido inicial.

Constatado por perícia que os defeitos estruturais e problemas do imóvel entregue pela requerida à autora decorrem de serviço mal executado na sua construção e de má qualidade dos materiais utilizados, impõe-se a condenação desta ao pagamento dos danos materiais para os reparos necessários.

A situação vivenciada pela autora que teve que sair de sua residência em razão do alagamento decorrente do reservatório da UHE e depois novamente, em razão da impossibilidade de residir no imóvel ofertado pela apelante, pela existência de problemas estruturais, caracterizam o dano moral, ante a angústia e transtornos que ultrapassam o mero dissabor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002450-72.2018.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002450-72.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: José Rozario Barroso

Advogada : Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Recorrido: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7027541-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027541-33.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado : Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 08/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Ação regressiva. Danos em equipamentos. Perícia unilateral. Ausência dos fatos constitutivos do direito.

Em caso de ação regressiva de prejuízos por descarga elétrica, é necessária a notificação da concessionária de energia para comparecer à perícia, sob pena de não ser considerada prova hábil. Não há que se falar em responsabilidade por danos materiais quando não comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a prestação dos serviços.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7010247-62.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010247-62.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado/Apelante: Valdomiro Arruda Corveto

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 24/10/2019

Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E DE VALDOMIRO ARRUDA CORVETO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7006411-84.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006411-84.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelada : Tóquio Marine Seguradora S/A

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 08/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Ação regressiva. Danos em equipamentos. Perícia unilateral. Ausência dos fatos constitutivos do direito. Em caso de ação regressiva de prejuízos por descarga elétrica, é necessária a notificação da concessionária de energia para comparecer à perícia, sob pena de não ser considerada prova hábil. Não há que se falar em responsabilidade por danos materiais, quando não comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a prestação dos serviços.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7000728-25.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000728-25.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : N. A. Distribuidora de Gás Ltda. - ME

Advogada : Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4498)

Apelada : Carlyle Rodrigues Campos

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 01/11/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Animal na pista. Propriedade comprovada. Responsabilidade objetiva. Danos materiais. Comprovada a propriedade do animal e que este deu causa ao acidente de trânsito, caracterizada está a responsabilidade de seu proprietário, que é objetiva, em reparar os danos. Não restando demonstrado efetivo prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica não é devido o ressarcimento por danos morais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7000399-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000399-25.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Ieda Paraguassu Gomes

Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelado : Joacy Sandes Raposo Filho

Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Apelada : Regiane Pereira Queiroz

Apelada : Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação anulatória. Ausência de registro público. Terceiros adquirentes de boa-fé. Improcedência. Em que pese comprovada a venda do imóvel em duplicidade, ausente a má-fé do terceiro adquirente, não há que se falar em nulidade do negócio jurídico, mormente se a autora na qualidade de primeira compradora não levou a registro o negócio pactuado, possibilitando a revenda do bem a outrem.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7009791-11.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009791-11.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Lucicleia dos Passos Aoki

Advogada : Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 11/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Inadimplência. Matéria não suscitada no primeiro grau. Inovação recursal.

A Resolução 232/2016 - CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução.

Em regra, no âmbito recursal, não se pode arguir matérias que não tenham sido discutidas na Vara de origem, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7010186-07.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010186-07.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Eliza Lopes Leal

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 21/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7013348-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013348-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Apelado : Cláudio Bezerra Correia

Advogado : Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Apelada/Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 26/03/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Indenização. Contaminação de água potável. Ilegitimidade passiva. Condomínio. Não configurada. Culpa concorrente. Dano moral. Caracterizado.

Verificado que a atuação do empreendimento contribuiu para o evento danoso, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Configura-se dano moral indenizável a utilização da água potável contaminada do condomínio que reside, situação capaz de tolher do direito de viver com dignidade e salubridade em sua casa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7051287-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051287-61.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Fabiany Gomes Serafim Prado

Advogado : Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)

Apelada : Gol Linhas Aéreas

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Empresa aérea. Atraso de voo inferior a quatro horas. Perda de conexão. Ausência de situação agravante. Dano moral não configurado.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, via de regra, atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001728-82.2016.8.22.0009 - Recurso Especial

Origem: 7001728-82.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrido: Valdir Secchi

Advogado : Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Advogado : Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Recorrente: Rui Milton Sestito da Silva Martins

Advogado : Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Advogada : Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da Cível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7017805-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017805-93.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Porto Veículos Ltda

Advogada : Maria Katia Batista Martins (OAB/AM 9581)

Advogada : Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24592)

Advogado : Fábio Marcelo Cordeiro da Silva (OAB/PE 19278)

Apelado : Sebastião Lira Sobrinho

Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Compra e venda de veículo alienado fiduciariamente. Descumprimento contratual pelo réu. Débitos do veículo perante o Detran. Responsabilidade. Dano moral.

Diante da violação contratual, consubstanciada na ausência de efetivação da transferência do veículo para o novo comprador, responde o requerido pelo pagamento dos débitos do veículo perante o DETRAN/RO após o período em que ocorreu a compra e venda entre as partes.

Configura dano moral a abordagem policial que o obrigou a entregar a condução do carro a um colega de trabalho, uma vez que perdeu a habilitação em decorrência das multas sofridas pelo terceiro.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
 7001299-34.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7001299-34.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante : Ana Paula da Silva
 Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
 Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
 Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Perícia Judicial. Graduação. Valor pago administrativamente. O valor do seguro obrigatório dar-se-á de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito, em consonância com os percentuais arrolados na tabela anexa à Lei n. 11.945/2009 e em conformidade com o apurado em laudo pericial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
 7004279-51.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7004279-51.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Apelada : Sônia Maria Meloni de Araújo
 Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Recuperação de consumo. Defeito no medidor. Parâmetro para apuração de carga. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020
 7025964-20.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7025964-20.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada : Joelma dos Santos Noronha
 Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2019
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Despesas médico-hospitalares. Comprovação. Honorários advocatícios. Manutenção. Estando devidamente comprovadas as despesas de assistência médica e suplementares, o segurado faz jus ao ressarcimento do dispêndio. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0804409-36.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
 Origem: 7004430-78.2019.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Agravante: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha (OAB/RO 2913)
 Agravado: Posto De Molas Noma Ltda - EPP
 Advogado: Marcio Henrique Da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
 Advogada: Marianne Almeida E Vieira De Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 11/11/2019

DECISÃO

Vistos.

Instado a comprovar que não possui condições de pagar o preparo recursal, o agravante permaneceu inerte. Examinados, decido.

No caso dos autos, os elementos apresentados com o agravo são insuficientes para demonstrar a incapacidade econômica do agravante. Isso porque, intimado a demonstrar a ausência de condições de arcar com as custas processuais, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Some-se ao fato de que o valor do preparo recursal para o agravo de instrumento não é vultuoso.

Por tais razões, indefiro a gratuidade de justiça ao agravante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo n. 0800352-38.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7050896-09.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
 Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogado: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
 Advogado: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Agravados: Antonia Ribeiro De Freitas e Outros
 Advogado: Denise Goncalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Data da Distribuição: 31/01/2020

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização n. 7050896-09.2018.8.22.0001, por meio da qual foi deferida a produção da prova pericial pleiteada pelas partes, atribuindo unilateralmente à requerida a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais, diante da alegação de danos ambientais decorrentes de sua atividade, bem como da situação de hipossuficiência dos autores.

Sustenta nas razões de recurso que o art. 95, do Código de Processo Civil, estabelece que, sendo a prova pericial pleiteada por ambas as partes, seus custos serão rateados.

Destaca que, não obstante o objeto da demanda esteja relacionado a suposto impacto da construção da Usina sobre o Rio Madeira, o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual, o que não justifica aplicar a agravante a assunção de todo o custo da prova pericial.

Defende a inexistência de fundamentação, ainda que singela, quanto a inversão do ônus da prova, o que enseja a nulidade da decisão.

Ressalta a inexistência de relação de consumo no caso dos autos, não havendo como imputar aos agravados uma qualidade de hipossuficiência.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por insuficiência de fundamentação e, alternativamente, o provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão agravada no ponto relativo à aplicação do princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Neste momento processual, a análise que se faz é quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Este Tribunal já tem entendimento pacificado a respeito do assunto discutido neste feito, no seguinte sentido: “deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação de indenização que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.”

Além disso, em que pese a alegação do agravante acerca do prejuízo que a decisão agravada pode causar, não vislumbra-se a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois ausente os requisitos para tanto (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para análise do mérito.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800619-10.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006932-78.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Siqueira & Holanda Ltda

Advogado: Orlando Pereira Machado Junior (OAB/SP 191033)

Agravado: NI Comercio de Frios Ltda - Me e outros

Advogada: Danielle Kohashi da Costa (OAB/AM 10059)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 11/02/2020

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação oposta pelo executado, para receber a impenhorabilidade do imóvel na matrícula n. 45.481, prolatada nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0006932-78.2015.8.22.0005.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, não vislumbro a probabilidade do direito pleiteado pela agravante, fazendo-se necessária uma análise detida dos autos, bem como não há fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

P.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0800361-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006929-71.2019.8.22.0002- Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Pedro Mateus

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 03/02/2020

DECISÃO

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais nos autos da ação indenizatória n° 7006929-71.2019.8.22.0002, movida por Pedro Mateus pleiteando o pagamento de seguro DPVAT.

Irresignada, a agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como sua condenação ao recolhimento. Assevera que compete a agravada comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da agravada em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

É o necessário relatório. Decido.

Sabe-se que o art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõe quanto às hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.

Entretanto tal questão foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no STJ, Tema n. 988, pelo qual se firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso, pretende a agravante, neste momento, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória que determinou que a mesmo suporte o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de análise quanto a responsabilidade pelo custeio de provas, entendo fazer-se presente a necessidade de mitigação do dispositivo aludido, tendo em conta a relevância da matéria.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Pois bem. Sabidamente, dispõe o artigo 373 do CPC que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Compulsando os autos, depreende-se que não há na inicial do autor/agravado pedido algum de prova pericial. Inclusive, reitera tal manifestação na impugnação constante do (Id Num. 29116839), ressaltando que “as provas documentais juntadas por ocasião da inicial, são suficientes para demonstrar o direito do requerente, não havendo mais provas a serem produzidas”.

A agravante, por sua vez, sustentou a necessidade de realização de perícia médica para a comprovação da invalidez do autor/agravado, apresentando os quesitos (Id Num. 28306485 – autos de origem), tendo o magistrado a quo nomeado perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) conforme consta de suas razões.

Em que pese a insurgência recursal, resta claro que a atuação pericial foi requerida pela agravante/ré em contestação e não pelo autor, devendo suportar o ônus de tal encargo.

Quanto ao argumento de que o valor fixado pelo juízo não respeita o previsto na Resolução 232/2016 do CNJ, também não merece prosperar, pois, conforme dispõe o artigo 1º do citado ato normativo, aquele é aplicável aos beneficiários da justiça gratuita, o que não é o caso do agravante.

Além disso, o valor mínimo de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) previsto na tabela de valores constantes da Resolução encontra-se defasado, visto que o ato normativo referido foi editado em 2016, ou seja, a mais de 04 (quatro) anos.

Assim, vejo que o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) se mostra adequado aos patamares da razoabilidade levando em conta o trabalho a ser realizado pelo perito, até porque, bem próximo do valor mínimo previsto na tabela do CNJ.

Nestes termos, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ausente, também, o periculum in mora, uma vez que se provido o recurso, poderá a agravante exigir a restituição, de quem de direito, do valor dos honorários periciais. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado nos autos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, Fevereiro de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7047408-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047408-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Daniel Morais De Souza

Advogado: Waldecir Brito Da Silva (OAB/RO 6015)

Apelado: Jose Maia Filho

Advogado: Sebastiao Uendel Galvao Roberto (OAB/RO 1730)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/07/2019

Decisão

RELATÓRIO

DANIEL MORAIS DE SOUZA recorre da sentença proferida em sede de ação de busca e apreensão que julgou improcedentes seus pedidos, determinando que o veículo objeto de discussão nos autos permaneça na posse do requerido JOSE MAIA FILHO e ainda condenou o autor a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor corrigido da causa.

No seu recurso, o apelante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de estar desempregado e em estado de falência no seu negócio e por isso não pode arcar com o valor do preparo.

Pugna pelo pagamento das custas ao final da demanda, ou que o valor seja parcelado.

É o necessário relatório. Decido.

Em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.

É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

No caso dos autos, verifico que não houve pedido para concessão da justiça gratuita no primeiro grau, e agora em grau de recurso, requer a concessão do benefício, contudo não junta qualquer prova da alegada hipossuficiência.

Por outro lado, nos documentos juntados a inicial, observo que o autor é empresário individual de uma garagem de veículos “Daniel Veículos”, cujo CNPJ (34.734.079/0001-4) indica que também realiza reparação de veículos, serviço de reboque e varejo de automóveis, dentre outros.

Ou seja, além de não comprovar a alegada hipossuficiência, a prova documental, o contradiz, o que revela capacidade econômica para arcar com as custas do processo.

Quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final, observo que o mesmo é inaplicável ao preparo recursal, pois somente é possível em relação as custas iniciais conforme art. 34, Parágrafo Único do Regimento de Custas (Lei 3.896/2016), e o seu recolhimento deve ser feito juntamente com o preparo.

Por fim, não havendo razões para deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, também não é, o seu parcelamento. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7001288-58.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001288-58.2017.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : RN Comércio Varejista S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada : Hilda Gimeno Redua Lima

Advogada : Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)

Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Compra efetuada pela internet. Não entrega da mercadoria no prazo estipulado. Estorno da compra. Dano moral. Não configurado. Improcedência. Recurso provido. A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet, por si só, não configura dano moral, pois muito embora possam causar incômodos à parte contratante, não repercutem de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor, tratando-se de mero descumprimento contratual, ainda mais quando a empresa promove o estorno imediato do valor da compra após a solicitação de cancelamento do pedido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800070-97.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7023616-29.2019.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravantes: Cesar Augusto Messias Da Silva e Outros

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: Porto Velho Shopping S.A

Advogado: Raira Vlixio Azevedo (OAB/RO 7994)

Advogado: Jaime Pedrosa Dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/01/2020

DECISÃO

Vistos.

A C F Messias Eireli agrava de instrumento contra decisão que não conheceu dos embargos à execução sob o argumento de que não foram atendidas as regras do §1º, do art. 914, do CPC, nos seguintes termos:

"(...) Dita o §1º do artigo 914 do CPC que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e, isso porque, a distribuição no bojo dos autos tem tendência de obstar os atos de constrição de forma indevida, haja vista que nem sempre os embargos são recebidos com efeito suspensivo.

Desta forma, considerando que as partes não observaram o comando legal, deixo de receber os embargos a execução.

Assim, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo."

Aponta a possibilidade de oposição de embargos nos próprios autos da execução e que quando da distribuição os mesmos estavam tempestivos. Diz que a rejeição configura exagerado formalismo, sem atentar ao princípio da instrumentalidade das formas.

Pugnaram pelo conhecimento do agravo a fim de conhecer os embargos à execução, que não foram conhecidos na origem, determinando o seu efeito suspensivo, para evitar a piora dos danos já sofridos pelo agravante.

Examinados. Decido.

Analisando o contexto, tem-se que a ausência de análise dos embargos à execução decorreu do não atendimento aos comandos

inseridos no §1º, do art. 914, do CPC, que aponta expressamente que a distribuição dos embargos ocorrerá em autos apartados.

Os próprios embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo. Deste modo, não tendo os embargos à execução sequer sido conhecidos e recebidos, não me parece ser a hipótese de concessão de efeito suspensivo.

Assim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por não vislumbrar, nesta fase inicial de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, ressalvado o exame do mérito do recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002125-46.2018.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7002125-46.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante: Banco Bradesco SA

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado: Espólio De Geraldo Colares Da Cunha

Advogado: Renato Pereira Da Silva (OAB/RO 6953)

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

DECISÃO

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A recorre da sentença proferida em sede de ação cautelar de exibição de documento que julgou procedente o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE GERALDO COLARES DA CUNHA para condenar o banco a apresentar Cópia de Extratos e/ou saldo bancário, concernente às contas n. 4290554-2 e conta n. 5415892-0, agência 1486, ou mesmo no CPF do de cujus GERALDO COLARES DA CUNHA (CPF n. 103.146.602-91), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a arcar com as custas e honorários, estes fixados em R\$ 500,00.

Inconformado com a sentença, o banco apela alegando não ser aplicável multa cominatória, conforme Súmula 372 do STJ e por isso requer a anulação da sentença.

Prequestiona o art. 5, II da CF; artigos 396 e 397 do CPC e súmula 372 do STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença em razão da juntada dos extratos em seu poder, afastando o arbitramento de multa diária, bem como a condenação do banco ao pagamento das custas e honorários, pois restou demonstrado que não houve resistência.

É o necessário.

No STJ houve proposta de afetação do tema, restando assim ementado:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. TEMA 705/STJ. SUPERVENIÊNCIA NOVA DISCIPLINA DA MATÉRIA. ART. 400 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVA TESE.

1. Existência de tese firma da no julgamento do Tema 705/STJ, na vigência do CPC/1973, no sentido do "descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível".

2. Superveniência de nova disciplina legal da matéria no art. 400, p. u., do CPC/2015, que assim estatuiu: "sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias para que o documento seja exibido".

3. Necessidade de novo enfrentamento da controvérsia com base no CPC/2015. 4. Delimitação da nova controvérsia: “cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015”. 5. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

(ProAfr no REsp 1763462/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/10/2018, DJe 06/11/2018)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.763.462/MG (Tema n. 1000 do STJ), em 30.10.2018, a qual determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre o cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800572-36.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7057329-92.2019.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Cível

Agravante: Telefonica Brasil S.A.

Advogado: Gustavo da Silva Melo (OAB/RS 113500)

Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300) e (OAB/RS 80851)

Advogado: Yan Viegas Silva (OAB/RS 117722)

Agravado: Gps Corretagens de Seguros Ltda

Advogada: Camila Goncalves Moreira (OAB/SP 339015)

Advogada: Guilherme Gimenes Menezes (OAB/SP 218600)

Advogada: Ligia Tatiana Romao de Carvalho (OAB/SP 215351)

Advogada: Eduardo Chaves de Sousa (OAB/SP 206947)

Advogado: Bruno Maggico Mellace (OAB/SP 288496)

Advogado: Anderson de Andrade Caldas (OAB/SP 123838)

Advogado: Benedito Antonio de Oliveira Souza (OAB/SP 110499)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 10/02/2020

Decisão

Vistos,

TELEFONICA BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 7057329-92.2019.8.22.0001, proposta por GPS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

Combate a decisão que determinou fosse providenciado pela agravante, o restabelecimento das linhas telefônicas (69) 322-6888 e (69) 3223-2213, ou outra linha com a numeração final 6888 e 2213, no prazo de 48 horas, sob pena de, incorrer em multa diária.

Alega que determinação acima é de impossível cumprimento, uma vez que os “Serviços de Cobre” da região, os quais possibilitam o acesso à telefonia fixa e internet, se encontram em processo de desativação, havendo bloqueio dos armários que concentram e distribuem as linhas para eliminação.

Apresenta irresignação, também, quanto ao fato da inversão do ônus da prova.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não vislumbro, neste momento, que a decisão agravada seja suscetível de causar prejuízo a agravante ou ao terceiro interessado, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Portanto, conforme previsto no art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II), ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.C.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7013362-31.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013362-31.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Sâmia Dionísio de Souza Teixeira

Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogada : Claudicy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/02/2019

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Ação revisional c/c indenizatória. Indeferimento inicial. Ausência. Recolhimento custas após audiência de conciliação. Comando judicial não atendido. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Possibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração de ofício. O não atendimento pela parte-autora dentro do prazo legal do comando judicial para recolhimento das custas após audiência conciliatória importa o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 321 c/c o art. 485, I). Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800514-33.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7007079-28.2019.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Agravante: Cleber Carlos Vieira

Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/ RO 2714)

Agravado: Edimar Toledo De Souza

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 07/02/2020

DESPACHO

Vistos.

O agravante pleiteia a justiça gratuita para o recurso, assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99 do CPC, determino a intimação para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, não possuir condições de arcar com as custas processuais, notadamente em razão da discussão que pretende enfrentar nos embargos à execução na origem, cuja gratuidade foi negada sob a análise dos mesmos documentos aqui juntados.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7015354-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015354-27.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Daniele Costa De Brito

Advogado : Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Apelada : Cairu Transportes Ltda

Advogada : Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 20/08/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Dano moral. Estético e material. No âmbito da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, a indenização por dano moral está atrelada à dor suportada pela vítima que, inevitavelmente, repercute em seu equilíbrio emocional. Na situação examinada, resultou em fratura e outras lesões à autora. Dano estético. Exsurge da constatação de deformidade física sofrida pela vítima. Ausência de prova de que a demandante resultou com cicatrizes ou deformidade leva a improcedência do pedido. Dano material, despesas médico-hospitalares e exames devidamente comprovados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7012614-67.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012614-67.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Gafisa S/A

Advogada : Vanessa dos Santos Pinto (OAB/SP 208550)

Advogada : Marta Turola de Araújo Penna (OAB/RJ 111795)

Advogada : Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogada : Junia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargada : Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado : Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5803)

Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 10/12/2019

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração. Omissão no acórdão. Não configuração. Prequestionamento. Embargos rejeitados. Constatada a ausência de omissão ou contradição no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7035464-47.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7035464-47.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Embargado : Nelson Manoel da Silva

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos Em 02/12/2019

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7003748-87.2018.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7003748-87.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Advogado : Francisco de Assis Leles de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Apelados/Recorrentes: Tânia Regina Rodrigues e outros

Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

Decisão: "RECURSO DE TÂNIA REGINA RODRIGUES E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO E DE ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de cobrança. Seguro de vida. Cancelamento de contrato. Ausência de comprovação. Valor do seguro. Previsão contratual. Salário do servidor. Danos morais. Não configuração. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. A resolução contratual somente será válida quando precedida da notificação do segurado, nos termos da Súmula nº 616 do STJ. O valor do seguro deve ser calculado conforme previsto na apólice contratada e, se baseado no salário do servidor, deve-se considerar, para fins de cálculo, o valor bruto percebido, deduzidos os descontos obrigatórios. Não existindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público, principalmente se não ocorreu a negativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7002962-50.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002962-50.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Ruthely Thalia Pimenteli Ferreira

Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Apelada : Banco Honda S/A

Advogada : Patrícia Narimatu de Almeida (OAB/SP 282209)

Advogada : Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)

Advogado : Ailton Alves Fernandes (OAB/RO 9059)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/04/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Contrato bancário. Juros. Capitalização. Previsão contratual. Possibilidade. Abusividade. Não configuração. Tarifas contratuais ilegais. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, sendo possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 ano desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 vezes maior do que a mensal. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. É ilegal a tarifa de cobrança de serviço de terceiro, visto que não se mostra justificada entre os serviços bancários prestados. As despesas para registro de contrato constitui serviço ou ônus que deve ser suportado pela instituição que o financia e não podem ser repassadas ao consumidor, especialmente se não provada a destinação da referida despesa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

0802423-47.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0016338-77.2011.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP

Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Agravada : Maria Auxiliadora Silva Cuellar

Advogado : Jones Alves Souza (OAB/RO 8462)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

DECISÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7020706-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020706-63.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Clínica de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Samuel Castiel Jr. JR. S/S Ltda

Advogado : Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF 13455)

Advogado : José Ricardo Alves Ferreira da Silva (OAB/DF 36027)

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Advogado : Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29145)

Advogado : Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29190)

Advogado : Adamir De Amorim Fiel (OAB/DF 29547)

Apelada : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 09/05/2019

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Contrato. Falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Verifica-se quebra contratual entre a Clínica de Radiologia e o plano de saúde ao qual é conveniada, pois houve a informação de inclusão de mudança de horário no atendimento, gerando mudança unilateral do horário de atendimento ofertado à comunidade, fazendo com que o requerente seja exposto a possíveis sanções disciplinares da Vigilância Sanitária e Anvisa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7000374-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000374-12.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Eloilza Neves da Silva

Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Apelado : Romário Farias Santana

Advogada : Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização por danos material e moral. Acidente de trânsito. Nexo causal. Ausência de comprovação. Boletim de ocorrência não conclusivo. Para a caracterização da responsabilidade civil, faz-se necessária a presença do ato ilícito praticado pelo agente, o dano sofrido pela vítima e o nexos de causalidade entre um e outro, a teor do disposto nos artigos 186 e 927, caput, do CC/2002. Insuficiente a prova que demonstre a culpa do agente e o nexos causal entre a conduta do requerido e o dano causado a vítima, não há falar em responsabilidade civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7000479-97.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000479-97.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado : Milton Rodrigues Campos

Advogada : Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Cartão de crédito consignado. Fatura. Pagamento parcial. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistência. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, a sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7007331-74.2018.8.22.0007 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7007331-74.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Construtora Trivia Ltda. - EPP

Advogada : Daiane Graciely Silva Costa (OAB/RO 9471)

Advogado : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Recorrido: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S. A.

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7004756-36.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004756-36.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : C. A. de O. S.

Advogada : Andréa Luiza Tomaz Brito Junqueira (OAB/RO 3958)

Advogada : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Apelado : J. B. da S.

Advogada : Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 14/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Justiça Gratuita. Beneficiária. União Estável. Requisitos. Demonstração. Configurados. Partilha de Bens. Comunhão de Esforços. Necessidade de Comprovação. Parcialmente Configurado. Alimentos. Necessidade de Demonstração da Relação Conjugal. Inocorrência. Honorários de sucumbência. Majoração. Atuação em Grau de Recurso. Possibilidade. Fixação de Ofício. Decisão Mantida. Apelo Improvido.

1. A parte que em grau de recurso conta desde a interposição da pretensão com os benefícios da gratuidade da justiça, tem o seu recurso conhecido, entretanto, não se exime. 2. Para configurar o instituto da União Estável é necessário a comprovação verossímil da condição conjugal alegada, consubstanciada, essencialmente, além de materialidade documental e testemunhal, nos requisitos de tempo, estabilidade, continuidade, durabilidade, e que seja uma relação pública sem qualquer embaraço. 3. A partilha de bens reclamados advindos da relação de União Estável fica condicionada aos requisitos indissolúveis inerente à respectiva relação, devendo restar inequívoco nos autos, a comunhão de esforços para integralização do patrimônio do casal que visa a manutenção e continuidade da instituição familiar. 4. De rigor, deve ser majorado os honorários advocatícios fixados no âmbito do juízo de primeiro grau, equitativamente, seguindo a regra do art. 85, §11, do CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7020354-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020354-42.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Adrieli Ferreira Ribeiro

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Havendo a prova da relação jurídica entre as partes mediante perícia grafotécnica e ainda que a dívida é legítima, a negativação nos cadastros restritivos é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

0008562-45.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0008562-45.2015.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelados : Valdeci Brandão Moura e outra

Advogado : Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896-O)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Cláusula penal. Inversão. Danos morais. Configuração. Ausência. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem justificativa razoável, causa ao consumidor danos materiais que independem de comprovação. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, sendo vedada sua cumulação com lucros cessantes. O atraso mínimo para a entrega de um imóvel é razoável, não havendo prejuízos a ensejar reparação, a menos que a parte comprove um evento danoso que extrapole os percalços do cotidiano com ocorrências específicas capazes de demonstrar a efetiva caracterização de dano.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800610-48.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7054249-23.2019.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Agravado: Antonio Jose Catarino

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo Andre Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/02/2020 12:41:37

Decisão Vistos.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A agrava de instrumento contra a decisão que determinou a restituição do veículo ao agravado e fixou multa diária de R\$1.000,00 até o limite de avaliação do veículo.

Afirma não há verossimilhança alguma entre as alegações infundadas do agravado e os fatos como de fato ocorreram, vez que ocultou informações e as lançou de forma destorcida, com o fim de levar o juízo a erro. Aponta que agravo confessou o débito, o que motivou a Ação de busca e apreensão.

Sustenta que não restou comprovado nenhuma renegociação, apenas simulação.

Requer seja reformada a decisão, para afastar a determinação de restituição do veículo e expedir mandado de busca e apreensão do veículo.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, caso queira, apresente contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7038286-09.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038286-09.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Yago dos Santos Cordeiro

Advogado : Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Apelado : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4043)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Sorteio em 20/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Ausência de constituição em mora. Extinção do processo. Ausência de desenvolvimento válido e regular. Inadimplemento. Acordo para pagamento das parcelas em aberto. Devolução do veículo. Liberalidade do banco. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente conforme Súmula 72 do STJ. E quando não atendido tal pressuposto, o processo deve ser extinto. Mesmo não havendo a comprovação da constituição em mora do devedor, sendo incontroversa a inadimplência, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo banco mediante a propositura da ação de busca e apreensão, de modo que inexistente dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7009537-61.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009537-61.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante : Elzi Ramos de Lima

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/12/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição do acórdão. Não configuração. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Constatada a ausência de contradição ou omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.

Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistem no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7035553-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035553-07.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Carlos Sebastião Dias Caldeira

Advogado : Caetano Vendimiatti Netto (OAB/RO 1853)

Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado : Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Advogado : Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)

Apelada : Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM

Advogado : Fernando César Pimenta Aguiar (OAB/RO 7233)

Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Indenização por dano moral. Veiculação de matéria jornalística em site de internet. Pessoa Jurídica. Concessionária de serviço público. Prova. Dano moral. Inexistente. Recurso provido.

A ocorrência de dano moral à pessoa jurídica, em face de veiculação de matéria jornalística, depende da comprovação da repercussão a sua honra objetiva, inexistindo tal prova acerca do reflexo a indenização é indevida.

As pessoas físicas ou jurídicas que tratam diretamente com o Poder Público estão sujeitas às críticas, em que o intuito é apurar se houve a devida utilização de dinheiro público, obedecendo unicamente o exercício do direito à informação, motivado pelo

interesse público, não tendo por fim ofender a honra dos contratados, mas sim, caráter informativo, sem emitir opinião ou criar distorções capazes de incutir ideia falsa sobre o fato.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7001424-15.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001424-15.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelado : Samuel Lupicínio de Lima

Advogada : Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Empréstimo. Vencimento antecipado da dívida. Previsão contratual. Ausência. Impossibilidade. Cobrança indevida. Art. 940 do CC. Configuração. Inexistência.

O art. 1425 do CC possibilita a cobrança antecipada da dívida, desde que contratualmente prevista. Se não há informação nesse sentido, impede-se a cobrança das parcelas vincendas.

Comprovada a amortização da dívida pelo banco, é inaplicável o art. 940 do CC, uma vez que não houve demanda por dívida paga.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7000651-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000651-62.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Maria do Carmo Rodrigues Gonçalves

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Agravamento da enchente. Locação de imóvel. Não comprovação dos danos alegados. Ausência de prova do fato constitutivo do direito. Recurso não provido.

A ausência de comprovação quanto aos fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial enseja a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7005186-85.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005186-85.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Roziani Jorge

Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Apelada : Rosane Terezinha Helfenstein

Advogada : Mayza Cristina da Conceição Lourenço da Silva (OAB/RO 8932)

Advogada : Elaisa Minelle dos Anjos Silva (OAB/RO 7811)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos à execução. Nota promissória. Pagamento parcial. Transferência bancária.

Em regra, o pagamento de nota promissória se comprova mediante o resgate do título ou, no caso de pagamento parcial, mediante anotação no seu verso ou recibo à parte, dando quitação do valor eventualmente pago, mas também se considera efetuado o pagamento do débito pelas circunstâncias demonstradas nos autos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7023613-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023613-45.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Priscila Moura Diógenes

Advogado : Macson de Moura Diógenes (OAB/RO 5538)

Advogado : Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/06/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo. Espera em fila de banco. Período excessivo para receber atendimento. Dano moral. Configuração. Valor da indenização. Fixação. Razoabilidade.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a espera em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode gerar abalo moral passível de compensação indenizatória.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a sua minoração quando se mostrar excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7009977-07.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7009977-07.2016.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado : Vilson Rodrigues

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelado/Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : Raphael Rezende Rodrigues (OAB/RJ 123779)

Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/08/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Fraude. Dano moral. Configuração.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este decorrente da inscrição indevida, que é causa de dano moral puro, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando exorbitante e a majoração quando infimo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7002658-32.2018.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002658-32.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargantes : Daniel Ramos Garcia e outra

Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Embargada : C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 10/12/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão no acórdão. Não configuração. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Constatada a ausência de omissão ou contradição no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7001551-35.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001551-35.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Agenor Roberto Catoci Barbosa

Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado : Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 3180)

Advogada : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Apelada : Naiane Santana Malta

Advogado : Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Advogado : Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Advogado : Josafa Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Sorteio em 07/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação de manutenção de posse. Servidão de passagem. Ação ajuizada anteriormente. Transitado em julgado. Efeitos da sentença. Identidade da questão de direito e situação fática. Coisa julgada configurada. Recurso não provido.

Os limites objetivos da coisa julgada são estabelecidos a partir do objeto do processo, isto é, da pretensão deduzida pelo autor – abrangente do pedido à luz da causa de pedir – e a apreciada pela sentença.

Dessa forma, constatado nestes autos que a pretensão do autor é a mesma já decidida em ação ajuizada anteriormente pelos moradores do mesmo imóvel e em face da apelada, referente ao mesmo direito material, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a coisa julgada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

7012074-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012074-19.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante/Apelado : Clésio Moraes Gomes

Advogado : Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)

Apelado/Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Redistribuído por Sorteio em 10/06/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Indenização. Contaminação de água potável. Ilegitimidade passiva. Condomínio. Configuração. Culpa concorrente. Dano moral. Caracterização.

Verificado que a atuação do empreendimento contribuiu para o evento danoso, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Configura-se dano moral indenizável a utilização da água potável contaminada do condomínio que reside, situação capaz de tolher o direito de viver com dignidade e salubridade em sua casa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801154-70.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009264-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco J. Safra S/A

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Recorrido : Irinaldo Pena Ferreira

Advogado : Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)

Advogado : Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 10/09/2019

DECISÃO

Vistos.

O recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).

Recurso Especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0018523-20.2013.8.22.0001 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 0018523-20.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravado/Embargado/Agravante: Andre Tadeu dos Santos

Advogada: Juliane Theodora Pacheco de Lima (OAB/RO 7658)

Advogada: Liliâne Aparecida Avila (OAB/RO 1763)

Agravante/Embargante/Agravada: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

000666-91.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7000666-91.2017.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco da Amazônia SA e outros

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO1946)

Recorrido: Francisco Vicente e outros

Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 10/05/2019

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Apreciando os autos, verifica-se que a decisão que resultou na interposição da presente apelação foi proferida em sede de cumprimento de sentença e sem ter colocado termo ao procedimento, situação que, em tese, indica que o recurso cabível seria agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC).

Assim, considerando o disposto no artigo 10, do CPC, manifestem-se as partes sobre o cabimento do presente recurso de apelação.

Prazo de 5 (cinco) dias, após tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

009652-64.2014.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009652-64.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorridos: Donata Monteiro Maia e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL 0805066-75.2019.8.22.0000

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 17/01/2020

Requerente: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA

Advogado: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - OAB/RO 3675

Requerido : DESEMBARGADOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de exceção de impedimento apresentada por Pedro Alexandre Assis Moreira em face do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, nos autos do processo nº 7053602-33.2016.822.0001.

Relata o excipiente, que em passado não muito recente, o excepto ajuizou ação indenizatória por danos morais decorrentes de ofensas que lhe fora dirigida. A referida ação tramitou junto a 4ª Vara Cível de Porto Velho sob nº 0011855-38.2010.822.0001 e, embora tenha se reconhecido as ofensas, houve retratação e pedido de desculpas pelo excipiente, as quais foram aceitas pelo excepto, porém, subsiste a suspeição, e principalmente o impedimento deste para atuar nas causas em que o excipiente seja autor e/ou advogue em favor de umas das partes.

Pugna pela procedência do seu pedido, e conseqüentemente, seja reconhecido o impedimento do excepto, remetendo-se os autos ao substituto legal para regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O excipiente pretende ver reconhecido o impedimento do Desembargador Paulo Kiyochi Mori para atuar como relator na AC dos embargos de terceiro nº 7053602-33.2016.822.0001, o que justificaria em razões de fatos ocorrido no passado.

Ocorre que o exame desta exceção ficou prejudicado, já que o excepto não é mais relator do referido processo, porquanto assumiu a presidência deste e. Tribunal de Justiça – biênio 2020/2021, e os processos que estavam sob sua jurisdição passaram para outro desembargador que assumiu seu gabinete em 01/01/2020.

O atual relator dos autos supracitado, é o Desembargador Hiram Souza Marques; registro ainda, inclusive, que a redistribuição do processo em referencia já fora anotada no sistema PJE; assim, evidente que o presente feito perdeu o objeto, pelo que descabe discutir questões jurídicas que não mais subsistem ante o quadro fático.

Ante o exposto, em virtude da manifesta perda de objeto, julgo prejudicada a exceção e determino seu arquivamento.

Comunique-se o e. relator da AC dos embargos de terceiro nº 7053602-33.2016.822.0001.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

0804038-72.2019.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0009488-36.2013.8.22.00001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Autores: Vilmar Somera e Jandir Somera

Advogado: Michelle Correia Da Silva (OAB/RO 9333)

Advogado: Jhonatan Klaczik (OAB/RO 9338)

Ré: Isaura Salmazo

Advogado: Arlindo Vieira De Araujo Filho (OAB/RO 8103)

Réu: Olegario De Oliveira Reis

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 10/01/2020

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Vilmar Someira e Jandir Someira visando desconstituir o acórdão da ação de interdito proibitório que fora julgada improcedente (processo nº 0009488-36.2013.8.22.0001), e conseqüentemente a suspensão do cumprimento da sentença n. 7027211-07.2017.8.22.0001.

O presente pedido assenta-se no art. 966, incisos V, e VII, do CPC, que expressa violação a norma jurídica ou obtem, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou

de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Afirmam que o primeiro autor é legítimo possuidor do lote denominado Sítio Castanhal, localizado no ramal do café, Km 12, na zona rural do distrito de Extrema e o segundo autor é interessado direto no feito, haja vista que foram penhorados bens de sua propriedade na ação de cumprimento de sentença de título judicial, oriundo da ação possessória n. 7027211.07.2017.8.22.0001.

Expõem o primeiro autor, que os requeridos simularam dolosamente negócio jurídico formalizando contrato de compra e venda de uma área de 471,9323 ha que pertence ao autor Vilmar Someira. Diz que há sobreposição de áreas no contrato simulado e, com isso, aproximadamente 72 ha de terra estão dentro do referido contrato. Dizem que, exerce a posse sobre a área desde o ano de 2009 sendo que seu tio exercia a posse desde o ano de 1.993. Expõe que a requerida Izaura juntou aos autos dois contratos de compra e venda da mesma área, o que demonstra simulação.

Relatam que em 21 de agosto de 2019, após efetuar busca no INCRA, tomou conhecimento de que o negócio entabulado pela requerida está fundada em negócio jurídico simulado.

Citam os principais indícios para comprovar a simulação existente no caso em comento: a) a área vendida pertence ao Seringal Mocambo e não ao Seringal Bom futuro; b) o contrato é datado de 30.09.2004 e o reconhecimento de firma em cartório é de 09.10.2012; c) o valor de compra de 471.9323ha foi de R\$ 26.000,00 valor irrisório diante do valor efetivo da área; d) não há data de recebimento no recibo de quitação da área.

Dizem que a requerida procurou o requerido Olegário para simular contrato de compra e venda, uma vez que é um dos herdeiros de Octavio Jacamé Reis para dar contorno legal ao negócio, mas a área vendida pertencia a outro seringal e foi herdada por outros herdeiros.

Requerem a tutela provisória para suspensão da eficácia da decisão que deferiu a penhora sobre o veículo de propriedade do segundo requerido, bem como a procedência da presente ação rescisória para que o acórdão da ação de interdito proibitório seja rescindido, declarando-se a nulidade do contrato simulado entre os réus desta ação, danos morais, bem como, para que sejam condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Rescisória a qual se busca desconstituir Acórdão confirmatório da sentença que julgou procedente pedido de interdito proibitório em razão do ora autor invadir 200m da área de posse da requerida desta ação.

O pedido deduzido se fundamenta nas disposições insertas no art. 966, incisos V, e VII, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

V - violar manifestamente norma jurídica;

[...]

VII - obter o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Preliminarmente

Segundo o novo Código de processo Civil, as ações rescisórias prescrevem em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.

E nas rescisórias fundadas em obtenção de prova nova (art. 975, § 2º) o termo inicial do prazo decadencial é diferenciado, qual seja, a data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso, a decisão que o autor pretende rescindir transitou em julgado em 11.05.2016 (certidão de fls. 21 do processo SDSG/2º grau) e a ação rescisória proposta em 18.10.2019.

Assim, em relação ao pedido rescisório com fundamento ao art. 966, inc. V, do CPC, o direito do autor extinguiu-se por ter decorrido os dois anos previstos, devendo permanecer o pedido em relação ao contido no inc. VII, do 966, que prescreve em cinco anos, de acordo com o § 2º do CPC.

Da prova nova

Na espécie, a ação rescisória é remédio excepcional, o qual não se presta à discussão da correção do julgado, não se trata de sucedâneo recursal.

Especificamente à hipótese do inciso VII, do art. 966, do CPC, pode ser rescindida sentença ou acórdão quando o requerente obtiver, “posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, é considerada prova nova, aquela existente à época do julgamento, mas somente acessível, após a formação da coisa julgada, devendo o elemento probatório ser suficiente, por si só, a viabilizar a rescisão e reforma do juízo contrário ao autor. Além disso, cabe à parte demandante demonstrar a impossibilidade de produção da prova por ocasião da tramitação processual da ação originária.

No mesmo sentido, aduzem Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneira da Cunha (in Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3, 8ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, pp. 410), verbis: “... o documento novo não é aquele constituído posteriormente. Documento novo é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar fato já ocorrido. Enfim, documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário. Vale dizer que o documento não existente no momento em que proferido o decisum rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado”.

No caso, para ser rescindível o pronunciamento judicial, é preciso que o documento já existisse ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda.

Assim, cumpre ao autor da ação rescisória demonstrar o momento em que obteve o documento novo, pois a possibilidade de efetuar a juntada desse documento no processo originário afasta o cabimento da ação rescisória.

No caso, ao que se vê, a parte autora trouxe com a inicial como: “documento novo”, certidão de inteiro teor do imóvel em que se discute a posse, documento este, que poderia ter sido juntado aos autos de interdito possessório.

Note-se que por ocasião bastava a parte requerida solicitar em cartório a emissão da certidão, como fez para propor a presente ação.

O autor não apresentou argumento que o teria impedido de apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel por ocasião do processo de interdito.

Destaca Fredie Didier Jr. é preciso que o documento novo, necessariamente e sozinho, gere um pronunciamento favorável ao autor da ação rescisória. (in Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3, 8ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, pp. 412).

Trata-se de prova documental suficiente a admitir que hipótese de que se tivesse sido produzida a tempo, levaria o julgador a decisão diversa daquela produzida.

Na espécie, inabilita documento novo aquele que por desídia, não foi produzido nos autos. No caso, a parte autora poderia ter juntado referida prova. Nesse sentido, colaciono entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. [...]. 2. Não configura “documento novo”, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. Precedentes.

3. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir se os documentos atendem a todos os requisitos contidos no 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável por força da Súmula n.º 07/STJ. 4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 705.796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. [...] III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. IV - A expressão “novo”, no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava. V - Ademais, o documento deve se referir necessariamente a circunstância analisada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo possível o pedido rescisório quando o fato carreado pelo documento novo tem por base situação estranha, sequer cogitada no processo anterior. [...] VIII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgrRg no Ag 563.593/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 212).

Mas, mesmo que se assim não fosse, a presente rescisória também não teria seu cabimento em razão do suposto “documento novo”, não ter sido objeto de controvérsia nos autos.

Em análise a sentença e ao acórdão rescindendo, a discussão girou em torno da invasão do autor no imóvel da ora requerida que afirmou ter a posse.

Conforme mencionado no acórdão rescindendo “o fato de ser ou não proprietário do imóvel lindeiro não conduz à procedência ou improcedência do pedido, tendo em vista que a turbação de imóvel pode se dar por qualquer pessoa e, no caso, foi o apelante a pessoa apontada como o turbador”.

A defesa do ora autor no processo originário, circundou em torno da posse do imóvel, em razão da alegação da ora requerida afirmar se possuidora de parcela do imóvel que o autor turbou com destoca e levantamento de cerca.

Não há como acolher a rescisória se não houve discussão no ponto, pois tem que haver controvérsia do assunto em questão.

Nesse sentido, colaciono entendimento do TRF da 5ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA.

- OS PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO TÊM ADMITIDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA, EM HOMENAGEM À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA, MAS HOMENAGEIA A VIABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA, E A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA MAJORITÁRIAS CONSAGRARAM A EXTENSÃO DE SUA APLICAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TODAVIA, A MP 1984-22, DE 27.09.00, REEDITADA COMO MP 2102-27, DE 26.01.2001, ORA EM VIGOR, VEIO A ADMITIR A APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA DE QUE TRATA O ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO ÂMBITO DA PRÓPRIA AÇÃO RESCISÓRIA, ABRINDO ESPAÇO AO EXAME DA PRETENSÃO COMO MEDIDA CAUTELAR.

- A INJUSTIÇA DA DECISÃO NÃO VIABILIZA A UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO

PARA CORRIGIR TAL SITUAÇÃO. É PRECISO QUE O TEMA TENHA SIDO ENFOCADO NA DECISÃO RESCINDENDA, SOB PENA DE RESENTIR-SE O PLEITO DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- PEDIDO INDEFERIDO.

(PROCESSO: 200105000061603, AR2837/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA, Pleno, JULGAMENTO: 21/02/2001, PUBLICAÇÃO: DJ 30/03/2001 - Página 475)

Não cabe na ação rescisória pretender discutir matéria não objeto de decisão no acórdão rescindendo (STF – AI: 92522 RJ, Relator: Min. Néri da Silveira, Data de Julgamento: 14/06/1983, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02-03-1984 PP-02782)

Incontestável que o autor possui o direito de comprovar ser possuidor da parcela de terra a qual diz ser. No entanto, não há como rescindir uma ação de interdito possessório para abrir discussão de posse ou propriedade.

Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800516-03.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7002160-63.2019.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/VARA ÚNICA

AGRAVANTE: DIVALDO OLSEN

ADVOGADO: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI (OAB/RO 9463)

ADVOGADA: HELIDA GENARI BACCAN (OAB/RO 2838)

ADVOGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR 9OAB/RO 2823)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

REDISTRIBUÍDO EM 07/02/2020

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Dilvado Olsen contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste que, em sítio de embargos à execução fiscal de condenação imposta pelo Tribunal de Contas, rejeitou pedido de suspensão da exigibilidade. Anotando que se trata de título expedido em 17.03.1995, afirma que, até a propositura da ação transcorreram mais de vinte e quatro anos, realidade que evidencia prescrição.

Afirma que a execução de R\$77.664,61 está garantida por penhora de veículo avaliado em R\$135.716,00.

Sustentando evidenciados os requisitos indispensáveis para que seja suspensa a execução, postula efeito suspensivo, id. 7960496.

É o relatório. Decido.

Por força da deliberação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que sejam suspensos processos pendentes que versem sobre prescrição de pedido de ressarcimento do erário lastreado em título de Tribunal de Contas (RE nº 636.886, Tema 899/STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 29.09.16), de ofício, determino o sobrestamento

do processo na origem e, de igual modo, deste agravo de instrumento.

Para fins de subsidiar corretamente as informações de dados estatísticos de processos, determino que conste do registro “decisão de sobrestamento” e não “despacho genérico”, isso para que o sistema eletrônico não entenda que se trata de processo em curso e compute automaticamente os dias de paralização, prejudicando, sobremaneira, a produção desse Gabinete com informação de dados incorretos para o Conselho Nacional de Justiça.

Determino que, no transcurso do sobrestamento, o agravo de instrumento aguarde em arquivo provisório.

A respeito, comunique-se o magistrado de primeiro grau.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Execução de sentença em MS nº 0803736-48.2016.8.22.0000

Exequente: Maillene Rodrigues Lisboa

Advogado: Edir Espírito Santos Sena (OAB/RO 7124)

Advogado: Jose Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Executado: Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Considerando a manifestação do Estado de Rondônia e a juntada de planilha da cálculos com divergência dos valores executados, intime-se a exequente para que, a respeito, manifeste-se e requeira o que entender pertinente.

Após, volte-me conclusivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800733-80.2019.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública/7004647-63.2019.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7.141)

Agravado: Objetivo Serviços Terceirizados Eireli – ME

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, em sítio de antecipação de tutela, suspendeu o pregão eletrônico nº 014/2019/SUPEL/RO.

Efeito suspensivo deferido, id. 5607062.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 04.05.2019, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança nº 7004647-63.2019.8.22.0001 em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0800531-69.2020.8.22.0000 (PJe)
 Origem: 1000379-40.2011.8.22.0101 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho
 Agravante: Odair Martini
 Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Agravado: Município de Porto Velho
 Procurador: José Lopes de Castro
 Terceiro Interessado: Flávio de Oliveira Camargo Pires
 Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior
 Distribuído em 10/02/2020
 DESPACHO

Vistos.
 Trata-se de Agravo de Instrumento (doc.e- 7860964), interposto por Odair Martini, em face de sentença que rejeitou exceção de pré-executividade, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, nos autos da Execução Fiscal de n.1000379-40.2011.8.22.0101, movida pelo Município de Porto Velho, em face do ora agravante.

É o relato necessário. Decido.

Ausente pedido de efeito suspensivo, passo à instrução do feito. Intime-se o Agravado, a fim de que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma que faculto-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo interno nº 0802956-40.2018.8.22.0000

Agravante: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1.296)

Agravante: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.

Advogado: Vanessa Michelle Esber Serrate (OAB/RO 3.875)

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705)

Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1.296)

Agravado: Paz Ambiental Ltda. – EPP

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3.030)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Considerando a certidão id. 6607903 no sentido de que decorreu o prazo legal sem a interposição de recurso contra a decisão que declarou a extinção do processo (art. 485, VI do CPC e art. 123, V do RITJRO), arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Correição Parcial nº 0804401-59.2019.8.22.0000

Corrigente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rondônia

Advogada: Saiera Silva de Oliveira – OAB/RO 2458

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5649

Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827

Corrigendo: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, indeferiu postulado destaque de honorários advocatícios contratuais.

Enfatizando competência legal para defesa da Constituição, ordem jurídica, direitos humanos, justiça social, boa aplicação das leis e aperfeiçoamento da cultura das instituições jurídicas, bem como a legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra infringência às disposições do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), afirma adequada a intervenção no processo em razão de descumprimento da previsão legal de destaque de honorários contratuais.

Em relação ao cabimento, diz que, por impugnar singelo despacho, impõe-se a interposição de correição parcial, postulando, no caso de se entender incabível, que seja recebida, com fundamento no princípio da fungibilidade, como agravo de instrumento.

No que respeita ao mérito, destacando previsão legal de destaque de honorários contratuais do valor principal pago à parte (art. 22, §4º, do EAOAB), direito subjetivo que afirma pacificamente reconhecido pela jurisprudência predominante, postula a reforma da decisão.

Afirmando presentes os requisitos indispensáveis, em sítio de antecipação de tutela, requer a imediata determinação de destaque dos honorários contratuais, id. 7443292.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Na dicção do artigo 996 e parágrafo único do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, cumprindo ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular, ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Sobre o terceiro interessado, colhe-se da lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Independentemente da natureza da decisão judicial, o relevante é a existência de um interesse jurídico que justifique sua intervenção no processo por meio do recurso, consubstanciado na possibilidade da relação jurídica da qual é titular ser afetada pela decisão recorrida, gerando-lhe um prejuízo (in novo código de processo civil comentado, JusPodvm, 2016, p. 641)

Cediço, pois, que o interesse jurídico é sempre exigido como requisito fundamental para legitimar a intervenção de terceiro, seja na condição de assistente ou recorrente.

No caso em comento, convenha-se, não há interesse jurídico do agravante na relação discutida que, por tratar de destaque de honorários advocatícios contratuais, cinge-se a interesse subjetivo do advogado que atuou no processo.

Ao contrário do que afirma a agravante, não vislumbro, como indispensável, interesse jurídico ou mácula à legislação que dê abrigo à legitimação extraordinária da entidade.

Sem adentrar no mérito da decisão interlocutória aqui tratada, certo é que o indeferimento do postulado destaque de honorários contratuais não avança sobre prerrogativa, tampouco macula o Estatuto da Advocacia e sim resolve incidente processual com repercussão restrita ao interesse privado do causídico.

Convenha-se, se nem mesmo o advogado alcançado pela decisão contra ela se insurge, não se afigura viável estender subjetivamente a lide ao ponto de conferir legitimidade à OAB, órgão que, em que pese a estatura constitucional e relevância ímpar das atribuições,

não tem legitimação extraordinária para intervir em toda e qualquer discussão de cunho patrimonial que envolva seus integrantes.

Com este pensar, aliás, o Superior Tribunal de Justiça afastou postulada intervenção da OAB em processo que discutia direito individual a recebimento de verba advocatícia, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO. 1. Não estando o presente recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos e nem se incluindo na hipótese de multiplicidade de demandas similares a demonstrar a generalização da decisão, não há previsão legal para a inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB na condição de 'amicus curiae', notadamente porquanto em discussão direito individual ao recebimento de verba advocatícia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na PET no AREsp nº 151.885, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Gallotti, j. 11.09.2012).

Nesse contexto, por estar a decisão impugnada restrita à relação processual submetida a Juízo e ausente demonstração de transcendência do tema ou mácula à prerrogativa institucional, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 932, III do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7020511-49.2016.8.22.0001 - Apelação

Origem: 7020511-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ivel Veiculos Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro Junior

Data Distribuição: 07/02/2017

DECISÃO

A presente demanda discute suposta ilegalidade na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre o consumo de energia elétrica, a exemplo da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) no cálculo.

A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido no RESP de n. 1.692.023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que versem sobre a matéria. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que inexistem medidas urgentes pendentes de apreciação.

Portanto, o processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados da Coordenadoria Especial da Central de

Processamento Eletrônico do 2º Grau e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de Fevereiro de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800259-75.2020.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravado: Antônio Clarel Rozão Pinto

Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Wesler Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cível da Comarca de Porto Velho que, para satisfazer execução, indeferiu pedido de parcial penhora de vencimentos.

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de instrumento nº0804910-87.2019.8.22.0000

Origem: 7003951-27.2019.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Rondotech Telecom Ltda – EPP

Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Redistribuído em 11/12/2019

Vistos

RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP ingressou com Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando a desconstituição da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, nos autos do processo de origem n. 7003951-27.2019.8.22.0001, que indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade da agravante.

Em juízo de admissibilidade, cabível o presente recurso no caso em tablado, vez que contra decisum que rejeitou exceção de pré-executividade tem cabimento o agravo de instrumento, porquanto tem natureza de decisão interlocutória que não põe fim ao processo de execução.

Não obstante, a certidão id. 7692167 informou que o agravo interposto é intempestivo, vez que a decisão agravada foi publicada no DJe dia 13/11/2019.

Nesse caso, passo a analisar se o recurso foi ajuizado fora do prazo previsto em Lei, conforme Certificado pelo Departamento.

Segundo previsão estabelecida no novo CPC/2015, o agravante/recorrente terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interpor o Agravo de Instrumento Cível, in verbis:

Art. 1.003 – O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º – Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Diante da certidão de intempestividade, a agravante inteirou que balizou a contagem de prazo para interposição do recurso a partir da data de publicação que consta em seu painel do PJE, qual seja em 20/11/202019, conforme comprovante juntado aos autos.

Em pesquisa no Diário de Justiça eletrônico, viu-se que a referida decisão efetivamente foi publicada em 13/11/2019. Porém, analisando os autos de origem (n. 7003951-27.2019.8.22.0001), de fato, no sistema PJE constou a data de 20/11/2019, para início da contagem de prazo para o executado interpor eventual recurso, o que demonstra a inconsistência do sistema.

O Sistema Judicial Eletrônico – PJe foi idealizado pelo CNJ, cujo objetivo principal é manter um sistema de processo capaz de permitir atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, no qual se tem conhecimento de um pronunciamento judicial, registra ciência, com data e hora do ato e contabiliza os prazos processuais.

Destarte, não é correto que a parte seja prejudicada por impropriedade constatada no sistema.

Assim, considerando a data constante no sistema Pje, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento encerrou-se somente em 11/12/2019. O presente foi interposto em 10/12/2019, às 20h05m, sendo, portanto, tempestivo o agravo.

Outrossim, quanto ao preparo do recurso, no caso, o autor não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, tendo em vista ter requerido os benefícios da justiça gratuita, conforme Certidão de id. 7688065.

Desse modo, em que pese o requerimento da gratuidade judiciária, não há nos autos elementos que evidenciem a hipossuficiência da parte, inviabilizando assim, o deferimento das benesses da Lei n. 1060/50, cabendo a este Juízo investigar a real situação da parte (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas).

Pelo exposto, determino ao autor que emende a inicial sob pena de inadmissibilidade, no prazo de 05 dias, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas ou não as diligências, após o prazo retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Agravo em Agravo de Instrumento Nº 0805090-06.2019.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7058253-06.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Márcio Reis Maia

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902-A)

Agravante: Luis Carlos de Almeida Hora

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902-A)

Agravante: Nestor Paulo Romanzini

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902-A)

Agravante: Sandro Luiz Alves de Moura

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902-A)

Agravante: Lindomar Beserra da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902-A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 08/01/2020

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento, não conhecido por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não cabe agravo de instrumento da decisão que “posterga” a análise do pedido de tutela de urgência.

Irresignado, o agravante sustenta que o que autoriza o conhecimento ou não, de um recurso de Agravo de Instrumento não é a terminologia da decisão objurgada, mas sim a sua natureza e o seu conteúdo. Aduz que na decisão agravada regimentalmente, o E. Relator em substituição, decidiu “imaginando” o motivo pelo qual o juízo de primeiro grau condicionou a análise do pedido de tutela de urgência à vinda de informações.

Afirma que a análise do pedido por este Tribunal não implica em supressão de instância ou de malferir o princípio do juiz natural, vez que a decisão objeto do agravo de instrumento possui carga decisória na medida em que, ao postergar a análise do pedido de tutela de urgência, acabou por óbvio, entender pela ausência do perigo atual e demais requisitos autorizadores da concessão da tutela.

Assim, requer a reforma da decisão monocrática agravada a fim de que seja dado provimento ao agravo de instrumento interposto.

Todavia, constatada a ausência de demonstração do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso (ID 7833026), foi aberta vista aos agravantes (ID 7836410), para os fins do disposto no artigo 1.007, § 4º, CPC/15, sob pena de deserção.

No entanto, mesmo sem atender a determinação de recolhimento das custas, sobreveio petição de ID 7975702, aduzindo que no dia 26.1.2020 o juízo a quo proferiu decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, existindo assim requisito necessário para o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto.

Pleiteia, que antes de apreciar-se o Recurso de Agravo Interno, ante a superveniência de fato novo, sejam reapreciados os pedidos formulados no Recurso de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual deixaram de recolher o preparo, conforme determinado na decisão de ID 7836410.

É o relato necessário.

Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC/15, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno do ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Significa dizer que, para pagar o exato valor do preparo, o recorrente deve provar seu recolhimento no ato de interposição do recurso, mas que a ausência de tal comprovação não tornará irremediavelmente deserto o recurso, desde que seja recolhido o preparo em dobro de seu valor.

É preciso registrar que o 1.007, § 4º, CPC/15, por ser norma específica, prefere à norma consagrada no art. 932, parágrafo único do CPC/15, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro.

Não obstante, imperioso mencionar o disposto no artigo 16 da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verbis:

Art. 16. A petição do agravo de instrumento ou do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

No caso em análise, ao interpor o agravo interno, os agravantes deixaram de comprovar o recolhimento do respectivo preparo, como

exige o artigo 1.007, caput, CPC/15, bem como o artigo 16 da Lei 3.896/2016 (ID 7833026). Ainda assim, peticionaram requerendo nova apreciação do Agravo de Instrumento anteriormente não conhecido (ID 7767308), alegando superveniência de fato novo, qual seja, a análise pelo Juízo agravado do pedido de tutela de urgência.

Ou seja, entende o agravante que, se o motivo do não conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento era a inexistência de decisão deferindo, ou não, o pedido de tutela de urgência, uma vez proferida tal decisão, passa-se a existir o requisito necessário para seu conhecimento e, dessa forma, deixaram de proceder o recolhimento do preparo do Agravo Interno.

Sem razão, contudo os agravantes. Sabe-se que o preparo é o adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso, sendo uma causa objetiva de inadmissibilidade e independe de qualquer indagação quanto à vontade do omissivo. Desta feita, não sendo os agravantes beneficiários da justiça gratuita, não há justificativa para o não recolhimento do mesmo.

Posto isso, não tendo os agravantes se desincumbido de comprovar o recolhimento do preparo do agravo interno (ID 7982312), ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, não conheço do presente recurso.

Publique-se, intimando.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Apelação: 0000149-76.2015.8.22.0003

Origem: 0000149-76.2015.8.22.0003 – 1ª Vara de Cível de Jaru

Apelante: Fabiana Leotério Sahu

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Apelante: Moniely Lima Bezerra

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Apelado: Município de Jaru

Procurador: Mario Rogério Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Despacho

Vistos

Dê-se vista à d. PGJ para emissão de Parecer.

Após, retorne concluso.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7030081-59.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7030081-59.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/RO 5095)

RECORRIDO: FAISSAL ABDUL HAMID

ADVOGADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA (OAB/RO 7944)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 10/02/2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Mandado de Segurança nº 0804942-92.2019.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado: Pedro Antônio Oliveira Leonel

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Interposto em 12/12/2019

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Apelação: 7023462-79.2017.8.22.0001

Origem: 7023462-79.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Banco do Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galerea Mari (OAB/RO 4937)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que julgou improcedente os embargos à execução que manejou na origem.

A dívida em execução se funda no art. 1º, § 3º e seus incisos, c/c art. 4º e seus incisos, da Lei 1.877/2010, que trata do tempo de espera em fila de banco e penalidades a serem aplicadas. Pois bem.

A 2ª Câmara Especial, ao apreciar a APn. 7038812-44.2016.8.22.0001, decidiu de forma incidental pela inconstitucionalidade material do art. 4º, incs. II e III, da Lei Municipal n. 1.877/2010 por ofensa ao princípio da vedação ao confisco. Assim, ante a cláusula de reserva de plenário, foi submetida a questão ao Pleno desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0803938-20.2019.8.22.0000), que ainda está pendente de julgamento.

Considerando que o que for definido na arguição de inconstitucionalidade mencionada poderá repercutir diretamente nesta ação ante o aspecto de proporcionalidade e razoabilidade a ser analisado, até que ocorra o pronunciamento definitivo do Tribunal Pleno no referido feito, suspendo a sentença aqui proferida, devendo os autos permanecerem junto a CESP-CPE2G - Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ABERTURA DE VISTA

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7000028-37.2017.8.22.0009 (PJE)

ORIGEM: 7000028-37.2017.8.22.0009 PIMENTA BUENO/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

ADVOGADO: FÁBIO MASCHIO (OAB/PR 37532)

ADVOGADO: ANDRÉ A. DIAS DE OLIVEIRA (OAB/PR 69978)
 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR: MARCOS ANTÔNIO PANCIER (OAB/RO 3810)
 RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
 INTERPOSTOS EM 27/01/2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, fica o recorrente intimado para recolher em dobro os valores referentes às custas processuais no valor de R\$ 388,24 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme prevê a Tabela "B" da Resolução STJ/GP N. 2 de 21 de janeiro de 2020 e art. 1007 § 2º e 4º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800632-09.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 11/02/2020 17:38:33

Polo Ativo: Camila de Sá Conceição e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila de Sá Conceição em face do Secretário Estadual de Saúde, da Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal e do Coordenador da Comissão de Residência Médica de Cacoal.

É dos autos que a Impetrante participou de Processo Seletivo de Residência Médica do Hospital Regional de Cacoal para a vaga de Clínica Médica, regido pelo Edital nº 003/2019 COREME/HRC/SESAU, publicado no dia 11/12/2019.

Relatou que superada as fases de avaliações, em resultado final publicado em 27/1/2020, logrou obter a pontuação de 50,2 (cinquenta vírgula dois), classificando-se na quarta posição, ou seja, dentro do número de vagas.

No entanto, em virtude de provimento de recurso apresentado por outro candidato, caiu para a quinta posição, mas entendeu que sua pontuação na fase de análise de currículos igualmente deveria ser revista.

Narra que o edital apresentaria previsão de que os recursos somente poderiam ser interpostos pessoalmente ou por procuração pública simples, e em prazo exíguo, o que teria lhe prejudicado.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência no sentido de reabrir o prazo recursal e com interposição alternativa, assim como disponibilizar espelho de prova realizada pela candidata, concedendo-se a segurança, ao final (fls. 4-16).

É o relatório.

Decido.

De início, verifico óbice processual para processamento deste mandamus nesta instância, em virtude da ilegitimidade passiva do Secretário de Saúde.

O mandado de segurança é o meio constitucional colocado à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública, inteligência do art. 1º da Lei nº 12.016/2008.

O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2008, equipara à autoridade coatora, os representantes ou órgãos de partidos

políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Entende-se por autoridade coatora, na inteligência do que dispõe o § 3º do art. 6º da norma de regência, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. (...)

2. O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."

3. Na hipótese sob exame, não se vislumbra nenhum ato administrativo que possa ser atribuído ao Secretário de Estado, até porque o impetrante foi eliminado do certame por decisão exclusiva da comissão avaliadora, "por apresentar atestado médico em desacordo com o edital", sendo esse o ato impugnado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. em 19/3/2015, DJE 26/3/2015).

Por oportuno, trago em destaque o teor da Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal, que anuncia: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial."

No caso dos autos, o inconformismo da Impetrante reside na atribuição de sua nota final, em particular na nota conferida na fase de apresentação curricular, devendo ser ressaltado, inclusive, que dessa decisão não apresentou, em tempo, recurso.

Com efeito, a insurgência, em verdade, é contra ato de competência exclusiva da Comissão de Residência Médica, consoante disposto nos itens 12.1 e 12.5 do edital, que determinam:

12. DOS RECURSOS

12.1. De todas as fases do processo seletivo caberá recurso a ser interposto à Comissão de Residência Médica do Hospital Regional de Cacoal - RO, obedecidos os prazos estabelecidos neste Edital. (...)

12.5. O julgamento do recurso é de inteira responsabilidade da Comissão de Residência Médica do Hospital Regional de Cacoal - RO, decisão esta irrecorrível, e dado ciência ao recorrente. Sendo que o resultado do julgamento dos recursos será divulgado no dia 29/01/2020, a partir de 12h00min fuso horário local de Rondônia, no site <https://cohrec.com/concursos.php> e no Mural do Gabinete do Hospital Regional de Cacoal, sito a Avenida Malaquita, 3581- Bairro - Josino Brito - CEP: 76.961- 619 - Cacoal - RO e posteriormente no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Assim, considerando que a autoridade apontada não detém foro por prerrogativa de função, não se trata de hipótese de competência originária deste Tribunal, cujo rol está previsto taxativamente no art. 87, IV, alínea "f", da Constituição do Estado de Rondônia, fazendo-se necessária a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Desse modo, conclui-se que o Secretário de Saúde, que atrairia a competência originária deste Tribunal de Justiça, para o julgamento e processamento do writ, não tem competência para rever a nota atribuída à Impetrante, devendo ser excluído do polo passivo da ação mandamental.

Em face do exposto, determino a exclusão, do polo passivo, do Secretário de Saúde do Estado e a consequente remessa dos autos ao Primeiro Grau de jurisdição para seu regular processamento.

Ao Departamento para que proceda com a baixa e cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Apelação 7040285-65.2016.8.22.0001

Origem: 7040285-65.2016.8.22.0001 – 2ª Vara Fazenda Pública de Porto Velho.

Apelante: Evaldo da Rocha Maia

Advogado: Augusto de Almeida Maia – OAB/RO 7.390

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes Abreu Júnior – OAB/RO 6.629

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Decisão

Vistos

No ProAfr no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo n. 986, suspendo o presente feito.

Para fins de subsidiar corretamente as informações de dados estatísticos de processos, determino seja este pronunciamento registrado como “decisão de sobrestamento” e não “despacho genérico”, isso para que o sistema eletrônico não entenda que se trata de processo em curso e compute automaticamente os dias de paralisação, prejudicando, sobremaneira, a produção desse Gabinete com informação de dados incorretos para o Conselho Nacional de Justiça.

Determino que, durante o sobrestamento, os atos aguardem em arquivo provisório junto à Coordenadoria Especial.

Concluído julgamento do tema no STJ, devolva concluso.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo – 0009813-98.2015.8.22.0014 Apelação

Origem: 0009813-98.2015.8.22.0014 – 3ª Vara Cível de Vilhena

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior – OAB/RO 281-B

Apelado: Nativa Nutrição Animal LTDA – EPP

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin – OAB/RO 6883

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Decisão

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Em que pese a sentença ter sido prolatada em 24/02/17, disponibilizada no Diário da Justiça de 01/03/17 e juntado o recurso de apelação apenas em 08/06/17, constata-se que foi dado vista dos autos ao ente estatal somente na data de 26/05/17. Assim, sendo certo que o Estado possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, tem-se que tempestivo o recurso.

Contudo, consoante já consignado na decisão anterior, a peça recursal trata-se de cópia integral da contestação anteriormente apresentada, não tendo o ente estatal sequer substituído, em suas razões, o termo “contestação” por “apelação” (ID 3266921 - Pág. 52).

Como é sabido, no recurso de apelação o recorrente deve rebater os fundamentos lançados em sentença e não repetir os mesmos argumentos apresentados na contestação.

No caso, o recurso repisa exatamente os mesmos termos da peça de defesa, no sentido de não ter restado comprovado que as mercadorias foram utilizadas no processo de industrialização e, depois, comercializadas dentre desta unidade da federação, transcrevendo parecer realizado pela Assessoria Tributária da 3ª Delegacia Regional de Finanças.

Entretanto, ao prolatar a sentença o magistrado de primeiro grau, enfrentando especificamente a matéria em debate, justificou que quanto as mercadorias elencadas na petição inicial e comprovadas por documentação, não logrou êxito o Fisco em demonstrar qualquer situação excludente da isenção legal, destacando, inclusive, que na contestação sequer houve impugnação específica a esse respeito; não indicou, no caso concreto, elementos para infirmar a prova juntada com a inicial de que as mercadorias foram destinadas ao embalamento de ração comercializada neste Estado, máxime por dispor de meios próprios para verificar se as vendas foram realizadas noutras Estados.

Assim, tem-se que as irresignações do apelante em sede recursal, ao novamente apenas transcrever o parecer que embasou a autuação, não têm pertinência objetiva, já que falta correlação entre sua argumentação e os motivos já declinados na sentença, o que representa nítida violação ao princípio da dialeticidade, requisito de admissibilidade recursal, fato suficiente para ensejar a negativa de seguimento ao recurso.

Em face do exposto, ante a falta de regularidade formal do apelo, dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o decurso do prazo, à origem.

I.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

APELAÇÃO: 7050033-87.2017.8.22.0001

ORIGEM: 7050033-87.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

ADVOGADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA (OAB/RO 7201)

ADVOGADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)

ADVOGADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506)

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO (OAB/RO 7716)

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão

Vistos.

Trata-se de Apelação com pedido de efeito suspensivo (tutela provisória de urgência) interposta por Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/C contra a sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que julgou improcedente a ação anulatória por si manejada em face do Município de Porto Velho.

Explicando ser sociedade prestadora de serviços advocatícios, contribuinte de ISSQN, afirma gozar de tratamento tributário diferenciado, nos termos do artigo 9º, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, de forma que pode optar por recolher o imposto sobre o faturamento ou em valor anual fixo relativo a cada profissional que a integra.

Diz que vinha promovendo o recolhimento sobre o faturamento mensal e, posteriormente, anualmente, conforme a previsão legal. Ocorre que a Fazenda Municipal realizou a revisão e passou a exigir o imposto por estimativa fixa mensal em relação a cada profissional

habilitado, com base na Lei Complementar Municipal n. 369/2009 e Decreto Municipal n. 12.462/2011, conforme consta do Relatório de Estimativa Fixa n. 23/2016.

Inconformado com a decisão, pleiteou alteração do pagamento por estimativa fixa mensal para movimento mensal (receita bruta), por entender que a atual metodologia aplicada pela Fazenda, possui caráter confiscatório, já que o valor cobrado ultrapassava em muito a receita mensal bruta, situação que levou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no exercício de 2016. Referido pleito, todavia, foi indeferido, com lastro no parecer da Auditoria do Tesouro Municipal e passou-se, então, a exigir o imposto por estimativa fixa relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2016, com acréscimos, e, conseqüentemente, a negar-lhe a Certidão Negativa de Débito, diante do não pagamento dos referidos valores.

Aduz que manejou a ação na origem visando a declarar a nulidade da referida cobrança e a forma de cobrança do referido tributo.

Com a inicial requereu a concessão da tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do imposto cobrado pelo Município, bem como para que fosse determinado que se abstivesse de cobrar o tributo mensalmente e de fazer sua inscrição em dívida ativa até o deslinde da presente demanda, além de permitir a emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo. Entretanto o pleito fora negado.

Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0803423-53.2017.8.22.0000, que foi por mim julgado, tendo sido deferido o pleito liminar:

“O ponto fulcral dos autos é saber se presentes os requisitos para concessão da liminar postulada pela agravante na origem.

Pois bem.

Quanto a probabilidade do direito tenho que a controvérsia se instala pelo fato de haver previsão em lei municipal exigindo o pagamento do ISS de forma fixa e mensal das sociedades de profissionais, calculada em relação a cada profissional habilitado, o que destoa da legislação infraconstitucional.

Como narrado, o magistrado a quo indeferiu o pedido liminar ao argumento que o Decreto-Lei n. 406/68 não limita o recolhimento à periodicidade anual. Todavia, entendo que assiste razão a agravante.

É que trata-se de sociedade de advogados, serviço mencionado no item 88 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, de forma que não possui natureza mercantil e tem o tratamento diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º do mesmo regramento.

Ademais, são inúmeros os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça afirmando que sociedades de advogados possuem o benefício de pagar o tributo em discussão na forma fixa e anual. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1740420/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 12/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. ISS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. [...] 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de médicos que não possuem

natureza mercantil e são necessariamente uniprofissionais gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, recolhendo o ISS não com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram. [...] 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1645813/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 26/09/2017)

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM E. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são necessariamente uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram. 2. In casu, o Tribunal a quo consignou que “da análise do contrato social do apelado, verifico que a sociedade preenche os requisitos legais enquadrando-se, portanto, na hipótese em que a tributação deve possuir valor fixo” (fl. 279, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 612.576/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 10/03/2015)

Ademais, como destaquei ao conceder a liminar, o periculum in mora também fora evidenciado pela agravante, na medida em que explicitou está impedida de exercer suas atividades regularmente – tem tido dificuldade para obter benefícios inerentes as atividades que desenvolve, em especial crédito junto a instituições financeiras, pela impossibilidade de se obter certidão positiva com efeito negativo –, o que entendo ser justificativa plausível.

Por fim, destaco que após a concessão da liminar neste agravo, embora tenha sido devidamente intimado para contraminutar o agravo ou impugnar as razões da decisão, deixou o agravado de se manifestar.

Ante o exposto, confirmando a liminar em que determinei ao Fisco a suspensão da exigibilidade do ISS na forma mensal, facultando a agravante que promova o pagamento na forma prevista no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, de forma fixa e anual, calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, até o julgamento final da lide no primeiro grau, dou provimento ao agravo de instrumento.”

Ocorre que ao sentenciar, consignou o magistrado que a periodicidade do recolhimento (se mensal ou anual) não foi estipulado na legislação federal, de modo que por ter o Município competência tributária do ISSQN a lei complementar municipal que vem sendo aplicada não transgredir e nem contraria o que foi delineado no Decreto-Lei 406/68, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Município de Porto Velho, ao estabelecer forma de cobrança mensal com base em quantia fixa. No apelo é postulada a reiteração das determinações contidas na decisão do agravo de instrumento a fim de que o apelado suspenda a exigibilidade do tributo e emita certidão positiva com efeitos negativos.

É o relato. Decido.

Inicialmente eis o teor do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 que o apelante quer seja aplicado:

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

[...]

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88 (advogados), 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Atento ao que o magistrado fez constar da sentença, verifiquei que embora diversos julgados do STJ, como os que colacionei no voto do Agravo de Instrumento, mencionem o termo “anual” em suas ementas, nenhum deles se debruçou efetivamente sobre a questão da periodicidade do ISS da sociedade de advogados. Apenas discorrem sobre a aplicabilidade do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, que por sua vez, como explicitado na sentença e visto acima, nada fala sobre a cobrança ter que se dar mensal ou anualmente.

Aliás, quando instado a debruçar-se sobre referida periodicidade a Corte Superior concluiu não ser a competente para tanto, mas sim o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. PERIODICIDADE DO RECOLHIMENTO. RAZÕES RECURSAIS BASEADAS EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. As teses recursais desenvolvidas pela recorrente esbarram na impossibilidade de confrontar nesta via recursal normas de direito local (Código Tributário do Município de Recife/PE) com a legislação federal (Decreto-lei 406/68), porquanto a teor do disposto no art. 102, III, ‘d’, da Constituição Federal, é atribuição do Supremo Tribunal Federal o julgamento das causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1413421/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal também não se debruçou sobre a questão da possibilidade, ou não, dos municípios definirem uma periodicidade mensal para cobrança do ISS das sociedades de advogados. Em seus julgados, discorrendo sobre a vigência do art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei 406/68, que estabelecem a base de cálculo do referido imposto, tão somente analisam lei municipal que cria empecilhos não previstos na mencionada legislação federal para usufruir do benefício daquela base de cálculo privilegiada. In verbis julgado da Corte Excelsa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 2. É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 46/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, “a”, da Constituição da República. 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense. Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, “a”, do Texto Constitucional. 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da sistemática da repercussão

geral: “É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.” 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre. (RE 940769, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24/04/2019)

É bem verdade que ao fixar a tese, mencionou-se também o termo “bases anuais”, como acima sublinhei, todavia do inteiro teor do julgado se percebe que a questão da periodicidade não foi apreciada, como acima já expliquei.

Diante disto, tenho que infirmou-se a conclusão do agravo sobre a presença do *fumus boni iuris*, de modo que não ratifico os efeitos da liminar.

Face todo o exposto, indefiro a tutela antecipada de urgência.

Após intimação das partes, retorne-me conclusivo para oportunamente ser levado o recurso a julgamento pela Câmara, ocasião em que o tema será abordado com maior profundidade.

Porto Velho – RO, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Minessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Minessi
Embargos de Declaração em Apelação 70088454-62.2017.8.22.0001 (PJe)

Origem: 70088454-62.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Rosemilda Francisco Pereira dos Santos

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. RENATO MARTINS MINESSI

Opostos em 31/01/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Rosemilda Francisco Pereira dos Santos contra decisão colegiada que, à unanimidade negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de primeiro grau na íntegra, no sentido de não ter apresentar-se direito subjetivo à nomeação.

Nada obstante, conforme certificado pelo Departamento, ID NUM 5327245 – Pág. 2 – “Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração de ID 5263123 foram opostos INTEMPESTIVAMENTE, uma vez que não foi observado o prazo previsto no art. 1.023/ CPC.”

Conforme o artigo 1.023 do NCPC – Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Como afirmado, Rosemilda Francisco Pereira dos Santos interpôs embargos de declaração, conforme Id Num 5263123 – Págs. 1/11. Segundo consta dos autos, a decisão foi disponibilizada no DJE n.º 234, de 17/12/2018, considerando como data de publicação 18/12/2018.

Iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/12/2018, com término somente em 30/01/2019 (em virtude do recesso e feriado – certidão Id Num 532725).

No entanto, a protocolização do referido recurso ocorreu somente no dia 31/01/2019, às 17h04min, evidenciando-se a extemporaneidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido o recurso.

O art. 1.023 do CPC/15 retrotranscrito, estabelece que os Embargos de Declaração serão opostos em 05 (cinco) dias; não sendo observado este prazo, deve ser tido como intempestivo. É o que se verifica na hipótese, em que o prazo limite para interposição dos Embargos de Declaração seria 30/01/2019.

O presente Embargos de Declaração fora interposto/protocolizado somente em 31/01/2019, portanto, um dia após o prazo fatal, o que impede seja conhecido ante sua intempestividade.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APRESENTAÇÃO PELO DECRETO-LEI N.º 911/69. INCIDÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1 – Opostos os embargos de declaração em face de acórdão publicado (sessão do órgão colegiado) sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), sujeita-se aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento nele previstos, nos termos dos enunciados administrativos n.ºs 2 e 4 do Superior Tribunal de Justiça.

2 – São intempestivos os aclaratórios opostos fora do prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 1.023, caput, do NCPC. Embargos de Declaração Não Conhecidos.

(TJGO, Agravo de Instrumento 346259-32.2015.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2016, DJe 2088 de 12/08/2016).

Em face do exposto, não conheço dos recursos de embargos de declaração, ante a intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, à origem.

I.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Cumprimento de sentença n.º 0800394-29.2016.8.22.0000

Exequente: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6.311)

Executado: Estado de Rondônia

Procuradoria Geral

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Com olhar voltado para os princípios da boa-fé, cooperação e vedação à decisão surpresa (arts. 5º, 6º, 10 e 932, CPC), intime-se a Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o apontado pagamento em duplicidade dos valores exequendos (id. 6759531).

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA – SDSG

0003248-91.2014.8.22.0002 – Recurso Especial

Origem: 0003248-91.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Gilson José de Araújo

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/MG 149189)

Recorrida: Oceanair Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Advogada: Erika de Fátima Calegarin (OAB/SP 267870)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n.º 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Gestor de Equipe da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA – SDSG

0022622-96.2014.8.22.0001 – Recurso Especial

Origem: 0022622-96.2014.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Recorrente: H. B. Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Recorrida: Elisa Kohler Osmari

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n.º 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Gestor de Equipe da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA – SDSG

0022620-29.2014.8.22.0001 – Recurso Especial

Origem: 0022620-29.2014.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Recorrente: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Recorrida: Aldetania da Silva Costa

Advogado: Marcelo Estebanez Martins

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Advogado: Andre Moreira Pessoa (OAB/RO 6393)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Gestor de Equipe da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Abertura de Vista - SDSG

0005408-80.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0005408-80.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Embargado: Eduardo Augusto Coelho

Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Advogado: Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

Relator(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o embargado, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”

Porto Velho/RO, .

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Despacho DA VICE-PRESIDENTE

Habeas Corpus

Número do Processo :0000618-58.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 4000017-49.2019.8.22.0022

Pac/Imp: Ronan Almeida de Araújo

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Paciente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Tendo em vista que o presente remédio foi distribuído à minha relatoria, encaminhem-se os autos ao Decano para as providências necessárias quanto a redistribuição.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Vice-Presidente do TJ/RO

Vice Presidência do TJRO

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6

Número do Processo :0002030-97.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0017169-23.2014.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Agravado: Herculano Pimentel da Silva Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Jaldo Dias de Araujo Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Sandi Sales dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Bráz Resende

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Élio Dieckmann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Rafael Oenning Dieckmann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Filinho Dias Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Marlon Gonçalves Holanda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Cleuza Aniteli Guezi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Jaldianne Caetano Dias Abreu

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Marcos de Oliveira Carvalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Maria Joana da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em (fls. 1476v e 1477) determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Ademais, verifico que a matéria discutida no recurso especial tem relação com o TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual.

Diante da pendência de julgamento dos temas e 1.015/STJ, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Recurso Extraordinario - Nrº: 5

Número do Processo :0011058-26.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000241-94.2014.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
 Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
 Recorrida: Maria Elia Batista Tolentino
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Recorrida: Eunisia Matias Tolentino
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Recorrido: José de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Recorrido: José Sabino da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Recorrido: Isaque Lelis Marinho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Relator:Des. Kiyochi Mori
 Vistos.

Verifica-se que o recurso interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A-Banco Múltiplo levantou tese cujo tema encontra-se afetado em sede de julgamento de recursos repetitivos: TEMA 948/STJ-Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ- Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente em substituição regimental

Recurso Extraordinario - Nrº: 5

Número do Processo :0005006-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009909-26.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior(OAB/RO 5087)

Recorrido: Rubens Dias de Jesus

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Breno Ferreira Praça Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Suedi Aparecida Rizo Praça

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Mileny Abreu Praça dos Reis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Hallano Rizo Praça

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Guiseppina Possa Bortoluzzi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Angelita Martignago Carvalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Amália Maria de Oliveira Carlos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Lea Titosse Kurata Ishida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Layanna Rizo Praça

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Mauro Arlindo Deves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Shigueo Okabe

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Carmen Lyra Deves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls. 1270/1271 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 948/STJ:Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente em substituição regimental

Recurso Especial - Nrº: 7

Número do Processo :0004800-63.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0024635-05.2013.8.22.0001

Recorrente: Algacir de Vitto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Jose Borges da Silveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Salete Longo Boaria

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Malmedes Mendonça da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: João Bosco Nalli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Arthur Lagasse

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Silvana Mendes Peixoto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrente: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Recorrente: Decimar Augusto dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Recorrente: Jaime Pereira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Recorrente: Sirlei Mendes Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Recorrente: Willian de Sousa Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Recorrente: Sirleno Mendes Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Recorrido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
 Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
 Advogada: Priscila Kei Sato(OAB/PR 42074)
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Vistos.
 Na petição de fls. 1.062/1.064, os recorridos alegam que a decisão de fls. 1.060/1.061 determinou o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.212 (tema 285), afirmando que a adesão ao acordo homologado pelo STF é facultativa e que a decisão de afetação excetua os processos em fase executória.
 Pois bem.
 Nota-se que, a decisão de fls. 1.060/1.061 não determinou o sobrestamento do feito pela afetação aos temas em repercussão geral, como alega o requerente, mas para oportunizar a manifestação das partes quanto à adesão ao acordo coletivo, tendo transcorrido o prazo in albis.
 Desse modo, não se vislumbra qualquer irregularidade na referida determinação de suspensão.
 Ademais, verifica-se que a matéria discutida no Recurso Especial interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A trata das matérias relacionadas aos TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.
 Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 14 de Fevereiro de 2020.
 Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente em substituição regimental

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 Embargos de Declaração nº 1000156-57.2015.8.22.0001
 Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: José Aparecido de Oliveira
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Vistos etc.
 Considerando deliberação da Presidência das Câmaras Especiais Reunidas (IRDR nº 0803626-44.2019.8.22.0000), determino, até que seja proferida decisão final no citado incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que permaneça sobrestado este recurso de embargos de declaração.
 Publique-se. Cumpra-se
 Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Apelação
 Número do Processo : [0017069-23.2014.8.22.0501](#)
 Processo de Origem : 0017069-23.2014.8.22.0501
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: Perivaldo Ribeiro Lima
 Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
 Apelante: Antonio Alves de Sousa
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)
 Apelado: Klebson Luiz Lavor e Silva
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
 Apelada: Denise Megumi Yamano
 Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes(OAB/RO 7056)
 Advogada: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)
 Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
 Apelada: Hellen Virginia da Silva Alves
 Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro(OAB/RO 5640)
 Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga(OAB/RO 6397)
 Advogada: Lidiany Fabiula Moreira(OAB/RO 6505)
 Apelada: Joedina Dourado e Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 Tendo em vista a petição de fls. 618, informativa da renúncia de mandato do patrono de Denise Magumi Yamano, bem como a declaração da recorrida, de que não tem condições de custear advogado particular, conforme Certidão de fl. 720, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.
 Publique-se e cumpra-se.
 Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Relator

2ª Câmara Especial

Processo: 1101082-49.2006.822.0005 - Apelação

Apelantes: Elizabeth Gsellmann, José Luiz da Costa e espólio de Francisco das Chagas Guedes (Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes e outros)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Em atenção ao disposto no art. 1.040, II, do CPC, observo que o acórdão de fls. 1303/1318 está em consonância com a orientação firmada pelo STF, em julgamentos realizados sob o rito da Repercussão Geral, Recurso Extraordinário 852.475, Tema 897, não sendo, portanto, caso de reexame.

Assim, encaminhem-se os autos à Presidência, para fins do disposto no art. 1040, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Apelação

Número do Processo :0013989-12.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0013989-12.2018.8.22.0501

Apelante: Tiago Fernando Pasinato

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Apelante: Ismaik do Nascimento Ferreira

Advogado: Josman Alves de Souza(OAB/RO 8857)

Apelante: João Maicon Macedo Fonseca

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Mayco José Azevedo Vasconcelos

Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado JOSMAN ALVES DE SOUZA peticionou às fls.1461, comunicando renúncia a mandado outorgado por ISMAIK DO NASCIMENTO FERREIRA, réu nesta ação penal, dizendo que não mais o representa, pedindo, portanto, a exclusão de seu nome do rol de advogados, por ato formal.

Informa o peticionário a ciência e concordância do cliente, que passa a ser assistido pela d. Defensoria Pública do Estado, em vista de o feito ainda se encontrar no curso do prazo recursal.

Ato contínuo, ISMAIK DO NASCIMENTO FERREIRA, por meio da Defensoria Pública, ratifica a revogação de poderes a advogado particular e requer carga dos autos aos fins de eventual interposição de recurso especial (fls.1463).

Relatados, decido.

Como se tem reiterado, a renúncia do causídico deve, de regra, ser comunicada, excetuada a obrigatoriedade quando a parte for representada por vários advogados, como expressamente previsto no CPC, art. 112 e §2º.

No caso, a revogação de poderes foi ratificada pelo interessado que já noticia a assunção da Defensoria Pública do Estado para assisti-lo, em vista de ainda não se haver exaurido o prazo recursal às instâncias superiores.

Posto isso, sem prejuízo à parte, homologo a exclusão do advogado peticionário do rol de patronos do recorrente, e defiro a carga dos autos à Defensoria Pública, como requerido.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0002819-48.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0002819-48.2015.8.22.0501

Recorrente: Ana Lúcia Dermani de Aguiar

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla(OAB/RO 4164)

Recorrente: Mario Cesar Cabral

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla(OAB/RO 4164)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 186 (advertência quanto ao direito de ficar calado e não responder a perguntas formuladas em interrogatório), 396-A (arguição de preliminares e especificação de produção de provas) e 405, todos do Código de Processo Penal, dispondo este último sobre a forma de lavratura do termo de audiência.

No caso em vertente, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0005151-34.2009.8.22.0004

Processo de Origem : 0005151-34.2009.8.22.0004

Recorrente: Bianca Caldeira Gomes

Advogado: Etevaldo Viana Tedeschi.(OAB/SP 208.869)

Advogado: Raphael Luiz Matoso do Nascimento(OAB/RO 5158)

Advogado: Gabriel Hidalgo(OAB/SP 323712)

Advogado: Wheverton David Viana Todeschi(OAB/SP 272227)

Advogado: Fernando Célico Conceição(OAB/SP 375065)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 59 do Código Penal, que dispõe sobre a fixação da pena-base, bem como o artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal, que tratam das provas.

O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pelo recorrente.

Na espécie, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos demonstrando a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0008029-10.2015.8.22.0007

Processo de Origem : 0008029-10.2015.8.22.0007

Agravante: Luiz Felipe Soares de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo :0005871-61.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0003916-86.2019.8.22.0002

Recorrente: Paulo Cesar Barbosa

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0000251-93.2018.8.22.0003

Processo de Origem : 0000251-93.2018.8.22.0003

Recorrente: Josimar Quirino Barbosa

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Recorrente: Diany Kelly Leite

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 33 da Lei 11.343/06, artigo 386,III, Código de Processo Penal, artigo 5º, XI e LVI da CF/88 e artigo 157, §1º, Código de Processo Penal. e artigo 402 e 403 do Código de Processo Penal.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art.1003 §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal-, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n.º 11.419/2006. 2. A contagem dos prazos processuais penais deverá ser realizada conforme a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos. 3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2018. O prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos iniciou-se em 3/12/2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 17/12/2018 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi interposto em 26/12/2018, quando já encerrado o interregno recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1541311 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/11/2019).

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico n. 232 de 10/12/2019, considerando-se como data da publicação o dia 11/12/2019, início do prazo recursal em 12/12/2019, término em 26/12/2019 (durante o recesso forense), sendo prorrogado para o primeiro dia útil posterior, 07/01/2020, conforme determina o art. 224, §4º, do CPC, de modo que mostre-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 22/01/2020, consoante certidão de fl. 440.

Vale frisar que a RESOLUÇÃO n. 129/2019-PR-TJRO alterou o art. 2º da Resolução n. 032/2016-PR, que passou a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 2º No período de 7 a 20 de janeiro o expediente no âmbito do PJRO voltará ao horário normal, continuando, no entanto, suspensas a contagem dos prazos processuais, a realização de audiências e as sessões de julgamento, ressalvadas as exceções legais com a finalidade de evitar o perecimento de direitos e os processos em matéria penal, em razão da regra contida no art. 798, caput, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0000359-95.2018.8.22.0012

Processo de Origem : 0000359-95.2018.8.22.0012

Recorrente: A. L. F.

Advogado: Maycon Cristian Pinho(OAB/RO 2030)

Advogado: Marcio de Paula Holanda(OAB/RO 6357)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art.1003, §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Publicada a decisão

no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal-, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n.º 11.419/2006. 2. A contagem dos prazos processuais penais deverá ser realizada conforme a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos. 3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2018. O prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos iniciou-se em 3/12/2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 17/12/2018 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi interposto em 26/12/2018, quando já encerrado o interregno recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1541311 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/11/2019).

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico n. 224 de 28/11/2019, considerando-se como data da publicação o dia 29/11/2019, início do prazo recursal em 02/12/2019, término em 16/12/2019, de modo que mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 19/12/2019, consoante certidão de fl. 435.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004107-40.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Impetrante: Eliel Reis Junior

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho(OAB/RO 4251)

Advogado: Rafael Neves Alves(OAB/RO 9797)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIEL REIS JÚNIOR contra atos coatores atribuídos ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, consistentes na ordem de perdimento do veículo Hyundai Ix35, placas NEH-0300, em nome de Thales Comércios de Veículos Novos e Usados – ME, exarada nos autos do processo n. 0011353-49.2013.8.22.0501 (Operação Apocalipse), além da negativa de seguimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante.

Em seu arrazoado, afirma ser terceiro adquirente de boa fé e legítimo proprietário do veículo, o que o legitima a pleitear sua restituição, bem como a interpor o competente recurso de apelação, na qualidade de terceiro interessado, de modo que, tendo tais pleitos sido indeferidos pela autoridade apontada como coatora, adentra com a presente ação mandamental, a fim de ver dado seguimento a seu recurso de apelação, com abertura de prazo para apresentação de suas razões, ou, alternativamente, ver levantada a constrição pendente sobre o referido bem móvel (fls. 2-16).

Não houve pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Devidamente instruída a peça exordial, recebo a presente ação mandamental, determino, em especial pelo fato do processo aqui tratado encontrar-se nesta Instância Recursal, especificamente conclusos a este subscritor, que seja instruída a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Apresentado, tornem-me conclusos.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :7002127-97.2019.8.22.0012

Processo de Origem : 7002127-97.2019.8.22.0012

Apelante: J. dos S. T.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Atento à manifestação da Procuradoria de Justiça (fl. 118), determino a baixa dos autos ao juízo de origem para a juntada aos autos das mídias referidas às fls. 43 e 47-v (arquivo físico).

Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Ao final, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000294-68.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0017166-47.2019.8.22.0501

Paciente: Jonatas Saraiva Veiga

Impetrante(Advogado): Marcus Vinicius Santos Rocha(OAB/RO 7583)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583), em favor de Jonatas Saraiva Veiga, preso em flagrante em 18/12/2019, por ter cometido, em tese, os delitos previstos nos arts. 147 (ameaça), 140 (injúria) e 163 (dano) do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que deve ser aplicado medidas cautelares diversas da prisão, visto que a segregação deve ser aplicada apenas em último caso, ante seu caráter excepcional. Demais disso, afirma que a decisão que mantém o paciente segregado está mal fundamentada, pois não debateu os argumentos apontados pela defesa.

Ao final, diante da retórica, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a substituição da medida cautelar de prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A medida liminar restou indeferida (fls. 15/18).

Instada, a autoridade coatora prestou as informações (fl. 21).

Nesta instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira, em parecer, manifesta-se pela pelo arquivamento do presente feito (fl. 30).

É o relatório. Decido.

Como relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante objetiva a concessão da liberdade provisória.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 21), que no dia 29/01/2020 foi revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Desta forma, visto que o Juízo concedeu a liberdade provisória, é imperioso ser julgado prejudicado este presente remédio constitucional.

Diante o exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000654-03.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0004188-44.2019.8.22.0014

Paciente: Felipe Prudente Campos

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), em favor de Felipe Prudente Campos, preso preventivamente, por ter cometido, em tese, os delitos previstos nos art. 157, § 2º, II, IV e V, c/c § 2º-A, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que o Magistrado a quo não explicou os elementos que o levaram a manter a prisão cautelar, tendo apresentado fundamentação genérica quanto a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Demais disso, não ter antecedentes criminais e possuir residência fixa.

Ao final, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura a paciente.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, sendo restrito à situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.

A autoridade coatora entendeu pela manutenção da prisão preventiva, apontando o seguinte fundamento:

"[...] Verifica-se nos autos que o requerente teve sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2º, II, IV e V c/c § 2º-A, I na forma do art. 70 do CP e at. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 288, p.u. do CP na forma do art. 69 do CP.

Consta que o requerente é idealizador dos crimes de roubo dos veículos tipo caminhão mercedes Benz, um automóvel HB20, uma caminhonete Toyota/hilux mediante aparelhos celulares, dinheiro em espécie, armas de fogo, sob grave ameaça e emprego de arma de fogo, e distribuição de tarefas para o transporte dos referidos veículo ao país vizinho, (Bolívia).

Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria.

O requerente encontrava-se, até então em local incerto e não sabido, tendo constituído advogado e apresentado endereço fixo neste momento.

Portanto, permanecem incólumes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o risco à ordem pública haja vista a prática, em tese, de grave crime de roubo, crime este que tem abalado consideravelmente a nossa pacata sociedade. Daí o "periculum in mora".

Nessa senda, a possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. É o que indica a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do HC 244979/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, HC 266877/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ambos do STJ e HC 114298/SP e HC 115112/SP, ambos do STF cujo Ministro Relator é Ricardo Lewandowski.

Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando

suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada.

Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, não obsta a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.

Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de FELIPE PRUDENTE DE CAMPOS, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da Lei Penal e a regular instrução criminal eventualmente deflagrada. [...] (Anexo - fls. 183/185)

Por ora, em cognição sumária, entendo não haver constrangimento ilegal há justificar a concessão da medida liminar, bem como, por merecer um esmerado exame, o que não é cabível neste momento preliminar, é necessário o processamento normal deste remédio constitucional, o que se fará em cotejo das informações prestadas pela autoridade apresentada como coatora.

Ademais, a alegação de eventuais condições favoráveis do paciente não lhe assegura, por si sós, a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005576-24.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000888-14.2018.8.22.0013

Paciente: Antonio Carlos Pedrosa

Impetrante(Advogado): Nicácio Pedro Tiradentes(OAB/ES 3738)

Impetrante(Advogado): Camila Penna Ranna(OAB/ES 28436)

Advogado: Danielly Ramos da Silva(OAB/ES 26582)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Verifico que embora devidamente intimado, via DJE n. 232 - fl. 18, para sanar a irregularidade apontada no writ, o impetrante manteve-se inerte, diante disso, determino o arquivamento do presente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005917-50.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002339-92.2018.8.22.0007

Paciente: Alexandre Hotts de Oliveira

Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Impetrante(Advogada): Vanilse Inês Ferres(OAB/RO 8851)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Verifico que embora devidamente intimado, via DJE n. 001 - fl. 35, para sanar a irregularidade apontada no writ, o impetrante manteve-se inerte, diante disso, determino o arquivamento do presente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000638-49.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0010516-23.2015.8.22.0501

Paciente: Rosemiro Maximo Filho

Impetrante: Jefferson da Siva Maximo

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Rosemiro Máximo Filho, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 121, §2º, I e IV do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho-RO.

Sustenta o impetrante que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121 §2º, I e IV, do CP, todavia, o juízo a quo na sentença de pronúncia adentrou no mérito de questões que são específicas do conselho de sentença.

Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa e do contraditório, e ainda, ausência de fundamentação na decisão de pronúncia, nos moldes do art. 93, IX, da CF.

Firme nesses argumentos, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, aos fins de decretar a nulidade da sentença de pronúncia, alternativamente, o afastamento das qualificadoras e, no mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

No presente caso, observo que o paciente pretende modificar por meio do presente mandamus sentença de pronúncia, todavia, em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, o ordenamento jurídico prevê recurso específico para impugnar a decisão, o qual deverá ser interposto por meio de procurador constituído ou Defensor Público.

Sobre o assunto, colhe-se o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS. PACIENTE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO CORRETA. PREJUÍZO À DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SÓCIOS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o conhecimento de habeas corpus que visa atacar decisão da qual cabia recurso previsto no ordenamento jurídico, bem como a concessão de ofício quando inexistente a flagrante ilegalidade. Precedentes do STF e STJ.

(...)

Habeas Corpus, Processo nº 0007047-12.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 23/01/2019

Tem decido o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A alegação de excesso de linguagem na sentença de pronúncia não foi apreciada pelas instâncias precedentes, razão pela qual é inviável o conhecimento do habeas corpus neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 14.03.11, HC 103.835, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 08.02.11). (grifei)

Habeas Corpus, 122.867, São Paulo, 1ª Turma, Relator: Luiz Fux. Superior Tribunal de Justiça, Data de julgamento: 19/08/2014

Deste modo, a existência de recurso próprio, veda a apreciação da matéria pela via estreita do habeas corpus, razão pela qual, indefiro de plano o pedido inicial por manifesta inadequação da via eleita, com fulcro no art. 123, inciso IV, do RI/TJ-RO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000656-70.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0002339-92.2018.8.22.0007

Paciente: Alexandre Hotts de Oliveira

Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Impetrante(Advogada): Vanilse Inês Ferres(OAB/RO 8851)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Valdinei Santos Souza, em favor do paciente Alexandre Hotts de Oliveira, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, §2º, II e 2º-A, inc. I (por duas vezes) c.c art. 70 ambos do CP e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra em flagrante constrangimento ilegal, vez que, sua prisão ocorreu no dia 27.08.2018, todavia, foi convertida em monitoramento eletrônico na audiência de custódia.

Afirma que diante do suposta desligamento do monitoramento eletrônico o juízo a quo determinou a prisão do paciente, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que o paciente compareceu a todos os atos do processo, portanto, não existe razão para permanecer preso, até o julgamento final do seu processo.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva, se valeu de termos genéricos e hipotéticos que não justificam a medida excepcional.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que no dia 23/08/2018, por volta das 00h35min, próximo à Rua Vinícius de Moraes, próximo à Av. Cuiabá, na cidade de Cacoal, o paciente e seu comparsa Rivelino Rios Pinheiro, mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo, subtraíram para eles, coisa alheia móvel, consistentes em 01 aparelho celular marca LG, K 10, cor preta, pertencente às vítimas Juliana Soares Peixoto Lana e Andressa Vieira Soares de Brito.

Segundo o caderno investigativo, no dia 23/08/2018, por volta das 16h20min, no estabelecimento comercial Stradão Motos, na cidade de Cacoal, o paciente, possuía sob sua guarda, 01 revólver, calibre.38, marca Rossi, número de série E058202, e 01 munição calibre.38, não deflagrada, que estavam escondidas no seu local de trabalho.

Quanto a alegação que não existe razão para manter a custódia do paciente, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, eis que não vislumbro manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Com elas, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000440-12.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0014097-46.2015.8.22.0501

Paciente: Reginaldo Oliveira de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Reginaldo Oliveira de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho-RO.

Nela, narra a impetrante em síntese, que o término da pena do paciente foi dia 29/01/2020, entretanto a autoridade coatora não extinguiu a punibilidade, estando cumprindo pena além do que foi condenado. Afirma, ainda, que consta no sistema SEEU, que o término da pena seria 30/09/2021, entretanto não é verificada essa informação.

Ao final, diante da retórica, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, que seja decretada a extinção da punibilidade do paciente.

A medida liminar restou indeferida (fls. 31/32).

Instada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 36/37).

É o relatório. Decido.

Como relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante objetiva a concessão da liberdade provisória.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 36):

"[...] Após verificar a petição da DPE, foi constatado que, de fato, as remições não foram lançadas. O cálculo fora retificado, no qual constou a previsão do término da pena para o término da pena em 21.01.2020.

Agora, o Juízo procederá o trâmite necessário para a extinção da punibilidade.[...]"

Desta forma, visto que o Juízo retificou o cálculo e determinou a extinção da punibilidade, é imperioso ser julgado prejudicado este presente remédio constitucional.

Diante o exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000639-34.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0006878-16.2014.8.22.0501

Paciente: Mateus Santos Costa

Impetrante(Advogado): Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Impetrante(Advogado): Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)

Impetrante(Advogado): Thiago Maia de Carvalho(OAB/RO 7472)

Impetrante(Advogado): Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)

Impetrante(Advogado): Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)

Impetrante(Advogado): Paulo Francisco de Moraes Mota(OAB/RO 4902)

Impetrante(Advogada): Raquel Grecia Nogueira(OAB/RO 10.072)

Impetrante(Advogada): Amanda Elise Castoldi dos Santos(OAB/RO 9950)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Eurico Soares Montenegro Neto, em favor do paciente Mateus Santos Costa, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante narra, em apertada síntese, a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ao argumento que o juízo a quo recebeu a denúncia sem lastro probatório e indícios que possam interligar qualquer conduta exercida pelo paciente, com o suposto cometimento do crime narrado na denúncia.

Assegura que a denúncia é manifestamente inepta, pois não descreve qualquer ação ou omissão típica praticada pelo paciente, e ainda, ausência de justa causa.

Afirma que a denúncia foi recebida com base na delação premiada, embora a Lei nº 13.964/2019 tenha proibido o uso exclusivo da delação, para o recebimento de denúncia ou prolação de sentença.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal nº 0006878-16.2014.8.22.0501. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Depreende-se dos autos que o paciente, em tese, praticou o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do Código Penal.

A denúncia relata que o paciente e seus comparsas Miriam Spreafico e Rômulo da Silva Lopes, receberam vantagem indevida paga por Júlio César Fernandes Martins Bonache.

Apurou-se que Júlio era possuidor de um contrato de fornecimento de refeições ao sistema penitenciário e, que supostamente teria pago no período de 5 meses o valor de R\$ 20.000,00 um "mensalinho" ao paciente e seus comparsas.

O paciente e seu irmão Rafael Santos Costa, aproveitando-se dos contatos políticos e cargos em comissão no Poder Público estadual que detinham, agilizavam e mantinham ativo o contrato de Júlio, mesmo ciente das inúmeras irregularidades.

Na hipótese, em que pese as alegações trazidas pela defesa, não vejo, ao menos no presente momento, manifesto constrangimento ilegal a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, uma vez que somente pode ser concedida quando comprovada, de modo claro e indiscutível a ilegalidade no ato judicial impugnado, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Com elas, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Apelação nº 0000874-16.2016.8.22.0008

Agravante: Francisco Oliveira da Silva

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)

Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Assistente de Acusação

Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

[...]

“ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Assistente de Acusação intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

“

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nºº: 1

Número do Processo :0005654-18.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001981-84.2019.8.22.0010

Recorrente: R. C. G.

Impetrante(Advogado): Jaqueline Fernanda Moreira Mattos(OAB/RO 8917)

Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nºº: 2

Número do Processo :0001011-91.2018.8.22.0019

Processo de Origem : 0001011-91.2018.8.22.0019

Recorrente: Lorival Antonio de Oliveira

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogado: Cássia Franciele dos Santos(OAB/RO 9503)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como

dispositivos legais violados o artigo 33, §4º e 60 da Lei 11.343/06, art. 386, III Código de Processo Penal, art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 5º, inciso XXII da CF/88.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art.1003, §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal-, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n.º 11.419/2006. 2. A contagem dos prazos processuais penais deverá ser realizada conforme a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos. 3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2018. O prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos iniciou-se em 3/12/2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 17/12/2018 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi interposto em 26/12/2018, quando já encerrado o interregno recursal. 4. Agravamento regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1541311 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/11/2019).

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico n. 235 de 13/12/2019, considerando-se como data da publicação o dia 16/12/2019, com início do prazo recursal em 17/12/2019 e término em 31/12/2019 (durante o recesso forense), sendo prorrogado para o primeiro dia útil posterior, 07/01/2020, conforme determina o art. 224, §4º, do CPC, de modo que mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 14/01/2020.

Vale frisar que a RESOLUÇÃO n. 129/2019-PR-TJRO alterou o art. 2º da Resolução n. 032/2016-PR, que passou a vigorar com a seguinte redação:

(…)

Art. 2º No período de 7 a 20 de janeiro o expediente no âmbito do PJRO voltará ao horário normal, continuando, no entanto, suspensas a contagem dos prazos processuais, a realização de audiências e as sessões de julgamento, ressalvadas as exceções legais com a finalidade de evitar o perecimento de direitos e os processos em matéria penal, em razão da regra contida no art. 798, caput, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nºº: 1

Número do Processo :0004583-15.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0011354-69.2015.8.22.0014

Recorrente: Enilton Procópio

Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa(OAB/RO 2237)

Advogado: Gabriel Almeida Meurer(OAB/RO 7274)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 564, III, e alíneas "h" e "K" do Código de Processo Penal.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art.1003 §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal-, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n.º 11.419/2006. 2. A contagem dos prazos processuais penais deverá ser realizada conforme a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos. 3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2018. O prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos iniciou-se em 3/12/2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 17/12/2018 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi interposto em 26/12/2018, quando já encerrado o interregno recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1541311 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/11/2019).

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico N. 230 de 06/12/2019, considerando-se como data da publicação o dia 09/12/2019, de modo que o prazo recursal teve início em 10/12/2019 e término em 24/12/2019 (durante o recesso forense), sendo prorrogado para o primeiro dia útil posterior, 07/01/2020, conforme determina o art. 224, §4º, do CPC, portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 23/01/2020, conforme certificado à fl.1129.

Vale frisar que a RESOLUÇÃO n. 129/2019-PR-TJRO alterou o art. 2º da Resolução n. 032/2016-PR, que passou a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º No período de 7 a 20 de janeiro o expediente no âmbito do PJRO voltará ao horário normal, continuando, no entanto, suspensas a contagem dos prazos processuais, a realização de audiências e as sessões de julgamento, ressalvadas as exceções legais com a finalidade de evitar o perecimento de direitos e os processos em matéria penal, em razão da regra contida no art. 798, caput, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :1003131-69.2017.8.22.0005

Processo de Origem : 1003131-69.2017.8.22.0005

Agravante: Johnatha Silva Rodrigues e ou Jhonatham Silva Rodrigues e ou Jhonatam Silva Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000583-98.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0016341-06.2019.8.22.0501

Paciente: Jesus Maia de Oliveira

Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Impetrante(Advogada): Evelin Desire dos Santos Souza(OAB/RO 10314)

Advogado: Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelos advogados Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Evelin Desire dos Santos Souza (OAB/RO 10314) e Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571) em favor de Jesus Maia de Oliveira, preso em flagrante no dia 27.11.2019, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput da Lei n. 11.343/06 e art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que em audiência de custódia indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 108/109).

Em resumo, os impetrantes alegam que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduzem que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do pacientes coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destacam ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Afirmam que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Postulam, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugnam em sede de liminar pela concessão da liberdade ao representado, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 24/102 e fls. 107/109.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição

da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : **0000658-40.2020.8.22.0000**

Processo de Origem : 0002688-67.2019.8.22.0005

Paciente: Lucas Almeida da Silva

Impetrante(Advogado): Justino Araújo(OAB/RO 1038)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Justino Araújo (OAB/RO1038) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Lucas Almeida da Silva, preso em flagrante desde o dia 29/08/2019, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e no art. 35, Caput, da Lei n. 11.343/06.

Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos

do art. 312 do CPP. Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a manutenção da prisão preventiva. Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Alega ainda que o paciente está preso há mais de 160 dias sem que tenha sido encerrada a instrução processual, de modo que sua manutenção no cárcere não encontra justificativa e entende estar evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou, alternativamente, sejam fixadas medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : **0000341-42.2020.8.22.0000**

Processo de Origem : 0014081-53.2019.8.22.0501

Paciente: João Luiz Martins Lemos

Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)

Impetrante(Advogado): Rennan Alberto Vlácio do Couto(OAB/RO 10143)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650 – OAB/RO 6.558) e outro, em favor de João Luiz Martins Lemos, preso em flagrante no dia 26/09/19, acusado de ter praticado, os crimes descritos no art. 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustenta o Impetrante, em suma, que o Paciente se encontra preso preventivamente, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Informa que a decretação preventiva em desfavor de João Luiz é manifestamente ilegal, devendo a prisão ser relaxada.

Argumentou que no momento da prisão do Paciente, não se encontrava em flagrante, portanto, é evidente o constrangimento

ilegal. Além disso, argumenta excesso de prazo para a conclusão da instrução do processo penal, bem como o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da liberdade provisória.

Com isso, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus para que seja posto em liberdade e conseqüentemente a expedição de alvará de soltura ou deferimento de medidas cautelares diversas à prisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, consta nos autos que foi operada por agentes da polícia diligências a fim de confirmar possível comércio de narcotraficância na residência de Job Peres Alves Junior, localizada na Av. Ananias Ferreira de Andrade, n.º 3949, Bairro Cuniã, comparsa do Paciente.

Com a obtenção do mandado de busca e apreensão na residência de Job, foi identificado um veículo PAJERO suspeito estacionado em frente do imóvel.

Verificada a atitude suspeita do veículo, procedeu-se o acompanhamento dele que, ao perceber a atitude dos policiais, empreendeu fuga. Diligentemente a polícia conseguiu abordar o veículo em um posto na Av. Imigrantes com Av. Farquar.

No interior do referido veículo estavam o Paciente e outros dois indivíduos, Marcelo Fabrício dos Santos Gonzaga e João Paulo Ferreira Gabriel. Na PAJERO foram encontrados 326,205 quilos (Trezentos e vinte e seis quilos e duzentos e cinco gramas) de material entorpecente, tipo cocaína.

Infere-se dos autos que João Luiz Martins exercia funções de vigilância e de transporte do material (cocaína) comercializado.

O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 04 de dezembro de 2019.

Pois bem.

Analisando a decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva, constata-se que ela se encontra devidamente fundamentada, com base nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, do mesmo código.

In casu, não obstante as alegações, inexistente ilegalidade a ser sanada em sede de liminar, pois a manutenção da segregação cautelar do paciente encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, uma vez que o delito de tráfico de drogas gera uma repercussão negativa na sociedade, causando-lhe consequências devastadoras como, por exemplo, arrasar as famílias dos usuários e impulsionar outras práticas delitivas, além de aumentar os gastos da administração com saúde, segurança pública e com a máquina do Poder Judiciário.

Em relação ao deferimento da liminar em sede de habeas corpus é uma medida excepcional, que prescinde de inequívoca manifestação de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas. Na hipótese trazida pelo Impetrante, requer um relevante convencimento por meio das situações fáticas capazes de instruir o processo para a concessão da liberdade do Paciente.

Assim, uníssono é o entendimento jurisprudencial que somente será concedido o remédio jurídico – constitucional, Habeas Corpus, quando houver inequívoca ameaça no direito de ir e vir do Paciente, devendo, impreterivelmente, o pedido ser instruído de restrito flagrante de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

Em que pese as circunstâncias demonstradas nos autos tornam a prisão cautelar a melhor medida a ser seguida.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0000354-39.2019.8.22.0012](#)

Processo de Origem : 0000354-39.2019.8.22.0012

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Marcos Vinício Garcia do Amaral

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Considerando a juntada da Certidão de Óbito do apelado Marcos Vinício Garcia do Amaral (fl. 60), encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 62 do CPP.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000404-67.2020.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000572-15.2017.8.22.0014

Paciente: Igor Castro Siqueira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Igor Castro Siqueira, acusado da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O impetrante sustenta, em suma, que o Paciente possui decretação de prisão preventiva, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Informa que essa decretação é manifestamente ilegal devendo ocorrer o trancamento da ação penal. Subsidiariamente pede a revogação da prisão.

Questiona a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e a falta de materialidade e indícios de autoria.

Com isso, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus preventivo para que seja determinado o trancamento da ação penal principal, conseqüentemente, a expedição de contramandado de prisão, caso não seja acolhido o pedido de trancamento da ação, requer a revogação da prisão preventiva.

É o sucinto relatório. Decido.

Infere-se dos autos, que no dia 05 de setembro de 2017, por volta das 23 horas na Avenida Paulo Dutra, n.º 7216, Bairro Embratel na Comarca de Vilhena/RO, o Paciente realizou três disparos de arma de fogo contra Elton Flávio Matos, atingindo-o na região do tórax, causando-lhe a morte, conforme laudo tanatoscópico (fls. 16/17). Na noite do crime, a vítima jogava sinuca no "Bar São Jorge," no endereço supracitado e, sem possibilidade de defesa, foi atingido com disparos de arma. Após, o Paciente fugiu do local do crime tomando rumo ignorado.

O Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 09/11).

A denúncia foi recebida pelo juiz a quo e decretada a prisão preventiva do Paciente (fls. 73/75).

Verifica-se que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo, inclusive citado por edital, motivo pelo qual se faz necessária a segregação cautelar.

Pois bem.

Analisando a decisão que indeferiu o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, constata-se que ela se encontra devidamente fundamentada, com base nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

In casu, não obstante as alegações do Paciente, inexistente ilegalidade ou abuso de poder a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, uma vez que o crime contra a vida gera repercussão negativa na sociedade.

Em que pese as circunstâncias demonstradas nos autos tornam a prisão cautelar a melhor medida a ser seguida, considerando a evidente periculosidade do Paciente, mormente ante a circunstância dele se encontrar em lugar incerto e não sabido. Ou seja, há a presença forte da hipótese de não se conseguir a efetivação da aplicação da lei penal em eventual condenação.

Em relação ao deferimento da liminar em sede de habeas corpus é uma medida excepcional, que prescinde de inequívoca manifestação de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas. Na hipótese trazida pelo Impetrante, requer um relevante convencimento por meio das situações fáticas capazes de instruir o processo para a concessão da liberdade do Paciente.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000485-16.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 4000046-32.2019.8.22.0012

Paciente: Milton Teixeira Amorim

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Impetrante(Advogado): Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

O advogado Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974) e outros, impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Milton Teixeira Amorim, acusado da prática do crime descrito no art. 17, caput, parágrafo único da lei 10.826/10.

Sustenta o Impetrante, que no dia 04 de setembro de 2019 o Paciente foi preso pela prática do crime acima descrito, sendo oferecida denúncia pelo Ministério Público no dia 20/09/19. Recebida a denúncia, ao final o Paciente foi condenado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses em regime semiaberto.

Informa que realizou o pedido do benefício da saída temporária para ser usufruída no Natal, mas teve seu pedido negado no dia 19/12/19. Diante da negativa do juízo, reiterou o pedido da saída em 23/12/19. Novamente no dia 23/01/2020 renovou o pedido, mas fora negado sob o fundamento de que o Paciente não preencheu o requisito de cumprimento de ¼ da pena total.

Diante disso, pugna pela concessão, liminarmente, da autorização da saída temporária para que possa passar 07 (sete) dias com sua família.

É o sucinto relatório. Decido.

Infere-se que o impetrante pretende através do Habeas Corpus a obtenção do benefício da saída temporária de preso em fase de execução penal.

Contudo, a decisão que o paciente pretende ver reformada não tem como recurso cabível o HC, não podendo ser usado como sucedâneo de recurso próprio.

Guilherme de Souza Nucci ensina sobre o tema:

"Princípio da unirecorribilidade das decisões: como regra, para cada decisão existe um único recurso cabível, não sendo viável combater um julgado por variados mecanismos. Além de poder gerar decisões contraditórias, haveria insegurança e ausência de economia processual" [in Código de Processo Penal Comentado, RT, 3ª ed., p. 891].

É cediço e consolidado o entendimento nos Tribunais superiores e nesta corte o manejo restritivo do Habeas Corpus. Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado do Pretório Excelso:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO (ART. 312, § 1º, CP). INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DE DOLO DIRETO. EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II – Doutrina e jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, a inicial deve vir acompanhada de prova pré-constituída que possibilite o exame e a verificação da apontada flagrante ilegalidade. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 372272/PR, Quinta Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 24/10/2017). (Grifei).

Dessa forma, deixo de conhecer o presente writ, nos termos do art. 123, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, pois manejado como sucedâneo recursal.

Transitada em julgado a presente, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se, Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000660-10.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0002900-88.2019.8.22.0005

Paciente: Janailson Pereira Lacerda

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JANAILSON PEREIRA LACERDA, preso em flagrante no dia 22.09.2019, pela prática dos delitos de ameaça, violência doméstica, dano e desacato, previstos nos arts. 147, caput, art. 129, §9º do CP c/c art. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06 e, art. 163 e art. 331, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que em audiência de custódia indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 16).

Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Pontua ainda que a medida excepcional se faz mais severa que eventual pena aplicada ao final do processo, devendo prevalecer o princípio da homogeneidade, porquanto, em caso de eventual condenação, o paciente não sofrerá pena privativa de liberdade, não sendo razoável mantê-lo custodiado.

Aduz que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 07/17)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o

resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0000076-40.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0096277-66.2008.8.22.0501

Revisando: Júlio Cezar das Chagas Martins

Advogado: Richard Martins Silva(OAB/RO 9844)

Advogado: Maria José Moreno da Silva(OAB/RO 10435)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por Júlio Cezar das Chagas Martins, visando a reforma da decisão que o condenou à pena de 15 anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, IV, do CP.

O revisionando aduz, em síntese, que houve erro quanto à dosimetria da pena, buscando assim o redimensionamento de sua pena base para o mínimo legal.

Menciona que a pretensão deduzida se funda em entendimento do STJ de que é possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.

O d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Figueira, opinou pelo não conhecimento da ação revisional, diante da inobservância das hipóteses taxativas do art. 621, do CPP.

Examinados. Decido.

Verifica-se de plano que a inicial não foi instruída com a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 625, § 1º, do CPP).

Anote-se que compete ao requerente a correta instrução da revisão criminal com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Nesse sentido, colhe-se julgado:

STJ – (...) Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, “[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos” (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).gn

2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

Por fim, vale registrar que a revisão criminal não se constituiu numa espécie de segunda apelação (alegação de ofensa do art. 621, I, do CPP), mas uma estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual.

Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 625, §1º do CPP, e 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0004419-16.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000556-14.2013.8.22.0501

Revisionando: Raimundo Robson Barbosa de Oliveira

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Revisionando: Vagne Sarmento Soares

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Considerando o impedimento deste relator, previsto no art. 358, § 3º do RITJRO, encaminhe-se o feito à Vice-Presidência para redistribuição.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 666

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Isaias Fonseca Moraes, Hiram Souza Marques. Presentes, ainda, os Desembargadores Rowilson Teixeira e José Antônio Robles, convidados para compor quórum em virtude de julgamento anterior pela técnica do art. 942 do CPC.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e dos em mesa.

Na Apelação (PJE) n. 0012363-05.2015.8.22.0002 e na Apelação (PJE) n. 7020948-22.2018.8.22.0001, o advogado André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991);

na Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) n. 7003219-51.2016.8.22.0001, o advogado Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461); na Apelação (PJE) n. 7035553-07.2017.8.22.0001, o advogado Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567); na Apelação (PJE) n. 7008443-15.2017.8.22.0007, a advogada Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575), na Apelação (PJE) n. 7022176-66.2017.8.22.0001, o advogado Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894) e na Apelação (PJE) n. 7008373-74.2017.8.22.0014, o advogado Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), manifestaram oralmente.

Os Desembargadores Rowilson Teixeira e José Antônio Robles, participaram do julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital) n. 0024271-96.2014.8.22.0001, em virtude de julgamento anterior pela técnica do art. 942 do CPC.

PROCESSOS JULGADOS:

7011177-70.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011177-70.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Fibra S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Apelada: Francisdalva Gomes da Silva

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)

Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/07/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7004856-31.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7004856-31.2016.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Antônio Gomes da Costa

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Apelados: José Alves Lourenço e outra

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)

Terceira Interessada : Nathália Oliveira

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Terceiro Interessado: Devani Moreira Guedes

Advogada: Leidiane Alves da Silva Lima (OAB/RO 7042)

Terceiros Interessados: Ausentes e Terceiros Interessados
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004454-82.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0004454-82.2015.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes: Maria Aparecida da Silva Gomes e outros
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Apelada: Telma Cristina Vieira de Jesus Tristão
Advogado: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 19/12/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002950-48.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: José Geraldo Mariot
Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelados: Nair Cândido dos Santos e outros
Advogado: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037222-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037222-95.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: José Carlos Ferreira da Silva Filho
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Apelado: Wellington Farias Machado
Advogado: Wellington Farias Machado (OAB/PA 6945)
Apelado: Carlos José Farias da Silva Dix
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Evandro Faria
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038602-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038602-90.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Zuleica Silva Augusto
Advogada: Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013026-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013026-27.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Elano Aguiar da Silva
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogada: Roberta Gonçalves Mendes (OAB/RO 8991)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006125-40.2018.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006125-40.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/SP 257622)
Advogada: Karen Badaro Vieiro (OAB/SP 270219)
Advogado: Rodrigo Coimbra Balsamão (OAB/MG 88941)
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Apelada/Recorrente: Tânia Silva Souza Mendes
Advogada: Taynã Kawata Ranucci (OAB/RO 9069)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000573-85.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000573-85.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Apelado: Milton Rodrigues da Silva
Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007669-75.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0007669-75.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes: E. M. Pereira & CIA Ltda - ME e outros
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Apelada: Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda
Advogado: Sheyner Yasbeck Asfora (OAB/PB 11590)
Advogado: João Souza da Silva Júnior (OAB/PB 16044)
Advogada: Fabíola Marques Monteiro de Brito (OAB/PB 13099)
Advogada: Ana Paula dos Santos Oliveira (OAB/RO 9447)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000931-59.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000931-59.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/SP 257622)
Advogada: Luisa Cristina Rodolfo (OAB/SC 51574)
Apelada: Queiliane Pereira de Andrade
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022176-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022176-66.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Consultec Engenharia EIRELI - EPP
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)
Apelado/ Apelante: Pedro Paulo Rodrigues Palma
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006350-60.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006350-60.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelantes: Rangel Semler Atanásio e outra
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Apelada: Rosana Caldas Vieira
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021239-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021239-90.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Eldina Melgar Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Juliana Sabenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Tainá Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003219-51.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003219-51.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Cláudia Roberta Alves
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelada/Recorrente : Tatiana Gomes Teixeira
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
Decisão: "PRELIMINAR DE DESERÇÃO PREJUDICADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004756-36.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004756-36.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: C. A. de O. S.
Advogada: Andréa Luiza Tomaz Brito Junqueira (OAB/RO 3958)
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Apelado: J. B. da S.
Advogada: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 14/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009046-60.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009046-60.2015.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Milene Moreira Alves
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724)
Apelada/Apelante: Plast Fibra Centro Automotivo
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/04/2019
Decisão: "GRATUIDADE CONCEDIDA A PARTIR DO GRAU RECURSAL E PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044781-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044781-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Ronaldo Vieira Dorneles
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/RO 109119)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008443-15.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008443-15.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Azenaide Cristina Carckenno Carmo
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5821)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RO 6271)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB/SP 189779)
Advogada: Angelize Severo Freire (OAB/RS 56362)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010369-24.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0010369-24.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Safra S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)
Apelada: VM Vidros Ltda - ME
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Terceira Interessada: Villa Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogada: Edna Flores da Silva (OAB/SP 155412)
Advogada: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogada: Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 20/03/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003387-80.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003387-80.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Alana Ângela Vieira e outro
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Advogado: Ruy Augusto Rocha (OAB/GO 21476)
Advogada: Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36080)
Advogado: André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 22/03/2019
Decisão: "PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA E DE SENTENÇA CITRA PETITA ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013362-31.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013362-31.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Sâmia Dionísio de Souza Teixeira
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009519-80.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009519-80.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Nonato Soares
Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiras (OAB/RJ 113002)
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420-A)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)
Advogado: Eduardo Di Giblio Melo (OAB/RS 56625)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB/RS 56362)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017199-58.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017199-58.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada: Lizangela Maria Alves Patrício
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Redistribuído por Prevenção em 20/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002128-81.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002128-81.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada: J D Ribeiro Transportes EIRELI - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011114-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011114-29.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: José Ferreira Ribeiro da Costa
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Celso Leandro Kovalski (OAB/SP 332140)
Advogada: Michele Pereira de Sousa Reis (OAB/SP 243287)
Advogada: Daniele de Faria Ribeiro (OAB/GO 36528)
Advogada: Lucimer Coelho de Freitas (OAB/GO 33001)
Advogada: Fabiane Gomes Pereira (OAB/GO 30485)
Advogada: Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB/GO 24549)
Advogada: Claudineia Santos Pereira (OAB/GO 22376)
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/RO 9866)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001261-33.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001261-33.2017.8.22.0021-Buritit / 1ª Vara Genérica
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Lenilson Oliveira Rodrigues
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001453-57.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001453-57.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: João Cavalcante da Silva
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelado: José Beti da Silva
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7054762-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054762-59.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Leci Coelho Santana
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001060-55.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001060-55.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelantes: Afonso Jorge Abreu da Silva e outros
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/RO 5852)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Apelada: Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 03/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015030-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015030-37.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Celene Souza Araújo
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003715-40.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003715-40.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Volnei Transportes e Viagens Ltda - EPP
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Apelada: Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)
Advogada: Thaiza Novoa Teixeira (OAB/SP 367328)
Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020706-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020706-63.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Clínica de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Samuel Castiel Jr. JR. S/S Ltda
Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF 13455)
Advogado: José Ricardo Alves Ferreira da Silva (OAB/DF 36027)
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)
Apelada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 09/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007689-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007689-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Real Maia Transportes Terrestres EIRELI - EPP
Advogado: Silson Pereira Amorim (OAB/SP 35312)

Advogado: Gilberto Adriano Moura de Oliveira (OAB/TO 2121)
Advogada: Danielle Viana Athayde (OAB/TO 7329)
Apelada: Rilzamar da Luz Pereira
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009399-56.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7009399-56.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Residencial Rolim de Moura Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
Advogada: Raquel Jacob dos Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Apelados: Éder Jofre Moreira e outra
Advogada: Neilamar da Silva (OAB/RO 6942)
Terceiro Interessado : Jonas Pereira dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005225-91.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005225-91.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Apelado: Antônio Gomes da Costa
Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002644-64.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002644-64.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida Fernandes de Araújo
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009144-45.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009144-45.2015.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Apelado: Rander Antônio de Almeida - ME
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: S G Comércio e Serviços Ltda

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002962-50.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002962-50.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Ruthely Thalia Pimenteli Ferreira
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Apelada: Banco Honda S/A
Advogada: Patrícia Narimatu de Almeida (OAB/SP 282209)
Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/RO 9059)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/04/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038200-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038200-72.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Rosimeire de Souza Chaves
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogada: Carla Costa Melo (OAB/RO 7745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004434-52.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004434-52.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Fátima Maria Moreira
Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048268-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048268-81.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Sebastiana Aguiar Ribeiro
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 26/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003748-87.2018.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003748-87.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelados/Recorrentes: Tânia Regina Rodrigues e outros
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: "RECURSO DE TÂNIA REGINA RODRIGUES E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO E DE ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013825-22.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0013825-22.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Alex Moreira
Advogada: Izabel Cristina Perira Gonçalves (OAB/RO 4498)
Apelado: Rodrigo Ferreira de Oliveira
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018
Decisão: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003984-61.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003984-61.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria das Dores Alves Cardoso
Advogada: Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4348)
Advogada: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Apelada: Top Vida Produtos Naturais Ltda - ME
Advogado: Eduardo Andrade Diegues (OAB/SP 255719)
Advogado: Anderson Bueno de Godoy (OAB/SP 276747)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Apelada: Premier Capital Fomento Mercantil Ltda
Advogada: Luciene Soares Pezzotti (OAB/SP 334227)
Advogado: Alexandre Stecca Fernandes Pezzotti (OAB/SP 195944)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049830-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049830-62.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Adriana Barros Ferreira Brito
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Banco Itaúcard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 09/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802144-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004268-64.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - EPP
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Agravado: Bernardino de Souza Moraes
Advogado: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 25/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800777-02.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012937-81.2013.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Agravado: Ricardo Pimentel Barbosa

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 28/03/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001979-80.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001979-80.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Flávio Machado dos Santos
Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006025-51.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006025-51.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Luci Rodrigues de Souza
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002764-65.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7002764-65.2016.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Felipe Amorim de Oliveira
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003220-89.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003220-89.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelado: Ivo Gomes
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006514-64.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006514-64.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes: Roseli Fachetti de Andrade Rodrigues e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/12/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006523-26.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006523-26.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes: Rodrigo Rodrigues de Oliveira e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006593-43.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006593-43.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes: Leidson Goes Lopes e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/12/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009046-33.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009046-33.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Cleuza Cordeiro de Azevedo
Advogada: Clemilda Novais de Sena (OAB/RO 9162)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/12/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026514-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026514-49.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Cristiane Maria Soares de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039146-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039146-73.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Taila Samia dos Santos Nobre
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/12/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009547-08.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009547-08.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Diomar de Moura Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Apelado/Recorrente: Banco BMG S/A
Advogada: Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/12/2019
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011233-16.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011233-16.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Gláucia Ribeiro Vaz
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000617-27.2012.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0000617-27.2012.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Alberto Ruschel Cremonese
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/12/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0042877-27.2009.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0042877-27.2009.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Apelados: G Bernardo Pereira - ME e outros
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000921-22.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000921-22.2017.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Dalva Santos da Costa
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelada: Maria Helena de Paiva
Advogada: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 08/10/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001144-31.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001144-31.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Gilmar de Carvalho Santos
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
Apelado: Gilson Futia
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/11/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003705-44.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7003705-44.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Marciano Borchardt
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 06/12/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804020-51.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009057-69.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Luciana Aparecida de Paula Alves
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Agravados: Ivete Naue Joner e outros
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804187-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014954-73.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Sindicato dos Trab. nas Ind. Ext. de Min do Mun. Ariquemes
Advogado: Rubens Valentim Pereira (OAB/RO 6461)
Agravado: Valdenilson Chaves da Silva
Advogada: Lais Aguiar Gabriel (OAB/RO 8822)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803756-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003862-53.2015.8.22.0102-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravante: Adilson Azevedo Soares
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Agravado: Espólio de Serafina Azevedo Soares
Terceiro Interessado: Francisco Dorly Azevedo Soares
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803855-04.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0021309-37.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Renato Djean Roriz de Assumpção
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Agravado: Luiz Dionilio de Lima
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/10/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804270-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006010-58.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Maycon Douglas Sobrinho Rateiro
Advogado: Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10173)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravado: Daniel Paiva da Silva

Advogado: José Cláudio Nogueira de Cavalho (OAB/RO 8906)
Advogada: Ana Cristina Fortaleza Inácio (OAB/RO 7369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ofício 258/2020

0804290-75.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013769-34.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Aline Almeida Borba - EPP
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogada: Monameres Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804779-15.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006724-82.2019.8.22.0021-Buritis / Vara Única
Agravante: Alzira Francisca de Souza Martins
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
Agravado: Banco Pan S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/12/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804883-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012004-82.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Agravada: Emilene Alves Hetkowski
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/12/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803437-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003315-89.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Muzio Scevola Moura Cafezeiro
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB/BA 16761)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 12/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804007-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009875-12.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Bottero Spa
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Agravada: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804488-15.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045242-07.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Agravante: K. S. de O.
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Agravado: T. L.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804381-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014198-64.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Fábio de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Celso de Azevedo Fortes
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804114-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001944-08.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Agravados: Madeoeste Industrial Madeireira Eireli - EPP e outros
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804170-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009894-41.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Violato & Cia Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Agravada: Ebenezzer Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda - ME
Agravada: Manissauamicu - Madeiras e Materiais para Construção Ltda - ME
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804220-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003843-69.2018.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Agravante: Pedro Matias de Araújo
Advogado: Igor Azevedo Reis (OAB/RO 9275)
Advogada: Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096)
Agravada: Vanessa Aparecida Rosso
Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804312-36.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003947-48.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Agravada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 07/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804646-70.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046512-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Agravado: Aderson Ferreira de Albuquerque
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/11/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803694-91.2019.8.22.0000 Agravo em Instrumento (PJE)
Origem: 7000643-56.5619.8.22.0010-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Norte Telecomunicações Multimídia Ltda - ME
Advogado: Ronielly Ferreira Desiderio (OAB/RO 9944)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Agravada: Oi Móvel S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 04/11/2019
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020607-30.2017.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7020607-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Michel Youssif Abichabki
Advogado: Antônio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)
Advogada: Ernestina Flores dos Santos (OAB/RO 7268)
Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 31/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001562-35.2016.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7001562-35.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Assoc dos Pequenos Produtores Rurais do Planalto Parecis - Aprocis
Advogado: Bruno Fernando Santos Kasper (OAB/RO 5694)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Agravados: Wesley de Albuquerque e outra
Advogada: Mirian Carvalho de Souza Pereira (OAB/MT 20004-O)
Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 06/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000455-33.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000455-33.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante: José Amaral dos Santos
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 02/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024202-35.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0024202-35.2012.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Embargados/Embargantes: Jandir Somera e outra
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/11/2019
Interpostos em 27/11/2019
Decisão: "EMBARGOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE REJEITADOS E DE JANDIR SOMERA E OUTRA NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018518-34.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018518-34.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Banco Pan S/A
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: André Luiz Costa Dowsley (OAB/PE 34399)
Advogada: Úrsula Cidalia Ribeiro Freitas (OAB/PE 31967)
Advogado: Jorge Cardozo Guimarães de Menezes (OAB/PE 43536)
Advogado: José Carlos Garcia Alves Júnior (OAB/PE 49582)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Embargado: Marcelo Gomes
Advogado: Élvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/11/2019
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002063-28.2017.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002063-28.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Embargante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Embargado: Valezio Scarpati
Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 07/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002992-27.2018.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002992-27.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Embargante: Gelso Gomes Sucerte
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 20/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803147-51.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000167-35.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Gizele Almeida Pereira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: DS Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)
Advogada: Ana Carolina Gonçalves Moreno (OAB/RJ 135325)
Advogado: Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 88754)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803262-72.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025638-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Waldemar Leôncio Mendes e outra
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801081-98.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Emal Empresa de Mineração Aripuanã Ltda
Advogado: Wiliam Eduardo Freire (OAB/MG 47727)
Advogado: Paulo Honório de Castro Júnior (OAB/MG 140220)
Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)
Embargada: Companhia de Mineração de Rondônia
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/10/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016311-91.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016311-91.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Richard de Malta Lamarão
Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)
Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015198-36.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015198-36.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Luis Vulpi
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção em 05/12/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015595-95.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015595-95.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Hélio Mendes de Oliveira
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009355-56.2019.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009355-56.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado/Recorrente : Gilberto Cruz Batista
Advogada: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007268-64.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007268-64.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado: Romildo Passos Rafael
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006228-47.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006228-47.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Valdeci de Souza Santos
Advogada: Taynã Kawata Ranucci (OAB/RO 9069)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015182-51.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015182-51.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Sâmia Dionísio de Souza Teixeira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Paloma Raiély Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002173-65.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002173-65.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Teodomiro Machado de Macedo
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção em 19/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002184-94.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002184-94.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Lourival Ferreira de Oliveira
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção em 04/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002508-84.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002508-84.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Cleunice Claudina Alves

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção em 22/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804277-76.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034629-93.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Lais Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Maria das Graças do Carmo de Araújo e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção em 05/11/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804254-33.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013012-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado: Josiclei Rosa Pereira
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção em 04/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804510-73.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011027-84.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Edson Osival Furlanetto
Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
Agravado: Banco Pan S/A
Agravado: Banco Daycoval S/A
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040723-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040723-57.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelada: Maria Emiliana Andrade Moreira
Advogada: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Advogada: Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/05/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7047955-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047955-23.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/RO 4391)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado: Moisés Batista De Souza (OAB/RO 2993)
Apelada: Caroline Lisiane Batista Lima
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020948-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020948-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Apelada: Expedita Fátima Gomes de Figueiredo
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017805-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017805-93.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Porto Veículos Ltda
Advogada: Maria Katia Batista Martins (OAB/AM 9581)
Advogada: Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24592)
Advogado: Fábio Marcelo Cordeiro da Silva (OAB/PE 19278)
Apelado: Sebastião Lira Sobrinho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/05/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013348-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013348-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Cláudio Bezerra Correia
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Apelada/Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 26/03/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012074-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012074-19.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Clésio Moraes Gomes
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Apelado/Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 10/06/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001916-95.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001916-95.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Izulina Gomes Martins
Advogado: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogada: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 01/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000605-14.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000605-14.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogada: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)
Apelada: Maria das Graças Dias Andrade
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000479-97.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000479-97.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Milton Rodrigues Campos
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/08/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0108280-64.2009.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0108280-64.2009.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Raymundo José Fraga Júnior
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Fundação Rio Madeira
Advogada: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010209-75.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010209-75.2015.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Autovema Veículos Ltda
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: André Vinícius de Barros (OAB/RO 5508)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Suer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
Apelada: Irmãs Lemos Ltda
Advogada: Rosângela Lemos dos Santos (OAB/RO 3600)
Apelada: Maria Luiza Giordani Volpato
Advogada: Roberta Marcante (OAB/RO 9621)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Apelado: Antônio Adriano Almeida da Silva
Advogado: Aluísio de Castro Lessa Júnior (OAB/MT 16375)
Advogada: Rosângela Lemos dos Santos (OAB/RO 3600)
Apelada: Cátia Tavares
Apelada: Carla Daniele Lauxen Eireli - ME
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005186-85.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005186-85.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Roziani Jorge
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelada: Rosane Terezinha Helfenstein
Advogada: Mayza Cristina da Conceição Lourenço da Silva (OAB/RO 8932)
Advogada: Elaisa Minelle dos Anjos Silva (OAB/RO 7811)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008373-74.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008373-74.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Emer Davila Panduro
Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Apelados: Sebastiana Maria de Jesus e outra

Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/05/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012363-05.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0012363-05.2015.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Banco Pan S/A
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Apelados/Apelantes : Maria de Lourdes da Silva de Araújo e outros
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Apelada: Auto Bens Representações Comerciais Ltda - ME
Advogado: Mario Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/07/2019
Decisão: "RECURSO DO BANCO PAN S/A PROVIDO E DOS AUTORES NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000399-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000399-25.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Ieda Paraguassu Gomes
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: Joacy Sandes Raposo Filho
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelada: Regiane Pereira Queiroz
Apelada: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000826-39.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000826-39.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelado: Samuel da Costa Silva
Advogada: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001288-58.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001288-58.2017.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: RN Comércio Varejista S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Hilda Gimeno Redua Lima
Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001424-15.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001424-15.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Samuel Lupicínio de Lima
Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/05/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009977-07.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009977-07.2016.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Vilson Rodrigues
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado/Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Raphael Rezende Rodrigues (OAB/RJ 123779)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/08/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035553-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035553-07.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Carlos Sebastião Dias Caldeira
Advogado: Caetano Vendimiatti Netto (OAB/RO 1853)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)
Apelada: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM
Advogado: Fernando César Pimenta Aguiar (OAB/RO 7233)
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/08/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038286-09.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038286-09.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Yago dos Santos Cordeiro
Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4043)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 20/05/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008562-45.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008562-45.2015.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelados: Valdeci Brandão Moura e outra
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896-O)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000374-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000374-12.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Eloilza Neves da Silva
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelado: Romário Farias Santana
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009629-52.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009629-52.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelantes: Francisco Bezerra Veloso e outro
Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Advogada: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Apelada: Maria de Lourdes da Costa Gusmão
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 28/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015354-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015354-27.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Daniele Costa De Brito
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Apelada: Cairu Transportes Ltda
Advogada: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 20/08/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000651-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000651-62.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria do Carmo Rodrigues Gonçalves
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007100-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007100-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Apelada: Aurilene Alves Gomes Lemos Fernandes
Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020354-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020354-42.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Adrieli Ferreira Ribeiro
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023613-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023613-45.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Priscila Moura Diógenes
Advogado: Macson de Moura Diógenes (OAB/RO 5538)
Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/06/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001551-35.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001551-35.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Agenor Roberto Catoci Barbosa
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 3180)
Advogada: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Apelada: Naiane Santana Malta
Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Advogado: Josafa Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 07/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802423-47.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016338-77.2011.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Agravada: Maria Auxiliadora Silva Cuellar
Advogado: Jones Alves Souza (OAB/RO 8462)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024271-96.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0024271-96.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Embargada: Rosimeire Gomes de Almeida

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 19/11/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012614-67.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012614-67.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Gafisa S/A
Advogada: Vanessa dos Santos Pinto (OAB/SP 208550)
Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/RJ 111795)
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Advogada: Junia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5803)
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 10/12/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002658-32.2018.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002658-32.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Embargantes : Daniel Ramos Garcia e outra
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Embargada: C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 10/12/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035464-47.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7035464-47.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Embargado: Nelson Manoel da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos Em 02/12/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009537-61.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009537-61.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Elzi Ramos de Lima
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/12/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010118-76.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7010118-76.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
 Embargante: Gezelda Maria da Silva
 Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
 Embargado: Banco BMG S/A
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 03/12/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADOS EM MESA:

7033187-58.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7033187-58.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante: Atacadão Rio Branco Exportação e Importação Ltda
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
 Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
 Advogada: Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)
 Advogada: Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)
 Apelada: Buriti Caminhões Ltda
 Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
 Advogada: Nayla Maria Franca Souto (OAB/RO 8989)
 Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
 Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
 Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
 Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
 Apelada: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda
 Advogado: Gerson João Borelli (OAB/SP 164174)
 Advogada: Vanessa Galli Fortuna (OAB/SP 327613)
 Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/SP 138688)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC:

0006894-78.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0006894-78.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante: Evandro Zacarias Mota
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
 Apelado: Condomínio Garden Club
 Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
 Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
 Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
 Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 25/06/2019
 Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

PROCESSOS RETIRADOS:

0804580-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7003568-97.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
 Agravante: Thiago Oliveira dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 22/11/2019

7009909-16.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7009909-16.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Apelado/Apelante: Valcir de Souza
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2019

131 7012460-46.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7012460-46.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Apelada: LV Soluções Ambientais Ltda - ME
 Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2019

0015737-66.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
 Origem: 0015737-66.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelantes/Agravados: Raimundo Pires Sevalho e outra
 Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)
 Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
 Advogada: Débora Mendes Gomes Laueremann (OAB/RO 5618)
 Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
 Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado: Felipe Botelho Silva Mauad (OAB/DF 41229)
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
 Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
 Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)
 Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
 Advogada: Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por Prevenção em 03/12/2018

7006372-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006372-92.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelantes: Edilane de Souza Melo e outro
 Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
 Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
 Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
 Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
 Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
 Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780)
 Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

0801360-84.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo em Petição
 Origem: 7018845-47.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Agravante: Melo Distribuidora de Peças Ltda
 Advogado: Luciano de Almeida Souza Coelho (OAB/AM 9919)
 Advogada: Michelle Nascimento Tachy Coelho (OAB/RO 9918)
 Agravada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 20/09/2019

PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

7000513-87.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7000513-87.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante: Edineia Boritza Gama Mendes Silva
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
 Advogado: Alester de Lima Cóca (OAB/RO 7743)
 Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
 Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB/PE 20366)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 25/11/2019

7010271-90.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7010271-90.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: José Ernito Rech
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 28/11/2019

7010023-27.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7010023-27.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: Geny Vendavacto de Matos
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latela (OAB/MG 109730)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

Ao término do julgamento dos processos, o Presidente registrou que, em razão do retardo para o início da sessão, devido à troca/instalação de novos computadores no plenário, deverá ser enviado ofício à Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação - STIC, determinando que, caso haja necessidade da realização de tarefas dessa natureza, tais procedimentos sejam informados com antecedência aos Gabinetes e à Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau, bem como sejam feitos os devidos testes antes da realização da sessão, verificando o regular funcionamento dos equipamentos, a fim de evitar prejuízos futuros. Ato contínuo, foi deliberado que haverá sessão de julgamento na quarta-feira de cinzas do corrente ano.

Nada mais havendo, às 10h29, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel
 Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 08/03/2016
 Data do julgamento: 06/02/2020
 0008266-62.2011.8.22.0014 - Apelação
 Origem: 0008266-62.2011.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Apelante: Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda. Me
 Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
 Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
 Apelado: Município de Vilhena
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Apelação cível. Interdito proibitório. Posse. Alienação de bem público imóvel. Exceção. Licitação. Ausência.
 Embora seja possível a alienação de imóvel público, esta se caracteriza excepcional e demanda, como regra, a avaliação do imóvel público bem como a realização de licitação na modalidade concorrência, requisitos ausentes no presente caso.
 Ausente a licitação para a venda do bem público, bem como a comprovação da posse do imóvel, inexistente o direito à proteção possessória.
 Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 20/08/2019
 Data do julgamento: 30/01/2020
 0000013-33.2012.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0000013-33.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Cível) Embargante: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz
 Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
 Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
 Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material.
 Ausentes estes pressupostos, não servem os embargos de declaração para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.
 Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 31/10/2016
 Data do julgamento: 06/02/2020
 Processo: 0003978-04.2011.8.22.0004 Apelação
 Origem: 0003978-04.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Apelante: Ivone Maria Cappatto
 Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
 Apelado: Município de Teixeiraópolis
 Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412A)
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Apelação. Ação Ordinária. Acidente de trabalho. Responsabilidade subjetiva. Nexos de causalidade. Comprovação. Ausência. Dever de indenizar. Caracterização. Ausência.
 3. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição : 13/08/2014
 Data de redistribuição: 14/10/2014
 Data do julgamento : 06/02/2020
 Processo: 0013414-93.2011.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0013414-93.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
 Apelante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80253)
 Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
 Procuradores: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B), Fabrício Teixeira
 Noleto (OAB/TO 2937), Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295) e Genivan Caetano de Almeida (OAB/TO 5290)
 Apelada: Carla Meire de Castro Dias
 Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Apelação. Ação Ordinária. Obrigação de fazer e indenizatória. Serviço educacional. Cadeia de consumo. Competência. Legitimidade passiva. Curso superior. Estágios. Rematrícula. Não realização. Ausência de comprovação nexa causal e dano. Improcedência.

1. Em se tratando de ação contra instituição de ensino superior que age por delegação do Estado, o foro competente é o da Justiça estadual e, por abranger relação de consumo, visto que houve a prestação de serviços de educação mediante pagamento, o consumidor poderá ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, devendo prevalecer a norma especial (art. 101, inc. I, do CDC) em relação à norma geral.

4. Recursos providos.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição : 13/08/2014

Data de redistribuição: 14/10/2016

Data do julgamento : 06/02/2020

Processo: 0009922-93.2011.8.22.0001 Apelação

Origem: 0009922-93.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80253)

Apelante: Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS

Procuradores: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B), Fabrício Teixeira

Noleto (OAB/TO 2937), Adriano Bucar Vasconcelos

(OAB/TO 2438) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelada: Sandra Regina Dias dos Santos Melo

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Apelação. Ação Ordinária. Obrigação de fazer e indenizatória. Serviço educacional. Cadeia de consumo. Competência. Legitimidade passiva. Curso superior. Estágios. Não disponibilização. Dano moral. Valor.

5. Negado provimento aos recursos.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data: 14/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição :24/10/2017

Data do julgamento : 06/02/2020

0000528-14.2015.8.22.0004 Apelação

Origem: 00005281420158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Carlos Bezerra Júnior

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação. Ação penal. Suspensão dos direitos políticos. Sentença. Efeitos.

1. A suspensão dos direitos políticos é um dos efeitos da condenação imposta ao réu, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por penas restritivas de direitos.

2. Recurso provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data: 14/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição :21/07/2017

Data do julgamento : 06/02/2020

1000003-02.2017.8.22.0018 Apelação

Origem: 1000030220178220018 Santa Luzia d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valto Cesar Felipe Santos

Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação. Ação penal. Denúncia caluniosa. Art 339. Código Penal. Agressão policial. Inexistência. Suficiência probatória. Condenação. Possibilidade. Manutenção.

1. O conjunto probatório converge para a prática do crime imputado na denúncia.

2. Os laudos dos exames de corpo de delito e o depoimento de testemunhas constantes dos autos são elementos de prova suficientes para manutenção da condenação pelo crime de denúncia caluniosa, haja vista comprovarem não ter ocorrido a agressão afirmada pelo apelante.

3. Negado provimento ao recurso.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/01/2020

Data do julgamento : 06/02/2020

0000219-29.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 40001302420198220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Yamil Rivarola Menacho

Impetrante(Advogado): Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Sucedâneo Recursal. Progressão de Regime. PAD pedente. Requisitos preenchidos. Constrangimento Ilegal. Evidenciado. Ordem Concedida.

- Inviável a desconstituição da progressão de regime prisional concedida ao apenado, sob a alegação de descumprimento do requisito subjetivo por estar pendente de julgamento procedimento administrativo disciplinar para apurar suposta prática de falta disciplinar de natureza grave.
- Ordem concedida.

Data de distribuição :27/12/2019

Data do julgamento : 06/02/2020

0001815-40.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00018154020198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lucas Leopoldino dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. MODIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ART. 33, § 3º, "c", DO CPB. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, como é o de roubo, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente.

2. Estabelecida a pena igual ou inferior a 4 anos de reclusão, mas sendo desfavorável uma circunstância judicial, o regime inicial semiaberto é o adequado para a prevenção e reprovação ao ilícito, nos termos do art. 33, § 3º, "c", do CPB.

Data de distribuição :31/10/2019

Data do julgamento : 06/02/2020

0002348-60.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00023486020188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ivana Silveira de Matos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

EMENTA : Penal. Apelação. Crimes contra o patrimônio. Roubo impróprio. Furto. Desclassificação. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Redução. Possibilidade. Conduta social. Personalidade. Valoração desfavorável. Fundamentação idônea. Isenção do pagamento das custas processuais. Deferido na sentença. Recurso parcialmente provido.

1. É impossível a desclassificação do crime de roubo impróprio para furto simples com lesão corporal quando o agente emprega violência contra a vítima para assegurar a posse da res, bem como a sua impunidade.

2. Ausente fundamentação idônea, deve ser afastada a valoração desfavorável da conduta social e personalidade do réu.

3. Não há interesse recursal com relação ao pedido de isenção de custas processuais que já foi deferido na sentença.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/10/2019

Data do julgamento : 06/02/2020

0004458-13.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 00109579620188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apte./Apdo.: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo./Apte.: Antonio da Silva

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Relator: Desembargador José Antonio Robles
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO MINISTERIAL."
Ementa : Apelação criminal. Tribunal do Júri. Preliminar De Nulidade Por Imparcialidade dos Jurados. Interação do Promotor de Justiça com a família da vítima na plateia. Ausência de nulidade. Preliminar não acolhida. Decisão manifestamente Contrária À Prova Dos Autos. Submissão a novo Júri. Impossibilidade. Prisão preventiva. Gravidade do delito. Possibilidade. Recurso Parcialmente Provido.

1. Não se admite a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sem que haja a efetiva comprovação de que determinado fato, especificamente interação de Promotor de Justiça com familiares da vítima na plateia, tenha influenciado os jurados e comprometido a sua imparcialidade. .

2. A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de julgar.

3. Se a fundamentação do douto magistrado é pautada na ausência de elementos concretos que pudessem, eventualmente, atribuir valor negativo às circunstâncias judiciais, a pena-base fixada no mínimo legal deve ser mantida.

4. Recurso ministerial parcialmente provido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/12/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0005618-73.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00017106920148220004 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Rodrigo Aparecido da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA : Execução de pena. Falta grave. Decisão judicial que homologa pad. Ausência de fundamentação. Não verificação. Análise de mérito. Impossibilidade. Perda dos dias remidos no patamar máximo. Fundamentação idônea.

Não há de se falar em ausência de fundamentação da decisão judicial que se limita a analisar a legalidade do procedimento administrativo e aplicar os seus consectários legais em caso de reconhecimento de falta grave.

Reconhecida a falta grave pela autoridade administrativa, compete ao Judiciário, superada a análise dos requisitos formais do procedimento administrativo, apenas a aplicação dos consectários legais decorrentes da infração disciplinar, tais como regressão de regime, reprojeção dos benefícios, perda dos dias remidos dentre outros.

É idônea a fundamentação da perda dos dias remidos no patamar máximo quando fundamentada na gravidade da falta grave cometida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Ata de Distribuição - Data : 13/02/2020
 Vice-Presidente : Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDCS E SAP 2º Grau:

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000658-40.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00026886720198220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Lucas Almeida da Silva
 Impetrante (Advogado): Justino Araújo (OAB/RO 1038)
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

0000660-10.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00029008820198220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Janailson Pereira Lacerda
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

0000659-25.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10005635220148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Pac/Imp: Jackson Alencar Kriiger
 Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	3	0	0	3

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÃO E GESTÃO DE PATRIMÔNIO**

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0002117-70.2019.8.22.8000
 PREGÃO ELETRÔNICO 100/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de alimentação e

serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Alvorada do Oeste/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 19/02/2020 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09h do dia 06/03/2020 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
 Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 14/02/2020, às 12:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1607237e o código CRC A21D2FC8.

**Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0000881-20.2019.8.22.8700
 PREGÃO ELETRÔNICO 098/2019**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a registro de Preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de organização de eventos (equipe de produção, operação de iluminação, operação de som, captação de imagens, edição de vídeo, locação de equipamentos, entre outros), contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução de eventos da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: AWA IDEIAS INTEGRADAS EIRELI

Grupo 1: R\$ 167.198,20

Valor total: R\$ 167.198,20 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos).

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 14/02/2020, às 12:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1607293e o código CRC DAF35E6E.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO Nº 11/2020

1 - CONTRATADA: ECOS TURISMO LTDA ME

2 - PROCESSO: 0311/0044/20

3 - OBJETO: Prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas para atender as necessidades da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 079/2019.

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 13/02/2020, até 31 de dezembro de 2020.

6 - VALOR: R\$ 269.993,00

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2020NE00239 e 2020NE00240

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNCIONAIS PROGRAMÁTICA: 02.364.2062.1274 e 02.128.2062.1365

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.33

11 – ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON/TJRO e Ana Flavia Capanema Merheb – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/02/2020, às 08:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1603830e o código CRC DE4B9778.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 13/2020

- 1 – CONTRATADA: AGUA BELA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0311/0091/20.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L, sem o custo do garrafão e água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml, devidamente lacrados, para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Ouro Preto.
- 4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 12/02/2020 até 31 de dezembro de 2020.
- 6 – VALOR: R\$ 7.969,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00254.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 – ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Miguel Ferreira Netto – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/02/2020, às 08:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1604177e o código CRC 2F9257C7.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 11/2020

- 1 – CONTRATADA: BENEDITO DA SILVA PEREIRA-ME
- 2 - PROCESSO: 0311/0035/20
- 3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão e água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Rolim de Moura.
- 4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 12/02/2020 até 31 de dezembro de 2020.
- 6 – VALOR: R\$ 7.090,00
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários
- 8 – NOTA DE EMPENHO: 2020NE00161
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 11 – ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Robson da Silva Pereira – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/02/2020, às 08:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1603964e o código CRC 1F97E5C1.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 18/2020

- 1 – CONTRATADA: LUCIANO FERREIRA GOI 64370348234 - MEI
- 2 - PROCESSO: 0311/0006/20.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L, sem o custo do garrafão e garrações para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L, para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Santa Luzia do Oeste
- 4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 13/02/2020 até 31 de dezembro de 2020.
- 6 – VALOR: R\$ 4.520,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00257.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 – ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciano Ferreira Goi – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/02/2020, às 08:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1603857e o código CRC E69F21D7.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 5/2020 AO CONTRATO Nº 013/2019

- 1 – CONTRATADA: REFRIMAQUINAS COMERCIO & SERVICOS CENTRAIS DE ARCONDICIONADO EIRELI.
- 2 - PROCESSO: 0311/0029/2020
- 3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12(doze) meses, com reajuste de 2,89% (IPCA/ setembro.2019) e revisão negativa média de 25,00%, e Alteração da Razão Social do Contrato nº 013/2019.
- 4 - DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL: Fica alterada a razão social da contratada para REFRIMÁQUINAS COMÉRCIO & SERVIÇOS CENTRAIS DE ARCONDICIONADO EIRELI, mantendo-se inalterado o número do CNPJ e endereço.
- 5 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato para o período de 22/02/2020 a 21/02/2021
- 6 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado de R\$ 332.904,15 para R\$336.382,07
- 7 – NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00258 e 2020NE00259
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39
- 11 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 13/2019
- 12 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Andreia Ferreira Lobato – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/02/2020, às 08:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1604000e o código CRC C738B9B8.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7026534-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

C VEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 16/10/2019 13:59:38

Data julgamento: 20/11/2019

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES

PAIXAO - RO10059-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: SHIKOU SADAHIRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

- RO5565-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A

Relatório.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por VRG LINHAS AEREAS S/A em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa recorrente ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e R\$ 284,40 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) em virtude de cancelamento de voo e atraso.

Inconformada, pretende a recorrente a reforma da SENTENÇA para julgar improcedente os danos morais e como pedido alternativo a redução do valor dos danos.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser reformada.

Em relação ao quantum, o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, não se revelou razoável, devendo ser reduzido.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para acomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

No caso em questão, a recorrida teve seu voo cancelado unilateralmente pela companhia recorrida sendo realocada em outro somente dois dias depois.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da SENTENÇA.

Não há que falar em condenação da parte recorrente ao pagamento de custas ou honorários, considerando a disposição expressa do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Novembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

Assinado eletronicamente por: AMAURI LEMES

06/02/2020 12:25:50

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 7948260 20020612254947200000007913155

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0800890-53.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2018 16:58:24

Polo Ativo: NETINHO LAMINADOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

- RO7868-A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A

Polo Passivo: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste

DECISÃO

Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.

Assim, homologo a desistência nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo CPC e determino a remessa dos autos à origem.

Isento do pagamento de custas processuais.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Intimação DA SENTENÇA. PRAZO 60 DIAS

Proc.: **0000679-95.2016.8.22.0601**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Vítima do fato: Incolumidade Publica
Denunciado: RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS,
brasileiro, solteiro, RG.520585/RO, CPF. 437.898.972-72, nascido
aos 9/7/1973, natural de Abuna/RO, filho de Raimundo Rodrigues
dos Santos e de Nazaré Cardoso da Costa, encontra-se em lugar
incerto e não sabido.

SENTENÇA: Vistos, etc. Nesta quarta-feira aos 13 dias do mês
de Novembro de 2019. Foi aberta a audiência e constatou-se a
ausência do denunciado; presente a Defensora Pública Dra.
RITHYELLE MEDEIROS BISSI DO NASCIMENTO para atuar
em sua defesa. Presente, também, o ilustre Promotor de Justiça,
Dr. CELSO SACKSIDA VALLADÃO, presente as testemunhas
arroladas na denuncia. Iniciado os trabalhos, foi dado continuidade
na instrução criminal já começada com a oitiva da testemunha PM
Darcio, o MP e a defesa dispensaram a testemunha ausente (PM
Claudenor), prejudicado o interrogatório ante a revelia do réu. As
partes também dispensaram quaisquer diligências nesta fase do
processo, estando satisfeitas com as provas produzidas. As partes
apresentaram alegações finais orais, as quais foram gravadas. Pela
MM Juíza foi prolatada a seguinte SENTENÇA: "Vistos, etc. Relatório
dispensado. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o
pedido da denúncia de fls. 02/03, e, por consequência, absolvo
RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS, já qualificado,
com fulcro no art. 386, II, do CPP. P. R. I. C." A solenidade contou
com a presença dos acadêmicos Patricia Larissa dos Santos Paula
Ribeiro, Livia Paz Camelo e Fabiola Castro de Oliveira. Nada mais
havendo, determinou, a MMª. Juíza, o encerramento do presente
termo, que vai devidamente assinado. Eu, Sumaimana de Melo
Silva, Secretária, que digitei e providenciei a impressão. (a) Luciane
Sanchez - Juízo de direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: **0014333-56.2019.8.22.0501**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Goias

Réu: Flavio Fernandes da Silva

Advogado: Carlos Rogério Pinto Brasil (GO 34714), Soraya Silva de
Sousa (OAB/RO 5169)

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação de que na realidade houve a gravação
do interrogatório do acusado, fl. 60, junte-se a mídia e devolva-
se ao Juízo Deprecante. Retire-se de pauta. Diligencie-se pelo
necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.
Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: **0014109-21.2019.8.22.0501**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul

Réu: Patricio Davi Soares

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação de que na realidade houve a gravação
do interrogatório do acusado, fl. 54, junte-se a mídia e devolva-
se ao Juízo Deprecante. Retire-se de pauta. Diligencie-se pelo
necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.
Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: **0003362-54.2019.8.22.0002**

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: C. N. da S.

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: Intimar o defensor que foi expedida Carta Precatória
à Comarca de Ariquemes/RO, para a oitiva das testemunhas.

Proc.: **0002029-78.2012.8.22.0013**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Adilson Volnei Gorczak, Janerson dos Santos, Leandro
Barbosa Carneiro

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650), Osmar Guarnieri
(oab/ro 6519), Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184), Janes
Cristina Oliveira Cagnini (OAB/RO 8257)

FINALIDADE: Intimar os defensores que foi expedida carta
precatória com a FINALIDADE de interrogar os réus à Comarca
de Cerejeiras (Leandro) e Colorado do Oeste/RO (Adilson e
Janerson).

Proc.: **0001562-12.2020.8.22.0501**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Réu: Jansem Lima Varão

Advogado: Carlos Alexandre Bordão, OAB/MS 10.385

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Designo audiência para o dia 08/04/2020, às 09h30min. Serve
o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante
para juntada nos autos principais n. 00016687520168120019 e
providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono
do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado
dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos
do artigo 263, parágrafo único do CPP. Após cumprida, devolva-
se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Carlos
Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: **0009855-05.2019.8.22.0501**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: W. J. da F.

Advogado: Silvío Carlos Cerqueira (RO 6787), WILSON NOGUEIRA
JUNIOR (OAB/RO 2917)

FINALIDADE: Intimar os defensores que foi redesignado audiência
de interrogatório do réu para o dia 09.03.2020, às 11h10

Proc.: **0005724-21.2018.8.22.0501**

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jonas de Oliveira Martins, Valdemir Bezerra de
Souza

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Maria
Grima da Silva Soares (), Greyce Luana da Rocha Gomes (OAB/
RO 9655), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO: Após a fase de apresentação de resposta à acusação,
as oitivas das testemunhas de acusação foram deprecadas para
a comarca de Guajará-Mirim/RO, o qual informou, em consoância
com a certidão de f. 129 e Ofício nº 85543 (f. 130), que os policiais
militares e também testemunhas Carlos Estevão da Silva e Cleuber
Alvarço da Silva estavam residindo nesta capital. Vindo os autos,
a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia

27/03/2019 às 10h30min. Ocorre que a Corregedoria da Polícia Militar informou, em razão do Ofício nº 105/2020 AMRO (f. 148), que o PM Carlos Estevão da Silva está na reserva remunerada e o PM Cleuber Alvarão da Rocha está lotado no 6º BPM de Guajará-Mirim/RO (f. 149). Retire-se de pauta e depreque-se a instrução no que tange a testemunha residente em Guajará-Mirim/RO, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias. Ao mesmo tempo, dê-se vista ao Ministério Público para que informe o endereço da testemunha Carlos Estevão da Silva, atualmente na reserva remunerada. Vindo o endereço ou o cumprimento do ato deprecado, retornem-me os autos conclusos. Intime-se, se for o caso, e depreque-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0002892-15.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Maria de Oliveira Júnior

Advogado: Edson Luiz de Arruda (OAB/RO 9142)

FINALIDADE: Intimar o defensor para fins do art. 427 do CPPM.

Proc.: [0006059-40.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wesley Jandre

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

FINALIDADE: Intimar o defensor que foi redesignado a audiência da Carta Precatória nº 0002683-39-2019.822.0007, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal RO, para o dia 31.03.2020, as 9h20.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0010651-93.2019.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Maria Arruda Souza, Fernando Barbosa Gomes

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315B), Cleilton

Fernandes de Souza (OAB/RO 10359), Marisamia Aparecida de

Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio

Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO

3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

SENTENÇA:

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553;

Cleilton Fernandes de Souza OAB/RO 10359O representante do

Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ MARIA

ARRUDA SOUZA e FERNANDO BARBOSA GOMES, já qualificados

nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teria violado

o disposto no artigo 35, caput, e art. 33, caput, c/c art. 40, III, todos

da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69, do CP. I Relatório. 1

Síntese da acusação: 1º Fato Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 09 de julho de 2019, neta

capital, JOSÉ MARIA ARRUDA SOUZA e FERNANDO BARBOSA GOMES se associaram para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas. 2º Fato No dia 09 de julho de 2019, durante a tarde, na rua Guaporé com rua Xereu, B. Lagoa, nas imediações do Centro de Medicina Tropical de Rondônia CEMETRON, nesta capital, FERNANDO BARBOSA GOMES entregou a JOSÉ MARIA ARRUDA SOUZA, o qual trazia consigo, ambos sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 03 porções de cocaína, pesando cerca de 492 gramas, conforme descrito no auto de apreensão e apreensão e laudos toxicológicos. 1.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados aguardam julgamento recolhido no Sistema Prisional local. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.10.2019. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado os acusados. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória. A defesa de Fernando Barbosa Gomes requer a absolvição do 1º Fato constante da denúncia, ou seja, do crime do artigo 35 e artigo 40, III ambos da L. 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Em caso de condenação, requer o acolhimento da confissão espontânea e a aplicação da redutora prevista no artigo 33, § 4º da L. 11343/06 em seu patamar máximo, fixação do regime semiaberto ou aberto. Por fim, requer a restituição do veículo apreendido NCS2546 registrado em nome de Jhennifer Gonçalves. A defesa de José Maria Arruda Souza requer a absolvição do acusado pelo crime artigo 33 e 35 da lei 11.343/06 por ausência de provas que indique que o acusado praticava o tráfico de drogas. Em caso de condenação, requer o conhecimento da atenuante da confissão espontânea e seja a pena fixada no mínimo legal. Requer a aplicação do regime aberto para o cumprimento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por medidas cautelares restritiva de direito. Por fim, requer a restituição dos valores e do veículo NDZ3510. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16 e 18); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 40), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA (491,99 gramas), cujo uso é proscrito. Também será valorado como prova o Laudo de Exame Pericial de Constatação e Extração de Dados em Aparelho Telefônico Celular de fls. 62/106. Assim, resta incontestado a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu JOSÉ MARIA ARRUDA SOUZA disse em juízo que aquilo foi armação. O Cavalcante tem perseguição contra sua pessoa por causa de um acidente de trânsito que ocorreu em 2008 e que lesionou ele. A droga não é de sua propriedade. Fenando não é nada seu. Conhecia Pipoca o qual era o patrão dele. Não possui ligação com a droga, pois ela não era destinada a sua pessoa. Ele entregou a droga para um cara. Estava em um restaurante localizado na frente do CEMETRON. Nega os fatos. Não chegou a ver a droga. Havia um cara no local esperando a droga. Randinho Soares foi atrás de sua pessoa, poi foi a pessoa que o Cavalcante mandou. Randinho foi na casa de sua mãe e pegou seu número, bem como o ligou três semanas antes dos fatos. Randinho ligou perguntando sobre droga, porém informou que não mexia mas com aquilo e desligou o telefone. Randinho mandou um áudio no Whatsapp e o respondeu dizendo que não mexia mais com aquilo. Bloqueou ele e apagou o contato. Duas semanas depois, Randinho foi atrás de sua pessoa questionar sobre as drogas. Respondeu que não mexia mais com droga. Ele pediu ajuda para achar uma pessoa que mexia com droga. Lembrou do Rafael, vulgo pipoca. Tinha o número dele, pois ele fez um serviço em seu carro. Disse para Randinho que daria um oi para o Pipoca e caso ele respondesse, ambos poderiam conversar. Deu o oi para o Pipoca e ele o retornou ligando pelo whatsapp. Pipoca

questionou se era seu carro que estava quebrado, porém respondeu que era uma outra situação, pois tinha uma pessoa que o estava perturbando dizendo que devia uma dívida e queria pagar. Passou o telefone para o Randinho que disse que queria meio quilo e foi informado que era R\$ 6.000,00 o preço da droga. O Pipoca mandou o contato de Fernando no seu celular. Disse para Randinho anotar o número, porém ele informou que estava sem celular, bem como pediu que fizesse a ligação do seu celular. Disse para ele mandar uma mensagem, porém não deu certo. Três dias antes da prisão, ele (Randinho) foi novamente na casa da sua mãe, porém querendo o seu endereço. Ele (Randinho) foi até sua casa pedindo para marcar com o colega. Mandou um oi para o Pipoca. Pipoca ligou para ele e marcaram. Era para ter sido marcado o encontro na casa dele atrás da lotérica na México. Ele (Randinho) foi até na sua casa questionando que horas chegaria do trabalho, porém sua mulher disse que não viria almoçar já que apenas vinha busca-la. Ele (Randinho) ficou me esperando e disse que não poderia ser mais na sua casa, bem como pediu para falar com seu colega se poderia ser no seu trabalho. Disse que não queria envolvimento com aquilo, porém Randinho disse que somente seria aquela vez. Alega que Randinho estava sendo pressionado por alguém. Ele disse que seu colega iria no local, pois iria repartir com ele. Randinho daria R\$ 3.000,00 e a outra pessoa R\$ 3.000,00. O valor da droga era R\$ 6.000,00. Disse que faria aquilo, porém apenas daria as características dele, bem como repassaria as suas, sendo que no momento ambos deveriam resolver os seus problemas. Deixou seu filho, bem como deixou sua mulher na CLINERON e foi para o trabalho. As 12h10min, o colega de Randinho mandou um áudio dizendo que era colega de Randinho e estava no meio fio do hospital embaixo de um pé de azeitona trajando uma camisa branca, boné preto, óculos de grau em um gol branco. Mandou esse áudio para o Pipoca e não para Fernando. Pipoca mandou dizer para ele que iria demorar, mas disse para ele que não queria se envolver. Pipoca disse que ainda ia na casa do menino, pois ele não tinha dito que era do Fernando. Foi até o encontro da pessoa e foi questionando onde estava a droga, porém respondeu que não era com sua pessoa. Quando foi sair do local, ele disse para ficar ali consigo, porém disse que ia trabalhar. Uma mulher do restaurante o questionou se iria almoçar naquele momento. Respondeu que iria almoçar, mas antes buscaria a quantia de R\$20,00. Foi até o contêiner e pegou o seu dinheiro, bem como voltou para almoçar. Esse cara ainda estava no local esperando. Disse para mulher que iria comer bife frito e ela informou que havia duas pessoas na sua frente esperando. Informou que ficaria esperando sentado na mesa. Esse cara estava há 20 metros da sua pessoa. A mulher do restaurante foi até o rapaz e pediu para ele se afastar devido a fumaça do cigarro que ele fumava. Após dez minutos, a polícia chegou no local e fez abordagem. Foi colocado no chão. Foi colocado de frente para o Fernando e acusado de receber a droga que Fernando trazia. Fernando disse que não estava trazendo droga mim. Foi colocado em um outro carro, sendo que Cavalcante disse que o pegaria de um jeito ou de outro, bem como ele acabaria com sua vida. Não tem ligação com a droga. Indiretamente confessa ter intermediado os encontros, aduzindo que aquela foi sua “burrice” de ter cedido a insistência da pessoa que o procurou. Um veículo foi apreendido em sua casa. O veículo é de sua sobrinha. Foi apreendido consigo o valor de R\$ 2.700,00, sendo que R\$1.090,00 estava na sua carteira no contêiner. Trabalhava com lixo hospitalar no CEMETRON. Ganhava R\$ 1.800,00 e R\$ 300,00 de vale alimentação. O dinheiro que foi apreendido em sua casa é oriundo de economias que juntava com sua esposa. Possui passagem por tráfico de drogas no ano de 2008. Estava a 07 anos trabalhando naquela empresa. Não conhece Fernando. Trabalhava como plantonista no CEMETRON. O réu FERNANDO BARBOSA GOMES disse em juízo que a droga era do Pipoca. Ia entregar para o rapaz do gol que o Pipoca tinha lhe dito. Conheceu Pipoca jogando bola. Pipoca questionou se estava trabalhando, bem como se desejava fazer um dinheiro a mais. Trabalhava com sua mãe em um bar. Topou o serviço, mesmo não sabendo o qual seria. Ele (Pipoca)

disse que um certo dia faria um serviço, porém naquele dia não deu certo de levar a droga. Na segunda feira, ele disse que era para levar a droga para uma pessoa. Confirmou o serviço para ele. Ele disse para encontrar ele na praça do Três Marias. Tinha dormindo na casa de sua namorada. Almoçou com ela, bem como pediu o carro emprestado. Ela não sabia o que iria fazer. Foi até a praça do Três Marias. Pipoca estava praça com um carro Hb20 branco. Falou com ele, bem como ele disse que era para entregar a droga no CEMETRON. Questionou para ele quem seria a pessoa que receberia. Ele disse que teria uma pessoa no local esperando de chapéu, camisa branca, bermuda jeans e óculos de grau. Foi até o local e viu a pessoa debaixo do pé de azeitona, ao lado do lanche. Deu a volta com o carro, encostou e entregou a droga para a pessoa. A pessoa pediu para pesar a droga. Disse que a droga já estava certa, pois o Pipoca disse que era para ele. Ele o chamou para pesar a droga no carro dele. Foi até o carro dele, abriu a porta, bem como pesou a droga, sendo que nesse momento a polícia efetuou abordagem. Essa pessoa que receberia a droga foi embora. A polícia veio com o coroa Zé Maria lá do lanche algemado. Não conhecia o Zé Maria. Trocou mensagens com uma pessoa, mas não sabia que era o Zé Maria. Conversou com ele sobre fazer “alguns lados para ele”. Conversou uma vez com o Zé Maria e ele o questionou sobre e que estava fazendo, porém não deu certo de conversar mais com ele, pois estava indo para o banho. Ele tinha o seu celular por causa do Pipoca. O aparelho celular era do Pipoca, pois foi ele quem deu o aparelho. Zé Maria tinha o número do Pipoca. Ganharia R\$ 100,00. No dia que fez a entrega da droga, era para pegar R\$ 6.000,00. Não recebeu o dinheiro da droga, bem como não recebeu o dinheiro do Pipoca. Já foi preso por receptação. Levou a droga para o indivíduo do Gol branco, pois a droga era para ter sido entregue a ele. Ele tinha as características de óculos, camisa branca e bermuda jeans que tinham sido informadas. O cara da droga foi liberado, pois ele foi embora. Ele não levou a droga. O certo era para vir os três presos, pois ele estava na situação. Prenderam sua pessoa, o Zé Maria e esse cara. Não era para entregar a droga para Zé Maria, pois não conhecia ele e não o tinha visto. Não viu o policial prendendo Zé Maria. Disse que a droga era de Pipoca o qual estava na praça do Três Marias. Os policiais disseram que a Droga era do Zé Maria. Foi agredido, bem como disse que a droga era do Zé Maria para não ir preso. Eles disseram que seria solto, bem como soltariam o carro de sua mulher caso confirmasse os fatos. Eles o levaram até o apartamento de sua namorada. Ela não estava mais no local. Um chaveiro foi até o local e abriu a porta. Eles reviraram tudo atrás da droga. Eles disseram que se o Zé Maria saísse dessa vez, acabariam pegando ele em outro momento. Eles pediram para dizer que a droga era do Zé Maria, mas a droga não era dele. Quem lhe deu a droga foi o Pipoca que é o Rafael. Eles ameaçaram de prejudicar sua mãe e o restante de sua família caso não colaborasse. Lembra-se parcialmente da placa do gol branco. Na época dos fatos, estava trabalhando e estudando. Não leu o seu depoimento. Não confirma que tenha que dito que no dia anterior tinha feito uma entrega de droga. Não ameaçado por Zé Maria. Viu ele pela primeira vez naquele dia. Sabe apenas as características dos agentes que tinha dito que se confirmasse os fatos seria liberado. O policial ameaçou jogar droga dentro da casa de sua mãe. O celular e o chip eram do Pipoca, sendo que apenas colocou seu cartão de memória no aparelho. A testemunha JORGE DE PAULA BRAGA ROCHA disse em juízo que nada sabe sobre a droga. Conhece Zé Maria, pois trabalhava com ele. Não conhece Fernando. Estava no local dos fatos. Saiu para almoçar, sendo que Zé Maria Saiu em direção ao lanche. Zé Maria parou para conversar com um rapaz de bermuda jeans, blusa branca e boné preto. Ficou mexendo no celular, sendo que foi chamado por Zé Maria para ir almoçar no lanche. Estava esperando sua esposa no local. Escutou alguém dizer “perdeu, perdeu, perdeu”. Viu que os policiais estavam deitando Zé Maria no chão, bem como prendendo mais duas pessoas debaixo do pé de azeitona. O policial deitou Zé Maria no chão e disse que estava há seis meses o procurando. O policial pegou um papelote da mão da

pessoa que estava de blusa branca. Soltaram uma pessoa que entrou no gol branco. Entrou para o CEMETRON. Ele estava com a chave do contêiner. Depois voltou um carro hb20 e entrou dentro do hospital, sendo que saiu um policial de blusa vermelha. O policial deu a chave para abrir o contêiner, sendo que em seguida eles revistaram. Zé Maria não se ausentou do local de trabalho antes do meio-dia. Zé Maria não estava de posse de sacola ou algo na mão. Zé Maria estava comendo e ficou assustado com uma pessoa apontando a arma para ele. O pacote branco estava na mão do indivíduo de blusa branca e boné preto. O policial pegou da mão dele. Essa pessoa foi rendida, mas não foi presa. Não tinha conhecimento que Zé Maria fazia transação ilícita. Não foi pego sacola na mão de Zé Maria. De outro canto, o policial civil/testemunha FRANCISCO CAVALCANTE GUANACOMA disse em juízo que trabalhou na investigação. Conhece José Maria, pois ele já teve envolvimento com drogas há oitos anos, sendo ele era o alvo principal naquela data. Receberam informação que José Maria trabalhava no CEMETRON em uma empresa terceirizada e naquele local fazia entrega. Fez outras campanas e viram que algumas vezes ele chegava no CRV. Recebeu informações de que, no dia dos fatos, ele entregaria substância entorpecente. Ficaram no local por meio hora e viram ele saindo com uma sacola de dentro do CEMETRON. Viram ele entregando para Fernando, dono do fiat branco. Fizeram abordagem no momento da entrega. Foram na casa dele e localizaram uma quantia em dinheiro, bem como um anel de ouro. Voltaram no CEMETRON e localizaram mil reais na carteira dele. Zé Maria disse que estava fazendo aquilo, bem como ia entregar para outra pessoa. Fernando falou que pegou de outra pessoa, mas não sou informar quem. José Maria está sendo investigado há dois mês. Quando fizeram a abordagem em José Maria, não havia uma terceira pessoa no local com ele. Apenas havia os dois no local dos fatos. Em um trabalho anterior, estava perseguindo José Maria em um trabalho e acabou se acidentando. Na casa do acusado não foram encontrados apetrechos, balanças ou outras coisas para endolamento. No momento da abordagem em Fernando, não prometeram nada para ele entregar José. Retifica o termo dito anteriormente e diz que foi Fernando quem desceu do carro para entregar para o José Maria. José Maria iria entregar para outra pessoa. Estava investigando a conduta dele, pois a denúncia dizia que ele fazia a entregar no local de trabalho dele. Fernando foi investigado outras vezes, mas por outros colegas. Portanto, em que pese os argumentos expostos pelos acusados, a autoria dos delitos é certa e recai sobre os acusados, pois as provas e as circunstâncias do fato confirmam as práticas criminosas. Muito embora José Maria negue as práticas delitivas, afirmando que não possui ligação com a droga, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, ressalto que o depoimento do policial é categórico e corrobora em juízo as informações produzidas fase policial, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, é preciso registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional, sendo ela fruto de uma intensa investigação realizava pelos agentes de polícia do DENARC após informações de que os acusados, principalmente José Maria, estavam de forma associada praticando o tráfico de drogas, ocasião a qual ainda resultou na apreensão de dos entorpecentes. Consta, ainda, que, além da fase de acompanhamento policial que resultou na apreensão do entorpecente, houve a extração de dados dos aparelhos dos acusados os quais confirmar o teor da exordial acusatória. Em relação as condutas individualizadas, é necessário fazer alguns apontamentos: Inicialmente o acusado José Maria nega todos os fatos imputados contra si, aduzindo que toda a ação policial foi armação. Relatou, ainda, que não possui ligação com a droga, bem

como ela não era destinada a sua pessoa. Ocorre que, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, o acusado José Maria conta detalhadamente como se envolveu nos fatos, intermediando o promitente comprador da substância entorpecente com o promitente vendedor da mesma, para tato, diverge em alguns pontos levantados na investigação policial. Narra José Maria que uma pessoa denominada Randinho o procurou a fim de comprar droga do tipo cocaína. Relatou ele que, inicialmente, se absteve de envolvimento com aquela prática ilícita, sendo que, após muita insistência, acabou o auxiliando indiretamente passando o numero de uma pessoa denominado Pipoca que tinha a substância disponível para venda, inclusive utilizou seu aparelho telefônico nessa empreitada criminosa, entrando em contato com vendedor. Corroborando parcialmente os fatos e eventos da negociação relatados por José Maria, está o relatório de Extração de Dados que registra 24 chamadas telefônicas do terminal de José Maria Arruda para o terminal de Fernando Barbosa Gomes entre 28.06.2019 e 09.07.2019 e não para as pessoas denominas Pipoca ou Randinho. A forma como ocorreram os fatos relatados por José Maria, bem como o relatório de extração acarretam o reconhecimento da prática do tráfico de drogas e associação ao tráfico. Ratificando as provas colhidas nos autos está o depoimento prestado por Fernando Barbosa perante a autoridade policial que relata que foi contratado por Pipoca naquele dia para entregar meio quilo de cocaína para José Maria no CEMETRON. Desta forma, não pode ele alegar desconhecimento da substância entorpecente, bem como aduzir a existência de uma terceira pessoa no local, sendo essa o destinatário real da substância. Em nenhum lugar dos dados extraídos do aparelho celular de Fernando aparecem os indivíduos denominados Randinho ou Pipoca. Ademais, conforme relato policial em juízo, Fernando entregaria a substância entorpecente para José Maria e conseqüentemente José Maria entregaria a substância para outra pessoa. Destaca-se que o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva (adquirir, ter em depósito, guardar, transportar, oferecer, expor à venda, vender, entre outros), podendo o agente praticar um ou mais atos típicos para que incorra nas sanções penais cominadas. O acusado José Maria não é neófito nesta prática criminosa, já possuindo outras ocorrências policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, não sendo mera coincidência ter sido abordado em circunstâncias evidenciadoras da mercancia. Em relação as condutas praticadas pelo réu Fernando Barbosa Gomes, ele confessou em juízo a autoria delitiva de que iria fazer a entrega de substância entorpecentes no CEMETRON, porém relatou que seria para uma terceira pessoa que estava em um gol branco. Disse Fernando que foi contratado por Pipoca a fim de realizar o transporte de drogas na região de Porto Velho, sendo que, no dia dos fatos, recebeu a substância de Pipoca a qual era para ser entregue no CEMETRON para uma pessoa que estava esperando no local trajando chapéu, camisa branca, bermuda jeans e óculos de grau. Ocorre que, conforme relatado acima, em nenhum momento da instrução probatória aparece essa terceira pessoa relatada por Fernando e José Maria. Pelo contrário, o decorrer do relatório de Extração de Dados mostra que José Maria mantinha um contato efetivo com Fernando e não da forma como tinha dito intermediando a conversa entre Randinho e Pipoca. Fernando também realizava o comércio de substância entorpecentes com outros indivíduos no município de Porto Velho, não sendo ele uma mera mula do tráfico, mas sim um traficante efetivo com grande poder de comprar e venda de substâncias entorpecentes. O relatório deixa claro que não era esporádico o contato de Fernando com José Maria. O áudio remetido pelo terminal de José Maria para Fernando em 29.06.2019 as 15h53min11ss deixa claro a relação de parceria entre os acusados, mostrando a estabilidade permanente para venda de substâncias entorpecentes. Deste modo, a confissão parcial do réu Fernando está respaldada nos demais elementos de provas colhidas durante a instrução processual. Não restou

demonstrada a existência de qualquer coação, valendo a confissão de autoria pela força de convencimento que nela se contém, e não pelo lugar em que prestada. Confissão extrajudicial - Hipótese em que confrontada por outros elementos de convicção carregados aos autos - Irrelevância de posterior retratação em juízo - Validade reconhecida. (TJSP - RT 640/292). No tocante à materialidade da associação ao tráfico, a análise do tipo demonstra se tratar de crime formal, que, conseqüentemente, se consuma com a mera união dos envolvidos, ou seja, no momento em que se associam (de forma estável e duradoura para a prática do tráfico de drogas). Em análise dos autos, verifica-se que, antes de 09 de julho de 2019, José Maria estava associado de forma estável e permanente com Fernando. Por sua vez, Fernando também estava associado a outras pessoas com o viés de praticar o tráfico de drogas. Ainda que não há identificação precisa dos demais integrantes dessa associação criminosa isso, por si só, não descaracteriza o fato de existir outros indivíduos como ajuste prévio e estabilidade permanente de propósitos as práticas delitivas do tráfico de drogas. O crime de associação ao tráfico é autônomo, ou seja, por mais que esteja intimamente relacionado com os delitos previstos nos arts. 33 e 34, ele possui elementos próprios, descrevendo, assim, um crime independente e constituindo-se como tipo distinto daqueles. Não existe necessidade de que algum dos delitos venha a ocorrer, pois a simples reunião, demonstrada por atos sensíveis no mundo exterior, contendo um ajuste prévio e duradouro de vontades com tal FINALIDADE já caracteriza o delito tipificado no art. 35. Punem-se os atos preparatórios para a prática de algum dos delitos elencados no art. 35. Assim, não é necessária a efetivação dos delitos, mas, simplesmente, a associação, como ocorre nos autos. Importante destacar que o STJ também possui uma tese solidificada quanto a essa questão, isto é, de que "Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente", conforme os Acórdãos proferidos no HC 441712/SP; no RHC 93498/SC; no HC 432738/PR; no HC 137535/RJ; e no HC 148480/BA. Ademais, registre-se que os ônus de demonstrar a inocência a respeito das práticas das condutas delitivas incumbem aos acusados, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução. A causa de aumento de pena descrita no art. 40, III também se faz presente em razão das condutas delitivas terem ocorridas nas imediações do Centro de Medicina Tropical de Rondônia CEMETRON. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus serem condenados pelos crimes imputados na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO JOSÉ MARIA ARRUDA SOUZA e FERNANDO BARBOSA GOMES, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 35, caput, e art. 33, caput, c/c art. 40, III, todos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar as penas. O réu José Maria Arruda tem 41 anos e registra antecedentes criminais nos seguintes processos deste Estado: 0119735-83.2006.822.0501 art. 180 do CP; 0083078-74.2008.822.0501 art. 33 e 35 da Lei de Drogas a pena foi executada nos autos 0035386-45.2009.8.22.0501; 0011688-73.2010.822.0501 art. 21 da Lei de Contravenções. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado trabalhava no local onde traficava drogas); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da

saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); conseqüências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 491,99 gramas de COCAÍNA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Ainda, o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenações diversas, conforme relatado acima. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando as condenações nos autos 0119735-83.2006.822.0501 e 0011688-73.2010.822.0501, enquanto a condenação nos autos 0083078-74.2008.822.0501 será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem. Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidi o STJ: CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. () Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222) Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06: Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a pena intermediária em 01 (um) de reclusão e pagamento de 100 dias, passando a pena intermediária para 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a sua pena intermediária em 01 (um) ano e 100 dias-multa, dosando a pena intermediária e 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, majoro

a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 1166 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu JOSÉ MARIA ARRUDA condenado, definitivamente, à pena de 16 (DEZESEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 2.099 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado. O réu Fernando Barbosa Gomes tem 18 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 491,99 gramas de COCAÍNA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da n.º Lei 11.343/06: Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a atenuante da menoridade relativa e confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 550 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, da n.º Lei 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico,

considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Fernando Barbosa condenado, definitivamente, à pena de 11 (ONZE) ANOS E 01 (UM) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 1.574 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado. IV Considerações Finais Determino a incineração da droga e apetrechos. Recomendo os réus na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. A perda também incide sobre o veículo NCS2456, pois era utilizado por Fernando no momento em que foi abordado com a droga. De outro lado, em que pese a existência de uma investigação prévia, não se comprovou, em juízo, a utilização do veículo NDZ-3510 no transporte da droga. Não há imagens feitas na investigação da utilização desse veículo que comprove efetivamente a sua utilização. No dia dos fatos, o veículo estava em local diverso da apreensão, desta forma determino a sua restituição a quem comprovar a propriedade. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012296-56.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Nonato da Silva

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

SENTENÇA:

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104) O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO NONATO DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório. 1 Síntese da acusação: Consta na denúncia que no dia 10 de agosto de 2019,

durante a tarde, na Rua Polivalente esquina da Rua Açaí, Bairro Canaã II, nesta capital, FRANCISCO NONATO DA SILVA trazia consigo, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, uma porção de cocaína, pesando cerca de 2,06g (dois gramas e seis centigramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 23) e laudo toxicológico preliminar (fl. 33). I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, teve sua prisão convertida em preventiva no dia 11/08/2019 pelo juiz plantonista. O denunciado foi solto no dia 21.08.2019, conforme DECISÃO em HC n. 0003566-07.2019.8.22.0000. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 21.10.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a descrita no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06. A defesa requer que seja desclassificada a imputação feita na exordial acusatória. Em caso de condenação, pleiteia a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21/22) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 60), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório judicial, o réu FRANCISCO NONATO DA SILVA disse em juízo que a droga apreendida é destinada ao seu uso. Disse que pegava droga com a prima de Nelis. Nelis e Júnior estavam sem dinheiro para comprar drogas e que comprou a droga para eles, com a promessa de pagamento posterior. Nelis e Junior não pagaram no dia acordado e ele foi cobrar. Comprou 5 gramas de cocaína pelo valor de R\$ 150,00. Nelis e Júnior ficaram devendo R\$ 60,00 reais cada. Usaram drogas juntos duas vezes. Trabalha com pintura de automóveis. Começou a usar drogas após o falecimento de sua mãe. A testemunha JOÃO PAULO VITOR DA SILVA disse em juízo que conhece Francisco pois alugou uma casa próxima a dele. Se conheceram em um bar próximo de sua residência. Foi detido porque estava próximo de onde aconteceu a abordagem. Não foi pego com drogas. Disse que com Francisco só sabe da droga que foi apresentada na Central de Polícia. Não sabe informar se Francisco faz o comércio de drogas. Francisco trabalha pintando automóveis. Conhece Nelis pois ela era cunhada de uma mulher com que ele morava e que Júnior é o esposo dela. Disse que não falou para o Delegado que havia visto Francisco cobrar uma dívida de droga de Nelis. Informou que já usou foi usuário de maconha. De outro canto, o policial militar ANDERSON GOMES DA SILVA disse em juízo que o CIOP passou a ocorrência para eles como crime de ameaça, ao chegar no local e falar com Nelis ela disse que alguns dias atrás estava com Júnior, uma outra amiga e Francisco na casa dele bebendo bebidas alcoólicas. Francisco havia vendido fiado os entorpecentes para Nelis, ela tinha dado parte do valor, porém, Francisco continuava cobrando. Em um outro dia quando Nelis saía de casa com Júnior, Francisco insinuou estar armado ao fazer novamente a cobrança do valor, momento em que eles saíram correndo do local. Foi quando foi solicitada o apoio da polícia, a guarnição ao se dirigir ao local foi autorizada por Francisco a fazer buscas no imóvel, onde foi possível apreender um invólucro de substância entorpecente. Indagado sobre as acusações, Francisco confirmou que eles usavam drogas e bebiam juntos, mas negou que estivesse ameaçando o casal e fazendo a venda de drogas. Disse ainda que Francisco informou que a droga apreendida era destinada ao seu uso. Disse que Nelis informou aos policiais que costumava comprar droga com Francisco. Disse que a região que Francisco mora é de difícil acesso. Disse que não pode confirmar se Francisco trabalha com a pintura de automóveis.

Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). A abordagem policial não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a polícia militar foi solicitada a comparecer no local dos fatos onde a ocorrência relatava que o réu estava ameaçando Nelis e Júnior, por terem adquirido substância entorpecente com ele e não terem pago. De posse das informações, a patrulha policial se deslocou até o imóvel a fim de verificar os fatos narrados. Ao chegarem no local, os policiais foram recebidos pelo denunciado o qual foi comunicado da ocorrência, autorizando assim a diligência no local. Durante a revista no imóvel, foi encontrado uma porção de cocaína pesando 2,0 gramas, bem como o valor de R\$ 25,50 reais em notas fracionadas. Perante a autoridade policial, bem como em juízo o réu negou que estivesse comercializando a droga e que não havia ameaçado Nelis. Informou que havia comprado entorpecentes para Nelis e Júnior com a promessa de quitação do valor. Fato é que há apreendido nos autos 01 (uma) porção de cocaína pesando 2,00 gramas. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, contendo dezoito verbos no núcleo do tipo penal. Assim, a realização de qualquer deles implica na consumação da infração e não só o efetivo comércio de droga. O tráfico de drogas está comprovado no momento em que o réu disse em juízo que havia comprado drogas para Nelis e Júnior, e que os mesmos ficaram compromissados em repassar o valor da compra para ele posteriormente, ou seja, ele efetuou a venda da substância entorpecente, incidindo em uma das condutas nucleares descritas no caput art. 33 da L. de Drogas. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO FRANCISCO NONATO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 44 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da

vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Deixo de expedir Alvará de Soltura, pois o condenado respondeu o processo em liberdade. Revogo eventuais cautelares impostas na soltura de Francisco Nonato da Silva. A respeito dos demais bens/valores apreendidos na posse do condenado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos na posse e na residência do condenado, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0016993-23.2019.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Francisco dos Santos Marinho

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

DESPACHO:

Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 46/49. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 10h00. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0015125-10.2019.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Rafael Fernandes Lisboa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

Vistos, Verifico que a defesa preliminar apresentada pelo advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), às fls. 59/61, é intempestiva, conforme certidão de fls. 62, sendo assim, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 08h30. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0001472-04.2020.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Valdemir Oliveira Marques Junior

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido formulado por VALDEMIR OLIVEIRA MARQUES JUNIOR, devidamente representado por seu procurador, pleiteando a revogação da sua prisão preventiva. Aduz o requerente possuir os pressupostos que autorizam sua liberdade provisória, sendo residência fixa, trabalho lícito, bem como se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito (fls. 24/26). É o relato. Decido. Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Examinando os autos observo que há prova concreta da infração penal (v. auto de apreensão e laudo de exame químico toxicológico definitivo), bem como restar devidamente comprovado a autoria delitiva. O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 07 de agosto de 2019 imputando ao postulante a prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 35, ambos da L. 11.343/06. Segundo consta na exordial, em data e local que não suficientemente apurados, sabendo-se que anterior ao dia 07 de agosto de 2019, nesta capital, Edson Alvino de Souza Lima, vulgo Loirinho e Valdemair Oliveira Marques Júnior, vulgo Marquinhos se associaram para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas. Ainda, no dia 07 de agosto de 2019, durante a manhã, rua Taína, 8727, B. Teixeira, nesta capital, Valdemir Oliveira Marques Júnior, vulgo "marquinhos" e Edson Alvino de Souza Lima vulgo "loirinho", tinham em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, aproximadamente, 3,5 (três quilos e meio) de entorpecente entre maconha e cocaína, conforme atesta laudo de apresentação e laudo toxicológico definitivo, além de material sabidamente utilizado para o endolamento. Encerrada a instrução processual nos autos 0001472-04.2020.822.0501 foi proferida SENTENÇA condenatória em desfavor do postulante, condenando-o a pena de 11 (onze) anos de reclusão, além do pagamento de 1.500 dias-multa em regime fechado. Deste modo, não há que se cogitar meros indícios de autoria e materialidade, visto que estão devidamente comprovados no bojo da SENTENÇA condenatória. A persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. A quantidade de droga apreendida é relevante, consistindo em MACONHA (3.436,99 g três quilos quatrocentos e trinta e seis gramas e noventa e nove centigramas) e COCAÍNA (37,46 g trinta e sete gramas e quarenta e seis centigramas), de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, tampouco

sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a gravidade concreta da conduta. A grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se. Prossiga-se com marcha processual. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0015825-83.2019.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jeferson Silva de Oliveira

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

DESPACHO:

Visto s, Recebo a defesa preliminar de folhas 70. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 09h00. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0009367-50.2019.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Enderson Silva Campos, Edinho Batista Campos,

Bruna Silva Campos, Brenda Silva Campos, Janaina Silva Cunha

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

DECISÃO:

Visto s, Recebo a defesa preliminar de folhas 173/174. Verifico que a defesa preliminar apresentada pelo advogado Fernando Maia (OAB/RO 452) às fls. 141/143 é intempestiva. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2020, às 11h15. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0002854-66.2019.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Paulo Sérgio da Rocha de Sena

Advogado: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)

DESPACHO:

Visto s, Recebo a defesa preliminar de folhas 68/69. Verifico que a defesa prévia apresentada pela advogada Joelma Alberto (OAB/RO 7214), às fls. 72/104, é intempestiva, sendo assim, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo

41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 10h40. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017162-10.2019.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Emerson Ramos de Jesus

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

DESPACHO:

Visto s, Recebo a defesa preliminar de folhas 53/57. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 09h30. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0001445-21.2020.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Iago Portal Batista

Advogado: Catia Aparecida Cordeiro (RO 9588)

DECISÃO:

Advogado: Edivaldo Soares da Silva 3082, Catia Aparecida Cordeiro Vistos. Trata-se de pedido formulado por IÁGOR PORTAL BATISTA, devidamente representado por seus procuradores, pleiteando a sua liberdade provisória. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Sustenta ser o requerente primário, bons antecedentes, emprego fixo e não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, os agentes do DENARC já estavam investigando o requerente, haja vista as informações de que estava comercializando entorpecentes na Rua Petúnia, 4030, B. Embratel, Porto Velho/RO. Narram os autos que o DENARC foi cumprido MANDADO de busca e apreensão na residência do requerente no dia 16.01.2020. O requerente foi abordado em frente ao imóvel de posse de um saco plástico o qual continha em seu interior Skank pesando 05 gramas. Narra os policiais que ao serem percebidos pelo requerente, ele tentou se desfazer da substância entorpecente lançando-a no solo. Em continuação da diligência, foram localizados no interior do imóvel de Iágor 05 porções de Haxixi pesando 07 gramas, uma balança de precisão, um aparelho celular e a quantia de R\$ 390,00 em notas fracionadas. Ainda narram os autos que o requerente, em tese, faria uma entrega de drogas no momento da sua prisão. Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas

corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. Registro que o requerente possui condenação criminal nos autos 0012097-68.2018.822.0501 pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que o trânsito em julgado daquela ação ocorreu em 07.06.2019. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Ademais, in casu, no momento da prisão do requerente, ele utilizava a residência na empreitada criminosa. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (Art. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0001560-42.2020.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Letícia Gomes Moura

Advogado: Hugo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DECISÃO:

Advogado: Hulgo Moura Martins OAB/RO 4042 Vistos. Trata-se de pedido formulado por LETICIA GOMES MOURA, qualificada nos autos e representado por seu procurador, pleiteando a revogação de prisão preventiva ou substituição da prisão por medida cautelar diversa. Através de seu advogado, sustenta a inexistência de fundamentos idôneos para manutenção da prisão da requerente. Sustenta, ainda, a requerente ser portadora de bipolaridade e necessitar de acompanhamento médico. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do custodiado. Inicialmente, cumpre registrar que não houve nenhuma ilegalidade na execução da ordem de prisão preventiva, sendo que a aferição da prisão passou pelo crivo do juízo da custódia. A prisão se deu no estrito cumprimento de DECISÃO exarada por este juízo no bojo da denominada "OPERAÇÃO ORDO PARTIUM", onde relata, em tese, práticas criminosas da organização criminosa denominada Comando Vermelho com suas atividades voltadas para esta capital e com radiação nas demais cidades do interior do Estado. Referida operação investigou a conduta de diversos suspeitos que atuam

de forma livre e consciente, com "animus" associativo de caráter estável e permanente em uma organização criminosa de natureza armada, sendo esta composta por centenas de membros em todo o país e com atuação forte no Estado de Rondônia, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas no intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, notadamente vantagem financeira decorrente das práticas dos mais variados crimes. As investigações se deram em razão de informações de que os integrantes da referida facção criminosa estavam organizando, por meio de grupos criados no aplicativo de mensagem "Whatsapp", um evento para os membros e seus respectivos familiares. Segundo a denúncia, um dos objetivos da festa era a apresentação pessoal de cada integrante. Ademais, o grupo realizaria o sorteio de um revólver calibre 38 e um colete balístico. No decorrer da operação foram realizadas interceptações telefônicas dos investigados, além de monitoramento do grupo criminoso. Restou apurado que o requerente é, em tese, membro do Comando Vermelho e teria envolvimento com os atos de violência ocorridos no estado do Ceará no início do ano de 2019 por facções criminosas. Consta no bojo da investigação criminal que Letícia Gomes Moura, vulgo Safira ou Antena, ocupava a função de Final do Cadastro do Comando Vermelho, sendo responsável pelo registro, adesão, exclusão e afastamento de faccionados. Ou seja, em tese, a requerente atuava na estrutura daquela organização criminosa, exercendo papel fundamental de controle dos faccionados. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do caderno acusatório, revela, ao menos em tese, a prática das condutas delitivas descritas na Lei de Drogas, Lei de Armas, bem como Organização Criminosa. Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de inexistência de fundamentos idôneos para manutenção da prisão da requerente, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida, no decorrer dos fatos que envolve a operação, sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que

o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido que a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: Habeas corpus. Roubo tentado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pressupostos da preventiva. Liberdade provisória. Denegação. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a liberdade provisória se o crime é grave, cometido mediante violência, emprego de arma, restrição de liberdade e o decreto foi mantido para garantir a ordem pública. (N. 00020578520128220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 22/03/2012) Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Comunique-se a SEJUS para adoção das medidas necessárias ao acompanhamento médico/tratamento da requerente Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: ()

Processo nº 7053226-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Márcia Regina Gomes Serafim, Intimar o requerido e a requerente, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:

DECISÃO COMO MANDADO

A requerente menciona que conviveu com o requerido por aproximadamente seis anos, estão separados há aproximadamente três anos e dessa relação tiveram uma filha. Relata já ter tido anteriormente duas MPU em desfavor do requerido e pensava estar tudo tranquilo, porém ele passou a ameaçá-la de morte, bem como a seu atual companheiro. Informou ter tido uma audiência para resolver questões de guarda e na saída ele a agrediu com palavras de baixo calão e disse que a mataria. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares e restrição/suspensão de visitas aos filhos menores. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica,

noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de suspensão ao direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado

pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 25/07/2020. Porto Velho/RO terça-feira, 26 de novembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EXPEDIENTE DIA 13/02/2020

INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Processo:7051420-69.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. B. T.

FINALIDADE: INTIMAR o requerente acima qualificado da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em seu favor, válidas por 8 (oito) meses a contar de 14 de novembro de 2019, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

A requerente menciona que conviveu com o requerido por quatro anos, estando separados há três meses e não possuindo filhos em comum. Relata possuir dois filhos do casamento anterior e pelo fato do requerido não gostar deles, já gerou vários desentendimentos e confusões. Informa que sempre tiveram problemas e ele já a agrediu fisicamente em outras ocasiões, afirmando só não ter sido espancada por sempre se defender. Relata que após a separação, situação está que ele não aceita, aproveita o período que ela esta no trabalho e invade sua residência agredindo seus filhos com palavras. Que no dia dos fatos, estava em casa juntamente com seu atual namorado, ocasião em que o requerido chegou arrombando o portão e invadindo sua casa, ofendendo-lhe com palavras e ameaçando-a. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando

ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 13/07/2020. Porto Velho/RO quinta-feira, 14 de novembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()

Processo nº 7056726-19.2019.8.22.0001

REQUERIDO: ANTONIO SAVIO AMBRÓSIO DOS REIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Márcia Regina Gomes Serafim, Intimar o requerido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:

DECISÃO COMO MANDADO

A requerente LEILA SANTOS BRITO menciona que o requerido ANTÔNIO SÁVIO AMBRÓSIO DOS REIS é seu ex-companheiro, com quem conviveu por 13 anos, já separados em razão das agressões sofridas durante a convivência. Afirma que desde então ele sempre profere xingamentos contra ela, até mesmo na frente das crianças. Informa que a situação se agrava quando ela cobra o valor da pensão, atrasada há sete meses. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar

determinados lugares, bem como a prestação de alimentos provisionais. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria deverá ser discutida perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado

pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até XX/XX/2020. Porto Velho/RO segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()
Processo nº 0006796-09.2019.8.22.0501

REQUERIDO: MARIO PABLO SOUSA E SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Márcia Regina Gomes Serafim, Intimar o requerido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:

DECISÃO COMO MANDADO

Considerando a manifestação da requerente cecília Cavalcanti Perazzo em cartório (ID: 33465016), afirmando ainda sentir fundado temor da pessoa do requerido, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência, o lar, local de convivência da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 9/6/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
EXPEDIENTE DIA 13/02/2020

INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Processo:7053670-75.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: F. M. DOS S.

REQUERIDO: VILMAR ALCIDES DA SILVA, brasileiro, nascido aos

FINALIDADE: INTIMAR o requerido e a requerente acima qualificados da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 28 de novembro de 2019, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO N°. _____ A requerente menciona que o requerido é seu ex- marido. Relata que no dia 23/11/2019 ele invadiu sua residência, entrou em seu quarto e se após pedir que saísse recusou-se. Narra que ele disse que quebraria sua cara, bem como a xingou com palavras de baixo calão e após seu filho pedir para que se retira-se começou a empurrá-lo e ameaça-lo dizendo que o pegaria na rua. Disse que o encontrou na rua e ele a ameaçou dizendo que daria um tiro em sua casa e novamente a xingou com palavras de baixo calão. Acrescentou que todas as vezes que ele vai em sua casa para deixar a filha, xinga-a com palavras de baixo calão e a ameaça de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas

acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, guarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 27/07/2020. Porto Velho/RO quinta-feira, 28 de novembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()
Processo nº 7001036-68.2020.8.22.0001

REQUERIDO: ADRIEL AVELINO DE ASSIS, SÔNIA AVELINO DA ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05(CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juíza de Direito deste juizado, Dr. Márcia Regina Gomes Serafim, Intimar o requerido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrita:
DECISÃO

A requerente menciona que o requerido ADRIEL é seu ex-companheiro e a requerida SÔNIA é sua sogra. Relata que conviveu com o requerido por três anos e possuem um filho em comum. Narrou que durante o relacionamento foi vítima de violência pelo requerido, tendo sido enforcada, injuriada e ameaçada por ele. Relata que no dia 09/01/2020 a requerida SÔNIA, sua sogra, por discordâncias familiares foi até sua residência, entrou sem autorização e a agrediu com golpes de celular em seu rosto, bem como se apossou de uma barra de ferro que estava no chão e desferiu-lhe golpes pelo corpo. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio

emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição dos requeridos de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino ainda, de ofício, a proibição dos requeridos de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido ADRIEL e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 09/09/2020. Porto Velho/RO segunda-feira, 13 de janeiro de 2020 Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Rogério Weber, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EXPEDIENTE DIA 13/02/2020

INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Processo:7054740-30.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERIDO: Everton Campos Valim, brasileiro, nascido aos 06/10/1988, filho de Édina Campos Valim e de Nilton Pereira Valim, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 4 de dezembro de 2019, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____ A requerente L. DA C. M. menciona que o requerido EVERTON CAMPOS VALIM é seu companheiro há 10 anos e com ele possui duas filhas. Afirma que o relacionamento sempre foi conturbado. Relata diversos episódios de violência doméstica, sendo que no último dia 2/12/2019 ele a agrediu com um canivete, lesionando sua mão, depois desferiu socos e furadas pelo corpo. Não satisfeito, ameaçou-a de morte várias vezes, inclusive se ela o denunciasse. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, suspensão / restrição e visitas aos filhos e a prestação de alimentos provisionais.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; Determino ainda, de ofício: c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais; d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do

requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho/RO quarta-feira, 4 de dezembro de 2019 Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EXPEDIENTE DIA 13/02/2020

INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Processo:7000250-24.2020.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERIDO: BRUNO RAFAEL NOYA BEZERRA, brasileiro, nascido aos 30/08/1989, Leonice Laia Noya e Ridenor Rodrigues Bezerra, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 7 de janeiro de 2020, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____ A requerente menciona que convive há 13 anos com o requerido e dessa relação tiveram filhos. Relata que sofre com agressões e humilhações desde o início do relacionamento, bem como xingamentos com palavras de baixo calão, constrangimentos e ameaças. Narra que ele chega em casa embriagado e a agride moral e psicologicamente, pega a faca para ameaçá-la e muitas vezes teve que sair de casa para fugir das agressões. Narra que na data dos fatos, ele invadiu suas redes sociais e ligou para que ela fosse para casa, sendo que foi acompanhada por policiais e por esse motivo ele ficou furioso e partiu para cima dela, sendo contido pelos policiais que ali estavam presentes. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação e restrição/suspensão de visitas aos filhos menores. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nesses lugares. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo de conceder o pedido de restrição/suspensão ao direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias (guarda, visitação e alimentos) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente

e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 06/09/2020. terça-feira, 7 de janeiro de 2020 Marisa de Almeida Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()
Processo nº 0000487-11.2015.8.22.0501
Polo Ativo: VALDETE DA SILVA SANTOS
Polo Passivo: RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
7038842-74.2019.8.22.0001

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: IZABEL DA SILVA FEITOZA

REQUERIDO: JOAQUIM FEITOSA RELVAS

DESPACHO

Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 04/05/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()

Processo nº 7005437-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: M. L. F. DA S.

REQUERIDO: IVANILDO FERREIRA DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. SILVANA MARIA DE FREITAS, INTIMAR o requerido IVANILDO FERREIRA DE LIMA, brasileiro, nascido aos 20/07/1985, filho de Izabel Ferreira Braga e de Manoel Francisco de Lima, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente M. L. F. DA S., conforme transcrito:

“Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Maria Lucélia Ferreira da Silva em desfavor de Ivanildo Ferreira de Lima.

Narra a requerente que Ivanildo, seu ex-marido, a ameaça por palavras, dizendo que vai matá-la e depois tirar a própria vida. Relata que o requerido profere xingamentos, e diz que vai matá-la se a ver com outra pessoa. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, a restrição ou suspensão do direito de visita aos filhos menores, bem como a proibição de o requerido frequentar sua residência e local de trabalho.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 21861/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 21861/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente.

Deixo de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 04/10/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.”

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0006122-65.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Belínio Felício da Silva, brasileiro, casado, montador de móveis, nascido aos 30/01/1988, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Maria Graça Felício Souza e Antonio Barbosa da Silva, RG

nº 953632 e CPF nº 000.552.792-95, residente e domiciliado na Rua Algodoeiro, nº 4920, apto 08, Bairro Caladinho, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, f) do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 51 foi disponibilizado(a) no DJ N° 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0007295-27.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Raimundo Nonato Ferreira, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/02/1989, em Porto Velho/RO, filho de Eliana Ferreira e Nonato Ferreira, residente e domiciliado na Rua 08, s/n, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, uma vez c/c artigo 61, II, f) do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 56 foi disponibilizado(a) no DJ N° 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1007178-53.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Veri Carlos da Silva Oliveira, brasileiro, nascido aos 11/04/1980, em Rondônia, filho de Maria A. Santana dos Santos e Nestor da Silva Oliveira, RG nº 602707, residente e domiciliado na Rua Adoiran, nº 5541, Bairro Teixeira, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei

nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 27 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1009991-53.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdilucio dos Santos Siqueira, brasileiro, casado, técnico em telefonia, nascido aos 02/03/1977, em Porto Velho/RO, filho de Lucila dos Santos e Valdir Rodolfo Siqueira, residente e domiciliado na Rua Por do Sol, nº 219, bairro Escola de Polícia, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º 147, caput, este c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 30 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0003304-43.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Weldo Ouidio Nicolau, brasileiro, amasiado, nascido aos 19/07/1988, natural de Cacoal/RO, filho de Maria Ouidio Nicolau e Manoel de Alcantra Nicolau, residente e domiciliado na Rua Mamoré, nº 5301, Bairro Esperança, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do

artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 32 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 17/02/2020

Proc.: [0005005-10.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:D. O. de A.

ADVOGADO: Roberto Soares, OAB/MG nº 66.515

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/03/2020 às 08h15min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

Proc.: [0017111-72.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: E. dos S. M.

Advogado: Dr. Juscelio Angelo Ruffo - OAB/RO 8133

Advogado: Dr. Iulsf Anderson Michelon - OAB/RO 8084

Advogado: Dra Mayra Cristina Alveida Lima - OAB/RO 8066

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 10/10/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu EDCLEI DOS SANTOS MENDES, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se réu e vítima, por edital, pelo prazo de dez dias. Isento de custas. As partes renunciaram ao prazo recursal. Por tal motivo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes".

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 48/48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0010071-97.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcos Gomes e Silva, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Evanildo de Lima e Silva e Marinalva Ramos Gomes, nascido aos 18/12/1996, em Porto Velho/RO, portador do RG nº 1222812, residente e domiciliado na Rua Cristina, nº 7541, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º e 147, este c/c 61, II, "f", todos do código penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 32 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1012213-91.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Antônio José Pereira, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 19/03/1961, em Assis Brasil/AC, filho de Maria Dias Pereira e Severino Benedito Pereira, RG nº 1183138, CPF nº 307.947.302-72, residente e domiciliado na Rua Guanabara, nº 1727, bairro Liberdade, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º e artigo 147, caput, este c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 31 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003028-12.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cleber Ferreira Luz, brasileiro, solteiro, balseiro, filho de Maria das Dores Ferreira e Manoel Ferreira Luz, nascido aos 06/10/1975,

RG nº 534432 e CPF nº 508.667.532-49, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 5644, Bairro Castanheiras, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 35 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1002230-68.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Luciano Augusto Baraúna, brasileiro, vigilante, nascido aos 09/02/1974, em Goiânia/GO, filho de Maria Nilzete Penha Baraúna e Lúcio Augusto Baraúna, residente e domiciliado na Rua Paulo Forte, nº 6054, Bairro Aponiã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, do Código Penal e 65, da Lei de Contravenções Penais, ambos c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, em concurso material, continuidade delitiva e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 56 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0015184-03.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Sinézio Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, técnico administrativo, nascido aos 31/10/1964, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Sebastião Gomes da Silva e Joana Felipe da Costa, residente e domiciliado na Rua Morada Sul, nº 4776, bairro Floresta, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal e artigo 147, este c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 43 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1004714-56.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Pulo Rogério Almeida Rocha, brasileiro, casado, professor e taxista, nascido aos 14/03/1972, em São Gonçalo do Amarante/CE, filho de Paulo da Rocha Lucas e Maria Daci de Almeida Rocha, RG nº 2002002200535 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, nº 6264, bairro Lagoinha, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 37 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0004985-19.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Fernando Maquiades da Silva, brasileiro, soldador de balsas, nascido aos 13/12/1990, filho de Edineia Pereira da Silva e Francisco Maquiades, residente na Rua Por do Sol, n 192, Bairro Universitario, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no

prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 42 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1001516-11.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ricardo Silva Rodrigues, brasileiro, convivente, nascido aos 09/05/1990 em Jarú/RO, filho de Claudia Passos Silva e Jacinto Batista Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Treze de Setembro - Estrada do Japones, Gleba C, Setor Chacareiro, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º e 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 30 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0006079-02.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Denilson Nunes de Araújo Junior, brasileiro, solteiro, electricista, nascido aos 10/12/1992, em Porto Velho/RO, filho de Denilson Nunes de Araújo e Maria de Jesus da Silva Leal, RG nº 1111687 SESDEC/RO, CPF nº 009.575.612-45, residente e domiciliado na Rua Manoel Leurentino de Souza, nº 2233, Bairro Embratel, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º e 147, caput, c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir

lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 49 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1006994-97.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Frank de Castro Santos, brasileiro, nascido aos 22/03/1984, em Vila Extrema/AC, filho de Irineu dos Santos e Neide Domingos Castro, RG nº 406907 e CPF nº 914.831.902-34, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, enquina com Rua Sol, nº 493, Bairro Setor 06, Distrito de Triunfo, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º e 147, caput, este c/c 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 72 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0008783-17.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wellington Tomaz Domingos, brasileiro, filho de Elias Florêncio Domingos e Diva Tomaz, nascido aos 14/01/1992, residente e domiciliado na Rua Cristalina, nº 4197, bairro Jardim Santana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 38 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0017994-77.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jonathan Coelho Pires, brasileiro, convivente, filho de Rosimeire Coelho Mercado e José Maria Pires de Carvalho, nascido aos 12/09/1990, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado em frente ao Colégio Risoleta Neves, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c 61, II, "f" do Código Penal e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 49 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0003765-15.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Amarildo de Souza, brasileiro, solteiro, electricista, filho de Francisca Maria de Souza e Pedro Gomes Coreas, nascido aos 09/06/1975, em Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua Beira Sul, nº 7296, Bairro Três Marias, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e 147, caput, ambos c/c 61, II, "f", do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 26 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1012916-22.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Antonio Veloso de Lima, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 16/08/1969, em Manicoré/AM, filho de Maria Isabel Veloso de Lima e Raimundo Souza Veloso de Lima, residente e domiciliado na Rua Maria de Souza, n° 8703, Bairro Teixeiraõ, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 52 foi disponibilizado(a) no DJ N° 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0005771-63.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Benjamin Shockness de Souza, brasileiro, casado, assistente administrativo - DETRAN, nascido aos 31/03/1964, natural de Porto Velho/RO, filho de Miriam Schochness Souza e Pedro Ferreira de Souza, podendo ser localizado em seu trabalho, na Rua Mamoré, esquina com Rio de Janeiro, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 47 foi disponibilizado(a) no DJ N° 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1003995-74.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Wilson Lima da Silva, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 25/02/1985, em Porto Velho/RO, filho de Wilson Lima Aguiar e Maria Amélia da Silva Chagas, residente e domiciliado

na Rua Francisco Barros, n° 6896, bairro Igarapé, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, caput, do Código Penal, ambos c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 32 foi disponibilizado(a) no DJ N° 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0007824-46.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Wanderson Fonseca de Oliveira, brasileiro, solteiro, filho de Jussimaura Araújo da Fonseca e José Amarildo de Oliveira, nascido aos 25/01/1994, RG n° 1173083, residente e domiciliado na Rua Samuel Garcia de Freitas, n° 4870, Bairro Cidade Nova, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c 61, II, "f", do Código Penal, com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 23 foi disponibilizado(a) no DJ N° 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1002218-54.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Antônio Manoel Neto, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/11/1975 em Humaitá/AM, filho de Rita Almeida Mota e Raimundo Campos de Mota, RG n° 909100 SSP/RO e CPF n° 597.247.732-72, residente e domiciliado na Rua Trizidela, n° 7081, Bairro Teixeiraõ, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, caput, do Código Penal, ambos combinados com o artigo 61, II, "f" do mesmo código, em concurso material, continuidade delitiva e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 62 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1014823-32.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Harleilson Leandro Adão, brasileiro, convivente, vigilante, nascido aos 24/07/1997, em Porto Velho/RO, filho de Júlio César Adão e Maria de Jesus Leandro Adão, RG nº 530232 SSP/RO, residente e domiciliado na Estrada Belmont, nº 1836, bairro Nacional, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º e artigo 147, caput, este c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 58 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0004807-70.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ageu Silva Rios, brasileiro, filho de Eleide de Souza e Silva e João Rios Filho, nascido aos 07/03/1980, residente e domiciliado na Rua Abunã, nº 1219, Bairro Olaria, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06,

por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 39 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0010982-80.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Emanuel Duarte dos Santos, vulgo "Baia", brasileiro, solteiro, nascido aos 26/03/1982, em Humaitá/AM, filho de Elisete Moraes Duarte e Adamor Colares dos Santos, podendo ser localizado na Colônia Agrícola Penal, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º e 147, caput, este c/c 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 75 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0000794-57.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eduardo Mateus Costa do Nascimento, brasileiro, convivente, tapeceiro, nascido aos 16/08/1998, em Porto Velho/RO, filho de Amarildo Paixão do Nascimento e Lucinalda Costa, residente e domiciliado na Rua Camboriú, nº 6210, Bairro Aponiã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar

à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 55 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 32 de 17/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 18/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 19/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 17/02/2020

Proc.: [0013609-52.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. V. S.

ADVOGADO: Adélio Ribeiro Lara, OAB/RO 6929

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 26/03/2020 às 10h40min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002526-73.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Benício Lopes Souza Moraes

Advogada: Carla Queiroz Camurça (OAB/RO 6696)

FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada do DESPACHO de fls. 95, abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Conforme certificado à fl. 94, em que pese intimada no dia 01.10.2019 (DOE 185, fl. 175), a Advogada Carla Queiro Camurça, OAB/RO n. 6696, não apresentou as alegações finais em favor do constituinte Benício Lopes Souza Moraes. Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, ausente a comunicação prévia de eventual renúncia, bem como justificativa quanto a desídia, concedo à mencionada Advogada o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, que desde logo fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, em caso de descumprimento. Quedando-se inerte a Advogada, e considerando a revelia, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado, dando-lhe vista dos autos para que no prazo legal, apresente as alegações finais em favor de Benício Lopes Souza Moraes. Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0013066-83.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raiane Alves Mendonça, Elaide Vale Leite

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos.Expeça-se o necessário para fins de execução com relação à condenada Raiane Alves Mendonça. Recebo o recurso interposto em favor de Elaide Vale Leite.Dê-se vista a Defesa da recorrente Elaide para apresentação das razões do inconformismo.Após, ao recorrido para as contrarrazões.Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [1012028-53.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:João Gonçalves Filho, Maria do Carmo da Silva Gonçalves

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177); Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

FINALIDADE: Intimar as Advogadas acima mencionadas da SENTENÇA de fls. 268, abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos. Conforme DECISÃO prolatada no Habeas Corpus n. 119.014-RO (2019/0303584/1), o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da presente ação penal (v. fls. 263/267). Diante disso, dê-se ciência às partes.Após, promova-se o arquivamento desta ação penal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0019124-44.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Márcio Joaquim da Silva

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: MÁRCIO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, em união estável, pintor de carro, portador do RG 1221007 SSP/RO, nascido em 17/04/1979, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisca Beatriz Pereira da Silva e pai não declarado, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 16, IV da Lei 10.826/03.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol

de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Proc.: 0001206-51.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Geruzza Vargas da Silva Vieira

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942)

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar contrarrazões.

Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo de 90 dias

Proc.: 0008405-66.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o réu MARIO CALIXTO FILHO, brasileiro, RG nº 54600 SSP/RO, CPF 005.734.932-00, filho de Margarida do Carmo Cruz e de Mario Calixto da Cruz, nascido em 09/08/1946, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

“(…) SENTENÇA: III. D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Mário Calixto Filho, Omar Miguel da Cunha, Mário Calixto Neto, Mário André Calixto, Marília do Carmo Cruz Zanin e Alessandra Castro de Oliveira, todos qualificados nos autos, por infração aos artigos 288, caput (1º fato), e 304 c/c 299, caput, por três vezes (2º, 3º e 4º fatos), todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III 1. Mário Calixto Filho A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Mário Calixto Filho, de acordo com as certidões acostadas aos autos e confirmação nos Sistemas de Automação Processual do E. TJRO e da Justiça Federal, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de desacato, peculato e evasão de divisas, em ações penais distintas, bem como por falsificação de documento público [27 (vinte e sete) vezes, numa mesma ação penal]. A condenação proferida nos autos da ação penal nº 0044816-41.1997.8.22.0001 (peculato), cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 30/10/1998 (antes dos fatos apurados nestes autos) e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação das penas bases. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos de associação criminosa e de uso de documento ideologicamente falso. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, fixo a pena base do crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa (1º fato); e a pena base, de cada crime de uso de documento ideologicamente falso, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa (2º, 3º e 4º fatos). Compenso a agravante da reincidência (CP, art. 61, I) com a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, 2ª parte, do Código Penal (maior de 70 anos na data da SENTENÇA). À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva do crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 04 (quatro)

meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, e a pena definitiva, de cada crime de uso de documento ideologicamente falso, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas impostas, totalizando a sanção em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 60 (sessenta) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º a c/c § 3º) porque esse condenado é reincidente em crime doloso e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, Mário Calixto Filho é reincidente em crime doloso e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. “(...) Condeno Mário Calixto Filho, Omar Miguel, Mário Calixto Neto, Mário André e Marília no pagamento das custas processuais, pro rata. Isento a condenada Alessandra do pagamento de custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitada, assistida pela Defensoria Pública. Após o trânsito deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Os valores das penas de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)”

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0004291-45.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Geane de Lima da Silva, brasileira, solteira, filha de Marinez de Lima da Silva e Juarez de Lima Silva, nascida em 08.07.1993, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a ré acima qualificada da SENTENÇA SENTENÇA:“(…) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, por consequência, CONDENO Camila de Oliveira Jardim, Geane de Lima da Silva e Lauren Cristina Pantoja de Souza, todas qualificadas nos autos, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo Código, sendo Camila e Geane 04 (quatro) vezes e Lauren 03 (três) vezes. ABSOLVO a acusada Lauren em relação ao furto praticado na loja Sara Magazine, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. (...), 2. Geane. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e das suas autoras, está evidenciada. Geane não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). Não há elementos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens furtados foram recuperados, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Nessas condições, fixo a pena

base, de cada furto, no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, em relação a cada furto. Na forma do artigo 71, do Código Penal, aplico somente a pena de um dos furtos (são idênticas), aumentada de ¼ (um quarto), totalizando a sanção em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 12,5 dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação de ¼ (um quarto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (quatro furtos). Atento a condição financeira dessa condenada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 415,83. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.(...)"

Proc.: [0012036-76.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Hecton Colares Sousa, Julio Cesar Pereira da Silva, Maicon Jordan Lima de Souza

Réu com processo sus: Gabriel da Silva Sena, Adeilson Barbosa Silva

Advogado: Jeremias de Souza Leite, OAB/RO 5104

DESPACHO: "Vistos.A restituição já foi determinada na SENTENÇA (v. fl. 303, 1º parágrafo).O que falta é a requerente providenciar/juntar a documentação necessária.Providencie a requerente a juntada dos documentos indicados na fl. 303 e na manifestação do Ministério Público, às fls. 323/324.No mais, recebo o apelo do condenado Júlio César.Dê-se vista ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, desmembre-se, se for o caso, e remeta-se ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Diligencie-se, pelo necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito"

FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar razões recursais.

Proc.: [0012227-58.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jair Miotto

Advogado:GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES (OAB 4636)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. [0012227-58.2018.8.22.0501](#)

, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. Art. 26 do CPP, e Art. 99, parágrafo único das DGJ. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: [1005862-05.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diora Madeiras Comércio Ltda, Dioraci Vale, Aparecida Benedita de Oliveira Vale

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. [1005862-05.2017.8.22.0501](#)

, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. Art. 26 do CPP, e Art. 99, parágrafo único das DGJ. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: [0012154-52.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado::Cristian José de Sousa Delgado

Réu com processo sus:Cristian José de Sousa Delgado

48 horas:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. [0012227-58.2018.8.22.0501](#)

, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. Art. 26 do CPP, e Art. 99, parágrafo único das DGJ. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: [0005548-08.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudionor Simões dos Santos

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. [0005548-08.2019.8.22.0501](#)

, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. Art. 26 do CPP, e Art. 99, parágrafo único das DGJ. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: [0016140-14.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rick Dantas de Azevedo

Advogados:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO-4553); Kelly Michelle de Castro Inácio (OAB/RO-3240); Sebastião de Castro Inácio (OAB/RO-3646) e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO-7656).

FINALIDADE: Intimar os advogados supra da desguinada DECISÃO: "Vistos (...) Diante disso, considerando suficientes os esclarecimentos, DEFIRO o pleito requerido, determinando a restituição da motocicleta HONDA XRE 300, modelo 2011/2011, placa OHS 7620, de cor preta, chassi 9C2NSO910BR221571, código RENAVAL 409026972, juntamente com a chave de ignição, devendo o bem ser restituído à Leidiana Santana da Frota, mediante termo, devendo ser oficiado à Delegacia que procederá a restituição. Intime-se a requerente, por meio de seu patrono e ciente-se ao Ministério Público.Após, cumpridas as deliberações e nada mais havendo, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito

Ana Carolina dos Santos

Diretora de Cartório

Proc.: [0014906-94.2019.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Paulo Henrique Cavalcante Bessa

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do seguinte DESPACHO: "(...) Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2020, às 11h30min, na forma do art. 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. PVH-07/02/2020".

Juliana Paula Silva da Costa - Juíza de Direito.

Ana Carolina dos Santos

Diretora de Cartório em substituição.

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000537-61.2020.8.22.0501](#)
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente: Elvis Alves dos Santos
Advogado: Elvis Alves dos Santos (RO 9895)
DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de aparelho celular. Sustenta a Defesa que já foram realizadas as perícias no aparelho celular e não há mais motivo para a sua apreensão. Instado o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, alegando ainda estarem pendentes as perícias, bem como em razão da não comprovação da propriedade do bem. DECIDO. Tendo em vista que a Defesa argumenta que já foram concluídas as perícias e que não há interesse processual na apreensão do bem pretendido, intime-se a Defesa para promover a juntada dos respectivos laudos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Ainda, no mesmo prazo, deverá a Defesa trazer aos autos documentos que comprovem a propriedade do aparelho celular, uma vez que a nota fiscal de fl. 06 está em nome de terceira pessoa. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0010568-44.2014.8.22.0601](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Indústria e Comércio de Madeiras Top Eireli ME, Athaide Mathias do Amaral, Sidney Perrut do Amaral
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Parte retirada do po: Francisco Hilário Ramalho Galvão
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça, ratifico a DECISÃO de fl. 397/398. Intimem-se a Defesa e o Ministério Público e decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça-se o necessário para cumprimento da SENTENÇA.

Proc.: [0000969-64.2016.8.22.0002](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Valdir Alves Macedo, Vera Lúcia Heep
Advogado: Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382), Isabel Silva (OAB/RO 3896), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)
DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista o retorno das cartas precatórias com a oitiva das testemunhas determino a expedição de cartas precatórias para interrogatórios dos acusados. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0153893-83.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MINERACAO TABOCA S A - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, TATIANA ABRANCHES CORSETTI PURCINO, OAB nº SP291942

DESPACHO

Vistos,

Breve síntese do feito que tramitou em apenso a outras execuções fiscais: trata-se de ação ajuizada em desfavor de Mineração Tabocas para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n. 20040200001544 no valor de R\$ 50.921,92.

Citação via MANDADO infrutífera (fls. 5). Citação por edital (fls. 6). Pedido de citação do sócio Carlos Octavio Cavalcanti Lamcobre (fls. 10).

Ar com retorno negativo (fls. 14v).

Pedido de citação por edital dos sócios Carlos Octavio, José Carlos, Lauro Morandi e empresas Paranapanema e Minebra Min Brás.

A consulta ao sistema Bacenjud restou positiva com bloqueio integral do valor de R\$ 118.573,34 em nome do sócio Carlos Octávio (fls. 24). Os valores excedentes foram liberados.

A empresa Paranapanema constituiu advogado (fls. 27). Posteriormente, o Espólio de Carlos Octávio também apresentou procuração (fls. 37).

Agravo de instrumento (fls. 58) apresentado pelo sócio e pela empresa Paranapanema.

As partes e a Fazenda acordam para liberação do valor constricto na conta de Carlos Octavio e novo bloqueio na conta de Paranapanema para substituição da garantia (fls. 81).

Bacenjud integral na conta de Paranapanema (fls. 87). O extrato com o valor atualizado segue em anexo.

O agravo de instrumento foi considerado intempestivo (fls. 94).

O valor constricto via Bacenjud foi devolvido ao sócio (fls. 96).

Os sócios apresentaram embargos à execução fiscal distribuídos com o número 0015276-36.2010.8.22.0001.

Após a migração do feito ao sistema PJE, a Fazenda pede o levantamento da garantia.

Ocorre que em consulta aos embargos à execução fiscal, verifica-se a ação encontra-se pendente de análise de recurso junto ao TJ.

Neste sentido, por cautela, indefiro o pedido de levantamento da garantia. Suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva dos embargos n. 0015276-36.2010.8.22.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030342-27.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: HELY CAMURCA LIMA JUNIOR - ADVOGADOS
DO EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370,
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593,
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar quanto ao pedido da Fazenda Pública (ID: 33480961), em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047193-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: BIANCA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7002469-10.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DEPRECADO: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI - DO
DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado do ID: (34064456). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011733-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDERI TORRES - TRANSPORTES - ME
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30456309), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0205664-03.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: AILTO BRAGA DE OLIVEIRA, KATIANE
CAROLINA TRINDADE MAIA, PORTOVIDRO COMERCIO DE
VIDROS LTDA. - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, WALTER
GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, DANIEL PUGA,
OAB nº BA21324

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a localização dos veículos indicados à penhora (ID 30455000), no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7002118-37.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ERLANE FERREIRA DA SILVA - DO
DEPRECANTE:

DEPRECADO: ANTONIO ALCIDES CINTRA - DO DEPRECADO:
DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0072240-20.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SAN - MARINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, IVO JOSE DE LUCENA FILHO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a empresa Savage Comercio de Motos LTDA na pessoa de seu representante legal para se manifestar sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa e inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da demanda fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.

Endereço: Av. Calama, 1118, Olaria, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004596-55.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de busca e apreensão.

O sistema de acompanhamento dos processos físicos (SAP) indica que os Embargos à Execução nº 0017917-60.2011.8.22.0001 foram arquivados definitivamente em 22/10/2014. Além disso, a demanda estava vinculada à Execução Fiscal nº 0004159-14.2011.8.22.0001, também extinta e arquivada.

Em verdade, os embargos vinculados a esta execução (Autos nº 0015001-53.2011.8.22.0001) foram remetidos ao TJRO em 06/10/2016 para julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante.

Por oportuno, salienta-se que a SENTENÇA proferida nos embargos determinou a redução da multa de 200% para 30% (cópia em anexo).

Dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7062863-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRIGONORTE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30287365), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019780-51.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZULEIDE BATISTA FORTES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de suspensão.

Intimada para se manifestar quanto à notícia de parcelamento, a Fazenda asseverou que não houve o pagamento de três parcelas seguintes (ID 33491468).

Intime-se o Executado para que, em cinco dias, comprove o adimplemento das parcelas do acordo firmado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0205370-48.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAIMUNDA ELISMAR VALDIVINO DE OLIVEIRA, FERNANDO TIBURCIO CAVALCANTI, COLUMBIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do Recurso de Apelação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7018333-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

EXECUTADO: LUCIANA ALVES PEREIRA ROSALES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para que, apresente endereço atualizado da devedora e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 1000674-18.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI -

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA

BICHARA, OAB nº DF21445

DESPACHO

Vistos,

Considerando o disposto no art. 10 do CPC, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o pedido de substituição da apólice de seguro (ID 33521259), em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7006377-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES CIVARDI LTDA - EPP -

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BARRILI BUSATO,

OAB nº RS42124

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito remanescente e dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias.

2. Apresentadas as informações supra, dê-se vistas à Executada para proceder o pagamento do débito remanescente, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Carta Precatória Cível : 7040147-93.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA

E DERMATOLOGIA LTDA. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE:

DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA, OAB nº RJ200281, ANDRE

MAGRINI BASSO, OAB nº SP178395, JEAN HENRIQUE

FERNANDES, OAB nº SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL,

OAB nº SP209051

DEPRECADO: TATIANE MAYARA TENANI - DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado do ID: (30788176). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal:0015992-05.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE ALFREDO STREIT

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

Conforme DESPACHO de ID 22035777, o Sr. Jorge Alves de Souza (CPF 697.709.217-34) não pertence ao polo passivo da execução. Assim, visando possibilitar a devolução da quantia constrita (ID: 9426258 p. 78), foi realizada consulta ao Bacenjud para localização de conta bancária.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01711390-9, para a conta bancária do Sr. Jorge Alves de Souza (CPF 697.709.217-34), Agência 0427, Conta 000000005052408, junto ao Banco Bradesco.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da

Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 -

Porto Velho – Rondônia

Fone: (69) 32170-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br.

Processo nº: 7006200-14.2020.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: GUSTAVO FERRARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - OAB/RO 4075

DEPRECADO: PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA,

THEOPHILO ALVES DE SOUZA NETO

ADVOGADOS: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - OAB/RO 2.462,

FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - OAB/RO 2.093

DESPACHO

Vistos,

DESIGNO audiência para o dia 28 / 04 / 2020 às 09 horas, na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 – Bairro Olaria CEP 76.801-245 – Porto Velho – Rondônia Fone: (69) 32170-1360 - (FÓRUM GERAL 3º ANDAR) para:

1) depoimento pessoal de;

a) THEOPHILO ALVES DE SOUZA NETO, RUA JATUARANA, 1115, CASA 22, LAGOA, CEP 76812-100, Porto Velho/RO

b) PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 3016 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O não comparecimento para o depoimento pessoal ou a sua recusa implicará em pena de confesso (art. 385, §1º do CPC).

2) oitiva das testemunhas descritas na carta precatória, sendo elas:

a) PAULO HENRIQUE FERREIRA DE FREITAS, CPF 005.269.292-27, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, nº 4605, Bairro Agenor de Carvalho, na cidade de Porto Velho/RO;

b) MICHELLE MORALES MARTINS, CPF: 688.228.392-34, endereço: Rua Abuna, 1324, AP 104, Olaria, Cep: 76.801-272, na cidade de Porto Velho/RO;

c) CLAUDINEI MÁRCIO LUDWINSKI, CPF: 699.551.749-00, endereço: Rua Getulio Vargas, 3016, São Cristovão, Cep: 76.804-060, na cidade de Porto Velho/RO

Atente-se os patronos interessados que a intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

De igual sorte, pode comprometer-se a apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, aquele que a arrolar deverá indicar o órgão público em que a mesma estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Na hipótese de ausência sem aviso prévio e motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPD).

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000439-80.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO ASSIS DE LIMA, REINALDO SILVA SIMIAO, VALDIR MANTOVANI, MARIA DE NAZARE NASCIMENTO VIEIRA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOUGLAS MENDES SIMIAO OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

2. Apresentadas as informações supra, dê-se vistas ao Executado para ciência acerca da retificação da CDA (Id 33803679), no prazo de dez dias.

3. Devolvo, desde já, o prazo ao Executado para que proceda o pagamento do débito ou apresente garantia do juízo dentro do prazo assinalado no item 2.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036583-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO VIEIRA ARNALDO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cautelar Fiscal : 7046245-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº BA17279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A garantia já foi apresentada na execução fiscal.

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a extinção deste feito, em cinco dias.

Após, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014603-45.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IBEMDS - INDUSTRIA, COMERCIO & LOGISTICA LTDA, ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A executada noticia o depósito da garantia integral do juízo (ID:33589034).

Lavre-se o respectivo termo de penhora.

Após, intime-se o executado para que, caso queira, apresente embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0210760-28.2006.8.22.0001

EXEQUENTES: GOVERNO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29972566), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7035258-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TOPAZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7008411-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

RÉU: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME - DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a Carta Precatória à Comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046470-85.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, indicar endereço para efetivar a penhora.

3. Silente, retorne o processo à suspensão nos termos da DECISÃO ID 31037168.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044360-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DIVANI LUIZ DA COSTA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
A Exequite noticiou parcelamento firmado administrativamente (ID 34770033).
Assim, defiro a liberação das restrições no Renajud (comprovante anexo).
Suspenda a execução pelo prazo de seis meses.
À CPE: proceda a remoção do nome do Executado, DIVANI LUIZ DA COSTA, CPF 324.184.261-49, no cadastro do Serasajud em relação a este processo.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0160792-97.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FABIENNE IGNACHITI VARGAS, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos e etc.,
Trata-se de embargos de declaração apresentados por JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS e FABIENNE IGNACHITI VARGAS contra DECISÃO que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.
Aduz a existência de contradição no tocante ao marco inicial e de interrupção do prazo prescricional de redirecionamento da execução para os sócios. Diz que a DECISÃO utiliza termos diversos do consolidado pela jurisprudência do STJ.
Ainda, requer o a condenação do fisco em honorários de sucumbência pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade que reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia.
Juntou documentos e colacionou novos julgados.
Breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, a DECISÃO é clara e fundamentada sobre os critérios utilizados para contagem do prazo prescricional. De igual sorte, constou expressamente que os honorários advocatícios foram fixados com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC.
Em resumo, é possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa.
Ocorre que a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados. O referido recurso tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular insatisfação com o resultado da DECISÃO.
Ademais, não vislumbro qualquer dos vícios elencados pelo legislador.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044966-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DUARTE - ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO

Vistos,
Com o advento do NCPD o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPD), inclusive: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade”.
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
O ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradora legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar ciência da digitalização dos presentes autos, oportunidade em que reitera o requerido na petição anterior.
Nesses termos, pede deferimento.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2017
Mônica Aparecida Eustáchio
Procuradora do Estado
OAB/RO 7935

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030342-27.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HELY CAMURCA LIMA JUNIOR - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792
DESPACHO

Vistos,
Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar quanto ao pedido da Fazenda Pública (ID: 33480961), em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 1000505-60.2015.8.22.0001

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

Advogado: SABRINA PUGA - OAB RO4879

TERMO DE PENHORA E INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza de direito Dr. Fabiola Cristina Inocêncio ID 31707522, aos 21 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, nesta Cidade de Porto Velho/RO, nos autos de Execução Fiscal n. 1000505-60.2015.8.22.0001, ação movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP; passo a lavrar a penhora do seguinte bem: "Debênture da Eletrobrás de n. 0220267, emitida em 19 de março de 1969, Série M, sendo que o presente título pertence a emissão de 1968 de Obrigações ao portador, que a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS faz, conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, em 10.12.68, cuja ata foi publicada no Diário Oficial da União em 20.1.69, e no jornal Correio Brasiliense, de Brasília, em 16.1.69, inscrito no Registro de Imóveis da Capital Federal, em 19.3.69, sob o n° 4, às fls. 6, do Livro n° 5, das Inscrições de emissões de Debêntures". O valor da debênture acima relacionada é de R\$ 2.014.314,75 (dois milhões, quatorze mil, trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) e garante à Exequente Fazenda Pública do Estado de Rondônia, até o limite do valor necessário para cobrir o débito ora executado.

Fica intimada a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de trinta dias, a contar da data da intimação.

E para constar que produz seus jurídicos e legais efeitos, lavro o presente termo que vai devidamente assinado, ficando portanto, o bem penhorado nos autos.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044966-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DUARTE - ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB n° RO3889, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB n° RO1426, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB n° Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7054591-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME, DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHI - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compete à Fazenda Pública informar ao Deprecado que não irá recolher as custas para diligência pretendida.

Intime-se para providências em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045864-57.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOPRIME TRANSPORTADORA LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por três meses para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7015145-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E LOGISTICA TRANSRORAIMA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000225-89.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA POLODE LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7033933-23.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/

CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DEPRECADOS: JACINTA MARIA MARTINS DE LIMA,

JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA, METRICA PROJETOS

CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - DOS

DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. Tendo em vista que o imóvel encontra-se desocupado, defiro a imissão na posse do apartamento de n.º 103, Edifício Porto Velho Residence Service, situado na Avenida sete de setembro, n. 21, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho/RO, (Matrícula 21.785 – 2º Registro de Imóveis) em favor de Veridiana Ullmann de Campos (CPF n. 007.297.760-42).

2. Os meios para adentrar no local serão de responsabilidade de Arrematante.

3. De igual sorte, determino que o Cartório de Registro de Imóveis (2º Ofício) promova a transferência da propriedade do bem de matrícula 21.785 para Veridiana Ullmann de Campos, CPF n. 007.297.760-42. Os emolumentos e impostos serão custeados pela Arrematante.

4. Por fim, no que se refere aos débitos de IPTU, as providências serão tomadas posteriormente nos termos do art. 130, parágrafo único do CTN.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

À CPE: anexar a carta de arrematação (ID:27731042) e certidão de inteiro teor (id: 27879117, p. 1º).

Destinatário: 2º Ofício de Imóveis localizado na avenida Carlos Gomes, n. 2581, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-021, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000505-60.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP -

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

O termo de penhora publicado anteriormente não indicou o nome ou número de inscrição da advogada da empresa.

À CPE: Proceda nova publicação do documento de ID:31872733, desta feita incluindo o nome da representante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7020635-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODANDO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020879-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO MENEZES MOREIRA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido da Exequente.

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de veículos por termo nos autos, desde que apresentada a certidão que ateste sua existência. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. No caso dos autos, a consulta ao sistema Renajud indicou que o devedor possui 4 veículos registrados em seu nome, sobre os quais foram inseridas restrições de licenciamento (Id 19771743). Assim, comprovada a existência e propriedade dos veículos, restam preenchidos os requisitos legais para penhora por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos:

a) Marca/Modelo YAMAHA/YS150 FAZER SED, placa OHW-2925 (propriedade de Raimundo Menezes Moreira – CPF n. 580.803.502-30);

b) Marca/Modelo CHEVROLET/ONIX 1.0 MT LS, placa NCN-5551 (propriedade de Raimundo Menezes Moreira – CPF n. 580.803.502-30);

c) Marca/Modelo R/FEDERAL DF, placa QBH-4887 (propriedade de Raimundo Menezes Moreira – CPF n. 580.803.502-30); e

d) Marca/Modelo SR/MOTOPAM CRGF, placa NCG-4567 (propriedade de Raimundo Menezes Moreira – CPF n. 580.803.502-30).

2. Intime-se Raimundo Menezes Moreira (CPF n. 580.803.502-30) acerca da penhora via edital.

3. Decorrido o prazo, dê-se vistas à curadoria especial para ciência, em quinze dias.

4. Após o cumprimento dos itens supra, oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), via sistema SIGEP (carta), para proceder o registro da penhora em seus cadastros, devendo o ofício ser instruído com cópia da CDA n. 20170200001294 (Id 10371756), da consulta ao sistema Renajud (Id 19771743), do termo de penhora, cópia do edital de intimação, cópia da planilha atualizada do débito – R\$ 323.326,62 (Id 33729310).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO/CARTA.

Endereço: Rua Doutor José Adelino, n. 4477, Costa e Silva, CEP 76803-592, Porto Velho/RO (DETRAN/RO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004881-48.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDMAR DE MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORIZA DOMINGUES LEITE, OAB nº SP89971
DESPACHO /OFÍCIO

1. Determino que em cinco dias a Caixa Econômica Federal proceda a devolução da quantia de R\$ 2.671,19 depositada na conta judicial de n. 2848 / 040 / 01668694-8 ao executado Edeimar Moura, na conta de n. Banco Santander – 033, Agência – 3330, Conta-Corrente – 01-001774-1 pertencente a representante

Floriza Domingues Leite (CPF n. 042.876.568-81 - procuração de ID:14035711, p. 72, substabelecimento de ID:17210823).

2. Após, o Gerente deverá esclarecer a destinação da quantia de R\$ 4.070,62 depositada na conta de n. 2848/040/01668695-6.

Em síntese, o servidor da Caixa informou que a conta-corrente do devedor estava inativa, de modo que a transferência restou prejudicada. No entanto, é possível notar no extrato da conta judicial que a quantia foi levantada em 12/06/2019, às 18:54, sem que houvesse comprovação do destino do valor.

3. A Caixa Econômica Federal atua como gestora de dinheiro público, sendo responsável pela destinação dos valores depositados em conta judicial. Eventual destinação de valor em conta judicial para fins diversos daqueles determinados por ordem judicial deve ser apurado.

4. Frise-se que o descumprimento desta DECISÃO pode implicar em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça em desfavor da autoridade responsável, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

5. Silente, retornem conclusos para novas providências. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Serve o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Nações Unidas, 271, Nossa Sra. das Graças, CEP 76804-110, Porto Velho/RO (Caixa Econômica Federal, agência 2848).

À CPE: anexar o DESPACHO de ID: 29758501 e documentos em anexo.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0036987-68.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR FUNADA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Os Embargos à Execução n. 0022123-49.2013.8.22.0001 foram julgados procedentes.

Em que pese a interposição de recurso às instâncias superiores (espelho em anexo), a discussão que paira em sede recursal se limita ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Inexistindo controvérsia judicial acerca da invalidade do título executivo (CDA), não há providências a serem adotadas pelo juízo, sobretudo porque valor integral anteriormente bloqueado via sistema Bacenjud já foi devolvido ao Embargante (fl. 36).

À CPE: archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7003687-73.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI -
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO,
OAB nº AC3456, ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA,
OAB nº AC5293

DEPRECADO: ANA MARCELA CAVALCANTE FERREIRA - DO
DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Requerente para apresentar cópia da petição inicial, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, tendo em vista que a FINALIDADE do ato envolve a intimação da requerida para comparecer em audiência designada para data já decorrida (29/01/2020), esclareça eventual redesignação da audiência perante o juízo de origem, ocasião em que deverá informar a nova data e hora do ato e proceder a juntada do DESPACHO judicial nesse sentido.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000185-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME
- ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE AL MAKUL OAB nº
SP237040

DESPACHO

Vistos,

Há pedido de penhora de aposentadoria.

Intimada para manifestações, a executada não se pronunciou.

No entanto, tendo em vista que a execução deve tramitar de forma menos onerosa para o executado, intime-se para que em dez dias ofereça um meio alternativo para prosseguimento da execução.

Silente, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7018425-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Certidão

Certifico que, em atendimento a determinação contida na DESPACHO ID 34812304, proferida nos autos de Embargos à Execução de n. 7057177-44.2019.8.22.0001, procedi ao traslado para estes autos do DESPACHO proferido naquele processo, conforme documento anexo.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007987-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: GL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MONTELES VIANA,
OAB nº GO21834

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito (exclusivamente em relação às custas processuais e honorários advocatícios) e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0218516-88.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7050161-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, ANTONIO
MARCOS GONCALVES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o DESPACHO de ID:31376697.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000253-28.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNIC

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013476-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURICIO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023385-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR MANSUETO ZANELLA
TRANSPORTES LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Visando aguardar o retorno da Carta Precatória, suspendo o andamento do feito por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021016-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO LEITE DE CARVALHO - DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por três meses para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0243532-73.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - ADVOGADO DO
DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR,
OAB nº RO2657

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 11.702, consubstanciado na sala 02 do Condomínio Executive Shopping, situado na rua Afonso Pena, 161, Centro, Porto Velho/RO.

2. Intime-se o executado e eventual cônjuge acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução.

3. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000025-53.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se a parte final da DECISÃO de ID:33139411 no que se refere à devolução dos valores ao executado.

Após, dê-se vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7023073-26.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: GILMAR RAMOS DOS SANTOS e outros (3)

Advogados: ANTONIO FRACCARO - OAB/RO 1.941; VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - OAB/RO 4.138;

Intimação

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS sobre a juntada do ofício do Gabinete do Deputado Ismael Crispin solicitando o reagendamento da audiência para o dia 05/03/2020 às 09:00 horas.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

(Assinatura Digital)

Processo: 7054908-32.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Exequente: Francisca Mercedes Gomes do Nascimento

Advogado: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - OAB/RO 5.666

Executado: FOX PNEUS LTDA e outros

Advogados: RENATA GHEDINI RAMOS - OAB/SP 23.0015;

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - OAB/SP 24.7319

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADOS para ciência e manifestação acerca do Ofício nº 25/2020/GAB-RO/SPRF-RO, noticiando sobre a alteração de lotação dos servidores que foram indicados como testemunhas nos autos de Ação Indenizatória n. 7002337-76.2018.8.22.0015 (origem), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7050862-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A SENTENÇA proferida nos Embargos à Execução nº 7025060-34.2018.8.22.0001 extinguiu a execução fiscal.

Diante do trânsito em julgado, autorizo o levantamento da garantia pela executada (Apólice de Seguro-Garantia nº 7597001260).

Arquivem-se com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:1000402-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto aos comprovantes de transferência e extinção da demanda, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível: 7006611-57.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA MACEDO DE SOUZA - ADVOGADOS DO

AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287,

FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA - DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria versar sobre retificação de registro de óbito.

Redistribua a 2ª Vara de Execuções Fiscais.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7055045-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ EDISSON TAVARES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011503-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIQUE TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: FLEDINEI BORGES LICHESKI, OAB nº PR57114

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de UNIQUE TRANSPORTES LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200025594.

Há notícia do pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012392-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por três meses para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento da apelação, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004801-84.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

Vistos,

Ofertadas pedras do tipo esmeralda como garantia (fls. 10617031).

O bem foi arrematado por Bruno Moreno Martão, na data de 25/10/19, pelo valor de R\$ 65.216,55.

Nesta ocasião, o representante da executada Lineide Martins Castro noticia que os bens foram extraviados por ocasião da mudança de escritório do representante.

Oportunamente, oferta novas pedras: LOTES 0468/2002, LACRE 1989345 no valor de R\$ 89.397,00 (oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais) e o LOTE 0197/2002, LACRE 0422481 no valor de R\$ 50.438,40 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), TOTALIZANDO R\$ 139.835,40 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Intime-se o Arrematante Bruno Moreno para que se manifeste, em dez dias, quanto a substituição dos bens a serem arrematados.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereço: Rua Enrique Caruso, n. 6415, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO. Cep: 76824-192.

FINALIDADE: Intimar o arrematante Bruno Moreno Martão para que se manifeste quanto a substituição dos bens arrematados.

À CPE: anexar os documentos de ID:33575357 e 33575358.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7019593-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30448385), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7023418-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STAMM TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30456311), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7051711-69.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL DA SILVA ALVES, OAB nº RS53137

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo os embargos à execução fiscal e suspendo o andamento da execução de n. 7022954-02.2018.8.22.0001.

Cite-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019577-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DF TAMBAQUI COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Expeça-se edital de intimação da Executada para se manifestar acerca do bloqueio de R\$ 5.225,85 via sistema Bacenjud.

2. Decorrido o prazo sem manifestações, retornem conclusos para análise do pedido Id 33729344.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7057870-33.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SHAVER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO, OAB nº MG87786

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à notícia de pagamento dos honorários, bem como acerca da extinção da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7004971-19.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MERCEARIA MARZAROTTO LTDA - ME - DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado do ID: (34454825). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012838-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JBMF PROJETANDO - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7017838-78.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LACI COLARES DE LIMA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30449573), no prazo de dez dias.
À CPE: junte-se a resposta da diligência feita pelos Correios. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0020451-75.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO F. DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da iminência recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJE 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecendo-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.
É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:
Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada

pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0080527-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ZILDO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito

tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apeação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0118621-82.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: OMICRON MONOCEROTIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do

Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0008174-22.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO CARLOS SINOTT BALBI

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Para que se evite dano ao contribuinte, havendo pagamento da dívida, determino a exclusão do apontamento no Serasajud em nome do(s) EXECUTADO: JOAO CARLOS SINOTT BALBI, CPF nº 18743463053, servindo a presente de Ofício.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033297-57.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PAULO PEREIRA GOMES, RUA GUANABARA 2753, APTO 404 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0020864-20.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: VENATICORUM TITICANS, RUA RUI BARBOSA, Nº 923, NÃO INFORMADO ARIGOLÂNDIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010925-17.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: INACIO FREI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS

GUTERRES OAB nº RO272B

REQUERIDO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento do autor Inácio Frei, requerendo a inclusão do nome étnico GUARASUGWE, visto que é pertencente à etnia indígena, conforme as Declarações de Identificação Étnico-Racial passada pelas lideranças comunitárias e as Autodeclarações Étnico-Raciais, passando então a se chamar Inácio Guarasugwe Frei.

No ID 29833201, o autor faz juntada de declaração de que o Sr. José Frei Leite Guarasugwe que reconhece-se como tio de Inácio Frei (o requerente).

Por fim, requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, os requerentes apresentaram as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome étnico para que melhor se identifique no seio familiar e cultural, preservando o histórico, cultural, étnico e sagrado nome, dando continuidade em suas existências como povo culturalmente identificado.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Cartório de Registro Civil de GUAJARÁ - MIRIM - RO (Avenida Constituição, nº 314, Bairro centro, na cidade de Guajará - Mirim - RO, CEP nº 76.850-000), que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de Inácio Frei, passando a constar o seu nome como: INÁCIO GUARASUGWE FREI, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade de justiça.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço do patrono do Autor, qual seja: Porto Velho, no bairro Centro, sito à Rua Dom Pedro II, nº 650, 1º piso, CEP 76.801.066.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001341-90.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA JOSE MACHADO VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do

direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0078921-02.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMANUEL MENDES BANDEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0119741-63.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2.

A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar a favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034305-35.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAQUEL LEMOS PANTOJA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CELIO OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7350

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAQUEL LEMOS PANTOJA BRITO ajuizou pedido de retificação de assento de casamento, para que passe a constar na averbação de divórcio que tornará a adotar o nome de solteira, qual seja, RAQUEL LEMOS PANTOJA.

Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do assento de casamento com averbação de divórcio.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Após levantamento de documentos, para a comprovação do alegado na inicial, não restou dúvidas de que o assento de casamento deve ser retificado como requerido.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem, além da disposição legal que garante a interessada a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO - SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO EX-ESPOSO - DIVÓRCIO ANTERIOR HOMOLOGADO - RESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - DIREITO DA PERSONALIDADE - RECURSO PROVIDO. - A ação de retificação de registro civil é procedimento de jurisdição voluntária, cuja principal característica é a ausência de litigiosidade, razão pela qual deve vir acompanhada de prova suficiente aos fins pretendidos pela parte. - O direito ao nome é inerente ao direito da personalidade. Um vez rompido o vínculo matrimonial, não há razões para que se obrigue o ex-cônjuge a permanecer com o patronímico do outro, ainda que esse pedido não conste expressamente da ação de divórcio, sobretudo porque inexistente vedação legal nem receio de prejuízos a terceiros. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10570160007466001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 24/11/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2016)

Deve-se no caso, retificar o assento de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

A requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora, e, em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil para proceder à retificação do assento de casamento de Jonas Silva Brito e Raquel

Lemos Pantoja Brito, fazendo constar que a nubente voltou a usar o nome de solteira após o divórcio, qual seja, RAQUEL LEMOS PANTOJA, mantendo-se inalterados os demais dados.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte: Rua Samaumeira, nº 3043, Bairro Floresta, na Cidade de Porto Velho – RO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, remetendo-se a este Juízo 2ª via da certidão com a devida retificação.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO - R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-117

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0057231-14.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PAULO FERNANDES CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não

provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0012041-28.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALFREDO CORTEZ DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada

pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apeação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0013121-90.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA SUELY SOUZA LAGES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do

Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0061441-11.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: OSWALDO PIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo

Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014721-49.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WASHINGTON SILVA BATISTA, RUA MIGUEL CALMON, 0473, NÃO INFORMADO CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0098191-12.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GLAUCIO CEZAR V. DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço

do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000111-78.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PREMOBRAS PREMOLDADOS BRASILEIROS LTDA, RODOVIA CACHOEIRA X ALEGRE KM, 2 KM 2, INEXISTENTE PARQUE IND M JONES - 29308-843 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049675-54.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 2906, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA JOÃO NICOLETTI PALÁCIO PRESIDENTE TANCREDO N CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 2906, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de MUNICIPIO DE PORTO VELHO.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que no dia 16 de novembro de 2019, com a visita do sr. Oficial de Justiça para efetuar a lavratura do auto de penhora, avaliação, intimação e registro.

A penhora, no imóvel do Requerente, é fruto da execução fiscal ajuizado em 5 de fevereiro 2009 com o objetivo de cobrar débitos oriundos de IPTU e TRSD, relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007. Requerente parcelou e quitou os respectivos débitos, como faz prova os documentos de arrecadação municipal copiado aos autos e, a Certidão de Negativa de Tributos Municipais, emitida em 8 de outubro de 2019, que afirma não haver débitos em ABERTO de tributos municipais até a presente data, qual seja, 8 de outubro de 2019.

Requer liminarmente que seja deferida a suspensão do processo de execução fiscal, para que o autor não sofra as constrições decorrentes do processo judicial de execução fiscal, inclusive com as medidas de penhora e avaliação do imóvel e/ ou hasta pública, a fim de evitar agravamento dos danos causados a requerente, que já padece de sério abalo moral,, em relação aos valores em discussão neste feito.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido.

Há verossimilhança na alegação do autor, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.

Por outro lado, é manifesto o temor de danos irreparáveis ou de difícil reparação, face à possível inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.

ISTO POSTO, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à suplicada que NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA E NÃO INSCREVA O NOME / CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito tais como SERASA e SPC, em relação ao débito questionado neste feito, bem como determino a suspensão da execução fiscal nº 0021220-44.2009.8.22.0001.

Caso a requerida já tenha promovido a inscrição do nome da parte autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, deverá promover a retirada em até 02 (dois) dias.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração.

Intimem-se e expeça-se o necessário ao cumprimento da ordem aqui exarada.

Após, citem-se os requeridos, para contestarem no prazo legal. Associe-se aos autos de execução nº 0021220-44.2009.8.22.0001.

Defiro a gratuidade.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034377-56.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES CPF nº 082.683.631-34, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 605 BLOCO 01. AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.173,05 em 27/08/2018 (data da distribuição)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Sendo caso de exclusão do SERASAJUD, caso a parte devedora desejar maior celeridade na exclusão, expeço o ofício em anexo a ser entregue pelo(a) interessado(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Assim, eventual manutenção do nome do(a) devedor(a) no SERASAJUD será por sua desídia. Destaco que este ofício não exclui a CPE de fazer a exclusão via SERASAJUD, se for o caso. Não sendo caso de exclusão do SERASAJUD, o ofício em anexo deverá ser desconsiderado. Dispensar a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. Cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 7034377-56.2018.8.22.0001/12/02/2020/GAB

Processo: 7034377-56.2018.8.22.0001

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(s) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES CPF nº 082.683.631-34 teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES CPF nº 082.683.631-34 do SERASAJUD pelo débito dos autos 7034377-56.2018.8.22.0001. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000068-44.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, S/N, PRAÇA JOAO NICOLLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310, AV. CALAMA, 475 - ARIGOLANDIA EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

DESPACHO

Suspendo o processo de execução, até a DECISÃO final nos autos 0006904-59.2014.8.22.0001, conforme lá determinado.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0082368-95.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CELIA MARIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARAPIA, 175, NÃO INFORMADO CJ. HAB. FLORESTA I - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 0,00 em 09/11/2005 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi

usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0044178-92.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04073698000126, RUA RAIMUNDO MERCÊS, RUA AMERICANA, 2413-F. PONTESPI 4438, RUA EDSON GRANGEIRO FILHO, 4510, 4126 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 0,00 em 22/08/2007 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001966-86.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Antônio Luiz Soares ingressou com o pedido de retificação do assento de nascimento, sob o argumento de que constou no registro que o requerente nasceu "em Rio Preto, no Território Federal de Rondônia", quando deveria constar o município do nascimento, qual seja, Ariquemes/RO.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados os documentos possíveis.

É o relatório. Decido.

E a folha do livro do assento de nascimento do autor aponta que o requerente nasceu em Vila Ariquemes, o que corrobora com o alegado na inicial. Nota-se, ainda, que as declarações de testemunhas também confirmam as alegações do requerente, logo, tal pedido merece ser deferido.

Veja o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. Ademais, a referida retificação encontra amparo não só no artigo 109 da Lei de Registros Públicos, mas também e especialmente no artigo 110 da Lei 13.484/2017, o qual autoriza que o oficial registrador, independente de autorização judicial proceda à retificação, averbação ou a anotação do registro, mediante requerimento do interessado e, inclusive de ofício, nas hipóteses ali descritas, dentre as quais encontra-se a questão apresentada pelo requerente, a saber, IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado (...), portanto, dispensável produção probatória.

Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado, região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de nascimento do autor, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73 e art. 110 da Lei 13.484/2017, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Luiz Soares, para determinar ao senhor oficial do 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES/RO que proceda à retificação do seu assento de nascimento (Matrícula: 096370 01 55 1974 1 00004 188 0001322 10), devendo constar o Município de nascimento do autor como sendo Ariquemes/RO, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvfiscalscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o MP/RO, no seguinte endereço:

Rua Jamary, nº 1555, Bairro Olaria, na Cidade de Porto Velho – RO. CEP 76.801-917

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES/RO

Alameda Brasília, n 2305, Setor 03— Ariquemes-RO — Cep: 76.87C-510. Ta (69)

3535.5547. 3536.0943. E-mail: cartorioariquemes@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041170-45.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCA DE CASTRO PINHEIRO, AUGUSTO FERNANDES FILHO

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se o atual proprietário/ possuidor no endereço indicado na petição retro, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: “Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça. Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o arresto de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Avenida Sete de Setembro, nº 1872, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049745-71.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: FRANCISCO CLARINDO FALCÃO

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Requer FRANCISCO CLARINDO GOMES FALCÃO a retificação de sua certidão de nascimento, para fazer constar o Município de seu nascimento, a saber, Rio Branco - AC, na medida em que lá se fez constar, equivocadamente, como “Seringal Empreza – Estado do Acre”.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Ora, em análise à folha do livro em que registrado o nascimento do autor, verifica-se que o termo lavrado de fato carece de informações essenciais, tais como a cidade em que nasceu. Assim, na medida em que o local apontado como sendo o de nascimento do autor encontra-se localizado nesta cidade de Porto Velho-RO, tal equívoco deve ser corrigido.

Veja o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado, região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de nascimento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

O requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CLARINDO GOMES FALCÃO, para determinar ao senhor oficial do registro civil de Plácido de Castro - AC que proceda às retificações do seu assento de nascimento, devendo constar o Município de nascimento do autor como sendo RIO BRANCO - AC, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Defiro a gratuidade de justiça.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalsce@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte: Rua 21 de Abril, nº 3971, Bairro Castanheira, na Cidade de Porto Velho – RO, CEP nº 76811-588.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Serventias Extrajudiciais da Comarca de Plácido de Castro -

Endereço: Rua João Daniel Damasceno, nº 330 Bairro:Rapirran
 Telefone: (68)3237-2146 E-mail: atendimento.certidao@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001972-93.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CARLOSANTONIO SOARES FELIS, ALEXANDRE GUIMARAES 2277, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº 401 /19/10ªPJ/ Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas de CARLOS ANTÔNIO SOARES FELIS, nascido em 14/09/1974, filho de Maria Lourdes Soares Felis e Antônio Soares Felis.

b) seja expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil, do Município e Comarca de Porto Velho/RO, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de ANTÔNIO SOARES FELÍCIO, nascido aos 15.07.1946, em São Domingos/MT, filho de Zacarias da Conceição e Adalgiza Soares Felício, lavrado sob o Termo nº 200590, fls. 108, Livro A-580 (ID 33945894 – fls. 6/10);

c) seja expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil, do Município e Comarca de Porto Velho/RO, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de óbito de MARIA DE LOURDES GOMES, ocorrido aos 11.11.1990, filha de Maria Francisca Gomes, lavrado sob o Termo nº 39094, fls. 296v, Livro C-54 (ID 33945894 – fls. 7/10);

d) a intimação do autor CARLOS ANTÔNIO SOARES FELIS, para que se manifeste no presente feito acerca do sobrenome “FELIS” em seu nome, pois nos documentos juntados aos autos pertencente ao

genitor, o sobrenome de família paterno consta como “FELÍCIO”.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy- (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0053368-50.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nilton Lopes Chacon, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOAO PEDRO DA ROCHA, NÃO INFORMADO N.P.VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 0,00 em 10/10/2005 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050646-73.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ELISANGELA DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

REQUERIDO: JORGE LUIZ MORAIS BRANDAO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Elisângela dos Santos Brandão ingressou com pedido de autorização para a exumação e traslado dos restos mortais do seu marido Jorge Luiz Moraes Brandão e dos sogros João Brandão de Castro e Zuleide Moraes Brandão, do Cemitério Santo Antônio para o Cemitério Jardim da Saudade, nesta comarca de Porto Velho/RO.

Com o pedido foram juntados vários documentos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de alvará judicial objetivando a exumação e traslado de restos mortais de Jorge Luiz Morais Brandão, João Brandão de Castro e Zuleide Morais Brandão, sepultados no Cemitério Santo Antônio para o Cemitério Jardim da Saudade, nesta comarca de Porto Velho/RO.

Pertinente a motivação sustentada pelo Ministério Público no ID: 33329589, o qual transcrevo sucinto trecho:

"[...] deve prevalecer o interesse da família, posto que o local de sepultamento trata-se apenas de uma exigência moral de respeito aos mortos (sua memória), seus familiares e amigos".

Com efeito, tendo a Requerente comprovado o legítimo interesse, bem como atento ao fato de que o pedido não afeta a situação jurídica de terceiros, o seu deferimento faz-se rigor.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para autorizar a requerente, via alvará judicial, através de regular agência funerária, promova os trabalhos de exumação e traslado de forma adequada para transporte dos restos mortais de Jorge Luiz Morais Brandão, João Brandão de Castro e Zuleide Morais Brandão, sepultados no Cemitério Santo Antônio para o Cemitério Jardim da Saudade, Porto Velho/RO, observada a

Em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do 2º Ofício de Registro Civil - Cartório Carvajal que PROCEDA à RETIFICAÇÃO dos Registros de Óbito de Jorge Luiz Morais Brandão (Matrícula: 095729 01 55 2018 4 00035 252 0012247 17) e Zuleide Morais Brandão (Livro: 18-C, Fls. 149, Termo: 7.043), para constar como local de sepultamento em ambos os assentos o Cemitério Jardim da Saudade, município de Porto Velho/RO, permanecendo os demais dados inalterados;

Ao senhor(a) Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho - Cartório Godoy - DETERMINO que proceda à RETIFICAÇÃO do Registro de Óbito de João Brandão de Castro (Livro C-52, Fls. 03-v, Assento nº 37.307), para constar como local de sepultamento Cemitério Jardim da Saudade, município de Porto Velho/RO, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscp@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte:

Rua do Estanho, 4476, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO

(ELISÂNGELA DOS SANTOS BRANDÃO)

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy

Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150

2º Ofício de Notas e Registro Civil- Cartório Carvajal

Centro Empresarial Porto Velho - Loja "A" - Rua D. Pedro 11,637 -

Caiari - Porto Velho/RO - CEP 76.801-151

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0013987-93.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN, RUA MILITAO DIAS DE OLIVEIRA, 713, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO NOBRE LIMOEIRO, RUA MILIAO DIAS DE OLIVEIRA 713, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Após a venda judicial do imóvel, o proprietário compareceu e comprovou que, muito antes, entabulou acordo de parcelamento e quitou a dívida, o que pode ser confirmado no relatório de débito em anexo, onde não constam como pendentes os impostos e taxas aqui exigidos.

O valor da entrada já foi devolvido ao arrematante, bem como os honorários pagos à Leiloeira.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009977-75.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: BRUNA LIMA GENEROSO, MARCOS ANTONIO LIMA GENEROSO, ADRIANA CARVALHO LIMA, KAMILLE IRACEMA LIMA PIMENTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FULANO DE TAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ADRIANA CARVALHO LIMA pleiteia a retificação de sua certidão de nascimento, no que tange à grafia do seu nome e de sua genitora, posto que lá consta ADRIANA CARVALHO LIMA e IRACEMA MARIA FELICIANO, em vez de ADRIANA FELICIANA LIMA e IRACEMA MARIA FELICIANA. Requer ainda a retificação para que se exclua o nome do avô materno JOÃO CARVALHO, posto que sequer a paternidade da genitora da autora foi reconhecida. E ainda requer a inclusão de seu município de nascimento, na medida em que tal informação foi suprimida.

Requer ainda que sejam corrigidos tais dados nos registros de nascimento de seus filhos KAMILLE IRACEMA LIMA PIMENTA, BRUNA LIMA GENEROSO e MARCOS ANTONIO LIMA GENEROSO, para constar a grafia correta do nome da genitora e da avó materna como sendo ADRIANA FELICIANA LIMA e IRACEMA MARIA FELICIANA, respectivamente.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, acrescentando-se a necessidade de retificar também o nome da avó materna na certidão de nascimento da autora ADRIANA, para constar a grafia correta como sendo JULIA MARIA FELICIANA. É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado o nome da genitora e do avô materno de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que o nome correto de sua mãe é IRACEMA MARIA FELICIANA, que o Sr. JOÃO CARVALHO não é seu avô, e que o sobrenome CARVALHO, que lhe foi atribuído, não pertence a sua família. Ademais, os documentos juntados deixam evidente que a autora nasceu em Porto Velho-RO.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido mereça procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) que proceda à retificação do assento de nascimento da autora (matrícula 095687 01 55 1989 1 00328 155 0137229 17), devendo constar seu nome como ADRIANA FELICIANA LIMA, o de sua genitora como IRACEMA MARIA FELICIANA, o de sua avó materna como JULIA MARIA FELICIANA, excluindo-se o nome do avô materno JOÃO CARVALHO, e constando o município de nascimento da registranda como Porto Velho-RO, permanecendo os demais dados inalterados.

Determino ainda ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Itapuã do Oeste-RO (Rua Fernando de Noronha, n. 1470 - Centro) que retifique o assento de nascimento de KAMILLE IRACEMA LIMA PIMENTA (matrícula 095885 01 55 2008 1 00009 001 0002401 21) para que o nome da genitora conste como ADRIANA FELICIANA LIMA e da avó materna como IRACEMA MARIA FELICIANA, permanecendo os demais dados inalterados.

Determino ainda ao Oficial do 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-117) que retifique o assento de nascimento de BRUNA LIMA GENEROSO (matrícula 096040 01 55 2012 1 00132 190 0028590 75) e de MARCOS ANTONIO LIMA GENEROSO (matrícula 096040 01 55 2010 1 00092 188 0019388 17) para que o nome da genitora conste como ADRIANA FELICIANA LIMA e da avó materna como IRACEMA MARIA FELICIANA, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia das certidões atualizadas à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de ADRIANA CARVALHO LIMA e IRACEMA MARIA FELICIANO, que passou a assinar como ADRIANA FELICIANA LIMA, - CPF nº 019.984.192-66 e RG nº 953986 SSP/RO.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo as certidões retificada nas Serventias do 1º e 4º Ofício desta Comarca, à disposição da parte, para retirada.

Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) de Itapuã do Oeste-RO para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalspe@tjro.jus.br e pvh2fiscais@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte (da parte autora ou Defensor/patrono): Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio, Orgulho do Madeira, S/N, quadra 587, bloco 17, apartamento 104, bairro Mariana, Porto Velho-RO, CEP: 76.800-00, telefone (69) 9.9300-2583 e 9233-2801, comarca de Porto Velho-RO.

Encaminhe-se ainda ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de ADRIANA CARVALHO LIMA e IRACEMA MARIA FELICIANO, que passou a assinar como ADRIANA FELICIANA LIMA, - CPF nº 019.984.192-66 e RG nº 953986 SSP/RO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0116718-12.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Maria Angelina de Moraes

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº..

[..] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0126918-78.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Waldir Rocha Lima

INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34899492.

[..] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0042188-37.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Kaella Teodoro da Rocha

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34900069.

[...] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048538-08.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: SONIA KARINA ALVES DOS ANJOS, CPF nº 58083472204, AVENIDA CALAMA 2765 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 0,00 em 09/11/2017 (data da última distribuição)

DESPACHO

Vistos e examinados.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente. Requeru ao final reconhecimento da prescrição e declaração da impenhorabilidade dos bens da executada.

O excepto impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise das CDAs (mais antiga de 06/1/2014) com a data em que a execução foi distribuída (09/11/2017) e despachada (10/11/2017) verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pelo embargante não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora na distribuição do feito (cerca de 4 anos), face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

Se não bastasse isso, o que interrompe a prescrição é o DESPACHO que recebe a execução (Art. 174, I, Código Tributário Nacional) e não a citação. E como visto acima, entre a constituição do crédito e o DESPACHO inicial não se passaram cinco anos.

É por isso que não podem ser consideradas as datas do ID 28500408 - Pág. 4, que leva em conta a citação efetivada para falar da prescrição.

Se a casa é o único bem da executada, de fato é impenhorável.

Se o veículo é usado para o trabalho, isso torna o bem impenhorável.

Contudo, não vejo como um veículo pode ser considerado como bem de trabalho de uma dentista. Se fosse uber, até poder considerar.

Se não tiver bem penhorável, a execução será suspensa nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, mas essa providência só será tomada, se a exequente não indicar bens penhoráveis.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade porque não ocorreu a prescrição alegada, visto que o tempo entre a constituição do crédito e recebimento da execução foi inferior a cinco anos.

Ainda, o feito só será suspenso, quando a exequente não indicar bens penhoráveis.

Finalizo lamentando pela situação financeira da executada e torcendo para que melhore, porém, a dificuldade financeira não torna o crédito tributário não exequível.

Vista à PGM para indicar bens penhoráveis e atualizar o crédito tributário em 25 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0084628-43.2008.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: MARILDA GOMES DE SOUZA e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXECUTADOS - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do SENTENÇA ID Nº. 34900025.

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada

porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045790-32.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCIEUDO DE ANDRADE MONTEIRO, CDD PORTO VELHO 11188, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NÃO INTERESSADO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a cota ministerial ID: 33417173.

Intime-se, através da DPE, o requerente Francieudo de Andrade Monteiro para:

a) comparecer ao Instituto Médico Legal - IML (localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva), para fins de realização de Exame de Idade Óssea, após seja enviado a esse Juízo do respectivo laudo; bem como compareça ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IIICC/RO (localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital), para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, após, seja enviado a esse Juízo cópia de toda documentação porventura existente;

c) junte cópia da Declaração de Nascido Vivo, histórico escolar, cartão de vacinação e, ainda, para que informe o local onde se deu o seu nascimento (domicílio, hospital, via pública e etc);

d) juntar declaração da genitora Elissandra de Andrade Monteiro confirmando os fatos narrados na inicial;

e) indique o endereço do genitor Francisco Ribeiro de Sousa, solicitando-se, desde já, a sua intimação, para que compareça no Cartório dessa Vara de Registros Públicos, munido de seus documentos pessoais, para fins de manifestar se reconhece espontaneamente a paternidade do requerente

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0033427-46.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: FRANCISCO COSTA VIEIRA

Certidão de Dívida Ativa n. 9728/07, 9727/07, 9726/07, 9723/07,

9722/07, 9720/07

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FRANCISCO COSTA VIEIRA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.000,63 - Atualizado até 14/02/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "[...] Negativa a diligência acima, desde já determino a citação de FRANCISCO COSTA VIEIRA via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na RRua Cacique Tibirica, 1656, Bairro Castanheira, (inscrição fiscal n. 01211180302001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE. [...] Audarzean Santana da Silva - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056488-97.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINEIDE ALAB DE LIMA ROCHA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6087, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIA - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 744, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DÉBITO: R\$ 0,00 em (data da distribuição/última atualização)

TERMO DE COMPARECIMENTO

O patrono da embargante compareceu para requerer reconsideração para deferir a tutela de urgência porque a embargante está acometida de câncer e com o nome no SERASA está tendo dificuldade de comprar seus remédios. Disse ainda que o imóvel nunca foi da embargante.

DESPACHO

Como a embargante alega dificuldade na compra de medicamento, como a manutenção do nome da embargante no SERASA não é essencial para satisfação do crédito tributário, como há o imóvel que pode ser penhorado e vendido para satisfação do crédito, RECONSIDERO a DECISÃO anterior para CONCEDER a tutela de urgência e determinar a exclusão do nome da embargante do SERASAJUD. Em anexo segue ofício para exclusão do nome da parte do SERASA. O ofício deverá ser entregue pela parte interessada. Ainda, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/03/2020, às 09 horas. Intime-se EMBRASCOM no endereço da Rua Senador Álvaro Maia, 797, Bairro Olaria, CEP 76.801-288. Embargante já intimada por seu patrono. Intime-se Procuradoria. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 7056488-97.2019.8.22.0001/14/02/2020/GAB

Processo: 7056488-97.2019.8.22.0001

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(s) AUTOR: ROSINEIDE ALAB DE LIMA ROCHA, CPF nº 06080693291 teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos da execução fiscal 0007227-31.2009.822.0101. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD nestes embargos do devedor. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) AUTOR: ROSINEIDE ALAB DE LIMA ROCHA, CPF nº 06080693291 do SERASAJUD pelo débito dos autos 0007227-31.2009.822.0101 no prazo de 24 horas. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0075108-64.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Joao Ribeiro e Esposa

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXECUTADO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor a SENTENÇA ID Nº. 34898698.

[...] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0033189-95.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: R.M. COMERCIO DE TINTAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 11/05/2006 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispêndia sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando

rebatem os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento

da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0030351-33.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IVO JOHN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJE 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0022411-66.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AILTON ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para

que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014567-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS GREGÓRIO PAPAFAANURAKIS

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0109754-03.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JULIA COSTA FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando

o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054931-75.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JORGE MENDES CARNEIRO, RUA 18 164, (A NASCIMENTO) CIDADE NOVA - 69099-451 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEBERSON FERNANDES DOS SANTOS OAB nº AM12432

REQUERIDO: 2. V. D. E. F. E. R. P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, 2 andar, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, reitere-se o ofício ao cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento (fl. 16v, livro A-77, nº 21.955) e de casamento (fl. 110v, livro B-19, nº 2517) de JORGE MENDES CARNEIRO, dando-se ciência inequívoca da presente solicitação ao Oficial do Cartório respectivo, que deverá cumprir a ordem em 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumpra-se ainda os itens 1 e 2 do comando de ID 33937932, certificando-se nos autos a intimação do autor.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0069671-42.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg

no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0052431-20.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEGIO AMARO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0039781-43.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLUBE REGATAS FLAMENGO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0043281-35.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Alves Pequeno

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para

que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0049721-61.2002.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOACY SILVA LEMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0072931-30.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARINA GUERREIRA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando

o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0039811-78.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CRISTALINO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada

pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0158569-31.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARATAO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 21/11/2011 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 15 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE

OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE

EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audazean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0054081-88.2006.8.22.0101

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: HEGEL MORHY CPF nº 000.176.711-91, RUA SHIS QI, 17 CONJUNTO 11, CASA 16, LAGO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ED SLAINE CRISTINA PERES MORHY CPF nº 326.242.042-53, RUA SQS, 314 - BL I, APTO 105, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEGEL ROBERTO NICOLAU MORHY CPF nº 114.148.631-87, RUA SQN, Nº 314 BLOCO I- APTO 105, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTARES ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 05.653.530/0001-52, AV. LAURO SODRE 1259 CASA 4-OLARIA/R. ESTRELA, 9, 10, 6, SIA-SUL-CL TRECHO 2 BL. D Nº 990 SL 117 BRASÍLIA-DF CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR: R\$ 21.580,57 em 21/03/2006 (data da distribuição)

DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO** possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ Em muitos casos, só depois da SENTENÇA, a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da SENTENÇA, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto

Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da douta exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg

no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

*** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADOS: HEGEL MORHY CPF nº 000.176.711-91, RUA SHIS QI, 17 CONJUNTO 11, CASA16, LAGO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDCLAINE CRISTINA PERES MORHY CPF nº 326.242.042-53, RUA SQS, 314 - BL I, APTO 105, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEGEL ROBERTO NICOLAU MORHY CPF nº 114.148.631-87, RUA SQN, N°314 BLOCO I- APTO 105, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTARES ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 05.653.530/0001-52, AV. LAURO SODRE1259 CASA 4-OLARIA/R. ESTRELA, 9, 10, 6, SIA-SUL-CL TRECHO 2 BL. D Nº990 SL 117 BRASÍLIA-DF CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0054081-88.2006.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO EXECUTADO E ENDEREÇO: HEGEL MORHY, RUA SHIS QI, 17 CONJUNTO 11, CASA16, LAGO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDCLAINE CRISTINA PERES MORHY, RUA SQS, 314 - BL I, APTO 105, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEGEL ROBERTO NICOLAU MORHY, RUA SQN, N°314 BLOCO I- APTO 105, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTARES ENGENHARIA LTDA, AV. LAURO SODRE1259 CASA 4-OLARIA/R. ESTRELA, 9, 10, 6, SIA-SUL-CL TRECHO 2 BL. D Nº990 SL 117 BRASÍLIA-DF CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0017671-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CILENE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em

razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0124311-92.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEVERINA FLORES GUACASSE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete,

com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0124001-86.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARY TEREZINHA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg

no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0123471-82.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALBERLENA MARIA MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0031291-47.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de

sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016777-22.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2388 MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006817-13.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CELINO PINTO FIGUEIREDO, RUA ALTO DO BRONZE 10212 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0005739-41.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DISMAFE RONDONIA S/A - MAQUINAS E FERRAMENTAS, ADENILSON BUOSI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 02/06/2011 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 9 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão

do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0079979-40.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUSTRALIS TITICANS, COMERCIAL DE BEBIDAS SANTA RITA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 30/03/2007 (fl. 9) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 18 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT e OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está

obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO

REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000325-63.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: PERSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de retificação no assento de casamento de PERSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado na exordial, por apresentar erro no local de seu nascimento, sendo que consta respectiva certidão como “Natural do Estado do Amazonas”, solicitando que seja corrigido o local de nascimento para: “Humaitá – AM”.

Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do assento de casamento.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Após levantamento de documentos, para a comprovação do alegado na inicial, não restou dúvidas de que o assento de casamento deve ser retificado como requerido.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem. A Lei de Registros Públicos é expressa em determinar que se conste no assento do nascimento a naturalidade dos cônjuges, em seu art. 70, § 1º, sendo que, ainda antes das alterações terminológicas implementadas pela Lei nº 13.484/2017, o lugar do nascimento era item obrigatório do referido registro.

Ora, na medida em que a própria certidão de nascimento do autor e demais documentos pessoais ilidem qualquer dúvida acerca de seu nascimento em Humaitá- AM, tem-se que a inserção dessa informação no assento matrimonial de fato não está completa.

Veja o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado, região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de casamento do autor, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

O requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e, em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil do 1º Ofício de Porto Velho -RO para proceder à retificação do assento de casamento de PERSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA E MARIA LAÍDES SANTANA DE OLIVEIRA, fazendo constar o local de nascimento do contraente como "HUMAITÁ - AM", mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br). A parte deverá procurar o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil Porto Velho-RO para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento. Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy- (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007135-88.2019.8.22.0001

Arrolamento Comum

REQUERENTE: BRUNA LAVINIA MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO PELLE OAB nº RO1736

REQUERIDOS: LIVIA DE ARAUJO MOURA, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Requer BRUNA LAVÍNIA MOURA DA SILVA a retificação de sua certidão de nascimento, para retificação da grafia de seu sobrenome paterno, que deverá constar como Bruna Lavínia Moura Motoyama, bem como quanto ao nome de seu genitor e avô paterno, para fins de constar, respectivamente, Bruno Oliveira Motoyama e Paulo Sérgio Motoyama, uma vez que o genitor da autora teve a paternidade reconhecida na Ação Negatória de Paternidade nº 7009342-65.2016.822.0001 – 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho/RO (ID 33001294 – fl. 02).

Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos restou demonstrado, que o genitor da autora teve a paternidade reconhecida na Ação Negatória de Paternidade nº 7009342-65.2016.822.0001 – 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho/ RO (ID 33001294 – fl. 02), onde após o reconhecimento da paternidade, determinou-se a retificação do assento de nascimento do genitor da autora, para excluir o sobrenome DA SILVA, e incluir o sobrenome

MOTOYAMA, bem como, excluiu-se o nome do senhor Sr. Antônio Jose Gomes da Silva e incluiu Paulo Sergio Motoyama (avô paterno).

Assim, para manter a regularidade registral, o pedido da autora merece provimento, determinando a retificação do nome do seu genitor e avô paterno, para fins de constar, respectivamente Bruno Oliveira Motoyama (genitor) e Paulo Sérgio Motoyama (ID 24947098 – avô paterno).

Quanto à retificação do nome da autora, não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado de maneira errônea, na medida em que deverá constar o sobrenome do avô paterno, para fins de constar Bruna Lavínia Moura Motoyama, ao invés de Bruna Lavínia Moura da Silva.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Bruna Lavínia Moura da Silva, para determinar ao senhor oficial do 2º cartório de registro civil que proceda às retificações do seu assento de nascimento, devendo constar seu nome como BRUNA LAVÍNIA MOURA MOTOYAMA, o de seu genitor BRUNO OLIVEIRA MOTOYAMA e seu avô paterno PAULO SÉRGIO MOTOYAMA, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br). Após, a parte deverá procurar o Cartório do 2º Ofício de Registro Civil Porto Velho-RO para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento. Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

2º Ofício de Notas e Registro Civil- Cartório Carvajal - Centro Empresarial Porto Velho - Loja "A" - Rua D. Pedro 11,637 - Caiari - Porto Velho/RO - CEP 76.801-151 - Fone/Fax: (69) 3224-1131/3211-4000/3211-4001/3211-4002 - e-mail: Carvajal@brturbo.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0012211-97.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANA CAROLINA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg

no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025715-69.2019.8.22.0001

Alvará Judicial

REQUERENTE: REINALDO CESAR HARTMANN, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1516, - DE 1255/1256 AO FIM CONJUNTO HABITAR BRASIL - 69915-378 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Arquive-se com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019967-90.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA JOSE DE ALENCAR 1541 BAIXA UNIAO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000094-08.2015.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AV RIO DE JANEIRO 7228, RUA FERNANDO DE NORONHA 4276, NOVA FLORESTA LAGOINHA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedo ao arresto de utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.
Penhora on-line negativa, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer os custos operacionais do sistema.
Cite-se o executado via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, indicando bens à penhora, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0106887-37.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUIS CARLOS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005237-45.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAGRAO ENTULHOS LTDA - ME, RUA LARANJAL 2340 AERoclube - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso (parcela 20 vencida em 22/01/2020), em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018835-61.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: PEDRO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

PEDRO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOARES ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no extinto Distrito de Assunção, e quando solicitada a segunda via da certidão, foi informado da inexistência do registro na serventia.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento, bem como as seguintes retificações: a) avós paternos para constar Tibério Conrado de Souza e Joana Soares das Neves b) avó materna para contar Rosalina Gomes da Silva.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração e retificação do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique

assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela, está grafado de maneira errônea os dados referentes ao nome dos avós paterno e da avó materna, posto que lá consta Tibério Conrado Soares, Joana de Souza e Rosalina de Oliveira da Silva.

No entanto as certidões de óbito (ID 27001437 – fls. 1 e 2/3), pertencente aos genitores do requerente, são aptas a comprovar que os nomes dos avós paternos e da avó materna do requerente são, TIBÉRIO CONRADO DE SOUSA, JOANA SOARES DAS NEVES e ROSALINA GOMES DA SILVA, respectivamente.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação dos registros de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Porto Velho - RO, para que PROCEDA às seguintes retificações do seu assento de nascimento: a) o nome dos avós paternos para que passe a constar TIBÉRIO CONRADO DE SOUSA, JOANA SOARES DAS NEVES b) o nome do avó materna passe a constar como ROSALINA GOMES DA SILVA; e em seguida proceda-se com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: PEDRO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOARES

Data de nascimento: 04/01/1964

Hora do nascimento: 7h

Sexo: Masculino

Local de Nascimento: Porto Velho-RO

Nome do genitor: Antônio Soares

Nome da genitora: Maria Aparecida de Oliveira Soares

Avô paterno: Tibério Conrado de Sousa

Avó paterna: Joana Soares das Neves

Avô materno: Francisco Vieira da Silva

Avó materna: Rosalina Gomes da Silva

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br). A parte deverá procurar o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil Porto Velho-RO para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy- (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0039751-52.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MILTON CAMPANHA DA SILVA, CPF nº 15336190691, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5269, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 0,00 em 02/09/2007 (data da distribuição)

DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 0,00() em 02/09/2007, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 0039751-52.2007.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$ 0,00 em 02/09/2007 (data da distribuição)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: MILTON CAMPANHA DA SILVA,
RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5269, - DE 8834/8835 A
9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de MILTON
CAMPANHA DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5269,
- DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do
imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge
(isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e
o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade
de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16,
LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter
um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como
DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel
abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de
constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública
Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no
"TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada
pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet
ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao MANDADO o
comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da
Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/
RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-
mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013005-
17.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JULIA COSMO SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

JÚLIA COSMO DE SOUZA ajuizou pedido de restauração de seu
assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de
Registro Civil do Distrito de Jaci Paraná, comarca de Porto Velho
- RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi
informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao
oficial do registro civil competente para proceder à restauração
do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou
as informações e documentos pertinentes e, posteriormente,
no decorrer da instrução processual, foram juntados outros
documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015),
cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais,
não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência
instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes
para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a
restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique
assentamento no Registro Civil, requererá, em petição
fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de
testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério
Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá
em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e
conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que a autora é a pessoa constante nos documentos
apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de
nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos
de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas
pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais
carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude
ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma
precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou
fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída
do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório
acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério
Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73
e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o
pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor
Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaci Paraná, Comarca de
Porto Velho - RO, para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do
assento de nascimento da autora nos seguintes termos:

Nome: JÚLIA COSMO DE SOUZA

Data de nascimento: 15/12/1928

Hora do nascimento: NÃO INFORMADO

Sexo: FEMININO

Local de Nascimento: PORTO VELHO -RO

Nome do genitor: Francisco Cosmo de Souza

Nome da genitora: Izabel Vicente de Brito

Avô paterno: (não consta)

Avó paterna: (não consta)

Avô materno: (não consta)

Avó materna: (não consta)

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/
MANDADO, juntando-se a Escritania os documentos que entender
necessários.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre
delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão
retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscais@tjro.jus.br) e ENVIE a
original para o endereço seguinte: Rua Tenreiro Aranha, nº 2062,
Bairro Centro, na Cidade de Porto Velho - RO.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela
ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta
no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte
requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida
baixa de estilo.

P.R.I.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE JACI PARANÁ
Responsável: ÉRICA MERLO CORREIA Atribuições: Notas ->
Registro Civil das Pessoas Naturais Endereço: RUA MAURICIO
RODRIGUES, 1985 Bairro:NOVA ESPERANÇA Telefone:
(69)3236-6096 E-mail: civilnotas_jaci@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026421-
86.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: LAERTE AGULHARI GUTIERRES
 DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0065307-27.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: ELIZABETE LEAL DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0057307-04.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LYRAE TAURI, RUA 36, CASA10, NÃO INFORMADO JD DAS MANGUEIRAS-76900-000-PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA SILVA, AV IMIGRANTES, 6542/6798, AV AMAZONAS, 5932 APONIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORTE SCREEN PUBLICIDADE LTDA, RUA JOAQUIM NABUCO N.2507, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMAR SILVA SCHEIDT, TRAVESSA SANTA MARIA 61 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cumpra-se CORRETAMENTE o DESPACHO de Id 30759952, atentando-se para a observação feita no DESPACHO de ID 32473823, ou seja, enviando a intimação também para o endereço: Rua Cezar Peixe, 5589, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade."

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016771-15.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-24 REGIAO/RO/AC, RUA ABUNÃ 1713 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA, RUA ABUNÃ 1713 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007525-58.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: FABIOLA TEIXEIRA DE MENEZES, MIGUEL DA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FULANO DE TAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de lavratura de nascimento tardio, formulado por Miguel da Conceição e Fabíola Teixeira de Menezes, devidamente qualificados nos autos, representando VITÓRIA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO, filha dos autores, alegando em suma que ele teria nascido em 12/06/2014, às 10h30min, no Hospital de Base em Porto Velho-RO, e que, o assento de nascimento não foi lavrado até a presente data.

Os autores necessitam do registro de nascimento da filha para assegurar-lhe o pleno gozo dos direitos civis, inclusive quanto a matrícula escolar.

Com o pedido, foram apresentadas as informações descritas pela Lei nº 6.015/73, e documentos, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a respectiva lavratura do assento de nascimento, fora do prazo.

No decorrer da instrução, outros documentos foram juntados.

O Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido.

É o relatório, passo a decidir:

O registro civil de nascimento após o decurso do prazo legal, com base em dados comprobatórios hábeis a tal mister, não encontra vedação na Lei de Registros Públicos nem fere o ordenamento

jurídico pátrio, pois, além de não acarretar nenhum prejuízo a terceiros, encontra abrigo na obrigatoriedade do registro prevista no art. 9º, I, do atual Código Civil c/c inciso I, do artigo 29 c.c. 50 da Lei nº 6.015/73.

Também o caput do artigo 46, da LRP, assim dispõe: "Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado".

Neste mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"(TJSC-150733) APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ASSENTO DE NASCIMENTO DA AUTORA COMPROVADA. Conjunto probatório que autoriza a procedência do pedido inicial. Provas bastantes à verificação dos dados indispensáveis à confecção do registro. Ausência de indícios de utilização ilegal do pleito. Recurso conhecido e provido". (Apelação Cível nº 2008.021914-6, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Sérgio Izidoro Heil. unânime, DJe 24.07.2009). Não há dúvidas, de que a legislação autoriza o registro de nascimento fora do prazo legal.

Verifica-se que, os documentos juntados aos autos, especialmente a Declaração de Nascido Vivo, confirmam o alegado na inicial.

Foram juntadas aos autos certidões atestando a negativa de registro de nascimento de Vitória Teixeira.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigo 29, inciso I, c.c o artigo 50, todos da Lei nº 6.015/73, c.c o inciso I, do artigo 487 do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela autora, e em consequência, determino ao senhor oficial do 1º Cartório de Registro Civil – GODOY, para proceder a lavratura do assento de nascimento ora requerido, nos seguintes termos:

Nome: VITÓRIA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO

Data de nascimento: 12/06/2014

Hora do nascimento: 10:30h

Sexo: feminino

Município de Nascimento: Porto Velho-RO

Local de Nascimento: Maternidade do Hospital de Base na Cidade De Porto Velho - RO

Nome do genitor: Miguel da Conceição

Nome da genitora: Fabíola Teixeira Menezes

Avô paterno: Ignorado

Avó paterna: Maria da Conceição

Avô materno: Luis Bento Menezes

Avó materna: Iris Teixeira de Lima

Gêmeo: não.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escriwania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalspe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte: Rua Higianópolis, nº 10.117, Bairro Mariana, na Cidade de Porto Velho – RO, CEP nº 76.813-580, Telefone nº 69 - 99349-6132.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007989-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO SOUSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007766-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EMANUELE CARINE ALABI CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014916-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEONEL DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015740-23.2019.8.22.0001

Requerente: FATIMA MARIA SOARES MACEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL -
SP154572

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7050906-19.2019.8.22.0001

AUTOR: ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884

Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial
Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/
RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data:
16/07/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que
procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes
específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043572-31.2019.8.22.0001

Requerente: WILLIAN FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE -
RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO
ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035172-28.2019.8.22.0001

Requerente: RICARDO BANA

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS
- RO9353

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728,
BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032672-86.2019.8.22.0001

Requerente: THIAGO GUIMARAES MARIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA FERRARI LOTTO -
RO9000, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646,
LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ARTHUR FRANCESCON
WANDROSKI - RO10041

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043892-81.2019.8.22.0001

AUTOR: RICARDO MIRANDA CAVALCANTE

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO -
PE42379, DIANA MUHR - SP307076

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se sobre a petição de ID: 33714764, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034517-56.2019.8.22.0001

Requerente: WALDEMAR TAVARES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039687-09.2019.8.22.0001

Requerente: REGINALDO DA SILVA SOUSA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015307-19.2019.8.22.0001

Requerente: WELLINGTON SANTOS MATURIM

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ -
RO9557

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005647-40.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MACIEL RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES -
RO7122

REQUERIDO: LEONICE BENEDITA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007157-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES BATISTA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006714-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SELMA DA COSTA PINHEIRO CPF nº
710.153.702-25, RUA PROCÓPIO FERREIRA 2304 JUSCELINO

KUBITSCHKEK - 76829-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 508, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na “baixa/ retirada” da restrição comandada pela ré no Sistema de Informação de Crédito “SCR” do Banco Central do Brasil, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida no referido sistema, tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes está com o pagamento em dias, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada de referida anotação desabonadora no “SCR”;

II – E, em referido cenário, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada, posto que a requerente apresenta boletos e comprovantes de pagamento das prestações mensais, até a 5ª parcela (vencimento em 05/02/2020 - id. 34832796 - p. 9/10), referente ao “termo de acordo nº 34.870.035 (id. 34832768) o que comprova, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança da alegação de inexistência do débito, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, em que pese não ser de fácil acesso ao público em geral, é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas, o que indubitavelmente influencia na análise de crédito das instituições financeiras no momento da concessão, mormente quando há informação de “prejuízo”, abalando inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial da demandante. Deste modo, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a informação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais, por eventuais débitos existentes. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA PROCEDA/PROMOVA A “BAIXA”/RETIRADA DA INFORMAÇÃO DE “DÉBITOS VENCIDOS/PREJUÍZO” NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO – SCR, NO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM PROL DA REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de consulta atualizada do Relatório de Informações do “SCR”;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação das requeridas, para que cumpram a “liminar”, tomem conhecimento dos termos do processo e compareçam à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 15/07/2020, às 10h – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/ necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7054827-83.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCAS CASTILHO LOCK, CPF nº 02538413214, RUA JOÃO PESSOA 387, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e a respectiva explicação ofertada, estando o feito regularizado;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, o pleito, em sede de tutela antecipada, é de encerramento de conta bancária tida como fraudulenta e de banco que não faz parte da lide, sendo que qualquer pleito de obrigação de fazer ou de ordem judicial que engloba empresa que não a demandada, resta prejudicada, já que a presente ação é de caráter indenizatório por transferência de valores para conta-corrente tida como fraudulenta. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 07/05/2020 às 10:40 – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003607-46.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IGHOR TEIXEIRA DE CASTRO

RÉU: OI S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006724-11.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS CPF nº 286.328.262-04, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

RÉU: FCM DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 21.324.634/0001-70, RUA SURUBIM 831, - ATÉ 854/855 LAGOA - 76812-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (“excluir/retirar” dos jornais/endereços eletrônicos da empresa demandada notícia veiculada onde expõe o nome da autora, referindo-se a esta como se tivesse sido presa durante uma abordagem policial na Bahia), cumulada com obrigação de publicar retratação “em seu próprio site de jornal social, em todos os veículos de imprensa de grande circulação do Estado e do município, nas Rádios FM e nos canais de TV do município e do Estado de Rondônia” e indenização por danos morais decorrentes de abalo à honra e imagem da demandante pela exposição pública praticada pela ré, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “exclusão” de referida publicação do canal de comunicação de propriedade da requerida;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, ante a ausência de demonstração de permanência da matéria na internet. Primeiramente, a própria requerente anexa “nota” publicada pelo jornal eletrônico, datada de 23/01/2020 (id. 34834334), onde o jornal eletrônico da ré confessa que houve um equívoco no conteúdo da matéria e informa que já houve a retirada do nome da autora da referida publicação, corrigindo o erro assumido. Sendo assim, e como a matéria é datada de 22/01/2020 (id. 34834333), a demandante não comprova que referida publicação, contendo o seu nome, ainda estava ativa até o protocolo da presente ação. Sendo assim, os alegados danos morais decorrentes da conduta da requerida, seus reflexos e o dever de retratação serão objeto de eventual indenização por danos morais, após a verificação da efetiva responsabilidade civil. Deste modo, não tenho como preenchidos os requisitos para concessão da medida de urgência, devendo a autora aguardar o provimento ao final da ação. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o autor melhor instruir o feito, prosseguindo-se em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 15/07/2020, às 10h40min – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006104-96.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIRLENE BRILHANTE RAMOS CPF nº 577.962.622-72, RUA ATABAQUE 1520 CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 12.209,75 – processo nº 2019/33397), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advir à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (R\$12.209,75 – processo nº 2019/33397), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA ATABAQUE, 1520, BAIRRO CASTANHEIRA, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 1056182-0), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (10/07/2020, às 08h40min, FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7032084-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILEIDE LIMA ROSENDO, CPF nº 65481704234, RUA SÃO JOSÉ 8300, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434000, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

VISTOS E ETC...

I – A parte recorrente (ID32866010) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de

Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL

- 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019).

A recorrente alega ser não ter condições de arcar com as custas, entretanto, apresenta contracheque que comprova ser a mesma servidora pública estadual. Isto demonstra que a recorrente tem condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento familiar;

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente não comprova condição econômica e social notoriamente insatisfatória e insuficiente para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7039669-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES, CPF nº 51787792153, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA, CNPJ nº 34481630000147, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de danos materiais (R\$ 8.000,00), cumulado com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), decorrentes de danos causados no veículo do autor, em razão de ausência de boa estrutura em vaga de garagem no condomínio requerido, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que, ao não disponibilizar vaga de garagem segura, contribuiu com os danos causados ao veículo do autor, após desmoronamento da estrutura, o que deu azo aos pleitos iniciais.

Em sede de contestação, a requerida rebate a alegação do autor, afirmando que agiu de forma diligente, disponibilizando estrutura firme. Contudo, o desmoronamento da garagem só ocorreu em razão da tempestade na cidade de Porto Velho/RO em 11/09/2016 (id. 32263603), onde causou danos em estruturas muito maiores do que a do condomínio requerido.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido inicial, posto que restou demonstrado que os estragos na garagem do condomínio requerido foram ocasionados por fortíssimas chuvas que assolaram esta capital.

Ora, a responsabilidade entre condomínio e condômino não é objetivo, sendo afastada por acontecimentos de força maior, como no caso em tela.

Ademais disto, o autor na condição de engenheiro, possuía meios suficientes para confecção de laudos e pareceres de modo a demonstrar que a queda na estrutura não ocorreu, tão somente, pelas fortes chuvas.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano material e moral a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7033343-12.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE AUGUSTO CESAR PIRES, CPF nº 03060926204, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1447, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659, MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

REQUERIDOS: NELSON GONTIJO LUCAS, CPF nº 14325519149, RUA DA BEIRA 7411, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANV COMERCIO CONFECOES LTDA - ME, CNPJ nº 12245713000102, RUA DA BEIRA 7411, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual (compra e venda de lote urbano), cumulado com indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), decorrentes da falha na prestação do serviço, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Aduz o(a) requerente que em AGOSTO de 2016 adquiriu lote urbano no valor de R\$ 68.500,00 a ser pago através de uma entrada de R\$ 3.650,00 e mais 120 parcelas de R\$ 273,75. Afirma que em razão do descumprimento contratual da requerida, consubstanciado na demora em entregar o lote, opta pela rescisão do negócio entabulado.

Contudo, em que pese o trâmite processual formalizado, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta.

A pretensão da autora, em verdade, é de rescisão contratual que possui o valor total pago ao final de R\$ 36.500,00. Ademais, há pleito de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

Deste modo, todos os pleitos totalizaram a quantia de R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais), de modo que o MÉRITO de tal pedido impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, correspondentes à R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais) na data do ingresso da ação (ano de 2019).

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º – omissis;

§ 2º – omissis;

§ 3º - omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis”

Veja-se, portanto, que as causas e a legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessatório de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

“Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial” (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” (Enunciado Cível FONAJE nº 08);

“Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes” (Enunciado Cível FONAJE nº 27);

“A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95” (Enunciado Cível FONAJE nº 87”).

Ademais disto, vejo que a prova técnica, na hipótese do feito, é essencial para o fim de determinar se há ou não a aplicação de anatocismo no contrato ora debatido. Verifico que a perícia contábil trazida pelo autor não é suficiente para julgar procedente a ação, posto há necessidade de confrontamento com perícia judicial, sendo que não há profissionais à disposição deste Juízo para que sejam ouvidos na forma requerida.

Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante as Varas Cíveis comuns.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7029718-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, CPF nº 88448223268, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, TÉRREO CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNIL SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1827, - ATÉ 501 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

7023725-14.2017.8.22.0001

REQUERENTE HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF

REQUERIDO CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (autorização de procedimento oftalmológico ambulatorial – cirurgia refrativa trans PRK – miopia, com todos os custos necessários), cumulada com ressarcimento de valores decorrentes de exame que não teve cobertura pela requerida (ORBSCAN – R\$ 500,00 - pago pela autora) e indenização por danos morais decorrentes da abusividade na negativa de autorização para exames e procedimentos cirúrgicos, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata autorização de procedimento oftalmológico ambulatorial – cirurgia refrativa trans PRK – miopia, suportando a requerida com todos os custos necessários, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o MÉRITO, devendo ser analisada conjuntamente.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e abusiva da demandada, posto que não autorizou a realização de cirurgia refrativa a laser lasik (autorização de procedimento oftalmológico ambulatorial – cirurgia refrativa trans PRK – miopia, com todos os custos necessários) e não cobriu os custos de exame oftalmológico e necessário para o referido procedimento (ORBSCAN – R\$ 500,00 - pago pela autora), dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro viabilidade para o acolhimento do pedido formulado na inicial, quanto à obrigatoriedade de custeio da cirurgia pretendida, posto que a demandante não conseguiu comprovar que possui os requisitos mínimos para que haja cobertura da referida cirurgia, já que a Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017 da ANS é muito clara quanto ao grau mínimo e máximo para realização da operação, qual seja: 5,0 a 10, conforme item 13, do anexo II da referida Resolução.

Nesse sentido, imperioso destacar o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MIOPIA LEVE - CIRURGIA REFRACTIVA - NEGATIVA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA. - Em face da indisponibilidade do direito à saúde, o Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo de Ação Civil Pública ajuizada contra operadora de

plano de saúde - O contrato de plano de saúde define-se pela transferência onerosa e contratual de riscos futuros à saúde do contratante e seus dependentes, mediante a prestação de assistência médico-hospitalar por meio de profissionais e entidades conveniadas, estipulando a administradora um prêmio a ser pago mensalmente pelo cliente, que receberá, em troca, assistência especializada quando necessitar - É lícito ao plano de saúde restringir as enfermidades passíveis de cobertura, sendo-lhe vedado, porém, limitar os procedimentos necessários ao tratamento daquelas doenças expressamente cobertas pelo contrato - A cirurgia de miopia somente e considerada como necessária a partir de um determinado grau de incapacidade, sendo que, na maior parte dos casos, a correção é possível com lentes, independentemente do ato cirúrgico. (TJ-MG - AC: 10702140354995001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019); e

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A COBERTURA DE TRATAMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEMBOLSO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos morais e materiais, em virtude da negativa do plano de saúde em custear a realização de cirurgia refrativa ocular indicada por médico. Recurso inominado da parte ré em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido. 2 - Prescrição. A prescrição da pretensão de ressarcimento de despesas médicas e indenizatória decorrentes de descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde é sujeita ao prazo de dez anos do art. 205 do Código Civil e não de um ano do art. 206, § 1º, IV do mesmo diploma legal. Precedente: (Acórdão n. 979972, 0702892982016807000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, 1ª Turma). Preliminar que se rejeita. 3 - Plano de saúde. Cobertura de tratamento. Cirurgia refrativa PRK ou LASIK. O contrato firmado entre as partes prevê a cobertura do tratamento de doenças estabelecidas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vigente à época do evento. Conforme prevê o anexo II, item 13, da Resolução n. 428 da ANS, é obrigatório a cobertura de cirurgia refrativa PRK OU LASIK para pacientes com mais de 18 anos e grau estável há pelo menos 1 ano, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: a. miopia moderada e grave, de graus entre - 5,0 a - 10,0 DE, com ou sem astigmatismo associado com grau até -4,0 DC com a refração medida através de cilindro negativo; b. hipermetropia até grau 6,0 DE, com ou sem astigmatismo associado com grau até 4,0 DC, com a refração medida através de cilindro negativo. No caso do autor houve a ré motivou a recusa porque o autor não preenche os critérios do rol de procedimentos e eventos referidos, pois, de acordo com o relatório médico o segurado apresenta grau de refração OD= -2,00 e OE = 2,25. Assim, não é ilícita a recusa da ré. Recurso a que se dá provimento para julgar o pedido improcedente. 4 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (TJ-DF 07403443520188070016 DF 0740344-35.2018.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/06/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”.

Não há nos autos relatório médico detalhado com a solicitação do procedimento e as consequências irreversíveis caso a cirurgia não seja realizada, havendo um documento assinado por médica oftalmologista (id. 28897925) que não possui data de expedição e nem o CID da doença. Outrossim, a própria autora relata que se dirigiu à clínica para que a médica fizesse a solicitação da cirurgia diretamente à empresa requerida, enviando a documentação referente a cirurgia, via sistema, documentação esta que não veio para os autos.

Concludentemente, não há como se admitir que a cobertura assistencial do plano de saúde seja ilimitada, absoluta, universal, sob pena de afetar a higidez do sistema, sobretudo quando não restou demonstrado, minimamente, o preenchimento dos requisitos

para obrigatoriedade do custeio da cirurgia pretendida pela autora, não havendo como se acolher o pleito cominatório e indenizatório, por ausência de ato ilícito.

Com relação ao pedido de reparação material pela despesa suportada pela requerente, no total de R\$ 500,00, relativos ao exame “Orbscan”, tenho que o pleito deve ser atendido, posto que a requerida não apresentou nenhum documento que justifique a não cobertura do procedimento, não podendo a autora ficar no prejuízo. Deve, portanto, a requerida realizar o reembolso/ressarcimento os valores gastos pela requerente com a despesa apresentada, no importe total de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, o provimento judicial total como reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, LF 9099/95, e 333, I, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, CONDENANDO a requerida, pessoa jurídica já qualificada nos autos, AO PAGAMENTO TOTAL DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), referente às despesas comprovadas nos autos, acrescido de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006017-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA FERNANDES SILVA CPF nº 064.836.766-54, RUA SECUNDÁRIA NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO OAB nº RO6284

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (cumprimento da cláusula contratual, item IV, que determina que as cobranças de empréstimo ocorreram mensalmente e não a cada vinte dias), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há previsão contratual para a cobrança de parcelas de empréstimo, diretamente da conta bancária, mensalmente. Porém a requerida tem procedido com cobranças a cada vinte dias, o que culminou na anotação desabonadora indevida. Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 09/07/2020 16:40 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7033467-92.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 95743235287, RUA ANDRÉIA 4797, - DE 4717/4718 A 4876/4877 IGARAPÉ - 76824-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO AUTOR:

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ nº 47658539000104, GRUPO FINANCEIRO AUTOLATINA 291, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição de valores pagos em consórcio e indenização por danos morais, decorrentes da falha na prestação do serviço, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

Aduz o demandante que firmou contrato de consórcio, cujo objeto seria a de aquisição de uma motocicleta. Afirma que não mais conseguiu arcar com os pagamentos das parcelas no valor mensal de R\$ 361,79, motivo pelo qual solicitou o cancelamento da sua participação no consórcio.

O feito deve ser analisado à luz do Código Civil e da LF 11.795/2008, mais especificamente no que se refere à relação contratual de consórcios e às respectivas obrigações impostas e pactuadas pelas partes.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente, posto que extrai-se dos documentos juntados aos autos que o cancelamento do consórcio por desistência do consorciado, porém toda e qualquer restituição só pode ocorrer em até 60 dias após o encerramento do grupo. Ocorre que o encerramento do grupo ocorrerá apenas em meados de 2025, o que impossibilita a restituição de valores.

Neste contexto, o réu destaca que a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente deverá ocorrer no momento da contemplação da cota ou em até sessenta dias do encerramento do grupo, sendo tal argumento verdadeiro fato impeditivo ao pleito autoral.

Não há nenhuma viabilidade para o acolhimento do pedido formulado na inicial, posto que a quebra contratual fora causada pelo autor, que deixou de honrar com os valores mensais pactuados, pretendendo, sem razão, a devolução de tudo que pagou, acrescido de consectários legais, antes do encerramento do grupo de consórcio, segundo o contrato firmado pelas partes e de acordo com o ordenamento pátrio.

Ao contrário do alegado pelo demandante, não restou comprovado nos autos qualquer reclame administrativo quanto à alteração do bem e seu valor, frisando que o autor efetivamente paga pelo crédito e não pelo bem base do plano, havendo, na verdade, uma espécie de poupança, na qual o autor poderá utilizar o crédito contemplado em qualquer bem do mesmo segmento, de modo que a alegação, sem qualquer reclame posterior, de que fora realizada a troca/substituição do bem a ser adquirido, não enseja a rescisão contratual por culpa da empresa requerida.

Ademais, todo consórcio prevê a possibilidade de troca/substituição do bem (consequentemente no valor da parcela), da mesma forma quanto à restituição dos valores, que somente ocorrerão por meio de sorteio ou no encerramento do grupo, o que evidencia a impossibilidade de ressarcimento dos valores de forma antecipada, exceto se ocorrer contemplação.

A jurisprudência pátria é uníssona no mesmo sentido, in verbis: STJ – RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PRAZO. 1. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente para o grupo de consórcio em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano (Recurso Especial repetitivo nº 1.119.300/RS). 2. Os juros de mora incidem a partir do final do prazo de 30 dias para a administradora proceder ao reembolso, se não houver pagamento. 3. Reclamação procedente. (Reclamação nº 27.718/PR (2015/0252280-4), 2ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 18.11.2015, DJe 25.11.2015);

TJRS – APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO CIVIL/ RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO AO GRUPO DE CONSÓRCIO. CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA NÃO PROVADA PELO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 333, I DO CPC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO PLANO PELO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. Possibilidade. As parcelas pagas deverão ser devolvidas no prazo de 30 dias do encerramento do grupo, nos termos do Paradigma do STJ (REsp nº 1.119.300/RS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Incide correção monetária pelo IGP-M desde o desembolso de cada parcela. JUROS MORATÓRIOS. No que pertine aos juros moratórios, estes devem incidir a contar do 31º dia do encerramento do grupo, ou seja, depois de decorrido o prazo que a administradora possui para proceder à restituição. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. SENTENÇA MODIFICADA NESTE GRAU RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70065971186, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ângela Terezinha de Oliveira Brito. j. 05.11.2015, DJe 09.11.2015).

Desta forma, evidencia-se que a empresa demandada age dentro dos preceitos contratuais e das disposições da própria Lei Consumista. O contrato de adesão, por si só, não é ilegal, tanto que previsto como meio hábil no Código de Defesa do Consumidor (art. 54, LF 8.078/90), representando poderoso instrumento de viabilização e rapidez dos negócios jurídicos do cotidiano.

A empresa de consórcio cumpriu com os termos contratuais aceitos e pactuados, sendo certo que não deu causa ao inadimplemento contratual do autor, devendo este aguardar o encerramento do grupo para restituição dos valores pagos, não havendo que se falar em indenização por danos morais, devendo o pleito ser julgado improcedente.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado

Especial Cível

7006667-90.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA DUARTE DA SILVA CPF nº 697.639.172-04, RUA MARINEIDE 6298, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO OAB nº RO7431

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 872,99 - vencimento 25/01/2016 e disponibilização em 20/12/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas de débito já declarado inexistente e inexigível nos autos do processo nº 704521796.2016.8.22.0001 que tramitou no 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela empresa demandada e referente a débito vencido em 25/01/2016 que aparentemente é o mesmo débito objeto da ação que tramitou nos autos do processo nº 704521796.2016.8.22.0001 julgada procedente para declarar a inexistência/inexigibilidade do referido débito (id. 34827265). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 18/05/2020 09:20 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE

AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007157-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7016713-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN CORREIA LIMA, CPF nº 85884693249, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1432, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDOS: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ nº 09298037000112, EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI 50, AVENIDA NILO PEÇANHA 50 3 ANDAR SALA 310 CENTRO - 20020-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, RUA PAMPLONA 1625, - DE 601 A 1259 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01405-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de cobrança de valores (R\$ 370,00) despendidos com despesas de avaliações isocinéticas (avaliação muscular por dinamometria computadorizada) não disponibilizada na rede credenciada das demandadas, cumulada com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não especificadas provas específicas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA não pode vingar de plano, mormente quando a requerida é administradora do plano de saúde, onde possui gerência nos cadastros, contratos e informações acerca da rede credenciada. Recomenda-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de suposto descumprimento contratual da demandada, posto que não restituiu os valores desembolsados pelo autor (total de R\$ 370,00) a título de despesas de avaliações isocinéticas (avaliação muscular por dinamometria computadorizada) que foi paga de forma particular, em razão de as requeridas não possuírem profissional e clínica credenciados nesta área.

A questão é simples e deve ser analisada à luz da LF 9.656/98 (lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde), Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, adotando os princípios inerentes, principalmente no que tange à vulnerabilidade do consumidor e à relação contratual.

Analisando-se todo o conjunto probatório encartado no presente feito, vislumbro que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que restou comprovada a falta de reembolso dos valores despendidos pelo autor em exames que só foram pagos em razão de ausência de especialista credenciado junto ao plano de saúde. Sendo assim, deve ser ressarcido o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que houve a negativa de atendimento e de restituição do valor pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona qualquer tratamento grosseiro e nem se comprova a incomunicabilidade alegada na inicial.

Não houve angústia, abalo psicológico, exposição humilhante e muito menos ofensa à incolumidade física dos requerentes e do(a) paciente, que efetivou o pagamento, não sendo caso de impossibilidade financeira e exposição à espera de tratamento.

O caso não era de urgência e nem mesmo emergência (não há nenhum laudo médico em referido sentido) e a requerida autorizou o tratamento.

Pertinentes se revelam os seguintes julgados:

"TJPB - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA PELA PROMOVIDA DA COBERTURA DE CIRURGIA E DO FORNECIMENTO DO MATERIAL INDISPENSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AUTORIZADO PARA HOSPITAL EM RECIFE/PE. NÃO EFETIVAÇÃO POR VONTADE DO DEMANDANTE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DO ATO CIRÚRGICO NESTA CAPITAL. ABALO PSICOLÓGICO. PRESSUPOSTOS PARA A REPARAÇÃO IMATERIAL NÃO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais. O inadimplemento motivado pela discussão razoável do descumprimento de obrigação contratual não enseja tal dano, salvo a existência de circunstâncias particulares que o configurem. Observou-se ser certo que há situações nas quais o inadimplemento contratual enseja aflição psicológica e angústia, o que é especialmente frequente em caso de recusa de tratamento médico por empresa privada operadora de seguro de saúde. Entretanto, no caso em questão, a cirurgia foi realizada sem percalços, apesar do lapso temporal para a sua efetivação" (Apelação nº 0001927-94.2013.815.0731, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 05.10.2015); e

"JECMS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE CIRURGIA - ALEGADA DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - MERO DISSABOR - DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO

- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, haja vista o entendimento de que a situação vivenciada pela parte autora, embora desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável. Consoante se observa dos autos, o procedimento cirúrgico pleiteado pela parte foi autorizado pela recorrente antes mesmo da tutela jurisdicional concedida em outro processo (f. 25, 47 e 51). Desta feita, a demora na autorização do procedimento pleiteado, embora tenha causado à autora sentimentos desagradáveis, não é apta a ensejar a reparação na esfera patrimonial. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos" (Apelação nº 0808824-12.2013.8.12.0110, 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Denize de Barros Dodero Rodrigues. j. 23.11.2015).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (g.n. - in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999). Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, e 373, I e II, do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR as requeridas SOLIDARIAMENTE a RESTITUIREM/REEMBOLSAREM o valor pago R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006267-76.2020.8.22.0001

AUTOR: GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA CPF nº 680.622.652-34, RUA MAJOR AMARANTE 618 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL OAB nº RO8045

RÉU: Oi S/A CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (vencido em 09/04/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a)

consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SPCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 10/07/2020 16:40 – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7041326-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA AVELINA MENDONCA, CPF nº 81192924134, RUA PERNAMBUCO 2861, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, RUA DOM PEDRO II 433, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Deste modo, INDEFIRO o pleito de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95.

A alegada ausência de documentos indispensáveis se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada, motivo pelo qual passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza “ofensa à honra, à alma”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O objetivo da parte autora era o de atendimento gerencial/negocial para fins de negociar débitos existentes em seu nome, de sorte que a procura de atendimento gerencial não se trata de efetiva espera por atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento negocial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem.

O atendimento gerencial exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal previsto na legislação.

Sendo assim e, verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão do(a) autor(a) ou de abertura de contas, protocolo de ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inócua o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à “potencialização” do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado “dano moral” com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça.

O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar DECISÃO do STJ e que bem cerca e delimita a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO PARADAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL” (Agravo em Recurso Especial nº 1.363.808/GO (2018/0238457-2), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 26.10.2018); e

“STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL.

SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO” (Agravo em Recurso Especial nº 1.302.934/MT (2018/0131487-9), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 14.06.2018”).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros julgados:

“STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017);

“STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017);

“STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).”

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal nº 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo,

causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036488-76.2019.8.22.0001

Requerente: VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA

Requerido(a): SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7016392-40.2019.8.22.0001

AUTOR: AUREA MARIA SERRATH GALVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 38543125200, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1671, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, alterando o itinerário e aeroporto de saída, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, além de danos materiais pela despesa com hospedagem, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Aduz a requerente que adquiriu passagem aérea para voo de Campinas/SP à Porto Velho/RO, com saída na data de 04/01/2019, às 06h55min e chegada ao destino final às 10h35min do mesmo dia.

Contudo, afirma que ao tentar embarcar, foi informada que o voo havia sido alterado, partindo de Guarulhos, às 21h45min, de modo que chegou em Porto Velho/RO apenas às 23h25min, com um atraso de pelo menos 13 horas, o que ocasionou além de danos morais, danos materiais pelo pagamento de hospedagem, no total de R\$ 270,10.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de ausência de culpa por problemas operacionais ou reorganização da malha aérea (suposta excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior), posto que sequer junta relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPD, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPD). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo; mudança de itinerário; atraso exagerado), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório: APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (mudança de

aeroporto; atraso de pelo menos 13 horas) e a condição econômica das partes (autora: servidora pública / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima.

Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de danos materiais, relativo ao valor gasto com uma diária de hotel na cidade de Campinas, no dia 04/01/2019, no valor pugnado de R\$ 270,10, conforme nota fiscal (id. 26606850), posto que a autora teve que aguardar mais de 14 horas para o voo de ida (reprogramado para às 21h45min, quando deveria sair 06h55min). Portanto, não havendo a assistência material pela empresa demandada, como manda as normas da ANAC, deve reparar integralmente os danos suportados pela consumidora, causados por culpa exclusiva da companhia aérea.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 270,10 (DUZENTOS E SETENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026698-68.2019.8.22.0001

Requerente: REMISSON NEGREIROS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030588-15.2019.8.22.0001

Requerente: MARINES FERREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

Requerido(a): Energisa S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7018078-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PERICLES COURINOS NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016138-67.2019.8.22.0001

AUTOR: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: RICARDO ANGELO DOS SANTOS MIRANDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057381-88.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976, RUA RODOLFO CREMM 6722 JARDIM ANDRADE - 87035-480 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185, BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, RUA MOSTARDEIRO 10069 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

As tentativas de penhora de bens do executado e as pesquisas por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD não obtiveram êxito, conforme telas em anexo e consultas anteriores. A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud, Infojud e mesmo a penhora de bens, autoriza a extinção da execução.

O devedor notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Intime-se. Após, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006962-30.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DE LISBOA REGO FILHO, CPF nº 22247726291, RUA CONGONHA 2736 COHAB - 76808-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIONEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela alegação de quitação do débito contestado antes das datas de vencimento, conforme comprovantes de pagamentos anexos ao ID 34883034/PJE.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 34883033/PJE, pág. 02, e certidão do sistema SCPC anexo ao ID 34883033/PJE, pág. 01), referente ao contrato e débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano do autor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIOS AO SERASA e ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos ora questionados constantes da documentação acostada à exordial – SERASA ID 34883033/PJE, pág. 02, débito no valor de R\$ 584,85, vencido em 27/10/2019; e SCPC ID 34883033/PJE, pág. 01, débito no valor de R\$ 389,90, vencido em 27/10/2019, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/07/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019638-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

EXECUTADO: MARIA LEILIANE DE BRITO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7032085-64.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO GILBERTO WERRI, CPF nº 29377714087,

AVENIDA RIO MADEIRA 5780, COND NOVA ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI, OAB nº RO10041, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DECISÃO:

O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que a autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, após archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007041-09.2020.8.22.0001

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA, CPF nº 79451764100, RUA LUIZ DE CAMÕES 6969 APONIÁ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 01/2020 (ID 34905568/PJE), no valor de R\$ 738,68 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 302648-5), em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 302648-5), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 01/2020, no valor de R\$ 738,68 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 01/2020, no valor de R\$ 738,68 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos)).

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 03 (três) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/06/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO: 7026532-36.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEMILDA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 70481318291, RUA NEUZA 5954, - ATÉ 6000/6001 IGARAPÉ - 76824-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO:

A autora, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que a autora/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026064-09.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos da petição de ID 34679709, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7042627-44.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ERISMAR DA SILVA MATIAS, CPF nº 76537048249, RUA ELIZEU VISCONTI 8546 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO:

A autora, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que a autora/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024874-

74.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TEREZINHA BRESOLIN RICHETTI, AVENIDA JATUARANA 4605, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

EXECUTADO: JANAINA MACHADO PEREIRA, RUA LOS ANGELES 5467 SÃO SEBASTIÃO II - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006974-44.2020.8.22.0001

AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI, CPF nº 00418843295, RUA IBOTIRAMA 2358, - DE 2216/2217 A 2470/2471 MARCOS FREIRE - 76814-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI, OAB nº RO10249

RÉU: Tim Celular, CNPJ nº 02421421000111, RUA FONSECA TELES 18, A 30 BLOCO B PAVMTO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DO RÉU:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o contrato firmado com a requerida e mencionado na petição inicial, para análise dos termos contratados.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7032234-65.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA VIEIRA CPF nº 575.538.312-04, RUA PISTON 1662, - ATÉ 1751/1752 COHAB - 76807-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WILLIS FERREIRA OAB nº RO6622

REQUERIDO: Oi S/A CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Já há SENTENÇA no feito.

Portanto, cumpra-se a determinação final da SENTENÇA anexa ao ID: 29385437.

Após, archive-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009794-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALAILSON DA COSTA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7002575-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDICLAUDIA AZEVEDO DANTAS, CPF nº 69117527287, MAJOR GUAPINDAIA 170 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000157, AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 34199951/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela alegação da autora de que a inscrição contestada é indevida, em razão do acordo entabulado entre as partes e do pagamento tempestivo das parcelas, conforme comprovantes de pagamentos anexos aos IDs 34079011 e 34079013/PJE.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora no sistema SPC (ID 34199952/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome do autor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SPC ID 34199952/PJE, no valor de R\$ 176,80, vencido em 23/04/2019, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/06/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7053855-16.2019.8.22.0001

REQUERENTES: VINICIUS DA CUNHA JUSTINIANO, CPF nº 02582402290, RUA DÉCIMA AVENIDA 4121, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS DA CUNHA JUSTINIANO, CPF nº 02582402290, RUA DÉCIMA AVENIDA 4121, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDOS: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial (IDs 33220387 e 34305393/PJE).

Requer a autora, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que o débito contestado é indevido em razão da inexistência de relacionamento com a requerida.

Pois bem.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, existe outra inscrição em nome da parte autora no sistema SPC (certidão ID 33221553/PJE), que tem como credora empresa diversa da requerida (Uniron). Diante do narrado concluo que, mesmo que este juízo conceda a tutela almejada pela parte autora, seu acesso ao crédito, ainda assim, estará restrito, fato que afasta a alegação de abalo creditício.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/04/2020 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7054105-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NUBIA ANGELICA DE SOUZA, CPF nº 97447730149, AVENIDA JATUARANA 5467, EM FRENTE A COE NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA., CNPJ nº 02617713000124, RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO 161, 9 E 10 ANDARES REPÚBLICA - 01048-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado no DESPACHO (ID 33146940/PJE).

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquite-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005329-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO MANOEL INACIO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID:34881862) no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7058319-83.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIO PEREIRA MOTA, CPF nº 00473429276, LINHA RIO MADEIRA km 06/07, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES SETOR RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial anexas aos IDs 34255554 e 34891412/PJE.

Com supedâneo na certidão de inscrição anexo ao ID 34891414/PJE, verifico que o pedido - feito pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada – relativo à retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, não merece guarida, pois os fatos aduzidos na inicial não revelam o perigo de dano no provimento pretendido, porquanto existe outra inscrição em nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, que tem como credora empresa diversa (Comercial Cerejeiras) da requerida e o autor não comprovou a judicialização do outro débito alegado indevido, apesar de devidamente intimado. Diante do narrado concluo que, mesmo que este juízo conceda a tutela almejada pela parte autora, seu acesso ao crédito, ainda assim, estará restrito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/05/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7036964-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO
CPF nº 710.892.922-87, RUA JARDINS 1640, COND. ÍRIS, CASA
03 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB
nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS
OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA
PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO -
76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora foi desidiosa na primeira ação ajuizada, sob o n. 7018834-76.2019.8.22.0001, abandonando a causa, o que acarretou na extinção do processo e na condenação em custas processuais. Destarte, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado no feito, razão pela qual, a parte autora

deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045623-

15.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: FORLAM ALMEIDA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3585, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAIANE DE OLIVEIRA LOPES, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3585, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais em razão do corte no fornecimento de energia elétrica sem prévia notificação realizado no dia 25/09/2019, por volta das 09h30min, em um curso preparatório para concursos militares na capital, onde estudam cerca de 200 (duzentos) alunos, prejudicando seu estabelecimento comercial, deixando vários alunos sem aula na parte da manhã, tarde e noite do referido dia. Alegam que o autor estava em sala de aula ministrando a disciplina de Português, ocasião em que as luzes e ar condicionado foram desligados e, ao constatar o que estava acontecendo, verificou que dois funcionários da ré efetuavam o corte de energia da instituição. Confessam que a conta de agosto/2019 estava em aberto, porém, não receberam nenhum aviso de corte, conforme preconiza a lei estadual 8987/95. Informam que, de pronto, o autor realizou o pagamento da conta, porém, a energia elétrica foi religada somente no dia 26/09/2019, por volta das 14h.

Em contrapartida, a ré suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, apresentou defesa no sentido de que a parte autora foi notificada e reavisada na fatura de setembro/2019 do débito pendente relativo ao mês de agosto/2019.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de

distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Com isso, a ré adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A.

Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica.

Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ré deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada e passo a análise do MÉRITO.

A Resolução Normativa n.º 414/ANEEL, apresenta em seu artigo 173 o seguinte enunciado:

“Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou;

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento”. (destaquei)

Analisando detidamente o caso concreto verifica-se que o procedimento de interrupção de energia elétrica do imóvel dos autores ocorreu de forma ilegítima, pois os consumidores não foram previamente notificados do corte no fornecimento de energia elétrica realizado no dia 26/09/2019.

Verifica-se que na fatura de setembro/2019, a ré somente notificou o autor do atraso da fatura correspondente ao mês de agosto/2019.

Conclui-se, portanto que a suspensão ocorrida em 26/09/2019 foi ilegítima e abusiva.

Infere-se que a ré agiu indevidamente ao suspender o fornecimento de energia sem notificação específica.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente.

Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial e a ausência de comunicação prévia, certamente causam dano moral.

No tocante ao restabelecimento de energia, estabelece o artigo 176 da Resolução 414 da ANEEL, em seu parágrafo primeiro, que, constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação.

Aliás, ao que parece, a ré reconheceu o erro, pois emitiu a carta ao cliente anexa ao ID 34886032, que não foi impugnada, esclarecendo que realmente o serviço foi concluído fora do prazo conforme Resolução 414, pedindo desculpas e lamentando os transtornos, mas isso não descaracteriza o fato de ter constrangido os autores e, ciente da suspensão indevida, ter demorado mais de quatro horas para efetuar a religação conforme disposição legal.

Frente a isto, cabia a ré proceder a religação no prazo supracitado, como determina a resolução da ANEEL acima transcrita, tal, porém, não ocorreu, posto que os autores alegam que após a quitação da dívida, a ré não promoveu a religação.

Restou incontroverso que os autores efetuaram o pagamento da fatura em aberto no dia 25/09/2019 às 10h51min e a ré promoveu a religação somente por volta das 14h do dia 26/09/2019, sendo que tinha o prazo de 4 (quatro) horas da constatação para atender a solicitação dos consumidores.

Assim, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da ré pela falha na prestação dos serviços, já que manteve a suspensão do serviço mesmo após o pagamento do valor em aberto.

A ré não atendeu ao quanto disposto no artigo 176 da Resolução 414/00 da ANEEL.

Dessa forma, reconheço o dano moral decorrente da ausência de notificação da suspensão do fornecimento à unidade consumidora

dos autores e da demora da concessionária em adotar as medidas cabíveis para normalizar o fornecimento de energia elétrica.

No caso concreto, os consumidores pagaram o débito em aberto e tiveram de amargar horas de espera, somente findos no dia seguinte.

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial à vida moderna, pode-se presumir os transtornos causados aos consumidores pela negativa deliberada de cumprimento de normativo da ANEEL, deixando de notificar os consumidores da suspensão de fornecimento de energia elétrica em sua residência/unidade consumidora e demorando a religação do fornecimento de energia por prazo superior ao estabelecido na norma administrativa.

Não bastasse isso, o descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

É evidente que os autores sofreram indevido constrangimento pela ausência de notificação da suspensão do fornecimento de energia elétrica e pela excessiva demora da ré em regularizar o fornecimento de energia, suportando danos de natureza moral, representados pelo sensível desconforto a que ficaram submetidos no período em que a energia elétrica injustamente deixou de lhes ser fornecida.

A ré, por ter praticado conduta ilegal, causou danos morais aos autores, que tem direito à indenização, nos termos do art. 927 do Código Civil, do artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que descumpriu o prazo estipulado pela ANEEL para religação de energia da unidade consumidora dos autores, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar.

Presente o dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidores e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Em que pese o ato ilícito praticado, não se pode deixar de registrar o fato dos autores terem pago em atraso a fatura de agosto/2019, sendo este o fato gerador do evento danoso, o que não exime a ré de sua responsabilidade.

Ora, não podem os autores ficarem inadimplentes e esperar que o fornecimento do serviço continue sem interrupção.

Inegável, pois, que os autores contribuíram para a interrupção do serviço.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para os autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045342-59.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZINIRA CORREIA FERREIRA, RUA COSTA E SILVA 1767 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, CAERD 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) equivalente ao dobro do valor que pagou em duplicidade (R\$ 250,00), conforme determina o parágrafo único do artigo 42 do CDC, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados.

Os pedidos são improcedentes.

Em sede de contestação, a ré informou que realizou o reembolso do valor pago em duplicidade dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Do conjunto probatório constante do feito extrai-se que o pagamento indevido se deu em 04/10/2019 e a transferência foi realizada no dia 10/10/2019 (conforme extrato de transferência anexo ao ID 34745465), sendo certo que a autora não impugnou essa informação e os documentos apresentados pela ré, tampouco exibiu o extrato de sua conta corrente como contraprova, limitando-se a manifestar em réplica remissiva a petição inicial.

De imediato, nota-se que não há que se falar em restituição, sequer de maneira simples, do valor pago em duplicidade, já que comprovado que a ré sanou seu erro justificável antes mesmo do ajuizamento da ação, que ocorreu em 11/10/2019, afastando-se a hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, até mesmo porque, no caso examinado não há qualquer comprovação de dolo ou má-fé por parte da ré, e a restituição do valor em pouquíssimos dias após a reclamação da autora, afasta a má-fé da ré.

No mesmo sentido, não há dano moral a ser reparado.

No caso em tela, restou comprovado que a ré restituiu dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, o valor pago em duplicidade pela autora, fato incapaz de caracterizar dano moral, em especial porque desacompanhado de efetiva prova de prejuízo à autora.

A autora não demonstrou a existência de dano efetivo à sua estrutura psíquica a fim de justificar a indenização pretendida.

Dissabores e contratemplos, ocasionados por defeito na prestação do serviço, não podem ser confundidos com dor, angustia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045228-23.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIO PEREIRA BORGES, RUA EUDÓXIA BARROS 6011 APOINIÁ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação do banco réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em virtude do demorado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 31601696, 31601697 e 31601699 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 09/10/2019, chegou às 10h02min e foi atendido somente às 12h16min. A espera da fila de banco, por tempo superior ao previsto na legislação, por si só, não causam dano moral se foi uma opção do cliente. Porém, no presente caso, também restou demonstrado que o autor não conseguiu realizar a operação financeira desejada em locais alternativos oferecidos pela instituição financeira, como casa lotéricas, postos de autoatendimento, etc. Isso porque pretendia pagar um boleto, cujo valor somente poderia ser pago no caixa da instituição.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006841-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA LIMA DE SIQUEIRA SILVA, CPF nº 05849675272, AVENIDA AMAZONAS 7097, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Com supedâneo na certidão de inscrição do sistema SCPC anexo ao ID 34860776/PJE, pág. 04, verifico que o pedido - feito pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada - relativo à retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, não merece guarida, pois os fatos aduzidos na inicial não revelam o perigo de dano no provimento pretendido, porquanto existe outra inscrição em nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, que tem como credora empresa diversa (Telefônica Brasil S/A Móvel) da requerida. Diante do narrado concluo que, mesmo que este juízo conceda a tutela almejada pela parte autora, seu acesso ao crédito, ainda assim, estará restrito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III - deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII - o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII - o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX - deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X - a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI - na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII - não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII - havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006993-50.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 92381545204, RUA VILLA RIOS 6269 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4136, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o contrato de aluguel, pois, alegou que é a nova inquilina no imóvel e unidade consumidora indicado (UC 1281616-7), desde 05/02/2020, mas, não comprovou dita alegação; e

b) comprovar que solicitou junto à requerida a transferência de titularidade da unidade consumidora, pois, a UC 1281616-7 está em nome de JEFERSON TAVARES CHAULET, que não é parte no feito.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7023281-10.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

EXECUTADO: LUCAS ROMULO DA SILVA MIRANDA, RUA LUMIERE 10906, - ATÉ 11112/11113 MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Todas as tentativas de constrição de bens havidas no feito restaram infrutíferas. Além disso, a exequente não dispõe de endereço atualizado do executado e a consulta BACENJUD restou infrutífera porque localizou o mesmo logradouro já cadastrado no processo (tela anexa).

Tal circunstância demonstra que a parte credora não detém o endereço correto da parte devedora e a parte devedora não possui bens suficientes para saldar a presente execução de título extrajudicial, desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por ausência de bens e desconhecimento de endereço.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitado em julgado, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044529-32.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO VALMIR BRASIL, RUA JAMARY 1764, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Na forma da Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não há como se afastar a condição de consumidor do autor, pois se utilizou dos serviços do banco como destinatário final, enquadrando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por ser o autor hipossuficiente na questão probatória e sua versão ser verossímil.

Nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuído ao fornecedor, salvo quando houver culpa do consumidor, o que no presente caso não ficou comprovada.

Pois bem.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude do demorado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento na agência bancária do réu.

Fato não impugnado especificamente pelo réu, restou incontroverso que o autor retirou a senha AZ112 às 10h31min do dia 30/09/2019 e foi atendido às 11h59min.

Na contestação, o banco réu sustentou que o autor aguardou confortavelmente em assento para atendimento em setor diferenciado, "em mesa", cuja natureza é totalmente diversa do atendimento em guichê de caixa, dadas as peculiaridades e complexidade de cada caso, razão pela qual as legislações sobre o tema não acobertam tal tipo de atendimento.

A respeito do fato de tratar-se de atendimento gerencial e não no caixa da agência, cito precedente recente da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GERÊNCIA. ESPERA EXCESSIVA PARA INICIAR ATENDIMENTO. SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO AO CARATER PEDAGÓGICO. (Processo nº 7048620-39.2017.8.22.0001; Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data do Julgamento em 04/07/2018).

De outro lado, a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto na legislação, por si só, não causa dano moral, se o atendimento pessoal foi uma opção do cliente. No presente caso o autor demonstrou a necessidade de ser atendido pessoalmente.

O banco réu não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, para realizar operação financeira, a qual exige o atendimento pessoal, ou seja, o autor não poderia se utilizar dos meios alternativos que a instituição oferece aos clientes.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o compute, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou atendimento do banco réu. Insta consignar, que um dos parâmetros para fixação do valor da indenização por dano moral é que não constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor. Nesse ponto deve ser levado em conta que o autor já ajuizou várias ações com a mesma causa de pedir (sete ações), o que pode ser conferido pelo sistema PJE, consequentemente já recebeu um valor relevante, haja vista a procedência dos pedidos. Nesse contexto, para fixação da indenização no presente caso, tal fato deverá ser considerado em homenagem aos parâmetros utilizados para chegar ao valor da indenização.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, o qual já recebeu valor considerável decorrente de ações anteriores com a mesma causa de pedir, fixo o dano moral em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7020470-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: CINTIA DIAS MONTEIRO, CPF nº 70131287249, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, CANTEIRO DE OBRAS DA UHE SANTO ANTONIO BLOCO C TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços da executada via Bacenjud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a exequente acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70261752720178220001

EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01949043000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1335 CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS, CPF nº 01458611710, AVENIDA GUAPORÉ 6100, APTO 202, BLOCO C, (E NA FHEMERON-AV. GOV. JORGE) RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexa ao ID: 34839482/ PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em nome da parte autora seu advogado (procuração anexa ao ID 11038610/PJE) para levantamento da quantia depositada – extrato anexo ao ID 34852364/PJE.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7052004-39.2019.8.22.0001

AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, CPF nº 39476839015, RUA ANTÔNIO LACERDA INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

A parte autora deverá apresentar a certidão de inscrição no SERASA, emitida diretamente pelo SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, para a efetiva comprovação da restrição creditícia alegada, pois, a pesquisa apresentada não possui validade jurídica.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7002063-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ANTERO, CPF nº 11278206809, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, APT 102 BL E SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VAGNO LIMA PEREIRA VIDAL, CPF nº 71663754268, RUA NUNES MACHADO 3945, CASA. COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.043,15 (três mil e quarenta e três reais e quinze centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou o endereço atualizado para expedição de MANDADO, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7058319-83.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIO PEREIRA MOTA, CPF nº 00473429276, LINHA RIO MADEIRA km 06/07, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES SETOR RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial anexas aos IDs 34255554 e 34891412/PJE.

Com supedâneo na certidão de inscrição anexo ao ID 34891414/PJE, verifico que o pedido - feito pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada – relativo à retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, não merece guarida, pois os fatos aduzidos na inicial não revelam o perigo de dano no provimento pretendido, porquanto existe outra inscrição em nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, que tem como credora empresa diversa (Comercial Cerejeiras) da requerida e o autor não comprovou a judicialização do outro débito alegado indevido, apesar de devidamente intimado. Diante do narrado concluo que, mesmo que este juízo conceda a tutela almejada pela parte autora, seu acesso ao crédito, ainda assim, estará restrito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/05/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70357672720198220001

REQUERENTE: ALLYNE DE ASSUNCAO SANTOS MACEDO, CPF nº 03082700292, RUA CASTILHO 8675 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDO: GERSON SANTOS DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM MARTINS 4331, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexa aos ID: 34575930, 34631050 e 34669085/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70483776120188220001

REQUERENTE: LEILA DA SILVA PINTO, CPF nº 72932287249, RUA TENREIRO ARANHA 1074, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexa ao ID: 34847041/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7056543-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DAINEZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70189221720198220001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOELSON DE MELO SOUSA, CPF nº 03243161274, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4688, - DE 4688 A 4934 - LADO PAR LAGOA / NOVA PORTO - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexa ao ID: 34558988/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Sem prejuízo, indefiro suspensão do processo, pois incabível em sede de JEC.

Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006913-86.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS, CPF nº 75199530259, AV. BRUNESLAU SOLTOVISK S/N AV. BRUNESLAU SOLTOVISK - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

RÉU: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes (conforme contrato anexo ao ID 34879301/PJE) e pela aparente inexistência de débitos em aberto.

O perigo de dano está evidenciado pelo impossibilidade de utilizar os serviços de telefonia e de internet na linha móvel n. (69) 99921-3650 (pós-pago), de titularidade do autor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO QUE A REQUERIDA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, FORNEÇA, DE FORMA ADEQUADA E SEM INTERRUPÇÕES, OS SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET NA LINHA MÓVEL N. (69) 99921-3650 (pós-pago), conforme contratado em nome do autor (contrato ID 34879301/PJE), devendo, no mesmo prazo, comprovar documentalmente no feito, o seu cumprimento.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supramencionadas, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO, até a solução final da lide ou segunda ordem.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/07/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7050410-24.2018.8.22.0001

AUTOR: VALDETE DA SILVA LEITE, CPF nº 14695774100, ITAUNAS 1600, CASA CONCEICAO - 76808-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

AUTOR: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, CNPJ nº 09132659000176, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 23664157/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 34428406/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7047680-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANA BATISTA DO PRADO, CPF nº 83370447215, RUA GUARAPUAVA 78 ELETRONORTE - 76808-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DA ROCHA, CPF nº 49854470210, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1275, - DE 1095/1096 A 1274/1275 AGENOR DE CARVALHO - 76820-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços do executado via Bacenjud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a exequente acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7012613-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, CPF nº 81345470282, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: SANDRA MARIA DA SILVA, CPF nº 50915576287, RUA FRANCISCO PADILHA 73 JARDIM SÃO PAULO II - 85856-420 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços da executada via Bacenjud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a exequente acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031353-83.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEX GOMES SAKAI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

RÉU: ECO CACAMBA - ECO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 07/07/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006988-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENORA LARA GALDINO, CPF nº 1494695291, RUA JUNQUILHO 1216 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA, OAB nº RO6492

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada, em sua remuneração, por parte da requerida, desde o mês de janeiro/2017, porém, somente agora, depois de mais de 03 (três) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados.

Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/07/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007540-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDURALDO DOS SANTOS, CPF nº 42189233291, RUA TRACAJÁ 7011 CASTANHEIRA - 76811-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DAS DORES RUIZ, CPF nº 13919628268, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3862, RECEPÇÃO DA POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

Em consulta ao Sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome da devedora, conforme tela anexa.

Inclua-se o nome da parte devedora MARIA DAS DORES RUIZ - CPF: 139.196.282-68, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens da parte devedora.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7016985-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 61715670272, RUA HUMAITÁ 5155 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 18006245/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (comprovante bacenjud anexo ao ID 33741849/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Além disso, tenta alegar o réu excesso de execução, porém, dita alegação deveria ter sido arguida em embargos a execução, o que não ocorreu.

Desse modo indefiro a petição anexa ao ID: 34882565.

Intime-se, após archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039063-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALBA SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO
ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006921-63.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE BARROS, CPF nº 65479521268, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CRISTIANO WILL LIRA, CPF nº 00958422257, AV. PARANÁ 4277 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano.

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o requerido realize a retirada/exclusão de matéria publicada em seu site jornalístico, alegada ofensiva, porém, a publicação da matéria, com o suposto comportamento ilícito, já produziu seus efeitos perante os leitores e seguidores do site. Os prejuízos decorrentes da publicação serão resolvidos no MÉRITO com eventual condenação em danos morais.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos impostos pela lei. Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/07/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006913-86.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS, CPF nº 75199530259, AV. BRUNESLAU SOLTОВISK S/N AV. BRUNESLAU SOLTОВISK - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

RÉU: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes (conforme contrato anexo ao ID 34879301/PJE) e pela aparente inexistência de débitos em aberto.

O perigo de dano está evidenciado pela impossibilidade de utilizar os serviços de telefonia e de internet na linha móvel n. (69) 99921-3650 (pós-pago), de titularidade do autor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO QUE A REQUERIDA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, FORNEÇA, DE FORMA ADEQUADA E SEM INTERRUPÇÕES, OS SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET NA LINHA MÓVEL N. (69) 99921-3650 (pós-pago), conforme contratado em nome do autor (contrato ID 34879301/PJE), devendo, no mesmo prazo, comprovar documentalmente no feito, o seu cumprimento.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das

determinações supramencionadas, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO, até a solução final da lide ou segunda ordem.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/07/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO. PROCESSO: 7006934-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA TEIXEIRA MAGALHAES, CPF nº 11201107776, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 383, - ATÉ 543/544 CENTRO - 76801-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948503963, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7040070-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSE FURTADO ALVES SILVEIRA, CPF nº 18329560244, RUA HIGIENÓPOLIS 8923, - DE 8863/8864 A 9342/9343 SÃO FRANCISCO - 76813-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, CNPJ nº 06225625000995, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7074, - DE 6839 A 7193 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7047957-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTEFANIA LOPES DUARTE, CPF nº 01347003258, RUA VESPAZIANO RAMOS 2718, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 06912785000155, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TERREO TORRE ALFREDO EGYDIO, 12 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 14356176/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 33572113/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001513-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006060-14.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELA CASTRO DE LIMA, CPF nº 78804000287, RUA JARDINS 29 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO AUTOR:

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544039604, RUA JOSÉ CALIL AHOAGI 722 CENTRO - 36060-080 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 34882484/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005673-96.2019.8.22.0001

AUTOR: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

RÉU: MARIA LIZ DE SOUZA GUEDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7021515-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: APARECIDA PEDRO DA COSTA, CPF nº 51248352220, RUA JARDINS 1228, CS 96 CD GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES, OAB nº RO7063

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTOIMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 18777991/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 33741234/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006941-54.2020.8.22.0001

AUTOR: OSMAR DA SILVA AGUIAR, CPF nº 71333886268, RUA CANHOTIRO SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

RÉU: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei.

A parte autora propôs a ação objetivando a declaração de inexistência de débito, a condenação do requerido em danos morais e pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para cancelar bloqueio bacenjud realizado no processo n. 7034987-87.2019.8.22.0001, em trâmite no 4º Juizado Especial Cível desta comarca, sob a alegação de que o débito foi objeto de acordo já adimplido.

Analisando detidamente o feito, observo que os fatos narrados guardam intrínseca relação com os fatos em discussão no processo eletrônico n. 7034987-87.2019.8.22.0001, em trâmite no 4º Juizado Especial Cível desta Comarca, pois se referem ao débito que está sendo executado no feito mencionado, configurando-se, deste modo, a conexão entre os feitos, conforme disposto nos arts. 54 e 55, caput, §§ 1º e 2º, I, do CPC, in verbis.

“Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 56. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;”

Ademais disto, o Juízo do 4º Juizado Especial Cível tornou-se prevento em razão do registro da distribuição do feito n. 7034987-87.2019.8.22.0001 ter ocorrido no dia 15/08/2019, enquanto que este processo fora distribuído em 13/02/2020.

Por conseguinte, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda proposta, devendo os autos serem redistribuído ao juízo competente para posteriores deliberações, com o fim de se evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Antes o exposto, com fundamento nos arts. 54 e 55, caput, §§ 1º e 2º, I, do CPC, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 4º Juizado Especial Cível desta Comarca, devendo a Central de Processos Eletrônicos - CPE promover as anotações e baixas de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7002360-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP, CNPJ nº 05917123000105, AV. SETE DE SETEMBRO 1040 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: GILCELI CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 65848632200, RUA ANA SOBRAL 6724, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

Em consulta ao Sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome da parte devedora, conforme tela anexa.

A parte credora requereu quebra de sigilo fiscal via INFOJUD, entretanto, esta medida é adotada em caso de esgotamento na busca por bens da ré. Indefiro, por ora, o pedido anexo ao ID 34242066.

Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação de bens da parte devedora.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030588-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026448-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADEIR ANTONIA VAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012588-35.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DANIELBE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005734-88.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5015 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZETE DA SILVEIRA MACIEL, RUA DOM PEDRO II 888, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

EXECUTADO: FRANCIVALDO JUSTINO DA SILVA ALVES, RUA DOM PEDRO II 27, RUA TERRA, LOTE N 27, QUADRA N 25, BAIRRO PLANAL CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:**DECISÃO**

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033960-06.2018.8.22.0001

Requerente: MARILENE GOMES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024817-56.2019.8.22.0001

Requerente: SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043829-56.2019.8.22.0001

Requerente: MAXSON ROCHA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044886-12.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, RUA CLEA MERCES 4681, RES. PRIMAVERA, AP. 104 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo da ré. Narra que o voo atrasou pouco mais de cinco horas para chegar ao destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a reestruturação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (reestruturação da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de pouco mais de cinco horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, bem como pelo tempo de

atraso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7012588-35.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DANIELBE DE OLIVEIRA, CPF nº 52901300200, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3273, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 9338900/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 34820951/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045449-06.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ANTELO MACHADO, RUA PRINCIPAL 460, CONDOMINIO VILLA DOS LIRIOS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se absteresse de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já tenha inscrito, que providenciasse a imediata exclusão, e, no MÉRITO, a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.881,26 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) relativo a recuperação de consumo, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados em razão da cobrança indevida. Foi deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental (ID 32161425).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização “2019/6245”, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 01/03/2019, na Unidade consumidora 1157177-2, salientando que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pela autora, QUE ASSINOU E RECEBEU O TOI, e, na ocasião, foi constatada a irregularidade “medidor danificado/destruído”. Ressaltou que tal afirmação e imagens comprovando a ligação incorreta seguem anexas a contestação no “Termo de Ocorrência e Inspeção”, doravante chamado de “TOI”, e que, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores

corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto visando a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 1.881,26 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.881,26 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 1.881,26 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré promoveu a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito (ID 32118736/PJE, pág. 02), ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo e, para agravar a situação, ainda inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.881,26 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) referente a fatura de julho/2019 relativa a recuperação de consumo (ID 31640300 - Pág. 3);

b) Condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019957-80.2017.8.22.0001

Requerente: CLEBISSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030311-96.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSILANE COSTA DA SILVA PIETROBELLI, RUA THOMAS EDSON 4008 CIDADE NOVA - 76810-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de quatorze horas no voo de ida para Maceió/AL e cancelamento do voo de volta com remarcação apenas para o dia seguinte.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Em defesa, a ré não negou a ocorrência do atraso do voo de ida e nem o cancelamento do voo de volta. A companhia aérea busca eximir-se da culpa alegando não ter a autora comprovado os danos explicitados na exordial e que o cancelamento se deu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por problemas no tráfego aéreo no voo de ida e no voo de volta argumenta que prestou a assistência necessária.

A versão de defesa não merece acolhimento.

A ré GOL, desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, portanto, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para eximi-la da responsabilidade pela má-prestação.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu - não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público. Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face dos atrasos injustificados dos voos em comento. Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las. Não consta do feito nenhuma prova de assistência à consumidora no que diz respeito ao fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Ressoa evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos morais causados à autora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Os infortúnios narrados na inicial extrapolaram mero aborrecimento ou incômodo.

Assim, é possível concluir que, uma vez provado o defeito do serviço, surgirá para o fornecedor, ipso facto, a obrigação de reparação dos danos morais independentemente da análise subjetiva do sentimento do ofendido ou da produção de outras provas, operando-se o dano moral in re ipsa.

Logo, pertinente a condenação em indenizar os danos morais sofridos, não para reparar os desgostos que extrapolaram o suportável, mas visando conceder à vítima o suficiente para amenizar internamente a frustração, com deleites à alma e à mente, reconduzindo-as ao equilíbrio jurídico-social.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de

MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049457-94.2017.8.22.0001

Requerente: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

Requerido(a): SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005329-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO MANOEL INACIO JUNIOR, CPF nº 78100976287, RUA DO AMANHECER 7471 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora alega na emenda à inicial (ID 34727527/PJE) que o débito contestado está incluído na fatura do mês 12/2019, no valor de R\$ 1.197,91, que foi paga na data de 23/12/2019, porém, não apresentou dita fatura.

Desse modo, deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar a fatura do mês 12/2019, de forma completa, salientando que código de barras para pagamento não será aceito como fatura; e

b) apresentar a análise de débito da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/cartal/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7030738-93.2019.8.22.0001

AUTOR: ITAMAR JOSE FELIX JUNIOR, CPF nº 93534361253, AVENIDA COSTA E SILVA 2247 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que o autor estava intimado da audiência de conciliação designada para o dia 13/02/2020, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto. Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045003-03.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RODSON RODRIGUES DA SILVA GARCIA, RUA HENRIQUE SORO 6510, - DE 6224/6225 AO FIM APOINIÁ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA DOS SANTOS GARCIA, RUA HENRIQUE SORO 6510, - DE 6224/6225 AO FIM APOINIÁ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 801,26 (oitocentos e um reais e vinte e seis centavos) e morais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada, decorrentes de extravio temporário de bagagem.

A ação é procedente em parte.

Incontroverso que os autores contrataram os serviços de transporte aéreo da ré para o trecho Porto Velho/RO-Maceió/AL e tiveram as bagagens que levavam consigo extraviadas temporariamente.

Os autores comprovaram por meio do Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB anexo ao ID 31566421 que as bagagens foram extraviadas em 13/08/2019 e alegaram que as da autora e de seu filho foram restituídas no dia 15/08/2019 e a do autor somente em 17/08/2019.

A companhia aérea não nega o fato narrado na petição inicial, apenas tenta justificar que, logo após a lavratura do RIB, a bagagem dos autores foi localizada e entregue no dia 17/08/2019, ou seja, 5 dias após o registro, dentro do prazo estipulado pela ANAC.

O contrato de transporte impõe ao transportador uma obrigação de resultado assumida por ocasião do negócio, qual seja, de conduzir o passageiro e suas bagagens ao destino contratado, isentos de danos.

Representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem.

As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros.

A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar os consumidores pelos danos suportados.

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil da ré pela prestação defeituosa dos serviços.

O pedido relativo aos danos materiais, contudo, não comporta acolhimento.

As bagagens foram devolvidas com todos os pertences e os produtos foram incorporados ao patrimônio dos autores, inexistindo dano material nesse sentido.

Por outro lado, é medida de rigor a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao serviço de Uber pago pelos autores para devolver a mala errada no aeroporto junto a ré (conforme recibo anexo ao ID 31566427 - Pág. 2).

A ocorrência dos danos morais, embora não na extensão alegada na petição inicial, é patente.

O extravio integral das bagagens – ainda que temporário – deixou literalmente os demandantes com a roupa do corpo.

O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois a demora para a entrega das bagagens certamente trouxe aos autores preocupação, transtornos e constrangimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Assim, sopesadas tais circunstâncias e, considerando que o episódio não acarretou maiores consequências afora as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a autora e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, levando em consideração a demora para a devolução da bagagem de cada um, quantias que entendo justas e razoáveis para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos autores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar aos AUTORES, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso (14/08/2019) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, além de pagar, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a autora e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025206-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEBORA ROSAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7001567-
57.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA, CPF nº
66529301291, RUA SEVERINO SILVA 3366 CUNIÃ - 76824-502
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO
ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº
RO8056

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA
- CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO
MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO
- 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 34457530/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela alegação da autora de que a dívida é indevida, em razão de já ter quitado o débito contestado, conforme fatura com autenticação de pagamento anexa ao ID 33964359/PJE, pág. 04.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor no sistema SERASA (ID 34457534/PJE, pág. 01), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome do autor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 34457534/PJE, pág. 01, no valor de R\$ 93,92, vencido em 26/10/2015, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/06/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006841-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA LIMA DE SIQUEIRA SILVA, CPF nº 05849675272, AVENIDA AMAZONAS 7097, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Com supedâneo na certidão de inscrição do sistema SCPC anexo ao ID 34860776/PJE, pág. 04, verifico que o pedido - feito pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada

– relativo à retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, não merece guarida, pois os fatos aduzidos na inicial não revelam o perigo de dano no provimento pretendido, porquanto existe outra inscrição em nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, que tem como credora empresa diversa (Telefônica Brasil S/A Móvel) da requerida. Diante do narrado concluo que, mesmo que este juízo conceda a tutela almejada pela parte autora, seu acesso ao crédito, ainda assim, estará restrito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045590-25.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: WILFREDO SANTIAGO FLOR, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1525, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1525, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELLO BANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo de mais de quinze horas e extravio temporário de bagagem.

A ré, em defesa, afirma que os fatos ocorreram por motivos alheios à sua vontade, devido a manutenção emergencial na aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo e que a mala foi entregue dentro do prazo estabelecido pela ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelos autores, o atraso do voo e o extravio temporário de bagagem restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção não programada da aeronave), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o atraso de voo injustificado, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de quinze horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Também representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar o consumidor pelos danos, principalmente porque as companhias aéreas cobram a mais pelo DESPACHO dos pertences dos passageiros e deveriam prestar um serviço de excelência.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, totalizando no feito a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AOS AUTORES o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um, totalizando no feito a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006911-19.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCILEIA FERNANDES DOS SANTOS COSTABEBER, CPF nº 86384830230, RUA VITÓRIA 81, BAIRRO TRIANGULO FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de que, apesar de existir relação contratual entre as partes, não há a prestação de qualquer serviço, sequer existe hidrômetro instalado. O perigo de dano está evidenciado pela negatização do nome da

autora em órgão de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 34878632/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano da autora.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado, constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 34878632/PJE, débito no valor de R\$ 779,71, vencido em 30/05/2019 - com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/04/2020 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7001495-70.2020.8.22.0001

AUTOR: MARILUCE DA SILVA VLAXIO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 07/07/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043223-28.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WELLERSON CASTRO CASANOVA, BENJAMIM CONSTANT 3236, - ATÉ 550 - LADO PAR EMBRATEL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, PARQUE DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados. Afirma que a ré inscreveu seu nome indevidamente na SERASA por débito já pago.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

O comprovante de pagamento da fatura vencida em 04/01/2017 (conforme carta de acordo anexa ao ID 31248535 - Pág. 1) está anexo ao ID 31248535 - Pág. 2.

Em sua defesa, a ré sustenta que o autor possuía duas faturas em aberto, no mesmo valor de R\$ 142,13 (cento e quarenta e dois reais e treze centavos): uma referente ao mês de outubro e a outra referente ao mês de novembro de 2016, sendo certo que ele quitou apenas uma de suas faturas, qual seja, a do mês de novembro/2016.

Sem razão a ré, pois a data de vencimento da fatura de novembro/2016 anexa ao ID 33393909 é 09/01/2017.

A tese de defesa não deve ser acolhida, pois está comprovado que a ré promoveu a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes (ID 31248536), incorrendo, assim, em ato ilícito, visto que a anotação em 30/08/2019 decorreu de um débito vencido em 04/01/2017 já quitado pelo consumidor em 16/04/2019.

Assim, resta configurado o dano moral in re ipsa, sendo de responsabilidade da ré a indenização pelos prejuízos suportados pelo consumidor.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou de veras a tranquilidade do autor e que merece reparação.

A inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa a este dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Falhou, pois, o serviço prestado pela ré ao ter inscrito o nome do autor no cadastro de inadimplentes por conta de dívida já adimplida.

A responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua atitude negligente, merece a ré ser responsabilizada pelos transtornos e dissabores sofridos pelo autor, que deve ser reparado pelo dano moral experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) DECLARAR INEXISTENTE o débito no valor de R\$ 142,13 (cento e quarenta e dois reais e treze centavos) apontado no extrato da SERASA anexa ao ID 31248536.

b) CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida – ID 31277337.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7044488-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GUERIM & GUERIM LTDA - ME, CNPJ nº 08023447000198, RUA RIO CANDEIAS 4.171, SALA 3 NOVA ESPERANÇA - 76822-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330

REQUERIDO: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, CNPJ nº 05680511000115, RODOVIA BR-364 2.130, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado pela ré na contestação (ID 34599854 - Pág. 6) e na petição anexa ao ID 34848789 para oitiva de testemunhas, determino a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Esclareço, por oportuno, que o depoimento pessoal somente pode ser determinado de ofício pelo magistrado ou mediante pedido da parte contrária, conforme estabelece o artigo 385 do Código de Processo Civil.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032725-67.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: LUTEMBERG COSTA DOS SANTOS, RUA TEODORA LOPES 8476, - ATÉ 8802/8803 SÃO FRANCISCO - 76813-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede a condenação do réu no valor de R\$ 1.100,69 (um mil e cem reais e sessenta e nove centavos), referente a prestação de serviços tendo como objeto a entrega do EQUIPAMENTO GSM - Posicionamento de 03 em 03 minutos, de propriedade da requerente, em forma de COMODATO, para viabilizar a prestação dos serviços de suporte técnico e manutenção do sistema de rastreamento, monitoramento e/ou bloqueio da motocicleta HONDA CG 150 FAN ESDI, placa OHP0470.

O réu não compareceu à audiência de conciliação embora regularmente citado e intimado e se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.

O réu não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado,

mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e compareceu à audiência, conforme esperado.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, há prova consistente no termo de adesão a prestação de serviços ID 29438051, devidamente subscrito pelo réu, que demonstra a relação negocial havida entre as partes. Soma-se a isto a revelia e, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade a afirmação da parte autora de que é credora na quantia almejada no pedido inicial, porquanto não há tese em sentido contrário.

Não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela requerente, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, conclui-se, portanto, que incumbe ao réu pagar à empresa autora, a quantia referida na petição inicial, no importe de R\$ 1.100,69 (um mil e cem reais e sessenta e nove centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar à empresa autora a quantia de R\$ 1.100,69 (um mil e cem reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037857-08.2019.8.22.0001

Requerente: NATAL BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7041080-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SEVERINO FRANCO DE SOUSA NETO, CPF nº 02261666276, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2857, LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 2998158000127, RUA TRÊS E MEIO 2442, PRÓXIMO A JATUARANA COHAB - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO3650

DESPACHO

Conforme requerido pela parte requerida, a qual pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Caso as partes requeiram a intimação das testemunhas, deverão pleitear no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006585-59.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA RUTIS, CPF nº 99640341215, RUA MARINEIDE 6807, (JARDIM IPANEMA) - DE 6560/6561 A 6969/6970 CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 34870404/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela cobrança de fatura referente à recuperação de consumo - fatura mês 12/2019 (ID 34799782/PJE, pág. 03), no valor de R\$ 1.643,73 (mil e seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1309235-9) e seus efeitos negativos, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1309235-9), que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, fatura mês 12/2019, no valor de R\$ 1.643,73 (mil e seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; e B) SUSPENDA A COBRANÇA do débito ora questionado (fatura mês 12/2019, no valor de R\$ 1.643,73 (mil e seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), referente à recuperação de consumo), até segunda ordem ou julgamento final da lide.

O restabelecimento do fornecimento de energia ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) deve ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada descumprida a tutela de urgência ora concedida.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/07/2020 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038137-76.2019.8.22.0001

Requerente: NEEMIAS MACHADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO - RO9410, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035077-95.2019.8.22.0001

Requerente: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Requerido(a): C & A MODAS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032517-83.2019.8.22.0001

Requerente: GABRIEL JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044275-59.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DDE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1686, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO, RUA RUI BARBOSA 1668, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação da ré no valor de R\$ 4.518,60 (quatro mil quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos), referente a prestação de serviços educacionais, conforme contrato anexo à petição inicial.

A ré não compareceu à audiência de conciliação embora regularmente citada e intimada e se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.

A ré não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e compareceu à audiência por meio de seu representante legal, conforme esperado. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido,

Na hipótese vertente, há prova consistente no contrato de prestação de serviços anexo ao ID 31447203, devidamente subscrito pela ré, que demonstra a relação negocial havida entre as partes.

Não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela requerente, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, conclui-se, portanto, que incumbe à requerida pagar à empresa autora, a quantia referida na petição inicial, no importe de R\$ 3.616,38 (três mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré a pagar à empresa autora a quantia de R\$ 4.518,60 (quatro mil quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartão/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7054145-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARMELIA DA SILVA CARDOSO, ANA NEUSA FIGUEREDO DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035997-69.2019.8.22.0001

Requerente: DENISE COSTA VASCONCELO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029675-33.2019.8.22.0001

Requerente: ROGERIO SANTOS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037950-68.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KAZAN RORIZ DE CARVALHO, AV. RIO MADEIRA 1952, ANDAR 16, APT. 1601 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: BANCO SANTANDER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 192,31 (cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos), com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto ao réu.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O banco réu não apresentou contrato assinado pelo autor ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando o cartão de crédito nº 7097 6601 0574 8090, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição na Serasa.

Cumpra salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas. Além disso, verifica-se que o endereço para o qual eram enviadas as faturas não coincidem com o endereço do autor informado na petição inicial.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil). O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigir-la do consumidor.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (certidão – ID 30420494). Conclui-se que os serviços do réu falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 192,31 (cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos), com vencimento em 6/3/2019, referente ao cartão de crédito nº 7097 6601 0574 8090, apontado na certidão do SCPC anexa ao ID 30420494, bem como quaisquer débitos oriundos do contrato em questão.

b) Condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, os réus ficam cientes de pagar os valores determinados, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisão 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisão Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7039667-18.2019.8.22.0001
Requerente: ANA PAULA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES -
RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007947-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL NUNES LIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS - PB14326

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provisão 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043472-76.2019.8.22.0001

Requerente: ANA MARIA ALVES DE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE - RO4439

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7056075-
84.2019.8.22.0001

AUTOR: MANOEL BASTOS PEREIRA JUNIOR, CPF nº 89579593272, RUA CASTANHEIRA 04, QUADRA X3 NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a emenda à petição inicial (ID 34153346/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão parcial da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 09/2019 (ID 33455995/PJE, pág. 03), no valor de R\$ 1.951,47 (mil e novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1213546-1), em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (UC 1213546-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito: fatura mês 09/2019, no valor de R\$ 1.951,47 (mil e novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada - fatura mês 09/2019, no valor de R\$ 1.951,47 (mil e novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

De outro norte, indefiro o pedido de abstenção ou exclusão de inscrição dos órgãos de proteção ao crédito, pois, além do débito estar vencido há mais de 30 (trinta) dias, não foram apresentadas as certidões dos sistemas SERASA, SPC e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), o que afasta a alegação de temor de abalo creditício.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/05/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043462-32.2019.8.22.0001

Requerente: VITORIA BARROS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Requerido(a): GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045449-06.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ANTELO MACHADO, RUA PRINCIPAL 460, CONDOMINIO VILLA DOS LIRIOS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já tenha inscrito, que providenciasse a imediata exclusão, e, no MÉRITO, a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.881,26 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) relativo a recuperação de consumo, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados em razão da cobrança indevida.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental (ID 32161425).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização “2019/6245”, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 01/03/2019, na Unidade consumidora 1157177-2, salientando que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pela autora, QUE ASSINOU E RECEBEU O TOI, e, na ocasião, foi constatada a irregularidade “medidor danificado/destruído”. Ressaltou que tal afirmação e imagens comprovando a ligação incorreta seguem anexas a contestação no “Termo de Ocorrência e Inspeção”, doravante chamado de “TOI”, e que, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto visando a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 1.881,26 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.881,26 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 1.881,26 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré promoveu a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito (ID 32118736/PJE, pág. 02), ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo e, para agravar a situação, ainda inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às conseqüências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.881,26 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) referente a fatura de julho/2019 relativa a recuperação de consumo (ID 31640300 - Pág. 3);

b) Condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmando a tutela de urgência de natureza antecipada concedida. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7031967-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA LANDIA VITURIANO BEZERRA,

CPF nº 01896677371, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO -

76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS

S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120

BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTOIMOBILIARIO

S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637,

RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO, OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 20566788/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 33741636/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7057800-

11.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, CPF nº 01586278223,

MIGUEL CHAQUIAN 1478 EMBRATEL - 76801-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056000149,

RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-000 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo finais 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora reapresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC anexa ao ID 34277209/PJE, pois, está visivelmente cortada.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7023366-30.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: RIVALDO PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020416-14.2019.8.22.0001
 AUTOR: EVERALDO NEVES DANTAS
 Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
 RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7053406-29.2017.8.22.0001
 REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA DO CARMO FILHO
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030496-71.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: MARIA DA PAZ MOTA DE ANDRADE
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203
 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032946-84.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: ANTONIO DA CRUZ DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
 REQUERIDO: OI S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049766-81.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: KESLEY CAVALCANTE PAIXAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045416-16.2019.8.22.0001

AUTOR: IRLAN RAFAEL BASTOS LEITE, RUA BARBADOS 4664, RESIDENCIAL ACRÓPOLES, APTO. 304 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão do atraso do voo, a autora chegou ao destino final após aproximadamente 24 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo por motivo de manutenção não programada, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Alega que prestou a assistência cabível, inexistindo motivos capazes de ensejar reparação a título de danos morais. Quanto aos danos materiais, afirmou que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha tido os referidos gastos por culpa da requerida.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção não programada) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, sem que fosse prestada assistência, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

No que tange aos danos materiais, também procede, uma vez que os gastos com alimentação, conforme id 31635740, decorreu das despesas inesperadas e indevidas diante do cancelamento do voo originalmente programado

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir

do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. Condeno ainda, ao ressarcimento da quantia de R\$ 158,73 (cento e cinquenta e oito reais setenta e três centavos), a título de dano material, por conta dos valores injustamente despendidos pela parte autora e que eram de responsabilidade da requerida, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044672-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA GETÚLIO VARGAS 2533, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos morais sofridos em virtude de conduta abusiva da requerida, que não cumpriu pontualmente o contratado.

Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda, observo existem obstáculos intransponíveis e que prejudicam o conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial (e de ordem pública) da prescrição, nos exatos termos do art. 206 § 3º, inciso V do Código Civil

Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à norma, percebe-se que o demandante deixou exaurir todos os prazos disponíveis para reclamar seu direito, de modo que a prescrição operou-se plenamente, não havendo como se prosseguir na demanda proposta, uma vez que os fatos se deram em 30/04/2016, bem como a parte ajuizou ação na data de 08/10/2019, data posterior ao prazo máximo permitido, não restando outra alternativa a não ser a extinção e o arquivamento do feito.

Concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 332, IV, CPC, e, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do 487, II, do CPC.

Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007387-91.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMARIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015751-86.2018.8.22.0001- Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CELIA MARIA ALVES, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4206, CASA 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Determino que a requerida proceda a retificação das faturas de acordo com a DECISÃO no id 31781756, da unidade consumidora (UC 189651-2), no prazo de 48 horas, sob pena de multa de 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a requerida via Oficial de Justiça.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009647-44.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCILON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043159-18.2019.8.22.0001

AUTOR: ELLEN BARBARA FIGUEIRA DA SILVA, RUA RECO RECO 1831 CASTANHEIRA - 76811-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA SACADURA CABRAL 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA Preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa requerida afirma que não participou da venda do produto defeituoso, e que somente serviu de "vitrine" para o real fornecedor.

No entanto, deve ser ressaltada a relação de consumo entre as partes, e a submissão do negócio ao princípio da solidariedade e responsabilidade objetiva previstos no CDC.

Neste sentido, cito partes de julgados da Turma Recursal de Rondônia:

"A despeito dos argumentos apresentados, entendo que por se tratar de uma relação de consumo, todas as etapas e pessoas que dela fazem parte, se obrigam de qualquer forma para a plena satisfação do consumidor, sob pena de haver ruptura dos princípios

da ordem pública, interesse social, da ordem econômica e da defesa do consumidor. Os artigos 7º, 18 e 25 § 1º, todos do CDC, abrange na responsabilidade da relação de consumo, todas as partes que participam do negócio, formando uma cadeia de responsáveis, e podendo ser incluídos no polo passivo da demanda, de acordo com os critérios do próprio consumidor.”(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019410-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/04/2019).

“O CDC, em seu art. 18, é incisivo ao atribuir ao fornecedor do produto a responsabilidade solidária pelo defeito apresentado. A responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, mesmo não havendo culpa do fornecedor, impõe a requerida o ressarcimento pelo prejuízo causado.”Recurso Inominado, Processo nº 1001293-55.2008.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 02/09/2009)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

A parte autora objetiva restituição do valor de R\$ 539,90, referente ao defeito no aparelho celular, bem como danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Afirma que adquiriu, no site da requerida Submarino, em 24/05/18, um aparelho smartphone, marca Motorola, modelo G4, 16 GB, EM e que, após algum tempo de uso, descobriu que o produto é “pirata”. Diz, ainda, que, em dezembro de 2018, o aparelho parou de funcionar, pois foi bloqueado pela ANATEL.

Dos autos constam comprovantes da compra do produto no site da requerida, além de ordem de serviço emitida por M Celulares e Serviços, com a seguinte **CONCLUSÃO**:

“Cliente deixou celular para fazer laudo técnico onde seu produto não é original. Não tem homologação da ANATEL (ID 31242814, 31242815.)

Também constata-se várias notícias em sites de reclamação que aponta a venda de aparelhos piratas no site da requerida. A circunstância demonstra a configuração violação do dever anexo da boa-fé objetiva, na medida em que deixa de informar que o produto anunciado à venda não é original e, com isso, gera uma legítima expectativa de segurança no consumidor.

Assim, configurada o vício no produto, na forma do art. 18, § 6º, do CDC, no que se refere à venda de aparelho não original, deve os pedidos serem reconhecidos, tendo em vista a prova carreada nos autos, inclusive no que se refere ao dano moral, pois a situação extrapolou a esfera do mero dissabor, já que a autora teve seu celular bloqueado, pela ANATEL, 7 (sete) meses após a compra, sem qualquer amparo da empresa ré.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA POR DEFEITO DE PRODUTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. AUSÊNCIA DE CONSERTO OU SUBSTITUIÇÃO.

I – Uma vez apresentado defeito no aparelho celular e não solucionado o problema a contento, a condenação à restituição do valor pago pelo produto e indenização por danos é medida que se impõe.

II – Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000326-51.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser

excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo e proporcional, considerando o vício no produto.

Assim, considerando todo o abordado acima, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** para condenar a empresa requerida, de forma solidária a:

a) **RESTITUÍREM** à requerente o valor de R\$ 539,90, (quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente a partir da data da compra e com juros legais a partir da citação.

b) **PAGAR** a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta **SENTENÇA** no sistema Pje; bem como para confirmar a antecipação de tutela ID 2668306.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da **SENTENÇA**. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de **SENTENÇA** o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova **CONCLUSÃO**, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como **MANDADO** /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006513-72.2020.8.22.0001

AUTOR: THAYANA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

RÉU: J. L. C. DE OLIVEIRA FABRICACAO DE MOVEIS - ME
DO RÉU:

DECISÃO Verifica-se presentes os requisitos ensejadores para antecipação de tutela, notadamente a prova inequívoca da compra do produto e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora, mesmo efetuando a compra do bem, não conseguiu usufruir do produto até o momento.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida efetue a entrega dos móveis ou um produto superior, ou mesmo a devolução do dinheiro, no prazo de máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII

– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045475-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZA PAES DE SOUZA, CPF nº 01152220225, RUA CARAMBOLA 2686, - ATÉ 2835/2836 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650

REQUERIDOS: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, RUA DA CONSOLAÇÃO 2411, - DE 1101 A 2459 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403, VINTE DE NOVEMBRO 278, SALA 408 CENTRO COML ACESITA - 35180-020 - TIMÓTEO - MINAS GERAIS, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403, VINTE DE NOVEMBRO 278, SALA 408 CENTRO COML ACESITA - 35180-020 - TIMÓTEO - MINAS GERAIS
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Tereza Paes de Souza move em face de Arthur Lundgren Tecidos S/A e Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia supostamente indevida.

A parte requerente confessa que tinha a dívida, mas realizou o pagamento após uma negociação extrajudicial. O comprovante de pagamento, bem como um e-mail da primeira requerida acusando o recebimento da documentação, se vê nos autos, Ids 31644995, 31644996 e 31644997.

A parte requerente demonstrou de maneira inequívoca que realizou o pagamento da dívida e procurou várias vezes a primeira requerida para solicitar a baixa da restrição nos órgãos de proteção ao crédito, mas todas tentativas em vão, pois a negativação permaneceu.

Em relação à segunda requerida, recebeu o crédito como terceiro de boa-fé, pois juntou aos autos comprovante da cessão de crédito realizada entre as requeridas (Id 34772773). Assim, a primeira requerida, ao ceder o crédito, garantia que havia inadimplência da dívida.

A segunda requerida, portanto, não tem responsabilidade solidária por prejuízos que sofreu a parte requerente em decorrência da restrição objeto dos autos. O dano moral será apurado e a responsabilidade recairá sobre a primeira requerida.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção

hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente o débito apontado na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida, Arthur Lundgren Tecidos S/A, a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Confirmar os efeitos da tutela de urgência de Id 31686649.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029286-48.2019.8.22.0001

AUTOR: DIEGO SCHARNOWSKI, RODOVIA BR-364 05, CASA 05, COND. HORTÊNCIA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÁ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado.

Da nova e integral leitura do decisor, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO analisou todas as provas anexadas nos autos.

Em que pese o argumento trazido nos embargos interposto pela parte requerente, tenho que o processo anterior mencionado não é causa de interrupção, tendo em vista que a inicial não fora recepcionada, uma vez que a petição inicial foi indeferida.

Não houve a formalização regular do processo que ensejasse a interrupção do prazo prescricional, bem como tem-se que o processo anterior fora distribuído em data bem pretérita (2016), não se mostrando plausível o argumento dos embargos.

Assim, a DECISÃO, merece qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo nenhum defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a omissão e/ou nulidade apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer efeito modificativo com análise do MÉRITO da DECISÃO prolatada, desvirtuando a verdadeira FINALIDADE dos embargos de declaração, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000747-38.2020.8.22.0001

AUTOR: ALÍPIO PINHEIRO DA SILVA BISNETO, AVENIDA CAMPOS SALES 5107, - DE 5057 A 5247 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO analisou todas as provas anexadas nos autos.

Em que pese o argumento trazido nos embargos interposto pela parte requerente, tenho que não houve juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito.

Assim, a DECISÃO, merece qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo nenhum defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a omissão e/ou nulidade apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035542-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAYONARA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REQUERIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006523-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OZIEL LUIZ MARTINS, CPF nº 95402055220, RUA BARÃO DO SOLIMÕES 2324, - DE 1620/1621 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, bem como a SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS até o final da demanda, com a promoção da respectiva "baixa" caso já incluído nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005912-66.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA, AVENIDA VIGÉSIMA RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças descrita na inicial há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos no contracheque do autor, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035542-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAYONARA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REQUERIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006362-09.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSINALDO LEMOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SARÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, BANCO BASA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo a presente servir de carta/MANDADO /carta precatória, para citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/06/2020 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006142-11.2020.8.22.0001

AUTOR: HUGO ATALLAH MOTTA, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, BLOCO A EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A requerente possui contrato de prestação de serviço com a requerida de fornecimento de energia elétrica, porém relata que houve a inspeção pela parte requerida em seu apartamento apontando irregularidade na medição. A requerente alega que, em seguida, houve corte da energia e, por se tratar de seu local locado a terceiro, viu-se forçada em concordar com o parcelamento de um débito (termo de confissão de dívida), que agora é discutido nesta demanda, a fim de sua energia ser restabelecida.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em medida de garantia de eficácia da tutela jurisdicional definitiva que, dentro dos critérios legais, pode a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega que está sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SUSPENDA AS COBRANÇAS referente ao parcelamento do Termo de confissão de dívida até o final da presente demanda, devendo a requerida emitir novos boletos sem o parcelamento discutido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Diante das reiteradas negativas em conciliar por parte da requerida, bem como a enxurrada de demanda que vem sofrendo acarretar o alongamento dos prazos da paluta de conciliação, determino que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação já designada retirando-a de pauta, bem como intimar a requerida para que no prazo de 15 dias após a citação apresente contestação. Deverá, ainda, intimar a parte requerente para em querendo apresentar réplica no prazo de 10 dias após a juntada da contestação.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045685-55.2019.8.22.0001

AUTOR: EUFRAZIO FLORENCIO DA SILVA, CPF nº 07373740987, BR 364, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais requerida por Eufrazio Florêncio da Silva em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pretendendo a incorporação da subestação 5 KVA em seu endereço residencial constante da inicial, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL. Pretende, ainda, a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação, no importe de R\$ 14.343,42 (quatorze mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

A parte autora afirmou que arcou com a construção de uma rede elétrica de 5KVA em sua propriedade, no ano de 1998, mediante prévia autorização da requerida, que aprovou projeto submetido à sua análise. Afirmou, ainda, que construiu a subestação nos moldes aprovados pela requerida.

Contudo, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização, as redes particulares, mas nunca o fez.

Da Preliminar de Prescrição

Constata-se inexistir ato formal em que a concessionária de serviço público tenha efetivado a incorporação da subestação, situação esta que perdura até a presente data, a qual, aliás, é objeto do próprio pedido formulado na inicial (obrigação de fazer incorporação). Logo, forçoso concluir que inexistente fato jurídico hábil a consumir o termo inicial (dies a quo) da prescrição.

Essa questão, inclusive, já foram objeto de apreciação pela Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). O termo inicial para contagem da prescrição trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Dessa forma, afasto a preliminar ventilada.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

O caso em tela trata de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional, de acordo com art. 3º do Decreto

nº 4.873, que o instituiu. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da Eletrobrás.

O requerente demonstrou ter a posse da propriedade concedida pelo Governo Federal, bem ainda demonstrou ter sido quem desembolsou a quantia necessária para a realização da obra de eletrificação rural que ora se almeja o ressarcimento. Assim, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

O programa "LUZ PARA TODOS" tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Logo, resta saber de quem é a responsabilidade pelos custos de instalação da rede elétrica.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC). Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

No caso concreto, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 14.343,42 (quatorze mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), devendo, no entanto, considerar-se, de igual sorte, a existência de desvalorização pelo tempo e desgaste que entendo justa no montante de 2/3 (dois terços), considerando a existência de estudos da Anaael que indicam que a vida útil dos sistemas de transmissão ser de 30 anos em locais de temperatura elevada, que é o caso do nosso Estado (vide http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2006/012/documento/efe_i_-_consideracoes_finais_sobre_as_alteracoes_propostas_-_volume_3.pdf último acesso em 25.11.2015), totalizando, assim, o custo indenizável no valor de R\$ 4.781,14 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), já que a rede teria sido construída em 1998.

Ainda de acordo com de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

"Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução."

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A na obrigação de fazer consistente na incorporação formal da rede elétrica instalada na propriedade da autora ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R\$ 4.781,14 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), com correção monetária a partir do ingresso da ação e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

7042599-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO DE REZENDE PENHAKI, CPF nº 02653246961, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMINIO VILLAS DO RIO MADEIRA II, AP 204 BL M TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RUA RUI BARBOSA 1348, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais em face de atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou demonstrada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, em que pese ter fornecido alimentação e estadia, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorre em outras tantas demandas ofertadas e julgadas neste juízo, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e servir razoavelmente o consumidor em viagem, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (acima de 24 horas) horas, com a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação

da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Aprecio o pedido de reparação por danos materiais.

Alega que, em média por dia, ganha R\$ 909,73 no exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal e pugnou pelo ressarcimento deste valor e de mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) "relativo a tudo o que deixou de ganhar por culpa exclusiva da requerida".

No entanto, não consta dos autos prova da alegada perda, tanto do dia de trabalho perdido (falta registrada), quanto do valor que o autor alega ter "deixado de ganhar", de modo que, sem prova deste dano, o pedido de ressarcimento deve ser indeferido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030559-62.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR ANTONIO ANTUNES JUNIOR, RUA CECÍLIA MEIRELES 5790 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: MARISANDRA DA SILVA ALVES, AV. CALAMA 1382, ÓTICA ESPECIALISTA OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

O requerente objetiva indenização, no valor de R\$ 8.000,00, por danos morais sofridos em decorrência da infidelidade conjugal da requerida, envio de áudios caluniosos à sua genitora e instauração de inquérito policial sem a realização de exame de corpo de delito e apresentação de rol de testemunhas, que lhe causou constrangimentos, abalou sua autoestima e vilipendiou sua moral. Com a inicial, constam áudios com a provável voz da requerida, que diz: "Dina, teu filho tá postando no face coisas de moral e respeito que eu não tenho. E ele tem é que não tô sabendo porque eu acho assim um cara que mentiu pra família a vida inteira, bateu na família a vida inteira, agrediu, humilhou e tá falando em espelho, por Heitor seguir o espelho dele Não entendi. Pro Heitor crescer e bater e agredir as mulheres, mentir e roubar Não entendi.

Também consta cópia de ocorrência policial, datada de 07/06/19, onde o requerente relata, no histórico: "a vítima informa que a autora do fato Senhora Marisandra da Silva Alves está mandando mensagens de áudio de número 6999920 8910 para a mãe da vítima, dizendo que a vítima é um vagabundo, mentiroso, ladrão e agressor e não gostaria que o filho dele não fosse igual a vítima". Consta tela de possível conversa particular entre as partes, onde a requerida chama o requerente de "Bandido" e continua com os dizeres: "Tira o meu nome da sua boca pq eu tenho é vergonha de tu. Ladrão. Ela falou da boca dela". Ressalto que esta é a única tela da conversa, e apenas apresenta o número do telefone (número 6999920 8910), sem data.

Outros áudios foram apresentados pela parte autora, onde, novamente, consta a voz da requerida, provavelmente enviada para a mãe do requerente. Neles constam menções ao fato dela (requerida) ter que comparecer a Conselho Tutelar e se refere ao "inferno na minha vida" causado pelo autor, e que "isso tem que acabar"

Com a contestação foram juntados alguns documentos que melhor elucidam o contexto dos fatos narrados na inicial. O Boletim de ocorrência de ID 31827015, que deu origem à ação penal n. 0002576-65.2019.8.22.0501, em trâmite no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e a DECISÃO que deferiu medida cautelar, em 14/03/2019, proibindo o autor de se aproximar da ré ou de manter qualquer meio de comunicação, bem como seu afastamento do lar, e prestar alimentos em favor dos filhos.

Ainda com a contestação foi apresentado o Termo de Audiência realizada no dia 11/06/2019, na ação de cumprimento de SENTENÇA nos autos 7005407-12.2019.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões, onde, em que pese a tentativa da requerida em formular acordo para o pagamento da dívida referente à pensão, o autor negou-se a pactuar, sendo requerida sua prisão.

Neste feito, não há prova dos andamentos das ações citadas (penal e cobrança de alimentos). Ambas correm em segredo de justiça, de modo que a comprovação do respectivo resultado seria do interesse das partes, notadamente do autor, quanto ao fato constitutivo do direito que alega ter em sua inicial.

Entendo que os áudios únicos da parte requerida, sem a necessária contextualização, e a única tela de conversa de whatsapp, sem maiores ampliações, não demonstram, a meu ver, ofensa à moral do autor passível de gerar obrigação de indenizar, nem exposição ao "ridículo" que aponte ato ilícito que mereça reparação.

O caso aqui tratado decorre de término de relacionamento conjugal, com ofensas mútuas, violências domésticas, mágoas e decepções que são peculiares.

Na inicial o autor imputa à ré a causa da ruptura por conta de "infidelidade conjugal".

De certo que, em determinados casos, se comprovada, a infidelidade conjugal poderia ser indenizada, quando o cônjuge traído passasse por "sofrimento excessivo, humilhação ou constrangimento que vão além do mero desgosto e mágoas comuns e normais ao término de qualquer relacionamento (Gillieson Sá, in "Infidelidade conjugal, em determinados casos, pode justificar pedido de indenização por dano moral"; <https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/516135826/infidelidade-conjugal-em-determinados-casos-pode-justificar-pedido-de-indenizacao-por-dano-moral>).

No entanto, o autor não produziu sequer indício de prova da traição e, ao que tudo indica, já segue em outro relacionamento, conforme áudio da requerida.

De igual sorte, em que pese a não juntada do respectivo laudo de exame de corpo de delito, a ausência de tal prova somente serviria à ação penal respectiva. Aqui, a falta de tal exame não pode ser entendida como circunstância que teria abalado moralmente o autor, ou mesmo representaria denúncia caluniosa por parte da ré, que poderia ensejar indenização.

Por outro lado, com a contestação vieram provas de que, de fato, o autor foi (ou ainda está) sendo processado por violência doméstica (agrediu a ex-companheira) contra a requerida, além de não realizar o pagamento da pensão alimentícia de seu filho. Em ambos os casos, a apontada agressão e a falta de pagamento de pensão, justificaria, a grosso modo, e diante da subjetividade das relações familiares, a rusga entre as partes e desabafo com a ex-sogra, não representando tais atitudes como ato ilícito que justifique reparação.

Do conjunto probatório não visualizo ofensa à qualquer direito de personalidade do autor suficiente para reconhecer a necessidade de indenização por danos morais, de modo que não cumprido o disposto no art. 373, I, do CPC.

Também não vejo a incidência de qualquer das hipóteses do art. 81, do CPC, sob pena de cerceamento do direito de ação, constitucionalmente previsto.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO / intimação/comunicação. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042730-51.2019.8.22.0001

AUTOR: RAFAELLA ANDRESSA SANTOS BACELAR MARTINS, RUA MÉXICO 1098, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264

RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Primeiramente, afastado a preliminar por se tratar de processo que tramita em sede de juizados especiais cíveis, onde a propositura da ação independe do recolhimento de custas.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Trata-se de ação onde a parte requerente aduz falha na prestação dos serviços, concernente a troca de titularidade e a cobrança indevida de valores do plano contratado. Pede ainda pelo dano moral.

De acordo com documentação constante no processo, é perceptível verificar verossimilhança nas informações trazidas pela parte autora, demonstrando razão em virtude da situação que experimentou.

Restou comprovado que houve o pedido de mudança de titularidade junto a empresa, não sendo cumprida conforme solicitação, vez que houve a reclamação junto a agência reguladora, se comprometendo a requerida de regularizar a situação, a qual só fora regularizada após a judicialização.

Desta forma, considero que resta demonstrada ilegitimidade na conduta da empresa requerida à medida que esta manteve a titularidade de terceiros, bem como efetuou cobranças de valores superiores ao contratado.

Tal conduta está passível de condenação. Se a ré, por desorganização interna, não deu a devida baixa em seus sistemas deve responder por sua falha.

O plano contratado foi de R\$ 59,90 (cinquenta e nove e noventa) e, mesmo assim, a parte requerente recebeu 02 (duas) faturas em valor diverso, ou seja, a maior, devendo ser devolvido na forma dobrada por ser cobrança indevida, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Remanesce então o direito ao ressarcimento do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Não há dúvidas de que a falta de diligência da ré quanto à regularização do cadastro causou a parte requerente transtornos e aborrecimentos significativos, mormente porque não conseguia resolver problemas financeiros causados pela requerida, por alegar ilegitimidade.

Por sua atitude negligente, merece a empresa requerida ser responsabilizada pelos transtornos e dissabores ocasionados à parte requerente, o qual merece ser reparada pelo dano moral experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reparabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Considerando os parâmetros acima referidos, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte requerente e empobrecimento da parte requerida.

Com relação ao pedido constante na alínea "b" do pedido inicial, verifico que houve a perda do objeto, vez que a requerida já comprovou a efetiva troca de titularidade em sua contestação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

- CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 80,00 (oitenta reais) à título de repetição de indébito, corrigido monetariamente desde a data do pagamento dos títulos contestados e com juros legais de 1% a contar da citação válida;

- CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (súmula 362 do STJ);

- DETERMINAR que a requerida mantenha o plano contratado no valor de R\$ 59,90 (cinquenta e nove e noventa), bem como mantenha a parte requerente como titular dos serviços, sob pena de aplicação de multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042758-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CREUZA BEZERRA PASSOS, BR 364 KM 13 ESTRADA JERUSALEM DA AMAZONIA sn, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ AREA RURAL - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem com declaração de inexistência de dívida junto à empresa requerida.

Afirma que solicitou o desligamento da energia do imóvel que locou na Rua Angico 3551, bairro Conceição, no dia 05/01/2010. No entanto, ao solicitar novamente o serviço em agosto/2019, foi cobrada na quantia de R\$ 667,03, concernente à fatura do mês de 08/2012.

A demonstração do fato constitutivo da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato.

No caso, consta dos autos Protocolo de Atendimento datado de 05/01/2010, onde a autora solicita o desligamento da energia. No documento consta a informação de que o serviço seria executado até o dia 13/01/2010 (ID 31185663).

A empresa emitiu "Nada Consta", datado de 05/01/2010, referente a Unidade Consumidora 59447-4, quanto à quitação dos débitos até o mês 12/2009.

Também comprovou a autora a cobrança indevida feita pela empresa ré (ID 31185668), no valor de R\$ 667,03, referente à leitura realizada no dia 06/08/2012, vencida em 06/09/2012, relativa à mesma Unidade Consumidora 59447-4, cujo desligamento a autora solicitara há mais de 2 (dois) anos.

Tamanho absurdo, ainda, se torna maior quando se lê a contestação da empresa, que parece referir-se à caso diverso do aqui apresentado, pois não houve negativação, mas sim cobrança indevida como condição para atender solicitação de novo serviço do fornecimento de energia.

A falha na prestação do serviço da autora mostra-se evidente.

A empresa requerida vem agindo com negligência contumaz, trazendo aos consumidores desta cidade enormes transtornos no tocante à cobrança de fornecimento de energia. O grande número de ações propostas neste e em outros juízos evidenciam o descaso com que a requerida vem prestando seu serviço, de essencial importância à sociedade.

A ilegalidade da cobrança realizada pela empresa mostra-se evidente. A prova apresentada pela autora, que teve o cuidado de guardar seu pedido de desligamento e declaração de nada consta por quase dez anos, não deixam dúvidas de que aquela unidade consumidora não poderia estar vinculada a seu nome em agosto/2012. Não fosse o cuidado e zelo da requerente em guardar os comprovantes, certamente seria obrigada pagar valor indevido como condição para ter novamente o fornecimento de energia.

Os fatos aqui tratados, além de configurar clara violação à boa-fé objetiva, evidenciam transtornos e aborrecimentos à autora que ultrapassam o mero aborrecimento e poderia a empresa requerida, caso essa fosse sua política de atendimento ao consumidor, promover a resolução do problema na via administrativa logo que fora procurada, já que evidente a ilegalidade na cobrança.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da entidade ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Assim, a fim de representar uma punição à empresa e em caráter pedagógico, fixo a indenização por danos morais em 8.000,00 (oito mil reais), especialmente pelo fato da autora não residir no local há mais de 2 (dois) anos da fatura ilegalmente cobrada e por ser obrigada guardar comprovante de pedido de desligamento e declaração de nada consta por quase dez anos, para se livrar de investidas ilegais da requerida.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa ré a pagar a autora a quantia de R\$ 8.000,00 (OITO mil reais), a título de DANO MORAL, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DE R\$ 667,03, vencida em 06/09/2012.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002570-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO MAGALHAES DE FREITAS, RUA TREZE DE JULHO 2046 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES, OAB nº RO7063, NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A requerente possui contrato de prestação de serviço com a requerida de fornecimento de energia elétrica (código único nº 0070985-9), porém no dia 20.08.2019 constatou irregularidades no medidor da requerente e apontando um débito de R\$ 7.053,62 ((sete mil e cinquenta e tres reais e sessenta e dois centavos) e R\$3.232,24 (três mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), valores estes que a autora alega serem indevidos. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega que está sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTER DE SUSPENDER no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Determino que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação já designada retirando-a de pauta, bem como intimar a requerida para que no prazo de 15 dias após a citação apresente contestação. Deverá, ainda, intimar a parte requerente para em querendo apresentar réplica no prazo de 10 dias após a juntada da contestação. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006490-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CLARONILSON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 42128390249, RUA TAMAREIRA 2937, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Determino que a CPE

proceda o cancelamento da audiência de conciliação já designada retirando-a de pauta, bem como intimar a requerida para que no prazo de 15 dias após a citação apresente contestação. Deverá, ainda, intimar a parte requerente para em querendo apresentar réplica no prazo de 10 dias após a juntada da contestação.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006000-07.2020.8.22.0001

AUTOR: LIDIANE SILVA NOGUEIRA, RUA SALGADO FILHO 925, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

REQUERIDO: CLEBER RODRIGUES BAZAN

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: CLEBER RODRIGUES BAZAN, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7044180-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAIME DE OLIVEIRA ALENCAR

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu patrono, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044180-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, BL. 21-D - RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à certidão emitida que denota erro material na qualificação da parte requerente, determino à CPE que retifique os dados da parte requerente no sistema PJe, os quais deverão constar conforme consta no Id. 34907375.

Deve ainda, haver inclusão do processo em nova pauta de audiência de conciliação para o fim de evitar alegações futuras de nulidade.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7003869-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PET JOTINHA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº Não informado no PJE, IVANEIDE GIRA DE LIMA, OAB nº RO5171

EXECUTADO: MARA JANE CORREA

DO EXECUTADO:

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Inexiste previsão legal em sede de Juizado Especial Cível da cobrança de honorários de execução e também não houve condenação de honorários sucumbenciais pela Turma Recursal, devendo a parte exequente proceder à retificação dos cálculos apresentados e excluir tais cobranças no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento das constrições judiciais e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035591-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: MARIA PAULA BEZERRA, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO APT 203 TORRE 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que houve localização do veículo pela parte exequente, procedi ao bloqueio do mesmo por meio do sistema RENAJUD, conforme documento anexo.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem, com as informações e advertências de praxe.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7047889-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RONI ALISSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH, OAB nº RO8162

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. VIVO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ, OAB nº RO4389, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB

nº RO5792, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº

GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,

DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ, OAB nº RO4389, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB

nº RO5792, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº

GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,

DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

DESPACHO

A diligencia solicitada é atribuição da parte requerida, que deve acessar o site do TJ/RO, no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1, com os percentuais previstos na 3.896, de 24/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7044541-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: UERQUES CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS

PIMENTEL, OAB nº RO8490

EXECUTADO: JUVENAL SALES CARVALHO

DO EXECUTADO:

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo, ficando desde já ciente que não há previsão legal de cobrança de honorários de execução em sede de Juizado Especial Cível.

Caso a parte fique inerte, encaminhem-se os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029769-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES, RUA JATUARANA 940, CASA 19 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente a quantia de R\$8.064,50 (oito mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Alega ainda que houve o corte indevido de energia elétrica em sua residência. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito, bem como requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foram constatadas irregularidades na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do seu pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2018 a 12/2015.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 04/12/2018, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 36 (trinta e seis) meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 45kWh e 18kWh. Entretanto, foram medidos 30kWh, 78kWh e 183kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id. 30879212), não atendendo aos parâmetros supracitados. Assim, malgrado, aparente haver fraude na unidade consumidora do requerente, a forma de cálculo não está correta.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$8.064,50 (oito mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de haver a cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados.

Quanto a legalidade do corte de energia, segundo entendimento do STJ, "não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço e razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado". (STJ – AgRg no Aresp: 239749 RS 2012/0213074-5. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1- Primeira Turma, Data da Publicação: DJe 01/09/2014).

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo corte indevido, bem como pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Ante o exposto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$8.064,50 (oito mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). CONDENO ainda a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida em face da autora. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006468-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829

EXECUTADO: JOSILAINÉ ARAUJO FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (conforme ID: 34870078) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050931-32.2019.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, AV. CARLOS GOMES 2640 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o pedido formulado para que a audiência de conciliação seja realizada com meio de vídeo conferência ou aplicativo digital, sendo de inteira responsabilidade da parte autora o funcionamento do referido mecanismo.

Ressalta que deve o (a) Conciliador(a) certificar nos autos a forma da realização da cerimônia.

Intimem-se as partes para conhecimento e aguarde-se a realização da solenidade.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037624-11.2019.8.22.0001

REQUERENTES: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, VILAS DO MADEIRA II, BLOCO Q, APARTAMENTO 303 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, VILAS DO MADEIRA II, BLOCO Q, APARTAMENTO 303 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, VILAS DO MADEIRA II, BLOCO Q, APARTAMENTO 303 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782, RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782, RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 433, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 433, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 433, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera na agência bancária.

ALEGAÇÕES DO BANCO REQUERIDO: Alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada e que as alegações do autor não passam de mero aborrecimento.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação se consumo.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do artigo 373, I, do CPC.

A senha de atendimento juntada e os documentos acostados aos autos, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.

Com efeito, há Lei Municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa, seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos, como a honra e a dignidade humana e, de tal ônus, não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera no banco não é o suficiente para ensejar a indenização:

DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

.Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7015346-55.2015.8.22.0001

REQUERENTE: CELIA APARECIDA JESUS DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDETE FURQUIM DE

SOUSA, OAB nº RO6009, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº

RO5930

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND,

OAB nº RO4872

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND,

OAB nº RO4872

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte EXEQUENTE do

depósito realizado na conta judicial constante do Id. 33872400.

Quanto ao depósito constante do Id. 34903894, expeça-se alvará

judicial em favor da parte EXECUTADA.

Cumprida as referidas diligências, bem como a ordem determinada

no ofício de Id. 34245811, arquivem-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031616-

18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO CALIXTO DE OLIVEIRA ROCHA, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 5857, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO

MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CALIXTO DE OLIVEIRA

ROCHA, OAB nº RO8877

EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262,

SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA,

OAB nº PA16538L

DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora,

expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como

os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para

retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o

numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça

de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido,

voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7015324-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DIENE AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

BARBOSA, JOSÉ MARIA GONÇALVES DA COSTA, OPORTO

IMÓVEIS LTDA-ME, MORAR ENGENHARIA LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Inexiste previsão legal em sede de Juizado Especial Cível da

cobrança de honorários de execução, devendo a parte exequente

proceder à retificação dos cálculos apresentados e excluir tal

cobrança no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento das

constrições judiciais e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002414-

30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCAS ERICKSON ALVES, RUA MÁRIO

ANDREAZZA 10464, - DE 10290/10291 A 10552/10553 MARIANA

- 76813-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE MERELES MUNIZ, OAB

nº RO7511

EXECUTADO: MARCUS HENRIQUE VASCONCELOS, RUA

POPULAR 9687, - DE 9610/9611 AO FIM MARIANA - 76813-614 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Inexiste previsão legal em sede de Juizado Especial Cível da

cobrança de honorários de execução, devendo a parte exequente

proceder à retificação dos cálculos apresentados e excluir tal

cobrança no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento das

constrições judiciais e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005051-

02.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: APARECIDO VASCONCELOS, RUA JACUNDÁ

4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB

nº RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A CPE certificou que consta no movimento da conta judicial zerada

e consta como "Débito Autor", contudo a parte exequente vem nos

autos solicitar nova reemissão do alvará judicial.

Assim, como forma de sanar tal situação, determino que oficie-se à

Caixa Econômica para trazer aos autos qual pessoa procedeu ao

levantamento do alvará judicial constante do Id. 31527876, devendo

a resposta vir acompanhada da referida cópia do expediente com a

identificação do sacador.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003476-37.2020.8.22.0001

AUTOR: NAYARA RONCOLETA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A petição inicial foi analisada em sua integralidade e o pedido de tutela antecipada foi indeferido porque a parte interessada não apresentou elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como exigido pelo art. 300 do CPC.

De toda forma, diante dos documentos ora apresentados, constata-se que a parte requerente demonstrou a titularidade do terminal telefônico e o pagamento regular das faturas. Desta feita, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumpra esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia do terminal (17) 99168-3626, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006860-08.2020.8.22.0001

AUTOR: JESSICA RODRIGUES LEITAO, RUA PAULO FREIRE 4868 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FQJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões necessárias (SPC, SERASA e SCPC), deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/07/2020 10h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005531-92.2019.8.22.0001

AUTOR: JUSSARA FIGUEIRA DA CRUZ, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2569, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REQUERIDO: MARIA RAPHAELA FERREIRA DE CARVALHO, RUA BOLÍVIA 649, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Inexiste previsão legal em sede de Juizado Especial Cível da cobrança de honorários de execução, devendo a parte exequente proceder à retificação dos cálculos apresentados e excluir tal cobrança no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento das constrições judiciais e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7004642-07.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MAURICELIO EMIDIO DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 661, - ATÉ 680/681 TUCUMANZAL - 76804-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2235 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Mantenho a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada por seus próprios fundamentos, vez que a parte requerente não apresentou a consulta de balcão emitida pelo SPC.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7006912-04.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTORA: JULIANA RIBEIRO DE BARROS, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: RÉU: V. BORSATO - ME, RUA INDEPENDÊNCIA 2002 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

Em que pese as alegações da autora, resguardadas as limitações inerentes a fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

A liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística, são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220 da Constituição Federal. Embora o direito constitucional à liberdade de expressão não seja absoluto, para que seja mitigado, necessita da demonstração inequívoca que deixa de atingir seu desiderato de informação de caráter coletivo e extrapola os limites invadindo a seara da privacidade e da intimidade, caracterizando ofensa à honra e à moral da pessoa.

Ressalto que neste momento, não se está afirmando ou não a razão do veículo de mídia digital publicar a notícia sobre a requerente, mas apenas que a matéria publicada possui relevância informativa, consentânea com a publicidade e a liberdade de imprensa, sendo eventual inveracidade objeto de dilação probatória e submetida ao crivo judicial para emissão de convencimento acerca da legalidade ou não do direito de informar, sendo certo que os supostos danos morais suportados pela parte autora, deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

À vista disso, indefiro por ora o pedido de exclusão das publicações veiculadas pelo requerido em seu sítio eletrônico.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intime-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/07/2020 11:20, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7006994-35.2020.8.22.0001

AUTOR: FELIPE GODINHO CREVELARO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

REQUERIDO: UELITON PABLO MAIA DOS SANTOS

DO REQUERIDO:

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte requerente e determino a redesignação da audiência de conciliação para data posterior ao mês de agosto de 2020.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7057669-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ONDAS DO MAR EIRELI - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2177, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107

EXECUTADO: RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA, RUA CRATO 6576, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende a execução do título executivo extrajudicial representado pela nota promissória acostada aos autos, com fundamento no art. 784, I, do CPC.

Entretanto, constata-se que o título apresenta rasura no CNPJ da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser pago, razão pela qual não preenche todos os requisitos essenciais indicados nos arts. 75 e 76 da LUG e, assim, não produz efeito como nota promissória.

Desta forma, considerando a ausência de clareza quanto à legitimidade ativa da parte exequente, bem como a ausência de título executivo extrajudicial, é inviável a execução pretendida, devendo o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 798, I, a, e 803, I, todos do CPC. Faculta-se à parte pleitear a satisfação da dívida em processo de conhecimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006860-08.2020.8.22.0001

AUTOR: JESSICA RODRIGUES LEITAO, RUA PAULO FREIRE 4868 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA MATRINHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões necessárias (SPC, SERASA e SCPC), deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/07/2020 10h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001574-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: IVAN DAMASCENO REGO, LINHA SÃO JOSE LIGADO POSTE 82 CENTRO - 76836-000 - NAZARÉ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial, contrato e instrumento de cessão de crédito.

Contudo, o processo não está em ordem, posto que o executado não consta como parte na petição de id 33964626, sendo necessária a prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, CPC).

Desse modo, intime-se a parte exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050931-32.2019.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, AV. CARLOS GOMES 2640 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o pedido formulado para que a audiência de conciliação seja realizada com meio de vídeo conferência ou aplicativo digital, sendo de inteira responsabilidade da parte autora o funcionamento do referido mecanismo.

Ressalta que deve o (a) Conciliador(a) certificar nos autos a forma da realização da cerimônia.

Intimem-se as partes para conhecimento e aguarde-se a realização da solenidade.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034991-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO NETO PICAÓ

Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023865-48.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE DA SILVA SANTOS, ERIC ENES LEMOS LEBRE

REQUERIDO: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017297-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIANE SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027549-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ROSIMAR FURTADO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, sob pena de ser lavrado tal documento sem o nome do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026319-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA LIMA GONCALVES PEREIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de

penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002519-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SUSIE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO
NEPOMUCENO - RO1605

EXECUTADO: ISHIY & GONCALVES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005167-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO
NASCIMENTO - RO5791

EXECUTADO: LOZANGELO PAULA DE MORAES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo para fins de emissão de certidão de dívida judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de emissão de certidão com valores desatualizados.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010307-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA BOM FUTURO S/N ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASILLTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, RODOVIÁRIA - BOX 35 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN OAB nº RO3931

SENTENÇA

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022799-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINA CELIA DE ALMEIDA EL RAFIHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE DE SOUZA - RO4255, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, DANIELA RAMOS - RO9206

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011759-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL BARROS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039947-23.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: MACHADO & BIANCHI LTDA - ME

Endereço: RIOMADEIRA, 3288, SALA 213/07 2 PISO, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051859-51.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024479-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MAURA RAMOS MARTINS

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7022219-03.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEILA GOMES DE OLIVEIRA FRAGA, THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) REQUERIDO: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Intimação
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que, no dia 26/06/2015, adquiriram junto às rés um imóvel que deveria ser entregue em 36 meses, ou seja, até junho de 2016, o que não ocorreu. Sustenta a abusividade da cláusula de postergação e requer a condenação das rés ao pagamento de danos morais e lucros cessantes.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Inicialmente as rés não concordam o aditamento da inicial. Assevera que a **CONCLUSÃO** das obras encontra-se dentro do prazo contratual e legal, que seria de 48 meses, de acordo com a Lei n. 6.766/1979. Informa que a Licença Ambiental de Operação foi expedida em 15/08/2016, o Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo foi emitido em 10/12/2016 e o Habite-se foi solicitado em 01/11/2016. Alega ainda que as obras físicas foram concluídas em 24/02/2017, restando apenas o recebimento das calçadas pela SEMTRAN. Pretende a improcedência dos pedidos iniciais.

DA PRELIMINAR: Nos termos do Enunciado 157 do FONAJE, os autores podem aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento ou fase instrutória, resguardando ao réu o respectivo direito de defesa. Assim, em atenção ao princípio da eventualidade, considerando ainda que os requeridos tiveram a oportunidade de apresentar manifestação ao pedido, recebo o aditamento.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado de MÉRITO, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

De início, é necessário esclarecer que não identifico a alegada abusividade da cláusula de tolerância, uma vez que em relação às obras de construção civil, "a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado" (STJ, REsp n. 1.582.318 -RJ. J. 12/09/2017).

Desta forma, concluo pela validade da cláusula prorrogação, regularmente ajustada entre os contratantes.

Nos presentes autos, observa-se que as requeridas se comprometeram a executar as obras de infraestrutura no prazo estimado no cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal, que seria de 36 meses (ID 10484666), admitindo-se a prorrogação incondicional por 180 dias, enquanto as obras complementares deveriam ser concluídas no prazo máximo de 06 (seis) meses após a entrega das obras de infraestrutura (item 7.2.1 das obras de infraestrutura - contrato anexo ao ID 10484642).

Assim, é de se concluir que o prazo para o término do empreendimento deveria ocorrer em até 48 (quarenta e oito) meses.

É incontroverso, no entanto, que as obras ainda não foram entregues, como reconhecido na defesa, que argumenta a existência de pendências relativas à construção das calçadas. Cabe-nos, portanto, analisar se há responsabilidade das requeridas pelo atraso.

Neste diapasão, constata-se que a emissão do habite-se está condicionada ao recebimento das calçadas por parte da municipalidade, sendo certo que a execução de tais obras é obrigação do loteador, como apontado no Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo n. 54/2016 e no art. 61, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.954/2011.

Assim, é clara a responsabilidade das empresas rés pela construção das calçadas e, por conseguinte, o atraso na entrega do imóvel lhes é imputável, inexistindo provas da ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Por esses motivos, imputar aos órgãos públicos a culpa pelo não atendimento das cláusulas contratuais, afronta o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.

Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da fabricação do produto ou da prestação

do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

Na hipótese, a justificativa pelo atraso na entrega do imóvel é, por óbvio, risco da atividade empresarial desenvolvida pelas rés que, por ela, evidentemente devem responder.

No caso em exame, as rés devem suportar o risco da própria atividade, ou seja, o fortuito interno, tanto que poderia ser contratado lapso de prorrogação, envolvendo as vicissitudes da construção civil, no entanto, nada fora ajustado neste tópico, conseqüentemente, sem suporte a pretensa ampliação cronológica.

Assim, constando do cronograma disponibilizado ao comprador o prazo para execução das obras de até 36 meses e não tendo as rés logrado êxito em finalizá-las até a data do ajuizamento da presente ação, de rigor reconhecer que houve atraso na entrega e, por consequência, inadimplemento contratual, sendo irrelevante o fator que ensejara a demora no cumprimento da obrigação livremente assumida pelo polo passivo.

Neste contexto, estando reconhecida a mora das rés na **CONCLUSÃO** das obras de infraestrutura do loteamento em questão, cumpre a verificação dos pedidos formulados na inicial.

Os autores tiveram sua expectativa de receber o empreendimento conforme prometido na data da contratação frustrada, o que justifica o recebimento de indenização.

Os danos morais restaram configurados na hipótese e os autores fazem jus ao recebimento de indenização pecuniária pelos transtornos sofridos pela demora na **CONCLUSÃO** da obra, o que exorbita o mero dissabor.

Quanto à indenização, evidente que o atraso injustificável na entrega do imóvel gerou a frustração nas legítimas expectativas, metas e ideais dos consumidores na fruição do bem.

A situação posta no feito extrapola a condição de mero dissabor da vida cotidiana, pelo contrário gera angústia e intranquilidade, o consumidor sente-se desamparado e a mercê dos procedimentos e normas das empresas de grande porte.

A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge coletividade de pessoas.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo aos transtornos sofridos pelos autores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das rés.

Passo a análise dos alegados lucros cessantes. Neste ponto, convém destacar que não restou demonstrado nos autos a perda de renda por aluguel do terreno. Também não existe nos autos nenhum documento comprovando a existência de aquisição ou planejamento de imóvel residencial no lote adquirido e suas correspondentes especificações, notadamente quanto à **CONCLUSÃO** da edificação. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTE URBANIZADO EM CONOMÍNIO. ATRASO NA ENTREGA. TUTELA ANTECIPADA PARA PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECISÃO REFORMADA. Tratando-se de aquisição de lote de condomínio residencial sob o regime de incorporação, in casu não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada de pagamento de lucros cessantes a título de alugueis, por atraso na entrega do empreendimento, face a inexistência de comprovação de contratação de edificação para o terreno e a ausência de elementos hábeis a oferecer parâmetros para o arbitramento. Agravo conhecido e provido à unanimidade. (2015.03716692-86, 151.728, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-01, Publicado em 2015-10-02).

Pelos motivos expostos, não merece acolhimento a tese de lucros cessantes

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores em face das requeridas, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as requeridas ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais para cada autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019579-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE LIMA PARAGUASSU

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ À/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020111-30.2019.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS MILANI CHAGAS, RUA CIPRIANO GURGEL 4344 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIELA RAMOS, OAB nº RO9206

DESPACHO

Em análise a manifestação da parte requerente, bem como ao processo, ratifica-se que não houve condenação da parte requerida a pagar a parte requerente valores a título de danos materiais, tendo em vista que os comprovantes das despesas e reservas juntadas aos autos estão no nome da irmã (Bruna) e da mãe do autor (Sandra) e, inclusive, já estão sendo pleiteados em ações diversas (7020092-24.2019.8.22.0001 e 7020100-98.2019.822.0001), conforme informado na própria SENTENÇA, neste houve tão somente a condenação da parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral.

Assim, considerando o recebimento da condenação e por não haver nenhum outro saldo a ser executado, arquivem-se os autos. Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057396-57.2019.8.22.0001

AUTOR: JUNIOR DA SILVA FERREIRA, RUA PORTO ESPERANÇA 7212, CASA LAGOINHA - 76829-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359

RÉU: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4732, CASA INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Houve SENTENÇA de extinção do processo por ausência da mesma à audiência de conciliação, com a condenação nas custas processuais.

Assim, deve a mesma propor uma nova demanda e, neste ato, juntar comprovando do pagamento das referidas custas, não cabendo o desarquivamento do presente processo.

Intime-se para conhecimento e após, archive-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045504-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5048, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada e determino a redesignação da audiência de conciliação.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056572-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA, RUA JARDINS BR 364 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: UMARLEI MARTINS BORGES, RUA JOÃO PESSOA 397, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Devidamente intimada do DESPACHO que determinou a emenda à petição inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I C/C 771 do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7043185-16.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO AUGUSTO VASCONCELOS ALVES, RUA PACU 5319 LAGOA - 76812-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉU: ENERGISA S/A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que a ré suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia 19/09/2019, vez que as faturas estavam pagas. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO, sustenta que não praticou qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão que justifique a indenização pretendida, razão pela qual pretende a improcedência dos pedidos iniciais.

FUNDAMENTOS PARA ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Com efeito, em análise à documentação apresentada, verifica-se que o autor não apresentou fatura paga em seu nome do mês questionado. Ademais, junta fatura do mês em que houve o alegado corte indevido, setembro/2019, porém de outra unidade consumidora nº 1049980-6, em nome de terceiro, ANA ANGELICA VASCONCELOS ALVES, conforme relatório de pagamento e faturas da referida UC informados aos ids. 31245051 – pág.7 e 31245051 – pág.9.

Diante disso, entendo que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.

Como o direito vindicado decorre diretamente de danos ocorridos com a pessoa que reside na unidade consumidora, resta patente a ilegitimidade do autor para ajuizar a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela requerida e com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006111-

88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO56555

EXECUTADO: RENILDA FREIRE DOS SANTOS, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARILIS, CASA 126 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a planilha apresentada ao id.34704050 está incompleta, de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7026248-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

EXECUTADO: NEILTON VASCONCELOS DA SILVA

DO EXECUTADO:

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar o nome e endereço completo do empregador da parte executada, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001364-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOANILHA DODO, RUA PAULO FORTE 7199 APONIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Tratam os autos de ação de execução de título extrajudicial movida pela cessionária com lastro no contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o cedente e a executada.

Entretanto, verifica-se que o contrato não atendeu às formalidades exigidas pelo art. 595 do Código Civil e, portanto, não atende aos requisitos do art. 783 do CPC.

Com efeito, quando uma das partes contratantes não saiba ler, nem escrever, é requisito de validade do contrato de prestação de serviços a sua assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas (art. 595, CC). Entretanto, no documento de id 33937098 consta tão somente a impressão digital do suposto devedor e a assinatura das testemunhas, ausente a assinatura a rogo.

Desta forma, ausente formalidade essencial à validade do contrato, não há título executivo extrajudicial hábil a embasar a execução. Neste sentido:

APELAÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – DEFERIMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ASSINATURA A ROGO – REQUISITOS LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – EXTINÇÃO. 1. A declaração de pobreza firmada por pessoa física, desde que não desautorizada pelos demais dados constantes dos autos, conduz à presunção de não possuir ela condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família e leva à concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela postulados. 2. O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há que ser realizado, observando a forma prescrita em lei, qual seja, pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade. TJMG. Apelação Cível Nº 1.0280.13.001252-7/001 - COMARCA DE Guanhães - Apelante(s): JOVENTIL DA SILVA SENA - Apelado(a)(s): JOSÉ DA PENHA RODRIGUES. Relator: Des(a). Maurílio Gabriel. Julgado em 14/11/2019.

Desta forma, é inviável o processamento do feito, que deve ser extinto na forma dos arts. 783, 798, I, a, e 803, I, todos do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011505-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Devidamente intimada do DESPACHO que determinou a emenda à petição inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I C/C 771 do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7039490-

54.2019.8.22.0001

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE NEGREIROS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4650, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

RÉU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4672, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que deixou o seu veículo no estabelecimento da requerida para que fosse realizado um orçamento relativo a um possível reparo na lanternagem. Sustenta que o veículo permaneceu durante 30 dias no estabelecimento, contudo, optou por não realizar o reparo junto a requerida. Ocorre que a requerida condicionou a retirada do veículo ao pagamento de R\$300,00 (trezentos reais), referente às diárias de pátio. Afirma que a cobrança é indevida, visto que não fora informado acerca da diária de permanência do veículo. Nesse sentido, requer a restituição do valor pago e indenização por danos morais.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, o pleito não representa nenhum absurdo, de modo que se devem efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

De acordo com a narrativa do autor, resta evidente a falha no dever de informação incumbido à requerida, previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

O disposto no artigo 876 do Código Civil, determina a todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Portanto, mostra-se devida a devolução da quantia irregularmente paga pelo autor, devendo a restituição ocorrer na forma simples.

Quanto ao dano moral, infortúnios como o que o autor vivenciou, não obstante reconhecidamente tragam transtornos de toda a ordem, pela pequena amplitude de sua potencialidade lesiva – na espécie – são insuficientes a legitimar o pedido de reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADO- MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. - A dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral - O abalo moral traz angústia, aflição, humilhação, constrangimento do ofendido em seu seio social, sofrimento a ser carregado por toda a existência, o que não é o caso dos autos.

(TJ-MG - AC: 10145130052379001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 19/11/2018)

Assim, a situação retratada mostra-se insuficiente para a responsabilização por danos morais, especialmente por não haver nos autos demonstração de que tal fato tenha trazido maiores repercussões na esfera íntima e pessoal do autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em face da requerida, todos qualificados na exordial, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001638-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HAROLDO LACERDA ADVOCACIA E CONSULTORIA, AVENIDA FARQUAR 4031, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

EXECUTADOS: PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS - ME, RUA JARDINS 105 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS, RUA JARDINS 105 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a parte exequente é sociedade simples pura, circunstância que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais.

Com efeito, tais pessoas jurídicas não integram o rol do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, de forma que não há como admitir o prosseguimento do feito nesta Justiça Especialíssima. Em sentido similar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM ADVERTÊNCIA PROPOSTA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ATIVIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO EMPRESARIAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO PODE SER PARTE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 12.153/2009 CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios estabeleceu em seu artigo 5º, que podem ser partes as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n o 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. Na Lei Complementar nº 123/2006, as expressões microempresa e empresa de pequeno porte são empregadas em sentido genérico, permitindo equipar a sociedade de advogados às sociedades empresárias. Deve ter em lume, porém, que o escopo da norma é viabilizar às sociedades de advogados a adoção de um sistema de tributação simplificado, sem que isso implique em modificar da sua natureza jurídica, que é de sociedade simples.

3. O artigo 16, da Lei nº 8.906/1994, (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB), veda expressamente que seja atribuída às sociedades de advogados FINALIDADE empresarial.

4. O fato de ser viabilizada às sociedades de advogados a equiparação as sociedades empresárias para fins tributários, não implica ampliação do disposto no artigo 5º da Lei nº 12.153/2009. Isto porque, as expressões microempresa ou empresa de pequeno porte, têm manifesto caráter empresarial, que é vedado às sociedades de advogados pelo artigo 16, do Estatuto da OAB.

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde do Juizado de Vitória Comarca da Capital, para processar a demanda originária tombada sob nº 0036158-90.2017.8.08.0024.

(TJES. Conflito de competência 0023502-42.2018.8.08.0000. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUYData de Julgamento: 19/03/2019

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031704-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: EMANUELE DE CASSIA BATISTA GOMES, RUA CAETANO DONIZETE 6995 APONIÁ - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELSON SILVA LIMA, RUA CAETANO DONIZETE 6995 APONIÁ - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AMYNA DE SOUZA - ME, ELIAS GORAYEB 1391, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, ANDAR 8 JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

A impugnação à execução oposta deve ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Em análise detida dos autos e dos argumentos da impugnação, tenho que não assiste razão a parte irresignada.

Verifica-se que correu o prazo para pagamento espontâneo da executada, porém não houve a quitação.

A ausência de pagamento espontâneo autorizou e motivou a penhora realizada nos autos. Conforme certidão de dívida judicial apresentada, não há excesso na execução, sendo correto o saldo remanescente de R\$ 20.036,87 (vinte mil, trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Cumprido esclarecer que, na condenação solidária, cabe a parte credora exigir de qualquer um dos devedores o valor integral.

Neste sentido:

PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. FACULDADE DE O CREDOR EXIGIR O PAGAMENTO DE SOMENTE DE UM DOS DEVEDORES. INCIDÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. O CREDOR QUE PAGAR O TOTAL DA DÍVIDA FAZ JUS AO REGRESSO. PRECEDENTES DESTAS TURMAS RECURSAIS. A SENTENÇA da ação de conhecimento condenou as rés solidariamente ao pagamento de R\$960,00 (fls. 91/92), o que foi confirmado pelo acórdão de folhas 122/123. O banco recorrente efetuou um depósito espontâneo no valor de R\$618,12, que significa 50% da condenação atualizada, excluída a parcela dos honorários (fl. 130). 3. Não há o que se falar em pagamento da obrigação e extinção da execução em relação ao recorrente. Isso porque em sendo solidária a obrigação, o credor pode exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil. Portanto, sem razão recorrente ao afirmar que sua obrigação se limita à metade do valor da condenação. Aliás, a parte devedora que pagar a integralidade do débito pode se recobrar proporcionalmente da outra devedora. 4. Em sendo solidária a obrigação, correta a SENTENÇA de folhas 146/147, devendo ser mantido o valor da penhora (fls. 137/138) e liberado em favor da autora. Já o valor do depósito de fl. 130 deverá ser revertido em favor do recorrente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ- RS - Recurso Cível Nº 71005379581, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 08/07/2015).

Desse modo, há que se liberar o valor apurado em prol da parte exequente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor bloqueado eletronicamente via BACENJUD em prol da parte credora.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 924, III, do CPC).

Custas pela embargante, na forma do art. 55, parágrafo único, inciso II da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado Ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042575-48.2019.8.22.0001

AUTOR: LINDOMAR CARREIRO DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 2896, - DE 2666 A 2950 - LADO PAR CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 4.463,99 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que em nenhum momento foi demonstrado pela ré que a diferença de consumo foi provocado pelo demandante. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 0006902-7 de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 50360, onde foi constatado desvio de energia de três fases pelo barramento por trás da caixa com fundo falso, deixando de registrar corretamente o consumo. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, mas o autor não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação do autor ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2018 a 05/2019.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 17/05/2019, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 06 (seis) meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 306 kWh e 713 kWh. Entretanto, foram medidos 1377 kWh, 1677 kWh e 1524 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

In casu, a parte requerida sequer apresentou a forma de faturamento que levasse à fatura de recuperação, uma vez que os números indicados não atendeu aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.463,99 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de haver a cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados. Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LINDOMAR CARREIRO DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 4.463,99 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). Ainda, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face de LINDOMAR CARREIRO DA SILVA.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000021-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, AVENIDA JATUARANA 5.695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: CIRLETE LIMA DE MESQUITA, AVENIDA JATUARANA AP 202, BL 8A, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Devidamente intimada do DESPACHO que determinou a emenda à petição inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I/C/C 771 do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006734-55.2020.8.22.0001

AUTOR: UATANIA MARIA MILHOMEM MELO SILVA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2079 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela, há que restar deferido, com fulcro no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, eis que presente os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a interrupção dos serviços de telefonia, poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que REESTABELEÇA os serviços de telefonia do

terminal nº (69) 3026-4621, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que havendo débitos posteriores ao ajuizamento da ação, estes poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/07/2020 as 10h00min, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041916-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO LUCIO DA CRUZ FARIAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar conta bancária para transferência de valores existentes em seu favor, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035966-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021556-83.2019.8.22.0001

AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023380-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE LIMA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026490-84.2019.8.22.0001

AUTOR: OCIREMA BATISTA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019990-02.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNA CAVALCANTE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023316-67.2019.8.22.0001

AUTOR: CREUZA PAULA DE SOUSA, ALICE PAULA DI SABATINO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006744-02.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE BARROS, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061 RÉUS: ALAN ALEX BENVINHO DE CARVALHO, RUA PADRE MESSIAS 1776, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, AP. 1405 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

Em que pese as alegações da autora, resguardadas as limitações inerentes a fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

A liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística, são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220 da Constituição Federal.

Embora o direito constitucional à liberdade de expressão não seja absoluto, para que seja mitigado, necessita da demonstração inequívoca que deixa de atingir seu desiderato de informação de caráter coletivo e extrapola os limites invadindo a seara da privacidade e da intimidade, caracterizando ofensa à honra e à moral da pessoa.

Ressalto que neste momento, não se está afirmando ou não a razão do veículo de mídia digital publicar a notícia sobre a requerente, mas apenas que a matéria publicada possui relevância informativa, consentânea com a publicidade e a liberdade de imprensa, sendo eventual inveracidade objeto de dilação probatória e submetida ao crivo judicial para emissão de convencimento acerca da legalidade ou não do direito de informar, sendo certo que os supostos danos morais suportados pela parte autora, deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

À vista disso, indefiro por ora o pedido de exclusão das publicações veiculadas pelo requerido em seu sítio eletrônico.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/07/2020 as 11h20min, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044180-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, BL. 21-D - RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Em atenção à certidão emitida que denota erro material na qualificação da parte requerente, determino à CPE que retifique os dados da parte requerente no sistema PJe, os quais deverão constar conforme consta no Id. 34907375.

Deve ainda, haver inclusão do processo em nova pauta de audiência de conciliação para o fim de evitar alegações futuras de nulidade.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7005988-

90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA, RUA CARQUEJA

2581 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS

RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS

ARENAS, OAB nº RO5188

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS

S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 -

RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega ter adquirido um notebook na empresa requerida em meados de 2019, havendo a entrega de produto diverso ao solicitado, não obtendo êxito na troca pelo produto correto até o momento do ajuizamento da ação.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido entregue o notebook conforme o solicitado na compra realizada.

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor alega ter efetuado a compra em fevereiro de 2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito.

Diante o transcurso de tempo, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora, deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2020 as 16h40min, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006948-

46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA DA SILVA GALLI, AVENIDA AMAZONAS

1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS

GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº

RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº

RO1505

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A

4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Entretanto, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito, pois deixou de apresentar a certidão do SCPC.

À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido, até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/07/2020 as 8:00, que se realizará no no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica

e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046880-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REQUERIDO: ROGERIO MAURO SCHMIDT

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/07/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004201-60.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEBSON FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no

prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047991-94.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KELVIN CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003835-46.2018.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA - DF61308

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, TEREZA APARECIDA PEREIRA

Intimação

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a devolução do AR negativo (ID 34698348) por motivo: Mudou-se. Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017474-09.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JUNIOR BATISTA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 988,97 (novecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037893-21.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 21.484,74 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042693-29.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IRACI SILVA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 17.122,87 (dezesete mil cento e vinte e dois reais oitenta e sete centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030783-97.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO9376

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 4.375,77 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022308-94.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HANSDONER PEREIRA SALES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
 Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de 4.208,85 (quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003169-05.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: NELSON SADA O FUGIOKA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, GLAWBER ROBERTO ABE TOSINI, FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, FLAVIO ADRIANO MOREIRA MAIA, EDSON RICCI FERREIRA, DOMINGOS JORGE CAVALCANTE COQUEIRO, ANTONIO SOARES DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO VINHOTE CORREA, ANDRE DE SOUZA FRANCA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: JANAINA FONSECA OAB nº RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
 DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor referido no ID 21152876 com as alterações indicadas nos IDs 31077284 e 31077279.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2020 11/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050837-84.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILURDES DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

FINALIDADE: Ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047988-42.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VAGNER FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006956-23.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA-RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

POLO PASSIVO

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória movida por E.J. Construtora EIRELI em face do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a suspensão de eventual cobrança de multa pelo não atendimento à notificação nº 25/2019/DER-PROJUR, bem como que seja retirado imediatamente o nome da empresa e/ou se abstenha de inscrever o valor em dívida ativa e em qualquer Cadastro de Inadimplentes gerido pelo órgão ou pelo Estado de Rondônia, até o julgamento do MÉRITO desta lide.

Afirma ter sido responsável por obra pública originada por meio do Contrato nº 046/14/FITHA, que tinha como objeto a restauração em concreto betuminoso usinado e quente da RO-489, no trecho RO-10 a São Felipe, extensão de 26.400 metros, no município de São Felipe D'Oeste – Rondônia.

Relata que em 04/11/2019 recebeu, por meio do Ofício 6608/2019/DER-PROJUR notificação para que providenciasse as correções de supostos defeitos reportados pela Fiscalização através do Memorando nº 104/2019/DER-ENGAC, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 53.928,928.

Defende que os problemas ocorridos decorrem de motivos alheios à responsabilidade da Requerente da obra, visto que não são vícios de qualidade dos serviços realizados ou materiais empregados.

Notícia ter optado por realizar o serviço de tapa buraco e o fez. Contudo, enquanto executava os serviços de reparação, foi surpreendido com por meio do ofício 130/2020/DER-PROJUR9, recebido pela empresa na data de 15.01.2020, o qual continha a notificação da DECISÃO que aplicava a penalidade de multa à empresa.

Aduz ter ocorrido a inscrição do nome da Empresa em dívida ativa estadual, tendo sido surpreendida com a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal junto ao Estado de Rondônia, em razão da inscrição de débito decorrente do não pagamento desta multa contratual.

Alega que a multa foi aplicada com base no art. 87, II, da lei nº 8.666/93, sendo que tal fundamento decorre da inexecução total ou parcial da obra, pois os serviços foram executados, não guardando qualquer relação entre a multa e o ocorrido.

Assim, por entender que o defeito não é de sua responsabilidade, sendo que mesmo após notificado buscou realizar os reparos, entende ter sido aplicada equivocadamente a multa, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

Conforme se depreende do teor da notificação recebida (id. 34885462 pag. 11), a requerida foi instada para realizar reparos em obra executada, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no inciso II do Art. 87 da Lei nº 8.666/1993, tendo a demandante recebido a notificação em 05.09.2019 (id. id. 34885462 pag. 14).

Percebe-se por meio do memorando nº 104/2019/DER-ENGAC, que a comissão fiscalizadora pertencente a requerida informou ter realizado em 15.10.2019 vistoria técnica no local da obra, juntamente com o corpo técnico da contratada, quando constatarem ter ocorrido equívocos relativos ao levantamento anterior (id. 34885462 pag. 19).

No mesmo memorando em apreço, a comissão fiscalizados teria informado que o responsável técnico da contratada, ora autora, teria solicitado um prazo de 15 dias, após nova notificação, para iniciar a recuperação, correção, do trecho de obra em que foram verificadas irregularidades, assim como mais 30 dias para execução dos reparos (id. 34885462 pag. 20), o que foi deferido, tendo ocorrido nova notificação em 04.11.2019 (id. 34885462 pag. 30).

Percebe-se que a própria autora, por meio de seu corpo técnico, em vistoria no local, reconheceu a necessidade dos reparos, se comprometendo a realiza-los. Tanto que requereu prazo para início e fim dos serviços.

Ocorre que em fiscalização realizada em janeiro do presente ano foi constatado que, mesmo após ultrapassados quase um mês da notificação autorizando os pedidos da demandante, a obra de reparos sequer teria iniciado (id. 34885462 pag. 32), o que gerou aplicação da multa que pretende ver desconstituída.

Ademais, após notificado sobre a multa para apresentação de defesa, a autora sequer apresentou justificativa ou defesa administrativa, o que depõe contra suas alegações (id. 34885462). Importante mencionar que apesar do tempo em que a obra foi entregue, há previsão contratual, cláusula nona (id. 34877244), sobre a responsabilidade da requerente pelos reparos que sejam necessários por um período de 5 anos, estando o ocorrido dentro do prazo contratual.

Sobre os supostos danos não decorrerem de má execução da obra, tal fato não pode ser presumido, o que necessitará produção de prova pericial para constatação quanto a qualidade dos serviços, se dentro do que previsto em edital.

Por fim, cumpre mencionar que a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes (id. 34877244 pag. 17), prevê aplicação de multa de 0,5% do valor contratado por cada obrigação não cumprida, sendo que os reparos em obra decorrem de obrigações assumidas prevista na clausula nona, tendo a notificação de multa descrito claramente os fundamentos legais, previstos em contrato, que geraram a aplicação daquela (id. 34885462 pag. 38).

Desta forma, em uma análise sumária, não identifico elementos da probabilidade do direito da autora a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009205-42.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA, RUA DO LIRIO, 2206 2206, COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação do Estado de Rondônia sobre a transferência dos honorários de sua titularidade, arquivem-se os autos.

Arquivem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0021108-45.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO FONSECA
PUGLIESE - SP155105, ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE
CASTRO - SP238294, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO
BRANCO - RO5991

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de
prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0071032-
06.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA, RUA JAMARI 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300
OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO
DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUVENAL DOMINGOS DOS SANTOS, AV.
ARACAJU 5524, PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, VALDIR MANTOVANI, RUA FLORIANO PEIXOTO,
1874, JARDIM CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA,
AV. PORTO VELHO, 5733, - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, VERA LUCIA ALVES MANTOVANI, RUA FLORIANO
PEIXOTO, 1874, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, ADAMIR FERREIRA DA SILVA, RUA FLAUTA,
1892, RUA DO LIRIO, 1940 JD ELDORADO PARQUE DAS
CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
FRANCISCO ASSIS DE LIMA, AV. PINHEIRO MACHADO, 294,
- DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZOIL
BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SAMANTHA
SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394, LUCIA MARIA
BEZERRA, OAB nº RO6759

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de id n. 34861992, encaminhem-se os
autos ao Ministério Público para apresentar planilha de cálculo com
os valores atualizados e individualizados. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022432-
72.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICO

OCUPACIONAL EIRELI - ME, AVENIDA TIRADENTES 2998, -
DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS
MENDES, OAB nº RO6548

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO
JAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Por ora, indefiro o pedido de sequestro de valores feito pelo
Exequente (id n. 34500554), e, torno sem efeito a RPV expedida
nestes autos, tendo em vista que de acordo com a Lei do Município
de Candeias do Jamari n. 861/2017, o valor máximo que pode
ser pago através de requisição de pequeno valor é igual ao maior
benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, qual seja,
de R\$ 6.101,66.

Portanto, intime-se a autora para dizer se renuncia ao valor
excedente ao teto da Municipalidade, caso em que deverá ser
expedida nova RPV. Caso não haja renúncia, expeça-se o
competente precatório.

Dê-se ciência às partes.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0008386-
28.2003.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
BERON, RUA FARQUAR S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300
ESPLANADA DA SECRETÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SEBASTIAO CONTI NETO, RUA DUQUE DE CAXIAS 3030,
- DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ODAIR MARTINI,
OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir via DARE,
indicando-se o Código de Receita nº 7310, os valores existentes
na conta judicial 2848/040/01501586-1, sendo os dados do
contribuinte: Sebastião Conti Neto, CPF n. 538-560-408-97 com
endereço na Rua Padre ângelo Cerri nº 1280, Pedrinhas, Porto
Velho-RO e dados do favorecido Banco do Estado de Rondônia
S/A (BERON) - CNPJ nº 04.797.262/0001-80 - endereço: Avenida
Sete de Setembro, nº 830, Centro, Porto Velho/RO, no prazo de
10 dias.

Após, com a comprovação ou resposta da CEF, intime-se o Estado
de Rondônia para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021484-
96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE EFFGEM, RUA ANGICO
3960, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia, com urgência, para comprovar a entrega do fármaco Toxina Butolínica do tipo A-00 UI ao Requerente, bem como, manifestar-se quanto a petição de id n. 33826450, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0098310-26.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS, RUA ALVARO MAIA 1635, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO PIANA FILHO, RUA G- QUADRA H, CASA 01-JARDIN DAS PALMEIRAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre a existência de valores depositados nos autos, no prazo de 05 dias. Com a indicação da conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para realizar a transferência, no prazo de 10 dias.

Após, vistas ao Estado e ao MPE para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000148-34.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA URDIALES,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FATIMA DE BRITO RIBEIRO, AV. FLORIANO DA SILVA DALTRO, Nº 504 504, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO AUGUSTO LOPES, AV. DR. MENDONÇA LIMA 470, CASA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, RUA LAURO SODRÉ 2182, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISIS CHAGAS BARRETO, RUA DONA NEGA, 21 21, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA LEO, RUA NOEL ROSA - CONDOMÍNIO MARIA AUXILIADORA 10, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON VON HEIMBURG,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DE MENEZES, RUA; BARAO DE ANTONEAS 5861, CASA 14 CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIZE CHAVES GUERREIRO, AVENIDA JATUARANA, 5695 5695, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO MOREIRA DE SOUZA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 765, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOPES CASTELLAN,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, RUA MARLOS NOBRE, 5394 5394, APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, RUA DO CABO 2391, COND. ILLE DE FRANCE COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA ALVES DO VALE, RUA ARGENTINA 34, RESIDENCIAL DINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, RUA ELIEZER DE CARVALHO, Nº 5962, INEXISTENTE IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMAD RAHHAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTANA LEAL ALVES, AV. BRASÍLIA, 535 535, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA ROCHA MEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO, Nº3773 3373, APTO.102,BL.E NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6765, TELEFONE: 3215-5190/9209-3559 BAIRRO APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZANA ONI DE OLIVEIRA, RUA DOS MECANICOS 1452, INEXISTENTE JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMERO PINHEIRO DE VASCONCELOS, RUA TABAJARA, 2.109, SAO CRITOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMIA LOURENCO JOCA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RUFINO PREISIGHE, RUA MÉXICO, N. 1403, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA ROLIM, RUA MACAÉ, 1628 1628, INEXISTENTE NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA DE LIMA SECUNDO, RUA TABAJARA, 2129-SAO JOAO BOSCO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANEMAR KATIA JOHNSON DE MACEDO, RUA TENREIRO ARANHA, 2.400, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALTAZAR ROSSATO, AV.SETE DE SETEMBRO/JOSE DE ALENCAR,4066 OLARIA 2510, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSI BARBOSA RISSARDO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, AV. BRASIL, PRÓXIMO À MECANICA COMETA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO, RUA JUNQUEIRA FREIRE, N. 10 10, INEXISTENTE TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GESILDA MARIA CAMPANA COSTA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGAMI OKIMOTO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA, RUA JOSE BARRETO DE OLIVEIRA, Nº 685, INEXISTENTE BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CONSOLATA MOSER, RUA DO COMERCIÁRIO, 1692, JARDIM AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RITA DE CASSIA COSTA DE MENDONCA, RUA PAULO MACALÃO, 4816, CJ 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAIR GOMES FERRO,, -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, RUA TEOFILIO MARINHO, N. 3770 3770, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA LUCKSIS,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA RODRIGUES MANCO LUCKSIS,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Estado de Rondônia para apresentar planilha com o valor individualizado de cada Executado, tendo em vista o grande número de partes. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7053091-30.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: IDEVANILTON CORREIA DE SOUZA, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBRESSON INOCENCIO JUNIOR, RUA VELEIRO 7010, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RUBRESSON INOCENCIO JUNIOR e IDEVANILTON CORREIA DE SOUZA impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante Geral da PM/RO consistente em não convocá-los para matrícula em curso de formação de sargento.

Relatam que desde 08.12.2016 são Cabos PM Especialistas Músicos e que se inscreveram para participar do curso de formação de sargentos considerando o critério de antiguidade.

Ocorre que o requerimento foi indeferido, sendo considerados inaptos por comissão avaliadora, que concluiu pelo não preenchimento do requisito de tempo de serviço, o qual está previsto no item 7.3 do edital: 10 anos de efetivo serviço na corporação ou 05 anos de efetivo serviço na graduação de cabo, nos termos da Lei 3675/2015.

Os impetrantes entendem que essa DECISÃO viola seus direitos líquidos e certos à realização do curso e posterior promoção, fundamentando seus direitos nos seguintes pontos: a) havia previsão de 16 vagas de 3º Sargento PM para cabos PM do quadro de Praças Músicos e a listagem final apresentou apenas 12 candidatos aptos; b) a Lei 3675/2015 alterou a Lei 2449/2011, mas não assegurou aos cabos mais antigos e sem os requisitos de 10 anos de efetivo serviço ou 05 anos de cabos, a promoção a 3º Sargento pelo critério de antiguidade, o que trouxe insegurança jurídica e ofensa ao princípio da hierarquia, previsto no Decreto-Lei n. 09-A/1982.

Em suma, os impetrantes argumentam que há policiais aptos a participarem do curso de formação que são cabos há menos tempo do que eles, o que revelaria um contrassenso e ofensa à hierarquia.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 32945345). Contra a DECISÃO houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de tutela também foi indeferido (id. 33307861 p. 2).

O Estado de Rondônia ingressou no feito (id. 33486526).

Informações da autoridade coatora no id. 33565957, no qual esclarece que: a) os critérios para que o cabo seja considerado apto a frequentar o curso de formação de sargento são o tempo de serviço e de antiguidade. Assim, o cabo deve comprovar que possui 10 anos de efetivo serviço na Corporação ou que esteja há 05 anos na graduação de cabo; b) os impetrantes possuem 03 anos, 06 meses e 12 dias de efetivo serviço, o que revela o não preenchimento de nenhum dos dois requisitos.

É o relato. Decido.

Os impetrantes fundamentam seus direitos no fato de serem mais antigos que outros cabos que tiveram sua participação no curso deferida, o que revelaria uma insegurança jurídica na forma de seleção dos policiais.

Dizem que embora a Lei 3675/2015 estabeleça o critério de antiguidade aplicável para destinação das vagas no curso de formação de sargentos, o Decreto Lei n. 09-A de 1982 dispõe que a PM será regida pelo princípio da hierarquia e por hierarquia se entende o tempo na graduação.

Assim, por exemplo, se um policial conta com 10 anos de Corporação, dos quais 2 anos como Cabo, não poderia ter preferência para frequentar o curso de formação, se comparado com um policial com 6 anos de Corporação dos quais 5 servisse como Cabo.

Ocorre que nos termos da Lei 2449/2011 (com alterações pela Lei n. 3675/2015), que dispõe sobre os cursos de formação de sargentos e cabos PM, o único critério a ser adotado para acesso às vagas, sendo o requisito mínimo 10 anos de efetivo serviço na Corporação ou 05 anos de efetivo serviço na graduação:

Art. 3º. As vagas do Curso de Formação de Sargentos PM/BM serão preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade para os cargos existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia. (NR dada pela Lei n. 3.675, de 27 de novembro de 2015, revogados os seus incisos. DOE de 27 de novembro de 2015 — Efeitos da data e sua publicação.)

Art. 5º. São condições básicas para o Militar do Estado de Rondônia ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, dentro dos respectivos quadros, respeitando o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes:

1- ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço esta graduação.

Conforme informações da autoridade coatora os impetrantes estão na Corporação há 03 anos, 06 meses e 12 dias de efetivo serviço.

Pela interpretação da lei, verifica-se que seria possível, por exemplo, em tese, que um policial com 10 anos de corporação, dos quais há 2 servisse como Cabo, tivesse acesso à graduação de Sargento antes dos impetrantes, que são cabos há mais tempo, mas não possuem 10 anos de Corporação.

Ocorre que embora a situação revele um contrassenso, a lei que regula o acesso aos cursos de formação é válida e legal e estabelece que a antiguidade será comprovada mediante tempo de Corporação (10 anos) e não apenas o tempo de graduação, que por sinal também possui um tempo mínimo (05 anos).

Assim, como a lei estabeleceu unicamente o critério de antiguidade, estabelecendo o tempo mínimo de 05 anos na graduação para acesso ao curso, se os impetrantes contam com pouco mais de 03 anos de efetivo serviço, não há que se falar em direito líquido e certo.

Ante o exposto, denego a ordem pleiteada e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7058011-47.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MARCIO BELCHIOR DE MACEDO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5740, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR BESERRA DA SILVA, RUA PROJETADA 3839 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA, RUA VENEZUELA 2643, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NESTOR PAULO ROMANZINI, RUA PIO XII 1034, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA, RUA TENENTE BRASIL 462, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO REIS MAIA, RUA TAQUARA 874 FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

POLO PASSIVO

RÉUS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, CONSUPOL CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL

DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária movida por Márcio Reis Maia, Luis Carlos de Almeida Hora, Nestor Paulo Romanzini, Sandro Luiz Alves de Moura, Lindomar Beserra da Silva, Marcio Belchior de Macedo em face de Samir Fouai Abboud, Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil – CONSUPOL e Presidente da Comissão de Promoção da Polícia Civil do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja suspensa a publicação da lista de promoções dos Delegados de Polícia Civil, até o julgamento de MÉRITO desta ação, ou, caso já tenha sido publicada a mesma, que seja suspensa seus efeitos.

Em DESPACHO inicial este juízo determinou a intimação dos autores para que sanassem vícios processuais, a fim de evitar perecimento do feito sem resolução do MÉRITO ou nulidade em qualquer DECISÃO a ser tomada pelo Juízo.

Ocorre que decorrido o prazo, os autores não emendaram a inicial, o que torna necessária a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único, do art. 321, c/c art. 485, I.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002408-86.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GILDA DA SILVA BRITO, RUA MARIA DE LOURDES

6007, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, EDVAN FERNANDES DE BRITO, RUA ÁLVARO MAIA 1123 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a informação contida na petição de id n. 34824431, na qual relata que o deMANDADO, a ser periciado, encontra-se internado no Hospital Dr. Ary Pinheiro, expeça-se, com urgência, MANDADO para intimação pessoal do Estado de Rondônia e para a Secretaria de Saúde do Estado, através do Núcleo de MANDADO s Judiciais, para que proceda, com urgência, a perícia médica com médico psiquiatra, no paciente Edvan Fernandes de Brito, CPF 438.338.612-15, enquanto o paciente encontra-se internado na ala psiquiátrica daquele nosocômio (Hospital de Base), informando a este Juízo com antecedência de 20 dias a data marcada para realização da perícia.

Desde já, o Médico nomeado deverá responder aos seguintes questionamentos:

Do Juízo:

1. Qual diagnóstico médico do paciente, face a seus distúrbios psíquicos
2. Há tratamento para o paciente Qual tipo de tratamento
3. O tratamento pode ser feito de forma voluntária
4. O paciente já vem sendo tratado de seus distúrbios Qual tipo de tratamento ao qual vem sendo submetido É de forma voluntária
5. Há como identificar se o tratamento ao qual o paciente vem sendo submetido vem sendo positivo ou negativo Justifique
6. Há indicação de internação involuntária ou compulsória do paciente Justifique.

Do Estado de Rondônia:

7. A paciente sofre de alguma enfermidade Qual
8. A enfermidade da qual padece a paciente possui PDCT (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas) Caso a resposta seja afirmativa, o PCDT vem sendo observado em seu tratamento Em qual etapa encontra-se o tratamento
9. Existem recurso extra-hospitalares disponíveis para o tratamento da paciente
10. A paciente tem domínio sobre a própria condição psicológica e física

À CPE deverá intimar as partes sobre a data da perícia, após serem prestadas tais informações, possibilitando o acompanhamento daquela pelos interessados e seus assistentes técnicos.

Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

A presente DECISÃO servirá de MANDADO para seu fiel cumprimento.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7057233-77.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MIRTES ANGELA PALUDO, RUA CAJUBI 1925 SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela provisória de urgência autônoma promovida por Mirtes Ângela Paludo, buscando provimento jurisdicional que determine o IPERON a lhe pagar a aposentadoria.

No relato, esclarece que a ação trata de matéria contínua à discutida nos autos MANDADO de Segurança n. 7044897-75.2018.8.22.0001, que tramita perante esta Vara.

Analisando os fatos, a autora informa que a Administração anulou ato concessório de aposentadoria de contrato que possuía com o Estado (contrato n. 300030444), sob alegação de que ela já recebia valores referentes a outros dois contratos (contratos n. 300007874 e 300007875).

Nos autos do MANDADO de Segurança discutiu-se sobre a concessão de aposentadoria dos contratos 300007874 e 300007875. A impetrante buscou anulação da DECISÃO que gerou sua exoneração e perda de direito de receber a aposentadoria, tudo referente a matrícula nº 300007874.

Em suma, houve discussão acerca da concessão de aposentadoria unificada dos dois contratos. Assim, se houvesse a unificação, a aposentadoria do contrato 300030444 não seria irregular.

O MANDADO de segurança teve a ordem concedida nos seguintes termos:

Desta forma, percebe-se que a DECISÃO da autoridade coatora fere direito líquido e certo da parte, na medida em que não observou requisitos de legalidade (devido processo legal), assim como o princípio da convalidação dos atos administrativos, nem tão pouco levou em consideração que o benefício foi concedido em virtude da impetrante ter preenchimento os requisitos para concessão da aposentadoria com a unificação de dois contratos de trabalho de 20 horas cada, totalizando 40 horas.

Ante o exposto, concede-se a segurança, anulando-se o ato administrativo praticado pela autoridade coatora que gerou a anulação da aposentadoria da impetrante e sua exonerou do cargo referente à matrícula nº 300007874.

A DECISÃO não transitou em julgado, pois houve a apresentação de recurso, atualmente pendente de análise.

Pelo resultado do MS, em tese, a anulação do ato concessório de aposentadoria referente ao contrato 300030444 não poderia ser mantido, mas a DECISÃO ainda não estabilizou-se.

Assim, firme nos pareceres exarados em processo administrativo, bem como no resultado do MANDADO de Segurança mencionado, a autora busca tutela provisória autônoma para que volte a receber o benefício, cujo início chegou a ocorrer, mas foi interrompido com a DECISÃO de anulação.

Em DECISÃO, este juízo indeferiu o pedido de tutela em razão da não comprovação de que a SENTENÇA do MS havia transitado em julgado.

Como se tratava de um pedido autônomo de tutela, foi determinado que o autor emendasse a inicial, nos termos do art. 303, §6º do CPC/15:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de MÉRITO.

Ocorre que o prazo para apresentação da emenda transcorreu in albis. Assim, conforme disposição legal o feito deverá ser extinto.

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 303, §6º c/c art. 485, X, todos do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

Defiro a gratuidade de justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 0011520-77.2014.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: DOMINGOS SALVIO DOS SANTOS, RUA IVAN MARROCOS, 4594, INEXISTENTE CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038134-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

RÉU: Superintendencia Estadual de Compras e Licitações e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA - MT20310

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0011700-93.2014.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARIA ROSILEY DE PAIVA VIANA ALVES, RUA EUDÓXIA DE BARROS, 6130 6130, INEXISTENTE APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CLAUDENILSON ALVES, OAB nº RO5150, LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, AVENIDA FARQUAR, POLO ADMINISTRATIVO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado (id 34208558), homologo-os. Sendo assim, são devidos os valores no importe de R\$ 14.133,14 (quatorze mil, cento e trinta e três reais e quatorze centavos).

Preclusa a presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição do precatório, encaminhando ao TJRO para fins de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037662-23.2019.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: DARI DUARTE, RUA MONTEIRO LOBATO 3598 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EULES DE SOUZA PEREIRA, RUA ANARI 6248, RUA JAMARY 1555 COHAB - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PEDRO BASILIO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3753 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CICERO ALBUQUERQUE DA SILVA, RUA JOSÉ WENSING 537 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BENJAMIN MOURAO DA SILVA JUNIOR, RUA CAPITÃO ERSON DE MENEZES 1961, RUA JAMARY 1555 MOCAMBO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN DA SILVA LOPES, RUA ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, BL. 05, AP - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHARLE DIAS FIGUEIREDO, AV. GUANABARA 1675, RUA JAMARY 1555 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANE DE MORAES CARDOSO, AV. JOSÉ VIEIRA CAULA s/n, COND. VILA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS, RUA GOIÁS 3750 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELUANE MARTINS SILVA, RUA ANARI 5358, BL. 02, AP JARDIM ELDORADO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO MOTA DE JESUS, AV. JORGE TEIXEIRA 1867 NOVO HORIZONTE-76920-000-OUROPRETODOOESTE-RONDÔNIA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, RUA RIO MADEIRA 1962, AP. 403, B FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, SHARLE DIAS FIGUEIREDO - ME, RUA CARLOS GOMES 1645, RUA JAMARY 1555 CENTRO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABI MULTSOM LTDA - ME, AV. BRASÍLIA 4471 JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R G P REDE GLOBAL DE PRODUÇÕES LTDA ME - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1867 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, L. P. ARAUJO - ME, RUA ANJICO 3110, RUA JAMARY 1555 ELETRONORTE - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARI DUARTE EVENTOS E SONORIZAÇÃO - EPP, AV. GUAPORÉ 3598 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIMA & SILVA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 222 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, A ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS CAVALEIROS DA REGIÃO NORTE, AV. MARECHAL RONDON 483 BEIRA RIOS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SOCIEDADE CULTURAL CARNAVALESCA E FILANTROPICA ARCO-IRIS, AV. RIO DE JANEIRO 2163, RUA JAMARY 1555 BAIXA DA UNIÃO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL EVOLUÇÃO - GRUPO DE TEATRO EVOLUÇÃO, RUA MASSARANDUBA 257, RUA JAMARY 1555 JARDIM ELDORADO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITARIA EDUCATIVA VERDE AMAZONIA - FM, RUA CLAUDINÉ DE ALMEIDA 3581 SETOR RECREATIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA REGINA VENANCIO, AV. MARECHAL RONDON 483 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JAKELINE DE MORAIS PASSOS, RUA POLICIAL GUSMÃO 6355, RUA JAMARY 1555 CUNIÃ - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOTON FIGUEIRA DA MATA, RUA JARDINS 1640, COND. ÍRIS BAIRRO NOVO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INALDO BATISTA LACERDA, RUA AROEIRA 5476, RUA JAMARY 1555 COHAB - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO DE CASTRO ALVES, RUA ANGIO 3110, RUA JAMARY 1555 ELETRONORTE - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766
DESPACHO

Expeçam-se os MANDADO S de notificações para os réus nos respectivos endereços declinados do id 34763511.

Cumpra-se.

Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023436-11.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, RUA SETE DE SETEMBRO 2557, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA DO IPERON

EMBARGADOS: FABRICIO COSTI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDITH MARIA COSTI, RUA DR. VALE, 65 - APTO. 08, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EMBARGADOS: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, OAB nº RO1597

DESPACHO

Intimadas as partes sobre a vinda dos autos da instância superior, nada requereram.

Diante disso, arquivem-se os autos.

Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0112560-15.2008.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, CALLE CURUPAYTI, Nº 394, ESQUINA COM 25 DE MAYO, TELEVISION DINERON (005.952.160.0655/8765) ED. CURUPAYTI, 6º ANDAR, AP. B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, ROSEMARY ROBERTO MALTA MACHADO, OAB nº RO1267

DESPACHO

Defiro o pedido do MPE, providencie-se o necessário à inclusão do nome do executado Luiz Edmundo de Andrade Monteiro no SERASA via Sistema SERASAJUD, bem com expeça-se certidão de dívida judicial (CDJ) em nome do referido executado.

Após, expedição da CDJ intime-se o MPE para retirada e providências, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0011126-22.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, AV. BRASILIA, 1576, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

EXECUTADO: AUDIR MENDES DE ASSUNCAO, RUA ABUNÁ 3211 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

DESPACHO

A parte exequente requer seja oficiado ao IDARON para saber se há bovídeos em nome do executado Audir Mendes de Assunção CPF n. 078.332.703-00.

A medida comporta deferimento, porquanto visa à satisfação do crédito, no entanto é necessário que a parte comprovante o pagamento da diligência no valor de R\$15,00 (quinze reais), nos termos do Art. 17 da Lei de Custas do TJRO.

Desta forma, intime-se autora para recolher e comprovar nos autos o referido valor, no prazo de 05 dias.

Com a comprovação, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, oficie-se ao IDARON para informar ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública se há bovinos cadastrados em nome do executado, juntando a respectiva ficha cadastral, se existir.

Consigne-se no documento, que o descumprimento de ordem judicial é passível de aplicação de multa, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 77 §2º do CPC.

Com a informação nos autos, intime-se a parte exequente para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030066-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILLIAM BARBOSA CARDOSO, RUA RIO BRANCO, nº 1970, SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR, OAB nº MT9853, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Defensoria Pública informa que apesar de ser intimado pessoalmente, o réu não cumpriu a SENTENÇA. Mas pretende a designação de audiência de conciliação para possível autocomposição do cumprimento de SENTENÇA.

Ocorre que não há necessidade de se designar audiência de conciliação para ofertar proposta de parcelamento da obrigação de pagar, haja vista que poderá ser formulada, por escrito, nos próprios autos.

Por estas razões, indefiro o pedido da Defensoria.

Intime-se o Estado de Rondônia para dar continuidade ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012646-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ATEC - ADMINISTRACAO, TELEFONIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA, RUA PAULO LEAL 640, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, RUA HENRIQUE SORO 5938 APONIÁ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE MARIE SANTOS, RUA ALGODOEIRO 3841 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Expeça-se edital de Citação em execução em nome de ATEC - ADMINISTRACAO, TELEFONIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.323.017/0001-30, atualmente em endereço desconhecido, para pagamento da dívida em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829, c/c 827, ambos do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021537-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CLEIDIMARA ALVES, RUA SALGADO FILHO 2404, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, RUA JAMARY 1433, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente. Procedi pesquisa no sistema SIEL em busca de endereço atualizado do executado Klebson Luiz Lavor e Silva, conforme documento anexo. Constatou-se que o endereço resultante da diligência é o mesmo constante na petição inicial. Assim, intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo diligenciar em busca do endereço do executado. Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006146-17.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ANDRUS DA COSTA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1370, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 30 (trinta) dias, requeridos pelo Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o Estado para regular prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Em havendo indicação de novo endereço do executado, fica deferido a expedição de MANDADO de intimação, penhora e avaliação.

Intime-se.

Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005142-10.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 1983, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a alegação de que o servidor qualificado para realização, confecção, do lado pericial, vinculado ao Estado foi exonerado, e que encontrando-se em trâmite o processo de contratação de outro colaborador para possibilitar a confecção daquele, possível a concessão da ampliação prazo pretendido.

Assim, defere-se o prazo de 60 dias para que o Estado contrate profissional qualificado para confecção do laudo e entregue-o em Juízo, observando as determinações constantes na DECISÃO de id. 31978571.

Após a entrega do laudo pericial em apreço, à CPE para que cumpra os demais atos ordinatórios determinado em DECISÃO de id. 31978571.

Intimem-se.

Porto Velho , 14 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0122123-33.2008.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL, OAB nº GO25535, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: HAROLDO AUGUSTO FILHO, RUA ANTÔNIO GALHA/VIRADOURO,120,APTO51 ITAIM BIBI/SP 93, - DE 8834/8835 A 9299/9300 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA, AVENIDA RIO MADEIRA -PIO XII,1258 ED. PORTO FERRARA 4039, RESIDENCIAL TOM JOBIM, BL. I, AP. 102-AV. BARÃO DE MELGAÇO, N. 872 - 966/CENTRO-PIMENTA BUENO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISON GAZONI, RUA ABUNÃ OU 7 DE SETEMBRO, 2140, APTO 508 N..S DAS GRAÇAS 1439, ED. SOLAR DA ANTILHAS RUA JOSÉ CAMACHO, 923, AP 1101 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILTON RODRIGUES REIS, RUA MARIANO MIRANDA/IMIGRANTES, COND. DE VILLE 167, FAZENDA 03 IRMÃOS - BR 364 KM 45 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE EMILIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA, RUA DOS ESPORTES-VIVALDO ANGELICA, 4886, 22 DE DEZEMBRO 1226, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INCRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, A RUA SQN 306, BLOCO I, APTO. 307, 307, RUA MATRICHÃ, 100 LAGOA ASA NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, RUA EDUARDO LIMA E SILVA, APTO. 903 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, RUA J, 354/ MARTINICA, 320, CASA 28 COND SAN RAPHAEL, 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, RUA TENREIRO ARANHA, 1936, CONDOMINIO PORDOSOL, APTO. 1002 SANTA BARBARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY, RUA FOZ DO IGUAÇU, N. 266, VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA, 861 861, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, RUA 27, CASA 18(FAZ DO IGUAÇU, 3066, VILA ELETRONORTE), (OU ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA/RO) VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINCHÃ,

100 OU 896, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4100, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL NERI DE OLIVEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS, EM FRENTE A PRAÇA SÃO JUDAS TADEU, AV. ITAPEMIRIM, 163 NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RIO DE JANEIRO 2404, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO DE ALMEIDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, RESIDENCIAL AÇAI APTº 44 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB nº RO1535, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

DESPACHO

Ante a informação de que os valores apresentados no extrato de id estão vinculados aos autos 0077187-20.2008.822.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto a possibilidade de remessa destes autos àquele Juízo, tendo em vista que se trata de ação cautelar. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7039690-61.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE VISTORIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

IMPETRADO: NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA e outros (2)

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7053807-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

RÉU: CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046569-89.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615

EXECUTADO: VALDINAR SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7052393-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS TELO - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017560-80.2011.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR, RUA MACAÉ 1667 NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia, expeça-se certidão de dívida judicial em nome do executado. Após, intime-se o Estado de Rondônia para retirada e providências, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029330-09.2015.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: LUIZ RONEI MONTEIRO DE MEDEIROS, MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA movido pelo Estado de Rondônia em face de Moacir Caetano de Sant'Ana, objetivando a recomposição ao erário no valor de R\$ 296.519,23 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

Relata que todas tentativas para recebimento dos valores restaram infrutíferas. Diante disso, requereu pesquisa no INFOJUD com a FINALIDADE de obter declarações de renda do executado enviada ao fisco.

Informa que, na referida pesquisa no INFOJUD constatou-se o recebimento de rendimentos provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, e diante disso pugna pela penhora de 30% sobre a renda mensal.

É o necessário. Decido.

No caso dos autos, verifica-se que em sede de cumprimento de SENTENÇA foi deferido Bacenjud (id 21150870) porém infrutífero. Posteriormente, realizou-se consulta ao RENAJUD localizando 04 (quatro) veículos, havendo a pertinente restrição judicial, contudo o Oficial de justiça não localizou os veículos automotores para formalizar a penhora e avaliação (id 27274370).

A penhora sobre verba salarial é medida excepcional, podendo ser realizada após esgotamento de todas as vias disponíveis para recebimento do crédito, e somado a isso, quando deferida deve atender aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não prejudicar a subsistência do executado, nessa esteira, vejamos alguns arestos do e.TJRO:

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução da penhora. Supressão de instância. Percentual. Salário. Devedor. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender ou interromper a execução e somente pode ser analisada pelo tribunal após apreciação do juízo de origem, ainda que se trate de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Consoante sólido entendimento deste Tribunal é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800470-48.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/06/2019 (grifou-se).

Agravo de instrumento. Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800973-06.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/09/2018 (grifou-se). Agravo de Instrumento. Penhora de salário. 20% dos rendimentos. Possibilidade. Razoabilidade do limite. Mínimo existencial. Satisfação executiva. Ponderação. A regra da impenhorabilidade não deve ser analisada de maneira absoluta, mas relativa, harmonizando tanto o direito ao mínimo existencial do Executado quanto o direito à satisfação executiva da Exequente, tendo como parâmetro de julgamento as circunstâncias constantes nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802245-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/07/2018 (grifou-se).

Assim, apesar de ter sido encontrados bens em nome do executado, estes não foram localizados para posterior realização de hasta pública. Dessa forma, a única alternativa disponível ao executado para recebimento do crédito é a penhora sobre verba salarial do executado, respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, materializado na existência do indivíduo.

Ante o exposto, defiro a penhora de 20% dos rendimentos do executado, MOACIR CAETANO SANTANA CPF 549.882.928-00, provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, a serem depositados diretamente na conta bancária n. 01518808-1, agência n. 2848 (Nações Unidas), da Caixa Econômica Federal, em nome do Estado de Rondônia (CNPJ nº 04 280 889/0004-01), destinada ao depósito de valores decorrentes de obrigação de ressarcimento ao erário, nos termos da Lei Estadual nº 2.916/2012, até a integral satisfação de débito no montante de R\$ 296.519,23 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

Para cumprimento da ordem judicial, expeça-se Ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Porto Velho, no endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3213-3337 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76803-65, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

A fiscalização acerca dos depósitos ficará, conjuntamente, a cargo do Ministério Público Estadual e do Estado de Rondônia.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 0024536-06.2011.8.22.0001

CLASSE Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: RÉU: CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA, AV. CONDOMÍNIO MORADAS DO MORUMBI 3613, RUA DO COBRE 3613 FLODOALDO PONTES PINTO AREIA BRANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, R SEN ÁLVARO MAIA OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, RUA PAULO LEAL, 1161 1161 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, RUA PAULO LEAL, 1161 1161 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0024886-57.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANYELLE AVILA BORGES - MG109784, LEONARDO SILVA FONTES - MG103170, JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial id. 34845548.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010176-05.2015.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WELYTON VIEIRA DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO POLLA SOARES -

RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002224-73.2019.8.22.0020

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCIA MARIA FERREIRA DE FREITAS SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

IMPETRADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0127470-67.1996.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES, CARLOS GOMES 1011, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILO PEREIRA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO, 2614, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

DESPACHO

Reitere-se o ofício de id 29706939, consigne-se que o descumprimento ensejará a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 77 § 2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031931-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS, RUA JOAO DE DEUS SIMPLICIO 1521, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS

657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente. Procedi pesquisa no sistema TRE - SIEL, em busca de endereço atualizado do Executado Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, conforme documento anexo.

Constatou-se que o endereço encontrado na referida pesquisa é o mesmo indicado na petição inicial, onde foi certificado pelos Correios, em 09/08/2019, que o executado mudou-se (id n. 29929779).

Assim, intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação, em 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042290-89.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ALAN BARRADAS BECHARA, RUA CASTILHO MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DO RÉU:

DESPACHO

O Município de Porto Velho informa que o réu, apesar de ser intimado pessoalmente (id 29989419) da SENTENÇA, não cumpriu voluntariamente a ordem de demolição e, assim requer seja expedido MANDADO de demolição da obra construída em APP.

Ante ausência de cumprimento da SENTENÇA, defiro o pedido do exequente, expeça-se MANDADO de demolição da edificação construída em APP, localizado na rua Rua Castilho, nº. 8.825, n.º 2953, Bairro Teixeira, nesta Capital, vez que esta ocupa 18,06 metros da área de APP.

Distribuído o MANDADO, o oficial de justiça responsável deverá informar nos autos o dia e hora previstos para realização da demolição.

Vindo as informações acima, oficie-se ao Secretário da Subsecretaria de Obras e pavimentação (SUOP), para prestar o suporte necessário para o cumprimento, localizada na rua Mario Andrezza, nº 8072, bairro JK II, Fone (69) 3901-3167, nesta Capital, bem como ao Comando-Geral da Polícia Militar, para garantir a segurança e integridade física dos servidores que auxiliaram no cumprimento da ordem judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002796-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, AVENIDA GOIANAZES S/N, QD 25 LT 11 A 26 QD 26 LT 01 /E JARDIM ELDORADO - 74993-100 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - DO EXECUTADO:

DESPACHO

O valor da causa apontado na petição inicial é de R\$ 518,56, e, a penhora on line foi realizada (id n. 19316452) no valor indicado na exordial. Fica, portanto, indeferido, por ora, o pedido de nova penhora on line.

Intime-se o Município de Porto Velho para indicar os dados bancários para transferência do valor penhorado, no prazo de 05 dias.

Vindo a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência, devendo ser informado ao juízo no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7052338-73.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

IMPETRADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA e outros (3)

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028860-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA SIMONE NERY PRESTES, RUA MURICI 521, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id n. 31225669, em que o autor requer penhora de valores para realização de procedimento cirúrgico, e documento que a acompanha, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006839-32.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: GRETCHER CHIRLLY LORAINÉ DIAS DA SILVA, RUA GUITARRA 1664 CASTANHEIRA - 76811-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946

POLO PASSIVO

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO IMPETRADO:

DECISÃO

GRETCHER CHIRLLY LORAINÉ DIAS DA SILVA impetra MANDADO de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Administração do Município de Porto Velho consistente em indeferir posse em novo cargo público sob justificativa de incompatibilidade de horário.

Diz que faz parte do quadro de servidores municipais desde 08/03/2012, ocupando o cargo de professora NII, lotada na EMEF Deigmar de Moraes, no Distrito de Cujubim Grande – Porto Velho/RO.

Esclarece que logrou aprovação em outro concurso para o cargo de professora, mas que sua nomeação e posse foi obstado pela autoridade coatora, sob argumento de que não haveria compatibilidade de horários para o desempenho dos cargos.

A impetrante afirma que o ato contraria os princípios administrativos da motivação, razoabilidade e proporcionalidade e viola seu direito líquido e certo à investidura no cargo para o qual obteve aprovação.

Fundamenta seu direito em provas documentais que demonstram a não existência de incompatibilidade, pois seu horário de expediente na escola Deigmar de Moraes é de 07h00 às 13h00 e existe vaga para desempenho do cargo no período vespertino.

Somadas as cargas horárias, a impetrante laboraria 60 horas semanais, o que estaria dentro do limite permitido.

Assim, inexistiria vedação à posse e exercício, nos termos do art. 37, XVI, b, da CF/88.

Liminarmente, requereu sua imediata nomeação e posse. No MÉRITO, buscou a confirmação da medida liminar.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A liminar deverá ser indeferida.

O art. 7º, §2º da Lei 12.016/09 impede a concessão de liminar em MANDADO de segurança que implique aumento, extensão de vantagens e pagamentos de qualquer natureza. Transcrevo:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Além disso, conforme se verifica na declaração de compatibilidade de horário, a vaga disponível para o período vespertino é em Porto Velho. Como a impetrante dá aula em Cujubim até as 13h00, evidentemente não há tempo hábil para que chegue à localidade antes do início do expediente vespertino (o que se deduz iniciar às 13h00, não há essa informação nos autos).

Considerando que a impetrante argumenta quando a possibilidade de ser lotada na mesma escola onde já desempenha suas atividades, somando-se ao fato de que há a necessidade de maiores informações sobre o horário de expediente vespertino, conclui-se que o fundamento relevante não se mostra revelado para concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a PGM para que ingresse no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025000-93.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia de id 34576011. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7040826-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA e outros (19)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0269792-27.2007.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, RUA TENREIRO ARANHA, 1951, RUA BOEMUNDO AFONSO, 13-CONJ. STO. ANTONIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL PARENTE FERREIRA, ALAMEDA MOURÃO 1601 JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, VANILCE CUSTODIO VIEIRA, OAB nº RO1829

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público do Estado para que apresenta os cálculos atualizados da execução e endereço residencial atual do executado, para posterior análise de seus pedidos constitutivos em id. 34331907, sob pena de arquivamento.

Após, venham conclusos.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051412-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARINA TIBURTINO SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se novamente a Executada Carina Tiburtino Souza sobre o teor do DESPACHO de id n. 33436729 (DESPACHO Intime-se a parte executada, Carina Tiburtino Souza, para pagar a dívida, honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.), tendo em vista que a publicação feita no DJE n. 234, conteve falha, pois não apresentou o nome dos advogados da executada.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051730-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, RODOVIA BR-364 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente deverá aguardar o retorno dos autos originários n.7044559-72.2016.8.22.0001 da instância para requerer o levantamento dos valores ali depositados, ou pleitear ao relator do processo no segundo grau.

Sobre o pedido de transladação de cópias da petição de id 33238267 para o referido processo, a CPE de 1º grau atua em processos da jurisdição inicial, portanto, não realiza juntada de documentos em processos que estão em grau recursal, ante a ausência de competência para de tais atos.

Destarte, cumpre observar que na SENTENÇA dos autos n.7044559-72.2016.8.22.0001 ficou determinado que o levantamento de valores estão condicionado ao trânsito em julgado, assim o cumprimento da SENTENÇA deverá ocorrer no processo principal.

Intime-se no prazo de 05 dias, após conclusos para extinção do presente cumprimento de SENTENÇA provisório.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7001294-78.2020.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução promovida por AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA. contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO por meio da qual busca receber a importância de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) decorrentes do processo licitatório n. 0009.178195/2015-05.

Instruiu o feito com nota de empenho, notas fiscais e termo de recebimento.

No entanto, antes mesmo do DESPACHO inicial determinando a citação do requerido, o autor manifestou-se pela desistência da ação e devolução das custas outrora recolhidas (id. 34457902).

Considerando que não houve citação da parte contrária, não há impedimento à homologação da desistência (art. 485, §4º).

Por outro lado, sobre a devolução das custas, assim prevê o Código de Processo Civil:

Art. 90. Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Assim, indefiro o pedido de devolução das custas.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0004632-63.2012.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: DANILO FORTES MELO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, 6490, AMAZONAS, 605 JI- PARANA LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE FARIAS, RUA JÚLIA, N. 6530, INEXISTENTE IGARAPÉ - 78909-460 - NÃO INFORMADO - ACRE, ENILTON DA SILVA SANTOS, RUA FLORES DA CUNHA 4136, INEXISTENTE COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO MARTINS BENICIO, RUA NEUZA 7145, INEXISTENTE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA, RUA ROSALINA GOMES, 9541, TEL. 226.5972 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentado pelo Estado de Rondônia em que defende ter ocorrido excesso de execução pelo fato de ter utilizado percentual de adicional orgânico de 10%, com base em SENTENÇA e na LC nº 1.063/2002, sendo que o percentual teria sido reduzido para 8,081% pela lei nº 2.167/2009, além de ter se utilizado do INPC, quando deveria ter utilizado da TR/IPCA-E.

Em sua defesa, os exequentes afirmam que o percentual de 10% decorre do DISPOSITIVO de SENTENÇA, que teria transitado em julgado, concedendo o adicional de compensação orgânica em tal percentual, o que impossibilitaria de ser modificado.

Vieram os autos para DECISÃO.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Em relação ao índice utilizado para confecção dos valores, tanto os exequentes como o Estado de Rondônia encontram-se equivocados, pois em face da fazenda pública não se utiliza da TR e nem tão pouco do INPC, mas apenas do IPCA-E (RE 870947).

Assim, para atualização monetária deverá ser utilizada o IPCA-E e juros de 0,5% ao mês.

Em relação ao percentual, percebe-se que o objeto da ação principal é o pagamento do adicional de compensação orgânica, o qual deve ser concedido conforme previsto em legislação vigente.

O DISPOSITIVO em SENTENÇA, que concedeu o percentual de 10% levou em consideração o previsto na LC nº 1.063/2002, pois à época não havia sido informado sobre a modificação dada pela lei nº 2.167/2009.

O que foi deferido aos exequentes não foi simplesmente um percentual com base em sua remuneração, mas uma gratificação prevista em lei, devendo os parâmetros de sua incidência seguirem os preceitos legais.

Assim, deverá, para o cálculo do adicional de compensação orgânica, ser levado em consideração tanto a LC estadual nº 1.063/2002 (10%), assim como a lei estadual nº 2.167/2009 (8,081%), para determinar o percentual devido à época em que aquelas encontravam-se vigentes.

Sabendo-se da divergências nos cálculos realizados entre as partes, após o trânsito em julgado, à CPE para que remeta à contadoria do Juízo para no prazo de 30 dias apresentem os cálculos da execução, utilizando-se os parâmetros acima apontados.

Após, dê vistas às partes, vindo, em seguida, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0004629-11.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. IMIGRANTES, Nº3503, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENIVAL DE OLIVEIRA LEITE, JEFFREY CORREA FERNANDES,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTOVELHO - RONDÔNIA, JHONATHAN VON RONDON ANDRADE, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 6791 6791, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARBAS SILVA XAVIER,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HANDERSON ROBERTO DA SILVA SANTOS, AV. AMAZONAS, Nº 6120 6120, RUA TRANSAMAZONICA, 6074 CUNIA TIRADENTES - 76800-000 - PORTOVELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, OAB nº RO5651, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, JANE RODRIGUES MAYNHONE, OAB nº RO185, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, RENATO CONDELI, OAB nº RO370, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, GENIVAL DE OLIVEIRA LEITE,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHONATHAN VON RONDON ANDRADE, JEFFREY CORREA FERNANDES, JARBAS SILVA XAVIER, HANDERSON ROBERTO DA SILVA SANTOS - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO CONDELI, OAB nº RO370, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, JANE RODRIGUES MAYNHONE, OAB nº RO185, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, OAB nº RO5651, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para realizar a transferência do valor de R\$ 159,83 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), depositados na conta judicial n. 2848/040/01591769-5 para a Conta Corrente n. 33.818-4, Agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias.

Após, com a comprovação nos autos, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048154-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA, RUA RAIMUNDO VIEIRA 3763 COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530 EXECUTADOS: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a autora para o cumprimento do DESPACHO de id 33666571, no prazo de 05 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0168697-71.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFACIO 1295 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vistas ao autor sobre o id 34827221, no prazo de 05 dia. Após, aguarde-se o prazo da DECISÃO da DECISÃO de id 34758277 para cumprimento.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004387-83.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: GERUZZA VARGAS DA SILVA VIEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 354, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

As partes concordam em compartilhar as provas produzidas na ação penal nº 0001206-51.2019.822.0501 em trâmite na 2ª Vara Criminal dessa Comarca. Sendo assim, defiro a utilização da prova testemunhal produzida na referida ação penal.

Outrossim, tendo em vista que audiência encontra-se gravada e arquivada no sistema DRS, para retirada deve o interessado comparecer na Sala da Audiência da 1ª Vara da Fazenda Pública, munido com mídia digital, no prazo de 05 dias.

Após, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias.

Finalmente, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031715-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROOSEVELT SILVA DA COSTA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2621, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE, OAB nº AL4756, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B

DESPACHO

Ante o parcelamento da dívida, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 05 (cinco) meses, enquanto o executado pague mês a mês.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o executado para comprovar o pagamento integral da obrigação, no prazo de 05 dias.

Com o comprovante nos autos, intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010905-87.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DANILO MARTINS BENICIO, RUA NEUZA 7145 ESPERENAÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição do Executado em que comprova pagamento de parcela de acordo, referente ao executado Francisco de Assis Lopes Faria. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036925-20.2019.8.22.0001

AUTOR: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, AVENIDA A PARK TROPICAL - 76876-457 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO, OAB nº SP322034

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE - DO RÉU:

DESPACHO

Com razão a autora, as custas processuais finais não são devidas em caso de desistência da ação, nos termos do Art. 8º da Lei de Custas do TJRO, vejamos:

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

(...)

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Por sua vez, o inc. III do Art. 12 prevê " 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional".

Assim, como visto alhures, as custas finais não incidem quando a parte autora desistir da ação.

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do pagamento dos honorários, no prazo de 05 dias.

Com indicação da conta bancária, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01716227-6, no prazo de 10 dias.

Após, vista ao Estado de Rondônia, em 05 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Anoto que os atos acima, devem ser cumpridos sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018145-37.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA, ESTADODE RONDÔNIA, ACESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA, HELENITA FERREIRA DE SOUZA nº 1049 SETOR 01 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de intimação em nome do réu para cumprimento das obrigações de id 31612205.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005295-75.2013.8.22.0001

AUTOR: MARCOS LEVI SANTOS DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3391 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CPA-PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento da ROPV, no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006953-68.2020.8.22.0001

AUTORES: ONORINA NEVES MONTEIRO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6438, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERCEDES CAMPOS DE MELO MONTEIRO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3618, - ATÉ 3958/3959 CUNIÃ - 76824-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669

RÉU: Governo do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se os autores para manifestação, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004318-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/ PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006984-

88.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 AUTORES: GIRLENE CUENTRO LUCAS, AV. MARECHAL DEODORO 2029 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CAMILLE LUCAS DA COSTA, AV. MARECHAL DEODORO 2029 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO LUCAS DA COSTA, AV. MARECHAL DEODORO 2029 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU: Governo de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.

Intime-se. Cite-se.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011157-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO GARCIA GILO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDIVALDO DIAS DA SILVA CPF: 438.218.392-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7037629-33.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 00.394.585/0001-71

Requerido: EDIVALDO DIAS DA SILVA CPF: 438.218.392-87

DESPACHO ID 30398481: "Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA

PARA RESSARCIMENTO DE DANO ajuizada pelo Estado de

Rondônia em face de Edivaldo Dias da Silva. Narra o autor em sua

peça inicial que o requerido ocupa o cargo público de motorista e

no dia 11 de junho de 2013 se envolveu em um acidente com o

automóvel de propriedade de Maria Socorro Girão do Nascimento,

ora conduzido por João Nascimento de Souza, resultando em

danos de ordem material ao veículo.Afirma que o requerido,

na altura do cruzamento da Rua Duque de Caxias com a Rua

Getúlio Vargas, não respeitou o aviso de parar, quando veio a

colidir com o veículo de Maria, ocasionando danos de ordem

material em seu veículo Ford Fiesta de placa NCE-6389, conforme

registrado no Boletim de Ocorrência Policial nº 13E1018003865

(documento nº 01) e, por tal razão, esta ajuizou ação indenizatória

nº 7007150- 42.2015.8.22.0601, em face do Estado de Rondônia,

por consequência dos danos materiais sofridos, tendo a autora do

referido processo, Sra. Maria Socorro Girão do Nascimento, obtido

SENTENÇA parcialmente procedente, condenando o Estado em

danos materiais, conforme cópia da SENTENÇA.Em razão de tais

fatos, ajuíza a presente demanda, objetivando o ressarcimento dos

valores efetivamente pagos pelo Estado de Rondônia ao autor da

ação indenizatória.Em atendimento a determinação contida no art.

334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo

que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município

de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam

direitos patrimoniais indisponíveis. Nestes termos, dispensa-se o

ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência

de conciliação.Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º,

II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação

nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo,

considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do

Requerido.Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a

ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de

Processo Civil.Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor,

prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo de eventual julgamento

antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de

provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373

e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Porto

Velho/RO, 31 de agosto de 2019 Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de

685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-

235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7030713-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO JUNIOR MENDONCA DA SILVA e outros
(9)

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
- RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica Ivandir Gonçalves Pinto intimado, por meio de seu Advogado/
Procurador, para retirada do alvará expedido.

Prazo: 30 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7058253-06.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO REIS MAIA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES
MOTA - RO4902

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES
MOTA - RO4902

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES
MOTA - RO4902

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES
MOTA - RO4902

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES
MOTA - RO4902

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES
MOTA - RO4902

RÉU: CONSUPOL CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL e
outros

Intimação

Ficam os autores intimados a se manifestarem acerca da diligência
parcial ID-34446546.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7021865-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE
RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos
autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0004309-92.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FELIX CARVALHO LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS
NETO - RO4315

Intimação EXECUTADA - ALVARÁ

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado,
acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a
retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu
levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica
Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta
Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7034200-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO2811

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO e outros

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para
se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando
os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena
de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217-13300119030-
38.2003.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: Sebastiao Luiz de Moraes

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR - RO1058,
SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO1085

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO
ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte requerida intimada, por
meio de seus Advogados/procuradores, para ciência e manifestação
acerca da petição ID 32134137.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0119030-
38.2003.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: SEBASTIAO LUIZ DE MORAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A CPE para cadastrar o patrono do requerido, após, intime-se da
digitalização dos autos, bem como da petição da Municipalidade e
documentos juntados ID: 32134137.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009926-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO CELSO CASARIN e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR
- RO1644Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR
- RO1644Advogados do(a) AUTOR: ANA KELLY ROLIM ASSUNCAO -
GO39728, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de
prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO
VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000294-36.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. de R.

Denunciado:C. R. F. P.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: CARLOS ROBERTO FELIX PEREIRA, brasileiro,
solteiro, nascido em 23/06/1975, na cidade de Manicoré-AM, RG:
815643 CPF:813.093.172-91, atualmente em lugar incerto e não
sabido.

Capitulação: Norma penal prevista: Art. 21, da Lei de Contravenções
Penais (02 vezes) na forma do artigo 69 do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para
responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia
anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez)
dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que
interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que
deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s)
não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo,
ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da
Comarca, que atua nesta Vara.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer,
nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso
do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção
antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso,
decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá
(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido,
munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol
de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor
Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica
localizada na sede deste Juízo, abaixo indicado, no horário das
7:30 às 13:30 horas.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da
Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho
Vara de Proteção à Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone:
(69)3217-1251.Porto Velho/RO, 21 de Outubro de 2019.

Juiza Sandra Beatriz Merenda Diretor Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0002167-07.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:A. F. C. da S.

Advogado:Advogado não informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: ALMERINDO FILHO CAETANO DA SILVA,
brasileiro, solteiro, RG E CPF não identificados, atualmente em
lugar incerto e não sabido. Capitulação: Norma penal prevista:
Art. 213, caput, c.c art. 224, alínea a e artigo71, todos do Código
Penal. FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s)
para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da
denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de
10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o
que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que

deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada na sede deste Juízo, abaixo indicado, no horário das 7:30 às 13:30 horas. LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho Vara de Proteção a Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251. Porto Velho/RO, 21 de Outubro de 2019. Juíza Sandra Beatriz Merenda Diretor Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: [0000202-58.2019.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: J. C. da M. A. da C. M.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: JORGENALDO COELHO DA MOTA, brasileiro, casado, militar aposentado, nascido em 08/02/1991, natural de Porto Velho/RO, RG: 63513 CPF: 008.869.362-79, atualmente em lugar incerto e não sabido. Capitulação: Norma penal prevista: Art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada na sede deste Juízo, abaixo indicado, no horário das 7:30 às 13:30 horas. LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho Vara de Proteção a Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251. Porto Velho/RO, 21 de Outubro de 2019. Juíza Sandra Beatriz Merenda. Diretor Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: [1000932-23.2017.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: R. D. F.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO DOMINGOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em Lábrea-AM, no dia 22/03/1992, RG nº 2703297-3 SESDEC/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido. Capitulação: Norma penal prevista: Art. 217-A, caput,

c.c art. 226,II, ambos do Código Penal. FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada na sede deste Juízo, abaixo indicado, no horário das 7:30 às 13:30 horas. LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho Vara de Proteção a Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251. Porto Velho/RO, 21 de Outubro de 2019. Juíza Sandra Beatriz Merenda Diretor Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: [0000800-46.2018.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: A. C. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: CÍCERO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 02/05/1981, natural de Ibimirim/PE, RG: 1299172-SESDEC/RO CPF: 043.752.504-02, atualmente em lugar incerto e não sabido. Capitulação: Norma penal prevista: Art. 217-A, caput, do Código Penal. FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada na sede deste Juízo, abaixo indicado, no horário das 7:30 às 13:30 horas. LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho Vara de Proteção a Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251. Porto Velho/RO, 21 de Outubro de 2019. Juíza Sandra Beatriz Merenda Diretor Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: [0001977-50.2015.8.22.0701](#)

Ação: Incidente de Sanidade Mental (JIJ)

Requerente: J. T. F. G.

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)

DECISÃO:

Apresentado(s) o(s) recurso(s) de apelação, recebo-o em seu duplo efeito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões. Sobrevindo, ou não, as manifestações da(s) parte(s), encaminhe-se os autos e Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do(s) recurso(s) independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0000548-09.2019.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. F. de S.

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

DECISÃO:

Chamo os autos à CONCLUSÃO para atender ao disposto no art. 316, parágrafo único, CPP. Primeiramente acolho a justificativa da Zelosa escrivania, conforme certificado à fl. 85, e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o réu se encontra atualmente preso preventivamente. Em tempo, diga o parquet no mesmo prazo se pretende a produção de outras provas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0000373-15.2019.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. de R.

Réu: J. O. da S. dos S.

DECISÃO:

Apresentada a defesa preliminar e não sendo caso de julgamento antecipado (art. 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2020, às 10h30min. Proceda-se com: a) a intimação da parte ré (fl. 2); b) a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 03); c) a intimação via carta precatória, caso necessário; d) expedição de ofício para a chefia imediata caso existente testemunha(s) ocupante(s) de cargos e/ou funções públicas; Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, pelos meios apropriados. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0017213-21.2019.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P.

Réu: R. G. B.

Advogado: Francimeire de Sousa Araujo (OAB/RO 4846), Michele Nogueira de Souza (OAB/RO 9706)

DECISÃO:

A comunicação de fls. 70/72 não possui qualquer efeito vez que não atendidos os requisitos do art. 112 do CPC (cf. HC 32778/RS, STJ). Assim, apenas aguarde-se o prazo para apresentação de defesa. Intime-se a Advogada quanto aos termos desta DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0002849-59.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. de R.

Réu: M. L.

DECISÃO:

Apresentada a defesa preliminar e não sendo caso de julgamento antecipado (art. 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP). Encaminhem-se os autos à SAP para elaboração de relatório. Atente-se a seção para observância estrita do prazo imprerível de 30 (trinta) dias

para elaboração do relatório/estudo, o que deverá ser controlado e certificado pela escrivania, cujo início será computado a partir da primeira entrevista. Havendo qualquer intercorrência os fatos deverão ser relatados nos autos. A prorrogação do prazo será medida de último caso e excepcionalíssima, o que deverá ser solicitado pela seção com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do fim do prazo, devidamente fundamentado em justo motivo ou caso fortuito/força maior. Sobrevindo o estudo, intimem-se as partes quanto ao relatório/laudo/parecer anexado aos autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [1000124-27.2017.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: A. G. de A. M. P. do E. de R.

Réu: J. B. P. F.

Advogado: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317), Marisângela Andrea do Amaral Suganuma (OAB/RO 960)

SENTENÇA:

Considerando que a parte requerida atestou o cumprimento integral das obrigações impostas pelo período determinado em audiência sem qualquer mácula, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 28-A, 13º, do CPP. Após as formalidade de praxe, archive-se os autos. Ciência ao Ministério Público, ao Advogado de defesa e à vítima. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0000437-64.2015.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: P. D. B. J.

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

DESPACHO:

O advogado do réu não apresentou alegações finais, razão pela qual foi excluído do presente processo. O réu, no entanto, insiste em ser defendido pelo seu advogado constituído, o que afirmou após ser intimado pessoalmente para constituir um novo advogado. Inicialmente, entendi que seria o caso de remessa dos autos ao Defensor Público. No entanto, melhor analisando a presente situação, entendo que a vontade do réu deve se efetivar. Ante o exposto, revogo a DECISÃO de fls. 175-176 e determino: (a) novamente a inclusão de Francisco Ferreira da Silva na autuação; (b) a intimação do aludido advogado para que esse, no prazo legal, apresente alegações finais. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0000392-26.2016.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: A. M. de S.

DECISÃO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 93/96, conforme certidão de fl. 99, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO RÉU, com data de validade para o dia 04/02/2032. Cumprida a segregação, expeça-se a competente Guia de Execução Definitiva da Pena, e o que mais necessário for necessário ao cumprimento integral do édito condenatório. Determino a suspensão do processo até o cumprimento do MANDADO PRISIONAL, ou, até a expiração de sua validade, o que ocorrer primeiro. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0017201-07.2019.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: M. J. de S.

DECISÃO:

Apresentada a defesa preliminar e não sendo caso de julgamento antecipado (art. 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2020, às 08h30. Proceda-se com: a) a intimação da parte ré (fl. 4); b) a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 7); c) expedição de ofício ao(a) Diretor(a) da Unidade prisional onde se encontra recolhido o(a) acusado(a) para que apresente-o em Juízo na data designada; d) a intimação via carta precatória, caso necessário; e) expedição de ofício para a chefia imediata caso existente testemunha(s) ocupante(s) de cargos e/ou funções públicas; Em tempo, manifestem-se as partes quanto ao relatório/ laudo/parecer anexado aos autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Ministério Público. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, pelos meios apropriados. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0013562-78.2019.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P.

Denunciado: C. L. de O.

DECISÃO:

Apresentada a defesa preliminar e não sendo caso de julgamento antecipado (art. 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 10h. Proceda-se com: a) a intimação da parte ré (fl. 3); b) a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 5); c) a intimação das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 47); d) a intimação via carta precatória, caso necessário; e) expedição de ofício para a chefia imediata caso existente testemunha(s) ocupante(s) de cargos e/ou funções públicas; Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, pelos meios apropriados. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0001944-74.2012.8.22.0019](#)

Ação: Inquérito Policial (JIJ)

Autor: D. de P. de B.

Indiciado: E. A.

DECISÃO:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento de crime contra criança e/ou adolescente. Após todo o transcurso dos autos o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial haja vista que as diligências realizadas pela Polícia Judiciária, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, não lograram êxito em alcançar resultado satisfatório quanto à constatação de autoria do delito. Assim sendo, tendo em vista que o conjunto probatório constante nos autos não fornece lastro probatório mínimo e razoável de materialidade e autoria, o arquivamento é medida que se impõe. Aliás, não se deve olvidar que a ação penal, por ser um procedimento demais severo, deve ser lastreada em elementos verossímeis, o que não se vislumbra in casu. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial com relação ao delito tipificado no art. 217-A do CP, o que faço com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18, ambos do Código de Processo Penal. Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0000540-41.2019.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (JIJ)

Vítima do fato: C. N. da S.

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Autor do fato: M. A. R.

SENTENÇA:

Considerando que a parte acusada atestou o cumprimento integral da pena alternativa consistente no pagamento de prestação pecuniária, conforme acordado em audiência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 28-A, 13º, do CPP. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após as formalidades de praxe, archive-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0002115-17.2015.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: M. de S. B.

SENTENÇA:

Considerando que a parte requerida atestou o cumprimento integral das obrigações impostas pelo período determinado em audiência sem qualquer mácula, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 89, § 5º da Lei. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Após as formalidades de praxe, archive-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0000698-24.2018.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: S. C. R.

Advogado: NILTON MENEZES SOUZA CORTES (OAB/RO 8172),

MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (OAB/RO 8169)

DECISÃO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 09h30min. Proceda-se com: a) a intimação da parte ré (fl. 107); b) a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 132/133); c) a intimação via carta precatória, caso necessário; d) expedição de ofício para a chefia imediata caso existente testemunha(s) ocupante(s) de cargos e/ou funções públicas; Ciência ao Ministério Público e ao Advogado de defesa, pelos meios apropriados. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0000556-20.2018.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: D. R. da S.

Advogado: Advogado não informado ()

DECISÃO:

Tendo em vista a instauração de incidente de sanidade (0000679-18.2018.8.22.0701), com lastro no art. 149, § 2º, CPP, determino a suspensão destes autos por 120 (cento e vinte) dias, ou, até o julgamento final daquele. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0016489-17.2019.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. de R.

Réu: A. da S. R.

DECISÃO:

RÉU PRESO Apresentada a defesa preliminar e não sendo caso de julgamento antecipado (art. 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2020, às 09h. Proceda-se com: a) a intimação da parte ré (fl. 4); b) a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 5); c) a intimação das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 70); d) expedição de ofício ao(a) Diretor(a) da Unidade prisional onde se encontra recolhido o(a) acusado(a) para que apresente-o em Juízo na data designada; e) a intimação via carta precatória, caso necessário; f) expedição de ofício para a chefia imediata caso existente testemunha(s) ocupante(s) de cargos e/ou funções

públicas;Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, pelos meios apropriados.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005279-26.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO

REQUERENTE: HILDA EUGENIA SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INVENTARIADO: MARGARETH SOARES RIBEIRO

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034869-14.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: G. H. S. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

RÉU: A. M. J. R.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006766-60.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ALZIR MARQUES CAVALCANTE JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

DESPACHO

Vistos e examinados.

Deve a inicial ser emendada para que a parte autora apresente a procuração de MARIA DO LIVRAMENTO COSTA CAVALCANTE.

Prazo: 15 dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044453-08.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: OBEDE TELES PINTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

REQUERIDO: VANESSA IVILA SODRE GIL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34901338:

"[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DEFIRO a adoção pleiteada da seguinte forma: a) em relação à adotada VANESSA IVILA SODRÉ GIL, passará o adotante OBEDE TELES PINTO a figurar como pai no registro de nascimento, passando a adotada a chamar-se VANESSA IVILA SODRÉ PINTO, bem como constando do assento o nome dos avós paternos. Fica excluída a filiação, no registro civil, da pessoa de Raimundo Wilson Lopes Gil, bem como dos avós paternos (pais deste). b) em relação ao adotado LUCAS SOARES SODRÉ, passarão os adotantes OBEDE TELES PINTO e LÉIA NUNES SODRÉ PINTO a figurar como pais no registro de nascimento, passando o adotado a chamar-se LUCAS SODRÉ PINTO, bem como constando do assento o nome dos avós paternos e maternos (genitores dos adotantes). Fica excluída a filiação, no registro civil, dos genitores biológicos (Luiz Gonzaga Nunes Sodré e Sebastiana do Carmo Soares), bem como dos avós paternos e maternos (pais destes). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057723-02.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. L. S. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072, VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34856358: "[...]Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial, sem que haja partilha de bens, posto que já partilhados anteriormente, homologando-se a guarda, visitas e alimentos na forma convencionalizada pelos requerentes. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO. Sem custas.]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006307-58.2020.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: POLIANA BARROS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

RÉU: RUAN MENDONCA COSTA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, visitas e alimentos em prol do filho menor.

2. Emende-se à inicial para:

a) juntar aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da requerente, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais;

b) indique aproximadamente os rendimentos mensais da parte requerida, para análise dos alimentos provisórios;

c) promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil.

d) retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder a soma do patrimônio que pretende a partilhar somado ao valor ânuo dos alimentos pleiteados ao menor;

e) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Em relação ao imóvel rural, traga certidão do INCRA;

3. Alerta-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Mais, não deverá se olvidar do disposto no art. 141, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pertinente trazer à baila DECISÃO deste Tribunal rondoniense a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7035369-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: DAILA SOUSA AGUIAR

Advogado: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Requerido: INACIO NERES PORTELA AGUIAR

Advogado: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES, OAB nº AC3995

DESPACHO

Ciente da DECISÃO que denegou a ordem no Habeas Corpus n. 0803022-83.2019.8.22.0000 interposto pelo executado.

No mais, aguarde-se retorno da carta precatória expedida e cumprimento do MANDADO de prisão.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058140-52.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. N. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RÉU: M. C. DA S. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 34794564:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de alimentos promovida por S. N. F. e L. N. F., menores representadas, em face do pai M. C. DA S. F. e dos avós paternos M. A. F. e M. L. DA S.

Cediço, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisão de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

Não obstante a isso, quem pleiteia pensão alimentícia mensal de 13 salários mínimos, valor bem acima do praticado hodiernamente, provavelmente sustenta padrão incompatível com o estado de miserabilidade, o que de fato, não se denota nos autos, conforme a planilha de despesas com alimentação, educação e afins, despendidas com as menores, do período de 29/04/2019 a 25/11/2019, no total de R\$28.146,55, ou seja, aproximadamente R\$4.000,00 por mês (id. nº 33735623).

Assevero que a restrição de crédito e a existência de pendências financeiras contra as autoras, não tem condão de demonstrar a insuficiência de recursos, uma vez que há nos autos informação de empresa denominada M. N. E., parte do conglomerado de lojas do Grupo XXXXX em nome da representante das autoras, com capital social no valor de R\$200.000,00.

Se assim, indefiro a gratuidade judiciária, contudo, difiro o recolhimento das custas ao final do processo, diga-se, até a SENTENÇA, momento em que será dimensionado o proveito econômico das partes por meio da fixação dos alimentos definitivos a serem prestados pelo pai das adolescentes.

Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 03 (três) salários mínimos, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo.

Outrossim, cabe às partes a instrução do processo de acordo com seus interesses. Não é plausível transferir ao Estado/Juiz o ônus que pode e deve ser realizado pela parte autora, pois, para isso, a parte já conta com o profissional qualificado para adotar tais providências e que detém o monopólio da capacidade postulatória, necessários à defesa do interesse que patrocine, razão pela qual indefiro, o requerimento para oficiar ao INSS, Junta Comercial, cartórios de registros de imóveis, bem como pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2020 às 08:30 horas. Cite-se e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão

comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a).

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

Intime-se, com ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006826-33.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FELIX

Advogado: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):

1) Incluir os demais herdeiros (filhos) do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles, ou requerer o que de direito para que integrem o feito. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, e promover a citação, a fim de que sejam habilitados nos autos.

2) Juntar sua certidão de casamento atualizada, com data inferior a 90 dias da expedição, posto que a certidão de óbito do falecido menciona ser ele divorciado;

3) declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

4) Apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

5) Fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando comprovante de rendimentos dos interessados.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043844-59.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

INVENTARIADO: Espólio de Francisco Manuel da Silva

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7036663-07.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

Requerente: MARGARETH CHRISTINA BONANZINI CASTELO BRANCO

Advogado: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Requerido: MARCUS ROBERTO BONANZINI COSTA

Advogado:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo de ID: 34144827, no prazo de 5 (cinco).

Após, com ou sem manifestação da parte requerente, considerando o interesse de incapaz, vistas ao MP para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7057805-33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: PAULO SALVIANO FREIRES

Advogado: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO6579

Requerido: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS

Advogado:

DESPACHO

Nesta data procedi à alteração da Classe da Ação, no sistema Pje, para Procedimento Comum Cível.

Trata-se de ação de investigação post mortem.

No caso, o autor afirma não ter condição de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e de sua família. Contudo, a mera afirmação/ declaração de hipossuficiência, por si só, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a

falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso. O art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

Em recente DECISÃO monocrática, publicada no DJE de 14/05/2019, no Agravo de Instrumento n. 0802513-89.2018.8.22.0000, o Des. Renato Martins Mimessi assim posicionou-se:

“Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)”.

Ademais, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Recolher as custas processuais.
- 2) Juntar certidão de nascimento do menor requerido

Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7012397-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA ROSINEIDE DA SILVA e outros

Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Requerido: MARIA CATARINA DA SILVA

Advogado:

DESPACHO

Considerando que o herdeiro não foi localizado, defiro a citação de MANOEL PEDRO DA SILVA, com prazo de 20 dias, advertindo a parte quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.).

Caso os herdeiros (Manoel e os indicados no edital de id.31714433), citados por edital, não contestem, nomeio-lhes curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.

Promova a CPE, o necessário.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7017289-68.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: MARCOS DE SOUZA MELO FILHO

HELLEN CRISTINA SILVA COSTA MELO

Advogado: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA, OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494

Requerido: MARCOS DE SOUZA MELO

Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do relatório de estudo psicossocial, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo esclareçam, se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificar sua necessidade, no prazo de 05 dias.

2. Após, vistas ao MP, pra manifestação em igual prazo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 0010662-34.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

Advogado: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

Requerido: GLENE DE SOUZA JOHNSON

MARIA JOSE DE SOUZA JOHNSON

NORMA MARCIA DE SOUZA JOHNSON SARMENTO

Advogado: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARCELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, JOSE VIANA

ALVES, OAB nº RO2555, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA, OAB nº RO5278, FRANCISCO ALVES PINHEIRO

FILHO, OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por NOEME FERREIRA DA SILVA.

No DESPACHO de id.23533222 foi determinado a avaliação do imóvel rural indicado nas primeiras declarações (imóvel da Gleba Cuniã PF Alto Madeira), sendo certificado pelo Oficial de Justiça a impossibilidade no cumprimento em razão da insuficiência de endereço, sendo contatado o herdeiro Caio, que informou estar viajando de férias, não respondendo se haveria outra pessoa disponível para acompanhá-lo na diligência.

Considerando que o oficial de justiça têm fé pública e o insucesso na tentativa de avaliação do bem se deu por responsabilidade das partes, principais interessados no deslinde da ação, pois os 05 herdeiros estão habilitados nos autos.

Se assim, com fundamento no art. 19 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas), providencie a parte interessada, o recolhimento das custas para renovação da diligência de avaliação do imóvel localizado na localizada nesta cidade, sob nº 70, da Gleba 02 - Gleba Cuniã PF Alto Madeira, cujo CCIR nº 06582779056 - código rural nº 001.023.070.270-0, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após comprovado nos autos, pela juntada da guia própria devidamente quitada, expeça a CPE, novo MANDADO de avaliação, nos termos do DESPACHO de id. 31966897, atentando-se em encaminhar os documentos anexos à petição de id. 28633404.

A consulta de valores bem como a geração do boleto para o recolhimento da respectiva taxa poderão ser providenciadas no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1

Fica desde já intimada herdeira Márcia de Souza Johnson Sarmento para se fazer acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, bem como providenciar todas as medidas cabíveis para a efetivação do ato.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029892-76.2019.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: OSMARINA MORAES DE NEGREIROS e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: JAQUELINA SOARES PEREIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7036941-71.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: JEFERSON ANTONIO MOURA DE CASTRO

VANIA CRISTINA M DE CASTRO SOUZA

Advogado: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422

Requerido: ALICE FERREIRA DE MOURA CASTRO

Advogado:

DESPACHO

Trata-se de inventário, pelo rito do arrolamento sumário, dos bens deixados por ALICE FERREIRA DE MOURA CASTRO, promovido por seus filhos VÂNIA CRISTINA MARCELINO DE CASTRO e JÉFERSON ANTONIO MOURA DE CASTRO.

Já encontram-se nos autos as certidões negativas de débitos das fazendas estadual, municipal e federal (ID:30253872, ID: 30252648 e ID: 30252646); o recolhimento do ITCD (ID: 31934715); o plano de partilha (ID: 30252635).

Considerando a derradeira fase deste feito, deverão os interessados promover o recolhimento das custas processuais, que corresponde a 3% do valor da herança, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, comprovado o recolhimento, vistas à Fazenda Pública Estadual para sua manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7003471-15.2020.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTORES: MAURILIO PEREIRA LIMA, MAURICIO PEREIRA LIMA, MARLENE PEREIRA LIMA ARAUJO, ROSILENE CANDIDA LIMA DOS SANTOS, LOURDES CANDIDA ANTUNES, JESUS CANDIDO DE LIMA, APARECIDA CANDIDA DE LIMA, ANTONIO CANDIDO DE LIMA, DIVINA CANDIDA DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

RÉU: EDNA DA SILVA GOMES

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de união estável post mortem, proposta pelos herdeiros de Erido Candido de Lima em face de Edna da Silva Gomes.

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que tramita neste juízo ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre as mesmas partes, autuada sob o n. 7049336-95.2019.8.22.0001.

Se assim, configurada a litispendência, considerando que existe ação anterior em trâmite, onde já se discute a existência ou inexistência da união estável alegada, este feito deve ser extinto. Ocorrendo a litispendência, seu reconhecimento não provoca a reunião de processos, mas pura e simplesmente, a extinção daquele que se instaurou, quando pendente em outro já estava a lide (Ernani Fidélis dos Santos, Manual, Vol. 1, p. 346, Ed. Saraiva, 1994). É o caso destes autos.

Outrossim, o reconhecimento da litispendência, deve ocorrer de ofício, na forma da previsão contida nos arts. 337, VI, c/c §5º, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 337, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e com amparo no art. 485, inciso V, do mesmo codex, julgo extinto este processo.

Custas na forma da lei.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7055093-70.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

Requerente: JOSE GERALDO VALENTIM RIOS

Advogado: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

Requerido: LARYSSA SANTOS RODRIGUES

Advogado:

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio com guarda e alimentos da filha menor promovida por J. G. V. R., em face de L. S. R. V. R

Designada audiência de conciliação (ID:33352912) e regulamentada a guarda e visitas (ID:33464008) a parte autora se manifestou (ID:34726095) alegando que realizou exame de DNA com a filha do casal; que constatou-se que o requerente não é pai de L. V. S. V. R.; que, pela descoberta, se sente desconfortável com a presença da suposta filha; que se faz necessária a suspensão das visitas regulamentadas na DECISÃO de ID: 33464008. Requereu a suspensão do direito de visitas anteriormente regulamentado, bem como, a antecipação da audiência conciliatória designada para o dia 04.03.2020.

1. Indefiro o requerimento de suspensão do direito de visitas, pois, pelo que consta na Certidão de Nascimento de ID: 33274180 o autor é pai da menor L. V. S. V. R e foi ele mesmo quem requereu a regulamentação do direito de convivência em sede de tutela de urgência, conforme se depreende da petição inicial de ID: 33274171 e petição de ID: 33464008, não sendo viável, neste momento, a suspensão dos direitos de visitas.

1.1. Entretanto, considerando o contexto dos autos e os fatos narrados na petição de ID: 34726095, é de se esclarecer que, embora regulamentado, o direito de convivência poderá ser exercido ou não pelo genitor, de maneira que este juízo não pode obrigar que o pai conviva com a filha, não havendo que se falar em uma afetividade por determinação judicial.

2. Indefiro também a redesignação da audiência marcada para o dia 04.03.2020, pois, dada a proximidade da audiência, as pautas de audiência deste juízo já encontram-se preenchidas, e a data desimpedida esta no mês de abril, de modo que fica mantida a fixada.

2.1. Ademais, restam menos de 20 dias até a realização da audiência, de maneira que o intervalo tão exíguo de tempo também não restaria prazo para que o meirinho cumpra o MANDADO de intimação, que é de 30 dias para este profissional, de modo que se mantém inalterada a data da solenidade por impossibilidade de atendimento do requerimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7000254-03.2016.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

EMBARGADOS: ESPÓLIO DE MÁRIO RODRIGUES, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, UBERINA RODRIGUES FILHA, MARIO RODRIGUES FILHO, CLEOPATRA DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros no qual as partes notificaram que estabeleceram acordo, pondo fim ao litígio.

Sendo as partes maiores e capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, homologo por SENTENÇA, o acordo de formulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 33396478 p. 2/5, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 840, do CC e art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Saliente-se que o acordo formalizado gera transmissão inter vivos, de modo que os agora contratantes devem promover a regularização do imóvel mediante escritura pública, em cartório extrajudicial, em favor da autora/beneficiária.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006259-02.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: CAROLINE ODETE DE FARIAS DE FIGUEIREDO

Advogado: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515

Requerido: MARCELO DE FIGUEIREDO

Advogado:

DESPACHO

O feito foi declinado em atenção ao domicílio do alimentado, comarca de Petrópolis/RJ.

Se assim, em que pese a informação prestada na petição de id. 34805542, mantenho a DECISÃO de id. 34778328.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à referida comarca, com as baixas necessárias.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046345-83.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: JAZIANE PESSOA OLIVEIRA ARAUJO

Advogado: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936, CECILIA BRITO SILVA, OAB nº RO9363, ARTHUR LOBO BRAGA, OAB nº RO9368

Requerido: LUIS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA

Advogado: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR, OAB nº RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no valor de R\$ 81.786,26 (atualizado em outubro/2019), referente ao não cumprimento do acordo homologado nos autos n.0001587-05.2013.8.22.0102.

Ante a frustração de medidas voltadas à satisfação da dívida, a parte autora requereu a elaboração de certidão de crédito para fins de protesto e implementação do desconto em folha das parcelas devidas pelo executado, o que foi indeferido por este juízo (id.32017451).

Concedido prazo para a autora dar andamento ao feito, a mesma quedou-se inerte no prazo concedido, o que culminou na extinção do feito (id.32631241)

Porém, da DECISÃO que indeferiu o desconto em folha (32017451), a parte autora propôs agravo de instrumento, sendo informado nos autos por meio da petição de id.32749012.

Considerando que o processo havia sido extinto, a autora promoveu então, embargos de declaração (id. 33020941) requerendo o prosseguimento do feito, já que não foi observado o prazo recursal antes da extinção, bem como a suspensão do feito até apreciação do agravo de instrumento interposto perante o TJ/RO.

Antes de apreciar os embargos, este juízo determinou que o causídico esclarecesse os requerimentos formulados em nome de MELL PESSOA OLIVEIRA ARAÚJO, pessoa estranha à lide (id.33629958).

Foi esclarecido que MELL PESSOA OLIVEIRA ARAÚJO é o atual nome de JAZIANE PESSOA OLIVEIRA ARAÚJO, parte exequente, que teve o prenome alterado por meio de DECISÃO judicial proferida no processo de alteração de registro civil nº 7050461-35.2018.8.22.0001 (id.34280045).

Nesse ínterim, sobreveio DECISÃO no Agravo de Instrumento n.0804518-50.2019.8.22.0000 deferindo a penhora de 20% dos rendimentos líquidos mensais do agravado até que a dívida seja integralmente adimplida (id.34151230).

Relatado, deliberado.

Com efeito, a SENTENÇA de extinção deve ser revogada, pois não observou o prazo recursal, de 15 dias, para eventuais recursos interpostos da DECISÃO anteriormente proferida.

Se assim, conheço dos embargos e lhe dou efeitos infringentes, tornando sem efeito a SENTENÇA extintiva de id.32783267, determinando o o prosseguimento do feito executório.

Em prosseguimento, determino:

1. Considerando a DECISÃO do AI e o prosseguimento do feito, indefiro a expedição da certidão pretendida para fins de protesto.
2. Providencie a CPE a retificação do nome da autora para MELL PESSOA OLIVEIRA ARAÚJO.

3. Considerando que no AI n. 0804518-50.2019.8.22.0000 foi deferida a penhora de salário do executado, manifestem-se as partes, fornecendo os dados e elementos para que a medida (penhora) seja implementada, requerendo o que entenderem de direito.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016714-60.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MAYSA RICKELY SANTANA FERNANDES

SOLANGE DOS SANTOS

THIAGO DOUGLAS DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

Requerido: OBADIAS FARIAS FERNANDES

Advogado:

DECISÃO

Trata-se de inventário dos bens deixados por OBADIAS FARIAS FERNANDES.

Deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Estabelecer o valor da causa, que corresponde ao total dos bens do espólio (indicados, especificados e comprovados nos autos), sobre o qual incidirão as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

1.1. Indicado, providencie a CPE alteração do valor da causa para o informado pela parte.

2. Providenciar a certidão negativa de tributos da Fazenda Pública Federal em nome do falecido.

3. Retificar a DIEF apresentada, fazendo constar todos os bens objetos de inventário e efetuar o recolhimento do imposto causa mortis.

4. Efetuar o recolhimento das custas, que corresponde a 3% do monte-mor.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7022692-18.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: NAUAN RICKSON ANUNCIACAO PAZIN

Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

Requerido: MARIO PAZIN

Advogado:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora.

A parte autora requereu a elaboração de certidão de crédito para fins de protesto (id 34792151).

Com fundamento no art. 517, §2º do CPC, expeça-se a certidão pretendida e entregue-se à parte autora para que promova o que entender de direito.

Após, deve a parte autora impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043249-26.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: IRIS BEATRIZ OLIVEIRA ROCHA

Advogado: VITORIA BOSCO DE FREITAS, OAB nº RO10339

Requerido: DOMINGOS ALEXANDRE ROCHA

Advogado:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, informando quais medidas expropriatórias pretende, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7008559-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: TULIO ANTONIO TEODORO REIS, RUA FABIANA 6544, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANE DE FATIMA TEODORIO, RUA FABIANA 6544, APT. 02 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADO: ANTONIO MARIA REIS, RUA BUQUÉ 2459, LAGOINHA PARQUE CEARÁ - 76824-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PRISÃO

1. O(a) requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas no período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019 e as que se vencerem no decorrer do processo. Intimado, o executado apresentou justificativa informando que está desempregado e o pagamento parcial do débito alimentar executado (id. 34294451).

2. O exequente informou o recebimento dos valores (R\$ 480,00) e requereu a expedição de novo MANDADO DE PRISÃO, visando à satisfação do débito remanescente e das parcelas vencidas no curso do processo, perfazendo o total atualizado, em fevereiro de 2020, de R\$ 529,99 (quinhentos e vinte e nove, e oitenta e nove centavos).

3. No caso, o executado alega que está desempregado e que está passando por dificuldade financeira, motivos pelos quais está impossibilitando de pagar os alimentos devidos. De início, saliento que o desemprego não é justificativa para o inadimplemento de obrigação alimentar, porquanto nesta via não poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos, já que o desemprego, por si só, não impõe que não tenha outra renda ou outro meio de subsistência.

Destarte, a justificativa apresentada deve ser rejeitada, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 528 e §§ do CPC. Neste sentido tem se pronunciado nossos Tribunais:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA REJEITADA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. Descabe questionar o binômio possibilidade-necessidade em sede de execução, sendo cabível, para tanto, a via revisional. 2. Indemonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, cabível a prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. 3. Não sendo ponderável a justificativa oferecida pelo devedor imperioso o decreto de prisão civil. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70015205040, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/08/2006)

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo: ALIMENTOS – DEVEDOR DESEMPREGADO – NÃO

EXONERAÇÃO. Homem válido e capacitado para o trabalho não pode se furtar das obrigações que resultam da paternidade, eis que a mãe da apelada vem enfrentando sozinha os encargos decorrentes da criação e manutenção da apelada. Se, no momento, encontra-se desempregado, poderá empregar-se e reunir condições de adimplir sua inequívoca obrigação de arcar também com tais encargos. (...) Aliás, o recurso em tela não se fixou no seu montante, mas sim na impossibilidade de sua prestação. Esta há de ser aferida no momento em que foi exigível para obviar sanções de natureza pessoal, conforme permissivo constitucional. A impossibilidade de pagar no momento não implica na inexigibilidade da obrigação, nem a desnecessidade de declaração de existência do seu inadimplemento, com a conseqüente individualização da sanção. (TJSP. AC 209.074.1/4. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Donaldo Armelin. V.u., jul. 19.4.94).

Frise-se que, em ocasiões onde se manejou habeas corpus, sob a alegação do desemprego, os Tribunais mantiveram a prisão:

HABEAS CORPUS. Alegação de desemprego não elide o devedor contumaz do pagamento dos valores em atraso. Ausência de ação revisional de alimentos. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70007562820, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 18/03/2004)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA. DESEMPREGO. Na ação de execução pelo rito do art. 733 do CPC não é aceitável se justificar o inadimplemento tão somente pelo desemprego. A alimentante não faz qualquer proposta de parcelamento do débito ou alguma outra forma de pagamento. Na ação exoneratória poderá amplamente discutir suas possibilidades para com o pagamento da pensão alimentícia. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70007471667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/12/2003).

4. Desta forma, restando comprovado que o executado não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida, rejeito a justificativa/impugnação apresentada, determinando a sua prisão, nos termos infra.

Cumpra-se a presente DECISÃO por oficial de justiça, servindo a presente como MANDADO DE PRISÃO.

FINALIDADE: Manda ao Oficial de Justiça ou à Autoridade policial a quem este for apresentado que PRENDA e recolha à Cadeia Pública à ordem e disposição deste Juízo, O EXECUTADO ACIMA QUALIFICADO, POR 01 (um) MÊS, A SER CUMPRIDA EM CELA OU SALA FECHADA COM CHAVES, SEPARADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos, SENDO QUE AQUELE QUE INFRINGIR ESTA DETERMINAÇÃO INCORRERÁ NAS PENAS DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. FICA PROIBIDA A REMOÇÃO DO EXECUTADO AO PRESÍDIO URSO BRANCO. APÓS O RÉU CUMPRIR A PENA INTEGRALMENTE, DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. O executado poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.

OBSERVAÇÃO I: CASO HAJA PAGAMENTO, PODERÁ SER EXPEDIDO INCONTINENTI O ALVARÁ DE SOLTURA. SÓ SERÁ ACEITO PAGAMENTO EM ESPÉCIE, NÃO SENDO ACEITO DEPÓSITO EM AUTO-ATENDIMENTO. SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO EM CHEQUE, O ALVARÁ DE SOLTURA SÓ SERÁ EXPEDIDO APÓS A COMPENSAÇÃO DO MESMO.

OBSERVAÇÃO II: FICA DEFERIDO AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, OS BENEFÍCIOS DO ART. 212, §2º, CPC, bem como, A REQUISICÃO DE AUXÍLIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 529,99 (quinhentos e vinte e nove, e oitenta e nove centavos), referente débito remanescente da pensão alimentícia dos meses de dezembro/2019, janeiro e fevereiro/2020 e mais as parcelas que vencerem durante o trâmite do processo. A pensão alimentícia equivale a 16% do salário mínimo, com vencimento mensal todo dia 10.

Caso seja infrutífera a diligência, deve a CPE encaminhar o MANDADO à Polinter para diligências/cumprimento, no prazo de 03 meses, bem como promover a inscrição do requerido no BNMP.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7030571-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: WENDERLEI CAMPOS DE LUCENA

Advogado: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104,

JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

Requerido: MÁISA MAIA

Advogado: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

DESPACHO

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem.

Inicialmente o feito foi distribuído para o juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca.

Após constatar a existência de investigação de paternidade anteriormente ajuizada neste juízo (0002229-12.2012.8.22.0102), houve o declínio de competência.

Firmo a competência em razão da prevenção.

Em que pese a fase processual, verifica-se que até o momento não houve o recolhimento das custas iniciais.

Se assim, deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018586-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S.T.M. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

RÉU: G. S. DOS S.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DECISÃO de id 34634488:

“ Trata-se de cumprimento de SENTENÇA da obrigação de pagar alimentos vencidos referente aos meses de agosto de 2017 a dezembro de 2019 (ID33819926). Sabe-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação executiva, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC. Alerta-se que os dois ritos não podem correr nos mesmos autos. Se assim, deve a parte propor uma ação para cada rito de execução (art.523 ou 258 CPC) a fim de se evitar o tumulto processual, bem como, visando à celeridade na satisfação do crédito pretendido. Assim, deve a

parte autora informar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de os autos retornarem ao arquivo, informar qual rito pretende prosseguir a presente demanda, com a devida adequação do pedido e valores perseguidos, bem como apresentar planilha atualizada do valor exequendo. O silêncio será interpretado como opção pela execução de todo o crédito pela coerção patrimonial. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 João Adalberto Castro Alves - Juiz(a) de Direito.”

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7015726-39.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA

SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

ADVOGADO DO REQUERIDO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

REQUERENTE: MARILUCE REZENDE MESSIAS FERNANDES

REQUERIDO: FRANCISCO WASHINGTON NUNES

FERNANDES

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 34698119 p. 1-3:

1. Defiro o requerimento constante na petição.
2. INTIME-SE o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias e por meio de seu advogado constituído, efetuar o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 998,00 (art. 523, CPC). O devedor deverá ser cientificado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).
3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.
4. Não havendo pagamento do débito, retornem conclusos para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045200-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. B. E M.

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS

- RO544, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA

DANIELA LOPEZ - RO3464

RÉU: L. DA C. A. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7038943-48.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TERESA CRISTINA SOARES BARROS, OAB nº SP363863
 DO EXECUTADO:
 EXEQUENTES: HELOA ARRUDA PIEDADE, VALENTINA KAILANI ARRUDA MIGLIORE
 EXECUTADO: PIER PAOLO MIGLIORE
 DESPACHO:

Expeça-se alvará em substituição ao de id nº 33626355, autorizando a exequente, por meio de sua representante legal, a levantar os valores depositados em conta judicial, incluídos os rendimentos.
 Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, intime-a a respeito da expedição e arquivem-se os autos.
 Int.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7045242-07.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

DO RÉU:

AUTOR: KAROLAYNE SANCHES DE OLIVEIRA

RÉU: TIAGO LINK

DESPACHO:

OFÍCIO DE ID Nº 34859609: Considerando que o e. Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento ao agravo de instrumento, concedendo a gratuidade da justiça à requerente, encaminhe-se a carta precatória de citação do requerido (id nº 31849028 - pp. 1-2).

Int.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003486-81.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

RÉU: M. L. B. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 34419320:

" 1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2020, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada,

presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Intimem-se todos, inclusive o MP. 5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7008427-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

DO REQUERIDO:

REQUERENTE: CLEITON CIRIO PONTES SALCEDO

REQUERIDO: EDSANGELA SANTOS DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 33670168: Proceda a CPE à habilitação do novo patrono da requerida (id. nº 33670170). Desvincule-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia do polo passivo.

2. Os documentos de id nº 33590737 - pp. 1-2 e id. nº 33590738 - pp. 1-4, id. nº 33590739 - pp. 1-2, id. nº 33590740, id. nº 33590741, id. nº 33590742, id. nº 33590743, id. nº 3359074, id. nº 33590745 - pp. 1-3 e id nº 33590746 - pp 1-2 referem-se a os comprovantes de pagamento dos valores objeto da ação de execução nº 7023135-37.2017.8.22.0001. Assim, para evitar eventual prejuízo ao executado determino que os documentos supracitados sejam anexados naqueles autos.

3. Arquivem-se os autos, observando-se os termos da SENTENÇA proferida em audiência (id. nº 33491399 - pp. 1-2).

4. Int.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026736-80.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ADALGIZA AMORIM DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias

Nesta data, 13 de fevereiro de 2020, na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 3ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, e VALECIA CELESTINO MIRANDA DO VALE, brasileira, casado, nutricionista, portador do RG de nº 663.229 SSP/RO e CPF nº 690.888.962-91, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro, nº 6711, centro, nesta Comarca, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de LEONILDA MIRANDA DO VALE, portadora do CPF Nº 707.039.822-06, nos autos de Inventário sob o nº 7044216-08.2018.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do DESPACHO de ID 34749050 - Pág. 1, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados a partir de hoje, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

Inventariante

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7001972-30.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798

REQUERENTES: NELCYANE GOMES DE SOUZA, WELSON GOMES DE SOUZA, NELSON JUNIOR GOMES DE SOUZA, NELSON MARQUES DE SOUZA

DESPACHO:

Intimem-se os requerentes para esclarecerem em que fase se encontra o documento de id nº 29887426, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO),

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7024435-97.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, ROSELEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793

DO RÉU:

AUTOR: ADRIANA BACELAR DA COSTA

RÉU: ADRIANO TIAGO SOUSA

DESPACHO:

1. Intimada (id nº 33880642), a requerente cumpriu parcialmente a determinação contida no item 2 do DESPACHO de id nº 33626126, pois não procedeu a indicação dos dados necessários para possibilitar o desconto da pensão diretamente no benefício

do requerido. Assim, deve a requerente a apresentar seus dados bancários, observando-se as informações constantes no e-mail de id. nº 33592372, em 5 dias.

2. Com apresentação dos dados, cumpra-se as determinações contidas nos itens 4 e 5 do DESPACHO de id. nº 33626126.

3. Int.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7033118-26.2018.8.22.0001

CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DO INTERESSADO:

REQUERENTE: MARIA VERONICA DE ARAUJO

INTERESSADO: ALAN DE ARAUJO SILVA

DESPACHO:

PETIÇÕES DE ID Nº 30851270, ID Nº 31296204 E ID Nº 34504440: Processo findo, conforme SENTENÇA de id nº 29230421 - pp. 1-9. O requerente pretende a alienação do veículo TOYOTA/COROLLA GLI 1.8, placa NCR 9312, o que não possível de ser analisado nos presentes antes, em que a prestação jurisdicional já ocorreu e o objeto é outro. Assim, havendo interesse, caberá o requerente deduzir a sua pretensão em feito próprio, que deverá ser processada neste juízo, mediante o procedimento de jurisdição voluntária (CPC, arts. 719 e segs.). Retornem os autos ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7006710-27.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUÇA BARROS, OAB nº RO1759

REQUERENTES: IVAN RIBEIRO SANTOS DE MELO, ANA CAROLINA SANTOS PEREIRA

DESPACHO:

1. Torno sem efeito o DESPACHO de id nº 34906487.

2. Proceda-se ao estudo psicossocial pelo Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família desta Capital, em 30 dias.

3. Com a juntada do relatório, manifestem-se os requerentes, em 05 dias.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

5. Int.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032116-84.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. S. C. R. e outros

EXECUTADO: R. R. DE S.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 34909347:

"[...] A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias no total de R\$ 850,87 referente aos meses de maio, junho e julho de 2019, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a R\$ 379,24 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo. Citado (id nº30470002), o executado apresentou petição, documentos e comprovantes de pagamento (id nº29865546 - id nº 29878564 p. 1-2). O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id nº 34811462). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 Assinado Eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7058088-56.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

DO RÉU:

AUTOR: GELSON DE SOUZA SOARES

RÉU: CERTIDÃO DE NASCIMENTO

DESPACHO:

Acolho a emenda à inicial (id nº 34845478), porém, ainda não é possível o processamento do feito porquanto o requerido é menor púbere e não está assistido por sua representante legal e nem restou demonstrada a alegação de emancipação pelo casamento/união estável. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando o polo passivo da ação, incluindo a mãe do menor como sua representante legal, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055752-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. L.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

RÉU: J. G. DA S. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: id 34845998:

Em face do exposto, não vislumbrando, de imediato, que a manutenção da situação atual possa trazer algum risco ao filho comum, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão, sem prejuízo de reanálise após a audiência de conciliação ou da juntada de novos elementos de prova.

Determino a realização do estudo técnico com as partes, que deverá ser entregue até um dia antes da audiência de conciliação. Remetam-se, com urgência, os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família desta Capital.

Após, aguarde-se o relatório técnico e a audiência designada para o dia 17 de março de 2020, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observe-se que o MANDADO de intimação das partes ainda não foi devolvido.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7047996-53.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666, ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8839

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTE: A. J. L. C.

EXECUTADO: J. A. C. T. D. A.

DECISÃO:

PETIÇÃO DE ID: 33833136:

1. Defiro o requerimento. Promovi, pelo sistema BACEN JUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do J. A. C. T. D. A. CPF nº 322.423.282-04, protocolo nº 20200001887303, porém, com resultado NEGATIVO, conforme relatório anexo.

2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026719-44.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCOS LIMA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INVENTARIADO: MARIA ARLETE ALVES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto a petição de id. 34004765 no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7028835-57.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO
EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

INVENTARIADO: PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: CLAUDIOVIR DELFINO,
OAB nº MG14736, LUCIANO BORGES CAMARGOS, OAB nº
MG126056

Vistos,

Junte certidão negativa de débitos municipais de Porto Velho em nome do falecido, em 5 dias.

Porto Velho /, 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7057343-81.2016.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: FABIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIMAR FRANCELINO
MACIEL, OAB nº RO2860

REQUERIDO: ELAINE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HUGO WATARU KIKUCHI
YAMURA, OAB nº RO3613

Vistos,

Este feito foi sentenciado e com apelação já julgada.

O pedido de ID 31469362 não foi admitido por já ser objeto de outro processo em autos apartados.

Desse modo, o feito já foi julgado e não há cumprimento de SENTENÇA em curso neste processo, razão pela qual não há litígio que possa ser resolvido por meio de acordo neste processo.

Se pretendem a revisão dos alimentos devem propor ação própria. Em relação a débitos pretéritos devem apurar o processo correto da execução pra indicar o acordo lá.

Dese modo, não conheço do pedido formulado no ID 34745896.

Cobre-se eventuais custas não pagas e archive-se.

Porto Velho /, 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7025805-77.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: CLEDIONE AMARAL DA ROCHA, CLEIDIANE
AMARAL DA ROCHA, CLEIBER LIMA TAVARES, CLEITON
DE LIMA TAVARES, CLEANDO LIMA TAVARES, ANA ROCHA
AMARAL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO VILLELA LIMA, OAB
nº RO7687

REQUERIDO: CLOVIS DE AMARAL TAVARES

DO REQUERIDO:

Vistos,

Habilite-se a LIBERTY SEGUROS S/A como terceiro interessado, anotando o seu advogado Marcos de Rezende Andrade Junior, OAB/SP nº. 188.846.

Diga a inventariante sobre o pedido de ID 33990704 em 5 dias.

Porto Velho /, 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7008259-09.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: JULIA VITORIA MALTA XIMENES GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE
RESENDE, OAB nº RO7513

EXECUTADO: JULIANO PEREIRA GOMES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA,
OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
JUNIOR, OAB nº RO4407

Vistos,

Fica a exequente intimada a juntar planilha de débito atualizada, abastecendo os valores já pagos.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7000283-14.2020.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA
DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: PABLO DEFIORÉ CARVALHO BARROS

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

ANTONIO MARTINS DE CARVALHO NETO propôs ação de interdição em face de PABLO DEFIORÉ CARVALHO BARROS.

Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 33819451 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não atendeu a determinação.

A parte não indicou para quais limites deseja a curatela, mas tão somente o seu objetivo ao propor a ação. Há necessidade de que ao final sejam estalecidos quais os limites da curatela, todavia a parte deve indicar o quais limites deseja.

Registre-se ainda que foi determinado que aparte juntasse certidão negativa de imóveis, todavia a parte juntou certidões negativas de protesto. Não foi juntado certidão de inexistência de imóveis, embora tenha sido determinado.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037891-80.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)
 REQUERENTE: SORAIA MARTINS LIMA
 REQUERIDO: ROMARIO MARTINS DE SOUSA
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
 PRAZO: 10 (dez) DIAS
 CURATELA DE: ROMARIO MARTINS DE SOUSA
 FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SORAIA MARTINS LIMA, requer a decretação de Curatela de ROMARIO MARTINS DE SOUSA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Ante o exposto julgo procedente a pretensão nomeando a requerente Soraia Martins Lima, brasileira, como curadora do requerido, Romário Martins de Sousa, brasileiro. A curatela fica limitada a: a) recebimento e administração do benefício previdenciário do curatelado; b) representação do curatelado perante instituições financeiras e órgãos públicos, nos termos do artigo 1.747, I, II, III do Código Civil. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativo ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, 3º, do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil 1 de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/ pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, sobre a nomeação de curadora à requerida, para eventualmente o cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). A Presente curatela é limitada. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem xxx, fl. xxx, xxx. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Termo de Curatela entregue a parte nesta solenidade. Nada mais. Eu, Je., Aline Barbosa dos Santos Secretária, digitei e subscrevo."
 Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
 Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2020
 Técnico judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341
 Processo: 7003823-70.2020.8.22.0001
 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
 REQUERENTES: CARLA DE OLIVEIRA CALEGARIO, CAROLINE DE OLIVEIRA CALEGARIO, CAMILA DE OLIVEIRA CALEGARIO, ANTONIO CARLOS BASTOS CALEGARIO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162
 INTERESSADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
 DO INTERESSADO:

Esclareça se há algum litígio com o Estado de Rondônia que justifique a sua inclusão no polo passivo do feito.

Junte certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte perante o órgão empregador expedida recentemente.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é relativamente baixo e são quatro autores no feito.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família de todos os autores. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
 Processo: 7017603-14.2019.8.22.0001
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 AUTOR: FIAMA ARRUDA RODRIGUES
 ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878

RÉU: EDUARDO DO NASCIMENTO DE AQUINES

DO RÉU:

Vistos,

Indefiro a incidência de percentual de salário mínimo sobre terço constitucional de férias, pois incompatível com a forma de fixação de alimentos. No acordo não há previsão de incidência sobre 13º salário de modo que não há incidência da pensão sobre tal verba. expeça-se o necessário para desconto dos alimentos nos exatos termos da SENTENÇA de ID Num. 29795387 - Pág. 1 ao empregador indicado na petição de ID Num. 33688589 - Pág. 2.

Após, archive-se.

Porto Velho /, 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051661-43.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

EXECUTADO: V. G. S.

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 34855055: " Vistos, O exequente já atingiu a maioria civil. Regularizar sua representação processual em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 13 de fevereiro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023541-87.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: B. A. D.S.

REQUERIDO: JONATAS DA SILVA RIBEIRO LIMA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 34817031: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 27795800 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: B. A. d. S. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho /, 12 de fevereiro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Data: 13 de fevereiro de 2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: JERFISON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, filho de Carmosa Batista e Souza, nascido em 07/02/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 34757976: "intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução".... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7003441-14.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: N. R. D. S. e outros

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JERFISON BATISTA DE SOUZA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e

Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/

RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a)

MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº

011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025477-50.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANESMEIRE BELE COSTA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INVENTARIADO: ROSEMERE COSTA LIMA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-

1341Processo: 7004849-06.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE FERREIRA, DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

INVENTARIADO: ALEX FERREIRA DA SILVA

DO INVENTARIADO:

Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7056679-45.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: YURI EMANUEL QUEIROZ SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO,

OAB nº RO315

EXECUTADO: PLINIO SANTIAGO DA SILVA JUNIOR

DO EXECUTADO:

Vistos,

Cumpra-se corretamente o DESPACHO de ID 34036992, devendo juntar cópia da SENTENÇA que pretende executar devidamente assinada por quem de direito.

Bem como, esclarecer quais os meses pretende executar, considerando a divergência da planilha apresentada no ID 33558562 - Pág. 5 com a planilha apresentada no ID 34826788 - Pág. 3. Devendo se ater que os valores informados na planilha de ID 33558562 - Pág. 5 não corresponde a 38% do salário mínimo do ano de 2019 (R\$ 379,24).

Em 15 dias. sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025843-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. B. D. N. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: M. P. S. J.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 0225779-40.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: Davi Silva Santana, SIMEIA FLAVIA SILVA, RAFAEL ANTONIO STAUT DE AGUIAR, KARELINE STAUT DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO, OAB nº RO2578, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

INVENTARIADO: Espólio de Ricardo Antônio Santana de Aguiar

DO INVENTARIADO:

Vistos,

Revogo o DESPACHO de ID 34867339.

Em que pese a parte informar que não houve comparecimento do perito, verifica-se que o processo ficou paralisado após a informação de ID Num. 33874590 - Pág. 1.

O próprio perito já sugeriu nova data para perícia.

Desse modo, designo o dia 24 de fevereiro de 2020, às 7:30h no imóvel a ser avaliado.

Ficam as partes intimadas por seus procuradores. Intime-se o perito.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 0009735-39.2012.8.22.0102

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELEN RENATA CANDIDA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA CAMELO CORREA, OAB nº RO883, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: THIAGO BENEVIDES MARQUES

ADVOGADO DO RÉU: HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA, OAB nº BA30353

Vistos,

Indefiro a remessa dos autos ao contado pois o cálculo do valor devido é incumbência da parte que deve indicar o que pretende executar.

Caso deseje o cumprimento de SENTENÇA deve apresentar petição de forma adequada.

Nada sendo requerido em 5 dias, archive-se.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022449-74.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: A. C. A. D. A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
 EXECUTADO: A. S. D. A.
 Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7031327-85.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: M. V. D. R. A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WYGNA DE SOUZA - RO7184
 EXECUTADO: M. R. A.
 Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341
 Processo: 7006990-95.2020.8.22.0001
 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
 REQUERENTES: RAYANE NASCIMENTO SILVA, PAULO NASCIMENTO SILVA, ALEXANDRE BARBOSA DAMASCENO, DANIEL NASCIMENTO SILVA, EVERTON BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
 INTERESSADO: EXPEDITA BARBOSA DO NASCIMENTO
 DO INTERESSADO:
 Intime-se a parte requerente para emendar a inicial para juntar certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte da falecida atualizada e legível.
 Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade

de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
 Processo: 7052682-54.2019.8.22.0001
 Classe: Separação Litigiosa
 AUTOR: FLORA AMAECING DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826
 RÉU: JOÃO BRITO DO NASCIMENTO
 DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar-se da informação de oficial de justiça de ID 34282390 e juntar certidão de casamento atualizada e certidão de nascimento do requerido atualizada ou certidão de óbito, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7000713-34.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: W. N. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

EXECUTADO: I. D. S. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7025922-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. K. J. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

EXECUTADO: R. L. L.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025939-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. B. D. N. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: M. P. S. J.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008378-67.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: V. D. R. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34421859:

"[...] Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear M. E. de R., como curador (a) de C. S. D., para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar

publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho, 31 de janeiro de 2020. Miria do Nascimento De Souza Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042121-68.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. P. D. S. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA PATRICIA DOS SANTOS - RO7645

EXECUTADO: C. A. F. D.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA CHAVES - RO895, FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054273-51.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: J. B. DE C.

Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072

REQUERIDO: J. J. C. J.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34870997:

"[...]A. J. C. J., representada por sua genitora J. B. C., propôs ação de em face de J. J. C. J., todos qualificados. Ocorre que em consulta ao PJ-e verificou-se a existência dos autos nº 7051979-26.2019.8.22.0001, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Sendo que o processo supracitado foi distribuído primeiro. Assim, verifico a litispendência desta ação com aquela. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa face à gratuidade judiciária. P.R.I.C. Após, arquite-se].

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044918-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: E. C. C. M. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DA SILVA ROSALINO - RO2756

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 34640173:

"[...] Considerando o que foi informado na petição de Id 34054657, Designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 10:30 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria

Pública. Intime-se o Ministério Público e a parte autora A requerida fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. Considerando as informações trazidas na petição de Id 34054657, estas devem ser repassadas ao oficial de justiça. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7005054-35.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JEDIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DO INTERESSADO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para emenda a inicial para excluir a prefeitura do município de Porto Velho/RO do polo passivo, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 0003101-90.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAIMUNDO CAETANO FELICIDADE FILHO, PAULO JORGE DIAS FELICIDADE, Rainerio Santana da Silva Filho, MARIA DAS DORES JESUS DA SILVA, LOURDES BERNADETE DE JESUS DA SILVA, HELEN PAULA DE JESUS SILVA, SEBASTIAO JESUS DA SILVA, DOMINGAS DE JESUS DA SILVA, FRANCISCA REGINA DE JESUS SILVA, SEBASTIANA APARECIDA FELICIDADE SILVA, LEILA ANDRADE FELICIDADE, MARTA MARGARETH DE JESUS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

INVENTARIADO: Espólio Maria Emilia Dias Felicidade

DO INVENTARIADO:

Vistos,

Leila Andrade Felicidade propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Maria Emília Dias Felicidade.

Leila Andrade Felicidade foi nomeada inventariante e prestou compromisso.

Primeiras declarações retificadas às fls. 47/50.

Últimas declarações apresentadas às fls. 60/63 acompanhada de pagamentos de impostos. Foi informada a existência de outras duas herdeiras.

DIEF às fls. 103/105.

Terezinha de Jesus da Silva foi citada (fl. 123) e não se habilitou nos autos.

Foi determinada a expedição de alvará (fl. 177) para que a inventariante assinasse a escritura pública para transferência do imóvel.

Foi juntada nova certidão de inteiro teor do imóvel (fl. 186).

A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou no ID 11769989 informando que o ITCMD foi recolhido.

Conforme DECISÃO de ID 14232937, constatou-se equívoco no cumprimento do alvará e determinou-se a juntada de documentos. Certidões negativas em nome da autora da herança nos ID's Num. 20182163 - Pág. 1 e 2 e Num. 21397376.

É o relatório. Decido.

As partes são maiores e capazes e não há objeção ao plano de partilha apresentado. Estão comprovados o pagamento dos tributos e apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.

Verifica-se que a escritura pública de regularização fundiária foi levada a efeito considerando a partilha de fls. 47/50 de modo que essa deve ser a partilha a ser homologada. Observa-se que já houve regularização fundiária do imóvel. Portanto, não há expedição de formal de partilha.

Em que pese não constar cópia de documentos pessoais de algumas partes, a condição de herdeiro não é questionada por nenhum outro herdeiro, de modo que não há óbice para homologação da partilha.

O valor da causa deve corresponder ao do bem partilhado. O valor do imóvel ao tempo da transferência para os herdeiros valia R\$ 34.462,82, conforme base de cálculo dos tributos constante na certidão de inteiro teor (ID Num. 33647698 - Pág. 3) de modo que este deve ser o valor da causa.

Ante o exposto, julgo por partilha os bens deixados em razão do falecimento de Maria Emília Dias Felicidade na forma contida às fls. 47/50 (ID Num. 10117355 - Pág. 55 / 59) atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas pelas partes igualmente.

Retifico o valor da causa para R\$ 34.462,82. Anote-se no PJE. Após, intime-se as partes a recolherem as custas em 5 dias. Não recolhida as custas, inscreva-se em dívida ativa e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7007775-33.2015.8.22.0001

Classe: Sobrepartilha

REQUERENTE: NIVEA REGINA CASTRO ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927, DANIEL MARTINS, OAB nº PR51014

REQUERIDO: EDNA APARECIDA VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

Vistos,

Promova a secretária do juízo a expedição de ofícios ou contato telefônico com as comarcas deprecadas solicitando as mídias dos depoimentos gravados.

Com o envio das mídias, retornem conclusos.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7033738-04.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: DEIVISON COSTA DE CARVALHO
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES,
 OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº
 RO2717

INVENTARIADO: DOMINGOS SAVIO DE CARVALHO
 DO INVENTARIADO:

Vistos,
 Defiro o prazo de 10 (dez) dias.
 Após cumpra-se inventariante o DESPACHO de id 3118544.
 Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .
 Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
 Processo: 7014682-53.2017.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: ELIZABETE NUNES DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIENE LOURENCO DE
 PAULA COSTA, OAB nº RO4632

REQUERIDO: ELAINNY EUDES E SILVA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

Vistos,
 Tendo em vista que o processo está sentenciado e a prestação
 jurisdicional foi exaurida, bem como que não há valores em conta
 judicial vinculada ao processo, o pedido de ID 34866159 deve ser
 feito em autos apartados.

Intime-se. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
 Processo: 7054811-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAURA ELLEN DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENANTHIAGOPASQUALOTTO
 SILVA, OAB nº RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO
 LIMA, OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB
 nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
 DO EXECUTADO:

Vistos,
 Emende a inicial, devendo esclarecer por qual rito deseja prosseguir
 a presente execução, visto que o rito de prisão só se admite quanto
 os três últimos meses, conforme §7º do art. 528 do CPC.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-
 1341)7050935-69.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RYKELME SANTOS DIAS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

EXECUTADO: RAYMISON GONCALVES DIAS
 DO EXECUTADO:

Vistos,
 No curso da execução vencerem outros meses.
 Intime-se o executado para, em três (03) dias, efetuar o pagamento
 dos meses de dezembro de 2019 a janeiro de 2020 no valor de R\$
 504,94, e os que vencerem no curso do processo, com vencimento
 até o dia 20 de cada mês, equivalente a 25% do valor do salário
 mínimo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez
 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou
 defensor.

Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e
 tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão
 civil do executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que
 para revogação da prisão o executado deverá pagar também as
 parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva
 quitação.

O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo
 próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não
 sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-
 se a prisão civil do devedor por 90 dias a ser cumprida em cela
 ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do
 MANDADO como ordem de prisão.

Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser
 colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo
 não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de
 entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de
 pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo
 banco.

Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do
 CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05
 (cinco) dias.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas,
 para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos
 conclusos para deliberações

Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

EXECUTADO: RAYMISON GONCALVES DIAS, RUA ANABELA
 3992 SOCIALISTA - 76829-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Vistos.

Daniel lamarão, menor representado por sua Tania Mara Lamarão
 Gil, qualificados, pede alvará para venda de veículo em nome do
 menor afirmando que pretende adquirir outro veículo no lugar do
 que está sendo vendido.

Com a inicial vieram documento.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Trata-se de pedido de alvará para venda de veículo adquirido em
 nome do menor.

O veículo foi adquirido com isenção de impostas em nome do
 menor em razão de ser portador do transtorno autista. Pretendem
 adquirir novo veículo.

Não vejo motivos para não deferir a venda, sobretudo se for para
 comprar um novo veículo. A representante do menor tem 60 dias
 para fazer o negócio comprovando a venda do veículo que deve
 observar a tabela FIP(valor mínimo de venda) e comprovar a
 aquisição do veículo novo.

Isto posto, julgo procedente o pedido.

Expeça-se o alvará fazendo constar que a representante do menor pode vender o veículo pela tabela FIP(valor mínimo de venda)ou dar o veículo de entrada e comprovar a aquisição do novo veículo. Custa na forma da lei.
P.R.I.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0020592-59.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisco Rodrigues da Silva Sobrinho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386), Glauco Gomes Madureira (OAB/SP 188483); Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002883-81.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLAN JOSE URBANSKI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043903-81.2017.8.22.0001 7043903-81.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985 ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

Valor: R\$ 10.201,46

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de três anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO, RUA TANCREDO NEVES 3706, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008453-09.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: DARI CHAVES BUENO

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 5.120,52

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito ou comprovar que o fez, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: DARI CHAVES BUENO, BR 319, KM 70 REALIDADE ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0025671-19.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMIA BOTELHO VEIGA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, ZENILDO CRUZ PEREIRA, DELCIMAR NEVES DE MELO, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, MARIA VIEIRA DE AMARO, Aroldo Lopes Reis, Paulo Sergio Neves de Melo

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Valor: R\$ 1.918.870,00

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo da dilação pleiteada, o Perito não entregou o laudo.

Assim, intime-se o expert para juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de retenção de 30% de seus honorários.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: SAMIA BOTELHO VEIGA, RUA LINHA MARAVILHA BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, TERRA CAIDA, ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, RUA VINTE E QUATRO DE JUNHO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, ZONA RURAL LINHA MARAVILHA - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENILDO CRUZ PEREIRA, RUA DO ANGAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELCIMAR NEVES DE MELO, RUA DAS AERONAVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, RUA RAMAL SAO DOMINGOS,1124 1124 BAIXA UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VIEIRA DE AMARO, RUA AERONAVE, S/Nº OU LUIZ UMBELINO,480 S.J. BATISTA, DISTRITO DE CALAMA - BAIXO MADEIRA SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Aroldo Lopes Reis, RUA PILOTO, 900, VILA DE CALAMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Paulo Sergio Neves de Melo, RUA BEIRA RIO, 02, PROXIMO A IGREJA SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 14º ANDAR, C.J. 1.401 CENTRO-76800-000-PORTOVELHO-RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010703-15.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA, RUA LEOPOLDINA GONTIJO 16 ESPLANADA - 35501-016 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7023798-49.2018.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188

EXECUTADO: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor: R\$ 47.310,29

DECISÃO

Vistos, etc.

HOSPITALSAMARS/AapresentouEMBARGOSDECLARAÇÃO em face da DECISÃO que julgou extinta a execução. Argumentou que o Juízo não se atentou à interposição dos Embargos de Declaração nos autos em apenso (nº 7034170-57.2018.8.22.0001), de modo que deveria aguardar o trânsito em julgado para liberação de valores em favor da parte credora. Requeru seja sanada a contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, devem ser rejeitados, e isso porque não há contradição ou qualquer dos demais vícios mencionados no art. 1.022, CPC.

A parte Embargante foi sucumbente em todas as instâncias. Sucumbiu neste processo de execução, bem como nos Embargos à Execução (7034170-57.2018.8.22.0001), cujos pedidos foram julgados improcedentes. A improcedência foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O fato de ainda não ter havido trânsito em julgado naqueles autos não prejudica o regular andamento desta execução porque o recurso de apelação daquela SENTENÇA não tem efeito suspensivo.

As razões da extinção da execução estão devidamente expostas na SENTENÇA e não há vícios a serem corrigidos pela via dos Embargos.

Ademais, conforme entendimento consolidado do STJ, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da DECISÃO judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Expeça-se alvará, como determinado.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032843-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: IVAN CARLOS FALQUETI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

Execução de Título Extrajudicial

DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/03/2020, às 11 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047463-94.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉUS: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE MACEDO DA SILVA, SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA, OAB nº MT13519

Valor: R\$ 363.028,50

DESPACHO

Vistos,

Pagas as custas, renove-se a diligência no endereço indicado no id. 33774188.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Requerido: RÉUS: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, RUA JACY PARANÁ 2617, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MACEDO DA SILVA, RUA JACY PARANÁ 2617, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, RUA MÉXICO 1075, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016931-40.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id. 34378026.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3.500 INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, AVENIDA JATUARANA 4970, DISTRIBUIDORA BRASIL FARMA NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7057086-51.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉU: JULAIANA ROCHA SANTOS

DO RÉU:

Valor: R\$ 39.294,14

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, tendo e vista a possibilidade de acordo entre as partes.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: JULAIANA ROCHA SANTOS, RUA GERALDO SIQUEIRA 3827, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7002019-67.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: JOSE LUIS DE FIGUEREDO

ADVOGADO DO RÉU: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Valor: R\$ 33.562,11

DECISÃO

Vistos,

Na DECISÃO de ID 34014246, foi deferida a liminar de Busca e Apreensão.

A requerida contestou ID 34820310, requerendo em tutela a suspensão da liminar pois antes da distribuição já havia purgado a mora, juntou comprovante de pagamento das parcelas em atraso 10/09/19, 10/10/19, 10/11/19. 10/12, pagas até 10/12/2019 a parcela de 10/01 foi quitada em 05/02/2020.

Diante da purgação da mora defiro o pedido.

À CPE: entre em contato com urgência com Oficial de justiça que está com o MANDADO de Busca e Apreensão para que este devolva sem cumprimento.

Se já houver cumprido o MANDADO, determino que a parte autora se abstenha de vender ou transferir o veículo.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054373-06.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, RODRIGO GIL SOUZA GALINDO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Valor: R\$ 124.820,70

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 08/05/2020, às 09h, a se realizar na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, nesta; devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034701-46.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADOS: ELIZANGELA CABRAL DE PAULA, ANGELINA CABRAL DE ARRUDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

Valor: R\$ 12.254,04

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não houve pagamento da diligência, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ELIZANGELA CABRAL DE PAULA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1900 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ANGELINA CABRAL DE ARRUDA, AVENIDA TRANQUEDO NEVES 1900 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7053942-74.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAINERE DE SOUZA LEMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 18.480,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício de Id. 31810268, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: RAINERE DE SOUZA LEMOS, RUA JOANA RODRIGUES 407 VELHA JACY - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CANAÃ 2840, ARIQUEMES -- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054203-34.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉU: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO

DO RÉU:

Valor: R\$ 6.975,52

DESPACHO

Vistos,

Cite-se na forma requerida no Id. 34828715.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO, RUA JACY PARANÁ 2738, EDIFÍCIO VANESSA AP 109 ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2185, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004349-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA SOUZA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar se a perícia agendada para o dia 01/02/2020 (ID 34916961) foi realizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008202-59.2017.8.22.0001

AUTOR: VILMA DA SILVA RAVANELLO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: EXPANSÃO ASSESSORIA VENDAS CONSULT EMPRESARIAL SC LTDA - ME

DO RÉU:

Procedimento Comum Cível

DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/04/2020 às 11 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065347-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: JANDIARA SANTOS DA SILVA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para atualizar o cálculo e informar o valor efetivamente pago.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7044742-38.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
 RÉU: IRISLENE PEREIRA DA SILVA
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)

DE: RAIMUNDO VIANNA FERREIRA SOBRINHO CPF: 632.080.242-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Processo:7029645-32.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Exequente:GILBERTO FLORENCIO DA SILVA CPF: 409.586.552-00

Executado: RAIMUNDO VIANNA FERREIRA SOBRINHO CPF: 632.080.242-15

DECISÃO ID32576961:"(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, em consequência: 1. determino a expedição de ofício ao Detran/RO para que este proceda a transferência do proprietário da motocicleta marca/modelo modelo HONDA, BROS, PLACA NDJ9759, COR PRETA, chassi 9C2KD03206R004053, para o nome da parte Requerida, assim como que proceda a transferência das infrações cometidas na direção do sobredito veículo posteriores a maio de 2011 2. determino que o requerido pague a autora o valor de R\$2.000,00, (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Existindo ônus para a realização das determinações supra articuladas os mesmos deverão ser arcados pela parte autora. Condeno a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código

de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 13 de novembro de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal." Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7005108-35.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: JOELMA BORGES DAS DORES

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023178-37.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Valor: R\$ 14.450,40

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 34840309 pois a diligência cabe à parte, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7004803-17.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: SARA SOUZA DE CASTRO

DO RÉU:

Valor: R\$ 0,00

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de SARA SOUZA DE CASTRO, sendo declarado meu impedimento na DECISÃO de Id. 34456648.

Ao ser distribuída a ação para o substituto automático, foi proferida a DECISÃO de Id. 34706997:

Ocorre que a empresa SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA pertence ao mesmo grupo econômico do BANCO SANTANDER LTDA, sendo evidente minha incompetência para atuar no presente feito.

Isto posto, suscito o conflito de competência na presente demanda, entre esta 1ª Vara Cível e a 2ª Vara Cível desta Capital. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para dirimir o conflito existente.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016772-68.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADOS: C. A. DA R. NOGUEIRA - ME, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E CIENCIA DA MULHER NA REGIAO NORTE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO4574

EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, RICARDO WEBERMAN, OAB nº SP174370, FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº RJ134719

Valor: R\$ 11.651,03

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id. 30150379, observando-se os novos cálculos trazidos pelo Credor.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXECUTADOS: C. A. DA R. NOGUEIRA - ME, RUA AMÉRICA DO SUL 2818, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E CIENCIA DA MULHER NA REGIAO NORTE, RUA FRANK VITOR 4193 TIRADENTES - 76824-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, RUA MIGUEL CHAKIAN 546 NOVA PORTO VELHO - 76820-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053470-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNITAS AGRICOLA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO2764, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO - RO97

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para conhecimento e providências acerca da Certidão ID34824851.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065347-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA -

RO7212

EXECUTADO: JANDIARA SANTOS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041713-82.2016.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: WANDERLEY TRAVAIN, MARIA DA PIEDADE TRAVAIN

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REQUERIDO: JAIR ONOFRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo da dilação pleiteada, o Perito não entregou o laudo.

Assim, intime-se o expert para juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de retenção de 30% de seus honorários.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTES: WANDERLEY TRAVAIN, LINHA C-2 S/N, POSTE 226 ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA DA PIEDADE TRAVAIN, LINHA C-2 S/N, POSTE 226 ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: JAIR ONOFRE, LINHA C2 KM 33, ZONA RURAL VISTA ALEGRE DO ABU - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002371-59.2019.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
 EXECUTADO: MARIA RUTINEIA SOUZA LOBO
 DO EXECUTADO:
 Valor: R\$ 33.085,24
 DESPACHO

Vistos,
 Intime-se o Credor para indicar apenas uma conta para depósito dos valores penhorados. O contrato particular com advogado não é matéria a ser dirimida nestes autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MARIA RUTINEIA SOUZA LOBO, RUA TAMAREIRA 3647, CASA CONCEIÇÃO - 76808-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003407-03.2015.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: FABIANA LEO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021780-26.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TIO SAM UTILIDADES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015815-62.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: AMADEU RABELO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas iniciais nos termos do r. DESPACHO de id 27698333, conforme estabelecido na Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030440-04.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: JULIANA SANTOS FIDELES

DO RÉU:

Valor: R\$ 77.995,31

DESPACHO

Vistos,

Conforme a certidão do Oficial de Justiça a requerida ofereceu resistência para cumprimento da ordem de busca e apreensão do veículo, desrespeitando completamente a DECISÃO proferida.

Dessa forma determino a expedição de novo MANDADO Busca e Apreensão e Citação para o endereço R FABIA, 7078 C CASA ESPLANADA DA COMUNIDADE - CEP: 76825082 - PORTO VELHO - RO, para que o feito prossiga em seus ulteriores, bem como, autorizo desde já o USO DE FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO para garantia do cumprimento da ordem judicial.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Requerido: RÉU: JULIANA SANTOS FIDELES, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6604, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APOINIÁ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012966-88.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), e que o débito é antigo, defiro o pedido da parte exequente, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.

Intime-se a instituição credora para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo credor.

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029678-85.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARA REGINA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA,

OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida informou que o INSS deu cumprimento à obrigação, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez, mas não juntou aos autos prova idônea.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se já passou a receber o benefício, retornando-me os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARA REGINA PINHEIRO, RUA LIBERALINA GOMES 2681 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7004543-37.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANNA LIMEIRA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DO RÉU:

Valor: R\$ 7.000,00

DESPACHO

Vistos,

A presente demanda foi distribuída para a 2ª Vara Cível, que declinou da competência em favor da 4ª Vara Cível.

O juízo da 4ª Vara Cível, por sua vez, entendeu não haver conexão e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, porém direcionou erroneamente para a 1ª Vara Cível, quando o correto seria devolvê-lo à 2ª Cível.

Assim, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: GIOVANNA LIMEIRA COSTA, RUA PAULO COELHO 5494 SÃO SEBASTIÃO - 76801-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023065-86.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PAULYNE DE BRITO CUNHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para esclarecer se a petição ID 33782565 pertence a estes autos, tendo em vista que os nomes de uma das partes informada na mesma está divergente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006728-48.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: JOAO LEITE BATISTA, DJAVAN DE ALMEIDA NUNES, PRISCILA ARAUJO DIAS BARROS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA DO EMBARGADO:

Valor: R\$ 19.702,72

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que a parte executada apresentou embargos à monitória em autos apartados.

Cumpra consignar que os Embargos à Monitória não constituem ação autônoma, a defesa do executado é apresentada como simples impugnação.

Contudo, verificando que a parte executada apresentou embargos tempestivamente, pois ainda não foram citados, e por não vislumbrar prejuízo às partes, bem como, considerando o Princípio da Instrumentalidade das Formas e a flexibilização dos atos

processuais, determino que a parte autora protocole os embargos à monitoria nos próprios autos da Ação Monitória 7058210-69.2019.8.22.0001.

Arquivem-se os autos de imediato.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0006033-92.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO, OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE

ARAUJO, OAB nº RO4242

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Busca e Apreensão

7017879-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: OSNI MARTINS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7042526-07.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: THAIS REGINA DAMACENO, JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002264-83.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANDRESON CLEYTON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR,

OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve pagamento do RPV do valor integral determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7055857-56.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉU: ERIC ROBSON MELO ARAUJO

DO RÉU:

Valor: R\$ 41.921,82

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: ERIC ROBSON MELO ARAUJO, RUA PEDRO ALBENIZ 7510, - DE 7560/7561 AO FIM PLANALTO - 76825-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024259-84.2019.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: CLAUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

RÉUS: JOSE PESSOA CORDOVIL, MARIA JOSE DA SILVA CORDOVIL, BENEDITO CAMPOS DA SILVA, ROSALINA SILVA WERKLAENHG, CINESIO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA, OAB nº RO10054, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825

Valor: R\$ 10.102,50

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido, expeça-se MANDADO de citação dos confinantes por hora certa.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: CLAUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 67, KM 29 - SÍTIO BARRA 01 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: JOSE PESSOA CORDOVIL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4.857, - DE 4562/4563 AO FIM PEDRINHAS - 76801-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA CORDOVIL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4.857, - DE 4562/4563 AO FIM PEDRINHAS - 76801-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO CAMPOS DA SILVA, RUA ANITA GARIBALDI 3.926 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSALINA SILVA WERKLAENHG, RUA ABUNÃ 1.778, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CINESIO CAMPOS DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3.169, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035878-11.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: LAIS CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a inclusão da anotação requerida.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019367-06.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 42.939,93

DESPACHO

Vistos,

Considerando a realização de acordo entre as partes, o qual foi homologado por SENTENÇA (ID 33818394), defiro o pedido formulado pela parte exequente para o fim de determinar a baixa da restrição/bloqueio da CNH do devedor realizada junto ao DETRAN.

A parte autora propôs ainda Recurso de Apelação, pretendendo a reforma da SENTENÇA homologatória para que o processo permaneça ativo e suspenso, tendo em vista que foi determinado seu arquivamento.

Intime-se a parte recorrida para apresentar Contrarrazões. Decorrido, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 803 SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022398-63.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7049281-81.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: MARIA CAROLINE BATISTA AZEVEDO SILVA DO EXECUTADO:

Mantenho a DECISÃO de indeferimento da expedição de ofício, por seus próprios fundamentos. Não há fato novo capaz de alterar o entendimento do juízo.

A presente demanda versa sobre execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento. Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043954-92.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: MATHEUS LAZARO SOUZA MATOS
DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, indicou endereço o qual já houve diligência.

Destaco ainda que o processo é de 2017 e até o momento não houve a citação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda. Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/ fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046072-70.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: CELINA PARENTE DE AGUILAR
DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 3.612,22

DESPACHO

Vistos,
Defiro a dilação de prazo requerida por 5 dias.
Passado o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora PESSOALMENTE para dar efetivo andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CELINA PARENTE DE AGUILAR, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO VERDE BLOCO 7A - APTO 301 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7025011-90.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDVALDO CARDOSO LOPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Exeça-se certidão de Crédito e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050202-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

EXECUTADO: CARNEIRO & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010064-92.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA

INTIMAÇÃO Fica a empresa ROCHA & LIMA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ N. 21.573.482/0001-49, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca do r. DESPACHO de id 32946048, in verbis:

"[...] Dessa forma, determino que a intimação da empresa para depositar o valor correspondente a rescisão, bem como, manifestar-se acerca da familiaridade do nome entre o executado e seu empregador, no prazo de 15 dias.[...]"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015750-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042144-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SANTANA ELLER - RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ATUAL COMUNICACAO VISUAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009353-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA TRINDEADA MIRANDA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006955-38.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE
ANDRADE JUNIOR - RO5803
RÉU: MICHAEL JACKESON FERNANDES SERAFIM
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/04/2020 Hora:
10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000694-91.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
- RO4943-A
RÉU: FRANCISCO VANDERLEI FRANCA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Vistos.

A parte credora veio aos autos e informou a necessidade de
localizar o endereço da parte devedora.
Como isso não causa qualquer prejuízo às partes, defiro o pedido.
Aguarde-se por 30 dias úteis.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0025262-09.2013.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CMA CENTRO MEDICO ANESTESIOLOGICO DE
RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE,
OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911,
RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889
RÉU: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA,
OAB nº RO5763
Valor: R\$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito
realizado, informando se sua pretensão foi integralmente satisfeita,
no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: AUTOR: CMA CENTRO MEDICO ANESTESIOLOGICO
DE RONDONIA LTDA - EPP, RUA: CAMPOS SALES, 3021 SALA
103, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, RUA
PINHEIRO MACHADO, 610, OU RUA PADRE MESSIAS, N. 1776
- JARDIM DAS MANGUEI CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025469-73.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUXILIADORA DUTRA DE MELO ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA,
OAB nº RO1806, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº
RO4464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Valor: R\$ 40.912,68
DESPACHO
A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se
o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC para,
querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA
de ID 32901939, no prazo de 30 dias.

O pedido de cumprimento de SENTENÇA foi feito ainda no ano de 2019.

Urgente.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032348-96.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,

OAB nº AC5398

RÉU: KEYSSI MONTEIRO PEREIRA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por AR/MP, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: KEYSSI MONTEIRO PEREIRA, RUA SARAH IBANÊS 5237, (PANTANAL) - ATÉ 5484/5485 PANTANAL - 76824-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054713-52.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: ANA CLEIDE WILKUIS DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id. 32309005.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Requerido: EXECUTADO: ANA CLEIDE WILKUIS DA CUNHA, RUA ANGIO 5481, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0023076-13.2013.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: NELLY LOURENCO DE AMORIM, JOSE OSVALDORIBEIRODEMORAES, MARIAIZABELDOSREIS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RAIMUNDA MARCIA DOS SANTOS, FRANCISCA DE JESUS SANTOS, LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, PEDRO SOUZA HOMEM, MARIA INDAEL PEREIRA GOMES DA SILVA, LINO ALVES DA SILVA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, MAURO PEREIRA PINHEIRO, MARIA VIANA DA SILVA, GERALDO DE JESUS SILVA, MARIA JOSE NOGUEIRA MACALI, LEOPOLDO MAURICIO MACAUSLIS, SUELI VITURINO DIAS, GERALDO GONCALVES PEREIRA, SANDRA JUSTINA DOS REIS DIAS, RONALDO VITURINO DIAS, RUTE DE SOUSA FREITAS DIAS, RONA VITURINO DIAS, BALBINA RODRIGUES PEREIRA, EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, MIRIAM LOPES MARINHO, CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, NELZIRA SOUZA SILVA DE LIMA, CLODOMIR ANTUNES DE LIMA, ELIONES VITURINO DIAS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359
EMBARGADOS: ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

O perito apresentou petição informando detalhadamente as razões pelas quais não foi possível dar início aos trabalhos, tendo em vista ser imprescindível maiores informações sobre a localização dos imóveis.

Os autores, de outro giro, informaram que o imóvel pode ser acessado por via terrestre, requerendo o prosseguimento do feito. Intime-se o perito para, pela última vez, reagendar data para início dos trabalhos, cabendo aos autores, por seus advogados, fornecer auxílio para exata localização e dimensão dos imóveis objeto da perícia nestes autos, sobretudo pelo fato de lide envolver vários autores, cujos imóveis são em localidades distintas. Além disso, na forma do art. 6º, CPC, todos que participam do processo devem cooperar para que se obtenha DECISÃO justa e efetiva.

Caso a perícia não seja realizada, caberá ao perito informar seus motivos, retornando-me os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EMBARGANTES: NELLY LOURENCO DE AMORIM, ALMIRANTE BARROSO 104 JACI PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES, ÁREA RURAL 23, ET DO MORRINHOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IZABEL DOS REIS, BARAO DE LEGER 22, VELHA JACI JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE VIEIRA CAULA 7951 TEIXEIRAO - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA MARCIA DOS SANTOS, BARAO DE LEVEJE 267, VELHA JACY JACY PARANA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DE JESUS SANTOS, CARAMBOLA 2726 COHAB - 76808-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, POVOADO UNIAO BANDEIRANTE, KM 2 JARDIM IMPERIAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO SOUZA HOMEM, RUA CHICO BATISTA 325, LOTE 12 PRIMAVERA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA INDAEL PEREIRA GOMES DA SILVA, RUA: EMANOELITO Nº 164 164 ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LINO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL, BR 364, KM 94, LINHA SÃO JOSÉ JACY PARANÁ ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, GENEROSO PONCIO 22 VELHA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MAURO PEREIRA PINHEIRO, GENEROSO PONCE 22, VELHA JACI JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA VIANA DA SILVA, JOSE RODRIGUES 169 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GERALDO DE JESUS SILVA, OLAVO PIRES 896 DISTRITO DE JACY - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE NOGUEIRA MACALI, SENADOR OLAVO PIRES 787 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LEOPOLDO MAURICIO MACAUSLIS, SENADOR OLAVO PIRES 787, NOVA JACY JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SUELI VITURINO DIAS, HILÁRIO MAIA s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GERALDO GONCALVES PEREIRA, AC JACI PARANÁ S/N, RUA HILÁRIO MAIA CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA JUSTINA DOS REIS DIAS, JOSE PEREIRA 126, JACI PARANA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RONALDO VITURINO DIAS, JOSE PEREIRA S/N, CENTRO JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RUTE DE SOUSA FREITAS DIAS, JOSE PEREIRA 164 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RONA VITURINO DIAS, JOSE PEREIRA 164 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, BALBINA RODRIGUES PEREIRA, LINHA 94, BR 364, SENTIDO ACRE s/n, MARGENS DO RIO CONTRAS SITIO BOM FUTURO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL NOBERTO PEREIRA, BR 364 SENTIDO ACRE s/n, MARGEM DO RIO CONTRAS SITIO BOM FUTURO - LINHA 94 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAM LOPES MARINHO, RUA RECIFE 2331 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA, RUA RECIFE 2331 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NELZIRA SOUZA SILVA DE LIMA, RUA ANTONIO GUILHERMINO s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLODOMIR ANTUNES DE LIMA, ANTONIO GUILHERMINO s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIONES

VITURINO DIAS, RUA PETROLINA, 11367 11367, 9211-8637
MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EMBARGADOS: ESPÓLIO DE YSAAC BENAYON SABBA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1563, ED. ANDREA NASSER, APTO 1401 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE, SANTO ANTÔNIO MARGEM ESQU TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017612-10.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392

REQUERIDO: JONATHAN PRENZLER

DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 29.699,31

DESPACHO

Vistos,

Providencie a CPE a regularização do cadastramento do polo ativo e advogados nos presentes autos.

Após, cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id. 34421765.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: REQUERIDO: JONATHAN PRENZLER, RUA PIO XII 2562, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012869-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANILDE JOVINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU:

Valor: R\$ 25.362,29

DESPACHO

Vistos,

Em SENTENÇA foi concedida a antecipação de tutela "para determinar ao INSS que providencie, desde logo, a inclusão do benefício de aposentadora por invalidez em favor da autora".

A parte autora informou que até a presente data o INSS não cumpriu a DECISÃO.

Dessa forma, intime-se o INSS para no prazo de 5 dias, implantar o benefício sob pena de desobediência, comprovando nos autos a inclusão.

A intimação deverá ser feita pelo meio mais rápido possível, de preferência por email.

URGENTE.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7030458-59.2018.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Competência da Justiça Estadual

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA CHAVES ROQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos,

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida foi regularmente intimada (ID 31927250) para se manifestar sobre os cálculos em relação ao valor remanescente, mas deixou transcorrer em branco o prazo sem qualquer impugnação.

Por isso, e tendo em vista o valor dos créditos, homologo o cálculo apresentado pela credora. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor – RPV, conforme requerido, observando-se o destacamento dos honorários de sucumbência, pertencentes à advogada.

Após a expedição e respectiva apresentação, aguarde-se o pagamento em 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7010352-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: EDINA MARIA SOARES DA SILVA MARTINS, CPF nº 43788610204, RUA ROSALINA GOMES 8961, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIRMINO BISPO MARTINS, CPF nº 04449576349, RUA ROSALINA GOMES 8961, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. M. S. DA SILVA MARTINS - ME, CNPJ nº 19541426000180, RUA ROSALINA GOMES 8961, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Após, renove-se a diligência conforme pleiteado no Id. 31787039 .

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7013787-24.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BIANCA PAOLA CAMARGO

DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917

Valor: R\$ 16.338,23

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar os endereços dos veículos em que pretende a realização de penhora e avaliação, recolhendo as respectivas custas.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8757 SÃO FRANCISCO - 76813-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM, AVENIDA CALAMA 2239, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7016489-11.2017.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: MANOEL LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando as informações contidas na petição de ID 34355563, desentranhe-se o MANDADO de Reintegração de Posse a ser cumprida na área informada na referida petição, ou seja: Lote 10-C, correspondente a 4.500,00m² do imóvel rural cadastrado à matrícula 34.511, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com uma área total de 4411167 ha, Setor Penitenciária (ID 31668155).

Cumpra-se de imediato, anexando a petição de ID 34355563 e demais informações necessárias.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0005041-05.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIAN ALVES DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
 ADVOGADOS DO RÉU: EMERSON MATEUS DIAS, OAB nº GO17617, CARLOS RENATO SOTO ARANTES, OAB nº GO35158, CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA, OAB nº GO32419, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO, OAB nº DF29698

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044605-56.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: LOPES & BARBOSA LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030396-19.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0013148-04.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDERSON CABRAL SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES

JUNIOR, OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ

JUCA, OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº

RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº

RO303, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI, OAB nº SP172276,

GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7045351-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL -
RO2894

EXECUTADO: MARCOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLER ANDRES PEREIRA
NEVES - RO7380

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte
adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0022870-04.2010.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA MENINE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ
MACIEL, OAB nº RO1358

EXECUTADOS: JACOB SCHLOSSER, LUCIANI APARECIDA
SOUSA ALVES DE MELLO, JURACI MARIA DOENER HAMUD,
NEREU SEBASTIAO HAMUD, FRANCISCO DE ASSIS MENDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VELCI JOSE DA SILVA
NECKEL, OAB nº RO3844, MARGARETE GEIARETA DA
TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN
MIGUEL, OAB nº RO4486, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado
no PJE, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB
nº RO2514

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo
sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total
da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no
prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses
elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição
de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte
exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima
assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se
manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando
planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo
meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação
tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043501-63.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES,
OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº
RO8128

EXECUTADO: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo
sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total
da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no
prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses
elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição
de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte
exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima
assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se
manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando
planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo
meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação
tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006763-76.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA
PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: FRANCISCO GIOVANI LIMA, ELIANE LIMA DA
SILVA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo
sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante
tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o
desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de
15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo
meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na
oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão
e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7060609-76.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIANO CORREA CARDIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA,
OAB nº RO5516

EXECUTADOS: FABIO TEIXEIRA SANTIN, MADEPLAN
COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo
sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total
da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no
prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses
elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017551-18.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

DANIEL SOUZA CARVALHO, GESLAINE DE FREITAS VETZOLD

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta negativa no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Cite-se Daniel Souza Carvalho no endereço constante na petição de ID 29506668, qual seja: Rua 2303, nº 6315, Bairro Alto Alegre, Vilhena/RO.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032810-24.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HARLEN ROGERIO BARBOSA DE SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0023906-42.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. RODRIGUES DE LIMA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO2693

EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751

Valor: R\$ 108.230,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando o requerimento da parte exequente, defiro o pedido. Na forma do art. 774, V, CPC, intime-se a parte executada por seus advogados cadastrados para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar onde estão os bens oferecidos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça.

A pesquisa via sistema RENAJUD restou frutífera, mas a exequente não logrou êxito na localização dos veículos.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: J. RODRIGUES DE LIMA EIRELI - ME, RUA DA BEIRA 5070 FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA., RUA DOM PEDRO II 637, SALA 607 - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005038-23.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GEOVANI FREIRE DE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7001198-97.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Financiamento de Produto

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHARLES DA SILVA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219, ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411

Valor: R\$ 51.199,77

DECISÃO

RELATÓRIO

A parte requerida Banco RCI Brasil S.A. opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA prolatada nos autos, apontando suposta contradição e omissão. Sustentou que não constou no DISPOSITIVO a condenação em lucros cessantes constante na fundamentação, nem o valor líquido a ser pago e qual das requeridas deveria arcar com tal pagamento. Sustentou contradição entre fundamentação que determinou a rescisão contratual e fundamentação que negou a existência de danos morais. Requereu ainda a especificação das consequências advindas do cancelamento do contrato de financiamento do veículo.

O autor, ora embargado, manifestou-se pelo desprovisionamento dos embargos.

O autor também opôs embargos de declaração apontando suposta omissão na SENTENÇA. Sustentou que a sucumbência recíproca, não restou clara a base de cálculo dos honorários advocatícios que autor terá que pagar às requeridas. Sustentou ainda que houve omissão em relação à análise fática que subsidiariam os danos morais pleiteados.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos devem ser conhecidos já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Dos embargos opostos pela requerida Banco RCI Brasil S.A.

De fato não constou na parte dispositiva a condenação em lucros cessantes e não restou claro qual das requeridas deveria arcar com a condenação. Assim, posso a sanar a omissão verificada.

No que pese a estreita relação entre a concessionária que vende o veículo e a instituição financeira, não há que se falar em solidariedade em relação a condenação em lucros cessantes, tendo em vista que não há relação de causalidade entre o ato de subsidiar o financiamento e os defeitos no veículo vendido pela concessionária.

Assim, a requerida SAGA AMAZONIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA deve arcar com a condenação em lucros cessantes. O valor será liquidado na fase do cumprimento de SENTENÇA.

Não há que se falar em contradição na fundamentação, mormente porque os fundamentos para o reconhecimento da existência de danos morais nem sempre coincidem com os fundamentos para reconhecimento da responsabilidade contratual, tendo em vista que deve restar claramente comprovada a lesão a direitos da personalidade para que se possa reconhecer a existência de danos morais, o que não ocorreu nos presentes autos.

As consequências decorrentes do cancelamento do contrato de financiamento não foram discutidas nos presentes autos, de modo que as requeridas devem se acertar quanto à eventual devolução de valores, sendo que eventual divergência deve ser dirimida em ação autônoma.

Dos embargos opostos pela parte autora.

Tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca, a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela parte autora deve ser valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 15.000,00), que foram julgados improcedentes, restando sanada a omissão constada.

A parte autora informou ainda que o veículo já está em poder da ré SAGA. Não há necessidade de manifestação nesse sentido, posto que essa obrigação já foi cumprida pela parte autora.

Não há que se falar em omissão em relação à análise sobre a existência de danos morais. O convencimento do juízo não está atrelado a apreciação de todos os documentos e argumentos juntados aos autos, mas sim àqueles capazes levar à CONCLUSÃO sobre o MÉRITO da discussão, eis que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir DECISÃO, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). O que se verifica, em verdade, é que a parte autora pretende rediscutir a improcedência dos danos morais, mas tal questão restou devidamente fundamentada na SENTENÇA embargada. Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses da parte embargante, e não que a DECISÃO é omissa. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Por tais considerações ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para fazer constar no DISPOSITIVO:

Condenar a ré SAGA a indenizar o autor em relação aos lucros cessantes, em valor proporcionalmente ao faturamento comprovado nos autos, a ser calculado na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a sucumbência recíproca constatada, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que deixou de ganhar (R\$ 15.000,00), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Mantenho inalterada a SENTENÇA nos seus demais termos.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7057769-88.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA, OAB nº RO7094

RÉUS: DEUSIMARA APARECIDA DE ALMEIDA BAZI, JOSE MESSIAS RODRIGUES

DOS RÉUS:

Valor: R\$ 10.015,71

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora foi intimada para demonstrar sua hipossuficiência e fez a juntada do extrato bancário. Em consulta ao portal da transparência verifiquei que o autor é servidor público federal, e recebe em média de salário líquido R\$ 6.265,28, tendo condições de arcar com as custas iniciais.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: DEUSIMARA APARECIDA DE ALMEIDA BAZI, RUA DO VIOLONCELO 1576 CASTANHEIRA - 76811-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MESSIAS RODRIGUES

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023738-76.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: ANDRE DE GODOI BUENO, EVANDRO PADILHA, CAMIZARIA CONFECOES LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 146.337,78

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo das providências já adotadas, reitere-se a solicitação para resposta no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. É de conhecimento geral o acúmulo de MANDADO s junto à Central de MANDADO s, sendo razoável inferir algum atraso na prestação de informações ao Juízo.

Ao que tudo indica, não houve arrematação. De qualquer sorte, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se pretende adjudicação ou outra providência em relação aos bens penhorados.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ANDRE DE GODOI BUENO, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA THE BEST - PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO PADILHA, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMIZARIA CONFECOES LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA THE BEST - PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7029146-48.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TELLES DUTRA, OAB nº GO53889

EXECUTADO: EDURALDO DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 2.093,76

DESPACHO

Vistos,

As diligências realizadas pelo Juízo (ID 32757789 e ID 32757679) foram parcialmente frutíferas. Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: TIAGO MARTINS DA SILVA, RUA 9 86, QUADRA 16-C LOTE 114 CARDOSO CONTINUAÇÃO - 74934-070 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Requerido: EXECUTADO: EDURALDO DOS SANTOS, RUA TRACAJÁ 7011 CASTANHEIRA - 76811-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036576-85.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010326-83.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 267.692,38

14/09/2015

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

DO EXECUTADO:

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP

DECISÃO Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a instituição exequente requereu a suspensão do feito por ausência de localização de bens passíveis de penhora.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015384-96.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 91.907,91

DESPACHO

Vistos,

Considerando as inúmeras divergências entre as partes, mas, sobretudo, a fim de se evitar ainda mais o prolongamento do feito, determino o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, a fim de que esta realize o cálculo das parcelas retroativas devidas, já considerando o novo valor da renda mensal inicial.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021643-39.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: CARLOS LIMA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027710-88.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: PAULO ALVES DE VASCONCELOS

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 3.743,31

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se o IPERON - Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - localizado na Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141 para que efetue o desconto mensal de 15% do salário do Executado, conforme determinado na DECISÃO de ID 30592632. Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PAULO ALVES DE VASCONCELOS, RUA SALGADO FILHO 2245, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000665-41.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVALDO CARDOSO MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor: R\$ 56.000,00

DESPACHO

Vistos,

Consta na Cláusula 4.1 da minuta de acordo a previsão de transferência de propriedade do veículo para o nome da BV FINANCEIRA.

Dessa forma, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que seja realizada a transferência do automóvel HIUNDAY HB20 UNIQUE 1.0 12V FLEX 4P (AG) COMPLETO, COR BRANCA, ano de fabricação 2018, modelo 2019, CHASSI 9BH51CAKP972468, para o nome da BV FINANCEIRA, eventuais custas deverão ser pagas por esta.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7021616-56.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEVI SILVA DOS SANTOS, LOIDI SILVA DOS SANTOS, JOSE EDILSON SILVA DE OLIVEIRA, FELIPE LOPES FIDELES, MARIA YARINA LOPES DO NASCIMENTO, SAULO TELES JANUARIO, MARLENE BEZERRA DE SOUZA, JARDELAN NASCIMENTO DE BRITO, JARDAN NASCIMENTO DE BRITO, MARIA SONIA ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 25.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da DECISÃO interlocutória saneadora. Apontou que deveria o juiz fixar outros pontos controvertidos, em especial a causa da cheia de 2014, se o evento tem ligação com a implantação do empreendimento e se a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazão de água a jusante do Rio Madeira, bem como quais os danos ocasionados aos autores e sua extensão, dentre outros. Requereu sejam sanadas as omissões.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque, ao contrário do que defende a parte Embargante, a DECISÃO saneadora engloba todas as questões trazidas pela Embargante. Não houve omissão, tampouco nenhum dos outros vícios do art. 1.022, CPC.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração. Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a DECISÃO inalterada.

As partes já apresentaram seus quesitos. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, após o que deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos na DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

0012321-56.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525, RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA
DOS SANTOS, OAB nº RO4788

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7058021-91.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686,

HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

RÉU: ARION DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
DO RÉU:

Valor: R\$ 34.583,79

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, não há nos autos fotos íntimas da parte autora, e hoje é normal as mulheres se orgulharem em falar que colocaram próteses de silicone.

A CPE: retire a anotação de segredo de justiça dos autos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, intimada a comprovar a hipossuficiência esta trouxe cópia da CTPS sem anotação de emprego, de forma que não comprovou de maneira satisfatória a alegada hipossuficiência, visto que a parte autora na inicial informa que é autônoma, mas não descreve qual sua área de atuação. Ademais a parte autora teve recursos para custear uma cirurgia plástica de R\$ 13.500,00 dessa forma vejo que tem condições de arcar com as custas judiciais.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: ARION DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA DONA FRANCISCA 8300, BLOCO K PARTE 2 ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-600 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7055326-67.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISADORA RAYELEN QUEIROZ LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
DO RÉU:

Valor: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas recolhidas. Fica a parte autora, desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7048604-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: V. V. DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006873-07.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIANE ALENCAR ALCANTARA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046767-24.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRIQUE ALVES MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

RÉUS: ZATER TECHNOLOGIES LTDA, NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA.

DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006907-79.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: DAIANE SILVA PEREIRA

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 12.393,62

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora,

ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: DAIANE SILVA PEREIRA, RUA CANINDÉ 12.487, - DE 12109/12110 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006955-38.2020.8.22.0001

Assunto: Assembléia

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

RÉU: MICHAEL JACKESON FERNANDES SERAFIM

DO RÉU:

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

URGENTE

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, proposta por AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV em face de RÉU: MICHAEL JACKESON FERNANDES SERAFIM.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, o artigo 12, Lei n. 3.896/2016, estabelece

que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção.

Narra a parte autora, em síntese, que no início de janeiro do corrente ano, o Requerido após diversos desentendimentos com a síndica, resolveu promover uma assembleia para destituição dela. Para tal, foi pessoalmente ou com o apoio de sua companheira, na casa de cada condômino, solicitando assinaturas para realização de assembleia, a ser convocada por um quarto dos condôminos. Assim, após alcançar o número de 68 assinaturas, que era o número almejado já que o condomínio tem 272 unidades, o Requerido elaborou e divulgou carta de convocação de assembleia a ser realizada no dia 28 de janeiro, com a seguinte pauta destituição da síndica e demais assuntos do interesse de todos. No dia da assembleia estiveram presentes 14 condôminos, dos quais 04 estavam inadimplentes. E em segunda chamada votaram pela destituição da síndica. Que após essa assembleia tentou assumir o controle da conta bancária do condomínio, mas não teve êxito. Ao não conseguir assumir a administração do condomínio como Presidente do Conselho, resolveu dar seguimento, muito antes dos 60 dias conforme determina a convenção, e convocar nova assembleia geral, com a pauta a seguinte pauta eleição de síndico e demais assuntos do interesse de todos. A ser realizada no próximo dia 14/02/2020, conforme carta de convocação distribuída pelo condomínio.

Requer a concessão da tutela para que seja decretado a nulidade da Assembleia realizada no dia 28/01/2020, impedindo consequentemente a convocação de nova assembleia para eleição de síndico.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos a cópia da Convenção do Condomínio ID 34886209, onde o artigo 31 prescreve que o quórum mínimo para destituição de síndico é de 2/3, e ademais o artigo 30 aduz que as decisões serão aprovadas por maioria simples ressalvadas os casos de quórum especial. O que não foi obedecido na assembleia extraordinária realizada em 28 de janeiro de 2020, ID 34886513, onde só compareceram 14 condôminos de um universo de 272 apartamentos.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a destituição do síndico sem as observações prescritas na convenção podem acarretar ao Condomínio.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de Michael Jackson Fernandes. DETERMINO a suspensão dos efeitos da assembleia extraordinária realizada em 28/01/2020 e ainda determino a suspensão da assembleia que seria realizada na data de hoje 14/02/2020, até a DECISÃO final dos autos.

Expeça-se MANDADO pelo plantonista.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: MICHAEL JACKESON FERNANDES SERAFIM, RUA ALTO DA BRONZE Porto Bello IV, BLOCO 06, APART. 044 JARDIM SANTANA - 76828-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006884-36.2020.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO LIMA JUNIOR, CPF nº 51836351291, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2930, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 7.113,86

DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se no sistema.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, para retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do (a) AUTOR: PEDRO LIMA JUNIOR, CPF nº 51836351291, dos apontamentos de inadimplência referente a este processo, sob pena de desobediência.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da SENTENÇA. Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa. Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a DECISÃO recorrida. Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018 Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Cite-se e Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO PARA:

SERASA: Av Carlos Gomes, 1223 - And-2 s-302 s-304, Centro, Porto Velho/RO- CEP: 76801-909

SPC - Serviço de Proteção ao Crédito: Av. Carlos Gomes, nº 1490, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-109

SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito: Encaminhar via e-mai: scpc@boavistaservicos.com.br

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação via PJe

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036303-38.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI

PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO,

OAB nº RO5361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7025772-87.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL RODRIGUES MERCADO

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB

nº RO8449

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento

voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7004854-28.2020.8.22.0001 7004854-28.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON REIS RODRIGUES AUTOR: ANDERSON

REIS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE

JESUS, OAB nº RO5769 ADVOGADO DO AUTOR: RENAN

GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON RÉU:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADO DO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 15.018,40

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou cópia da conta que demonstra receber benefício do INSS, que demonstra receber menos de 2 salários mínimos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intime-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020811-06.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

EXECUTADOS: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA

DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 37.650,82

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041382-66.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: WANKE S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN PICKLER BATISTA, OAB nº SC32904

RÉU: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

DO RÉU:

Valor: R\$ 166.494,41

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7006880-96.2020.8.22.0001 7006880-96.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOACIR JERONIMO TREVISAN AUTOR: MOACIR JERONIMO TREVISAN

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA RÉU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA

DO RÉU: DO RÉU:

Valor: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber menos de 2 salários mínimos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intime-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, CNPJ nº 26126445000106, RUA OSVALDO RIBEIRO APTO 404, ORGULHO DO MADEIRA BLOCO 06 QUADRA 583 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006869-67.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”.

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057126-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO CPF: 710.083.142-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7017620-50.2019.8.22.0001

Classe:AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Requerente:MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA CPF: 772.821.672-49, Associação Alphaville Porto Velho CPF: 13.445.913/0001-63

Requerido: PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO CPF: 710.083.142-34, TONY ROGER TAQUES FERREIRA CPF: 013.266.631-60, CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA CPF: 907.799.326-68, ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA CPF: 080.833.498-01

DESPACHO ID 26818014: "1) Cite-se o Réu para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC). 2) Prestadas as contas, intime-se a autora para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC). Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, §4º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 30 de abril de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz (a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039997-83.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca dos documentos de id 34433035, nos termos da r. DECISÃO de id 34433612.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021872-96.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: SOLANGE DOS ANJOS COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018283-02.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A. Agência de Cacoal. Ro Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA FROZONI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006820-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496

RÉU: GILCLEY DA SILVA GUIMARAES, ANDREZA PADILHA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006730-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. D. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: NOE DE JESUS LIMA - RO9407,

DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458,

JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 000032-

23.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875

MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME, GENEFRAN

ALVES, MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034170-23.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO

VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015885-21.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ENILDO GARDIN DOS SANTOS, SUELLEN PINHEIRO MARTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7041073-45.2017.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSILENE DA SILVA GOMES ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS,

OAB nº RO3250

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, suspendo o andamento do feito por 6 meses, a fim de que o devedor efetue o pagamento do remanescente, conforme pleiteado pelo credor.

4 - Decorrido este prazo e efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0000281-76.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELIMAR PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: BRIGITE VIEIRA FEITOSA, GOL LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT5414, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, OAB nº RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0005595-66.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: NADSON LEONARDO GARCA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses

elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7060625-30.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043408-03.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: FRANCISO PARENTE OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para,

no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024896-35.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: LUCELIA SANTANA DOS SANTOS

DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019193-60.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

EXECUTADO: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031267-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da diligência de id 33621219, bem como promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044588-20.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: RODRIGO GIL SOUZA GALINDO, STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040234-20.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDELSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047496-84.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: ELISSAMA SILVA DOS SANTOS, PAOLA PATRICIA SANTOS CAVALCANTE

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7038122-10.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ALEX DE MELO BRAGA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7010665-37.2018.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Expeça-se com urgência ofício a CEF para que efetue a transferência dos valores nos termos constantes na petição de ID 34784986.

Após, devolvam os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7009735-53.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ALESSANDRA DE SOUZA MENCHACA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAMELO, VALDIZETE FURTADO DUARTE

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016758-21.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: GENIVALDO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: POTIRA MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA, OAB nº BA19229

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando

planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034044-70.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: CARLOS FRANCA RODRIGUES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037892-65.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SOARES BRANDAO, OAB nº SP151545

EXECUTADO: AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023769-62.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: ROMARIO VIRGILIO CAMPOS

DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051554-96.2019.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: JOANA DARC FELOMENA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KETLEN MARTINS ARAUJO OAB nº RO10430

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de consignação em pagamento no valor de R\$ 90,46.

Analisando os autos vejo que falta interesse de agir à parte autora em razão do valor da dívida.

O prosseguimento do processo mostra-se totalmente antieconômico pelo descompasso entre o custo e o benefício deMANDADO.

No caso, não se justifica dar início à movimentação de toda a máquina judiciária, desde a citação, passando por toda a tramitação do processo, para pagar a pequena importância de R\$ 90,46.

Observa-se que a autora não tem direito à assistência judiciária gratuita, pois recebe salário mensal superior a 3 salários mínimos. Ademais, o valor mínimo das custas judiciais é de R\$ 109,13, demonstrando que o valor a consignar é pequeno.

Destaco que a parte autora poderá valer-se da consignação extrajudicial nos termos do artigo 539, § 1º, do CPC com o mesmo resultado.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, III, do CPC, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

28 de janeiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051554-96.2019.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: JOANA DARC FELOMENA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KETLEN MARTINS ARAUJO OAB nº RO10430

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de consignação em pagamento no valor de R\$ 90,46.

Analisando os autos vejo que falta interesse de agir à parte autora em razão do valor da dívida.

O prosseguimento do processo mostra-se totalmente antieconômico pelo descompasso entre o custo e o benefício de MANDADO.

No caso, não se justifica dar início à movimentação de toda a máquina judiciária, desde a citação, passando por toda a tramitação do processo, para pagar a pequena importância de R\$ 90,46.

Observa-se que a autora não tem direito à assistência judiciária gratuita, pois recebe salário mensal superior a 3 salários mínimos.

Ademais, o valor mínimo das custas judiciais é de R\$ 109,13, demonstrando que o valor a consignar é pequeno.

Destaco que a parte autora poderá valer-se da consignação extrajudicial nos termos do artigo 539, § 1º, do CPC com o mesmo resultado.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, III, do CPC, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

28 de janeiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7031816-93.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

EXECUTADOS: POTENCIAL PINTURAS LTDA, SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA, OAB nº DF31514

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando

planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036500-27.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

EXECUTADOS: NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054348-61.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7013206-14.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: FABIANA RIBEIRO DA SILVA, SUED DAVID DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP22097

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032168-80.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019722-84.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOUISSAINT JEAN PIERRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

EXECUTADO: J F DA SILVA SARMENTO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANO CEZAR RIBEIRO, OAB nº AM4848, PETER MATEUS DE FARIAS RIBEIRO, OAB nº AM11063

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7045593-77.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADO: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0005760-50.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045807-05.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835

A. C. DE SOUZA COMERCIO DE VIDROS - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006393-34.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DARCI APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LEOCIR BRAUN BRAUTZ, JOELSO JERONIMO

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036664-60.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

EXECUTADOS: ELDO MAIA DE MORAES, A V L VIAGENS LTDA, FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015571-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERANILCE GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012112-65.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M S E - CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056926-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

RÉU: ROGERIO DAUREA ALVES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012112-65.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M S E - CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050728-70.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

EXECUTADO: EDUARDO GUTIERREZ MELGAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025491-39.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ROSILANE FERREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039742-57.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

RÉU: MAURICELIO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006681-45.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS
- PR4680

EXECUTADO: FRANCIIVALDO DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE -
RO5104, JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO2094, POLIANA
PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049570-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEN SCHIAVINATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO
ALBUQUERQUE - SP330584

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a
parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-
se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado
nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito
e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção
de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo
o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência
bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem
estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040040-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. V. R. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048182-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA -
RO9706

RÉU: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO
VELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte
adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016180-53.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

EXECUTADO: PINK MODAS CONFECÇÕES E BIJUTERIAS
LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046454-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDSON SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -
SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036296-80.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES
MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias para requerer
o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040512-55.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049144-70.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

EXECUTADO: PAUBRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de ID 34889400.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031728-55.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403, ANTONIO FELICIANO POLI - SP69182

RÉU: O. M. DE ALENCAR - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049589-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para indicar Endereço completo da diligência de carta precatória requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056213-56.2016.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: ESPÓLIO DE ANTÔNIO LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051992-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025782-68.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031283-03.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTER DE ALMEIDA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA
FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048975-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: HENRIKE NEVES PRATES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028055-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO YAN DIAS BELEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: H V DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041866-81.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO TURESSO, OAB nº RO154A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELECTO AZEVEDO SOARES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão e fixo o prazo de até um ano, mormente porque o agravo de instrumento ainda está pendente de julgamento, bem como para aguardar a disponibilização de valores advindos do processo de inventário.

Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA, RUA DOM PEDRO II 2208, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELECTO AZEVEDO SOARES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1618, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004694-71.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027851-44.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RAINE KALKI DA CUNHA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699
 EXECUTADO: DEBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada acerca da expedição da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ID34805752.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7057845-15.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
 EXECUTADO: EDUARDO REZENDE HONDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7015571-36.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VERANILCE GONCALVES VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
 RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7001448-04.2017.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARCELO LIMA MARTINS
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
 RÉU: OI MOVEL S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 Valor: R\$ 0,00
 DESPACHO

Vistos,

Aduz a parte exequente que foi determinada a expedição de ofício para inclusão do crédito nos autos da recuperação judicial. O juízo da recuperação determinou a inclusão do crédito na lista pelo Administrador Judicial, contudo, o crédito foi devolvido por ser considerado concursal. Requeru que seja determinado que a executada regularize o crédito exequendo.

É a síntese do pedido.

Estando a parte executada em processo de recuperação judicial ou que tenha sua falência decretada, todos os atos executórios devem ser dirimidos perante o juízo recuperando ou falimentar. É dizer, tendo sido constituído e liquidado o crédito, esgotou-se a jurisdição deste juízo em relação aos atos executórios.

Assim, deve a parte exequente encaminhar seu pleito ao Juízo responsável pela recuperação judicial da parte executada.

Arquiem-se imediatamente os autos, conforme SENTENÇA de id. 32627290.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARCELO LIMA MARTINS, RUA EDGAR GRAEFF 5224, - DE 4866/4867 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002156-49.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMAM PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

DO RÉU:

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informou nos autos que houve erro ao nomear os arquivos juntados aos autos, em razão disso requereu reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência.

Mantenho inalterada a DECISÃO. O fundamento do indeferimento não guarda relação com o erro na documentação, mas sim na ausência dos requisitos da urgência e probabilidade do direito. Não houve alteração probatória para que possa alterar os fundamentos lançados na DECISÃO de ID 34277441.

Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: OSMAM PEREIRA DE ANDRADE, RUA ELIAS GORAYEB 690, - ATÉ 709/710 ROQUE - 76804-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0005148-15.2014.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300
 EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Valor: R\$ 0,00
 DESPACHO
 Vistos,

Defiro o pedido. Expeça-se MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para a intimação da Empresa indicada pela parte exequente na petição de id 34013566/ 34275192, com a FINALIDADE de dar integral cumprimento à DECISÃO que determinou a penhora de parte de seus salários.

Custas já recolhidas.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, RUA DOM PEDRO II, 4º ANDAR, SALA 405 E 407, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 405 E 407 CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS, ALEXANDRE GUIMARAES 2124 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001375-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELETRIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAHÍ OBEID JUNIOR - SP433440,

JOSE LEANDRO ALVES DA CUNHA - SP421195

EXECUTADO: D A RABELO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035616-61.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 EXECUTADO: JULIANI ANTONIO DE OLIVEIRA
 Intimação AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7058066-03.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431
 EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TOLEDO FERNANDES - SP348513
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7023037-81.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WAGNER FERREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada para informar se o benefício fora estabelecido e para promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035006-93.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
 RÉU: CLARO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009858-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON DA COSTA RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA -
RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452
EXECUTADO: LUCIMAR ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
LIMA - RO3206

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se os descontos na folha de pagamento da parte Executada estão sendo realizados, uma vez que os mesmos deveriam ser depositados diretamente na conta da patrona do autor, conforme acordo firmado entre as partes motivo pelo qual não é possível constatar os repasses, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026867-55.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA EDINA BEZERRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: TAFSA TELES FIGUEIRA - RO9696,
CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, RAFAEL THALES
AGOSTINI NEVES - RO9551, GABRIEL LOPES DE SOUZA -
RO9554
RÉU: V.E.S BEZERRA DE MENEZES COMERCIO & SERVICOS
EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável na audiência de conciliação e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

7 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013079-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO GERONIMO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JACIRA SILVINO - RO830

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO SURECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0137140-22.2002.8.22.0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Telma de Castro Mineto

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Réu: Rosângela Lázaro de Oliveira

Advogado: Anísio Grecia (RO 1910)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0013369-26.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nazaré Barreto Amorim

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
 - SENTENÇA /acórdão;
 - certidão do trânsito em julgado;
 - planilha de atualização do crédito;
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
 Maria Dulcenira Cruz Bentes
 Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056936-70.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MAURICIO BISPO DE AMARAL, CPF nº 99829444287,
 RUA DA FORTUNA 346, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 -
 PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº
 RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188,
 AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, SHOPPING
 BOULEVARD DA PRAIA, LOJA 24, 2 PAVIMENTO PRAIA DO
 CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
 Anote-se.

II - Considerando que e-mail de ID n. 33590709 não é capaz de
 comprovar a relação negocial entre as partes, oportunizo novo
 prazo de quinze dias para o autor apresentar documento que
 comprove a relação negocial noticiada na petição inicial, bem como
 para adequar os seus pedidos aos termos do artigo 509, I do CPC,
 sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044599-
 54.2016.8.22.0001

Locação de Móvel

Monitória

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05784673000101,
 AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE -
 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº
 RO704

RÉU: HF BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº
 11719579000163, RUA EMÍLIO COLELLA 290 PARQUE SÃO
 DOMINGOS - 05126-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo
 cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que,
 fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de
 prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de
 liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050573-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN COSTA MENDONÇA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153,
 RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: Energisa S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
 no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
 judiciais (CUSTAS INICIAIS). O não pagamento integral ensejará
 a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto
 extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7051770-57.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
 ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185,
 AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 -
 PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
 PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: UNIAO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, CNPJ
 nº 08026050000150, RUA MIGUEL CHAKIAN 417, - ATÉ
 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD,
 segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze)
 dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e
 arquivamento.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7042615-35.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DAMASCENO, CPF
 nº 40948854200, RUA EMÍLIO ALVES FEITOSA 1210, - DE
 1171/1172 A 1377/1378 AGENOR DE CARVALHO - 76820-354 -
 PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
 SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA FLÓRIDA
 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO
 PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº
 PA16538L

DESPACHO

Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para
 levantamento do valor depositado no ID nº 34887880-Págs.2/3.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para
 levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

III - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

IV - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

VI - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VII - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VIII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CLARO S.A.

Endereço: RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044077-90.2017.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: AFRANIO PATROCÍNIO DE ANDRADE, CPF nº 10666451249, ESTRADA DO CANIL 4090 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉU: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA, CPF nº 46972927234, RUA DO OURO 4434, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7011906-12.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, CNPJ nº 04366273000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADO: FPB COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 30192007000113, AVENIDA AMAZONAS 4136, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Processo nº 0330516-60.2008.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FORTE, CPF nº 03574717253, -
 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº
 RO510
 EXECUTADOS: GLAUCIMARA CELLA, CPF nº 02661963901,
 AL. JÚLIA DA COSTA Não informado, NÃO INFORMADO NÃO
 INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
 LUCIDIO JOSE CELLA, CPF nº 17563194991, AV CAMPOS
 SALES S/N, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76800-000
 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ
 MARTINS, OAB nº RO3208

DECISÃO

Vistos,
 I - Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação, uma vez que o
 causídico não comprovou a condição de idoso.
 II - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte
 executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de
 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o
 prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º
 do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios,
 CONVOLO-O em penhora.
 III - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c
 § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o
 exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora,
 impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena
 de extinção/arquivamento.
 IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC,
 dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação
 do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte
 exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
 V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para
 levantamento no prazo de cinco dias.
 VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor
 depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n.
 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica
 Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7000527-
 45.2017.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE
 ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03921840000185, RIO DE
 JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA
 LOBATO, OAB nº RO2863
 EXECUTADO: CLEMILTON SILVA MATOS, CPF nº 66128951287,
 RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2079, - DE 6160 A 6804 - LADO
 PAR LAGOINHA - 76829-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DO EXECUTADO:
DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 30/06/2020. Decorrido
 este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito,
 independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e
 arquivamento.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026515-
 97.2019.8.22.0001

Seguro

EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS DE MENEZES, CPF nº
 52716686220, ESTRADA DA PENAL, - DE 6020 A 6172 - LADO
 PAR APONIA - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO
 PARREIRA, OAB nº RO8097

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA
 ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO
 DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO
 SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por
 EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS DE MENEZES em desfavor
 de EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
 DPVAT S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob
 pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os
 valores.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo
 extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte
 executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento,
 o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7015088-40.2018.8.22.0001
 Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação
 AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO, CPF
 nº 38192578100, RUA GAROUPA 4514, CONDOMIO RIO DE
 JANEIRO II NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº
 RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
 RÉU: SANTOANTONIO ENERGIAS S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO,
 ESTRADA SANTO ANTÔNIO BR 364 KM 9 TRIÂNGULO - 76805-
 812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº
 RO3861
DESPACHO

Vistos.

Não há previsão para parcelamento de honorários periciais. Assim, oportuno o depósito dos valores no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036046-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELCOLINA COLARES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7017517-48.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: IRACELIA COUTINHO FERNANDES, RUA CONSTELAÇÃO 9524, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IMACELIA COUTINHO FERNANDES, RUA CONSTELAÇÃO 9524, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO AUCILENE CORDOVIL SALVADOR, CASTELO BRANCO 25 SIGANOPOLES - 69460-000 - COARI - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz).

INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo SREI, visto tratar-se de providência destinada ao cumprimento de ordens judiciais e que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente, cabendo ao judiciário diligenciar apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Ademais, este Juízo não possui convênio com tal sistema.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006998-72.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA, OAB nº MG154094

RÉU: EDILSON REIS ALVES, RUA VENEZUELA 1665, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: EDILSON REIS ALVES, RUA VENEZUELA 1665, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7047769-29.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: DANIELLY ALVES DE ABREU, CPF nº 75983354272, RUA PAULO FRANCIS 1613, (CJ CHAGAS NETO) NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006916-41.2020.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 41366514149, RUA GUANABARA, 2904 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A., CNPJ nº 14377224000121, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a apresentar certidão de trânsito em julgado e planilha detalhada do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0020287-75.2012.8.22.0001

Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 0902966600147, AV. ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2.802 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

EXECUTADO: ELEANDRO NUNES FERNANDES, CPF nº 28982690263, RUA MARTINICA 242, 3221-6468 OLARIA-RUA PINHEIRO MACHADO, Nº 1451 C/ MAL. DEODORO COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO, OAB nº SC15228, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, EDER GIOVANI SAVIO, OAB nº SC11131

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR em desfavor de EXECUTADO: ELEANDRO NUNES FERNANDES.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7054840-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: MARIA VIGNOLA MAGALHAES, CPF nº 33106525215, RODOVIA BR-364, KM 17, MARGEM DIREITA, SENTIDO POR 1, RODOVIA BR-364, KM 17, MARGEM DIREITA, SENTIDO POR ZR - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 52328481272, RODOVIA BR-364, KM 17, MARGEM DIREITA, SENTIDO POR 1, RODOVIA BR-364, KM 17, MARGEM DIREITA, SENTIDO POR ZR - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

O sistema INFOSEG não está disponível a este juízo, por ser sistema próprio da área penal. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a que a parte exequente indique outro sistema para a realização da diligência.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023106-84.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA CARLA SOUSA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052380-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: CLEONES VIEIRA FERNANDES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (CUSTAS INICIAIS ADIADAS - CÓDIGO 1001.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028747-82.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MANUELINA PACHECO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059361-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EXECUTADO: EVANILSON DA COSTA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042686-03.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

RÉU: CHARLES FIRMINO DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020036-86.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE REGIMAR DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050644-69.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

RÉU: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014647-64.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO

Advogados do(a) AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036804-89.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANGELA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito

e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012142-61.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL PECCOMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA CARVALHO 53109678268 e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009792-64.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR36467, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, REINALDO DESCHAMPS - SC23817, ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA - PR28200, MANUELA FERREIRA - PR57229

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033876-05.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ANTONIO MARTINS FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027226-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7055561-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA -
RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: CATIA RIBEIRO BRITO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7012906-18.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191,
BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C,
LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº RO4875, RAFAEL SGANZERA DURAND,
OAB nº RO4872

EXECUTADOS: RESTAURANTE BAR DAS ARVORES EIRELI
- ME, CNPJ nº 84753094000160, RUA JOÃO GOULART 3405,
- DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETH HOLANDA
GOMES, CPF nº 24915904253, RUA JOÃO GOULART 3405, - DE
3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada.

Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSOCIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de SENTENÇA que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por SENTENÇA. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou

abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A DECISÃO que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH da executada, fazendo-se as anotações necessárias, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereço para a diligência:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003918-37.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: YASMIM CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 54344786220, RUA MARECHAL DEODORO 933, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Observo que a citação por MANDADO foi infrutífera apenas por não indicar a parte exequente o apartamento em que a executada reside. Nas manifestações posteriores a parte exequente nada esclarece a respeito da certidão, apenas limita-se a requerer buscas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Outrossim, a busca por meio do sistema INFOJUD retornou endereço diverso do indicado na inicial.

Assim, promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042478-48.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ELIANA ROBERTO UCHOA COSTA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Segue minuta de desbloqueio judicial do bem.

Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13/02/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0024417-40.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: GSG ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 84742329000118, AV. CARLOS GOMES 1633, SALA 04 SAO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO, OAB nº RO21052, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME, CNPJ nº 13648028000181, RUA GENERAL ADELMAR ROCHA 2400, EDIFÍCIO GOLDEN GREEN, BLOCO A, APTO 103 FÁTIMA - 64048-924 - TERESINA - PIAUÍ

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 34856686, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019357-59.2017.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ, OAB nº RO7726

EXECUTADO: GISLAINE MOREIRA DE ALMEIDA BRANCO, CPF nº 00389132241, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, a despeito da informação inicial de fls ID Num. 34573205, a parte executada ainda não foi citada. Foi deferido arresto de bens, mas não penhora. Assim, indefiro o pedido de suspensão de CNH e de passaporte. Promova a citação da parte executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016788-56.2015.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12677271000165, AVENIDA LAURO SODRÉ 2351, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, CPF nº 20329245287, RUA CLARA NUNES 5726, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora do bem imóvel indicado no ID Num. 34829710. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge.

Observe que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO / CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Endereço da diligência: Rua Clara Nunes, nº 5726, Bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76825-504

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7041669-63.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 84571520000144, RUA DUQUE DE CAXIAS 1633, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA, OAB nº RO2199

EXECUTADO: ERIC ALEXANDRE PINHEIRO NUNES, CPF nº 75532000263, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - DE 561/562 A 662/663 TRIÂNGULO - 76805-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002506-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETH LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/06/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012344-02.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto ao certificado no ID 34897549 e anexo, considerando o pleito de ID 34832645.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044160-38.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
- RO6897

EXECUTADO: JACKELLYNE SILVA MARTINS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007254-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - PR54881

RÉU: DONATO DOS REIS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/05/2020 Hora:
12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016346-51.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA -
RO6897

RÉU: ELISANGELA SILVA VALENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004041-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/05/2020 Hora:
08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047267-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS
SANTOS - SP415428

RÉU: ALANA CAREM SOARES NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006110-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID ANDRE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO
DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/05/2020 Hora:
12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014231-91.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023010-40.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO6799,
 THIAGO VALIM - RO6320, LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763,
 NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR
 AUTO MARTINS - RO7273

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579,
 MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B,
 PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE
 MENEZES DORNER - RO1460, CLAYTON CONRAT KUSSLER -
 RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007448-13.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Vitor André Andrade Borges

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Considerando que parte Requerida já havia sido notificada a recolher as custas, inclusive constando a advertência: "1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.", fica a parte REQUERIDA ciente do certificado no ID 34899382, bem como intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, a efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais

(cód. 1101 - monta de 1,5% do valor da causa, considerando que o feito foi distribuído em 06/05/2015 - período anterior a 01/01/2017). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038580-27.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: FLAVIA LIMA DOS SANTOS MESQUITA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017050-69.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: IVALDO COUTINHO MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ALESSANDRO DA CONCEICAO CPF: 938.941.042-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 11.999,90 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) atualizado até 18/10/2018.

Processo:7047360-87.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA CPF: 959.493.562-68, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF: 12.418.969/0001-66

Executado: ALESSANDRO DA CONCEICAO CPF: 938.941.042-87

DESPACHO ID 34474457: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/02/2020 10:23:45

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3701

Caracteres

3221

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

64,45

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048406-77.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: FRANCISCO ALEX DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA SALES DE SOUZA CPF: 090.926.762-68 e AYRES GOMES DO AMARAL FILHO CPF: 187.977.419-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7019740-37.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE CPF: 350.958.902-59, REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE CPF: 469.443.112-91, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE

CPF: 002.868.952-69

Requerido: MARIA SALES DE SOUZA CPF: 090.926.762-68, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO CPF: 187.977.419-49

DECISÃO ID 34488234: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital,

sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Saliento que não há a possibilidade de realização de audiência de conciliação nesses autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/02/2020 10:10:15

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3507

Caracteres

3027

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

60,57

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DROGA LESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ: 06.933.628/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado para tomar conhecimento quanto a SENTENÇA publicada, conforme documento ID 32524461, abaixo transcrita.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7015300-66.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ: 15.885.486/0001-60

Executado: DROGA LESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ: 06.933.628/0001-26

SENTENÇA ID 32524461: “AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDAREU: DROGA LESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - MEAUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA propôs ação de cobrança em face de RÉU: DROGA LESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, aduzindo, em síntese, que manteve relação comercial com os deMANDADO s e estes não cumpriram com sua parte, porquanto tornaram-se inadimplente. Pediu pela condenação do s requeridos ao pagamento do valor devido. Juntou documentos. A parte ré foi citada por edital, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A parte autora pediu pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado

da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015. Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202). Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora. Compulsando os autos, constatou-se que todas as duplicatas estão devidamente acompanhadas das suas respectivas notas fiscais e estas todas com o recebimento da parte requerida, quais sejam: - Duplicatas de ID nº 1286501- p 1. - Nota Fiscal de ID nº 1286501 - p.2 a 5; - Duplicatas de ID nº 1286501 -p.8 - Nota Fiscal de ID nº 1286501 - p. 9 a 11; - Duplicatas de ID nº 1286501 - p. 12 - Nota Fiscal de ID nº 1286501 -p. 13 a 14 e ID nº 1286502 - p.1; - Duplicatas de ID nº 1286502 - p. 2 - Nota Fiscal de ID nº 1286502 - p. 3; - Duplicatas de ID nº 1286501 - p. 6 - Nota Fiscal de ID nº 1286502 - p. 4 a 6; - Duplicatas de ID nº 1286502 - p.7 - Nota Fiscal de ID nº 1286502 - p. 8. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os documentos de emissão da parte requerida. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA para condenar RÉU: DROGA LESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME ao pagamento do valor de R\$ 18.610,74(dezoito mil, seiscentos e dez reais e setenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação. Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho,12/11/2019. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Data e Hora

10/12/2019 20:53:26

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4564

Caracteres

4085

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

81,74

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROSALINA REIS DO AMARAL CPF: 499.362.202-34 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários

fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.782,99 (hum mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) atualizado até 07/06/2016.

Processo:7044505-09.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.780.605/0001-30

Executado: ROSALINA REIS DO AMARAL CPF: 499.362.202-34

DESPACHO ID 34274406: "(...) Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/02/2020 17:57:33

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3725

Caracteres

3246

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

64,95

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027439-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NADIR LOPES AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando o DESPACHO de ID 32734978, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002867-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000365-77.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824, GRAZIELA FORTES - RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

EXECUTADO: CLEUNICE DUARTE DE ASSIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019369-05.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARINES OLIVEIRA MAXIMINO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, DARLEN SANTIAGO - RO8044
 INTIMAÇÃO Nos termos do DESPACHO de ID 31904334, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7019369-05.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARINES OLIVEIRA MAXIMINO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, DARLEN SANTIAGO - RO8044
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044967-58.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo
 AUTOR: TIAGO BRANDAO SANTANA, CPF nº 75345269220, AVENIDA INTERLAGOS 4455, TORRE 3, APARTAMENTO 168 JARDIM UMUARAMA - 04661-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545, FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9021

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos.
 Considerando que na audiência a conciliação restou frutífera, conforme ata de fls. ID Num. 34899753, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: TIAGO BRANDAO SANTANA e RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040050-98.2016.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: CARLOS ALEXANDRE SANTOS ARAUJO, CPF nº 02921051265, RUA JARAGUÁ JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAYNA MESSIAS OLIVEIRA, CPF nº 04328674226, RUA DOM PEDRO II 2707 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MADSON DA SILVA SANTOS, CPF nº 04129777297, RUA ELIAS GORAYEB 1146, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALISON OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 04575475297, RUA RECIFE 114 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE ARRAS ROCHA, CPF nº 04880741264, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3011, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, XCARLOS ANDRE SANTOS DE ARAUJO, CPF nº 02921216280, RUA BENJAMIN CONSTANT 2150, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARLES BARROSO DA SILVA, CPF nº 68676158215, RUA BENJAMIN CONSTANT 2116, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

RÉUS: TIAGO PASSARINE DA SILVA, CPF nº 78073898268, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1103, AP 04 - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, DORINHA LEO, CPF nº 27018301840, Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), CNPJ nº 01029712000104, RUA RAUL NAREZZI 98, GALPAO 01 MZNINO 1 2 E 3 DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA - 13347-398 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, ACELINO FREITAS, CPF nº 88499723500, RUA FLOR DAS BARREIRAS, QUDRA 8 LOTE 9 E 19 ARRAIAL DO RETIRO - 41204-117 - SALVADOR - BAHIA
 ADVOGADO DOS RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677

SENTENÇA

Vistos.

Tayna Messias Oliveira, Madson da Silva Santos, Luiz Felipe Arras Rocha, Carlos Alexandre Santos de Araújo, Alison Oliveira de Souza, Carlos André Santos de Araújo e Charles Barrozo da Silva propuseram ação de reparação por danos morais e materiais em face de Tiago Passarine da Silva Campagnoni, Dorinha Leão, Acelino Freitas- Popó e Bbom+ (Embrasystem - Tecnologia de Sistemas, Importação e Exportação Ltda) alegando que no dia 03/06 foram convidados para uma apresentação de taekwondo em um evento organizado pelos requeridos e que na oportunidade informaram da sua dificuldade de participarem do Campeonato Brasil Games Taekwondo, que ocorreria em São Paulo, do dia 30/06 a 03/07. Aduzem que, no referido evento, como forma de fazer um marketing social da requerida BBOM+, os requeridos prometeram que iriam doar 12 passagens aéreas, o que fez com que o professor responsável deixasse de buscar um patrocínio anterior. Informam que desde então mantiveram constante diálogo, via Whatsapp, com o deMANDADO Tiago, sua esposa, Sr. Valdir e outros membros do Grupo Passarine Leão da BBOM+, que firmaram o compromisso

de que as passagens estavam sendo providenciadas. Acrescentam que, enquanto isso, foi efetuado o pagamento da taxa de inscrição no evento, num total de R\$ 740,00, do alojamento, no valor de R\$ 1.080,00, o pagamento para a federação, na quantia de R\$ 570,00, bem como pouparam economias para a alimentação e todos os cuidados para uma viagem em grupo. Acrescentam que, divulgando o trabalho social feito pelos requeridos, deram entrevistas para redes de televisão e fizeram divulgação nas redes sociais. Alegam que na véspera da viagem, 28/06 às 21h, houve a confirmação de que as passagens estariam disponíveis pelo deMANDADO Tiago Passarine. Aduzem ainda que no dia combinado (29/06, às 12h), já no aeroporto, prontos para o embarque, foram informados que as passagens tinham sido alteradas para o dia 30/06. Argumentam que no referido dia retornaram ao aeroporto, já na fila do guichê da companhia aérea, receberam a notícia de que as passagens foram canceladas. Afirmam que na ocasião o professor ficou totalmente constrangido com todo o ocorrido, não podendo fazer nada além de engolir a amarga decepção e vergonha com os seus alunos e pais. Informam os autores que são jovens de famílias de baixa renda que experimentaram um situação constrangedora e angustiante, tendo sua moral abalada, por terem sido tratados como brinquedos, pelo fato de irem e virem por 2 dias consecutivos ao aeroporto, sendo envolvidos e iludidos nas promessas dos requeridos. Com relação ao professor, é inegável o seu constrangimento diante dos pais e dos alunos, tendo, inclusive uma redução na frequência dos atletas da sua academia. Requer a condenação dos requeridos a indenizá-los pelos danos morais sofridos, na quantia de R\$ 50.000,00 para cada atleta e R\$ 100.000,00 para o professor, perfazendo um total de R\$ 400.000,00, bem como a condenação dos deMANDADO s na obrigação de retratarem-se com os alunos e o professor, pelas mesmas vias de divulgação usadas para abordarem o sucesso do evento da franquia BBOM+. Junta documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita no ID nº 5623979.

Regularmente citado (ID nº 16686367), o requerido Acelino Freitas apresentou contestação (ID nº 17883582 e 17883619) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial ante a sua narrativa desconexa, sem fundamentação lógica e falta de clareza da causa de pedir. Impugna o valor da causa. Aduz também a sua ilegitimidade passiva, por ser pessoa alheia ao negócio jurídico objeto da lide. No MÉRITO, argumenta que nunca foi sócio dos demais deMANDADO s, que apenas figurou como palestrante motivacional em uma das palestras da empresa demandada. Informa que no dia do evento os demais requeridos solicitaram que fosse divulgado pelo contestante, que os demais iriam ajudar os autores com passagens aéreas para participação de um campeonato em São Paulo, ou seja, a única coisa que fez, como palestrante, foi ser porta voz da notícia. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Citados os demais requeridos ID (ID Nº 8698444), (ID nº 14179436) e (ID nº 16571982).

Réplica no ID nº 24236484.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 24620709), os autores disseram que não tem mais provas a produzir (ID nº 24757405) e os requeridos não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA DO REQUERIDO ACELINO

Em sua defesa, o requerido Acelino alega a inépcia da petição inicial, bem como a sua ilegitimidade passiva e impugna o valor da causa. Todavia, analisando as razões trazidas pelo referido contestante, o que se percebe é que se tratam de argumentos ligados ao MÉRITO da lide, seja porque os fatos não tem ligação com o pedido, seja a sua ligação com o objeto da demanda.

Portanto, os referidos argumentos consistem no MÉRITO da pretensão formulada. Afasto assim as preliminares arguidas.

MÉRITO

Tratam-se os autos de ação indenizatória por danos morais em decorrência de quebra de alegada promessa feita aos autores pelos

requeridos, consistente no fornecimento de passagens aéreas para participarem de um campeonato em São Paulo.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou que não possui mais provas a produzir e os requeridos não se manifestaram. Assim, impertinente a dilação probatória no caso em exame, uma vez que os autores se deram por satisfeitos com as provas que produziram. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

Os requeridos Tiago Passarine da Silva (ID Nº 8698444) e Embrasytem (ID nº 14179436) foram devidamente citados, mas não apresentaram contestação. A requerida Dorinha Leão foi citada por edital (ID nº 16571982) e sua defesa se deu por negativa geral.

Analisando os argumentos da inicial e da defesa do requerido Acelino e as provas constantes nos autos, restou incontroversa a existência de uma promessa de fornecimento de passagens, bem como a forma como ocorreu e que esta não foi cumprida. O que restou controvertido é quem estaria obrigado ao seu cumprimento, bem como a existência de dano moral pelo seu descumprimento.

Com relação a obrigação do requerido Tiago Passarine é incontroverso que assumiu a obrigação de arcar com os custos da passagem, principalmente por não ter controvertido as alegações trazidas na inicial, em conjunto com o conjunto de provas trazidos na inicial.

Vários áudios trazidos pelos autores, sendo do próprio requerido Tiago falando da sua dificuldade em emitir as passagens (ID nº 5300096 a 5300486), que inclusive já havia feito o depósito par ao responsável pela agência de viagens emissora, bem como de sua esposa, Bia Passarine (ID 5595867 a 5595794), fazendo a intermediação entre o professor/autor e o agente de viagens, são elementos de prova mais que suficientes da assunção da referida obrigação por Tiago.

Não bastassem, ainda há nos autos os comprovantes de emissão das passagens que foram canceladas (ID nº. 5296620, 5296775, 5295441, 5295464, 5295559, 5295620, 5295645, 5295746, 5295779). Também os prints das mensagens de WhatsApp que apontam que ele se responsabilizou pelo compromisso assumido e depois voltou atrás, agiu com desprezo e descaso com relação aos sonhos dos atletas e do professor, que iam representar o Estado numa competição internacional.

Com relação aos requeridos Dorinha Leão e Embrasytem, os prints da rede social Facebook, de autoria de terceiros, sem qualquer informação quanto ao compromisso expresso, são insuficientes para aferir qualquer responsabilidade assumida por eles. Não existe nos autos qualquer prova válida da existência efetiva de sociedade entre Tiago, Dorinha Leão e a Embrasytem, da qual os dois primeiros não fazem parte no contrato social. Nas fotografias do evento aparece um logotipo "Passarine e Leão" atrás de todos os requeridos, mas isso se mostra insuficiente para demonstrar que a Embrasytem se tratava da empresa responsável pelo evento. A par disso, não há nenhum elemento de prova de que Tiago se manifestava em nome da Embrasytem, e que Dorinha Leão fosse sua sócia.

Os elementos de prova circunstanciais trazidos aos autos, não fornecem segurança jurídica para responsabilizar tais pessoas.

Quanto a responsabilidade do deMANDADO Acelino Freitas, o que se percebe é que este estava no evento com celebridade contratada para promover o evento. Não existe nos autos nenhum elemento probatório de que a promessa foi de fato assumida pessoalmente por ele, em seu nome.

Passada a análise dos responsáveis, o que se precisa verificar é que se o fato é capaz de gerar obrigação de indenização por parte do requerido.

Compulsando os autos, o que se pode constatar é que os atletas se prepararam física e psicologicamente para um evento com alcance internacional, como pode se constatar da agenda de ID nº 5294379, efetuaram o pagamento de suas inscrições (ID nº 5294709), bem

como da hospedagem (ID nº 5294736). Acrescido a tudo isso, ainda divulgaram sua participação no evento, tanto pela mídia oficial (ID nº 5294805), quanto na mídia local (ID nº 5295857 e 5297029).

Neste sentido, não há como não reconhecer o abalo moral indenizável decorrente da frustração das expectativas dos atletas e de seu professor, pois o deMANDADO fez com que acreditassem no compromisso assumido de fornecer as passagens aéreas.

É perceptível a decepção e frustração dos autores, que não são ordinárias ou comuns, principalmente porque decorreram de promessa assumida pelo requerido em questão, durante evento realizado por ele, feita publicamente, o que gerou a esperança nos atletas de participarem de uma competição internacional.

Importante ressaltar que o dano moral do professor não decorre dos motivos que alega na inicial, quais sejam, de que teria ficado com a imagem abalada perante os alunos e pais, mas como consequência do fato de ter sido alguém que acreditou no potencial dos envolvidos, que trabalhou com as crianças/adolescentes na preparação do evento, se responsabilizou em levá-las e em acompanha-las e acabou por vendo frustrado o referido projeto, por descaso da empresa e de seus sócios, por voltar atrás do compromisso.

Quanto ao valor do dano moral do professor, não se pode valora-lo num patamar superior e mais grave que o dos alunos, pelos mesmos motivos narrados anteriormente. Não se pode dizer imaginar que o professor tivesse virado alvo dos seus alunos e seus pais, pela decepção para a qual pessoalmente não concorreu, uma vez que evidentemente não possui qualquer ligação com o responsável pela promessa não cumprida.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando os critérios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera psicológica da vítima, as condições da ofensora e o caráter pedagógico da medida, avalio que a indenização justa e razoável para compensar os danos morais sofridos pelos autores, encontra-se bem aquém dos expressivos valores apontados na inicial, e deva ser arbitrada em R\$ 3.000,00, para cada um dos autores.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO o requerido TIAGO PASSARINE DA SILVA a indenizar cada um dos autores, pelos danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) com correção desde o ajuizamento e juros moratórios legais desde a citação. DECLARO improcedente a pretensão indenizatória em desfavor de Dorinha Leão, Embrasystem e Acelino Freitas.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo requerido Tiago Passarine da Silva, estes arbitrados, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14 do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, em favor do advogado deMANDADO Acelino de Freitas, também arbitrados na forma do § 2º do art. 85 do CPC, ficando anotada a ressalva do disposto no art. 98 e seguintes do CPC (gratuidade processual).

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, intime-se o requerido para o pagamento das custas. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006964-97.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: EMILSON RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 81217145249, RUA JUSSARA, - ATÉ 3879/3880 JARDIM SANTANA - 76828-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a apresentar o Boletim de Ocorrência noticiado na inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039907-07.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA, CPF nº 05123648186, RUA VIOLETA ALCEU 4812 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, R\$ 7.613,64.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPD.

Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPD.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7039907-07.2019.8.22.0001 EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA, RUA VIOLETA ALCEU 4812 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057124-63.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 16316233892, FAZENDA RECANTO VERDE ZONA RURAL - 79740-000 - IVINHEMA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE LEMES, OAB nº SP255888

RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 84747823000175, RUA RIO MARMELO 5826, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, no sentido de que a parte requerida seja compelida a realizar a transferência de veículo objeto de negócio entre as partes.

É a síntese.

Decido.

Sabe-se que para concessão da tutela antecipada pressupõe a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o documento de ID nº 33615913-Pág.2 demonstra que o negócio foi realizado em 13/03/2017 e somente agora a parte autora postula a transferência do bem objeto do negócio jurídico celebrado, demonstrando desinteresse por mais de dois anos.

Além disso, não há demonstração de comunicação de venda do bem ao órgão competente e não há como este juízo saber se o objeto da demanda está na posse do requerido, uma vez que a transferência de bens móveis ocorre pela simples tradição.

Ademais, aludido pedido acabaria por praticamente esgotar o MÉRITO da questão tratada nestes autos.

Portanto, neste momento processual, não verifico os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, pelo que, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 16316233892, FAZENDA RECANTO VERDE ZONA RURAL - 79740-000 - IVINHEMA - MATO GROSSO DO SUL

RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 84747823000175, RUA RIO MARMELO 5826, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0013064-08.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, BR 364 6671, LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: N M DANTAS - ME, CNPJ nº 06124050000167, RUA DO SOL 371 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, NEUIR MENEZES DANTAS, CPF nº 59523301268, SUCUPIRA 4579, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, todas infrutíferas. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do executado.

Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra

Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSOCIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de SENTENÇA que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por SENTENÇA. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A DECISÃO que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de ofícios às instituições financeiras relacionadas no ID nº 34825450, para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada EXECUTADOS: N M DANTAS - ME, NEUIR MENEZES DANTAS, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.
3. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449;

BANCO DO BRASIL, localizado na R. Dom Pedro II, 607 - Centro, Porto Velho - RO, CEP 76801-151;

BANCO BRADESCO, localizado na Av. Carlos Gomes, 741 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76801-147;

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, localizada na Av. José Vieira Caúla, 4772 - Agenor M. de Carvalho, Porto Velho - RO, 76825-048;

BANCO SANTANDER, localizado na Av. Sete de Setembro, 558 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-028
 BANCO ITAU, localizado na Av. Rio Madeira, 3283 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-741;
 COOPERATIVA SICOOB, localizada na Av. Nações Unidas, 268 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-110.
 Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010268-75.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: THUANE TAIS COSTA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 01155370236, BECO DO BARIRI 2109 NOVA FLORESTA - 76807-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 20 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido. O atestado justifica a impossibilidade da presença do causídico em audiência, mas não para deixar de cumprir as determinações processuais.

À CPE: certifique-se quanto ao decurso do prazo para cumprimento do DESPACHO de fls. ID Num. 33690234 e caso decorrido, arquivem-se os autos.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007004-79.2020.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: CAROLINE GONCALVES ARAUJO, CPF nº 90337662215, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 0,00 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7007004-79.2020.8.22.0001 EXECUTADO: CAROLINE GONCALVES ARAUJO, CPF nº 90337662215, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7002887-16.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: RICARDO ROSA JUNIOR, CPF nº 52725871204, RUA NOVA UNIÃO 316 NOVA FLORESTA - 76807-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 34810941, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada diligência requerida e para cada executado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043985-49.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA PEREIRA, CPF nº 00429584237, RUA REGISTRO 2839, (BELA VISTA) ELETRONORTE - 76808-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 34876121, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Autorizo a expedição de alvará em favor da exequente para, do valor penhorado no ID nº 34768344, levantamento da importância de R\$ 820,00, bem como alvará em favor do executado para levantamento do saldo remanescente, ambos com seus respectivos rendimentos.

Com a expedição dos alvarás, intemem-se as partes para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores depositados para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7019980-55.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS RELVAS, CPF nº 00188962271, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2683, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATTEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057408-71.2019.8.22.0001

Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: SAMARA ROCHA BEZERRA, CPF nº 93932251253, RUA TANCREDO NEVES 3121, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: UNIRON e RÉU: SAMARA ROCHA BEZERRA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006356-02.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO SILVA DE SOUZA
RÉU: ENERGISA S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006649-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WASHINGTON COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA - RO251

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/05/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032358-77.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

- RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER

BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ELZONIA LOPES MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035743-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS

SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA -

RO4926

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032772-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

- RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156,

ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

EXECUTADO: SUPERMERCADO PEREIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016682-55.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E

DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,

RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA

COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -

RO1246

EXECUTADO: MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ALVES FLORENCIO

FERRAZ - RO6837, RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SHOPPING DO VIDRO CNPJ nº DESCONHECIDO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas

finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não

pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida

Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido

através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas

Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Processo:7053481-68.2017.8.22.0001
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Exequente:GERALDO TADEU CAMPOS CPF: 515.693.536-20, H.F.LULA - ME CPF: 02.633.538/0001-69
 Executado: SHOPPING DO VIDRO CNPJ nº DESCONHECIDO, JC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME CNPJ nº 08.770.068/0001-61
 DECISÃO ID 33681768: "(...) Custas finais pela parte executada. Intime-se para pagamento e caso não pagas inscreva-se em dívida ativa. Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.(...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021421-08.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAO BATISTA OLIVEIRA RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
 EXECUTADO: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7050583-48.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3)Oboleto parapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7055113-61.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
 RÉU: EROS MATHEUS DE AZEVEDO PORTELA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3)Oboleto parapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0018158-68.2010.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA RITA PINHEIROS
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 RÉU: JN CAPITAL FOMENTO LTDA, ANTONIO REIS DE ALMEIDA, RUTH RAIMUNDO DOS SANTOS
 Certidão / INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/04/2020 Hora: 08:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7019342-90.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: AIRTON FERNANDES ARAGAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031693-27.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA -
RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: WALDEMIR RIBEIRO MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031732-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: DANIELE MARTINS BENICIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039003-84.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO
VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN
- RS70369

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038303-11.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: ANDERSON DE ARAUJO ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053053-86.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962,
RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HUGO ANDRE RIOS

LACERDA - RO5717

RÉU: FRANCISCO SALES MOREIRA NETO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054893-68.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028326-63.2017.8.22.0001

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAVI RONALDO BENTES DE OLIVEIRA, CPF nº 22121315268, RUA GUIANA 2904, RESIDENCIAL PORTO VELHO II, BLOCO O, APT. 11 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO, CPF nº 66939461272, AVENIDA RIO MADEIRA 2887 NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, considerando que o referido bem encontra-se restrito ainda em mais quatro processos, oportunizo o prazo de quinze dias para a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006787-07.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: N B DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13/02/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004041-98.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DE QUEIROZ, CPF nº 31701507234, RUA SHEILA REGINA 5393, - DE 5300/5301 A 5570/5571 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 82395-3 e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no valor de R\$ 1.593,72.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3.

Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 82395-3, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.593,72, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 1.593,72, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Intime-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DE QUEIROZ, CPF nº 31701507234, RUA SHEILA REGINA 5393, - DE 5300/5301 A 5570/5571 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003583-50.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: LUIS CRISTOVAO SANTOS DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE POSITIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023063-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REQUERIDO: MARINEZ SOARES PIRES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi REDESIGNADA a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/05/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032819-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003870-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291, MICHELLE FASCINI XAVIER - AM860

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006877-44.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02756959219, RUA GETÚLIO VARGAS 928, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIÃO COMO:

a) CARTA /MANDADO /DE CITAÇÃO /DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7006877-44.2020.8.22.0001 RÉU: FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02756959219, RUA GETÚLIO VARGAS 928, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 13/02/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021328-77.2012.8.22.0001

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, AV. DR. LEWERGER 69, NÃO CONSTA TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO, OAB nº RO21052, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331

EXECUTADOS: JOSUE ADERALDO LOPES DE CARVALHO, CPF nº 05842603268, AV.MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2763, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOZERALDO L DE CARVALHO, CNPJ nº 84576073000116, RUA SALGADO FILHO 3005, NÃO INFORMADO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
 DECISÃO

Vistos.

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran. Diga a parte exequente se pretende a penhora do referido veículo no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032819-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0007646-84.2014.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS EMILIO ALVES BOGO, CPF nº 35084235220, RUA SANTA ELVIRA, 1903, TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EXECUTADOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AV. NACOES UNIDAS, 268, N. S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 23797380259, RUA DOS SONHOS 2742, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA, CPF nº 38698927220, RUA DO COBRE 3823 MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Vistos.

Realizada audiência especial para a senhora Representante Interina do 1º Ofício de Registro de Imóveis, esclarecer o não cumprimento da averbação da parte dispositiva da SENTENÇA

transitada em julgado proferida nos embargos de terceiro movido por Marcos Emilio Bogo em face de PORTOCREDI LTDA, Leila Sueli Barros da Silva Ferreira e Ted Wilson de Almeida Ferreira, alegou a inviabilidade da averbação ante o princípio da continuidade do registro.

Reexaminando a questão, à luz da certidão de inteiro teor do imóvel atualizada ora apresentada, e apesar do interesse do embargante Marcos Emilio Bogo no registro da matrícula do imóvel, para evidenciar a inexigibilidade da respectiva Cédula de Crédito Bancário (ID: 34802187 p. 1), observo que o embargante ainda não procedeu a transferência do respectivo registro da matrícula do imóvel para o seu nome, significa dizer que apesar de ter garantido a manutenção da posse do imóvel e o reconhecimento da ineficácia da garantia hipotecária ocorrida posteriormente à sua aquisição do imóvel, não há como levar à registro na matrícula do imóvel o DISPOSITIVO da SENTENÇA em seu favor, se não figura ainda como proprietário do referido bem. Isso por si, viola o princípio da continuidade do registro, e não a inexistência da penhora constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA apontada pela srª Caroline, o que já havia sido enfrentada em DECISÃO anterior.

Assim é que revogo a DECISÃO de ID: 27121035 p. 1 e 2, tornando-a insubsistente. Arquivem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006848-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. D. P. V.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/05/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048713-36.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WALTER RABELO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MARCO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033811-73.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046493-65.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES BIAZETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0163013-05.1994.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Antenorgenio Gomes Filho

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO36-A,

SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

RÉU: S O S LINHARES VIGILANCIA ELETRONICA LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO392, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663

Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663

Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO - JUNTAR AUTO ASSINADO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, promovendo a IMPRESSÃO do Auto de Adjucação de id34887037 e fazendo a juntada nestes autos com a assinatura do adjudicatário em campo específico, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006848-91.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICOLAS DE PINHO VASCONCELOS, CPF nº 95131280249, AVENIDA VIGÉSIMA RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., AVENIDA VIGÉSIMA RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC). As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., AVENIDA VIGÉSIMA RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038400-79.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREA LIMA, CPF nº 42232120287, ÁREA RURAL Linha 28, RAMAL ALIANÇA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, OAB nº CE9218, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, OAB nº CE15095, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos,

Maria das Graças Correia Lima propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em face do Banco Itaú BMG (Itaú consignado) alegando ser aposentada pelo INSS e no ano de 2013, celebrou um contrato de empréstimo consignado com a ré, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirma que nunca obteve cópia do contrato, no entanto, conforme obtida no INSS, sabe afirmar que o número do contrato é o 223467562, datado de fevereiro de 2013, cujas parcelas, no valor de R\$ 92,84, findam em novembro de 2017, sendo este o contrato reconhecido pela autora. Informa que começou a observar que sua aposentaria possuía muitos descontos e decidiu diligenciar a respeito, ressaltando que tão tarefa não foi fácil, uma vez que é analfabeta e reside na

zona rural do município de Porto Velho (Baixo Madeira). Aduz que quando teve acesso ao extrato da sua aposentadoria surpreendeu-se com a existência de 6 (seis) empréstimos consignados, e que só reconhecia um deles. Argumenta que dos seis empréstimos consignados existentes, cinco são feitos pela requerida e a autora apenas reconhece um deles, sendo os seguintes ilegais: contrato número 577302839, com desconto iniciado em Fevereiro de 2017 e parcelas de R\$ 93,66; contrato número 577002749, com desconto iniciado em Fevereiro de 2017 e parcelas de R\$ 92,84; contrato número 576702712, com desconto iniciado em Fevereiro de 2017 e parcelas de R\$ 46,80; contrato número 531813262, com descontos iniciados em Novembro de 2013 e parcelas de R\$ 16,80. Informa que até o mês de agosto de 2017 já havia sido descontada de seu benefício a quantia de R\$ 2.389,10 e deverá ser ressarcido em dobro. Alega ainda que todo mês é descontado ilegalmente de sua aposentadoria o valor de R\$ 250,10. Afirma que é obrigação da empresa ré devolver em dobro tudo que foi descontado ilegalmente. Aduz que sofreu e sofre sério e inegável dano moral, por ato exclusivo da requerida, que, mesmo diante da insistente procura da autora para resolver a situação, ignorou completamente seus pedidos. Requer que seja reconhecido a ilegalidade dos descontos e que a requerida seja obrigada a cessar imediatamente os descontos indevidos realizados na sua aposentadoria, bem como a condenação da ré no valor de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos, além da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, que totaliza R\$ 4.778,20, até o mês de agosto de 2017, devendo ainda serem considerados descontos posteriores a referida data.

Deferida a antecipação de tutela e assistência judiciária gratuita (ID nº 14377096).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 16125362) alegando que o contrato nº 531813262, realizado em 28/10/2013, no valor de R\$ 547,23, a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 16,80 foi disponibilizado por meio de ordem de pagamento no Banco Santander, onde a parte autora realizou o levantamento. Aduz que o contrato nº 576702712, realizado em 16/01/2017, no valor de R\$ 1.547,11, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 46,80, foi disponibilizado por meio de ordem de pagamento no banco Itaú, onde a parte autora efetuou o levantamento. Informa que o contrato de nº 577002749, foi celebrado em 16/01/2017, no valor de R\$ 3.096,09, a ser quitado em 72 prestações de R\$ 92,84, do referido contrato, foi debitado o valor de R\$ 746,49 para quitação do saldo devedor do empréstimo nº 223467562, sendo o valor disponibilizado por meio de ordem de pagamento no Banco Itaú e levantado pela autora. Argumenta que o contrato nº 577302839 foi celebrado em 16/01/2017, no valor de R\$ 3.096,20, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 93,66, sendo deduzida a quantia de R\$ 677,03 para quitação do saldo devedor do empréstimo nº 928304092, sendo o valor disponibilizado por meio de ordem de pagamento no Banco Itaú, tendo sido levantado pela autora. Afirma ainda que, conforme regra estabelecida pelo Banco Central do Brasil, o saque da ordem de pagamento deve ser feito mediante a apresentação de documento de identidade com foto e CPF, e de posse exclusiva da parte autora. Requer a total improcedência da ação. Junta documentos. Réplica no ID nº 18756869.

Determinação de especificação de provas no ID nº 20070082, tendo a autora pugnado pelo seu próprio depoimento pessoal (ID nº 20328877), informando que não possui outras provas além desta e o requerido (ID nº 20361911) também pugnou pela oitiva da demandante.

O Ministério Público intervém no feito (ID nº 24913101), pugnando pela colheita de prova oral e, após, remessa dos autos ao Parquet.

O feito foi saneado no ID nº 25248276, tendo sido deferido o depoimento pessoal da autora, bem como a determinação de comparecimento das filhas da autora em audiência.

Realizada a instrução (ID nº . 27563605), foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica das assinaturas a rogo das filhas da demandada.

Lauda pericial constante no ID nº 30176652.

O MP informou que não possui interesse em intervir no feito (ID nº 34787037)

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de suspensão de descontos cumulada com pedido de indenização por dano moral, em que a parte autora alega não reconhecer 4 (quatro) contratos de empréstimos realizados com o banco requerido.

A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pelo requerente, uma vez que faz prova do vínculo contratual com a parte requerida pelos documentos acostados aos autos, de modo que restaria justificada a conduta da parte.

Não há a necessidade de realização de mais nenhuma prova, mostrando-se sem sentido o exaurimento da totalidade das provas da defesa, pois o conjunto probatório já existente nos autos basta para a prolação de DECISÃO com a convicção de um julgamento pleno e seguro.

Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.

Outra, não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).

Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a ré. Esta, a seu turno, demonstrou – por documentos – ter mantido contrato com a autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados, pela autora através de sua digital e à rogo por suas filhas.

Com a realização da perícia, esta confirma que as assinaturas de ambas as filhas são autênticas.

Tal fato apenas demonstra a aventura jurídica realizada pela parte que se aproveita da possibilidade de falta de disposição de defesa, valendo-se do instituto da justiça gratuita, propondo inúmeras ações temerárias de natureza, podemos dizer, “lotérica”.

Por conseguinte, tenho que a requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC). Por mais que a requerente sustente nunca ter contratado com a requerida, bem como não reconhecer a assinatura dos contratos, é cristalino que a autora celebrou relação jurídica com a requerida, da qual pretende agora se desvencilhar.

Tenho, pois, como demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre autora e requerida, ao contrário do que esta alega. Assim, cumpria a ela, autora, a demonstração de ter quitado com as suas obrigações assumidas contratualmente com a requerida. Não o fez.

Deste modo, feita prova pela requerida da existência do vínculo entre ela e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que o pedido devam ser improcedentes os pedidos da inicial.

Vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.

Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.

Nesse sentido já se manifestou o E.TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Comprovação do negócio jurídico. Impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização da lide. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. A modificação da causa de pedir, após a citação somente é permitida com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste, conforme prevê o art. 329, II, do CPC. A negativação do nome do autor por dívida de origem esclarecida nos autos é exercício regular de direito. A parte que alega desconhecer a origem de débito oriundo de dívida por ela contraída deve ser condenada por litigância de má-fé, na medida em que altera a verdade dos fatos. (Apl. 7008778-86.2016.8.22.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori. Julgado em 10/04/2019).

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita a parte autora nada disse, mantendo-se silente, pois apresenta réplica à contestação e nada diz a respeito.

Assim, embora para a concessão da gratuidade de justiça baste apenas a declaração de hipossuficiência, quando tal concessão for impugnada pela parte contrária, deve a parte comprovar por meio de documentos o seu estado de hipossuficiência, o que não ocorreu nos autos, ficando revogada a assistência judiciária gratuita outrora concedida.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria das Graças Correia Lima em face de Banco Itaú BMG (Itaú consignado) e, em consequência: a) DECLARO improcedente o pedido de dano moral e extingo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; b) CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, não ficando esta sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 4º do CPC; c) REVOGO a liminar concedida no ID nº 14622509

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017723-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARCOS MAURICIO SOARES DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7043738-34.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ
nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO
PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB
nº RO7957

EXECUTADOS: SAMUEL PEREIRA SACRAMENTO, CPF nº
43799663215, ESTRADA DO BELMONT 90, - DE 11010/11011
AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
RAYANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, CPF nº 04801908950,
AVENIDA CARLOS GOMES 1705, - DE 1543A 1849 - LADO ÍMPAR
SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da certidão, torno sem efeito o
DESPACHO de fls. 34794099. O alvará somente pode ser expedido
após o decurso do prazo da intimação.

Aguarde-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004945-94.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES - RO4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945
EXECUTADO: THIMAR COMERCIAL LTDA - ME e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER
DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no
prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar da petição
de impugnação id nº 34882192.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025545-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO1073

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -
MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a
parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se
no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos
autos id nº 34876513. Em igual prazo deve informar a satisfação
do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de
presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados
como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por
transferência bancária deverá informar os dados bancários, os
quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048833-45.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LOURENCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE -
RO383

REQUERIDO: EDSON NASCIMENTO DALTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO PEREIRA BASSANI -
RO1699

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco)
dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração
apresentados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010206-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LINHARES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO1073

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR -
RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009102-76.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA -
RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011341-46.2014.8.22.0001

Assunto: Descontos Indevidos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUZINETE XAVIER DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de nulidade de débito e reparação de danos c/c pedido liminar em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é sócia da empresa Reluz Serviços Terceirizados LTDA – ME, e que possui uma conta-corrente empresarial da referida empresa junto ao banco requerido.

Alegou ainda, que esteve pessoalmente com a gerência jurídica, e entregou a última alteração do contrato social, bem como, a certidão de casamento para que atualizassem os cadastros da empresa, contudo, o mesmo não foi alterado conforme os dados fornecidos.

Diante disso, aproveitando dessa condição, por desentendimento entre sócios componentes do quadro societário da referida empresa, o sócio Sr. Ilton Alves de Sousa, vem realizando empréstimos bancários sem o seu consentimento, o que por sua vez é ato ilícito, pois, no próprio ato constitutivo da empresa essa conduta é vedada, sendo ato jurídico nulo.

Sustentou também que sofreu dano moral, uma vez que por motivo alheio a sua responsabilidade foi exposta à situação vexatória, mormente quando a agência bancária se negou a alterar os dados cadastrais e quando emprestou dinheiro ao sócio sem o seu consentimento, prejudicando-a tanto na vida pessoal, quanto na vida profissional.

Por tais razões, pugnou liminarmente pela suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos realizados indevidamente, bem como que o requerido traga aos autos todos os contratos de empréstimos firmados com a empresa Reluz Serviços Terceirizados LTDA.

No MÉRITO, requereu seja declarada a nulidade absoluta dos contratos bancários firmados exclusivamente pelo sócio Sr. Ilton Alves de Sousa, e em consequência, a inexistência de obrigação de pagamento dos referidos contratos, bem como a restituição dos valores já pagos, além de indenização por danos morais a serem arbitrados por este Juízo. Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 118/132), aduzindo, em resumo, que a autora pretende fugir das consequências do não cumprimento de suas obrigações, não tendo cometido qualquer ilícito, vez que o contrato foi firmado entre as partes, e que o mesmo deve ser cumprido na íntegra.

Disse que não há verossimilhança nas alegações da autora, não há comprovação da conduta culposa ou dolosa do banco, e nem nexos de causalidade que lhe impute responsabilização. No mais, requereu a improcedência.

Réplica. (fls. 160/166)

Instados a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 167), enquanto o requerido requereu a juntada de documentos complementares. (fls. 169)

Manifestação das partes. (fls. 174/175, 189/191 e 197/200)

Houve a conversão do processo físico para o eletrônico, com a consequente migração para o PJE. (id nº 22369379)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito em questão comporta julgamento na fase em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas em audiência, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, ainda, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiendo se faz a produção de outras provas em acréscimo.

No MÉRITO, os pedidos são improcedentes.

De início, verifico que a relação jurídica entre as partes decorre de contrato bancário. Sendo assim, a presente lide, cuja origem remonta dessa relação, deve ser analisada à luz da Lei nº 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC.

No entanto, a simples incidência das normas consumeristas, não tem o condão de, por si só, invalidar o que foi livremente pactuado, havendo necessidade de se demonstrar a existência de eventuais ilegalidades aptas a inquirir a nulidade o que foi contratado.

Pelo que se depreende da petição inicial, a parte autora se volta contra o empréstimo bancário realizado sem seu consentimento pelo seu sócio e “ex-esposo”, Sr. Ilton Alves de Sousa, por meio da empresa Reluz Serviços Terceirizados LTDA. Ou seja, alega ter sido o contrato firmado isoladamente por apenas um dos sócios, em total desacordo às regras do contrato social da referida empresa. Sobre o assunto, o requerido sustentou a regularidade da sua conduta, não tendo cometido qualquer ilícito, vez que o contrato foi firmado entre as partes, e que o mesmo deve ser cumprido na íntegra.

De fato, no contrato social da empresa Reluz Serviços Terceirizados LTDA consta expressamente a necessidade de consentimento de ambos os sócios para que sejam contraídas obrigações em nome da pessoa jurídica. (fls. 34)

Contudo, mesmo que isso pudesse ter sido perquirido pela instituição financeira no momento da contratação, não se pode olvidar que a forma de administração da sociedade se trata de assunto “interna corporis”, inoponível a terceiros que de boa-fé com ela contratam. Ademais, a “affectio societatis” é presumida. Sob outro enfoque, inexistem provas, por mais singelas que fossem, apontando no sentido de que o numerário mutuado não verteu em benefício da empresa.

Até porque os numerários emprestados foram creditados na conta da Empresa Reluz Serviços Terceirizados LTDA, a qual a autora também administra. (fls. 37)

Outrossim, o sócio da autora, aquele que firmou o contrato de empréstimo, ainda faz parte da sociedade e a alegação da falta de assinatura do outro sócio esbarra na boa-fé objetiva, revelando comportamento contraditório. Ou seja, um dos sócios não pode agora, após obtenção do crédito, valer-se de tal alegação a fim de beneficiar-se da própria torpeza.

Assim é que, perante a instituição financeira requerida, a empresa deve responder pelo empréstimo contraído, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva em face do sócio.

Nada obstante, e apenas obter dictum, nota-se que quando da assinatura do contrato a parte autora ainda era legalmente casada com seu sócio que realizou o empréstimo junto ao Banco requerido. O Código Civil fixou a solidariedade entre os cônjuges em relação a determinadas dívidas, mesmo quando contraídas por apenas um dos consortes.

É o que está disposto nos arts. 1.643 e 1.644: Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Nos artigos acima transcritos o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica,

e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente. E no caso, igualmente inexistem provas apontando no sentido de que o numerário emprestado não verteu em benefício de sua família.

Resta, portanto, incólume a obrigação que emerge dos contratos, sendo de rigor o não acolhimento dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e extingo o processo, com resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011384-80.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, AMANDA CRISTINE SOARES - RO1079, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO1093

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do débito, conforme SENTENÇA ID 27924927. O não pagamento integral das custas judiciais ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013617-23.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO7467

EXECUTADO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Tendo em vista que na petição id nº 34429703 foi solicitado pesquisas diferentes e comprovado o pagamento de apenas uma das pesquisas, conforme petição id nº 34886907, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001297-31.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXEQUENTE: EMERSON CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar da impugnação id nº 34888540.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046947-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADSON ROBERTO DE MORAES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017628-27.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato

processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052330-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO HELENILTON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025032-32.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: S. AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

RÉU: V DA SILVA OLIVEIRA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7006715-83.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ADRIANNE GOMES OLIVEIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 3716, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.388,23

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7043789-79.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOUISSAINT JEAN PIERRE, CPF nº 54503345249, BECO JOAQUIM NABUCO 25, CASA 02 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

EXECUTADO: E N GOMES COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 09662329000192, QUADRA PARQUE PIAUÍ 16, QUADRA 119, CASA 16 PARQUE PIAUÍ - 64025-440 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA DA FRANCA SILVA GOMES, OAB nº PI12660

Valor da Ação: 5.260,69

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios

de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030179-39.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIVINO ELIZEU, RUA ROBERTO DE SOUZA 2949 CUNIÁ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 0,00

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Servirá esta DECISÃO como carta ou de intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo:7006013-74.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 34690192. Proceda o gestor de cartório com os atos pertinentes para expedição do MANDADO de citação nos termos determinado alhures. Restando infrutífera a citação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsiona o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do CPC.

Executada: Giovana Cunha Pedraza Pinto - Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/02/2020 Hora: 12:00 (Avenida Pinheiro Machado, nº 777 – Bairro Olaria), nesta cidade.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7049107-09.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL SILVA, OAB nº RO3896,

JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER, OAB nº RO5107

RÉU: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a executada peticionou apresentando o comprovante de depósito de pagamento, requerendo a expedição de alvará e a extinção do feito pela satisfação ID 32256478..

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora com as anotações e recomendações de praxe.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.

Custas finais recolhidas.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022644-96.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO TAVARES VICTORIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA -

RO3918, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149,

VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA - RO4097, MOISES MARINHO

DA SILVA - RO5163, ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA -

RO1116, IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO - RO4563

RÉU: CARLA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ODAIR MARTINI - RO30-B, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023384-20.2011.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FABIO PIACENTINI CESCINETTO e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EMBARGADO: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006381-81.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO QUINTELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

RÉU: CARVALHO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003947-85.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA NERI

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543, JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARCO AURELIO GONCALVES - RO1447, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, LUCIANA COMERLATTO - RO5650, MARCIONOBRE DONASCIMENTO - RO2852, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO884, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0252477-49.2008.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MELLO DE SOUZA - ES21678, CELSO MARCON - RO3700-A, CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO2173

REQUERIDO: ALEX NASCIMENTO BATISTA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011673-76.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL TENORIO MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050795-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇÕES - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para esclarecer a qual das partes pertence o novo endereço do ID 30303274.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7021801-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOAO DE BRITO, RUA FRANCISCO MENDES NERY 858 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MARILENE RIBEIRO BRITO, RUA FRANCISCO MENDES NERY 858 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA LEITE BRITO, RUA FRANCISCO MENDES NERY 858 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7037541-29.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Cédula de Crédito Comercial

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: C. L. RIBEIRO

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido constante no id 31922982.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.

Intime-se

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0010297-31.2010.8.22.0001

ASSUNTO: Imissão

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CLEITON CAMILLO SANTOS, JOSELANE NEVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: LEONILDO JESUS SCHEFFER

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo executado, ora impugnante na fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim,

considerando os termos das petições, quanto o excesso de execução e tendo a contadoria apresentada planilha com as valores apurados, bem como a inércia do executado e a manifestação do credor, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo e determino a intimação do devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo apurado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, execução forçada, conforme artigo 523 do NCPC.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento do valor apurado nos cálculos homologados devidamente corrigidos, com juros e atualização.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem qualquer pagamento pelo devedor, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, e requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº 7025340-05.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MERCANTIL NOVAER LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉU: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14864101000115, RUA DA PAZ 135, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Quanto ao pedido de busca de endereços das sócias da executada, mantenho a DECISÃO de ID nº 24798305, fl. 54.

2 - Todavia, com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

3 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereços do executado iguais e/ou diverso ao indicado na inicial.

4 - Aparte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

5 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7028359-19.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CRISTINA VICENTE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante de reiterada inércia da Gerência Estadual de Regulação do SUS - GERREG e do Secretário Estadual de Saúde, os quais, injustificadamente, prejudicam o andamento processual, não tomando as providências que lhes são cabíveis, intime-se: o Secretário Estadual de Saúde e a Gerente Estadual de Regulação do SUS - GERREG, por meio de MANDADO, determinando o agendamento da perícia designada anteriormente, no prazo de 24 horas e no prazo de 05(cinco) dias para juntar o laudo pericial aos autos, sob pena de multa pessoal diária, no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$20.000,00, por dia de descumprimento às pessoas ocupantes dos cargos acima mencionados, a ser revertida em prol do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

No momento da diligência, o Oficial de Justiça, deverá requerer os dados pessoais do Secretário e a Gerente para eventual execução da multa.

Cumram-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 0016391-87.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ nº 04596384000108, RAU: ELIAS GORAEYB 2773 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028

EXECUTADO: D DE LIMA BARROS, CNPJ nº 63613590000148, RUA OREON, 2891 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Defiro o pedido retro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/Buzzi) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no que tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190/Buzzi).

2 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a

penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

3 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

4 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7032497-63.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVILASIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a parte requerida é pessoa jurídica, o interessado deverá juntar aos autos certidão completa perante a junta comercial, registro de pessoa jurídica ou semelhante, além da ficha cadastral perante a Receita Federal, bem como se manifestar em termos de prosseguimento. Consigno que, tendo em vista o dever de atualização de endereço perante a junta e o fisco, caso a empresa não seja encontrada nos locais declinados, desnecessárias outras pesquisas, devendo a parte se manifestar quanto a citação por edital, providenciando o necessário. Assim, concedo ao exequente, prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens do executado passíveis de constrição, individualizando-os, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0023249-08.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JAMES FALCAO TEIXEIRA, RUA GUIANA 3283-B, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

EXECUTADO: BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME, RUA MARIO DE SOUZA 534, AV. COSTABILE ROMANO, N. 3230, SALAS 01 A 08 NOVA RIBERANIA - 14096-660 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº SP127858

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0125944-79.2007.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO - AM9919, LOURENCO MANOEL DOS SANTOS - SP116393

REQUERIDOS: LUIZ FERNANDO DA COSTA DONATO e MARISA LAGE

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RO4648, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7051462-21.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Liminar

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE VIANA PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput, do novo CPC, que estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado e perigo de dano (porque a não concessão do benefício, que tem caráter alimentar, implica em negar fonte de sustento).

Tem-se ainda que nos termos do art. 297, caput, do mesmo Código, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

2. Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-doença cassado, do que deverá ser intimado por MANDADO.

3. No mais, cite-se e intime-se o Instituto requerido, pelo mesmo MANDADO no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.

Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 351 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 0165674-29.2009.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO MARTINS DA CRUZ, CPF nº 16211995172, O MESMO DA RESIDÊNCIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

EXECUTADO: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 04364469000403, BR 364, KM 01, Nº 5950, LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA, OAB nº AM3338, ALISON PINTON PALADINI, OAB nº SC47912

Valor d Ação: R\$ 186.794,15

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - DEFIRO também, o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

4 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado."

5 - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

6 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes". Conforme tela em anexo, efetuei a restrição sobre 02 veículos da requerida.

7 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora e ainda, se pretende a inclusão no cadastro de inadimplentes junto ao SERAJUD, recolha as custas pertinentes, nos termos do Art. 2, § 1º inciso VIII, da Lei 3896/2016, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006290-27.2017.8.22.0001

Requerente: AERLISON CORREA FERREIRA
Advogado(a): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Com a juntada do Laudo Pericial (id.27585264), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que AERLISON CORREA FERREIRA recebeu benefício até 27.01.2017, quando foi cessado (id. 8575644).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa.

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

Faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7006443-94.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SERGIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, OAB nº RO795, LUCAS JORDAN CARVALHO ARAUJO, OAB nº RO10535

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante de reiterada inércia da Gerência Estadual de Regulação do SUS - GERREG e do Secretário Estadual de Saúde, os quais, injustificadamente, prejudicam o andamento processual, não tomando as providências que lhes são cabíveis, intimem-se: o Secretário Estadual de Saúde e a Gerente Estadual de Regulação do SUS - GERREG, por meio de MANDADO, determinando o agendamento da perícia designada anteriormente, no prazo de 24 horas e no prazo de 05(cinco) dias para juntar o laudo pericial aos autos, sob pena de multa pessoal diária, no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$20.000,00, por dia de descumprimento às pessoas ocupantes dos cargos acima mencionados, a ser revertida em prol do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

No momento da diligência, o Oficial de Justiça, deverá requerer os dados pessoais do Secretário e a Gerente para eventual execução da multa.

Cumpram-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7038737-34.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Inadimplemento

CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA DE BRITO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ante as informações prestadas no ID 31262103, defiro a expedição de ofício nos termos requerido, ID 31792355. Proceda o gestor de cartório com a expedição de ofício, observando órgão pagador e a conta para depósito dos valores descontados. Após, arquive-se.

Expeça-se o necessário

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7012880-49.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: P S CRED ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME, CNPJ nº 13323328000190, AVENIDA FARQUAR 2789, - DE 2739 A 2863 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Ação: 7.274,90

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

4 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

5 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9,

Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7026270-

23.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA

4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: AMAZONIA - SECAGEM E BENEFICIAMENTO

DE MADEIRAS EIRELI - ME, AVENIDA MUTUM PARANÁ GALPA

PIRAPITIN - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) -

RONDÔNIA, MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, RUA 8 319,

(CJ C BRANCO) PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69055-260 -

MANAUS - AMAZONAS

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S que localizou endereços dos executados iguais e/ou diversos aos indicados na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7006185-79.2019.8.22.0001 7006185-79.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES, OAB nº RO1915 ADVOGADO DO EXEQUENTE:

CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUSA EXECUTADO:

ELIANE APARECIDA DE SOUSA

DO EXECUTADO: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA

OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7045893-10.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Correção Monetária

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE

CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

EXECUTADOS: LAURA VANDERLI ROBERTO FLORESTA,

MANOEL ATAIDE DA SILVA FILHO

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro, por ora, o pedido constante no id 31649054.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.

Intime-se

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7021753-38.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ

nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE

1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA,

OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANELICE DOS SANTOS MAIA, CPF nº

64982785287, RUA ENRICO CARUSO 7169, - DE 6977/6978 AO

FIM APONIA - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Ação: 1.829,07

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006578-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. D. P. V.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006637-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043544-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIELA MILAN LANZA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027964-32.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539, MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS - ES11582

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037741-02.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ALEXANDRE JOSE TEIXEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009284-26.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UILANICE SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
 - RO315-B

EXECUTADO: D. M. DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO DO
 NASCIMENTO - RO177

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de
 arquivamento, conforme DESPACHO ID 34432544.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026153-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA -
 RO3270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR(A) Fica a parte AUTORA, por meio de seu
 advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar se
 compareceu à perícia agendada para o dia 29.11.2019 às 8h, na
 Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr.
 André Bessa, conforme agendamento realizado por meio do Ofício
 n. 480/2019/GERREG/SESAU ID 32536838.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038483-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILZETE CONCEICAO FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
 ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR(A) Fica a parte AUTORA, por meio de seu
 advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar se
 compareceu à perícia agendada para o dia 30.11.2019 às 8h, na
 Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr.
 André Bessa, conforme agendamento realizado por meio do Ofício
 n. 494/2019/GERREG/SESAU ID 32595401.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE
 À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BEL^a IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0014077-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francson Hidelbrando da Costa Rodrigues

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos
 Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Natalia Garzoni Delboni
 (OAB/RO 6546)

Executado: Raimundo Abreu Machado

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery
 Soares (OAB/RO 7172)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez)
 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos,
 sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-
 lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução
 n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16
 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o
 sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud,
 Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.br Processo n. 7040348-22.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: SHELDON QUIN PEDROSA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO,
 OAB nº RO7357

EXECUTADO: JOSUE SHOCKNESS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA
 CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR
 MOITA, OAB nº RO6317, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB
 nº RO2720

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do
 NCPC, intime-se o executado por meio de seus advogados para se
 manifestar sobre a petição ID 29660822, no prazo de 15 (quinze)
 dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para
 apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.br Processo n. 7004028-75.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTES: LENIR CONCEICAO DOS SANTOS, SILAS NEIVA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADOS: ECOVILLE PORTOVELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº RO4864

Vistos,

Considerando a DECISÃO de ID 33802632, que julgou extinto o feito em relação à pessoa de Euzébio André Guareschi, defiro o pedido de expedição de alvará judicial para que sejam restituídos os valores bloqueados nestes autos (ID 11555051), com os respectivos rendimentos.

Após, cumpra-se a DECISÃO de ID 33802632, tornando os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038528-31.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: MIRIAM APARECIDA SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro dpvat, proposta por MIRIAM APARECIDA SANTIAGO em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em que intimadas para comparecer em mutirão dpvat designado para a data 05/12/2019 a parte autora não compareceu, justificando a sua ausência por residir em zona rural e não conseguir locomoção para comparecer na audiência.

Esclareço ainda que, o autor foi advertido no DESPACHO ID 30583920, que na hipótese de não comparecimento sem justificativa legal na solenidade, os autos seriam extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Contudo, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente determino que a CPE redesigne nova data para realização da perícia a se realizar em mutirão pela Central de Conciliação - CEJUSC, observando-se que em caso de ausência será tido como desistência da produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À ela deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0018662-69.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: V R B COMERCIO E REPRESENTACAO, INSTALACAO, MANUTENCAO DE REFRIGERACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 34715346), suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7055241-81.2019.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

ASSUNTO Produto Impróprio

AUTOR: PANIFICADORA E LOJA DE CONVENIENCIA SAO MIGUEL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de Ação Ordinária proposta por PANIFICADORA E LOJA DE CONVÊNIENTIA SÃO MIGUEL LTDA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nela afirma que no dia 03/12/2018, a parte ré sem qualquer aviso realizou uma inspeção irregular em sua unidade consumidora, momento em foi constatada uma suposta "irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica", referente ao período de junho/2018 a novembro/2018.

Diz, que foi expedida uma notificação no dia 02/04/2019 e uma fatura no valor de R\$ 47.983,12 (quarenta e sete mil reais, novecentos e oitenta e três reais e doze centavos), com vencimento para o dia 17/05/2019. Todavia, sendo que exatamente no dia final para pagamento da referida fatura, a parte ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica da sua unidade consumidora.

Sustenta, também que não reconhece a existência de irregularidade referente ao consumo de energia no período de junho/2018 a novembro/2018, mas pelo fato de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso, assinou uma declaração de confissão de dívida no valor R\$ 53.179,88, e acordo de parcelamento, com uma entrada no valor de R\$ 5.317,98 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), e assinou mais 28 notas promissórias para o parcelamento do restante do valor.

Ao final, com base nessa retórica requer a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança referente ao termo de confissão de dívida. No MÉRITO requer a confirmação da tutela, bem como seja Que seja declarado nulo a confissão de dívida no valor de R\$ 53.179,88 (cinquenta e três mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), e ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Pois bem.

Quanto ao pedido de suspensão da cobrança das parcelas descritas no Termo de Confissão de Dívida Id. 33303914 e que a parte ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia, entendo estar presente a probabilidade do direito, explico:

Primeiramente, destaco que a relação entre concessionária de energia e usuário caracteriza a clássica relação de consumo, com a presença do consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No caso dos autos, a parte autora afirma não ter consumido a energia cobrada pela parte ré referente as faturas de junho/2018 a novembro/2018, portanto suas alegações se mostram verossímeis em razão de sua situação de hipossuficiência de conhecimento e poder de defesa, sendo o caso de inversão do ônus da prova, como medida de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Também não há dúvidas de que as partes dos contratos de energia elétrica, ou seja, concessionária e usuário, amoldam-se aos conceitos de "fornecedor" e "consumidor" estampados pelo Código

do Consumidor. Isso porque os usuários de serviços públicos, no caso, de energia elétrica, podem e devem ser considerados "consumidores" de serviços, uma vez que utilizam os serviços públicos como destinatários finais (art. 2º, caput, do CDC).

Por consequência, incumbe à concessionária de energia o ônus da prova da ocorrência do erro na medição de energia elétrica, especialmente em caso de suspeita de fraude no medidor instalado na residência ou empresa do consumidor, bem como a comprovação da exigibilidade de eventual débito que venha a ser cobrado sob a nomenclatura de recuperação de consumo, dívida pretérita.

No caso dos autos, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, ainda mais considerando que dificilmente o consumidor conseguiria, em razão da sua incapacidade técnica e ausência de conhecimento na área, realizar a produção de prova negativa, por isso é devida a suspensão da cobrança referente ao débito discutido nos autos e, que a parte ré se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Ademais, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia

O perigo de dano também restou evidenciado, em razão da possibilidade de diversos desdobramentos negativos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, necessário para a execução das mais básicas atividades domésticas nos dias de hoje, bem como pelas consequências da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como, por exemplo, abalo do crédito no mercado. Também deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, já que restando demonstrada a existência do débito a parte ré poderá efetuar a cobrança do valor devido, de maneira que estão presentes aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida suspenda a cobrança das parcelas do Termo de Confissão de Dívida Id. 33303914, bem como se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em razão dos débitos discutidos nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que

estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes n. 4137, Industrial, Porto Velho/ RO.

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017958-22.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: ANATILO LINCK

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

Vistos,

Diante da manifestação da parte autora informando já está promovendo o cumprimento de SENTENÇA em autos apartados (ID 34736297), apurem-se o valor das custas e despesas processuais

e intime-se parte requerida para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005598-96.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ERIDA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ERIDA PEREIRA LIMA em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 34883938) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025184-85.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRISCILA UCHOA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006627-11.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENUNES PINHEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO1073

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.br Processo n. 7031806-78.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compra e Venda, lmissão

EXEQUENTE: LIDIANE DIRCE DA TRINDADE LOURENCO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº
RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
EXECUTADOS: VALDECI PEREIRA DE PAULO, MATHEUS
HENRIQUE HAACK DE PAULO, LUCAS HENRIQUE HAACK DE
PAULO

DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de

suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: MATHEUS HAACK DE PAULO

Endereço: Rua Petrolina, 11.319, Marcos Freire. Porto Velho/RO

Nome: LUCAS HENRIQUE HAACK DE PAULO

Endereço: Rua Petrolina, 11.319, Marcos Freire. Porto Velho/RO

Nome: MATHEUS HAACK DE PAULO

Endereço: Rua Petrolina, 11.319, Marcos Freire. Porto Velho/RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006788-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA - RO10550

RÉU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017958-22.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANATILO LINCK

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023549-64.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: JANAINA GOMES VIANA FALCAO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o disposto no ID 30843495.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010638-20.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: GIVELSON ALVES GOMES, ARQUILENE DA SILVA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: GIVELSON ALVES GOMES, CPF nº 89710347268, ARQUILENE DA SILVA, CPF nº 75852020249

Endereço: Rua Carolina, 5592 - Panair - Porto Velho/RO

Rua Joaquim da Rocha, 4730, Caladinho - Porto Velho/RO

Rua Piranha 4370, Porto Velho/RO

Rua Passo Fundo, n. 12 - Joinville/SC

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$25.189,10 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e dez centavos) referente ao valor principal, R\$22.899,18 vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021069-16.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MARIA ARLETE BOAVENTURA, HERLEN MARIA BOAVENTURA

DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados no ID n. 28405786.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 31606360.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003111-15.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CECILIA SMITH LOREZOM, OAB nº RR470, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
EXECUTADO: ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651

Vistos,

Considerando a SENTENÇA exarada nos embargos à execução Id. 31296341, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001840-70.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: R.M.V. SILVA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

Vistos,

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 15 dias apresentar os documentos originais para viabilizar o trabalho do profissional, entregando-os no Cartório Distribuidor, mediante recibo, bem como comprovar o pagamento de 50% dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram manifestem-se no prazo de 15 dias.

Em seguida, não havendo interesse em outras provas oportunizadas às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027618-76.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas do oficial de justiça ou carta Ar. Com a juntada proceda com os demais termos da DECISÃO.

3 - Assim, fica intimado o Executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCP (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCP.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento

voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via oficial de justiça ou carta Ar, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA

Nome: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO, CPF nº 52934969215

Endereço: Rua Quintino Bocaúva, 1681 - São Cristóvão - Porto Velho/RO

Rua Rafael Vaz e Silva, 3541 - Porto Velho/RO

Rua Rafael Vaz e Silva, 1414 - Porto Velho/RO

Rua João Pessoa, 320, apt 01 - Porto Velho/RO

Rua Belem 5377, Umuarama/PR

Rua João Pessoa, 320, apt 01 - Maringá/PR

Rua Triângulo, 4037, bl R apt 401 - São Antônio - Porto Velho/RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021941-31.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO,

OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº

RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

RÉU: FRANCISCA ALINE DA SILVA FRANCA

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente Id. 32988608, e determino a expedição de ofício para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (Oi Telefonia), água/esgoto (CAERD) e luz (ENERGISA) para que informem se a parte executada possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, devendo o Cartório Distribuidor Cível recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte credora, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018519-19.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOCADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: REJANE CARDOSO ANTROBUS, LUANNE DE ARAUJO GONCALVES, REJANE GUIMARAES DA SILVA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado REJANE CARDOSO ANTROBUS por meio do sistema informatizado INFOJUS, esta restou frutífera.

Consta citação de Luanne de Araújo Gonçalves no ID 12311861. Consta citação de Rejane Guimarães da Silva no ID 30882802.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: REJANE CARDOSO ANTROBUS, CPF 653.136.232-49

Endereço: Rua do Violoncelo n. 1516, Porto Velho/RO.

Rua Pitanga, n. 5996 - Cohab Floresta - Porto Velho/RO

Rua Angico, n 4510, Caladinho, Porto Velho/RO

Rua Pau Ferro, n. 1520 - Cohab - Porto Velho/RO

Rua Rutilio, Q 22, 99, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO

Rua Rio Madeira, n. 7586 - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$4.520,52 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 4.109,57 R\$ 4.109,57 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000827-36.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: ERICILENE FERREIRA DE SOUZA SILVA

DO RÉU:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para atualizar o débito e retorne os autos conclusos para análise do pedido de penhora online.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, retorne os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ERICILENE FERREIRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 68362757272

Endereço: Avenida Amazonas, n. 3777 - Agenor de Carvalho/RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043458-63.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, manifestou-se para que sejam liberados em favor da parte autora (ID 34340391), nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO em face de TEREZINHA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para saque dos valores (ID 34907832) e respectivos rendimentos. Com relação aos demais valores que teriam sido bloqueados esclareço que foram desbloqueadas as penhoras, conforme extrato de ID 31464125.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7064314-82.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: NILZA AMORIM DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO, OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento (ID 34478874) e seus acréscimos legais.

Após, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 1.068,10, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011296-15.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER, OAB nº RO7381

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA

Vistos,

1 - Trata-se de pedido para pesquisa junto aos sistemas jurídicos para verificação de empresas ou participação societária em nome da executada. Informo que o sistema a disposição para consulta desse tipo de informação é o eCAC vinculado à receita federal. Razão pela qual defiro a sua pesquisa.

Com relação a diligências à Juntas Comerciais, indefiro-a uma vez que o próprio exequente pode realizá-la.

Indefiro também a pesquisa junto ao sistema SERPRO por não possuir convênio com o mesmo.

Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Consta citação válida do executado no ID n. 28596195.

Taxa da diligência paga no ID 32469886.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016358-65.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: GLEICIANE CECILIA MARQUES DA SILVA

DO RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta via sistema RENAJUD para busca de endereços, esta restou infrutífera pois não constam endereços cadastrados em nome da parte executada.

Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Taxa da diligência paga no ID 32467061.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024555-09.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: IGOR BRUNO SILVA PEREIRA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPD.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: IGOR BRUNO SILVA PEREIRA, inscrito no CPF/MF nº. 019.135.172-50

ENDEREÇO: R JAGUARAO 2820 CASA, BAIRRO: TRES MARIAS, PORTO VELHO - RO

R ARARAS 241, BAIRRO: JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO - RO

R IDALVA FRAGA MOREIRA, NUMERO 4468, BAIRRO: ESCOLA DE POLICIA, PORTO VELHO - RO

R FELIPE LACUTE 3924 PORTO VELHO - RO

AVENIDA GUAPORE 5975 RIO MADEIRA PORTO VELHO - RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012957-56.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

Vistos,

À CPE, certifique se constam valores nos autos, conforme alega o exequente no ID 30213584.

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 91666341215.

Após o pagamentos das custas, defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Nome: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Endereço: Av. Jorge Teixeira, n. 3325, esquina com a A. Imigrantes, bairro Liberdade - Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006627-11.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VALDENUNES PINHEIRO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EXTENSIVOS IMATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por VALDENUNES PINHEIRO ALVES em face Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON.

Narra a autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, sendo identificada como cliente por meio do Código Único n. 0069248-4. Afirmou que, em novembro de 2019, técnicos da requerida efetuaram inspeção no medidor de energia elétrica de sua residência, e informaram que havia uma suposta irregularidade em seu relógio e avia necessidade de trocar.

Aduz que recebeu normalmente a fatura do mês de dezembro/2019, porém em janeiro não chegou nenhuma fatura em sua residência. Ocorre que no dia 11/02/2020, o requerente foi surpreendido com a suspensão de sua energia elétrica. Afirma que se dirigiu a requerida, protocolo n° 109.227.37, e informaram que o corte se deu devido a ausência de pagamento da fatura com o vencimento em 13/01/2020, porém a requerente não recebeu nenhuma notificação.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a imediata ligação da energia elétrica, e, no MÉRITO, pugna pelo danos morais no importe de R\$10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, para a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pela ausência de notificação do requerente. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pela suspensão do fornecimento de energia e, presumindo-se os prejuízos causados com manutenção do referido corte.

Com relação ao § 3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, e determino que a requerida efetue a retomada do fornecimento de energia elétrica, procedendo à religação na residência da autora, na Unidade Consumidora nº 0069248-4, no prazo de 06 (seis) horas, a contar da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334,

3º, do CPC).

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006796-95.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: VERONICA DA SILVA PARNAIBA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: VERONICA DA SILVA PARNAIBA, CPF nº 67323871204

Endereço: Rua Miguel de Cervantes, nº. 117, Apartamento 105, Bloco 08, Bairro Aeroclube, CEP: 76.811-003

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$1.661,95 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br/Processo n. 7048559-13.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: GILMAR NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

GILMAR NASCIMENTO DA COSTA ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, narrando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, no dia 29/09/2018, sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento da indenização referente ao respectivo seguro. Afirmou que sofreu diversas lesões e foi encaminhado para o Hospital de Urgência. Postulou pela procedência dos pedidos para que fins de condenação da parte requerida ao pagamento da indenização, além do ônus da sucumbência.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada audiência de conciliação em mutirão para realização de perícia.

A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de comprovante de residência, de documentos essenciais e no MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio realização de perícia na parte autora por meio do mutirão DPVAT, a parte autora concordou com o laudo pericial e manifestou remissivas às iniciais. Não houve manifestação do requerido em relação ao laudo pericial.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos;

É a síntese do necessário. DECIDO.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT.

Não assiste razão o requerido quando diz que a ação carece de comprovante de residência e demais documentos essenciais, visto que a ausência de comprovante de residência não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável aos julgamentos da lide.

Quanto ao documento de identificação dos envolvidos no acidente, há o boletim de ocorrência no ID 32162924 que os identifica.

Motivo pelo qual rejeito as preliminares arguidas.

Também não há qualquer óbice em virtude da parte não ter aguardado o deslinde do pedido administrativo, uma vez que tal providência não é condição para o ajuizamento da ação.

Consoante a Lei n. 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores em via terrestre, se tornou permanentemente inválida, total ou parcialmente. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional, total ou parcial de membros, órgãos, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à Lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Nesse contexto, a parte autora trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, documento que evidencia a existência do sinistro.

Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente automobilístico, consistente de deformação da clavícula e lesão no membro inferior, o qual resultou em dano parcial no membro inferior no percentual de 50% (cinquenta por cento) e no ombro em 25% (vinte e cinco por cento).

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.

No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurado o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Em sua exordial, a parte autora requereu a indenização referente ao valor de R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo em vista que administrativamente já recebeu quantia de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Certo o dever de indenizar, resta analisar o quantum devido.

Das provas produzidas nos autos, especialmente do laudo pericial, verifica-se que houve dano corporal parcial incompleto em membro inferior, no percentual de cinquenta por cento, e perda de mobilidade em um dos ombros no percentual de vinte e cinco por cento, tendo a parte requerente concordado com o exame.

Com efeito, enquadrando o grau e o tipo de lesão apontada pelo perito nos termos da tabela prevista na Lei 6.194/74, considerando o percentual apurado, tem-se que a indenização devida é de R\$5.568,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), porém diante do recebimento de R\$1.687,50 (Mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restam devidos ao autor R\$3.881,75 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a pagar ao requerente GILMAR NASCIMENTO DA COSTA, a importância de R\$3.881,75 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.

Em virtude da parcial procedência, condeno cada parte ao pagamento de custas rateadas e em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14, c/c art. 86, caput, ambos do CPC/2015, considerando-se o valor atribuído à causa, o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, sem olvidar da suspensão da exigibilidade com relação ao autor, diante dos benefícios da justiça gratuita.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Expeça-se alvará em favor do perito para liberação dos honorários periciais.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015018-91.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EGNALDO RODRIGUES MARQUES, JEFFERSON DUARTE FERREIRA, OSORIO VICENTE SILVA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta citação de Osório Vicente Silva no ID 15501749, de Egnaldo Rodrigues Marques no ID 1501756, e de Jefferson Duarte Pereira no ID 28890647.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 29905485.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035822-75.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Locação de Móvel

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

RÉU: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS, OAB nº SP344740, THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER, OAB nº SP254831

Vistos,

Considerando as alegações da inicial e dos embargos monitórios e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012567-30.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTES: Banco Bradesco S/A, MAURO PAULO GALERA MARI

DOS EXEQUENTES:

EXECUTADOS: LUCIANE ANDREA VEBER, PIZZA EM CASA PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados INFOJUD e SIEL, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas do oficial de justiça ou carta AR. Com a juntada proceda com os demais termos da DECISÃO.

3 - Assim, fica intimado o Executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via oficial de justiça ou carta Ar, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA

Nome: LUCIANE ANDREA VEBER, CPF nº 68877447915, PIZZA EM CASA PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME, CNPJ nº 03954184000117

Endereço: Rua Joaquim de Araújo Lima, 2954 - Porto Velho/RO

Rua Joaquim de Araújo Lima, 2979 - Porto Velho/RO

Rua Jaguaraiava, 245 Caioba - Matinhos/PR

Rua Getúlio Vargas, n. 3025 - Porto Velho/RO

Rua Abunã, 2954 - Porto Velho/RO

Rua Treze de setembro, 1283 - Porto Velho/RO

Rua União S/N, casa 02, Vila Rural - CEP 85520000 - Vitorino/ PR

Av. Abunã, 2979 - Liberdade - CEP 76803888 - Porto Velho/RO

Rua Jaguaraiava, 245, apt 4 - Matinhos/PR

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0000928-37.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Intime-se a executada, pessoalmente por carta Ar, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito da petição de ID 29028287 e apresentar memória de cálculo que descreve em

detalhes os cálculos efetuados para chegar ao resultado da cobrança apresentada no ID 28150263.

Após, retornem os autos conclusos para análise urgente.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7064536-50.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Enriquecimento sem Causa

EXECUTADO: NAZIMA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 03574644272

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA

NETO, OAB nº RO4180, FRANCISCO RAMON PEREIRA

BARROS, OAB nº RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA

NETO, OAB nº RO3766

EXECUTADO: NAZIMA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação de cobrança julgada procedente na qual foi reconhecido débito de Nazima Fernandes da Silva no valor atualizado de R\$ 44.235,32 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).

A devedora apresentou impugnação (ID 31689258) contra a parte credora ao fundamento de que o bloqueio de ativos financeiros, no valor de R\$ 1.942,08 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos) deferido por esse juízo recaiu sobre seu salário.

Juntou cópia dos contra-cheques no qual se evidencie receber o salário líquido de R\$ 6.472,38 (ID 31722695).

Manifestação da parte credora vindicando a manutenção da penhora e ainda penhora de salário.

É o relatório. Decido.

Ao tratar da penhora de valores de salário, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Eis o julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi Processo: 0800320-67.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: PAULO KIYOCHI MORI Data distribuição: 08/02/2019 17:37:51 Data julgamento: 29/05/2019 Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO Advogados do (a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239-A Polo Passivo: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS RELATÓRIO O recurso cinge-se à possibilidade de penhora do salário do agravante. Com efeito, o art. 833 do CPC/15 dispõe que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis, contudo, tal impenhorabilidade vem sendo mitigada, permitindo-se a penhora, após a análise de cada caso, desde que não fira o princípio da dignidade humana e inviabilize a subsistência do devedor. Esta Corte, por diversas vezes, já se manifestou sobre a possibilidade de penhora de salário, desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, conforme extrai-se dos Agravos de Instrumento n. 0006452-23.2012.8.22.0000; 0002862-72.2011.8.22.0000; 0012332-64.2010.8.22.0000; 00000048-39.2010.8.22.0000, entre outros. Ainda no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1362351 RS 2013/0007365-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. 2. "Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas" (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 30821 RS 2009/0214561-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014) Compulsando os autos verifico haver informação de que o agravado é funcionário da empresa Funerária Santa Rita Ltda (ID Num. 5309610 - Pág. 10/11), não havendo notícia do valor de sua remuneração. Todavia, em observância tanto ao princípio da dignidade quanto à regra da impenhorabilidade pela função social, compreendo que a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela recorrida/executada mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência digna dela e de sua família. Posto

isso, ante as ponderações supra, dou parcial provimento ao recurso interposto para confirmar a tutela antecipada deferida, determinando a penhora de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos mensais do agravado até o adimplemento integral do débito. É como voto. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. (TJ-RO - AI: 08003206720198220000 RO 0800320-67.2019.822.0000, Data de Julgamento: 06/06/2019)

É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao" o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Assim, determino a CPE que proceda a liberação dos valores bloqueados, no sistema bacenjud, em favor da REQUERIDA e ou seu patrono.

Determino, também, parcialmente o pedido da parte exequente para efetuar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador EMDUR a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador comprove o depósito judicial, mensalmente, nestes autos referente aos descontos efetuados na folha de pagamento da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do desconto.

Faça constar no ofício que os comprovantes de depósito judicial poderão ser enviados para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, vinda a resposta a CPE deverá juntá-los nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$44.235,32 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar embargos.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME DO DEVEDOR: NAZIMA FERNANDES DA SILVA - CPF: 035.746.442-72

FONTE PAGADORA: EMDUR

ENDEREÇO: R. Brasília, 1576 - Santa Bárbara, Porto Velho - RO, 76804-486

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030621-73.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA - EPP

DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido da parte exequente Id. 33054491, uma vez que não consta na certidão Id. 32933279 qualquer informação capaz de demonstrar que o Advogado Vanderson Modesto tenha poderes especiais para receber citação em nome da parte executada.

Assim, promove a parte credora a citação da empresa devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida, independentemente de nova intimação.

Int

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003938-28.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Irregularidade no atendimento

AUTOR: IRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

IRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas, ida e volta, da empresa ré para o trecho Porto Velho x São Paulo com previsão de ida na data de 06/12/2018 e retorno previsto para o dia 18/12/2018.

Diz que no trecho de ida todo ocorreu dentro do previsto, porém na data programada para a volta, ou seja, 18/12/2018, ao chegar no aeroporto para embarcar foi surpreendida com a informação de uma das atendentes da parte ré que o voo teria sido cancelado, conseguindo retornar para Porto Velho somente no dia 20/12/2018.

Assevera que não houve comunicação prévia por parte da parte ré do cancelamento do voo e que a má prestação de serviço lhe causou momentos de angústia, aflição, cansaço, frustração e desconforto.

Ao final, com base nessa retórica, requereu a procedência da presente ação ordinária, condenando-se a empresa ré a lhe indenizar, a título de danos morais, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem ainda suportar o ônus da sucumbência (ID 24471844).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 24591024).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 26795934).

Contestando-a, apresentou a empresa ré preliminar de retificação no polo passivo para constar o nome da denominação social de VRG Linhas Aéreas S/A. Como matéria de fundo, disse a empresa ré, também em suma, que o cancelamento do voo da parte autora, diferentemente do alegado na exordial, o que ocorreu foi em razão de “problemas de reestruturação da malha aérea, impossibilitando pousos e decolagens, não tendo havida autorização para o voo da parte autora.” Aduz que tal fato não partiu por sua vontade e sim por conta de evento imprevisível. Demais disso, narra que aceitar como configurado o dano moral no caso dos autos significa não só desvirtuar totalmente o instituto como alimentar a indústria de indenizações, uma vez que a autora não sofreu nenhum dano de ordem moral em decorrência do evento narrado.

Ao final, alegando estar amparada por excludente de ilicitude, exatamente por não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 27348652).

Também apresentou procuração e documentos.

Houve réplica (ID 27626006).

Instadas as partes a especificarem provas (ID 31170794), a parte autora não se manifestou e a parte ré disse não ter outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Sobre tal entendimento, isto é, de julgamento antecipado, vejamos:

[...]

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]

Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.

Demais disso, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de

causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

DA PRELIMINAR DE RESTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela requerida. Muito embora tenha afirmado em sede de contestação ser apenas a holding controladora da ‘GOL’ (atualmente denominada VRG LINHAS AÉREAS S/A, empresa que incorporou a GOL Transportes Aéreos S/A e GTI em 30/09/2008), não há nenhuma negativa pela contestante de que a relação jurídica – compra de passagens – tenha sido adquirida de empresa diversa, significando admitir, implicitamente, que isso tenha acontecido entre o mesmo grupo econômico de ambas. Ademais, tendo a requerida figurado como prestadora de serviços perante a autora, com base na teoria da aparência, não há que se falar em ilegitimidade, tampouco em substituição do pólo passivo desta demanda por VRG LINHAS AÉREAS S.A.

E, finalmente, porque já quadrou ensejo o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia, notadamente na Ap. Cível 021683056.2009.8.22.0001, ter em matéria similar decidido o seguinte:

“Indenizatória. Legitimidade passiva. Empresa aérea. Culpa exclusiva da vítima. Não-demonstração. Cancelamento passagem. Responsabilidade objetiva.

A empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A detém legitimidade para figurar no polo passivo da reclamação, ainda que tenha sido integralmente absorvida pela VRG Linhas Aéreas S.A, pois foi quem contratou com o reclamante.

Compete à ré provar a culpa exclusiva do consumidor para ver afastada sua responsabilidade civil pelo evento danoso, mister do qual in casu não se desincumbiu.

O cancelamento de passagem aérea, unilateralmente pela empresa aérea gera dano moral passível de indenização, sendo objetiva a sua responsabilidade.

A indenização deve buscar a compensação pelo dano infligido à vítima e caráter inibidor e sancionatório ao autor do ato ilícito a fim de que não volte a praticar atos da mesma natureza.”

Do exposto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Atento aos fatos e fundamentos trazidos à baila, tenho que a relação havida entre as partes trata-se, inegavelmente, de consumo, disciplinada pelos princípios e normas de ordem pública e interesse social constante no Código de Defesa do Consumidor – o qual, além de também prever a responsabilidade objetiva (art. 14), exige que o fornecedor ou prestador de serviços seja diligente na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor (art. 6º, VI, do CDC).

Pois bem. Conforme relatado na inicial, pretende a parte autora a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do cancelamento injustificado de voo, já que o contrato que havia firmado com a mesma, de compra e venda de passagem aérea, foi para embarque no dia 18/12/2018, com saída do aeroporto de São Paulo/SP, às 06h50min, com destino à cidade de Porto Velho, e com chegada prevista para as 10h35min, ocorrendo, no entanto, que referido embarque não aconteceu, em virtude de injustificado cancelamento. Da mesma forma, que em razão de tal fato, foi obrigada a permanecer na cidade de São Paulo até o dia 20/12/2018, quando, então, conseguiu embarcar para o destino planejado.

A empresa requerida, em sua defesa, alegou fato superveniente, dizendo que referido fato apontado pela autora, isto é, cancelamento do voo, decorreu de evento imprevisível, mormente de “tráfego aéreo”, e de não se fazerem presentes, exatamente em decorrência desse motivo, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

Pois bem. Conforme observo, tenho por evidenciada a má prestação do serviço contratado com a parte pela parte ré, causador de ofensa moral, ensejador da reparação civil que é feita pela autora na peça inicial. Explico:

Primeiro, pelo fato da parte requerida não ter feito nestes autos, mínima prova material do motivo que aduz como causador do cancelamento do voo contratado com a parte autora, muito menos acerca de comunicação prévia, ônus que lhe era devido – e nada custoso – a teor do art. 373, inc. II, do CPC, aptos que seriam como excludentes. Sendo assim, como prestadora de serviço deve, objetivamente, responder por aludida falha, suportando o pedido indenizatório formulado na inicial.

Segundo, pelo fato de entender não ser crível acreditar que pudesse alguém experimentar a situação vivenciada pela autora, ou seja, ter que esperar por dois dias por um embarque cancelado, notadamente como explicado na inicial, e não sentir sensações próprias de impotência, angústia, desespero, humilhação, perturbação, enfim, sentimentos que não carecem de maiores demonstrações.

Aliás, acerca deste entendimento, como sabido por todos os operadores do direito, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre da simples má prestação de serviço, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral.

Sendo assim e, portanto, entendendo estarem presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexa causal e o dano, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Nas circunstâncias dos autos, com base no princípio da razoabilidade/proporcionalidade, bem como no caráter pedagógico da condenação, entendo como justo que a parte ré pague à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por IRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, para:

1 – CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo montante deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês, além de correção monetária - INPC - a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

2 - CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025184-85.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PRISCILA UCHOA DE LIMA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA,
 OAB nº AC5398
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO
 CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878, CLAUDIO JOSE UCHOA
 LIMA, OAB nº RO8892
 SENTENÇA

Vistos,
 Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada,
 nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este
 cumprimento de SENTENÇA, promovido por PRISCILA UCHOA
 DE LIMA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
 S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno
 seu arquivamento.

Custas e despesas processuais na fase de cumprimento de
 SENTENÇA pela parte executada. Intime-se para pagamento,
 sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já
 tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas
 e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.br Processo n. 7028611-56.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de
 Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
 LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE LIDIO ALVES DOS
 SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO,
 OAB nº BA46617

Vistos,

Intime-se a parte exequente para tomar ciência do documento Id.
 31961413, e caso queira manifeste-se no prazo de 05 dias.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.br Processo n. 7021186-75.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
 CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES
 BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº
 RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB
 nº RO796

EXECUTADOS: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA, VERANICE
 VICENTE DE OLIVEIRA

DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Consta citação da parte executada no ID. 32269018

Taxa da diligência paga no ID 32949734 e 32949737

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência
 veículos em nome da parte executada, conforme minuta que
 segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende
 a realização de restrição de circulação/transferência do veículo
 encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na
 penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada
 avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que
 "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada
 certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo
 nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no
 artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se
 tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio
 de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas
 por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios
 de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o
 encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção
 legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo
 RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias,
 esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da
 parte exequente, discriminando suas características e providencie
 a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a
 eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos,
 prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas
 referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD.
 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão
 da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do
 NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o
 prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados
 bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do
 NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens
 penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente
 de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição
 intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.br Processo n. 7041191-21.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
 NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO,
 OAB nº RO7932

RÉU: ANTONIO DE SOUZA SILVA FILHO

DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o feito tramita neste Juízo
 desde 2017, verifico também que a parte autora realizou várias
 diligências para encontrar o endereço da parte requerida, não
 logrando êxito.

Assim, defiro o pedido ID. 32994300 - fl. 135, e determino a
 expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias,
 devendo o requerente ser intimado para providenciar sua
 publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.

Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso nº: 7016027-20.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB

nº RO5195

EXECUTADO: ATHOS PIANCO KLINGENFUS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 29957641.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID 31666423.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: ATHOS PIANCO KLINGENFUS, CPF nº 92116264200

Endereço: Rua Marechal Rondon, n. 3082 - Centro - Alto Paraíso/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7006866-15.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL

HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: JEFERSON LOPES DO NASCIMENTO

DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCP), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
 NOME: RÉU: JEFERSON LOPES DO NASCIMENTO
 ENDEREÇO: R NOVA ESPERANCA, 4380, CALADINHO, PORTO VELHO, RO, CEP: 76808-210
 FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: Honda, Fab/Mod: 2019, Cor: Branca, Chassi: 9C2MC4400KR004873, Placa: QT13220, Renavan: 01177764439, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
 OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
 Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004829-15.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: HUSLEI AXEL MONTEIRO CAMPOS

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 34878771), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de HUSLEI AXEL MONTEIRO CAMPOS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Revogo a DECISÃO liminar de ID 34449164, devendo a CPE, em caso de expedição do MANDADO, entrar em contato com o oficial de justiça comunicando-o desta DECISÃO.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047836-62.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDRE DE SOUZA DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos,

TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão.

Alega o embargante que houve omissão em relação a indicação do índice de atualização da correção, visto que cada um atualiza a condenação para um valor distinto, e esta deve ser sanada.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Diante disso, ACOLHO os Embargos de Declaração, revejo a DECISÃO embargada de ID 31287227 e determino:

AONDE SE LÊ:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do débito de R\$199,96 (cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), confirmando a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais, a título de indenização pelos danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

LEIA-SE:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do débito de R\$199,96 (cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), confirmando a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais, a título de indenização pelos danos morais, corrigido monetariamente - IPCA, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da SENTENÇA. E, após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004430-54.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

EXECUTADO: JOAO CLAIR REGINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO1748, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034966-82.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: GEORGINA CLAUDIA MAGALHAES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Consta intimação para pagamento voluntário no ID 29022173.

Taxa da diligência paga no ID 32401926.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006900-63.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Promessa de Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796

RÉU: BOSQUES DOMAIDEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Vistos,

Em consulta realizada nesta data junto ao Sistema PJE, verifiquei que as custas finais já foram pagas nos autos de cumprimento provisório de SENTENÇA (7026778-32.2019.8.22.0001).

Assim, determino o arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027812-76.2018.8.22.0001

Classe Consignação em Pagamento

Assunto Liminar

AUTOR: SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DARVIN RASEIRA, OAB nº AC721

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente para constituir novo advogado, manteve-se inerte (ID 32921905), com fundamento nos arts. 111, parágrafo único e 76, §1º, inc. I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019267-80.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA LETICIA SANTANA COSTA, MICHELE SANTANA DE ALBUQUERQUE

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou parcialmente frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARIA LETICIA SANTANA COSTA, CPF nº 27713717234, MICHELE SANTANA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 75344874200

Endereço: Rua Duarte Costa, 1674 - Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$21.248,68 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) referente ao valor principal, R\$19.316,98 dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à

penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030552-70.2019.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Duplicata

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988

RÉU: J. A. DA SILVA BRITO - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Embora a parte autora tenha apresentado petição requerendo a dilação do prazo para promover o andamento do processo (Id. 32994347 - fl. 54), entendo não ser possível deferir a suspensão do feito por 06 meses antes da formação da relação jurídica processual.

Assim, promova a parte requerente a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004430-54.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

EXECUTADO: JOAO CLAIR REGINATO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a informação da credora, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por NOÊMIA FERNANDES SALTÃO em face de JOÃO CLAIR REGINATO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008615-36.2013.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: IRIS DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR ANUNCIACAO - RO5423

RÉU: KAUA DE SOUZA PINHEIRO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017052-37.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483,

NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036,

MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018010-88.2017.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: SEBRAE RO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO

- RO5513, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

RÉU: INSTITUTO DE TECNOLOGIA AGROPECUARIA DE MARINGA - ITAM

Advogado do(a) RÉU: ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN - PR41727

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição do perito ID 34747631.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010914-83.2013.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003896-74.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE VALERIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO4793

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255,

GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE

MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, FELICIANO LYRA

MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MICHELLE NATALIA DE OLIVEIRA CPF: 003.431.812-74, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.677,46 (seis mil e seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Processo:7017493-15.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA CPF: 515.921.182-91, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70

Executado: MICHELLE NATALIA DE OLIVEIRA CPF: 003.431.812-74

DESPACHO ID 33244164: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042362-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBRAE RO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

RÉU: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: JORDEVAL LOPES DE SOUZA CPF: 724.851.592-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.766,22 (seis mil e setecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos)

Processo:7026764-19.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO CPF: 710.902.312-53, JOVANDER PEREIRA ROSA CPF: 000.185.752-50

Executado: JORDEVAL LOPES DE SOUZA CPF: 724.851.592-20

DESPACHO ID 32640670: "(...) Assim, defiro o pedido ID. 32081105, e determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064900-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)

INTIMAÇÃO Tendo em vista a citação das partes BR- EDUC CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA ID 26959996 e FALCUDADE INTEGRADA DE GOIÁS ID 33643795. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar endereço para citação da parte INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA VANGUARD EIRELI ME.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027355-44.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA MARIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051084-36.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: LUPERCIO FERREIRA PESTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027718-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA REGINA VIANA DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909, ALICE ROMAN - SC41705

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052777-84.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: JURACI BEZERRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004388-37.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATT/PS INFORMATICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803, HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO - MG109348

RÉU: Serviços de Registro Cadastro Informatização e Certificação de Documentos

Advogado do(a) RÉU: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF20724

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004388-37.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATT/PS INFORMATICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803, HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO - MG109348

RÉU: Serviços de Registro Cadastro Informatização e Certificação de Documentos

Advogado do(a) RÉU: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF20724

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043503-33.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: MAIARA FREITAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005598-96.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIDA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Considerando que a parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (CUSTAS INICIAIS E FINAIS). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008396-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056382-38.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCISCA RODRIGUES DAMAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
INTIMAÇÃO Fica a parte Embargante, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação aos embargos a execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040545-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS FREIRE LOBO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: CENTRO DE ANALISES CLINICAS DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008396-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018742-67.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIONARA MARI - MT5225-O, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DELMA CONCEICAO PEREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração com poderes para fazer levantamento de valores ou informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051609-81.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ CPF: 497.856.052-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 24.477,62 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 03/02/2020.

Processo:7051609-81.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES CPF: 340.968.092-68, TSC INCORPORADORA LTDA CPF: 03.292.770/0001-43

Executado: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ CPF: 497.856.052-72

DECISÃO ID 30019322: "(...expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Elza Elena Gomes Silva

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024372-77.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: LUIZ PEREIRA GOMES, LUDMA PEREIRA GOMES, LAURA PEREIRA GOMES, MARIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

RÉUS: TEREZA DE SOUZA SOUTO GOMES, PAULO PEREIRA GOMES, JOSE GENTIL DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Vistos,

Quanto ao pedido formulado pelos autores (Id. 31675436 - fls. 405/408), para nomeação da Perita Milena Maia de Lima, entendendo

que deve ser indeferido, uma vez que a prova pericial deve ser revestir das formalidades previstas em lei, e a interpretação teleológica do art. 465 do CPC impõe ao Juízo a imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição

Assim, determino que os autores no prazo de 15 dias comprovem o pagamento dos honorários periciais, sob pena de não realização da prova.

Com a juntada do comprovante de pagamento, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7003458-84.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Liminar

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266

REQUERIDO: CLAUDIA JARINA AIRES PEREIRA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Realizada a busca e apreensão do veículo, mas não a citação do executado.

A parte exequente pugnou pela citação por edital. Contudo, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 10:52

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027758-18.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTES: RAIMUNDO ROCHA BARROSO, LUCIA DE FATIMA ALVES BARROSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANE SILVEIRA DE SOUZA

DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se via sistema.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7036878-80.2018.8.22.0001

Assunto Arras ou Sinal

Classe Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIRLEI GOMES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165

EXECUTADO: PREMOLDADOS GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA - ME

DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada fora intimada para cumprimento voluntário da SENTENÇA no ID 27086477.

Na petição de ID 31066360 o exequente pugna pela desconsideração da personalidade jurídica do executado sob a alegação de que feito o bloqueio online via bancejud, esta restou infrutífera.

Em análise dos autos vejo que não fora realizada qualquer tentativa de penhora, visto que todas as diligências efetuadas foram no sentido de intimar o executado para cumprimento voluntário.

Portanto, considerando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, intime-se o exequente para, querendo, instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal, ou o que entender de direito.

Caso o exequente opte por instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá observar o disposto nos artigos 133 e seguintes do CPC.

Ressalto que o incidente deverá ser distribuído no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241).

O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconsideração da personalidade jurídica).

Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.

Realizado este procedimento, deverá a parte exequente comprovar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a distribuição pelo sistema PJE indicando o número dos autos.

Com a comprovação, suspendo o trâmite processual deste feito, em observância do § 3º do art. 134, do CPC. Prazo 90 dias.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007669-66.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança em que PEDRO MARQUES DA SILVA demanda em face de BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S.A., alegando em síntese que era empregado da empresa Enesa Engenharia Ltda, admitido em 21/03/2014 mas que adquiriu doença ocupacional ficando acometido de osteoartrose e lombociatalgia crônica, apresentando dor em região lombar com irradiação para membros inferiores, acompanhado de paresia e parestesia.

Afirma que após processo judicial passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Conta que a empresa onde laborava havia adquirido seguro de vida com cobertura para morte ou invalidez, e que realizara pedido administrativo para recebimento da indenização.

Afirma que o valor pago pela seguradora a título de indenização é menor do que o capital segurado.

Ao final pede tutela de urgência de natureza cautelar para que o requerido apresente a apólice de seguro. E no MÉRITO pugna pela condenação da requerida ao pagamento da diferença do capital segurado na apólice.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial foi deferida a gratuidade judiciária ao autor, a tutela de urgência e determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 17155848, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, impugnação ao MÉRITO da causa. E no MÉRITO aduz que procedeu com o integral pagamento do capital segurado.

Ao final, requereu o julgamento improcedente dos pedidos iniciais. Com a peça vieram procuração e documentos.

Apresentada a apólice de seguros no ID 17155851.

O autor foi intimado para apresentar réplica e, no mesmo ato determinou-se a intimação das partes para especificação de provas ID. 22633168 - 188, azo em que somente a parte requerida manifestou-se, informando não ter outras provas a produzir.

Intimado o autor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passa a análise das preliminares.

Da falta de interesse de agir.

Argumenta o requerido que não houve pedido administrativo para entrega da apólice de seguros e que o autor já demandou contra o requerido no processo n. 7013665-79.2017.8.22.0001, que tramitou neste mesmo Juízo.

Pois bem.

Em análise do sistema PJe vejo que assiste razão o requerido, uma vez que o autor já pleiteou esse mesmo pedido no processo supramencionado que possui inclusive SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgando.

Assim, verificada a presença das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo sido o processo mais antigo transitado em julgado verifica-se a ocorrência da coisa julgada

Ante o exposto acolho a preliminar do requerido e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, §3º do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a sua condição suspensiva por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013448-65.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA JAMILE PRESTES LIMA, OAB nº RO8879

EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que Jorge Fernando de Oliveira Freitas demanda em face de Rondôniagora Comunicações LTDA-ME. requerendo em síntese que seja chamada ao feito a empresa CENTRAL DE JORNALISMO PRODUÇÃO MARKETING E ASSESSORIA LTDA, sob a alegação de que esta seria responsável pela empresa executada.

Traz aos autos documentos em que a própria CENTRAL DE JORNALISMO PRODUÇÃO MARKETING E ASSESSORIA LTDA afirma que é responsável pelas publicações da empresa requerida, fazendo crer assim que compõe o mesmo grupo econômico da executada.

Conforme jurisprudência pátria, havendo comprovação do grupo econômico, empresa diversa daquela executada pode ser incluída no polo passivo da demanda. (TRT 1ª Região processo n. 0001047-84.2011.5.01.0029).

Logo, autorizo a inclusão da empresa CENTRAL DE JORNALISMO PRODUÇÃO MARKETING E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 08.892.185/0001-06 no polo passivo da demanda e determino a sua intimação para pagamento voluntário da SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011723-12.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Revisão do Saldo Devedor, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: CLAUDIANA PINHEIRO DE SOUSA FERRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

RÉUS: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro c.c restituição de valores e reparação por danos morais ajuizada pelo Espólio de Claudiomir Ferraz, representada pela inventariante Claudiana Pinheiro de Souza Ferraz em face de Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. e Banco Volkswagen, afirmando que o Claudiomir Ferraz na ocasião do financiamento de um carro modelo Jetta com a segunda requerida, realizou também a contratação de seguro de prestação financeira sob o nº 3VVDJ2163EM, com data de vigência 26 de novembro de 2013 a 26 de novembro de 2015.

Asseverou que após o falecimento de Claudiomir Ferraz, comunicou a primeira requerida sobre o ocorrido, oportunidade em que foram solicitados documentos, sendo os mesmos remetidos, via e-mail e postal. Mencionou que a primeira requerida não efetuou o pagamento do seguro, tampouco prestou informações, mesmo com o recebimento dos documentos.

Por fim, asseverou que após o óbito de seu cônjuge, 17 de abril de 2014, continuou a efetuar os pagamentos das prestações referentes ao financiamento do automóvel até junho de 2015.

Ao final, requer a condenação da primeira requerida ao pagamento de R\$ 36.909,32; a quitação do saldo devedor do veículo; a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ainda a retirada da restrição e entrega do recibo de quitação, estes últimos, a ser cumprido pela segunda requerida.

Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. apresentou contestação (Id nº 14644429 páginas 01/36), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, ao argumento de que não se negou ao pagamento da indenização pleiteada, quedando-se inerte a parte autora em apresentar os documentos complementares para CONCLUSÃO da análise do sinistro. Nos pedidos finais, requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e alternativamente a improcedência dos pedidos iniciais.

Conciliação infrutífera (Id nº 14697052).

Banco Volkswagen S.A. acostou sua defesa no Id nº 14713987 páginas 01/11, instante em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob a fundamentação de que não corresponde a figura de seguradora e via de consequência não pode atender o pleito requerido pela parte autora, quais sejam, quitação das parcelas do financiamento, bem como pleitos extrapatrimoniais, já que não participou da negativa securitária. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos iniciais.

Nova tentativa de conciliação infrutífera (Id nº 21894307).

Alegações finais acostadas pelas partes nos Ids 29602820 páginas 01 e ss.

É o que tinha a relatar. DECIDO.

Verifica-se que inexistente interesse processual que justifique a tramitação do presente feito, que apenas implica em movimentação desnecessária da máquina pública, em prejuízo de tantos outros processos. Explica-se.

Veja-se que a parte autora não entregou a primeira requerida todos os documentos necessários para aferição do sinistro administrativamente. Ademais, em juízo a mesma ré, solicitou os documentos necessários a fim de constatar a realização de eventual indenização securitária, todavia a autora negou-se em apresentá-los, sob argumento de que já teria feito (Id nº 21894307).

Compulsando os autos, não foi possível constar sequer certidão de óbito do cônjuge da autora, sendo impossível a averiguação da causa de sua morte.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), como bem mencionado pela autora em sua exordial, não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dito isto, a extinção deste feito é medida que se impõe face a falta de interesse processual pela parte autora em apresentar o mínimo de documentação razoável.

POSTO ISSO, acolho a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ficando dispensado do pagamento enquanto perdurar sua condição de necessitado (CPC, art. 98, § 3.º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7042484-26.2017.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

REQUERIDO: MANOEL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Leonirto Rodrigues dos Santos em desfavor de Manoel Aparecida da Silva. Verifica-se dos autos que foi dado cumprimento à liminar de reintegração de posse, consoante certidão de Id nº 19309117.

A parte autora no Id nº 27592053 noticiou que o requerido retirou arames da cerca construída, o que desencadeou o registro de ocorrência policial. Mencionou ainda, que os trabalhadores do autor foram ameaçados pelo requerido e sujeitos que o acompanhavam, oportunidade em que teria sido dito pelo deMANDADO que ele havia determinado o desmanche da cerca.

Ao final, asseverou que o requerido vem apresentando total desrespeito à ordem judicial e deixa claro que não tem interesse em obedecer ao comando da liminar concedida, ameaçando pessoas que trabalham na localidade por meio de grupo armado, oportunidade em que requereu a fixação de multa diária em desfavor do requerido e ainda sejam extraídas cópias das

principais peças dos autos e remetidas à autoridade policial, a fim de que seja instaurado inquérito policial e ainda seja considerada a possibilidade de decretação de prisão, caso necessário, expedindo-se o competente MANDADO à polícia para cumprimento imediato da execução da determinação judicial

Na DECISÃO de Id nº 29720244 páginas 01/02, intimou-se a parte requerida para, voluntariamente, cumprir a ordem de proteção possessória em favor do autor e ainda manifestarem-se as partes sobre o interesse na produção de provas.

O requerido no Id nº 30524594 páginas 01/02, afirmou não estar ameaçando o autor e que não fora de sua autoria a retirada das cercas, instante em que requereu prova testemunhal.

A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e requereu o envio de força policial para cumprimento do pedido liminar (Id nº 30537508 páginas 01/02 e 32446310 páginas 01/02).

É o breve relatório.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido apresentou contestação, oportunidade em que arguiu a preliminar de interesse processual, ao argumento de que o autor não estava na posse do imóvel, não havendo que se falar em reintegração.

A preliminar não merece prosperar.

É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Ademais, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de propriedade/posse plena do imóvel.

Ademais, necessário provas para comprovação da posse.

Rejeito a preliminar.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

As partes requereram a produção de prova testemunhal (Id nº 30537508 páginas 01/02 e 32446310 páginas 01/02).

Fixo como ponto controvertido em: posse do autor e esbulho ou turbação praticado pelo requerido.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência. No entanto, postergo a análise de oitiva das testemunhas residentes na cidade de Ji-Paraná/RO, arroladas pela parte autora, para a ocasião da audiência, considerando a necessidade de averiguação de sua insistência/pertinência.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 08h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235).

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes providenciarem o comparecimento das testemunha já arroladas (Id nº 30537508 páginas 01/02 e 32446310 páginas 01/02), dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7006996-39.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: JONATAS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL (ID 24937015), JONATAS DIAS DE OLIVEIRA promove AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, narrando, em síntese, ser morador das áreas impactadas, local afetado diretamente pela praga de mosquitos do tipo mansonía, que segundo o autor, tem como causa o empreendimento da requerida.

Nela, conta o autor, em síntese, que o represamento de águas realizado pelas requeridas provocou diversas alterações na fauna de mosquitos, comprometendo o ecossistema e refletindo em enfermidades nos moradores das comunidades vizinhas às barragens construídas pelas empresas, além do incômodo e dores experimentadas pela população atacada com inúmeras mordidas dos mosquitos.

Assevera também, ser impossível viver nas condições alegadas, vez que a quantidade de insetos é demasiadamente alta, causando desequilíbrio capaz de gerar consequências desastrosas, já experimentadas pela população atingida pela construção das UHEs de Santo Antônio e Jirau. Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em tutela antecipada, seja determinado que a requerida:

a) promova o fornecimento imediato de itens para o combate aos mosquitos, preste fornecimento de assistência médica, seja realizada perícia no local, apresentem relatórios do programa de monitoramento de vetores mansonía e macrófitas aquáticas, seja oficiado ao IPEPATRO para que apresente estudos realizados em torno do Rio Madeira e seja oficiado ao Saneamento Ambiental Projetos e Operações Ltda para que apresente estudos realizados nas áreas de influência direta da requerida quanto às macrófitas e mosquitos do gênero mansonía. E em MÉRITO, pugna pela procedência do pedido de danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), custas e honorários advocatícios. Requereu gratuidade judiciária.

Com a inicial apresentaram procuração e documentos.

DESPACHO INICIAL (ID 25180771), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação dos requeridos.

CONTESTAÇÃO (ID 27359223), a parte requerida Santo Antonio energia apresentou contestação arguindo em preliminar ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impugnação à Gratuidade Judiciária, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, continência, litisconsórcio passivo necessário do IBAMA.

Com a contestação também apresentou procuração e documentos.

RÉPLICA (ID 29617244).

Intimação para especificação de provas no ID 29617144. O requerente pleiteia plea prova pericial e testemunhal (ID 30392944), ao passo que o requerido pugnou pela apreciação das preliminares e produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor, prova pericial e prova documental (ID 29971283).

É o relatório do necessário.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação a requerida alegou preliminares, que passo a analisar.

I – Da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Alegou ser inepta a inicial em razão de não ser possível extrair nexos de causalidade entre os fatos e a CONCLUSÃO. Pois fundamenta o pedido de danos morais com base em alegações genéricas, sem individualização do dano alegado e também não apresenta qualquer prova técnica ou científica para demonstrar a CONCLUSÃO lógica.

Em análise dos fatos narrados e demais argumentos jurídicos, bem como dos pedidos, é possível visualizar que a demanda está pautada na reparação moral em decorrência da alegada afetação da área sobre a qual o autor exerce domínio. Portanto, evidente o nexo de causalidade. Quanto a falta de provas alegada pelo requerido, é sabido que o processo civil possui momento oportuno para produzi-las, tratando-se assim de MÉRITO. Motivo pelo rejeito tal preliminar.

II - Da impugnação da gratuidade da justiça.

Verifico que a impugnação quanto à concessão da gratuidade de justiça não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove que o autor possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

III - Da preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual

A requerida alega ilegitimidade ativa aduzindo interesses difusos e coletivos que têm como característica a não individualidade do bem jurídico tutelado.

Em que pese a requerida levantar a hipótese do art. 129, III da Magna Carta, extrai-se dos autos que o autor não pretende reparação de danos ambientais, e sim danos morais decorrentes da atividade comercial da requerida

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa e de interesse processual.

IV - Da conexão com a ação civil pública

Alegou a requerida que há conexão da presente ação com os autos da Ação Civil Pública que tramita sob o n. 0005710-93.2016.8.22.0001, no juízo federal.

Há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, conforme art. 55 do CPC. No caso em tela, apesar de evento causador de ambas as ações ser o mesmo, os pedidos são diferentes, motivo pelo qual entendo não haver conexão entre as ações. Rejeito assim a preliminar.

V - Da continência

Segundo o art. 56 do CPC: “Dá-se continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.

Na ação civil pública busca-se apuração de eventual responsabilidade da requerida sobre a proliferação dos mosquitos da espécie mansonía na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, com pedido certo e determinado para controle e monitoramento em toda a sua extensão dos reservatórios e/ou áreas por ela afetadas, resta caracterizado o instituto da continência.

No processo em tela, como já dito, o autor busca reparação por danos moral. Em que pese a causa de pedir seja baseada no mesmo evento danoso, não há como um pedido abranger outro, sem falar que as partes são distintas, razão pela qual indefiro a continência.

VI – Do litisconsórcio passivo necessário com o Ibama.

Argumenta o requerido que deve o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) integrar a lide, por meio de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que se trata de órgão licenciador do empreendimento hidrelétrico e gerador dos diversos Programas integrantes do Plano Básico ambiental - PBA da UHE Santo Antônio, dentre os quais o Programa de macrófitas aquáticas e o Programa de Saúde Pública, que também estariam vinculados às condicionantes das Licenças de Operação das Usinas de Santo Antônio e Jirau, além de ser a autarquia responsável por acompanhar e realizar medidas mitigadoras relacionadas ao mosquito mansonía.

Pois bem, apesar do empreendimento ter precedido licenciamento ambiental do "IBAMA" é fato que esta demanda não tem o objetivo de cuidar de interesse público, tampouco discute-se o licenciamento em si, o objeto da lide é, portanto, a discussão de danos morais supostamente sofridos pelo autor por uma proliferação de mosquitos causada pela instalação da usina hidrelétrica.

Logo, não vejo correlação entre o pedido do autor e a necessidade do IBAMA em integrar a lide, motivo pelo qual afasto tal preliminar.

VII - Da suspensão do processo - art. 313, V, "a" e "b" do CPC

Argumenta o requerido que o processo necessita suspender os autos em razão da tramitação de Ação Civil Pública na Justiça Federal, conforme o artigo abaixo transcrito:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;"

Alega ainda que aquela ação é mais abrangente que esta, havendo lá, inclusive, pedido específico para que a requerida promova o controle e monitoramento em toda a sua extensão dos reservatórios e/ou áreas por ela afetada.

Pois bem, o que se extrai do artigo supramencionado é que quando uma SENTENÇA de MÉRITO depender do julgamento de outra causa ou haver a necessidade de aguardar a produção de prova de outro juízo, o processo deverá aguardar suspenso.

Fatos estes que não se aplicam ao objeto desta demanda.

Estes autos não necessitam aguardar o resultado do processo que tramita na Vara Federal, já naquela ação o bem tutelado refere-se a coletividade, discute-se o dano ambiental, enquanto que aqui deverá provar o autor que sofreu dano moral e o nexa causal entre o fato e a conduta da Usina requerida, logo, estes autos não dependem de SENTENÇA ou prova produzida em outros processo, por isso, rejeito a preliminar.

Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber: (1) a existência de nexa de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a suposta proliferação de mosquitos em grandes proporções que os autores afirmam existir; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensões dos supostos danos materiais apontados pelos autores.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindíveis à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pelas empresas requeridas, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio como perito do juízo o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi, cujo profissional deverá ser instado a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita referido encargo. Havendo manifestação positiva, no mesmo prazo deverá apresentar proposta de honorários e curriculum comprovando sua qualificação profissional.

As partes poderão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Com a manifestação do perito, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários periciais sob pena de restar confesso a matéria tratada.

Poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

Decorrido o prazo para indicação dos quesitos e dos assistente técnicos, bem como havendo a comprovação do depósito dos honorários periciais nos autos, intime-se o perito para indicar data, local e horário para dar início aos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de haver tempo hábil para intimação das partes.

Iniciados os trabalhos, o perito terá 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial nos autos, devendo para tanto providenciar certificado digital.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de laudo complementar, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

Desde já defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado, sendo 50% (cinquenta por cento) quando do início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo definitivo.

O pedido de produção de prova testemunhal de depoimento pessoal, será analisada após a vinda do laudo pericial.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029529-26.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro

AUTORES: GISELE CRISTINA MATIAS DA SILVA, MAXUEL MATIAS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

RÉUS: JULIANA SILVA DOS SANTOS, Flavia dos Santos, AUGUSTA BEATRIZ DA SILVA SANTOS, Filipe da Silva Santos, CINTIA DOS SANTOS, CLUBE P A S I DE SEGUROS, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAISE ROSEANE ROSA, OAB nº MG156447, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança que, inicialmente GISELE CRISTINA MATIAS DA SILVA e MAXUEL MATIAS SANTOS demandavam em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e CLUBE PASI DE SEGUROS.

Durante o decorrer do processo verificou-se haver outros herdeiros além dos autores, onde os próprios autores reconheceram o direito dos demais filhos do de cujus em receber participação no prêmio do seguro de vida. Motivo pelo qual determino a retificação do polo ativo para fazer constar Filipe da Silva Santos, Cíntia dos Santos, Flávia da Silva Santos e Juliana Silva dos Santos.

Considerando que nos autos n. 0000207-54.2018.5.14.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (conforme documento anexo) ficou reconhecida a união estável entre o de cujus e a senhora GISELE CRISTINA MATIAS DA SILVA, determino a exclusão do polo passivo da demanda Augusta Beatriz da Silva Santos, visto que é aquela quem deve figurar na condição de meeira do espólio de Mirane dos Santos.

Antes e enfrentar as preliminares arguidas pelos requeridos, intimem-se as partes para indicarem quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, prazo 15 (quinze) dias.

Havendo indicações de provas, retornem os autos conclusos para DESPACHO saneador.

Decorrendo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054144-46.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES - RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397

RÉU: ANTONIA MAIA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026733-62.2018.8.22.0001

Classe: AVARIAS (80)

REQUERENTE: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS

MELO - RO508, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, ANA

CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34804999, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009597-79.2015.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: CLAYTON ROMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7028846-23.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE

SOUZA, OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285

DESPACHO

Considerando o peticionado aos autos, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria o ID 24887529.

Fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do

art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados

(TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008;

Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador

Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível

n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes.

Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe

27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica

determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o

prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados

bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens

penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente

de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição

intercorrente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0023709-87.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE

ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO

MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: NAYARA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS

DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores (ID 31515420), deixou transcorrer in albis o prazo para

apresentação de defesa, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para saque dos valores constantes na conta judicial vinculada a estes autos (ID 34868228) e respectivos rendimentos.

2 – Aguardem-se os demais pagamentos mensais. Vindo os comprovantes de depósitos, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

3 – Oportunamente, cumprida toda a obrigação pela parte executada, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7006788-21.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA,

OAB nº RO10550

RÉU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

DO RÉU:

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;

2 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida com reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada em que Maria de Fátima dos Nascimento Silva demanda em face de Banco Hyundai Capital Brasil SA, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informado de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição ré.

Aduz ter que ao comparecer até a requerida, lhe foi informado que a dívida decorre de aquisição de veículo automotor.

Conta que já foi avalista de terceira pessoa em financiamento de automóvel junto a requerida mas que nunca adquiriu qualquer veículo

Ao final, requer tutela antecipada para retirada de seu nome do rol de maus pagadores e MÉRITO pugna pela declaração de inexistência de débito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte Autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negatificação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte Autora em face de RÉU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, CNPJ nº 30172491000119

ENDEREÇO: Av. das Nações Unidas 14171, 24ª Andar – Torre Crystal, Bairro Vila Gertrudes São Paulo SP, CEP. 04794-000, Telefone (11) 3553-7000

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7011796-47.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTORES: CATHERINE GURGEL DO AMARAL MATEUS,
MARIA ANTONIA GURGEL DO AMARAL MATEUS, JAQUELINE
CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO DOS AUTORES: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO
MATEUS, OAB nº RO1641
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº
SP167884

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, bem ainda a manifestação do Ministério Público (ID 34804724), nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por CATHERINE GURGEL DO AMARAL MATEUS, MARIA ANTONIA GURGEL DO AMARAL MATEUS, JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 34425029) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: **0034953-33.2002.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amadeu Nascimento Dantas

Advogado: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Requerido: Texaco Brasil S/A - Produtos de Petróleo

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B), Maria de Lourdes da Costa (OAB/PA 30008)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes.

Proc.: **0008464-07.2012.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mário Raiol Frade

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: **0023178-40.2010.8.22.0001**

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Espólio de Edson Jose de Araujo

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: **0023838-29.2013.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Raimundo Cardoso Pereira

Advogado: Jeferson Figueira da Cruz (OAB/RO)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0022205-85.2010.8.22.0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Wilson Damusci, Irinilde do Carmo Lima

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040304-66.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEANISSON GONCALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024156-48.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB n° AC4937

Parte requerida: RÉU: JORCELINO MARQUES VIEIRA

Vistos,

Antes de analisar o pleito de id. 34344128, deve o autor apresentar novo endereço para citação.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0009764-67.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB n° AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSANE RODRIGUES CLEMENTE, GRACINHA TRANSPORTES IMP E EXP LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVIO MACHADO, OAB n° RO3355

Vistos,

Esclareça o exequente qual ofício ilegível se refere na petição de id. 33995572.

Ademais, considerando a localização de diversos veículos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor se manifeste sobre o resultado.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7041949-29.2019.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento

Assunto Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: CARLOS MATTOS SANJUAN

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB n° RO1246

RÉUS: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, MAMORE CONVENIENCIA LTDA - ME

DOS RÉUS:

Vistos,

I – RELATÓRIO

AUTOR: CARLOS MATTOS SANJUAN propôs a presente Despejo por Falta de Pagamento/Despejo por Denúncia Vazia em face de MAMORÉ CONVENIÊNCIA LTDA e WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR.

Nela, narra O imóvel está situado na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, nº 5.616 – Residencial Villas do Bosque, casa 25, Bairro Aponiã, na cidade de Porto Velho/RO. O valor do aluguel é de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais se pago até o dia 18 (dezoito) de cada mês. Sendo o pagamento realizado após essa data, essa passa a ser de R\$ 1.980,00 (hum mil novecentos e oitenta reais). Afrima que à partir de junho de 2.018, esse passou a gerar atrasar ainda mais, de modo que até o presente momento, setembro de 2.019, há 07(sete) parcelas integrais do aluguel em aberto, ou seja, está inadimplente em R\$ 13.860,00 (treze mil oitocentos e sessenta reais) em valores históricos.

Ao final, com base nessa retórica, bem ainda de não ter obtido êxito quanto a tal adimplemento, propugna pelo despejo e condenação do requerido no pagamento de R\$ 14.242,70.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, deixaram os requeridos de apresentar contestação, ID: 32313264 e ID: 33645875.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDIDO

Conforme se infere nos autos, os Requeridos foram regularmente citados, mas permaneceram inertes ao chamamento judicial, o que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumento de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o parcial acolhimento da pretensão inicial.

Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos.

É cediço que o contrato de locação não é solene, prescindindo, assim, de forma especial, aperfeiçoando-se com o simples acordo entre as partes.

No aspecto, leciona Sílvio de Salvo Venosa que o contrato locatício é “não solene porque a lei não exige forma especial, embora na Lei do Inquilinato o contrato escrito conceda maior proteção ao inquilino. Nada impede, porém, que seja verbal” (in Direito Civil, 5ª edição, Editora Atlas S/A, página 147).

Assim, tendo em vista que o requerido, foi citado pessoalmente e, por consequência, ciente dos termos da inicial, quedou-se inerte, deixando de contestar o que em seu desfavor fora alegado, inclusive no que se refere à purgação da mora, entendo como incontroversa a relação ex-locato, assim como a existência do débito reclamado nesta querela, devendo, por tudo isso, ser reconhecida a procedência da pretensão deduzida pela requerente da ação quanto a cobrança dos aluguéis em atraso e multa contratual.

É de se registrar que a presunção de veracidade, diante da revelia, é relativa, contudo, no caso dos autos, considerando os elementos nele constantes, inexistente elemento algum para que se forme CONCLUSÃO oposta à pretensão da requerente. A propósito:

PROCESSUAL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. REVELIA. NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A ausência de contestação no prazo legal, acrescida do não depósito do débito remanescente, apesar da efetiva intimação do locatário, acarreta a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento. 2. Recurso não provido. (20080710348725APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 25/11/2009, DJ 11/01/2010 p. 57).

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. PROPOSTA DE ACORDO INEXITOSA. Mesmo que não apresentada contestação, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois não dispensa a presença nos autos de elementos necessários para convencer o julgador. No entanto, os requeridos nada trouxeram a desconstituir as alegações da parte autora, limitando-se, o que não se admite, a teor do artigo 333, inciso II, do código de processo civil, que sempre foi a sua intenção celebrar o acordo, reconhecendo estarem inadimplentes. Inexitosa a proposta de acordo, resta mantida a presunção de veracidade acerca do inadimplemento. Pretensão de afastamento da revelia, desconstituição da SENTENÇA, designação de audiência para celebração de acordo rejeitada. Expedição de ofício ao município de Gramado para devolução de cheques e manifestação acerca da situação do proprietário perante o fisco desnecessária. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055906812, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 18/09/2013).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados por AUTOR: CARLOS MATTOS SANJUAN nesta Despejo por Denúncia Vazia, movida em desfavor de RÉUS: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, MAMORE CONVENIENCIA LTDA - ME, e, por consequência:

1 - DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;

2- DECRETO o despejo de RÉUS: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, MAMORE CONVENIENCIA LTDA - ME referente ao imóvel descrito no contrato, fixando o prazo de 15 dias (art. 63, § 1º, a e b, da Lei 8245/91) da intimação (independente do trânsito) para desocupação espontânea;

3 - CONDENO o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos no valor de R\$ 14.242,70 e os vencidos no decorrer da ação, até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária – INPC - a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

4 - CONDENÁ-LO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% do débito, além das custas e despesas processuais.

Serve esta SENTENÇA como MANDADO para o(a) oficial(a) realizar:

a) INTIMAÇÃO DO RÉU para desocupação voluntária em 15 dias da intimação;

b) descrever os bens penhoráveis do requerido; e,

c) DESOCUPAÇÃO FORÇADA (despejo) com auxílio de força policial (se necessário) se no 16º dia o requerido não tiver desocupado voluntariamente o imóvel. O local de cumprimento do MANDADO é do imóvel locado. Qualquer dúvida no cumprimento, o(a) oficial(a) deverá reportar ao juízo por telefone ou pessoalmente.

Tenho certeza que o Requerido atenderá à determinação judicial e legal (art. 63, § 1º, Lei 8245/91) para saída voluntária. Se o réu não cumprir a lei, infelizmente só restará a retirada forçada, o que gerará inegável desgaste ao requerido e família, o que deve ser evitado.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010, do CPC, lembrando que o recurso não suspende o despejo.

P.R.I.

Porto Velho - sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028876-29.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, OAB nº AC3552, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, OAB nº PR30445, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056

Parte requerida: RÉU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos,

Defiro o pedido de id. 34316317, a fim de conceder prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037485-93.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: JACKSON CHEDIAK
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012145-16.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0018304-12.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADOS: IZIDORO SALES BARBOZA, Carlos Alfran Sobreira de Araujo
Vistos,
Aguarde-se o cumprimento da precatória por 01 (um) mês.
Decorrido o prazo sem que haja o retorno, intime-se a exequente para informar o andamento da mesma, no prazo de 05 dias.
Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7051656-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: EDENILCE PEDREIRA BARBA

Vistos,

Defiro o pedido id. 34376338, mediante prévio recolhimento da diligência.

Expeça-se MANDADO para citação do executado, devendo o meirinho, nos termos do art. 252 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, se por duas vezes procurar o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar (citação com hora certa), no endereço a saber: RUA ANASTÁCIO BARBOSA, 2714, JUSCELINO KUBITSCHKEK – CEP: 76.829-392 – PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Outrossim, restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008441-27.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES, OAB nº RO7163, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: CICERO ALVES DA SILVA, AV. JOSE VIEIRA CAÚLA, N.6341 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031471-59.2019.8.22.0001
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO
 ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO
 BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud,
 endereços diversos dos constantes da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de
 diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços
 em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino
 a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
 Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
 235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055505-06.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON
 WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Parte requerida: RÉU: S O MONTAGNOLLI COMERCIO E
 SERVICOS - ME

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora, foi realizada pesquisa via
 Bacenjud, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo
 a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
 Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
 235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000094-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTORES: LUCIANO CEZAR BUSS, OCTAVIO
 ROBERTO PLAUTZ BUSS, ADRIANA VALERIA GOMES DA
 SILVA BUSS, OCTAVIO ROBERTO PLAUTZ BUSS, ADRIANA
 VALERIA GOMES DA SILVA BUSS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES:
 DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962,
 ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293, JUCYMAR
 GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
 DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO
 LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos,

Levando em consideração a petição constante no id. 32958570,
 bem ainda o entendimento deste juízo, mantenho o valor arbitrado
 pelo juízo na DECISÃO de id. 32569825, qual seja R\$ 600,00 – por
 ser razoável e condizer com o valor do mercado.

Superado este ponto, intime-se o perito (Victor Hugo Fini Júnior -
 CRM/RO 2480) para que, em 15 (quinze) dias, informe se aceita o
 encargo.

Com a aceitação, intime-se a requerida para depositar os honorários
 periciais em 15 (quinze) dias.

Após intime-se o perito para realização da perícia, com prazo de 30
 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
 Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
 235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
 Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
 Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019116-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIAL AGRICOLA PRIMOS
 LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
 MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE, OAB nº SP214138, LUIS
 ANTONIO DE MELO GUERREIRO, OAB nº SP322489

Parte requerida: EXECUTADO: TIAGO MENDONCA BRASIL
 87493900230

Vistos

As únicas tentativas de localização do executado nos autos
 decorreram de atos deste juízo: BACENJUD, RENAJUD E
 INFOJUD.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte
 exequente para localização do endereço, de forma que a citação
 por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se
 encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está
 certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 34346418.
 Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de
 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de
 extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
 Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
 Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010814-60.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO
 CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896,
 RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017,
 CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, TAYLISE CATARINA
 ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

Parte requerida: EXECUTADO: SILVINA SILVIA PEREIRA MELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Vistos,

Considerando a aplicação imediata da Lei de abuso de autoridade (13.869/2019) quanto ao bloqueio de valores, antes de analisar o pleito de id. 34267645 deve o exequente trazer planilha atualizada do débito.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054721-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: EXEQUENTES: decolar.com ltda, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Parte requerida: EXECUTADO: JENNITY SUZANNY ALVES RATES GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Vistos,

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente DECOLAR.COM LTDA.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: JENNITY SUZANNY ALVES RATES GOMES, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057755-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: UILSON ALVES DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual proposta por UILSON ALVES DE ARAUJO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., sustentando em síntese que não reconhece a contratação de empréstimo consignado junto a requerida no valor de R\$ 3.427,56 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo este valor creditado na sua conta em outra instituição financeira após portabilidade, conforme documento de ID num. 33699545.

Juntou documentos e procuração.

Pedi a consignação em juízo do valor creditado pela requerida e a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento.

Recolheu as custas iniciais.

É a síntese necessária. Decido.

A consignação em pagamento será aceita quando for um dos casos previstos no art. 335, do Código Civil em conjunto com o art. 539, §§, do Código de Processo Civil.

Na presente demanda o autor demonstra que diligenciou junto a requerida e posteriormente ao PROCON - RO visando solucionar o conflito que se estabelecera, ante a negativa, em tese, do recebimento pela requerida do valor que lhe fora disponibilizado.

Desta forma, DEFIRO a consignação do valor de R\$ 3.427,56 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para a concessão da tutela de urgência deve ser observado a presença dos elementos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito do requerente se cristaliza quando do não reconhecimento da contratação do referido empréstimo e a tentativa de devolução dos valores.

O perigo de dano se faz pela iminente diminuição patrimonial do requerente, considerando os descontos mensais que são realizados em seu benefício.

Desta forma, DEFIRO a antecipação de tutela e determino que a requerida se abstenha de efetuar descontos no benefício do requerente, bem como em sua conta corrente, até o julgamento do MÉRITO da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, a parte requerente consigna em juízo o valor do contrato que encontra-se em discussão.

Cite-se a parte requerente para efetuar o levantamento do depósito ou apresentar contestação.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, CENTRO EMPRESARIAL CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031833-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

Parte requerida: EXECUTADO: ERICA CRISTINA VIANA SANTOS

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ERICA CRISTINA VIANA SANTOS, BR 364 KM 27 LINHA 02 KM 22, POSTE 150 FAZ RODRIGUES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0021596-05.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: EXEQUENTES: MARCELA CRISTINA PIRES, PAULO CESAR DE OLIVEIRA PIRES, CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, Paulo Fernandes Mesquita, RICARDO COLOMBO PIRES, FABIO LUIZ PIRES, ALDA TEREZINHA COLOMBO PIRES, JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB, OAB nº DESCONHECIDO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Parte requerida: EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM, OAB nº DESCONHECIDO, PAULO SERGIOMISSASSE, OAB nº MT7649, PAULO HUBERTO BUDOIA FILHO, OAB nº MT9906, PAULO HUBERTO BUDOIA, OAB nº MT57897

DECISÃO

Vistos,

A parte credora noticiou nos autos a existência de ação de despejo de n. 7008849-83.2019.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, onde Amanda Venicio Santos, proprietária dos imóveis penhorados nestes autos pretende o despejo da empresa Móveis Romera, bem como a cobrança dos aluguéis vencidos.

Ocorre que o imóvel objeto da referida ação, de matrícula n. 23.590, é objeto de penhora destes autos, consoante DECISÃO de fl. 1.027, que reconheceu a fraude à execução na transferência do imóvel pelos devedores em favor de Amanda Venicio Santos, proferida em 21 de maio de 2012.

Dessa forma, mostra-se evidente que a pretensão na referida demanda burla a penhora existente nos autos, até porque consta dos presentes autos a informação de que a empresa Móveis Romera encontra-se em recuperação judicial (processo 0006137-12.2018.8.16.0045), cujo processamento foi deferido em 12.06.2018, o que denota que a referida empresa sequer poderia, a princípio, realizar pagamentos fora do juízo universal.

Por fim, vale destacar, também, que este juízo promoveu, inclusive, nomeação de administrador judicial, tendo em vista a falta de administração do referido imóvel, estando pendente apenas a aceitação das partes quanto a proposta de administração.

Assim, por estes motivos, defiro o pedido do credor e determino, nos termos do artigo 860 do CPC, a penhora no rosto dos autos de nº 7008849-83.2019.8.22.0001.

Expeça-se MANDADO para realização da referida penhora.

Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que, caso queira, manifeste-se em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 917, §1º, do CPC.

Além disso, oficie-se o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, solicitando informações sobre o processamento da recuperação judicial da empresa Móveis Romera nos autos de n. 0006137-12.2018.8.16.00045, bem como se há autorização para que referida empresa efetue acordo de pagamento fora dos autos da referida recuperação judicial.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PAULISTA Nº 2300, ANDAR PILOTIS SALA 53 B CERQUEIRA CESAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043166-15.2016.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Pagamento
 Parte autora: EXEQUENTE: BATERIAS E AUTO ELETRICA TRIANGULO LTDA - ME
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
 Parte requerida: EXECUTADO: WANMIX LTDA

Vistos,
 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006301-88.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666, NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

Parte requerida: EXECUTADO: ROBSON WILLES DOS SANTOS
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

Vistos,

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ROBSON WILLES DOS SANTOS, RUA LAGUNA 2706, TEL: 69-8472-2900 OU 69-3213-4118 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044361-30.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007030-14.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Parte requerida: RÉU: JOSE ANTONIO ALVES PRAZERES - ME DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: JOSE ANTONIO ALVES PRAZERES - ME, RUA DOIS IRMÃOS 6.191, MERCEARIA PORTOGAS PLANALTO - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: JOSE ANTONIO ALVES PRAZERES - ME, RUA DOIS IRMÃOS 6.191, MERCEARIA PORTOGAS PLANALTO - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037317-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Planos de Saúde

Parte autora: EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

DESPACHO /MANDADO

Após ser intimada para apresentar novos cálculos, a parte exequente apurou como devido o valor de R\$243,95 e requereu a penhora de 30% do salário do executado tendo em vista que, mesmo após realizar diversas diligências, não localizou bens passíveis de penhora.

Isto posto, DEFIRO a penhora de até 30% (vinte por cento) dos rendimentos mensais do devedor EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES, CPF nº 91509351272 junto à Justiça Federal no Estado de Rondônia até a satisfação do crédito (R\$243,95, id 32696805). A quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada a estes autos com a respectiva comprovação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após realizada a penhora, o Oficial deverá intimar a parte executada para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Ressalto que a parte exequente recolheu taxa para diligências de consulta aos sistemas de bloqueio, de modo que a expedição de MANDADO exigirá complemento. Isto posto, considerando a necessidade de recolhimento de taxa complementar e o baixo valor pretendido na execução, faculto à parte se manifestar, no prazo de 5 dias, informando se pretende a consulta aos sistemas de bloqueio, por ser medida mais célere e menos custosa.

Caso não tenha interesse na substituição, a parte deverá efetuar o pagamento das custas complementares para viabilizar a expedição do presente MANDADO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

Endereço: Av. Pres. Dutra, 2203 - Olaria, Porto Velho - RO, 78916-100 - Justiça Federal.

EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES, CPF nº 91509351272, RUA BENJAMIN CONSTANT 3334 EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000672-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: AUTORES: DAIANE NOE DINIZ VLAXIO, LARA GABRIELA NOE DINIZ VLAXIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

Por se tratar de interesse de incapaz, abra-se vistas ao Ministério Público.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043691-26.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: FRANCISCO JADSON LOPES DA SILVA SANTOS
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041535-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

Vistos,

Verifica-se que os autos de n. 7049443-42.2019.8.22.0001 se encontram conclusos para julgamento.

Assim, aguarde-se a DECISÃO final nos Embargos à Execução distribuídos sob o número retro mencionado.

Para tanto, determino a suspensão desta Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo a SENTENÇA nos Embargos, traslade-se cópia para a presente, certifique o ato e retornem conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010718-23.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: VALDISSON RAMOS DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Considerando que o autor/exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, proceda a Escrivania à expedição de RPV no valor supramencionado (planilha de id 33082246).

Após, tornem-me conclusos para expedição de alvará e extinção do feito pelo pagamento.

Intime-se o INSS, cientificando-o da presente DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009884-78.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADO: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a dificuldade na promoção de citação da parte executada, defiro o pedido do credor no sentido de expedição de MANDADO de citação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na CEJUSC, na audiência a ser realizada em 19.02.2020, às 12 horas.

Em relação ao pedido de penhora do imóvel, a penhora só é realizada após o transcurso do prazo de pagamento do executado, de forma que primeiro deve se aguardar este prazo e a eventual penhora de bens pelo Oficial de Justiça. Somente após se poderá realizar a determinação de penhora de imóveis.

Assim, expeça-se o MANDADO de citação com urgência, a ser cumprido por Oficial plantonista.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002271-75.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054202-20.2017.8.22.0001
 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: RÉUS: JO & HIA COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME, ESTERA HUDESA SIMON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS RÉUS: EDSON MACEDO, OAB nº SP286107

DECISÃO

Promova a parte autora a citação da parte requerida Estera Hudesa Simon, prazo de 15 (quinze) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito em relação à referida requerida.

De outro lado, quanto ao pedido formulado pela parte requerida, em uma análise superficial, defiro o pedido de consignação de valores nos autos, visto a informação da ré de que a autora não lhe fornece mais os boletos para o devido pagamento.

Dito isto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerida iniciar as consignações.

Sem prejuízo, nos mesmos 15 (quinze) dias acima concedido ao autor, deverá se manifestar sobre o pedido de consignação de valores.

Intime-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058103-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: IGREJA EVANGELICA A SEARA DE JESUS

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DECISÃO

IGREJA EVANGÉLICA A SEARA DE JESUS - IEASJ ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1381602-0 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período

de 08/2019 a 03/2019 (06 meses) totalizando o valor de R\$ 5.099,91 (cinco mil e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Determinada a emenda, cumpriu a determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda constante no ID num. 34796955.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPD:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o período do dano alegado pela autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois imporia o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, vejamos:

Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias

da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699). Superior Tribunal de Justiça - STJ.

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a SENTENÇA proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (Relator (a): Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0704644-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2019; Data de registro: 20/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. VALORES FATURADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CONSUMO MÉDIO APURADO NA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca o refaturamento de seu consumo de energia elétrica, bem como a indenização a título de dano moral, alegando cobrança exorbitante de valores em suas faturas a partir de abril/2013. 2. SENTENÇA de procedência do pedido. Apelo da parte ré, sustentando a regularidade na cobrança de energia elétrica na unidade residência da parte autora. 3. O laudo pericial realizado nos autos concluiu que o consumo médio mensal de energia elétrica verificado na unidade residencial da parte autora é de 147 kWh/mês. Desse modo, ao se analisar as faturas emitidas pela ré a partir de abril de 2013, pode-se perceber que os valores faturados se mostram incompatível com o consumo médio verificado na unidade residencial da autora. Impõe-se o refaturamento das contas emitidas a partir de abril de 2013, bem como a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, levando-se em consideração o consumo médio de 147 KW/h. 4. Incide na espécie a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se fornece bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, já que a responsabilidade decorre do simples fato da atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. 5. Nesse diapasão, conclui-se, então, que também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece ser mantida. Há que se considerar vexatória e frustrante a situação vivenciada pelo autor, que sofreu ameaça de interrupção de energia em razão de valores exorbitantes cobrados em suas faturas de energia, de forma coercitiva e unilateral, ao que a indenização arbitrada deve ser mantida, já que perfeitamente condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba reparatória. 6. SENTENÇA mantida. 7. Desprovemento do recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - RJ. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/05/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a REQUERIDA se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1381602-0 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 08/2019 a 03/2019 (06 meses) totalizando o valor de R\$ 5.099,91 (cinco mil e noventa e nove reais e noventa e um centavos), bem como de inserir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Caso a requerida tenha efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da U.C. nº 1381602-0, DETERMINO que restabeleça o fornecimento imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE. Cite-se a requerida com urgência por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando email para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008664-82.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: VICTOR LUIZ OLIVEIRA NASCIMENTO, ALINE JULIANA MORSCH PASSOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO5312, LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA, OAB nº RO7574, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: SILVIO CURIONI NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002632-58.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: EXEQUENTE: PRADO IRMÃOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Parte requerida: EXECUTADO: ISANIRA GAMA GUIMARAES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034244-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Matrícula

Parte autora: AUTOR: LEONARDO GONCALVES LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº RO5200

Parte requerida: RÉUS: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Com base nos mesmos fundamentos da DECISÃO de id. 31149719 concedo a extensão da tutela de urgência cautelar anteriormente concedida, com o fim de determinar que a requerida efetue imediatamente a rematrícula do autor no curso de engenharia elétrica, no semestre 2020.1, sem qualquer cobrança de custos em face do requerente, permitindo total acesso às aulas do curso e realização de provas. Prazo de 3 (três) dias para comprovação nos autos do cumprimento da tutela ora concedida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.

Para tanto, expeça-se MANDADO para cumprimento por Oficial de Justiça plantonista.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente impugnação à defesa apresentada pela requerida Centro de Ensino Saão Lucas Ltda.

Após a impugnação tornem os autos conclusos para DECISÃO acerca da pretensão cautelar.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027972-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO REGIS DA COSTA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030471-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

Vistos,

Revejo a DECISÃO de ID34671493, eis que proferida equivocadamente.

Esclareço, por oportuno, que a distribuição da precatória é ônus do advogado.

Ato contínuo, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ocorre que, nos presentes autos, a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54, que transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para DECISÃO.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a CONCLUSÃO oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003684-21.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RJQUATTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037424-72.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), considerando que foram requeridas duas consultas, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar mais um comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005431-79.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: ASPRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023341-78.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, THIAGO VALIM - RO6320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: DEIVIDE RAILES GUTIERRES MAIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028053-16.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016862-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILIARDE SOARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028554-67.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
EXECUTADO: C S SILVA & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Processo: 7000702-34.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Parte requerida: RÉU: ROGERIO DUARTE DE MEDEIROS
Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ROGERIO DUARTE DE MEDEIROS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3896, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028034-15.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA CLARA CRUZ DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022384-79.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MARIA DE JESUS SILVA HOLANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004652-56.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELEN BOTARRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014893-55.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: MARINEZ CARREIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias). Fica intimada a apresentar o nome completo da genitora e data de nascimento da pessoa a ser consultada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018273-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040994-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: SANDEIMAR MEDEIROS GOUVEIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012624-09.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: BRUNNO NUNES ZAPATA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015044-53.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ RECH

Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

EXECUTADO: DIANE QUELE MENDES FIALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA - RO2035, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040514-25.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

EXECUTADO: VALTER SANTOS CAMARA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029165-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051685-76.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IONESIA L DIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104

RÉU: UNIRON

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001656-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO VENERE

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA
CAVALCANTE - RO4120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001656-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO VENERE

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA
CAVALCANTE - RO4120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051685-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IONÉSIA L DIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE -
RO7104

RÉU: UNIRON

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529,
GEANE PORTELA E SILVA - AC3632

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041414-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: BRUNNA OLIVEIRA LIMA

JUSTIÇA GRATUITA () SIM

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Audiência - CEJUSC)

Intimação PARTES:

Nome: BRUNNA OLIVEIRA LIMA

Endereço: Avenida Guaporé, 5914, - de 5650 a 5938 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400

FINALIDADE: 1) Proceder a CITAÇÃO do Requerido(a) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial, bem como a INTIMAÇÃO para comparecer à Audiência de Conciliação, a ser realizada na CEJUSC - Cível, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 23/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO 1: A ausência injustificada do Autor ou Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

OBSERVAÇÃO 2: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

ADVERTÊNCIA: Estar devidamente trajado e em caso de não comparecimento sem justo motivo, será procedida a condução coercitiva da testemunha a qual responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º, art. 455, do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003753-53.2020.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA
Advogado da parte requerida: DO RÉU:
DESPACHO

Trata-se de "Ação Civil Pública condenatória em obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda, na qual pretende o Parquet que seja compelida a parte requerida a observar o disposto na Lei Federal n. 12.933/2013, Lei Estadual n. 3.314/2014 e Lei Ordinária n. 1.529/2003, no que se refere a concessão do benefício de meia entrada aos consumidores amparados por lei.

Para tanto, sustenta que a parte requerida tem adotado a prática de ofertar "meia para todos" desde meados de 2019, de forma que a ré não tem cumprido com as disposições legais de ofertar meia entrada sobre o preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Pretende como medida de tutela de urgência a determinação da requerida a "prestar, pelos meios publicitários adequados, em suas dependências, através de cartazes e banners, informações sobre a concessão do benefício da meia entrada aos consumidores amparados por lei, quais sejam: jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes às famílias de baixa renda, estudantes no geral, pessoas com deficiência e seus acompanhamentos, crianças até 12 (doze) anos de idade e idosos a partir de 60 (sessenta) anos, os quais devem pagar, apenas, 50% (cinquenta por cento) do valor total efetivamente cobrado pelos ingressos colocados à venda". É o relatório.

De início verifica-se a regularidade da demanda.

Contudo, entendo que em cognição sumária não se mostra como recomendável a concessão da tutela de urgência pleiteada, na medida em que a tutela poderia afetar de imediato na política tarifária da empresa requerida, bem como repercutir, por consequência, em um aumento para os consumidores em geral, além de atingir diretamente a projeção financeira da empresa requerida.

Dessa forma, deixo de analisar, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pelo demandante. A tutela será apreciada após a manifestação da parte requerida.

Não obstante o procedimento comum que deve seguir a demanda, determino que a requerida preste informações acerca da tutela de urgência pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação, em aplicação analógica do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, manifestação essa sem prejuízo da contestação a ser ofertada.

Sem prejuízo, deverá o cartório, em atenção ao art. 334 do NCPC, agendar audiência de conciliação a ser realizada na CEJUSC.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: EMPRESACINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002641-20.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: ANA REGIA ANGELO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora/credora o pedido formulado na peça de ID33218534.

Verifica-se que a parte pleiteou pesquisas on line a fim de localizar endereço da ré/devedora PARA CITAÇÃO.

Ocorre que o feito já se encontra na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Portanto, não há que se falar em CITAÇÃO.

Prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório, com as anotações necessárias. Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041637-58.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte exequente: AUTOR: EDILSON NASCIMENTO SANTOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Parte executada: RÉU: VIVO S.A.

Advogado da parte executada: ADOVADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 15932544, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: EDILSON NASCIMENTO SANTOS em face de RÉU: VIVO S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 34882525).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000869-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: SERGIA FERREIRA LIMA

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Demonstrada a incapacidade financeira da requerente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRES. DUTRA 3660 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003491-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RANA CAMPOS MUNIZ

Advogado da parte exequente: ADOVADOS DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

Parte requerida: RÉU: ADRIANO SANTOS MUNIZ

Advogado da parte executada: DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o réu, pessoalmente, via AR, nos termos do pedido da DPE (ID30813624).

Deve o réu especificar as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000951-82.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

Parte requerida: RÉU: FABIANA DE OLIVEIRA ROMUALDO

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID34843848) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA. em face de RÉU: FABIANA DE OLIVEIRA ROMUALDO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037990-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LUCAS EMMANUEL FESTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Parte requerida: RÉUS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG173524, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219

Vistos,

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por LUCAS EMMANUEL FESTI em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Em sua defesa a parte requerida SAGA AMAZONIA suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir pela perda do objeto.

Instadas sobre provas, as requeridas pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial, ao passo que a parte autora pugnou pela produção somente de prova testemunhal.

É o breve relatório.

DECIDO

A ré suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Ao que vejo, a pretensão da contestante não deve prosperar, em sede preambular, vez que sua análise exigiria o revolvimento dos elementos probatórios produzidos nos autos, devendo a temática ser analisada mais profundamente, com a devida abrangência, em momento oportuno, razão pela qual determino a produção de prova oral de ambas as partes.

Relativamente à falta de interesse de agir pela perda do objeto, não deve prosperar. É que, o autor pleiteia indenizações relativas a danos morais e materiais que ao menos em tese, não necessitam ser provadas tão somente por meio de perícia técnica.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: 1) o defeito apresentado pelo veículo, 2) a ausência ou a ocorrência de devido reparo, 3) a reiteração do mesmo defeito; 4) a existência de vício oculto; 5) a existência de defeito de fabricação; 6) a existência ou não de dano moral; 7) a existência ou não de dano material;

Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela autora (id. 34152590) e das que tenham efetivo conhecimento dos fatos (id. 34118752). Como prova do juízo, determino a tomada de depoimento pessoal do autor e dos requeridos.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 08/04/2020, às 10h:30min - na sala deste juízo (Novo Fórum Cível Geral - Av. Pinheiro Machado, nº 777, São João Bosco, nesta Capital).

Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053671-60.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTES: TALITA SILVA DAS NEVES, TALITA SILVA DAS NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

Parte requerida: EMBARGADOS: JOSE ALVES DA SILVA, JOSE ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

Vistos.

Os documentos apresentados não demonstram a condição de hipossuficiência da embargante, visto que é entendimento desse subscritor que a ausência de contrato assinado na carteira de trabalho não presume a incapacidade financeira de uma pessoa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante juntar documentos que demonstrem a sua incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055778-77.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: OSMALDO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

Parte requerida: EMBARGADO: LEMOS E KNORST ADVOGADOS

Advogado da parte requerida: DO EMBARGADO: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo

suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTEN O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036634-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIDALVA FREITAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000702-34.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: ROGERIO DUARTE DE MEDEIROS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 23/04/2020 Hora: 08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0011841-15.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
Parte requerida: EXECUTADOS: W S SILVA IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, WELLYGTON SHARLYTON SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Revejo a DECISÃO retro.
Torno sem efeito os termos da determinação de ID34063629, compelindo a parte credora a informar, primeiramente, se pretendia a pesquisa de relacionamentos do devedor com as instituições bancárias e, em um segundo momento, de qual instituição bancária gostaria que fosse feito o bloqueio de valores.
Esclareço, desde já, que este juízo continuará a realizar os bloqueios de ativos financeiros dos devedores, como outrora.
Sendo assim, por cautela, e considerando a juntada da manifestação de ID34135836, determino que a parte credora diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende a penhora on line.
Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.
sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021378-37.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: FRANCISCA SHEILA CAMURCA DE QUEIROZ, WILSON GUERINO BERTOLI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177
Parte requerida: RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO

A parte autora veio aos autos requerendo a reserva do crédito no valor de R\$113.330,95, sendo R\$103.028,14 para assegurar o pagamento do valor da dívida e R\$10.302,81 para assegurar o pagamento dos honorários advocatícios.
Aduz que o juízo Universal onde está sendo processada a falência determinou a abertura de um incidente processual autuado sob o número 7033266-03.2019.8.22.0001, para que fossem realizadas as reservas de crédito.

É possível verificar que estes autos tratam de ação monitória ajuizada em 2019, na qual a parte requerente vem realizando diligências a fim de promover a citação da parte requerida sem, contudo, obter sucesso.

O processo mencionado pelo requerente, destinado às reservas de crédito, elenca diversos pedidos envolvendo créditos já constituídos, devidos em razão de acordo ou reconhecimento em outras ações judiciais no âmbito trabalhista.

Ocorre que nos presentes autos sequer houve a citação da empresa da requerida, de modo que não foi aperfeiçoada a relação processual nem oportunizado o contraditório à parte adversa, não havendo qualquer crédito constituído.

Assim, a medida buscada pela parte requerente assemelha-se a uma tutela de urgência, a qual pressupõe a constatação dos requisitos previstos no CPC, quais sejam: juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), não tendo a parte autora comprovado a sua ocorrência.

Isto posto, indefiro por ora o pedido formulado pela parte e concedo-lhe o prazo de 15 dia para promover a citação da requerida, sob pena de extinção.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000211-03.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986, CELSO MARCON, OAB nº AC3266

Parte requerida: RÉU: JOAO BATISTA DE LIMA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID34853683) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: JOAO BATISTA DE LIMA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas finais pelo réu, nos termos da SENTENÇA de ID5816016.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Detran, porquanto não houve restrição de circulação do veículo perante o Renajud.

Em tempo, determino que se recolha eventual MANDADO de busca e apreensão que ainda possa estar distribuído.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028944-71.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL MAXIMO PEREIRA DA COSTA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048601-62.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EMBARGANTE: JOAO TARCISIO BORGES FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOAO TARCISIO BORGES FILHO, OAB nº MG153978, POLIANA RODRIGUES RIBEIRO, OAB nº MG116675

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO ITAÚ

Advogado da parte requerida: DO EMBARGADO:

SENTENÇA

EMBARGANTE: JOAO TARCISIO BORGES FILHO ajuizou a presente ação em face de EMBARGADO: BANCO ITAÚ, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (ID33551787).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender à determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por EMBARGANTE: JOAO TARCISIO BORGES FILHO em face de EMBARGADO: BANCO ITAÚ e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002545-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JEAN ELAINE SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Pelo documento juntado no ID num. 34711574 é visível que o requerente não é hipossuficiente, podendo arcar com as custas processuais.

Ademais no procedimento comum é permitido o adiamento de 1% das custas iniciais, caso reste infrutífera a audiência de conciliação.

Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0182053-79.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Rural S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Executado: Empresa de Comércio e Transporte Frajola Ltda, Orestes Frizo
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes.

Proc.: [0008065-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação
Requerente: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO n. 3861)
Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Requerido: Espólio de José Costa e Silva
Advogado: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Maria Eugênia Oliveira Silva (OAB/RO 494A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7026741-05.2019.8.22.0001

CLASSE: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
REQUERENTE: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709

REQUERIDO(A): JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

VISTOS, ETC.

Aerovias Del Continente Americano S/A - Avianca, devidamente qualificada e representada, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Jamyson de Jesus Nascimento, nos autos da Ação de Execução n. 23551-88.2009.

Argumenta acerca da ausência de título líquido, certo e exigível, por não conter todas as notas fiscais em atraso e das que foram trazidas ao feito a totalidade da dívida seria de R\$12.289,69 e não a quantia cobrada pelo exequente.

Assevera ainda que adimpliu parte do débito existente com o exequente, enfatizando, portanto, acerca do excesso de execução.

Desse modo, pugnam pela declaração de nulidade da execução e alternativamente seja julgado procedente os embargos e reconhecido o excesso de execução.

Com a inicial, juntou documentos.

O DESPACHO inicial não determinou a suspensão da ação de execução.

Réplica no id. 29097781.

Instados a especificarem provas a parte embargante pugna por prova pericial enquanto o embargado requesta o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me concluso para prolação de SENTENÇA.

É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO

Versam os presentes embargos sobre matéria eminentemente de direito, dispensando-se produção de provas.

Assim, conheço antecipadamente o pedido, conforme disposto no artigo 355, I do Diploma Processual.

Cuidam os presentes embargos, em suma, no pleito de nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível, e excesso de execução.

Quanto ao primeiro tema, o título executivo extrajudicial, objeto da presente lide é um documento particular (contrato de prestação de serviço profissional) assinado pelos devedores, que fazem parte do pólo passivo da ação executiva.

Assim a Jurisprudência:

“Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em reconhecer a prevalência da legislação especial (Lei n. 8.906/1994), que confere ao contrato de prestação de serviços advocatícios a qualidade de título de crédito executivo extrajudicial, independentemente de constar em seu teor a assinatura de duas testemunhas. 2. Rever as conclusões lançadas pela Corte estadual quanto à certeza e exigibilidade do título, demandaria a análise do arcabouço fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita, por esbarrar no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ TERCEIRA TURMA AgInt no AREsp 1443050 / BA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0029308-5 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), j. 21/10/2019)

Verifico que os títulos juntados nos ids. 26043762 e 26043761 dos autos executivos, foram ajustados com a Oceanair Linhas Aéreas S/A e também com a Aerovias Del Continente Americano S/A, ora embargante.

A cláusula II do instrumento contratual prevê que o contratado, ora embargado, a título de honorários advocatícios, receberia o valor de R\$100,00 por ação, mensalmente, até DECISÃO final ou a requerimento da contratante, ora embargante.

Em relação aos processos junto ao Procon e Anac o valor de R\$100,00 seria pago apenas no mês da solicitação para extrair cópias, realizar audiências e outros atos de acordo com orientação da contratante.

A cláusula 2.4 do instrumento diz que o pagamento dos honorários seria realizado em trinta dias uteis subsequentes ao recebimento da nota fiscal ou RPA da contratada pelo contratante.

Já a cláusula 2.5 aponta que eventuais despesas extraordinárias seria reembolsadas através da apresentação das notas fiscais e somente se previamente autorizada por escrito.

Desta feita, conclui-se que os honorários advocatícios a que tem direito o embargado estava condicionado a emissão das notas fiscais.

Assim sendo, não prospera a tese relativa a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo levado a efeito na ação em apenso.

Ao que concerne ao excesso de execução, passo a analisar as notas fiscais coligidas ao feito executivo, haja vista que somente estas obedecem o que preconiza as cláusulas 2.4 e 2.5 do instrumento contratual.

Nas notas fiscais juntadas nos ids. 26043773 e seguintes conclui-se que a totalidade dos honorários a que tem direito o exequente/embargado é de R\$42.839,09.

Caberia a parte embargante através do ônus previsto no artigo 373 I do CPC provar que adimpliu parte dessas notas fiscais, eis que argumentou nesse sentido.

No entanto, trouxe ao feito nos ids. 28338175 e seguintes destes embargos alguns extratos constando valores que totalizam a importância de R\$12.798,06.

O embargado a princípio refutou a juntada dos referidos extratos (id. 29072928), contudo, no id. 29097781 suscitando a lealdade processual, aduziu que realmente recebeu alguns daqueles depósitos.

A meu sentir, isto significa que a despeito de se tratarem de documentos unilaterais, fato é que serviram para demonstrar o pagamento, tanto que o embargado afirmou que recebeu importâncias ali descritas.

Devem, por conseguinte, tais extratos serem tidos como comprovantes da quitação da importância de R\$12.798,06.

Assim sendo, considerando que o exequente/embargado na ação de execução, em apenso, persegue o recebimento da importância de R\$98.670,96, tenho que efetivamente ocorreu excesso de execução, a uma, pelo fato das notas fiscais coligidas na exordial da ação de execução expressarem valores inferiores aos R\$ 98.670,96, a duas, em razão de que a executada/embargante, efetuou o pagamento da importância de R\$12.798,06.

Nesta esteira, conclui-se que da quantia devida de R\$ 42.839,09, encontrada nas notas fiscais coligidas ao feito executivo, as executadas/embargantes devem na realidade a quantia de R\$30.041,03 (trinta mil, quarenta e um reais e três centavos), pois deve-se abater o que se pagou, a saber: R\$12.798,06.

A embargante aponta que o embargado ao cobrar por quantia já paga, deveria ser condenado em repetição do indébito.

O artigo 940 do CC prevê o seguinte: "Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

Constata-se, portanto, que o exequente ao cobrar a quantia de R\$12.798,06, incidiu no que preconiza o artigo 940, primeira parte,

e assim sendo está obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado, ou seja, R\$25.596,12 que deverá ser abatido da quantia a que tem direito, resultando, por conseguinte, na importância de R\$4.444,91 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, reconhecendo a regularidade do feito executivo e do título que o aparelha, no entanto, DECLARO o excesso de execução, devendo a embargante/executada, pagar ao embargado/exequente o equivalente a R\$30.041,03 (trinta mil, quarenta e um reais e três centavos), abatendo-se, no entanto, a importância de R\$ 25.596,12 referente a repetição do indébito, resultando assim a dívida líquida, certa e exigível de R\$4.444,91 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) que, devidamente atualizada desde a citação na ação de execução, será objeto de prosseguimento no feito executivo, em apenso.

O exequente deverá, nos autos de execução, refazer o cálculo, para que a execução possa prosseguir até ulteriores termos.

Em consequência, torno extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno assim as partes recíproca e proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (embargos à execução), inteligência do artigo 86 c.c. artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil.

Após, não havendo recurso, ao arquivo com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta DECISÃO para o feito nº. 7012609-40.2019.

P.R.I.C.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7001986-77.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GONDIM E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI

PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO,

OAB nº RO5361

RÉU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese o esforço argumentativo da autora, não há de forma alguma comprovação de incapacidade para arcar com as custas processuais. Também ser optante do Simples Nacional não gera a presunção de hipossuficiência.

Indefiro a gratuidade, posto que ausente comprovação efetiva de ausência de recursos financeiros.

Havendo interesse, poderão as custas serem parcelas em até 3 (três) vezes, com a primeira parcela diferida para 30 (trinta) dias. Não havendo o interesse, cabe à parte autora interpor o recurso pertinente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7000855-04.2019.8.22.0001

CLASSE: Contratos Bancários

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº RO4875

REQUERIDO(A): GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA,
METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI -
EPP

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora insiste em providenciar a citação de Gleicilene inclusive formulando pedido de busca de endereços, sem, contudo, juntar as custas necessárias para a diligência nos sistemas de informação.

Todavia, verifico na peça de ingresso que a parte autora ajuizou ação em desfavor de Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda devidamente representada por Gleicilene Souza de Oliveira.

A primeira já foi efetivamente citada, contudo, o feito resta paralisado em razão da falta de citação de Gleicilene.

Diga, portanto, a autora, no prazo de dez dias, se realmente propugna o ajuizamento da ação em desfavor de Gleicilene ou se arrolou esta apenas e tão somente como representante da Metalurgica Amazonia.

No caso de ser realmente Gleicilene parte ré no processo a parte autora deverá recolher as custas necessárias para a busca de endereço nos sistemas de informação.

Intimem.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7057662-

44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HALEXSONDEYVID DE CASTRO COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº
RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI,
OAB nº RO8150

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizado no 9º andar do Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, ou outro que venha a substituí-lo no dia e horário designados pela CEJUSC/Cível. Fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Com a juntada do Laudo Pericial, deverá a CPE expedir o alvará judicial em favor do perito.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citação.intimacao@seguradoralider.com.br.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte autora as benesses da Justiça Gratuita, uma vez que constam dos autos documentos que comprovam a alegada hipossuficiência, tais como comprovação do tratamento médico ter sido realizada na rede pública de saúde.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050351-02.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA
TAVARES - RO8444
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019751-66.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ANDRE RIOS LIMA DE OLIVEIRA, ERINEIDE MENDES LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 33995576, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar

a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 ano, a contar da presente data. Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo. Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7033824-77.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: CLAUDIANA PINHEIRO DE SOUSA FERRAZ
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

RÉU: BANCO DO BRASIL AGENCIA 1178, ARIQUEMES
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872

DECISÃO

Diante do pedido da advogada da parte autora, constante do ID 34642975, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes da conta judicial vinculada nestes autos (CEF - conta 1714144-9, no valor de R\$ R\$ 807,26) para a conta bancária abaixo indicada, devendo o gerente da instituição bancária comprovar nos autos a referida transferência.

Dados bancários:

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 0632

Operação: 013

Conta Poupança: 00043945-0

Favorecido: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

Junte-se a resposta da referida instituição financeira aos autos.

Após a juntada do comprovante de transferência, INTIME-SE, por ato ordinatório, a patrona para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo remanescente, sob pena de extinção e arquivamento.

Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do valor remanescente, corrigido e atualizado.

Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito/ obrigação de fazer e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação, bem como satisfação da obrigação de fazer.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7054039-69.2019.8.22.0001

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: VALDEMAR CELESTINO DE CARVALHO

DO RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda.

Inclua-se no polo passivo as pessoas relacionadas na petição:

1) Waldemar Leônicio Mendes, RG n.º 352.702 SSP/RO e CPF/MF n.º 294.633.524-91, podendo ser localizado no Ramal do IBAMA/ Estrada Santa Inês, Lote n.º 23, área rural no Distrito de Jaci-Paraná.

2) Gedeon Cristóvão de Lima, RG n.º 1973 SSP/RO e CPF n.º 663.162.782- 68, podendo ser localizado no Ramal do IBAMA/ Estrada Santa Inês, Lote n.º 23, área rural no Distrito de Jaci-Paraná.

3) Fernando Schell do Couto, RG n.º 861.438 SSP/RO e CPF/MF n.º 850.852.432-34, podendo ser localizado no Ramal do IBAMA/ Estrada Santa Inês, Lote n.º 23, área rural no Distrito de Jaci-Paraná.

4) Marcelo Schell do Couto, dados pessoais ignorados, podendo ser localizado no Ramal do IBAMA/Estrada Santa Inês, Lote n.º 23, área rural no Distrito de Jaci-Paraná.

5) Marcelo Agnes Borges, dados pessoais ignorados, podendo ser localizado no Ramal do IBAMA/Estrada Santa Inês, Lote n.º 23, área rural no Distrito de Jaci-Paraná.

Após, concluso para apreciar se cabível a concessão de liminar, o que será feito mediante aferição do valor oferecido pela autora a título de indenização.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007060-15.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA BEATRIZ BRANDAO COMPASSI, AGATHA COMPASSI SALCEDO GUEDES

ADVOGADO DOS AUTORES: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DESPACHO

Esclareça se também foram propostas ações pelos pais da autora e onde tramitam.

É que na listagem de documentos que acompanham a inicial estaria petição de cumprimento de SENTENÇA e não se vê tal documento no processo.

A informação é importante para que se evite decisões conflitantes.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7035638-22.2019.8.22.0001

CLASSE:Honorários Advocatórios, Juros

REQUERENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS ALEXANDRE

CHAVES DA SILVA, OAB nº RJ173517, MARCOS ANTONIO

ARAÚJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

REQUERIDO(A): GILSON PINHEIRO MARINHO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO TIMOTEO BATISTA,

OAB nº RO2437

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM e revogo a DECISÃO anterior por não corresponder a marcha processual desta demanda.

No mais, considerando que não se tem notícia de que foi dado efeito suspensivo ao embargos à execução, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002009-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 05/06/2020 Hora: 07:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7026968-92.2019.8.22.0001

CLASSE:Espécies de Contratos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio

REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

REQUERIDO(A): MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DECISÃO

LUCIENE CANDIDO DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, sob a alegação de omissão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro no procedimento por suposta ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, a parte embargante pretende se insurgir em face do DESPACHO inicial de id. n. 28745403 que deu regular prosseguimento da demanda e não indicou expressamente a DECISÃO acerca da gratuidade.

Porém, percebe-se que diante do fato da Embargante não ter apresentado os documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência - tal como determinado no DESPACHO de id. n. 284224595 - e ter apenas recolhido as custas iniciais; a ação da Embargante foi interpretada logicamente como a desistência tácita da parte em relação ao pedido formulado, portanto, sem necessidade de indeferimento expresse.

E isso porque, a ação de recolher as custas contrária o interesse de análise do pedido de gratuidade.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intemem.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007053-23.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO VICTOR LOPES ASSIS, NATALIA LOPES ASSIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DESPACHO

Recolham as custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021368-95.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA CALIZOTTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

EXECUTADOS: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, SINVAL DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453

VISTOS ETC

Acolho a renúncia de id.34770375 que não causará prejuízo a parte executada Sinval da Silva, pois a procuração de id. 3550589 também foi outorgada a outros causídicos.

No mais, em relação a pessoa de Sinval da Silva, verifico que a DECISÃO de id. 9918473 não o excluiu do polo passivo da presente relação jurídica, e por este motivo, não prospera o pedido de id. 31424356.

Por fim, a DECISÃO de id.31305804 determinou a intimação dos executados para dizerem acerca da estimativa de valor dado ao imóvel pela parte exequente com o fito de se evitar a realização da avaliação na forma do artigo 871 do CPC.

Sinval nada falou quando foi intimado. Empresa Branorte de Loteamentos Ltda intimada via publicação ficou-se inerte, conforme se infere da aba do sistema Pje do dia 30/10/19 que diz "decorrido prazo de empresa Brasnorte de Lotamentos Ltda - Me em 29/10/2019 23:59:59".

Desnecessário, portanto, a realização de avaliação do bem, devendo prevalecer aquele indicado pela exequente, pois o artigo 871 inciso I do CPC aponta que quando a outra parte aceita a estimativa de valor da outra parte, não se procederá avaliação.

Verifico, no entanto, que a parte exequente ao indicar o imóvel à penhora, trouxe ao feito apenas croqui (id. 18080217).

Deverá, todavia, coligir ao feito em dez dias a certidão atualizada do imóvel para prosseguimento da execução.

Às providências.

Int.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001678-39.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KLEBER MARCONDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO -
RO6291, GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze)
dias, manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025180-12.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH e
outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO -
RO2675
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO -
RO2675
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO -
RO2675
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861,
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze)
dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326
PROCESSO Nº: 7052883-17.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de
SENTENÇA
EXEQUENTE: JEAN RODRIGO CLEMENTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA
OAB nº RO3331
EXECUTADO: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO
NORTE EIRELI - ME
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 33283649, verifica-se
que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de
penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a
suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC,
o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede
sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento
"com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens
do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de
suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do
inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência
de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão
do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo
nº 0002182-38.2012.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre
Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO
ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS.
ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens
penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento
administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC,
sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME."
(Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues
de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.
EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO
DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS.
Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora,
pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento
administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar
a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que
localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC.
APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima
Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz
Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016).
(Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a
baixa dos autos, pelo prazo de 180, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente,
por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a
continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal
desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco)
dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o
prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o
prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016491-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO6985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
PA16538-A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,
fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o
requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,
RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO
1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei
3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7004219-81.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RUTE DA SILVA BARRADA, ORENCO FRANCISCO
DA SILVA, OTAVIO DO NASCIMENTO, SARA LISBOA DOS
SANTOS, OTAVIANO GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB
nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº
RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº
RO3861

SENTENÇA

Cuida-se de execução de multa/astreinte proposta em face
da SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., tendo em vista que a
execução não poderia ser realizada nos mesmos autos da ação de
conhecimento, por incompatibilidade de procedimentos.

Procedeu-se a distribuição do feito em autos apartados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A DECISÃO de fixou as astreintes é proveniente da concessão parcial
de tutela de urgência do processo nº 0014017-64.2014.8.22.0001
em trâmite neste Juízo.

Veja:

"(...) Assim, tendo em vista que a Requerida deve arcar com as
medidas necessárias a realocação de todo e qualquer morador
da região que foi afetado pelo seu empreendimento, DEFIRO
PARCIALMENTE a antecipação de tutela, determinando,
outrossim, que a Requerida promova a realocação dos requerentes
para local seguro, sem olvidar de condições que preservem sua
dignidade, até a resolução final da lide ou DECISÃO que altere este
entendimento.

Quanto ao pleito referente ao pagamento de um salário mínimo, por
requerente, para suprir as despesas pessoais, enquanto perdurar a
presente demanda, não se vislumbra a presença dos requisitos da
antecipação de tutela, pois não há comprovação de que a mudança
de endereço implicará redução de renda mensal da família, bem
como há o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento,
fixando multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida
em favor dos Requerentes, em caso de descumprimento, sem
prejuízo de outras medidas necessárias à efetivação do decisum,
independentemente do resultado final da lide. (...) (vide ID:
12025311- Págs. 73-76)

Pois bem. Nesse particular, tenho esclarecer ao(s) exequente(s)
que a natureza jurídica da astreinte não tem caráter ressarcitório,
nem possui natureza repressiva, mas sim natureza nitidamente
coercitiva, desta forma, o momento a partir do qual a multa torna-
se exigível para ser cobrada (execução) é diferente do momento no
qual ela começa a surtir efeitos.

Explico.

A partir do primeiro momento em que se caracteriza o
descumprimento da ordem determinada pelo(a) magistrado(a), a
multa/astreinte deverá incidir, todavia, isso não significa que
ela poderá ser cobrada (executada) imediatamente, de forma
provisória. Tal fato se infere em razão de não haver previsão legal
que autorize essa modalidade de execução provisória, haja vista
que não se enquadra nas hipóteses descritas nos artigos 784, 515
e 520, todos do Código de Processo Civil, in verbis:

"(...)

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-
se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a
exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer
ou de entregar coisa;

II - a DECISÃO homologatória de autocomposição judicial;

III - a DECISÃO homologatória de autocomposição extrajudicial de
qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação
ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular
ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos
ou honorários tiverem sido aprovados por DECISÃO judicial;

VI - a SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado;

VII - a SENTENÇA arbitral;

VIII - a SENTENÇA estrangeira homologada pelo Superior Tribunal
de Justiça;

IX - a DECISÃO interlocutória estrangeira, após a concessão do
exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo
cível para o cumprimento da SENTENÇA ou para a liquidação no
prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho
ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido
deduzida em juízo."

(...)

"Art. 520. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por
recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma
forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte
regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se
obriga, se a SENTENÇA for reformada, a reparar os danos que o
executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevivendo DECISÃO que modifique ou anule a
SENTENÇA objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado
anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a SENTENÇA objeto de cumprimento provisório for
modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem
efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos
que importem transferência de posse ou alienação de propriedade
ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao
executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de
plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da SENTENÇA, o executado
poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são
devidos no cumprimento provisório de SENTENÇA condenatória
ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o
valor, com a FINALIDADE de isentar-se da multa, o ato não será
havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não
implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação
de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada,
ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados
ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de SENTENÇA que reconheça
obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que
couber, o disposto neste Capítulo."

(...)

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture
e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo
devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas)
testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público,
pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados
dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por
tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.” (Grifei).

Executar provisoriamente multa/astreinte sem ter, ao certo, como a ação será julgada ao final da demanda, a confirmar ou não o teor da tutela antecipada concedida, é o mesmo que afirmar que o autor faz jus ao produto da multa sem que se antes o Judiciário conclua que ele possui o direito de MANDADO.

O processo nº 0014017-64.2014.8.22.0001 (obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais com pedido liminar) em trâmite neste Juízo não teve seu provimento jurisdicional final que seja favorável ao(s) autor(es)/exequente(s), de modo que descabida se torna a execução provisória da multa neste momento, pelo que indefiro o pedido de execução.

Ora, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp. nº 1.200.856/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela SENTENÇA de MÉRITO e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.”.

Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela SENTENÇA de MÉRITO e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.” 2.- O termo “SENTENÇA”, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliada, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por DECISÃO interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na SENTENÇA, a ratificação do arbitramento da multa

cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de DECISÃO colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.856 - RS (2010/0125839-4), Relator: Ministro Sidnei Beneti, Julgado em 01/07/2014) (Grifei). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, ambos do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a exigibilidade do título.

Sem custas e sem honorários processuais, ante a gratuidade da justiça concedida.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivase.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044985-50.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Assevera possuir a unidade consumidora nº 1349390-6 e que, foi surpreendida com a cobrança das quantias de R\$212,91, R\$166,51, R\$321,67 e R\$209,35, com vencimento para os dias 08/04, 08/05, 08/06 e 08/09/2017, as quais não condizem com o seu consumo mensal. Afirma ter solicitado inspeção do medidor conforme consta do TOI nº 0072016. Alega ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo. Trouxe documentos.

Citada, a parte requerida contestou (ID 16323680) alegando, em síntese que, “ao realizar uma análise nos sistemas da requerida, foi constatado que o medidor estava com o LED apagado (o que justifica os baixos registro de consumo) quando houve a visita dos técnicos por solicitação de aferição pelo próprio Autor, na oportunidade foi realizada também a troca do equipamento, em 5/02/2017, pelo medidor de nº BAB16083751, esse estando dentro do limite da normalidade.”. Aduz que, “Conforme demonstrativo acima, resta comprovado ainda, que houve pedido de aumento de carga, pela ordem de serviço 557.868.17 - SOLIC. INSPEÇÃO,

portanto, seu consumo haveria de aumentar conseqüentemente.”. Ao final, pugna pela improcedência da ação e condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 15813139).

DECISÃO saneadora fixando como ponto controvertido da demanda (ID 18529096), “1. Consumo de energia da unidade do autor em KW/h de março a agosto de 2017; 2. Existência ou não de irregularidade do relógio medidor substituído”.

Ato contínuo, na DECISÃO, restou definido de ID 25642101 a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumerista e ante a presença dos requisitos legais, foi decretada a inversão do ônus da prova em face da parte requerida.

Laudo pericial anexado no ID 29136566, concluindo “que o medidor de energia elétrica bifásico, marca eletra, modelo CRONOS 7023, número de série BAB16083751, apresentando leitura instantânea de seis mil e seiscentos e setenta e um quilowatt-hora (6671 kWh), encontrava-se em perfeitas condições de funcionamento e registrava o consumo de energia elétrica normalmente”.

Manifestação da parte requerida concordando com os termos do laudo pericial (ID 29899517).

Impugnação ao laudo pericial pela parte autora (ID 29952933).

Manifestação do perito mantendo hígido o laudo apresentado (ID 31138398).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

I – DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do processo no estado em que encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. A parte autora afirma ter recebido notificação da parte requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização pretérita do serviço de energia elétrica.

Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

§5º o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (G.N.).

(...)

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

No caso em testilha, a requerida salienta que foram seguidos todos os ditames insculpidos na resolução n. 414/2010 da ANEEL, todavia, afirma a parte requerida que “foi constatado que o medidor estava com o LED apagado (o que justifica os baixos registro de consumo) quando houve a visita dos técnicos por solicitação de aferição pelo próprio Autor, na oportunidade foi realizada também a troca do equipamento, em 5/02/2017, pelo medidor de nº BAB16083751, esse estando dentro do limite da normalidade.”.

Ainda, analisando detidamente o laudo pericial, o expert constatou não haver irregularidades, de forma a impedir a correta aferição do consumo de energia elétrica, concluindo que: “o medidor de energia elétrica bifásico, marca eletra, modelo CRONOS 7023, número de série BAB16083751, apresentando leitura instantânea de seis mil e seiscentos e setenta e um quilowatt-hora (6671 kWh), encontrava-se em perfeitas condições de funcionamento e registrava o consumo de energia elétrica normalmente”. (grifei)

Mesmo não tendo acesso ao antigo medidor, o expert observou que “o consumo medido pelo medidor anterior era bem menor que o atual, não se podendo afirmar o motivo, provavelmente além de algum defeito já que atualmente não foi observada nenhuma anormalidade”. (ID 29136566 - Pág. 3), o que corrobora com a tese esposada pela parte requerida de que além de ter sido “constatado que o medidor estava com o LED apagado (o que justifica os baixos registro de consumo)”, ainda, a parte autora ter “pedido de aumento de carga, pela ordem de serviço 557.868.17 - SOLIC. INSPEÇÃO, portanto, seu consumo haveria de aumentar conseqüentemente”. (ID 16323680 - Pág. 4).

A parte autora não impugnou especificamente o laudo pericial, muito menos o procedimento administrativo da requerida, se limitando a rebater que o seu consumo anterior era menor que o consumo auferido pelo novo relógio medidor. Ora, se o atual medidor de energia, após perícia realizada, não possui qualquer defeito e encontra-se auferindo o consumo de forma correta, por certo que o medidor anterior encontrava-se com defeito, tanto o é que a própria parte autora solicitou inspeção em sua unidade consumidora.

Não se mostra razoável que a parte autora não pague pelo consumo de energia cujo medição encontra-se regular.

Digno de nota ainda, que o caso em apreço, consoante já articulado em linhas pretéritas, envolve inequívoca relação de consumo, portanto, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Não obstante a inversão do ônus da prova, restou comprovado nos autos a regularidade do consumo, conforme laudo pericial em consonância com o procedimentos administrativos realizados pela parte requerida.

No mais, quanto ao dano moral, a parte autora não logrou comprovar qualquer abalo psicológico, não podendo resultar no direito a uma indenização. Não se perdeu o bom nome, não teve o fornecimento de energia suspenso. Em suma, nada perdeu a parte autora e o dano moral deve ser usado para reparar danos graves e sérios.

Assim, não há que se falar em danos morais ou declaração de inexigibilidade de débito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, revogando a concessão de tutela de urgência.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da inicial, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencedora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008389-67.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

O cumprimento d SENTENÇA já foi objeto de SENTENÇA extinguindo-o.

Resta tão somente a expedição de Certidão de Crédito para que o exequente habilite seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial.

Assim, expeça-se a certidão de crédito, observados os dados indicados pelo exequente e, em seguida, archive-se o processo com baixa.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7034507-17.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDERSON DO CARMO TRINDADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo em vista a confirmação de que os valores devidos foram levantados, resta integralmente cumprida a obrigação.

Ao exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se com baixa.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0001418-98.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº BA46617

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

Tendo em vista a confirmação de que o débito foi quitado após o acordo formulado pelas partes, resta integralmente cumprida a obrigação.

Ao exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se com baixa.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011277-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRIPINO LIBORIO ALECRIM

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI

GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7058177-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILANILDA SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

RÉU: LEIA CORINA RODRIGUES MIGUEL

DO RÉU:

Vistos,

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no DESPACHO inicial, tendo decorrido o prazo assinalado.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016873-42.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

EXEQUENTE: ERMILTON OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre (E-mail de Transferência de ID nº 34906578).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005314-13.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AROLDO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835, ALESSANDRA DIAS PAPUCCI - SP274469,

LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139, RICHARD

LEIGNEL CARNEIRO - RN9555

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010453-77.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSE BRUNO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811,

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, RAFAEL

SILVA COIMBRA - RO5311

RÉU: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

- RJ95502, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI -

SP181375, FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, ALINE

SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO

GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA

PEREIRA - RJ84367

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID

34824875 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada

via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de

validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores

serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 0002101-67.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO 1.349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO 1.461
EXECUTADOS: CANISIO HARTMANN, CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO OAB nº RO 3.141, ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA OAB nº RO 5.227

DECISÃO

Retornam os autos para análise das petições de IDs: 33429158 e 33467148.

Na petição de ID: 33429158, o executado Canísio Hartman informa que não concorda com os cálculos de ID: 32615245, informando que em razão de incorreção no cálculo dos juros, há excesso de execução no valor de R\$ 146.590,50 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos). Pugna também pela renovação dos argumentos na petição de ID: 28917339, de forma com que seja suspensa a execução, em face da pendência de julgamento de ação rescisória.

Na petição de ID: 33467148, os exequentes informam que concordam com os cálculos de ID: 32615245, que não há erro acerca das datas e critérios aplicados no cálculo, que o pedido de suspensão decorre da concessão ou não do efeito suspensivo na ação rescisória promovida pelo ora executado, que já foi tratado em DESPACHO anterior. Requer a penhora on line das contas dos executados, os pagamentos em nome da sociedade de advogados, a condenação ou advertência do executado em litigância de má-fé, por adotar expediente protelatório, a realização de penhora no rosto dos autos nº 0249947-38.2009.8.22.0001 em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, bem como a inclusão dos nomes dos executados no SERASAJUD.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, acerca da suspensão do presente cumprimento de SENTENÇA diante da pendência de julgamento de ação rescisória, entendo que esta não é cabível, em face do previsto no art. 969 do CPC, uma vez que não foi acolhida a tutela de urgência em ação rescisória para suspensão da execução.

Quanto à alegação de erro na incidência dos juros no valor da execução, verifica-se que não pode prosperar. O trânsito em julgado efetivo ocorreu quando do término do prazo para interposição de recurso, ocorrido em 25/05/2018, uma vez que dia 24/05/2018 foi feriado municipal nesta comarca, e recursos intempestivos não produzem efeitos de afastar o trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 0249947-38.2009.8.22.0001 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, observado o limite do crédito;

II - Após o cumprimento do item anterior, sem nova CONCLUSÃO, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, o(a) Executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

III - Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para efetuar as pesquisas eletrônicas.

Cumpra-se, procedendo com o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009041-48.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS ROSATELI LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433

RÉU: VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020664-77.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do MÉRITO.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A regularidade de medição de consumo na U.C. nº 1154791-0, medidor TAE11602410, no período de setembro/2015 a agosto/2017;

2. A litude dos supostos débitos pretéritos decorrentes de recuperação de energia, compreendendo os meses de setembro/2015 a agosto/2017 (24 meses) totalizando o valor de R\$ 1.894,97 (mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos);

3. A existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.

Friso que a demandas se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do CPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.

Intime-se a Defensoria Pública pelos meios legais.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018208-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA VALCACÁ DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 34780266

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014732-16.2016.8.22.0001

CLASSE: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

AUTOR: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum promovida por DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A.

A exequente pretende liquidar e receber seus créditos a partir da SENTENÇA transitada em julgado prolatada em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público junto à 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de Rio Branco/AC, a qual declarou a nulidade de todos os contratos firmados pela empresa Telexfree e ressarcimento dos investimentos realizados pelos contratantes.

A parte exequente juntou documentos (ID's 3027843 - Pág. 4 e 3027855 - Pág. 1-15) e requereu a expedição de ofício nos autos da Ação Civil Pública para habilitação do crédito.

A ré foi regularmente citada (ID 4023921) e não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito a ordem para alinhar a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da revelia da parte ré que, regularmente citada, deixou de apresentar impugnação aos fatos articulados na exordial, presumem-se aceitas como verdadeiras as alegações da parte autora, à teor do que dispõe o artigo 344, do Código de Processo Civil.

As alegações de fato formuladas na petição inicial são verossímeis e não estão em contradição com prova constante dos autos. Assim, estão presentes os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial, nos precisos termos do artigo 344 do CPC.

É fato notório que houve a declaração de nulidade de todos os contratos firmados pelos executados e os divulgadores da rede Telexfree, em especial porque foi reconhecida a ilicitude de seus objetos por versarem sobre pirâmide financeira.

Com efeito, por força do v. acórdão nº 3.967, transitado em julgado em 31/3/2017, houve determinação para que fossem às partes restabelecidas ao status quo ante, o que importa na devolução a todos os contratantes dos valores despendidos com o negócio.

Os documentos apresentados pela autora denotam a relação de direito material da qual decorre a pretensão inicial, com pequena ressalva quanto ao valor, que, à falta de impugnação, legítima o pedido de restituição, com base na SENTENÇA coletiva proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos do Processo nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

Assim, considerando que inexistente nos autos qualquer prova de pagamento de bônus ou comissões de venda ao autor e diante da ausência de impugnação, deverá a parte ré ser condenada ao ressarcimento da quantia despendida pelo autor, devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJRO desde o pagamento, acrescido de juros de mora também do pagamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar em R\$ 2.695,00 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais) o valor a ser restituído a parte autora, valor esse que deverá ser atualizado com correção monetária a partir do pagamento e juros de mora (1% ao mês) desde a citação na Ação Civil Pública (que se deu em 29/07/2013), nos termos do item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com as custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Servirá a cópia desta SENTENÇA como OFÍCIO para habilitação de crédito da autora DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA, CPF nº 81658320263, na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 ou 0005902-34.2017.8.01.0001 em trâmite no D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, cabendo à parte o seu encaminhamento.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0001721-44.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LENI PEREIRA BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA,

OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº

RO4791

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE

BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

Anote-se o substabelecimento, caso ainda não providenciado.

Após, ao ARQUIVO PROVISÓRIO, uma vez que não há previsão de quando haverá DECISÃO na Instância Superior.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0002885-44.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ MOURAO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO,

OAB nº RO233, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº

RO6115

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO, OAB

nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937,

ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

DESPACHO

Anote-se as procurações e substabelecimentos, caso ainda não tenha sido providenciado.

Após, tendo em vista que não há previsão de quando o processo voltará a ter seu curso normal, uma vez que depende de DECISÃO da Instância Superior, encaminhe-se ao Arquivo Provisório.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020258-54.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210,

ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ANA FERREIRA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA

DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA -

RO3821

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027098-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: ROGERS ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006428-62.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7033930-39.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUCLEONICE BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS,

OAB nº RO5871, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204

RÉUS: FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO, CHRISTIAN

DE ALBUQUERQUE COLLEONE, H.B. CONSTRUCOES E

INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE

SOUZA, OAB nº RO1246, SERGIO AUGUSTO FREDERICO, OAB

nº SP80246

DESPACHO

Não obstante não concordância dos réus ao pedido de desistência,

mas atento ao fato de que a autora pode renunciar ao pretense

direito sobre o qual se funda a ação, fica a autora intimada para,

em cinco dias, esclarecer se a desistência abrange renúncia ao

direito material.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7023783-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO ADRIANO BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

DESPACHO

Tendo em vista as razões apontadas, defiro o prazo suplementar de 15 dias para que haja indicação das provas que se pretende produzir.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7002015-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THYEGO CORREA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Para comprovação da alegação de hipossuficiência deve o autor apresentar cópia de seu último recibo de pagamento de salário, vez que informa na inicial que é fiscal mas não dá mais detalhes.

Para tanto defiro-lhe mais 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018028-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: ABDON JACOB ATALLAH NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059570-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de (E-mail de Transferência ID nº 34910094).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011546-12.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIMAR LOPES MENDONCA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022966-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: SANDRA MARIA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044653-15.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: MANOEL AFONSO COLARES DE SOUSA JUNIOR
 ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB
 nº RO3208

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 34906823 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023195-78.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007040-24.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE LIMA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando o percentual de 2% do valor da causa e respeitado o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7048772-53.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONARDO FELIPE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

SENTENÇA

As partes informam que celebraram acordo relativo ao débito e juntaram documento onde constam os termos e condições do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Providencie-se o cancelamento das inscrições levadas a efeito junto à SERASA e SPC, cabendo aos interessados efetuar o preparo e providenciar o encaminhamento doas ofícios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7057754-22.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 33704594 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPD.

Custas pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1 Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7043356-07.2018.8.22.0001

CLASSE: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

REQUERENTE: MARIA JOSE DE LIMA, PEDRO SENA MARQUES, LAURIANO PINHEIRO DE FRANCA, ELISANGELA FERREIRA DE LIMA, JOAO ROSARIO DE OLIVEIRA BEZERRA, MARIA MADALENA GOMES DE SOUZA, MARIA IVANEIDE DE SOUZA NOGUEIRA, CLAUDIO DAMACENO REGO, MARIA ODETE PINHEIRO, MARIA FRANCISCA DE SOUZA COELHO, MANOEL BRAGA OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DECISÃO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em desfavor de MANOEL BRAGA OLIVEIRA e outros, articulando (i) inexistência de título executivo, sob a assertiva de que seria necessário se aguardar o trânsito em julgado da ação principal; e aduzindo (ii) incorreta aplicação de multa por embargos de declaração com fim de prequestionamento. Por fim, pede concessão do efeito suspensivo e a procedência integral da impugnação.

A Impugnada se manifestou requerendo a improcedência da defesa e a penhora do saldo remanescente (id. n. 30177297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Inicialmente, por necessário, registro que o presente cumprimento de SENTENÇA está fundado na DECISÃO de id. n. 22509127, que em sede de agravo de instrumento aplicou multa de 2% sob o valor da causa atualizada, por ter considerado que os embargos de declaração apresentado foi protelatório.

Posteriormente a parte impugnante moveu recurso especial, porém, sem êxito em modificar a multa aplicada.

Logo, a partir do trânsito em julgado do recurso especial a multa de 2% se tornou líquida, certa e exigível, diante de sua natureza evidentemente autônoma. Portanto, não necessitando de DECISÃO terminativa nos autos principais.

Neste sentido, pontuo que o artigo 515 do Código de Processo Civil não constitui nenhum termo - tal como tenta fazer crer a parte impugnante - de que há a necessidade de trânsito em julgado do processo principal para a execução de DECISÃO que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia.

Por esse ângulo, as multas autônomas previstas no CPC, a exemplo da multa por não comparecimento do autor ou réu à audiência de conciliação (§8º do art. 334), não se modificam a depender do resultado final do processo, mas sim a depender do seu próprio trânsito em julgado, em respeito ao instrumento de coerção.

Ademais, ressalto que não cabe a este Juízo reapreciar a oportunidade e conveniência da multa aplicada, sob pena de ferir a coisa julgada.

Desta forma, ante ao acima exposto, deixo de acolher as razões da impugnação e determino a expedição de alvará em favor da Exequente, para liberação dos valores depositados como garantia do juízo, caso não haja recurso da presente DECISÃO.

Noutro ponto, dando continuidade na demanda para a satisfação do crédito remanescente indicado pelos Exequentes, DETERMINO a realização de penhora dos ativos financeiros existentes em nome da parte Executada, via BacenJud, nos termos do art. 854 do CPC.

Sobrevindo o resultado da busca, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7001279-12.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IVONALDO LIMA CARVALHO, JONATHAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Rua da Beira, nº 7230, bairro Eldorado, CEP: 76.811-760, Porto Velho -

DESPACHO

Não há como antecipar a tutela nos moldes pretendidos pelos autores.

A uma porque a antecipação da tutela, como de resto toda e qualquer DECISÃO em caráter liminar, é medida excepcional e que se somente se justifica em casos excepcionais, vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debates entre as partes e cognição plena das alegações e provas produzidas. A duas porque não há como antecipar a tutela que

atenda de forma integral a pretensão da parte se não há prova convincente dos fatos alegados. A três porque desde logo deve ser observado que o primeiro autor, que seria o beneficiário único das duas hipóteses de antecipação, não tem qualquer relação jurídica com a ré, sendo questionável sua legitimidade.

Indefiro a antecipação da tutela.

À CPE para designar data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.

Após, intime-se as partes para que compareçam à audiência. Os autores devem ser intimados através de seus advogados.

Cite-se a ré, ficando a mesma ciente de que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo. O desinteresse na conciliação deverá ser expressamente informado ao juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, iniciando-se a partir da informação o prazo para contestar.

Não havendo acordo, deve a parte autora complementar as custas processuais em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cópia serve de MANDADO /ofício/carta.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007051-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZAQUEU SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citação.intimacao@seguradoralider.com.br.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007047-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIS HIME FELIX FELICIO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos

que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Julz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002009-23.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizado no 9º andar do Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, ou outro que venha a substituí-lo no dia e horário designados pela CEJUSC/Cível. Fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Com a juntada do Laudo Pericial, deverá a CPE expedir o alvará judicial em favor do expert.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citação.intimacao@seguradoralider.com.br.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte autora as benesses da Justiça Gratuita, uma vez que constam dos autos documentos que comprovam a alegada hipossuficiência, tais como comprovação do tratamento médico ter sido realizada na rede pública de saúde.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023178-08.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 34283169, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.”

(Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 90 dias, a contar da presente data. Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0018465-17.2013.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: DOMILSON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023742-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: JANESSION SOARES DE OLIVEIRA 00286901250

DO RÉU:

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte requerida/executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a mesma encontra-se em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto a CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049790-75.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL ROCHA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 34386873, que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003961-08.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: NIRACI ALMEIDA E SILVA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 34431319 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003541-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO NUNES FERREIRA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por GUSTAVO NUNES FERREIRA MACIEL em face de Telefonica Brasil S.A. contendo pedido de tutela de urgência para que seja excluída a negativação indevida efetivada no dia 08/04/2019, por suposto débito vencido em 17/08/2018, no valor de R\$ 260, 34 (duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), o qual alega não ter feito.

Juntou documento (ID: 34222120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita e passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte Autora no que tange ao desconhecimento do débito cobrado, mormente considerando ser crível que não poderia o consumidor ser compelido a efetuar um pagamento de valores quitados e/ou que não fora contratado, conforme se depreende do mencionado pela parte Autora em sua exordial.

Ademais, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte Requerida retire bem como se abstenha de inserir o nome do(a) devedor(a) nos órgãos restritivos de crédito por suposto débito vencido em 17/08/2018, no valor de R\$ 260, 34 (duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e reativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

A CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO / OFÍCIO.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039141-22.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, OAB nº BA58277, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

EXECUTADO: EMERSON GARCIA DE MENDONCA

DECISÃO

Considerando que nada efetivamente fora requerido, para o regular andamento do feito ao ID 34250085, pela derradeira vez, fica intimado o exequente para no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013720-93.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: RODRIGO MENDES CARPINA

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a mesma encontra-se em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, nomeio como curador especial o Defensor Público que deverá ser intimado para manifestação, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019792-04.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISETE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELETROBRÁS NORTE - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

Vistos, etc.

A perícia estava agendada para o dia 05/11/19 as 9hs.

Posteriormente comparece a Defensoria Pública informando que a autora não tem certeza se já houve ou não a realização da prova pericial em sua unidade consumidora.

Assim sendo, intime-se o expert para, no prazo de dez dias, informar acerca da efetiva produção da prova pericial.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001389-11.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: MARIA PERPETUO SOCORRO BARROS DO NASCIMENTO

DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MARIA PERPETUO SOCORRO BARROS DO NASCIMENTO, RUA BUENOS AIRES 1324, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7029842-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

RÉU: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA em face de FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que vendeu produtos farmacêuticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parcelados em 10 parcelas de R\$ 1.000,00, com vencimentos sucessivos para 15/11/2013 a 15/08/2014.

Instruiu o pedido inicial com boletos e nota fiscal (ID 28921272 e 28921273).

Citada (ID 33590339 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, silenciou-se ao chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma minuciosa os documentos nele contido (ID's 28921272 e 28921273), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA em face de FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos cotados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição,

uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002149-33.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDILENE GAMA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 34321997, concedendo pela derradeira vez o prazo de 5 dias, para que a exequente comprove no feito o pagamento das custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004039-31.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente: LINDOMAR DA SILVA COSTA, CPF nº 27184277287, RUA CRIAÇÃO 5148 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Requerido: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ nº 16701716000156, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 -

BETIM - MINAS GERAIS, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 7700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado:

DECISÃO

Vistos.

A parte autora se manifestou informando que não pode arcar com as custas judiciais, reiterando os termos da inicial, bem como reapresentando o mesmo comprovante de renda anexado à petição inicial.

Entendo não ser caso de deferimento da Gratuidade da Justiça, uma vez que não há elementos que comprovem hipossuficiência da autora e nem de seu núcleo familiar.

Concedo a oportunidade de parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas, nos termos do inciso III, do artigo 2º, nos termos da resolução 127/2019-PR, devendo a parte autora comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

RÉUS: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 7700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 7700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002336-02.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: RAFAEL MILHOME BAIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 34880941 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0006020-35.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDOMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317A, SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO2035

RÉUS: AMANDA FARIA, ANA KAROLINA DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO DOS RÉUS: ERNESTO GONCALVES NOVAIS, OAB nº AC2673

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006959-75.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: DONIZETE CAMILO SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, para que a parte autora vincule o boleto de custa de ID 34887779 ao presente feito, junto ao Cartório Distribuidor, vez que foi gerado de forma avulsa.

Comprovado a vinculação, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 0,00 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: DONIZETE CAMILLO SANTOS, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF nº 319.060.601-34, residente e domiciliado no Sítio Bom Sucesso, S/N, Zona Rural, Itapuã do Oeste/RO, ou Rua Aracaju, nº 1284, Centro, Itapuã do Oeste/RO, CEP 76.861-000.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7049857-45.2016.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOICIANE VASCONCELOS FONTINELE

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDO(A): CLARO S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA promovida por JOICIANE VASCONCELOS FONTINELE em face de CLARO S.A., acerca da astreinte, atinente ao descumprimento da obrigação de não fazer consistente em se abster de enviar mensagens de texto para o celular da parte Requerente, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$5.000,00.

A parte Requerida apresentou impugnação contra o cumprimento de SENTENÇA pretendendo a extinção ou adequação da multa astreintes da obrigação principal, sob o fundamento da proporcionalidade e razoabilidade.

Intimada a Impugnada, em respeito ao princípio do contraditório, a mesma se manifestou alegando que houve o descumprimento da liminar e que deve ser mantida a astreinte fixada (id. n. 30120782).

Relatado o feito. Passo a decidir.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a DECISÃO que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. Logo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. (STJ. 2ª Seção. REsp 1333988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014 recurso repetitivo Info 539).

Assim, o juiz poderá, mesmo na fase de execução, alterar o valor da multa. Confira: Art. 537 (...) § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I — se tornou insuficiente ou excessiva; II — o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Ainda, em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 309.958/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/12/2013).

Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante. A depender do caso concreto, o valor de multa cominatória pode ser exigido em montante superior ao da obrigação principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1352426-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/5/2015 (Info 562).

Entretanto, observo no caso concreto que a parte Executada não demonstrou o cumprimento parcial da obrigação ou mesmo a justa causa para o descumprimento, haja vista que a Exequente demonstrou através das petições de Id. n. 7262531, Id. n. 10589540 e Id. n. 14838088, além do auto de constatação de Id. n. 14548859 que a Executada descumpriu a determinação emanada por este juízo.

Portanto, o valor da multa reflete o tamanho da resistência e a gravidade da condenação representa a importância da ordem descumprida.

Logo, não há que se falar de ausência de proporcionalidade e/ou razoabilidade, motivo pelo qual, mantenho hígida a astreinte fixada e sem necessidade de qualquer novo acréscimo, por entender que a quantia depositada judicialmente é suficiente para a satisfação da astreinte e dos honorários.

Não sendo o caso dos autos de inaplicabilidade de multa cominatória, bem como por não vislumbrar conversão em perdas e danos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 485, IV, do CPC, entendendo pelo cumprimento da obrigação pela parte Executada.

Desta forma, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte Exequente, depois do trânsito em julgado.

Custas pela parte Executada.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004868-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRLENE APARECIDA PEREIRA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/03/2020 Hora: 12:15

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7018755-05.2016.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO,

JUAREZ HERZOG, JUVENIL SOUSA DE OLIVEIRA, MADALENA

ZENTARSKI, MARLENE MARQUES SEGANTINI, MARIO

INACIO DA SILVA, RAIMUNDO SOARES DA CRUZ, NADIR

MARIA DA SILVEIRA, NECI MARIA DOS SANTOS FRANCA,

SIRLEI CRISTOFOLI, NEIDE BRUNETO PALOSCHI, ODAIR

RODRIGUES, RILDO JULIO DOS SANTOS, SOPHIA KRAUSE,

ZENILDA CONCEICAO CORREA DA CUNHA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA,

OAB nº RO3471

REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANNE BOTELHO

CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº AC4937

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

"[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7006973-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉUS: WLADMIR MOTTA COELHO, T. C. OLIVEIRA LIMA SOUZA - ME

DOS RÉUS:

DESPACHO

Embora distribuído por dependência, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica tramita de forma autônoma, de forma que

a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura e ao conhecimento do preenchimento ab initio dos pressupostos legais do incidente.

No caso vertente só há a petição inicial.

Assim, deve a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis, bem como atentar ao disposto no art. 135 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026808-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO

BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES

JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042023-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora nos moldes propostos.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas de extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais, conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Intime-se o INSS com a remessa dos autos, através da Procuradoria Federal em Rondônia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0204483-88.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: IZAHQUE CLAUDINO DA GAMA, NAUCIMARA

DAS GRACAS NUNES, GRACIANO MORETTO, BENEDITO DA

CUNHA LOPES, AILTON ROBERTO SALAROLI, JOSINEIDE

PORDEUS CAMELO, VALTER TRAVAIN, ARCILENE FREITAS

DA SILVA, DALTO DIAS DA SILVA JUNIOR, EVA MORENO

CABRAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO, OAB nº RO303, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB

nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ,

OAB nº RO912, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o executado Banco do Brasil, pelo correio

e com Aviso de Recebimento, a se manifestar sobre o valor que se

encontra depositado em conta judicial, e que lhe pertence, segundo

consta nos autos.

Cabe ao executado indicar conta para que seja feita a transferência

ou, caso assim preferira, pedir a expedição de alvará.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Fica o executado desde logo ciente de que caso não se manifeste

no prazo assinalado, os valores serão encaminhados à Conta

Centralizadora mantida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e o

processo arquivado com baixa.

Cópia serve de MANDADO /ofício/carta.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007003-94.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA, OAB nº MG154094

REQUERIDO(A): RÉU: ARLETE GUIMARAES MICHELON

DO RÉU:

DESPACHO

À CPE para designação de audiência de conciliação, a qual

realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem

acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Agendada a audiência, certifique-se nos autos.

Intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e

intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319

do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do

primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência ou, caso a Requerida

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: RÉU: ARLETE GUIMARAES MICHELON, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, 2905, APARTAMENTO 11, BLOCO B EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011443-70.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA MARIA CANIZARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794

RÉU: OTAVIO HENRIQUE ALBINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028577-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006697-33.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARNALDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: AUGUSTO FERNANDES FILHO

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

VISTOS ETC

A DECISÃO do E.TJRO determinou o retorno do feito para regular andamento.

O presente processo teve DECISÃO extintiva ante a pedido de desistência formulado pelo autor após o réu já ter ofertado contestação e reconvenção.

A contestação e reconvenção encontra-se no id.12732763.

Portanto, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar acerca da contestação e contestar a reconvenção de id. 12732763.

Após, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028577-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002602-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARNALDO DE MEDEIROS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0021645-07.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Cesar Marques Lobato e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7011519-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7019976-23.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: CLEVERSON DE LIMA LEHRBACH

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

No processo mencionado pela exequente consta que os valores foram levantados em 3 de maio de 2019 e há certidão informando que a conta bancária foi encerrada.

Assim não há como penhorar crédito já levantado.

Também consta que o executado é falecido.

Fica a exequente intimada para se manifestar em 5 (cinco) dias, a fim de dar prosseguimento útil ao cumprimento de SENTENÇA.

Nada sendo requerido ou não havendo efetiva utilidade, o processo voltará ao arquivo provisório.

Cópia serve de MANDADO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0014017-64.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORENCO FRANCISCO DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7023028-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: THAIS NOGUEIRA CHRINGER
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7060560-35.2016.8.22.0001
 Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
 AUTOR: PEDRO IVAN DUARTE
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
 RÉU: JUREMA PERONDI DA SILVA e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7008652-65.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA ELIZACI DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 32783007.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0010606-13.2014.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CARLOS BARROS ELIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
 EXECUTADO: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7034558-23.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDSON NASCIMENTO DALTO
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7007003-94.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094
 RÉU: ARLETE GUIMARAES MICHELON
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora: 11:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010815-86.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA GORETE RUFINO DE SOUZA APONTE
 EXECUTADO: MANOEL MATOS DA SILVA e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001653-31.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Oscar Tartero

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO ROSARIO FUSCO
PESSOA DE OLIVEIRA - DF7669, WASHINGTON RODRIGUES
DIAS - MS12363

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016132-94.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015962-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEMEIRE LEITE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614, ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BOVO - SP136468

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2020

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, perito judicial, inscrito no CPF: 612.738.482-68, por intermédio da advogada: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA OAB/RO 8.533.

Autos n.: 7025034-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: TIAGO MAIA SOARES

Advogado: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Parte Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

VALOR A SER PAGO: R\$ 353,86 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01710887-5

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor total acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO: " Considerando a certidão de ID 34362906, verifico que tais valores tratam-se dos honorários periciais. Assim, cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 33033388, parte final quanto a expedição de alvará judicial em favor do perito nomeado nos autos, evitando-se conclusões desnecessárias e ainda visando o arquivamento do feito. Porto Velho, 31 de janeiro de 2020. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito"

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013268-20.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

EXECUTADO: ANDERSON ASSUNCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7049403-65.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA
 COSTA CAMARGO - RO1244
 EXECUTADO: ATILAS DO LIVRAMENTO GARCIA GUTERRES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7043002-45.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DIONES DE OLIVEIRA FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
 CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE
 ANDRADE - RO4635
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
 RO9117

INTIMAÇÃO

Fica o PERITO por intermédio de seu advogado (a), INTIMADO
 acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada
 do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no
 prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos
 valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7058676-68.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI - PR54881
 EXECUTADO: PAULA SUZE MARTINS DA LUZ
 Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA
 BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES
 BEZERRA - RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA -
 RO2311

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7059339-17.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA
 AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES -
 RO9797
 EXECUTADO: JADY FERNANDA COUCEIRO DE LIMA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA
 - RO3561
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025034-02.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TIAGO MAIA SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica PERITO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido,
 devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como
 efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa
 Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para
 a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020436-39.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES
 RURAIS DA LINHA 4 - ASPROL 4
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
 RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
 para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7008633-59.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDEILTON DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
 - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA
 CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica o PERITO por intermédio de seu advogado (a), INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030707-44.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, conforme solicitado pelo perito.

Posteriormente decidirei se há necessidade de audiência para oitiva dos peritos.

Intimem-se as partes e peritos.

A presente serve de MANDADO /ofício/carta.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005209-38.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE

CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO

- RO2642, ALINE ARAUJO - RO2259

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -

RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

DESPACHO

Como é cediço, o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido DISPOSITIVO prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Pois bem.

Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como aqueles vertidos nos autos principais, não vislumbrei a ocorrência de prejuízo ao Embargante, uma vez que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, bem como não há garantia da execução.

Desta feita, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040731-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLY CRISTINA ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica o PERITO por intermédio de seu advogado (a), INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031415-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES

BRESSAN SILVA - RO1583

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar termo de penhora ID 33925569.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053881-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022468-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LAYRTON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica o perito por intermédio de seu advogado (a), INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036787-87.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) RÉU: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819

INTIMAÇÃO

Fica o Advogado INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052536-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica o perito por intermédio de seu advogado (a), INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005688-02.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: LUCY CAMELO BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

REQUERIDO: ANTONIO MIRLANDO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054888-46.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA ARAUJO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027041-64.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISON PADILHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica o perito por intermédio de seu advogado (a), INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030202-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: Espolio de Fernando Adolfo Mueller, por seu inventariante Luiz Fernando Zilli

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o termo de penhora ID 34561809.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003662-58.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FERNANDES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA
 DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS
 - RO5870

EXECUTADO: OI S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033857-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO CHAVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
 SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010526-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY -
 AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA
 BORDIGNON - AC2160, TUANY BERNARDES PEREIRA -
 RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY -
 AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA
 BORDIGNON - AC2160, TUANY BERNARDES PEREIRA -
 RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA -
 RO2465

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA -
 RO2465

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012338-92.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAIAS FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618,
 LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI
 CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
 - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, INAIARA
 GABRIELA PENHA DOS SANTOS - RO5594

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021598-38.2011.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824,
 GRAZIELA FORTES - RO2208

RÉU: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7037758-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVALDO DA CUNHA MOTA

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL

DO RÉU:

VISTOS ETC

Ação de Cobrança que se encontra paralisada após indeferimento da gratuidade, tendo o (a) autor (a) demonstrado total desinteresse pela causa, tanto que apesar de intimado para providenciar os atos e diligências que lhe competia, mormente o recolhimento de custas determinado pela DECISÃO de id. 30422478, quedou-se inerte requestando novamente pela gratuidade, situação que vem alicerçar o decreto de extinção do feito, posto que preenchidos os requisitos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que diz, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: (...) III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

Ante o exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTO a presente ação, na forma autorizada pelo artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

P.R.I.C. e, após transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026872-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
- RO6897

EXECUTADO: DANIELA RENATA FRANCA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0002946-
65.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB
nº RO7957

EXECUTADO: SANDRO ALEXANDRE DIAS

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0012357-
40.2011.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSÉ UERTENCLAI GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RÉU: CLAUDIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº
RO158, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930, DALIANE
ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO5931

DECISÃO

Ante a informação de ID 34250977 e ainda considerando que não houve a comprovação de quitação integral do débito, determino a remessa dos feitos ao arquivo, com as baixas devidas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050392-
71.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926

RÉUS: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ZURICK
MINAS BRASIL SEGUROS S/A, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA,
OAB nº SP253871, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984,
ALEXANDRE SANTOS LIMA, OAB nº SP222787, DANIEL PENHA
DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

VISTOS ETC

Defiro o pedido de ID26930557, vez que a DECISÃO proferida nos autos n.7045003-37.2018 em seu item "3" determinou a suspensão de todas ações e execuções.

Suspendo esta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Decorridos, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024747-
39.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA MEDINA

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 34248836, concedendo o prazo de 30 dias, para que o autor, promova o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7058454-95.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANA COSTA CAMURCA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O aditamento, após à citação, é possível somente mediante o consentimento da ré, consoante disposto no art. 329 do CPC.

A ré já foi citada.

Nesse caso, intime-se-a para que se manifeste sobre o pedido de aditamento.

Jose Antonio Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7029486-26.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA BELINI

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento

do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).

Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7061442-94.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179

RÉUS: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, SC TRANSPORTES LTDA, J F LOBO E CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, OAB nº PR41422, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, MARCELO TADEU FRAGA, OAB nº MT7967, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN, OAB nº MT3103, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA, OAB nº MT9233, RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767

VISTOS ETC

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, expedindo o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019922-86.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872

RÉUS: MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, ANTONIO MENDONCA ARAUJO, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉUS: MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, CPF nº 25457900363, RUA SÃO CRISTÓVÃO 4396, QD 48 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MENDONÇA ARAUJO, CPF nº 20759967334, RUA SÃO CRISTÓVÃO 4396, QD 48 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 02101471000111, RUA CINCO DE OUTUBRO 1575, SALA A SÃO FRANCISCO - 76813-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civielgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0004254-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Miriam Soares da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (OAB/RO n. 635)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0011885-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: F. A. e Silva ME

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN (OAB/RO 1505)

Executado: Due Fratelli Indústria e Comércio de Massas Alimentícias Importação e Exportação Ltda, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Parte retirada do po: Banco Nossa Caixa S A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6817), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0009267-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO n. 3861)

Executado: Arnaldo Scheffer, Estevão Scheffer

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206), Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334 B), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;
 - certidão do trânsito em julgado;
 - planilha de atualização do crédito;
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
 Elza Elena Gomes Silva
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7031901-79.2017.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: EZEQUIEL LIMA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7053579-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: SIDINEI CASAGRANDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7053939-17.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SULENILSON CHAVES VERISSIMO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7052361-87.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MANDACARU LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO5464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7042675-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MARIA JOSE SALES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7050337-18.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -
 PA18629
 RÉU: FRANCISCO ELVE DA SILVA MARQUES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7057877-20.2019.8.22.0001
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE
 - RO5748
 EMBARGADO: MARIA GORETE MOURA DA SILVA
 Advogados do(a) EMBARGADO: ROBSON JOSE MELO DE
 OLIVEIRA - RO4374, GILBERTO DA SILVA ROSALINO -
 RO2756

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7040952-46.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
 LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE
 JUNIOR - SP131443

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA MENDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7049932-84.2016.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -
 SP206339-A

RÉU: TONY BATISTA JORGE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7023923-80.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
 - SP115665

RÉU: DIOGO RODRIGUES CORREA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7039612-67.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$ 7.087,50

10/09/2019

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA BRITO ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo receber o valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 04/08/2018, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou fratura no membro superior direito (mão), impondo-lhe invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização prevista na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas o pedido foi cancelado. Requereu o pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Apresentou documentos e quesitos.

Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e perícia judicial (mutirão DPVAT) e, determinada a citação da parte requerida (ID n. 30978638).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 32865659), alegando pendência documental (comprovante de residência, documento de atendimento médico e o certificado de registro de veículo) indispensáveis para a propositura da ação, pugnando pelo indeferimento da petição inicial. No MÉRITO, afirmou que no boletim de ocorrência não consta assinatura do policial que fez a lavratura. Alegou a inadimplência do seguro DPVAT, justificando o cancelado do pedido administrativo. Sustentou a falta de comprovação do nexo causal entre o fato e os danos, havendo necessidade de laudo complementar a ser realizado pelo IML, impugnando o laudo particular. Argumentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, honorários periciais de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ, necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Apontou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica, concordando com o laudo pericial e pugnando pelo julgamento do processo. As partes concordaram com a expedição de alvará em favor do perito. Por fim, a requerida pleitou a concessão de prazo para comprovação dos honorários periciais (ID n. 33254206 - p. 1).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

A requerida, na contestação, suscitou a ausência do comprovante de residência e do certificado de registro de veículo, assim como o boletim de ocorrência não consta assinatura do policial que fez a lavratura, sustentando serem documentos necessários para o ajuizamento da ação, uma vez que comprova a legitimidade ativa da requerente, o juízo competente, a incidência de prescrição e o nexo de causalidade.

A preliminar não merece prosperar.

A parte autora anexou ao processo o boletim de ocorrência (ID n. 30697989) e o relatório de atendimento médico (ID n. 30697993) demonstrando que o acidente ocorreu conforme narrado na petição inicial. A Lei n. 6.194/74 em seu art. 5º dispõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Como visto, a parte autora cumpriu os mandamentos legais.

Arelado a isso, os documentos apresentados pela autora são suficientes para o ajuizamento da ação, sendo, que o comprovante de residência e o certificado de registro de veículo não fazem parte do rol de documentos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. Além do mais, o boletim de ocorrência foi emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito, inclusive, constando o cadastro funcional e assinatura do policial militar que emitiu o documento.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou demonstrados no processo que, em 04/08/2018, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões, conforme boletim de ocorrência (ID n. 30697989) e relatório de atendimento médico (ID n. 30697993). Além disso, ficou demonstrado que a parte autora nada recebeu administrativamente a título de indenização, uma vez que o processo administrativo foi cancelado por inadimplemento do prêmio (ID's n. 30697990).

De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 33254206 - p. 2/3) as lesões (fratura de 4º e 5º metacarpos) sofridas pelo autor decorrem de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, classificando-se em parcial incompleta intensa.

Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores/inferiores e/ou uma das mãos) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 75% (parcial incompleta intensa), que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando que o autor nada recebeu administrativamente, tem direito a receber o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar, aplicando-se o percentual de redução correto (70%) nos termos da tabela legal e da súmula 474 do STJ. A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT

deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa.” (TJ/MG, 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julgado em 15/01/2013 e publicado no DJ em 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e nos termos das súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente. No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1483620/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/05/2015 e publicado no DJe em 02/06/2015).

Em relação à argumentação da parte requerida, no que diz respeito ao não pagamento do prêmio do seguro obrigatório, deve ser aplicada a súmula 257 do STJ, que é jurisprudência firmada:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Isso decorre do fato de que o seguro DPVAT visa minimizar os efeitos sociais do acidente de trânsito, bem como é mandamento legal, sendo necessário apenas a demonstração do acidente e do dano dele decorrente nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, não dispondo da necessidade de laudo do IML para tal fim, que pode ser dispensado diante de outras provas, como a perícia realizada em juízo.

Desta forma, não há que se falar em insuficiência probatória com base no registro unilateral de ocorrência policial, pois atrelado a isso a autora anexou os prontuários de atendimento de unidade de saúde pública na data do fato, bem como houve laudo pericial atestando a existência lesão.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente (04/08/2018 – ID n. 30697989 - P. 1) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§ 2º do art. 85 do CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito, para liberação dos seus honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008314-57.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: MIRIAN SESTREM CARVALHO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026322-53.2017.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: PEDRO IGNACIO APONTES

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964

RÉU: LOJAS UMUARAMA

Advogados do(a) RÉU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057821-84.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: IORLANDO CASTRO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025898-40.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALISSON PEREIRA MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (id 34888584). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7040908-27.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 RÉU: LUIS FELIPE NASCIMENTO
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7019503-32.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: MANOEL ALDENIR MATIAS DE FREITAS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando que os comprovantes juntados (ID 34854453 E 34854457) referem-se à diligência do oficial de justiça já realizadas, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores) Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020175-74.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
 RÉU: FERNANDO LUIS BRUM PRETTZ e outros
 Advogado do(a) RÉU: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
 Advogado do(a) RÉU: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0014484-77.2013.8.22.0001
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 REQUERIDO: LEONARDO ROSATO DE SOUZA
 Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645, ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784
 Intimação REQUERIDO - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040622-49.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EXECUTADO: ERICK ROCHA DA CRUZ

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE
JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das
custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e
Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da
renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta
urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº
017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o
valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf), exceto se beneficiado(s) pela
concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048883-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046552-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO FERREIRA TEGONI

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE
ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046697-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
RO704

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da petição ID 34783564 e seguintes
e ainda para promover o regular andamento da execução no prazo
de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001780-95.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO CESAR DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
- RO655-A

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI -
RO3793

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma
numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0243834-05.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO -
RO1776

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN CAMPANERUTE DE OLIVEIRA BUENO - PR70922, JOSE ROBERTO BASTOS DE CARVALHO - PR77285
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as partes intimadas da Certidão ID 34900650 que apresenta saldo em conta judicial, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003803-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAS COUTINHO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS - RO6129
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Certidão/INTIMAÇÃO
(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039197-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
EXECUTADO: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da Manifestação da Curadoria ID 34777830 e para promover o regular andamento da Execução no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046119-15.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: FABIO CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046119-15.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: FABIO CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044132-75.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WAGNER DE BRITO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174
EMBARGADO: FERNANDO FERRAZ DE SANTIS
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048142-60.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMARA SIQUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022074-08.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RENATO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005536-15.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOPOLDO GUASTALA

RÉU: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Vanessa dos Santos Teixeira

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009571-52.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: AGRESTE LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052057-20.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIXTO EULOGIO HUNGAL CHAVEZ

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009571-52.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: AGRESTE LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP Advogado do(a) RÉU: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020315-72.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASTROGILDO GOMES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830 INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020315-72.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASTROGILDO GOMES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045982-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM AGRIPINO DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009571-52.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: AGRESTE LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049357-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de MULTA nos termos da SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054004-12.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: REBECA GARCIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016452-11.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
RÉU: VALTER JOSE DO CARMO

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
Vanessa dos Santos Teixeira
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036784-98.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JOAO VITOR JEREMIAS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022559-73.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FERNANDA NASCIMENTO MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0004952-79.2013.8.22.0001
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

Polo Passivo: NILSON RODRIGUES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0022265-53.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TADEU ARAGAO PINHEIRO - MA9657

Polo Passivo: SIDNEY CID MELO
Advogado do(a) RÉU: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0022265-53.2013.8.22.0001

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TADEU ARAGAO PINHEIRO
- MA9657

Polo Passivo: SIDNEY CID MELO
Advogado do(a) RÉU: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA
- RO4020

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004952-79.2013.8.22.0001

Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

Polo Passivo: NILSON RODRIGUES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040249-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARAMURU HOTEL EIRELI e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050893-20.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: CRISTIANO XIMENES TRINDADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053162-32.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: AIRTON ALVES PEREIRA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0007160-07.2011.8.22.0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Aristomildo Afonso de Oliveira, Éder Borges de Oliveira, Ellen Cristina Afonso de Oliveira, Eliene Afonso de Oliveira

Advogado: Candrica Madalena Silva (OAB/RO 4420), Não Informado (OAB/SP 243972), Candrica Madalena Silva (OAB/RO 4420)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0010458-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izete Neves Biet de Oliveira

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0023179-25.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO n. 3861); Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido: José Carlos de Oliveira

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
 - SENTENÇA /acórdão;
 - certidão do trânsito em julgado;
 - planilha de atualização do crédito;
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7049248-28.2017.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: VALNECK PEIXOTO DE OLIVEIRA MELO, MICHELE DE PONTES NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

REQUERIDOS: PAULO COELHO DE MEDEIROS, NEWTON COELHO DE MEDEIROS, COENGEN COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido Coengen Comercio e Engenharia Ltda se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum e nos jornais de grande circulação.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048171-47.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA
- RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR
- RO5803

EXECUTADO: DAVI RODRIGUES MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045628-
42.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE
OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES
BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: ERICA COSTA DE MOURA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro penhora de eventuais imóveis da executada por meio do
sistema ARISP.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7004812-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO
CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,
Financiamento de Produto

AUTOR: PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE
DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE
MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB
nº RO1688

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - ATÉ
610 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO

DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Custas iniciais já pagas.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela
provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente
pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por
danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique
demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o
risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não
haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O requerente informa que efetuara o pagamento das parcelas em
duplicidade, diante da indevida cobrança, contudo, mesmo assim,
teria sido negativo considerando o requerido que se encontraria
inadimplente. Assim, presente o requisito da probabilidade do
direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e
unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de
inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente
e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha
interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser
incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta
DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de
Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela
para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do
nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito,
no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo
proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na
pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em
multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de
R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à
empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui
condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte,
decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC,
comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC -
Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio
Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346,
e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas
por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema
automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via
Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu
advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência
supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na
realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal
pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez)
dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato,
vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela
e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando
advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será
considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado
com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será
considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato
formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-
se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes,
no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas,
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob
pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para
julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam
conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2001311626431940000032449655 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007062-
82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ALCIDES MELO FILHO
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
 RÉU: AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
 DO RÉU:
 DESPACHO

Vistos.
 Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017750-38.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSE JOAN MENEZES DOS REIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042909-87.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉUS: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO

DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de mais 5 dias para pagamento das custas de diligência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035670-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046462-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: EDNA FIGUEREDO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo nº: 7043750-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: JULIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum e nos jornais de grande circulação.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008055-96.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7051011-

98.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS

TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA

FRAGA, OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE

CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Atualize-se o valor do débito e encaminhe-se ao juízo da 4ª vara cível, quanto ao valor do débito da penhora no rosto dos autos.

Depois, aguarde-se a liberação do valor a este juízo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019760-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA

AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES -

RO9797

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002220-

93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB

nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) A perita Helena Cristina Silveira e Silveira Helena Cristina Silveira e Silveira, requereu expedição de alvará.

Entretanto, em análise aos autos, verifico que já houve levantamento das verbas periciais, por meio do alvará (ID 30694661).

Intime-se a perita via sistema PJE para tomar ciência.

2) Manifeste-se o exequente quanto aos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7008457-

46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Citação, Ato Atentatório à

Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES

MOITA, OAB nº RO5120

EXECUTADO: LARISSA SILVA BASTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE

MAGALHAES, OAB nº RO165546

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045229-

08.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Correção Monetária
 EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO
 MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
 EXECUTADO: CICERA ALVES DE OLIVEIRA
 DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos.
 Proceda-se à retificação do polo passivo para constar a requerida indicada na última petição e prossiga-se, citando a nova requerida indicada.
 Exclua-se a executada Cícera.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
 Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
 7031258-58.2016.8.22.0001
 EXEQUENTE: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315
 EXECUTADOS: ROSIVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA, OAB nº MT19498, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069
 DESPACHO
 Vistos,
 Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
 Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
 Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
 As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
 Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028967-80.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 RÉU: LUCIANA DOURADO ROSA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030668-13.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
 EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA
 DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos.
 À CPE para emissão da nova guia, devendo o exequente recolher no prazo de 5 dias.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030956-29.2016.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Acidente de Trânsito
 EXEQUENTE: CLUBE FENACAM DE BENEFICIOS
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, OAB nº PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI, OAB nº PR24296
 EXECUTADOS: M N M COELHO - ME, MARCIA NATHALIE MAIA COELHO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469
 DESPACHO
 Vistos.
 Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
 Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
 Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
 Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
 Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029237-07.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Condomínio, Correção Monetária
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA,
OAB nº RO843
EXECUTADO: SORAIA LESSA PEREIRA
DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.
Defiro prazo de 5 dias para recolhimento das custas de diligência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0004421-
22.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA
PAZDZIorny, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº
RO1737

EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se o exequente, quanto ao solicitado pelo Registrador,
no prazo de 10 dias.

Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034417-
04.2019.8.22.0001

Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº
RO2894

RÉU: ESTANLER FERREIRA DE SOUZA, RUA 34 103, CANDEIAS
DO JAMARY UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI -
RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de
SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo
discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se
houver, no importe de R\$ 1.096,09.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma
processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de
honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,
INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do
cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob
pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas
junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente
a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de
pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida,
nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17,
publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio
de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou
requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados
como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S)
PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima
e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado
por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função,
intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023421-
15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB
nº AC4270

EXECUTADOS: ROSMERI MORENO ANTELO, ANTONIO
VALDEMIR SOUSA SILVA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CRISTINA DA SILVA
BARBOSA, OAB nº RO3232, JOSE GIRAO MACHADO NETO,
OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos.

Reemita-se a nova guia para o registro da penhora. Providencie-se
o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016941-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização
por Dano Material]

AUTOR: ADELSON ALUIZIO SANTOS DE AZEVEDO, MARIA NIZETE SA MOTA, DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO, ESTEVAN FELIPE SA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

ADELSON ALUIZIO SANTOS DE AZEVEDO, MARIA NIZETE AS MOTA, DEIVESSON DENER SÁ DE AZEVEDO, ESTEVAN FELIPE SA DE AZEVEDO e PAULO HENRIQUE SÁ DE AZEVEDO ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, absurdamente elevadas, por ações e omissões que imputa à ré.

Aduzem que residiam na Estrada Belmont, n.º S/N, Ramal Gideão, nesta cidade de Porto Velho e que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustentam terem sofrido danos irreparáveis com a inundações que atingiu a comunidade em que vivem, pois, a casa onde residiam teria sido submergida, e veio a ser destruída. Afirmam a perda de diversos bens materiais, e, que o sustento da família era obtido da atividade pesqueira.

Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Informam que durante o período da alagação ocorrida no primeiro trimestre de 2014, ficaram desabrigados e com sua renda comprometida, visto que tiveram sua casa completamente alagada. Sustentaram que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.

Postularam pela condenação da requerida ao pagamento de: a) indenização por danos materiais em favor do autor ADELSON ALUIZIO SANTOS DE AZEVEDO, pelos danos causados ao imóvel em valor apurado na avaliação pericial; b) Danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos. Deferida a gratuidade judiciária e invertido o ônus probatório.

Citada a requerida apresentou contestação arguindo preliminares de falta do interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos e enchentes já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica sob o ID. 7475078.

Oportunizada a especificação de provas, os autores postularam pela produção de prova testemunhal pericial e realização de batimetria do rio, enquanto que a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

DECISÃO saneadora sob o ID. 16193824, na qual fora saneado o feito, invertido o ônus probatório e deferida a produção das provas postuladas.

Laudo pericial juntado sob o ID. 25965605.

Impugnação ao laudo pericial sob o ID. 26600639.

Laudo complementar apresentado pelo perito (ID. 29586112).

Impugnação ao laudo pericial complementar, sob o ID. 30407590.

Fora apresentado um segundo laudo complementar pelo perito judicial (ID. 30804547), e a requerida apresentou sua impugnação sob o ID. 31797396.

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos autores, sob o ID. 32813968. (Ocorrida em 21/11/2019)

Alegações finais da parte autora juntada sob o ID. 33495528, e da requerida sob o ID. 34522659.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decurso para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserido por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoia pelos dutos onde

estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoou ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e maximização da enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas

desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, atuando num verdadeiro jogo de interesses, com a politização dos riscos, fazendo erigirem-se as chamadas disputas definitórias[4] em torno dos riscos, onde os interessados – empresários, financiadores, e políticos ligados a estes, até mesmo por interesses indiretos – publicitam os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, obscurecendo ou suprimindo inclusive informações acerca da extensão dos riscos ecológicos, ambientais e sociais, e pior, a dimensão já conhecida e a potencial dos danos, conduta que Ulrich conceitua como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como

externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delinea a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[5]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[6], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[7]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[8] Vejamos:

“(.)3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuiram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[9]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio

ambiente e ao direitos fundamentais consecutórios deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [10], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ònus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexos de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um

sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo de Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(.) A análise de viabilidade ambiental dos AHE’s Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem em detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a

reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09

o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbaram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação. Constata-se um grande desprezo às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)".

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[11], vejamos:

"(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão

política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precipuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as proposadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em

capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA - JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[12].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni - instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios - até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amilcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado "Dinâmica fluvial do Rio Madeira"[13], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição "das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira".

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das "terras caídas".

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[14], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio

*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Do bairro Nacional/Balsa

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem direita do Rio Madeira, entre os marcos 242.6 e 250.8. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012 e 2014 em relação ao primeiro, e, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 250.8, que fora fixado pouco antes da localidade onde o autor possuía residência, com a alteração do talvegue.

Os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

*Imagens no arquivo em anexo.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo (localidade vizinha à dos presentes autos), onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão. 6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmou que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a

deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[15], através das quais é possível observar:

- a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

- b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

- c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

- d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de

sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d’água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[16].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[17]. Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[18], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)"

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

"Com o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras,

tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e, por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluente, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[19].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”.[20]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia, ocasionando os danos suportados pelos autores, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE

DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)”

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

8. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

A residência dos requerentes está geograficamente localizada à margem direita do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, e declaração do perito não fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, mas apenas o poço perfurado e o terreno em que residem, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para o março/2018, o perito do juízo apontou que o imóvel não fora atingido pela enchente, mas somente o poço e o terreno do imóvel indicando:

*Imagens no arquivo em anexo.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou sido remanejados

para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.223,21 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e vinte e um centavo), em favor do autor ADELSON ALUIZIO SANTOS DE AZEVEDO, a título de danos materiais, que deverá ser corrigido a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

9. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [21]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

Dessa forma, as dores e angústias, sofridas pelos autores merecem indenização.

9.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, que levaram ao assoreamento, redimensionamento de fluxo e volume do rio fazendo alcançar com maior intensidade a área do imóvel do autor, além da influência no fluxo de vazão na época da enchente de 2014, se revelam como lesão ao direito fundamental — constitucionalmente garantido a todos — de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras à integridade e segurança dos moradores.

Veja-se que os autores foram colocados em condição análoga a um refugiado ambiental (pessoa forçada a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada, natural e/ou desencadeada por pessoas, que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida), o que no presente caso garante relação com os danos potencializados pelo exercício da atividade do empreendimento requerido.

A residência dos requerentes está geograficamente localizada na margem direita do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, bem como da narrativa do perito judicial, resta evidenciado como dano material apenas o dano ao poço perfurado no terreno dos autores.

Esse juízo entende ter ocorrido também a lesão íntima dos requerentes em razão do isolamento/encravamento de seu imóvel, ante a impossibilidade de acesso no período da enchente, pois a estrada do Belmont ficou sabidamente submergida por força do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, fato potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Veja-se que neste caso concreto o dano moral provocado pela requerida se avalia quanto à privação dos autores de ir, vir, e gozar do aconchego de sua moradia no período da enchente, e outros transtornos decorrentes da perda do poço.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago em favor de cada autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, condeno a requerida:

a) ao pagamento de R\$ 5.223,21 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e vinte e um centavo), em favor do autor ADELSON ALUIZIO SANTOS DE AZEVEDO, a título de danos materiais, que deverá ser corrigido a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito;

b) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados, em favor de cada um dos autores.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 28.

[5] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[6] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[8] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[9] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[10] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[11] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[13] Adamy, Amílcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em:

<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho_cultura_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>

[14] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatis%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatis%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[15] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[16] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[17] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669/show=full>>

[18] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>

[19] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20-%20Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[20] Milaré, Édís. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad419000001671245583b82fa7c0%sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>

[21] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor: Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato ".pdf".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7044440-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7051072-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925, LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919

EXECUTADO: JUNIOR TEIXEIRA GOMES 00212869221

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7011449-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADRIANO EDPO SOVETE BATISTA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006116-13.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ALANA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da autora, que informa ter ocorrido erro material na distribuição do feito.

Determino a redistribuição do feito para Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Providencie-se as baixas necessárias, observando a compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038318-77.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

É fato que o aviso de recebimento juntado nos autos fora assinado por pessoa adversa, a saber, Osiel A, Luso, ID. 33517280.

No entanto, observa-se que o endereço para citação de Felipe Idalgo Estagarribia, é de um apartamento em condomínio, sendo válida a citação entregue a funcionário responsável pelo recebimento de correspondência, nos termos do art. 248, § 4º do CPC.

A este respeito, colaciona-se os precedentes:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. ATO CITATÓRIO PELO CORREIO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DE CONDOMÍNIO EDÍLIO. CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. TAXA CONDOMINIAL. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a citação entregue ao funcionário da portaria, reservada a sua recusa de recebimento, desde que seja declarado, por escrito, sob pena da lei, que o destinatário da correspondência está ausente, nos termos do art. 248, § 4º do CPC. 2. Possui legitimidade passiva ad causam, nas ações de taxas condominiais, o cessionário da unidade imobiliária, independentemente do apontamento da transação no respectivo Cartório de Imóveis, conforme exegés do art. 1.334, § 2º do CC/02. 3. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados em 1%. (TJ-DF 20171610010724DF, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/10/2017. Pág. 301/302).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACERTO DA DECISÃO. Correspondência enviada ao endereço informado nos autos. Recebimento pelo porteiro do condomínio. Possibilidade. Inteligência do art. 248, do Código de Processo Civil. Executada que não ofertou qualquer proposta conciliatória em face do débito que está sendo executado, fato que demonstra o nítido caráter protelatório do pedido de nulidade. DECISÃO bem fundamentada. Manutenção. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00267134620198190000, Relator: Des(a) NILZA BITAR, Data de Julgamento: 07/08/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.794-SP (2017/0169572-0) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE: HILDA MARCONDES MENEDIN - POR SI E REPRESENTANDO ADVOGADO: FABIANA FERNANDES GONSALES - SP186244 RECORRENTE: ROMEU MENEDIN - ESPÓLIO RECORRIDO: CASA ALTA - TATUAPE ADVOGADO: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152 RECORRIDO: JOSE MANOEL TEIXEIRA ADVOGADOS: AUGUSTO REIS MÓDOLO - SP215499 MARIA JOSE GARCIA REIS MODOLO - SP134329 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO ANULATÓRIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DO LOCAL ONDE SITUADO O IMÓVEL OBJETO DE ARREMATÇÃO. VALIDADE DO ATO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO HILDA MARCONDES MENEDIN (HILDA), por iniciativa própria e na qualidade de representante do espólio de Romeu Menedim, ajuizou ação anulatória em desfavor de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASA ALTA TATUAPÉ (CONDOMÍNIO) e JOSE MANOEL TEIXEIRA (JOSÉ), sob alegação de que é nula a arrematação do imóvel de que é proprietária, porquanto oriunda de ação de cobrança de despesas condominiais em que houve nulidade da citação na fase cognitiva, além de não residir no local desde fevereiro de 2013. Em primeiro grau, o processo foi extinto com julgamento de MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC/73, tendo sido julgado improcedente o pedido autoral ao fundamento de que a citação foi regular e realizada pelo correio com aviso de recebimento entregue e assinado pelo porteiro do edifício em que situado o imóvel objeto da arrematação (e-STJ, fls. 278/280). Irresignada, HILDA interpôs apelação, que foi improvida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. Citação postal ocorrida em ação de cobrança de cotas condominiais. Inocorrência de nulidade. Citação recebida pelo porteiro do prédio em que se situa a unidade condominial geradora de despesas. Devedora que alega ter tido ciência da ação somente após a arrematação do imóvel, mais de um ano depois.

Inverossímil que não tenha a proprietária do bem comparecido ao local durante este período. Ausência de alteração de seu cadastro junto ao condomínio que determina a diligência da condômina acerca das comunicações para lá remetidas. Circunstâncias do caso concreto que revelam o conhecimento da ação pela devedora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl.334). Inconformada, HILDA interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, apontando a violação do art. 223, parágrafo único do CPC/73, por considerar que as citações das pessoas físicas devem ser feitas diretamente a elas, não podendo ser presumida a citação dirigida a uma pessoa física quando a carta citatória é simplesmente deixada em seu endereço, com qualquer pessoa que não efetivamente o citando. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 353/358 e 359/370). Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 371/372). É o relatório. DECIDO. O inconformismo não merece prosperar. De plano, vale pontuar que o presente agravo em recurso especial foi interposto contra DECISÃO publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/032016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com posicionamento desta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que é válida citação postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame (AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012). A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. (AgRg no Ag 1395432/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/2011) PROCESSUAL CIVIL. ARESP, DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido de existir jurisprudência pacificada no sentido de que a citação de pessoa jurídica, ainda que recebida por terceiro, e o parcelamento interrompem o prazo prescricional. 2. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, Precedentes. 3. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro CASTRO MADEIRA, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. ENTREGUE NO ENDEREÇO INFORMADO. 1. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte embargante no sentido de que a citação foi recebida mediante fraude, diante da necessidade de incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1635685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quart Turma, DJe 19/5/2017) Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa para 15% incidente sobre a mesma base de cálculo, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCP. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta DECISÃO estará sujeito a multa (art. 1.021, § 4) e 1.026, § 2º, do NCP). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 08 de agosto de 2017. Ministro MOURA RIBEIRO Telator.

No mesmo sentido, o art. 22 da lei de serviços postais, Lei 6.538/1978 dispõe:

Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, seja os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.

Assim, válida a citação de Felipe Idalgo Estagarribia, eis que foi entregue a pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos termos do DESPACHO de ID. 31568335, inclua-se no polo passivo desta demanda. Certifique-se se o primeiro requerido não possui advogado cadastrado nos autos principais, procedendo com o cadastro e intimando desta DECISÃO.

Após, intimem-se as partes quanto a especificação de provas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7001378-79.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: MARIA DAS GRACAS DIAS, CPF nº 70731381300, RUA CORRUPIÃO 7146 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 2.216,02.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2001131903318460000031984990 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7036971-09.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: DAYANA DERMANI DE AGUIAR SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDOS: ENI MORSIGLIO MARTINS DE LIMA, JULIETE MARTINS DE LIMA, WALDIRENE GOMES DA SILVA GUALBERTO, NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da certidão de ID. 33676616, foram expedidas carta de citação para três requeridos, e até o presente momento somente retornou o AR de Nilton Elias de Sousa Peixoto.

Desta forma, aguarde-se o retorno dos ARs dos demais requeridos e intime-se o autor para manifestação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7001950-35.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: DANIELE MENDES DE SOUZA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7011027-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGILANIO ISAIAS AGUIAR DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: PRF HOTEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FELYPE ODILON MAIA PESSOA - PB17085, REMBRANDT MEDEIROS ASFORA - PB17251
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7047951-15.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEANE CAMURCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459
RÉU: CARMEN HELENA PAES BARRETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7028211-71.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: ROSIVANIA ARAUJO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7032479-71.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ADRIA XISTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas referente a duas diligências tendo em vista apresentar dois endereços, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006943-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro
AUTORES: BENONIZ DE JESUS OLIVEIRA, MELISA JANE DE JESUS OLIVEIRA, DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 109,13, efetuar o pagamento de R\$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2002131655418800000032889635 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000296-86.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: FABIANE FIRMINO DA SILVA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2330, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Custas iniciais pagas no importe de R\$ 54,57 (ID 34725382).. A segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20012812120691000000032331618 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007016-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por

Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: TIAGO EZEQUIEL BARNABE

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas no importe de 1% (ID 34903780). A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20021409233066800000032909134 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7004252-37.2020.8.22.0001

Classe: Petição Cível Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, BR 364 09 - MARGEM DIREITA SENTIDO GUAJARÁ MIRIM TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

Custas iniciais recolhidas integralmente (ID 34407369).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:: 20012915254203100000032368436 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028604-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALTAIR SANTOS PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 3.038,81.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,

no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057611-33.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: R.E RIBEIRO PANIFICADORA E CONFEITARIA SONHO DE PAO, CNPJ nº 29893342000160, RUA BIDU SAIÃO 6595, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo à emenda a inicial. Custas iniciais recolhidas (ID 34820811).

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 9.050,11.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121910184749500000031741218 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020697-38.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: DANIELE NASCIMENTO DE ALMEIDA, DEVANILDO NASCIMENTO DE ALMEIDA

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Intimada a exequente a manifestar-se quanto a satisfação, alegou pender um último depósito no valor de R\$ 734,77, que seria depositado em em janeiro.

Ocorre que no momento em que levantara o alvará em 12/02/2020, o referido valor já estava depositado na conta judicial, e por essa razão o levantamento já o abrangeu, conforme extrato de conta anexo a este decisum.

Ante o exposto entendo estar satisfeita a obrigação, motivo pelo qual determino:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017456-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GILCELLE CUSTODIO - RO6164, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

RÉU: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018685-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRAFT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, -de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006804-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do exequente, eis que não previsto no procedimento de execução, entretanto, poderá o exequente realizar a tentativa de conciliação a qualquer tempo, independentemente da designação de audiência e posterior homologação de acordo pelo juízo.

Assim, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7037640-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: JEAN FEITOSA COMIN

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais e aguarde-se 60 dias para pagamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7024980-75.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Corretagem, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocáticos, Citação, Provas, Depoimento

AUTOR: NELSON OLMEDO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº RO4864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160

DESPACHO

Vistos.

Ante o adimplemento do acordo, expeça-se ofício para liberação da indisponibilidade e archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051772-27.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: JULIANO AUGUSTO ZAMBONATTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI, OAB nº AC2549, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ANSELMO, RUA DOS BURITIS 4345, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO LTDA - ME, ESTRADA SÃO DO FRANCISCO 1003, FUNDOS SÃO FRANCISCO - 69901-516 - RIO BRANCO - ACRE

ELISSAMA ELIFELETE LIMA ANSELMO, RUA DOS BURITIS 4345, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TALILA LARISSA DOS SANTOS ANSELMO, RUA DOS BURITIS 4345, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste

país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, e nem mesmo o comprometimento considerável de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais no importe de R\$ 8.915,78, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7056708-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: SOUBALCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, OAB nº SP246508

EXECUTADOS: ROGERES AUGUSTO BARROSO, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos.

Defiro a consulta aos sistemas pedidos pelo exequente, desde que conveniado com este tribunal.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006975-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

AUTORES: BENJAMIN ARRUDA MOREIRA, JOELMA MENDES ARRUDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, ANTONIO MARCELO TAVARES CRUZ, OAB nº RO2490, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010596-10.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a expedição de alvará em favor do credor;
- a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7049234-73.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: KMBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
SILVEIRA - RO7874

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À
RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para
responder à RECONVENÇÃO apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020571-
51.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,
OAB nº AC4778

RÉU: ADIVAL COSTA DOS SANTOS, RUA JAMARY 2280, - DE
2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de
SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo
discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se
houver, no importe de R\$...

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma
processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de
honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,
INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do
cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob
pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas
junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente
a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de
pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida,
nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17,
publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio
de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou
requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados
como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S)
PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima
e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado
por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função,
intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7038070-48.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: WILSON POLETTI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS
PIRES, OAB nº RO3718

RÉU: ANDRE MOREIRA PETEREIT

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido,
ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de
forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de
20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso
II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de
editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua
publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de
defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor
Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72,
II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7020971-
36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento como
pedido pelo exequente no ID 34320534.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038119-89.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: JAIRO CORREA DUTRA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031809-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAURI NOGUEIRA SOARES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar quanto ao julgamento do agravo interposto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056576-38.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTORES: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, RODRIGUES RIBEIRO SILVA, ROGERIO RIBEIRO SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

RÉUS: JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA, JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA

DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de enriquecimento ilícito proposta pelos autores, com pedido de limitação de juros moratórios e amortização dos valores já pagos, relativos a uma dívida contraída com os requeridos originariamente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em Dezembro de 2009.

Em consulta ao sistema PJE, verificou-se o trâmite regular dos autos nº 0013955-24.2014.8.22.0001, na 10ª Vara Cível desta Capital, nos quais já fora discutida a mesma causa de pedir apresentada nestes autos, inclusive sendo prolatada SENTENÇA, com fase de cumprimento de SENTENÇA em andamento.

Instados a se manifestarem, os autores argumentam impugnação aos juros exigidos pelo requerido e uma suposta prática ilícita de coação para o pagamento da dívida originária.

Pois bem.

Da análise da peça inicial, bem como argumentos apresentados na emenda à inicial, verifica-se que a causa de pedir já fora exaustivamente analisada nos autos nº 0013955-24.2014.8.22.0001, não existindo interesse processual superveniente dos autores que fundamente o prosseguimento desta ação.

Ademais, questões como impugnação aos cálculos dos juros exigidos, podem ser apresentadas nos autos de cumprimento de SENTENÇA em trâmite no juízo originário.

Assim, inexistente interesse processual.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual superveniente dos exequentes.

Sem verbas honorárias e custas processuais finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063608-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

EXECUTADO: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007858-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, MICHELE DE SANTANA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: SIRINEU SCHULER, ROSANGELA DE SOUZA GONCALVES

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; Como as executadas não chegaram a ser citadas, fica dispensado o recolhimento das custas finais.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011411-29.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VANDEIR ALVES PEREIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar andamento aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015600-84.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025264-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CLECIO JOSE VERSINO MONTREZOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUZELIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA MIRELLI DA SILVA, OAB nº RO8592

DESPACHO

Vistos.

1) O exequente por meio da Defensoria Pública informou a impossibilidade de efetuar o levantamento do alvará, em virtude de seu domicílio ser na cidade de Ji-Paraná/RO.

Assim, oportunizo ao exequente apresentar dados bancários para expedição de alvará de transferência, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2) Defiro penhora de imóveis da executada por meio do sistema ARISP, observando que o exequente é beneficiário da gratuidade processual.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014942-04.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLKE MARINHO BORGES,

OAB nº MG98155, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA, OAB nº

MG140795, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS,

OAB nº GO24129

EXECUTADOS: D. J. DE AGNELO - ME, DENIVAL JOSE DE

AGNELO, DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo por mais 60 dias para que o exequente apresente a comprovação da cessão de crédito, para regularização da substituição processual.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para regularização, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7006606-35.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO MILANI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA,

OAB nº RO8656

EXECUTADO: CRISTIANO AMORIM DE OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022580-88.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
- RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO
SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: SERVIUC COMERCIO DE ROUPAS E
ACESSORIOS LTDA - ME e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS
FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA
- RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de
SENTENÇA

Cédula de Crédito Bancário

7015185-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA, JOSE
QUIRINO JUNIOR, MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE FERNANDES
BARROS, OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA

MENDONCA, OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS,
OAB nº RO1790

DESPACHO

Vistos,

1. Há informação da DECISÃO do agravo de instrumento
08404059-48.2019, a qual deu provimento ao recurso, modificando
DECISÃO que determinou a suspensão da CNH e dos cartões de
crédito vinculado aos executados JOSE QUIRINO JUNIOR CPF:
409.859.701-20, MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA.

Desta forma, expeça-se novo ofício ao DETRAN para ativar a CNH
dos executados acima.

2. Quanto à suspensão dos cartões de crédito, dos executados,
há informação de que as operadoras de cartão de crédito não
possuem meios de atender à determinação, eis que atuam como
banqueira de cartões, sendo de responsabilidade das instituições
financeiras tal ato.

3. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à
disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora,
mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto
prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse
sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas
do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título
Extrajudicial

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

7022398-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES
BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº

RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB
nº RO796

EXECUTADOS: CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAEL
RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030146-20.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLORIA SOCORRO AUGUSTA RICA GUARATE
e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752,
MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752,
MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752,
MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA
LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados
intimadas da Certidão de ID. 34874658.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046189-66.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S

EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME e outros
(2)

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as partes apontadas na petição de ID. 33579582 não condiz com as partes deste processo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Caso os pedidos realizados se mantenham, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7049707-59.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Alienação Judicial

REQUERENTE: JOANA LOBATO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO
NASCIMENTO, OAB nº RO177

REQUERIDOS: RESIDENCIAL CASALOBO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA, CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E
ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROBISLETE DE JESUS
BARROS, OAB nº RO2943

D E C I S Ã O

Vistos.

Tramita uma ação de reintegração sob o nº 7042967-56.2017.8.22.0001 perante o juízo da 9ª Vara Cível, onde ANGELITA HELENA VALENTE LÔBO, ANDERSON JOÃO VALENTE LÔBO, HERMANN RICARDO VALENTE LÔBO, RENNÉ ANDRE VALENTE LÔBO e MAGGIO HENRIQUE VALENTE LÔBO demandam contra e MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO, QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO e/ou ainda, QUALQUER OUTRA PESSOA QUE ESTEJA NO IMÓVEL objeto da ação, distribuída em 28/09/2017.

Os autores verberam ser titulares dos imóveis (i) Lote de terras urbano, nº 4187, Quadra 559, Setor 28, Inscrição Cadastral 01.28.559.4187.001, inserido em uma área de 195.674,50 m2, com título definitivo nº 232.2.01/0.102, expedido em 03/09/1979, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Certidão de Inteiro Teor nº 812, Livro 2, do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Rondônia e (ii) Lote de terras urbano, nº 2310, Quadra 558, Setor 28, Inscrição Cadastral 01.28.558.2310.001, inserido em uma área de 180.640,64 m2, com título definitivo nº 232.2.01/0.760, expedido em 22/02/1982, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Certidão de Inteiro Teor nº 825, Livro 2, do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Rondônia, por força de herança, e indicam os autos do inventário nº 001.2008.026354-1, que tramitou na 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES de Porto Velho.

Nesses autos fora deferida a liminar de reintegração de posse em 23/02/2018.

Fora distribuída perante este juízo da 8ª Vara Cível a presente ação de manutenção de posse nº 7049707-59.2019.8.22.0001, promovida por JOANA LOBATO NUNES em desfavor de CASA & TERRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e RESIDENCIAL LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, através da qual a requerente verbera ser proprietária e possuidora do imóvel denominado Lote de Terra nº 24, com registro originário na Matrícula nº 16.172, com uma área de 28,4759ha, da Gleba 09, do Projeto Fundiário Rio Madeira, situado na Estrada Treze de Setembro, Ramal Oriente, e requer sua manutenção ante a turbação alegada.

Posteriormente, em 11/02/2020, a Sra. JOANA LOBATO NUNES ajuizou em desfavor de ANGELITA HELENA VALENTE LÔBO,

ANDERSON JOÃO VALENTE LÔBO, HERMANN RICARDO VALENTE LÔBO, RENNÉ ANDRE VALENTE LÔBO e MAGGIO HENRIQUE VALENTE LÔBO a ação de manutenção de posse nº 7006526-71.2020.8.22.0001 que fora também distribuída a este juízo da 8ª Vara Cível, afirmando ter distribuído a ação mencionada no parágrafo anterior somente em desfavor das pessoas jurídicas das quais os requeridos destes autos são sócios, pois não tinha conhecimento de um desmembramento ocorrido do Lote de Terra nº 24, com registro originário na Matrícula nº 16.172, com uma área de 28,4759ha, da Gleba 09, do Projeto Fundiário Rio Madeira, situado na Estrada Treze de Setembro, Ramal Oriente, e da aquisição de apenas uma fração por aquelas pessoas jurídicas, permanecendo a área remanescente com a viúva meeira e os herdeiros, aqui requeridos, e requer sua manutenção ante a turbação alegada.

Analisando detidamente as três ações supracitadas esse juízo verificou que o imóvel denominado Lote de Terra nº 24, com registro originário na Matrícula nº 16.172 junto ao 1º Serviço registral de Porto Velho, teve sua matrícula encerrada, pois estava sob circunscrição do 3º Ofício registral de Porto Velho, onde estava registrado sob a matrícula nº 809 do Livro 2, conforme averbação “AV-08” constante certidão sob o ID. 32357974 – pág.3, dos autos nº 7049707-59.2019.8.22.0001.

Ocorreram desmembramentos e o imóvel dessa matrícula nº 809 – que tinha como descrição “Lote de terras urbano, nº 2724, Quadra 558, Setor 28, Inscrição Cadastral 01.28.558.2704.001. Área 284759,00m² (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove metros quadrados). Título definitivo nº 232.2.01/0.706, expedido em 22/02/1982, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA”, deu origem aos imóveis (i) “AV-1” Lote nº 2310, Quadra 558, Setor 28, com área de 180.640,64m², e a área remanescente passou a ser designada como (ii) Lote nº 2724, Quadra 558, Setor 28, com área de 104.118,36m², conforme certidão sob o ID. 33468708 dos autos nº 7049707-59.2019.8.22.0001.

O primeiro, Lote nº 2310, fora registrado sob a matrícula nº 825 do Livro 2 perante o 3º Registro de Imóveis de Porto Velho, conforme certidão sob ID. 34793629 - Pág. 6/7 dos autos nº 7006526-71.2020.8.22.0001. Enquanto o segundo, Lote nº 2724, fora registrado sob a matrícula nº 826 do Livro 2 perante o 3º Registro de Imóveis de Porto Velho, e veio a ser transmitido do espólio de João Leal Lobo à viúva e herdeiros, conforme certidão sob ID. 34793629 - Pág. 8/9 dos autos nº 7006526-71.2020.8.22.0001.

Ocorreu a fusão desse Lote nº 2724, da quadra 558, com os lotes nº 2224 da quadra 557, 5538 da quadra 559 e 4096 da quadra 560, dando origem à matrícula nº 827 do Livro 2 do 3º Ofício de registro de Imóveis de Porto Velho. Houve a transmissão do imóvel para LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (R-2) e posteriormente desta a RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (R-3), que por sua vez loteou o imóvel (R-4) (ID. 34793629 - Pág. 10/15).

O Código de Processo Civil pátrio orienta em seu art. 55 que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir” orientando a reunião para DECISÃO conjunta com o fito de evitar decisões conflitantes (§1º). Na situação concreta é patente que o imóvel objeto de discussão de ambos os autos possessórios com pedidos de declaração de falsidade de assinaturas e invalidação de matrículas que tramitam perante este juízo da 8ª Vara Cível está inserido no objeto da lide sob apreço do juízo da 9ª Vara Cível, pelo que se depreende a existência de uma mesma causa de pedir, a alegação de direitos de posse sobre o mesmo bem.

Interpretando de maneira diversa poder-se-ia afirmar não existir uma comunhão de causa de pedir. Não obstante, ainda assim seria prudente a reunião dos processos para que não sobrevenham decisões conflitantes, atraindo a aplicação do §3º desse mesmo artigo 55 do códex processual brasileiro.

Por ter sido aquela ação sob o nº 7042967-56.2017.8.22.0001 perante o juízo da 9ª Vara Cível distribuída em data pretérita face à distribuição das outras duas, esse aludido juízo se assenta como preventivo.

Nessa toada, declino da competência ao juízo da 9ª Vara Cível. Redistribua-se com nossos cordiais cumprimentos. Proceda-se com as baixas necessárias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7036167-75.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho

AUTOR: VANESSA YARA FERNANDES DO NASCIMENTO FROTA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

Expeça RPV do valor informado em ID. 33625804, aguardando o pagamento pela autarquia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0009656-67.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: RENA ASSIS BRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$....

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do

cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019126-66.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS, JAINE GOMES RODRIGUES, SHIRLENE GOMES RODRIGUES, JANAINA GOMES RODRIGUES, GEISILANE GOMES RODRIGUES, WALESCO GOMES RODRIGUES, ELANE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro a oitiva do perito e assistentes técnicos, por ser questão técnica, as quais já foram anexadas, exaustivamente, os dados reportados nos autos.

2. Manifestem as partes se pretendem produção de prova oral, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025801-74.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: ANDRESSA LETICIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI, OAB nº SP378771

EXECUTADOS: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, J. M. DO MONTE ANDRADE - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

DESPACHO

Vistos.

1. Como é o próprio executado que está avaliando o bem que oferece, no qual o exequente pede a avaliação judicial, indique o exequente gemólogo para avaliação, bem como o valor cobrado para avaliação das gemas, uma vez que inexistente perito com esta especialidade no cadastro do TJRO, por ora.

Prazo de 5 dias.

2. Se não indicar o avaliador o exequente, indique bens para penhora, no mesmo prazo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7013297-36.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO, OAB nº MG138426, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

DESPACHO

Vistos.

Penhore-se os imóveis indicados pelo exequente, por meio do ARISP, proceda-se à intimação do cônjuge e do adquirente do imóvel constante no ID 33964540 Aquática Engenharia, quanto à penhora, bem como à avaliação dos bens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017279-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

EXECUTADOS: VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213, VALERIA EVELY BASILIO ZENKE

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054465-81.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

EXECUTADO: D. L. CAMPOS - EPP

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Pontua-se que tratando-se de pessoa jurídica, necessário haver provas contundentes da hipossuficiência alegada, não sendo suficiente a simples alegação.

Prazo de 05 dias para demonstração da hipossuficiência, ou recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7006526-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

AUTOR: JOANA LOBATO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO177

RÉUS: MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO,

ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO

DOS RÉUS:

D E C I S Ã O

Vistos.

Tramita uma ação de reintegração sob o nº 7042967-56.2017.8.22.0001 perante o juízo da 9ª Vara Cível, onde ANGELITA HELENA VALENTE LÔBO, ANDERSON JOÃO VALENTE LÔBO, HERMANN RICARDO VALENTE LÔBO, RENNÉ ANDRE VALENTE LÔBO e MAGGIO HENRIQUE VALENTE LÔBO

demandam contra e MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO, QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO e/ou ainda, QUALQUER OUTRA PESSOA QUE ESTEJA NO IMÓVEL objeto da ação, distribuída em 28/09/2017.

Os autores verberam ser titulares dos imóveis (i) Lote de terras urbano, nº 4187, Quadra 559, Setor 28, Inscrição Cadastral 01.28.559.4187.001, inserido em uma área de 195.674,50 m2, com título definitivo nº 232.2.01/0.102, expedido em 03/09/1979, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Certidão de Inteiro Teor nº 812, Livro 2, do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Rondônia e (ii) Lote de terras urbano, nº 2310, Quadra 558, Setor 28, Inscrição Cadastral 01.28.558.2310.001, inserido em uma área de 180.640,64 m2, com título definitivo nº 232.2.01/0.760, expedido em 22/02/1982, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Certidão de Inteiro Teor nº 825, Livro 2, do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Rondônia, por força de herança, e indicam os autos do inventário nº 001.2008.026354-1, que tramitou na 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES de Porto Velho.

Nesses autos fora deferida a liminar de reintegração de posse em 23/02/2018.

Fora distribuída perante este juízo da 8ª Vara Cível a ação de manutenção de posse nº 7049707-59.2019.8.22.0001, promovida por JOANA LOBATO NUNES em desfavor de CASA & TERRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e RESIDENCIAL LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, através da qual a requerente verbera ser proprietária e possuidora do imóvel denominado Lote de Terra nº 24, com registro originário na Matrícula nº 16.172, com uma área de 28,4759ha, da Gleba 09, do Projeto Fundiário Rio Madeira, situado na Estrada Treze de Setembro, Ramal Oriente, e requer sua manutenção ante a turbação alegada.

Posteriormente, em 11/02/2020, a Sra. JOANA LOBATO NUNES ajuizou em desfavor de ANGELITA HELENA VALENTE LÔBO, ANDERSON JOÃO VALENTE LÔBO, HERMANN RICARDO VALENTE LÔBO, RENNÉ ANDRE VALENTE LÔBO e MAGGIO HENRIQUE VALENTE LÔBO a presente ação de manutenção de posse nº 7006526-71.2020.8.22.0001 que fora também distribuída a este juízo da 8ª Vara Cível, afirmando ter distribuído a ação mencionada no parágrafo anterior somente em desfavor das pessoas jurídicas das quais os requeridos destes autos são sócios, pois não tinha conhecimento de um desmembramento ocorrido do Lote de Terra nº 24, com registro originário na Matrícula nº 16.172, com uma área de 28,4759ha, da Gleba 09, do Projeto Fundiário Rio Madeira, situado na Estrada Treze de Setembro, Ramal Oriente, e da aquisição de apenas uma fração por aquelas pessoas jurídicas, permanecendo a área remanescente com a viúva meeira e os herdeiros, aqui requeridos, e requer sua manutenção ante a turbação alegada.

Analisando detidamente as três ações supracitadas esse juízo verificou que o imóvel denominado Lote de Terra nº 24, com registro originário na Matrícula nº 16.172 junto ao 1º Serviço registral de Porto Velho, teve sua matrícula encerrada, pois estava sob circunscrição do 3º Ofício registral de Porto Velho, onde estava registrado sob a matrícula nº 809 do Livro 2, conforme averbação “AV-08” constante certidão sob o ID. 32357974 – pág.3, dos autos nº 7049707-59.2019.8.22.0001.

Ocorreram desmembramentos e o imóvel dessa matrícula nº 809 – que tinha como descrição “Lote de terras urbano, nº 2724, Quadra 558, Setor 28, Inscrição Cadastral 01.28.558.2704.001. Área 284759,00m² (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove metros quadrados). Título definitivo nº 232.2.01/0.706, expedido em 22/02/1982, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA”, deu origem aos imóveis (i) “AV-1” Lote nº 2310, Quadra 558, Setor 28, com área de 180.640,64m², e a área remanescente passou a ser designada como (ii) Lote nº 2724, Quadra 558, Setor 28, com área de 104.118,36m², conforme certidão sob o ID. 33468708 dos autos nº 7049707-59.2019.8.22.0001.

O primeiro, Lote nº 2310, fora registrado sob a matrícula nº 825 do Livro 2 perante o 3º Registro de Imóveis de Porto Velho, conforme certidão sob ID. 34793629 - Pág. 6/7 dos autos nº 7006526-71.2020.8.22.0001. Enquanto o segundo, Lote nº 2724, fora registrado sob a matrícula nº 826 do Livro 2 perante o 3º Registro de Imóveis de Porto Velho, e veio a ser transmitido do espólio de João Leal Lobo à viúva e herdeiros, conforme certidão sob ID. 34793629 - Pág. 8/9 dos autos nº 7006526-71.2020.8.22.0001.

Ocorreu a fusão desse Lote nº 2724, da quadra 558, com os lotes nº 2224 da quadra 557, 5538 da quadra 559 e 4096 da quadra 560, dando origem à matrícula nº 827 do Livro 2 do 3º Ofício de registro de Imóveis de Porto Velho. Houve a transmissão do imóvel para LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (R-2) e posteriormente desta a RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (R-3), que por sua vez loteou o imóvel (R-4) (ID. 34793629 - Pág. 10/15).

O Código de Processo Civil pátrio orienta em seu art. 55 que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir” orientando a reunião para DECISÃO conjunta com o fito de evitar decisões conflitantes (§1º). Na situação concreta é patente que o imóvel objeto de discussão de ambos os autos possessórios com pedidos de declaração de falsidade de assinaturas e invalidação de matrículas que tramitam perante este juízo da 8ª Vara Cível está inserto no objeto da lide sob apreço do juízo da 9ª Vara Cível, pelo que se depreende a existência de uma mesma causa de pedir, a alegação de direitos de posse sobre o mesmo bem.

Interpretando de maneira diversa poder-se-ia afirmar não existir uma comunhão de causa de pedir. Não obstante, ainda assim seria prudente a reunião dos processos para que não sobrevenham decisões conflitantes, atraindo a aplicação do §3º desse mesmo artigo 55 do códex processual brasileiro.

Por ter sido aquela ação sob o nº 7042967-56.2017.8.22.0001 perante o juízo da 9ª Vara Cível distribuída em data pretérita face à distribuição das outras duas, esse aludido juízo se assenta como preventivo.

Nessa toada, declino da competência ao juízo da 9ª Vara Cível. Redistribua-se com nossos cordiais cumprimentos. Proceda-se com as baixas necessárias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014237-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o MANDADO de penhora de 30% do prolabore do executado fora recebido por ele próprio, Id. 32728136 , em razão de ser sócio da empresa Pacheco Construções e Serviços de Terraplanagem Ltda.

O requerimento do exequente para intimação da empresa para comprovação nos autos das retenções e depósitos nos autos vem demonstrando pouca efetividade, já que o próprio executado pagaria voluntariamente a dívida.

Assim, defiro prazo de 10 (dez) dias para que o exequente diligencie quanto a existência de outro sócio em que possa ser intimado para o cumprimento da penhora, bem como a natureza desta empresa, ou apresente outra medida para a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017898-51.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195 EXECUTADOS: CAIRO TEIXEIRA DA SILVA, CAIRO T DA SILVA - ME DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023175-53.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: MERCADO CURIO LTDA - ME, ALZENIRA DA SILVA PANTOJA, GENIELSON PEREIRA RIBEIRO

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada se manifestado ou procurado de alguma forma quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito do(s) executado(s), como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade de a executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento de suas dívidas.

Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de SENTENÇA.

Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome da executada.

Sirva-se esta DECISÃO de ofício.

Cumprirá ao exequente apresentar esta DECISÃO às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço pvh8gab@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.

Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da DECISÃO, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7043098-60.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

EXECUTADO: C. A. JEREISSATI - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta de citação do executado, na pessoa de seu representante legal, Carlos Alberto Jereissati, no endereço: Alameda dos Aicás, nº 11, apto 71, Indianópolis, São Paulo - SP, CEP 04086-000.

Indefiro o pedido de arresto de ativos financeiros da executada eis que não fora demonstrada nenhuma excepcionalidade que justifique a constrição antes da citação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7011827-
67.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FABRICIO LIMA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES,
OAB nº MT6985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE
CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos, tem-se a manutenção da SENTENÇA deste juízo, com majoração de honorários sucumbências para 12%.

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando sob condição suspensiva a cobrança de custas e honorários.

Considerando que não há requerimento de cumprimento de SENTENÇA quanto a multa por litigância de má-fé, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7035457-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO

MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA RICA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo dos embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7049954-74.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES,
OAB nº RO2433

RÉU: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7026186-90.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES,
OAB nº RO3964

EXECUTADO: REGINALDO GIRELLI MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1). Ofício nº 04/2020-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator do Agravo nº 0800088-21.2010.8.22.0000

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 121/2020 – CCível- CPE2ºGRAU

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, o agravo ataca DECISÃO que deferiu desconto em folha de pagamento do executado no percentual de 15% sobre o vencimento líquido.

Não há outras informações que mereçam destaque por parte deste Juízo além daquelas constantes na DECISÃO agravada cujos fragmentos seguem abaixo transcritos:

"[...] 1) O executado apresentou impugnação à penhora alegando que as verbas salariais são impenhoráveis. Dá análise dos autos, verifico que houve DECISÃO do juízo (ID 30078803) determinando penhora dos rendimentos líquidos no percentual de 30% Não obstante o alegado, no que toca à impenhorabilidade salarial, tem-se que essa não é absoluta, porquanto esta garantia de

impenhorabilidade visa impedir que seja efetuada a constrição ou apropriação da totalidade da remuneração do executado, furtando-lhe das condições necessárias à sua subsistência. Entretanto, essa garantia não se presta ao afastamento da incidência de descontos sobre o salário, ou a erigir-se como salvo conduto àquele que é devedor e não paga o débito. Deve ser adotado um juízo de ponderação para que seja contemplado o equilíbrio executivo, garantindo a via de satisfação do débito do exequente aliada à menor onerosidade do executado, o que, repiso, não se presta a eximi-lo de saldar com sua obrigação creditícia. Dos documentos acostados aos autos (ID 28873715, Pág.5), verifico que a fonte pagadora do executado é a Assembleia Legislativa do ESTADO DE RONDÔNIA. Dos demais documentos, juntados aos autos pelo executado, visualizo gastos com energia elétrica, aluguel, pensão alimentícia e curso superior que se aproximam de 50% de seu vencimento líquido. Portanto, para garantir o equilíbrio executivo, contemplando o direito do credor de ver adimplido o seu crédito e a garantia do devedor de não ser-lhe impingida medida penosa, tenho por razoável o desconto de 15% sobre o vencimento líquido do executado. Medida de lida justiça, que propicia efetividade à prestação jurisdicional".

Em relação à possibilidade de juízo de retratação, diante do agravo interposto, menciona-se que mantém-se a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos aguardando-se o desfecho do recurso.

Respeitosamente,

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO saneadora fora recebido sem efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025129-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para realizar, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários periciais no valor de R\$ 608,00, sob pena de sequestro. Realizado o depósito, expeça-se alvará como solicitado em ID. 33632016 , não havendo depósito, promova-se a consulta.

Manifeste-se o autor quanto aos documentos juntados pela executada, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038066-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CARLOS GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

EXECUTADO: ANITA CARLOS GIL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão de saldo em conta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043257-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição da executada requerendo designação de audiência

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019074-05.2010.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: MARCLI MENDES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034702-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: BEATRIZ LALESKA DO NASCIMENTO XIMENES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a

atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056347-78.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE
PRE MOLDADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS -
RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXECUTADO: ROCHA & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027415-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS
DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO -
RO9590

RÉU: TRDC TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052974-39.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
- RO6897

EXECUTADO: ISABEL LIS MOISES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017530-42.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARIA ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028995-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: JHONNATHA KELVIN FILGUEIRA NOBREGA e
outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052726-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS
SANTOS - SP415428

RÉU: TATIANE DE SOUSA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044336-
17.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR, OAB nº AC4943RÉU: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP
DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Proceda-se à baixa de eventual bloqueio judicial junto ao RENAJUD ou DETRAN.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006896-
50.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL,
OAB nº GO18703

RÉU: ARIVAN DESMARET, RUA GUAÍRA 1928 AERoclUBE -
76811-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Custas iniciais pagas no importe de 1% (ID 34876430). A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e

apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20021314540440700000032882277 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006882-
66.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº
AC6557

RÉU: RITA DE CASSIA DE BRITO PONTES, CPF nº 63534940253,
RUA MÉXICO 2437, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL -
76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado

da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20021314053059700000032880119 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7011993-02.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872

RÉUS: TATIANE DE SANTANA LIMA, LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

D E C I S Ã O

Vistos.

Fora realizado várias intimações para o perito nomeado, mas não houve resposta.

Desta forma, necessário destituir o perito e nomear outro profissional. Assim nomeio o Contador José Nilton Leite de Oliveira, podendo ser encontrado na RUA JAMARY, 1713, TORRE 1 APT 302, OLARIA - PORTO VELHO/RO, 76801-314, FONE: 69 99231-7017, E-mail: jotanol@hotmail.com .

O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 dias.

Intime-se o perito para acerca de sua nomeação e apresentar proposta de honorários periciais e currículo no prazo de 05 dias.

Com a apresentação da proposta, intemem-se as partes para arguir, querendo, impedimento ou suspeição do perito, bem como para manifestação quanto aos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048924-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Administração

AUTORES: ALBENIZIA MARA MARTINS DOS SANTOS, MARCOS PAULO BERTOLO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO, OAB nº AP1267A

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALBERTO JAQUIER

ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que o requerente apresentou proposta de acordo, no qual houve concordância pelos requerentes, pedindo a homologação do acordo estipulado entre as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Comunique-se ao CEJUSC o acordo, e da não necessidade de continuação da mediação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022386-18.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: D.DUWE CONTABILIDADE S/S - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: DANIEL WANDERLEY e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7046469-32.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:

Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863 EXECUTADO: CAROLINE REBECA AMORIM COSTA DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006196-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vóo

AUTOR: GABRIELA COSTA ZUCCHI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a competência do feito.

2 Custas iniciais pagas no importe de R\$ 54,57 (ID 34730175). A segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 3.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2002101257102800000032741232 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0006667-25.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Antônio Teixeira Serafim

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Cleiziane Gomes dos Santos

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035320-44.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: WILIAM CARATI MENDEL DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP em face de EXECUTADO: WILIAM CARATI MENDEL.

A parte executada foi citada pessoalmente (Id n. 21069228, pág. 01/PDF).

Realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (Id n. 22650711, págs. 01/03/PDF; Id n. 23178303, págs. 01/02/PDF; e Id n. 23952316, pág. 01/PDF), os resultados foram negativos.

Expedidos Ofícios ao Instituto Nacional de Seguridade Social a fim de verificar eventual vínculo empregatício (Id n. 24992117, pág. 01/PDF), obtendo-se resposta de que o executado tinha vínculo empregatício na empresa DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS (Id n. 26054475, pág. 01/PDF).

Realizada tentativa de penhora de percentual do salário (Id n. 28004575, págs. 01/03/PDF), veio resposta no sentido de que o executado não possuía mais vínculo empregatício (Id n. 29932222, págs. 01/04/PDF).

Segunda tentativa de bloqueio de ativos via Bacenjud também inexitosa (Id n. 31545734, págs. 01/02/PDF). O exequente, pugnou por nova pesquisa via sistema Renajud (Id n. 31817837).

É o relatório.

II - Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2016 e que há quase 2 anos (novembro/2018) foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

Considerando o pagamento de taxa, realizei nova pesquisa de bens via sistema Renajud (tela abaixo) a qual foi igualmente inexitosa.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

Porto Velho- RO, 14 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049541-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN,
OAB nº RS3956

EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte executada manifestou interesse na composição, em razão disso e Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), designo audiência de conciliação para tentativa de acordo com a pauta automática da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO / 9º Andar), certificando-se a data no PJE.

2- Após, intímem-se as partes, via sistema.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044621-44.2018.8.22.0001

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO
AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: NUBIA ANDREA DAVE DE ASSIS DO RÉU:

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços da parte executada, tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.

Infojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal já foi objeto de tentativa de citação que, no entanto, restou infrutífera (ID n. 25576415). Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 849.480.862-15 Nome Completo: NUBIA ANDREA DAVE DE ASSIS Nome da Mãe: SONIA APARECIDA DAVE Data de Nascimento: 19/09/1984 Título de Eleitor: 0012723852313 Endereço: EST DA PENAL KM 5 LINHA 8 CEP: 76824-084 Município: PORTO VELHO UF: RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018521-52.2018.8.22.0001

Transação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA MAGALHAES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir. Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Seja bem vindo,

JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER TJRO 14/02/2020 • 08h 54' 39" • 06:34 Sair

Restrições Inserir Retirar Consultar Designações Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD 01346668280 2.3.0 Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010727-43.2019.8.22.0001

AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉUS: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME, NELMA LIMA BARROS, MARIA DAS GRACAS LOCA QUILES

DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 9.847,09

DESPACHO

Considerando que a citação das duas sócias restou infrutífera e que o pedido de pesquisa de endereço refere-se a ambas, é necessário o recolhimento de duas taxas de diligência (art. 17, da Lei de custas).

Assim, fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da medida.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036370-37.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: JEANE GORETH CARVALHO FROTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0020489-18.2013.8.22.0001

AUTORES: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, ZENILDE AFONSO DOSSIMO, DOMINGOS DORIMAR NUNES FERREIRA, RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA, PEDRO GALDINO DE CARVALHO, FRANCISCA SOCORRO LIMA DA CUNHA, ROMARIO AFONSO DE OLIVEIRA, ROSAGELA BELEZA DE CASTRO, DOMINGOS SAVIO TAVARES PINTO, PEDRO SOUSA DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412

Valor da causa: R\$ 1.285.200,00

DESPACHO

Ficam ambas as partes intimadas para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).

Com as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0022499-35.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A AADVOGADO DO EXEQUENTE:

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: J.M.M. DE AGUIAR - ME DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de J.M.M. DE AGUIAR - ME.

A demanda foi ajuizada primeiramente como busca e apreensão e convertida em execução de título extrajudicial em razão da não localização do bem.

A ré foi citada por hora certa e não apresentou defesa (ID 17084287 pág. 56).

O exequente informou não ter interesse no bem penhorado quando da citação do executado (ID 17084287 pág. 64).

O juízo determinou o desbloqueio do bem (ID 17084287 pág. 70).

Realizados atos constitutivos todos resultaram negativos.

Primeiro Bacenjud e Renajud negativos (ID 17084287-pág. 80 / 17084287-pág. 94).

Segunda tentativa de Bacenjud, Renajud e Infojud negativas (ID 28310079 / 31187338).

Intimado para indicar bens passíveis de penhora, considerando o esgotamento dos meios de pesquisa de bens a sistemas conveniados, realizadas por este juízo, o exequente pugna pela apreensão da CNH, de bloqueio de cartões de crédito e suspensão do passaporte.

É o relatório.

II - Fundamentação

Quanto ao pedido para apreensão de CNH, bloqueio de cartões de crédito e suspensão do passaporte, tratam-se de medidas inócuas, posto tratar o executado de pessoa jurídica, logo, sequer há a possibilidade de possuir CNH e passaporte. No tocante ao bloqueio de cartões de crédito, indefiro, vez que há informação mínima de que o executado os utiliza.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2013 e que há mais de 2 anos (agosto/2017) foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 14 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ASSESSORIA MICROGRÁFICA E INFORMÁTICA STEUER LTDA - ME - CNPJ 34.262.337/0001-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7015544-24.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:MANOEL RIVALDO DE ARAUJO CPF: 327.169.402-82, LUIZA IZAURA ANDRIOLO CPF: 319.664.380-87

Executado ASSESSORIA MICROGRÁFICA E INFORMÁTICA STEUER LTDA - ME - CNPJ 34.262.337/0001-99

DECISÃO ID 33693813

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022971-43.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUIZ MANOEL DE LEMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.167,08

DESPACHO

Há nos autos informação de que o executado é falecido. Determinada a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda, a autora indicou apenas a filha do requerido (SILVIA PRISCILA SOUZA LEMOS). A citação dela foi positiva, que se manifestou nos autos e ofertou veículo para quitação do débito.

As tentativas para localização do bem foram frustradas.

A parte autora peticionou pesquisa de endereço, sem sucesso.

O título foi constituído, diante da não oposição de embargos monitórios (ID 31200311).

Foi ressaltado na DECISÃO de ID 31200311 que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e, caso feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube e, se houver herança.

Não há informação de que o falecido possuiu outros herdeiros, em verdade, sabe-se que o mesmo possuía cônjuge, que sequer foi incluída no polo passivo.

Do mesmo modo, não constam nos autos indicação de que foi aberto inventário em nome do requerido.

Ressalto que não foi juntada certidão de óbito do falecido, que inviabiliza verificar se ele deixou bens ou mesmo quantos herdeiros possui.

Sendo assim, por ora, indefiro o pedido de penhora on-line em desfavor de Silvia Priscila Souza Lemos, pois não há qualquer indício de que esta tenha recebido parte da herança.

Portanto, traga o exequente aos autos a certidão de óbito do requerido, com fins de verificar se o mesmo deixou bens a inventariar, no prazo de 05 dias. Caso o mesmo não tenha deixado bens, inviável o pleito do credor, já que a dívida de pessoa falecida não se transfere a terceiros, mas tão somente seu espólio.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021504-87.2019.8.22.0001

AUTORES: DANIEL BARBOSA SALDANHA, IVA ALCANTARA DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR DA SILVA PAIVA, IRANEIDE DAS CHAGAS DE SOUZA, ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA, GEANILCE CAMILO FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: THIAGO OLEGARIO PEIXOTO, RUAN HENRIQUE VERA SANTOS, WILLIANS DIAS DE CARVALHO, ANA PAULA PEREIRA COSTA, CAROLINA DE SOUZA PEREIRA

DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 33.550,00

DESPACHO

Em atenção ao pedido de Id 34401144, páginas 1/2, determino:

1. Exclua-se do polo ativo Daniel Barbosa Saldanha
2. Altere-se o valor da causa para R\$ 29.400,00.
3. Ficam os autores intimados a comprovar o pagamento das custas iniciais (R\$ 294,00) e as taxas correspondentes ao valor de cada diligência visando a pesquisa de endereço dos requeridos (R\$ 16,63 x 5 = R\$ 83,15).
4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para pesquisa de endereço por meio do sistema conveniado e consequente determinação de citação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A intimação deverá ser feita por intermédio da Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012141-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

EXECUTADO: CONSTANTINO & MARTINS LTDA - ME

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 9.026,86

DESPACHO

Em análise aos autos, observei que na petição inicial já constava VITÓRIA CONS E TERRAPLANAGEM LTDA ME no polo passivo da demanda, embora no cadastro do sistema constasse CONSTANTINO E MARINS LTDA ME.

A par disso, o CNPJ indicado na petição de Id n. 31232879, págs. 01/04/PDF é o mesmo já declinado na inicial (10.634.672/0001-02), do que se conclui tratar-se da mesma pessoa jurídica. Altere-se o polo passivo, fazendo constar apenas de VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI.

Diante disso e considerando o pagamento de diligência, DEFIRO a expedição de novo MANDADO, a ser cumprido no endereço: Rua Salgado Filho, numero 2475, Sala 07, 1º Andar, Bairro são Cristóvão, CEP 76.804-054, Porto Velho RO.

Quanto à necessidade de ser realizada com hora certa, caberá ao Oficial de Justiça observar a incidência dos requisitos legais (art. 252, CPC) e, assim, proceder de tal forma.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

I.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7006832-74.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO

Advogado exequente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

Executado: EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
Advogado Executado: DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872, LEVATTI E VEDANA ODONTOLOGIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006886-06.2020.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
DESPACHO

Rejeito de plano o pedido formulado, em sede preliminar, acerca da incompetência deste Juízo, pois é nula a cláusula contratual apontada pela parte embargante ("cláusula décima primeira" - ID: 34874690).

A Justiça Federal possui competência específica definida no art. 109 da Constituição Federal e, nesse sentido, o art. 62 do CPC, dispõe que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art. 44 do CPC).

A matéria discutida na execução/embargos é a cobrança de crédito inadimplido decorrente de contrato de prestação de ensino e, portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações dessa natureza (Súmula 34 do STJ).

1) Vincule-se aos autos da execução: 7030013-07.2019.8.22.0001.

2) Defiro a gratuidade da justiça, considerando o comprovante de renda juntado com os embargos. Registre-se no PJE.

3) Recebo os Embargos e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015. Não houve penhora nos autos da execução para garanti-la, tampouco a parte embargante ofereceu depósito ou caução.

4) Considerando que existe chance de conciliação para o pagamento do débito e que há pedido da embargante nesse sentido, designe audiência de conciliação na CEJUSC. Agende no sistema de acordo com a pauta automática.

5) Cadastrem-se nestes autos os advogados que representam a parte embargada nos autos da execução e, após, intemem-se as partes para a audiência, via sistema.

6) Realizada a audiência e sendo infrutífera a conciliação, intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Findo o prazo acima assinalado, intemem as partes para que digam se pretendem a produção de provas, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034743-66.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: WELSON DONIZETTI MORETTI

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Segue minuta em anexo.

O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA e todas as pesquisas realizadas perante os sistemas conveniados foram inexitas (Bacen, Renajud e Infojud). Manter o feito ativo sem a possibilidade real de recebimento do crédito, apenas, trará mais prejuízos à parte credora e ao Judiciário, pois na medida em que favorecerá à morosidade processual.

Dito isso, pela derradeira fez, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004419-88.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SILVA, SEBASTIÃO GOMES 446 JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIMAURO MARTINS DE ARAUJO, SEBASTIÃO GOMES 446 JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais que MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO SILVA e outros endereçam à Santo Antônio Energia – S.A, por meio da qual os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos causados em razão da formação dos reservatórios das requeridas que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansônia, conforme relatórios e instrumentos que instruem a inicial.

A requerida Santo Antônio Energia S.A em sede de defesa (Id 312257635), informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu em preliminar carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Impugnou a gratuidade da justiça e afirmou haver conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia que ensejaria a formação de litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Também discorreu sobre a continência e a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC.

Passo a analisar a preliminar de conexão levantada pela requerida e verifico que razão lhe assiste.

Há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, conforme art. 55 do CPC.

Em análise detida ao feito, o que se observa é que ambas as ações pretendem o reconhecimento dos supostos danos sofridos pela população que reside próximo as áreas afetadas pelos empreendimentos das empresas requeridas.

Verifica-se, inclusive, a identidade da causa de pedir, visto que em ambos os feitos é discutido o nexo de causalidade entre o suposto aumento dos mosquitos na região, com a atividade exercida pelas empresas requeridas.

Não bastasse a identidade dos pedidos e da causa de pedir, o próprio Código de Processo Civil determina em seu art. 55, §3º que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” Nesse sentido, há vários precedentes dos Tribunais Federais acerca da necessidade de conexão das ações individuais e coletivas, quando houver similitude entre a causa de pedir remota das referidas ações. Vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL, COLETIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR REMOTA. SIMILITUDE. REUNIÃO DOS FEITOS. PROVIMENTO. 1.Há inegável similitude entre as causas de pedir remotas das ações referenciadas que autoriza o reconhecimento da conexão, visto que tanto na ação civil pública como nas ações de indenização, coletiva e individual, o fato que ensejou suas proposituras é exatamente o mesmo, qual seja, o dano ambiental hipoteticamente cometido. 2. Existem duas subespécies de causa de pedir: a remota, identificada como a relação jurídica que nasce por incidência da lei, e a próxima, vista como um estado de fato contrário ao direito. (excerto da obra “Teoria Geral do Processo (jurisdição, ação (defesa), processo)”, Francisco Wildo Lacerda Dantas, 2ª ed. - São Paulo: Método, 2007). 3. Embora não haja identidade integral da causa de pedir ou de pedidos, o reconhecimento da conexão e a consequente ordem para reunião dos feitos se justificam pela inegável afinidade das relações substanciais, até mesmo para que se prime pela observância dos princípios da economia processual, celeridade e, mais ainda, da segurança jurídica. 4. Ressalva do entendimento do Relator. 5. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JÁ EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO.1. Hipótese de Agravo de Instrumento onde se pretende o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, mais especificamente do juízo da 1ª Vara Federal/SE, em face de lá já tramitar Ação Civil Pública e Ação Coletiva de indenização por danos morais decorrente do mesma causa de pedir, dano ambiental ao Rio Sergipe. 2. A causa de pedir das referidas ações de indenização decorre de fato ocorrido em 05/10/2008, quando um incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE), unidade operacional da PETROBRÁS, localizada no município de Laranjeiras/SE, teria ocasionado o aumento excessivo de nitrogênio amoniacal do Rio Sergipe, gerando a morte de peixes. 3. A causa de pedir próxima tanto da ação coletiva que visa à proteção do direito difuso quanto de ações individuais que buscam o ressarcimento de danos às pessoas, é a mesma, a saber, a causalidade natural que liga uma conduta a seus efeitos. Quase sempre a lesão a bem difuso coincide com lesões a pessoas, seja na sua esfera patrimonial, seja em seus direitos fundamentais (vida, integridade pessoal, honra, sustento, família, etc.). Uma vez reconhecida a causalidade que a autoria do dano ao bem difuso e aos bens individuais, segue-se ou a liquidação coletiva, ou liquidações em ações individuais, onde não se discute mais a condenação genérica proferida na ação coletiva. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “É da natureza do federalismo

a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008. 3- Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal.”- Re (STJ - CC 90.722 - (2007/0244194-7) I. Min. José Delgado - DJe 12.08.2008 - p. 722/723) 5. Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei 7.347/85, a propositura da ação civil pública previne o juízo para todas as ações posteriores intentadas que possuem a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, situação configurada nos autos, sendo desarrozoada e sem nenhuma lógica aceitar a tramitação de ação coletiva de indenização ajuizada em decorrência da conexão com a Ação Civil Pública interposta pela mesma Associação por dano causado ao meio ambiente, decorrente de incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE, unidade operacional da Petrobrás) e, ao mesmo tempo, considerar incompetente a justiça federal para processar ação pessoal baseada na mesma causa de pedir e pedido. 6. Agravo de Instrumento provido para fixar a competência da justiça federal de Sergipe para processar e julgar o feito. (Processo AGTR 97700 SE 0042490-46.2009.4.05.0000; Orgão Julgador Segunda Turma; Publicação Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 15/09/2009 - Página: 135 - Ano: 2009; Julgamento 25 de Agosto de 2009; Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias).

Ante ao exposto, reconheço a conexão deste feito com a Ação Civil Pública n.0005710-93.2016.4.01.410 e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para o processamento da demanda após o prazo para eventual recurso.

I.

Porto Velho - , 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de direito

7004812-13.2019.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL DE MATOS DERMONI MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DO RÉU:

DECISÃO:

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais que RAQUEL DE MATOS DERMONI, ESTER MARQUES DE MATOS SILVA e MIRIÃ DE MATOS endereçam à SANTO ANTONIO ENERGIA - SA, por meio da qual os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos causados em razão da formação dos reservatórios da requerida que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansônia, conforme relatórios e instrumentos que vieram com a inicial.

Em DESPACHO inaugural o juízo constatou a existência de ação civil pública que tramita perante a 5ª Vara da Justiça Federal (autos n. 0005710-96.2016.4.01.4100), que versam sobre a mesma matéria.

A autora foi intimada para se manifestar acerca da ação coletiva, para querendo, pugnar pela suspensão dos presentes.

Os autores pugnaram pela suspensão do feito, que foi deferido pelo juízo.

Após, a autora realizou emenda à inicial e relatou não haver conexão entre estes autos e a Ação Civil Pública n. 005710-96.2016.4.01.4100005710-96.2016.4.01.4100.

Relata que ação coletiva não induz litispendência ou continência para ação individual, tão pouco constitui impedimento às pretensões individuais, ainda que atinja a coletividade.

É o relatório. Decido.

Em análise detida ao feito, o que se observa é que ambas as ações (esta e a Ação Civil Pública) pretendem o reconhecimento dos supostos danos sofridos pela população que reside próximo as áreas afetadas pelos empreendimentos da empresa requerida. Verifica-se, inclusive, a identidade da causa de pedir, visto que em ambos os feitos é discutido o nexo de causalidade entre o suposto aumento dos mosquitos na região, com a atividade exercida pela requerida.

Não bastasse a identidade dos pedidos e da causa de pedir, o próprio Código de Processo Civil determina em seu art. 55, §3º que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” Nesse sentido, há vários precedentes dos Tribunais Federais acerca da necessidade de conexão das ações individuais e coletivas, quando houver similitude entre a causa de pedir remota das referidas ações. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL, COLETIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR REMOTA. SIMILITUDE. REUNIÃO DOS FEITOS. PROVIMENTO. 1.Há inegável similitude entre as causas de pedir remotas das ações referenciadas que autoriza o reconhecimento da conexão, visto que tanto na ação civil pública como nas ações de indenização, coletiva e individual, o fato que ensejou suas proposituras é exatamente o mesmo, qual seja, o dano ambiental hipoteticamente cometido. 2. Existem duas subespécies de causa de pedir: a remota, identificada como a relação jurídica que nasce por incidência da lei, e a próxima, vista como um estado de fato contrário ao direito. (excerto da obra “Teoria Geral do Processo (jurisdição, ação (defesa), processo)”, Francisco Wildo Lacerda Dantas, 2ª ed. - São Paulo: Método, 2007). 3. Embora não haja identidade integral da causa de pedir ou de pedidos, o reconhecimento da conexão e a consequente ordem para reunião dos feitos se justificam pela inegável afinidade das relações substanciais, até mesmo para que se prime pela observância dos princípios da economia processual, celeridade e, mais ainda, da segurança jurídica. 4. Ressalva do entendimento do Relator. 5. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JÁ EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO.1. Hipótese de Agravo de Instrumento onde se pretende o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, mais especificamente do juízo da 1ª Vara Federal/SE, em face de lá já tramitar Ação Civil Pública e Ação Coletiva de indenização por danos morais decorrente do mesma causa de pedir, dano ambiental ao Rio Sergipe. 2. A causa de pedir das referidas ações de indenização decorre de fato ocorrido em 05/10/2008, quando um incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE), unidade operacional da PETROBRÁS, localizada no município de Laranjeiras/SE, teria ocasionado o aumento excessivo de nitrogênio amoniacal do Rio Sergipe, gerando a morte de peixes. 3. A causa de pedir próxima tanto da ação coletiva que visa à proteção do direito difuso quanto de ações individuais que buscam o ressarcimento de danos às pessoas, é a mesma, a saber, a causalidade natural que liga uma conduta a seus efeitos. Quase sempre a lesão a bem difuso coincide com lesões a pessoas, seja na sua esfera patrimonial, seja em seus direitos fundamentais (vida, integridade pessoal, honra, sustento, família, etc.). Uma vez reconhecida a causalidade que a autoria do dano ao bem difuso e aos bens individuais, segue-se ou a liquidação coletiva, ou liquidações em ações individuais, onde não se discute mais a condenação genérica proferida na ação coletiva. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às

competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008. 3- Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal."- Re (STJ - CC 90.722 - (2007/0244194-7) I. Min. José Delgado - DJe 12.08.2008 - p. 722/723) 5. Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei 7.347/85, a propositura da ação civil pública previne o juízo para todas as ações posteriores intentadas que possuem a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, situação configurada nos autos, sendo desarrozoada e sem nenhuma lógica aceitar a tramitação de ação coletiva de indenização ajuizada em decorrência da conexão com a Ação Civil Pública interposta pela mesma Associação por dano causado ao meio ambiente, decorrente de incidente ambiental na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE, unidade operacional da Petrobrás) e, ao mesmo tempo, considerar incompetente a justiça federal para processar ação pessoal baseada na mesma causa de pedir e pedido. 6. Agravo de Instrumento provido para fixar a competência da justiça federal de Sergipe para processar e julgar o feito. (Processo AGTR 97700 SE 0042490-46.2009.4.05.0000; Órgão Julgador Segunda Turma; Publicação Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 15/09/2009 - Página: 135 - Ano: 2009; Julgamento 25 de Agosto de 2009; Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias).

Ante ao exposto, reconheço a conexão deste feito com a Ação Civil Pública n.0005710-93.2016.4.01.410 e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para o processamento da demanda após o prazo para eventual recurso. sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020, Porto Velho RO
Valdirene Alves da Fonseca ClementeValdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050901-31.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: MANOEL MARTINS VIANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002392-98.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: EWERTON SIMIONATO PAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão que AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A move em desfavor de RÉU: EWERTON SIMIONATO PAZ, alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual está inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

Instado a emendar a inicial no sentido de comprovar o recolhimento das custas e comprovar a notificação da parte requerida (34094132), a parte autora pagou as custas (34863843) e discorreu sobre a notificação ao argumento de que com o advento da Lei 13.043/2014 tornou-se despicinda a prova da notificação extrajudicial. Pugnou pelo recebimento da inicial e concessão da liminar (34838405).

É o relatório. Decido.

Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

As ações de busca e apreensão regradas pelo Decreto-Lei 911/69, possuem particularidades em seu procedimento.

Vejamos o que dispõe os artigos art. 3º e 4º:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

No caso em apreço, verifica-se que o banco demandante não se desincumbiu de comprovar que tenha havido a notificação extrajudicial do requerido, tratando-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que diz respeito a comprovação da mora, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, dá-se tão somente com a entrega da carta no endereço do réu, podendo ser esta recebida por qualquer pessoa que ali se encontre, não havendo necessidade de ser ela pessoal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. A certidão expedida

pelo Cartório de Títulos e Documentos atestando a entrega da notificação no endereço do devedor, por possuir fé pública, exige, para sua desconstituição, prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 664699/MG, DJe 3/8/2015).

No caso dos autos, não existe prova da notificação.

Isso porque a notificação expedida pelo Banco, embora enviada ao endereço descrito no contrato, não foi recebida por ninguém, face a devolução da CARTA/AR pelo motivo "ausente" (34055263).

É certo que a notificação não precisava ser feita à pessoa do devedor, bastando que fosse entregue no endereço do contrato.

No entanto, ao não ser entregue, reputa-se não feita, não sendo possível presumir ciência do devedor necessária a sua constituição da mora.

Dessa forma, ausente a notificação válida e considerando o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a constituição válida da mora é requisito necessário, não apenas para a concessão da liminar mas também como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por questão de ordem pública, deve ser extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaías Fonseca, julg. 1º/7/2019)

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

Diante do exposto, com fundamento artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais.

Decorrido o trânsito em julgado, certifique e arquivem.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012359-46.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

EXECUTADO: FRANCISCO ADISON CHAVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048760-73.2017.8.22.0001

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI
RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉU: EDGARD DE SOUZA CASTRO

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.933,91

DESPACHO

Passo a organização do processo.

Relata o autor que no dia 04 de dezembro de 2014, o veículo segurado estava estacionado na Rua Dom Pedro II, quando foi atingido na lateral esquerda pelo veículo do conduzido por Edineide da Silva que não portava CNH e estava sob efeito de álcool, tendo sido presa em flagrante.

Sustenta que em razão do sinistro e o veículo segurado sofreu danos e foi reparado pela Seguradora (demandante).

Alega o autor que buscou o ressarcimento pelos danos sofridos de forma amigável, contudo, não obteve êxito.

Narra que para o conserto do veículo segurado despendeu da quantia de R\$ 5.933,91.

Citado o requerido não apresentou defesa.

Pois bem, em que pese o avançar dos autos, não vislumbrei nos presentes qualquer documento que comprove ser o requerido proprietário do veículo que colidiu com o veículo reparado pela parte autora.

Sendo assim, fica o autor intimado para juntar ao processo documento capaz de atestar a veracidade do que afirma na exordial - ser o requerido proprietário do veículo que causou a colisão -, no prazo de 05 dias.

Havendo juntada de documentos, manifeste-se a parte contrária.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033303-30.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

RÉU: ELIZANDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7043283-69.2017.8.22.0001
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS
 NUNES - RO4529
 REQUERIDO: Outros e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE
 ARAUJO - RO3300
 Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,
 apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7029517-12.2018.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 RÉU: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
 do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
 advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
 o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
 conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
 Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
 processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7029233-38.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE -
 MG65628
 EXECUTADO: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
 do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
 advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
 o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
 conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
 Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
 processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7003508-13.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
 ORLANDO - RO2003
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
 para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035739-93.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
 CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA
 - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -
 RO796
 EXECUTADO: ALINE LEITE DE LIMA e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 negativa do Oficial de Justiça em relação a requerida Aline Leite de
 Lima, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no
 link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7022109-33.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: FLAVIO DOS SANTOS FREIRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028512-52.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
 Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
 EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035275-06.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO IVAN FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020398-61.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001841-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DO VALE NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE - RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE - RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

RÉU: JOSE FRANCISCO GULARTE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO (CITAÇÃO) NEGATIVO - IMISSÃO NA POSSE (POSITIVO)

Considerando que os requeridos não foram citados, procedi com o cancelamento da audiência preliminar na CEJUSC do dia 27/02/2020.

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

AGUARDANDO RÉPLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003974-12.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
 OAB nº AC4937
 EXECUTADOS: LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA, LOURIVAL
 PEREIRA DE SOUSA - ME

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Segue resultados das consultas realizadas junto ao Renajud e
 Infojud.

Apenas um veículo foi encontrado já contendo restrição de alienação
 fiduciária, pelo que deixo de determinar a penhora.

Intime-se o autor a dar andamento ao feito, indicando bens
 penhoráveis, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020358-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA LANA DO
 NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
 para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021725-39.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES
 - RO1909

RÉU: Banco Panamericano S/A

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO -
 SP192649, NELSON PASCHOALOTTO - MS12020-A

INTIMAÇÃO Considerando os dados bancários apresentados para
 expedição de Ofício de Transferência (ID 29830023), fica a parte
 Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada
 para informar qual o banco do titular da conta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7042534-
 18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
 RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,
 OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WANDERLEY ANTERO DE SOUZA FILHO,
 DELCIDES MEIRELES, ROMILDO MENDES
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RINALDO DA SILVA, OAB nº
 RO8219

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre possível inadequação da via eleita
 em relação aos embargos à execução opostos pelo devedor
 Romildo, tendo em vista o disposto no art.

914, §1º do CPC.

No mais, como os demais devedores não foram citados, intime-se
 o autor a indicar o endereço correto ou comprovar o pagamento
 das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 para fins de
 consulta aos sistemas disponíveis, uma para cada CPF e sistema
 a ser consultado.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006777-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIZINANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA -
 RO7588

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA -
 RO7588

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/03/2020 Hora:
 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006192-37.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CAMILA ROTUNO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES -
 RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO
 VELHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA
 MARCOLAN - RS70369

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado,
 no prazo de 15, intimada para apresentar resposta aos presentes
 embargos, nos termos do DESPACHO de id. 34839475.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7021841-
 18.2015.8.22.0001

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉU: LEONIDAS BRESSAN BARBIERI

DO RÉU:

DESPACHO

Expeça-se MANDADO constando o endereço correto do devedor, aquele no qual fora localizado anteriormente.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011812-69.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017835-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II e

outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: CLARA REGINA DO CARMO GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DE SOUZA

BEZERRA - RO8111, CECILIA BRITO SILVA - RO9363, CASSIO

BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005546-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAULIM DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 10:45

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006764-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IAGO VERONEZ

Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7024088-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSÉ LUCAS SOARES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: KATIA CILENE SOARES SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, conforme pleiteado. Caso nada seja encontrado, intime-se o autor a indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045022-43.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JAILDO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016012-49.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Olavo Braga da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para retirar a certidão expedida sob o id. 34851181.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050670-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7064078-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, YURI AMORIM DA CUNHA, OAB nº PB17158
EXECUTADO: J. OSVALDO O. LIMA - ME
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o autor apresentou contraproposta na qual estabelece multa pelo não cumprimento, agende-se audiência junto à CEJUSC, a fim de que as partes compareçam e se os termos do acordo retem discutidos e aprovados por ambas as partes.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0013228-65.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: WINSOFT LTDA - ME, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822

EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DECISÃO

Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEIRO>).

1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei nº 21.981/1932).

2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

4- O edital deve ser afixado no local de costume.

5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, MANDADO ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

8 - Com a indicação das datas pela leiloeira, intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0011688-45.2015.8.22.0001

Pagamento**Cumprimento de SENTENÇA**

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: M. D. R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor a informar se fora proposto o incidente informado.

Não havendo manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027468-32.2017.8.22.0001
Ação de Exigir Contas
Despesas Condominiais
AUTOR: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO DO
AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823
RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CIDADE ADVOGADOS
DO RÉU: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL
AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte credora sobre
os documentos juntados aos autos.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050411-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER
DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012534-98.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODILSON FERREIRA ALVES FEITOSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO DE ARRUDA -
AM8076, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544,
CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO
LIMA - RO7845
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
- PE23255
INTIMAÇÃO Em que pese a petição ID 34436822 informar a
juntada da via física dos contratos, os mesmos não foram juntados
aos autos. Sendo assim, fica a parte requerida, por meio de seu
advogado, no prazo de 10 (dez), intimada para juntar as vias físicas
dos contratos, conforme DECISÃO ID 33410886.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030764-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831
EXECUTADO: ROYGLEISON FERNANDES NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050960-82.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA
- RO6897
EXECUTADO: VALDIRENE SILVA LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041802-03.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RENATA FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER
- RO3861
EMBARGADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RALPH CAMPOS SIQUEIRA -
DF13405
INTIMAÇÃO Fica a parte Embargante, por meio de seu advogado,
no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a
impugnação aos embargos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013272-55.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS CASTRO GUIMARAES

- RO9889, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7054044-91.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: LOURRAINY CRISTINA BENTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civcl@tjro.jus.br

Processo nº: 7020948-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº

RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADO: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE

ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA,

OAB nº RO630A

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID: 32061800, tendo em vista que o

valor do suposto crédito do requerido em outro feito encontra-

se indisponibilizado e a ação sequer fora julgada, conforme

informações do próprio credor.

Assim, intime-se o autor o dar andamento ao feito, indicando bens

penhoráveis.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041232-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Segue minuta.

Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO

Não consta declaração para os dados informados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 0016492-27.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTIANE DE LIMA VICENTE, MARIA DE LOURDES

ADELINO FERREIRA, EDINEIDE RODRIGUES FURTADO,

SIRNEI DE ARAUJO SILVA, BERNARDO PEREIRA DA SILVA,

RONALDO SOUZA DE LIMA, CARLOS ALVES DA SILVA, DAVI

BRAZ DOS SANTOS, SEBASTIAO GOMES RODRIGUES,

DOMINGOS SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS

JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE,

OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº

SP235033

DESPACHO

Conforme DECISÃO constante do Id 18238382, pág. 59, exclua-se do polo ativo Maria de Lourdes Adelino Ferreira.

Ficam ambas as partes intimadas para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).

Com as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo.

AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº

RO3792

RÉU: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB

nº RO3279

DECISÃO

Defiro as pesquisas solicitadas.

RENAJUD negativo. Segue minuta.

Com relação a renajud, registro que os veículos localizados possuem outras restrições, o que deixa clara a ineficiência de um novo provimento jurisdicional nesse mesmo sentido como forma de

compelir o executado a cumprir a medida ou de ser suficiente para satisfazer os débitos decorres das restrições anteriores e, ainda, do crédito objeto do presente cumprimento de SENTENÇA.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Segue minuta.

1- Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO

Não consta declaração para os dados informados.

Seja bem vindo,

JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER TJRO 14/02/2020 • 09h 35' 26" • 04:45 Sair

Restrições Designções Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Lista de Veículos - Total:

11 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NCZ2960 RO / KIA SPORTAGE LX 2.0 G2 2009 2009 POLYART COMERCIO E SERVI OS LTDA Sim ui-button ui-button

NED4323 RO FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2009 2010 POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA Sim ui-button ui-button

NDL4216 RO SR/GUERRA AG CS 2007 2008 POLYART COM.E SERVICOS LTDA Sim ui-button ui-button

NDL4386 RO SR/GUERRA AG CS 2007 2008 POLYART COM.E SERV.LTDA Sim ui-button ui-button

NDL4276 RO SR/GUERRA AG CS 2007 2008 POLYART COM.E SERV.LTDA Sim ui-button ui-button

NDL4236 RO SR/GUERRA AG CS 2007 2008 POLYART COM. SERV.LTDA. Sim ui-button ui-button

NDL4306 RO SR/GUERRA AG CS 2007 2008 POLYART COM. SERV.LTDA. Sim ui-button ui-button

NDE5989 RO FIAT/STRADA TREK CE FLEX 2006 2007 POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA Sim ui-button ui-button

NBL4267 RO VW/19.320 CLC TT 2006 2006 POLYART COM. SERV.LTDA Sim ui-button ui-button

NBL5217 RO VW/19.320 CLC TT 2006 2006 POLYART COM. SERV. LTDA Sim ui-button ui-button

NCS5673 RO IVECO/DAILY5013 CC1 2006 2006 POLYART COM.E SERV.LTDA Sim ui-button ui-button

p p 1 p p Restringir Limpar lista RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER

14/02/2020 - 09:41:13 Veículo/Informações RENAAM

Placa NCZ2960 Placa Anterior Ano Fabricação 2009 Chassi KNAJE552297648940 Marca/Modelo /KIA SPORTAGE LX 2.0 G2 Ano Modelo 2009Restrições RENAAM

á informações sobre restrições RENAAM Restrições RENAAM Judiciais Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 2A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00110120520145140002 Juiz Inclusão JOSE ROBERTO DA SILVA CPF 965.2XX.XXX-XX Usuário Inclusão JO LOPES DA SILVA CPF 561.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão

04/04/2016Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 10000578720158220001 Juiz Inclusão FABIOLA CRISTINA INOCENCIO CPF 289.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão LARISSA RAPOZO DA SILVA SOARES CPF 011.9XX.XXX-XX Restrição Licenciamento Data Inclusão

01/09/2016Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO

Órgão Judiciário 5A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE RONDONIA Nro do Processo 85649420154014100 Juiz Inclusão DIMIS DA COSTA BRAGA CPF 241.0XX.XXX-XX Usuário Inclusão JOSE SAMPAIO EDVARD PEREIRA VIDAL CPF 135.2XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão

19/06/2017Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 5A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE RONDONIA Nro do Processo 80841920154014100 Juiz Inclusão DIMIS DA COSTA BRAGA CPF 241.0XX.XXX-XX Usuário Inclusão JOSE SAMPAIO EDVARD PEREIRA VIDAL CPF 135.2XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão

03/07/2017Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70361264520178220001 Juiz Inclusão FABIOLA CRISTINA INOCENCIO CPF 289.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES CPF 511.7XX.XXX-XX Restrição Licenciamento Data

Inclusão 17/04/2018Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00110414620145140005 Juiz Inclusão FERNANDO SUKEYOSI CPF 050.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão JHONY SILVA DE ANDRADE CPF 955.5XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão

23/05/2018Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 10000136820158220001 Juiz Inclusão FABIOLA CRISTINA INOCENCIO CPF 289.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão LARISSA RAPOZO DA SILVA SOARES CPF 011.9XX.XXX-XX Restrição Licenciamento Data Inclusão

15/06/2018Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 1A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE RONDONIA Nro do Processo 1073920164014100 Juiz Inclusão GRACE ANNY DE SOUZA MONTEIRO CPF 007.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão WEVERTON RODRIGUES CARDOSO CPF 528.7XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão

28/09/2018Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70106475020178220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL CPF 240.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão PALOMA CARVALHO LIMA CPF 991.3XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão

07/11/2018Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00110449820145140005 Juiz Inclusão CLEITON WILLIAN KRAEMER POERNER CPF 051.0XX.XXX-XX Usuário Inclusão JHONY SILVA DE ANDRADE CPF 955.5XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão

15/10/2019, 2.3.0 Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7034527-03.2019.8.22.0001 AUTOR: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940 RÉUS: JOAO CARLOS DE SOUZA, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR DECISÃO:

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7034527-03.2019.8.22.0001 AUTOR: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940 RÉUS: JOAO CARLOS DE SOUZA, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR DECISÃO:

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7034527-03.2019.8.22.0001 AUTOR: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

CASTILHO & FERREIRA COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 31031979, páginas 1/2, em razão dos motivos expostos Id 31257948.

Sustenta que a DECISÃO fora contraditória pelo fato deste juízo não ter apreciado a petição juntada no dia 20/09/2019 (mesma data em que foi proferida a SENTENÇA) comprovando o recolhimento das custas. Pugnou pela modificação da DECISÃO com o consequente prosseguimento do feito.

É a síntese necessária.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão ao embargante, posto que provavelmente houve alguma falha no sistema que impediu que este juízo visualizasse a petição apresentada no mesmo dia da prolação da SENTENÇA.

Assim, em sede de juízo de reconsideração, torno sem efeito a SENTENÇA de Id 31031979, páginas 1/2 e ACOLHO os presentes embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

O feito deverá prosseguir com a expedição do necessário para fins de citação, nos termos a seguir:

DESPACHO

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência preliminar para tentativa de conciliação pela pauta automática da CEJUSC. Agende no sistema.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecimento à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação, com prazo de 15 dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

6- O prazo para apresentar embargos monitoriais será de 15 dias úteis e terá início após a audiência, caso a conciliação seja infrutífera. A defesa suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e

que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

7- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

8- Realizada a citação e sendo inexistente a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO.

9- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/ MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: JOAO CARLOS DE SOUZA, BR 364, GL CAJUEIRO, KM 1,5 LOTE 06, ZONA RURAL DE ITAPUÁ DO OESTE ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, RUA ARAGUAIA 373, CONDOMÍNIO ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015887-20.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: FARMACIA POPULAR UBIALI & RODRIGUES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032107-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EDER FRANCISCO DOS SANTOS CRUZ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO:

Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo as partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo as partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, § 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

4- Feito o levantamento, conclusos para extinção pela satisfação.

I.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

40.432.544/0001-47 - CLARO S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 2.975,90] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (01) Cumprida integralmente.

297,59 297,59 10/02/2020 20:02 13/02/2020 13:33:14 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 297,59 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (01) Cumprida integralmente.

297,59 297,59 11/02/2020 05:17 13/02/2020 13:33:14 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 297,59 Não enviada - - BCO CITIBANK / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (01) Cumprida integralmente.

297,59 297,59 11/02/2020 05:43 13/02/2020 13:33:14 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 297,59 Não enviada - - BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (01) Cumprida integralmente.

297,59 297,59 11/02/2020 05:35 13/02/2020 13:33:14 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 297,59 Não enviada - - BCO ESTADO SERGIPE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (01) Cumprida integralmente.

297,59 297,59 11/02/2020 17:30 13/02/2020 13:33:14 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 297,59 Não enviada - - BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (01) Cumprida integralmente.

297,59 297,59 11/02/2020 04:07 13/02/2020 13:33:14 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 297,59 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (01) Cumprida integralmente.

297,59 297,59 11/02/2020 05:23 13/02/2020 13:33:14 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 297,59 Não enviada - - BCO STANDARD BI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.

297,59 297,59 11/02/2020 09:30 13/02/2020 13:33:14 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 297,59 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (01) Cumprida integralmente.

297,59 297,59 11/02/2020 04:05 13/02/2020 13:33:14 Transf. Valor ID:072020000001929000

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cré. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 297,59 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (01) Cumprida integralmente.

297,59 297,59 11/02/2020 20:32 13/02/2020 13:33:14 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 297,59 Não enviada - - ALFA ARRENDAMENTO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11/02/2020 17:52 ALFA CORRETORA / Todas as Agências / Todas

as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11/02/2020 17:52 ALFA FINANCEIRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11/02/2020 17:52 BCO ALFA BI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:41 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 297,59 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11/02/2020 17:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029460-91.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS, ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelpje@tjro.jus.br

Processo: 0000264-40.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JORGELINO ANTONIO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041501-90.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Verifico que houve equívoco ao gerar o AR de ID 30243774, pois o juízo realizou pesquisa perante o sistema SIEL e encontrou novo endereço onde a ré poderia ser localizada, qual seja: Rua Duarte da Costa, 184, União, Candeias do Jamari, contudo, a carta AR foi enviada novamente para o endereço constante na exordial.

Sendo assim, para evitar atos desnecessários, determino que seja remetida nova carta de citação para o endereço acima declinado e caso reste negativa a diligência, desde já e sem necessidade de nova CONCLUSÃO, defiro expedição de ofício às companhias telefônicas relacionadas na petição de ID 31988473, a fim de localizar endereço da ré, posto que paga a diligência.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006805-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: DENILSON MENDES DOS SANTOS, ROSELI MORAIS DA COSTA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a intimação da credora pignoratória Caixa Econômica Federal, considerando que tal ato deverá ocorrer somente se houve a penhora do imóvel objeto da taxa condominial (art. 799, I do CPC).

1- Vincule o boleto de ID: 34846531, ao sistema de controle de custas processuais.

2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830,

CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: DENILSON MENDES DOS SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0108 BLOCO 12 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSELI MORAIS DA COSTA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0108 BLOCO 12 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7044242-06.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Executado: TAIZE SILVA ROCHA

Advogado executado: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

Exequente: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado Exequente: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se o polo da ação.

2- Fica a parte executada intimada, por seu advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis

para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004469-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA KOPANAKIS SEGISMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005546-27.2020.8.22.0001

AUTOR: CAULIM DE SOUZA AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda de ID: 34827105.

1- Considerando a juntada da CTPS, defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes

comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo do chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

10- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037916-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FERREIRA & MELO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

DECISÃO

Defiro as pesquisas solicitadas.

RENAJUD negativo (sem veículos). Segue minuta.

Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NCW1491 RO CHEVROLET/S10 LTZ DD4A 2016 2017 FERREIRA E MELO LTDA ME SimAutorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Segue minuta.

Nº Solicitação: 20200213001579 Data da Solicitação: 13/02/2020 Data Acesso: 13/02/2020 - 12:39 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Processo: 70379166420178220001 Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Solicitante: BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO Plantão: Não Justificativa: Pesquisa de bens e haveres.NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 16.738.776/0001-43 HELCIO FLORIZI DE MELO EIRELI DIPJ / PJ Simples 2016

O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA e todas as pesquisas realizadas perante os sistemas conveniados foram inexitosas (Bacen, Renajud e Infojud). Manter o feito ativo sem a possibilidade real de recebimento do crédito, apenas, trará mais prejuízos à parte credora e ao Judiciário, pois na medida em que favorecerá à morosidade processual.

Além disso, assim que a parte credora souber de algum bem, poderá solicitar o desarquivamento do processo, sem ônus, até que alcance a prescrição do crédito.

Isso posto, considerando o tempo pelo qual o feito já tramita sem que se obtenha êxito em encontrar bens passíveis de penhora, DEFIRO a expedição de certidão de crédito. Em seguida, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050217-43.2017.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: CARLOS MAVIGUE ALVES DE SOUZA DOS SANTOS DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Em atenção ao ofício de ID 34523071 e em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, verifico que a DECISÃO de ID 286888751 foi cumprida em na integralidade, segue minuta.

1- Expeça-se alvará em favor do credor dos valores depositados.

2- Após, conclusos para extinção pela satisfação.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 09A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 70502174320178220001 Número Único do Processo 70502174320178220001 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO Réu CARLOS MAVIGUE ALVES DE SOUZA DOS SANTOS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01710944-8 Abertura em 15/10/2019 Ativa 2.435,33 Gerar ID Depósito 049284800031911275 11/12/2019 Pago 387,08 Depósito 049284800621910307 12/11/2019 Pago 1.013,09 Depósito 049284801741910078 15/10/2019 Pago 1.013,09 Versão: 2.11 - 25/10/2019 17:06:44 - Pacote 2.0 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015515-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: JOEL DE SOUZA E SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Em análise à petição de Id n. 30434706, págs. 01/03/PDF, constatei que a parte exequente utilizou no cálculo o indexador do TJSP (Tabela Tribunal Just. SP – INPC) quando deveria ter usado a tabela TJRO.

Fica intimada, portanto, para que adeque seus cálculos aplicando a tabela do TJRO possibilitando a diligência que pretende e para a qual comprovou pagamento de custas.

I.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006809-94.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA

RÉU: ENERGISA S/A

DESPACHO

1- Considerando os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº

777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDONIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDONIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016740-92.2018.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044090-55.2018.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: SUZANA CRISTINA BROGIO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 93, CPC).

2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, já que esgotadas as pesquisas realizadas pelo Juízo (bacenjud, renajud, infojud, siel).

4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

CPF: 000.474.262-17 Nome Completo: SUZANA CRISTINA BROGIO BERSANE Nome da Mãe: HOSANA MARIA DE SOUZA BROGIO Data de Nascimento: 24/08/1991 Título de Eleitor: 0015094712356 Endereço: URUGUAI 3045 EMBRATEL CEP: 76801-000 Município: PORTO VELHO UF: RO

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

Dados do Eleitor Nome SUZANA CRISTINA BROGIO BERSANE Título 015094712356 Data Nasc. 24/08/1991 Zona 2 Endereço RUA URUGUAI,3045 CASA - EMBRATEL Município PORTO VELHO UF RO Data Domicílio 23/11/2017 Nome Pai SILVIO ANTONIO BROGIO Nome Mãe HOSANA MARIA DE SOUZA BROGIO Naturalidade JI-PARAN, RO Cód. Validação d4e20bc641c38dcfd118793631daeafa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006801-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ROBERTO SOUTO CAIADO

DESPACHO

1- Vincule o boleto de ID: 34846507 no sistema de controle de custas processuais.

2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ROBERTO SOUTO CAIADO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0105 BLOCO 10 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006764-90.2020.8.22.0001

AUTOR: IAGO VERONEZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer proposta por IAGO VERONEZ em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, com pedido de tutela de urgência.

Pretende o autor que a ré seja compelida à transferir a titularidade de unidade consumidora da qual é locatário. Diz que

administrativamente o pedido foi negado em razão de débitos pretéritos e defende que, no entanto, por se tratar de uma obrigação propter personam não há óbice para a transferência.

Pede que a transferência seja determinada em sede de tutela antecipada e afirma a presença dos requisitos necessários para tanto.

É o relatório. Decido.

I - Emenda à Inicial

De início, destaco que, embora tenha sido indicada a CERON no polo passivo da ação é de conhecimento público e notório a sucessão empresarial desta e da ENERGISA S/A, razão pela qual determino ao autor que promova a regularização do polo passivo no sistema.

Além disso, a determinação de transferência depende que seja indicada a unidade consumidora. No entanto, o autor não juntou aos autos nenhum histórico ou fatura que indiquem tal informação, razão pela qual deverá emendar a inicial.

A necessidade de regularização não obsta a análise do pedido de tutela antecipada, razão pela qual passo a analisar o pedido.

II- Tutela Antecipada

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que estão presentes tais requisitos. Isso porque, de fato, demonstrado do vínculo do autor com o imóvel (ID n. 34841027) e tendo em vista, ainda, que a ré não pode furtar-se de proceder à alteração de titularidade da unidade consumidora de energia elétrica, uma vez que trata-se de ônus pessoal não guardando vinculação com o imóvel.

Ademais, o fato de tratar-se do mesmo ramo de atividade do locatário anterior, não modifica a natureza da obrigação e, portanto, a cobrança de eventuais débitos em nome de terceiros deve ser efetuada pelas vias ordinárias e não obstando o acesso do atual locatário ao serviço essencial ao desempenho de sua atividade comercial.

Nesse sentido:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Pessoa jurídica. CDC. Aplicabilidade. Energia elétrica. Unidade consumidora. Transferência. Fornecimento de energia condicionado ao pagamento de débitos de outrem. Dano moral. Quantum. Redução. Recurso provido. As disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à pessoa jurídica, quando considerada destinatária final do produto/serviço. O débito relativo ao fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vincula a titularidade do imóvel. (Precedentes do STJ). É vedada a concessionária condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos débitos pretéritos, de outro consumidor. [...] (TJ-RO 7036008-06.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível - Rel. Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 3/07/2019).

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer e não fazer. Transferência de titularidade da unidade de consumo de energia elétrica. Necessidade de demonstração do vínculo do consumidor com o imóvel. A tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito para a transferência de titularidade da unidade consumidora evidencia-se pela demonstração do vínculo com o imóvel daquela que pretende fazer a transferência e do vínculo do imóvel com a empresa prestadora de serviço. (TJ-RO - AI: 08008800920198220000 RO 0800880-09.2019.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2019)

Diante disso, evidencia-se o fumus boni iuris e também do periculum in mora, considerando tratar-se de um serviço essencial e, ainda, necessário para o desempenho da atividade comercial do autor (FINALIDADE da locação) cuja pendência de débitos pode gerar o corte de energia e, ainda, atribuir ao atual titular o risco pela mora do locatário.

Assim, defiro a tutela de urgência para determinar que a ENERGISA promova, no prazo de 5 dias, a alteração da titularidade da unidade consumidora para o nome do autor.

1 - A expedição do MANDADO, que deverá indicar a unidade consumidora, fica condicionada ao cumprimento da emenda determinada no item I.

III - PROVIDÊNCIAS PARA A CPE:

2- Cumprida a emenda, com a indicação da unidade consumidora e alteração do polo passivo, expeça com urgência MANDADO para que o Oficial plantonista intime a ENERGISA a fim de que tome conhecimento desta DECISÃO e promova, no prazo de 5 dias, a alteração da titularidade da unidade consumidora para o nome do autor.

No mesmo MANDADO, a ENERGISA ficará citada dos termos desta ação, bem como intimada para comparecer à audiência preliminar de conciliação.

O prazo para contestar será de 15 dias e terá início após a data da audiência preliminar, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3) Realizada a audiência e, sendo negativa a tentativa de conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

4) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

5) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, voltem os autos à CONCLUSÃO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDA: ENERGISA, RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A comunicação desta DECISÃO deverá ser feita via citação eletrônica e e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019813-36.2014.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077, GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

RÉU: JOSE CAVALCANTE NEVES

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando o tempo já decorrido desde o requerimento, indefiro nova dilação de prazo.

Fica intimada a parte autora para comprovar o pagamento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, conforme determinado no DESPACHO de Id n. 31879350, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º,

CPC.

I.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7006628-

93.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA,

OAB nº AC115665

RÉU: SILEM DA SILVA REIS

DO RÉU:

DECISÃO

1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais equivalentes a 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, pois no rito da ação de busca e apreensão não há audiência preliminar de conciliação (Decreto 911), sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: SILEM DA SILVA REIS, RUA BIDU SAIÃO 5982, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIA - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO VEÍCULO: Marca Fiat, Uno Way Celeb 1.0 E, gasolina, ano 2014, cor branca, NCK-8651, Chassi: 9BD195A62F0661608, Renavam: 001037401554

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ª Vara Cível PROCESSO: 7057222-48.2019.8.22.0001

7057222-48.2019.8.22.0001

AUTOR: OTILIA PIETRASKI AUTOR: OTILIA PIETRASKI
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

RÉU: FABIANO / LUIZ ANTONIO RÉU: FABIANO / LUIZ ANTONIO

DO RÉU: DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão c/c obrigação de fazer ajuizada por OTÍLIA PIETRASKI em face de FABIANO/LUIZ ANTÔNIO e terceiros possuidores do veículo FIAT STRADA ADVENTURE CD/NACIONAL, ANO 2011 MODELO 2012, cor predominante CINZA, Placa NCX9755, RENAVAM – 327796359, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência para buscar e apreender o veículo mencionado.

Alega ser proprietária do veículo supradescrito e que em junho/2016 teria vendido o veículo, mediante pagamento à vista, ocasião em que teria preenchido o recibo de compra e venda (DUT – Documento Único de Transferência) ao adquirente, conhecido apenas como Fabiano, desconhecendo sobrenome e demais dados.

Assevera que não sabia que o veículo permanecia sob sua propriedade e que foi surpreendida em 2018 com inúmeras infrações de trânsito em seu nome, ocasião em que tomou conhecimento de que o veículo vendido não havia sido transferido para titularidade do comprador.

Relata ter conseguido contato com o comprador Fabiano pelas redes sociais e WhatsApp, compelindo-o a realizar a transferência do veículo, mas não obteve êxito, pois o comprador teria passado a responsabilidade para terceira pessoa, apenas conhecida como Luiz Antônio.

Por fim, esclarece que desde junho/2016 não possui mais a posse do veículo e que as multas a infrações em seu nome já perfazem o montante de R\$ 2.398,94 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).

Pois bem. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência antecedente.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Embora a requerente alegue ter vendido o veículo descrito em junho/2016 não há contrato de compra e venda ou sequer evidência

da existência do negócio jurídico entre as partes e, sobretudo, da forma e das particularidades com o que o negócio jurídico foi celebrado, a fim de embasar a probabilidade de seu direito.

Ainda que a autora junte prints de suas conversas com os possíveis compradores do veículo – e portanto, responsáveis pela transferência de titularidade – não é possível inferir da análise dos autos até que momento a requerente esteve na posse do veículo e, por conseguinte, se estava na posse do bem ao tempo das infrações de trânsito.

Da mesma forma, a parte autora não comprova ter cumprido o ônus de comunicar a venda do veículo ao Detran (art. 134, CTB).

Não bastasse isso, considerando que a requerente desconhece o paradeiro dos compradores, pouquíssimo provável que saiba o paradeiro do veículo vendido o que, à primeira vista, impossibilita a eficácia do pedido de tutela de urgência formulado.

Assim, considerado a fragilidade das provas apresentadas pela autora e por não vislumbrar nelas, em juízo perfunctório a probabilidade do direito da autora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Por outro lado, nos termos do art. 256, I do CPC, DEFIRO o pedido de citação por edital dos requeridos, com o prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RÉU: FABIANO / LUIZ ANTONIO RÉU: FABIANO / LUIZ ANTONIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7006639-25.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: PETERSON ALVES

DO RÉU:

DECISÃO

1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais equivalentes a 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, pois no rito da ação de busca e apreensão não há audiência preliminar de conciliação (Decreto 911), sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: PETERSON ALVES

DADOS DO VEÍCULO: VW – VOLKSWAGEN GOL CITY (TREND) 1.0, GASOLINA, ANO 2009, COR CINZA, PLACA: NEE9660, CHASSI: 9BWAA05W0AP061569, RENAVAM 000174868030

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006777-89.2020.8.22.0001

CLASSE: INDENIZATÓRIA

IZINANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 289.745.302-87 e MARIA DE JESUS PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - OAB RO7588

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR - CNPJ: 09.029.666/0001-47 (RÉU)

DECISÃO

1- Indefiro o pedido de gratuidade pois os autores não são hipossuficientes. Embora o valor atribuído à causa seja considerável, existe também uma expectativa de recebimento do crédito pleiteado por meio desta ação. Por outro lado, os autores afirmam já ter recebido quantias expressivas anteriormente, referente ao pagamento de indenização extrajudicial, fatos que arredam a alegação de pobreza. Todavia, a par dos fatos narrados pelos autores na exordial; a profissão exercida por ambos (operador de máquinas e técnica de enfermagem) e o alto valor das custas iniciais (R\$ 5.204,68), difiro o seu recolhimento para o final.

2- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº

777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SERVE COMO CARTA AR /MANDADO. Depreque-se, caso necessário. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR - CNPJ: 09.029.666/0001-47 (RÉU) RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003535-25.2020.8.22.0001

Adimplemento e Extinção, Arras ou Sinal, Atos Unilaterais, Ato / Negócio Jurídico, Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRAGA & SILVA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES,
OAB nº RO3151

RÉU: BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Versam os presentes sobre pedido de TUTELA ANTECIPADA em caráter ANTECEDENTE que BRAGA & SILVA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME endereça ao BANCO SAFRA S/A.

A empresa autora alega ter feito contrato de prestação de serviço com o Banco requerido em junho de 2019, consistente no fornecimento de maquineta para a utilização de cartão de crédito. O empresa trabalha com compra e venda de passagens/pacotes aéreos e afirma que contratou esse serviço para atender melhor seus clientes.

Aduz ainda, que o requerido está retendo ilegalmente um crédito que lhe é devido no valor de R\$ 2.100,00 e, embora tenha tentado o recebimento pela via administrativo, não obteve êxito. Indica os protocolos destas tentativas.

Finda pleiteando a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para que o banco requerido pague o valor que lhe é devido, corrigido e com juros, no prazo de 24 horas, sob pena de multa e crime de desobediência, sob o fundamento de eminente risco de a medida tornar-se insatisfatória. Pede, também, o bloqueio do valor via sistema BACENJUD e que, ao final, seja julgado procedente o pedido para confirmar a antecipação. Fundamenta sua pretensão nos artigos 294, 297, 300, 306 e 806, todos do CPC.

É, em síntese, o relatório.

Há erro material na petição em relação ao fundamento do pedido no art. 806 do CPC, pois este se refere ao capítulo “da execução para entrega de coisa certa”, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a parte nomina equivocadamente sua petição como “ação cautelar inominada com caráter antecedente”.

A terminologia “ação cautelar” está equivocada porque faz referência ao CPC revogado.

No novo CPC, as antigas “ações cautelares” foram substituídas pelo instituto das “tutelas provisórias”, que podem ser de urgência ou de evidência.

Acerca deste tema no novo Código de Processo Civil, convém fazer algumas distinções.

A TUTELA PROVISÓRIA é gênero (art. 294, CPC) e se divide em duas espécies:

1) de urgência (art. 300, CPC), que subdivide-se em duas categorias:

1.1) antecipada antecedente (art. 303, CPC);

1.2) cautelar antecedente (art. 305, CPC).

2) de evidência (art. 311, CPC).

Embora a inicial aborde de forma confusa as categorias das tutelas, extraio que a pretensão do autor está calcada nas tutelas provisórias de urgência - antecipada ou cautelar - previstas nos artigos 303 e 305, ambos do CPC.

O doutrinador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, cita que a melhor doutrina acolhe a flexibilização do procedimento cautelar ou antecipatório, justificando com o argumento de que “questões meramente formais não podem obstar à realização de valores constitucionalmente garantidos”, como é o caso da garantia de efetividade da tutela jurisdicional (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 56ª Edição, Editora Forense, pág. 603).

Leciona ainda, que “O novo Código acolheu a doutrina em questão, deixando bem claro que medidas cautelares e medidas antecipatórias são mesmo espécies de um só gênero, qual seja, a tutela de urgência.” (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 56ª Edição, Editora Forense, pág. 603).

Por outro lado, o novo CPC prevê expressamente a possibilidade da fungibilidade nos casos das tutelas de urgência (antecipada e cautelar) em seu art. 305, p. único do CPC.

Portanto, embora o autor faça confusão em sua fundamentação e pedido inicial, analisarei a questão sob a luz de ambas espécies da tutela de urgência, cuja previsão legal está nos artigos 300 até 310 do CPC.

Dito isso, independentemente do pedido do autor ser antecipado ou cautelar, caberia a ele juntar com a inicial provas do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo suficientes para comprovar a medida que pleiteia: recebimento do crédito de R\$ 2.100,00.

Todavia, a parte autora não juntou o contrato que rege a relação comercial estabelecida com a empresa requerida e o único documento juntado foi um Relatório de Vendas do Banco SAFRA, onde mostra que a requerente teria um crédito líquido no valor de R\$ 2.100,00 (34208752 e 34208536).

A simples existência desse crédito não é motivo suficiente para concessão de uma tutela de urgência, seja da espécie cautelar ou antecipada.

Portanto o aludido relatório não faz prova hábil para formar a convicção do Juízo de que a retenção da quantia seria ilegal; ou de que há perigo de dano, ou ainda, que a não concessão da medida poderá colocar em risco o resultado útil do processo principal.

As razões da empresa autora se limitam em afirmações desprovidas de acervo provatório e, portanto, não justifica a concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, a parte requerida é uma instituição financeira consolidada no mercado e, certamente, tem meios suficientes para suprir eventual pagamento futuro do montante de R\$ 2.100,00, o que arredaria o perigo de dano ou risco ao resultado útil.

Assim, a tutela de urgência será concedida somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), o que não está presente nos autos.

Pelos motivos exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais autorizadores à concessão.

1- Fica intimada a parte autora, via DJ, para emendar a inicial no prazo de 5 dias, apresentado o pedido principal, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução de MÉRITO da ação de natureza antecedente (art. 303, §6º do CPC).

2- Vindo manifestação, conclusos para DESPACHO inicial.

3- Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016148-82.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: N DE B MAGESCHI COMERCIAL - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do

Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas

processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

[pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7005411-49.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO

ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Executado: RÉU: EVANE ANDRADE DA SILVA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ELINE MARCELO

DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada por seu patrono, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: EVANE ANDRADE DA SILVA, RUA

PASQUALE DI PAOLO, - DE 375/376 AO FIM PEDRINHAS -

76801-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013322-

13.2014.8.22.0001

AUTOR: MARIA JAQUELINE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES,

OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº

RO5787

RÉU: CASTIEL ALENCAR CASTIEL

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O feito foi sentenciado e expedido MANDADO de reintegração, o oficial de justiça certificou possível perda do objeto - reintegrar o autor na posse -, posto que, o requerido saiu do imóvel voluntariamente.

Intimado a impulsionar o feito, o autor nada requereu.

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, via edital, meio pelo qual foi citado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Na sequência, archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048153-26.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELMAR DE PAIVA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA

CAVALCANTE - RO4120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025728-68.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: FRANCISCA GUSTAVO NUNES e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID n. 33879694, para que faça remeça dos autos à Justiça Federal, conforme DECISÃO ID n; 31120200.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7050370-13.2016.8.22.0001

7050370-13.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO MOURA SOUSA EXEQUENTE:

ANTONIO MOURA SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINNE DAYDAME PEDROSO

RENNO, OAB nº MT18896, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES,

OAB nº MT6985 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINNE

DAYDAME PEDROSO RENNO, OAB nº MT18896, VICTOR

ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: OI S.A EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635 ADVOGADOS DO EXECUTADO:

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

OI MÓVEL S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de Id 29901772, páginas 1/2 em razão dos motivos expostos por meio do Id 30142779, páginas 1/11.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado refutou os embargos opostos (Id 30653284, páginas 1/3).

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão

ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos, observo que assiste razão ao embargante no tocante a contradição alegada quando na verdade se trata de crédito concursal.

Em sendo assim, a DECISÃO de Id 29901772, páginas 1/2, passa a ter a seguinte redação:

DECISÃO:

O crédito executado no presente feito, decorre de indenização, reconhecida por SENTENÇA, em razão de negativação indevida ocorrida em 13/04/2016 (Id n. 6265768).

Portanto, se trata de crédito concursal, pois decorre de fato gerador (data da negativação) anterior a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).

Se o crédito tiver sido constituído antes da DECISÃO que deferiu a recuperação, o crédito é concursal; se for depois, é extraconcursal.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação

ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de

SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de

soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controversas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de

negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de

responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em

momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da

sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Relª Minª Andriighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

Contudo, uma vez constituídos e liquidados, ambos deverão ser cobrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, pois

extraconcursal ou não, é aquele Juízo quem organiza a lista de credores para pagamento.

Em caso análogo, o Egrégio TJ/RO decidiu conforme entendimento firmado pelo STJ. Ementa a seguir:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em

momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da

sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de

recuperação judicial. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800865-40.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019).

Portanto, resta evidente que os créditos pleiteados pela parte exequente devem ser apurados perante este juízo até o trânsito em julgado da impugnação, quando então, eventual crédito restará definido e deverá ser objeto de expedição de certidão para pagamento pelo juízo da recuperação.

Embora reconheça algum dissenso jurisprudencial acerca dos atos posteriores, que impliquem em excussão de bens, o STJ parece ter pacificado o tema, entendendo que mesmo os créditos extraconcursais devem ser submetidos ao juízo da recuperação, responsabilizando o acompanhamento do fluxo de caixa e pagamento dos credores de modo geral.

Considerando o entendimento deste juízo sobre o tema, alinhado ao posicionamento do STJ, tenho que a multa e os honorários de execução, de fato, não são devidos, dada a inviabilidade do pagamento voluntário pelos meios ordinários.

Quanto aos juros e correção do valor do crédito, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, "a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

Neste sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Portanto, fica intimada a parte autora para que, querendo, apresente petição de cumprimento de SENTENÇA, haja vista que seu crédito ainda não foi regularmente constituído, vez que sequer foram apresentados cálculos, inviabilizando que a executada os impugne. Prazo: 05 dias.

Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a DECISÃO de Id 29901772, páginas 1/2.

I.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0021725-39.2012.8.22.0001

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:

JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

RÉU: Banco Panamericano S/A ADVOGADO DO RÉU: NELSON

PASCHOALOTTO, OAB nº AL108911

SENTENÇA

Versam os autos ação de Procedimento Comum Cível que MARIA BENEDITA DA SILVA endereça a Banco Panamericano S/A .

Antes mesmo da exequente pugnar pelo cumprimento de SENTENÇA, a executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou de guia de depósito.

Na sequência a exequente concordou com os valores depositados, requereu expedição de alvará e extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 29562261).

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica a parte executada intimada, por seu advogado, para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7045649-13.2019.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: REGINA AFONSO DO AMARAL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: ATEIXEIRA DE OLIVEIRA-ME, ALEIXOTEIXEIRA DE OLIVEIRA, IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

Distribuição: 21/10/2019

DESPACHO

1- Associe-se este processo ao processo principal a ele vinculado sob o n. 0012431-89.2014.8.22.0001.

2- Inclua-se os advogados(as) do embargado no cadastro deste processo, certificando-se neste processo principal.

3- Ainda, certifique-se no processo principal a interposição dos presentes.

4- Defiro a gratuidade judiciária (comprovante de hipossuficiência ID 31677968).

5- Cumpra-se o abaixo determinado:

Recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino a suspensão da execução do processo principal em relação ao objeto desta ação, com fins de evitar maiores prejuízos a embargante.

Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC. Findo o prazo, intime-se o autor para se manifestar. Na sequência, conclusos para deliberação.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009828-50.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la, sob pena de arquivamento. Ponto que o feito tramita desde 2016 e, até hoje sem resultado útil para a satisfação do crédito dada a ausência de localização de bens da empresa executada, conforme diversas diligências já realizadas (DESPACHO de ID: 32430216).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7028571-40.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477 ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

RÉU: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ RÉU: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ

DO RÉU: DO RÉU:

DECISÃO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA proferida no ID: 31196702.

Alega, em síntese, que houve omissão no julgado em relação ao seu pedido para a suspensão do feito até a quitação do acordo firmado entre as partes. Pede provimento dos declaratórios para que os autos sejam suspensos até o adimplemento integral do pacto firmado entre as partes (31486502).

Pois bem.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

As hipóteses de cabimento dos presentes encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessário transcrevê-las.

Todavia, ao contrário do que alega o autor, o Juízo não foi omissor sobre a questão posta. Na própria SENTENÇA homologatória, o magistrado se pronunciou sobre o pedido de suspensão no seguinte sentido: "Indefiro o pedido de suspensão, pois não é condizente com a homologação. No caso de descumprimento, basta que o credor solicite o desarquivamento desta ação, sem ônus, e promova o cumprimento de SENTENÇA." (ID: 31196702 - 6º parágrafo - negritei).

Portanto, não houve omissão, mas um indeferimento do pedido feito pela parte, situação que é passível de modificação mediante apresentação de recurso de Apelação.

Todavia, tenho por conveniente esclarecer à parte que a medida de arquivamento, na prática, em nada prejudica o direito do autor.

Havendo descumprimento do aludido acordo (30524406), basta que o credor solicite o desarquivamento e prossiga na execução, o que será feito sem cobrança de custo de desarquivamento ou alguma outra taxa.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

1- Aguarde-se o trânsito em julgado.

2- Não havendo interposição de recurso ou outras pendências, arquivem.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053167-54.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA ORISLEIDE MOTA DE SOUSA, KAYKY MOTA RESENDE

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Considerando que as partes requerem a inclusão da requerida AMERON no pólo passivo da ação, acolho o pedido formulado pelo autor no ID: 34495561 como aditamento à inicial, nos termos do art. 329, II do CPC.

A PLURAL foi citada e informou, em petição intermediária, que figura como mera administradora do plano de saúde, mas que quem operadora o plano é a AMERON e, portanto, seria esta a empresa responsável pela autorização das sessões de psicoterapia em favor do autor.

Diante dos fatos e provas trazidos nas petições de ID: 33508534, 33757201 e 34495561, tenho que é a AMERON quem, aparentemente, nega a cobertura ao tratamento de saúde ao autor e, por este motivo, redireciono a DECISÃO de ID: 33214933 em seu favor, a qual transcrevo a seguir: DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a requerida AMERON autorize as sessões de psicoterapia recomendada pelo médico do autor, uma vez na semana, sob pena de multa no correspondente a R\$ 2.000,00 por sessão não realizada. Concedo o prazo de 2 dias para a expedição da autorização necessária à liberação do tratamento prescrito.

1- Cadastre-se a requerida AMERON no polo passivo do PJE (qualificação no ID: 34495561).

2- Em seguida, redesigne-se a audiência preliminar de conciliação, de acordo com a pauta automática da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

O comparecimento das partes e dos advogados é obrigatório e, a ausência sem justificativa prévia, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal, que no caso do autor será representado por seus genitores ou outra pessoa legalmente designada.

Eventual pedido conjunto das partes sobre desistência da audiência deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da solenidade (art. 334, §5º, CPC).

3- Após, intimem o autor e a requerida PLURAL para comparecerem à audiência designada, via advogado (art. 334, § 3º, CPC).

4- Cite-se e intime-se a requerida AMERON, com urgência, para cumprir a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (3321493).

5- O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada caso não haja acordo ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC).

Advirto às requeridas que, se não contestarem a ação, serão consideradas reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial (art. 344, CPC).

Fica a parte autora intimada por seus patronos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se pelo Oficial Plantonista.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉ: AMERON, inscrito no CNPJ sob o nº. 84.638.345/0001-65, localizada na Avenida Calama, nº 2615, Bairro: Liberdade, Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003995-46.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058425-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: LAVINIA GOMES FERREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/05/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053167-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. M. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276

Advogados do(a) AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/04/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7032417-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: EDUARDO ALVES BATISTA PRIMA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Segue inserção de restrição ao veículo mais moderno em nome do devedor, no qual constava apenas restrição de benefício tributário. O outro veículo é bastante antigo e já contém restrição de circulação.

Intime-se o autor a dizer se tem interesse na penhora do veículo e, neste caso, indique sua localização ou requeira o de direito.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7034786-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: LUIZ INACIO GUEDES COELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

DESPACHO

Manifeste-se o executado/embarcante sobre as alegações e documentos trazidos pelo exequente.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009355-91.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JADISON RONALDO PAGANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ -

RO912, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A,

VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI

- RO4542

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 10 dias, a manifestar-se quanto a impugnação apresentada pela executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062173-90.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO -

RO7693

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários

Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS

- DF60471, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193,

ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050915-

78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONETTI E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE

MELO, OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI,

OAB nº RO1028

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

DO RÉU:

DESPACHO

1. Cadastre-se os advogados da ré peticionantes (ID33498823) e intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de majoração das astreintes.

2. Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0004844-

84.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI,

OAB nº AC3438, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº

RO1911, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI

DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Considerando a informação de que transitou em julgado o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução, mantendo inalterada a SENTENÇA que julgou procedentes os Embargos a fim de determinar o desconto do valor pago pela embargante, ora executada, no valor de R\$ 12.500,00, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar tabela atualizada do débito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054753-

29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO

ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº

RO8056

EXECUTADO: ANTONIO JOSE PINTO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7027534-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7027653-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Água, Produto Impróprio, Dever de Informação

AUTOR: ZELIA PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006209-10.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar a expedição de ofício à NEXTEL, bem como a apresentar manifestação acerca dos endereços informados pela OI, CLARA e VIVO.

DESPACHO ID 33508162: (03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7055620-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Direitos / Deveres do Condômino

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

RÉU: MARENILSA MATIEL

DO RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve contradição da DECISÃO que determinou o recolhimento das custas iniciais, visto que os valores já foram recolhidos.

Aduz que os valores foram recolhidos ao id nº 33369821

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Verifico o erro material apontado, razão pela qual retifico a DECISÃO para corrigir a determinação de recolhimento de custas, porquanto já devidamente recolhidos e comprovados nos autos.

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos do DESPACHO de id nº 33379084, de modo que deverão ser cumpridos os seguintes comandos:

“Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 5.084,76 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO”.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

RÉU: MARENILSA MATIEL, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 6, CASA N. 13 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7007015-11.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: VALDENE RIBEIRO DE LIMA

DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7035234-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: RAIMUNDO NONATO MOUREIRA GOMES, MARIA DE FATIMA RIPARDO GOMES

DOS RÉUS:

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a DECISÃO combatida por seus próprios fundamentos, informando que prestei as informações ao relator do agravo.

Como não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo, determino o prosseguimento do feito para intimar as partes a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026832-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: YASMIN CARVALHO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040332-68.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELISMINA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: MARIA DA CONCEICAO LIMA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048534-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARCOS RIBEIRO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: ILZAMARA ALVES DE ARAUJO, CICERO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/05/2020 Hora: 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7042056-44.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: ERCILIA DA SILVA SANTANA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o Alvará expedido encontra-se com prazo vencido(id nº 32508551), renove-se, mantendo advertência ao exequente de que em caso de inércia os valores serão transferidos para conta Centralizadora do TJ/RO.

Em relação a alegação de erro material na DECISÃO que determinou o desconto folha(id nº 27919828), esta não procede, visto que determinou a expedição de ofício ao INCRA e GOVERNO

DO ESTADO DE RONDÔNIA para que promovesse os descontos mensais de 15% dos rendimentos líquidos da parte executada no limite de até 28.056,23, de cada órgão.

Ocorre que somente foi expedido ofício SAMP, não sendo expedido o ofício para GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Por essas, expeça-se a CPE ofício ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para proceder os desconto da outra metade do débito, nos termos da DECISÃO de id nº 27919828.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002367-20.2014.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANA CAROLINA STRUTHOS DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

EMBARGADO: BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço

eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003219-12.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES DE SOUZA, CLAREVINA APARECIDA SOARES FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e determino a alteração da classe processual para monitoria.

01. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito de R\$8.276,51 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do CPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7051484-79.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731

EMBARGADO: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO

ADVOGADO DO EMBARGADO: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

DECISÃO

EMBARGANTES: RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão na análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alegam os embargantes que não foi decidida a questão da desconsideração da personalidade jurídica, porém tal matéria é de MÉRITO e não deve ser analisada naquele momento processual.

Ante a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO combatida, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a DECISÃO inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047681-93.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: BENEDITO CARTTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANTONIO BENTO LACERDA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

No que concerne ao pedido formulado ID: 32867718 - Pág. 1, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013):

"Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

(...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao sustento do devedor e sua família", o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido: DIREITOCIVILEPROCESSUALCIVIL.EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).

Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entedimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

01. Assim, fica permitido o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito (R\$ 6.991,80).

02. OFICIE-SE à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO, localizada no Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO, órgão ao qual está vinculado o executado Antônio Bento Lacerda, portador do CPF nº 508.812.052-49, para que promova os descontos mensais, no limite de 15% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R\$ 6.991,80, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000440-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia
AUTOR: JULIANO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
RÉU: CLARO S.A.

DO RÉU:

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

O requerente comprova o pagamento das faturas que supostamente seriam a causa da suspensão de sua linha telefônica. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito. Já o perigo de dano fica demonstrado, em análise inicial e unilateral dos fatos, pelos prejuízos decorrentes da falta de comunicação

Considerando a reversibilidade da medida, presente todos os requisitos autorizados da concessão da tutela.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a reativação da linha telefônica de titularidade do autor, qual seja, (69) 99276-4674, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 297, CPC.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0016554-33.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

EXECUTADO: ISIS DA SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN, OAB nº RJ200526, MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente Isis da Silva Fernandes.

Em atenção a indagação feita na certidão de Id. 31581335, esclareço que cabe à parte executada General Brands do Brasil Distribuidora de produtos o recolhimento das custas, em face do princípio da causalidade.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0010448-21.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO, JOANA D ARC FRANCA SILVA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7027996-32.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ADRIANA GOMES FURTADO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: ADRIANA GOMES FURTADO, CONDOMÍNIO JARDIM DO LAGO, QUADRA 02, CONJUNTO B SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO (LAGO SUL) - 71680-376 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0001494-54.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADOS: Nordeste Comercio Construções e Locação Ltda, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a SENTENÇA de ID: 21328772 - Pág. 1.

Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

O executado HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme ID: 18035678 - Pág. 59/18035678 - Pág. 60.

Intimada, a parte exequente apresentou petição manifestando a não concordância com o valor depositado, uma vez que o executado não considerou para efeitos de cálculo de sucumbência, o valor relativo aos títulos de crédito que foram anulados (ID: 18035678 - Pág. 63).

Foi proferida DECISÃO indicando que as custas processuais e os honorários de sucumbência incidem sobre o valor da condenação de danos morais (ID: 18035687 - Pág. 9).

O banco executado apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, atualizadas, conforme ID: 18035687 - Pág. 15/18035687 - Pág. 17.

A parte exequente apresentou petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID: 8035687 - Pág. 22/18035687 - Pág. 29), que não foi provido, conforme Ofício de ID: 18035687 - Pág. 55.

Após a juntada da DECISÃO do Agravo, a parte exequente foi intimada para promover o andamento do feito, tanto via publicação no DJ (ID: 18035687 - Pág. 58 e ID: 19362575 - Pág. 1), quanto pessoalmente (ID: 20903004 - Pág. 1), contudo, manteve-se inerte, motivo pelo qual foi proferida SENTENÇA com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Ocorre que, conforme mencionado, no presente feito já havia sido proferida SENTENÇA de MÉRITO, e o mesmo se encontrava em fase de cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual não era cabível a extinção pelo abandono.

Feitos esses esclarecimentos, considerando que o banco executado já efetuou o pagamento do valor da condenação, e que após a DECISÃO do Agravo de Instrumento a parte exequente nada mais requereu, JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados pelo banco executado conforme ID: 18035687 - Pág. 19 e seus acréscimos legais.

2. Ficam as executadas intimadas para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

3. Cumprido o item anterior e com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

4. Por fim, em atenção ao Ofício n. 234/2019 (ID: 31908297 - Pág. 2), determino a expedição de ofício em resposta esclarecendo que foi proferida SENTENÇA determinando o cancelamento em definitivo dos protestos e que esta obrigação é de responsabilidade das requeridas, de forma solidária. Encaminhe-se cópia da SENTENÇA de ID: 18035678 - Pág. 49/18035678 - Pág. 55.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036189-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

EXECUTADO: VALDINEIA ROLIM MEIRELES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7027996-32.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA,
OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ADRIANA GOMES FURTADO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ADRIANA GOMES FURTADO, CONDOMÍNIO JARDIM DO LAGO, QUADRA 02, CONJUNTO B SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO (LAGO SUL) - 71680-376 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7056777-30.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: JOAO BATISTA NAVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

RÉU: CARVAJAL INFORMACAO LTDA

DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016554-33.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004

EXECUTADO: I. D. S. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023788-39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: DERLI JOSE LAUERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADO DO RÉU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

DESPACHO

Tomo conhecimento do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para acolher a preliminar suscitada e determinar a remessa dos autos à origem para abertura de instrução processual e devida produção da prova pretendida (ID: 32243599 - Pág. 1).

Antes de designar a perícia requerida, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar quais dos equipamentos que foram danificados e listados na tabela de ID: 10779179 - Pág. 1/10779179 - Pág. 2 encontram-se disponíveis para a realização da perícia e não foram alterados desde a data do sinistro.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0000300-19.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SAMUEL ALENCAR FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RO632A

EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

DECISÃO

EXEQUENTE: SAMUEL ALENCAR FERREIRA opõem embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão em SENTENÇA que extinguiu o feito nos termos do artigo 485 inciso II do CPC e condenou o autor em custas finais.(id nº 32350901).

Aduz que o processo encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA e que desde 2014 o exequente vem diligenciando na procura e bens da parte executada, sem contudo, lograr êxito. Sustenta que a SENTENÇA de extinção condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da causa, o que corresponde ao valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o que lhe aparenta se injusto.

Narra que a expedição de intimação, via correio, que retornou com aviso de "mudou-se " não é suficiente para justificar a extinção da demanda por abandono, haja vista o endereço apostado no AR estar incompleto, com omissão do número do apartamento.

Requer, portanto, sejam acolhidos os Embargos de Declaração para anular SENTENÇA, determinando o prosseguimento do feito ou de forma alternativa acolha os embargos para afastar a incidência da condenação de honorários sucumbenciais

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente desde 2014 (id nº 18317772) tenta realizar constrição sobre bens e valores da parte executada, sendo que todas as tentativas restaram infrutíferas. Realizada a intimação do advogado da parte exequente para prosseguir com feito, restou silente, razão pela qual foi expedido AR via correios para intimação pessoal da parte credora, conforme documento acostado ao id nº 31666603, que retornou com motivo de devolução "mudou-se". Em razão disso, o feito foi extinto por abandono da causa, sendo o exequente condenado ao pagamento das custas processuais, conforme id nº 32350901.

A alegação de que a intimação para prosseguir com feito não possui validade não merece prosperar, isso porque foram expedido dois AR'S, o primeiro acostado ao id nº 29353403, com endereço completo e segundo juntado no id nº 31666603, com endereço incompleto e ambos retornaram com motivo de devolução mudança de endereço. Dessa forma, não é possível aceitar a alegação de que a intimação não foi válida, visto que antes mesmo da tentativa da última intimação do credor, havia informação de mudança de endereço no processo.

No entanto, entendo que houve incorreção ao extinguir a ação de cumprimento de SENTENÇA por abandono, visto que este instituto aplica-se a fase de conhecimento e não a fase executiva, o qual será fundamentada a extinção nos termos do artigo 924 e incisos do CPC ou ainda poderá haver a suspensão do feito nos termos do artigo 921 inciso III § 1º do CPC, com possibilidade de posterior arquivamento da ação.

Por essas razões, a SENTENÇA de extinção deve ser anulada e a marcha processual deve prosseguir, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, a fim de evitar nulidades futuras.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para substituir os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:

"Intime-se o credor a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar meios de localizar bens ou valores da parte executada, que possa garantir a execução. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, podendo ainda requerer busca junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhida taxas de diligência. Considerando que a execução tramita desde 2014, sem que tenha encontrado bens da parte ré, após a última tentativa de constrição, caso esta se mostre infrutífera, o feito será suspenso nos termos do artigo 921 inciso III § 1º do CPC." Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000440-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063

RÉU: CLARO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/05/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002130-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GEAN MORAES MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para comprovar a sua hipossuficiência ou efetuar o recolhimento das custas iniciais (ID: 34142586 - Pág. 1/34142586 - Pág. 2).

O autor apresentou petição informando que atualmente trabalha como vendedor, conforme CNIS em anexo, o que lhe garante uma renda variável de menos de três salários mínimos, o que fica comprometido seu orçamento, tendo despesas mensais como alimentação, vestuário, moradia e transporte.

É o breve relatório. Decido.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo, permitindo livre e amplo acesso ao Judiciário, e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não é absoluta e tampouco vincula o julgador, cabendo ao interessado no benefício comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR

COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

No caso dos autos, em que pese o autor informado a juntada do CNIS, esse documento não acompanhou a petição apresentada, o que dificulta a comprovação do alegado. Ademais, apesar de mencionar despesas mensais com alimentação, vestuário, moradia e transporte, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse as suas despesas.

1. Assim, considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, e considerando, ainda, o valor dado à causa (R\$ 4.725,00), indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Concedo prazo de 15 dias a fim de que o autor comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044301-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Sucumbência

EXEQUENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, SIMIS DE BRITO AMORIM

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: JAIRO PEREIRA GUEDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0023276-54.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(id nº 34365427) Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7050612-64.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 68264615287, RUA JEQUITIBÁ 472, - ATÉ 3062/3063 MONTE SINAI - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

01. Considerando a impossibilidade momentânea de pagamento, defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da

justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0000769-65.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi proferido DESPACHO determinando a penhora via ARISP sobre o bem imóvel cuja Certidão de Inteiro Teor encontra-se no ID: 19358204 - Pág. 2/19358204 - Pág. 4, que deverá ser implementada pela CPE, intimando-se o exequente para arcar com as custas cartorárias (ID: 27461981 - Pág. 1).

Após, foi juntada aos autos Nota de Devolução n. 1404/2019, emitida pelo 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO (ID: 32323220 - Pág. 2), indicando que o imóvel descrito na Certidão de Penhora, não encontra-se em nome do executado.

Em se tratando de débito decorrente de despesas condominiais constituindo, portanto, obrigação propter rem, é possível penhora sobre o imóvel gerador da dívida, ainda que ele esteja registrado em nome de terceiro. Nesse sentido:

“Despesas condominiais. Cobrança. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora do imóvel gerador do débito. Registro imobiliário em nome de terceiro. Irrelevância. Dívida propter rem. Deferimento da constrição. Agravo provido.” (AI 2123371-74.2017.8.26.0000 SP, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vianna Cotrim, j. em 14.09.2017)

“DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM'. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. PENHORA DA UNIDADE GERADORA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de dívida proveniente de despesas condominiais, que constituem obrigações 'propter rem', a execução de débitos oriundos do imóvel alcança o próprio bem, admitindo-se a constrição, mesmo na hipótese dele estar registrado em nome de terceiro. Recurso provido.” (AI 2118465-46.2014.8.26.0000 SP, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Antônio Nascimento, j. em 13.08.2014)

Ainda, no caso dos autos foi juntada Declaração emitida pelo Sr. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, em nome de quem se encontra registrado o imóvel, informando que desde o ano de 2000 não é mais proprietário do imóvel descrito na Certidão de Inteiro Teor de ID: 19358204 - Pág. 2/19358204 - Pág. 4, conforme Escritura Pública de Venda e Compra de ID: 12637085 - Pág. 66 (ID: 23617872 - Pág. 1).

Dessa forma, cumpra-se o DESPACHO de ID: 27461981 - Pág. 1. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021924-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: RONE SANDRO LEITE DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DECISÃO

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais em face do Banco Bradesco S/A em que o autor, em síntese, alega ter sido negativo por débito supostamente contraído perante o réu, porém nega a contratação de qualquer serviço que pudesse originar tal dívida.

Houve indeferimento da tutela pleiteada para retirada da negativação ora questionada e determinada a retificação do polo passivo da demanda para constar Banco Bradescard S/A.

O réu Banco Bradesco S/A suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois a cobrança foi feita pelo Banco Bradescard S/A, pessoa jurídica diversa. No MÉRITO, argumenta que o autor adquiriu cartão de crédito e não pagou as faturas. Apresenta proposta de adesão assinada pelo requerente. Este, por sua vez, impugna a assinatura indicada e afirma que houve retificação de ofício pelo juízo do polo passivo para constar Banco Bradescard S/A.

O Banco Bradescard S/A solicita sua habilitação nos autos, apesar de ter apresentado contestação junto com o Banco Bradesco S/A.

É o relatório. Decido.

1. Preliminarmente verifica-se a ilegitimidade passiva do réu Banco Bradesco S/A, porém tal fato já foi resolvido no DESPACHO inicial, pois houvera determinação para retificação do polo passivo a fim de constar somente o Banco Bradescard S/A. Assim, julgo prejudicada a preliminar.

2. Considerando a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, entendo necessária a realização de prova pericial grafotécnica, nos documentos apresentados pela parte requerida. As custas da perícia ficarão a cargo da requerida, nos termos do art. 429, II, do CPC.

3. Necessário que a ré apresente os originais dos documentos mencionados, motivo pelo qual deverá fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho. Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial, indicando o valor dos honorários.

5. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como a requerida faça o depósito dos honorários periciais.

6. As partes deverão ser intimadas para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.

7. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO 7001877-97.2019.8.22.0001

Sustação de Protesto

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,
OAB nº RO3208

RÉU: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS
LTDA - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: JUSCELINO MORAES DO AMARAL,
OAB nº RO4405, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501,
RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

DESPACHO

1. Designo o dia 06 de maio de 2020 às 08h30min para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

A solenidade ocorrerá na sede deste juízo no Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas por fato a ser esclarecido.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.

3. Apresentado o rol de testemunhas e sendo deferido o pedido de intimação pelo juízo, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes e das testemunhas, com a advertência do art. 385, § 1º do CPC.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA,
CNPJ nº 08666201000134, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500
AO KM 6,500 (BAIRRO LAGOA) CIDADE JARDIM - 76815-800 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS
LTDA - EPP, CNPJ nº 09203106000167, RUA DOM PEDRO II
1858, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS
GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7033063-
41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº
RO3804

RÉU: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
OAB nº RO635

DESPACHO

Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056429-12.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7041928-24.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%, Sucessão, Busca e Apreensão, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOWSKI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909

EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício de ID: 32611464 - Pág. 1/32611465 - Pág. 2 indicando que, a pedido da executada, o Contrato Administrativo n. 004/2013 foi rescindido, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, podendo:

a) requerer a realização de consultas via Sistema Bacenjud, Renajud ou Infojud, mediante o recolhimento das custas;

b) indicar bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito e arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7011158-14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: CLEIDSON LOPES BARBOSA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão da manifestação da parte executada encaminhada através de e-mail (ID: 32311433 - Pág. 1).

Ocorre que, o executado não possui capacidade postulatória e nem encontra-se representado por advogado habilitado, assim, não atende à disposição contida no art. 103 e seu parágrafo único, do CPC, que estabelece que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, podendo postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Posto isto, determino a exclusão dos documentos de ID: 32311429 - Pág. 1/32311436 - Pág. 1 e ID: 33329906 - Pág. 1.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do ofício de ID: 33256961 - Pág. 1/33256961 - Pág. 3, no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7030803-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: ANTONIA DANIEL PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIANE NARDINI DE BORBA, OAB nº RS74974, CARLA HEMANUELE DANIEL PEREIRA BORNE DA SILVA, OAB nº RS112078

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

A parte ré, com base no art. 337, XIII, do CPC, suscita como preliminar em sua contestação a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, a qual foi deferida na DECISÃO inicial de ID n. 29216555.

Assim, para não incorrer em DECISÃO surpresa vedada pelo art. 9º do CPC, e levando em consideração que nos pedidos da petição inicial a parte relata ser portadora de "molestia grave (neoplasia maligna)", determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos sua hipossuficiência financeira com documentos que indiquem suas despesas, com exceção daqueles já juntado aos autos (declaração de imposto de renda e CNIS).

Quanto a análise da multa por descumprimento da tutela de urgência e dos pedidos de perícia e depoimento de testemunha, deixo para analisá-lo após a DECISÃO quanto ao benefício de gratuidade de justiça e recolhimento de custas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7024950-40.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

AUTOR: GLEICE VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉUS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Com o advento do Novo CPC, aprimorou-se a garantia constitucional do contraditório, impondo que se ouça, previamente, a parte embargada.

Em suma, o contraditório deve ser amplo e aplicável, pois a parte que não embargou não pode ser surpreendida com DECISÃO contrária proveniente de postulação de contraparte, que ele sequer tomou conhecimento da apresentação, ainda que se trate de DECISÃO sobre capítulo decisório periférico.

1. Posto isto, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos pela denunciada Allianz Seguros S.A. (ID: 32920872 - Pág. 1/32920872 - Pág. 3) (art. 1023 Novo CPC).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7003532-07.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB

nº RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

RÉUS: JOAO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA, CARLOS TOSHIRO

SAKASHITA, MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO

DE MADEIRAS LTDA - EPP

DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

A parte autora apresentou Recurso de Apelação (ID: 34116836 - Pág. 1/34116836 - Pág. 7), e a parte requerida ainda não foi citada (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7009819-

83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371,

GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

RÉU: CHARLES DE ARAUJO SANCHES

ADVOGADO DO RÉU: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA,

OAB nº AC4921

DESPACHO

01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024252-

34.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTOR: THAIS ALESSANDRA DA CUNHA DESMAREST

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS

SANTOS, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA

CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉUS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB

nº RO7265, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

DESPACHO

Com o advento do Novo CPC, aprimorou-se a garantia constitucional do contraditório, impondo que se ouça, previamente, a parte embargada.

Em suma, o contraditório deve ser amplo e aplicável, pois a parte que não embargou não pode ser surpreendida com DECISÃO contrária proveniente de postulação de contraparte, que ele sequer tomou conhecimento da apresentação, ainda que se trate de DECISÃO sobre capítulo decisório periférico.

1. Posto isto, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos pela denunciada Allianz Seguros S.A. (ID: 32920898 - Pág. 1/32920898 - Pág. 4) (art. 1023 Novo CPC).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7056011-

74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: J H S SOBRAL - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº

RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA,

OAB nº RS310300

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a DECISÃO combatida por seus próprios fundamentos, informando que prestei as informações ao relator do agravo.

Como houve concessão de efeito suspensivo ao agravo, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024861-

80.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: T. M. MILANI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº MG140134

RÉU: FABIO MAXIMO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO, OAB nº RO7070

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7056980-89.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Bancários

AUTOR: EVALDO MERCADO NOSA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante do pedido administrativo de apresentação dos contratos objetos dos autos, a fim de demonstrar a recusa da requerida e a consequente pretensão resistida. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7056867-38.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: GLAUCO OMAR CELLA, MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

DO EMBARGADO:

DESPACHO

1. Associe-se aos autos n. 7040819-04.2019.8.22.0001.

2. Considerando os altos valores discutidos, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Entretanto, considerando a impossibilidade momentânea de pagamento demonstrada no documento de Id. 34497193, DIFIRO o recolhimento das custas ao final do processo.

3. Intime-se a parte embargante para comprovar a condição de desimpedimento e sem ônus dos bens dados em garantia, bem como indicar suas localizações, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja deferida a penhora nos autos principais e recebidos estes embargos com efeito suspensivo por garantia do juízo.

4. Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos para DECISÃO. No caso de inércia, retornem para extinção.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7041724-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ATP COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS, SERVICOS ESPECIALIZADOS E CONSULTORIA DE GESTAO DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO, OAB nº SP289632

RÉUS: ANDRE DE GODOI BUENO, ANDRE DE GODOI BUENO - ME DOS RÉUS:

DESPACHO

Realizadas buscas de endereço através dos sistemas BACENJUD, estas restaram frutíferas, conforme detalhamento anexo.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO /carta AR de citação no endereço localizado. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTOR: ATP COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS, SERVICOS ESPECIALIZADOS E CONSULTORIA DE GESTAO DE VENDAS LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1246, - DE 1884 A 3250 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7011135-34.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: RAILA DOS SANTOS PANTOJA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) BACENJUD, esta restou infrutífera, pois os endereços encontrados já foram diligenciados, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca de endereço por meio eletrônico, assim, promova o exequente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0001738-46.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO FRIGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

No que concerne ao pedido formulado ID: 32251278 - Pág. 1/32251278 - Pág. 8, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013):

“Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa: Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

(...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido: DIREITOCIVILEPROCESSUALCIVIL.EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido. (REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).

Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se posicionar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

01. Assim, fica permitido o bloqueio de 25% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito (R\$ 26.336,27).

02. OFICIE-SE à Controladoria Geral da União, com sede à Av. Calama, n. 3775, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, órgão ao qual está vinculado o executado Tiago Augusto Frigo, portador do CPF nº 014.266.406-50, militar da ativa, para que promova os descontos mensais, no limite de 20% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R\$ 26.336,27, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.

03. Em relação ao pedido de expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo descrito na petição apresentada, indefiro, por ora, uma vez que a parte executada foi citada por edital e a parte exequente não indicou a localização do veículo.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA

Controladoria Geral da União, com sede à Av. Calama, n. 3775, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023677-21.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: MELOPVH COM. DE PECAS P/ MOTORES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

REQUERIDO: JACOMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040677-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LUIS CARLOS MENDES DE MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037791-28.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 34115989). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052712-89.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: RAFAEL FABIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037226-98.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MICHELE LIMA SCOPEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007792-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO
 SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -
 SP206339-A

EXECUTADO: CAIO RIDAY NOGUEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044876-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS
 MIRANDA - RO4245

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À
 RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
 apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para
 responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024176-37.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A. TOP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
 RO4594

EXECUTADO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009296-35.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE -
 MG65628

EXECUTADO: MARIA DO CARMO MENDOZA IKENOHUCHI
 LEMA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE
 JUSTIÇA)

Certifico que habilitei o boleto de custas complementares no valor
 de R\$ 31,23.

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das
 custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias, em caso
 de vencimento do boleto, utilizar aba "emissão de 2ª via".

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf), exceto se beneficiado(s) pela
 concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

Pagador Boleto OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO 1ª Parcela - R\$ 31,23 - 18/02/2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057592-27.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS
 SANTOS - SP415428

RÉU: PAULO ROBERTO GONCALVES MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo da
 parte requerida (incluindo número da casa), no prazo de 05 dias, a
 fim de promover a citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo: 0016903-70.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: NIEDIJA OLIVEIRA SANTOS, JOE NICHERRISSON
 OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO
 ROHR, OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº
 RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi encaminhada Nota de
 Exigência n. 1697/2019, emitida pelo 1º Serviço Registral de
 Porto Velho/RO, indicando que não foi anexado ao processo de
 usucapião a ART do CREA (ID: 32439962 - Pág. 3).

Em manifestação, a parte exequente alegou a desnecessidade
 de apresentação do ART em razão da documentação ter sido

elaborada pela Administração Pública, por dispensa dos artigos 36, §5º e 69, §1º, inciso I, todos da Lei n. 13.465/2017, mesma lei que revogou o art. 288-C da LRP. Requereu a expedição de novo MANDADO de averbação atendendo essas exigências do CRI e, após, nova vista dos autos (ID: 32439497 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

No presente feito já ocorrera o reconhecimento da aquisição do domínio útil da área do exequente, com SENTENÇA transitada em julgado.

Após, foi expedido MANDADO de Averbação.

Dessa forma, considerando que este juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.

Neste estágio a discussão é meramente de caráter registral.

Assim, no caso de apresentação de nota técnica, deve a parte exequente discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar se possui outros requerimentos. Na ausência de manifestação, e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036816-40.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA e outros INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057582-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: MAGDA APARECIDA DE ALMEIDA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo da parte requerida (incluindo número), no prazo de 05 dias, a fim de promover a citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0013019-33.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: Éberte de Souza Ribeiro

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: TNL PCS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 SENTENÇA

A parte exequente apresentou petição informando que, apesar de ter sido expedido Ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, e apesar de constar o seu nome na lista dos créditos, há informação de que o crédito foi devolvido por ser concursal.

Requer seja determinado a regularização dos créditos do requerente na listagem de pagamento via ofício para determinar que o pagamento dos créditos devidos ao autor/advogados, seja efetuado através de depósito judicial neste processo, por ser extraconcursal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o presente feito foi distribuído no ano de 2013 em razão de manutenção indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.

O presente feito foi julgado procedente, com SENTENÇA proferida em 02.06.2014. Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora, que foi provido para aumentar o valor da indenização por danos morais, DECISÃO que foi mantida pelo STJ, ocorrendo o trânsito em julgado em 02.02.2017, conforme certidão de ID: 10358383 - Pág. 1.

Em relação ao que determina se um crédito é concursal ou extraconcursal, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento de que é o fato gerador da demanda que define a natureza do crédito. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO HOMOLOGADO. RECURSO DESPROVIDO. Para fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, devendo ser considerada a data do fato gerador do ato que originou o crédito reclamado.” (APL 7001093-16.2016.8.22.0005, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Isaias Fonseca Moraes, j. em 21.08.2019)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para fins do art. 49, caput,

da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido.” (REsp 1727771 – RS, T3 – Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 15.05.2018)

Assim, em que pese DECISÃO anterior indicando a natureza extraconcursal do crédito objeto dos autos, em face do princípio da verticalização de jurisprudência, revejo o posicionamento adotado, e seguindo as jurisprudências destacadas, por ser o fato gerador da demanda anterior à recuperação judicial da requerida, entendo que deve ser reconhecida sua sujeição ao Plano de Recuperação Judicial, por se tratar de crédito concursal.

Posto isto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, e determino:

- a) Considerando tratar-se de crédito concursal, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, qual seja, 20.06.2016. Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos tabela de débito atualizada, nos termos aqui delineados.
- b) Com esta, intime-se a parte executada para que se manifeste, em igual prazo;
- c) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte exequente;
- d) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos;
- e) Expedida a Certidão de Crédito, intime-se a parte exequente para se habilitar no Quadro Geral de Credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
- f) Comprovada a habilitação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018518-05.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE EDUARDO FERREIRA BORBOREMA, LUCIA REGINA DANTAS BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

DESPACHO

Considerando que em audiência o autor afirmou possuir toda a documentação referente à doação e ao registro do imóvel, fica a parte intimada para, no prazo de 10 dias, acostar os referidos documentos, contemporâneos ao ato da doação, ao processo, ou, indicar a sua localização (ID), caso já se encontrem nos autos.

A parte autora deverá esclarecer, ainda, se a área objeto dos autos possui registro perante os cartórios de registro de imóveis, devendo, em caso positivo, acostar aos autos a Certidão de Inteiro Teor.

Com a manifestação, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 05 dias, e após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7064705-37.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: A R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Rescisão contratual c/c a restituição de valores Rafael Cordeiro da Silva Souza em face de Consórcio Nacional Volkswagen Administradora de Consórcio LTDA e AR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, objetivando a rescisão contratual celebrado em 29/01/2014 firmado entre as partes; a condenação da requerida para restituir valores pagos devidamente atualizados de R\$ 10.812,00 (dez mil oitocentos e doze reais) e condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENDA – Houve emenda para esclarecer questões relacionadas as parcelas, (id nº 7871462), que foi atendido pelo autor no id nº 8485648.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada, a requerida CONSÓRCIO Nacional Volkswagen manifestou em contestação alegando impossibilidade de devolver o valor integral das parcelas pagas, inexistência de danos morais, não cabimento da inversão do ônus da prova. (id nº 11760286)

A requerida AR prestações de Serviços LTDA-ME foi citada edital (id nº 27053862) e manifestou-se através da Defensoria Pública, via curadoria, por negativa geral (Id nº 29645424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo à análise do MÉRITO.

I. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado dos pedidos, nos moldes do art. 355, I, do Novo Código de Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Aplicação do CDC

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Resolução contratual de Consórcio em razão de erro quanto ao não reconhecimento de parcelas pagas nos meses de abril e maio/2015.

Cinge-se a controvérsia se as parcelas dos meses de abril e maio de 2015, referentes ao consórcio firmado entre as partes, foram pagas corretamente e se a cobrança por parte da requerida é indevida.

Narra a inicial que o autor adquiriu em 29/01/2014 um consórcio junto à requerida tendo como objeto o valor de um automóvel Golf 1.6, da marca Volkswagen, em 72 parcelas no valor de R\$ 636,00(seiscentos e trinta e seis reais), que posteriormente houve um aumento para R\$ 652,00.

Sustenta que vem pagando as parcelas corretamente junto aos Bancos ou diretamente na empresa requerida AR prestações e, afirma que efetuou o pagamento das parcelas de abril e maio/2015 em 24/04/2015, totalizando a quantia de R\$ 1.379,56, já a parcela de junho/2015 foi paga em 25/05/2015, no valor de R\$ 682,73.

Aduz que houve tentativa de pagamento da parcela do mês de julho/2015 junto a empresa AR prestações, quando foi informado que não poderia visto que as parcelas dos meses de abril e maio estavam em aberto.

Após diversas tentativas de comprovar o pagamento das parcelas sem, contudo, haver providências por parte da requerida, pugna pela rescisão contratual do Consorcio Volkswagen e devolução de todos os valores pagos. Esclarece ainda que foi excluído dos sorteios mensais realizados para contemplação da carta.

A requerida Consórcio manifestou-se alegando impossibilidade de devolver o valor integral das parcelas pagas, inexistência de danos morais, não cabimento da inversão do ônus da prova. A requerida AR prestações, foi citada via edital e manifestou-se através de Curadoria, por negativa geral.

Rescisão Contratual

É evidente nos autos, com argumentos e demais instrumentos que as partes possuíam uma relação jurídica oriunda do contrato de participação de grupo de consórcio de nº 002204348, conforme documento anexado ao id nº 7782901 fls. 37/40.

O autor acostou aos autos boletos bancários referentes aos meses de abril a agosto de 2015, acompanhados dos seus respectivos comprovantes de pagamentos (id nº 7782897 – fls. 15/20).

Em sua defesa a requerida aduz que o sistema de Consórcio é regido pela Lei nº 11.795/2008, regulamentado pela Lei nº 4.595/64 ao Banco Central, e que em caso de desistência a importância a ser devolvida não compreenderá a parcela correspondente à taxa de administração e prêmios seguros. Afirma que não houve nenhuma conduta que pudesse causar prejuízos ao autor, razão pela qual o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Insta mencionar que dada a oportunidade para que a requerida contestasse os fatos arguidos, bem como os valores que lhe estão sendo cobrados, não apresentou qualquer fato impeditivo, extintivo, ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

Isso porque a alegação do autor nada tem a ver com desistência do grupo consorciado, mas a rescisão do contrato em razão de erro causado pela requerida, ao não reconhecer pagamento de parcelas.

Verbera o autor que quitou as parcelas de abril e maio/2015 em 20/04/2015, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos em id nº 7782898 – fls. 19/20, bem ainda que ao tentar efetuar a parcela referente a junho/2015, deparou-se com a cobrança das parcelas de abril e maio, que somado com a parcela de junho passou a sofrer uma cobrança no total de R\$ 2.608,48.

Este fato restou demonstrado pelos boletos e comprovantes acostados ao processo pelo requerente, cabia, portanto, a parte requerida comprovar que por algum motivo excepcional o pagamento das parcelas de abril e maio/2015 não se efetivou.

Ressalto ainda que o boleto de cobrança que incluíam as parcelas de abril, maio e junho, com total de R\$ 2.608,48 foi juntado também ao processo, o que comprova a cobrança indevida sofrida pelo requerente.

Dessa forma, considerando que a empresa requerida deu causa ao prejuízo - quando não reconheceu pagamento de parcelas devidamente comprovadas através de comprovantes - e ainda efetuou cobrança indevidas, conforme boleto em anexo, a rescisão contratual do consórcio é medida que se impõe.

Restituição dos valores pagos em sua integralidade

Considerando que a parte autora cumpriu com suas obrigações assumidas, efetuando o pagamento das parcelas do contrato em grupo de consórcio, todavia a parte ré (Banco e administradora), descumpriu as cláusulas contratuais, efetuando cobrança de valores já pagos pelo autor, deverá ser restituída a quantia integral paga pelo requerente.

Em regra a devolução das parcelas pagas pelos consorciados desistentes ocorre conforme disposição da súmula nº 15 da Turmas Recursais Cíveis, porém, no caso em comento, não houve desistência e sim rescisão contratual o descumprimento das obrigações, razão pela qual, de forma excepcional, as requeridas deverão proceder a devolução de todas as parcelas pagas pelo autor, sem desconto referente as taxas de administração entre outros.

Nesse sentido STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.986 - SP (2019/0238042-3)RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADOS: MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

AGRAVADO: JOAO PAULO FURTADO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316

DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 359/361).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do recorrido, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 297):

CONSÓRCIO - Propaganda enganosa - Violação da boa-fé contratual - Abusividade reconhecida - Devolução imediata dos valores pagos - Cabimento - Dedução de taxa de administração, entre outros - Não Cabimento - Resolução do contrato por culpa exclusiva da ré - Ocorrência:

- É cabível a restituição integral das parcelas quitadas pelo autor, sem dedução de quaisquer valores referentes à taxa de administração, entre outros, se houve resolução do contrato por culpa exclusiva da ré, em razão de violação de boa-fé contratual, havendo manifesta abusividade.

DANO MORAL - Consórcio- Reconhecida a abusividade - Rescisão contratual - Dor, vexame e constrangimento - Não ocorrência - Indenização - Não cabimento - Mero aborrecimento:

- A hipótese na qual foi reconhecida a abusividade do contrato de consórcio, decretada a rescisão contratual, não caracteriza abalo emocional, nem vexame, e, portanto, não autoriza a fixação de indenização por danos morais em favor do consumidor, enquadrando-se, na maioria das vezes, no conceito de mero aborrecimento.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Por essas razões julgo procedente pedido de restituição imediata das parcelas pagas pelo autor, sem dedução das taxas de administração, entre outros, corrigidos desde a data de seu desembolso.

Danos Morais

O dano moral resta evidenciado pela falsa expectativa criada no autor pelos réus e pelo constrangimento com a frustração suportada com a dissipação do que lhe parecia descortinar concreta possibilidade de aquisição do carro sonhado. No caso, a situação extrapola meros aborrecimentos por descumprimento contratual e constitui-se em verdadeira afronta à dignidade dos consumidores.

A administradora de consórcio deve ter atenção e cautela com as contratações para evitar a ocorrência de abusos e prejuízos aos consorciados. A negligência e a desídia no exame dos documentos

e no trato com os consumidores não se justificam diante de seu notório porte econômico, sua estrutura, recursos tecnológicos e expressivo número de funcionários.

O arbitramento da indenização por danos morais deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que a reparação possa cumprir a dupla FINALIDADE compensatória e pedagógica, de acordo com as circunstâncias do caso, as condições das partes, além dos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, tais como grau de culpa e desperdício do tempo e recursos dos consumidores.

Restando demonstrada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Diante da situação fática ora em análise, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios acima mencionados, assegurando a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido da parte autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e determino:

- DECLARAR a rescisão contratual firmado entre as partes referentes ao contrato de consórcio de nº 002204348;
- CONDENAR as partes requeridas à restituição das parcelas pagas pelo autor, de forma imediata, sem dedução de taxas de administração e outros, corrigidos a contar da data do desembolso;
- CONDENAR as requeridas ao pagamento dos danos morais em favor do autor, no valor de R\$5.000, 00 (cinco mil reais), já atualizados nesta data.

Condeno ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, no termos do artigo 85 § 2 do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº:

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

RÉU: BRAGANCA & SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DO RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revelou-se infrutífera, visto que não veículos cadastrados em nome da parte requerida, conforme detalhamento anexo.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Em relação a pesquisa Bacenjud, esta não logrou êxito em localizar novo endereço da parte requerida, visto que apontou mesmo endereço da inicial, conforme documento anexo.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias, podendo ainda requerer pesquisa junto ao sistema SIEL e INFOJUD, recolhendo as custas para tanto.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031503-69.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: EDENILSON MONTEIRO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº:

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: MARIA ALTARIZA UCHOA

DO RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD e INFOJUD, esta revelou-se infrutífera, visto que apontou o mesmo endereço já apostado na petição inicial.

Segue, em anexo.

Em relação a pesquisa BACENJUD, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, visto que a pesquisa apontou mais de um endereço.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018849-84.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: MARTA HELENA DE LELLIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO GONZAGA LELLIS, OAB nº RO6651

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que foi proferida DECISÃO reconhecendo a natureza concursal do débito objeto dos autos, ficando a parte exequente intimada para apresentar tabela de débito atualizada, nos termos da DECISÃO de ID: 31734553 - Pág. 1/31734553 - Pág. 2.

A exequente apresentou o valor do débito atualizado, conforme ID: 32072528 - Pág. 1, e a parte executada apresentou petição alegando a necessidade de habilitação do crédito nos autos da vara empresarial, deixando de impugnar os cálculos (ID: 32384340 - Pág. 1/32384340 - Pág. 3).

Posto isto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, e determino:

a) Expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte exequente, nos termos da petição de ID: 32072528 - Pág. 1, ou seja, R\$ 10.000,00 relativos à condenação por danos morais e R\$ 1.000,00 relativos aos honorários sucumbenciais;

b) Cumprido o item anterior, intime-se o exequente para se habilitar no Quadro Geral de Credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.

c) Comprovada a habilitação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7035075-62.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: LAYDIANE DA SILVA COSTA

DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Intime-se a parte autora para manifestação, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006803-

63.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: JOSE NOBREGA ROCHA, SEBASTIAO FRAGA DE SALES, JOAO MIGUEL DE ARAUJO LIMA, JOSE MARIA AGUIAR, MARIA DA CONSOLACAO CORREA LIMA, DALVA LAGO AZZI, Jorge Azzi

ADVOGADO DOS AUTORES: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832

RÉUS: LUIZ HENRIQUE PARANHOS TOURINHO, VALERIA DE CASTRO LIMA, MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, MIRTIS REGINA CARVALHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO, ANTONIO ROCHA DE SOUZA, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, EURO TOURINHO FILHO, NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, JOAO CIRO PINHEIRO DE ANDRADE, ITALO TOURINHO DE LUCENA, BRICKNEL BRASIL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA., RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO, RENATA MEDEIROS, BANCREVEA CLUBE, LOURIVAL GOEDERT, LUIZ ALBERTO PARANHOS TOURINHO, ELISANGELA VILAS BOAS, ELCY LOPES DA SILVA, LORENA TOURINHO DE LUCENA, EURO TOURINHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO, LARISSA TOURINHO GAIOTTO, FRANCISCO EUGENIO DE SANTA MARIA, EULER KANG TOURINHO, ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, MARIA DO CARMO KANG TOURINHO, CLICI MONTEIRO DE CARVALHO, LIGIA SELENE TOURINHO GAIOTTO, EDMAR MOTA DAVIS, WALDEILSON DE FREITAS NEVES, GUILHERME MARCEL JAQUINI, EUDES KANG TOURINHO, LIGIA SERRANO TOURINHO, CECY HELENA DE AQUINO COUCEIRO TOURINHO, VALDELI LIBERATO BASTOS, GILMA MORAES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

DESPACHO

Considerando o pedido de efeito modificativo, intemem-se os embargados para se manifestarem acerca da petição de ID33202188, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046677-50.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARIO GONCALVES AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049286-69.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
 - RO6897

EXECUTADO: HELIO ONOFRE XAVIER RIBEIRO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006783-96.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Correção Monetária
 EXEQUENTE: REBECA ARAUJO SALES PEREIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
 CECCATTO, OAB nº RO5100
 EXECUTADO: MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE
 APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME
 DO EXECUTADO:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o processo principal, do qual o exequente pretende o cumprimento de SENTENÇA, tramitou junto à 2ª Vara Cível sob o n. 7049434-85.2016.8.22.0001.

Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta fase.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7022109-67.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
 AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
 OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
 Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de ID: 32334777 - Pág. 1/32334777 - Pág. 5, no prazo de 05 dias.
 Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034956-67.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA -
 RO6897

RÉU: LEONARDO NUNES CERCI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006812-49.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 Seguro, Acidente de Trânsito
 AUTOR: LEUDO ESTEVO DA CONCEICAO
 ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB
 nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇAGRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052147-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: SIDNEIA FERNANDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008873-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030767-46.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GRACILENE COSTA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054683-

12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

AUTOR: YAMILE CRISTINA ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DO RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão n DESPACHO inicial, quando deixou de analisar pedido de Justiça Gratuita em favor da parte autora.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a SENTENÇA verifico a ausência de manifestação quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita em favor da parte requerente, que deveria ter sido analisado em DESPACHO inicial.

Verifico a omissão apontada, razão pela qual retifico a DECISÃO para corrigir, devendo constar que:

“DESPACHO.01. Considerando a demonstração de hipossuficiência da parte autora, concedo benefício da Justiça Gratuita. 02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça. 03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC) Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu

advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC). As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC). Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC). Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC). 04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias. 05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. 06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO: a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato."

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003029-

54.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA LOPES

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (Id. 34855770).

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006790-

88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB

nº RO2806

EXECUTADO: BRUNO SILVA NEUBAUER

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Vincule-se a guia de ID34845823 ao processo.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 4.515,78 (quatro mil, quinhentos e quinze reais, setenta e oito centavos) acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não

manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: BRUNO SILVA NEUBAUER, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0102 BLOCO 12 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009488-70.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DURVAL ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052971-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/05/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006870-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: IZAIRA MENDES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e contracheque, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que

não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006894-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: JANETE STELTER

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, caso não haja, deverá esclarecer sua relação com o titular da fatura.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006859-23.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015279-90.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA, MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA - ME

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 34620783 - Pág. 1/34620783 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Custas pela parte executada, conforme item 05 do acordo. Honorários, nos termos do acordo.

Intime-se a parte executada, por edital, uma vez que a mesma foi citada por edital e não apresentou endereço atualizado no acordo firmado, para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, arquivem-se os autos.

Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001740-69.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTORES: WILLIAN RAIÁ NETO, CPF nº 03309081117, RUA ANGELIM 1299, - DE 1296/1297 A 1472/1473 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HARISSA DOS SANTOS RAIÁ, CPF nº 03309078167, RUA ANGELIM 1299, - DE 1296/1297 A 1472/1473 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA SERAFIM DOS SANTOS RAIÁ, CPF nº 27577371807, RUA ANGELIM 1299, - DE 1296/1297 A 1472/1473 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO RAIÁ, CPF nº 05440872752, RUA ANGELIM 1299, - DE 1296/1297 A 1472/1473 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 andar, EDIFÍCIO C, BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que na parte autora há um incapaz (WILLIAM RAIÁ NETO), não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais cíveis. É o que dispõe a Lei 9.099/95, art.8º: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." Ante o exposto, EXTINGO O FEITO em relação ao incapaz, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Intime-se para ciência. Prossiga-se o feito em relação aos capazes.

Retifica-se o polo ativo com fim de retirar o incapaz.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001683-51.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Parte autora: REQUERENTE: POLIANE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 87266482291, AVENIDA SÃO PAULO 2747, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC/Boa Vista), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.

Ainda, deverá informar se pleiteou extrajudicialmente a revisão das faturas (procon, consumidor.gov. e-mail, callcenter).

Por fim, deverá retificar o valor da causa, a fim de incluir o valor que quer ver declarado inexigível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7009415-20.2019.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários, Bancários

Parte autora: REQUERENTE: PATRICIA MUNIZ GATTI, CPF

nº 00159795206, 2ª LINHA, GLEBA G s/n ÁREA RURAL DE JI-

PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº

04130963945, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223

A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do

recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do

artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões

no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se

os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7001488-66.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARIVANDA CASTRO DA SILVA

DA SILVEIRA, CPF nº 10962069272, RUA VENCESLAU BRÁS

986, - DE 985/986 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-688 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS

FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº

DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09

c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria

exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de

conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar

sua defesa e todos os documentos de prova que porventura

possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º

da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a

contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /

CARTA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7001526-78.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIANA FRANCISCA

ARAUJO, CPF nº 35334460187, RUA CAUCHEIRO 1286, - DE

2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS

FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº

DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09

c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria

exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de

conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar

sua defesa e todos os documentos de prova que porventura

possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º

da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a

contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /

CARTA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7001484-29.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: LUCIA ELENA DA ROCHA, CPF nº

27254038200, TRIANGULO MINEIRO 842 SÃO PEDRO - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS

FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº

DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09

c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SÉ a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001791-80.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ANDREA DA SILVA FRANCO GUIMARAES, CPF nº 67466427200, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO qd 06, lote 17 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA contra o Município de Ji_paraná, que busca executar a DECISÃO judicial prolatada nos autos 7008741-42.2019.8.22.0005.

Pois bem, para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.

Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de SENTENÇA deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Consta-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver" – grifou-se. Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.

Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de SENTENÇA não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo autor, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização. Dessa forma, não resta caracterizado o interesse de agir e fica demonstrada a carência da ação.

Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, co escopo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Ji-Paraná/, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001523-26.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: NEIVA APARECIDA SOARES DA SILVA, CPF nº 18324118268, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1474, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO: DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SÉ a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001718-11.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME, CNPJ nº 08371348000105, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 13, TÉRREO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DAS DORES FREIRE COUTINHO, CPF nº 85417246204, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1276, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000421-66.2020.8.22.0005

Assunto:Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: SILVIA APARECIDA ALVES DO PRADO SANTOS, CPF nº 77184769287, RUA BAURU 3.066 ALTO ALEGRE - 76909-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

Parte requerida: RÉU: COMADRE TECIDOS LTDA - EPP, CNPJ nº 03537219000112, AVENIDA BRASIL 814, LOJA 1 AV. BRASIL, ESQ. COM T-7. NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

A antecipação de tutela perdeu o objeto, pois a parte autora afirmou que a requerida retirou o nome dos cadastros de inadimplentes (id. 34637987, fls. 34).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2)

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001517-19.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO, CPF nº 30577624172, RUA I 68 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005492-54.2017.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO DELFINO LANGKAMER, RUA CIANORTE 2266 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se CONCLUSÃO para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001774-44.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JANDIR ACCO, CPF nº 13905279215, RUA DAS FLORES 530, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Afirma a parte autora que o débito inscrito é indevido, eis que é objeto de demanda judicial (7009001-22.2019.8.22.0005).

Em consulta aos autos supracitados, não há o referido pedido de inexigibilidade, bem como naqueles autos foi requerido e deferido em antecipação de tutela o restabelecimento de serviço.

Assim, deverá esclarecer a parte autora no que se funda a inexigibilidade da fatura com vencimento em 02/08/2019, eis que nos autos 7009001-22.2019.8.22.0005 pede-se a inexigibilidade das faturas de Junho e Julho de 2019.

Ainda, deverá juntar certidão expedida pelo SCPC (Boa Vista).

Por fim, deverá esclarecer se quer que demanda continue tramitando neste Juizado, eis que a inicial é endereça a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a manifestação, conclusos para DECISÃO /antecipação de tutela.

Ji-Paraná/14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013065-75.2019.8.22.0005

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 47076798204, AVENIDA JK 178, - ATÉ 288/289 CASA PRETA - 76907-586 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO AUTOR:

REQUERIDO: AMARFLEX COMERCIAL EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: BETANIA DAS GRACAS MENDES, OAB nº MG123108

DECISÃO

1. Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente.

2. Considerando que a parte autora alegou que não houve cumprimento ao acordo, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer consoante o disposto na SENTENÇA, no prazo de 10 dias, sob as penas já fixadas, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

3. Decorrido o prazo, vista à parte exequente.

4. Após, conclusos.

Intime-se, via DJE.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001524-11.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARILDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 13986180206, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1511, - DE 1235/1236 A 1439/1440 NOVA BRASÍLIA - 76908-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007553-14.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: WELDERSON APOLINARIO ROCHA, CPF nº 01262756294, RUA XAPURI, - DE 1600/1601 A 1883/1884 RIACHUELO - 76913-717 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica.

Revelia: Decreto a revelia da requerida, uma vez que deixou de apresentar - tempestivamente - a contestação. Consigno, outrossim, que o fato do requerido ter comparecido na audiência de conciliação não afasta o seu dever de apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015, aplicado na espécie.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015). A inversão do ônus da prova é cabível quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, do CDC). In caso, denoto que as alegações da requerente são verossímeis, na medida que há indícios nas declarações e documentos constantes nos autos que o corte perdurou por 04 dias. Assim, cabível nesta ação a inversão do ônus da prova.

O pedido merece procedência. Isso porque: a) em que pese os atos administrativos praticados por concessionária de serviço público gozarem de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, tornando-os presumidamente válidos até prova em contrário, verifica-se que houve demora excessiva no atendimento do pleito administrativo formulado pela parte autora; b) embora o corte tenha sido regular diante da inadimplência do consumidor após devidamente notificado nas contas anteriores, houve demora no restabelecimento de energia após o pagamento das faturas em atraso; c) o corte ocorreu em 29.6.2019, todavia o pagamento ocorreu apenas no dia 08.7.2019 (comprovantes ID 28905876); no mesmo dia do pagamento, a parte autora solicitou o religamento da energia, fato que pode ser constatado através da Ordem de Serviço juntada aos autos (ID 34021644); contudo a religação do serviço somente ocorreu no dia 12.7.2019 (ID 34021644), ou seja, 3 dias após o prazo máximo de restabelecimento do serviço, conforme normativo da ANEEL; d) embora a requerida tenha alegado que o restabelecimento tenha ocorrido no mesmo dia do adimplemento (08.7.2019 - ID 32015035), tal alegação não coaduna com a verdade, eis que o protocolo da ordem de serviço 60148048 dá conta que a abertura do requerimento deu-se no dia 08.7.2019, às 13:05:39 e a CONCLUSÃO no dia 12.7.2019, à 01:04 (ID 34021644); e) conforme Resolução n. 414/2010 da Aneel, realizado o pedido de religação, a requerida deve proceder, em até 24 horas, o restabelecimento do serviços em condições normais, e em 4 horas em caso de solicitação de urgência

Dispõe a citada Resolução:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação;

§ 3º Para a execução da religação de unidade consumidora, a distribuidora deve adotar, no mínimo, o horário previsto no § 5o do art. 172. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010);

§ 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

§ 5º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos se dá a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

§ 6º Quando da comunicação de pagamento ou da solicitação para a religação, a distribuidora deve informar ao consumidor interessado os valores, prazos para execução do serviço, assim como o período do dia em que são realizados os serviços relativos à religação normal e de urgência. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC); f) quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

No mesmo sentido a Turma Recusal já decidiu:

Consumidor. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Restabelecimento. Demora excessiva. Dano Moral. Configurado.

Valor Adequado. SENTENÇA Mantida. A demora injustificada no restabelecimento de fornecimento de energia elétrica pode causar dano moral indenizável. (RECURSO INOMINADO 700027-31.2017.822.0016, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/03/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano (atraso de 3 dias) e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001654-98.2020.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIVALDO ANDRE LANZA, CPF nº 75461862268, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 180 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: EXECUTADO: IVONE SIMPLICIO DE SOUZA 29528216234, CNPJ nº 19164324000193, RUA CAPITÃO SÍLVIO 48, - ATÉ 254/255 CENTRO - 76900-117 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Inicial endereçada a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Ainda, o endereçamento da peça define a competência, eis que obrigatória (Art. 319, I, do CPC).

Ademais, somente tramitará a ação no Juizado se for expressa escolha do autor. Entretanto, no presente caso a parte autora optou por umas das Varas Cíveis, eis que a inicial é endereçada para aquele Juízo.

Neste sentido o enunciado nº 1 da Edição nº 89 da Jurisprudência e Tese do Superior Tribunal de Justiça:

O processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

Redistribua-se por sorteio.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001527-63.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: BERNADETE FALQUETO, CPF nº 78930030734, RUA XAPURI 1281, - DE 1150/1151 A 1314/1315 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L. 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001522-41.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: ELSA HERRMANN GESUALDO, CPF nº 19096062272, RUA TEREZINA 766, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09

c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SÉ a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7001778-81.2020.8.22.0005

Assunto: Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTOR: WESLEY DANILO SANTOS, CPF nº 00886818230, RUA VENEZUELA 1755 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 4.761,81; b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) restabeleça (com urgência) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO / CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7002516-06.2019.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALDINEIA SANT ANA CHAVES, RUA SEBASTIÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA 2111 COLINA PARK I - 76906-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: ELIO MARCELO, RUA DAS PEDRAS 1296, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua etemização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE). Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Indefiro o bloqueio de CNH, pois não demonstrada a efetividade da medida.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001753-68.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ADALBERTO GADELHA MENESES, CPF nº 59529458215, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, APTO 405 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CAST BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o requerente alegou ter perdido compromissos em decorrência do atraso do voo, contudo, não anexou documentos comprobatórios.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001514-64.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA GONCALVES DO BONFIM, CPF nº 30882630130, RUA GUARAPARI 112 SÃO FRANCISCO - 76908-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001512-94.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: DOLORES ADAMI MARIA PEREIRA, CPF nº 11552123200, RUA LIMEIRA 2748 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012067-10.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: CLEONICE DELFINO OLIVEIRA, CPF nº 93459491272, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 380 CAPELLASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida, promovida por Cleonice Delfino Oliveira em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Pugna pela desconstituição das faturas dos meses de setembro/2019 R\$ 212,23 e outubro/2019 R\$ 208,22, ao argumento de que as mesmas foram lançadas de forma equivocada e que não houve consumo que justificasse os valores apurados.

Em sede de contestação, a parte requerida alegou, essencialmente, que a medição deu-se de forma regular e que, portanto, o valor é devido, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados.

Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera (ata de audiência de id. 34903226).

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O fato da autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. Analisando o histórico de consumo e a análise de débito da unidade consumidora da parte autora, depreende-se com clareza que houve um pequeno aumento no consumo, todavia, insuficiente para justificar uma revisão ou inexigibilidade das faturas lançadas.

A parte autora contesta as faturas de setembro/2019 e outubro/2019, cujo consumo foi de 246 kWh e 241 kWh, respectivamente. Entretanto, em um simples cálculo aritmético, denota-se que a média dos seis meses anteriores é de 199,5 kWh. Portanto, não há qualquer discrepância significativa entre o consumo ora contestado (setembro e outubro de 2019) e os seis meses anteriores (março/2019 195 kWh; abril/2019 220 kWh; maio/2019 171 kWh; junho/2019 183 kWh; julho/2019 247 kWh; agosto/2019 181 kWh)..

De mais a mais, também observo que, conforme informado pela parte requerida, foram feitas diversas reclamações (registradas no sistema) em que a requerente solicita reanálise de débitos ao argumento de estarem maior do que o comum, sendo que todas as análises entenderam pela normalidade da medição. No caso, compulsando os autos, verifica-se que houve efetivo consumo pela autora, o qual foi apurado e faturado corretamente mês a mês. Ainda, analisando detidamente as faturas, nota-se que nenhuma

foi faturada por média de consumo que pudesse justificar faturas posteriores em valores exorbitantes. A forma de leitura normal indica o efetivo consumo do autor.

Nesta senda, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Ao revés, o consumo apurado é compatível com os eletrodomésticos que guarnecem a residência da parte autora.

Por tudo isto, cabe julgar o processo no estado em que se encontra, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Cleonice Delfino Oliveira em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001487-81.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA LIMA SATO, CPF nº 10459601873, RUA GOIÂNIA, 2340 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001520-71.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 24214779215, RUA BRASILEIA 3196, - DE 3176/3177 A 3421/3422 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO: DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012452-55.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARIA CLEUZA VIEIRA QUIRINO, CPF nº 48618390259, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2754, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO AUTOR:

Parte requerida: RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000157, AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM. 1/2 ANDAR SANTO AMARO - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº RS157407

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência os pedidos da autora, na medida em que a requerida não comprovou a existência do débito, o que deveria ter sido feito por meio de provas que demonstrassem de forma concreta, coerente e segura a legitimidade do débito. A autora afirma não possuir débitos de compras anteriores, mas, efetuou o pagamento do boleto com o valor acrescido (id 32719120), pois temia que seu

nome fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, o pedido deve ser julgado procedente, ante a ausência de prova da existência do débito.

No que se refere ao dono moral, verifico que os aborrecimentos suportados pela requerente afetaram sua regular vivência e convivência, além de terem afetado seu estado de espírito, violando direito de personalidade. Observa-se ainda que a requerente, comprovou que houve tentativas de resolução da lide através do PROCON (id 32719118), contudo, a requerida não compareceu na audiência designada pelo órgão. Logo, sendo a requerente ignorada em relação ao requerimento administrativo junto à requerida, precisou buscar o Judiciário para ter seu direito garantido. Assim, justa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, ante a via crucis percorrida e a perda de tempo útil. Nesse sentido, entende a jurisprudência:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Via Crucis. Dano Moral. Ocorrência. SENTENÇA Parcialmente Reformada. Recurso Provido. 1 – Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma ‘via crucis’ indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002174-07.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2019.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos; b) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta SENTENÇA.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Intime-se a parte autora, por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000080-40.2020.8.22.0005
REQUERENTE: LUENE BUARO PESSOA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/05/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001080-75.2020.8.22.0005
AUTOR: LUIZ CARLOS BIANCHI
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA -
RO352-B, KARINE MEZZARROBA - RO6054
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/05/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7011860-11.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: HEBER POSSMOSER
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/05/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011475-63.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora:REQUERENTE:THIAGORIBEIRODONASCIMENTO, CPF nº 89980638249, EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA 1109 COLINA PARK 1 - 76906-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de interrupção indevida no fornecimento do serviço de energia elétrica.

Na peça inaugural, a parte autora aduz que foi surpreendida com o corte em seu medidor quando chegava para instalar equipamentos de escritório; que após diligências junto a parte requerida, foi informado que tudo não passou de um erro, eis que o corte era pra ter sido feito em outra unidade consumidora, e por equívoco o procedimento de corte recaiu sobre sua unidade consumidora sem motivo justificado.

A parte requerida, por seu turno, em sede de contestação, argumentou que o corte foi devida, e que teria se dado em razão do inadimplemento da fatura correspondente ao consumo do mês de setembro/2019 no valor de R\$ 41,88, com vencimento para o dia 11.9.2019.

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo. O efeito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo-se de demais diligência.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido merece procedência, vejamos: a) é fato incontroverso que o corte deu-se no dia 18.10.2019, porquanto alegado tanto pelo autor em sua petição inicial quanto pelo requerido em sua contestação; b) não merece guarida a alegação da parte requerida de que o corte ocorreu em razão de inadimplemento; de acordo com a fatura do mês de outubro/2019 (ID 31994263, página 2), havia uma fatura sem pagamento, justamente a fatura do mês de setembro/2019 no valor de R\$ 41,88; ainda analisando a fatura de outubro/2019, em mensagens importantes, consta que a unidade consumidora estaria sujeita ao corte por atraso a partir do 22.10.2019; ora, se houve aviso de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com data determinada, é de se concluir que a requerida incutiu na parte autora que este teria até aquela data para o adimplemento do débito atrasado; b) conforme já mencionado, a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu no dia 18.10.2019, antes do previsto, portanto, colhendo o requerente de surpresa, que ficou sem entender o motivo do corte, já que teria até o dia 22.10.2019 para o pagamento, conforme notificação na fatura do mês de outubro/2019 (ID 31994263); c) nesse diapasão, é patente o fato da requerida ter faltado com a boa-fé e lealdade contratual, notificando o consumidor de uma data para adimplemento, com realização do gravame em data anterior; d) no caso em exame, afigura-se de todo irrelevante a data em que houve o efetivo pagamento da respectiva

fatura, eis que o corte, à toda evidência, ocorreu a destempo, de forma prematura, do tempo aprazado; e) nesse sentido, a Resolução 414/2010 da ANEEL, veda peremptoriamente o corte havido sem notificação; também estabelece que o consumidor deve ser notificado acerca de futuro corte, com antecedência mínima de 15 dias, in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

(...)

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

(...)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Desse feita, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a conduta praticada, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC). Com efeito, a indenização por dano moral se impõe.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000358-41.2020.8.22.0005

AUTOR: FERNANDO FORTES MOLINA DA COSTA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/05/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002416-85.2018.8.22.0005

Assunto: Sistema Nacional de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: VALDISON PEREIRA DE ARAUJO
CPF nº 733.390.912-34, RUA SETE DE SETEMBRO 146, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BELEM CNPJ nº 08.928.517/0001-57, TRAVESSA PRIMEIRO DE MARÇO 424, - DE 242/243 A 544/545 CAMPINA - 66015-052 - BELÉM - PARÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA CNPJ nº 04.822.060/0001-40, RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, - DO KM 1,300 AO KM 3,750 MANGUEIRÃO - 66640-000 - BELÉM - PARÁ, SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JÚLIO CÉSAR 1026, - DE 3142 AO FIM - LADO PAR VAL-DE-CÃES - 66617-420 - BELÉM - PARÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB nº PA11260, PAULO SERGIO CAMARA PEREIRA OAB nº PA18501B

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória de infração de trânsito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de entes públicos, em razão de pagamento de multa imputada ao autor que, segundo alega, é inexistente.

Como relatório, adoto a síntese trazida pela requerida (Semob):

“Alega o Requerente ser proprietário do veículo tipo moto, placa NDK7394 e que teria sido lesado ao ser autuado por infração de trânsito no Município de Belém - Pará.

Alega em sua defesa que o seu veículo jamais esteve em Belém, eis que reside em JIPARANÁ - RO, o que, ao seu ver, justificaria a nulidade da autuação.

Alega ainda que está trabalhando com CTPS assinada e que isso também lhe seria impeditivo de ter estado em Belém.

Em sendo assim, postula a anulação da multa lavrada, bem como indenização por danos morais.”

Não acolho a alegação de incompetência territorial, pois os entes públicos podem ser deMANDADO s no domicílio do autor (Art. 53, § único do CPC).

Doutro norte, acolho as preliminares de ilegitimidade do Detran de Rondônia (id. 19145860, fls. 42), Detran do Estado do Pará (id. 19624688, fls. 57) e do Município de Belém (id. 23710314, fls. 129) pois nenhum deles foi responsável pela aplicação de multa, mas sim a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém/Semob, com personalidade jurídica própria, eis que é autarquia municipal.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência os pedidos apresentados. O autor não conseguiu desconstituir a presunção de legitimidade, legalidade e auto-executoriedade do ato administrativo sub judice. Alegou que na data do fato (09/01/2017) não se encontrava no Município de Belém/PA, e, para tanto, demonstrou que de fato não estava (id. 17035307, fls. 6 e id. 17453463, fls 26); b) o fato do autor estar no município de Ji-Paraná não comprova que o veículo encontrava-se em seu poder na cidade de Ji-Paraná; c) não fora acostada aos autos nenhuma declaração e/ou qualquer outro documento que fizesse presumir que o veículo estava na posse do autor; d) ademais, como bem expôs a requerida em sua defesa, “simples fato do requerente estar trabalhando com CTPS assinada, não impede o seu deslocamento a qualquer cidade brasileira, ou mesmo que não tenha emprestado o veículo a terceiros para trafegar nesta capital o que se fala por conta da autuação ter como base a placa e o veículo, e não o seu condutor”. e) ademais, em sua inicial não trouxe informação sobre testemunhas que pudessem comprovar que o autor estava na posse do veículo na data da infração.

Ainda, o ato administrativo goza das prerrogativas de legitimidades e veracidade.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, para que o ato administrativo seja considerado nulo, é necessário que ele padeça “(...) de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo” (in Direito administrativo brasileiro - 34ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2008, pág. 176), requisitos estes que, não vislumbro na autuação/ ato questionado. A mera alegação de que o veículo não estava no Município de Belém, pois no horário da autuação encontrava-se na posse do autor em Ji-Paraná, sem qualquer prova ou indício que a corrobore, não possui força para anular o ato administrativo. Caberia ao autor comprovar os fatos, neste sentido é a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. DAER. AVANÇO EM SEMÁFORO COM SINAL VERMELHO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. O art. 208 do CTB, prevê expressamente a aplicação de multa, por infração gravíssima, àquele que avance o sinal vermelho do semáforo. Não obstante as alegações da autora, a prova trazida aos autos pelo réu ilustra, com segurança, a higidez do ato de infração lavrado. 2. Gozando os atos administrativos de presunção de legitimidade, incumbia à demandante fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70066947813, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/12/2015). (TJ-RS - AC: 70066947813 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015).

Ainda:

RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA ILIDIR MULTA DE TRÂNSITO LAVRADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE COMPETIA AO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001580-05.2015.822.0010, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/07/2019.)

Por fim:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Não há o que se falar em cerceamento de defesa quando a parte se mantém inerte, embora oportunizado prazo para que especifique as provas que pretende produzir. - Ausente o dever de indenizar por danos morais, quando a multa aplicada, gozando de presunção de veracidade, é perfeitamente legítima, não possuindo nenhuma irregularidade. (Recurso Inominado 0007150-35.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/07/2016.)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALDISON PEREIRA DE ARAUJO. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012922-86.2019.8.22.0005

REQUERENTE: LETICIA MARTINS FARIA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/05/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013387-95.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Parte autora: AUTOR: GERALDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS AMARAL BERGAMINI OAB nº SP359593, VICTOR SINICIATO KATAYAMA OAB nº SP338316

Parte requerida: RÉUS: F. P. D. E. D. R., F. P. D. M. D. J.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

A exemplo de vários processos que tramitam neste juizado (7001272-08.2020.8.22.0005, 7006140-63.2019.8.22.0005, 7000369-41.2018.8.22.0005, 7010528-77.2017.8.22.0005, etc.), a demonstração do prévio pedido administrativo é medida que se impõe.

Reiterem-se o teor do DESPACHO id. 34260033. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/ 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012436-04.2019.8.22.0005

AUTOR: VILMAR DARCI LENTZ

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/05/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013098-65.2019.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Financiamento de Produto

Parte autora: AUTORA: MARIA MARLENE VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 08497494253, RUA SEBASTIÃO BORGES 277 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SEMEAR S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois desnecessária instrução.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois, em que pese a cedência (id. 34390232), cedente e cessionário são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes de cobrança indevida, no que toca ao direito do consumidor, como nesta hipótese. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS DECORRENTES - CESSÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - NÃO DESINCUMBÊNCIA - INSCRIÇÃO PREEXISTENTE - LEGITIMIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SÚMULA 385 DO STJ. Tanto o cedente, que transferiu crédito inexistente, quanto o cessionário, que o adquiriu, são responsáveis pelos danos decorrentes de sua cobrança e indevida negativação do nome do suposto devedor. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que

deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. Não se desincumbindo a ré desse ônus, de rigor a declaração de inexistência do débito combatido. A existência de restrição creditícia anterior àquela que foi considerada irregular, cuja legitimidade não foi desconstituída, afasta a configuração do dano moral, consoante o que dispõe a Súmula 385 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000181001892001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 11/12/0018, Data de Publicação: 13/12/2018).

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE DA CREDORA ORIGINÁRIA E DA EMPRESA DE COBRANÇA QUE REALIZOU A ANOTAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM CONCRETO. QUANTUM MANTIDO EM R\$ 6.000,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007512924, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 27/03/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007512924 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 27/03/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2018).

Com relação à alegação de prescrição da dívida, tratando-se de débito oriundo de contrato de financiamento (CDC), o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, iniciando a contagem a partir da data da última prestação avençada, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e jurisprudência a seguir ementada:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, consoante art. 206, § 5º, I, do CC. 2. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional no contrato de mútuo, o e. STJ já firmou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Considera-se o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes apenas uma garantia renunciável, não modificando o início da fluência do prazo prescricional, que permanece o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes. 3. Recurso não provido. (TRF-3 - Ap: 00335210320074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 19/06/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. Prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil contado do vencimento da última parcela. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 11363452020188260100 SP 1136345-20.2018.8.26.0100, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 14/01/2020, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/01/2020).

No caso destes autos, a derradeira parcela venceu em 08/03/2014, portanto, a dívida encontra-se prescrita desde 08/03/2019. Logo, a declaração de prescrição da dívida é medida que se impõe.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, em que pese a mera cobrança não tenha o condão de gerar direito à referida indenização, verifica-se que a autora vem enfrentando verdadeira via crucis para que seu problema seja resolvido pela requerida, tendo primeiramente se dirigido ao Procon e, sem sucesso, viu-se obrigada a procurar o Judiciário, situação que, evidentemente, frustra sua expectativa de consumidora e que ultrapassa os meros dissabores do cotidiano, pois afetam o estado de espírito da parte, retirando-a de sua regular vivência e convivência ante a perda de tempo útil, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 5) o fato da requerente ter tentado administrativamente resolver a questão, o que deve ser considerado no montante indenizatório, não apenas para incentivar a busca pela solução administrativa do caso, mas também para fomentar a resolução extrajudicial das demandas pelas empresas fornecedoras e grandes litigantes, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS E INSCRIÇÃO INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043152-60.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro a prescrição do débito discutido nestes autos, ordenando a cessação das cobranças a ele vinculadas, no prazo de 2 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente; b) condeno a requerida a pagar à autora indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, já atualizado, com juros de 1% e correção contados desta SENTENÇA.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

INTIME-SE A PARTE AUTORA POR CARTA COM AR, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002196-53.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inscrição Indevida no CADIN

Parte autora: AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA CPF nº 221.417.152-53, LINHA 203 Lote 51, KM 10 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA "

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001011-43.2020.8.22.0005

REQUERENTE: FERNANDA AGUIAR GABRIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/05/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000088-51.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: CLAUDENEI SATELIS BACETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001593-14.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: EUCLIDES CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002732-64.2019.8.22.0005

REQUERENTE: HELIO CAPETINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO6179

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, COLORMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, SHOPCOLOR COMERCIO ELETRONICO LTDA, F R MALDONADO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO DA SILVA CARDOSO - SP175878

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO DA SILVA CARDOSO - SP175878

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007767-39.2018.8.22.0005

Requerente: NESTOR DE SOUZA FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO
ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação - Requerido

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do teor - ID 32671897 - SENTENÇA "...b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;...".
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7012687-22.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: ANDRESSA BARBOSA CUSTODIO
CPF nº 023.245.222-92, RUA DOS CARITIANAS 46 URUPÁ -
76900-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070
Parte requerida: REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A
CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES
1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente ficou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007841-59.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ANA LUZIA ZURICA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA -
MT9879

REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007995-77.2019.8.22.0005

Requerente: EMERSON DE SOUZA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA -
RO1561

Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
PA16538-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007208-48.2019.8.22.0005

REQUERENTE: FATIMA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ
CORREA DA SILVA - RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES
ROSARIO - RO8930

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7010882-34.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Parte autora: AUTOR: LAUDIMIRA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 42242738291, RUA MACHADO DE ASSIS 171 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face da CERON, em razão da inexistência do valor cobrado e inscrição indevida.

Alega a parte autora, na peça inaugural, que teve o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido pela requerida no dia 26.9.2019 em razão do inadimplemento da fatura do mês de julho/2019 no valor de R\$ 385,44 (ID 31664286). Informa que por conta do inadimplemento, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta que o valor da cobrança é indevido, eis que o consumo cobrado refere-se à período no qual sua energia estava suspensa. Destarte, segundo a parte autora, o valor cobrado na fatura correspondente ao mês de julho é indevido e, via de consequência, a inscrição nos órgão de proteção ao crédito igualmente afigura-se indevida, requerendo, portanto, indenização por danos morais em decorrência do corte e inscrição indevido.

Em sede de contestação, preliminarmente, alegou a parte requerida inépcia da petição inicial e coisa julgada, no MÉRITO, arguiu que a cobrança é devida e, via de consequência, defendeu que a inscrição deu-se dentro da mais absoluta legalidade, requerendo, portanto, a total improcedência do pedido.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Princípio rejeitando as preliminares ventiladas pela parte requerida, eis que a peça preambular apresenta-se devidamente instruída com todos os documentos idôneos ao julgamento da causa, bem ainda, em relação à coisa julgada, denota-se com clarividência que a matéria discutida nestes autos (inexigibilidade de débito) não guarda relação com a matéria discutida nos autos 7007509-92.2019.8.22.0005 (demora no estabelecimento do fornecimento de energia elétrica).

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Analisando os autos, pormenorizadamente, não assiste razão a parte autora, vejamos: (a) no que se refere ao pedido de inexigibilidade do débito oriundo da fatura correspondente ao consumo do mês de julho/2019 no valor de R\$ 385,44 (ID 31664286), tem-se que parte do valor é devido, outra parte é indevido, explico: a.1) a referida fatura abrange o consumo do período de 13.6.2019 a 16.7.2019, todavia, é fato alegado pela parte autora e confessado pela parte requerida que a prestação do fornecimento de energia elétrica estava suspenso no período de 14.6.2019 a 17.7.2019; com efeito, observa-se que apenas o dia 13 de junho de 2019 estava descoberto pela suspensão, sendo, portanto, o único dia do período passível de consumo e cobrança; conclui-se, com isso, que a cobrança desta parcela da fatura é indevida; a.2) todavia, a mesma fatura (julho/2019) também abrange multa de religação à revelia, multa por atraso, juros e correção monetária; esses encargos foram admitidos pela própria parte autora como devidos (não foram impugnados), sendo que, inclusive, a parte requerida já emitiu nova fatura (no valor de R\$ 216,17) cobrando apenas estes valores e o taxa mínima de energia (50 kWh); conclui-se, com isso, que a cobrança desta parcela da fatura é devida; considerando o refaturamento do valor, resta prejudicado o pedido de inexigibilidade do débito pela perda superveniente do objeto; (b) quanto ao pedido de danos morais pelo corte e inscrição indevido, tenho que merece improcedência o pedido: é consabido que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito em valor maior do que o efetivamente devido não é hábil para caracterização do dano moral, notadamente porque o juízo da existência do dano moral não é fundado em análise quantitativa do valor da dívida, mas sim sobre sua existência ou não (e o débito existe); cuida-se exatamente disso a discussão travada nos autos, porquanto a própria parte autora reconhece como devida parte do débito (multas, juros e correções monetárias) que originou o corte e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; de efeito,

a inscrição e corte deu-se de forma regular, posto que parte da dívida é legítima, exigível e, para além disso, confessada pela parte autora; para se desvencilhar desta situação, bastava à parte autora depositar em juízo o valor considerado devido, a fim de tornar eventual corte e/ou inscrição ilícita, todavia assim não o fez, sendo que até a presente data os valores confessados como devidos ainda estão pendente de pagamento; não há como se admitir ter sofrido danos morais por dívida reconhecida como existente; c) a conduta adotada pela parte autora afigura-se como paradoxal, pois, por um lado, admite como legítima parte da dívida, e, por outro lado, alega inscrição indevida pela mesma dívida antes tida como regular; outra CONCLUSÃO não há, senão a de que tanto a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento deu-se de forma regular, quanto a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito foi devida. Ademais, pelo histórico de pagamento, é uma devedora contumaz quitando suas dívidas fora do vencimento estipulado, comportando-se de modo negligente e temerária, de maneira a provocar a todo tempo um erro por parte da concessionária pública.

Nesse sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA -CHAMADAS À DISTÂNCIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - APONTAMENTO EM VALOR MAIOR DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO O juízo da existência do dano moral não é fundado em análise quantitativa do valor da dívida, mas sim sobre sua existência ou não. Abstráidas situações patológicas ou excepcionais de inclusão de dívidas de valor irrisório ou enormemente superior ao valor efetivamente devido, existente o débito, não se há falar em dano moral se o registro aponta valor maior do que o realmente devido, na medida em que remanesce íntegra a condição de inadimplência RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 992050875280 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2010).

Também é unânime o entendimento na doutrina acerca da viabilidade do corte por conta do inadimplemento, vejamos:

ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - É Ilícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II). (STJ - REsp: 363943 MG 2001/0121073-3, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 10/12/2003, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 01/03/2004 p. 119)

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade da partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/12/2003, T2 - SEGUNDA TURMA).

Nessa mesma linha de inteligência, vejamos o que diz a legislação (Lei 8.987/95) acerca da possibilidade da interrupção no fornecimento de serviço público:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Ainda, no mesmo sentido, dispõe o art. 140, § 3º, II da Resolução 414/2010-ANEEL, in verbis:

Art. 140. A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

I - em situação emergencial, assim caracterizada a deficiência técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior; ou

II - após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade.

Com efeito, tenho comigo que não houve ilegalidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora e, conseqüentemente, também não houve irregularidade na inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois, conforme exaustivamente citado, a parte autora confessa a dívida. Registro, ainda, que até a presente data, os valores devidos encontram-se pendentes de pagamento.

DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) quanto ao pedido de inexigibilidade do débito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação; b) quanto ao pedido de danos morais, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 07 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7010621-69.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7012094-90.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAURA LINO VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008157-72.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO SERGIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011243-51.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JAQUELINE PRESTI BOEIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357

REQUERIDO: FLAVIANE DOS SANTOS CARMO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar sobre AR NEGATIVO (apresentar novo endereço), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001510-27.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: LELIA FERREIRA SAMPAIO ROCHA, CPF nº 21989168272, AVENIDA JI-PARANÁ 1852, - DE 1694 A 1918 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO: DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001507-72.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: MARIA HELENA GOMES, CPF nº 54284830678, RUA SÃO MANOEL 1097, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO: DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001724-18.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE TOSINI, CPF nº 12426342153, RUA LEON HIRSZMAN 183, R.57 LOTEAMENTO VILLA BRANCA - 12301-583 - JACAREÍ - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO: DESPACHO

Em que pese nas demandas que envolvam relação de consumo a parte autora possui a faculdade de escolher o local do fato como foro competente, verifico nos autos que a requerente reside em Jacareí/SP.

Desse modo, é importante ressaltar que nos Juizados Especiais Cíveis não admite-se representação nas audiências de conciliação, sendo necessário a presença pessoal da parte.

Assim, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000049-20.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: GILVANE VIOTTO DA SILVA, CPF nº 68376936204, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 623, - DE 368/369 A 693/694 SÃO BERNARDO - 76907-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/N, KM 2014 JARDIM CUMBICA - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Indefiro a liminar, eis que o autor utilizou o valor para comprar veículo alienado fiduciariamente, e por tal razão, o registro do contrato na documentação do veículo é, via de regra, cobrável. O registro de alienação fiduciária no documento do veículo é a garantia de recebimento da dívida do consórcio.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei,

o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001528-48.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: CLEUZA MARIA DE REZENDE DIAS, CPF nº 28374304200, RUA SÃO VICENTE 743, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SÉ a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010411-52.2018.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: JULIO NETO DE SOUSA, CPF nº 16220021215, RUA BRASILEIA 680, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Parterequerida: REQUERIDO: TRANSPORTESEARMAZENAGEM ZILLI LTDA, CNPJ nº 81804684000186, RODOVIA BR-153, KM 16,7 SETOR ARAGUAIA - 74981-330 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES, OAB nº GO29694

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001756-23.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: AMAURY ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA JUNIOR, CPF nº 00426493230, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, APTO 405 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CAST BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o requerente alegou ter perdido compromissos em decorrência do atraso do voo, contudo, não anexou documentos comprobatórios.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011835-95.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF nº 10290613272, RUA IDELFONSO DA SILVA 2180, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: PEMAZA S/A REQUERIDO: PEMAZA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos, necessária a realização de audiência de instrução, que inclusive foi postulado pela parte requerida.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2020, às 9 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerer excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Caso a parte autora não compareça e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte requerida não compareça e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se, a parte autora por MANDADO e a parte requerida, por seu advogado, via DJE.

SERVE DE MANDADO.

Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7013819-17.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA CLEUDIANE DIAS RIBEIRO, RUA CIRO ESCOBAR 627, - ATÉ 149/150 JARDIM AURÉLIO BERNARDES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que, conforme regulamento de aproveitamento de matérias, não é permitida a equivalência de matérias "práticas e de estágio obrigatório" (art. 1º, §2º). Ainda, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida. Por fim, verifico que a procuração outorgada à patrona é datada de novembro de 2019, e somente em fevereiro 2020 foi proposta a presente demanda, demonstrando a falta de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE. Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO / CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7001761-45.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, RUA TIRADENTES 668, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, ANDAR TERREO - PARTE 2 ED. ESTAÇÃO TE. CENTRO NORT ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente confessa que ficou inadimplente, bem como não pagou a integralidade de dívida; b) referente pagou apenas 1 parcela dos valores renegociados (id. 34885714, fls. 20 e ss).

Tratando-se de parcelamento a dívida não é extinta até sua quitação. Neste sentido:

Consumidor. Dívida de serviço telefônico. Parcelamento de débito. Manutenção do nome do autor no cadastro restritivo de crédito até a quitação integral da dívida. Legitimidade. Inocorrência de novação conforme art. 360 e segs. do Código Civil. Não demonstrado inequívoco ânimo de novar. Pagamento atrasado. Inexistência de danos morais. (Recurso Inominado 1000705-23.2009.822.0601, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/12/2011. Publicado no Diário Oficial em 20/12/2011.),

Por fim, constou nos contratos de parcelamento o aviso de que "Negociação para pagamento à vista: O pagamento deste documento importa na quitação do débito negociado neste contrato".

Assim, considerando que não houve a quitação dos valores, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001627-52.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS MORAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

À Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) aplica-se o regime de Precatório.

a) Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 dias.

b) não havendo impugnação do valor, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

c) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

d) ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição;

e) com o pagamento, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000369-70.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: DEJAYNE SOARES MOREIRA, CPF nº 82619689287, RUA DA FORTUNA 1930 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando imagens da mala danificada ou nota fiscal que conste a marca, modelo e valor, pois o produto deve corresponder com o objeto orçado (artigo 18, § 1º, do CDC), sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001485-14.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificações Estaduais Específicas

Parte autora: REQUERENTE: SILVANA BARBOSA, CPF nº 45768617272, RUA BARRAO DO RIO BRANCO 1450 NOVA BRASÍLIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013575-88.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: VANDERSON DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente não juntou e não apresentou motivo plausível para tanto.

É realmente incrível que uma pessoa com aproximadamente 30 anos de idade, com profissão definida, morador na zona urbana do município, não tenha um único documento em seu nome capaz de comprovar seu endereço, nem mesmo uma ficha de banco, mercado, padaria, formulário de empresa de telefonia e outros.

Outrossim, o requerente também não justificou a impossibilidade de juntar as demais certidões de órgãos protetivos, as quais indispensáveis à análise do abalo creditício alegado.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 14 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo: 7001186-71.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACQUELINE BATISTA VAGMACKER

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO KLOOS - RO4537

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 34711607 e seus anexos juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007898-48.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANDREA ALESSANDRA CRISTAL SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA -

CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a Requerida comprovar o recolhimento das custas processuais.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2ª Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000069-11.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTAVIO CABOCCLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004420-95.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANGELA MARIA SILVA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

RÉU: MICHAEL SERGIO SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001021-87.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA CONT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008836-72.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7013375-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7013267-52.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA VIEIRA QUIRINO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001012-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM DUARTE FELIX WENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005903-29.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENIZ ADAO DO BEM

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7013609-63.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011851-49.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: MARCELA DE JESUS ALVES

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000969-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007799-44.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHEL ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008712-89.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO APRIJO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7003555-72.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIO DE VERDURAS PEREIRA & RODRIGUES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: ERICSON BENTO SANTANA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002685-27.2018.8.22.0005

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ROSANGELA NUNES VIEIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo: 7003022-84.2016.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOÃO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA e outros
(3)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
- RO1643, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, RITA AVILA
PELENTIR - RO6443

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
- RO1643, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, RITA AVILA
PELENTIR - RO6443

Advogado do(a) REQUERENTE: NIZANGELA HETKOWSKI -
RO5315

INVENTARIADO: OTACILIO DE SOUZA NETO

Intimação

Fica a inventariante, por meio de seus Advogados intimada para, no
prazo de 15 dias, comprovar o pagamento dos débitos tributários,
conforme determinação ID: 32656051.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo: 7013073-52.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE
PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA
FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO
FORTALEZA LTDA e outros (2)

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar
prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo: 7007994-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- RO4872-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES -
SP128341

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus Advogados, intimadas a
manifestarem-se quanto aos cálculos da contadoria judicial ID:
34775265 juntado aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,
uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do
prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo: 7009535-97.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HUEBERSON CLEBER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR -
RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873

RÉU: THALIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada da juntada do AR/DILIGÊNCIA negativa,
bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,
uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do
prazo da intimação.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo: 7011589-02.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE DE SOUZA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS -
RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse
na produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua
necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo: 7004778-94.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. D. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
BARROSO - RO8749

EXECUTADO: J. R. D. P.

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS -
RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seus Advogados, intimada
para, querendo, manifestar-se acerca da justificativa apresentada
pela parte Executada, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo: 7001433-18.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO GUSTAVO TOMBORELLI SAIA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: MARIANA MARQUES BARISON

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para,
no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aditamento à petição inicial
nos termos do ato judicial ID: 34869462

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0010490-58.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ALEXANDER ALVES GUIMARAES e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002555-37.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: ECLAIR AREDES MOREIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de do valor de R\$46,40, referente a publicação do edital no Diário

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0007725-17.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Bunge Alimentos

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623

EXECUTADO: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação

Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009014-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006769-71.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAYKON ATILA DA ROSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA -

DF24214, ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados, intimada para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0002516-72.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: UIGSON OLIVEIRA DE MEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA

FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE

ARAUJO - RO3122

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos,

Obs. 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001734-62.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CRUZ, RUA SÃO MANOEL

907, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-

050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

RÉU: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDONIA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO

ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 78.800,00

DECISÃO

Processe-se com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e prioridade na tramitação.

Trata-se de ação obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MARIA HELENA DE OLIVEIRA CRUZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é portadora de e VALVOPATIA CARDÍACA GRAVE (ESTENOSE MITRAL IMPORTANTE COM AUMENTO SIGNIFICATIVO DE ÁTRIO ESQUERDO CONFIRMADO AO ECOCARDIOGRAMA), COM INDICAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA PARA IMPLANTE VALVAR MITRAL, PORTADORA TAMBÉM DE FIBRILAÇÃO ATRIAL E TROMBO EM ÁTRIO ESQUERDO, O QUE AUMENTA O RISCO DE AVC, CID I.05.2, I.50.0 E I.48, necessitando realizar com urgência procedimento cirúrgico para implante valvar mitral. Narra que foi atendida em hospital público no interior do Estado por mais de 70 (setenta) dias e após isso, foi encaminhada para o Hospital de Base em Porto Velho para realização do procedimento cirúrgico necessário, onde permaneceu até o dia 18/12/2019 sem que o procedimento tenha sido realizado, recebendo informações que a demora decorreu por falta de equipamentos, e então, foi determinado que aguardasse em casa até ser chamada para realizar a cirurgia.

Ressalta não possuir condições de custear o procedimento cirúrgico em rede particular e informou ter oficiado a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia solicitando o cumprimento da obrigação, contudo, não obteve retorno.

Em sede de tutela antecipada, postula pela realização do procedimento cirúrgico denominado IMPLANTE VALVAR MITRAL, BEM COMO, CUSTEIO DE TODAS AS DESPESAS HOSPITALARES, TAIS COMO INTERNAÇÃO, UTI, MATERIAL CIRÚRGICO E DESPESAS COM CENTRO CIRÚRGICO pelo requerido, seja na rede pública ou particular de saúde.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (IDs: 34862498, 34862496 - 34862826).

É o breve relato. DECIDO.

O cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão.

Conforme afirmado pela parte requerente, o procedimento de que necessita não é disponibilizado na rede pública de saúde, que deveria ser colocado à disposição da população, através da Secretaria de Saúde do Estado e hospitais municipais, de modo que o Estado tem o dever de garantir o acesso aos procedimentos médico para as pessoas desprovida de recursos financeiros.

A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196).

Mais que isso, a saúde, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do(a) beneficiário(a), estampada na necessidade dos procedimentos para o tratamento médico que necessita.

Não podemos, dada a natureza do pedido, considerar a irreversibilidade da medida, eis que no presente momento, os efeitos gerados pela patologia que afeta o(a) beneficiário(a) - impediria, se aceita, que o(a) mesmo(a), pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua saúde e própria vida.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo, através de caução vez que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado” força concluir “que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida”. (STF – rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 – 1 Medida Liminar Santa Catarina).

Por essas razões, o deferimento da liminar se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 300, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada, requerida pela autora MARIA HELENA DE OLIVEIRA CRUZ, em face do Estado de Rondônia, determinando ao requerido que forneça os meios necessários para realização da cirurgia denominada IMPLANTE VALVAR MITRAL, BEM COMO, CUSTEIO DE TODAS AS DESPESAS HOSPITALARES, TAIS COMO INTERNAÇÃO, UTI, MATERIAL CIRÚRGICO E DESPESAS COM CENTRO CIRÚRGICO, seja na rede pública ou particular de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato sequestro no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), para custeio do bem da vida pretendido na via particular, conforme orçamento de ID: 34862829, garantindo, assim, o resultado prático equivalente, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil (CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar possibilidade de composição, diante do interesse público envolvido.

Cite-se e intimem-se o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, para cumprimento e contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, com as exceções do artigo 345 do CPC.

Na sequência, à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

Cite-se e intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001763-15.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: JOSE DIAS ALBINO, RUA XAPURI 2936, - DE 2685/2686 AO FIM CAFEZINHO - 76913-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

RÉUS: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 14.256,32

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c ação indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSE DIAS ALBINO, em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que possui conta bancária junto ao requerido e notou descontos referente a pagamento de cobrança Bradesco Vida e Previdência sendo vários descontos que se iniciam no valor de R\$ 88,82 (oitenta e oito reais oitenta e dois centavos) até a quantia de R\$ 101,04 (cento e um reais e quatro centavos), os quais, vem ocorrendo desde 11/2018.

Narra que se dirigiu à agência do requerido nessa cidade, sendo-lhe informado que os descontos advinham de um seguro de vida, o qual encontrava-se ativo como se legítimo fosse.

Argui que foi descontado indevidamente da sua conta a quantia total de R\$ 2.263,16 (dois mil duzentos e sessenta e três reais e dezesseis), postulando pela restituição dos valores e a título de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão dos descontos na conta bancária do requerente.

É o relato. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a existência de prova inequívoca, que não é satisfeita com a mera alegação de plausibilidade do direito, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, o pedido de tutela provisória de urgência decorre de suposta cobrança indevida decorrente de seguro de vida, que segundo alega o autor, nunca celebrou tal contratação junto ao requerido.

Nesse contexto, para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a parte autora afirmou que a cobrança é indevida, sendo que o ônus da demora do processo não pode ser a ela imputado, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa sobre a questão. Compete à ré, durante a instrução, demonstrar a existência do contrato e, daí, a legalidade da cobrança.

Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção da cobrança dos valores mediante desconto em seu benefício previdenciário, o que tem prejudicado a condição financeira da autora.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado que a autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSE DIAS ALBINO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e BANCO BRADESCO S/A, para o fim de determinar à requerida que promova a sustação dos descontos referente cobrança Bradesco Vida e Previdência da conta bancária do autor (Ag. 1437, c/c 0006750-4, Banco Bradesco), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente responsável pelo ato e multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.

Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque a relação jurídica havida entre as partes é de cunho consumerista e, assim sendo, reconhecendo a hipossuficiência do requerente diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para cumprimento da tutela de urgência, bem como, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 05 DE MAIO DE 2020, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001742-39.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: NILTON CEZAR TUPA JUNIOR, RUA MARACATIARA 807, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 26.943,02

DECISÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, tendo em vista que o procedimento eleito dispensa audiência inicial, atentando-se, ainda, aos limites mínimo e máximo de recolhimento, conforme Lei n. 3.896/2016.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se conforme a seguir.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, em face de NILTON CEZAR TUPA JUNIOR.

Aduz a autora que as partes celebraram Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia, e que o requerido se tornou inadimplente desde 06/11/2019, incorrendo em mora nos termos do art. 2º e § 2º do Decreto Lei n. 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.

Anexou ao pedido cópia do contrato de alienação fiduciária, demonstrando o descumprimento contratual e a mora pela parte devedora.

Informa e comprova que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré (ID: 34874347 p. 9), sendo que, decorrido o prazo, não houve pagamento espontâneo, requerendo a concessão da liminar de busca e apreensão do bem (art. 2º, do DL 911/69).

Assim, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido, liminarmente, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (AUTOMÓVEL, Modelo: ONIX HATCH FLEX, Marca: CHEVROLET, Ano 2015, Cor: BRANCA, Placa: OXL5216, Chassi 9BGKR48G0GG186067), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do automóvel, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel e seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiro.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

SIRVA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0014781-38.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA D. PEDRO II CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGRAMOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL 421 DUQUE DE CAXIAS - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN SIQUEIRA REZENDE, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANILSON CESAR ALCANTARA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 35.554,46

DECISÃO

A parte executada manifestou interesse em quitar o débito executado através de adesão ao "REFAZ ICMS", utilizando, para tanto, o valor que se encontra bloqueado judicialmente.

A parte exequente concorda com a quitação na forma proposta desde que garantido o pagamento dos honorários de sucumbência e desistência do recurso de apelação interposto nos autos n. 7004418-62.20178.22.0005.

Relatei. Decido.

Considerando o prazo para adesão ao "REFAZ ICMS", homologo o acordo entabulado entre as partes, independe de nova vista dos autos à parte executada quanto a manifestação da exequente (ID 34613139).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ALVARÁ para liberação do valor existente na conta ID 072017000000517110 e ID 072017000000517128, na Caixa Econômica Federal, ag. 3259, apenas para pagamento da guia DARE REFAZ, que deverá ser emitida pela parte exequente e apresentada pelo executado para este fim.

O valor remanescente deverá permanecer na conta judicial, a ser informada nos autos, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo o executado deverá comprovar a quitação da dívida.

Após a devida quitação e comprovação nos autos, venham conclusos para extinção da execução e dos embargos, liberação de bens e dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, conforme constou no pedido de ID 34376833 p. 2 de 2.

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011777-97.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

EXECUTADO: EDNA ABREU MENEZES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a petição ID 34913112 e seus anexos juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2020.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Priscila Aguiar de Freitas Diniz - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001306-49.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cláudia Alves dos Santos

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB/SP 248.970), Egberto Hernandez Blanco (MG 76666)

Intimação:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do retorno dos autos a origem, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Priscila Aguiar de Freitas Diniz

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7005294-80.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: BIOCLIMA CLIMATIZADORES e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para cumprir parte do DESPACHO abaixo transcrito:

"... deverá a parte exequente atualizar o débito remanescente no prazo de 10 (dez) dias, bem como indicar bens de propriedade dos executados, requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC."

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012203-07.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: TIAGO ANDRE DE JESUS DOS SANTOS

Endereço: Rua do Cipó, 1018, - de 600/601 a 1067/1068, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-386

Requerido(s):

EXECUTADO: TALITHA APARECIDA DE JESUS EVANGELISTA, ANDERSON JUNIO VIEIRA TAVARES

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas a tomar ciência do resultado do exame de DNA, juntado nestes autos.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003211-57.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: GILMAR GOMES FERREIRA

Endereço: Rua Caetano Costa, 198, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Advogado: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB: RO1643

Requerido(s):

REQUERIDO: ANDREIA DE CASTRO SILVA

Advogado: MARCUS VINICIUS LADEIA OAB: MG125246

Advogado: BARBARA LINHARES REBOUCAS OAB: MG145343

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001614-19.2020.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: ELZENI VITOR LADISLAU, CPF nº 01304163202

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001476-52.2020.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADO: LEILIANE DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 02009497210

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005158-54.2016.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, CPF nº 07564149620

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: W.L.S.COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PNEUMATICOS - EIRELI, CNPJ nº 01091641000161

DESPACHO

Considerando o depósito e levantamento do valor incontroverso, necessário aguardar-se a apreciação do recurso interposto para a continuidade do feito.

Assim, suspendo o feito por 40 (quarenta) dias. Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo n. 0238874-57.2009.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº AC4937, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180

EXECUTADOS: DELLA FLORA COMERCIO DE SOM PARA VEICULOS LTDA - ME, PAULO ALCIONE DELAFLORA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 0,00

Distribuição: 21/09/2009

DESPACHO

O pedido sob ID nº 32440974 deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – bloqueio dos cartões de crédito e suspensão da CNH e passaporte da parte devedora não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010176-22.2017.8.22.0005-

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963002670

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO, OAB nº RO4240, THAMIREZ RIBEIRO ABDELNOUR,

OAB nº RO7647, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: RONDOCAMARA PNEUMATICA LTDA - EPP,

CNPJ nº 09502015000122

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID CELSON FERREIRA DE

LIMA, OAB nº MT11092

DESPACHO

Do que se depreende dos autos, não houve intimação da parte executada para cumprimento da SENTENÇA.

Tornem os autos à escrivania para tal providência.

Após, deverá o feito seguir seu trâmite, nos termos do DESPACHO exordial (ID 18646697).

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo n. 0011602-62.2015.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: WAGNER PINTO DA SILVA, OSYLENE BATISTA

DE MELLO SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDREA LUIZA TOMAZ

BRITO, OAB nº RO94669

EXECUTADOS: ALTAIR TALAU, VILFREDO ZAGO, JUNIOR

GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRA PIRES CORREA

ARAUJO, OAB nº RO3164, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS,

OAB nº RO4634

Valor da causa: R\$ 0,00

Distribuição: 09/11/2015

DESPACHO

1. O pedido sob ID n.º 34239604 deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – bloqueio dos cartões de crédito e suspensão da CNH da parte devedora não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

2. Verifico que os exequentes requereram bloqueio de veículo via sistema Renajud. Intimem-nos para que comprovem o recolhimento das custas, observando o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005295-65.2018.8.22.0005-

Duplicata

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS

VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS,

OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, BRUNA CARINE

ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

EXECUTADO: ADAO FAGUNDES DE SOUZA, CPF nº

34098399253

DESPACHO

Para citação editalícia se faz necessário o esgotamento das

tentativas de localização da parte executada, inclusive mediante

requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como

impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC, o que não aconteceu.

Mantenho, pois, a DECISÃO sob ID 31942005.

Intime-se o exequente para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003298-81.2017.8.22.0005-
Cédula de Crédito BancárioEXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL
COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº
10520232000124ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM, OAB
nº PR29675, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº
SC11985, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338EXECUTADOS: JADIR DE ALMEIDA, CPF nº 70441355285, R.A.
ARAUJO - EIRELI - ME, CNPJ nº 22566575000109

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento sob ID 33173168:

A certidão de inteiro teor juntada (ID 9842289) data de novembro
de 2016.Apresente a exequente, em 05 (cinco) dias, matrícula atualizada
do imóvel.

Após, tornem conclusos.

2. Quanto ao requerimento sob ID 33321764:

Defiro a habilitação pretendida.

Informe a terceira interessada o n.º dos autos dos embargos de
terceiro cuja inicial consta do ID 33321767, não localizados pela
magistrada em pesquisa junto ao sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-
Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002715-67.2015.8.22.0005-
Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: MONTECCHI & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº
07004754000169ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA FELBECK DE
ALMEIDA, OAB nº RO930, Nailson Nando Oliveira de Santana,
OAB nº RO2634EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICCOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

DESPACHO

Há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante
anexo).Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao
interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação
do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização
da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo,
indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e
requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-
se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921,
III, do CPC.Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a
pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do
feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-
Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005159-68.2018.8.22.0005-
Inadimplemento, Correção MonetáriaAUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº
02027440000168ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA,
OAB nº RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483,
CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

RÉU: SIMONE RIBEIRO FRANCO, CPF nº 78209382691

DESPACHO

Apresente a requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias,
comprovante de recolhimento de custas para diligência junto ao
sistema SIEL, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento
de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após,
tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S.
Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003109-06.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB:
RO3221

Requerido(s):

Nome: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA

Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO6081

DESPACHO INICIAL

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º,
do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada,
mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de
multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de
10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto
acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do
débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário
inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em
observância ao disposto no artigo 525 do CPC.Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor
para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo
aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os
honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o
valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente
para a satisfação de seu crédito.Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir
acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas
no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento,
ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária
gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo
a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser
fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do
prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte
efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/
CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO
TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU
ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA
RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003257-46.2019.8.22.0005-Correção Monetária, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07672177000183

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

EXECUTADOS: BIANCA SILVA MEDRADE, CPF nº 92451934204, B. S. MEDRADE - ME, CNPJ nº 21747806000118

DESPACHO

Em consulta junto aos sistemas Bacenjud/Renajud, não foram localizados ativos financeiros/veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelhos anexos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008543-05.2019.8.22.0005-Seguro

EMBARGANTE: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

EMBARGADO: SEGUROS SURA S.A., CNPJ nº 33065699000127

ADVOGADO DO EMBARGADO: GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO, OAB nº RJ109486

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009024-65.2019.8.22.0005-Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: CLODOALDO VIEIRA GUISSO, CPF nº 40932460259

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608

EXECUTADO: JURACI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 49901141249

DESPACHO

As constrições realizadas em processos executivos apenas devem recair sobre bens de propriedade do executado. No caso dos autos, o executado, apesar de devidamente citado, ficou-se inerte. Com isso, possibilitada a realização de penhora, por termo nos autos, mediante diligências feitas pelo Juízo, pelos sistemas Renajud e Bacenjud, a se pretender penhora de veículos ou de valores,

respectivamente. Para tanto, deverá o exequente apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0016364-58.2014.8.22.0005-Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ALISSON DA COSTA DE ASSIS, CPF nº 71096850206, KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS, CPF nº 61726508234, BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS, CPF nº 56278020149

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

EXECUTADOS: SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO

DESPACHO INICIAL

Intimem-se os devedores, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012809-35.2019.8.22.0005-Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: VALDIR NUNES DA COSTA, CPF nº 28611713249, ROSELY FREIRE CAMELO COSTA, CPF nº 40932176291, NUNES & COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 04334624000104

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação sob ID 34206342.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008427-96.2019.8.22.0005- Imputação do Pagamento, Multa, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Provas, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Intimação, Cruzados Novos / Bloqueio

EXEQUENTE: IVANIR DE SOUZA, CPF nº 81130163253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADOS: SUPORTE ASUS BRASIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, CNPJ nº 12049918000295

DESPACHO

Determinada a intimação das executadas para cumprimento da SENTENÇA, foram expedidas e encaminhadas via correios, intimações em nome de TOP COM CELULARES LTDA (CR KEUNECKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP), que restou exitosa (conforme ID 31851223) e de SUPORTE ASUS BRASIL, esta sem sucesso (conforme ID 32112454).

Intimada para impulsionamento do feito, a exequente requereu bloqueio de valores em nome da primeira executada (devidamente citada) e, caso negativa a diligência, bloqueio de veículos. Para tanto, recolheu as custas necessárias. Não se manifestou quanto a segunda executada, não citada, muito embora instada a tanto.

Pois bem.

Em consulta junto aos sistemas Bacenjud/Renajud, não foram localizados ativos financeiros/veículos em nome da executada TOP COM CELULARES LTDA (CR KEUNECKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP), conforme espelhos anexos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) promova o necessário para citação da executada SUPORTE ASUS BRASIL, ônus que lhe compete;

2) indique bens de propriedade da executada TOP COM CELULARES LTDA (CR KEUNECKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP), requeira o que de direito para satisfação da dívida;

3) ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000839-09.2017.8.22.0005-Cheque

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, CNPJ nº 13285061000194

DESPACHO

Caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §1.º do referido DISPOSITIVO.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010051-88.2016.8.22.0005- Locação de Imóvel

EXEQUENTE: FABRIZIO RENATO BIGATAO, CPF nº 00522061907

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA, CPF nº 02660803161

DESPACHO

O pedido sob ID nº 30878460 deve ser indeferido.

No caso em tela, a providência pleiteada pela parte exequente – suspensão da CNH da parte devedora - não é útil ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meio de restringir os direitos individuais do executado. Trata-se, pois, de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

"Agravos de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009670-12.2018.8.22.0005-Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Honorários Advocáticos, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: GLEICIANE MOREIRA CARLOS, CPF nº 01248406206, JOAO MONTEIRO LOBATO, CPF nº 04268520287
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, JOSÉ DE AUDA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC.

Com isso, manifeste-se a parte requerente/exequente em 10 (dez) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada. Desde já observo que possível a realização de consultas aos sistemas de auxílio do Judiciário, sendo no caso desnecessária a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), ante a concessão de gratuidade de justiça ao exequente.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003677-85.2018.8.22.0005-Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ORLANDO ALVES TRINDADE, CPF nº 15200493234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: MARCOS MICHEL RACK - ME, CNPJ nº 24241385000147

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo n. 7005481-54.2019.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: JOAO MILTO DA SILVA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

Distribuição: 21/05/2019

DESPACHO

O pedido sob ID n.º 32922200 deve ser indeferido.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente - suspensão da CNH da parte devedora - não será útil ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada. Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção da medida pleiteada, sendo esta absolutamente ineficaz para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006727-90.2016.8.22.0005-Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME, CNPJ nº 14174873000125, DANIEL FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 73742015249

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, deverá, ainda, recolher as custas para realização das diligências em relação ao segundo executado, nos termos do artigo 17, da Lei de Custas.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005446-94.2019.8.22.0005-Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADO: JOSEFA MARIA DA SILVA, CPF nº 40934438234
DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC. No caso dos autos, apenas fora realizada pesquisa junto ao Bacenjud, restando ainda possibilidade de diligências junto ao Bacenjud e Renajud.

Com isso, manifeste-se a parte requerente/exequente em 10 (dez) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada. Desde já observo que para realização de consultas aos sistemas de auxílio do Judiciário necessária a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0008910-52.1999.8.22.0005-Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04092953000188, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, CPF nº 08325640871, NYLDICE DEO CIDIN, CPF nº 01239996853

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

DESPACHO

Digam os executados acerca da manifestação sob ID 34076714 no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em igual prazo, quanto ao ofício sob ID 34564487.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012716-72.2019.8.22.0005-Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADOS: NILTON CESAR TUPA, CPF nº 42227526220, TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 23148512000103

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da

parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC. No caso dos autos, apesar de demonstradas recentes pesquisas, em processo em trâmite na 3.ª Vara Cível, via sistemas SIEL, BACENJUD e RENAJUD, verifico que não foram realizadas diligências junto ao sistema RENAJUD.

Com isso, deverá a parte exequente, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para pesquisa via sistema RENAJUD, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009566-20.2018.8.22.0005-Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: JULIO CEZAR MARTINS BELLINO, CPF nº 00027283208

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007742-94.2016.8.22.0005-Cheque, Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO SANTA FE LTDA - EPP, CNPJ nº 11996688000128

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO7811

EXECUTADO: C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME, CNPJ nº 21308017000180

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011148-26.2016.8.22.0005-Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 05802757000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: DANIELE MOTA DA SILVA, CPF nº 01761317288
DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010626-62.2017.8.22.0005-Cheque, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, CNPJ nº 07141937000398

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

EXECUTADO: R L DE OLIVEIRA CASA DE CARNE - ME, CNPJ nº 21559805000140

DESPACHO

Caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §1.º do referido DISPOSITIVO.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010346-57.2018.8.22.0005-Nota Promissória, Indenização por Dano Material

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

RÉU: CENTRO OESTE REFORMAS LTDA - ME, CNPJ nº 11370601000102

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, e a necessidade da informação para realização da penhora por termo, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002335-05.2019.8.22.0005

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

Requerente(s):

Nome: GILSON INACIO DE SOUZA

Endereço: Rua Divino Taquari, 2912, - de 2738 a 2946 - lado par, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-714

Nome: CLEMILDA DOS SANTOS DAMACENO

Endereço: Rua Divino Taquari, - de 2738 a 2946 - lado par, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-714

Advogado: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB: RO7905

Endereço: desconhecido Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO1092 Endereço: ARACAJU, 1820, APTO 41, SAO PEDRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-594

Requerido(s):

REQUERIDO: ADRIELE LUIZA DA CRUZ

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a proceder a retirada da certidão de nascimento original de Carlos Eduardo dos Santos Souza neste cartório.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011867-03.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELLI GONCALVES JARDIM

ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 33630615.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 34450656, no sentido de homologar-se o acordo firmado.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 33630615, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 13/02/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011666-45.2018.8.22.0005-Nota Promissória

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

RÉU: ALDA PEREIRA DE ARRUDA LIMA, CPF nº 7035112200
DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC. No caso dos autos, verifico que apenas foi realizado INFOJUD.

Recolha a parte requerente/exequente, para realização de consultas aos sistemas RENAJUD, BACENJUD E SIEL, as devidas custas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0014922-57.2014.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANE FERREIRA MONTANHER LIMA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787

EXECUTADO: JOSE OLÍMPIO LIMA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LARISSA VIRGÍNIA MONTANHER SILVA e LUCIANE FERREIRA MONTANHER em face de JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA JÚNIOR.

As exequentes informaram o pagamento do débito alimentar e requereu a extinção do feito (ID 34500879).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 13/02/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004177-88.2017.8.22.0005-Duplicata

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, CNPJ nº 07996479000298

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: MAYKO EDUARDO CAMARGO ITO, CPF nº 71332499287
DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008276-33.2019.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRUNA ANGELICA GONCALVES EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177,

HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504

EXECUTADO: ALEXANDRA CARROCIA DA SILVA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de ALEXANDRA CARROCIA DA SILVA.

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 13/02/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005294-80.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338

Requerido(s):

Nome: BIOCLIMA CLIMATIZADORES

Nome: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS

Nome: JOSE ROMILDO DOS SANTOS

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7013083-96.2019.8.22.0005

Adoção

REQUERENTES: Q. M. G., L.P. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REQUERIDO: A. A. D. S.

SENTENÇA

Processe-se em segredo de justiça.

Cuida-se, na espécie, de AÇÃO DE GUARDA C/C ADOÇÃO por L. P. D. S. e Q. M. G. em face de A. A. D.S. com pedido de antecipação da tutela para a concessão aos requerentes da guarda provisória da criança F. D. S., alegando, em síntese, que a criança é filho da requerida e possui 05 (cinco) meses de vida e que estava sob os cuidados da avó materna, M. A. dos S., a qual já cuida de outros dois netos.

Afirmaram que a requerida transferiu a responsabilidade de seus filhos para a avó materna, no entanto esta se encontra com dificuldades para fornecer os cuidados necessários ao infante, sendo a criança entregue aos requerentes no dia 13 de setembro de 2019, vizinhos da requerida há mais de 27 (vinte e sete) anos. Alegaram que, quando o infante foi entregue, se encontrava com febre e tosse, bem como não havia realizado o teste do olhinho. Ressaltaram que os requerentes vêm fornecendo os cuidados necessários à criança, dando-lhe amor, carinho e atenção. Requereram concessão de tutela provisória de urgência, concedendo-se a guarda da criança Fernando dos Santos em seu favor.

Relatório psicossocial sob ID 33916927.

Ministério Público pugnou pela busca e apreensão da criança e acolhimento institucional sob ID 34081454.

Contestação sob ID 34225308.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se o presente feito de adoção na modalidade de intuito personae, também denominada de adoção dirigida, pronta, pessoal ou “em razão da pessoa”, consistente naquela em que os pais biológicos, ou um deles, ou, ainda, o representante legal do adotando, indica aquele que vem a ser o adotante.

É evidente que o casal que vem mantendo a guarda da criança, bem como a requerida e seus familiares, já haviam pactuado a entrega do bebê para adoção, em franca burla ao sistema de adoção. Tanto o é, que a genitora biológica se manifestou no presente feito, concordando com a concessão exclusiva da guarda aos requerentes, tanto que sendo indeferido o pedido inicial, pretende permanecer com a guarda para si.

Afirma que conhece bem os requerentes e possui uma boa relação com os mesmos, nutrindo laços de confiança.

Mesmo sem manter parentesco consanguíneo com o infante, estão habilitados e aptos à adoção na lista do Sistema Nacional de Adoção (SNA), não respeitando, contudo, a ordem na lista de pretendentes.

Demonstram contudo, os estudos realizados, cujos relatórios vieram para estes autos, haver forte vínculo afetivo estabelecido entre o casal, a criança, sua genitora e avó materna, razão pelo qual o pedido inicial dever ser analisado sob o viés do melhor interesse para a criança, de modo a se admitir, ainda que excepcionalmente, que a adoção seja concretizada independentemente do cumprimento do rito estabelecido no ECA.

Consta nos autos - ID 33916927, que a genitora biológica não tem condições de patrocinar o sustento da criança. O casal, por sua vez, demonstrou, de forma inequívoca, que desde sempre o objetivo foi a substituição da família original do infante, pela via da adoção. Para tanto, os requerentes percorreram, com cuidado e critério, todos os passos para que, ao final, não houvesse meios humanos e sentimentais para a recusa da adoção, apesar da aparente ilegalidade do comportamento.

Com método e intenção dirigida ao resultado, aguardaram prazo depois da entrega da criança para o efetivo ingresso do pedido de guarda para notório fins de adoção no judiciário. Na verdade, eles tudo vem fazendo para possibilitar a adoção na modalidade de intuito personae, também denominada de adoção dirigida, pronta, pessoal ou “em razão da pessoa”, consiste naquela em que os pais biológicos, ou um deles, ou, ainda, o representante legal do adotando, indica aquele que vem a ser o adotante.

Não é a primeira vez que situação como a descrita nos autos é submetida ao crivo deste juízo da infância e juventude. Como se sabe, nesta comarca, o povo, em sua maioria, detém cultura simples, singela, não acadêmica e, principalmente, de nível socioeconômico precário. Por isso, não raro se vê a entrega de crianças para que terceiros, familiares ou não, se ocupem dos cuidados, para que a mãe, muitas vezes meninas recém-saídas da menarca, possam “tentar a vida na cidade grande” ou, ainda, que enxerguem em terceiros “de boa alma”, um fio de esperança para oferecer educação, lazer e saúde para seus filhos.

Resta saber, entretanto, se após o advento da Lei 12.010/2009, tal adoção, realizada sem observância aos parâmetros legais em vigor, pode ser acatada pelo judiciário.

Penso que sim, apesar do teor dado pela Lei 12.010/2009, que, para alguns, tornou como absoluta a necessidade do rito da adoção, com observância obrigatória da fila no cadastro de adotante, com vedação expressa à adoção dirigida. Na verdade, a Lei 12.010/2009 não tornou uma norma absoluta o DISPOSITIVO que obriga o sistema de precedência no Cadastro Nacional de Adoção, mas sim numa regra, tanto que ela própria dispôs sobre as exceções no artigo 50, § 13º, do ECA. Entendo, portanto, que o legislador andou bem ao regulamentar a matéria, impedindo fraudes, mas se equivocou ao firmar exceções inflexíveis que priorizam o procedimento em detrimento da afinidade e da afetividade, isto é, do princípio do melhor interesse.

Na verdade, o §13, do artigo 50, do ECA, parece ter tentado criar uma única possibilidade de adoção. Entretanto, o artigo 45 do ECA ainda afirma que “a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”. Fácil concluir, portanto, que o legislador até que tentou, mas sua intenção permanece esbarrando na Constituição Federal e, também, nos princípios do ECA, que estabelecem que a adoção será sempre deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e, por certo, verificados determinados critérios, permanece possível a adoção intuito personae.

Felizmente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem ofertando preciosos julgados, afirmando que a observância do cadastro de adotantes não é absoluta frente ao real interesse da criança e do adolescente. Posiciona-se no sentido de que ao menos deva existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que não existam prévia habilitação e parentesco, in verbis:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; (...) (REsp 1172067/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 14/04/2010).

Logo, a adoção dirigida ainda existe no mundo jurídico. Não poderia ser diferente porque situações excepcionais, ainda que aparentemente ilegais, jamais podem se comportar como óbice intransponível para a a colocação de crianças em situação de vulnerabilidade, em lares estabelecidos e bem constituídos.

Ademais, os membros dessa família demonstram fortes laços afetivos com a criança e passam por um ciclo de vida normal com boa inserção familiar. O ambiente familiar oferece um adequado desenvolvimento biopsicossocial à infante, mostrando-se o casal satisfeito e empenhado no exercício da maternidade e paternidade, demonstrando adequada compreensão de que a guarda com fins de adoção visa satisfazer as necessidades afetiva/social e material da infante, bem como, demonstraram possuir conhecimento e maturidade para desempenhar adequadamente as obrigações de pai/mãe.

No caso sob apreciação, discute-se a suspensão ou destituição do poder familiar, independentemente da adoção da criança.

É importante mencionar a definição acerca da expressão poder familiar. Aluisio Santiago Júnior possui o entendimento sobre o instituto, como sendo um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Silvio Rodrigues conceitua poder familiar como o “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Assim sendo, dentro desse conjunto de obrigações-direitos impostas aos pais, decorrem duas categorias a serem tuteladas: 1- Uma relativa a pessoa dos filhos menores (pessoal e moral); 2- Outra relativa aos seus bens (patrimoniais). Os pais têm o poder familiar, o que significa a um só tempo, poder-dever e direito.

Portanto, é dever dos pais em igualdade de condições entre si, assistir, criar e educar seus filhos menores (artigo 229 da Carta da Republica). Digo mais, aos pais é dado o munus publico de velar pela pessoa e bens de seus filhos menores, bem como zelar pela educação moral e intelectual dos filhos, pois, estes seguramente seguirão seus passos na vida adulta.

Atualmente, a família tem se tornado um pequeno grupo, que vem se apresentando de forma distinta, onde estabelece relações e fórmula de comportamento peculiar. É passível de perceber com clareza que não apenas os laços biológicos que lhe dão suporte, pois, ao que se vê, subsistem são aqueles formados na efetividade, na luta comum, no "superar" dificuldades.

Percebe-se que o casal de autores recebeu a criança da requerida, e não se furtaram a receber no seio de sua família, o infante com o consentimento da requerida. O vínculo dessa família já está formado, conforme o relatório psicossocial:

O preâmbulo da Convenção de Haia estabelece que "para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão". E ainda, que "cada país deve formar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem".

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º, estabelece: "O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência de suas relações".

Continuando, no artigo 227 da CF/88 e o artigo 4º do ECA, define que a criança tem, entre outros direitos, à vida familiar e comunitária. Acima de tudo, nunca se deve perder de vista o destinatário de todo os procedimentos que a lei determina: a criança.

Ressalta-se que a destituição do poder familiar no caso presente não significa à requerida punição ou sanção por suas condições de vida adversas que a impediram de assumir os cuidados do filho até então. Mas trata-se apenas de medida que visa superior interesse da criança em questão, que demanda inserção familiar, segura e que possam lhe promover desenvolvimento saudável.

Registra-se, por oportuno, que justamente para modificar essa prática, foi recentemente implementado nesta Comarca, o programa de Entrega Protegida, desenvolvido pelo 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho/RO, através da sua magistrada Sandra Merenda e eficiente equipe técnica, de forma a conscientizar as gestantes ou genitoras que recém tenham tido seus filhos, sem condições de prover os cuidados, devem buscar na Justiça o acolhimento, atenção, e se persistir a DECISÃO de promover a entrega para adoção, que o faça dentro da previsão legal.

Por fim, a Jurisprudência pátria assim declina:

"ECA.GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Nas ações relativas aos direitos de crianças, devem ser considerados, primordialmente, os interesses dos infantes. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da moralidade absoluta à infância, insculpido no art 227 da Constituição Federal Apelo provido. (APELAÇÃO CIVEL Nº 70008140303, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 14/04/2004 NLPM [#1987].

Ocorrendo o descumprimento desse poder-dever, enseja a suspensão e extinção do poder familiar. (artigos 1635 a 1638 do Código Civil).

DISPOSITIVO

Ante a exposição, julgo procedente a pretensão requerida para a extinção do poder familiar de A. A. d. S., com relação ao seu filho Fernando dos Santos, com espeque no art. 1638, I e II do Código Civil e art. 155, ss da Lei 8.069/90.

Da mesma forma, julgo procedente o pedido formulado por L. P. D. SA, portador do RG n. 797940 SGPC/ES e inscrito no CPF sob

o n. 940.396.827-34 e Q. M. G., portadora do RG n. 821498 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 812.309.402-78, brasileiros, casados entre si, motorista e trabalhadora rural e, residentes e domiciliados na Linha 205, lote 23, gleba 31, próximo à Comunidade São José, Zona Rural, em Ji-Paraná/RO, para conceder-lhes a adoção da criança F. D. S., nascido aos 18 de junho de 2019, filho de A. Aparecida d. S., devendo ser expedido o competente termo.

A criança passa a se chamar Fernando Gonçalves dos Santos, nascido aos 18 de junho de 2019, em Ji-Paraná/RO, filho de Laudimar Paulo dos Santos e Queila Márcia Gonçalves, sendo avós paternos Laudelino Pereira dos Santos e Maria Madalena dos Santos, e avós maternos José Gonçalves e Zilda Balbino Gonçalves.

Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO necessário e, após o cumprimento das formalidades pertinentes, arquivem-se.

Anotem-se no MANDADO que trata-se de procedimento abrangido pela gratuidade de justiça.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002271-63.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA CARDOSO GASPARIN

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

RÉU: JUVENAL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012241-53.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34218973, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0000375-80.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: FARKO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 84.717.123/0001-38, RUA RIO JARU, 907 907, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0114585-86.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV. DOIS DE ABRIL, 1.701 1701, URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA CPF nº 877.903.518-34, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1600, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR CENTRO - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005229-22.2017.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JANE DOMINGOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

INVENTARIADO: MARGARIDA PEREIRA DOMINGOS e outros (10) Advogados do(a) INVENTARIADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID. 34248827.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003339-14.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARGARIDA DIAS DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
 RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA e outros
 Advogado do(a) RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
 Advogado do(a) RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7009481-97.2019.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CLESIO GONCALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
 EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011009-69.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELAINE GONCALVES DE ASSIS
 Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
 RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0014485-31.2005.8.22.0005
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto:Dívida Ativa
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: CENTURIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 63.750.830/0001-56, RUA CAPITAO SILVA 600 600, RUA 06 DE MAIO, 1174 - CENTRO CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEI FERREIRA DIAS CPF nº 387.164.372-68, RUA SEIS DE MAIO 1174, - DE 1040 A 1174 - LADO PAR CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
 SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, II do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002185-92.2017.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DEMILSON GONZAGA
 Advogado do(a) AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Fica A PARTE REQUERENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009020-89.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZAIRA SEVERO CAVALCANTE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001532-90.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DEBORA JULIO REZENDE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012389-30.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA DAJUDA GOMES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: MARILIA GOMES SOARES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARILIA GOMES SOARES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA DAJUDA GOMES SOARES, requer a decretação de Curatela de MARILIA GOMES SOARES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em atenção aos ditames legais e, não havendo dúvida quanto a incapacidade do(a) interditado(a), aliada ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de Marília Gomes Soares, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curador(a) o(a) requerente Maria D'Ajuda Gomes. Defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a regularização da representação. Sai a parte autora com cópia do presente termo. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da requerente ser genitora do interditado, presumindo-se que vá bem administrar-lhe os respectivos direitos. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Sirva a presente DECISÃO de comunicação à Justiça Eleitoral. Registre-se. DECISÃO transitada em julgado, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I." [...]"

Endereço do Juízo: 3ª Vara Cível, Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261.

Ji-Paraná (RO), 13 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005004-31.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: EMERSON MOREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010209-41.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIEL DE MIRANDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011653-12.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDEIR DE OLIVEIRA VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002563-77.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LETICIA DOS SANTOS GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a remeter os autos à Justiça Federal, conforme DESPACHO de ID 34246485.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7009761-05.2018.8.22.0005
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. D. Q.

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

RÉU: L. V. Q. D. Q.

Advogado do(a) RÉU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7004902-43.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO BATISTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7008319-04.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: INGRYD KRUGUEL SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA, ID 34731545, tal como manifestar-se sobre o levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3700123069478, ag. 0951, junto a Banco do Brasil S/A.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001870-93.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: INACIO PEREIRA DA SILVA

CDA's : 20150205853467

CITAÇÃO DO EXECUTADO: INACIO PEREIRA DA SILVA - CPF: 264.807.018-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 925,10 - Atualizado até 26/02/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: " Defiro o pedido do ID nº 29719940.Cite-se por edital com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem apresentação de embargos ou pagamento a parte exequente deverá dar impulso

indicando bens do devedor. Após, sem impulso, suspendo por 30 dias nos termos do § 1º do art. 40 L. E. F. Decorrido o prazo de suspensão archive-se nos termos do § 2º do art. 40 da L. E. F. Int." Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000220-16.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA REIDER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009202-19.2016.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: JULIO CESAR CARMINATO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011696-80.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: VICTOR LEONNE VIEIRA LIBERATO, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2538, CASA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VICTORIA LAYNNE VIEIRA LIBERATO, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2538, CASA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO LIBERATO FERREIRA, VENCESLOBRAS 850, CASA SABAK - 65300-000 - SANTA INÊS - MARANHÃO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Defiro o pedido do ID nº 33600124.

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio e dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos requerendo, em seguida, a suspensão do feito na forma do art. 916 do CPC.

Indefiro a suspensão do feito devendo ser extinto face a entabulação do acordo, ficando, desde já, autorizado, ao Exequente, o desarquivamento do feito para prosseguimento, independentemente do recolhimento de taxa e por simples petição em caso de inadimplência.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada pessoalmente da homologação e para o pagamento do acordo proposto, pena de prosseguimento conforme requerido pela parte autora no ID nº 33600124.

Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO do executado LEANDRO LIBERATO FERREIRA, residente na rua Izaias Castelo Branco, nº 13, Bairro Vila Conceição, Santa Inês - MA, cep.: 65.302-865 ou Rua C, Quadra 06, Casa 37, Residencial Sol Nascente, Santa Inês - MA.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000838-19.2020.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S. A. V. e V. R. P. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - RO10526

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34825452: "[...] Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial razão pela qual decreto o divórcio do casal S. A. V. e V. R. P. V. e, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Fica dispensado o termo de guarda por ser, a guardiã, genitora da menor. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001008-59.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA, CPF nº 57470561749, RUA RICARDO CATANHEDE 262, N2 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado em face de Telemar Note Leste S/A em que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor de verba indenizatória por danos morais.

Intimada, a parte executada, apresentou impugnação alegando que estaria em Recuperação Judicial. Que a correção monetária e juros teriam sido aplicados de forma indevida, e que o crédito estaria sujeito a habilitação de crédito nos autos da Recuperação Judicial. Ainda, que haveria excesso de execução.

Pois bem.

É de conhecimento geral que a executada encontra-se em Recuperação Judicial, deferida em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que substituiu a SENTENÇA, foi proferido em 04/10/2019(id 32252668 - Pág1).

Tal entendimento, se espelha na comunicação enviada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que disciplina o que vem a ser os créditos concursais e extraconcursais, a saber:

AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Portanto, improcedem os argumentos do executado quanto ao excesso de execução, tendo em vista que os valores postulas tratam de crédito extraconcursais, não sujeitos a limitação de correção

monetária e juros, razão porque tenho como válidos os valores apresentados pela parte exequente, inclusive com aplicação de multa e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA, frente a ausência de pagamento no prazo legal.

Não há ainda que se falar em excesso de execução em decorrência do cumprimento provisório nº 7002209-52.2019.8.22.0005, onde houve a execução de multa pelo descumprimento de obrigação específica. Já nestes autos, a parte postula o recebimento dos danos morais a que a ré foi condenada, inclusive com confirmação pelo acórdão (id 32252668 - Pág1).

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito em favor do exequente, atualizando o débito apresentado a pág 246 (id 32315051- Pág 5), somado a honorários de cumprimento de SENTENÇA (10%) e multa de 10%.

Após, remetam ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada, para pagamento, que deve ocorrer:

BANCO 748 (SICREDI) AG. 0821 - C/C: 13.713-4

MESTOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CNPJ/MF: 28.931.559/0001-54

Ante o exposto, EXTINGO o feito, com fundamento no art. 485, III, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I. Desde já, fica autorizada a remessa dos autos à Contadoria para a atualização do crédito e posterior emissão de certidão de crédito.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006403-95.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Vistos,

Trata de Embargos à Execução proposto por Banco Itaú Unibanco S/A contra a Execução Fiscal que lhe move o Município de Ji-Paraná-RO, na qual ela em síntese que a execução em tela fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 6383/2018, sob o argumento de que o Embargante teria recolhido a menor ISSQN, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, no valor total de R\$63.601,40 (sessenta e três mil, seiscientos e um reais e quarenta centavos). Reconhece que é devido o ISS no valor original de R\$30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos), referentes à subcontas tributáveis que não foram recolhidas no período, por falta de parametrização no sistema de recolhimento.

Narra que as receitas tributadas com incidência do ISSQN a título de "adiantamento a depositantes" ofenderia a competência tributária dos entes federados, por entender que não constaria dos serviços da lista anexa a Lei Complementar 116/2003, devendo ser tributado por IOF de competência da União.

Pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência do ISS sobre operações bancárias denominadas de adiantamento a depositantes.

Ao final, postulou a procedência dos Embargos.

O Município, citado, apresentou defesa perante o id 30468352 na qual alegou que não desrespeitou a taxatividade da lista de serviços, verificando que o Embargante não teria recolhido tributos devidos ao se utilizar de artifícios para conferir nomes diferentes aos serviços, com escopo de burlar a legislação. Que a lista admite interpretação extensiva para abarcar atividades correlatas não listadas. Que o tributo é devido. Ao final, postulou a improcedência dos Embargos.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Decido.

A lide trata sobre questões de direito, que estão documentalmente demonstradas nos autos, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

A controvérsia cinge-se à legalidade/constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre as operações bancárias denominadas de “adiantamento a depositantes”.

Analisando a lista anexa a Lei Complementar 116/2003 noto que dela não consta expressamente entre os itens 15.1 à 15.18 a previsão de incidência de ISSQN sobre atividades de adiantamento a depositantes.

Há, porém, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de se admitir a interpretação ampla e extensiva para as diversas atividades enumeradas na lista, para abranger os serviços congêneres ou correlatos incluídos no mesmo gênero. Nesse sentido RE nº 75.952 -SP, Rel. Ministro Thompson Flores (RTJ, 68:198) e REsp 1.111.234/PR (repetitivo),

O tema, inclusive, foi sumulado pelo STJ, a saber: Súmula 424, do STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.”

Portanto, irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, o que importa é a natureza deste, sob pena de a instituição financeira rotineiramente mudar a nomenclatura do serviço constante da lista, visando evadir o pagamento do imposto devido.

Ademais, em análise da natureza jurídica dos serviços adiantamento a depositantes, o Tribunal de Justiça do Paraná bem concluiu se tratar de cobrança de tarifas pela prestação do serviço de disponibilização do crédito, que correspondem ao custo operacional para a viabilização do crédito, ou seja, análise cadastral e possibilidade da concessão do financiamento, expressamente previsto no item 15.8 da lista anexa da Lei Complementar no 116/2003, não sendo, portanto atividade tipicamente financeira, afastando-se a incidência do IOF:

(...) em análise à tabela de “Serviços Prioritários e Fatos Geradores” existente no site do Banco Itaú (https://www.itaubr.com.br/arquivosstaticos/Itaui/PDF/para-voce/conta-corrente/tarifa_itaui_servicos_prioritarios.pdf), verifica-se que a operação de “concessão de adiantamento a depositante”, cobrada no valor de R\$ 46,30 (quarenta e seis reais e trinta centavos) por ocorrência, refere-se ao “levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para a cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrado”. No mesmo sentido, é a definição constante na Circular nº 3.371/2007 do BACEN, tabela I, item 4.1.

Ademais, no seu site, no espaço reservado para “perguntas frequentes”, o Banco Itaú define a tarifa de adiantamento a depositante como:

“O Adiantamento a Depositantes é uma análise ou avaliação emergencial feita pelo banco e permite que um débito do cliente seja realizado mesmo que não haja saldo suficiente em sua conta ou que esteja acima do limite de Cheque Especial contratado. Pela análise e concessão do crédito emergencial é cobrada, uma única vez por mês, uma tarifa de adiantamento a depositantes. O

serviço não significa garantia na concessão do crédito para acolher o débito descoberto. A concessão sempre estará condicionada à análise e avaliação realizadas pelo Itaú.” (disponível em: <https://www.itaubr.com.br/conta-corrente/ajuda/#2fdb6424850af310VnVC M1000009c3e3a0aRCRD#>).

Destaquei.

Desse modo, impõe-se reconhecer que a operação de “adiantamento a depositante” não diz respeito aos rendimentos auferidos pelo Banco a título de adiantamento de depósito propriamente dito, mas sim às tarifas cobradas pela prestação do serviço de disponibilização do crédito, que correspondem ao custo operacional para a viabilização do crédito, ou seja, análise cadastral e possibilidade da concessão do financiamento, o que está expressamente previsto no item 15.8 da lista anexa da Lei Complementar no 116/2003. Confira-se:

[...] Não se fala, portanto, que esse serviço estaria sujeito ao IOF, porque não se trata de operação de crédito, mas sim de pura análise cadastral, independente da concessão do crédito emergencial.

No mesmo sentido, este Tribunal já decidiu: Apelação Cível no 1.033.431-7, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 2ª Câmara Cível, DJe 3-9-2013; Apelação Cível no 987.700-5, Rel. Des. Silvio Dias, DJe 19-2-2013; Apelação Cível nº 953.761-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível - DJe 13-12-2012. Possível, portanto, a incidência do ISS sobre a operação em análise, e a consequente reforma da SENTENÇA. REsp Nº 1.636.442 - PR (2016/0289741-7)

Portanto, não procedem os argumentos do Embargante de que tal serviço estaria sujeito ao IOF, porque não se trata de atividade financeira (operação de crédito), mas sim de pura análise cadastral, independente da concessão do crédito emergencial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os Embargos à Execução proposta por Banco Itaú Unibanco S/A contra a Execução Fiscal que lhe move o Município de Ji-Paraná-RO, via de consequência, determino o prosseguimento da execução em seus demais termos.

Custas finais pela parte Embargante, que deve proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Ante o ônus de sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, em atenção a natureza e valor da causa, bem como a dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Havendo recurso, intimem para contrarrazões, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007999-17.2019.8.22.0005

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: FABIANA CARVALHO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

RÉU: MARCELO DE MORAES VALERIO, Umuarama 834 PQ SAO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O executado, citado, apresenta justificativa, alegando dificuldade financeira. Apresentou proposta de pagamento parcelado.

A exequente, por sua vez, não aceitou o pagamento parcelado, afirmando que o executado pretende protelar o cumprimento da obrigação alimentar.

É o relatório. Decido.

A justificativa apresentada pelo executado não merece ser acolhida, tendo em conta que a mera alegação da impossibilidade financeira não justifica o descumprimento da obrigação. Ademais, a via processual adequada para apurar a real condição financeira do Executado é a ação revisional de alimentos e não no bojo da presente execução.

Assim, não tendo o executado cumprido com o dever alimentar, nem apresentada justificativa plausível, rejeito a justificativa apresentada, via de consequência, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 e art. 528, § 3º do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão civil de MARCELO DE MORAES VALÉRIO, RG nº 1001065 - SSP/RO, CPF Nº 004.918.032-06, Rua Umarama, 834, bairro Parque São Pedro, podendo ainda ser localizado na casa de sua genitora Alarte na rua Bela Ji-Paraná, 4765, residencial Milão, Ji-Parana-RO, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

Cumpra-se.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE PRISÃO do executado, o qual deverá ser acompanhado do cálculo judicial das prestações alimentícias em atraso, acrescidas das que venceram no curso da demanda.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001637-62.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON GILBERTO DA SILVA, CPF nº 58537481904, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 648, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 AUTOR: EDSON GILBERTO DA SILVA, CPF nº 58537481904, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 648, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.266,66

DECISÃO

Vistos,

O Requerente alega que no mês de outubro de 2019 foi surpreendido com envio de fatura pela ré no valor de R\$5.216,66 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), referente a recomposição de consumo do período de 12/09/2019 à 18/10/2019. Que a ré teria calculado o valor estimando o consumo em 9562 KWH. Alega estar com o pagamento das faturas em dia. Que a cobrança seria exorbitante, discrepando do consumo na residência do autor.

Diz que a energia é um bem essencial, cuja privação traz grandes transtornos para a vida cotidiana, dada a impossibilidade de utilização dos eletrodomésticos básicos para o conforto familiar.

Postula liminarmente a antecipação da tutela para determinar que a Requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora do Requerente, sob pena de cominação de multa diária.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, constato que razão assiste ao Requerente.

Os documentos que instruem a inicial, demonstram que o consumo no imóvel da requerente tem consumo estimado de 50kwh mês.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão.

E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Ademais, é entendimento sedimentado no Colendo do Superior Tribunal de Justiça ser indevido o corte por débitos que não do consumo regular.

Portanto, tenho demonstrada, com a juntada da fatura indicando o consumo mensal de 9562kwh mês, a probabilidade do direito dos Requerente, notadamente que o consumo apurado evidencia erro no registro de consumo, bem como, o perigo de dano, pelo risco iminente de a parte autora ter suspenso o consumo de energia elétrica em sua residência, o que impõe o deferimento da liminar.

Assim, defiro inalterada a tutela antecipada, com fundamento no art. 300, do CPC, e determino que a requerida se abstenha de realizar o corte de energia elétrica na residência da parte autora, UC4538293, sob pena de incidência de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), caso ocorra o corte, até ulterior deliberação.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que em feitos análogos, a Requerida não apresenta proposta de acordo.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Determino desde já, a parte ré, que junte aos autos o histórico de consumo no imóvel da parte autora, apurado após 11/2019 lançamento contestado.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e CUMPRIMENTO DE LIMINAR.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001755-38.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: ANTONIO DA CONCEICAO BARROSO, CPF nº 65404750200, BR 317, KM 25 ZONA RURAL - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.358,18

DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15

(quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitorios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008317-34.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 73715425253, RUA MATO GROSSO 479, APTO 51 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANIETE MARIA SEHN DE OLIVEIRA, CPF nº 02917454903, RUA MATO GROSSO 479, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 20 ANDAR, SALAS 2002/2003 ED PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Ao cartório para cumprir o determinado na parte final da SENTENÇA ID nº 31453315.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002605-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: DISON SOARES EPIFANIO

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido.

Á parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

Decido.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.

Expeça-se o alvará para transferência em favor do requerido do valor depositado em conta judicial para realização da pericia.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder à transferência de todo o saldo existente na conta judicial de nº 1824 / 040 / 01512786-0, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, para a conta no Banco do Brasil S/A, BANCO: 001, AGÊNCIA: 1769-8, CONTA: 611000-2, em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, devendo a instituição bancária confirmar neste juízo a transferência dos valores enviando os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012305-29.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADOS: AUDECIONE NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 65846249272, RUA BRASILEIA 2949, - DE 2913/2914 A 3168/3169 JORGE TEIXEIRA - 76912-695 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 05849659234, RUA BRASILEIA 2949, - DE 2913/2914 A 3168/3169 JORGE TEIXEIRA - 76912-

695 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOADENILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 58667784249, RUA BRASILEIA 2949, - DE 2913/2914 A 3168/3169 JORGE TEIXEIRA - 76912-695 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos, petição juntada no ID nº 34668626.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor do bloqueio pelo sistema do BACENJUD, transferido para conta judicial, expeça-se o alvará no valor de R\$=9.272,00, em favor da parte autora e o saldo remanescente em favor da Executada Audecione Nogueira dos Santos.

Sem custas finais, por analogia ao inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - CCOPMEDH, CNPJ nº 05.549.728/0001-90, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a), ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO 1627, a proceder o levantamento do valor de R\$=9.272,00 (nove mil, duzentos e setenta e dois reais) e o saldo remanescente em favor da executada AUDECIONE NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF 658.462.492-72, existente na conta judicial de nº 1824 / 040 / 01516429-4, junto à Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001730-25.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: MAYCON DUTRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00632296259, AVENIDA BRASIL 786, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos

dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção. Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006194-63.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIANA GOMES DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 02728732256, AVENIDA DOM BOSCO 1500, - DE 1450 A 1540 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

EXECUTADO: GENIVAL PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 364.075.344-53, End.: Estrada São Sebastião, S/N - Areia Branca, Porto Velho - RO, 76809-080 - Carboman - Gás Carbônico de Manaus LTDA.

DESPACHO

Defiro o pedido ID nº 32766976, providencie o Cartório a intimação do Executado no Endereço informando, qual seja, Estrada São Sebastião, S/N - Areia Branca, Porto Velho - RO, 76809-080 - Carboman - Gás Carbônico de Manaus LTDA, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial ID nº 25694234, em anexo, conforme determinado no DESPACHO ID nº 26629844.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001589-06.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: VALERIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 03834047201, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1932 COPAS VERDES - 76901-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011572-68.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JADIR GONCALVES POBEL, CPF nº 38001748634, LINHA 128 S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 05(cinco) dias, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0006884-27.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: LEILOJIPA LEILOES LTDA - ME CNPJ nº 84.601.798/0001-17, AV. JI-PARANÁ 978, URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FLORENTINO DE SA CPF nº 163.145.146-49, CARLOS GUDI 574 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003616-30.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: LUCIMARA LENADRO, CPF nº 61884693253, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1778, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRE ROBERTO LEANDRO FARAGE, CPF nº 05777423299, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1778, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

EXECUTADO: IZAIAS FARAGE, CPF nº 34907831234, LINHA 128 lote 31 c, - DE 1463/1464 A 2189/2190 ZONA RURAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214, SIMONE ANADINHO DA SILVA, OAB nº GO21130

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos no ID nº 34506971.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Determinei a transferência do valor bloqueado no sistema do BACENJUD, para conta vinculada ao juízo, conforme tela em anexo. Bem como procedi a baixa da restrição do veículo no sistema RENAJUD, conforme tela em anexo.

Defiro a liberação da penhora no rosto dos autos nº 7003800-89.2018.8.22.0003 de Inventário do Espólio de Alice Pionelli Farage, do quinhão do executado/herdeiro IZAIAS FARAGE, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO.

Sem custas finais, por analogia ao inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário ANDRE ROBERTO LEANDRO FARAGE, menor, CPF/MF nº 057.774.232-99, RG nº 2758500-0-SSP/MT, representado por sua genitora LUCIMAR LEANDRO, CPF/MF nº 618.846.932-53, RG nº 882221-SESDEC/RO, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO 6376, a proceder o levantamento dos saldos existentes nas contas judiciais : Conta nº 1824 / 040 / 01511180-8 e no ID nº 07202000002015240, junto à Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO. SIRVA a presente DECISÃO também como OFÍCIO para liberação da penhora no rosto dos autos nº 7003800-89.2018.8.22.0003 na 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú / RO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005570-48.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE ODILIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA ESTELA LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OTONIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido dos executados formulado no ID 31602936.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007174-73.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: LIDUVINA MONTOYA GONZALES, RUA MANOEL FRANCO 2737, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por Liduvina Montoya Gonçalves Miranda em face de Banco Losango S/A – Banco Múltiplo, aduzindo ser possuidora de um cartão de crédito fornecido pela empresa requerida, mas que no mês de fevereiro de 2018, em razão de problemas financeiros, efetuou o parcelamento da fatura do cartão, que estava em R\$ 2.959,80 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 295,98 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), iniciando-se em 19/03/2018.

Em março/2019, ao tentar efetuar uma compra no comércio local, foi informada que seu nome encontra-se cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da requerida, por débito no valor de R\$ 282,90 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), vencido em 10/11/2018.

Mesmo após tentar resolver o problema administrativamente, a requerida manteve seu nome de forma ilícita nos órgãos de proteção

ao crédito, requerendo em sede de tutela, a baixa da restrição, e no MÉRITO, o cancelamento da cobrança com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apresentou procuração e documentos (ID 28676897, 28676898, 28678904, 28678905).

Determinou-se que a autora comprovasse o pagamento de todas as parcelas, bem como o recolhimento das custas processuais (ID 28846042) que foi cumprida pela autora nos ID's 28949195 e 28949196.

O pedido de tutela foi deferido, determinando que a requerida promovesse a baixa da restrição, bem como designou-se audiência de tentativa de conciliação (ID 29137595).

A requerida foi citada (ID 30513705).

O SERASA informou não constar anotações ativas em nome da autora no cadastro de inadimplentes (ID 31043793).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 31171308).

A autora comprovou o recolhimento da segunda parcela das custas (ID 31521201, 31521205).

A requerida ofereceu contestação, aduzindo que a autora estava de fato em débito com a requerida e que a negativação foi lícita, de modo que inexistia dano passível de indenização, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 31585885).

Apresentou documentos (ID 31585896, 31586763).

Em impugnação, a autora reafirmou o já alegado na inicial, requerendo a procedência de seus pedidos (ID 31647557).

O Banco Bradesco informou o cumprimento da ordem de tutela (ID 31757466, 31757468).

É relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já carreadas ao feito, razão pela qual antecipo o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC).

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Requer a autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o débito foi mantido em órgãos de proteção ao crédito mesmo após a quitação total da dívida.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito.

Por outro lado, ao requerido cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Resta incontroverso que os dados cadastrais da autora foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da requerida, em 25/01/2019 (ID 28678905), restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição.

Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da requerida demonstrar a validade da cobrança e legalidade da inclusão em órgãos restritivos (art. 6º, VIII, do CDC).

A autora reclama a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito referente a débito no valor de R\$ 282,90 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) referente ao cartão de crédito n. 4320 3249 2281 9007, que realizou acordo para pagamento do débito, em dez parcelas, sendo a última com vencimento em 19/12/2018.

No caso dos autos, a autora comprovou o pagamento de todas as parcelas avençadas, e embora tenha efetuado o pagamento

das parcelas n. 09 e 10, vencidas em 19/11/2018 e 19/12/2018, respectivamente, com atraso – 30/11/2018 e 11/01/2019, o nome da autora permaneceu inscrito em órgão de proteção ao crédito muito tempo após o pagamento, pois, consoante consulta acostada no ID 28678905 – p. 03, em 02/07/2019, seu nome ainda estava restrito.

Dessa forma, em que pese os argumentos da requerida de que a cobrança é legítima, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que as cobranças em órgãos restritivos, mesmo quando legítimas, devem ser retiradas após o pagamento, no prazo de cinco dias. Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO PARA O CREDOR EXCLUIR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Diante das regras previstas no CDC, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. A jurisprudência consolidada do STJ perfilha o entendimento de que, quando se trata de inscrição em bancos de dados restritivos de crédito (Serasa, SPC, dentre outros), tem-se entendido ser do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. No caso, o consumidor pode “exigir” a “imediata correção” de informações inexatas - não cabendo a ele, portanto, proceder a tal correção (art. 43, § 3º) -, constituindo crime “deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata” (art. 73). Quanto ao prazo, como não existe regramento legal específico e como os prazos abrangendo situações específicas não estão devidamente amadurecidos na jurisprudência do STJ, faz-se necessário o estabelecimento de um norte objetivo, o qual se extrai do art. 43, § 3º, do CDC, segundo o qual o “consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”. Ora, para os órgãos de sistema de proteção ao crédito, que exercem a atividade de arquivamento de dados profissionalmente, o CDC considera razoável o prazo de cinco dias úteis para, após a investigação dos fatos referentes à impugnação apresentada pelo consumidor, comunicar a retificação a terceiros que deles recebeu informações incorretas. Assim, evidentemente, esse mesmo prazo também será considerado razoável para que seja requerida a exclusão do nome do outrora inadimplente do cadastro desabonador por aquele que promove, em exercício regular de direito, a verídica inclusão de dado de devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014. (Grifamos). Informativo nº 0548,

Desta forma, razão assiste à autora, pois o débito objeto da cobrança foi pago em 30/11/2018, tendo a requerida mantido o nome da autora em cadastro de inadimplentes por aproximadamente um oitenta e seis meses, como se infere do documento de ID 28678905 – p. 03. Logo, presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida.

Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado na manutenção injusta do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. A seu turno, o nexos de causalidade consiste na relação entre a inscrição indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito e o dano.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, consoante precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7012112-65.2015.822.0001 de Relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, da 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2019.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulado pelo autor, para:

a) declarar a inexistência do débito – título n. 4320324922819007, no valor de R\$ 282,90 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos);

b) condenar a ré a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar do evento danoso – 25/01/2019 (Súmula 54, do STJ).

Confirmo a DECISÃO liminar de antecipação de tutela de exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito.

Condeno a requerida no pagamento das custas, iniciais e finais, e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000614-81.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

RÉU: FABIO FERREIRA DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 34887614.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010351-45.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: SIMIANA GONCALVES ARAUJO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7013614-85.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

RÉU: LOJAO DAS TINTAS LTDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 34887951.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009364-43.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRENDA MAKSLAYNE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 34871370.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011306-76.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPERANCA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 34906231.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002606-14.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

RÉU: MARIA DO CARMO DE BRITO SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Intimação DE: WAGNO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da C/IRG n. 01501842417/DETRAN/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 834.541.902-82, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo: 7003606-83.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Réu: WAGNO DE OLIVEIRA

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, -

de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006059-51.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA

DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE

REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO,

RUA ALFREDO DOS SANTOS 205 URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

SENTENÇA

(id Num. 34340794) Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006565-61.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à carta precatória devolvida (id n. 34910400).

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, -

de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000756-85.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: LEVI ALCANTARA DE OLIVEIRA, RUA

M 41 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ

HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES

2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

(id Num. 34770560) Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, -

de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000986-30.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FEKIR - FEDERACAO ESTADUAL DE

KARATE INTERESTILOS DE RONDONIA, RUA MANOEL FRANCO

1278, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE

CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076

Parte requerida: RÉUS: W T COMERCIO DE MATERIAIS

ESPORTIVOS LTDA - ME, RUA DOUTOR JOÃO VIEIRA NEVES 67

JARDIM ESMERALDA - 05366-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

WORLD TATAMIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL

ESPORTIVO LTDA - EPP, AVENIDA PROFESSOR JOSÉ MARIA

ALKMIN 998, FUNDOS JARDIM ESTER - 05366-000 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DOS RÉUS:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO /

INTIMAÇÃO

Cite-se o requerido para tomarem ciência da ação bem como intime-o para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, SALA 01 Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 16 de abril de 2.020, às 11:20 horas.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado.

Caso não seja obtida a conciliação, o requerido poderá contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação, serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA. Sendo apresentada a contestação, intime-se o requerente para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001176-90.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: R JOSE DA SILVA & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1770, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

Parte requerida: RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

Inicialmente destaco que a requerente repetiu a mesma ação dos autos do processo n. 7013347-16.2019.8.22.0005, porém não cumpriu a determinação ali contida ao ajuizar a presente ação, vez que aquela foi extinta sem resolução do MÉRITO.

Assim, a requerente deverá emendar a petição inicial a fim de modificar a causa de pedir, pois o documento de id Num. 33480242 - Pág. 10 - dos autos do processo n. 7013347-16.2019.8.22.0005 (que não foi juntada nestes autos), demonstra que o débito não se trata de simples fatura do mês de maio, mas sim de multa rescisória.

Promova-se o recolhimento das custas processuais.

Por fim, apresente o documento id Num. 33480242 - Pág. 10 - nos autos do processo n. 7013347-16.2019.8.22.0005.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012476-83.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDÔNIA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141

CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667

Parte requerida: RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

Observa-se que a medida pretendida pelo requerente deve ser conhecida pelo Juízo onde tramita a própria ação onde o mesmo figura como réu nos autos do processo nº 7010074-29.2019.8.22.0005, cabendo àquele Juízo conhecer a viabilidade de ação autônoma ou requerimento no próprio processo que se encontra em trâmite, eis há entendimentos divergentes quanto a matéria.

Sobre a exibição de documentos, veja-se a seguinte lição:

"Este incidente de exibição pode ser provocado por qualquer das partes, que pode dirigir o pedido de exibição em face da parte adversária ou de terceiro que tenha consigo a coisa ou o documento a ser exibido. E o procedimento do incidente varia conforme o pedido seja dirigido contra a outra parte ou contra terceiro. [...] Estando o documento ou a coisa em poder de terceiro estranho ao processo, deverá a parte interessada na exibição formular seu requerimento nos termos do art. 397. O terceiro será, então, citado (e não intimado, não obstante tratar-se de mero incidente processual, já que o requerido ainda não era parte do processo e precisa ser integrado a ele para que possa participar, em contraditório, da formação do resultado do incidente). O requerimento de exibição de documento ou coisa dirigido a terceiro provoca, então, uma intervenção forçada de terceiro" (- Alexandre Freitas Câmara - Noco Código de Processo Civil - 3ª Edição - Editora: Atlas - 2016).

Deste modo, conclui-se que a pretensão formulada pelo requerente deverá ser conhecida pelo Juízo do processo que está em trâmite, pois é nele que as eventuais provas serão utilizadas.

Diante do exposto, declino da competência ao Juízo de Direito da Quinta Vara Cível de Ji-Paraná, para onde os autos deverão ser remetidos.

.P.R.I.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007927-64.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADALTO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

EMBARGADO: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742, ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 34919232.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0006588-97.2015.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: LUIZ CARLOS ALVARES e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RO 1390

Requerido: COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado: EDILSON STUTZ - OAB/RO 309-B

FINALIDADE: Intimação da Parte Requerente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 34227187.

Processo nº: 7000500-50.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: WALTER MARQUES DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, requerer o que de Direito.

Processo nº: 7003448-96.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - OAB/RO 6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 107-B

Executado: MOREDA & CIA LTDA - ME

Advogado: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - OAB/RO 2241

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 34088179.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009296-59.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARILIA ASSIS DOS SANTOS

Endereço: Firmino Jose de Almeida, 0548, L 03 Q 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado: MAURICIO MOYSES CORILACO OAB: RO10404 Endereço: desconhecido

Nome: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 ao 6 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP297608 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, - até 951 - lado ímpar, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010

Vistos.

1. Considerando que a recurso de apelação, em regra, possui efeito suspensivo, indefiro a expedição de alvará retro pugnada.

2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001298-06.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO

Endereço: Rua I, 68, Mário Andreatza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-016

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB-RO 2.284

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 0000, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

Vistos.

1. Há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade das custas judiciais, motivo pelo qual, com base no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

2. Ademais, considerando neste particular o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, em diligência judicial ao sistema RENAJUD verificou-se que lá se encontram registrados em nome da autora 4 (quatro) veículos, sendo 2 carros e 2 motocicletas. Diante de tais informações, a priori, a autora não pode ser considerada financeiramente hipossuficiente para fins processuais ao ponto de não poder efetuar o preparo das custas judiciais inicial (1%) neste caso específico, com base no valor atribuído à causa.

3. Sabe-se que a hipossuficiência financeira para fins processuais não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Sendo assim, não basta a isolada declaração de hipossuficiência sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais privará a parte autora (Id. 34555610) do sustento próprio ou familiar, como neste caso.

4. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas judiciais inicial (1%), o que deverá ser comprovado nos autos até a data da audiência de conciliação abaixo designada, e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, prossiga o cartório, desde já, com o andamento do feito.

5. Cite-se o BANCO DO BRASIL S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando advertido de que, não contestando a inicial, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

6. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.

7. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 17 de MARÇO de 2020 (terça-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

8. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Não havendo acordo, deverá a autora efetuar o pagamento das custas processuais adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência.

9. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

10. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

11. Ainda em observância às recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO neste particular, sendo ofertada contestação, no mesmo prazo da impugnação deverá a parte autora efetuar o pagamento do 1% remanescente das custas processuais, nos termos do inciso III, do art. 12, da Lei n. 3.896/2016.

12. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

13. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001260-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: TIAGO BARRETO DE ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 578, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698

Advogados: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB-RO 5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA, OAB-RO 2634

Parte Ré: KEILA BARBOSA DA SILVA
Parte Ré: ROBERTO LOPES MARQUES

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, salientando desde já que em diligência judicial ao sistema RENAJUD verificou-se que lá existem registrados 2 (dois) veículos no nome dele.

2. Sabe-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0016136-59.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 17/02/2009 00:00:00

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: OTAVIO VELLOSO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

SENTENÇA

Vistos.

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de OTAVIO VELLOSO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA consubstanciada na CDA constantes da inicial (15829/2008).

DESPACHO inicial (id 16216660-Pág. 7).

Citação da executada (id. 16216660 - Pág. 10).

Os autos foram suspensos, aguardando em arquivo até DECISÃO final nos autos n. 0008851-39.2009.822.0005 (id16216660 - Pág. 89).

Certificado o julgamento dos autos n. 0008851-39.2009.822.0005, intimada a exequente para se manifestar, sobreveio petição informando quitação do débito (id.33777103). Juntou comprovantes (id 33777105).

Relatado, decido.

Uma vez que a execução foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe, no termos do artigo 924, II do CPC.

Custas pelo executado.

P.R.I.Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004798-51.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 17/05/2018 09:34:43

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: FABRICIO REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

Vistos.

Sobre o contido na petição retro, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005369-85.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/05/2019 18:32:37

Requerente: JAIR RAIMUNDO DA SILVA

Requerido: EDIMILSON GOMES LEITE

SENTENÇA

Vistos.

JAIR RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em face de EDMILSON GOMES LEITE, alegando, em síntese, que: 1. Em 03 de janeiro de 2019 o autor vendeu para Ozeias Rodrigues da Silva o veículo FIAT/PALIO, ano e modelo 2002/2003, chassi n. 9BD17146232184471, Renavam n. 787320311, cor predominante cinza, placa NCL2349; 2. na ocasião houve a tradição e transferindo-se ao comprador as eventuais responsabilidades sobre o bem, porém não foi efetuado junto ao órgão de trânsito, embora o comprador tenha assumido este ônus; 3. Posteriormente Ozéias alineou o veículo para o requerido, sem, todavia, efetuar a transferência formalmente, apesar de preenchido o documento para transferência, bem como a comunicação de venda junto ao órgão de trânsito. 4. Pugnou para que o veículo seja transferido para o nome do réu, bem como as dívidas porventura existentes. Juntou documentos (id 27367469).

Na DECISÃO inicial foi deferida a antecipação de tutela, bem como designada a audiência de conciliação (id.27385314).

Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera em razão da ausência do réu, que não foi citado (Id 28355952).

Realizada pesquisa no sistema INFOJUD para localização do endereço do executado, com êxito, foi determinada a citação, restando infrutífera a citação por carta e por MANDADO (id. 28378558 e 28801532).

Infrutíferas as diligências para localização do réu, foi determinada a citação por edital.

Citado por edital (id. 29077942), o réu deixou escoar o prazo sem apresentar defesa (Id 32734864). Foi-lhe nomeado curador de ausente que apresentou contestação por negativa geral, com preliminar de cerceamento de defesa (id. 32907355).

Relatado, resumidamente, decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência de veículo junto ao DETRAN.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente não possuem o condão de arredar as alegações contidas na inicial.

Consta dos autos a tentativa de localização pessoal do réu foi infrutífera, como se vê no AR e certidão do oficial de justiça, que demonstram a tentativa de citação no endereço obtido pelo sistema Infojud, visto que desconhecido pelo autor o endereço do réu.

De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade, pelo que afastado a preliminar.

Ainda, analisando os autos, notadamente pelos documentos acostados no id. 27367469, vislumbro a veracidade das alegações formuladas pelo autor na exordial.

As alegações foram comprovadas por meio dos documentos juntados aos autos, não tendo o réu, apresentado fato modificativo ou extintivo do direito do autor, reputam-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial, importando na procedência do pedido.

Assim, ante a desídia do réu em proceder a transferência junto ao DETRAN e com fundamento do artigo 497 do Código de Processo Civil e nos Princípios da Efetividade da Prestação Jurisdicional e da Celeridade Processual, e visando um resultado prático equivalente, reputo conveniente e oportuna a determinação direta ao DETRAN e SEFIN para que procedam a transferência do veículo, dos impostos e das multas de infração de trânsito, se houver, para o nome do réu EDMILSON GOMES LEITE CPF n.º 612.024.102-78, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Neste prisma, em sendo procedida a transferência, devem todos os ônus decorrentes desta e impostos recaídos sobre o bem a partir da data da venda, 11/01/2019, ficarem a cargo do réu.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR RAIMUNDO DA SILVA em face de EDMILSON GOMES LEITE para determinar que o DETRAN e a SEFIN promovam a transferência da titularidade do veículo para o nome do requerido EDMILSON GOMES LEITE – CI/RG n. 624667 SSP/RO, inscrito no CPF n. 612.024.102-7, devendo o ônus da transferência, dos impostos e multas posteriores a venda, ficarem ao encargo do réu. Extingo o feito com resolução de MÉRITO.

SIRVA-SE DE OFÍCIO ao Detran/RO e a Sefin/RO, determinando a alteração da titularidade e de todos débitos incidentes sobre o veículo o veículo FIAT/PALIO, ano e modelo 2002/2003, chassi n.9BD17146232184471, Renavam n. 787320311, cor predominante cinza, placa NCL2349, com efeitos a partir de 11/01/2019 para o nome do réu EDMILSON GOMES LEITE – CI/RG n. 624667 SSP/RO, inscrito no CPF n. 612.024.102-7.

Expeça-se o necessário.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º, tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária, que concedo nesta oportunidade.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011405-51.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO 301-B

Réu: FRANKLIN DIAS MARCIAL

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal ou telemático ou outras diligências judiciais, conforme Art. 17, da Lei de Custas (Código 1007, valor R\$ 15,83).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001424-56.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Fernandão, 635, - até 675/676, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB-RO 2.284

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 0000, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

Vistos.

1. De ofício, defiro ao autor os benefícios da prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, § 4º, do CPC. Observe o cartório.

2. Há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade das custas judiciais, motivo pelo qual, com base no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

3. Ademais, considerando neste particular o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, em diligência judicial ao sistema RENAJUD verificou-se que lá se encontra registrada em nome do autor uma camioneta CHEVROLET/S10, 2014, sem restrições. Diante de tais informações, a priori, o autor não pode ser considerado financeiramente hipossuficiente para fins processuais ao ponto de não poder efetuar o preparo das custas judiciais inicial (1%) neste caso específico, com base no valor atribuído à causa.

4. Sabe-se que a hipossuficiência financeira para fins processuais não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Sendo assim, não basta a isolada declaração de hipossuficiência sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais privará a parte autora (Id. 34555610) do sustento próprio ou familiar, como neste caso.

5. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas judiciais inicial (1%), o que deverá ser comprovado nos autos até a data da audiência de conciliação abaixo designada (arts. 3º, § 2º, 7º e 334, todos do CPC) - em que pese o autor ter manifestado o seu desinteresse na inicial -, e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, prossiga o cartório, desde já, com o andamento do feito.

6. Cite-se o BANCO DO BRASIL S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando advertido de que, não contestando a inicial, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

7. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.

8. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 18 de MARÇO de 2020 (quarta-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

9. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Não havendo acordo, deverá o autor efetuar o pagamento das custas processuais adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência.

10. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

11. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

12. Ainda em observância às recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO neste particular, sendo ofertada contestação, no mesmo prazo da impugnação deverá a parte autora efetuar o pagamento do 1% remanescente das custas processuais, nos termos do inciso III, do art. 12, da Lei n. 3.896/2016.

13. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

14. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Processo nº: 7011265-12.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128341

Executado: NATALICIO JOSE VITORIO JUNIOR e outros (5)

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 33837781.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7010659-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LILIANE APOLINARIO DE SOUZA

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 749, - de 703/704 a 935/936, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-661

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

Vistos em saneamento.

1. As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e ilegitimidade dos documentos juntados com a inicial não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, preenchidos os requisitos do artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido

sua FINALIDADE, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome da autora. Quanto a ilegitimidade dos documentos, essa também não procede, eis que perfeitamente possível a visualização do documento de identificação da autora, bem como da ficha de atendimento em Hospital. Pelo que rejeito as preliminares.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 09 de março de 2020, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008410-94.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/12/2019 17:26:12

Requerente: CELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170

Requerido: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Vistos.

1. O autor ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA (Id 21084229), pugnando pelo pagamento de: a) pensão mensal em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos de Célio dos Santos à época do evento danoso que corresponde a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) tendo em vista a comprovação de que recebia a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); b) a condenação em danos morais e estéticos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); c) danos materiais relativos às despesas com tratamento médico.

DECISÃO de Id 26732852 determinando a remessa dos autos à Contadora apresentando parâmetros para cálculos. A Contadora Judicial juntou planilha de débitos na Id 28142882, apontando um saldo remanescente no valor de R\$ 378.695,26, atualizado até 21/12/2018.

Posteriormente, a DECISÃO de Id 31016524 acolheu os embargos de declaração do executado e determinou o recálculo dos valores, readequando os parâmetros. Realizado os cálculos, a Contadora apurou saldo remanescente no valor de R\$ 253,746,22 (Id 31378396).

2. Intimado, o exequente na Id 32117742 impugnou os cálculos, aduzindo que os valores não foram atualizados corretamente.

Porém, verifico que a planilha de Id 31378396 obedece aos parâmetros estabelecidos na DECISÃO de Id 31016524, motivo pelo qual rejeito a impugnação apresentada na Id 32117742. Deveras, caso o exequente não concordasse com o determinado na DECISÃO anterior, deveria a seu tempo e modo ter lançado mão do recurso cabível.

3. Diante do pagamento voluntário efetuado nos autos para custear o tratamento noticiado na Id 27142066, sirva-se de ofício à Caixa Econômica Federal para vincular a conta nº 1824 / 040 / 01515561-9 para este juízo da 5ª Vara Cível, em razão da redistribuição do feito.

Ainda, sirva-se de alvará judicial n.º 23/2020 para levantamento do valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e seus acréscimos legais, existentes na conta nº 1824 / 040 / 01515561-9, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente CELIO DOS SANTOS - CPF: 653.818.152-04 e/ou seu advogado WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - OAB MS9170 - CPF: 213.008.578-46.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do e. Tribunal de Justiça.

4. Ante o contido na petição retro, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de MARÇO de 2020, às 10:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes para transigir.

5. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadora Judicial para calcular o valor do pensionamento mensal devido de janeiro de 2019 até fevereiro de 2020, com atualização e correção monetária nos termos da DECISÃO de Id 31016524.

6. Por fim, em relação ao contido nas petições da executada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS de Ids 29526686 e 32033919 sobre o pedido de exclusão de juros de mora e correção monetária, em razão da decretação, pela SUSEP, de sua liquidação extrajudicial, o art. 18, 'd' e 'f', da Lei 6.024/74, são oponíveis apenas ao segurado. A liquidação extrajudicial da Denunciada afeta somente o seu segurado, não tendo o condão de impactar a condenação que esse sofreu em relação ao Autor. Isso porque, é faculdade do Autor executar todos os devedores solidários ou apenas o que lhe convier, nos termos do art. 275 do CC. Ao executado caberá, se o caso, o direito de regresso contra os demais devedores solidários, nos termos do art. 283 do CC.

No caso dos autos, como o autor/exequente executado o segurado/Eucatur, este poderá promover a execução de SENTENÇA em relação à Denunciada, dentro dos limites estabelecidos na apólice, ao efetuar o pagamento ao autor. Entretanto, como a Segurada ainda está em liquidação extrajudicial (ou houver sido decretada sua falência), deverá fazê-lo por meio da devida habilitação no processo administrativo da liquidação extrajudicial. Neste caso, é a sua pretensão de ressarcimento

dos valores que sofrerá a inexigibilidade momentânea em relação aos juros de mora e atualização monetária, nos termos das alíneas 'd' e 'f', do art. 18 da Lei 6.024/74, a partir da decretação da liquidação extrajudicial. Saliencia-se que o disposto no art. 18, 'd' e 'f', da Lei 6.024/74 é oponível apenas em relação ao segurado (réu Eucatur) e não ao autor/exequente.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7012179-76.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Réu: SALATIEL RODRIGUES SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008166-34.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Data da Distribuição: 30/07/2019 17:13:56

Requerente: ADEMILSON DE ASSIS DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Requerido: ERCILIA LUIZA DE SOUZA SOARES e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Vistos.

1. Conforme constou em audiência, trago aos autos cópia da declaração de imposto de renda do embargante, extraída da consulta realizada no sistema Infojud em anexo.

Deixo de juntar a declaração referente ao ano 2018, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito.

Intimem-se as partes para apresentarem suas derradeiras alegações no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos da ata de audiência.

2. No mesmo prazo, deverá o embargante efetuar o pagamento das custas finais (1%), uma vez que estas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%) antes da prolação da SENTENÇA.

3. Por fim, passo a análise da gratuidade da justiça pugnada pelos embargados em sua impugnação.

De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se).

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Destarte, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato

atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Feito os esclarecimentos acima, no caso concreto, embora os embargados tenham juntado declaração de pobreza, analisando os autos em apenso, tem-se que eles são produtores rurais, proprietários de um imóvel rural, possuindo renda, de modo que não podem ser enquadrados como pobres nos termos legais, não tendo condições para efetuar o pagamento das custas processuais.

Assim sendo, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita pugnada pelos embargados, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7013282-21.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 11/12/2019 08:27:37

Requerente: MUCURUPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA PINTO LORENZONI - AM9155

Requerido: A L DE A PEREIRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO e outros

Vistos.

Intimado para complementar o pagamento das custas processuais em razão da retificação do valor da causa, o autor permaneceu inerte. De fato, o não recolhimento das custas devidas traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conduzindo-o à extinção, o que se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO. Consequentemente, revogo a tutela cautelar deferida na Id 3413772.

Custas pelo autor. Sem honorários uma vez que não foram praticados atos de defesa.

Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001702-57.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: CÉSAR FRANCISCO NUNES

Endereço: Avenida Monte Sinai, 59, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-798

Parte Autora: VIGEMACLA DE JESUS ROCHA NUNES

Endereço: Avenida Monte Sinai, 59, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-798

Parte Autora: BEATRIZ VITORIA ROCHA NUNES, representada por seus genitores/co-autores

Endereço: Avenida Monte Sinai, 59, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-798

Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB-RO n. 8.146

Parte Ré: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, entre os eixos 46-48/0-P, gerência, Back Office, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Vistos.

1. Há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual, com base no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pelos autores.

2. Ademais, considerando neste particular o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, quem viaja de avião no Brasil não pode ser, a priori, financeiramente hipossuficiente para fins processuais ao ponto de não poder efetuar o preparo das custas judiciais inicial (1%), com base no valor atribuído à causa. Corroborando essa análise, em diligência no juízo ao sistema RENAJUD verificou-se que lá constam registrados 3 (três) veículos em nome de César e Vigemacla, sendo um carro e duas motocicletas.

3. Sabe-se que a hipossuficiência financeira para fins processuais não é sinônimo de miserabilidade na vida real, devendo, portanto, ser demonstrada, sob pena de banalização dessa garantia constitucional de acesso à jurisdição. Sendo assim, não basta a isolada declaração de hipossuficiência sem a correspondente demonstração de que o eventual pagamento das custas processuais privará a parte autora do sustento próprio ou familiar, como neste caso.

4. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais inicial (1%), o que deverá ser comprovado nos autos até a data da audiência de conciliação abaixo designada, e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, desde já deverá o cartório prosseguir com o andamento do feito.

5. Cite-se a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando advertida de que, não contestando a inicial, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

6. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.

7. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 18 de MARÇO de 2020 (quarta-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

8. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Não havendo acordo, deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência.

9. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

10. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

11. Ainda em observância às recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO neste particular, sendo ofertada contestação, no mesmo prazo da impugnação deverá a parte autora efetuar o pagamento do 1% remanescente das custas processuais, nos termos do inciso III, do art. 12, da Lei n. 3.896/2016.

12. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

13. Por fim, saliente que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7009530-75.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: HILGERT & CIA LTDA
 Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237
 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
 Executado: O. DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME
 Valor da Ação: R\$ 144.892,08 (atualizado em 28/05/2019)
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO O. DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R\$ R\$ 144.892,08, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.
 ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.
 PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
 Data: 28 de outubro de 2019 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012
 Qte. de caracteres: 1023 Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 20,47Ji-Paraná-RO, 28 de outubro de 2019.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juiz de Direito
 (assinado digitalmente)
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7011015-47.2017.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Exequente: ADEMIR RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - OAB/RO 8838
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso de prazo para o INSS comprovar o pagamento da RPV.
 Processo nº: 7010554-07.2019.8.22.0005
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
 Embargante: EDUARDO RUEZZENE DE OLIVEIRA e outros
 Advogados do(a) RECLAMANTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
 Advogado do(a) RECLAMANTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
 Embargado: LUCIA SANTOS DE MOURA RUEZZENE e outros
 Advogado do(a) RECORRIDO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
 Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
 FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Juiz: Valdecir Ramos de Souza
 Diretora de Cartório: Janaine Moraes Vieira

Proc.: [0001820-26.2018.8.22.0005](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: 1. EMERSON KELEN DA SILVA BORGES ("Kelín"), brasileiro, filho de Ersípedes José Borges e de Maria da Silva Borges, nascido aos 07/06/1971, em Juaçu/ES, residente na Rua T-29, nº 2874, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná/RO, e
 2. MICHEL DOUGLAS CORREIA ("Cipó"), brasileiro, vaqueiro, filho Silvana Margarete Correia, nascido aos 27/09/1997, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua K-O, entre T-24 e T-25, Bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE:

2 - Intimar para a audiência designada nos autos, conforme abaixo:

DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 13.03.2020, às 09:50 horas.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001820-26.2018.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Réu: Emerson Kelen da Silva Borges e Michel Douglas Correia

Ji-Paraná, 13 de Fevereiro de 2020.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: [0004143-04.2018.8.22.0005](#)

1ª Vara Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: [0004143-04.2018.8.22.0005](#)

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: José Roberto Vicente

Adv.: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0003435-17.2019.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: ALAN BENTO GALDINO ALVES, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o n.º 1339858 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 034.742.662-09, filho de Aparecido Galdino Bento e Joselina Cristina Bento, nascido em 04/02/1993, natural de Jaru/RO, residente em lugar desconhecido (morador de rua), nesta comarca, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

DENÚNCIA: "...Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 10 de novembro de 2019, na "Lojas Avenida", localizada na avenida Brasil, n.º 362, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, ALAN BENTO GALDINO ALVES tentou subtrair, para si, 01 (uma) camiseta com estampa floral, marca Dress Mile, cor preta, em prejuízo de Matheus Raphael Garcia, fiscal do estabelecimento comercial e responsável pela manutenção do estoque de mercadorias, não logrando consumir o intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo restou apurado, o denunciado ingressou na referida empresa, separou três peças de roupas e dirigiu-se ao provador, simulando interesse na aquisição, ocasião em que se aproveitou para esconder a camiseta sob vestes. Todavia, um dos funcionários do local percebeu a conduta do denunciado e o interpelou no momento que procurava se desvencilhar do sensor de segurança do produto. Assim agindo, ALAN BENTO GALDINO ALVES praticou o crime previsto no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO: 0003435-17.2019.8.22.0005

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Alan Bento Galdino Alves

Ji-Paraná, 14 de Fevereiro de 2020.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: [0003074-97.2019.8.22.0005](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: RODERSON ROGACIANO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06.03.1994, natural de Ji-Paraná/RO, filho Ezequias Rodrigues da Silva e de Cacilda Câmara da

Silva, portador do RG n. 1.161.181 SESDEC/RO e do CPF n. 014.203.862-80, residente na rua Matogrossense, n. 247, bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

DENÚNCIA: "...No dia 08 de outubro de 2019, por volta de 06h, em um imóvel (fechado) onde funcionava uma revenda de gás, localizado na av. Menezes Filho, n. 2877, esquina com a rua Júlio Guerra, bairro 02 de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado RODERSON ROGACIANO RODRIGUES DA SILVA, agindo dolosamente, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, um medidor de energia, marca FAE tecnologia Cronos 6003, um disjuntor e vários pedaços de fios de cobre, avaliados em aproximadamente R\$ 230,00, pertencentes ao estabelecimento comercial e ao proprietário do imóvel, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo o apurado, a Polícia Militar estava realizando patrulhamento na localidade quando avistou o denunciado abaixado em atitude suspeita. Ao abordá-lo, observaram que Roderson estava usando uma faca para desmontar o medidor de energia e retirava a fiação presa ao relógio, tentando se apoderar dos objetos. Os Policiais Militares deram-lhe voz de prisão e o conduziram para a UNISP. Dessa forma, tem-se que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que foi surpreendido por policiais, que o impediram de obter integralmente a posse dos bens pertencentes ao patrimônio da empresa subtraída e ao proprietário do imóvel, ambos não identificados. Assim agindo, o denunciado Roderson Rogaciano Rodrigues da Silva está incurso no artigo 155, § 4º, inciso I (rompimento de obstáculo), c.c. artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0003074-97.2019.8.22.0005

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Ronie Von Soares da Silva

Ji-Paraná, 14 de Fevereiro de 2020.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000355-11.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Adriana de Souza Lima

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ADRIANA DE SOUZA LIMA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, caput do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 30.01.2020, tendo sido posta em liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no dia 31.01.2020, durante audiência de custódia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, nos termos do artigo 47 c.c artigo 231 do Código de Processo Penal, conforme decisões anteriores proferidas por este Juízo, requirite diretamente de autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecer o disposto no item 1 da cota apresentada, no que diz respeito à comarca de Ariquesmes/RO. Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado referente à comarca local. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000329-13.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Rodrigo Andrade dos Santos

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 155, caput (1º fato), e artigo 307 (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 28.01.2020, cuja prisão preventiva foi decretada no dia 30.01.2020, com fundamento na garantia da ordem pública, durante audiência de custódia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2020, às 09h10min. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requiritem-se para audiência. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, nos termos do artigo 47 c.c artigo 231 do Código de Processo Penal, conforme decisões anteriores proferidas por este Juízo, requirite diretamente de autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecer o disposto no item 1 da cota apresentada, no que diz respeito à comarca de Pimenta Bueno/RO. Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado referente à comarca local. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000302-30.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Pablo Ericks Francisco Alves

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra PABLO ERICKS FRANCISCO ALVES pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, §2º, II c.c artigo 61, II, "h", na forma do artigo 70, todos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 26.01.2020, cuja prisão preventiva foi decretada no dia 28.01.2020, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2020, às 10h15min. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem

como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, nos termos do artigo 47 c.c artigo 231 do Código de Processo Penal, conforme decisões anteriores proferidas por este Juízo, requirite diretamente de autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecer o disposto no item 2 da cota apresentada, bem como o que entender necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: **0003261-08.2019.8.22.0005**

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Cleiton dos Santos Cardoso, Douglas Gomes

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra CLEITON DOS SANTOS CARDOSO pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 244-B da Lei 8.069/1990 (1º fato), artigo 180, caput do Código Penal (2º fato), e no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal; e DOUGLAS GOMES pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 180, §1º, do Código Penal (2º fato), os quais foram presos em flagrante delito no dia 25.10.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva na mesma data, durante audiência de custódia, com fundamento na garantia da ordem pública. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa, não sendo, portanto, caso de aplicação do artigo 395 do Código de Processo Penal. As demais matérias alegadas pela defesa de Douglas respeitam ao MÉRITO, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2020, às 09h40min. Intimem-se as partes. Citem-se e intimem-se os acusados da audiência designada, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: **0002645-33.2019.8.22.0005**

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Rosilene de Quadra

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ROSILENE DE QUADRA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato) e artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 (2º fato) e FERNANDO DA SILVA ROGERI pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 180, caput, do Código Penal (3º fato), tendo aquela sido presa em flagrante delito no dia 24.08.2019 e posta em liberdade provisória no dia seguinte, com imposição de medidas cautelares. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, o acusado Fernando apresentou defesa prévia cuja matéria alegada respeita ao MÉRITO, razão pela qual será analisada em momento oportuno, ao passo que Rosilene foi notificada por edital. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Não vislumbro de plano

nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2020, às 08h00. Intimem-se as partes. Citem-se e intimem-se os acusados da audiência designada, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: **0000421-88.2020.8.22.0005**

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Manoel Alves da Costa

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra MANOEL ALVES DA COSTA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, o qual foi preso preventivamente no dia 30.01.2020, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2020, às 10h00. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: **0000281-54.2020.8.22.0005**

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Daniel Vieira Ortiz

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra DANIEL VIEIRA ORTIZ pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, caput, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante delito no dia 23.01.2020, tendo sido posto em liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no dia 24.01.2020, durante audiência de custódia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado referente à comarca local. Notifique-se o Ministério Público. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0044034-52.2006.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: ALDEANDRO LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04.04.1987, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Lopes de Oliveira e Elenir Venâncio da Silva, residente na rua T —8 c/ Feijó, s/n, bairro São Pedro ou rua Café Filho, 141, bairro São Pedro, nesta cidade atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

DENÚNCIA: "... Consta do incluso caderno investigatório que, no dia 26.06.2005, por volta de 00:00 hora, na rua Bem-te-vi, 2002, bairro União II, nesta cidade, o denunciado, juntamente com indivíduo não identificado e um menor inimputável, em unidade de designios e conjunção de esforços, munidos de armas de fogo, tentaram matar as vítimas Agnaldo Marcelino Batista e Renato Souto Marinho de Oliveira. Segundo restou apurado, as vítimas vinham caminhando pela rua acima citada quando, em dado momento, Renato Souto deu um pontapé no denunciado, o qual, sem hesitar levantou-se e, acompanhado de indivíduo ignorado, começaram a atirar nas vítimas, atingindo Agnaldo perna esquerda (laudo às fls. 109/110) e Renato no antebraço esquerdo (ficha médica à fl. 118), causando-lhes lesões que somente não foram suficientes às suas mortes por circunstâncias alheias a vontade dos agentes. Conforme se relata no inquérito, as vítimas, após serem atingidas, saíram correndo e os infratores fugiram, tomando rumo ignorado, em sentido contrário. Assim agindo, os denunciados incorreram na conduta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 121, caput, c/c art. 14, II (duas vezes), art. 29, caput, e 70, todos do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO: 0044034-52.2006.8.22.0005

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Aldeandro Lopes de Oliveira

Ji-Paraná, 14 de Fevereiro de 2020.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000347-34.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Renan da Silva

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra RENAN DA SILVA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 30.01.2020, cuja prisão preventiva foi decretada no dia 31.01.2020, com fundamento na garantia da ordem pública. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2020, às 09h00. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Cumpra-se a cota do MP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

Proc.: 0002938-03.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paula Lourenço Pereira de Almeida

CITAÇÃO DE: PAULA LOURENÇO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileira, manicure, vivendo em união estável, nascida aos 06.09.1991, natural de Maringá/PR, filha de Francisco Vanderlei de Almeida e de Vilma Lourenço Pereira, portadora do RG n. 1341663 SESDEC/RO e do CPF n. 030.036.012-61, residente na rua Manoel Franco, n. 2993, bairro Nova Brasília, nesta cidade comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008. FATO DELITUOSO: No dia 24 de setembro de 2019, por volta das 15h30min,

na rua Manoel Franco, n. 2993, bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná: a denunciada Paula Lourenço Pereira de Almeida, agindo dolosamente, recebeu e ocultou, em proveito próprio, uma motocicleta marca Yamaha, modelo YBR, cor preta, placa NDQ 9362, pertencente à vítima Elizabete Alves da Silva, mesmo sabendo ser produto de crime, conforme ocorrência policial n. 168858/2019 à fl. 31. Segundo restou apurado, policiais militares receberam informações de que no endereço acima descrito havia uma motocicleta de origem ilícita.

Assim, os agentes estatais foram até o local e após revista realizada na residência lograram apreender a motocicleta supramencionada, a qual estava na despensa, cuja porta estava fechada e amarrada com uma corda. Na ocasião, os policiais constataram que o veículo, era proveniente do crime de furto ocorrido no dia 19 de setembro de 2019, nesta cidade, conforme ocorrência à fl. 31. CAPITULAÇÃO:

Assim agindo, a denunciada Paula Lourenço Pereira de Almeida está incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. REQUERIMENTO: Posto isto, requer o Ministério Público seja instaurada contra a denunciada a competente ação penal, citando-a, observando-se o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente, informantes e testemunhas abaixo arroladas, com as cominações de estilo. Vara: 1ª Vara Criminal Ji-Paraná, 14 de Fevereiro de 2020. Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0004241-86.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sócio Educando: Reginaldo Ferreira Barbosa

Advogadas: Eliane Jordão de Souza OAB/RO 9652 e Lisdaiana F. Lopes OAB/RO 9693

FINALIDADE: Intimar as Advogadas Eliane Jordão de Souza OAB/RO 9652 e Lisdaiana F. Lopes OAB/RO 9693 da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, ao seu final transcrita:

SENTENÇA: "...DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu REGINALDO FERREIRA BARBOSA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei n. 11.340/06 (por duas vezes) e absolvê-lo quanto a imputação do art. 24-A, da lei n. 11.340/06 (1º fato), o fazendo com fundamento no art. 386, III, do CPP.04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado.

Quanto aos crimes de lesões corporais leves Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 44/45); não se demonstrou se ela, de alguma forma, contribuiu para o resultado; não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção para cada um dos delitos. Não há circunstâncias agravantes/atenuantes, tampouco causa de aumento/diminuição de pena a considerar no presente caso. Agora e por força do art. 69 do CP, tratando-se de duas condutas autônomas, torno definitiva a sua pena em 06 (seis) meses de detenção. 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" c/c § 3º do Código Penal). Considerando a pena aplicada, a natureza do crime, o tempo em que esteve preso preventivamente, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente no comparecimento a 10 (dez) reuniões do Projeto Refletir desenvolvido nesta comarca e disponíveis no Cartório deste juízo (arts. 44 e 46 CP), nos moldes de serem definidos por ocasião da audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena. Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Notifique-se a vítima desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o fazendo por qualquer meio possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2019. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

Proc.: [0002824-64.2019.8.22.0005](http://www.tjro.jus.br/proc/0002824-64.2019.8.22.0005)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro Batista da Rocha

Advogada: Eliana Aparecida Francisca Abreu OAB/RO 7.917

FINALIDADE: Intimar a Advogada Eliana Aparecida Francisca Abreu OAB/RO 7.917 do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe (fls. 93), abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos. 1. Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, designo a audiência de instrução, designo o dia 11 de março de 2020 (quarta-feira), às 10h30min. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao MÉRITO, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. Ainda, faculto a defesa diligência local adequado para eventual tratamento/reabilitação do acusado, conforme requerido nos itens "c" e "d" da resposta à acusação. 2. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls. 77), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. III/IV). Expeça-se carta precatória para a comarca de Ouro Preto do Oeste, a fim de inquirir a testemunha indicada pela defesa (fls. 77). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 77). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de novembro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: [0002125-10.2018.8.22.0005](http://www.tjro.jus.br/proc/0002125-10.2018.8.22.0005)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sócio Educando: Silvio Aparecido Alfere Siqueira

Advogadas: Carla Alexandre Ribeiro OAB/RO 6345 e Alexandra Silva Segasparini OAB/RO 2739

FINALIDADE: Intimar as Advogadas Carla Alexandre Ribeiro OAB/RO 6345 e Alexandra Silva Segasparini OAB/RO 2739 da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, ao seu final transcrita: SENTENÇA: "DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado SILVIO APARECIDO ALFERE SIQUEIRA, quanto aos crimes que lhe foram atribuídos nestes autos

(art. 217-A c/c art. 226, inciso II, do Código Penal), isto o fazendo com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas, comunicações de estilo e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0001708-23.2019.8.22.0005](http://www.tjro.jus.br/proc/0001708-23.2019.8.22.0005)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 31.03.1959, natural de Cianorte-PR, filho de Manoel de Souza e Celina Cardoso de Souza, inscrito no CPF sob o nº 387.***.819-00, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "1º Fato Delituoso - A.I. nº 20153000209749, 20133000200189 e 20133000200193: Extrai-se dos documentos constantes no presente Procedimento extrajudicial que, nos períodos de 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 31.12.2012, mais precisamente, no mês de janeiro de 2012, e nos meses de novembro e dezembro de 2011, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA na qualidade de proprietário de fato e administrador da empresa Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda-ME, situada na Av. Marechal Rondon, nº 2794-A, Bairro Dois de Abril, no Município de Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.885.231/0003-01 suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao omitir dolosamente informações às autoridades fazendárias, conforme descrito nos Autos de Infração nº 20153000209749, 20133000200189 e 20133000200193 (fls. 03, 186 e 223). Infere-se que fiscalizações realizadas por auditores-fiscais, em cumprimento às DFE nº 20153700209948, 20133700200599 e 20133700200599, constataram que a empresa administrada pelo denunciado deixou de registrar em seu Livro de Registro de Saída as notas fiscais eletrônicas regularmente emitidas para operações de saída interna e interestadual, de mercadorias tributadas. Logo, a omissão praticada pelo denunciado, por três vezes, e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não declarar em Guia de Informação e Apuração Mensal de ICMS (GIAM) os valores dos tributos referentes às notas fiscais emitidas em nome da pessoa jurídica, implicando, por conseguinte, no não pagamento do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias pela empresa, durante o período fiscalizado. 2º Fato Delituoso - A.I. nº 20102700200008: Relatam também os autos que, no período de 01.05.2008 a 31.12.2008, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA, na qualidade de proprietário de fato e administrador da empresa Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda-ME, suprimiu a arrecadação

de Tributos Estaduais - ICMS, ao dolosamente omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20102700200008 (fls. 81). De acordo com a transcrição constante no AI em comento, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, em atendimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº 20102500200002, constatou-se que a empresa administrada pelo denunciado foi constatado através de levantamento físico quantitativo, que o sujeito passivo realizou a venda de mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, conforme demonstrativo em anexo, referente ao período de 01/05/2008 a 31/12/2008, sujeitando-se às penalidades da Legislação Tributária em vigor (sic). Logo, a omissão praticada pelo denunciado, em nome da empresa autuada e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não promover a emissão de notas fiscais referentes às vendas de mercadorias realizadas em nome da empresa, no período de maio a dezembro de 2008, implicando, por conseguinte, na total supressão da carga tributária incidente sobre as saídas das referidas mercadorias do estabelecimento comercial. 3º Fato Delituoso - A.I. 20102700200011: Denota-se também dos documentos inclusos aos autos que, no período de 01.01.2009 a 31.12.2009, mais precisamente, POR CINCO VEZES em 2009, nos meses de fevereiro a junho, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA na qualidade de proprietário de fato e administrador da empresa Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda-ME, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao dolosamente omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20102700200011 (fls. 115) Segundo consta, durante fiscalização realizada pelos Auditores-Fiscais, constatou-se que a empresa administrada pelo denunciado, deixou de registrar em seu Livro de Registro de Entrada de Mercadorias (LREM) as notas fiscais de entrada relacionadas em documento anexo, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009. Nesse caso, a omissão praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não efetuar os devidos registros referentes às mercadorias adquiridas pela empresa. A omissão foi constatada mediante levantamento físico quantitativo realizado por amostragem em alguns produtos, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, implicando, por conseguinte, no não recolhimento do tributo incidente sobre as saídas de referidas mercadorias. 4º Fato Delituoso - At 20112900200463: Por derradeiro, extrai-se dos documentos constantes no presente Procedimento extrajudicial que, no dia 18.09.2011, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA, na qualidade de proprietário de fato e administrador da empresa Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda-ME, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao dolosamente omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20112900200463 (fls. 150). Segundo consta, durante fiscalização realizada por Auditor-Fiscal, contatou-se que a empresa administrada pelo denunciado, adquiriu mercadorias, estando seu estabelecimento com inscrição estadual cancelada no CAD/ICMS. Cabe ressaltar que o cancelamento do cadastro da empresa pela Receita Estadual decorre da não apresentação, pelo contribuinte, das Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS - GIAM durante 3 (três) meses consecutivos, ou quando houver a apresentação de GIAM sem movimentação durante 06 (seis) meses consecutivos, conforme dispõe o artigo 150, inciso I e II, do Decreto nº 8.321/98. Nesse contexto, tem-se que a omissão praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza crime contra ordem tributária, consistiu em não regularizar o cadastro da empresa junto à Receita Estadual e, ainda assim, realizar operações comerciais em nome da pessoa jurídica, inviabilizando, desta forma, a apresentação de informações fiscais à SEFIN, bem como o regular recolhimento do imposto devido, referente à operação praticada em nome da empresa. Depreende-se, portanto, que em razão dos fatos acima transcritos, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada 06 (seis) vezes (1º, 2º, 3º e 4º fatos), gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Além disso, embora as autuações constantes nos autos sejam referentes às fiscalizações realizadas nos exercícios de 2008, 2009, 2011 e 2012, os crimes fiscais perpetuaram-se com os lançamentos definitivos, ocorridos após esgotado o prazo para recurso administrativo, bem como com a devida inscrição

dos débitos fiscais em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA — fls. 41-42-E). Vale também mencionar que, a empresa já foi alvo de investigação neste GAESF, através do Feito registrado sob o nº 2017001010012100 (MP), conforme Certidão acostada às fls. 42, sendo ouvido, naquela ocasião, o contador da empresa autuada, Edmarcos Vinicius Brito Mendonça (representando o contador Paulo Iwakami), o qual, em depoimento (fls. 45), afirmou que sempre tratou dos assuntos contábeis da empresa diretamente com “Amilton” e “Cláudio”, os quais eram os verdadeiros responsáveis pela empresa autuada, acrescentando ainda que nunca manteve contato os sócios constantes no Contrato Social, Anderson Cardoso de Souza e Rodrigo Tadeu Rezende de Souza. Ressalte-se que, antes do oferecimento da presente denúncia, foram empreendidas diversas diligências com o fito de notificar o denunciado, bem como os supostos sócios, Anderson e Rodrigo, porém todas restaram infrutíferas. Diante disso, notificou-se os procuradores da empresa, Anderson Medeiros de Souza e Fabiano Antônio Lisot, os quais, em depoimento prestado neste GAESF, esclareceram que se tratava de uma empresa familiar, efetivamente administrada pelo denunciado CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA (genitor de Rodrigo Tadeu Rezende de Souza e irmão de Anderson Cardoso de Souza), responsável pelas decisões de todas as filiais e da matriz da empresa (fls. 270/271 e 343/344). Por fim, cumpre destacar que o valor do débito decorrente das mencionadas autuações perfaz, aproximadamente, um total corrigido de R\$ 1.108.278,00 (um milhão cento e oito mil e duzentos e setenta e oito reais) conforme se depreende do extrato de conta-corrente às fls. 42-F, verificando-se, portanto, que as condutas do denunciado geraram grave dano à coletividade. Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria de crime contra a ordem tributária, cometido em nome da empresa autuada por CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA, na qualidade de proprietário de fato e administrador, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade deste, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA, por seis vezes, como incurso no artigo 1º, inciso I, c/c com o art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, combinados também com o artigo 69 do Código Penal (1º, 2º, 30, 40, 50 e 6º fatos).”

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA

PRAZO – 05 DIAS

Proc.: 1001796-15.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alcides Menezes Gonzaga

Advogado: ALEXANDRE BARNEZE, OAB 2660 RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para ficar ciente da SENTENÇA que julgou extinta a punibilidade do réu Alcides Menezes Gonzaga, abaixo transcrita:

SENTENÇA:

“VISTOS.ALCIDES MENEZES GONZAGA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, tendo sido condenado a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$ 324,35 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos)], em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor meio salário mínimo.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade ante o cumprimento da pena (fl.137).É o relatório.DECIDO.Assim, acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIDES MENEZES GONZAGA, tendo em vista o cumprimento integral de suas penas, o que faço com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), determinando as baixas e anotações necessárias.No tocante aos valores referentes à multa imposta e custas processuais cumpra-se os atos de praxe. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito”

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002016-68.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Marcelo Augusto Sanches dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao juízo ou contate-nos via Internet.

End.eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

RÉUS: MARCELO AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 19/08/1993, RG: 1173779, SESDEC/RO e CPF 017.655.972-85, brasileiro, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Miguel Charles Farias dos Santos e Angela Maria Sanches Farias, Residente na Av. Paulo Rodrigues de Mello, 3122, Bairro Primavera, Machadinho do Oeste/RO, fone 99328-9835, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, de SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fundamento no art. 397, inc. III, ambos do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 09 de junho de 2008, ABSOLVO SUMARIAMENTE o(s) denunciado(s) MARCELO AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS, já qualificado(a) na peça acusatória. P.R.I. Comunique-se. Sem custas. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 31 de outubro de 2019. Alex Balmant, Juiz de Direito

Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0001244-08.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Fábio Patricio Neto, Eliana Aparecido Adão Basílio, Ana Maria da Silva, Paulo Cesar Rebuli, Sônia Aparecida Alexandre

Advogado:Advogado Não Informado (), Paulo Cezar Rebuli (OAB/MT 7565), Francisco Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001244-08.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu(s): Fábio Patricio Neto, Eliana Aparecida Adão Basílio, Ana Maria da Silva, Paulo Cezar Rebuli e Sônia Aparecida Alexandre.

Advogados:

- Dr. Paulo Cezar Rebuli OAB/MT 7565;

- Dr. Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto OAB/RO 5890;

- Dr. Francisco Chagas Frota Lima OAB/RO 1166.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, ajuizada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em desfavor de FÁBIO PATRÍCIO NETO, qualificado nos autos, por infração, em tese, ao art. 90, da Lei nº 8.666/93, por três vezes (1º, 2º e 3º fatos), art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/97 (4º fato), todos na forma que do art. 69, do Código Penal; ELIANA APARECIDO ADÃO BASÍLIO, qualificada nos autos, como incurso nas infrações do art. 90, da Lei nº 8.666/90, por duas vezes (1º e 2º fatos) e art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/97, na forma que do art. 29, caput, do Código Penal (4º fato), todos na forma que do art. 69, do Código Penal; ANA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 90, da Lei nº 8.666/90, por duas vezes (1º e 2º fatos), na forma que do art. 69, do Código Penal; PAULO CEZAR REBULI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por três vezes (1º, 2º e 3º fatos), art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/97 (4º fato), todos na forma que do art. 69, do Código Penal e SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE, também qualificado nos autos, pela prática, em tese, do disposto no art. 90, da Lei nº 8.666/90, por duas vezes (1º e 2º fatos), na forma que do art. 69, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 28.03.2019 (fls. 185/186). Os denunciados Paulo Cezar Rebuli, Fábio Patricio Neto, Ana Maria da Silva e Sônia Aparecida Alexandre, foram citados pessoalmente (fls. 805, 819 e 839) e apresentaram respostas a acusação, arguindo, em resumo, preliminarmente, inépcia da denúncia e falta de justa causa (fls. 192/199, 807/808 e 840/844), requerendo, a última acusa, a apresentação de testemunhas em momento posterior. Já a denunciada Eliana Aparecido Adão Basílio, não foi localizada para citação pessoal (fls. 805 e 854), de modo que foi citada por edital (f. 855), no entanto, não atendeu ao chamamento judicial e os autos foram suspensos nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (f. 859). Em respeito ao contraditório, o Ministério Público refutou as arguições da defesa e requereu o prosseguimento do feito (fls. 860/869). Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, revogo o item 2 do ato judicial de f. 847, eis que o réu Paulo Cezar Rebuli, informou que é advogado e procederá sua defesa (f. 819). O art. 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. I) DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENUNCIA E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: Sustenta as defesas de Paulo Cezar Rebuli e Sônia Aparecida Alexandre, em resumo, que a denúncia é genérica, pois não expôs com precisão as circunstâncias dos fatos e os esclarecimentos que possam asseverar a autoria, com a devida conexão com a prova material. Entretanto, com a devida vênia, o atendimento aos pressupostos legais da peça acusatória é adequado (art. 41 do Estatuto Processual Penal), havendo descrição suficiente das condutas antijurídicas imputadas, com a exploração dos elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo incriminador dado como infringido no contexto do crime, em ordem a viabilizar, no sistema de garantias constitucionais e convencionais, o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa integrantes da cláusula due process of law (art. 5º, LV, da CF), sendo que a análise de eventual responsabilidade objetiva será analisado em momento oportuno, pois trata-se de matéria que afeta ao meritum causae. Portanto, rejeita-se as prefaciais deduzida. II) Quanto ao rito previsto no art. 104, da Lei nº 8.666/90: Analisando os autos, denota-se que o rito ordinário adotado, não afronta o exercício da ampla defesa do acusado, tampouco o disposto no art. 104, da Lei nº 8.666/90, ao contrário, vislumbro ser mais benéfico aos denunciados, pois o interrogatório não pode se tratar de mero instrumento de prova e sim de meio de defesa. Nesse ínterim, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 127.900, o qual firmou entendimento que o art. 400, do Código de Processo Penal, o qual prevê interrogatório como último ato da instrução processual – é aplicável a todos os procedimentos especiais, logo, o procedimento

adotado é legítimo e não afronta qualquer direito dos denunciados. Os demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Por fim, analisados os demais argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.05.2020, às 08:00 horas. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório do corréu Paulo. Indefero o pedido de apresentação de rol de testemunhas em momento posterior, requerido pela Defesa da corré Sonia Aparcida Alexandre (f. 844), eis que este deve ser apresentado com a de defesa prévia, conforme preconiza o art. 396-A do Estatuto Processual Penal. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012). 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T6 - SEXTA TURMA) Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito". Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória à Comarca de Alto Araguaia/MT a fim de inquirir a testemunha Renata Fermine de Oliveira, a Comarca de Brasília/DF a fim de inquirir a testemunha Maria Aparecida Neves Tavares e a Comarca de Cuiabá/MT a fim de interrogar o réu Paulo Cezar Rebuli.

Ariquemes-RO, 14 de Fevereiro de 2020..

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0003769-60.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Lucas Vitor Venancio dos Santos

Advogado:Husmath Gerson Duck de Freitas (RO 7744)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003769-60.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Lucas Vitor Venancio dos Santos.

Advogado(s):

- Dr. Husmath Gerson Duck de Freitas, OAB/RO 7744, com escritório profissional situado na Av. Candeias, n. 2728, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 15.04.2020, às 10:00 horas. Intime-se a defesa para indicar endereço da testemunha Evilim

Tainá (f. 64). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 17 de janeiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".

Ariquemes/RO, 14 de Fevereiro de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0004272-81.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Michael Douglas de Jesus Mota

Advogado:Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex

Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0004272-81.2019.8.22.0002

Réu: Maicon Douglas de Jesus Mota.

ADVOGADOS: Dr. Mario Jorge da Costa Sarkis OAB/RO 7241 e

Dr. Alex Souza de Moraes Sarkis OAB/RO 1423, com escritório

profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1627, Setor 01 comercial, em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado

inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo

audiência de instrução para o dia 15.04.2020, às 09h30min.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-

RO, sexta-feira, 17 de janeiro de 2020. José de Oliveira Barros

Filho Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 14 de Fevereiro de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretor de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002298-14.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Pablo Henrique Martins

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

FINALIDADE: INTIMAR o réu através de seu procurador para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe.

SENTENÇA Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para CONDENAR o réu PABLO HENRIQUE MARTINS,

brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 19/02/1997, filho de Alcione de Lourdes, inscrito no CPF sob n. 041.708.262-21, como

incurso nas sanções dos artigos 129, 9º e 147, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal nos termos da Lei 11.340/06.

Evidenciadas a materialidade e a autoria do crime mencionado na

denúncia e, por fim, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. Culpabilidade: o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais, sendo primário (fls. 121/123). Conduta Social e Personalidade: não existe elementos objetivos para análise. Motivos: a discussão ocorreu em razão de ciúmes. Circunstâncias: os fatos ocorreram na residência da avó do réu. Consequências: as normais do tipo penal. Comportamento da Vítima, não há demonstração de a vítima tenha contribuído para a prática do crime. Passo a individualização da pena: a) - Lesão Corporal - Art. 129, § 9º do CP Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Não há nenhuma circunstância atenuante e agravante a serem consideradas; bem como, não vislumbro causas de aumento e diminuição de pena. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de lesão corporal em âmbito familiar, fixo a pena em 03 (três) meses de detenção. b) - Ameaça - Art. 147, caput, CP Considerando que as circunstâncias judiciais são, fixo a pena-base 01 (um) mês de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Ante a inexistência de causas que possam modificar a dosimetria da pena, por este delito fixo a pena em 01 (um) mês de detenção. Os delitos foram praticados em concurso material, assim, nos termos do disposto no art. 69 as penas devem ser somadas, assim, procedo a soma das penas e torno-a DEFINITA EM 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Com esteio no art. 33, 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo para início do cumprimento da pena o regime ABERTO. O crime foi praticado com violência contra a pessoa, sendo assim, o réu não preenche os requisitos de ordem subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. O réu respondeu ao processo solto, desse modo, em caso de recurso, assim, poderá permanecer. Das Disposições Finais Transitada em julgado esta DECISÃO: 1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e expeçam-se guia de execução de pena; 2. Proceda-se às comunicações de costume; 3. Oficie-se ao INI/DPF, SSP/RO, TRE/RO e ao Cartório Distribuidor Criminal da comarca da capital (DGJ, capítulo VII, item 43) comunicando-os acerca desta DECISÃO; 4. Expeça-se guia de execução de pena; 5. O valor da fiança recolhida nos autos (f. 29) deverá ser utilizada para pagamento das custas remanescentes, em havendo quantia remanescente restitua-se ao réu. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema. Intimados os presentes. Intime-se o réu, eis que o mesmo não compareceu em audiência, tendo sido declarada a sua revelia. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza de Direito.

Proc.: 0004835-12.2018.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Réu: Fábio Quadros

Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)

DESPACHO: Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 38/44, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial em relação ao 1º fato, alegando que não preencheu os requisitos do art. 41, do CPP. DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constituem delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Quanto as demais matérias suscitadas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após

a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto a preliminar arguida. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2020 às 08h00min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Réu: Fábio Quadros, residente na rua Gonçalves Dias, n. 3440, setor 06, Ariquemes/RO. Telefone: 69 9 9244-0075. Testemunhas em Comum: Endereço em anexo. Testemunhas de Defesa: Geuza Alves Mariano, residente na rua Sergipe, n. 4096, setor 05, Ariquemes/RO. Telefone: 69 9 9974-2973. Thiago Rocha Pinto Quadro, residente na rua Belize, n. 4141, Jardim América, Ariquemes/RO. Sirlene Ficagna Quadros, residente na rua Presidente Castelo Branco, n. 2427, bairro Nova União III, Ariquemes/RO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0010384-42.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: I. A. L. E. V. da S.

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

DESPACHO: Vistos. Ante o termo de informação de fl. 165, intimem-se, por Oficial de Justiça, a vítima E. A. S. e seu representante legal, para comparecerem ao NUPS desta Comarca (localizado no Fórum, sito à Av. JK, n. 2365, ao lado da agência INSS, telefone: 3535-5099) no dia 02/03/2020 às 10h00min, a fim de serem entrevistadas pela psicóloga deste juízo. Encaminhe-se os autos para resposta aos quesitos formulados pelas partes. Cumpra, COM URGÊNCIA. Ester Alves dos Santos (vítima), residente na rua Beira Rio, n. 3799, setor 11, Ariquemes/RO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000349-13.2020.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Juan Aléx Testoni

Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908, OAB/SC 36703-A, OAB/PR 68726 e OAB/RJ 189230), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923).

DESPACHO: Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 02/03/2020 às 09h00min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço e/ou em caso de pedido de devolução independentemente de cumprimento, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Comunique-se ao juízo deprecante a data designada para audiência. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Testemunha: Altevir Puerari, residente na rua K, n. 3081, Residencial Jardim Tropical II, bairro

Jorge Teixeira, Ariquemes/RO.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada).Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Chefe de Cartório Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004018-16.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Carlos Renato Santos do Nascimento, Ernan Santana Amorim, Arildo Moreira, Alexandre Jenner de Araújo Moreira.

Advogado: Defensoria Pública, Nelson Canedo Motta (RO 2721), Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB 6797), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Cristiane Silva Pavin Sabadini (OAB/RO 8221), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Gabriela Nakad dos Santos (RO 7924).

Assistente - (passivo:Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Rondônia-OAB-RO.

Advogado:Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (RO 4149), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549).

FINALIDADE: Intimar os advogados Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659) e Cristiane Silva Pavin Sabadini (OAB/RO 8221) da DECISÃO abaixo:

Trata-se de ação penal que tramita em desfavor de Carlos Renato Santos do Nascimento, Ernan Santana Amorim, Arildo Moreira e Alexandre Jenner A. Moreira. O réu Arildo Moreira constituiu como seu procurador os advogados Lauro Fernandes da Silva Junior e Rodrigo Reis Ribeiro (fl. 460), o qual apresentou resposta à acusação, às fls. 454/459.Na audiência de instrução e julgamento, o réu Arildo compareceu na audiência acompanhado de seu advogado Lauro Fernandes da Silva Júnior. Por sua vez, o réu Ernan Santana Amorim, compareceu a audiência de instrução e julgamento acompanhado de sua advogada Cristiane Silva Pavin Sabadini (fls. 586/587), que praticou todos os atos inerentes ao patrocínio da defesa do réu.Inobstante, após a apresentação dos memoriais por parte do Ministério Público, intimados via DJRO (fls. 815/816), os advogados deixaram de apresentar as alegações finais que lhes competia, conforme se afere da certidão de fls. 824.Destarte, depreende-se dos autos, "a priori", que a conduta dos i. advogados se amolda ao disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Oportunamente, ressalta-se o entendimento inabalável da presente magistrada quanto a legalidade e constitucionalidade do referido DISPOSITIVO legal, independentemente de qualquer outra providência, conforme a mais abalizada doutrina e respeitáveis Tribunais. Nesse sentido:"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. ABANDONO PROCESSUAL

INDIRETO. MULTA. ART. 265 CPP. CONSTITUCIONALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Comete abandono indireto da causa o advogado que deixa de comparecer, injustificadamente, aos atos processuais. 2. Se o causídico deixa transcorrer seis meses entre a DECISÃO pessoal de desistência do mandato e a notificação do cliente a respeito, inclusive sem apresentar, dentro deste prazo, alegações finais em processo criminal contra o seu patrocinado, está incurso no art. 265 do Código de Processo Penal. 12 3. O entendimento unânime da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, advindo do julgamento do MS 0047881-17.2014.4.01.0000/AC, é pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de orientação expressa em contrário do Supremo Tribunal Federal. 4. MANDADO de segurança denegado. (TRF 1ª R.; Rec. 0034898-83.2014.4.01.0000; Segunda Seção; Relª Juíza Fed. Conv. Lílian Tourinho; DJF1 24/04/2015) - destaquei PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. 1. A sanção prevista no art. 265 do código de processo penal tem o objetivo de punir o advogado que deixa de manejar a defesa do seu constituinte, deixando o acusado juridicamente desamparado no que se refere à acusação que lhe é dirigida. 2. É dever do procurador, principalmente aqueles constituídos, a defesa do acusado, cabendo a garantia de tal prerrogativa ao juízo que, entre outras providências, pode, inclusive, indicar um defensor dativo quando houver necessidade. 3. Configurado o abandono do processo, deve ser mantida a multa estabelecida na SENTENÇA, conforme prevê o artigo 265 do Código Penal. 4. Apelação criminal improvida. (TRF 4ª R.; ACR 0028479-16.2008.404.7100; RS; Oitava Turma; Rel. Desig. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 25/02/2015; DEJF 15/04/2015; Pág. 6) - destaquei MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MULTA POR ABANDONO INJUSTIFICADO DA CAUSA. ARTIGO 265 DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO DATIVO. RECUSA PELO JUIZ. ABANDONO DA AUDIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A multa por abandono injustificado da causa não requer prévio procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regado por sua discricionariedade, quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade profissional pelo advogado. 2. Não se divisa ofensa a direito líquido e certo na DECISÃO que impõe multa ao advogado dativo que abandona a audiência após recusa do Magistrado em aceitar seu pedido de renúncia, cujos motivos não ressurgem claros na impetração. (TJMG; MS 1.0000.14.042192-6/000; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; Julg. 30/09/2014; DJEMG 06/10/2014) - destaquei. Assim sendo, aplico aos advogados Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659) e Cristiane Silva Pavin Sabadini (OAB/RO 8221) a multa mínima prevista no DISPOSITIVO legal já citado, qual seja, 10 (dez) salários-mínimos, cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo "in albis" o prazo mencionado, inscreva-se em dívida ativa. A multa pode ser revista, caso os Advogados comprovem motivos imperiosos para não apresentação, conforme o próprio mandamento do artigo 265 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.Da mesma forma, considerando o próprio disposto no artigo 265 do CPP, "in fine", comuniquese o Tribunal de Ética da OAB tendo em vista que, em tese, o ato praticado pelos i. patronos fere o disposto no artigo 34, inciso XI do EAOAB. Ilustrando o referido: "REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO E CONSEQUENTE PREJUÍZO AOS INTERESSES DO CLIENTE CUJO PATROCÍNIO LHE FOI CONFERIDO. É preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Portanto, a não apresentação de alegações finais em processo de crime, ato para o qual foi efetivamente intimado, é conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI, do EAOAB e está tipificada como falta disciplinar punível

com censura. A reincidência da conduta impõe ao representado, cumulativamente, sanção definitiva no inc. VI, do art. 35 e do art. 39 do mesmo diploma (Proc. TED nº 0021809, do Relator da segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini Medeiros, julgamento 20.03.2009 publicado no Dj nº 2064, pág. 364, de 13.10.2009). Acordam os membros da Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação para aplicar ao representado a pena de censura, descrita no art. 37, I, da Lei nº 8.906/94". (Processo nº 27261/2008, Relator Eduardo de Barros Pereira, 18.04.2013, 7ª Turma do TED/OAB-DF) - destaquei "Abandono da causa – Advogado que deixa de apresentar razões de apelação em processo criminal para o qual foi constituído, apesar de ter sido devidamente intimado – Abandono injustificado da causa – Artigo 34, inciso XI, do EAOAB – Infração caracterizada – Pena de censura. Acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, julgar procedente a representação, para aplicar ao Representado a penalidade de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do art. 36, inciso I, e parágrafo único, do mesmo diploma legal". (Processo nº 30016/2009, Relatora Rosemira Conceição Azeredo de Lima, 24.09.2013, 3ª Turma do TED/OAB-DF). No mais, diante da necessidade de impulsionar o feito, intime-se os réus para que, caso queiram, nomeiem advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias visando a apresentação das alegações finais. Deverá restar expresso na referida intimação que o transcurso do prazo "in albis" implicará na nomeação do Defensor Público que atua em juízo. Caso seja apresentado motivo imperioso ou relevante para não apresentação das alegações finais, conforme o próprio mandamento do artigo 265 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, renove a CONCLUSÃO. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ's. Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7009262-64.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIVANE BARBOSA SOARES, RUA MATO GROSSO 4113, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentar prestação de contas do valor recebido por meio de alvará judicial expedido em seu favor.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 10 (dez) dias para a apresentação de prestação de contas, contados a partir da intimação da parte autora.

Intime-se a parte autora e após o decurso do prazo, ocorrendo a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006760-55.2017.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENOS DOS SANTOS BARROS, CPF nº 60391405268, RUA FORTALEZA 4141 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de certidão pela Contadoria atestando a não realização do cálculo de atualização relativo ao cumprimento de SENTENÇA vez que não foram juntados documentos pela parte autora.

Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo para tanto juntar os documentos solicitados pela Contadoria, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pelo requerido.

Decorrido o prazo, caso sejam apresentados os documentos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria. Após a apresentação do cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Inexistindo a apresentação dos documentos pela parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes,RO;sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

12 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013849-66.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CHRYSYTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS, CPF nº 95883908187, RUA MINAS GERAIS 3035, CELULAR (69) 8495-3474 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: IANES STAUFFER, RUA FLOR DO IPÊ 2664, 3 RUA SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em face de IANES STAUFFER.

Segundo consta nos autos, este juízo efetivou, conforme DECISÃO de id. 19748061, a restrição de CIRCULAÇÃO de DOIS veículos do(a) executado(a) junto ao sistema RENAJUD: VEÍCULO 1: HONDA/CBX 250 TWISTER, PLACA: NBT8001 RO e VEÍCULO 2: HONDA/C100 BIZ, PLACA: NCO8879 RO. No entanto, como o MANDADO de penhora retornou negativo ante a não localização da parte executada e dos veículos (id. 20973131), a parte exequente apresentou pedido de suspensão da CNH do(a) executado(a), o que foi deferido, conforme DECISÃO de id. 25187574.

Consta ainda que após a suspensão da CNH do(a) executado(a), a parte exequente não mais se manifestou nos autos e o processo foi arquivado (id. 30099438) sem que fosse determinada a baixa da restrição RENAJUD.

Agora, sobreveio nos autos a juntada de ofício do DETRAN/RO (id. 33948779) informando que o veículo HONDA/C100 BIZ, PLACA: NCO8879 RO encontra-se apreendido no município de Buritis desde o dia 13/12/2016 e, para a sua liberação ou venda por meio de hasta pública, faz-se necessário o adimplemento de encargos financeiros.

Ocorre que o processo encontra-se arquivado e por isso, a restrição RENAJUD realizada por este juízo não mais se justifica.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao DETRAN/RO, acompanhado de cópia da SENTENÇA de id. 29897956, informando o arquivamento dos autos.

Por fim, a fim de evitar dúvidas acerca da manutenção indevida da restrição neste processo, faço a juntada da tela do sistema RENAJUD comprovando a baixa da restrição.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002582-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TADEU COELHO XAVIER, CPF nº 52961591287, RUA ANDORINHA 48, CASA SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde o(a) autor(a) requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido proceda, desde já, a implementação em seu contracheque, da remuneração relativa a plantões de sobreaviso na base de 1/3 do valor da hora normal de trabalho, desde que comprovado o labor.

Ocorre que não há como deferir o pedido de tutela apresentado pois se confunde com o próprio MÉRITO da demanda e, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A DECISÃO da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária" TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2016.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2018).

Desse modo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7017950-44.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRUNO FABIANO CAVALCANTE, CPF nº 39398817837, RUA PÁSSARO PRETO 1832 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: IRES FERNANDA CORREIA TEIXEIRA, CPF nº 21435028856, RUA ALFREDO DE CASTILHO 110 BAIRRO JARDIM ALVORADA - 16920-000 - CASTILHO - SÃO PAULO DO REQUERIDO:

Recebo a emenda a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: MARIA MAURICIO DE CAMPOSADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

7014553-11.2018.8.22.0002

Face a nova atualização do valor pelo do credor após o prazo para impugnação do requerido, é imprescindível a intimação da fazenda pública novamente para manifestação.

Assim, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Comprovado a expedição do Precatório, intime-se a parte autora para acompanhar o mesmo junto ao sistema SAPRE e arquite-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e havendo ainda divergência quanto aos valores, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para homologação dos cálculos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

14/02/202012:09

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004263-34.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BATISTA GURGEL DO AMARALADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADO: VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA DO EXECUTADO:

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em face de VIVIAN FERNANDES DE ALMEIDA.

Segundo consta nos autos, este juízo efetivou, conforme DECISÃO de id. 19621469, a restrição de CIRCULAÇÃO de DOIS veículos do(a) executado(a) junto ao sistema RENAJUD: VEÍCULO 1: HONDA/CBX 250 TWISTER, PLACA: NCK0534 RO e VEÍCULO 2: VW/PARATI 16V, PLACA: NBJ8666 RO. No entanto, como o MANDADO de penhora dos veículos retornou negativo ante a não localização da parte executada e dos veículos, a parte exequente apresentou pedido de penhora BACEN/JUD (id. 22098527), o qual também restou infrutífero, conforme DECISÃO de id. 24800067.

Deste modo, ante a ausência de localização do(a) executado(a) e dos veículos registrados em seu nome, o processo foi arquivado com a ressalva de que o cartório deveria verificar a existência e nesse sentido, providenciar a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO. Ocorre que isso não foi feito, de modo que a restrição RENAJUD permaneceu ativa mesmo com o processo arquivado.

Agora, sobreveio nos autos a juntada de ofício do DETRAN/RO (id. 33948779) informando que o veículo HONDA/CBX 250 TWISTER, PLACA: NCK0534 RO encontra-se apreendido no município de Porto Velho desde o dia 24/11/2016 e, para a sua liberação ou venda por meio de hasta pública, faz-se necessário o adimplemento de encargos financeiros.

No caso em tela, muito embora a parte autora tenha apresentado petição informando que "autoriza" a venda do bem. Conforme informado pelo DETRAN/RO no ofício apresentado nos autos, o bem só poderá ser encaminhado para hasta pública após o adimplemento de todos os encargos e, conforme § 12 do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, existindo saldo positivo resultante da venda do bem e adimplemento dos encargos, caberá ao proprietário o levantamento do valor.

Como o exequente não é o proprietário da motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, PLACA: NCK0534 RO, não há como deferir o pedido apresentado de "autorização" da venda do bem, até mesmo porque o DETRAN/RO já informou a existência de débitos e outras restrições judiciais em face do veículo.

Seja como for, incumbiria ao proprietário, após a arrematação do veículo por terceiro, adimplir os encargos financeiros que recaem sobre o bem para somente em caso de saldo remanescente, levantar algum valor, no entanto, como o(a) executado(a) não foi localizado, conforme 31649437, a manutenção da restrição mostra-se inviável.

Além disso, conforme consta na DECISÃO de id. 19621469 o veículo possui outras restrições judiciais, de modo que para a sua venda, faz-se necessário a baixa de todas as restrições, cabendo ainda analisar a ordem cronológica das restrições a fim de verificar a preferência do exequente frente aos demais credores.

Desse modo, como já existe SENTENÇA nos autos determinando a baixa da restrição RENAJUD (id. 31649437), indefiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino o arquivamento dos autos, devendo ainda ser expedido ofício ao DETRAN/RO, acompanhado de cópia da SENTENÇA de id. 31649437, onde este juízo informa a determinação de baixa da restrição efetivada.

Por fim, a fim de evitar dúvidas acerca da retirada da restrição nos autos, faço juntada nesse ato da tela do sistema RENAJUD comprovando a baixa da restrição.

Intimem-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003304-68.2015.8.22.0002

EXEQUENTES: LAURA RAIANA COUTINHO JOAQUIM, CPF nº 98384473234, AVENIDA TABOCA 3793, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA COUTINHO DE ALMEIDA, CPF nº 03221767277, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2729, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de SENTENÇA, requirite-se o pagamento via Precatório no valor anuído pelo Requerido em ID 28310721.

Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos.

Tendo em vista tratar-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007667-30.2017.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 89233263215, VITÓRIA REGEA 2526 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de certidão pela Contadoria atestando a não realização do cálculo de atualização relativo ao cumprimento de SENTENÇA vez que não foram juntados documentos pela parte autora.

Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo para tanto juntar os documentos solicitados pela Contadoria, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pelo requerido.

Decorrido o prazo, caso sejam apresentados os documentos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria. Após a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Inexistindo a apresentação dos documentos pela parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes,RO;sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

12 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016497-14.2019.8.22.0002

AUTOR: DJALMA FRANCISCO DE TORRES, CPF nº 74950649272, RUA MACAÚBAS 5127, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, 16 ANDAR VILA GERTRUDES - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DO RÉU:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por DJALMA FRANCISCO TORRES em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO sob o fundamento de que fora negativado(a) pela parte requerida em razão do inadimplemento de um débito no valor R\$ 21.586,49 (vinte e um mil reais quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), o qual afirma não dever.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de restrição, comprovante de residência, e-mails, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débitos que desconhece.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014). Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora no valor de R\$ 21.586,49 (vinte e um mil reais quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2020 às 10:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimada para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002630-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, CPF nº 52509885987, LINHA C-80, LOTE 57, GLEBA 70 LOTE 57 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, LINHA C-80, LOTE 57, GLEBA 70 LOTE 57 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas de que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando

tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015614-67.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDROALDO GOMES, CPF nº 70966478215, RUA NATAL 2769, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDROALDO GOMES em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, tencionando a retificação de fatura de água com vencimento no mês de novembro/2019, no valor de R\$ 524,38 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e isentá-lo da taxa de religação à revelia no valor de R\$ 464,80 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), inclusa na fatura de 11/2019.

Ademais, a parte autora requere a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos e indenização pelos danos morais causados.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de multa administrativa, tendo como alicerce a violação do lacre de vedação ao hidrômetro, no valor de R\$ 464,80 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), inclusa na fatura do mês de 11/2019.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação, contudo não juntou documentos hábeis a justificar a conduta lesiva da parte autora, desse modo, não restou demonstrado nos autos que a requerente promoveu a alegada religação à revelia.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Além disso, o artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não deixa qualquer dúvida acerca da natureza consumerista da relação jurídica em foco. Confira-se:

"Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.

Parágrafo único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, e apenas pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do mencionado artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu, não sendo admitido a cobrança discricionária de taxas do consumidor sem que exista justificativa para tal.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de taxa que não se justifica ante a ausência de conduta da parte autora, de modo que não retrata o efetivo consumo, logo vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária de serviços públicos deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu consumo real.

Considerando que competia a ÁGUAS DE ARIQUEMES produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Logo, conclui-se que a cobrança excessiva imputada à parte autora não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que ela faz jus à retificação da fatura descrita na Inicial.

Portanto, considerando o interesse social de se coibir a cobrança indevida, justo é que se proceda a exclusão da taxa nos valores de R\$ 464,80 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) da fatura de consumo referente ao mês 11/2019, uma vez que inexistente, nos autos, comprovação da religação à revelia referente a cobrança em análise nos autos.

Quanto ao dano moral, verifica-se que este não ficou devidamente configurado, na medida em que não foi comprovado pela parte autora que a situação descrita na exordial tenha lhe afetado psicologicamente ou que tenha atingido os direitos de sua personalidade. Ressalta-se que em não se tratando de dano moral in re ipsa necessário que a parte autora comprovasse nos autos os efetivos danos morais sofridos a ensejar a indenização pretendida, o que não logrou fazer.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

Como dito alhures, para fins de concessão quanto pedido de indenização por danos morais, seria imprescindível a demonstração dos três elementos caracterizadores, concomitantemente.

Considerando que o autor não ocupou-se em demonstrar tais quesitos, inconteste que seu pedido de danos morais não haveria de ser procedente.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDROALDO GOMES para condenar a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a retificar a fatura de água com vencimento em novembro de 2019, excluindo os valores de R\$ 464,80 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), referente a taxa de religação à revelia, devendo a referida fatura ser calculada com base no CONSUMO REAL da requerente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001468-84.2020.8.22.0002

AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22089713291, RUA FLORIANÓPOLIS 2290, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação ajuizada por HELENA PEREIRA DOS SANTOS. Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome do esposo da requerente Osmar Santos Amorim (falecido).

Ocorre que na Certidão de Óbito de Osmar Santos Amorim atesta que ele deixou herdeiros e como a inicial tem apenas a requerente no polo ativo da ação e nada se falou quanto aos demais herdeiros e/ou termo de cessão de direitos em favor da requerente, intime-se a autora para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006759-70.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINEA HORA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014728-39.2017.8.22.0002

REQUERENTE: SIDNEY BORGES CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARAUNA 2647 JARDIM PARANÁ - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, tendo sido expedido o respectivo alvará e levantado pela parte autora, inclusive com os valores referentes aos honorários advocatícios de 10%. Ainda, há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e inexistem valores a serem sacados, conforme certidão no ID 34888535.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002583-43.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA DE MELO, CPF nº 71653139234, TB10, BR 421 6770, ZONA RURAL LINHA C 90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO.

Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de MARIO VIEIRA DE MELO (falecido), esposo da requerente.

Ocorre que a certidão do óbito de Mário ateste que ele deixou 08 herdeiros e nos autos consta apenas a requerente no polo ativo da ação.

Ademais não há nos autos termo de cessão de direitos em favor da requerente.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001706-06.2020.8.22.0002

REQUERENTES: DAMIAO GOMES DA ROCHA, CPF nº 16234189253, KM 02., ZONA RURAL LINHA C 0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOAQUIM GOMES DA ROCHA, CPF nº 21972168215, GLEBA 02 Zona Rural, BR 364 LOTE 12 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, CPF nº 72300620200, LINHA CO, KM 02. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a SENTENÇA de evento 34431324 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, ante a apresentação de Recurso Inominado, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001816-05.2020.8.22.0002

AUTOR: AZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 16303180272, KM 04. LINHA C 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a SENTENÇA de id. 34395699 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, relativamente ao Recurso Inominado interposto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012509-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSÉ ANTONIO MELLA, CPF nº 11333286287, BR-364, KM 551, LOTE 08-A, GLEBA 24 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD' S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002623-25.2020.8.22.0002

AUTOR: ESTACAO CRIANCA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 14475803000107, AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

REQUERIDO: SARA VERISSIMO FIGUEIREDO DE JESUS, CPF nº 01744028214, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito prescrito firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação aos autos, intime-se o autor para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012328-81.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 42141486220, LC75 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de SALDO REMANESCENTE, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemmes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002633-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZAQUE MOULAZ, CPF nº 74291084234, RUA CECÍLIA MEIRELES 3768, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada do comprovante de endereço do requerente, bem como, comprovante do pagamento do bem, objeto do pedido.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

12 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7015761-93.2019.8.22.0002

AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, CPF nº 01625662980, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora ingressou em juízo com AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS objetivando a retificação de fatura alusiva ao serviço de fornecimento de energia elétrica, posto que consigna valor excessivo não condizente com o efetivo consumo em seu imóvel residencial.

Na Inicial, a parte autora questionou alguns valores de consumo de energia elétrica, bem como requereu medida de tutela antecipada de urgência, a qual fora deferida.

Ato contínuo, a requerida foi devidamente intimada e apresentou contestação nos autos.

Após a contestação da CERON, a parte autora apresentou petição requerendo que a requerida se abstenha de realizar o corte de energia elétrica do imóvel, uma vez que não restou expresso na DECISÃO de tutela concessiva, bem como promoveu a juntada de guia de depósito judicial dos valores que entende devido, referente aos meses de junho a dezembro de 2019.

Ab initio, observa-se que não houve omissão ou obscuridade na DECISÃO que concedeu a tutela em medida liminar, posto que, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL de modo expresso, sob pena de haver julgamento citra, extra ou ultra petita.

Desta forma, caso a parte autora entendesse que a DECISÃO concessiva da medida liminar apresentava macula de algum vício de omissão, obscuridade ou dúvida, deveria opor embargos de declaração, conforme inteligência do artigo 1022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Não obstante, a parte autora peticionou realizando um novo pedido de tutela de urgência, requerendo que a empresa ré se abstenha de realizar a suspensão dos serviços de energia elétrica no imóvel, com base nas faturas em discussão nestes autos, bem como promoveu a realização de depósito judicial.

Em análise aos autos, tem-se a possibilidade de concessão da medida liminar com a FINALIDADE de determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder a interrupção dos serviços de energia elétrica no imóvel, fundada no artigo 300, do Código de Processo Civil, e sem a necessidade de caução, depósito ou outros meios de garantia do juízo, pois, para que seja deferida a tutela antecipada são necessários, unicamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a parte autora faz jus que os valores depositados nos autos sejam restituídos, posto que desnecessários.

O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto.

Destarte, os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a cobrança de faturas de consumo de energia elétrica, as quais, supostamente, apresentam valores superiores a sua média de consumo.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão de possível inclusão nos cadastros de restrição ao crédito, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS dos meses de junho/2019, julho/2019, agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019, as quais foram colacionadas aos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Insta esclarecer que eventual recebimento de fatura de energia elétrica, subsequente a data de protocolo da inicial, que apresente faturamento acima da média e não condizente com o efetivo consumo real, deverá ser colacionada aos autos, acrescida das razões que justifiquem o pedido de retificação, com a FINALIDADE de que seja abrangida no pedido, intimando-se a parte adversa para oferecer eventual impugnação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades, determino ainda a intimação da parte requerida para manifestar-se no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Relativamente ao depósito voluntário, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado nos autos, colacionados nos ID nº 34687736 e 33950122 p. 1 e p. 3. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à CERON, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014522-54.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADYLSO JUNDI AIDA, CPF nº 44845170191, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR 364, KM 529, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo

que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADYLSO JUNDI AIDA construiu uma subestação de 225 KvA's, situada na BR 364, KM 529, S/Nº, ZONA RURAL, Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição

quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ADYLSO JUNDI AIDA no importe de R\$ 39,920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007418-45.2018.8.22.0002

Empréstimo consignado

REQUERENTE: SALETE MEDEIROS MOERSCHBACHER, CPF nº 01627999930, RUA TABAJARA 3314, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a Central de Processamento Eletrônico verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016727-56.2019.8.22.0002

REQUERENTES: WERFFERSON GUEDES DAS NEVES, CPF nº 62219375234, AVENIDA CUJUBIM CENTRAL BEBIDAS, 98464-4605 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WERFFERSON GUEDES DAS NEVES, CPF nº 62219375234, AVENIDA CUJUBIM CENTRAL BEBIDAS, 98464-4605 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REQUERIDOS: JOSIMAR LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 77482557253, AVENIDA CUJUBIM 2792, JT AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSIMAR LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 77482557253, AVENIDA CUJUBIM 2792, JT AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA DOS REQUERIDOS:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006802-07.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PRETOADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer onde a parte autora ANTÔNIO PRETO pretende implementar o direito consistente no fornecimento de medicamento de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.

Segundo consta na inicial, a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, hiperplasia prostática benigna, microangiopatia cerebral isquêmica e insuficiência venosa de membros inferiores e, por este motivo necessita fazer USO CONTÍNUO dos medicamentos, FINASTERIDA 5mg, TANSULOSINA 0,4mg + DIOSMINA 50mg, razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de fornecer esse(s) medicamento(s).

Na inicial a parte autora afirmou ainda ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido fora negado.

Assim, face a negativa do fornecimento administrativo dos medicamentos de que necessita, ingressou com a presente.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

No caso em tela, a parte autora comprovou sua hipossuficiência e juntou documentos atestando a necessidade de fazer uso do(s) medicamento(s) requerido(s).

Portanto, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias, fornecimento de medicamentos e exames bem como assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente deMANDADO. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo,

no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. **NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).**

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. **LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS.** A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a verba honorária fixada em SENTENÇA. **REEXAME NECESSÁRIO.** Não é caso de reexame necessário quando estiver a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. **APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).**

Seja como for, no caso em tela, o requerido é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do medicamento requerido.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento do(s) medicamento(s) FINASTERIDA 5mg, TANSULOSINA 0,4mg + DIOSMINA 50mg à parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro de valor suficiente para garantir a aquisição do(s) medicamento(s), sem prejuízo de outras penalidades.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7002602-49.2020.8.22.0002

AUTOR: DENAIR COUTINHO COSTA, CPF nº 14294443200, TRAVESSÃO B-65, LINHA C 15, KM 5, GLEBA 22 Lote 02, ZONA RURAL RODOVIA BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR: DENAIR COUTINHO COSTA, TRAVESSÃO B-65, LINHA C 15, KM 5, GLEBA 22 Lote 02, ZONA RURAL RODOVIA BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002638-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HUGO LOPES CAMARGO, CPF nº 87089378268, RUA MILÃO 5299 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

REQUERIDO: MARCOS SOUZA DE LIMA, CPF nº 83765743291, RUA MANOEL BANDEIRA 4426, - DE 4294/4295 A 4470/4471 SETOR 06 - 76873-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação movida por Hugo Lopes em face de Marcos de Souza e tencionando a antecipação de tutela para que o veículo, objeto da ação, seja transferido para o nome do requerido.

O(a) requerente alegou ter vendido um veículo para o(a) requerido(a) sendo que este(a) ficou de efetuar a transferência do veículo para seu nome e não o fez, pleiteando em sede de antecipação de tutela, que tal transferência seja determinada desde já.

Ocorre que os documentos juntados aos autos demonstram que a venda do veículo foi feita há vários anos, não estando, portanto, presente o requisito imprescindível do periculum in mora, já que a própria parte autora demorou muito tempo para tomar providências, demonstrando com isso não haver tanta urgência em seu pedido.

Por outro lado, há provas de que o veículo foi vendida para o(a) requerido(a) mas não há provas do risco de dano irreparável, já que ao final do processo, se o pedido for procedente, a parte autora fará jus à transferência do veículo, multas, impostos e todos os demais encargos para o nome do(a) requerido(a).

Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que é vedado.

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemmes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos

e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

12 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015121-90.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSUE HAGE RIBEIRO, CPF nº 21974462234, LINHA C-75, LOTE 22, GLEBA 70, TB-20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSUÉ HAGE RIBEIRO construiu uma subestação de 05 KvA, situada Linha C-75, Lote 22, Gleba 70, TB-20, Zona rural, município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A –

CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSUÉ HAGE RIBEIRO no importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016341-26.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELTON PETRY, CPF nº 48830097934, AC ALTO PARAÍSO 3934, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Alegou ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO

DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que tal argumentação se confunde com o MÉRITO pois trata-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Quanto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Porém não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja construção de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ELTON PETRY construiu uma subestação de 15 Kva, situada na Linha C-110, Travessão B-20, Zona Rural, em Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida

passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ELTON PETRY no importe de R\$ 39.439,75 (trinta e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010478-94.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ALTENIR WON MILLER, CPF nº 77143019291, RUA ALBINO SODE 3988, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

EXECUTADO: Associação dos Pecuaristas de Ariquemes, CNPJ nº 04281150000171, RODOVIA BR-364 KM 519, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, onde após o retorno dos autos da turma recursal as partes entabularam acordo extrajudicial e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário registrados sistema no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002621-55.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM EVANGELISTA MAGALHAES, CPF nº 30830567615, BR 421, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-40, LOTE 65 LOTE 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOAQUIM EVANGELISTA MAGALHAES, BR 421, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-40, LOTE 65 LOTE 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre

envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemés/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7016301-44.2019.8.22.0002

AUTOR: MAURO KOTTWITZ, CPF nº 38679108200, AVENIDA JK 3246, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Alegou ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que tal argumentação se confunde com o MÉRITO pois trata-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Inicialmente, antes de aprofundar no MÉRITO da presente demanda, verifica-se que o projeto da rede elétrica está em nome de Adolfo José Kottwitz, que faleceu 09/12/2014, deixando esposa a Sra. Ilse Kottwitz e cinco filhos, os quais por meio de termo de cessão de direitos transferiram os direitos inerentes à subestação ao autor. Logo, denota-se a legitimidade da parte autora em propor a presente demanda, tendo em vista ser o legítimo proprietário da subestação discutida nos autos.

Segundo consta na inicial, a parte autora MAURO KOTTWITZ construiu uma subestação de 05 KVA, situada na Linha C-10, KM 10, Gleba 18, Lote 15, município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída

pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MAURO KOTTWITZ no importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015663-11.2019.8.22.0002

AUTOR: OZIAS RODRIGUES DE PAULO, CPF nº 80224199234, RUA JATUARANA 2381, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por OZIAS RODRIGUES DE PAULO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ CERON e ENERGISA S.A.

De acordo com a narrativa fática, no dia 22/07/2019 a empresa requerida procedeu a retirada do relógio medidor de energia elétrica da residência da parte autora, sem prévio comunicado ou justificativa. Não obstante, a requerida emitiu cobranças de faturas de energia elétrica referente aos meses 09/19 e 10/19, nos valores respectivos de R\$ 47,87 (quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), bem como teve seu nome incluso nos cadastros de órgão de restrição ao crédito referente ao valor de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), com vencimento em 16/09/2019, com fundamento no contrato nº 1418995011404932.

Assim pugnou pela necessária reparação moral em virtude do ilícito praticado pela requerida, bem como a declaração de inexistência desses débitos.

Em sede de contestação, a parte requerida pugnou pela total improcedência da inicial.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar a negativação do nome da parte autora em razão da ausência de pagamento das faturas de energia elétrica vencidas.

No MÉRITO, a ação é procedente.

A questão deve ser solucionada à luz dos princípios instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que se encontram presentes os requisitos que evidenciam se tratar de relação consumerista (art. 3º CDC), caracterizando-se o adquirente como consumidor e economicamente vulnerável frente a empresa ré.

Além disso, o artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não deixa qualquer dúvida acerca da natureza consumerista da relação jurídica em foco. Confira-se:

“Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.

Parágrafo único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, e apenas pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do mencionado artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dessa forma, a prestadora de serviço essencial somente se exime do dever de reparar se lograr êxito em demonstrar a incidência de uma das hipóteses excludentes do nexo de causalidade, o que não ocorreu no caso em análise.

Competia à parte requerida a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos exatos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não sendo, contudo, observado.

Assim, considerando-se a ausência de demonstração da efetiva prestação dos serviços, é imperioso concluir que a cobrança perpetrada pela empresa requerida é ilegítima, em evidente falha na prestação do serviço.

Caso a requerida tivesse provado a existência de prestação de serviços ou postos a disposição do consumidor sua conduta estaria justificada, todavia a parte requerida não juntou nenhuma prova concreta, dessa forma, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova. Depreende-se, desse modo, que a parte autora foi negativada indevidamente, já que inexiste justa causa para a negativação face a inexistência dos serviços prestados.

Em relação ao dano, é incontroverso que a inscrição nas listagens de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele é presumido e ordinariamente conhecido. Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos enfrentados pela parte autora foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse justo motivo, uma vez que não houve a contraprestação dos serviços expostos nas faturas.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade,

pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao realizar cobrança por serviços que não foram prestados, bem como ao negativar o nome da parte autora sem que ela estivesse inadimplente face a concessionária de serviços públicos.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Para a fixação do valor da indenização, considerando o critério da proporcionalidade, a lógica do razoável, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, arbitro o valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente os débitos que tem como credor a parte requerida nos valores de R\$ 47,87 (quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), bem como condeno a requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ CERON e ENERGISA S.A ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome do requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002616-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA CUSTODIO, CPF nº 78779545220, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemmes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora

estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

12 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7011679-19.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA, CPF nº 64534855249, TURMALINAS 1708 PARQUE DA GEMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AV TANCREDO NEVES 2047 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida

para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte requerida no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014470-58.2019.8.22.0002

Requerente: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): Energisa S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002582-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TADEU COELHO XAVIER, CPF nº 52961591287, RUA ANDORINHA 48, CASA SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde o(a) autor(a) requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido proceda, desde já, a implementação em seu contracheque, da remuneração relativa a plantões de sobreaviso na base de 1/3 do valor da hora normal de trabalho, desde que comprovado o labor.

Ocorre que não há como deferir o pedido de tutela apresentado pois se confunde com o próprio MÉRITO da demanda e, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A DECISÃO da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária" TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2016.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2018).

Desse modo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011010-63.2019.8.22.0002

AUTOR: ZILDA QUARESMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AGLAIR FRANZONI SUZUKI - MT16114

REQUERIDO: VIVO S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, acerca do AR negativo de ID. 34540663, que informa que o requerido mudou-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7012031-74.2019.8.22.0002
Requerente: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): Energisa S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013148-37.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SEBASTIAO VALERIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013668-60.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DARCI OTO CALSING
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014576-20.2019.8.22.0002
AUTOR: LUCIANO GOMES DA SILVA, CPF nº 83906142272, RUA MÉXICO 1270, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉU: MARIA PEREIRA CIRINO, CPF nº 80782744249, B R 421 LC 50, VILA MASSANGANA, s/n, PROXIMO AO COMERCIAL DO VANDERLEI ZONA RURAL - VILA MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de obrigação de fazer onde a parte autora pretende a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome da parte requerida, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.

Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002561-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 96696176268, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1922, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 00710775000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA COMERCIAL 02 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para

transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

19 horas e 1 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010571-52.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: SUELI TERESINHA VIOLA

REQUERIDO: OI S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7015411-

08.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCIANA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ROMINA RODRIGUES FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001828-53.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA COELHO BARRETO, CPF nº 27256197268,

LINHA C25 00, LINHA C 25, TB 40, BR 364, LOTE 17, GLEBA 63

ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES,

OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200,

SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A

2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

7002345-24.2020.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, CPF nº 35079045272, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: HELENA FRANCO, CPF nº 32666888215, RUA UMUARAMA 4418, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-

se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015031-82.2019.8.22.0002

Requerente: ODOMIR JOSE GAVA

Advogados do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002593-87.2020.8.22.0002

AUTOR: SIDINEI PEREIRA SENA, CPF nº 15619630110, GLEBA 45 Lote 07 LINHA C-80 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: SIDINEI PEREIRA SENA, GLEBA 45 Lote 07 LINHA C-80 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002595-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RITA SANTOS COSTA, CPF nº 66723760204, LC 70, BURAREIRO, TV B-65, CHÁCARA TR BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: RITA SANTOS COSTA, LC 70, BURAREIRO, TV B-65, CHÁCARA TR BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que

envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002466-52.2020.8.22.0002

AUTOR: GILCELIA SANTOS XAVIER FERREIRA, CPF nº 56488858220, AVENIDA DOS DIAMANTES 1538, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

RÉU: SAIARA CAMPOS DE CASTRO - ME, CNPJ nº 0942366000150, ALAMEDA DO IPÊ 3372, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

19 horas e 1 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012268-11.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DORVALINO OVIDIO PEREIRA, CPF nº 24152994991, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002591-20.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE NELCEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 28366263215, LINHA 621, KM-11, LOTE 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE NELCEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 621, KM-11, LOTE 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001030-92.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLON ROSA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012978-31.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO DA CRUZ GOMES, CPF nº 22128689287, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011528-53.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NILO PEREIRA DE MELO, CPF nº 05967490230, LH 35, LT 53, GB 56 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7014947-81.2019.8.22.0002

REQUERENTE: INES MOZA LOPES ADAO, CPF nº 89064038287, LINHA C-0 KM 48 GLEBA 25 LOTE 38 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afastado a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora INÊS MOZA LOPES ADÃO construiu uma subestação de 05 KVA, situada na Linha

C-0, KM 48, Gleba 25, Lote 38, no município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência do pedido inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRABRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Todavia, consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos), embasado em um orçamento (ID 31968217), nota-se que referido documento foi confeccionado anteriormente a construção da subestação discutida nos autos (06/12/2017), com ainda menciona endereço diverso. Já o RECIBO (ID 31968212), também juntado pela parte autora, refere-se ao pagamento total de subestação, cujo valor é de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Portanto, não restam dúvidas de que a quantia correta a ser indenizada à parte requerente é a constante no Recibo, pois demonstra o valor que efetivamente foi despendido para a construção da subestação discutida no processo.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial (ID 31968212). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA a indenizar a parte autora INÊS MOZA LOPES ADÃO no importe de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), a título de danos materiais, referente às

despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRABRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013976-04.2016.8.22.0002

REQUERENTES: RENATA MOURAO RODRIGUES CPF nº 776.277.172-72, RUA PIMENTA BUENO 1984, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBSON KOPP DONATO CPF nº 006.147.351-06, RUA SALVADOR 2960, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSINEIDE PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 599.142.622-87, AVENIDA URUPÁ 3795, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes, relativamente aos autores RENATA MOURÃO RODRIGUES DE PAIVA e ROBSON KOPP DONATO. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo (ID. 33517973 e 33517972) em consonância com os critérios mandamentais descritos na sentença de mérito proferida nos autos.

Desse modo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e, como as Requisições de Pequeno Valor já foram expedidas, conforme consta nos ids. 29817817 e 29850864, determino a expedição de ofício retificando o valor das RPV's, conforme planilhas de cálculo apresentadas nos ids. 33517973 e 33517972.

Como as RPV's já foram expedidas e o requerido devidamente intimado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, contados da data do recebimento do ofício, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Relativamente a RPV expedida em favor da parte autora ROSINEIDE PEREIRA DE ARAUJO, como o advogado manifestou-se informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao alegado, devendo se for o caso, juntar comprovante de pagamento da RPV expedida.

Por fim, afasto a alegação de intempestividade da impugnação ao cálculo de cumprimento da sentença porquanto as questões levantadas pelo requerido são relevantes pois alegou que os autores apresentaram planilha de cálculo com a incidência de juros e correção monetária inaplicáveis à Fazenda Pública, o que foi confirmado pela Contadoria Judicial nos cálculos constantes nos ids. 33517973 e 33517972.

Após a intimação do requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de não pagamento das requisições.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015837-20.2019.8.22.0002

AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA CPF nº 822.840.592-87, AVENIDA JAMARI 3812, SALA 02 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de execução de título extrajudicial onde o Estado de Rondônia protestou pela intimação da parte exequente para declarar expressamente que não pleiteia verba de igual natureza em outro processo judicial.

No caso em tela, inexistente a necessidade de intimação da parte exequente porquanto em caso de eventual cobrança futura de valores adimplidos por meio do presente processo, caberá ao requerido arguir preliminar de coisa julgada ou até mesmo litigância de má-fé da parte exequente, se for o caso.

Deste modo, face a apresentação de dados bancários com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do Estado de Rondônia com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte exequente manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013822-78.2019.8.22.0002

AUTOR: ANDRESSA BESEN DA COSTA CPF nº 027.964.602-07, RUA 57 1204, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Tendo em vista as informações da parte autora, intime-se a requerida para cumprir a obrigação de fazer determinado na sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado, archive-se os autos, devendo a parte autora se manifestar em caso de descumprimento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012897-82.2019.8.22.0002

AUTOR: SERGIO PAULO DA SILVA, CPF nº 23809701220, ÁREA DE CHÁCARAS S/M, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRÁ-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016196-04.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NILTON TELES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001,
ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010731-77.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 34872806. Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

7007771-85.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEMAR ROGAL ORIENTE CPF nº
190.732.402-04, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C 110, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao SALDO REMANESCENTE apontado pela parte exequente.

Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os cálculos que entende devidos e comprovou nos autos o respectivo pagamento dessa quantia, mediante depósito judicial.

Antes de deliberar quanto a destinação do valor depositado pela executada, urge que a parte autora seja intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada.

Dessa forma, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos até ulterior decisão.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se a parte impugnada para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

CUMPRÁ-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013528-26.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IURE SUED DOMBROSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003885-44.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEZILDO HENRIQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7013919-49.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MOLINA BOGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013970-26.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JUVENAL CALU DOS SANTOS, CPF nº 03566097829, ., LOTE 02, GLEBA 23, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-0. - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

Após a expedição de alvará relativamente ao montante depositado pela CERON, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que SUBSISTE CRÉDITO REMANESCENTE a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento residual da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da obrigação que lhe foi imposta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o novo prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014317-59.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA ENDRINGER BONFA BOTTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013791-58.2019.8.22.0002

AUTOR: GENAIR DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7008401-10.2019.8.22.0002

REQUERENTE: UDIMAR GIACOMELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017000-35.2019.8.22.0002

AUTOR: LUIZ RODRIGUES LIMA, CPF nº 61587435187, RUA MACAÚBAS, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MUTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, CNPJ nº 00100451000109, RUA DOS GOITACAZES, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida sob o argumento de que a ação deve ser proposta em face de MS GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI.

Conforme os documentos apresentados com a inicial, os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora partiram da requerida ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público. Logo, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo.

Além disso, o documento apresentado no id. 34346066 não possui comprovação de validade perante terceiros e por isso, não há como ser considerado para fins de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

No mérito, trata-se de Ação ajuizada por LUIZ RODRIGUES LIMA em face de ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público.

Segundo consta na inicial, a parte autora é aposentada pela Previdência Social e recebe benefício mensal. No entanto, recentemente foi surpreendida com descontos INDEVIDOS em seus proventos, os quais são realizados pela parte ré no valor de

R\$ 21,59 (vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), ao passo que a parte autora afirma não ser servidor público aposentado para suportar descontos de contribuições a este título. Como nunca solicitou esse serviço e, tampouco beneficiou-se, ingressou com a presente tencionando o cancelamento dos descontos mensais, a restituição dos valores que lhe foram descontados com acréscimo da repetição de indébito e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Citada a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora autorizou a realização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Com a contestação juntou documentos constitutivos e contrato.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". No entanto, nas relações consumeristas, o art. 6º, VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Nesse sentido, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Após a realização de audiência de conciliação a parte autora requereu a desistência da produção de provas orais e protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Infere-se, pois, que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada cobrança indevida de uma contribuição que a parte autora afirma não ter autorizado e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, deveria a parte requerida ter comprovado a anuência expressa da parte autora com a contribuição supostamente autorizada.

Em sua defesa o banco requerido apresentou uma autorização assinada pela parte autora e a análise da assinatura constante no contrato demonstra que se trata da mesma assinatura constante na procuração e documento de identidade da parte autora, os quais foram juntados com a inicial, o que corrobora a alegação da requerida de que a parte autora, de fato, assinou a autorização que ensejou os descontos em seu benefício previdenciário.

A parte autora declarou expressamente que não detinha conhecimento do conteúdo da autorização assinada e, muito embora tenha a requerida demonstrado a autorização dos descontos, não houve a demonstração pela parte requerida de que a parte autora tenha se beneficiado da contribuição autorizada.

Além disso, o documento de id. 34346067 fora preenchido apenas com o nome do autor, sem a indicação de data e local. Logo, as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a autorização dos descontos pela parte autora, nos moldes avençados.

Em razão da inversão do ônus probante cabia ao requerido demonstrar a contratação do empréstimo e o benefício revertido em favor da parte autora e, como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu com a contribuição e filiação junto a requerida.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o

fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

O inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO COMPRADOR SEM EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VENDA DO IMÓVEL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VENDA CASADA - PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 39, I, CDC - CONDUTA ABUSIVA - VIOLAÇÃO A BOA-FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (grifado) - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as do Código Civil. O pagamento dos serviços de corretagem só pode ser exigido do comprador do imóvel quando ele contrata o profissional, ou quando há livre negociação entre as partes. Não se aplica o disposto no art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da imobiliária foi feita pela incorporadora, que impôs ao consumidor o pagamento da comissão. Nada obsta que as partes convençionem que o pagamento da comissão de corretagem fique a cargo do comprador, é necessário haver contratação expressa, clara e ostensiva, o que não ocorreu na hipótese. Constatado que os serviços de intermediação imobiliária da MGarzon Eugênio foram contratados pela vendedora MB Engenharia e pela gestora Brookfield, a transferência do ônus do pagamento da comissão de corretagem ao consumidor se mostra ilegal e abusiva, por consistir em transferência indevida de custo do empreendimento e, por este motivo, o valor respectivo deverá ser ressarcido aos apelados, de forma solidária por ambas as apelantes (grifado) (TJ-MS - APL: 00156652920128120001 MS 0015665-29.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014).

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com a parte requerida e como não se beneficiou do valor, a parte requerida jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

Embora tenha alegado a contratação do seguro pela parte autora e juntado um contrato assinado por ela, a requerida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, a contratação de aludido seguro e que nesse sentido, não se tratou de modalidade de "venda casada".

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de descontos no benefício previdenciário da parte autora, sem seu expresso consentimento.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a

responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado da contribuição autorizada. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Relativamente ao dano material, os documentos apresentados nos autos atestam a efetivação de oito descontos no benefício previdenciário da parte autora, no valor total de R\$ 172,72 (cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Assim, o valor descontado deve ser restituído de forma dobrada, conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza o importe de R\$ 345,44 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano material está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar valores do benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do(a) requerido(a), já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos. A cobrança a que foi exposto pode configurar situação desagradável para a parte autora. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Assim, a parte autora faz jus a rescisão do contrato e devolução dos valores descontados indevidamente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o contrato realizado junto a requerida ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público, o qual ensejou a autorização de descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como para condenar a requerida a pagar o importe de R\$ 345,44 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) à parte autora, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000792-73.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: CRISTINA CAMARA GARCIA, CPF nº 89177690206, RUA PINHEIROS 1771 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

Sentença

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde não foram penhorados bens da parte executada, ante a informação de que o devedor não reside mais no endereço indicado.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Nesse sentido, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007727-32.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA BOTELHO LIMA COSTA 76368777249, CNPJ nº 28122169000133, RUA ARACAJÚ 2463, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

EXECUTADO: ROSIMAR SANTOS, CPF nº 45738718291, RUA FORTALEZA 3214, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Sentença

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde não foram penhorados bens da parte executada, ante a informação de que o devedor não reside mais no endereço indicado.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Nesse sentido, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013251-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7006851-14.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE NUNES DE CARVALHO
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº : 7003141-83.2018.8.22.0002
 Requerente: OMAR VICENTE e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608
 Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608
 Requerido(a): AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
 Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7014351-97.2019.8.22.0002
 AUTOR: MANOEL SABINO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7013049-67.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: MERIELEN DE SOUZA AYRES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 (JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
 Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
 Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
 Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
 Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7003501-18.2018.8.22.0002
 EXEQUENTE: FERNANDO DEBASTIANI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013841-21.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: AMILTON DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014419-47.2019.8.22.0002
 AUTORES: CLAUDEMIR MOTA AQUEMIN, CPF nº 01715621271, RUA LINHARES 2555, . JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAIRA RAIANE REZENDE SILVA, CPF nº 01382424299, RUA LINHARES 2555, . JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, VANVERA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que Central de Processamento Eletrônico verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7003711-35.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO TUDEIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemmes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002488-47.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GENIVALDO RIBEIRO ROSA, CPF nº 65996267268, RUA SÃO PAULO 4045, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDO: GIGLIANE ALVES TELES, CPF nº 92622909268, ALAMEDA DO IPÊ 1392, LOJA ROYAL SETOR 01 - 76870-029 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 926.229.092-68, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemmes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7014251-16.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO CESAR ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemmes, 13 de fevereiro de 2020.

7002576-51.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, CPF nº 66318211268, RUA FORTALEZA 2208, SALA A SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

EXECUTADO: VALDINEIA ALVES GARCIAS, CPF nº 92385788268, LHTRAVESSÃO B 65 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002598-12.2020.8.22.0002

AUTOR: SIDINEI PEREIRA SENA, CPF nº 15619630110, GLEBA

45 Lote 07 LINHA C-80 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: SIDINEI PEREIRA SENA, GLEBA 45 Lote 07 LINHA C-80

- 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 -

LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002351-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAURINDO ANTONIO DE SA TELES CPF nº

213.360.249-68, . . ., RO 205, LOTE 101, GLBA 11 . - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação ajuizada por LAURINDO ANTÔNIO DE SÁ TELES.

Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que não foi juntado o projeto da rede elétrica, sendo este documento imprescindível ao processo.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000900-73.2017.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 68548702249, LINHA C-95, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o bloqueio on line do valor devido pela parte requerida, tendo sido expedido o respectivo alvará e levantado pelo autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007488-28.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: HELENA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 23913231234, RUA IARA 3238 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão anexa ao ID: 34884169, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002388-58.2020.8.22.0002

AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, CPF nº 62763504272, , RUA DA CAPRI, Nº 2887 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar

dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

19 horas e 1 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016600-21.2019.8.22.0002

REQUERENTES: TIAGO ALEX MUCK, TIAGO ALEX MUCK, TIAGO ALEX MUCKADVOGADOS DOS REQUERENTES: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558, UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558, UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SAADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por TIAGO ALEX MUCK em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A onde a parte autora pretende o reembolso de passagens aéreas adquiridas por intermédio da requerida e a fixação de indenização por danos morais em razão da demora injustificada do reembolso.

Segundo consta na inicial, no dia 08/02/2019 a parte autora celebrou contrato de prestação de serviços com a requerida para a aquisição de passagens aéreas no valor de R\$ 4.925,30 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), no entanto, diante das informações insuficientes prestadas pela requerida, a parte autora não compareceu no horário previamente agendado para seu embarque e por isso, acabou perdendo a viagem.

Após ser citada a requerida apresentou preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o reembolso das passagens deve ser realizado perante a companhia aérea, tendo afirmado ainda que em caso de reembolso o valor é estornado diretamente na fatura de cartão de crédito do consumidor.

No caso em tela, o objeto em exame, reside no ressarcimento de valores pagos para transporte aéreo sob a alegação de que a parte autora não utilizou o bilhete. Nesse sentido, não há porque manter nos autos a requerida para fins de responsabilização, porquanto a mesma atuou como mera intermediária do negócio jurídico e não lhe incumbia diretamente a prestação do serviço aéreo contratado. Assim, como a parte autora não utilizou o bilhete de passagem, compete a companhia aérea o dever de proceder o reembolso.

Além disso, os documentos apresentados com a inicial são insuficientes para demonstrarem a relação contratual mantida entre as partes e, de igual modo, não demonstram que a parte autora pagou algum valor à requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

O comprovante de pagamento apresentado no id. 33003237 evidencia a efetivação de transferência no valor de R\$ 492,50 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) em favor de Gandra & Paglia Ltda, parte estranha ao processo e os demais comprovantes de pagamento apresentados com a inicial constam como beneficiário o Banco Losango S/A, o qual não integra o polo passivo.

Como se vê, a parte autora pretende o reembolso de valores pagos à requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, no entanto, não apresentou nenhum comprovante de pagamento capaz de atestar que os valores foram pagos à requerida, tampouco houve a especificação dos pagamentos realizados em favor do Banco Losango S/A.

Registre-se que na inicial a parte autora não especificou a forma de pagamento acordada para o adimplemento das passagens aéreas adquiridas, tendo se limitado a informar que foram parceladas em dez pagamentos.

Nesse sentido, os elementos apresentados nos autos corroboram o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

Diante disso, urge reconhecer a ilegitimidade passiva da parte requerida, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para o fim de reconhecer a ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, VI do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015631-06.2019.8.22.0002

Requerente: MAGRIT KRUEGER

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001761-54.2020.8.22.0002

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS LINS CPF nº 007.510.592-69, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2291, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO

RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A CNPJ nº 12.337.454/0001-31, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos

de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

16 horas e 45 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002368-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO IZIDIO RIBEIRO, CPF nº 01726246140, BR 421, LH C 25, GB GRILO SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ANTONIO IZIDIO RIBEIRO, BR 421, LH C 25, GB GRILO SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002581-73.2020.8.22.0002

AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, CPF nº 93664532287, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2462, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

19 horas e 1 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016713-72.2019.8.22.0002

AUTORES: FATIMA AMORIM ALVES, CPF nº 42240476249, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1501, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FATIMA AMORIM ALVES, CPF nº 42240476249, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1501, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FATIMA AMORIM ALVES, CPF nº 42240476249, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1501, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

REQUERIDOS: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60850229000147, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780003871, AVENIDA TANCREDO NEVES 2197, NOVALAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60850229000147, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780003871, AVENIDA TANCREDO NEVES 2197, NOVALAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Despacho

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência da parte requerida Eletro JM S/A (NOVALAR ELETRODOMÉSTICOS), tendo em vista que não foi localizada no endereço inicialmente informado, conforme AR/MP de ID: 33856933.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência e determino a designação de nova audiência de conciliação no PJE para o dia 17/04/2020 às 10h00min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado na ATA de ID: 34737705, observando o termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7015758-41.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: IVANETE FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013847-62.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO BONAMIGO, CPF nº 45688362200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1902, RODOVIA 257, KM 02, LOTE 02, GLEBA 19 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

EXECUTADO: POLIANA C. DA SILVA - ME, CNPJ nº 07867438000110, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ALAMEDA SERINGUEIRA 1775 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002688-93.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES BONFIM, CPF nº 71388079291, RUA IPORÁ 5380 JARDIM PARANÁ - 76871-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002597-27.2020.8.22.0002

AUTOR: ATACAD?O MATERIAIS PARA CONSTRUC?O EIRELI - ME, CNPJ nº 24292853000102, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 126, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: ETERNIT S A, CNPJ nº 61092037000181, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 85, 8 ANDAR PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/ carta de citação/intimação para seu cumprimento. quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

19 horas e 1 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002511-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 977.113.492-20, RECIFE 2619, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0024-56, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 08:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

9 horas e 43 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004876-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO DEGANUTTI FILHO, CPF nº 02917820861, BR 421, TB-10, LC-90 LOTE 73, GLEBA 68 LOTE 73, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010538-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA CAMPOS DE MORAIS, CPF nº 00936994258, RUA SANTA LUZIA 1917 COQUEIRAL - 76875-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão anexa ao evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001461-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDIARA DALTIMA RABELO CPF nº 002.098.662-92, ALAMEDA ARACAJÚ 2291, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES portaria 03 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 09:00 horas

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

12 horas e 19 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002281-14.2020.8.22.0002

AUTOR: IVANILDE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 888.840.665-49, BR 364 Linha c-35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

10 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000372-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO, CPF nº 28642856220, RUA ALVORADA DO OESTE 2052 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual é legítima e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Em suma, a legislação previu acréscimo salarial, o qual foi implementado em momento ulterior pelo Estado, oportunidade em que a autora passou a fazer jus ao importe de R\$ 6.090,62 (seis mil e noventa reais e sessenta e dois centavos) em virtude da sobredita alteração da Lei 3.961/2016. Entretanto, essa implementação no plano concreto apenas ocorreu em julho de 2018 quando deveria ter sido feita em Janeiro de 2018. Assim faria jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na Inicial – Janeiro a Junho, no total de R\$ 2.850,61 (dois mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), o que requereu judicialmente, acrescido de juros e correção monetária cabíveis.

O Estado alegou que os proventos da autora já foram reajustados, com fulcro na Lei 3.961/2016 no percentual legítimo, sendo que não faz jus ao recebimento de valores retroativos, tendo requerido assim a improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação.

Pois bem. Cabe salientar que a pretensão formulada encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a existência de Tabela remuneratória própria à categoria de servidores que a parte autora integra, estabelecendo o respectivo salário base.

Não precisa efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a autora suportou decréscimo salarial mensal ANTES da efetiva implementação desse reajuste legal por parte da Administração Pública Estadual e, isso, com certeza comprometeu sua subsistência e o adimplemento de suas obrigações, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de inteira justiça. Como este valor do decréscimo foi objeto do pedido inicial e, há provas contundentes de sua correção e acerto, é justo que lhe seja concedido este montante a título de reparação por prejuízos materiais.

Conforme comprovado pelo próprio requerido na contestação, a nova remuneração dos servidores deveria ter ocorrido com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, no entanto, como a alteração só ocorreu alguns meses depois, é justo que a parte autora receba a diferença que não lhe fora paga.

Desta feita, o pedido inicial procede na íntegra.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 2.850,61 (dois mil

oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial que perdurou pelo período reclamado na Inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012889-08.2019.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO ALEX MUCK, CPF nº 84249129268, ÁREA RURAL BR 364 KM - 521, CASA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ - ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 Andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO DOS REQUERIDOS:

Trata-se de processo onde o autor e a requerida AZUL LINHAS AÉREAS S/A celebraram acordo, durante a audiência de conciliação, consistente na emissão de dois vouchers em favor do autor. Consta ainda a realização de acordo entre o autor e a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA relativamente aos danos morais.

Por meio da petição de id. 33041966 a requerida AZUL LINHAS AÉREAS S/A informou o descumprimento do acordo pelo autor pois o mesmo teria comercializado os vouchers emitidos em seu favor, o que de acordo com a requerida, não é permitido.

Ocorre que a análise da minuta do acordo celebrado entre as partes evidencia que a proibição de comercialização dos vouchers não restou pactuada, já que nenhuma observação constou nesse sentido. Logo, não há como acolher a alegação da requerida de que o autor descumpriu o acordo homologado em audiência.

Assim, como o acordo homologado já foi cumprido pela CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, conforme comprovante de pagamento apresentado no id. 32360181, e também já foi cumprido pela requerida AZUL LINHAS AÉREAS S/A, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da sentença.

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002261-23.2020.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO DA SILVA VELASCO CPF nº 027.606.372-47, RUA VILHENA 2381, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 08:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

10 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7004339-24.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUIZ GOMES DA SILVA, CPF nº 32656998972, ÁREA RURAL KM 10, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de SALDO REMANESCENTE, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 Processo nº: 7013028-57.2019.8.22.0002

AUTOR: ALESANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS
ROBERTO DEBOWSKI - RO211

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO -
MT7348

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA
a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar contraminuta aos
embargos de declaração opostos pela parte autora.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

7016370-76.2019.8.22.0002

AUTOR: THAIS DOS SANTOS REOLON, CPF nº 70013946293, RUA
ICAMIABA 285, - ATÉ 302/303 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-546 -
ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: MARIANE DE OLIVEIRA MENDONCA, OAB
nº PR70844RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160,
AVENIDA JURANDIR 856, LOTE 4 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 -
SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por THAIS DOS SANTOS REOLON em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado da conexão do voo, o que culminou na impossibilidade de desembarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de Guarulhos/SP e destino a Miami/EUA no dia 20/10/2019, contudo, na conexão realizada em Santiago no Chile foi surpreendida com o cancelamento do voo que a levaria até a cidade de Miami, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais.

Consta ainda que a parte autora suportou prejuízos morais e materiais com o cancelamento do voo pois a viagem fora realizada por motivo de trabalho e diante do cancelamento da conexão, precisou despendar valores no período em que permaneceu no aeroporto de Santiago aguardando novo embarque.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e fotografias.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque na conexão no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo ocorreria por motivo de alteração na malha aérea.

Ainda em sua defesa alegou ter oferecido amparo à parte autora e por isso, protestou pela improcedência do pedido indenizatório por danos morais.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração da data de embarque da parte autora na conexão realizada na cidade de Santiago e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorreria por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.

Seja como for, as provas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da companhia aérea.

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário da parte autora pois as provas produzidas nos autos comprovam que ela adquiriu passagem aérea da empresa requerida para embarque no dia 20/10/2019, contudo, houve a alteração injustificada no embarque da conexão realizada em Santiago, o que alterou o horário de desembarque na cidade de Miami.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto já que não comprovou a alegação de que o cancelamento ocorreria em razão de falha mecânica da aeronave.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de alteração da malha aérea, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Por outro lado, embora comprovado o cancelamento do voo, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes

à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrigli, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Embora tenha alegado que o atraso sofrido com o cancelamento da conexão tenha resultado em prejuízos profissionais, nenhuma prova fora apresentada para amparar essa alegação, sendo certo que as telas apresentadas no id. 34481861 apenas demonstram o cancelamento da conexão e nesse sentido, não possuem nenhuma vinculação com os prejuízos morais que a parte autora afirma ter sofrido.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

O mesmo ocorre em relação ao pedido de danos materiais. Nenhuma prova foi apresentada pela parte autora para amparar o pedido de restituição do valor desembolsado no período em que permaneceu aguardando o embarque para a cidade de Miami. Logo, o pedido indenizatório por danos materiais improcede.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7004441-46.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JACIELIA DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Os autos vieram conclusos para solicitação de penhora online face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.

Verifica-se que a parte executada já foi intimada a cumprir a determinação contida na sentença, sob pena de multa de 10%, descrita no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Como até a presente data não há comprovação de adimplemento, e nesse sentido como a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença e não incluiu a referida multa, é necessário que seja intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, fazendo incluir a multa de 10% e indicando expressamente o CPF/CNPJ da parte adversa, para fins de efetivação de penhora BACEN JUD.

A título de esclarecimento, nos Juizados Especiais Cíveis não há incidência de honorários de execução porquanto o artigo 55 da Lei 9.099/95 dispõe que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé ou quando houver condenação em 2º grau. Nesse sentido, em não havendo no presente caso as situações de excepcionalidade, é o caso de afastar a incidência da verba honorária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001481-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CNPJ nº 07.830.406/0001-40, AVENIDA CANAÃ 1484, QUATRO RODAS CENTER CAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10196

REQUERIDO: FRIPARTS COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP CNPJ nº 08.703.432/0001-70, RUA DOUTOR ARNALDO PEDROSO 150 FUNDOS, FRIPARTS SÃO JOÃO CLÍMACO - 04256-370 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 10:00 horas.

Cite-se e intimem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010128-72.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MAXIONE CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº 86237101268, AVENIDA GUAPORÉ 4240, - DE 4048 A 4270 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014206-41.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ITAIGUARA GUERREIRO DE MORAES, CPF nº 93163436234, LINHA C-15, N. 1725, CHÁCARA SYMON 1725, CHÁCARA SYMON ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7014674-05.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: IVANILDA MARTINS DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015100-17.2019.8.22.0002

AUTOR: ADALTO AMARIO BEZERRA, CPF nº 55981542268, BR-421, LC-90, TB-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para Sentença, contudo converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando procuração devidamente assinada pelo outorgante (ID 32070129), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002564-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FONSECA DE MELO, CPF nº 71653139234, ZONA RURAL S/N, ALTO PARAISO LH C 90, 6770, TB 10, BR 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA. Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome do esposo da requerente Mário Vieira (falecido).

Ocorre que a Certidão de Óbito atesta que Mário Vieira deixou vários herdeiros os quais não figuram no polo ativo da ação e tampouco há termo de cessão de direitos em favor da requerente. Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014071-29.2019.8.22.0002

AUTOR: CONFUCIO AIRES MOURA, CPF nº 03733831187, ÁREA RURAL SN, ROD BR 364, LT 01, GB 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito ante o reconhecimento do equívoco na distribuição do processo, uma vez que o objeto discutido nos autos já foi analisado no processo nº 7016349-37.2018.8.22.0002.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG)".

Embora a parte requerida tenha pleiteado a condenação da parte requerente em litigância de má-fé, levo em consideração a retratação formulada nos autos ID: 34048045 e EXCEPCIONALMENTE deixo de condenar a parte autora uma vez que não vislumbro má-fé processual.

Todavia, deverá o patrono atentar-se quando da distribuição de seus processos, a fim de que se evite o uso indevido da máquina judiciária em proveito próprio.

Por todo o exposto, revogo a sentença proferida nos autos e homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011430-39.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

EXECUTADO: RAFAELA MEDEIROS FARIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA NATAL 2453 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7000524-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCINEIDE OENNING

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar acerca da petição ID 33819476 requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001367-81.2019.8.22.0002

Convênio Médico com o SUS

EXEQUENTE: THAYNA KELLYN SANTOS BRITO, RUA SANTA CATARINA 3354 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante as alegações e documentos juntados pela parte autora, intime-se o ESTADO para se manifestar sobre a prestação de contas apresentada e sobretudo, pela possibilidade de utilização de parte do crédito anterior para a realização de um segundo procedimento cirúrgico.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, fica o ESTADO intimado para se manifestar sobre o novo PEDIDO DE SEQUESTRO de numerários apresentado pela parte autora a fim de assegurar a realização de um novo procedimento cirúrgico, sob pena de sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à decisão e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, faça-se conclusão dos autos com urgência para deliberação sobre a prestação de contas e o novo pedido de sequestro.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7009018-67.2019.8.22.0002

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: C. SANTOS FERNANDES - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7001781-16.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RUBISMAR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação DAS PARTES

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a parte requerida se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito para recebimento de SALDO REMANESCENTE, ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos e em observância ao fixado no acórdão.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7013949-16.2019.8.22.0002

Requerente: DALVINO EUGENIO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7011274-80.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE RAMOS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7012714-14.2019.8.22.0002

Requerente: JAIR DEGANUTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): Energisa S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7013796-80.2019.8.22.0002

Requerente: AECIO MARTINS LISBOA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489, SALVADOR MESSIAS PENGA - RO10474

Requerido(a): Energisa S/A e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7014445-45.2019.8.22.0002
 Requerente: JUCELIA BREDALMANT
 Requerido(a): Telefonica Brasil S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

7001191-39.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: ARUA CARLA DRUMOES, CPF nº 88912132253, TRAVESSA ROUXINOL 3877 SETOR 02 - 76873-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
 Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
 Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e o requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.
 Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
 Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7009071-82.2018.8.22.0002.
 EXEQUENTE: NEIDE DA SILVA LOPES
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7001191-39.2018.8.22.0002.
 EXEQUENTE: ARUA CARLA DRUMOES
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7011491-26.2019.8.22.0002

EMBARGANTE: PATRICIA DA CONCEICAO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995

EMBARGADO: SHARDON DE OLIVEIRA MOREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n°: 7005928-85.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL ERNESTO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n° : 7012561-15.2018.8.22.0002

Requerente: RODRIGO DIB BOTTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7015498-95.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOANESIO RUFINO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7002858-26.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDMAR RIBEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo n° : 7014631-68.2019.8.22.0002

Requerente: BRUNO ALOISIO GRETZLER

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7014051-38.2019.8.22.0002

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010588-25.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL CORREIA DA SILVA, CPF nº 03575063249, RUA SÃO VICENTE 2302, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEUSA DE ANDRADE GRINBERG, OAB nº RO9283

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MASSANGANA 2207, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009998-48.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10571080000199, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITÓRIO SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: EDER DA SILVA THOMAZ, CNPJ nº 22859434000265, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Trata-se de cumprimento de sentença, onde a parte autora informou o descumprimento do acordo homologado por parte do requerido. Indefiro o pedido apresentado de ID 33601490, qual seja a intimação do requerido através do endereço de seu advogado, posto que o requerido já foi intimado através de seu patrono via diário de Justiça em ID 33430569 para comprovar o respectivo pagamento e permaneceu silente.

Como a parte autora não requereu nenhuma outra medida para o recebimento de seu crédito é o caso de arquivamento.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Portanto, indefiro o pedido de nova intimação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001673-50.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMILSON PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001653-59.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILEUZA BAZILIO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005353-43.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7001673-50.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMILSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7015797-38.2019.8.22.0002
Requerente: MOIZES AMANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7005353-43.2019.8.22.0002

AUTOR: ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO 7003427-27.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL BARBOSA DA SILVA CPF nº 599.076.572-04, . . ., LOTE 02, GLEBA 07, LINHA C 03 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7000303-75.2015.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE SYMONEK

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7012503-75.2019.8.22.0002

Requerente: EMILIO BERVANGER

Advogados do(a) REQUERENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002579-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BALBINA DA SILVA CONCEICAO, CPF nº 59007010263, RUA CAÇAPAVA 5122, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Trata-se de ação consumerista ajuizada por BALBINA DA SILVA CONCEICAO em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 125.502.611-9, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 13844225, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 10h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor

Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011918-57.2018.8.22.0002

REQUERENTES: JOELSON LIMA DOS SANTOS, CPF nº 58576401215, GLEBA BOM FUTURO Lote 16/A LINHA C 85, SETOR RIO PARDO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZEIAS ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 72484268220, GLEBA BOM FUTURO Lote 16/A LINHA C 85, SETOR RIO PARDO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015453-57.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001788-37.2020.8.22.0002

AUTOR: KATIUSCIA LACERDA DIMAS CPF nº 861.342.562-34, RUA CURIÓ 1239 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

16 horas e 45 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007141-92.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: LAVINIA MOREIRA, CPF nº 04801824269, AVENIDA CAMPOS SALES 1047, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7004433-40.2017.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

7013556-28.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 42228263249, RUA FALCÃO 466 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Indefiro o pedido de sequestro apresentado pela autora em ID 3455283, tendo em vista que a RPV ainda não foi expedida e enviada ao Requerido, portanto não há o que se falar em descumprimento da obrigação de pagar.

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e o decurso de prazo sem impugnação do Requerido ao cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença, requisite-se o pagamento via RPV no valor apontado em ID 31283056.

Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após o prazo para impugnação do requerido importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7014393-49.2019.8.22.0002

Requerente: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002588-65.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VICTOR VALLONE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 04631428295, AVENIDA CANAÃ 4310-B, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101, AVENIDA DO CONTORNO 7777, - DE 7741 A 8205 - LADO ÍMPAR - 2 E 3 ANDAR LOURDES - 30110-051 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por VICTOR VALLONE SILVA DE OLIVEIRA em face de BANCO INTERMEDIUM SA, sob o argumento de que a parte autora foi negativamente por ordem do réu sem justo motivo, tendo em vista que encontra-se adimplente com todas as faturas regulares de consumo, causando-lhe abalo à honra já que sempre foi cumpridor de suas obrigações negociais.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da parte requerida.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento no valor de R\$892,36 (oitocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) com vencimento no dia 10/09/2019, cuja restrição foi efetivada em 21/10/2019, relativa ao contrato n.º 00300000131000693976 que possui como credor a parte requerida, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao SPC e SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 10h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001828-58.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIRLENE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

PROCURADOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Procedo intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer acerca dos valores apresentados na emenda ao cumprimento. Na petição de ID. 28008329, indica o valor de R\$ 558,38, Já na planilha em anexo ID. 28008330 - o valor de R\$ 550,66.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002609-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO BROLEZI INACIO, CPF nº 65348290297, BR 364, TB 40, LC 40, LOTE 29, G 35 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 REQUERENTE: MARIO BROLEZI INACIO, BR 364, TB 40, LC 40, LOTE 29, G 35 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012497-05.2018.8.22.0002.

REQUERENTE: VICENTE ALIXANDRE DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002604-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, CPF nº 86068091104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, CONDOMÍNIO VILLAGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

9 horas e 42 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002618-03.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 78619670859, BR 421, TRAV B-40, LINHA C-107, GLEBA 37, LOTE 20 LOTE 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA, BR 421, TRAV B-40, LINHA C-107, GLEBA 37, LOTE 20 LOTE 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas de que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002607-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO MAXIMIANO, CPF nº 20783752172, LC 95, TB 10, BR 421, LOTE 47, GL 67 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: SEBASTIAO MAXIMIANO, LC 95, TB 10, BR 421, LOTE 47, GL 67 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002343-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDECINEI CARLISBINO, CPF nº 00403232937, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

9 horas e 42 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002596-42.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, CPF nº 66318211268, RUA FORTALEZA 2208, SALA A SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

EXECUTADO: VALDINEIA ALVES GARCIAS, CPF nº 92385788268, LHTRAVESSÃO B 65 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7012133-67.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
REQUERIDO: NELORE INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002613-78.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO, CPF nº 00644162244, CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE N 2509 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO OESTE DE RONDONIA - SICOOB, CNPJ nº 05203605000527, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA N2142 10A - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

9 horas e 42 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002606-86.2020.8.22.0002

REQUERENTES: TIAGO SILVA FORLANETY, CPF nº 00327088230, AVENIDA RIO BRANCO 4465, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCIMAR ALVES VIEIRA, CPF nº 88108627249, AVENIDA RIO BRANCO 4465, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REQUERIDO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 06179342000105, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-300 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 11:00 horas

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

9 horas e 42 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002445-76.2020.8.22.0002

AUTOR: ARIVALDO DE JESUS PORTUGAL, CPF nº 53037707534, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

9 horas e 42 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001654-10.2020.8.22.0002

Cumprimento Provisório de Sentença

AUTOR: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA, RUA RUI BARBOSA 3230, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face o pedido de execução provisória de sentença proferida nos autos 7011751-06.2019.8.22.0002, sendo que em sede de análise meritória o Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes foram condenados na obrigação de fornecer medicamentos em favor da parte autora.

O processo encontra-se pendente de análise recursal e, a parte autora protocolou a presente execução provisória sob o fundamento de que os requeridos deixaram de assistir o autor e de fornecer os medicamentos.

Portanto, a parte autora informou que a sentença não foi cumprida, tendo requerido por isso, a intimação dos entes públicos para cumprirem a obrigação imposta nos autos, sob pena de sequestro.

Resta evidente no caso a dispensa de caução face a hipossuficiência que apresenta a parte e a questão objeto de discussão refere-se a tratamento de saúde, o que demanda urgência e relevância do tema.

O pedido de cumprimento provisório da sentença interposto pela parte autora encontra previsão legal no artigo 521, II do Código de Processo Civil, e inobstante isso, atualmente, Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CABIMENTO.

Revela-se viável a execução provisória de sentença, na forma dos artigos 475-I, § 1º, 475-O, 461, § 4º, CPC, inexistindo prejuízo em relação ao Município, hipótese que não se afigura dentre as proibições do artigo 2º-B, Lei nº 9.494/97. Tratando-se de demanda ao fornecimento de medicamentos, o descumprimento de comando judicial relativamente a somente um dos fármacos mostra-se suficiente a justificar o ajuizamento da executiva, descabida pretensão do Município em reiterar debate sobre dever obrigacional solidário ao fornecimento dos medicamentos em sede de embargos à execução. (Apelação Cível Nº 70065842668, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/09/2015).

O inciso II do 521 do Código de Processo Civil ampara a dispensa de caução quando a parte demonstrar "situação de necessidade". Nesse sentido, como a parte autora é hipossuficiente, defiro o pedido de dispensa de caução, conforme requerido.

Desta feita, como não houve o cumprimento da sentença, determino que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sejam intimados com URGÊNCIA, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se manifeste com demonstração do cumprimento ou apresente impugnação, conforme previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de imediato SEQUESTRO.

Intimem-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me a conclusão do feito com URGÊNCIA.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002592-05.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDENIR DE OLIVEIRA, CPF nº 11625939892, RUA RIO MADEIRA 3455 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por VALDENIR DE OLIVEIRA.

Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de ALICE GARCIA, terceira pessoa estranha ao processo, conforme documento juntado aos autos.

Em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, se faz necessária que a parte requerente regularize o polo ativo da presente demanda ou que junte documento comprobatório que a autorize a ingressar em juízo em favor de terceira pessoa para reclamar o prejuízo material advindo da construção de rede elétrica rural.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002610-26.2020.8.22.0002

AUTORES: DIVA DA CONCEICAO AMBROZIO, CPF nº 57796289200, RUA MADRI 5462 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIRCE DA CONCEICAO AMBROZIO, CPF nº 38954494234, RUA CACAULÂNDIA 2242 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZAQUEU AMBROZIO, CPF nº 42279305291, ÁREA RURAL, ROV BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL AMBROZIO, CPF nº 61192775287, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALTEDIR AMBROZIO, CPF nº 29587778200, ÁREA RURAL, BR 364, LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERLEI AMBROZIO, CPF nº 64578097234, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DALVA DA CONCEICAO AMBROZIO DOS SANTOS, CPF nº 29572835220, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DILMA DA CONCEICAO AMBROZIO, CPF nº 80770088287, RUA 34 1771, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVI AMBROSIO, CPF nº 67388159215, ÁREA RURAL, BR 364, LC 55, KM 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA AUTORES: DIVA DA CONCEICAO AMBROZIO, RUA MADRI 5462 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIRCE DA CONCEICAO AMBROZIO, RUA CACAULÂNDIA 2242 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZAQUEU AMBROZIO, ÁREA RURAL, ROV BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL AMBROZIO, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALTEDIR AMBROZIO, ÁREA RURAL, BR 364, LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERLEI AMBROZIO, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DALVA DA CONCEICAO AMBROZIO DOS SANTOS, ÁREA RURAL, BR 364 LC 55, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DILMA DA CONCEICAO AMBROZIO, RUA 34 1771, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVI AMBROSIO, ÁREA RURAL, BR 364, LC 55, KM 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002611-11.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES DE PASSOS, CPF nº 66553431272, RUA BRUSQUE 4575, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES DE PASSOS, RUA BRUSQUE 4575, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011577-31.2018.8.22.0002.

REQUERENTE: PAULO ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014277-14.2017.8.22.0002.

REQUERENTE: PETERSON DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014357-07.2019.8.22.0002
Requerente: CELESTE CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7014117-18.2019.8.22.0002
Requerente: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007548-69.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes ao advogado, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento. Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014457-93.2018.8.22.0002.

REQUERENTE: ANTONIO EDMILSON DEL VECCHIO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7005567-34.2019.8.22.0002

AUTOR: E. A. BOLZAN - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7016713-72.2019.8.22.0002

AUTOR: FATIMA AMORIM ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 17/04/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009947-71.2017.8.22.0002.

REQUERENTE: ILZA VIEIRA FILHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010167-69.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILTON ELIAS GONCALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462; ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 -

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013767-64.2018.8.22.0002.

REQUERENTE: GILMAR GALVANI, ELAINE SOARES DIAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do

Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011839-44.2019.8.22.0002

AUTOR: DARCI SALGADO DRUMOES, CPF nº 21986916200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2786 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, RUA DOS GOITACAZES, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DO RÉU:

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado do Requerido e Recurso de Apelação da parte autora.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso Inominado interposto no ID 31192812 em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do Recurso Inominado.

Em relação ao recurso interposto em ID 34787285 pela parte autora, a análise dos autos aponta para o não recebimento, pois verifica-se a intempestividade da manifestação.

De acordo com o sistema PJE, a autora foi intimada da sentença seguintes termos:

INTIMAÇÃO (8320084)

DARCI SALGADO DRUMOES

Diário Eletrônico (29/11/2019 08:24:00)

O sistema registrou ciência em 04/12/2019 23:59:59

Prazo: 10 dias

Diário Eletrônico (29/11/2019 08:24:00)

18/12/2019 23:59:59 (para manifestação)

Portanto, há inequívoca comprovação de que a parte autora foi intimado(a) no dia 04/12/2019 e que o término do prazo legal para recorrer operou-se em 18/12/2019.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015513-64.2018.8.22.0002

Requerente: JOSE ANDRADE MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015913-44.2019.8.22.0002

Requerente: HELIO ROSA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora HELIO ROSA DE PAULA construiu uma subestação de 03 Kva's, situada na BR 421, TB-40, LC-70, Lote 09, GL 07, KM 16, Ariquemes -RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte

autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora HELIO ROSA DE PAULA no importe de R\$ 14.720,99 (quatorze mil setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7011823-90.2019.8.22.0002

Requerente: ALCEBIADES FERNANDES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001001-81.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEODORO LEANDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002625-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA, CPF nº 64534855249, RUA DAS TURMALINAS 1708, TEL. 98495-9577 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERENTE: DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face de ENERGISA S.A e ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida se abstenha de proceder a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de proceder a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de fatura no importe de R\$ 306,93 (trezentos e três reais e noventa e três centavos), referente ao mês de consumo de fevereiro/2020, com vencimento em 14/02/2020.

De acordo com a petição inicial, a fatura acima indicada não retrata o consumo mensal da unidade consumidora registrada em nome da parte autora. Assim, como discorda do consumo de energia elétrica registrado na fatura, ingressou com a presente tencionando no mérito, a confirmação da tutela e a realização de nova medição.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, certidão, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo um débito existente em seu nome junto a empresa requerida e o não pagamento poderá ensejar a negatização de seu nome ou a suspensão dos serviços de energia elétrica.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível ordem de negatização do nome da parte autora, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S.A e ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da

contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002043-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 21339511991, RUA DAS ORQUÍDEAS 2548, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

REQUERIDO: NILMARCUS PEREIRA DE CARVALHO 80520413504, CNPJ nº 22059102000115, AVENIDA JARÚ 2079, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR SETOR 3 - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Recebo a emenda a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem

para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

12 horas e 9 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7002634-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA, CPF nº 95409726200, RUA SALVADOR 2742, APARTAMENTO 05 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora tenha pactuado prazo até o dia 12/02/2020.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e, em resposta ao seu requerimento, a requerida assegurou que o serviço seria executado até 12/02/2020. Contudo, até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a autora parece ter cumprido as obrigações que foram impostas em relação ao pagamento de taxas para o atendimento às imposições da CERON, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7014903-62.2019.8.22.0002

Requerente: PAULO SANTINO FANK

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009937-56.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JACY FERREIRA SOARES, CPF nº 42116953200, RUA RIO DE JANEIRO 176 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

REQUERIDO: ROBERTO MARTINS SOBRINHO, CPF nº 64466230200, BR 364 KM 124 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Trata-se de processo extinto ante a ausência injustificada do requerente à audiência, conforme determina a Lei do Juizado.

Os autos vieram conclusos face o pedido apresentado pela parte autora requerendo o prosseguimento do feito e justificando a ausência do requerente sob a alegação de que consultou o Sistema PJE e viu que o requerido não tinha sido citado e por isso não compareceu ao ato.

Ocorre que uma vez intimado o requerente deverá comparecer à audiência, não sendo vinculado a sua obrigação de comparecimento ao fato de ter sido ou não citado/intimado o requerido.

Por outro lado, considerando os princípios que norteiam os Juizados, defiro o pedido do autor, isentando-o do pagamento de custas e determino a continuidade do processo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2020 às 10:00 horas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005938-95.2019.8.22.0002

AUTOR: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

RÉU: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, CPF nº 51254700234, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3811, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

O processo foi extinto por que o requerido não foi localizado para ser citado. Ocorre, que a parte autora apresentou novo endereço do requerido ID 34783404. Assim, considerando que este juízo autorizou o desarquivamento do autos, caso o autor apresentasse novo endereço, determino o desarquivamento e o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Designo-se audiência de conciliação para o dia 13/04/2020 às 12:00 horas.

Citem-se e intimem-se, nos termos determinados no despacho inicial

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Ariquemes/Ro, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7001816-39.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MAYARA MULLER ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o pedido de comprovação do valor requerido.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015220-94.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NELSON ARI FOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Requerido: RÉU: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016872-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PEDRO DE LATRES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Requerido: RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002781-17.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AILSON DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada (s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela requerida.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7012696-95.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Requerido: EXECUTADO: OI S.A., OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida de R\$10.536,72 (dez mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003578-90.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013116-95.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JONAIR GONCALVES DE ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
 Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004017-09.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES DA COSTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004158-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARINETE SATIRO TEIXEIRA, LINHA CA-08, RAMAL CASCALHEIRA KM 15, RESERVA MUTUM - CHÁCARA PEDRA DOURADA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARINETE SATIRO TEIXEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora alegou que tem direito ao recebimento da pensão por morte do companheiro, o extinto Maurício Aparecido Drago, pois em vida ele laborou como agricultor. Destacou que o requerido indeferiu o pedido administrativo, sob a justificativa errônea de que não restou provada a qualidade de segurado especial. Assim, pediu a procedência do pedido e juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 26657193.

A parte requerida apresentou contestação no ID 27951085, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, aduziu que a demandante deve comprovar a pretensão resistida na via administrativa. Em sede de prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas postuladas. No concernente ao mérito, alegou a ausência da qualidade de segurado do instituidor para a concessão do pedido de pensão por morte. Destacou que a parte autora juntou aos autos apenas provas frágeis a comprovar o exercício de atividade rural. Ressaltou a existência de vínculo empregatício urbano no CNIS do extinto. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica no ID 28862948, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 28887238), a parte autora postulou inquirição de testemunhas (ID 29035358), enquanto o requerido quedou silente.

Decisão saneadora no ID 31490696, deferindo a produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução realizada no ID 32970512, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas Alessandra Lima e Edvane Alves Gouveia, e as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. DECIDO.

O benefício pretendido corresponde à pensão por morte a qual alega fazer jus a autora, pois era dependente economicamente do seu falecido companheiro, que laborava como agricultor.

PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 25980163 consta o indeferimento do pedido administrativo realizado no dia 29.10.2018. Logo, repilo a referida preliminar.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2018, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

Quanto ao MÉRITO, verifica-se que o pedido é improcedente. Explica-se.

A concessão do benefício em questão está disciplinada nos art. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e art. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiária da autora. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a requerente não conseguiu provar as condições legais integralmente.

A demandante comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 30.09.2018 (ID 32970519).

Quanto ao requisito da dependência, os documentos que acompanham a inicial, corroborados pelas inquirições das testemunhas Alessandra Lima e Edvane Alves Gouveia, confirmam a convivência da autora e do instituidor desde 2008. Assim, tem-se a hipótese da presunção legal do art. 16, I, § 4º da Lei n. 8.213/91. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual em relação ao labor campesino do instituidor, sobre sua qualidade de segurado especial.

Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou como início de prova material apenas: contrato de compra e venda de imóvel rural, com firma reconhecida em 2014 (ID 25980161); declaração de associação rural, indicando labor rural desde 2016 (ID 25980162); ficha cadastro do comércio local (ID 25980164, p. 1-2); certidão de nascimento do filho em 2008, indicando a profissão do casal como serviços gerais (ID 25980164, p. 3); certidão de óbito do filho em 2008, indicando endereço residencial urbano do casal (ID 25980164, p. 5); receita agrônoma de herbicida (ID 25980164, p. 6 e 9); cupons fiscais do comércio local (ID 25980164, p. 7-8 e 10).

Como se vê, tal início de prova documental é bastante frágil para alicerçar a atividade campesina no período imediatamente anterior ao falecimento do de cujus.

Note-se, possuir imóvel, morar na zona rural ou mesmo declarar a atividade rural no comércio local não significa que trabalhe em regime de economia familiar. Os documentos carreados apenas indicam a posse da terra/residência, servindo tão só como apontamentos de endereço.

Nesse mesmo raciocínio, a declaração reduzida a termo no ID 25980162, não tem a qualidade de prova material indiciária do labor rural, não sinaliza labor campesino.

Destaca-se que atinente à comprovação do labor campesino, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, a jurisprudência já solucionou a questão, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa resulta num mínimo de prova material. Eis que a prova oral, exclusivamente, não tem o condão de provar a atividade como rurícola, conforme súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região.

É justamente com base nessas premissas que a parte autora não conseguiu se desincumbir de seu ônus de provar. E como não há nos autos prova suficiente a embasar a pretensão, a ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MARINETE SATIRO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012847-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES, AV CUJUBIM 1865 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Vistos e examinados

Trata-se de ação consumerista ajuizada por BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES em desfavor da ENERGISA S/A.

A autora narrou que a requerida tem realizado constantes inspeções em sua unidade consumidora desde 2017, ocasião que houve substituição do medidor de energia, provocando um aumento do consumo normal. Informou ter acionado judicialmente a requerida em outras 3 situações (7010795-58.2017.8.22.0002, 7005632-63.8.22.0002 e 7014859-77.2018.8.22.0002) acerca de cobrança indevida de consumo de energia elétrica. Ressaltou ter deixado de pagar 3 faturas de energia e no dia 08/05/2018 teve o fornecimento de energia interrompido, sem prévia comunicação, nem mesmo levando ao seu conhecimento a existência do débito, obrigando-se a restaurar o serviço. Pediu tutela de urgência da obrigar a requerida a se abster de suspender o fornecimento do serviço em decorrência do inadimplemento das faturas referentes aos meses de março a maio/2018, excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito por conta de consumo irreal, bem como condená-la ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

Rejeitada a tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva de parte. No mérito rebateu os argumentos da autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, que o consumo está correto diante da leitura do medidor, que observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a autora usufruiu do serviço, mas não pagou pelo que efetivamente consumia. Asseverou que o ato que praticou está sob o manto da presunção de legitimidade. Requereu, por fim, a improcedência da ação, juntando documentos.

À vista de novos documentos foi deferida a tutela de urgência para excluir a autora do cadastro de inadimplentes.

Réplica apresentada no ID 24716515, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas, as partes manifestaram não ter outras provas a produzir.

O Ministério Público manifestou não ter interesse na causa.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a requerente alega ter sofrido corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência, pelo inadimplemento das faturas vencidas nos meses de março a maio/2018, sem ter sido comunicada com antecedência sobre a suspensão do serviço e a própria existência da dívida. Asseverou que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes sem prévia comunicação, provocando-lhe dor moral por abalo de crédito.

Inicialmente enfrentarei a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido na contestação. Compulsando os autos constatei que a preliminar improcede.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

- Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

No mérito, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

O pedido inicial é improcedente.

A autora alegou não ter quitado as faturas vencidas nos meses de março, abril e maio/2018, cujos valores foram regularmente inscritos no cadastro de inadimplentes. Por conta desses débitos, sofreu a interrupção no fornecimento de energia em sua unidade consumidora n. 2607182, em 08/05/2018.

A questão demanda de prova material. No caso em destaque, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, notadamente porque não se mostra hipossuficiente para esta demanda, apesar da existência de relação consumerista, motivo pelo qual incabível a inversão probatória.

Registro que a autora ajuizou a presente demanda em 10/09/2019, ou seja, mais de 1 ano após o noticiado corte de energia, que segundo a inicial se deu em 08/05/2018. Nesse ínterim juntou apenas uma fatura de energia com vencimento em 20/06/2018, na qual consta, inclusive, débitos em aberto. Não acostou mais nenhuma fatura sequer.

É sabido que as notificações de débito e aviso de corte, costumeiramente, vem lançadas nas faturas mensais, todavia, a autora omitiu a juntada de várias delas, as quais poderiam elucidar a questão.

Não vislumbrei cobrança de valor abusivo, porque a autora rebateu os montantes cobrados apenas não concordar com eles, e isto se mostra insuficiente para demonstrar a alegada abusividade.

Por consequência, dada a regularidade de inscrição dos débitos e do corte de energia por falta de pagamento das faturas dos meses de março, abril e maio/2018, não há que se falar em dano moral. Neste cenário, registro que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, trilhando a demanda para total improcedência.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES em desfavor da ENERGISA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A ou ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA), e por essa razão revogo a tutela de urgência deferida no ID n. 32196410, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios a favor do patrono da requerida que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar sua condição de pobreza.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002514-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DULCINEA BORCHARDT SCHULZ, LINHA B-98 0, LOTE 107 GL 06 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, INSS BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1-CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora, em 15 dias, de procuração por instrumento público, considerando que a parte autora é analfabeta, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 - Vindo o documento, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6-Indefiro a prioridade de tramitação, haja vista a autora não preencher o requisito.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002269-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: GENAIR NOLASCO, BR 364 LINHA 03 SN, AMERICO VENTURA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, RUA MIGUEL CALMON 2896, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002493-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: VALDIR APARECIDO SOARES, RUA CHICO MENDES 3826, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em consulta PJE, constatei que o ajuizamento de ação de previdenciária em que figuram as mesmas partes, e com o mesmo objeto que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7014582-27.2019.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: J. A. DA SILVA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer.

OBSERVAÇÕES: 1) Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

2) No mesmo prazo, independentemente de garantia do juízo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 NCPC).

3) Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4) Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n. : 7013995-05.2019.8.22.0002

Assunto : [Inadimplemento]

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

RÉU: J. A. DA SILVA - ME

Valor do Débito: R\$ 6.064,21

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 6 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 2099

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 42,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009597-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: OTAVIO ALVES, RUA MOEMA 2604, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por OTAVIO ALVES em desfavor do BANCO DAYCOVAL S.A.

A parte autora alegou que tem um contrato de empréstimo consignado, devidamente averbado em seu benefício previdenciário, mas jamais contratou cartão de crédito. Disse que sofre descontos a título de margem consignável no valor de R\$ 46,85 por mês decorrente de um contrato de cartão de crédito consignado. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais e repetição do indébito. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos.

Pessoalmente citada, a demandado rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 30205721. Alegou que mantiveram negócio jurídico de cartão de crédito consignado através do contrato n. 52-0073447001/15, firmado em 22/10/2015, e que era de conhecimento da parte autora a natureza da avença. Destacou que lhe foi entregue um cartão de crédito para saques e compras, mediante negociação de uma margem consignável descontada diretamente da folha de pagamento. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Alegou não ter efetivado descontos no benefício porque não houve utilização do cartão de crédito pelo autor, apontando o saldo "zero". Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

A parte autora manifestou em réplica.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora requereu a inversão probatória e a requerida manifestou não ter outras provas a produzir.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Despacho saneador invertendo o ônus probatório.

Extratos do benefício previdenciário no ID n. 33597508 juntados pela parte autora, e intimada a parte requerida, manteve-se silente. É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega falta de informação na pactuação do contrato de cartão de crédito consignado feito em seu nome e, por isso, pleiteia a repetição do indébito pelos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a parte autora e a parte ré enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à NULIDADE DO VÍNCULO NEGOCIAL, verifica-se que o caso é de procedência da inicial. Explica-se.

Restou incontroverso nos autos a existência de uma pactuação, eis que as partes sinalizaram isso e o demandado carrou aos autos cópia do termos de adesão do cartão de crédito consignado, contendo autorização para constituição de margem consignável por tempo indeterminado e desconto no benefício previdenciário, assinado pela parte requerente (ID 30205725).

Todavia, pende litígio acerca da natureza da operação de crédito contratada, visto que a parte autora negou a contratação de cartão de crédito consignado.

Justamente nesse contexto é que se constata a nulidade da pactuação, pela demonstração de erro substancial, escusável e real por parte da consumidora.

In casu, embora a parte ré tenha demonstrado a existência de contrato de adesão de cartão de crédito, o referido instrumento não pode ser tomado como prova absoluta. Em verdade, a conjuntura verificada nos autos derruiu sua credibilidade.

De proêmio, constata-se que o demandado não juntou aos autos prova do recebimento do plástico do cartão pela parte requerente, que esta procedeu ao desbloqueio e registrou senha, e que realizou saque. Ao contrário, declarou que o cartão não foi utilizado e que o saldo é "zero".

Alie-se a isso o fato de o requerido ser uma das maiores instituições financeiras do Brasil com foco nos aposentados e pensionistas e, ainda assim, utilizar-se de instrumento contratual totalmente complexo e nada claro, considerando o público a que se destina. Não é necessário muito esforço ao ler o contrato para ter a noção de que a parte autora, pessoa simples, idosa e analfabeta, incorreu em erro.

E pior, mesmo consignando nos tópicos contratuais o termo "cartão", o conteúdo do instrumento leva ao entendimento evidente de que não se trata de um comum contrato de cartão com pagamento diferenciado (consignação em benefício previdenciário), mas sim de uma pactuação de mútuo travestido de cartão de crédito, um verdadeiro engodo em detrimento do aderente.

Isso contraria a lógica da modalidade contratual "cartão de crédito", em que a dívida tem origem em sua utilização com compras ou saque, e não com transferências eletrônicas feitas pela própria instituição financeira para conta do cliente, providência típica de empréstimo, em que o banco credita determinado valor na conta do tomador do mútuo, por conseguinte é nítida caracterização de um contrato dúbio, confuso e mal elaborado.

Nessa senda, embora a modalidade de cartão de crédito tenha amparo legal, as circunstâncias em que se deu a contratação também demonstram a onerosidade excessiva a que ficou submetida a parte autora, pois a referida pactuação, com desconto de margem consignável por prazo indeterminado e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante a cada mês, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial não terá fim tão cedo.

Tal fato, portanto, conduz à conclusão de que a versão autoral de que não contratou cartão é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Em adição a isso, ressalta-se a insuficiência da informação ao consumidor no momento da contratação, a qual sinalizou o intento do banco contornar os limites estabelecidos pelo art. 6º, § 5º da Lei n. 10.820/03 em prejuízo do aderente, silenciando sobre as possibilidades em benefício do consumidor, o qual acabou celebrando contrato de adesão a cartão de crédito sem ter sido informado a respeito da maior onerosidade do negócio jurídico, quando comparado com o contrato de empréstimo consignado.

Nessa toada, tem-se que a ausência negligente da prestação de informação crucial no momento da aquisição do produto, implicou, sob qualquer enfoque que se adote, falha inescusável na prestação do serviço contratado, tendo em vista a pretensão evidente do requerente em apenas contratar um empréstimo consignado.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do cartão (liquidação integral na fatura imediata ou averbação do mínimo no INSS), o que não se revelou nos autos, a prática em questão ainda seria ilícita. Eis que, buscando a parte autora a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia fazê-lo por meio de novo empréstimo consignado, ou renovando os contratos existentes, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo e com adoção de sistema de amortização conhecido, com previsão certa de liquidação.

Corroborando todo o exposto, cita-se a jurisprudência sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO. NÚMERO DE PRESTAÇÕES INDETERMINADO. REFINANCIAMENTO AUTOMÁTICO DA QUANTIA TOTAL DA DÍVIDA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS PREVENDO O PERCENTUAL DE JUROS, A PRESENÇA OU NÃO DE CAPITALIZAÇÃO E DE OUTRAS TAXAS E ENCARGOS. ABUSIVIDADE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A modalidade de contrato de uso de cartão de crédito de cartão de crédito, com o desconto direto na folha de pagamento do servidor público, todo mês, apenas do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sem número de prestações determinado e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial nunca terá fim, tratando-se de contratação lesiva e dispendiosa ao consumidor. 2. Logo, a consignação de descontos mensais em folha de pagamento do servidor para satisfação do empréstimo e cartão de crédito em valor mínimo, causando o crescimento do débito em quantia superior à que tomou emprestada, consiste em conduta abusiva, sem olvidar na ausência de cláusulas prevendo o percentual de juros, a presença ou não de capitalização e de outras taxas e encargos, bem como a falta de prazo determinado para quitação da dívida, restando caracterizada a falha no dever de informação por parte da instituição financeira, violadora da boa fé objetiva e seus deveres. 3. Considerando a importância inicial da dívida e do montante já pago pelo contratante, resta evidenciada a quitação do pacto, o que enseja a declaração de rescisão contratual. 4. Uma vez que não houve a imposição de condenação às partes a justificar a aplicação do §3º, do art. 20 do CPC, deverá a verba honorária ser fixada consoante regra preconizada pelo §4º do referido dispositivo, ou seja, de forma equitativa pelo julgador, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Não demonstrado fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na decisão que negou seguimento ao apelo, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental e a manutenção do decisum. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO. AC 0224243-63.2012.8.09.0006; Anápolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 12/12/2014; Pág. 147) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ERRO SUBSTANCIAL E INESCUSÁVEL - EMPRÉSTIMO PESSOAL EFETIVADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - MODIFICAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Informações confusas e imprecisas sobre o tipo de contrato celebrado induziram o consumidor à falsa noção de que, ao utilizar do limite de crédito fomentado pelo instrumento de cartão de crédito, estaria celebrando empréstimo consignado. Todavia, desde outubro de 2015, o consumidor bancário sujeitou-se ao decote de prestações tiradas da sua aposentadoria, mediante juros remuneratórios dissonantes, já que o Banco trata o negócio como típica operação de saque via cartão de crédito. 2 - No caso concreto, está patente o erro substancial e inescusável do negócio jurídico bancário, pois o consumidor assinou documento sem preenchimento acreditando ter celebrado empréstimo consignado, quando, na verdade, a operação consistia na liberação de cartão de crédito, com limite para compras e saques, além da consignação do pagamento em seu benefício previdenciário. 3 - A falta de

transparência e clareza do serviço bancário oferecido enseja à sua modulação para a espécie de empréstimo manifestada pelo consumidor, devendo ser tratado como típico Contrato de Empréstimo Consignado, mediante juros remuneratórios de conformidade com as taxas praticadas no mercado à época da disponibilização, ausente a capitalização por se tratar de cobrança de exige cláusula expressa, cujo cálculo deverá ser realizado pelo Contador do Juízo. 4 - Estando configurada a ofensa à honra do consumidor, é de rigor a condenação da Instituição Bancária ao pagamento de danos morais. 5 - Havendo a sucumbência mínima dos pedidos iniciais, é de rigor a inversão do ônus sucumbencial em face do Banco. (TJMT - Ap 105561/2017, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/05/2018, Publicado no DJE 15/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL - DÍVIDA INSOLÚVEL - ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - AFASTAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo inequívoca a relação de consumo entre as partes, incide as normas do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ. No caso dos autos, o consumidor foi levado a imaginar que celebraria um contrato de empréstimo, quando na verdade se trata de um contrato atípico de cartão de crédito, com desconto em seu vencimento, sobre o valor mínimo da fatura, fato este confessado na contestação. O banco apelado deixou de informar ao autor/apelante, de forma clara e específica, que ele não estava celebrando contrato de empréstimo, mas sim contrato de cartão de crédito. Igualmente, faltou informação de que os descontos se dariam sobre o valor mínimo da fatura. O aludido contrato bancário (cartão de crédito consignado em folha de pagamento) levou, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida, com acréscimos de encargos não discriminados na avença, o que torna tal modalidade extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, vez que, apesar dos descontos realizados em sua conta, a dívida aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo. A conduta do apelado é abusiva, pois, violou os princípios da probidade e boa-fé, o que impõe a adequação do contrato em questão reconhecendo-o como contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento, e não de saque com cartão de crédito, permitindo aplicar ao caso as diretrizes traçadas para o empréstimo consignado, em relação aos encargos pertinentes. Nessas circunstâncias, a exemplo do procedimento que se tem adotado nos casos em que se discute a fixação da taxa de juros, quando o contrato não é juntado aos autos, tem-se por paradigma a taxa média praticada pelo mercado ao tempo da formalização da avença. Não há pactuação expressa da capitalização de juros, nem mesmo na forma de duodécimo, devendo, portanto, ser afastada a incidência do referido encargo, em qualquer periodicidade. Se apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, a ela deverá ser compensada e/ou restituída, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, podendo ser apurado em sede de liquidação de sentença, inclusive se já houve o adimplemento integral da dívida. O desconto indevido realizado nos vencimentos do autor/apelante certamente acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral, aqui fixada em R\$ 8.000,00. (TJMT - Ap 109495/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2017, Publicado no DJE 29/11/2017). Por isso, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46 do CDC, por ofensa ao direito básico à informação previsto nos art. 4º, IV, art. 6º, III, e art. 52 do CDC, e pela atuação com subsunção à abusividade elencada nos arts. 39, IV e V, e 51, IV, do CDC.

Deve ser declarada a ilegalidade do referido contrato, determinando-se o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, com a consequente vedação dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora.

Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Sendo assim, a parte autora deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta do negócio jurídico invalidado, enquanto a instituição financeira deverá restituir todos os valores recebidos, com atualização monetária e juros de mora na base legal, incidentes a partir de cada desconto indevido.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo, pela ausência negligente de informação crucial na pactuação e pelo erro.

Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente. Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

A especialidade e experiência do banco permitia com facilidade constatar que o consumidor, pessoa idosa e hipossuficiente, tinha noção inexata dos fatos e, ainda assim, o demandado preferiu ofertar a operação mais gravosa e prejudicial à aderente, deixando-a em exagerada desvantagem e em confusão; descontou em seu benefício previdenciário por vários meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento. Tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO - DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. A indução do consumidor em erro, por acreditar que estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. Recurso desprovido. (TJMT. AC 0001444-46.2014.8.11.0018; Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS; Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2018) Dessa forma, não há dúvida de que as circunstâncias descritas nos autos ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, pois adveniente da quebra de fé, da desonestidade na contratação, o que acarreta a procedência do pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa e analfabeta. O erro da consumidora e a nulidade do contrato decorreram exclusivamente da ingerência do réu e afiguram a parte autora moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Registro que o requerido efetuou descontos de margem consignável no benefício previdenciário do autor por 19 meses, no valor de R\$ 46,85 cada um, conforme ID n. 28462515, p. 2 e 33597508).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OTAVIO ALVES em face do BANCO DAYCOVAL S.A., e por essa razão:

- a) DECLARO a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado averbado pelo requerido no benefício previdenciário da parte autora sob n. 52-0073447001/15, razão pela qual a parte autora deverá restituir qualquer valor recebido ao demandado, corrigido e com juro legal de 1% ao mês a partir crédito em conta;
- b) CONDENO o demandado a restituir todos os valores recebidos da parte autora, mediante descontos no benefício previdenciário, no importe de R\$ R\$ 1.410,35 (um mil quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir de cada pagamento;
- c) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
- d) Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata, observando-se a gratuidade conferida ao autor. CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios a favor do patrono do requerido que arbitro sobre o montante que sucumbiu, que permanecerá inexigível enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002938-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: GERALDA DIAS FONSECA BRUSTOLON, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, ALAMEDA GIRASSOL 2191-A, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido no acordo entabulado nos autos, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de dez dias.

CUMpra-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA E ARQUIVE-SE.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012287-17.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SANDRA LUIZA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10 de março de 2020, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada no Fórum, com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011598-70.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: PATRICIA ANDRADE ROCA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do mandado no endereço indicado.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010100-36.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração, Revisão

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: CLEDSON LOPES DA SILVA, RUA ALVORADA 328 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Parte requerida: BRENDA DOS SANTOS SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 4663 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por CLEDSON LOPES DA SILVA em desfavor de BRENDA SANTOS SILVA e ILENICE DOS SANTOS.

O autor alegou que a requerida, sua filha, constituiu núcleo familiar próprio, convivendo em união estável com Emersom, bem como cursa ensino médio em período noturno, possuindo aptidão física e mental para manter a própria subsistência. Pede subsidiariamente a redução dos alimentos para 15% do salário mínimo. Assim, postulou tutela provisória e a exoneração dos alimentos, juntando documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela provisória de urgência.

Conciliação prejudicada, ante a ausência da parte ré.

Pessoalmente citada a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer defesa.

Oportunizada a produção de provas a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido para exonerar o autor da obrigação alimentar para com sua filha, primeira requerida, sob o argumento de que constituiu núcleo familiar próprio, convivendo em união estável com Emersom, bem como cursa ensino médio em período noturno, possuindo aptidão física e mental para manter a própria subsistência, não necessitando mais dos alimentos.

O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se a produção de prova oral, haja vista que a parte ré incorreu em revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Preliminarmente, cumpre verificar a presença das condições da ação, em especial e legitimidade das partes, matéria de ordem pública que cumpre ao juízo aferir de ofício em qualquer fase processual e grau de jurisdição. Neste afã, verifico que inclui-se no pólo passivo como parte requerida a pessoa de Ilenice dos Santos, genitora de Brenda Santos da Silva.

Verifica-se que Ilenice não possui legitimidade para responder aos termos da ação, pois não é titular do direito aos alimentos objeto do pedido de exoneração, mas tão somente genitora da titular do direito, Brenda Santos Silva, conforme documentos carreados com a inicial, pessoa maior e civilmente capaz, impondo-se a extinção do feito em relação a Ilenice, ante a ausência de legitimidade para responder aos termos da ação.

No mérito, analisando os argumentos de fato e de direito e as provas coligidas, a ação é procedente, vejamos.

A requerida Brenda Santos Silva é revel, todavia, o fato de não contestar a ação oportunamente é incapaz, por si só, de ensejar a procedência integral do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC.

Pois bem. Como se sabe, a maioria do alimentando, de per si, não enseja a cessação do pagamento da pensão alimentícia, mas apenas faz extinguir o poder familiar. Eis que remanesce a possibilidade de a prestação alimentar ser mantida em função da relação de parentesco, o que pressupõe a comprovação a respeito da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentando.

In casu, após detida análise, verifica-se que o autor provou a desnecessidade da requerida. Os documentos carreados testificam que, dez dias após a data da distribuição do presente feito (09/07/2019), a demandada completou 18 anos (ID 28797538), atingindo a maioria civil.

Em adição a isso, acostou espelho de cadastro com indicação de que a ré passou a viver em união estável com a pessoa de Emerson, bem como deu a luz a um filho, Anthony Gabriel Santos, conforme espelho de consulta junto ao INFOJUD em anexo, constituindo núcleo familiar próprio (ID 28797536), cessando para o autor a obrigação alimentar, nos termos do art. 1.708, do Código Civil.

Ressalte-se que mesmo ciente da ação a requerida não compareceu aos autos para oferecer defesa, não havendo demonstração de que continua a necessitar da pensão alimentícia de seu genitor para prover o sustento. Nesse mesmo sentido, cita-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Ausente qualquer prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia a filho maior, deve ser mantida a exoneração

da obrigação alimentar. (TJRO. Apelação, Processo nº 0000326-72.2013.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 14/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, deve ser mantida a exoneração dos alimentos. (TJRO. Apelação, Processo nº 0007101-02.2014.822.0102, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017)

Destarte, o implemento da maioria, a constituição de núcleo familiar próprio, aliado à ausência de provas em contrário afastam a presunção de necessidade do encargo alimentar, impondo-se a procedência do pedido de exoneração da obrigação alimentar.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para exonerar CLEDSON LOPES DA SILVA da obrigação alimentar em relação a BRENDA SANTOS SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Declaro extinto o feito em relação à requerida Ilenice dos Santos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a ausência de legitimidade passiva.

Face a sucumbência, CONDENO a parte ré Brenda Santos Silva ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C.

Atendidas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002282-33.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 60, LT 48, GB 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO IMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por VALDECI PEREIRA DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte autora aduziu ser segurada empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que foi convocado para a perícia revisional, sendo cessado o benefício ante a constatação da não persistência da incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer o benefício, com antecipação de tutela. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, inferido a tutela antecipada e designada perícia no ID 25669573.

Realizada perícia médica no ID 30488721. Oportunizada a manifestação, a requerente concordou com laudo e requereu a procedência da ação no ID 30651851.

Devidamente citado (ID 30489952), o requerido deixou de apresentar contestação, porém apresentou proposta de acordo no ID 31689319, e juntou documentos.

A parte autora não concordou com a proposta apresentada, requerendo a prosseguimento do feito no ID 32338615.

Oportunizada a especificação de provas, as partes permaneceram silentes.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez. Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que a CTPS obreira (24849165 p. 4) atesta que o autor possui vínculo empregatício desde 2001, e a Declaração de ID 24849167, confirma o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05.10.2004. Logo, restou demonstrado que os requisitos da qualidade de segurado, visto que o autor a manteve enquanto estava em gozo do benefício.

Sendo assim, a autor preenche o requisito quanto a qualidade de segurado. A controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 13.08.2019, conforme ID 30488721. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

R: OD: CEGUEIRA, ATROFIA BULBAR H 47.2

OE: VISÃO SUBNORMAL, LEUCOMA CENTRAL H17.8 H 54.1.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão:

R: SIM. DEVIDO A CEGUEIRA NO OLHO DIREITO E VISÃO SUBNORMAL EM OLHO ESQUERDO

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- Permanente e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

R: NÃO

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R: CEGUEIRA EM OLHO DIREITO IRREVERSÍVEL E VISÃO SUBNORMAL EM OLHO ESQUERDO. PODERÁ TENTAR TRANSPLANTE DE CÔRNEA EM OLHO ESQUERDO, PORÉM TEM CHANCES DE NÃO OBTER SUCESSO DEVIDO AOS RISCOS INERENTES A CIRURGIA.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que cessou o benefício. Consequentemente, a aposentadoria por invalidez é devida desde a cessação indevida 18.05.2019 (ID 24849170).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por VALDECI PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a restabelecer, sem redução, o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor;
- b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;
- c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas da aposentadoria por invalidez, sem redução, a partir da cessação 18.05.2019, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002552-23.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: CLAIRISMAR DA SILVA SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3128, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503

Parte requerida: PEDRO DA CUNHA SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3970, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de de pedido de cumprimento de sentença referente ao processo nº 982/94, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011806-54.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LUCI PINTO, RUA CARDEAL 997, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

1- Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal.

4- Designo audiência de instrução para o dia 05/05/2020, 09:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Local.

5- As partes deverão providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados a comparecerem ao ato.

7- Intime-se o requerido via sistema PJE.

8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 18:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009979-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: FABIO FONSECA DE OLIVEIRA, RUA PIRIQUITO 5523 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal.

4- Designo audiência de instrução para o dia 05/05/2020, 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Local.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Expeça-se carta precatória com vistas a oitivas das testemunhas arroladas pelo réu.

7- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados a comparecerem ao ato.

8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 18:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002276-89.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 105 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, RUA MIGUEL CALMON 2896, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 18:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009654-04.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: C R RONDOVER - ME, JOAO RONDOVER, CARLOS RODRIGUES RONDOVER, ROGERIO RODRIGUES RONDOVER, ANGELICA RODRIGUES RONDOVER, ALTAMIRA RODRIGUES RONDOVER

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provedimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002081-07.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALMINDA CARDOZO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 02 de março de 2020, a partir das 09:30 horas, por ordem de chegada no Fórum, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013254-96.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, efetuar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 500 (quinhentos reais), mediante depósito judicial em favor deste juízo, conforme Decisão ID 31086415.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004136-33.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: EXECUTADO: DEVANIR SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005344-18.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WILLIAS BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Requerido: RÉU: LUCENIR ANTUNES ALVES COSTA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008238-98.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VAGNER LUCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior.

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado aos autos e extinção do feito pelo pagamento ou promover o cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas no valor de 688,50 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006144-12.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARLON SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

Requerido: RÉU: DIONE RODRIGO CASTILHO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011084-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7018012-84.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HELIO SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10 de março de 2020, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada no Fórum, com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014957-28.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ABNER VENTURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006793-11.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: JEBSON EDSON ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013525-42.2017.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: JULIANA COMPARIN NIZIO, ROGERIO RANGEL RONCONI, RODRIGO RANGEL RONCONI
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

Requerido: INVENTARIADO: ROQUE RONCONI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial. Bem como, para que no prazo de 03 (três) dias comprove nos autos o pagamento do imposto devido, conforme Decisão ID 34305489.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009247-95.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ESTEVAO MODKOVSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465

Requerido: EXECUTADO: OI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição ID 34836640, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012213-65.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO BOSCO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004661-78.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: EXECUTADO: ADEIR CABRAL CASSIANO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001020-14.2020.8.22.0002

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Requerente: REQUERENTE: MARIA CRISPIM DE ALMEIDA, VASCO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal de partilha.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002614-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.742,78 ()

Parte autora: ALEX BRITO DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA 2.503 S-26 - 76986-588 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Concedo a gratuidade a justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente decisão, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 0176295-8, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 2.742,78, com vencimento em 16/12/2019, processo administrativo n. 2019/30404, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais);bem como, para que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente a unidade consumidora 0176295-8, no valor de R\$ 2.742,78, com vencimento em 16/12/2019, contrato 0176295812358568 sob

pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias . O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA. ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA

Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 11:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002614-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.742,78 ()

Parte autora: ALEX BRITO DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA 2.503 S-26 - 76986-588 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PRAÇA

RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Concedo a gratuidade a justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente decisão, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 0176295-8, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 2.742,78, com vencimento em 16/12/2019, processo administrativo n. 2019/30404, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais);bem como, para que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente a unidade consumidora 0176295-8, no valor de R\$ 2.742,78, com vencimento em 16/12/2019, contrato 0176295812358568 sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias . O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA. ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA

Ariquemes sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 11:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7001213-63.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARINEZ MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Requerido: RÉU: VIVO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0130463-26.2009.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: RÉU: JOANILSON FERREIRA DA SILVA, MAZINHO GARCIA DA SILVA, EMILIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, ROSA ALI MARIOT, JAIR FRANCO DA SILVA, NELSON NEY CAMPOS COSTA, ALBERTO DOS SANTOS SENA, HAMILTON ARAGAO DA SILVA, MARILANDIA DAS GRACAS TEIXEIRA, PEDRO JOSE BERTOLI, ANTENOR ELIAS DA ROCHA JUNIOR, FRANCISCO JOSE RANGEL NUNES, OSMAR SANTOS AMORIM, ERNANDES SANTOS AMORIM, ANTONIVAL PEREIRA AMORIM, ELIAS CAPPATTO, FRANCISCO KLINGER DE ALMEIDA, DANIELA SANTANA AMORIM, SAMUEL GOMES MONTEIRO FILHO, CONSTRUTORA CANAA LTDA, RANGEL & MATIAS COSNTRUCAO CIVIL E TRANSPORTES LTDA, CENTER WOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ERNANI RODRIGUES CAMPOS, SALUANA CONSTRUCOES LTDA, LUIZ CARLOS RAMOS, CONSTRUCENTER CONSTRUCOES E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, PRIME CONSTRUCOES LTDA, RIO CANDEIAS COM. DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME, AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, HAMILTON ARAGÃO DA SILVA FILHO, RUTH ARAGÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, SUSI DE OLIVEIRA ARAGÃO, CÍNTIA DE OLIVEIRA ARAGÃO, ROSILENE ARAGÃO DE OLIVEIRA, HAILTON ARAGÃO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogado do(a) RÉU: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Advogados do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO3838, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO3926

Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogados do(a) RÉU: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) RÉU: HELMA SANTANA AMORIM - RO1631

Advogados do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes habilitadas nos no despacho id n. 31853014 intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1º Cartório Cível
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 Comarca de Ariquemes/RO
 Sugestões ou Reclamações, façam-nas
 pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via
 internet-endereço Eletrônico:
 e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juíza de Direito
 Márcia Kanazawa
 Escrivã pro tempore

Proc.: 0005569-65.2015.8.22.0002
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Cleonice Batista Fagundes
 Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Alvará - Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar
 o Alvará expedido.
 Márcia Kanazawa
 Escrivã

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
 Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0014434-
 82.2012.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: ART TECNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Intime-se o exequente para comprovar que as pessoas indicadas
 são sócios administradores da empresa executada, no prazo de 05
 dias, sob pena de indeferimento.
 Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao
 arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os
 autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do
 prazo prescricional.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
 Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015816-
 78.2018.8.22.0002
 Classe: Monitória
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,
 OAB nº RO3208
 RÉU: JOAO BOSCO DUARTE DE AZEVEDO
 ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE
 PAULA, OAB nº RO9507, RAFAELA PAMMY FERNANDES
 SILVEIRA, OAB nº RO4319, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO,
 OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

SENTENÇA
 Vistos e examinados.
 Trata-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIACAO DOS
 TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE
 RONDONIA - ASPER em face de JOAO BOSCO DUARTE DE
 AZEVEDO, partes qualificadas no feito.
 Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo.
 Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo
 acostado na ata de audiência de ID 34790798, a fim de que este
 produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto
 o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do
 CPC.
 Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero
 o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo
 único).
 P.R.I. Arquive-se.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
 Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008135-
 91.2017.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: ADENILSON NASCIMENTO SANTOS
 DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Considerando que a ação declaratória de inexistência de débito (feito
 n. 7008303-25.2019.8.22.0002) ainda não foi julgada, suspendo o
 andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.
 Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à
 CONCLUSÃO.
 Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde
 o período de suspensão em arquivo provisório.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001891-44.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARILUCIA FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,
 intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.
 Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar ol
 de testemunhas em igual prazo.
 Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
 Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010316-
 31.2018.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: AIRES ARTUR DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042
 DESPACHO
 Considerando que os embargos à execução fiscal (feito n. 7005564-79.2019.8.22.0002) ainda não foram julgados, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.
 Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retomem à CONCLUSÃO.
 Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009458-27.2015.8.22.0002
 Classe: Ação de Exigir Contas
 AUTOR: JEREMIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608
 RÉUS: JOÃO DONIZETTI DA SILVA, JOSÉ ROBERTO ZULLI, ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT, OAB nº RO9506, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
 DESPACHO

1. Analisando o presente feito, observa-se que o requerido, José Roberto Zulli, prestou as contas solicitadas pelo requerente no ID 33623704.
 1.1 Instado a se manifestar, o requerente pugnou pelo não recebimento da prestação de contas do requerido José Roberto Zulli, por terem sido apresentadas fora do prazo previsto na SENTENÇA (15 dias).
 1.2 Contudo, conforme se verifica pela certidão de ID 33304869, o trânsito em julgado do acórdão proferido no presente feito ocorreu em 05/12/2019, ocasião em que iniciou-se o prazo de quinze dias para apresentação das contas.
 1.3 Imperioso consignar que, considerando a existência de três requeridos, a obrigação de prestar as contas é solidária, motivo pelo qual em que pese apenas um deles tenha apresentado recurso de apelação, o início da contagem do prazo de quinze dias para cumprimento da obrigação contida na SENTENÇA deve se iniciar, igualmente para todos os requeridos, na data do trânsito em julgado do acórdão.
 1.4 Assim, considerando que o termo final para que os requeridos prestassem as contas era o dia 27/01/2020, tem-se que a petição de ID 33976535 foi apresentada dentro do prazo previsto.
 1.5 Por estas razões, recebo a prestação de contas apresentada pelo requerido no ID 33976535, determinando o prosseguimento do presente feito nos termos do art. 550, §6º e 2º do CPC.
 1.6 Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas apresentadas pelo requerido, nos termos do art. 551 do CPC.
 1.7 Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
 2. Por fim, considerando que o presente feito seguirá com a segunda fase da prestação de contas, a qual admite nova instrução processual, caso necessário, mostra-se inviável o processamento da execução dos honorários advocatícios dentro do mesmo processo, o que causaria tumulto processual.

2.1 Dessa forma, intime-se o requerente para que, querendo, apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA dos honorários advocatícios em autos apartados, nos termos dos arts. 535 e seguintes do CPC, instruindo-o com as cópias necessárias do processo principal.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7009968-13.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 Processo: 7004349-05.2018.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: GILMAR DA COSTA PEREIRA
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: GILMAR DA COSTA PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF 319.167.242-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 603,29 (Seiscentos e três reais e vinte e nove centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 Processo: 7007392-47.2018.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
 EXECUTADO: ANITA RIBEIRO DA SILVA
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: ANITA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 485.673.022-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 475,59 (Quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004290-17.2018.8.22.0002
 Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CRISTIANE APARECIDA DE FARIA, SILVANA GAVIOLI, ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO, EUDES DE SOUSA E SILVA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993, RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

DESPACHO

Vistos.

Diante da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011077-28.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Versam os presentes sobre embargos à execução fiscal ajuizado por BANCO FINASA S/A em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, partes qualificadas no feito.

Conforme se verifica pelo teor do documento de ID 34887560, a ação de execução fiscal foi julgada extinta, em razão do valor ínfimo, nos termos do art. 485, VI e 771, caput, ambos do CPC.

Assim, pode-se concluir que a presente ação perdeu o objeto, o que impõe a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007023-19.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, ELVIS LUIZ ALVES

ADVOGADO DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos e examinados.

Os autos versam sobre ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ELVIS LUIZ ALVES e PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, requerendo a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 (ID 27232259). O feito foi instrumentalizado com cópia do Inquérito Civil Público nº 2016001010010190.

Consta da inicial que o servidor público ELVIS LUIZ se valeu de diversos atestados médicos e deixou de prestar serviços, mantendo-se afastado por vários meses do cargo de professor, mediante auferimento indevido de remuneração, enquanto no mesmo período se dedicava à atividade empresarial madeireira, com total apoio e autorização do então prefeito de Cujubim, PEDRO MARCELO.

O Parquet afirma que ELVIS LUIZ incorreu nas condutas de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação de princípios (arts. 9, 10 e 11, Lei nº 8.429/92), requerendo sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 12 da LIA, bem como imposta a devolução dos valores percebidos quando dos afastamentos.

Em relação a PEDRO MARCELO o órgão ministerial pleiteia o reconhecimento da prática de improbidade administrativa, por lesão ao erário e infringência a princípios (arts. 10 e 11, Lei 8.429/92), com as penalidades insculpidas no art. 12 da LIA.

Em DESPACHO inicial determinou-se a notificação dos corréus e a citação do Município, o que foi devidamente cumprido (art. 17, §§ 3º e 7º, Lei nº 8.429/92) (ID 27260574 e 28539844).

A defesa prévia de PEDRO foi apresentada, alegando ausência de elementos que caracterizem improbidade administrativa e inexistência de elemento subjetivo do réu em relação aos atos imputados. Ademais, nega a expedição de portaria para acobertar irregularidades e afirma que o servidor ELVIS não recebeu nenhuma remuneração durante o afastamento (ID 29164368).

Embora notificado, ELVIS ficou inerte e não apresentou defesa preliminar.

A réplica ministerial refuta as teses defensivas, pretendendo a rejeição das arguições defensivas, bem como o recebimento da inicial para citação dos requeridos e processamento da ação de improbidade (ID 31492058).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário para a contextualização da matéria.

Decido.

Nesta fase prefacial faz-se o juízo de prelibação da lide cujo objeto consiste na apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa, consoante determina o art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92.

De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, nestes casos, a petição inicial deve ser recebida quando demonstrados meros indícios de cometimento de ato ímprobo, com fundamento no princípio in dubio pro societate, para permitir a persecução civil e a garantia do interesse público.

Como sabido, as ações coletivas são regidas pelo princípio da primazia do julgamento do MÉRITO, em virtude do grau de importância que possuem perante a sociedade. O conhecimento da matéria de fundo discutida deve prevalecer.

De outro lado, a rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade só é admitida em situações bastante peculiares, quando houver prova que demonstre, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

In casu, ao menos nesta análise prefacial dos autos, não se verifica a falta de elementos ou de justa causa alegada na defesa apresentada, ao passo que a inicial expõe fatos e fundamentos que justificam o prosseguimento do processo para se apurar a situação, em tese, ensejadora de ato contrário à probidade administrativa.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/1992. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO

SOCIETATE. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 952487 / MS, Relator: Min. Sérgio Kukima, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 02/08/2018, DJe 18/09/2018)

O contexto fático e os documentos deduzidos na peça defensiva (ID 29164368) repercutem no próprio MÉRITO da ação, não sendo suficientes para afastar a tramitação do feito neste momento processual.

Cumpra registrar que a DECISÃO que recebe a inicial não representa cognição exauriente sobre a prática de ato de improbidade administrativa imputada, mas somente uma etapa inicial do deslinde probatório da demanda.

Conforme o art. 330, § 1º, do CPC, considera-se inepta a inicial quando: a) faltar pedido ou causa de pedir; b) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ao que se percebe, prima facie, nenhuma das hipóteses acima são verificadas, motivo por que rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, por consequência, RECEBO A INICIAL.

Por consequência, determino:

1. Em vista da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/19, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92.

1.1. Nesta hipótese, intimem-se os requeridos para se pronunciarem, em 15 (quinze) dias, a respeito da celebração de acordo eventualmente proposto pelo Parquet.

1.2. Após, voltem os autos conclusos.

2. Inexistindo oferecimento de solução consensual por parte do órgão ministerial, cite-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação (art. 17, § 9º, Lei nº 8.429/92).

3. Cite-se o Município de Monte Negro/RO (art. 17, § 3º, Lei nº 8.429/92) para que manifeste interesse em atuar no feito na qualidade de litisconsorte ativo.

4. Com a contestação, vista ao Ministério Público para réplica.

5. Ato contínuo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008206-30.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLA RIGON

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, OAB nº RO6278, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

RÉU: PASTOR DENILSON ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

DESPACHO

Visando evitar eventual tese de nulidade, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos do ID 30951448, 30951449, 30952551 e 30952552.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para deliberação.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013291-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAIS CRISTINA MORINIGO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADEMIR PEREZ DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: CARLO DANIEL BASTO, OAB nº PR91405

DECISÃO

Versam os presentes sobre ação de modificação de guarda c/c tutela antecipada e regulamentação de visitas ajuizada por TAIS CRISTINA MORINIGO em face de ADEMIR PEREZ DA SILVA, em relação ao menor Davi L. M. d. S.

Em síntese, extrai-se dos autos que as partes formularam acordo nos autos de n. 0002893-15.2019.8.16.0086, ocasião em que estipularam que a guarda do menor seria exercida unilateralmente pela genitora, garantindo ao genitor o direito de visitas. Além disso, o requerido pagaria alimentos ao menor, no importe de 20% do salário mínimo, além de arcar com as despesas complementares.

A requerente pugna pela regulamentação das vistas em relação ao menor, haja vista que mudou-se para este Município, o que inviabilizou a realização das visitas pelo genitor na forma anteriormente estipulada.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e reconvenção alegando, em síntese, que o acordo firmado no ano de 2019, as partes estipularam que a guarda seria exercida de forma compartilhada, fixando como residência base o lar materno. Contudo, a requerente mudou seu domicílio sem comunicá-lo, ao argumento de que viria apenas a passeio para Rondônia, o que tem dificultado a convivência entre pai e filho. Além disso, afirma que detém melhores condições para exercer a guarda do menor em tela e ainda que a criança está em situação de risco, por ter ido para outro Estado da Federação sem a devida autorização do genitor. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do menor.

Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, o Ministério Público pugnou pela realização de estudo psicossocial do caso (ID 34734316).

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações do requerido, verifica-se que não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que, em que pese o requerido sustente que o menor em tela está em situação de risco, tal fato não restou demonstrado.

Além disso, conforme se verifica pelo termo de acordo firmado entre as partes (ID 30968333 - Pág. 11/14), ao contrário do que afirma o requerido, as partes estipularam que a guarda do menor seria exercida pela genitora, garantindo o direito de visitas ao genitor.

Dessa forma, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no CPC para a concessão da medida de urgência pleiteada, haja

vista que o simples fato de a requerente ter mudado seu domicílio não é, por si só, motivo para justificar a alteração da situação fática estabelecida e acordada anteriormente entre as partes.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerido.

Nos termos do art. 343, §1º do CPC, intime-se a requerente para se manifestar sobre a reconvenção e impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intímem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Sem prejuízo das determinações acima, remeta-se o feito ao NUPS para realização de estudo do caso com a requerente e o menor e expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaíra-PR para realização do estudo com o requerido.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005327-79.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EVANDRO MARQUES DA SILVA, ELAINE MARQUES BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ZOLA PERES, OAB nº SP8549

DECISÃO

Vistos e examinados.

Os autos versam sobre ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra EVANDRO MARQUES DA SILVA e ELAINE MARQUES BATISTA DOS SANTOS, requerendo a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, por suposta violação de princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e isonomia) da Administração Pública.

Consta da inicial que o então prefeito de Monte Negro, EVANDRO MARQUES DA SILVA, nomeou a sua esposa, ELAINE MARQUES BATISTA DOS SANTOS, como Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, sem demonstração da qualificação técnica da nomeada para atender aos interesses da pasta.

O Parquet afirma que o ato configura a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo municipal, com violação da Súmula Vinculante nº 13 (ID 18044676). O feito está instrumentalizado com cópia do Inquérito Civil Público nº 2017001010021754.

O processo foi extinto em virtude da multiplicidade de distribuição de feitos idênticos, cuja DECISÃO foi reformada em sede de apelação (nº 7005327-79.2018.8.22.0002), sendo reconhecido erro do sistema Pje (ID 27602365).

Ao retornar o andamento dos autos, foi determinada a notificação dos corréus (art. 17, § 7º, Lei nº 8.429/92) (ID 29356887).

Na defesa prévia os réus, preliminarmente, alegam que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica a agentes políticos e que a vedação contida na Súmula Vinculante nº 13 não abrange cargo de natureza política, a exemplo da titularidade de secretaria municipal.

Afirmam a inexistência de dolo e que o Parquet não demonstrou a alegada improbidade, ressaltando que cabe ao órgão ministerial provar a prática do ato ímprobo. Ainda, alegaram que a qualificação e a idoneidade de ELAINE não foram ponderadas pelo Ministério Público (ID 29946720).

O Município foi citado para manifestar eventual interesse em figurar como litisconsorte ativo (ID 30117666).

A réplica ministerial refuta as teses defensivas, considerando aplicável a Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de índole política. Pretende a rejeição das arguições preliminares e o recebimento da inicial para citação dos requeridos e processamento da ação de improbidade (ID 31243109).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário para a contextualização da matéria.

Decido.

Nesta fase prefacial faz-se o juízo de prelibação da ação cujo objeto consiste na apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa, de acordo com o art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92.

De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, nos casos desta natureza, a petição inicial deve ser recebida quando demonstrados indícios de cometimento de ato ímprobo, com fundamento no princípio in dubio pro societate, para permitir a persecução civil e a garantia do interesse público.

Como sabido, as ações coletivas são regidas pelo princípio da primazia do julgamento do MÉRITO, em virtude do grau de importância que possuem perante a sociedade. O conhecimento da matéria de fundo discutida deve prevalecer.

De outro lado, a rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade só é admitida em situações bastante peculiares, quando houver prova que demonstre, de plano, a inexistência de ato ímprobo, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

In casu, ao menos nesta análise prefacial, não se verifica a falta de elementos ou de justa causa alegada na defesa dos requeridos, ao passo que a exordial expõe fatos e fundamentos que justificam o prosseguimento do processo para se apurar a situação, em tese, ensejadora de ato contrário à probidade administrativa.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/1992. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 952487 / MS, Relator: Min. Sérgio Kukima, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 02/08/2018, DJe 18/09/2018)

Os requeridos sustentam que a nomeação questionada não violou a SV nº 13, pois o então prefeito de Monte Negro, EVANDRO MARQUES, nomeou a sua esposa, ELAINE MARQUES, para ocupar cargo político junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ressaltando a qualificação técnica da nomeada para atender aos interesses da função.

No entanto, tais argumentos e os documentos que acompanham a defesa repercutem no próprio MÉRITO da ação, razão pela qual não são suficientes para afastar a tramitação do feito neste momento processual.

Cumpre registrar que a DECISÃO que recebe a inicial não representa cognição exauriente sobre a prática de ato de improbidade administrativa imputada, mas somente uma etapa inicial do deslinde probatório da demanda.

Conforme o art. 330, § 1º, do CPC, considera-se inepta a inicial quando: a) faltar pedido ou causa de pedir; b) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ao que se percebe, prima facie, nenhuma das hipóteses acima são verificadas, motivo por que rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, por consequência, RECEBO A INICIAL.

Por consequência, determino:

1. Em vista da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/19, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92.

1.1. Nesta hipótese, intimem-se os requeridos para se pronunciarem, em 15 (quinze) dias, a respeito da celebração de acordo eventualmente proposto pelo Parquet.

1.2. Após, voltem os autos conclusos.

2. Inexistindo oferecimento de solução consensual por parte do órgão ministerial, cite-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação (art. 17, § 9º, Lei nº 8.429/92).

3. Cite-se o Município de Monte Negro/RO (art. 17, § 3º, Lei nº 8.429/92) para que manifeste interesse em atuar no feito na qualidade de litisconsorte ativo.

4. Com a contestação, vistas ao Ministério Público para réplica.

5. Ato contínuo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0002195-75.2014.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANCILÉIA PEREIRA MALTA, CONSULT REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, FRANKLIN MOREIRA DUARTE, MARCEL ANTONIO INOCÊNCIO, GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos.

Diante da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002608-56.2020.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: JOVINO BERNARDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDOS: LUCIANI ALVES MELLO (LUCIANE DA MADEBE), JOÃO SOCORRO MELO DE CASTRO, CHAULES VOLBAN POZZEBON

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de efetuar diligências para localizar o atual endereço da requerida, LUCIANI ALVES MELLO, ou requerê-las por meio deste Juízo, tendo em vista a necessidade de esgotamento de todas as vias possíveis para localizar o requerido, para posterior deferimento da citação por edital.

Sem prejuízo da determinação acima, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, para que informe em qual presídio encontram-se recolhidos os requeridos, Chaules Volban Pozzebon e João Socorro Melo de Castro, a fim de viabilizar a citação deles no presente feito.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001622-73.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DE LARA

ADVOGADO DO RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

POLIANA SANTOS DA SILVA ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais em face de ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DE LARA, partes qualificadas, alegando, em síntese, que em 17/03/2017 emprestou sua motocicleta Honda Biz 125, ano/modelo 2016/2017 placa OHW-7065 para requerida que na época era sua amiga. Disse que por um descuido de Adriana a motocicleta foi roubada em sua posse, consoante ocorrência policial n. 42075/2017. Afirma que em razão do prejuízo sofrido, a requerida se comprometeu a ajudar a pagar as parcelas da motocicleta junto a Concessionária Honda, porém, não cumpriu o acordo, tendo repassado tão somente o valor de R\$300,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido inicial para condenar a requerida em danos morais no valor de R\$8.754,00. Juntou documentos.

Validamente citada (ID 18782211), a requerida apresentou contestação (ID 19684193) arguindo, de início, preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, alegou, em suma, não possuir o dever de indenizar, haja vista não ter contribuído para o evento danoso.

Houve réplica (ID 22084587).

Na fase de especificação de provas, somente a requerida veio ao feito pugnando pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

DECISÃO saneadora do ID 28119804.

Por ocasião da audiência de instrução foi ouvida duas testemunhas arroladas pela requerida que desistiu do depoimento pessoal da autora o que foi homologado pelo juízo, saindo as partes intimadas para apresentar alegações finais por memoriais (ID 30946558).

Alegações finais da requerida (ID 31096756).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por Poliana Santos da Silva e endereçada a Adriana Aparecida Ribeiro

de Lara visando a autora o recebimento do valor de R\$8.754,00 a título de danos materiais, em razão de ter a requerida dado causa ao roubo da motocicleta de propriedade da demandante.

Em contestação a requerida arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não possui legitimidade passiva para causa, eis que não concorreu para o evento danoso.

No caso, verifica-se que a presente preliminar se confunde com o próprio MÉRITO como restou consignado na DECISÃO saneadora, por isso, será analisada neste momento processual juntamente com o MÉRITO.

A apuração da legitimidade ativa ou passiva se faz através da verificação da relação de direito material em discussão. Assim, deve-se apurar se as partes litigantes estão vinculadas pela relação de direito material discutida e, caso estejam, o requisito da legitimidade estará satisfeito.

Tem direito de pedir reparação toda a pessoa que demonstre um alegado prejuízo. Na espécie, restou demonstrado pela autora que no dia 17/03/2017 sua motocicleta que estava na posse da requerida foi objeto de roubo e que recaía sobre o veículo um financiamento junto a Honda, tendo que arcar sozinha com as parcelas vincendas, mesmo estando privada de sua moto, uma vez que, embora tenha a requerida se comprometido a ajudar com o pagamento das parcelas do financiamento, arcou tão somente com o valor de R\$300,00.

Assim, forçoso reconhecer a legitimidade passiva da requerida em responder pelos prejuízos sofridos em decorrência do roubo da motocicleta da autora que estava sob a guarda de Adriana.

Restringe-se a controvérsia acerca da responsabilidade da requerida no evento danoso que causou prejuízo a autora que, além de ficar sem a sua motocicleta, teve que arcar com o pagamento das parcelas de seu financiamento.

A autora instruiu o feito com diversos e-mails trocados entre ela e a requerida de onde se extrai que na data dos fatos as envolvidas eram amigas e que Poliana deixou sua motocicleta sob os cuidados da requerida Adriana enquanto fazia uma viagem para Porto Velho, em companhia da filha de Adriana.

Tais fatos foram corroborados pela testemunha LORENA COSTA SOBRINHO que afirmou em juízo que as partes litigantes eram amigas e por ocasião do roubo a motocicleta da autora estava com a requerida Adriana a pedido de Poliana que se encontrava viajando.

Ouvida em juízo, HELEVELLYN FABRÍCIA RIBEIRO DE PAULA, filha da requerida, testificou que Poliana viajou à Porto Velho em sua companhia e pediu para deixar sua motocicleta na residência de sua genitora até o seu retorno. Afirmou que tomou conhecimento que no dia do roubo sua genitora (requerida) saiu na motocicleta de Poliana e foi até a casa de seu ex-namorado, local onde ocorreu o roubo da motocicleta da autora.

No caso, em que pese tenha a requerida alegado que não há razão para ser responsabilizada pelo evento danoso, eis que em nada contribuiu para a sua ocorrência, denota-se que seus argumentos não encontram eco nos autos.

Inexiste controvérsia quanto ao fato de que na data do roubo a motocicleta da autora estava sob os cuidados da requerida. Se a pedido da autora ou não, tal circunstância, por si só, não altera a condição de guardiã da requerida que, a partir do momento que aceitou “guardar” em sua residência a motocicleta da demandante, assumiu o dever de cuidado objetivo de zelar e proteger o bem a que ficou responsável.

Ademais, verifica-se que durante a instrução processual restou consignado que a requerida utilizou a motocicleta da autora para se deslocar até a casa de seu ex-namorado, local onde ocorreu o roubo.

Tais premissas encontram-se guarida na ocorrência policial n. 42075/2017 juntada aos autos no ID 16181007, onde consta que a requerida encontrava-se no local dos fatos para almoçar quando foi abordada por dois infratores, que de posse de arma de fogo, anunciaram o assalto e levaram a motocicleta da autora que estava em sua posse, além de outros objetos.

Denota-se, no caso vertente, que citadas provas corroboram a versão narrada pela autora de que a motocicleta estava em poder da requerida que na data dos fatos a utilizou para atender interesse próprio, devendo esta ser responsabilizada pelo evento.

Preconiza o art. 186 do Código Civil que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Em complemento ao DISPOSITIVO legal acima transcrito, preleciona o art. 927 do mesmo diploma legal que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Parágrafo único. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso, apesar da requerida ter alegado que em nada contribuiu para a ocorrência do roubo, certo é que exercia o dever de vigilância sobre o bem da autora por ocasião do evento danoso.

A ocorrência de furto e roubo, pela previsibilidade dos tempos modernos, não pode configurar caso fortuito ou de força maior. Afastadas, pois, estas excludentes, é dever de quem está na posse e responsabilidade de bem ou objeto de terceiro tomar as precauções cabíveis para evitar ou dificultar a ação de bandidos, bem como se assegurar para minorar as consequências do dever de indenizar.

Incabível também a justificativa apresentada pela requerida de que o roubo decorreu de fato de terceiro. Na verdade, furtos e roubos de veículos ou bens pessoais são acontecimentos previsíveis e até mesmo possíveis de serem evitados.

No caso específico, assim não agiu a contestante, pois não empregou os cuidados e cautela necessárias para evitar o roubo da motocicleta, resultando demonstrada a culpa “in vigilando”.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO EM OFICINA. DEVER DE GUARDA. INDENIZAÇÃO DO QUANTUM. 1. O furto de veículo estacionado em frente à oficina mecânica enseja a responsabilidade civil do depositário, já que este tinha como obrigação a guarda, conservação e restituição da coisa ao dono. 2. Revela-se apropriada a utilização da tabela FIPE para a fixação do dano material decorrente da perda do automóvel furtado. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG – AC: 10024141678094001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 04/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018).

Portanto, verificada a existência dos pressupostos da responsabilidade civil, à condenação da requerida pelos danos materiais sofrido pela autora é medida que se impõe.

Com relação ao quanto indenizatório, nada mais justo que seja utilizada a tabela fiipe para quantificar o montante devido a título de indenização, o que foi realizado pela autora que utilizou a tabela fiipe da data da propositura da ação.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida em sua contestação, verifica-se que ela não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais, sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Poderia ter feito, bastando juntar ao feito comprovante de rendimento, no entanto, não o fez. O simples fato de ter alegado que encontra-se atualmente desempregada, sem juntar qualquer prova do fato, por si só, não possui o condão de demonstrar sua hipossuficiência. Por esta razão, indefiro o pedido.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por POLIANA SANTOS DA SILVA e CONDENO a requerida, ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DE LARA, ao pagamento da importância de R\$ 8.754,00, a título de danos materiais, acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ).

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016097-97.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOIR ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002415-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA EVANGELINA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício previdenciário ora pleiteado, a fim de demonstrar o seu interesse de agir para ajuizamento da presente ação.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002458-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMUEL NUNES, NATALY THAIS NUNES FILHO, ANGELITA NUNES FERRAZ

ADVOGADO DOS AUTORES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02 de Abril de 2020 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937).

1.1 Intime-se o requerido da audiência.

1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

3.1 Na hipótese do item 3, ficam os requerentes desde já intimados a recolherem as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

4. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

5. Expeça-se o necessário.

SIRVA À PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000170-28.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EMISON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

DESPACHO

Vistos.

Diante da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014254-68.2017.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE CACAULANDIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DESPACHO

Vistos.

Diante da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004774-37.2015.8.22.0002

Classe: Ação Civil Coletiva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ISMAEL MATHEUS DE MATTOS, VERA LUCIA TIECHER, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CUJUBIM - ASPEC, OZIANE SILVA NUNES OLIVEIRA, ROSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, CAMPO BELLO JARDINAGEM LTDA ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

DESPACHO

Vistos.

Diante da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013313-19.2012.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA, T. B. DA SILVA ME, O.A. FERREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS, FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME, MICRO OURO INFORMÁTICA LTDA, NEUZA GOMES BARRETO ABREU, CLAUDINEI PELIZZON, ITATIANE MARTINELLI PALAVICINI, RIVANEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO,

RILDO NEVES RUBIM - ME, FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO DA SIVLA, INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ITAPUÁ LTDA ME, DENTAL MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, JULIANA SANDRA FORTES, EDITE SANDRA FORTES, ARIQUEMES COMÉRCIO DE ÓLEO DIESEL LTDA, EZEQUIEL ALVES CARDOSO - ME PNEUS PAULISTA, T R R ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA, MARTA DE JESUS SILVA CARVALHO, IRENE FÁTIMA RECH CECHINEL, OLDEMAR ANTÔNIO FORTES

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503, EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890A, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 33602132, para que se realize a desvinculação do nome do advogado Allan Souza de Moraes Sarkis, em vista da renúncia dos poderes que lhe foram outorgados por NEUSA GOMES BARRETO ABREU e MARTA DE JESUS SILVA CARVALHO, mantendo-se cadastrado Alex Souza de Moraes Sarkis como patrono já constituído pelas requeridas.

2. Intime-se FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, por intermédio do seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, constituir causídico que assumo o patrocínio da sua defesa, em virtude da informação de ID 33900559.

3. Em face da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000952-69.2017.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: SORRIVAL DE LIMA, JOÃO ABÍLIO DINIZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº RO3793

DESPACHO

Vistos.

Diante da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no

prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000764-76.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, FATIMA GONCALVES NOVAES, OAB nº RO3268, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DO RÉU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ingressou com ação de indenização por danos morais em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, partes qualificadas, pretendendo o recebimento de R\$50.000,00 a título de danos morais em decorrência de ato ilícito praticado por agente público municipal. Alega que no dia 21/11/2016, por volta das 09h30min, a equipe da CAERD em Ariquemes recebeu representantes da Prefeitura Municipal de Ariquemes; a equipe da empresa AEGEA SANEAMENTO e o Ilmo. Oficial de Justiça, acompanhados pelo Exmo. Procurador do Município de Ariquemes, Sr. Michel Eugênio Madella, para dar cumprimento à reintegração de posse do sistema de abastecimento de água, através do MANDADO nº 212030/2016, formulado nos autos nº 004580-98.8.22.0002, em trâmite perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes”. Assevera que inicialmente os trabalhos transcorreram com tranquilidade, entretanto, em dado momento, o Segundo Requerido, Procurador-Geral do Município, à época, ordenou que todos os trabalhos fossem paralisados, causando espécie a todos, diante de tal comportamento, já não sabiam se deveriam dirigir-se ao Oficial de Justiça ou ao Procurador. Argumenta que a postura intimidatória do Procurador em questão foi causando um constrangimento imenso à equipe da CAERD, que, obviamente não oferecia perigo algum, nem ao Procurador e nem aos demais envolvidos nos trabalhos. Prossegue, dizendo que lamentavelmente o Procurador, continuou de maneira rude, emitindo ordens para que se paralisassem os trabalhos, como se fosse o próprio chefe do setor! Tudo isso diante da verdadeira chefe, Sra. Eliana Seti, que diante de seus funcionários, sentiu-se naturalmente humilhada com tais mandos. Aduz que o medo e o receio de que as coisas piorassem era latente na equipe da CAERD, afinal de contas, o Procurador do Município queria deixar claro para os presentes, que estavam lidando com uma autoridade. Afirma que às 16h00min daquele dia, novamente, por conduta irregular do segundo Requerido, outro imbróglie se instalou, quando os funcionários lhe disseram que em nenhum momento ele pediu ajuda, e que em qualquer momento

poderiam tê-lo feito. E, explicando que consultariam a diretoria em Porto Velho, para saber como poderiam ajudá-lo, o Procurador, visivelmente muito irritado ligou para polícia solicitando que viesse para despejar os servidores imediatamente, sob a alegação de estarem boicotando o seu trabalho. E assim o fez.

Relata que todo o ocorrido se deu pela ilicitude da conduta do segundo requerido, que na realidade, no afã de tomar para si um MANDADO judicial, esqueceu-se que o mesmo não sabe operar o complexo sistema da CAERD e não teve humildade e grandeza para pedir ajuda aos funcionários da companhia. Acrescenta que a humilhação foi tamanha, que a superintendente local da CAERD, foi obrigada a alocar em sua própria residência, mobílias jogadas no pátio pelo réu assim como dar guarida aos funcionários, pois o procurador não permitiu a entrada em nenhuma instalação da companhia sem a sua autorização, os quais ficaram desolados e são procurados pessoalmente pelos clientes para saber onde buscar ajuda para os problemas e não encontram respostas. Sustenta, ainda, que a vergonha, o constrangimento e o vexame que a parte autora passou e vem passando trazem consequências futuras negativas irreparáveis, eis que os fatos tratados acabaram por deixar negativamente marcas e lembranças profundas na memória da equipe da CAERD”. Afiança, por fim, que a conduta do segundo do procurador do município se consubstanciou em verdadeiro abuso de poder, negando que houve tentativa de boicote no que diz respeito à assunção dos serviços, ocorrida por força de DECISÃO judicial.

No que respeita ao Município de Ariquemes, reporta tratar-se de responsabilidade objetiva, com espeque no art. 37, § 6º da CRFB, eis que presentes os requisitos do dever de indenizar para a modalidade: o ato ilícito, o dano, e a culpa dos réus. Requer a condenação dos requeridos em R\$50.000,00 a título de danos morais.

A peça autoral se encontra instrumentalizada com documentos.

No DESPACHO inicial determinou-se à citação e intimação dos requeridos para se defender dos fatos e comparecer a audiência de conciliação (ID 13391946), tendo a conciliação restado infrutífera (ID 14517191).

Validamente citado o requerido Michel Eugênio Madella apresentou contestação suscitando, de início, preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega a não ocorrência de ato ilícito, pugnano pela improcedência do pedido e condenação da requerente em litigância de má-fé (ID 14935838).

Por sua vez, o município de Ariquemes, suscitou preliminar de defeito de representação e impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, alegou ausência de ato ilícito; não ocorrência de danos morais e ausência de prova da suposta agressão, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e a condenação da requerente em litigância de má-fé (ID 15813502).

Na fase de especificação de provas, as partes requereram a colheita de prova oral e juntada de documentos novos (ID 19420147, 19432441 e 27577720), o que foi deferido na DECISÃO saneadora que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Michel Eugênio Madella, determinando sua exclusão do feito, afastando as demais as teses preliminares (ID 24855653).

A audiência de instrução foi realizada, tendo colhido oitiva das testemunhas Lafaete de Fátima Martins, 2º tenente Veraldino Marinho da Silva, sargento Cleber Nunes, Bruno Martins de Azevedo e Gustavo Cunha Silveira (ID 27880414 e 30515110).

Somente o município de Ariquemes apresentou alegações finais (ID 31107229).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria discutida nos autos versa sobre a reparação por danos morais, pretendida por Companhia de Águas e Esgotos de Ariquemes - CAERD que endereça a Município de Ariquemes e ao então Procurador-Geral Michel Eugênio Madella, ao argumento de que por ocasião do cumprimento do MANDADO de reintegração de posse, expedido pelo juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, nos autos do processo judicial n. 0004580-98.2011.8.22.0002 que determinou fosse reintegrado a esta municipalidade a posse

dos bens afetados a prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos desta cidade, o então Procurador Michel Eugênio praticou ato ilícito passível de ser indenizado, eis que, com sua conduta autoritária e desabonadora insultou e humilhou a equipe da CAERD, causando-lhes constrangimento e vergonha, notadamente na diretora que estava a frente dos trabalhos.

Não existem teses preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem examinadas neste momento, considerando que já foram apreciadas na DECISÃO saneadora (ID 27351499).

Sendo assim, passo à apreciação do MÉRITO da causa, a fim de averiguar eventual responsabilidade do município de Ariquemes pelos fatos narrados na inicial.

Segundo a inicial o município de Ariquemes deve ser condenado a indenizar a requerente em decorrência de ato ilícito praticado, na época dos fatos, por seu agente público Michel Eugênio Madella.

Todavia, em análise as provas amealhadas ao feito, verifica-se que o pedido autoral improcede.

Não obstante a vasta narrativa fática da requerente na inicial, não há nos autos nenhuma prova suficiente a demonstrar que, de fato, houve o cometimento de ilícito civil por parte do então Procurador-Geral do Município de Ariquemes, capaz de configurar dano moral passível de ser indenizado.

As provas encartadas aos autos com a inicial não são aptas a demonstrar nenhuma conduta ilegal por parte de quem quer que seja.

Na fase de especificação de provas, embora intimada, a demandante quedou-se inerte, da mesma forma que deixou de refutar as teses expandidas pelos requeridos em suas defesas. Ou seja, além de não impugnar a contestação dos requeridos, também não produziu nenhuma prova durante a instrução processual. De igual forma, deixou de rebater todos os argumentos da defesa em alegações finais.

Do que se extrai dos autos, é que a requerente se insurgiu na inicial narrando uma série de acontecimentos, que, segundo ela, demonstra a prática de ilícito civil por parte do agente público municipal, o então Procurador-Geral Michel Eugênio Madella. Todavia, não se manifestou nas demais fases do processo e sequer produziu provas capaz de comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado.

Por outro lado, o requerido atento ao princípio da impugnação específica dos fatos, previsto no art. 336, CPC, afastou toda e qualquer argumentação da requerente, por meio de oitiva de testemunhas, notadamente dos agentes públicos que estavam presentes no local onde supostamente ocorreu os fatos narrados na exordial.

BRUNO MARTINS DE AZEVEDO informou em juízo que estava presente no momento do cumprimento do MANDADO de reintegração de posse, no entanto, não presenciou nenhum abuso de direito ou outro ato ilícito por parte do então Procurador-Geral Michel Eugênio Madella contra os funcionários da CAERD.

LAFATE DE FÁTIMA MARTINS, oficiala de justiça que presidiu a diligência, afirmou que por ocasião do cumprimento do MANDADO de reintegração de posse esteve todo tempo em sua companhia o Procurador-Geral do Município e outro funcionário que ela não soube identificar, contudo, a diligência foi tranquila e não presenciou nenhuma atitude arrogante, autoritária ou constrangedora por parte do então Procurador-Geral Michel Eugênio Madella contra quem quer que seja.

No mesmo sentido relatou com riqueza de detalhes, a testemunha GUSTAVO CUNHA SILVEIRA, informando que durante o cumprimento do MANDADO de reintegração de posse nas dependências das unidades da CAERD não presenciou nenhuma ofensa contra os funcionários da requerida, tampouco alguma insurgência contra os bens, por parte do Procurador-Geral ou de alguns dos presentes. Acrescentou que, de início, ficaram numa sala ele, a oficiala de justiça, o então Procurador-Geral Michel Eugênio Madella e a superintendente da CAERD, Sra. Eliane que após ser comunicada da diligência, entrou em contato com seu superior hierárquico em Porto Velho.

No que tange ao suposto boicote empreendido pelos funcionários da CAERD foi relatado pelos policiais militares VERALDINO MARINHO DA SILVA e CLEBER DA SILVA NUNES que na data dos fatos foram acionados por funcionários da Prefeitura para localizar uma bomba até então utilizada pela CAERD para captação de águas no Rio Jamari, a qual havia sido liberada naquelas águas e foi localizada pela equipe policial envolto a galhos de árvore.

Portanto, verifica-se que todas as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que não presenciaram nenhum ato ilícito praticado pelo então Procurador-Geral do Município contra a superintendente da CAERD ou qualquer outro servidor da requerida.

Assim, apesar da requerente ter afirmado em sua exordial que Michel Eugênio Madella agiu com arrogância, autoritarismo e ofensa por ocasião do cumprimento do MANDADO de reintegração de posse ao ponto de atirar cadeiras para fora do estabelecimento, constrangendo-a diante das pessoas presentes, dita afirmação não foi corroborada durante a instrução processual, não tendo sido revelado nenhuma prática de ato ilícito de natureza civil que possa ensejar obrigação de indenizar.

Conforme o art. 373 do CPC “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. Nesse passo, a parte autora não conseguiu provar sequer o mínimo do direito alegado, motivo por que não reluz direito ao que pretende na ação. Não se trata de atribuir veracidade apenas à versão apresentada pelo requerido. O fato é que a parte autora realmente não demonstrou clareza em relação ao ato ilícito, sem o qual não há dever de reparar dano moral supostamente sofrido pela requerente. As circunstâncias narradas ao longo do processo evidenciam que o cumprimento do MANDADO judicial ocorreu de forma tranquila, sem nenhuma desordem, pois, apesar de se tratar de diligência que traz desconforto para ambas as partes, não ocorreu nenhum fato capaz de configurar ilícito civil causador de dano moral.

Assim sendo, verifica-se que o pedido condenatório formulado pela requerente não possui amparo fático-probatório legítimo nem se aperfeiçoa à legislação pátria, caracterizando verdadeira litigância de má-fé, na medida em que deduz pretensão contra fato incontroverso (art. 80, I, do CPC).

Pelo que se denota dos autos, a requerente deflagrou processo judicial, sem motivo justificável, violando os princípios da boa-fé e da cooperação judicial (art. 5º e 6º, CPC).

Houve, in casu, desvirtuamento das faculdades e dos direitos conferidos a quem litiga. Afastou-se a lide dos seus fins e da sua utilidade, corrompendo-se ilegitimamente o processo, com o desvirtuamento do fim teleológico para o qual foi criado.

A honestidade intelectual deve pautar todos os atos jurídicos. A Máquina deve ser movida somente quando houver mínimo de subsídio para tanto. Nesse sentido, eis o entendimento do TJRO esposado recentemente:

Apelação Cível (...) Litigância de má-fé (...) Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pelo apelante revelam que o mesmo não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000567-15.2014.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/09/2019).

Assim sendo, o litigante de má-fé deverá pagar multa a parte contrária, que fixo em 5% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC, por ser justo e proporcional.

Por derradeiro, convém destacar que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e

precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) (grifo nosso)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, em virtude dos motivos e fundamentos explicitados na presente SENTENÇA e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerente a pagar multa ao requerido por litigância de má-fé, que fixo 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, CPC e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, tendo em vista que a requerente possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003106-89.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO,

OAB nº RO5825

EXECUTADO: MANOEL SANTOS FERREIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intimada a indicar bens, a parte exequente imitou a juntar certidão negativa de imóveis. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010645-

43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado, devidamente avaliado, nos termos do artigo 886, V, do novo CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.

2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, nesta cidade de Ariquemes-RO.

3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no Jornal Vale do Jamari, preferencialmente na seção ou no local reservados a publicidade dos respectivos negócios, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.

4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.

5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (art. 889, I, do CPC).

6. Antes, porém, como trata-se de bem imóvel, providencie o exequente a averbação da penhora no registro competente, em obediência ao disposto no art. 844 do Novo Código de Processo Civil, juntando aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel.

6.1. Tratando-se de casos de isenção ou assistência judiciária a certidão deverá ser requerida pelo Juízo.

7. Após o cumprimento das providências determinadas, adote-se as providências pertinentes para a realização dos leilões.

8. Intime-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002522-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHEILA GOMES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: JILDEVAN RIBEIRO DOS REIS

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo passivo da ação, incluindo os herdeiros do falecido, por serem eles as partes legítimas para figurarem como requeridos no presente feito, devendo, para tanto, apresentar a qualificação completa deles, incluindo o CPF, por ser este um documento indispensável para cadastramento de partes no PJE.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012512-

71.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB
 nº RO8596
 EXECUTADOS: ANTONIO BERNARDO DA SILVA, MARLI DE
 FATIMA RICARDO
 DOS EXECUTADOS:
 DESPACHO

1. Considerando que já decorreu a data do pedido de suspensão (10/02/2020), intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000327-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: F. FERRAZ CHIQUETTI & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

OSMAR CONCEIÇÃO, por meio da curadoria especial exercida pela Defensoria Pública Estadual, insurgiu-se contra execução de título extrajudicial proposta por F. FERRAZ CHIQUETTI & CIA LTDA - EPP, argumentando que a citação por edital é nula, ao passo que feita sem esgotamento dos meios para citação pessoal.

DECIDO.

Segundo o curador especial, a citação por edital eivou-se de nulidade, uma vez que não foi precedida do esgotamento de todos os meios de tentativa de citação pessoal.

No entanto, não há que se falar em nulidade da citação por edital realizada.

O exequente ofereceu o endereço do executado inicial e durante o trâmite dos autos de execução, contudo, a diligência para realização da citação restou infrutífera.

Além disso, não vislumbro nenhum prejuízo ao interesses da parte executada, uma vez que tão logo foi realizada a citação editalícia, foi nomeado o curador especial oportunizando o contraditório e ampla defesa do devedor.

Ademais, impende registrar que sequer houve penhora de bens e/ou valores da parte executada, não havendo, portanto, nenhum prejuízo à ela.

Sobre o tema oportuno citar o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O art. 332 do CPC não foi objeto de apreciação pela Corte local, explícita ou implicitamente, incidindo, ao caso, o disposto na Súmula 211 do STJ. 2. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do

prequestionamento, porquanto indispensável o efetivo exame da questão pela instância de origem. Assim, persistindo a eventual omissão, caberia à parte interessada invocar, nas razões do especial, ofensa ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. 3. O Tribunal de origem, alicerçado nas provas coligidas aos autos, afastou a alegativa de nulidade do processo, uma vez que, esgotadas as diligências para localização do deMANDADO, realizou-se a citação por edital, publicado duas vezes, após o que foi nomeado curador, que promoveu a defesa regularmente. Diante desse quadro, rever as conclusões da origem violaria o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Ademais, este Superior Tribunal já decidiu que apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. 5. O alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, mediante o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1389203 RO 2013/0103372-8. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 15/05/2015. Julgamento: 28 de Abril de 2015. Relator: Ministro OG FERNANDES) Sem grifos no original. Daí porque correta se mostrou a citação por edital, uma vez que esta obedeceu os requisitos disciplinados no artigo 256, do CPC/2015, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital.

Pelo exposto, indefiro o pedido do curador especial, determinando ao exequente que se manifeste, em cinco dias, indicando o valor atualizado da dívida e bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Ariquemes 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002499-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAZARO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adotar as seguintes providências:

- 1) Esclarecer qual o período que pretende o reconhecimento da alegada união estável havida com a falecida;
- 2) Incluir no polo passivo da ação os herdeiros da falecida, apresentando a qualificação completa deles, considerando a necessidade de que eles tomem conhecimento da presente ação;
- 3) Esclarecer qual era o trabalho exercido pela falecida em vida que proporcionou a ela a qualidade de segurada da Previdência Social e, em sendo o caso, juntar documentos comprobatórios.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001840-38.2017.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RÉU: EVERTON IANES DE ASSIS
 ADVOGADO DO RÉU: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
 DESPACHO

Vistos.
 Diante da alteração normativa advinda com a Lei nº 13.964/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010128-65.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Daniel Salomão

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

RÉUS: Antônio Declides Casarin, Alzira Custódio Casarin

ADVOGADO DOS RÉUS: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

DESPACHO

Considerando que houve um equívoco por parte da Secretaria deste juízo ao disponibilizar o processo físico aos requeridos para alegações finais, defiro o pedido do ID 34788435 e devolvo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de alegações finais pelos requeridos.

Int.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002510-71.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADOS: SONIA MARIA BATISTA, CHRISTINE MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de informar o endereço completo da requerida Sônia Maria Batista ou requerer o que entender necessário para viabilizar sua citação.

Cumpra mencionar que, caso requeira a realização de pesquisas de endereço por este Juízo, deverá indicar e quais sistemas pretende que a diligência seja realizada e ainda recolher taxas individualizadas para cada sistema, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010010-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI DE FRANCA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006271-47.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA DOS SANTOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0001734-40.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIRA HELENA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO5256

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001474-28.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
RÉU: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Rural simples).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004404-19.2019.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: V.F. DA S. e outros (2)
REQUERIDO: J.de S. L. e outros
SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM proposta por G. DA S. e L. DA S., em desfavor de J. DE S. L., em que se objetiva a declaração de paternidade de G. de S. em relação aos requerentes, com a consequente inclusão no assento de nascimento destes do nome do genitor e demais informações relativas à família paterna. A inicial veio instruída de documentos, inclusive com o exame de DNA realizado anteriormente, cujo resultado foi "POSITIVO, com 99,999999999% de probabilidade de paternidade. A maternidade também foi confirmada".

Citado (ID 29986630), o requerido não contestou a presente ação. Intimado, o Ministério Público informou que não possui interesse na presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Com efeito, a questão da paternidade restou dirimida pelo exame coligido aos autos (ID 26101354, p. 18 e 21).

Diante dessa CONCLUSÃO e da probabilidade de acerto do exame de 99,99%, impõe-se a procedência do feito.

A par disso, cumpre ressaltar que "[...] A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. [...] Assim, analisando-se as seqüências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 3 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, pp. 278-279).

Logo, é inegável o valor probatório do exame de paternidade com base na análise do DNA. A própria metodologia do exame reduz consideravelmente a possibilidade de erro no seu resultado, dispensando a realização de qualquer outra, uma vez que seu valor é absoluto, veja-se:

"Investigação de Paternidade - resultado positivo de exame pelo método DNA - Eficiência absoluta - Paternidade reconhecida - Silêncio, ademais, dos deMANDADO s - Recurso não provido" (TJSP - Relator P.Costa Manso - Apelação Cível 191.321-1 - São José do Rio Preto - 12.05.94).

Assim, fixado esse ponto, restaram incontroversos o vínculo de parentesco entre as partes.

Além disso, insta consignar que mesmo citado, o requerido não impugnou a pretensão inicial, motivo pelo qual a procedência da ação é medida a ser imposta.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, o que faço para DECLARAR que G. DE S. L. é o pai biológico dos requerentes G. DA S. e L. DA S.

Expeça-se MANDADO de averbação para o registro Civil do município de registro de nascimento dos autores, averbando-se no aludido registro o nome do pai, G. DE S. L. nascido em 31/12/1964, natural de Marialva-PR, e dos avós paternos, que são: J. de S. L. e Z. O. L..

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

11/02/2020 11:50:45

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 34773881 200211150470000000032783695

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012324-78.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 954,00

Última distribuição: 25/09/2018

Autor: G. G. B. CPF nº 054.550.722-77, RUA BRUSQUE 4855, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. G. C. CPF nº 010.298.702-50, RUA BRUSQUE 4855, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

Réu: G. L. B. CPF nº 852.714.542-15, RUA RIO GRANDE DO SUL 3753, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015343-58.2019.8.22.0002

Requerente: JOSEFA LUCIA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO2529

Requerido: ANDRE MARIANO DIAS

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009820-65.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: JAUDIR MICHALZUK

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016771-75.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA EVA BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012330-51.2019.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA HELENA PANINI SILVA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222

RÉU: CILENE RIBEIRO DA SILVA e outros (9)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013540-40.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FATIMA GARBINI e outros (15)

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

INVENTARIADO: JOSE GARBINI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015244-88.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da apresentação do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO
- CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005823-45.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTONIEL PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010184-37.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: BRUNO BORGES FERREIRA

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001930-41.2020.8.22.0002

Requerente: BENEDITA RIGO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012960-10.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCUS SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001904-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA DE MIRA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010542-36.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA

- RO6396

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA VALLEN LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO -

RO1855, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518, FRANCISCO NUNES

NETO - RO158

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da petição do requerido juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015304-61.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733

EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006951-66.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KRISMILLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

EXECUTADO: A. E. PETROSKI MADEIRAS - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013280-60.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BATISTA & BRITO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

EXECUTADO: VLADIMILSON MELO LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010374-68.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: EBERSON LOUBAK FELIZARDO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013111-73.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. N. D. C.

RÉU: JOSIMAR RAMOS DA CRUZ

Advogados do(a) RÉU: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL

- RO8120, SILVELENY SERENINI - RO8752

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0012471-05.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Elizete Cardoso Reis

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

RÉU: B. J. Santos e Cia Ltda

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PR49359

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000452-03.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA
LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: ILDISLAINE GONCALVES FAINE
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado,
devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas
da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000351-92.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: JULIANA ANTUNES VIANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009831-94.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE SOARES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA
- RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009451-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATACADAO ALVES & ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA -
RO2960
EXECUTADO: JOAO DE FRANCA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000182-71.2020.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA
LTDA
DO EXECUTADO:
EXECUTADO: BEATRIZ DO CARMO DA SILVA
DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do
débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do
CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta do(a) executado(a).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão
lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição existente nos autos.
Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as
formalidades legais.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493
Processo n.: 7011502-55.2019.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
- RO4943-A
RÉU: ADAILTON VIEIRA DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias,
proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação
do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei
3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19,
do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços
forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
R\$ 16,36 se a renovação do ato for por correio.
Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO,
deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor
Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento
próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/
RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou
contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO
RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva

dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): FERNANDO OSÓRIO SANA DE FREITAS CPF: 009.351.322-44, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo n.: 7015250-95.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Liminar].

Exequente: GLEIDSON DE SOUZA DA SILVA.

Advogado(s) do reclamante: ELIZEU LEITE CONSOLINE.

Executado: FERNANDO OSÓRIO SANA DE FREITAS e outros.

Valor da dívida: R\$ 37.785,39 + acréscimos legais

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014824-54.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Prisão Civil

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTES: ANNA LUIZA SOARES SANTANA, CPF nº 05904569203, AV. JORGE TEIXEIRA 2686 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, TAINA DA SILVA SOARES, CPF nº 02745673262, AV. JORGE TEIXEIRA 2686 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

EXECUTADO: GUILHERME SANTANA DA SILVA, AV. JOÃO PAULO II 3652 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o MANDADO de prisão foi expedido em face do executado GUILHERME SANTANA DA SILVA (Id. 33957357), mas foi cumprido em desfavor do nacional MARCELO DA SILVA (Id. 34876224), expeça-se com urgência alvará de soltura para MARCELO DA SILVA, colocando imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Intime o Oficial de Justiça que cumpriu o MANDADO de prisão para, no prazo de 48h, justificar o motivo pelo qual não cumpriu conforme consta no MANDADO de prisão.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO N._____.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000840-32.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cartão de Crédito].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: NATIELE CORREA DE ALMEIDA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 31,78 (trinta e um reais e setenta e oito centavos)

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SAPA VETOR CONSTRUTORA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COM LTDA - ME, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7001209-89.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: SAPA VETOR CONSTRUTORA MINERACAO INDUSTRIA E COM LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 370,24 + acréscimos legais

Número da CDA: 11769/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária. Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA E ADMINISTRADORA JAMARI LTDA [SN]. CPF/CNPJ: 05473664000191, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7017116-41.2019.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Advogado: Procuradoria
 Executado: EMPRESA GRAFICA E ADMINISTRADORA JAMARI LTDA - ME
 Valor da dívida: R\$ 438,68 + acréscimos legais
 Número da CDA: 11013/2019 E 882/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
 Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
 Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
 EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE MOTTA, brasileiro, CPF: 279.184.288-89, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 0011329-92.2015.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Advogado: Procuradoria
 Executado: Amazon Indústria e Comércio de Móveis Ltda Me e outros (2)
 Valor da dívida: R\$ 1.032,78 + acréscimos legais
 Número da CDA: 2631/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
 Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
 Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
 EXECUTADO: ART HUR MARTINS LOPES NET O-ME, CPF/CNPJ: 04094888000120, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7000019-91.2020.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Advogado: Procuradoria
 Executado: ARTHUR MARTINS LOPES NETO - ME
 Valor da dívida: R\$ 438,68 + acréscimos legais
 Número da CDA: 10764/2019 e 0310/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
 Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
 Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
 EXECUTADO: ANDREIA CARVALHO DA SILVA, brasileira, CPF: 039.039.005-40, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7009569-47.2019.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Advogado: Procuradoria
 Executado: ANDREIA CARVALHO DA SILVA
 Valor da dívida: R\$ 1.278,97 + acréscimos legais
 Número da CDA: 4778/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
 Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
 Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
 EXECUTADO: J.S.VERDAN PANIFICADORA - ME inscrito no CNPJ sob o nº 11515929000170, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7000768-11.2020.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
 Assunto: [Dívida Ativa].
 Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Advogado: Procuradoria
 Executado: J.S.VERDAN PANIFICADORA - ME
 Valor da dívida: R\$ 431,94 + acréscimos legais
 Número da CDA: 11240/2019 e 1292/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.
 Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: DE PAULA & MANGUSSI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA, com CNPJ de nº 11985875000106, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7017710-55.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: DE PAULA & MANGUSSI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 438,68 + acréscimos legais

Número da CDA: CDA 688 /2020 e 10903/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: 1A CAMARA DE MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S LTDA, inscrito no CNPJ: 11327248000188, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7016565-61.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: 1 CAMARA DE MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 375,69 + acréscimos legais

Número da CDA: 10608/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7006151-04.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014724-36.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização].

EXEQUENTE: JOSE CARDOZO DE LIMA, MELISSA APARECIDA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782

EXECUTADO: RENATA APARECIDA VIEIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211 INTIMAÇÃO

Quanto a expedição da Certidão.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004420-41.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

EXECUTADO: EMERSON DILLENBURGER

DO EXECUTADO:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, voltem conclusos para extinção, nos termos do art.485, III do CPC.

Ariquemes/ 14 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO Nº 7002459-60.2020.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FAGUNDES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração e documentos em que comprovam ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício aposentadoria rural por idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pelo requerente.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intímem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Assinado eletronicamente

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014739-34.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES

DO EXECUTADO:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, voltem conclusos para extinção, nos termos do art.485, III do CPC.

Ariquemes/ 14 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005911-49.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Judicial, Condomínio
EXEQUENTE: JOCILEIA AMORIM SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER,
OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
EXECUTADO: VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI, OAB
nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, RONI
ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, voltem conclusos para extinção, nos termos do art.485, III do CPC.

Ariquemes/ 14 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003153-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Requerente: MARCIANO PEREIRA BERNUDES, CPF nº 87671298204, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2316, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Requerido: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Vistos.

MARCIANO PEREIRA BERNUDES, qualificado nos autos, propôs pretensão de rescisão de contrato em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. Alega que realizou contrato de compra de dois terrenos situados no Jardim Bella Vista, denominados Lote 14, Quadra 57, medindo 250 mts² e Lote 16, Quadra 57, medindo 250 mts², pelo valor de R\$ 47.778,00, cada imóvel; efetuou o pagamento do sinal, R\$ 5.580,00, parcelando o restante em 120 parcelas mensais; efetuou o pagamento de 55 parcelas de cada um dos imóveis, num total de R\$ 32.674,62; pretende rescindir o contrato. Em tutela pleiteou que a ré não efetue a cobrança, tampouco promova a negativação de seu nome. Requer a rescisão do contrato, com a devolução do valor pago a título de arras e das parcelas pagas, com retenção de 10% pela ré, e que seja declarada abusiva a cláusula 14ª do contrato.

O pedido de tutela foi indeferido ID: 26660885,

A audiência de conciliação (ID: 26450156) restou infrutífera.

A ré apresentou contestação, alegando inexistência de abusividade das cláusulas no reajuste; legalidade dos juros compensatórios;

possibilidade de capitalização de juros; cláusula penal devida; devolução de 30% das parcelas pagas não vedada e retenção integral das arras; termo inicial dos juros a partir da DECISÃO.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O autor pretende a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a ré, voltando as partes ao estado anterior, com devolução das arras e das parcelas pagas, descontando 10%, pelo vendedor.

O negócio jurídico realizado entre as partes encontra-se comprovado nos autos. O autor pretende rescindir o contrato.

A ré, em defesa, rebate a suposta abusividade do contrato, afirmando que não há cláusulas abusivas. Juros de mora e capitalização são devidos, entre outros argumentos.

Não obstante, na petição inicial, o autor tenha arguido uma suposta abusividade das cláusulas em relação a juros e outros, não pretende rever valores e não há pedido de revisão do contrato, mas apenas de rescisão, insurgindo-se exclusivamente quanto ao argumento de que as arras não seriam devolvidas e que apenas 30% do valor pago será restituído. Assim, o autor discute apenas a validade/ legalidade destas cláusulas.

Não pode a ré reter o percentual previsto em contrato, relativamente às parcelas pagas.

Vejamos.

A cláusula 14ª prevê que, com a rescisão, o comprador terá direito a devolução do equivalente a 30% do valor de parcelas, sem multa, juros e correção monetária, com exclusão do sinal pago a título de arras.

No entanto, trata-se de cláusula abusiva e que deve ser revista, consoante dispõe o artigo 6º, V e 51, II e IV do CDC, salientando que o contrato foi firmado em agosto/2014, sob a égide da lei consumerista.

Destarte, o percentual previsto a título de cláusula penal deve ser reduzido a um patamar razoável, adequado e justo, de modo a não onerar, de forma excessiva, o consumidor.

Cito DECISÃO do nosso e. TJ/RO, em casos idênticos:

“Ap. Cível 00535927120088220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Contrato de compra e venda. Rescisão. Arrependimento. Multa excessiva. Inexistência. Não presunção. Dano moral. (...) Possível a revisão da cláusula penal quando configurada a abusividade e excessividade no ajustado no contrato.”

Evidenciado que a cláusula penal mostra-se excessiva, necessária a sua redução de forma equitativa, considerando as peculiaridades do caso.

Tendo em vista que o objeto do contrato é um terreno, sem qualquer benfeitoria, concluo como razoável a retenção, pelo vendedor, de 10% dos valores pagos.

Deverá ainda devolver o valor dado a título de sinal, que tem a função apenas de garantir o negócio jurídico.

Trago a colação trecho da DECISÃO do ministro Relator Sidnei Beneti, do STJ, no REsp 907856 / DF:

“[...] De fato a cláusula penal já constitui meio de liquidar antecipadamente o valor das perdas e danos devidos ao contraente inocente. Deste modo, pactuada a venda do imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor”.

Termo inicial dos juros.

A ré afirma que os juros incidem desde a SENTENÇA.

Com razão a ré.

Os juros de mora em caso de rescisão unilateral pelo promitente comprador, incidem desde o trânsito em julgado da DECISÃO.

Neste sentido vem decidindo o STJ:

“REsp 1008610/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0199309-7 Ementa CIVIL PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE-COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Na hipótese de resolução contratual

do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da DECISÃO. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido.”

No tocante a correção monetária, devem incidir a partir de cada desembolso. Cito DECISÃO STJ:

“Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão. Iniciativa dos promitentes compradores. Cláusula penal. Correção monetária. 1 - A rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por iniciativa dos promitentes compradores, garante-lhes o direito de restituição dos valores pagos; deduzida a cláusula penal, que incide sobre o valor pago pelo promitente comprador. 2 - A cláusula -penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio (Cód. Civil, art. 413). 3 - A correção monetária sobre as parcelas a serem devolvidas ao adquirente que desistiu do negócio incide a partir do desembolso de cada parcela (STJ, REsp 1.305.780/RJ). 4 - Apelação não provida (e-STJ, fls. 248)”.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato, que tem como objeto os imóveis situados no Jardim Bella Vista, denominados Lote 14, Quadra 57, medindo 250 mts² e Lote 16, Quadra 57, medindo 250mts², realizado entre M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e MARCIANO PEREIRA BERMUDES, voltando as partes ao estado anterior.

Reconheço a abusividade da cláusula 14^a do contrato, nos termos dos artigos 6º, V e 51, II e IV do CDC e reduzo o valor do percentual, para que a ré possa reter 10% das parcelas pagas, a título de cláusula penal, devendo restituir 90% dos valores pagos a título de parcelas e integralmente o valor pago a título de arras, com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Extingo o feito principal, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002414-56.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA,

OAB nº AC115665

RÉU: LUCIO MARCAL DE ALBUQUERQUE PAIVA, CPF nº

16335619253, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2697, - DE 2536/2537 A

2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

LUCIO MARCAL DE ALBUQUERQUE PAIVA, brasileiro (a),

SOLTEIRO, data de nascimento: 30/06/1963, portador da cédula

de identidade RG nº. 11964, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF

n.º 163.356.192- 53, profissão: GERENTE, e-mail: LUCIOMARCAL.

PAIVA@GMAIL.COM, filho de ANA MARIA ALBUQUERQUE

PAIVA, residente e domiciliado (a) na R VITÓRIAREGIA 2697

CASA, SETOR 04 - ARIQUEMES/RO – CEP: 76873528,

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o

recolhimento das custas, atentando-se que não será designada

audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012525-

36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Requerente: LUIZ DE SOUZA MENDONCA, CPF nº 39041794204,

LINHA C02 S/N - ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO S/N

ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

GILBERTO XAVIER PERY, CPF nº 89838769215, LINHA C-02,

ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO S/N, ASSENTAMENTO

ELCIO MACHADO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA,

OAB nº RO10519

Requerido: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-

060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos.

LUIZ DE SOUZA MENDONCA, GILBERTO XAVIER PERY

propuseram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, todos qualificados nos autos, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da ré e a indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que, em 04/3/2016, custeou obra referente a construção de subestação de energia descrita na exordial, com extensão de 4.525 metros, no importe total de R\$ 120.000,00.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Devidamente citada, ré apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu preliminar de prescrição. No MÉRITO, requereu o julgamento de improcedência da ação, argumentando ser incabível o ressarcimento e a incorporação da subestação ao patrimônio da ré, vez que se trata de subestação localizada integralmente em imóvel de seu proprietário não sendo, via de consequência, objeto de incorporação. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano material proposta pelos autores em desfavor da ré, pretendendo a formalização de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela concessionária.

1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da

controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

2. Da prejudicial de MÉRITO – prescrição:

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do TJRO firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Da mesma forma, tendo a ré se apropriado da rede, assiste à parte autora o direito de exigir a incorporação.

Desta feita, rejeito as preliminares.

3. Do MÉRITO:

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar, doravante, o substrato da pretensão inicial.

Segundo consta, a parte autora suportou todas as despesas para construção de subestação de energia elétrica, com extensão de 4.525 metros, a qual, na época, teria lhe custado o valor de R\$ 0,00, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Assim, foi construída a subestação conforme critérios da Ré, que, ao final, foi por ela aprovada (ID: 30454999 p. 7/15).

Registro, que se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

Nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 do CDC, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica, a relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte autora é a destinatária final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação por ela financiada.

De outro prisma, a lei de concessões e permissões (Lei n. 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

Pois bem. Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 229/2006, da ANEEL, instrumentalizando esta incorporação.

Com efeito, o artigo 2º da Resolução Normativa 229/2006 (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de

energia elétrica) traz o conceito e definição de redes particulares, tema de imprescindível compreensão para fins de indenização, veja:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Complementando, o artigo 4º da mesma Resolução estabelece que:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Como se pode inferir, o teor do artigo 2º, transcrito supra, afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03, in verbis:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifei)

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

De certo, a definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º, do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Assim, considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Ao revés, vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados

pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pela parte autora (ID: 30454999 p. 1/15) comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a concessionária ré se apropriou da rede construída, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Note-se que, tendo os autores contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto, decidiu o Egrégio TJRO:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. [...] AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011) - Grifei.

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (Apelação, Processo nº 0001717-70.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a ré não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o consumidor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, § 2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que,

com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Quanto ao valor despendido, a parte autora apresentou o projeto para construção da rede, demonstrando a quantia despendida na época em que construiu a rede elétrica, valores estes destinados para aquisição dos materiais necessários à construção da rede elétrica.

Como esses valores não foram efetivamente impugnados pela ré é justo que a parte autora seja indenizada por essa quantia, qual seja o importe de R\$ 0,00.

Outrossim, não há que se falar no reembolso na forma preconizada no artigo 9º da Resolução 229/2006 da ANEEL, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da ré, haja vista que não seria justo autorizar que passasse a incorporar a rede elétrica construída pelo consumidor sem indenizá-lo, uma vez que ele efetivamente desembolsou seus recursos financeiros para tanto.

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora fez prova suficiente dos gastos, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é a medida que se impõe.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a Ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 0,00), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a partir da citação.

b) DETERMINAR a Ré que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º, do CPC).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005630-59.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

RÉU: ALCIONE DEMARCO

DO RÉU:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art.

17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, voltem conclusos para extinção, nos termos do art.485, III do CPC.

Ariquemes/ 14 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7013259-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES, MATEUS GARCIA DE SOUZA, MAYCON SANTOS DE OLIVEIRA, OLOILSON DA SILVA MACHADO, JOEL MICHALSKI

ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

RÉUS: FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA-FAEL, WARLEY PEREIRA ALVARENGA 07093461662

ADVOGADO DOS RÉUS: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

Vistos.

1. Realizada a busca de endereço via RENAJUD, SIEL/TRE e INFOJUD, todos informaram o mesmo endereço, que inclusive já consta nos autos.

2. Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 070.934.616-62 Nome Completo: WARLEY PEREIRA ALVARENGA Nome da Mãe: LAURENICE PEREIRA DE CARVALHO ALVARENGA Data de Nascimento: 10/02/1986 Título de Eleitor: 0158683960205 Endereço: R MARIO RIBEIRO DOS SANTOS 199 JARDIM BRASÍLIA CEP: 38401-658 Município: UBERLÂNDIA UF: MGAriquemes/, 14 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000999-09.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Adimplemento e Extinção
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
 EXECUTADO: ANNE CARLAILE SILVA BORGES BARBOSA DO EXECUTADO:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
 b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, voltem conclusos para extinção, nos termos do art.485, III do CPC.

Ariquemes/ 14 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012034-29.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 0,00

Requerente: GEOVANA LAIS DE JESUS POLLA, CPF nº 01517315271, RUA AUSTRIA 3176 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

Requerido: MARCIO VANDERLEI POLLA, CPF nº 43817629249, RUA AUSTRIA 3038 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Vistos etc.

O executado interpôs embargos de declaração em razão de suposta contradição existente na DECISÃO saneadora prolatada nos autos.

É o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Segundo a parte executada a DECISÃO a isentou do pagamento de custas e honorários.

Com razão.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e OS ACOLHO, para alterar a parte dispositiva da SENTENÇA que deverá conter a seguinte redação:

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002031-78.2020.8.22.0002

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: BEATRIZ ALVES VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529456268, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, LEONARDO MATHEUS VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529448249, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

INTERESSADOS: PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI, CPF nº 52674681268, RUA INGAZEIRO 1479, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO FEITOSA TONANI, CPF nº 96582766287, RUA 15 DE OUTUBRO 2675 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

DOS INTERESSADOS:

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial e defiro a gratuidade.

2. Os autores alegam que são proprietários, em condomínio, do imóvel urbano denominado Lote 03, Quadra 02, Bloco "D", Setor 01, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob matrícula número 9.914, localizado na Rua Ingazeiro, n. 1479, setor 03, nesta cidade e comarca de Ariquemes-RO, deixado em razão do falecimento de Fabiano Matheus Ribeiro Tonani.

Após a CONCLUSÃO do inventário, os autores manifestaram o desejo de vender sua parte ideal do imóvel aos demais coproprietários ou a terceiros interessados e ofertaram a cota parte que lhes cabem pelo preço de R\$350.000,00, porém os interessados não se manifestaram. O segundo Requerido (Philippe) vem usufruindo exclusivamente do imóvel.

Em tutela de urgência requer que PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI seja compelido a pagar, de imediato, a importância de R\$1.000,00 (um mil reais) mensais, a título de indenização equivalente ao valor dos aluguéis do imóvel por ele exclusivamente ocupado.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que as partes são coproprietárias do imóvel descrito na inicial, e pretendem vender a cota parte que lhes cabe. Em contrapartida, os réus não se manifestam quanto a eventual possibilidade de compra, tampouco realizam o necessário para a venda do bem.

O perigo de dano, por sua vez restou demonstrado pois apenas um dos proprietários tem usufruído do bem, estando os demais privados da fruição.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento n. 2194603-15.2018.8.26.0000. PROCESSO DE ORIGEM: 1005957-18.2017.8.26.0309. VOTO: 32957 Agravo de instrumento. Ação de extinção de condomínio de bem imóvel comum das partes cumulada com pedido de arbitramento de aluguel. DECISÃO recorrida concede tutela provisória de urgência para fixar aluguel a ser pago pela ré em favor do autor. Inconformismo da ré. Não provimento. DECISÃO mantida. 1. Presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência (artigo 300, CPC/15), plausibilidade do direito invocado cumulada com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Valor de aluguel provisório estimado com observância a valores aproximados de mercado. 2. Recurso desprovido".

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, para determinar que o Réu PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI pague a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de aluguel para os Autores, a partir da propositura da ação, devendo o pagamento ocorrer até o dia 05 (cinco), de todo o mês.

3. Cite-se a requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 2 de abril de 2020, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado à Av. JK, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Novo Prédio do Fórum), telefone: (69) 3535.5680, e-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n. 7002273-37.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia

Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ADIRA SOUSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ADIRA SOUSA DA SILVA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 14 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002436-17.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA REGINA STECCA, LH CA 22 GLEBA 03, ZONA RURAL PROJETO CUJUBIM II - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4120, PREDIO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ BANCO BRADESCO S/A pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 60.746.948/0001-12 com endereço a Avenida Cidade de Deus nº. 4120, Vila Yara Município de Osasco (SP) CEP 06029900.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora pede tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que estudou na instituição requerida, mas que não possui nenhum débito com ela, portanto a cobrança é totalmente indevida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao débito de R\$ 443,24 de 10/01/2016.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008832-44.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LEANDRO JOAO BUTTINI e outros (2).

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte INTIMADA quanto a Carta Precatória expedida, para proceder sua instrução, distribuição e a comprovação nos autos, no prazo legal.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7010762-34.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MARFISA FRANCA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7012625-88.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: PEDRO PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO

ANDRADE TRONDOLI - RO6856

RÉU: MARIO GARCIA DE OLIVEIRA SOBRINHO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7000176-64.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: RODINEIA PEREIRA GOUVEA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à certidão do sr. oficial de justiça - MANDADO negativo

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011538-97.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: MOACIR GARCIA DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7010349-84.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: AILSON BARBOSA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito - MANDADO negativo.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7008174-54.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES AZEVEDO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo. Pendente ainda, a manifestação quanto ao ofício do Detran.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7000416-87.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA DIAS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7002802-90.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: VERA LUCIA SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES -

RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7016203-59.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: GILDO PADILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750,

FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto ao depósito judicial pela requerida.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000411-38.2020.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Barroso de Souza

Advogado:José Ronaldo Palitot (OAB 221-A), Rayssa Guedes Palitot (OAB 6565)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para 23/03/2020, às 10 h.Vale cópia da presente como MANDADO, devendo a testemunha CLOVIS DA SILVA BAYER, residente na rua José Marques de Oliveira, 5450, Distrito de Riozinho, ser intimada a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal, Telefone 3443-2277), na data e horário supra informado, para ser ouvida na condição de testemunha do processo que tramita no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho / RO, contra o réu Daniel Barroso de Souza.Se a testemunha não comparecer na data e horário marcados poderá ser conduzida coercitivamente, tendo de custear as despesas do Oficial de Justiça, assim como multa que pode ser arbitrada de um a dez salários-mínimos. Intime-se o MP. Fica a defesa constituída intimada com a publicação deste no DJ..Informe-se o juízo deprecante, via malote digital. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003019-43.2019.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Indiciado:Dione Alef do Nascimento Gonçalves, Oldecir Pereira da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Os acusados apresentaram resposta à acusação donde não concordou com o articulado da denúncia por entender que a peça inicial foi genérica. Requereu, ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. É o relatório. Decido.Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite aos réus o contraditório e a ampla defesa. Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária do réu. Assim, rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada.Há elementos suficientes nos autos que permitem, num prévio juízo de admissibilidade, afirmar que os acusados praticavam o tráfico de drogas e posse ilegal de munição, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2020, às 10:30 horas. Á par do pedido de revogação da prisão (fl.), mantenho, contudo, a prisão preventiva. A prisão cautelar dos acusados encontra-se devidamente justificada, pautando-se sua necessidade na garantia da ordem pública. Além do mais, a questão atinente a segregação dos acusados foi objeto de impetração de Habeas Corpus e, em 30/01/20, o E.TJ, por maioria, decidiu manter a prisão de índole cautelar diante da insuficiência de qualquer outra medida cautelar diversa. Citem-se e intemem-se os réus DIONE AFEL DO NASCIMENTO e ALDECIR PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, recolhidos no presídio local, para comparecer ao ato. Serve de MANDADO. Serve de ofício ____/2020 à Autoridade Policial para que encaminhe o laudo toxicológico definitivo no prazo de 2 dias. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício ____/2019/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao 4º Batalhão da Polícia Militar, requisitando apresentação dos Policiais Militares

CLAUDIOVIK DE SOUZA GOMES, JOÃO PASSOS PEREIRA, SD PM JUNIOR e SD PM SAPGNOL, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal (Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO, fone 3443-2277), no dia e horário acima mencionados.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício ____/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando apresentação dos presos acima mencionado, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no dia e horário acima mencionados.Expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas civis. Atente-se a testemunha arrolada pela defesa. Ciência ao MP. A defesa fica intimada pelo DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0008049-98.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Arthur Henrique Vidal dos Santos

Advogado:Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DECISÃO:

Consierando a proposição das partes, acolho a tese e declaro a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV, do CP. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0008196-32.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Raphael de Sousa Silva, Jeziel Fabem

Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

DESPACHO:

Vistos etc.Cumprido o MANDADO de prisão em desfavor de Jeziel, cite-o com urgência. Não apresentada a defesa no prazo legal, remeta-se ao DPE. Por ocasião da resposta a acusação, deve a defesa se manifestar com o eventual aproveitamento da prova produzida. Em relação ao acusado Rafael, dê-se vista para manifestação na fase do art. 422 do CPP. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Edital de Citação

Prazo: 30 Dias

Proc.: 0000884-58.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Fábio Pereira da Rocha

FINALIDADE: FINALIDADE: Citar o Denunciado Fábio Pereira da Rocha, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, no exercido regular de suas atribuições legais vem, com base no caderno investigatório em apenso, oferecer DENÚNCIA contra: FÁBIO PEREIRA DA ROCHA, brasileiro, natural de Cacoael20, nascido aos 11.03.1987, filho de Waldir

Pereira da Rocha e de Jocélia Veiga Lemos da Rocha, residente e domiciliado na Rua Jose de Anchieta, 749, Bairro BNH, nesta cidade e comarca; pela prática dos seguintes fatos delituosos: Consta dos autos que, no dia 01.022019, por volta das 3/ís, na Rua Monteiro Lobato, 1890, Bairro Teixeira, nesta cidade e comarca, o denunciado disparou arma de fogo em lugar habitada. Por ocasião dos fatos, Flávia Rocha de Almeida, ex companheira do denunciado, encontrava-se em sua residência comemorando seu aniversário com amigos, de modo que o denunciado se dirigiu até o local e efetuou um disparo de arma de fogo contra a casa dela (Laudo de Exame de Constatação de Disparo de Arma de fogo às fls. 51/53). Destaca-se que, conforme se verifica do depoimento da vítima e dos relatos das testemunhas, Flávia vem sendo ameaçada de morte pelo denunciado com certa frequência sendo certo que este já foi condenado anteriormente e responde a vários outros processos por violência doméstica conforme se verifica de sua extensa ficha criminal de modo que aquela encontra-se amedrontada. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 15 da Lei 10.B26/2003, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas a vítima e as testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação. ROL DE TESTEMUNHAS: Flávia Rocha de Almeida (vítima), fls. 04; Stefanny Cristine dos Santos Nascimento, fls. 30/31; Edson Teixeira Souza, fls. 32/33; Waldir Pereira da Rocha, fls. 25/26; Cacoal, 10 de junho de 2019 Diogo Boghossian Soares da Rocha Promotor de Justiça

Edital de Citação

Prazo: 30 Dias

Proc.: 1003497-05.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Luiz Carlos da Silva

FINALIDADE: Citar o Denunciado Luiz Carlos da Silva, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos em epígrafe, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: LUIS CARLOS DA SILVA, brasileiro, filho de Sebastião Rosa da Silva e Aparecida dos Santos Silva, nascido aos

08/07/1968, natural de Cacoal/RO, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, nº 2729, bairro Floresta, nesta cidade e comarca, pela prática do fato delituoso a seguir exposto. No dia 09/12/2017, por volta das 18h00min, na Avenida Das Comunicações, bairro Teixeira, nesta cidade, o denunciado LUIS CARLOS DA SILVA, culposamente, agindo imprudentemente, conduziu o veículo Gol, cor prata, e colidiu com o veículo da vítima Fabrício Lahas Rassch, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Conforme consta dos autos, na data dos fatos, a vítima trafegava pela Av. Das Comunicações, conduzindo a motocicleta Yamaha Lander, sentido zona rural, quando em determinado momento, o denunciado, o qual trafegava em sentido contrário, sem observar as condições de trânsito, imprudentemente, ao realizar conversão para adentrar na Rua Uirapuru, interceptou a trajetória da vítima e veio a causar colisão transversal com o veículo conduzido pela mesma, fato que resultou em lesões corporais, tais como descrito no Laudo de fls. 55/56. Segundo consta, o denunciado, logo após o fato, evadiu-se do local sem prestar o devido socorro à vítima, vindo a ser abordado pela Polícia Militar em um bar, próximo à "Praça do Teixeira". Fichas de atendimento às fls. 49/53. Ante o exposto, o Ministério Público

denuncia LUIS CARLOS DA SILVA como incurso na infração penal descrita no art. 303, § 1º c/c o art. 302, § 1º, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual requer o recebimento da inicial acusatória, ordenando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (CPP; art. 396), intimando-se a vítima e as testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento sumário (CPP; art. 394, § 1º, II), Vítima: Fabrício Lahas Raasch (fl. 29). Rol de testemunhas: PM Luzinaldo Nunes Monteiro (ft 02); PM Elcio dos Santos Junior (fl. 04); Rodado., Schvanz, Dério (fl. 05); Cacoal/RO, 11/07/2019. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO PROMOTORA DE JUSTIÇA

Edital de Citação

Prazo: 30 Dias

Proc.: 0001644-41.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Raul Rodrigues dos Reis

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Citar o Denunciado Raul Rodrigues dos Reis, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos em epígrafe, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: RAUL RODRIGUES DOS REIS brasileiro, funileiro, filho de Ozequias dos Reis e Elina do Carmo Rodrigues Reis, nascido aos 16/09/1990, natural de Cacoal/RO, residente e domiciliado na Avenida Juclmeira, n. 143, Bairro Novo Horizonte, neste município e comarca, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 23/06/20113, por volta das 02h a Rua Projeta A, n. 5301, Bairro Teixeira, neste município e comarca, o denunciado RAUL RODRIGUES DOS REIS conduziu veículo automotor, em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta que RAUL conduzia seu veículo automóvel VW/GOL Placa JVH-8685, registrado em Pimenta Bueno/RO, quando foi abordado em blitz da Operação Lei Seca, Na ocasião, apesar de apresentar sintomas de alcoolemia, o denunciado recusou-se a realizar o teste do etilômetro. Diante disso, foi confeccionado o termo de constatação apontando sinais de embriaguez alcoólica (fl. 12), a qual foi confirmada pelo laudo de exame clínico de embriaguez e alterações psicomotoras (fl. 14). Assim agindo, RAUL RODRIGUES DOS REIS está incurso no art. 306 da Lei 9.503/1997. Ante o exposto, requer-se a recebimento da presente denúncia, ordenando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se as testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento sumário (art. 394, §1º, II, do CPP). Rol de testemunhas PM Lindomar Filgueira Pinto (fl. 02); Sheila Aparecida Serafim (fl. 04), Cacoal/RO, 24 de setembro de 2016. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO Promotora de Justiça

Prazo: 05 Dias

Proc.: 0003408-62.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Josué de Oliveira Souza

Advogado:Gabriela Alves Gonçalves (RO 9524)

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu Advogado (a), intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 171.

Prazo: 05 Dias

Proc.: 0000623-93.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Alexandre Aparecido Ferreira

Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 84.

Proc.: 0002229-59.2019.8.22.0007

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Maria de Lourdes Morais Antunes

Requerido:Pedro Domingues

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: intimar Pedro Domingues, brasileiro, filho de João Saturino Domingues e de Doracina Ramos Domingues da DECISÃO transcrita abaixo:

Vistos.O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador.Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido.Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência:a) Fica o requerido Pedro Domingues proibido de se aproximar da vítima/requerente Maria de Lourdes Morais Antunes, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. b) Fica o requerido Pedro Domingues advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha).Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO. Cópia desta DECISÃO deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima.Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica.Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário.Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de um ano é o prazo razoável para duração da medida de proteção.Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal.Transitado em julgado, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Edital de intimação de SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Proc.: 0006787-16.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Nilton Sergio Ribeiro de Souza

FINALIDADE: intimar Nilton Sergio Ribeiro de Souza, brasileiro, filho de José ribeiro de Souza e de Luciene Ribeiro de Souza inscrito no CPF 008.369.022-03 da SENTENÇA Transcrita a seguir:

SENTENÇA:RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra NILTON SÉRGIO RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.Narra a inicial acusatória:Consta do presente inquérito policial que, no dia 10.04.2015, por volta das 20h, na Rua Antônio Deodato Durce, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca, o denunciado, em unidade de designo e conjugação de esforços com um menor infrator, subtraiu, para si, coisa móvel consistente em uma motocicleta da marca Honda, modelo CG 125 Fan ES, placa NEG-8040 (Laudo de Avaliação às fls. 18) pertencente à vítima Gean de Jesus Gouveia.Por ocasião dos fatos, o denunciado, aproveitando-se do fato de que a motocicleta encontrava-se estacionada, sem vigilância, veio a subtrair o referido veículo, evadindo-se do local.Ocorre que, instantes depois, acabou surpreendido por uma viatura da polícia militar, no momento em que tentava dar partida na motocicleta, tendo neste instante corrido e jogado o veículo dentro do mato, empreendendo fuga. A denúncia foi recebida em 01/08/2018 (fls. 57/58).Antes mesmo da sua citação, o réu apresentou resposta à acusação à fl. 64.Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 65/66), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 73/75, 83/85 e 89/91.O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 92/94, requerendo a procedência da denúncia tal como formulada.Alegações finais da Defensoria Pública às fls. 95/97, postulando a absolvição do réu, primeiramente, por não ter ele participação da ação delitiva e, subsidiariamente, por ausência de provas. No mais, pede a fixação da pena no mínimo legal em caso de condenação.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos delitos narrados na denúncia está consubstanciada na Ocorrência Policial de fls. 04/06, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, Termo de Restituição de fl. 11, Laudo de Avaliação de fl 18 e Relatório Policial de fl. 46.No que diz respeito à autoria, em juízo, a vítima Gean de Jesus Gouveia disse que não presenciou os fatos. Deixou sua motocicleta na frente da casa e quando soube do ocorrido a polícia já tinha localizado o veículo. Pelo que soube, a polícia prendeu duas pessoas empurrando a motocicleta, sendo um deles o menor N.S.S. e o outro, salvo engano, chamava-se Nilton. Também tomou conhecimento que foi o menor quem levou a polícia até a residência onde ocorreu a subtração.O PM Claudiovik de Souza Gomes, em seu depoimento, disse que estavam passando pelo Bairro Pichek e de longe avistou dois elementos empurrando uma motocicleta. No momento em que eles perceberam a aproximação da viatura, o réu soltou o veículo e correu em direção ao mato. O menor permaneceu no local. A vítima não sabia que sua motocicleta tinha sido furtada. Segundo as informações do menor N.S.S., ele e o réu passaram pelo local dos fatos e constataram que estava fácil furtar a motocicleta, contudo, não conseguiram ligá-la; como tentariam fazer uma ligação direta, estavam levando o veículo para um local mais escuro. O próprio menor foi quem indicou a participação do réu.O PM Railisson Baumman Lopes, em juízo, disse que à época dos fatos estava trabalhando em Cacoal. Lida parcialmente a denúncia, a testemunha disse se recordar que encontrava-se de serviço e estavam em operação no Bairro Liberdade quando visualizaram dois indivíduos tentando “dar um tranco” em uma motocicleta, aparentemente para que o veículo funcionasse sem a sua chave. Conseguiram abordar somente um dos agentes, pois o outro saiu correndo. Constataram que tratava-se de um veículo

furtado e nem mesmo a vítima tinha conhecimento da subtração. Disse que se deslocaram até a residência da vítima e então ele constatou o furto. O menor N.S.S. disse em juízo que a motocicleta estava parada em frente da casa e a "pegou". Nesse momento o réu estava passando pelo local, "descendo" da feira, e então pediu para que ele ligasse o veículo. Não época tinha 15 anos de idade, já conhecia Nilton há aproximadamente dois anos e não tinha motocicleta. Confirmou que não estava com a chave da motocicleta e pediu para Nilton ligá-la, pois não sabia como fazer. Quando a viatura voltou só disse: "corre que é a viatura". Confirmou ter indicado aos policiais o local onde o réu morava. O réu, em seu interrogatório, disse que por ocasião dos fatos estava voltando da feira, quando então encontrou o menor N.S.S. Ele pediu para que o ajudasse a ligar uma motocicleta, pois estava trabalhando em uma oficina. Pediu para o menor montar na moto e começou a empurrar. Em dado momento, ao chegarem na esquina, estava vindo uma viatura. O menor disse: "corre" e então empurrou a motocicleta, saiu correndo e se escondeu. O menor levou a polícia em sua casa e levaram uma outra moto que estava "atrasada". Acabou indo para a casa de sua ex-esposa e ficou lá por uma semana; depois foi até a delegacia com advogado. Conhecia o menor N.S.S., menor de idade. A motocicleta não era dele, mas ele sempre estava arrumando motos, dando tranco e "brincado" na beira do rio. Não desconfiou de nada. Correu porque o menor disse "corre" e teve medo de apanhar. Disse que tem problemas de saúde e por isso ficou com medo. Pois bem. A análise detida do feito indica claramente que o réu, na companhia do menor N.S.S., foram surpreendidos pela polícia no momento em que estavam de posse da motocicleta. Ainda segundo o contexto da prova, o réu sabia que N.S.S. era menor de idade e não era proprietário da motocicleta. Aliás, em seu depoimento, o próprio menor disse que já conhecia Nilton. De outro vértice, não há elementos nos autos, nem mesmo indiciários, de que o réu estivesse somente tentando ajudar o menor. Explico! Primeiramente, como já dito, N.S.S. era menor de idade e não tinha uma motocicleta, ou seja, ao réu não era dado supor que a ação do menor estivesse acobertada de licitude. Há de se destacar que o menor não estava com a chave da motocicleta, o que evidencia, ainda mais, a ação delitiva. Ainda mostra-se oportuno destacar que os fatos ocorreram durante a noite e somente o réu e o menor estavam no local, ou seja, a suposição de que o menor levaria a motocicleta para a realização de reparos, isso considerando a informação de que N.S.S. trabalhava em uma oficina de motos, além de isolada, mostra-se totalmente descabida, na medida em que estavam sozinhos na rua, sem a companhia do proprietário do veículo. Aliás, a alegação de que o menor estava trabalhando ou de certa forma envolvido com a concerto de motocicletas não foi nem pelo ele mesmo indicado. Ainda a comprovar a ação delitiva, os policiais militares ouvidos em juízo confirmaram que tanto o réu, quanto o menor, correram assim que avistaram a viatura policial. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a SENTENÇA absolutória para

condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. III - Esta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório. IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018) Com efeito, é certo que o réu praticou um crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, pois, no mínimo, aderiu à conduta do menor para realizar a subtração. Estando, pois, comprovada a autoria e materialidade do delito, a condenação do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar NILTON SÉRGIO RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Critério de individualização da pena Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, havendo o reconhecimento do concurso de agentes, considera-se tal fato como integrante do tipo. As consequências são minoradas ante a restituição do bem à vítima, que em nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há outras circunstâncias a considerar. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Atendidos os pressupostos legais (art. 44, do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS Considerando a aplicação de pena alternativa, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Com relação à motocicleta ainda apreendida, fica o réu intimado a proceder a sua regularização até o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do contrário, desde logo, determino o perdimento em favor do Estado de Rondônia, para possível utilização e circulação em favor da Casa Prisão Albergue de Cacoal, adotando-se as medidas de praxe. Custas pelo réu. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2. Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3. Expeça-se Guia de Execução; 4. Fica o réu intimado a quitar o valor da multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 5. Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, quinta-feira, 12 de setembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002739-72.2019.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Lília Regina Bezerra dos Santos, Leticia dos Santos Alecrim

Requerido: Valdenis Teixeira Alecrim

FINALIDADE: intimar Valdenis Teixeira Alecrim, brasileiro filho de Enoch Teixeira Alecrim e de Maria das Graças Alecrim, inscrito no CPF 606.851072-72 da síntese da DECISÃO abaixo:

DECISÃO. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não Oportuniza o contraditório. Assim, ha que se ler extrema cautela ao deferir as medidas profetisas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, rnesmo, que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento dos agressores indicam a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de ambito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11340/06, com fundamento no artigo 417 inciso 1, do CPC, cx. artigo 3º do CPP. julgo PROCEDE.NTF o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Fica o requerido VALDENIS TEIXEIRA ALECRIM proibido de se aproximar das vitimas/ requerente LILIA REGINA BEZERRA DOS SANTOS e de seus familiares, inclusive LETICIA DOS SANTOS ALECRIM. numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço na Av. Rio de Janeiro, 155, bairro novo Cacoal, Cacoal/RO, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Edital de Citação

Prazo: 30 Dias

Proc.: 0001458-81.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Adilson Rodrigues dos Santos

FINALIDADE: Citar o Denunciado Adilson Rodrigues dos Santos, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. artigo 24 do Código de Processo Penal e artigo 40, da Resolução 01/2016-CPJ; com base nas informações constantes nos documentos anexos, vem oferecer DENUNCIA em face de: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS. brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20/10/1962. natural de Colatina/ES, filho de João Radrigues dos Santos e de Flora Barcelos dos Santos. portador do RG nº 205.659 SSP/120 e inscrito no CPP/MF sob nº 191.792.352-04, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 1504, no bairro Liberdade, na comarca de Gamai/RO. telefone nº (69) 99905-2216; Pela prática das seguintes condutas delituosas: Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que. em janeiro e fevereiro de 2014. na 4ª DREE da comarca de Caceai/RO, o denunciado ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Formosa Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda. situada na Rua Florianópolis. nº 1504, no bairro Liberdade, na cidade de Cacoal/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.122.905/0001-05, suprimiu a arrecadação de tributo estadual- ICMS, ao omitir informações as autoridades fazendarias, conforme descrito nos autos de infração nº 20143000400082(fls. 04) e 20143000400083 (fls 48) De acordo com a transcrição constante no Auto de Infração nº 20143000400082 durante fiscalização realizada na empresa administrada pelo denunciado constatou-se que, "(...) após diligencia in loco'. o sujeito passivo apresentou diversos talões de orçamento (taloes de nº 311, 313, 314. 315 e 318), alegando que os talões de notas fiscais não se encontravam no referido

estabelecimento, Constatou-se, assim, com base nos referidos talões de orçamento (pedidos nº15501,15530,15533,15550, 15575,15601,15637,15657,15660 e 15666), que o Sujeito passivo realizava operações e vendas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal ao consumidor. Referidas vendas foram realizadas durante o mes de janeiro/2011, no montante de R\$ 45.791,70, na periodo em que as receitas de vendas declaradas em GIAM foi de RS 519,58",Da mesma forma, dispõe o Auto de Infração nº 20143000400083 que, "(...) após diligencia in loco', o sujeito passivo apresentou diversos taloes de orçamento (talões de nº 311. 313. 314. 315 e 318)e alegando que os tornes de notas fiscais não se encontravam no referido estabelecimento. Constatou-se, assim, com base nos referidos talões de orçamento (pedidos nº 15638/15656, 15661/15667. 15669/15674, 15676/15699. 15701/15711 15715/15750, 15,951/15873, 15875/15881 e 15883/15885), que o sujeito passivo realizava operações e vendas de mercadorias sem o emissão do respectivo documento fiscal ao consumidor Referidas vendas foram realizadas durante o mes de jevereiro/2014, no montante de R\$ 35.532,70, no periodo em que as receitas de vendas declaradas em GIAM's foi de RS 15.909,80. (sic)Ainda nos documentos que compõem o PAT, observa-se que quase todos os talões de orçamento- emitidos pela empresa (fls. 05-V a 28-V e fls. 50 a 76) estavam anotados como pago'. Além disso, conforme ressaltado pelo auditor-fiscal, foram declaradas nas GIAM's apresentadas pela empresa, nos meses de janeiro e fevereiro, valores bem inferiores soma dos valores constantes nos documentos acima referidos(fls. 05 e 49). Neste contexto, tem-se que a omissão praticada pelo denunciado que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não emitir notas fiscais referente as vendas de mercadorias realizadas em nome da empresa, no periodo de janeiro e fev miro de 2014, bem como, não declarar referidas operações em GIAM - Guia de Informação e Apuração Mensal de ICMS, levando, com isso, na supressão da carga tributária incide sobre referidas operações comerciais realizadas em nome da pessoa jurídica, nos meses acima consignados. Diante disso, no Ambito administrativo, a empresa Foi autuada, por duas vezes gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destaca-de que, embora a autuação seja referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, o crime tributário perpetuou-se apenas com o seu lançamento definitivo, ocorridos após esgotado o prazo para o respectivo recurso administrativo, bem como com a devida inscrição dos tributos fiscais em divida ativa, em atenç~so ao disposto na Súmula 24, do STF (CDAN - fls. 99 e 100). Vale também mencionar que, antes do oferecimento da presente dentincia, foi colhido o depoimento do denunciado (fls. 110 a III), ocasião em que este confirmou ser sócio-proprietário e único administrador da empresa autuada, bem como ter conhecimento dos autos de infração lavrados em face de sua empresa.

Na mesma oportunidade, foi deferido um prazo de 30 (trinta) dias, para que o denunciado juntasse aos autos os documentos que entendesse convenientes, objetivando excluir sua culpabilidade com relação aos fatos descritos no presente feito ou, ainda, oportunizando lhe a juntada de comprovante de pagamento ou parcelamento dos débitos tributários. para fins de extinção da punibilidade ou suspensão da pretensão punitiva, conforme previsto na Lei nº 10.684/12003. Porém, nada foi juntado aos autos até a presente data. Por fim, foi colhido o depoimento da contadora da empresa autuada, Marlene Pereira Ozório (fls 130). a qual declarou que ter prestado serviços contábeis empresa autuada, á partir de 01.03.2016, asseverando que, durante este periodo. a empresa era administrada por Adilson Rodrigues dos Santos. Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria de crime contra a ordem tributaria, cometido cm nome da empresa autuada, por seu sócio-proprietário e administrador, somado Ausencia de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade deste, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, por duas vezes, pela

prática das condutas delituosas tipificada no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, c.c o Artigo 71, do Código Penal, requerendo, após a devida autuação e distribuição, o recebimento da presente inicial, determinando-se a citação do denunciado, para apresentar defesa preliminar e acompanhar a presente ação penal, ate final julgamento e condenação. Para demonstrar o articulado, este Orgão Ministerial protesta pela ratificação judicial dos elementos de convocação emitidos no respectivo procedimento, pela intimação da testemunha abaixo arrolada, para depor em audiência a ser designada, bem como pelas demais provas de direito admitidas Rol de Testemunhas: I. Artur Akihiro Kamiya (auditor) - fls. 04 e 48. Porto Velho/RO, 11 de jtmho de 2019. EDNA A. CAPELI DA SILVA OLIVEIRA Promotora de Justiça

Edital de Intimação

Prazo: 05 Dias

Proc.: 1002483-83.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Diego Oliveira Tupinã, Helton de Souza Silva, Wellington de Araújo Oliveira, Wilderley Cirino da Rocha

Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 179.

Edital de intimação de SENTENÇA

Prazo: 30 Dias

Proc.: 0001597-67.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado Absolvido:Altair Bremen Camp

Advogado:Antonio Masioli (OAB RO 9469)

FINALIDADE: intimar a Vítima Sema Santana da SENTENÇA Transcrita abaixo:

SENTENÇA:RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ALTAIR BREMEN CAMP, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 148, § 1º, I, art. 129, § 9º e art. 147, todos do Código Penal, c.c. o art. 5º, da Lei 11.340/06. Narra a inicial acusatória: 1º FATO: Em dias e horários não determinados nos autos, ceto que antes de 15/06/2018, por diversas vezes, na Rua Argentino, n. 1567, bairro Parque Brizon, nesta e comarca, o denunciado ALTAIR BREMEN CAMP, livre e consciente, mediante cárcere provado, privou da liberdade da vítima Selma Santana. Segundo restou apurado, o denunciado mantinha uma relação amorosa com a vítima há aproximadamente 02 (dois) anos, e no decorrer dessa relação, por diversas vezes, Altair saiu para trabalhar ou para ingerir bebida alcoólica e deixou a vítima trancada na residência que o casal convivia. Consta que, todas as vezes que alguém chegava na casa, Selma ligava para Altair e pedia que ele fosse ao local abrir o portão, visto que só ele possuía a chave. É dos autos que, no dia 15/06/2018, Altair saiu e, novamente, deixou sua companhia trancada na casa durante o período das 10h às 15h, momento que os policiais foram ao local e libertaram a vítima. 2º FATO: Na mesma ocasião do fato anterior, o denunciado ALTAIR BREMEN CAMP, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Selma Santana, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, descrita no laudo de fls. 13/14. Após ter privado a liberdade da vítima, Altair agrediu aquela com os seguintes xingamentos: "vagabunda", "prostituta". Ainda movido pelo ciúme, tentou esganá-la e, então, feriu Selma na região da barriga com uma faca. Laudo preliminar de lesão corporal à fl. 14. 3º FATO: No mesmo dia e local, concomitante ao fato anterior, o denunciado ALTAIR BREMEN CAMP, livre e consciente, ameaçou Selma Santana, com palavras e gestos, causando-lhe mal injusto. Apurou-se, ainda, que logo após o 2º

fato, o denunciado ameaçou a vítima de morte, caso ela acionasse a Polícia. Denúncia recebida em 18/07/2018 (fl. 36). O réu foi citado (fl. 37). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 57/58), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 71/73 e 82. Alegações finais do Ministério Público e da defesa pela absolvição do réu por ausência de provas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que a denúncia narra a prática dos delitos em um único contexto, de rigar a análise conjunta de todos os fatos. A materialidade delitiva está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, Ocorrência Policial de fls. 06/07, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11 e Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 91/92. Quanto à autoria, analisando detidamente o feito, verifico a inexistência de provas concretas para fundamentar a condenação. Explico! Primeiramente, cumpre salientar que réu negou todos os fatos. Em seu interrogatório, Altair disse que no dia dos fatos o casal saiu para fazer compras, tendo o réu deixado a vítima em uma loja e seguido para a residência de seu irmão. Seguidamente, já na sua residência, passou a questionar a vítima sobre um dinheiro que este havia lhe repassado, contudo, Selma tinha MANDADO o dinheiro para seus filhos. Em razão desse fato, a vítima ficou revoltada e passou a gritar. Acredita que por esta razão alguém acionou a polícia. Argumentou que no momento em que os policiais chegaram, estava dentro de casa e que tinha perdido a chave, sendo necessário arrombar a porta para adentrar no local. Disse que o casal tinha reatado o relacionamento há três meses antes dos fatos e que o portão foi instalado um mês antes. Confirmou, por fim, que a cerca da residência é de balaústra, não se tratando de local de difícil acesso. A vítima, ouvida somente na fase inquisitiva, narrou os fatos conforme descritos na denúncia, contudo, após a citação do réu, compareceu em juízo solicitando a revogação das medidas protetivas (fl. 38). O PM Gilcimar Rodrigues afirmou que estavam em patrulhamento no momento em que foi solicitado o comparecimento da guarnição no local dos fatos. Já no local, ouviu os gritos da vítima pedindo socorro. Selma estava próxima ao portão e então pediram que ela o abrisse, contudo, ela disse que a chave ficava com o réu. Seguidamente, Altair se aproximou, em visível estado de embriaguez, afirmando que não abria o portão e pedindo para que os policiais fossem embora. Após o réu adentrar novamente na residência, a vítima disse que ele possuía uma arma e estava de posse de uma faca, pelo que, pularam o muro e entraram na casa. Durante as buscas, localizaram uma faca. Segundo o relato da vítima na delegacia, todas as vezes que o réu saía para trabalhar, a deixava trancada na residência, sem autorização para sair. Tal situação, nas palavras da vítima, já perdurava por bastante tempo. Disse, por fim, que o réu negou os fatos. No mesmo sentido é o depoimento do PM Osmar Schramm. Como se vê, quanto ao delito de cárcere privado, os elementos de prova cingem-se à palavra da vítima reportada aos policiais. Todavia, a testemunha Tereza Rodrigues, antiga empregadora do réu, disse que Altair prestou serviços a ela em uma obra, por aproximadamente um ano, e que Selma sempre o acompanhava, ora ajudando-o, ora somente aguardando no local. Ainda segundo a testemunha, a vítima acompanhava o réu porque não gostava de ficar sozinha em casa. Afirmou, ainda, que nunca presenciou atitudes estranhas entre o casal. Desta feita, a prova dos autos é absolutamente frágil para alicerçar a condenação. Note-se que a alegação da vítima, no sentido de que era obrigada a permanecer em casa enquanto o réu trabalhava não encontra sustentação na prova produzida e contraria o depoimento prestado pela testemunha Tereza. Lado outro, segundo as palavras do réu, o casal tinha reatado o relacionamento três meses antes dos fatos, circunstância que não se coaduna com a alegação de que o cárcere privado ocorria há tempos. De igual modo, a prova dos autos não se mostra firme o suficiente para o reconhecimento dos delitos de lesão corporal e ameaça. Não obstante a lesão apresentada pela vítima por ocasião dos fatos, não foi possível evidenciar, indene de dúvidas, o desenrolar dos acontecimentos. É que a vítima não compareceu em juízo para ser ouvida e mesmo com o depoimento prestado à Autoridade Policial, a negativa do réu, aliada à fragilidade das provas e o pedido da própria vítima para a retirada das medidas de proteção fazem emergir dúvida razoável acerca dos fatos. Com efeito, não obstante os fortes indícios que autorizaram o recebimento da denúncia, a

prova produzida em juízo é extremamente frágil, havendo dúvida razoável quanto à dinâmica dos fatos, impondo-se, assim, a absolvição. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver ALTAIR BREMEN CAMP, já qualificado, das imputações que lhes são direcionadas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado esta SENTENÇA, com as anotações de praxe, archive-se. Sem custas. Ciência à vítima. PRI. Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Gabarito

Proc.: 0002306-68.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jefferson Felipe dos Santos

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)

DECISÃO: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Jefferson Felipe dos Santos não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2020, às 08h50min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). 2- Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. 3- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 130/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br), no dia e horário acima mencionados. a) PM VLADIMIR BOECK b) PM MATIAS BERNARDES DA SILVA Ciência ao MP e Defesa. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000416-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1689, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa à conta judicial vinculada ao presente processo e verifiquei que não há saldo na mesma. Minuta anexa.

2- Consultei os veículos indicados pelo exequente via sistema Renajud, eis que o veículo automotor, marca PEUGEOT, modelo HATCH, placa NOS4786 não pertence à executada e o veículo automotor, marca FIAT, modelo STRADA, placa NCP6019 pertence à executada, entretanto possui uma restrição de transferência. Minutas anexas.

3- Deste modo, indefiro o pedido de penhora do veículo automotor, marca PEUGEOT, modelo HATCH, placa NOS4786 e do veículo automotor, marca FIAT, modelo STRADA, placa NCP6019.

4- Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Científico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009319-96.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA INES MORAES BARBOZA HAASE

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001617-65.2020.8.22.0007

AUTOR: MARLENE SALETE CIOCARI, AVENIDA PORTO VELHO 3626, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001631-49.2020.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2620 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARKTORRE JATOBA 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009929-64.2019.8.22.0007

AUTOR: VALENTIM AUGUSTO DELARMELINDA DA ROS

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
- RO8836

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação,
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010111-50.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA HORTENCIA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009852-55.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MENIS SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010208-50.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNA COSME FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA -
RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007329-70.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCELIA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA -
RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004625-21.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LAURINDO WESTPHAL

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS
TOKASHIKI SANTOS - RO9573, KETHELIN CAROLINE BORGART
- RO9529

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar a conta bancária
para transferência do saldo remanescente conforme extrato de ID
33229147, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência
desse valor para a conta centralizadora.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011237-38.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: FRANCOISE DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Caso em que a requerente adquiriu passagens aéreas da companhia requerida com traslado de Cacoal/RO à Congonhas/SP. Reporta que na viagem de volta (24/10/2019), sairia de Congonhas com destino à Cacoal, contudo, por motivo não esclarecido pela requerida, a aeronave pousou na cidade de Ji-Paraná/RO, necessitando empreender viagem de ônibus até o destino final.

Por sua vez, a requerida sustenta que o trecho entre Cuiabá/MT à Cacoal teve que alternar sua rota para Ji-Paraná, sob a justificativa de más condições climáticas incidentes naquela data. Analisando o histórico de voo no site da Anac, verifico justificativa com sigla de cancelamento XT (Aeroporto destino abaixo limites).

Do exame dos autos, verifica-se que as circunstâncias subjacentes ao caso impõem o reconhecimento de caso fortuito, a romper o nexo de causalidade e, com isso, a afastar o dever da ré de indenizar danos reclamados pela requerente (art. 393 do CC).

Nesse cenário, em que pese desconfortável a situação vivenciada, bem como a ação providenciada pela Cia aérea consistente na oferta de transporte (terrestre) até o destino final, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da requerida, pois, o voo não ocorreu por completo por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea.

Ademais, o cotejo da prova dos autos igualmente permite que se conclua pelo atendimento, por parte da ré, consistente no dever de prestar assistência às requerentes, no contexto do cancelamento de voo.

Portanto, afasto a responsabilidade da companhia aérea, em razão da ocorrência de caso fortuito externo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por FRANÇOISE DE OLIVEIRA SILVA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003508-
58.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SARMENTO, LINHA 11,
LOTE 52, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

Vistos

ANTÔNIO CARLOS SARMENTO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da integralidade dos fatos, em especial a comunicação da requerida quanto a liberação do veículo, bem como quanto ao pedido de execução da multa por descumprimento da liminar.

DECIDO

A embargante visa rediscutir o MÉRITO, alegando que não houve apreciação de todos os fatos que teriam o condão de alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Ocorre que, não vislumbro a referida omissão, pois, sinteticamente, foi delineado na SENTENÇA todos os fatos que culminaram na parcial procedência do pedido.

No caso, não há que se falar em restrição pelo sistema Renajud, mas sim de uma restrição determinada por intermédio de ofício encaminhado à requerida informando que havia penhora sobre o veículo. O fato é que a desconstituição da penhora não foi informada, dando ensejo a continuidade da restrição, conforme exposto na SENTENÇA.

Quanto ao pedido de aplicação da multa por descumprimento da liminar, são necessárias algumas novas informações para a sua análise.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral. Fica o autor intimado a informar se a data limite para cumprimento da liminar foi ultrapassada (multa por dia/limite de R\$3.000,00), bem como demonstrar a situação atual do veículo a fim de que seja analisado o pedido de majoração da multa.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001738-30.2019.8.22.0007

Requerente: DOMINGOS CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001766-95.2019.8.22.0007

Requerente: EVALDO BARBOSA GOIS
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008122-09.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LEANDRO WESTPHAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO, OAB nº MG127882, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos
 LEANDRO WESTPHAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa quanto ao valor total da indenização por danos morais, uma vez que não ficou claro o valor total da condenação, já que se trata de responsabilidade solidária.
DECIDO

A requerente visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO no tocante aos danos morais, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Primeiramente, não há que se falar em condenação solidária, já que a obrigação com a requerida Latam se exauriu com a homologação do acordo pactuado entre as partes.

O valor do dano moral está claro na SENTENÇA, que é de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que a informação quanto ao valor do acordo somente foi levada em consideração para fins de fixação do valor arbitrado na SENTENÇA em face da embargada Maxmilhas.

Caso o autor esteja inconformado com o valor arbitrado, os embargos de declaração não possuem FINALIDADE para questioná-lo, devendo interpor recurso inominado.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005284-93.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MOACYR RECLUSIANO, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 42-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa a respeito da ausência do dever de indenizar contrato oriundo do programa Luz no Campo.

DECIDO

No que pese a ausência de manifestação expressa na SENTENÇA, improcede o argumento ventilado pela embargante/requerida.

Isso porque, o direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica posteriormente incorporadas ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e no Decreto nº 5.163/04.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos (Processo: 7007048-31.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado, Turma Recursal – Porto Velho-RO, Rel: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001856-06.2019.8.22.0007

Requerente: APARECIDA AFONSO SATORNO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004904-70.2019.8.22.0007

REQUERENTES: VARLENA ALVES CAPUCHINHO, RUA MACHADO DE ASSIS 2133, - DE 2000/2001 A 2287/2288 NOVO HORIZONTE - 76962-066 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIO WILLIAN MEIRELES, RUA MACHADO DE ASSIS 2133, - DE 2000/2001 A 2287/2288 NOVO HORIZONTE - 76962-066 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é contraditória, pois não houve resolução do MÉRITO, logo, deveria ter sido extinta sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

DECIDO

Não vislumbro contradição na referida SENTENÇA, pois não é caso de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou ausência de legitimidade ou interesse processual, portanto, acertada está a extinção com resolução do MÉRITO.

Vale mencionar que a jurisprudência da Turma é nesse sentido, pois julga “improcedente os pedidos da inicial”, resolvendo o MÉRITO (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000250-31.2019.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 04/10/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006512-31.2018.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Julg. 24/09/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000806-54.2019.822.0003, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 29/08/2019).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013176-87.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA FRANCO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é contraditória, pois não houve resolução do MÉRITO, logo, deveria ter sido extinta sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

DECIDO

Não vislumbro contradição na referida SENTENÇA, pois não é caso de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou ausência de legitimidade ou interesse processual, portanto, acertada está a extinção com resolução do MÉRITO.

Vale mencionar que a jurisprudência da Turma é nesse sentido, pois julga “improcedente os pedidos da inicial”, resolvendo o MÉRITO (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000250-31.2019.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 04/10/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006512-31.2018.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Julg. 24/09/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000806-54.2019.822.0003, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 29/08/2019).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010737-69.2019.8.22.0007

AUTOR: CICERO DIONATO DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 10 LOTE 86 GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em

prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por CICERO DIONATO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 86, Gleba 09, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1454446-6);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 16.110,03 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005379-26.2019.8.22.0007

AUTOR: OSMAR ANTONIO CARVALHO DA LUZ, RUA MÁRIO QUINTANA 130, - ATÉ 228/229 NOVA ESPERANÇA - 76961-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, BANCO ITAU CONSIGNADO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Afasto a preliminar de inépcia, pois é plenamente possível a verificação da pretensão da parte autora, eis que a exordial contém elementos necessários para a compreensão da causa de pedir e dos pedidos, representados pelo contrato celebrado e fichas financeiras a comprovar os pagamentos.

Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência, sobretudo pelo fato de que a requerida apenas postula pelo depoimento pessoal do autor e o desfecho jurídico depende tão somente de apreciação de provas documentais já produzidas (CPC I 355). Assim, indefiro o pedido de instrução.

Passo à análise do MÉRITO.

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, na qual enquadra-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º, §2º, CDC), sendo este entendimento pacificado na jurisprudência (297 STJ).

Reconheço a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Registro que não há que se falar na inclusão do INSS no polo passivo da ação como litisconsorte passivo, uma vez que a fonte pagadora do autor é órgão estadual e não o INSS, assim, não se verificam as hipóteses previstas nos arts. 113, I e II; 114 e 115 do CPC.

O requerente esclarece que adquiriu empréstimo consignado com o Banco requerido no valor de R\$ 5.753,27, a ser pago em 58 prestações mensais de R\$ 186,75, com descontos diretamente na folha de pagamento e que as parcelas foram devidamente quitadas. Ocorre que, após o pagamento, o requerido continuou efetuando cobranças via SMS e ligações, bem como lançou o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

A seu turno, o requerido alega que a parcela 01 foi paga parcialmente com desconto na folha de pagamento 02/2014; e as parcelas 02 e 03 pagas integralmente através de boleto bancário. Sustenta, ainda, que a partir da parcela 14 houve perda de margem e os descontos ocorreram de forma parcial, razão pela qual o Banco realizou renegociação em 30/10/2017 (19 parcelas de R\$ 186,75). Pois bem. Analisando os autos, observo que o requerente juntou cópia do contrato celebrado (ID: 27512941), comprovando que o empréstimo seria pago em 58 parcelas e cujos descontos foram comprovados com a juntada das fichas financeiras e o comprovante de pagamento (ID: 27512943).

No demonstrativo de pagamento confeccionado pelo banco requerido (ID: 27512942) há informação de que houve uma renegociação no mês de março/2014, contudo, o autor alega que não o contratou.

Nesse particular, há verossimilhança na alegação do autor de que não contratou referida renegociação, uma vez que, de fato, os pagamentos estavam sendo feitos regularmente por meio de desconto consignado em folha de pagamento em sua integralidade (R\$ 186,75).

Extrai-se, ainda, que mesmo após o contratado de empréstimo haver sido quitado em agosto/2018, no entanto, o Banco réu realizou mais três descontos nos meses de setembro, outubro e novembro/2018, conforme ficha financeira de 2018 juntada aos autos.

Pago indevidamente o valor de R\$ 560,25 deve ser restituído no montante de R\$ 1.120,50 (560,25 * 2 = 1.120,25).

Saliento que, incumbia a instituição financeira a prova de que houve interrupção no pagamento do empréstimo por falta de margem consignável, bem como de que notificou o tomador de tal fato, o que legitimaria sua inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ao contrário, o autor sequer recebeu qualquer aviso da necessidade de renegociação.

Inegável que o autor teve seu nome indevidamente cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, eis que de muito a jurisprudência tem agasalhado pedidos desse jaez, pois, patente os dissabores causados e também o prejuízo à pessoa ao ver seu nome inscrito quando nada devia à ré, uma vez que estava cumprindo com o acordo.

Nesse diapasão, tenho que a não demonstração dos aludidos fatos faz presumir ilegal a inscrição do consumidor em lista de maus pagadores, sendo inteiras as razões que justificam a indenização por danos morais suportados pelo autor.

Portanto, considerando as circunstâncias do caso e atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequado fixar em R\$ 3.000,00 a indenização por danos morais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por OSMAR ANTÔNIO CARVALHO DA CRUZ em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar a inexistência de débitos oriundos do contrato nº. 537812796; c) condenar o requerido a PAGAR a quantia de R\$ 1.120,50 (um mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos) ao requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; d) condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral ao requerente, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011482-49.2019.8.22.0007

REQUERENTES: UELITON ANTONIO LAUREANO MARCHIOLI, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2505 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA, KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2505 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuidam-se os autos de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, concernente à prestação de serviços de transporte aéreo, na qual se enquadra a requerida como fornecedora de serviços e a requerente como consumidora (arts. 2º e 3º do CDC).

Face ao não comparecimento da requerida à sessão de conciliação, decreto sua revelia (LJE 20), aplicando o DISPOSITIVO do artigo

344 do CPC, registrando que o ato citatório foi regular e válido mediante o envio de carta com registro de recebimento (ID: 33919854).

Os autores adquiriram passagens aéreas com traslado de Guarulhos/SP a Cacoal/RO, para o dia 21/10/2019, às 05h25min. Afirmam que, segundo a requerida, não conseguiriam realizar conexão em Cuiabá/MT, justificado pelas condições ruins do tempo e, portanto, teriam de seguir viagem para a cidade de Vilhena/RO, sendo submetidos à CONCLUSÃO do trecho via terrestre.

Em consulta ao histórico de voos no site da Anac, de fato, houve o cancelamento justificado com a sigla de cancelamento XT (Aeroporto destino abaixo limites).

<<https://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>>

Do exame dos autos, verifica-se que as circunstâncias subjacentes ao caso impõem o reconhecimento de caso fortuito, a romper o nexo de causalidade e, com isso, a afastar o dever da ré de indenizar danos reclamados pela requerente (art. 393 do CC).

Nesse cenário, em que pese desconfortável a situação vivenciada, visto que os requerentes não concluíram a viagem conforme haviam pretendido inicialmente, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da requerida, pois, o voo não ocorreu por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea.

Nota-se que as razões do cancelamento estão fixadas no site da requerida, sendo tal motivo decorrente de condição meteorológica adversa, não havendo que se falar, via de consequência, em falha na prestação de serviço, visto que a obrigação principal da Cia aérea é com a segurança de seus passageiros.

Ademais, o cotejo da prova dos autos igualmente permite que se conclua pelo atendimento, por parte da ré, consistente no dever de prestar assistência aos requerentes (transporte terrestre), no contexto do cancelamento de voo.

Portanto, afasto a responsabilidade da companhia aérea, em razão da ocorrência de caso fortuito externo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA MARCHIOLI e UELITON ANTONIO LAUREANO MARCHIOLI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013357-88.2018.8.22.0007

REQUERENTES: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLER BARBOSA 1053, - ATÉ 1063/1064 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA, EPAMINONDAS FRITZ, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 74, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa, pois não analisou a ilegitimidade ativa da parte autora.

DECIDO

A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Isso porque, a preliminar em questão foi devidamente analisada na DECISÃO, em tópico específico, logo, não há que se falar em omissão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003047-86.2019.8.22.0007

Requerente: GERALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009115-52.2019.8.22.0007

AUTOR: RICK JONES PEIXOTO COLOMBO, RUA RIO BRANCO 1286, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉUS: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA 09627997773, RUA DEPUTADO JOSÉ GALDENCIO 87, CASA JARDIM SANTO ANTÔNIO - 25580-030 - SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580 DESPACHO

Vistos

1- Diante da citação negativa da parte requerida LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, por motivo "ausente" conforme AR de ID 33084745, defiro o pedido de redesignação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

Advirto a parte autora que o pedido de redesignação de audiência por motivo de "não possibilidade de comparecimento" deve ser justificado mediante apresentação de documentação comprobatória.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA (MANDADO /carta precatória).

4- Intime-se a parte requerida MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (ar/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10

(dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DA PARTE REQUERIDA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013144-82.2018.8.22.0007

REQUERENTE: DANILO FERNANDO SANDRI, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos

O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é contraditória, pois não houve resolução do MÉRITO, logo, deveria ter sido extinta sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

DECIDO

Não vislumbro contradição na referida SENTENÇA, pois não é caso de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou ausência de legitimidade ou interesse processual, portanto, acertada está a extinção com resolução do MÉRITO.

Vale mencionar que a jurisprudência da Turma é nesse sentido, pois julga "improcedente os pedidos da inicial", resolvendo o MÉRITO (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000250-31.2019.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 04/10/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006512-31.2018.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Julg. 24/09/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000806-54.2019.822.0003, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 29/08/2019).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011167-21.2019.8.22.0007

REQUERENTES: SONIA CRISTINA SOUZA RIBEIRO DA MOTA, RUA ANA LÚCIA, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL -

76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA, VILMA DE SOUZA RIBEIRO NUNES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Caso em que as autoras adquiriram passagens aéreas da companhia requerida com traslado de Cuiabá/MT à Maringá/PR. Relatam que houve atraso durante a viagem, bem como a aeronave pousou em Londrina/PR e não conforme previamente estipulado, postergando a chegada ao destino final.

Por sua vez, a requerida sustenta que o cancelamento do voo deu-se em razão do mau tempo que assolava o aeroporto de Maringá, o que prejudicaria as operações de pouso e decolagens lá realizadas. Analisando o histórico de voo no site da Anac, verifico justificativa com sigla de cancelamento XT (Aeroporto destino abaixo limites).

Do exame dos autos, verifica-se que as circunstâncias subjacentes ao caso impõem o reconhecimento de caso fortuito, a romper o nexo de causalidade e, com isso, a afastar o dever da ré de indenizar danos reclamados pela requerente (art. 393 do CC).

Nesse cenário, em que pese o desconforto da situação vivenciada, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da requerida, pois, o voo não ocorreu por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea.

Ademais, o cotejo da prova dos autos igualmente permite que se conclua pelo atendimento, por parte da ré, consistente no dever de prestar assistência às requerentes, no contexto do cancelamento de voo.

Portanto, afasto a responsabilidade da companhia aérea, em razão da ocorrência de caso fortuito externo bem como pela verificação de que a requerida reacomodou as passageiras em próximo voo disponível com destino Londrina/PR, bem como disponibilizou alimentação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos feitos por VILMA DE SOUZA RIBEIRO NUNES e SONIA CRISTINA SOUZA RIBEIRO DA MOTA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004849-22.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 37B1, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa a respeito da ausência do dever de indenizar contrato oriundo do programa Luz no Campo.

DECIDO

No que pese a ausência de manifestação expressa na SENTENÇA, improcede o argumento ventilado pela embargante/requerida.

Isso porque, o direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica posteriormente incorporadas ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e no Decreto nº 5.163/04.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL PROGRAMADA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos (Processo: 7007048-31.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado, Turma Recursal – Porto Velho-RO, Rel: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010639-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DALVINA PEREIRA DOS SANTOS, RUA G 724, CASA SÃO MARCOS - 76960-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

DALVINA PEREIRA DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é contraditória, pois não houve resolução do MÉRITO, logo, deveria ter sido extinta sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

DECIDO

Não vislumbro contradição na referida SENTENÇA, pois não é caso de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou ausência de legitimidade ou interesse processual, portanto, acertada está a extinção com resolução do MÉRITO.

Vale mencionar que a jurisprudência da Turma é nesse sentido, pois julga "improcedente os pedidos da inicial", resolvendo o MÉRITO (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000250-31.2019.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 04/10/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006512-31.2018.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Julg. 24/09/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000806-54.2019.822.0003, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 29/08/2019).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010741-09.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDIR RIBEIRO LESSA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 7 LOTE 112 B GB 7 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004938-45.2019.8.22.0007

Requerente: BRAZ ANTONIO TOZI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005918-26.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GUILHERME BARCELOS RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: LEBOOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE) - REITERAÇÃO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca das informações solicitadas no DESPACHO ID 34451808, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010158-24.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE HAMILTON BELETI

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009975-53.2019.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS FIRMINDO, RUA UIRAPURU 2780, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Diante da constituição de novo patrono legalmente constituído pela parte requerente (procuração de ID 34442529), dou prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

c) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART original.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009965-09.2019.8.22.0007

REQUERENTE: TATHYANE NASCIMENTO SANTOS, AVENIDA COPACABANA 980, - DE 628 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da integralidade dos fatos.

DECIDO

A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO no tocante aos danos morais, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Os critérios para quantificar o dano foram devidamente sinalizados na SENTENÇA, sendo que a irresignação quanto ao valor deve ser atacado pelo recurso cabível, qual seja o recurso nominado.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006487-90.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALFONSO VANDEKOKEN

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009564-10.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MOACIR DOS SANTOS, MARIA SUELI DOS SANTOS PERINI, MARIA PLACIDA DOS SANTOS, JURACI DOS SANTOS, PEDRO DOS SANTOS, CELSO DOS SANTOS, WEVERSON SALOME SANTOS, IRANI DOS SANTOS PERINI, ELIANE DOS SANTOS SCARPAT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009198-68.2019.8.22.0007

Requerente: ZILDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Requerido(a): ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006334-57.2019.8.22.0007

AUTOR: PETRONILHA GONCALVES CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS -
RO8374

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008684-18.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANNA CRISTINA DA COSTA 01987945255

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS
OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: FRANCINARA DIAS MENDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012494-
98.2019.8.22.0007

AUTOR: ALBERTO WRUCK, ÁREA RURAL Sn, LINHA 14, LOTE
01, GLEBA 14 - LINHA "E" ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-
899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB
nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA
JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo

de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009916-
65.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO, RUA SETE
1275, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI
SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB
nº RO1405

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON opôs
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é
omissa em relação à análise da integralidade dos fatos.

DECIDO

A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO no tocante aos danos morais, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Os critérios para quantificar o dano foram devidamente sinalizados na SENTENÇA, sendo que a irrisignação quanto ao valor deve ser atacado pelo recurso cabível, qual seja o recurso inominado.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010588-73.2019.8.22.0007
REQUERENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES -
RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494
REQUERIDO: ENERGISA S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação,
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004866-58.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LURDES APARECIDA SILVA GONCHOROWISKI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666
REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006333-
09.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS, ÁREA RURAL
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA,
OAB nº RO3092
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, GABRIELA
DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS
E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA
RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da
quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso
necessário, intime-se a requerida para efetuar o pagamento em 15
dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).
Independente do trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 14/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de
1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007180-11.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE ALARICO RONFIM, ÁREA RURAL, LINHA 208,
KM 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA
PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da
quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso
necessário, intime-se a requerida para efetuar o pagamento em 15 dias,
sob pena de extinção pelo pagamento.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).
Independente do trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 14/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal -
RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009775-46.2019.8.22.0007
REQUERENTE: HERMISON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS
SANTOS - RO8836
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA
a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10
(DEZ) DIAS.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal -
RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007159-98.2019.8.22.0007
AUTOR: ELIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA
a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10
(DEZ) DIAS.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal -
RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011167-21.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: VILMA DE SOUZA RIBEIRO NUNES, SONIA CRISTINA SOUZA RIBEIRO DA MOTA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Caso em que as autoras adquiriram passagens aéreas da companhia requerida com traslado de Cuiabá/MT à Maringá/PR. Relatam que houve atraso durante a viagem, bem como a aeronave pousou em Londrina/PR e não conforme previamente estipulado, postergando a chegada ao destino final.

Por sua vez, a requerida sustenta que o cancelamento do voo deuse em razão do mau tempo que assolava o aeroporto de Maringá, o que prejudicaria as operações de pouso e decolagens lá realizadas. Analisando o histórico de voo no site da Anac, verifico justificativa com sigla de cancelamento XT (Aeroporto destino abaixo limites).

Do exame dos autos, verifica-se que as circunstâncias subjacentes ao caso impõem o reconhecimento de caso fortuito, a romper o nexo de causalidade e, com isso, a afastar o dever da ré de indenizar danos reclamados pela requerente (art. 393 do CC).

Nesse cenário, em que pese o desconforto da situação vivenciada, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da requerida, pois, o voo não ocorreu por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea.

Ademais, o cotejo da prova dos autos igualmente permite que se conclua pelo atendimento, por parte da ré, consistente no dever de prestar assistência às requerentes, no contexto do cancelamento de voo.

Portanto, afasto a responsabilidade da companhia aérea, em razão da ocorrência de caso fortuito externo bem como pela verificação de que a requerida acomodou as passageiras em próximo voo disponível com destino Londrina/PR, bem como disponibilizou alimentação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos feitos por VILMA DE SOUZA RIBEIRO NUNES e SONIA CRISTINA SOUZA RIBEIRO DA MOTA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010240-55.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010720-33.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANADEGE BRETANHA LIMA, RUA MOGNO 1740 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de março/2017 a agosto/2017, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 15 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.

Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 5 dias quando da sua ida para Porto Velho e outros 20 dias no seu retorno para Vilhena, restando um saldo a ser concedido de 15 dias com relação à sua ida para Porto Velho.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Vilhena, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, porém, não foi respeitado o direito na ida, apenas na volta.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2017. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 15 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação.

O início do Curso de Formação se deu em 06/03/2017, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2017, com exceção dos auxílios e das verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$423,84), no valor total de R\$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$3.156,40 (R\$3.787,68 / 30 * 25) referente aos 15 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANADEGE BRETANHA LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$3.156,40 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2017 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquite-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006439-05.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JACIRA APARECIDA DA SILVA, RUA JI PARANÁ 1959, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Científico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011742-29.2019.8.22.0007

AUTOR: CARLOS DA SILVA LOPES, RUA ANA LÚCIA 1678, - DE 1528/1529 A 1706/1707 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 16/03/1998, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de março/2017 a agosto/2017, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 10 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.

Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 10 dias quando da sua ida para Porto Velho e outros 20 dias no seu retorno para Vilhena, restando um saldo a ser concedido de 10 dias com relação à sua ida para Porto Velho.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Vilhena, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, porém, não foi respeitado o direito na ida, apenas na volta.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2017. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 10 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação.

O início do Curso de Formação se deu em 06/03/2017, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2017, com exceção dos auxílios e das verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$423,84), no valor total de R\$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$2.525,12 (R\$3.787,68 / 30 * 20) referente aos 10 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CARLOS DA SILVA LOPES em face do ESTADO DE

RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$2.525,12 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2017 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquite-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010334-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373

EXECUTADO: VICTOR HUGO DA SILVA CORREIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012665-55.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAZARO KARDEC DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001427-

05.2020.8.22.0007

AUTOR: GESTAO SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 2412, GESTÃO CONTÁBIL CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: DINIZ E FERREIRA LTDA, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 1206, SALA 01 TEIXEIRÃO - 76965-556 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 39.568,05

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002514-35.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXECUTADO: JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, e, considerando o ofício recebido da Câmara Municipal de Cacoal (ID 34808872), FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008616-68.2019.8.22.0007.

AUTOR: RITA FRANCISCA VIEIRA SANTOS, UILLIAN VIEIRA SANTOS

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Do mérito

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Caso em que os autores adquiriram bilhetes aéreos da requerida em 14/12/2018 com traslado de Cacoal/RO à São José do Rio Preto/SP, com data de saída marcada para o dia 31/01/2019. Afirmam que por questões de saúde, não puderam realizar a viagem, tendo solicitado cancelamento em 30/01/2019.

A requerida sustenta que a enfermidade de um dos passageiros não se enquadrava no caso de doenças infectocontagiosas, articulando, ainda, que a compra foi realizada com valor promocional, sendo cobrada taxa de cancelamento no valor de R\$ 250,00 para cada um dos requerentes.

Pois bem. No caso, entendo cabível a cobrança de multa, justamente porque tem a finalidade de ressarcir a empresa de despesas administrativas da viagem promovida pelo consumidor.

Ademais, o direito de arrependimento foi exercido com apenas um dia de antecedência da data da viagem (30/01/2019), dificultando à ré a possibilidade de renegociação da passagem, não incidindo, assim, o disposto no art. 740 do Código Civil.

Ante a ausência de ato ilícito praticado pela ré, tenho como improcedentes as pretensões formuladas na inicial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por RITA FRANCISCA VIEIRA SANTOS e UILLIAN VIEIRA SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001308-44.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SEVERINO AFONSO DA SILVA, RUA CEARA 2425 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA OAB nº RO10387

REQUERIDO: GLAUBER CANDIDO FAGA, RUA PIONEIRO LAURO ANGELO BIANCHINI 1120 VILA VERDE - 76960-433 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 8.822,98

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006166-55.2019.8.22.0007

AUTOR: AVILAR JUNIOR DO CARMO, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3919, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261 RÉU: ZELIA GOMES MENESES, RUA SANTO ANTÔNIO 1505, - ATÉ 1245 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-353 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

ENDEREÇO CORRETO: RUA SANTO ANTÔNIO, 1503, SANTO ANTÔNIO, 76967-353, CACOAL-RO

DESPACHO

Vistos

Razão assiste o requerente pois a carta de citação foi enviada ao endereço errado, sendo corrigido nessa ocasião.

Por isso:

1- Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 16/03/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ)

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a). 5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011066-81.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELISANGELA FERREIRA COIMBRA, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 312 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 16/03/1998, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de março/2017 a agosto/2017, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 10 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.

Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 10 dias quando da sua ida para Porto Velho e outros 15 dias no seu retorno para Ariquemes, restando um saldo a ser concedido de 10 dias com relação à sua ida para Porto Velho.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Ariquemes, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, porém, não foi respeitado o direito na ida, apenas na volta.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2017. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 10 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação.

O início do Curso de Formação se deu em 06/03/2017, a partir

de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2017, com exceção dos auxílios e das verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$423,84), no valor total de R\$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$2.525,12 (R\$3.787,68 / 30 * 20) referente aos 10 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELISANGELA FERREIRA COIMBRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$2.525,12 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2017 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global. DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011224-39.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010846-83.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ISMAR SIMAO DE SOUSA, RUA IJAD DID 2422, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos

na cidade de Porto Velho que teve duração de março/2017 a agosto/2017, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 15 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.

Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 5 dias quando da sua ida para Porto Velho e outros 20 dias no seu retorno para Espigão do Oeste, restando um saldo a ser concedido de 15 dias com relação à sua ida para Porto Velho.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Espigão do Oeste, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, porém, não foi respeitado o direito na ida, apenas na volta.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2017. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 15 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação.

O início do Curso de Formação se deu em 06/03/2017, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2017, com exceção dos auxílios e das verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$423,84), no valor total de R\$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$3.156,40 (R\$3.787,68 / 30 * 25) referente aos 15 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ISMAR SIMAO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$3.156,40 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2017 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011505-29.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: IVO ANTONIO MANFREDINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012205-68.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ELIANE GABRIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010914-33.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: NADIA KELLY BATISTA FIRME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011257-29.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MARCIA FRANCA ANDRADE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011887-85.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
EXECUTADO: SALOMAO ALBERTO ARAUJO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012007-31.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MIKERLLIS DE BONI SARTORIO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012267-11.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JAINE ALVES PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003476-87.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ADELINA RODRIGUES PRATES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do adimplemento da obrigação, sob pena de extinção.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012047-13.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: REGIANE BOONE RODRIGUES FERNANDES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006627-61.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: MAIARA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011008-78.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: ROMERIO DA SILVA GABRIEL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7008808-98.2019.8.22.0007
Requerente: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI -
RO1119
Requerido(a): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES
RABELO - RO333-B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000599-43.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: ALICE PEREIRA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012029-26.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: MAGNA FERREIRA NUNES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010289-96.2019.8.22.0007
AUTOR: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569,
FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373
RÉU: EDINA MORAES SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010878-59.2017.8.22.0007
REQUERENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E
GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA
AZEVEDO - RO1293
REQUERIDO: ROBERT MACHADO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011838-
44.2019.8.22.0007
AUTOR: MANOEL FRANCISCO TOME FILHO, RUA PANAMÁ
1198 APTO 'E', - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-
196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº
RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-361
- PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e a Lei Estadual nº 1.063/2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.

De acordo com a requerente, a mesma foi aprovada na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocada para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 05/11/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.

De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:

O Estado confirmou que a requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque a mesma era, na época, Socio Educador junto à Secretaria de Estado de Justiça (matrícula 300131444) e ficou afastada das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pela requerente.

Provavelmente, ao ser deferido o afastamento da requerente do cargo público que ocupava, à mesma foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.

Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.

Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.

A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância.

– É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao

PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)

Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.

Quanto ao pedido contraposto (condenação da requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.

Por último, entendo os argumentos da requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-la em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por MANOEL FRANCISCO TOME FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011160-29.2019.8.22.0007

AUTOR: JOANA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS

- RO8836

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação,

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011660-95.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DIONES FREDERICO KIPER

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação,

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7007161-68.2019.8.22.0007

Requerente: HEDER POVODENIAK

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões

Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7005282-26.2019.8.22.0007

Requerente: MOACYR RECIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
- RO1341

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7013922-23.2016.8.22.0007

Requerente: VERA LUCIA SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES -
RO4014

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012658-63.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUCELIA DIAS FRANSKOVIKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA -
RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à
contestação.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7009623-95.2019.8.22.0007

Requerente: DAYANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES
MENDES - RO9017

Requerido(a): TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE
CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE - RJ2255-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000039-67.2020.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE DE ALMEIDA VIDAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA -
RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à
contestação.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012651-71.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA NUNES MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA -
RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à
contestação.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001073-48.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE RICARDO LINHARES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO -
RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: EMELLY KAYNE MARTINS COUTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, se manifestar acerca do AR
NEGATIVO - MUDOU-SE, bem como requerer o que entender de
direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007367-82.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005072-72.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REQUERIDO: IRIEL SAMARTIN FIGUEIREDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da quitação do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001001-90.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000995-83.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REINALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
PROCESSO: 7010758-45.2019.8.22.0007
AUTOR: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
RÉU: EUCILENE RAMOS ROSA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 633, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Verifiquei no sistema PJE que não foi expedida carta de citação e intimação da parte requerida.

1- Deste modo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001507-66.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS JUNIOR FACCIN, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3791, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS 4120, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o autor que recebeu cartão de crédito da agência Bradesco de Cujubim/RO, contudo, afirma que sempre residiu em Cacoal (comprovante anexo) e jamais solicitou cartão de crédito daquela agência.

Requer, liminarmente, que o requerido se abstenha de efetuar cobranças dos débitos de referido cartão.

DECIDO

A teor do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que haja fumaça do bom direito (prova inequívoca da verossimilhança da alegação) e perigo da demora.

É cediço que o envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido prévio e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva (art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor), logo, absolutamente contrário à boa-fé objetiva.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar o surgimento de débitos, bem como consequente e possível negativação do nome do requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão podem as cobranças serem novamente realizadas.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido suspenda o cartão de crédito nº. 4575 1588 8000 2400, agência 5888-2, bem como débitos oriundos de suas tarifas e demais encargos em nome do requerente MARCOS JUNIOR FACCIN (RG nº. 874624 SSP/RO e CPF nº. 004.365.332-43), sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada desconto. Prazo de 5 dias para providências.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011449-59.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE JUSTINO DE ALMEIDA, ÁREA RURAL 26, LOTE 26A, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010824-25.2019.8.22.0007

REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME, RUA PROJETADA A 5301 VALE VERDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ROSANGELA REPULO FERREIRA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4295, - DE 4191/4192 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Verifiquei no sistema PJE que não foi expedida carta de citação e intimação da parte requerida.

1- Deste modo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE

9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011370-80.2019.8.22.0007

AUTOR: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346

RÉU: EZEQUIEL OLIVEIRA PAIXAO, RUA MARTINS PENA 1223, - DE 1011/1012 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Verifiquei no sistema PJE que não foi expedida carta de citação e intimação da parte requerida.

1- Deste modo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010769-74.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: PAULO SERGIO GONCALVES DA SILVA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3281, - DE 3153/3154 A 3347/3348 VILLAGE DO SOL - 76964-258 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Verifiquei no sistema PJE que não foi expedida carta de citação e intimação da parte requerida.

1- Deste modo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011237-38.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCOISE DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 2304, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Caso em que a requerente adquiriu passagens aéreas da companhia requerida com traslado de Cacoal/RO à Congonhas/SP. Reporta que na viagem de volta (24/10/2019), sairia de Congonhas com destino à Cacoal, contudo, por motivo não esclarecido pela requerida, a aeronave pousou na cidade de Ji-Paraná/RO, necessitando empreender viagem de ônibus até o destino final.

Por sua vez, a requerida sustenta que o trecho entre Cuiabá/MT à Cacoal teve que alternar sua rota para Ji-Paraná, sob a justificativa de más condições climáticas incidentes naquela data. Analisando o histórico de voo no site da Anac, verifico justificativa com sigla de cancelamento XT (Aeroporto destino abaixo limites).

Do exame dos autos, verifica-se que as circunstâncias subjacentes ao caso impõem o reconhecimento de caso fortuito, a romper o nexo de causalidade e, com isso, a afastar o dever da ré de indenizar danos reclamados pela requerente (art. 393 do CC).

Nesse cenário, em que pese desconfortável a situação vivenciada, bem como a ação providenciada pela Cia aérea consistente na oferta de transporte (terrestre) até o destino final, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da requerida, pois, o voo não ocorreu por completo por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea.

Ademais, o cotejo da prova dos autos igualmente permite que se conclua pelo atendimento, por parte da ré, consistente no dever de prestar assistência às requerentes, no contexto do cancelamento de voo.

Portanto, afasto a responsabilidade da companhia aérea, em razão da ocorrência de caso fortuito externo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por FRANÇOISE DE OLIVEIRA SILVA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010862-37.2019.8.22.0007

AUTOR: GEOVANE ROSADO SANTIAGO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2139, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Conforme contato telefônico com responsável da empresa do requerente, a energia elétrica do imóvel foi religada há aproximadamente dois meses, portanto, houve a perda do objeto do pedido de antecipação da tutela.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001456-55.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANAI CRISTINA DAMIANI, AVENIDA CARLOS GOMES 3047, - DE 3000 A 3204 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS OAB nº RO10239

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega que o Estado está descontando mensalmente o valor de R\$139,60 (69 parcelas desde 01/02/2015) de sua remuneração sob alegação de que recebera valor além do devido em 2014 e 2015.

Ocorre que, além de tais valores, ainda sofreu o desconto de R\$3.507,19 em setembro/2018, o que totaliza, até dezembro/2019, o valor de R\$12.150,75, sendo que o valor correto seria R\$9.632,46. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão dos descontos. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

A requerente juntou aos autos apenas cópia da sua ficha financeira e do requerimento que fez e encaminhou ao Estado administrativamente.

Não há prova inequívoca do direito alegado, sendo necessário o feito ser submetido ao contraditório e a uma possível contraprova. Nota-se que a requerente concorda que recebera a mais nos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015, mas não apresenta provas de que o valor correto seja apenas R\$9.632,46.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009436-87.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE IANKOSKI, RUA IJAD DID 2749, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

1- Sentença

JOSÉ IANKOSKI propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de ANGIOTOMOGRAFIA DE CRÂNIO.

O requerente, atualmente com 80 anos de idade, sofreu um AVC hemorrágico em dezembro de 2016. Em razão do ocorrido, ficou com sequelas que lhe faz sentir fortes e constantes dores de cabeça. Diante do elucidado, necessita que seja realizado o referido exame para verificar se o problema se agravou.

O pedido médico foi solicitado pelo Dr. Douglas Domingues – Neurocirurgião, em 15/07/2019. Conforme anotações nos principais sinais e sintomas clínicos, o Assistido possui “história pregressa de AVE + TCE há mais ou menos 02 (dois) anos e solicitação demencial”

Concedida a antecipação de tutela que não foi cumprida.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois o requerente buscou a realização do exame na esfera administrativa, mas sem êxito.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, essa será apreciada conjuntamente ao mérito.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

O médico atendente preencheu o formulário do pedido do exame na data de 15/07/2019, porém, o mesmo não foi cadastrado porque o referido exame não é realizado junto ao SUS.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ IANKOSKI em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização ANGIOTOMOGRAFIA DE CRÂNIO, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Confirmo a antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

2- Pedido de sequestro

A requerente fez pedido de sequestro de R\$1.275,00 para a realização de ANGIOTOMOGRAFIA DE CRÂNIO e de R\$139,38 para arcar com despesa de transporte até Ji-Paraná para a realização do exame.

Assim, procedo ao sequestro de:

a) R\$1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco reais), em conta oficial do Estado de Rondônia para realizar o EXAME de ANGIOTOMOGRAFIA DE CRÂNIO;

b) R\$139,38 (cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) da conta oficial do Município de Cacoal para arcar com as despesas de transporte do requerente e um acompanhante até a cidade de Ji-Paraná.

OBS: ressalto que o valor referente às passagens somente será repassado ao requerente após a comprovação de que buscou o transporte junto ao município e esse negou.

2.1- Expeça-se alvará de levantamento em nome da filha do requerente. Esclareço que deverá ser expedido um primeiro alvará para liberação do valor sequestro da conta do Estado. Após a comprovação de negativa por parte do Município, deverá ser expedido o alvará do valor sequestro para a realização do transporte.

Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias, trazendo aos autos recibo/nota fiscal do estabelecimento comercial, bem como depositando eventual saldo na conta bancária do requerido por intermédio da escritania desse juizado.

2.2- Intimem-se as partes (via sistema), inclusive quanto à sentença proferida.

2.3- Independente do cumprimento das ordens acima, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA DE PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (endereço Rua Gonçalves Dias, n. 812, Bairro Olaria, Porto Velho/RO) E O PROCURADOR GERAL (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJA AGENDADO O EXAME NOS PRÓXIMOS 5 DIAS, O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001442-71.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ALANCLAY ALVES DE LIMA, RUA PADRE ADOLFO 2221, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 2929, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer se houve pedido de cancelamento dos serviços formalizado junto à requerida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012820-58.2019.8.22.0007

AUTOR: RAIMUNDO LEONEL DA SILVA, RUA A 1162, SETOR CHACAREIRO INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, LOJA DA ENERGISA - CERON CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intime-se a parte requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008934-51.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCILDO RODRIGUES PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1434, - DE 2 A 1520 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-562 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (37, §6º da CF; art. 14 do CDC).

Caso em que o autor foi notificado sobre irregularidade no relógio medidor do imóvel de sua propriedade, com a cobrança de fatura no valor de R\$ 878,05, com vencimento em 28/06/2019. Afirma que

o imóvel estava locado no período em que houve recuperação de consumo, conforme contrato de locação juntado aos autos. Relata que apresentou pedido administrativo, porém não foi apreciado e seu nome negatado.

Em contrapartida, a concessionária de energia requerida sustenta que os débitos alegados desconhecidos pelo autor são pendências financeiras referentes à UC cadastrada sob o nº. 0665834-2, situada na Av. Rio de Janeiro, nº. 4655, município de Alta Floresta/RO, do qual o requerente é titular.

Pois bem. Imperioso analisar o contrato de locação juntado aos autos, onde comprova-se que, à época do refaturamento do consumo de energia, o proprietário do imóvel não residia naquele endereço, portanto, não fazia uso dos serviços prestados pela demandada.

Ao contrário, é cristalino no contrato a responsabilidade do locatário pelo pagamento das contas de luz da unidade consumidora registrada naquele endereço.

Nesse cenário, evidente a intenção do autor em ver-se livre do pagamento de quaisquer valores bem como de ver em seu nome um débito aberto.

Ademais, a jurisprudência é pacífica ao entender que o serviço público de fornecimento de energia elétrica enquadra-se na modalidade “propter persona”, ou seja, somente pode haver a cobrança do débito pendente daquele que realmente usufruiu do serviço, beneficiário do consumo de energia.

Considerando que a obrigação de quitação da pendência constatada na unidade consumidora não é aderente à coisa (propter rem), mas surge da responsabilidade de quem de fato utilizou os serviços (propter persona), logo, a dívida atinente ao locatário não pode ser exigida do autor, proprietário do imóvel.

Assim, resta evidente que a cobrança é equivocada.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Sopesando esses elementos, tenho como proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCILDO RODRIGUES PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito oriundo do título nº. 0665834210969000, no valor de R\$ 878,05, vencido em 28/06/2019, lançado em seu CPF mas que, por óbvio, poderá ser lançado no CPF do usuário do serviço ao tempo deste; c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (o requerente via mandado e a requerida via DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPD.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014616-89.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2688, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: GILSON DE SOUZA MELO, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2052, - DE 1865/1866 A 2076/2077 FLORESTA - 76965-768 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Realizei pesquisa à conta judicial vinculada ao processo, minutas anexas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao valor de saldo remanescente.

Prazo: 15 dias.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001471-24.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDNA ALVES SANTOS SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2299, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1 - Do pedido liminar de bloqueio.

Analisando os autos, não vislumbro urgência no bloqueio do valor, pois o não pagamento por si só não é suficiente para demonstrar que o requerido esteja se desfazendo de seu patrimônio ou se recusando a quitar seus débitos.

2- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 14.214,46.

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

4- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010778-36.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: IVONE VIEIRA VALES, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4009, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Verifiquei no sistema PJE que não foi expedida carta de citação e intimação da parte requerida.

1- Deste modo, redesigno nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010814-78.2019.8.22.0007

REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLENTO ANIMAL - ME, RUA PROJETADA A 5301 VALE VERDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: RENATO CORTES, RUA BRASÍLIA 1165 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Verifiquei no sistema PJE que não foi expedida carta de citação e intimação da parte requerida.

1- Deste modo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001590-82.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NATAN SOUZA GOES, AVENIDA PARANÁ 149, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER, OAB nº RO8770

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001407-14.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, CASA 12, BL 03 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001468-69.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LENIR DE LARA, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2661 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001476-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1266 1 andar, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA, OAB nº CE32901

REQUERIDO: SIRLEI GIMENEZ FERREIRA, RUA G, QUADRA 7 740 SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 0,00

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001565-69.2020.8.22.0007

AUTOR: RIVELINO ALDO DE LIMA, RUA GUAÍRA 1862 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2020, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001472-09.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1266 1 andar, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA, OAB nº CE32901

REQUERIDO: HEMERSON RICARDO RATOCHINSKI, LINHA 04 LOTE 12, GLEBA 09 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 0,00

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001462-62.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSCIETE RAMOS DA SILVA, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3705 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2020 às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ)

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001473-91.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1266 1 andar, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA, OAB nº CE32901

REQUERIDO: CRISTIANE NILO FERREIRA, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 5153 ALPHA PARQUE - 76965-402 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 0,00

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001519-80.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1266 1 andar, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA, OAB nº CE32901

REQUERIDO: JOELMA DE SOUSA, LINHA 10 LOTE 18, GLEBA 10 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quize) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 0,00

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001475-61.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1266 1 andar, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA, OAB nº CE32901

REQUERIDO: MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA, RUA RIO BRANCO 1089, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais,

acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 0,00

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005832-55.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILSON ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011631-45.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ADEVILSON RANGEL FERNANDES, LINHA FIGUEIRA, KM 17 Km 17, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ADEVILSON RANGEL FERNANDES, manejou ação condenatória em face do ESTADO DE RONDÔNIA, vislumbrando recebimento de indenização moral e material em razão de acidente automobilístico por ocasião da má conservação da via.

DECIDO.

Cuida-se de ação pela qual o requerente sustenta que no dia 15 de maio de 2019, às 18h30min, na rodovia 486, conhecida por rodovia do café, caiu em um buraco na via, causando avarias em sua moto (caixa de direção, retrovisor, para lamas, pedal de suporte, guarda mala, entre outros), deterioração em seu aparelho celular samsung S8, bem como lesões em seu corpo.

Extrai-se, pela narrativa fática, que o acidente aconteceu em rodovia estadual cuja responsabilidade por manutenção, melhoramento e reconstrução das estradas de rodagem é do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, nos termos da lei n. 93/1986:

Art. 2º - Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Estado, compete:

1 - executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;

omissis (...)

O DER é autarquia estadual com autonomia jurídica, financeira e orçamentária, integrando a administração indireta estadual, embora submetida a controle finalístico perante o Poder Executivo, tem responsabilidade pelos atos praticados.

Nesse contexto, o Estado de Rondônia, não tem legitimidade ad causam para integrar o polo passivo da demanda, pois não possui competência para prestar manutenção e/ou melhoramento em rodovias estaduais.

Isso posto, sem resolução de mérito, DECLARO EXTINTO O FEITO, por reconhecer a ilegitimidade ad causam do ESTADO DE RONDÔNIA para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Intimem-se.

Advindo o trânsito em julgado, archive-se, dê-se baixa.

Data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006390-90.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO FLEGLER MUTZ, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 85, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa a respeito da ausência do dever de indenizar a extensão ou melhoria de rede.

DECIDO

A embargante visa rediscutir o mérito, alegando que não houve apreciação de todos os fatos que teriam o condão de alterar o dispositivo da sentença.

Não vislumbro a referida omissão, pois, sinteticamente, foi delineado na sentença todos os fatos que culminaram na procedência do pedido. Ademais, não há nada nos autos que demonstre se tratar de obra de extensão ou melhoria de rede.

Ademais, quanto a ausência do dever de indenizar em razão da potência da subestação, o dispositivo mencionado na sentença, da Resolução nº 229/06 da ANEEL, não trouxe limitação de tensão, logo, não merece acolhimento a alegação da requerida. Veja-se novamente os termos do artigo:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições (...) III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006650-70.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JANADIR PEREIRA DE VASCONCELOS, LINHA 10 lote 40, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV: SÃO PAULO 2355, CACOAL CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, enquanto proprietário do imóvel, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JANADIR PEREIRA DE VASCONCELOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 40, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$10.955,25 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002019-83.2019.8.22.0007

Requerente: MARIA DE FATIMA SESQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004890-86.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA MARCIA DE JESUS DIAS, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 31, GLEBA 08, KM 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

SANDRA MARCIA DE JESUS DIAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é contraditória, pois

não houve resolução do mérito, logo, deveria ter sido extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

DECIDO

Não vislumbro contradição na referida sentença, pois não é caso de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou ausência de legitimidade ou interesse processual, portanto, acertada está a extinção com resolução do mérito.

Vale mencionar que a jurisprudência da Turma é nesse sentido, pois julga “improcedente os pedidos da inicial”, resolvendo o mérito (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000250-31.2019.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 04/10/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006512-31.2018.822.0010, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Julg. 24/09/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000806-54.2019.822.0003, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julg. 29/08/2019).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011123-02.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALMIR KUSTER, NA LINHA 188, S/N, KM 02,5, ZONA RURA km 2 NA LINHA 188, S/N, KM 02,5, ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART indica que a obra foi registrada em 2001, mas o projeto juntado aos autos foi confeccionado em 2018.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VALMIR KUSTER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 14/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000929-40.2019.8.22.0007

Requerente: DOMINGOS CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7005984-69.2019.8.22.0007

Requerente: ALVINO ALVES DE BESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012635-20.2019.8.22.0007

=Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDA MARIA DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA

PIACENTINI OAB nº RO7736

RÉU: W S HORACIO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCP), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005506-32.2017.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRIMALDO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001766-63.2017.8.22.0008

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOPHIA GABRIELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7013187-87.2016.8.22.0007
 Assunto: [Benefício de Ordem, Adicional de Insalubridade]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CARLITO LEMOS DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590,
 ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009136-33.2016.8.22.0007
 Assunto: []
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SIRLENE LUCENA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7011864-47.2016.8.22.0007
 Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JEF FAGNER DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTE-SE O(A) REQUERENTE – Cálculos do INSS Cálculos INSS
 FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) tomar conhecimento do TRÂNSITO em julgado; e b) manifestar-se se concorda com o valor dos cálculos juntados aos autos pela autarquia requerida, impulsionar os autos, e/ou requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002365-34.2019.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CAUA BELLEI LODI
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 RÉPLICA À(S) CONTESTAÇÃO(ÕES)
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010937-47.2017.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009861-51.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010116-72.2019.8.22.0007
 Assunto: [Regime Previdenciário]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ERNESTO DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e remessa do expediente ao TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010641-88.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PEDRO OSWALDO BUSTAMANTE SUBAUSTE
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar réplica à impugnação juntada aos autos pelo executado (INSS), bem como, no mesmo prazo, caso queira, complemento a autora os cálculos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Processo: 7011840-14.2019.8.22.0007
 \$Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ANA CRISTINA COMISSIO DE MELO
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012595-38.2019.8.22.0007
\$Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. V. C. D. C. D. R. D. M.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA OAB nº RO9238

DEPRECADO: J. D. V. C. D. C. D. C.

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Altere a escrivania os polos da ação, conforme peticionado no ID: 33704879 p. 1.

Nos termos do § 3º do art. 1º do Provimento 007/2016-CG, intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da taxa para cumprimento de carta precatória (art. 30 da Lei 3.896/2016), bem como para que junte aos autos documentos necessários à instrução da mesma.

Após, conclusos.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009546-86.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCA DOS SANTOS, MARIA ALEANDRA SOUZA MESQUITA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012104-31.2019.8.22.0007
=Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARCOS PAULO DA SILVA BATISTA, PAULO ROBERTO DA SILVA BATISTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA OAB nº RO10552

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventuais despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família.

Ainda, indefiro o pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ademais, deverá a parte autora adequar o valor da causa que deve corresponder ao valor supracitado no ID.33185434.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007757-52.2019.8.22.0007

Assunto: [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO MARCIO MAZZUTTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259

RÉU: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012516-59.2019.8.22.0007

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA CASTELAN SALUMAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR – PROPOSTA DE ACORDO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia executada, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000111-54.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUGENIO NERES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Réplica À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006820-76.2018.8.22.0007-Exoneração

AUTOR: MARCIANO PINTO DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉU: VIRGINIO LIMA DA CUNHA, RUA PINTO ALVES 840, APARTAMENTO 204 LAGOA SANTA - 33200-000 - VESPASIANO - MINAS GERAIS

DO RÉU:

SENTENÇA

Associe-se a DPE no polo passivo.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos. O requerente aduz que foi realizado acordo judicial nos autos n. 511/96 para pagamento de alimentos no valor de 12% de seus vencimentos líquidos em favor do requerido, mas que este atingiu a maioridade e é capaz de prover seu sustento, de modo que a causa da obrigação assumida encontra-se cessada, razão pela qual requer a sua extinção. Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

O requerido não fora localizado no endereço informado na inicial (ID 26589440 p.8).

Realizadas consultas de endereço, também não fora localizado, tendo sido citado por edital e contestou por negativa geral mediante a curadoria especial nomeada.

Réplica pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de exoneração de alimentos.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O vínculo de parentesco que se estabelece com a prole e a dependência reconhecida pela própria lei, são suficientes a autorizar o estabelecimento da obrigação alimentar a fim de assegurar, entre outros aspectos, a alimentação, moradia, educação e assistência médica do infante, o que é presumido durante a menoridade.

A maioridade por si só não é causa automática de cessação da obrigação alimentícia, todavia, sabe-se que para continuação do dever de prestar alimentos após o atingimento da maioridade faz-se necessário que o próprio alimentando comprove a necessidade dos alimentos, deixando estes de existirem em relação ao Poder Familiar e passando (caso haja prova nesse sentido) a ter fundamento nas relações de parentesco.

O Requerido, por sua vez, contestou por negativa geral.

Ademais, há nos autos prova de que não é mais incapaz, pois completou maioridade.

Desta forma uma vez provada a maioridade do Requerido, inexistindo fundamento suficiente a desautorizar o pedido, a ação deve ser procedente.

Posto isso, com fundamento do 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar o Requerente MARCIANO PINTO DA CUNHA do dever alimentar imposto em relação a VIRGINIO LIMA DA CUNHA.

Sem custas, na forma da lei.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85 §§ 2º e 8º, do CPC em favor da parte autora, ficando suspenso o pagamento, pois beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se o requerido via DPE.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, archive-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e cumpra-se na forma do art. 1.010, CPC, encaminhando-se ao TJRO para processamento e julgamento.

Pub. Via DJ.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 (Trinta) dias.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a VENDA JUDICIAL do bem descrito abaixo, referente ao feito abaixo identificado.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de L.N. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA-ME, CNPJ: 23.400.402.0001/89, CLÓVIS CAMARGO DA ROCHA, CPF: 363.972.969.20, CARMEM RODRIGUES JANONES, CPF: 219.943.822-87 e de terceiros interessados.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7005153-21.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Autor: L. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Réu: CLÓVIS CAMARGO DA ROCHA e outros

Valor da causa: R\$ 8.465,61

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) serra circular de desdobro horizontal, usada, marca não informada, avaliada em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em 15/07/2019.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1ª VENDA: 15/04/2020, às 10:00 horas.

2ª VENDA: 29/04/2020, às 10:00 horas.

LOCAL DA VENDA: Átrio do Fórum Desembargador Aldo Castanheira, sito na Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação na primeira venda, prosseguir-se-á com a 2ª Venda, na data e horário acima especificados, no mesmo local, a fim do que os mesmos sejam arrematados, pelo preço mínimo de 80% do valor da avaliação.

OBS.: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praca, serão suportados pelo arrematante.

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002370-06.2004.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARISA APARECIDA AMORIM DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020

Márcio F.

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0010327-87.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: COUNTRY CLUB DE CACOAL

DECISÃO

Cumprido o determinado no DESPACHO ID 30634612, voltaram os autos conclusos para deliberação quanto à petição ID 34734598.

Consoante certidão de ID 21645546, o devedor informa desinteresse em embargar a penhora.

A parte exequente informa que atualmente tramitam apenas 2 (duas) execuções em que são partes o SAAE e o ora executado, a Execução Fiscal n. 0010351-18.2006.822.0007 (1ª Vara Cível) e o presente processo (0010327-87.2006.8.22.0007).

Consta nos autos, DECISÃO proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal-RO, vinculada aos autos n. 0010448-42.2011.8.22.0007 - (cujo crédito lá existente fora transferido na totalidade para esta execução), - conforme penhora requerida em DECISÃO ID 29056767 - Pág. 1.

A exequente informa que para cumprimento da penhora efetivada no rosto destes autos, determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível, para garantia da execução do processo 0010351-18.2006.822.0007, encontra-se vigente o Programa de Recuperação de Crédito instituído pela Lei Municipal n. 4.321/PMC/20191, assim, o valor executado na Execução Fiscal 0010351-18.2006.822.0007, poderá ser quitado pelo valor de R\$3.223,86 (três mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) apurado para pagamento até 28/02/2020 e R\$322,38 (trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), referente a honorários advocatícios, totalizando R\$3.546,25 (três mil, quinhentos quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme previsão realizado pelo Departamento Comercial do SAAE, Memorando 001/GERCOM/SAAE/2020 (DOC 01). Ultrapassada tal data (28/02/2020), haverá enquadramento em outra modalidade, com alteração do valor, sendo que o programa findará em 30/03/2020.

1. Assim, oficie-se à instituição financeira para que proceda a transferência da quantia de R\$3.546,25 (três mil, quinhentos

quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal-RO, vinculada aos autos n. 0010351-18.2006.822.0007, conforme penhora requerida em DECISÃO ID 29056767 - Pág. 1.

Com relação ao saldo remanescente vinculado nestes autos, deverá ser procedida a transferência do saldo remanescente equivalente a quantia de R\$10.800,91 (dez mil, oitocentos reais e noventa e um centavos), e eventual crédito que ainda restar pendente em conta judicial, para a conta bancária do SAAE, porquanto este valor deverá ser utilizado para quitar ainda na vigência da Lei de REFIS, o maior de número de débitos possíveis, com base na Lei Municipal n. 4.321/PMC/2019 (REFIS):

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (CNPJ n. 04.395.067/0001-23) Caixa Econômica Federal Agencia 1823 Conta 9-0 Operação 006.

Expeça-se o necessário para transferência do crédito nos termos supra.

2. Após, à escritania para juntar aos autos extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos.

Comprovado o cumprimento da diligência, a ser cumprida pela instituição financeira, intime-se a exequente para providenciar as respectivas baixas junto ao cadastro do executado, referente os valores a serem transferidos para sua conta bancária, bem como para requerer o que entender de direito, quanto ao débito remanescente, indicando bens penhoráveis, devendo ainda, apresentar demonstrativo do débito atualizado. Prazo: 10 dias.

3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível (autos n. 0010351-18.2006.822.0007), acerca da presente DECISÃO, servindo a presente de ofício.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

chr

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), CNPJ: 01.029.712/0001-04, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7001658-37.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARCOS DA SILVA SA

Réu: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

Valor da causa: R\$ 5.475,00

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001499-89.2020.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: CLAUDINO MARIANO ESPINOSA

ADVOGADO DO AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI,

OAB nº RO7507

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/03/2020, às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte

ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0033640-72.2009.8.22.0007

Polo Ativo: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, JOSE CARLOS LAUX - RO566

Polo Passivo: ANTONIO DONIZETTI BAMBULIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020

Márcio F.

Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006959-89.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Mosaico Ltda.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Pvc Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda, Fundo de Investimento Em Direitos Cred. da Industria Exodus Ltda

Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23.664), Cristiano Trizolini (192978)

Autos recebidos do TRF1 de RECURSO

Intimação 15 dias

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0010497-78.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo José da Silva
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
4Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0011803-19.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Demetris
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Fabiane Gonçalves da Silva
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0011739-09.2013.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Gilmar Francisco dos Santos
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ()
Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.).

Proc.: 0007084-23.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone Teixeira Dias da Silva
Advogado:Elieel Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Leandro Cesar de Jorge (SP 200.651), Wilson de Góis Zauhy Junior (OAB/RO 6.598), Luis Gustavo Paulani (SP 219-170)
Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para

comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0009551-09.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete da Costa Almeida
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.
Advogado:Advogado Não Informado (), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0008939-13.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecir Alexandre
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Andreia Silva Vruck Ross (OAB/MT 5968), Fábio Charles da Silva (RO 4898)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Advogado Não Informado ()
Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0000856-32.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:L. M. de Yale ME
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Município de Cacoal - RO
Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0002800-69.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Sinomar Francisco dos Santos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0006003-10.2013.8.22.0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Micael Petrus Barbosa de Lima
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)
Requerido: Trip Linhas Aéreas S A
Advogado: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0000851-10.2015.8.22.0007
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: V. Alves da Silva Confecções, Valmir Alves da Silva
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0006923-47.2014.8.22.0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdeci Rocha da Silva, Esmeralda Aparecida dos Santos da Silva, Gustavo Felipe Rocha da Silva
Advogado: Ricardo de Assis Souza (RO 6425), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), Ricardo de Assis Souza (RO 6425), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Ricardo de Assis Souza (RO 6425), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()
Autos recebidos do TRF1 de RECURSO
Intimação 15 dias
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais,

sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. No caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010798-27.2019.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
RÉU: ROBERTO FERNANDES DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006147-54.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO
GUAITOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
EXECUTADO: V. BASTOS PERRONI - ME e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 0130915-26.2006.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
EXECUTADO: Gilmar Jair Cremonese
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA para informar o andamento da Carta Precatória de nº: 7001789-35.2019.8.22.0009, expedida para Pimenta Bueno/RO, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006302-86.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: OSVALDO LEANDRO DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7007403-27.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010234-48.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO JUNIOR MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009397-90.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE FREITAS MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008718-90.2019.8.22.0007

REQUERENTES: WAGNER ITIRO SEKIGAMI, CPF nº 55815057134, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

TEREZA HIROKO SEKIGAMI, CPF nº 55409695100, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

REQUERIDO: TAKEO SEKIGAMI, CPF nº 10583092187, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SERVE DE MANDADO / EDITAL

Tereza Hiroko Sekigami e Wagner Itiro Sekigami pedem a interdição e curatela de Takeo Sekigami, com qualificações nos autos.

Consta que os requerentes são esposa e filho do requerido respectivamente, o qual tem idade de 73 anos e sofre de coronariopatia crônica, com revascularização do miocárdio, seqüela de acidente vascular cerebral, com disfasia e hemiplegia direita, estando impossibilitado de escrever, locomover, deambular, necessitando do auxílio de terceiros para todos os cuidados básicos de higiene, alimentação, medicação, não tendo condições de gerir os atos da vida civil.

Laudos médicos de cardiologista (ID30325581) e neurologista (ID 30325582).

Audiência de entrevista do interditando e depoimento pessoal dos requerentes, conforme ata de ID33262143).

Laudo médico recente (ID33301679) e exames de tomografia computadorizada (ID33301697).

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido (ID33703849).

É o relatório.

Decido.

Os documentos juntados comprovam que o interditando está sob os cuidados dos requerentes, sendo a Srª Tereza esposa e o Sr. Wagner, filho.

Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

Foram juntados laudos médicos comprovando que o interditando sofreu acidente vascular cerebral, em consequência, encontra-se com diversas sequelas, hemiplegia direita, em cadeira de rodas e incapacitado para praticar atos da vida civil, pois privado de entendimento. Além disso, está impossibilitado de escrever, locomover, deambular, necessitando do auxílio de terceiros para todos os cuidados básicos de higiene, alimentação e medicação, tornando-o inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso, ficou comprovado que o interditando teve drasticamente reduzida a capacidade de entendimento, não detendo mais condições de praticar os atos da vida civil.

Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme a Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF).

Assim, nos termos do art. 755, § 1º, do Código de Processo Civil, os requerentes apresentam-se como sendo quem melhor pode atender aos interesses do curatelando.

Tendo em vista as características pessoais do interditando, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando o curador a representar o interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). O(a) curador(a) necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis do curatelando ou, ainda, contrair dívida em nome dele, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.

Tendo em vista o conjunto probatório, o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela aos requerentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO de Takeo Sekigami, CPF 105.830.921-87, nomeando-lhe curadores: TEREZA HIROKO SEKIGAMI, CPF 554.096.951-00 e WAGNER ITIRO SEKIGAMI, CPF: 558.150.571-34.

Expeça-se termo de curatela e intime-se para retirada.

Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Intime-se a parte autora por meio do advogado (DJe).

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal -

RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010446-06.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 34886200, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal -

RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7010786-13.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES -

RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

RÉU: ROBERTO FERNANDES DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento. Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal -

RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7008182-79.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEZ DOMINGOS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal -

RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 0009718-89.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE GOUVEIA

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006829-09.2016.8.22.0007

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, AC CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100 CENTRO - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA

BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. O Ministério Público já apresentou as alegações finais por memoriais.
2. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais das partes requeridas.
3. Após, conclusos para SENTENÇA.
4. Int.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal -

RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001428-24.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADRIEL MESSIAS DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ 06.945.825/0001-65

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7012500-42.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YAGO FRANCA SENA BONILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA do desarquivamento dos autos para emissão de custas finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7009443-79.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002706-60.2019.8.22.0007

AUTOR: LUZINETE DE SOUZA AGUIAR, CPF nº 03041508192, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3303, - DE 3350/3351 A 3489/3490 VILLAGE DO SOL - 76964-346 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID33171736) dirigidos ao DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID32140452.

Alega o embargante que houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA em relação à data do requerimento administrativo, vez que equivocadamente teria sido anotada a data de 06.08.2019 (ID 31352613), quando na verdade foi em 13.12.2018 (ID 25511707).

Intimada a autarquia embargada para manifestação, permaneceu inerte.

Com esses contornos, decido.

Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato o erro material a ser sanado.

Considerando a constatação de agendamento para atendimento presencial na via administrativa para o dia 13.12.2018 (Id 25511707), acolho os embargos declaratórios para sanar o erro material apontado no DISPOSITIVO. Assim, onde consta: "A prestação deve ser implantada retroativamente à data do requerimento administrativo, isto é, 06.08.2019 (ID 31352613).", passa a constar: "A prestação deve ser implantada retroativamente à data do requerimento administrativo, isto é, 13.12.2018 (ID 25511707).".

Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados.

Intime-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001762-61.2019.8.22.0006

AUTOR: MEYRE FIGUEIREDO OLIVIERI PRADO HERMES, CPF nº 93334974120, AV. MACAPÁ 2332 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

RÉU: IVAM CARLOS HERMES, CPF nº 78938805115, RUA GRÉCIA 3030 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO MEYRE FIGUEIREDO OLIVIERI PRADO HERMES (AUTORA) IVAM CARLOS HERMES (REQUERIDO).

1. O adiamento da audiência não se mostra viável por ausência de pauta livre no curto prazo.
 2. Contudo, pertinente a justificativa do requeinte, sendo possível a redesignação para data futura, conforme a pauta disponível.
 3. Redesigno audiência de conciliação/mediação para o dia 02.04.2020, às 11h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
 4. Cientifique-se o CEJUSC para readequação.
 5. Nos demais termos da DECISÃO (ID. 34456223), cite-se e intime-se a parte requerida.
 6. Ciência ao Ministério Público (interesse de incapaz).
- Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007972-62.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO DA SILVA, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1126, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 39219364468, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ, CPF nº 16222415253, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
 CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, CPF nº 25228749268, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
 MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 10501320415, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

Constatado o erro material em relação à descrição do imóvel apontada na inicial e divergência com o constante no registro, em juízo de retratação, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 32143094 para constar a indicação do seguinte bem: imóvel urbano lote nº 408, quadra 030, conforme certidão do 1º Ofício de Imóveis em anexo (ID19949135).

Adite-se o MANDADO de averbação com esta retificação. Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Intime-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004080-14.2019.8.22.0007

AUTOR: Henrique Santana de Souza, CPF nº 02436474257, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 2894 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, CNPJ nº 75234583000114, AVENIDA CASTELO BRANCO 16999, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

CELSON DAVID ANTUNES, OAB nº GO1141

Vistos etc.

Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto da SENTENÇA de ID.33044108.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, pretendendo ver saneado tal vício pela via dos embargos declaratórios de ID34545255, sustentando que houve contradição referente à fundamentação da SENTENÇA que menciona o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) de indenização e no DISPOSITIVO a parte ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Com esses contornos, decido.

Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato o erro material na fundamentação da SENTENÇA.

Verifica-se equivocadamente na fundamentação da SENTENÇA o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização.

O valor correto, porém, é o que consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA, R\$8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, dou provimento aos aclaratórios para corrigir o erro material indicado.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009113-82.2019.8.22.0007

AUTOR: ADAILDO ALVES DE MOURA, CPF nº 51352125234, RUA PAULO FERREIRA 1254, AVENIDA SÃO PAULO 2775 TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ADAILDO ALVES DE MOURA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com doença oftalmológica. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação (ID. 30903186).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 32692018, seguido de manifestação da parte autora (ID. 33032883).

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 33772369), a qual não foi aceita pelo requerente (ID. 34267721).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, encontrando-se o autor em gozo de mensalidades em recuperação até 26/04/2020 (ID. 33772370).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 32692018) atesta o(a) requerente com histórico de perda da visão a esquerda há 6 meses, com perda visual a direita também. Acuidade visual OD:20/100(0.2) e olho esquerdo, percepção luminosa.

Ao exame clínico, deambulando sem ajuda, com seus próprios pés. Acuidade visual OE: Percepção luminosa e OD: 20/100. Demais sem alterações.

Atestou ser portador(a) das doenças classificadas nos CID: H54.1/ H35.5/ H25.1 [cegueira em um olho e visão subnormal em outro/ distrofias hereditárias da retina/catarata senil nuclear], com início da doença e incapacidade em 07/2019 (quesitos 1 e 2).

Detectou-se incapacidade total e permanente, mais limitações funcionais para a direção veicular todas as categorias, trabalho em altura, atividades com risco de cortes contusos ou perfuração (quesitos 3 a 6).

Sem agravamento/progressão e sem possibilidade de reabilitação. Sem necessitar de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros. Ao final, destacou que o periciando é portador de visão subnormal em olho direito e percepção luminosa (cegueira em olho esquerda) não passível de melhora (quesitos 8, 9, 10, 14 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as comorbidades mencionadas, que o(a) afasta permanentemente de atividade laborativa, a idade

(57 anos), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, pelo valor integral, a partir da sua cessação na esfera administrativa, 26/10/2018 (ID. 30701076 - Pág. 5).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente ADAILDO ALVES DE MOURA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/10/2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Os valores percebidos a título de mensalidade em recuperação após esta data deverão ser compensados.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a

realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011720-68.2019.8.22.0007

AUTOR: IGOR MANGUEIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 79834310234, RUA MOGNO 1705 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: RENATA BORGES DA SILVA GALIOTTO, CPF nº 21879708841, AVENIDA BELO HORIZONTE 4013, EDIFÍCIO ROMA - APTO 101 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

Fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora justifique o seu não comparecimento em audiência.

Diante das informações lançadas na contestação, a parte autora deverá esclarecer em cinco dias acerca das condições psicológicas atuais da adolescente, se realiza acompanhamento terapêutico e se está matriculada e frequentando a escola.

Sem prejuízo das providências acima, encaminhe-se o feito para realização de estudo psicossocial nas residências dos genitores.

Com a juntada do relatório psicossocial, vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006393-45.2019.8.22.0007

REQUERENTES: ELIENE BARBOSA DO NASCIMENTO DE FREITAS, CPF nº 44871201287, RUA COLORADO DO OESTE 2068 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADENIR CONDAK DE FREITAS, CPF nº 45767580200, RUA COLORADO DO OESTE 2068 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

JOAO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 28958225220, RUA CRICIÚMA 678, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GILCEIA CONDAK DE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 75462613253, RUA CRICIÚMA 678, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADEMIR CONDAK DE FREITAS, CPF nº 32559046253, RUA SAO LUIZ 6110 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

CICERO POLICARPO DE MOURA, CPF nº 40830276220, R JOSE EUSTAQUIO 615, NOVO RIACHUELO NÃO CADASTRADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

CELICIA FIGUEIRA DE FREITAS, CPF nº 62650530278, R JOSE EUSTAQUIO 615, NOVO RIACHUELO NÃO CADASTRADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 LUZIMAR APOLONIO, CPF nº 90609697234, LINHA 114 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 AILTON FIGUEIRA DE FREITAS, CPF nº 47031107253, LINHA 114 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 MARIA MADALENA DA SILVA DE FREITAS, CPF nº 58679634204, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 802, - ATÉ 1686/1687 NOVA BRASÍLIA - 76908-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADELINO CONDACK DE FREITAS, CPF nº 76063690204, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 802, - ATÉ 1686/1687 NOVA BRASÍLIA - 76908-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 JUSCELI SOUZA DE ANDRADE FREITAS, CPF nº 63369958287, RUA SAO LUIZ 6110 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
 ARLINDO CONDACK DE FREITAS, CPF nº 56983344200, RUA SAO LUIZ 6110 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
 MARIA DA SILVA DE FREITAS, CPF nº 60340231220, RUA MOGNO 3502, - DE 3502 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ARMINDO CONDACK DE FREITAS, CPF nº 56506147768, RUA MOGNO 3502, - DE 3502 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADEMAR DE ASSIS DIAS, CPF nº 30468515704, RUA PEDRO JAQUEIRA 1012, NOVO RIACHUELO NÃO CADASTRADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 DAVINA CONDACK DIAS, CPF nº 91307856268, RUA PEDRO JAQUEIRA 1012, NOVO RIACHUELO NAO CADASTRADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273
 ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064
 INVENTARIADO: BRAULINO FIGUEIRA DE FREITAS, CPF nº 56506171715, RUA MOGNO 3502, - DE 3502 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 DO INVENTARIADO:
 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, sob o rito do arrolamento, que DAVINA CONDACK DIAS E OUTROS promovem em face do espólio de BRAULINO FIGUEIRA DE FREITAS.

Aduzem ser herdeiros necessários do de cujus Braulino Figueira de Freitas, falecido em 25.08.2018, conforme certidão de óbito anexa (ID. 28327376 - Pág. 2). Referem que o falecido não deixou dívidas. Apresentam a documentação pertinente e requerem a procedência da ação pelo rito do arrolamento. As primeiras declarações e plano de partilha foram trazidas na inicial.

Despacho inicial para o processamento do inventário com a nomeação de ARMINDO CONDACK DE FREITAS inventariante (ID. 28929303).

Termo de compromisso do inventariante assinado (ID. 29384485).

Comprovação de isenção do ITCMD (ID. 28334514).

Edital de notificação para conhecimento de terceiros interessados (ID. 29388980).

As certidões municipais, estaduais e federais do de cujus e imóvel inventariado acostadas nos movimentos (ID. 28327374; 28327375; 28327374).

Desnecessária a manifestação do Ministério Público, já que ausente interesse de incapaz.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de inventário pelo rito do arrolamento sumário.

Nos termos do plano partilha (ID. 28327372), restou especificado o seguinte.

Dos herdeiros

1) DAVINA CONDACK DIAS, brasileira, casada, aposentada, portadora da CTPS nº 44.228, série 00008/RO e seu esposo ADEMAR DE ASSIS DIAS, brasileiro, casado, aposentado, portador do Rg nº 058966673-0 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 304.685.157-04 ambos residentes e domiciliados à Rua Pedro Jaqueira, 1012, no distrito de Novo Riachuelo, Presidente Médici/RO;

2) ARMINDO CONDACK DE FREITAS, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade 05.221.947-4 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 565.061.477-68, e sua esposa MARIA DA SILVA DE FREITAS, brasileira, casada, portadora do RG nº 594988 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 603.402.312-20, ambos residentes e domiciliados à Rua Mogno, 3502, casa 02, no Município de Ji-Paraná/RO;

3) ARLINDO CONDACK DE FREITAS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade 05.808.476-5 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 569.833.442-00, e sua esposa JUSCELI SOUZA DE ANDRADE FREITAS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 681450, inscrita no CPF sob o nº 633.699.582-87, ambos residentes e domiciliados à Rua São Luiz, 6110, Centro, neste Município de Cacoal/RO;

4) ADELINO CONDACK DE FREITAS, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade 561.732 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 760.636.902-04, e sua esposa MARIA MADALENA DA SILVA DE FREITAS, brasileira, casada, portadora do RG nº 561669 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 586.796.342-04, ambos residentes e domiciliados à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 802, Bairro Jorge Teixeira, no Município de Ji-Paraná/RO;

5) AILTON FIGUEIRA DE FREITAS, brasileiro, casado, empregado rural, portador da cédula de identidade nº 490.343 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 470.311.072-53, e sua esposa LUZIMAR APOLONIO DE FREITAS, brasileira, casada, portadora do RG nº 906.096.972-34, ambos residentes e domiciliados à Linha 114, Fonte Limpa, Zona Rural, Distrito de Novo Riachuelo, Presidente Médici/RO;

6) CELICIA FIGUEIRA DE FREITAS MOURA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 692.882 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 626.505.302-78, e seu esposo CICERO POLICARPO DE MOURA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 798767 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 626.505.302-78, ambos residentes e domiciliados à Rua José Eustáquio, 615, Distrito de Novo Riachuelo, Presidente Médici/RO;

7) ADEMIR CONDACK DE FREITAS, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da cédula de identidade nº 1.042.093 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o nº 325.590.462-53, residente e domiciliado à Rua Mogno, 3502, casa 02, no Município de Ji-Paraná/RO;

8) GILCEIA CONDACK DE FREITAS DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 506.055 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 754.626.132-53, e seu esposo JOÃO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 290795, inscrito no CPF sob o nº 289.582.252-20, ambos residentes e domiciliados à Rua Criciúma, 694, Bairro Jorge Teixeira, no município de Ji-Paraná/RO; e

9) ADENIR CONDACK DE FREITAS, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade nº 491.016 SSP/RO, inscrito no CPF 457.675.802-00, e sua esposa ELIENE BARBOSA DO NASCIMENTO DE FREITAS, brasileira, casada, portadora do RG nº 500427 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 448.712.012-87, ambos residentes e domiciliados à Rua Colorado do Oeste, 2068, Setor 05, no Município de Buritis/RO.

Do bem

01 (um) imóvel Rural localizado no Lote 60, Linha 03 Mineração, Gleba 03 Castro Alves, Setor Ipcocyssara, Cidade de Ministro Andreazza/RO, matrícula 9.652, CRI Cacoal/RO, com área total de 32,8282 (trinta e dois hectares, oitenta e dois ares e oitenta e dois centiares) avaliado em R\$ 180.128,05 (cento e oitenta mil, cento e vinte oito reais e cinco centavos), com base na tabela do INCRA e escritura pública de compra e venda (ID. 28327373 - Pág. 3-6; 28327373).

Da Partilha

Esclarecem que por motivo de não haver entre os herdeiros, algum interessado em administrar o próprio quinhão, optaram os mesmos por partilhar a propriedade em partes iguais, sem a demarcação territorial, permanecendo cada um dos herdeiros com a fração ideal de 11,11% da área total, isto é: 3,64 ha para cada herdeiro.

Assim, requerem seja proferida sentença homologatória do plano de partilha.

As partes encontram-se devidamente representadas conforme a documentação acostada aos autos.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvado os direitos de terceiros.

Expeça-se o respectivo formal de partilha em condomínio a para averbação (imóvel) junto ao cartório de registro de imóveis competente para que produzam os seus efeitos legais, consignando que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se pelo advogado.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007078-52.2019.8.22.0007

AUTOR: ARTHUR PUERARI BATISTA, CPF nº 05617918214, RUA SÓCRATES 1111 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

ARTHUR PUERARI BATISTA, por seu genitor KEZIO DA SILVA BATISTA, ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, consta que o autor encontra-se com dificuldade respiratória e necessita, com urgência, ser submetido a adenoamigdalectomia.

A solicitação do procedimento foi realizada em 04.07.2019, porém sem resposta até a propositura da presente ação.

Deferida a antecipação de tutela liminar (Id 28959605).

O Estado de Rondônia, devidamente citado, apresentou contestação (ID29430002).

Réplica (ID 30156178).

Decisão determinando nova avaliação do autor por otorrinolaringologista a fim de analisar a necessidade cirúrgica e a urgência, ante a ocorrência de divergência médica (ID30532842).

Em seguida, o Estado de Rondônia informa a realização da avaliação e do agendamento do procedimento cirúrgico para o dia 22.10.2019, pugnando pela extinção do feito por perda do objeto (Id 29426969). Juntou documentos.

Com o devido atendimento e realização da cirurgia do paciente, conforme informa o próprio autor (Id 344155533), houve a perda superveniente do objeto da ação de obrigação de fazer.

É o relatório.

Decido.

Houve a perda do objeto da ação em relação à obrigação de fazer, ante o cumprimento da liminar pelo Estado de Rondônia.

Persiste o pedido de indenização por dano moral.

O autor defende a configuração e extensão dos danos morais em razão do sofrimento causado pela necessidade de submeter-se a procedimento cirúrgico de urgência e ter de aguardar na fila do SUS. Ademais, argumenta que o paciente, uma criança de apenas 04 (quatro) anos de idade, sofre crises em razão da doença, com dificuldade de respiração e alimentação.

No entanto, a documentação trazida aos autos demonstra que, não obstante a necessidade da via judicial para solucionar o atendimento de saúde, o atraso se deu em razão dos diversos procedimentos administrativos que compõem a burocracia estatal. Esse modelo de Estado moroso e ineficiente é produto do próprio desenvolvimento social e penaliza todos aqueles que dependem dos serviços públicos. Condenar o Estado a pagar indenização por essa razão tornaria esse fardo ainda maior, pois o dinheiro público insuficiente para a demanda de saúde existente teria que ser rateado com o pagamento de indenizações, prejudicando ainda mais a prestação de serviço público.

A melhoria do serviço público de saúde não virá com condenações ao pagamento de indenização, mas com o fortalecimento da sociedade civil, o incremento dos mecanismos de fiscalização e cobrança e o aperfeiçoamento do exercício da própria cidadania. Destarte, tenho que não ficou configurado o dano moral alegado. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008188-86.2019.8.22.0007

AUTORES: IVONE NAITZEL SCHULTZ, CPF nº 51663040206, ÁREA RURAL Linha 09, GLEBA 09, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ARMINDO SCHULTZ, CPF nº 30772699291, ÁREA RURAL Linha 09, GLEBA 09, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Vistos, etc.

IVONE NAITZEL SCHULTZ e ARMINDO SCHULTZ ajuizaram ação de obrigação de fazer em face de ENERGISA S/A e ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, qualificados na inicial.

Aduzem, em síntese, que adquiriram uma área em loteamento irregular e lá residem há cinco anos, sem ter sofrido qualquer fiscalização pelo Poder Público. Relatam que a requerida nega-se a fornecer a energia em razão da irregularidade do loteamento em que está localizada a residência dos requerentes. Requerem o imediato fornecimento dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da essencialidade do serviço de energia elétrica, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente, a garantir uma vida digna.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie o fornecimento da energia elétrica, em

15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 30653681).

Devidamente citada, a requerida CERON apresentou contestação (ID31414410) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Energisa, ao argumento de que esta seria apenas a controladora da CERON, a qual seria a responsável, razão pela qual Energisa deve ser excluída do polo passivo ou ser a ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art.485, VI, do CPC. No mérito, aduz que a residência da parte autora está localizada em área rural e urbana parcelada em desacordo com a legislação vigente, onde a propriedade privada é dividida e comercializada sem a devida implementação da infraestrutura básica mínima (abertura de vias, pavimentação, rede de água e esgoto, rede de distribuição de energia elétrica), e sem autorização dos órgãos competentes. Sustenta que não há base legal a fundamentar o fornecimento de energia elétrica em área irregular. Aponta que ofereceu aos requerentes a opção de enquadramento no programa universalização rural da própria Energisa, já que o Governo Federal está finalizando o programa Luz para Todos. Rebate a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais ao fundamento do princípio da boa-fé e da vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 32138987) rebatendo o argumento de ilegitimidade passiva da Energisa, já que esta possui a concessão da prestação dos serviços públicos que eram prestados e geridos pela Eletrobrás. Sustenta que a Energisa é interessada e responsável direta, razão pela qual deve permanecer no polo passivo. Alega que não é o caso de programa Luz para Todos. Ressalta que o feito pretende apenas o fornecimento de energia na residência dos requerentes, que está localizada em área de expansão da zona urbana em loteamento irregular.

A CERON manifestou-se (ID32205899) argumentando sobre a responsabilidade e obrigação dos loteadores pelo parcelamento do solo, bem como do agente fiscalizador (Prefeitura Municipal), em fornecer as obras de infraestruturas básicas, para atender as necessidades dos autores. Aduz que a residência do autor está localizada em área rural e urbana parcelada em desacordo com a legislação vigente, onde a propriedade privada é dividida e comercializada sem a devida implementação da infraestrutura básica mínima (abertura de vias, pavimentação, rede de água e esgoto, rede de distribuição de energia elétrica), e sem autorização dos órgãos competentes. Requer sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No mérito pede a improcedência da ação e subsidiariamente, no caso de procedência dos pedidos, que seja acolhido pedido contraposto para condenar os requerentes ao pagamento dos gastos com o levantamento da rede elétrica necessária para o fornecimento de energia.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Energisa, esta não merece prosperar, visto que a Energisa recebeu a concessão para gerir a prestação de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Sobre a alegação de ilegitimidade passiva da requerida CERON, esta também não merece prosperar, pois os direitos e garantias fundamentais poderão ser cobrados do ente público, quer seja pela administração direta, no caso a municipalidade, quer seja pela administração indireta, no caso a requerida, mormente porque é prestadora de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Ademais, tanto a representação da Energisa localizada em Rondônia, como a localizada em Minas Gerais são capazes para receber a citação.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

Em primeiro lugar deve ser destacado que a ênfase ao fato de o imóvel do autor estar situado em loteamento irregular não deve impressionar. Referida circunstância não é irrelevante, por óbvio, porém tem posição secundária na análise do litígio. Independentemente da irregularidade do loteamento em que situado o imóvel, o que efetivamente importa saber é se a área compreende aglomerado populacional representativo da expansão urbana da cidade. Com efeito, tratando-se de espaço tomado por habitações, isto é, de área habitável nos limites da cidade ou adjacências, é dever do Poder Público, diretamente ou por via descentralizada, atuar para fornecer todos os equipamentos urbanos necessários ao gozo dos direitos fundamentais assegurados, desimportando a origem da aglomeração, se regular ou irregular (art. 30, V, VIII, CF e art. 2º, I, V e XVIII, da Lei 10.257/01).

A discussão sobre a irregularidade do loteamento é tema que diz respeito ao ente Municipal e loteador, que permite ao primeiro fazer exigências e cobrar providências ao segundo. A população da área afetada não tem qualquer responsabilidade jurídica perante o ente público, e nem poderia tê-lo, pois é precisamente quem sofre com os problemas advindos da falta de regularização do loteamento. Isso fica ainda mais evidente quando se identifica que o Município contribuiu para o surgimento do loteamento ao omitir-se no cumprimento do seu dever de fiscalizar, como parecer ser o caso (violando os seguintes preceitos do Estatuto da Cidade - art. 2º, VI, "c").

Nesse prisma, ainda mais latente a responsabilidade do Município, tendo em vista a faculdade que a lei lhe concede de regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem licença, quando o loteador notificado permanece inerte, conforme previsão do caput do artigo 40, da Lei 6766/79, in verbis:

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Ora, relegar ao esquecimento as populações dos loteamentos irregulares ou mesmo invasões, especialmente quando se verifica que se trata de espaços urbanos já consolidados, seria fechar os olhos a essas pessoas e contentar-se com a sua condição de exclusão urbana, isto é, com a falta de acesso a equipamentos urbanos (no caso, com a falta de acesso à energia elétrica, serviço reconhecidamente essencial). O fato de o loteamento ser irregular não retira direitos das pessoas que nele vivem.

Então é preciso colocar as questões em seus devidos termos:

a) o loteamento irregular permite o acionamento do loteador e a sua responsabilização nos termos da lei, o que compete ao ente municipal fazê-lo; b) as populações prejudicadas, em áreas urbanas já consolidadas, nem por isso perdem a sua dignidade e condição de pessoas (com a garantia do mínimo existencial) participantes da ordem coletiva urbana, razão pela qual continuam a merecer a devida atenção do Poder Público.

Ademais, cabe salientar a essencialidade do serviço prestado pela requerida, conforme já exposto, sendo o desabastecimento causa de inúmeros transtornos capazes de colocar em risco a garantia de uma vida digna.

A defesa da requerida deveria ancorar-se em argumentos e fundamentos que lhe desonerassem da obrigação fazer estabelecida no *decisum* vergastado. Assim, haveria de ser apontado o fundamento legal ou técnico que lhe permitisse subtrair à obrigação em tela, o que não ocorre. Como já de disse, a simples alegação de que o loteamento é irregular não serve a esse fim.

Como não foram apresentados fundamentos idôneos à desoneração em relação à obrigação de fazer estabelecida, deve prevalecer o entendimento geral que decorre da Lei 10.438/02 (art. 14, § 1) e também da Resolução 414/2010 da ANEEL (arts. 138 a 140). Colhe-se precedente:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ENERGIA ELÉTRICA – “LUZ PARA TODOS”. A ausência de prova quanto a eventual razão de ordem técnica ou legal para a inexecução do serviço, como também no sentido de não atender a unidade consumidora requisitos para ser beneficiada pelo fornecimento de energia elétrica no âmbito do Programa “Luz para Todos”, não se afigura aceitável que, passados mais de dois anos do requerimento administrativo, a concessionária ainda não tenha implantado o serviço, impondo-se a manutenção da sentença. (Apelação Cível Nº 70061134888, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/09/2014)

Posto isso, com fundamento nos artigos 487 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A a fornecer energia elétrica na residência da parte autora IVONE NAITZEL SCHULTZ e ARMINDO SCHULTZ.

Confirmo a antecipação de tutela deferida.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com espeque no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, os autos serão arquivados, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento.

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009894-07.2019.8.22.0007

AUTOR: MATHEUS REIS DE OLIVEIRA, CPF nº 03560756219, RUA SANTO ANTÔNIO 1502, - DE 1533 A 1761 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-375 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MATHEUS REIS DE OLIVEIRA em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 04.06.2018. Juntou documentos.

Citada, contrapôs a ré, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e impugnação à gratuidade justiça. No mérito, defende que a negativa na via administrativa deu-se de acordo com a legislação, não sendo devida qualquer quantia. Defende a necessidade de perícia médica judicial (ID 32512049). Juntou documentos.

Réplica (ID 33224107).

Laudo pericial (Id 33788265).

Alegações finais pela Seguradora com manifestação ao laudo pericial (ID 33955931).

O autor impugna o laudo pericial (ID34626030).

Relatados, DECIDO.

Inicialmente, as preliminares não devem prosperar. A impugnação à gratuidade justiça não procede, visto tratar-se de mera alegação sem a demonstração de qualquer indicio a desconfigurar a hipossuficiência do autor. Já a alegação de ausência de documentos, outra sorte não merece, uma vez que os documentos trazidos na inicial são suficientes à elucidação da controvérsia.

Afasto o pedido de nova perícia uma vez que a colheita de prova pericial foi realizada por perito médico cadastrado na Justiça Federal e especialista em ortopedia, sendo certo que a insatisfação com o resultado da perícia não desqualifica a prova.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

No âmbito administrativo fora negada indenização a título de seguro em referência, e o requerente sustenta que por lei, teria direito a receber a quantia atualizada de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial não constatou qualquer sequela decorrente de trauma ocasionado por acidente de trânsito em questão (ID 33788265).

Deste modo, forçoso reconhecer como indevida qualquer quantia a título de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002888-46.2019.8.22.0007

AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DE GODOI FARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 02542741964, ÁREA RURAL 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

TEREZINHA RODRIGUES DE GODOI FARIA DE OLIVEIRA ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, com a conversão em aposentadoria por invalidez,

na qualidade de segurado especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, a autora aduz que é trabalhadora rural e sofre com dores crônicas na coluna lombar e dorsal. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais de rurícola.

Indeferida a medida de urgência (ID 26446293).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID26672641) alegando a falta de qualidade de segurada, ante a ausência de início de prova material razoável para comprovar a qualidade de segurado especial. Apontou, ainda, que a autora é proprietária de quatro veículos, sendo um deles, uma motocicleta. Requer a realização de prova pericial médica e a improcedência da ação. Juntou CNIS (ID26672642).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 27762939).

A autora manifestou-se sobre o laudo (Id 28267533). Juntou notas fiscais (ID28599599).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (ID28610602).

A autarquia ré manifestou-se sobre o laudo pericial (ID32211910). É o relatório. DECIDO.

A requerente postula benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado especial não foi comprovada, como se depreende do conjunto probatório. Ao contrário do que alega na inicial, nunca recebeu o benefício de auxílio-doença, como se infere do Extrato Previdenciário trazido pelo INSS (ID26672642). Do referido documento, percebe-se que a autora estava em gozo de auxílio-reclusão, com data de início em 17.06.2016 e situação ativo.

Em relação à qualidade de segurado especial, não há elementos nos autos que cumpram a exigência decorrente da súmula 140 do STJ, no que diz respeito ao início de prova material quanto ao efetivo desempenho de atividade rural.

A autora não colacionou à exordial um documento sequer a comprovar sua qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Posteriormente, trouxe documentos dos anos de 1989 e 1994 referente ao imóvel rural que possuía no Estado do Paraná e notas fiscais de 2004 referentes a venda de grandes quantidades de frangos para abate e de leite in natura (ID28599599). Vale ressaltar que a autarquia juntou documento em que efetuou pesquisa no sistema Denatran e encontrou 04 (quatro) veículos em nome da autora.

Ademais, nem mesmo a prova testemunhal restou contundente sobre as atividades da autora, no sentido de que a testemunha Sr. Sebastião menciona que a atividade da autora é criação de gado e a testemunha Sr. Armando menciona que o imóvel de propriedade da autora, com escritura, é o da Linha 12, além do imóvel da linha 11, onde reside, o que leva à presunção de que autora possui mais de um imóvel rural.

Assim, conclui-se que a autora não atende às exigências para enquadramento como segurada especial, que exige atividade em regime de economia familiar, o que não é o caso dos autos.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por TEREZINHA RODRIGUES DE GODOI FARIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme

disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007700-34.2019.8.22.0007

AUTOR: JEFERSON CAMPI, CPF nº 02050769202, RUA DOS SURUÍIS 3435, - DE 3285/3286 A 3468/3469 TEIXEIRÃO - 76965-664 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JEFERSON CAMPI em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de diferença no valor de e R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório

DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 03.12.2018. Juntou documentos.

Citada, contrapôs a ré (ID 30685159), preliminarmente, a ausência de pressupostos válidos e regulares do processo, ante a falta de procuração outorgada ao advogado e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido de complementação da indenização, visto que já pago corretamente na via administrativa. Afirma que não há comprovação do nexo causal. Aponta a invalidade de laudo particular como única prova e defende a necessidade de perícia médica. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Réplica (ID 31709246).

Laudo pericial de ID 32555070.

A Seguradora ré manifestou-se em alegações finais e sobre o laudo (ID33612618).

O autor manifestou-se sobre o laudo judicial (ID34687629).

Relatados, DECIDO.

Inicialmente, as preliminares não devem prosperar. A impugnação à gratuidade de justiça não procede, visto tratar-se de mera alegação sem a demonstração de qualquer indicio a desconfigurar a hipossuficiência do autor. Já a alegação de ausência de procuração válida, outra sorte não merece, uma vez que a procuração de ID 29435803, ainda que conste erro material no final dela, onde consta o nome de terceira pessoa no local para assinatura, consta corretamente o nome a qualificação e a assinatura do autor.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

Assevera o requerente que o valor recebido administrativamente fora injusto (R\$4.725,00) e que, por lei, teria direito a receber a diferença de R\$ 7.087,50.

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial constatou dano parcial completo no joelho direito, com sequela de lesão do ligamento cruzado posterior, com dor e falseio no joelho e indicação de cirurgia para reconstrução do ligamento. Classificou o dano como parcial completo no percentual de 50% (médio).

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 50 % do percentual integral para o segmento (25 % para perda completa da mobilidade de um joelho). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R\$ 1.687,50 (13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 50% = 1.687,50).

Considerando-se que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$4.725,00 não é devida qualquer diferença.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003086-83.2019.8.22.0007

AUTOR: TAINARA DO PRADO DE ALMEIDA, CPF nº 05417616257, JESUINO D AVILLA 1995 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por TAINARA DO PRADO DE ALMEIDA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de diferença no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 16.05.2018. Juntou documentos.

Citada, contrapôs a ré, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No mérito, requer a improcedência do pedido de complementação da indenização, visto que já pago corretamente na via administrativa. Afirma que não há comprovação do nexo causal. Aponta a invalidade de laudo particular como única prova e defende a necessidade de perícia médica. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Réplica (ID28651119).

A autora, apesar de devidamente intimada por seu advogado via DJe, conforme ID31466145, não compareceu à perícia agendada, como informa o perito no ID 32642315.

A Seguradora ré manifestou-se sobre a ausência da autora (ID34115295).

Relatados, DECIDO.

Inicialmente, a preliminar não deve prosperar, tendo em vista que o acidente ocorreu nesta cidade de Cacoal, como se infere do Boletim de Ocorrência de ID 25833385, o que é suficiente para demonstrar a competência do foro.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

Assevera o requerente que o valor recebido administrativamente fora injusto (R\$843,75) e que, por lei, teria direito a receber a diferença de R\$ 2.531,25.

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, a autora não compareceu à perícia médica agendada, sem qualquer justificativa plausível e, nem sequer, juntou aos autos um laudo médico de ortopedista recente a sustentar seu pleito de que teria permanecido com sequelas incapacitantes no percentual alegado.

Deste modo, forçoso reconhecer como indevida qualquer diferença a título de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Ao cartório para providenciar a devolução do valor dos honorários periciais depositados no ID 28458342), em favor da Seguradora requerida.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000600-28.2019.8.22.0007

AUTOR: LEANDRO DE CAMARGO, CPF nº 82973296234, RUA ALDINEI DE ALMEIDA, 1335 1335, PARQUE INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por LEANDRO DE CAMARGO em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 23.01.2019, do qual teria resultado em seqüela do punho direito. Juntou documentos.

Citada, contrapôs a ré (ID25068653), preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de satisfação na esfera administrativa. No mérito, alega a satisfação da indenização em esfera administrativa e que já houve a quitação do valor devido a título de indenização, sendo indevida qualquer complementação. Afirma que não há comprovação do nexo causal. Aponta a necessidade de perícia médica, ante a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o mérito. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Laudo pericial de ID 34235801.

A Seguradora ré apresenta alegações finais no ID34329907.

O autor manifestou-se sobre o laudo (ID34454961).

Relatados, DECIDO.

Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o pagamento parcial não subtrai do requerente o interesse de ir a juízo pleitear eventual diferença que entenda devida. A jurisprudência há muito assentou esse entendimento, que é consentâneo com a garantia constitucional de acesso à justiça. Senão vejamos:

Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Despesas médicas. Pagamento parcial. Interesse de agir. Quitação. Se ao segurado é pago valor menor, a quitação se dá apenas em relação ao quantum recebido, não havendo impedimento para se pleitear, na via judicial, a diferença que se entende devida. Devidamente comprovadas as despesas médicas, impõe-se o dever de ressarcimento à vítima, observado o limite da indenização previsto na lei. (Não Cadastrado, N. 00036474120108220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011)

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

Em razão de ter-lhe sido pago, no âmbito administrativo, apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelo seguro em referência, entende que, por lei, teria direito a receber ainda o valor de 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou ao autor seqüela definitiva do membro inferior esquerdo, com dano anatômico e funcional, com dor, encurtamento do membro e diminuição da mobilidade. Afirma que o dano corporal sofrido é total, referente a 100% (total) para o membro inferior esquerdo.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (total), é de 100 % do percentual integral para o segmento (70 % para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R\$ 9.450,00 (13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 100% = R\$ 9.450,00).

Considerando-se que o autor recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), faz jus à diferença de 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente LEANDRO DE CAMARGO, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde o evento danoso (23.11.2017 - Id 24183175) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (20.02.2019 - ID24850350).

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo despacho. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, os autos serão arquivados, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento.

Intime-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008868-71.2019.8.22.0007

AUTOR: PEDRO ALVES, CPF nº 08470167812, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PEDRO ALVES em desfavor de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, postulando o recebimento da diferença de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, em razão de lesão sofrida em acidente automobilístico ocorrido em 20.11.2016 (ID25135751). Juntou documentos.

Citada, a requerida impugnou a gratuidade de justiça e, no mérito, sustenta a invalidade do laudo particular como única prova a decidir o mérito. Defende a necessidade de realização de perícia médica judicial. Requer a improcedência da ação (ID31988291). Juntou documentos.

Laudo pericial judicial de ID33727184.

A Seguradora ré apresenta manifestação em alegações finais e sobre o laudo pericial no ID334047872.

O autor manifestou-se sobre o laudo (ID34540487).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, quanto à impugnação à gratuidade de justiça, esta não merece acolhida visto tratar-se de mera alegação sem a demonstração de qualquer indício a desconfigurar a hipossuficiência do autor.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

Em razão de ter-lhe sido pago, no âmbito administrativo, a quantia de R\$ 2.531,25 a título de indenização pelo seguro em referência, entende que, por lei, teria direito a receber o valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial constatou que o paciente apresenta fratura da clavícula e lesão do tensão supra espinhal do ombro esquerdo que são disfunções apenas temporárias. Relata que o dano corporal é parcial completo no percentual de 100% para o segmento, com danos anatômicos e ou funcionais para o ombro esquerdo.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 100 % do percentual integral para o segmento (25 % para Perda completa da mobilidade de um dos ombros - 13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 100% = 3.375,00). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Tendo em vista que o autor recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25, faz jus ao pagamento da diferença correspondente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente PEDRO ALVES, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária desde o evento danoso (20.11.2016 - Id 30467819) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (22.10.2019 - Id 31919336).

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo despacho.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, os autos serão arquivados, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento.

Intime-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014376-03.2016.8.22.0007

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

RÉUS: RONDONIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 00457231000129, AVENIDA CARLOS GOMES 2419, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

SOELI GAJDECZKA, CPF nº 78637449115, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1254, SALA 1 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos declaratórios apresentados, intime-se a parte embargada (Rondônia Construções e Terraplanagens LTDA e Soeli Gajdeczka) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000812-49.2019.8.22.0007

AUTOR: EDIVAN CANDIDO DOS SANTOS, CPF nº 97060003215, ZONA RURAL LINHA 144, LT. 27, GB.13 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por EDIVAN CANDIDO DOS SANTOS em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de diferença referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 29.07.2017. Juntou documentos.

Citada, contrapôs a ré, em síntese, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e impugnação à gratuidade justiça e, no mérito, defende que a negativa na via administrativa deu-se de acordo com a legislação, não sendo devida qualquer quantia. Defende a necessidade de perícia médica judicial. Juntou documentos.

Réplica (ID 25711603).

Designada a perícia judicial, o autor foi devidamente intimado por seu advogado via DJe, conforme Id 30320583.

Na data agendada para a perícia, o autor não compareceu, conforme informação do médico perito (Id 30674675).

Relatados, DECIDO.

Inicialmente, as preliminares não devem prosperar. A impugnação à gratuidade justiça não procede, visto tratar-se de mera alegação sem a demonstração de qualquer indício a desconfigurar a hipossuficiência do autor. Já a alegação de ausência de documentos, outra sorte não merece, uma vez que os documentos trazidos na inicial são suficientes à elucidação da controvérsia.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

No âmbito administrativo fora negada indenização a título de seguro em referência, e o requerente sustenta que por lei, teria direito a receber a quantia atualizada de R\$3.375,00.

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, o autor não compareceu à perícia médica agendada, sem qualquer justificativa plausível e, nem sequer, juntou aos autos um laudo médico de ortopedista recente a sustentar seu pleito de que teria permanecido com sequelas incapacitantes no percentual alegado.

Deste modo, forçoso reconhecer como indevida qualquer diferença a título de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Ao cartório para providenciar a devolução do valor dos honorários periciais depositados no ID 27190685), em favor da Seguradora requerida.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001344-23.2019.8.22.0007

AUTOR: SILVANDA GOMES COELHO, CPF nº 85066737200, RUA XV DE NOVEMBRO 1887, CASA 03 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR

CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por SILVANDA GOMES COELHO DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de diferença no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 08.07.2017. Juntou documentos.

Citada, contrapôs a ré, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e impugnação à gratuidade justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido de complementação da indenização, visto que já pago corretamente na via administrativa. Afirma que não há comprovação do nexa causal. Aponta a invalidade de laudo particular como única prova e defende a necessidade de perícia médica. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

A autora, apesar de devidamente intimada por seu advogado via DJe, conforme ID31425895 / 31777814, não compareceu à perícia agendada, como informa o perito no ID 32642306.

A Seguradora ré manifestou-se sobre a ausência da autora (ID34047521).

Relatados, DECIDO.

Inicialmente, as preliminares não devem prosperar. A impugnação à gratuidade justiça não procede, visto tratar-se de mera alegação sem a demonstração de qualquer indício a desconfigurar a hipossuficiência do autor. Já a alegação de ausência de documentos, outra sorte não merece, uma vez que os documentos trazidos na inicial são suficientes à elucidação da controvérsia.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

Assevera o requerente que o valor recebido administrativamente fora injusto (R\$1.687,50) e que, por lei, teria direito a receber a diferença de e R\$ 3.037,50.

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, a autora não compareceu à perícia médica agendada, sem qualquer justificativa plausível e, nem sequer, juntou aos autos um laudo médico de ortopedista recente a sustentar seu pleito de que teria permanecido com sequelas incapacitantes no percentual alegado.

Deste modo, forçoso reconhecer como indevida qualquer diferença a título de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Ao cartório para providenciar a devolução do valor dos honorários periciais depositados no ID 30344360), em favor da Seguradora requerida.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010840-11.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 25593889287, RUA SANTO AMARO 1756, CASA INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SERVE DE OFÍCIO (Nº49/2020) a HUGO LARSEN FERREIRA (LANCHONETE)

Rua dos Pioneiros, nº1554, Bairro Centro

Cacoal/RO - Telefone:98414-5750

Autos:0010840-11.2013.8.22.0007

DESPACHO

Oficie-se o setor responsável da empresa para que envie cópia do contracheque de ELIANA SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 255.938.892-87, em 05 (cinco) dias, para o email cwl3civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006710-43.2019.8.22.0007

AUTOR: CLAUDOMIRO SOARES FERREIRA, CPF nº 13933973287, RUA JOSÉ KUSTER 3828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CLAUDOMIRO SOARES FERREIRA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de diferença no valor de e R\$ 3.712,50, referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 20.11.2018. Juntou documentos.

Citada, contrapôs a ré, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No mérito, requer a improcedência do pedido de complementação da indenização, visto que já pago corretamente na via administrativa. Afirma que não há comprovação do nexo causal. Aponta a invalidade de laudo particular como única prova e defende a necessidade de perícia médica. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Laudo pericial de ID 32204810.

A Seguradora ré manifestou-se sobre o laudo (ID34032999).

Relatados, DECIDO.

Preliminarmente, quanto à ausência de comprovante de residência, ressalte-se que trouxe o boletim de ocorrência (ID 28602180) de onde se infere que o acidente ocorreu na comarca de Cacoal, resta demonstrada a competência do foro desta comarca.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

Assevera o requerente que o valor recebido administrativamente fora injusto (R\$3.375,00) e que, por lei, teria direito a receber a diferença de e R\$ 3.712,50.

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial constatou dano anatômico e/ou funcional, com sequela grave de luxação acrômio clavicular esquerda (não operado), com limitação moderada/grave do arco de movimento do ombro esquerdo e dor crônica. Classificou o dano como parcial completo no percentual de 75% (intensa).

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 75 % do percentual integral para o segmento (25 % para perda completa da mobilidade de um dos ombros). Dessa forma, verifica-se, em números, o valor correspondente a R\$ 2.531,25 (13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 75% = 2.531,25).

Considerando-se que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.375,00 não é devida qualquer diferença.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0012209-06.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIELSON ANTONIO DE ARAUJO, CPF nº 77920252253, RUA ANA LÚCIA 2115, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JORGE TEIXEIRA 99 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários

da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002374-64.2017.8.22.0007

AUTOR: PEDRO ALVES BESSA, CPF nº 97643211272, ÁREA RURAL S/N, LINHA 07, LOTE 55. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011507-33.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ADMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 41169379168, AVENIDA MARECHAL RONDON 2155, - ATÉ 2203 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-009 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

EXECUTADO: ZILMA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 16261755272, AVENIDA AFONSO PENA 2310, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

1. Acolho o pedido (ID. 33384793).

2. Designo audiência de conciliação para o dia 31.03.2020, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

3. Intimem-se as partes pelos advogados (DJ) para a solenidade.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005705-47.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, AV. RIO DE JANEIRO, N. 2417, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009589-26.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: SERGIO DE LIMA, CPF nº 17887694817, AV: RIO MADEIRA 1414, NÃO CONSTA NOVA HUMAITÁ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Promova-se a correção do CPF da parte executada no sistema para constar CPF n. 010.852.542-24, conforme consta no documento (ID. 17618865 - Pág. 6).

2. Tratando-se de empresário individual, a responsabilidade é ilimitada, não se diferenciando o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica. Daí porque defiro o pedido de tentativa de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito na empresa S DE LIMA COMÉRCIO – ME (Supermercado Águia - endereço Rua Pe Luiz Venson, n° 1626, Bairro São Pedro, Humaitá - AM, CEP: 69800-000 - Supermercado Águia.

3. Valor atualizado do débito em 17/12/2019: R\$ 43.210,11.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, n° 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005941-40.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI, CPF n° 20456271287, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB n° RO3045

EXECUTADO: REGINALDO BORGHI, CPF n° 28383575220, AC MINISTRO ANDREAZZA 2499 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB n° RO3857

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Compulsando o feito, constata-se erro material e pedidos pendentes de análise.

Destarte, constatado o erro material na determinação do ofício, nos termos do item 3 da decisão de ID. 31283706 - Determino a liberação da constrição/indisponibilidade do bem imóvel Rural lote n° 540 Remanescente, Setor Kernit, 724,7858 há (setecentos e vinte e quatro hectares setenta e oito ares cinquenta e oito centiares) de matrícula 11.779 do Cartório de Registro de Imóveis de Espigão do Oeste e matrícula n. 3.726 do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno, conforme certidão (ID. 29939514 - Pág. 9; 26815085). PROMOVA-SE o reenvio dos ofícios aos respectivos cartórios.

Ademais, sendo as partes concordes (ID. 34488118), promovam-se a liberação/desbloqueio e disponibilidade dos seguintes bens do executado, abaixo relacionados:

1 – SEMOVENTES FICHAS DO IDARON – DESBLOQUEIO.

1.1 – Código 1100049053187 de Reginaldo Borghi, LH 06 LT 25, GL 06, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO, no Município de Cacoal/RO.

1.2 – Código 1100049053276 de Reginaldo Borghi, LH 06, LT 55, GB 05, E 06, STR DIVISA COM MINISTRO ANDREAZZA, FAZENDA BORGHI, no Município de Cacoal/RO.

1.3 – Código 1100452053857 de Reginaldo Borghi, ROD. RO 460 (RIO PARDO) KM 40, LT 42, GB RIO PARDO, STR GLEBA RIO PARDO, FAZENDA WM, no Município de Buritis – RO.

2 – IMÓVEIS RURAIS E URBANO – DISPONIBILIZAÇÃO.

2.1 – Matrícula 4.125, Av- 02/4.125 de 03/05/2019, 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL. 2.2 - Matrícula 7.712, Av – 6/7.712 de 07/05/2019, 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL.

2.3 – Matrícula 16.598, Av-3/16.598 – de 07/05/2019, 1º OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL.

2.4 - Matrícula 12.684, Av-6/12.684 – de 07/05/2019, 1º OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL.

2.5 - Matrícula 12.685, Av-6/12.685 – de 07/05/2019, 1º OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL.

2.6 - Matrícula 4.132, Av-05/4.132 – de 03/05/2019, 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL. 2.7 - Matrícula 346, Av-06/346 – de 03/05/2019, 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL.

2.8 - Matrícula 1350, Av-19/1.350 – de 07/05/2019, 1º OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL.

Serve de OFÍCIO ao Idaron para os fins de liberação da penhora de semoventes (penhora de 41 semoventes localizados nesta comarca, no Sítio São Sebastião, LH 06, LT 25, GB 06, conforme saldo da ficha de bovídeo n° 1396/2018 (ID. 22531227 - Pág. 2).

A expedição dos ofícios fica condicionada a comprovação do recolhimento das despesas para cada ato (art. 17 da Lei 3896/16). Intime-se pelo advogado (DJ) para comprovação em 05 (cinco) dias.

Realizadas as liberações, a parte exequente deverá ser intimada para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (CPC, art. 921).

3. Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, n° 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005625-22.2019.8.22.0007

AUTOR: AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF n° 59235470234, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2340, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB n° RO9995

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB n° RO8205

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB n° RO10013

RÉU: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ n° 10787665000140, RUA ANA LÚCIA 1931, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA DO RÉU:

Vistos.

SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou embargos à ação monitória que lhe move AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA.

Aduz, em síntese, a ausência de requisito indispensável à propositura da ação. No mérito, apresentou defesa por negativa geral.

O(a) embargado(a) manifestou-se acerca dos embargos (ID: 34522036).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos (ID: 32238239).

Em resistência à pretensão monitória, argui-se a nulidade da citação editalícia e a falta de requisito indispensável à propositura da ação.

Não merece acolhida a tese da ausência de requisito indispensável à propositura da ação.

Os documentos que instruem a inicial (ID: 27710062 - Pág. 1/8) conformam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e procedente o pedido monitório, dando por constituído o título executivo judicial. Honorários da fase de conhecimento já arbitrados.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculo atualizada.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014396-91.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: FRANCISCO IGOR MENDES LOPES, CPF nº 05020746398, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2703, - DE 2565/2566 A 2797/2798 INDUSTRIAL - 76967-630 - CACOAL - RONDÔNIA

MANOEL VICTOR DE SOUZA, CPF nº 04010694351, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2703, - DE 2565/2566 A 2797/2798 INDUSTRIAL - 76967-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311

CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220

ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451

EXECUTADO: JVM CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 01662732000100, RUA ADENIL FALCÃO 620, - DE 382 A 946 - LADO PAR BRASÍLIA - 44088-270 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. O executado, devidamente intimado, não efetuou o pagamento voluntário, apresentando impugnação, a qual foi julgada improcedente.

3. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela empresa executada não foi provido, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito

4. Defiro, desde já, a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e

intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

9. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

10. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacenjud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito em 06.11.2019: R\$ 217.864,86.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007677-25.2018.8.22.0007

AUTOR: EDGARD DUMMER, CPF nº 14193205649, ÁREA RURAL, LH 08 LOTE 29 GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

ELENARA UES, OAB nº RO6572

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Indefiro o pedido de suspensão do feito. O pedido não se justifica, uma vez que a parte deve atender a determinação judicial para a realização da perícia, procedimento indispensável ao julgamento do feito, sob pena de dispensa da prova.

2. Nesse sentido, concedo a parte autora para manifestação.

3. Expirado o prazo, vista à parte ré e conclusos.

4. Prazo de 05 (cinco) dias.

5. Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013172-21.2016.8.22.0007

AUTOR: ANAQUAY UCHOA FRANCA, CPF nº 41938119215, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 604 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR, OAB nº RO5501

JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

RÉUS: LUCIANO VIEIRA RAMOS, CPF nº 93343272604, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 951, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA

J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

GILBERTO FERREIRA SANTOS, CPF nº 48143740544, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3877, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, referente aos honorários advocatícios devidos aos patronos da empresa requerida. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como os polos da demanda.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lave-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel,

anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para decisão.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacenjud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito em 05.12.2019: R\$ 1.214,29.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo :

7014028-14.2018.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA JOSE MEYER DOTTO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002860-42.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº

01196537000131, AV. CASTELO BRANCO 18539, COMÉRCIO

LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

EXECUTADO: ANDREIA REGINA HENRIQUE DE OLIVEIRA

SOUZA, CPF nº 64291774249, LINHA 10, LOTE 82, GLEBA 10

ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Vistos.

A exequente pretende a renovação da diligência de oficiar ao IDARON (ID33782352), tendo recolhido as custas (ID33782355).

Já foi realizada tal diligência em junho de 2017, a qual restou infrutífera (fls. 48).

Em 06.12.2017 o feito foi suspenso em razão da inexistência de bens penhoráveis (fls. 54).

SERVE DE OFFÍCIO (Nº48/2020) AO IDARON (AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA)

Autos: 0002860-42.2015.822.0007

DESPACHO:

Oficie-se ao Chefe da IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia de Ministro Andreazza, solicitando, no prazo de 05 dias, informações sobre a existência de bovinos em nome de ANDREIA REGINA HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF de n.º 642.917.742-49, a fim de instruir os autos supra mencionados.

Aguarde-se a resposta em arquivo.

Caso a resposta seja negativa, retornem os autos ao arquivo.

Em caso positivo, intime-se a exequente para dar andamento pugnando o que entender de direito.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008982-15.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: LEANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, CPF

nº 89597486253, RUA ALBERT EINSTEIN 280, - ATÉ 370/371

JARDIM SAÚDE - 76964-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIZANE PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 00656075201, RUA

ALBERT EINSTEIN 280, - ATÉ 370/371 JARDIM SAÚDE - 76964-

206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

EXECUTADO: MIRIAN GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO,

RUA HEMATITA 1658 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

1. Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. Parte executada MIRIAN GONÇALVES, CPF 009.750.092-57, conforme requerimento de ID.34369433 (parte beneficiária da gratuidade da justiça).

2. Valor atualizado do débito em 30.01.2020: R\$ 10.871,86.

3. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. A suspensão correrá em arquivo para melhor gestão processual.

4. Intime-se o exequente.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004103-91.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GERSON PEREIRA DE LIMA, CPF nº 84213612287, RUA MATO GROSSO 1563, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Intime-se a parte requerida para realizar o pagamento da RPV expedida ID. 27729182 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010485-30.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ALAIRO DOS SANTOS, CPF nº 40965791220, RUA: MACHADO DE ASSIS 1699, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

AMADEU GOMES DA SILVA, CPF nº 41602110115, AV. TIRADENTES, 814, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

A & M COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 17594944000137, AVENIDA RIO DE JANEIRO 630 NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Tangente ao pedido de leilão do imóvel penhorado (ID. 12282286 - Pág. 72), nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, CPF 106.779.502-25, registro JUCER nº 21/2017, com

endereço na Rua do Ferro, 4.343, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho, CEP 76.820-692, endereço eletrônico: contato@deonizialeiloes.com.br, para realizar o leilão do bem penhorado.

2. Para os fins de análise do pedido de penhora do veículo deverá a parte exequente apresentar a avaliação do bem conforme a cotação pela tabela FIPE, bem como o endereço de localização do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003833-67.2018.8.22.0007

AUTOR: AMERICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 84558808000189, AVENIDA CORONEL NORONHA 393, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A., CNPJ nº 61190658000106, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/

companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para decisão.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 54.724,42.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005826-82.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LNP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 01260193000182, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1939, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA

CAROLINE NISHIGUCHI PETRY, CPF nº 01662918208, AVENIDA GUAPORÉ 3497, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCAS NISHIGUCHI PETRY, CPF nº 94371466249, QD QI 01, LT 1700 TR III AP 1501 1700, CODOMINIO GAMAGGIORE SETOR INDUSTRIAL (GAMA) - 72445-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488

BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Defiro o pedido (ID34015145) e, via de consequência, suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o adimplemento do parcelamento conforme informado pelo executado no ID 32900858, pugando o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se pelo(a) advogado(a).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011915-24.2017.8.22.0007

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 900 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: MARIA JOSE DE CASTILHO, CPF nº 13801708187, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1671, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO A parte autora comprovou as despesas para nova diligência de busca e apreensão do veículo no endereço (AV PORTO VELHO 4017 2, JD CLODOALDO - CACOAL/RO CEP: 76963-507).

Defiro o pedido. Renove-se a diligência da decisão (ID. 16850672).

Em se revelando infrutífera a diligência, deverá a parte autora promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de julgamento do feito no estado de em que ase encontre.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0004233-79.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AV. CASTELO BRANCO 19399,

COMÉRCIO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA,
 OAB nº RO4145

EXECUTADO: PAULO COLTO, CPF nº 36218073149, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Renajud (restrição de transferência já realizada). Indefiro o pedido de restrição de circulação, uma vez que releva-se claramente desproporcional.

Deverá a parte exequente manifestar-se acerca da adjudicação ou alienação judicial dos veículos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que a penhora já fora realizada nos autos, para os fins de avaliação/adjudicação, SERVE de mandado no endereço apresentado - Rua Dom Pedro, nº 1793, Bairro Liberdade, nesta cidade de Cacoal/RO.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7006614-28.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO LUIZ NUNES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

EXECUTADO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002455-81.2015.8.22.0007

AUTOR: ADRIANA DA SILVA AGUIAR, CPF nº 57278962234,

RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1835, - DE

1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

RÉUS: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA,

CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116,

SINDSAÚDE PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696

JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O

ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1.1 Comprovado o óbito da requerente (ID. 33107319), promova-se a correção do polo ativo para constar espólio de ADRIANA DA SILVA AGUIAR.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade.

O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e livre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/

companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e Mandado de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para decisão.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 94.664,10.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010475-22.2019.8.22.0007

AUTORES: TAUANA BOONE VILLA, CPF nº 91230454268, RUA DOS PIONEIROS 1419, - DE 1315/1316 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-102 - CACOAL - RONDÔNIA

PABLO DIEGO SANCHES ARRUDA, CPF nº 00312372230, AVENIDA PORTO VELHO 4030, - DE 3878 A 4176 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-508 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Trata-se de ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 34677250.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraíndicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Cancelo da audiência de conciliação previamente agendada para conciliação para o dia 17.03.2020, às 11h. Libere-se a pauta junto ao CEJUSC.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7002288-25.2019.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NELSON TESOURAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588, MAYCON SIMONETO - RO7890

RÉU: JOSAULO PEREIRA MARCELINO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7009635-12.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCI TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008229-24.2017.8.22.0007-

EXEQUENTE: MERQUIDES GONCALVES DE MORAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA

TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO

COSTA, OAB nº RO7035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a parte exequente deixou de descontar dos cálculos, os valores recebidos do NB 6194982024 no período de 29/06/2017 até 30/11/2018, de modo que, somente é devido o valor referente ao período de 06/06/2017 até 28/06/2017.

Instado a se manifestar, o impugnado deixou o prazo transcorrer in albis.

DECIDO.

Considerandos que os documentos juntados pelo executado demonstram que o exequente já recebeu os valores indicados pelo INSS e que o exequente, mesmo intimado, não se manifestou quanto à alegação de excesso da Autarquia, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID: 27945023 p. 1.

Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.

Expeça-se também RPV honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012498-38.2019.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente:DEPRECANTE:ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: DEPRECADO: RONALDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 6.567,43

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005951-79.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ATIMAR FREDERICO, LINHA 09, LOTE 16, FUNDOS C10 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ATIMAR FREDERICO, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 734.216 SSP/RO, CPF/MF sob nº 697.472.372-53, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 16, Gleba, Fundos C10, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de seu advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center, Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado especial da Previdência Social e que sofreu um acidente. Afirma que encontra-se incapacitado para a realização de atividades laborativas;

Relata ter ingressado administrativamente com o pedido de benefício, sendo CONCEDIDO o auxílio-doença em períodos intercalados, mas o benefício foi cessado em 60/03/2019. Ingressou novo pedido, mas foi ele indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma indevida, pois não recuperou sua capacidade laboral.

Afirma que em razão das sequelas definitivas, preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício face a incapacidade parcial para o exercício de atividades laborais.

Ao fecho, pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação de DECISÃO, CNIS, INFEN, laudos médicos, notas fiscais e outros.

Em DECISÃO de ID. 28417538 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia judicial.

O requerido foi devidamente citado e ofereceu contestação, onde descreve os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Afirma que os atos dos servidores do INSS gozam de presunção de legitimidade e legalidade, até prova robusta em contrário e, não tendo sido constatada incapacidade, o pedido foi indeferido.

O autor retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na pela inicial.

O autor foi submetido à perícia judicial, sendo juntado o laudo pericial ao ID: 31816544.

O autor se manifestou sobre o laudo e requereu a procedência da ação.

O INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO inaugurada por ATIMAR FREDERICO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

h) auxílio-acidente;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O auxílio acidente é um benefício devido aos segurados empregados, exceto ao doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, quando, mesmo após a consolidação das lesões provocadas pelo acidente, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade de trabalho.

Durante o período de percepção de auxílio acidente o beneficiário mantém sua condição de segurado, independentemente de contribuição.

O art. 20 da Lei 8.213/91 narra:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No caso em exame, após haver sofrido um acidente, o autor requereu na esfera administrativa a concessão de benefício, sendo implantado o auxílio-doença e, após algum tempo recebendo benefício, o autor foi submetido a uma perícia, ocasião em que o benefício foi cessado por entender o corpo clínico da autarquia que já não mais existia incapacidade laboral.

Após a cessação do auxílio-doença, o autor postulou novamente a implantação de benefício por incapacidade em seu favor, mas foi indeferido.

No tocante à qualidade de segurado, tal condição já foi reconhecida pelo INSS, por o autor foi destinatário de benefício por incapacidade até 06/03/2019.

Os laudos médicos particulares juntados aos autos noticiam a existência da sequela de lesão devido à ocorrência de acidente em 2004.

Conforme se extrai do art. 86 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, Ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, laudo judicial juntado ao ID: 31816544, conclui que o autor apresenta sequela de traumatismo em membro inferior devido acidente ocorrido em 2004,

evidenciando consolidação de fratura com presença de material (placa e parafuso) com ausência de soltura. Prótese do quadril esquerdo bem posicionada com ausência de soltura (exame clínico e quesito 1). O médico perito reconhece a ocorrência de limitações para o trabalho para fletir o quadril e carregar peso (quesitos 4 e 17).

O caso do autor se amolda perfeitamente aos desígnios da legislação e, tendo sofrido redução da capacidade laboral em razão de acidente ocorrido em 2004 e, diante da existência de limitação em razão do acidente, deve ser implantado em seu favor o Auxílio-acidente, que deverá ser concedido a partir da data da cessação do benefício, que ocorreu em 06/03/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ATIMAR FREDERICO e, via de consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a promover a implantação e o pagamento do AUXÍLIO-ACIDENTE, no patamar correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, a partir da data da cessação do benefício, que ocorreu em 06/03/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Acidente) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008920-72.2016.8.22.0007 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Requerente (s): LUIZ VIEIRA DA SILVA NETO, CPF nº 78709660291, RUA RAQUEL DE QUEIROZ, LH 09, KM 21, LADO NORTE VISTA ALEGRE - 76960-100 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s):
Valor da Causa: R\$ 37.488,05

DESPACHO

Vistos.

Houve dois pedidos de cumprimento de SENTENÇA nestes autos, porquanto, enquanto ainda tramitava o primeiro pedido (visando o pagamento dos retroativos), o requerente informou que a Autarquia havia suspenso indevidamente o benefício, de modo que houve determinação deste juízo para que reimplantasse o benefício. Diante disso, o requerente efetuou novo pedido de cumprimento, desta feita excluindo a multa que havia indevidamente constado no primeiro requerimento e englobando, além dos retroativos iniciais, o período em que o benefício permaneceu indevidamente suspenso. Feitos esses esclarecimentos, intime-se novamente o requerido para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo requerente, devendo, em caso de discordância, juntar aos autos, além dos cálculos que entende devidos, o histórico de pagamento do benefício, a fim de verificar quais meses foram e quais não foram pagos.

Cacoal, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007128-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE APARECIDO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/03/2020, às 08:20 horas, pelo Médico Perito Dr. Victor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, aos 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004835-38.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDSON EZO YAMADA

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1801, - de 1775/1776 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-580

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 14 de fevereiro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001518-95.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente (s): MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 81173717234, BR 364 CASTANHAL LINHA 05, LOTE 13 B GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, TORRE 2, 10º ANDAR 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pela autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7008749-47.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: GUSTAVO FILGUEIRAS TIECHER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017

SENTENÇA

Vistos etc.

GUSTAVO FIGUEIRAS TIECHER, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identidade nº 1279512, inscrito no CPF: 027.542.642-48, residente e domiciliado na Rua Brasília, N° 1172, Bairro Ingra, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 24/08/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R\$ 2.362,00, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 7.088,00.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 22717268) ,retificação da autuação, ausência de procuração, ausência de comprovante de endereço, falta de interesse de agir. No mérito, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização. Sustenta a invalidez do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor não apresentou impugnação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 28527028 sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre **AÇÃO DE COBRANÇA** opostos por GUSTAVO FIGUEIRAS TIECHER contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC). Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)-DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art.**

100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI) No mais, o feito se encontra em ordem.

A preliminar alçada na contestação de falta de interesse de agir, deve ser totalmente rejeitada, pois o autor ingressou com pedido de indenização administrativamente e os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos.

A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.

A preliminar de substituição do polo passivo, não merece prosperar isto porque é a requerida parte legítima para figurar no polo passivo da ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, já que é uma das Seguradoras participantes do convênio firmado com a FENASEG (Federação Nacional de Seguros), de modo que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, de plano.

Por fim, ao contrário do alegado pela requerida, a procuração outorgada a seu advogado foi devidamente assinada e juntada nos autos id 20381857.

Assim, rejeito as preliminares apresentadas na contestação.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 24/08/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com o laudos juntados com a inicial, que atesta ter a requerente sofrido trauma de grande energia (quadril direito), entretanto, apresenta sequelas tais, dor local, devido ponto de entrada doloroso residual de haste. Desta forma, firmou o médico perito que a parte requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação residual fixada em quando a intensidade na ordem de 10%.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (10%) do quadril direito situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R\$ 13.500,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um quadril) x 10% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R\$ 337,50.

Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 10% (R\$ 337,50) o pedido da parte autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R\$ 2.362,00.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por GUSTAVO FIGUEIRAS TIECHER contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente decisão, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente sentença, através de seus advogados, via sistema DJE.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001408-33.2019.8.22.0007

Seguro

AUTOR: ARISTIDES DA SILVA SOUZA, CPF nº 32540485200, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1107, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Sentença

Vistos etc.

ARISTIDES DA SILVA SOUZA brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade nº 2052013 SSP/RO inscrito no CPF: 325.404.852-00 residente e domiciliado na Rua Antônio Deodato Durce nº 1107, bairro Centro Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ.

Expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 25/07/2015 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendida, visto que a seguradora pagou apenas a importância de R\$ 2.362,50 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 11.137,50.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação Após citada, a requerida produziu contestação (id 26882956). Não foram aduzidas preliminares. No mérito, sustenta a improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita, invalidez de laudo particular. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pela improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida. Juntou documentos.

O autor impugnou todos os documentos ofertados.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 33727302 sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ARISTIDES DA SILVA SOUZA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

Não foram apresentadas preliminares.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei. Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 25.07.2015, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionaram lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em seu membro ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam a existência de sequela decorrente de fraturas do antebraço direito, mão direita e arcos costais, apresentando dor e limitação parcial de movimento. Estimando-se a perda total em 100% para o antebraço e 100% para o punho.

Analisando a tabela anexa à Lei 11.945/09, a perda completa da mobilidade de um dos punhos, lhe confere o direito à percepção de

uma indenização equivalente a 25% do valor máximo indenizável de R\$ 3.375,00, para o caso de perda completa do punho. Assim, no presente caso, a perda foi total, ou seja, 100% assim, segundo o laudo pericial, a parte autora faz jus ao pagamento de R\$ 3.375,00. Quanto a a perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, lhe confere o direito à percepção de uma indenização equivalente a 70% do valor máximo indenizável de R\$ 9.450,00, para o caso de perda completa. Assim, no presente caso, a perda foi total, ou seja, 100% assim, segundo o laudo pericial, a parte autora faz jus ao pagamento de R\$ 9.450,00.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura conclusão de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suporta invalidez, com dano funcional de grau total.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 9.450,00 para o antebraço e R\$ 3.375,00 para o punho, totalizando R\$ 12.825,00. Já tendo sido pago, pela ré, o valor de R\$ 2.362,50, resta devida a diferença correspondente a R\$ 10.462,50 (Dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ARISTIDES DA SILVA SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT no valor de R\$ R\$ 10.462,50 (Dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (25/07/2015) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da sentença

nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova conclusão, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente decisão, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente sentença, através de seus advogados, via sistema DJE.

Cacoal 13 de fevereiro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n. 7010349-06.2018.8.22.0007

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: MARIA IZAET LENCI

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 0,00

Distribuição: 10/09/2018

SENTENÇA

Vistos etc,...

Banco BRADESCO FINANCIAMENTO, S.A, instituição financeira, por intermédio de um de seus advogados, ingressou em juízo com

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MARIA IZAET LENCI, brasileira, professora, CPF – 583.298.622-91, residente na Rua TV – B 1898 Setor Industrial – Cacoal, alegando em síntese que financiou a aquisição de um veículo CAPTIVA SPORT, placa OHL 5868 e que ocorreu inadimplemento obrigacional, acarretando mora e tornando possível a busca e apreensão.

Foi deferida a liminar que não foi cumprida por não haver sido localizado o veículo.

Compareceram aos autos os herdeiros da requerida, para apontar a inexistência de elemento indispensável para a concessão de busca e apreensão, qual seja a notificação válida, pois a requerida já teria falecido quando foi emitida a notificação.

De outro lado, destacou que a requerida havia firmado seguro prestamista com expressa previsão de quitação da obrigação em caso de morte, daí por que o Banco deveria ter já implementado a quitação da obrigação.

O Banco autor retorna aos autos requerendo o prosseguimento do feito.

Decido.

Trata – se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA em desfavor de MARIA IZAET LENCI.

Fica fácil constatar que realmente não existiu notificação válida da devedora, pois quando expedido o documento, ela já havia falecido, sendo a jurisprudência remansosa quanto a invalidade de notificação pos mortem.

Em relação a alegada contratação de seguro prestamista, observo que os valores foram recebidos já por ocasião do financiamento do veículo e existe previsão de quitação do financiamento, tendo portanto, no mínimo, o Banco credor, o dever de informar tal fato ao Juízo e também eventualmente, apontar razões que impediram o levantamento do seguro e a quitação.

Ausentes portanto condições essenciais ao prosseguimento da ação, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 485 – I do Código de Processo Cível, sem resolução do mérito, extinto o presente feito.

Sem custas ou honorários.

Revogo na íntegra a medida liminar concedida.

Intime - se via DJE.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002636-43.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: EUNICE DE ALMEIDA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 53, PIARARA 53, PRINCESA ISABEL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, PRISCILA ELLER GARCIA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 53, PIARARA, PRINCESA ISABEL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 550,01 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 5% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada. Renajud infrutífero. Resultados em anexo.

O Exequente juntou o mapa da quadra onde se encontra o imóvel a ser penhorado/arrestado. Dessa forma, determino o encaminhamento do mandado (despacho e mapa) para que o oficial cumpra-o integralmente, quanto à penhora ou arresto do imóvel com as devidas intimações.

Serve o presente de mandado para intimação do Exequente por um de seus procuradores através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010398-81.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: SILANDA MARIA LEMOS, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 920, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Realizada a pesquisa Bacenjud, esta retornou negativa, razão pelo qual deixo de juntar demonstrativos.

Por outro lado, o Renajud, retornou positivo, no entanto o veículo possui restrição de alienação fiduciária, e mesmo assim foi inserida restrição de Circulação. Resultado em anexo.

Intime - se a parte autora para indicar a localização exata do veículo, prazo 05 (cinco) e para que após, seja expedido pelo cartório, mandado de penhora e avaliação do bem.

Caso o veículo não seja encontrado, demais diligências via Oficial de Justiça, serão arcadas pela autora.

Sem prejuízo, serve este despacho como Ofício nº 70103988120178220007/2020/GAB - 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de SILANDA MARIA LEMOS CPF nº 104.986.197-37, devendo a resposta ser entregue ao Autor (J G Confecções LTDA - EPP) ou suas advogadas Dra. Luciana Dall'Agnol OAB/RO 5495 e Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 3045.

Intime - se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7006077-66.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido/Executado: WESLEY CORSO HENRIQUE, RUA GENERAL OSÓRIO 1175, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Foi realizada a consulta por meio dos sistemas, onde foi localizado um outro endereço do devedor, conforme minuta em anexo.

Assim, promova - se nova tentativa de citação do executado.

Anexe o despacho de id 23030811.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO para citação do executado da presente ação nos seguintes endereços: Av. Sete de Setembro 2578, Princesa Isabel cep: 76963-871, Cacoal - RO, Telefone 9-92499093 ou Rua Quintino Bocaiuva, 1983, Jardim Clodoaldo, Cacoal.

Cumpra-se.

Cacoal, RO.

Mario Jose Milani e Silva

Cacoal - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003096-98.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA NETO, SÍTIO, LINHA 114, LOTE 28, GLEBA 16, PROJETO S NOVO RIACHUELO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Face requerimento foi promovida tentativa de boqueio de ativos financeiros em nome do executado. No entanto, as pesquisas retornaram infrutíferas, com constrição de apenas um valor irrisório, ao qual foi promovida a liberação. Resultado em anexo.

Intime - se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito.

Intime - se via DJE.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001423-65.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Requerente (s): ANA VITORIA MOTA GAMBATI, CPF nº 01193051274, AVENIDA PORTO VELHO 2811, Apto 201, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

PORTULO DE LIMA MORENO, CPF nº 01480848344, AVENIDA PORTO VELHO 2811, Apto 201, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 Andar, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, prezando ainda pela celeridade da prestação jurisdicional, DESIGNO DESDE JÁ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/03/2020 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002794-35.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: WEDSON WANDER BARBOSA FIUZA, CPF nº 02462652728, AVENIDA SÃO PAULO 3307, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA, CPF nº 55981500263, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1510 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

Decisão

Realizada as pesquisas via sistema foi localizado novo endereço do devedor, bem como diversas ações contra o executado junto ao PJE. Assim, expeça - se carta precatória, objetivando a citação do executado no seguinte endereço: Rodovia 364, Lote 14, Gleba 09,

Setor Tatu, Chácara do tatu, Zona Rural, CEP: 76970-000.

Intime - se a parte autora para que promova o pagamento da diligência para expedição de carta precatória, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Caso a diligência da precatória, retorne negativa. Defiro o pleito de ID 25363454, determinando a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Cacoal 13 de fevereiro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001564-84.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): LOURIVAL SOARES DE MOURA, CPF nº 29281768291, RUA DAS ACÁCIAS 2946 EMBRATEL - 76966-308 - CACOAL - RONDÔNIA

Adogado (s): GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

Requerido (s): JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS, CPF nº 61960624253, RUA ADIL NUNES LEAL 3872, AP. 03 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho INICIAL

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida contra JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS.

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 20/03/2020 às 12h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, n. 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se o executado JEAN HENRIQUE.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, ao órgão portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de

poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009840-75.2018.8.22.0007 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADOS: MICAELLE DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 02522058207, AC CACOAL 1222, RUA PASTOR AURÉLIO FIGUEIRA PINTO-GREENVILLE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 01188423231, AC CACOAL 1222, RUA PASTOR AURÉLIO FIGUEIRA PINTO-GREENVILLE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Despacho

Em observância ao princípio da cooperação estatuído pela nova sistemática processual civil, e com vistas a facilitar as diligências do autor na busca de novo endereço da parte requerida, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO nº 7009840-75.2018.8.22.0007 /GAB – 4ª Vara Cível, para que as instituições INSS, CERON, DETRAN/RO, bem com as empresas de telefonia VIVO, TIM, OI e CLARO forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em nome de MICAELLE DE OLIVEIRA COSTA, inscrita no CPF nº 025.220.582-07 e WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 011.884.232-31, devendo a resposta ser entregue ao Autor (COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL) ou seu advogado Dr. Paulo Henrique dos Santos Silva OAB/RO 7.132 ou Evandro José Luiz OAB/RO 7.963.

Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar este ofício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008078-87.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: MARIA GOMES LIMA, BR 364, KM 244, POSTE 69, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENARA UES OAB nº RO6572

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA GOMES LIMA, brasileira, convivente, portadora do RG nº 322.149 SSP/RO, inscrita no CPF nº 573.193.242-53, residente e domiciliado na BR 364, km 244, poste 69, Zona Rural, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e teve seu pedido negado sob a alegação de falta da qualidade de segurada.

Assevera que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, pois contribui com a previdência e possui a condição de segurada.

Requer seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Pugna pela concessão de tutela de urgência

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, CNIS, declaração de hipossuficiência, comunicações de decisão, CNIS, fotografias, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (decisão ID: 30107552).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, descrevendo os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Menciona que a autora não possui qualidade de segurada.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 33460087).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA GOMES LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em obediência a requisito estabelecido pelos nossos tribunais, a autora formulou prévio requerimento administrativo (ID: 29814449).

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 31677712. Ademais estando a autora acometida de neoplasia maligna, dispensável a comprovação de período de carência.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado.

Os laudos juntados pela autora indicam estar a autora acometida de grave doença, mas por serem laudos particulares, não serve para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 33460087) que a autora teve diagnóstico de câncer de pulmão em 02/2019 e, após dois meses de tratamento, evoluiu com metástase cerebral, necessitando de cirurgia para ressecção. Realizou seis sessões de quimioterapia,

sendo última em 03/10/2019 e mais 15 sessões de radioterapia, sendo a última em 21.05.19. Devido a metástase cerebral terá que retornar a realizar quimioterapia. Tomografia de Tórax 16/10/2019 evidenciando massa no lobo superior do pulmão direito, de aspecto neoplásico. Menciona, que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz (quesitos 3, 5 e 16).

Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial e, tendo demonstrado a qualidade de segurada, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 17/04/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA GOMES LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do requerimento administrativo, 17/04/2019.

Confirmo e convalido a tutela concedida nos autos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a Autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008036-07.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CACOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Endereço: Rua Rio Branco, 1684, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Requerido: Nome: J K B EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Endereço: Av. Carlos Gomes, 1375, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008036-07.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CACOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Requerido: EXECUTADO: J K B EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Valor da Causa: R\$ 55.093,50

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), intimada acerca da certidão de ID 34880459 e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Cacoal-RO, aos 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000246-03.2019.8.22.0007

Embargos de Terceiro Cível

Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTES: IVANI DUARTE MOTA, CPF nº 85103403234, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3691, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA, SIMONE

PATRICIA RODRIGUES DUARTE MOTTA, CPF nº 42103592204, RUA RIO BRANCO 3466, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA 8 andar, ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO P ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - 70048-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DO EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional), aduzindo contradição porquanto, embora a sentença de extinção relate ausência de manifestação da embargante, esta não foi citada, vez que, nos termos do art. 12, I, da LC 73/93, a citação deveria ter sido dirigida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas foi equivocadamente direcionada à Procuradoria da União no Estado de Rondônia, de modo que não foi oportunizado à embargada manifestar-se nos autos. Requer seja reconhecida a contradição relativa à conduta processual da embargada, e seja dado regular prosseguimento ao feito, com a reabertura de prazo de defesa.

Intimada, a embargada não se opôs ao pedido da embargante.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente em qualquer decisão judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC.

No caso, razão assiste à embargante, porquanto de fato a intimação foi dirigida à Procuradoria da União no Estado de Rondônia quando deveria ter sido direcionada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, e, considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito, de modo que, mesmo em caso de apelação caberia juízo de retratação, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), para determinar a reabertura de prazo para manifestação da União, devendo a intimação ser direcionada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001195-90.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JUNIOR CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008036-07.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CACOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Endereço: Rua Rio Branco, 1684, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Requerido: Nome: J K B EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Endereço: Av. Carlos Gomes, 1375, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011164-98.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Endereço: Rua São Luiz, 1076, centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: Danúbia Oliveira

Endereço: Abrigo Amor Maior, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012218-67.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDINEIA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R\$ 44.411,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011164-98.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Endereço: Rua São Luiz, 1076, centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: Nome: Danúbia Oliveira

Endereço: Abrigo Amor Maior, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003343-09.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 1944, Não consta, Jardim Kenedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT7901-O

Requerido: Nome: Erika Teixeira

Endereço: Rua H, 2433, casa, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7014344-27.2018.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MOTOTAXISTAS DE CACOAL, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3421, - DE 3233/3234 A 3474/3475 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: UEQUISLEI DINIZ GOULART, RUA MARGINAL 464 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA, SERGIO APARECIDO RIBEIRO FEITOSA, LINHA 05 KM 80 0, GLEBA 7 DE SETEMBRO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, GERALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS, - ATÉ 1049/1050 PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS ANTONIO AMORIM, RUA ANEL VIÁRIO 2065, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIR BRONELLE, PRESIDENTE PRUDENTE 3043, CASA INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMUEL RAMOS DE PAULO, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 4621 ALPHA PARQUE - 76965-390 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS ANTÔNIO AMORIM, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1763 ALTO DA BOA VISTA - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA, OBADIAS ANTONIO AMORIM 29434939291, ITAPEMIRIM 236, SALA 62 NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIEZER MENDES, RUA MÁRIO QUINTANA 852, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Diante do efeito modificativo pretendido, intime-se o embargado para, no prazo de 05 dias, se manifestar, consoante dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

Cacoal-, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002307-63.2013.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 1944, Não consta, Jardim Kenedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

Requerido: Nome: LIDIA DO CARMO SANTOS

Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3514, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009893-59.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: VILCZAK E MARTINS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
 Endereço: Av. Porto Velho, 2795, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
 Requerido: Nome: MARIA LECY DA COSTA
 Endereço: Rua 03 nº 1136, Não consta, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011775-19.2019.8.22.0007
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
 Requerido: RÉU: DIEGO LEONEL DE PAULA CORTES
 Valor da Causa: R\$ 26.271,89
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 34843050), no prazo de 5 dias.
 Cacoal-RO, aos 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009893-59.2010.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: VILCZAK E MARTINS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
 Endereço: Av. Porto Velho, 2795, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
 Requerido: Nome: MARIA LECY DA COSTA
 Endereço: Rua 03 nº 1136, Não consta, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001670-20.2010.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: DIORESTE RODRIGUES DA GRELA
 Endereço: Av. Porto Velho, 4247, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
 Requerido: Nome: ANDERSON KOIKE CHERRI
 Endereço: Linha 41, Lote 19, Gleba 13, Setor Abaitará, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001670-20.2010.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: DIORESTE RODRIGUES DA GRELA
 Endereço: Av. Porto Velho, 4247, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
 Requerido: Nome: ANDERSON KOIKE CHERRI
 Endereço: Linha 41, Lote 19, Gleba 13, Setor Abaitará, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001670-20.2010.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: DIORESTE RODRIGUES DA GRELA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
 Requerido: EXECUTADO: ANDERSON KOIKE CHERRI
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), intimada acerca da certidão de ID 34881780 e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.
 Cacoal-RO, aos 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012111-23.2019.8.22.0007
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
 Requerente: REQUERENTE: MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, TATIANA KERCKHOFF DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA FERRAZ CHAVES - ES31308, MARIANA VALENTE CARRAFA - ES29289, FLAVIA BRANDAO MAIA PEREZ - ES4932

Requerido:

Valor da Causa: R\$ 234.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas finais do processo.

Cacoal-RO, aos 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009577-77.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO

Valor da Causa: R\$ 9.518,80

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, em 13 de fevereiro de 2020.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000007-96.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: NENZIN DONDONI, CPF nº 98092073791, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2235 VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração alegando erro material porquanto a sentença determinou o pagamento do benefício a partir do ajuizamento da ação enquanto que a embargante entende que o termo inicial deve ser o requerimento administrativo. DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente em qualquer decisão judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC.

No caso, todavia, não verifico nenhuma dessas hipóteses acima. Isso porque, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença foi expressa ao determinar que o pagamento do benefício seja a partir da data do ajuizamento da ação, que se deu em 03/01/2019, de modo que não se trata apenas de um erro material na data, mas sim do entendimento do juízo que proferiu a decisão, o que não é atacável por meio de embargos de declaração, mas sim, através do recurso cabível.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos por não se tratar de hipótese de cabimento.

Intimem-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

Intimem-se.

No mais, cumpra-se o determinado na sentença para implantação do benefício, caso não tenha sido feito.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006390-27.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DIRCE GONSALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000117-61.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIAS MARCIANO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 20.958,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003343-09.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 1944, Não consta, Jardim Kenedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT7901-O

Requerido: Nome: Erika Teixeira

Endereço: Rua H, 2433, casa, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002307-63.2013.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 1944, Não consta, Jardim Kenedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

Requerido: Nome: LIDIA DO CARMO SANTOS

Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3514, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003343-09.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 1944, Não consta, Jardim Kenedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT7901-O

Requerido: Nome: Erika Teixeira

Endereço: Rua H, 2433, casa, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010059-88.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: NILSON BATISTA DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11, P 8, FUNDO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de execução envolvendo as partes acima nominadas.

Procedido o cálculo pela contadoria, o INSS noticiou a inexistência de créditos em favor do exequente, porquanto as parcelas já vem sendo pagas desde 02/11/2018, o que implica concluir que as parcelas incluídas na conta judicial a partir de 11/2018 são indevidas porque já foram pagas, e as parcelas de 08/2018 a 10/2018, por sua vez, também foram pagas a título de auxílio-doença.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Assim, considerando a informação e demonstrativos juntados pelo executado, bom como, a ausência de manifestação do exequente, a presumir que concorda com a manifestação do executado, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publicação de Registro pelo sistema.

Intime-se, servindo a presente para esta finalidade.

Transitada em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004593-48.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA

Endereço: Av. Castelo Branco 724, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: FRANCISCO MARQUES REIS

Endereço: Linha 09, lote 25, gleba 09, sítio, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014276-77.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA ZILMA DE OLIVEIRA JESUS, CPF nº 89418417200, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais fixo em 10% do valor da execução.

3. Intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal - , quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004593-48.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA

Endereço: Av. Castelo Branco 724, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: FRANCISCO MARQUES REIS

Endereço: Linha 09, lote 25, gleba 09, sítio, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003711-80.2016.8.22.0021-

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com razão o exequente. Diante da apresentação da impugnação pelo INSS, são devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais fixo em 10% do valor da execução.

Intimem-se.

No mais, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do RPV, observando-se os honorários ora fixados.

Proceda-se o necessário.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001543-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Requerente (s): ISADORA MARIA ALVES CANEDO, CPF nº 04827421277, RUA SÃO LUIS 1514, COMERCIAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARRK TORRE JATO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, prezando ainda pela celeridade da prestação jurisdicional, DESIGNO DESDE JÁ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/03/2020 às 11h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001281-61.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): IANDRA SOUZA DA GAMA, CPF nº 87696126253, RUA MACHADO DE ASSIS 2354, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, CPF nº 84955171249, RUA MACHADO DE ASSIS 2354, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/03/2020 às 11h10min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005333-06.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Endereço: Av. Afonso Pena, 2507, casa, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: DAVID RIBEIRO DE BRITO

Endereço: Linha 07, Km 65, Não consta, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002290-32.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Endereço: Rua Luther King, 2399, Não informado, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Requerido: Nome: ELCIO APARECIDO FARIA

Endereço: Rua: Presidente Bernardes, 2672, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005333-06.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Endereço: Av. Afonso Pena, 2507, casa, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: DAVID RIBEIRO DE BRITO

Endereço: Linha 07, Km 65, Não consta, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002290-32.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Endereço: Rua Luther King, 2399, Não informado, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Requerido: Nome: ELCIO APARECIDO FARIA

Endereço: Rua: Presidente Bernardes, 2672, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000734-24.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Endereço: Av. São Paulo, 2539, Sócios: Arthur Freire de Barros e outros, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Requerido: Nome: TIAGO FERREIRA CONTE

Endereço: Rua Florianópolis, 1532, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000734-24.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Endereço: Av. São Paulo, 2539, Sócios: Arthur Freire de Barros e outros, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Requerido: Nome: TIAGO FERREIRA CONTE

Endereço: Rua Florianópolis, 1532, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Finalidade: Conciliação, Instrução e Julgamento

Autos: 7006861-09.2019.8.22.0007

Data: 13 de Fevereiro de 2020

Horário: 11h30min

Parte Autora: LUZIA HORA DA SILVA

Parte Requerida: ANDRE LUIZ HORACIO

PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva; o requerido e seu advogado Dr. Higor Bueno Horácio OAB/RO 9470.

Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência da parte autora, não obstante devidamente intimada por ocasião da audiência de conciliação. Na sequência, foi ouvido o requerido. Não havendo prova adicional a ser produzida, o MM Juiz encerrou a instrução processual, oportunizando espaço para alegações finais. A parte requerida apresentou alegações finais de modo remissivo à contestação. Foi, então, proferido sentença, da qual consideram-se intimadas as partes em audiência. Nada mais. Eu _____ Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

Autos: 7006861-09.2019.8.22.0007

Vistos, etc.

LUZIA HORA DA SILVA, brasileira, portadora do RG sob o n. 914995 SESDEC/RO, CPF n. 870.905.112-00, residente à rua São Luiz, n. 530, apto 07, bairro Princesa Isabel, CEP 76964-034, Cacoal/RO, através de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra

ANDRE LUIZ HORACIO, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, CPF 714.754.192-87, residente na Rua José do Patrocínio, número 1284, bairro Princesa Isabel, CEP 76964-088.

Expõe a parte autora, em resumo, que efetuou contrato de permuta de veículos com o requerido, tendo a autora entregue o veículo "VSN GOL 1.6 ANO 2009/2010 COR:PRATA PLACA:NB11358 RENAVAL 188621539 RO, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)" e recebido o veículo "moto HONDA CG 150 TITAM no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a vista", restando ao requerido pagamento de mais 06 parcelas.

Relata que acordaram que o recibo para transferência de propriedade do automóvel seria emitido após a quitação do veículo. Prossegue narrando que "logo após a quitação, a Requerente vendeu o veículo a MARCELO DE OLIVEIRA ROSA, pelo valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). A Requerente, acordou com Marcelo, do mesmo modo, que lhe entregaria o recibo após o pagamento do veículo. Ocorre que, em determinado momento, ao cobrar Marcelo, a quantia de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) que ainda era devido, a Requerente tomou conhecimento de que o Requerido havia preenchido o recibo do veículo e dado a Marcelo que por sua vez, já havia efetuado a transferência de propriedade do automóvel".

Por tais fatos, ingressou com esta ação objetivando reparação pelo dano material sofrido decorrente do não recebimento de valores devidos por Marcelo.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, carteira de trabalho, contrato de permuta.

A parte requerida foi pessoalmente citada, tendo apresentado contestação em que confirma a permuta narrada na Inicial, asseverando que a autora não realizou a transferência do veículo para o seu nome, apenas informou ao requerido que pretendia vender o mesmo. Prossegue narrando que, "foi surpreendido por uma pessoa que estava de posse do veículo que havia vendido, porém após 11 meses ainda não havia sido transferido, e informou ao requerido que comprou o veículo da Sra. Luzia e estava indo embora do Estado e não pretendia retornar e solicitou que fosse preenchido o recibo para transferi-lo". Afirma que tentou contato com a autora, não logrando êxito, para evitar transtornos futuros decorrentes da manutenção do veículo em seu nome. Ao final, requer a improcedência da ação ante a inexistência de ato ilícito prático.

Não houve impugnação.

Em audiência, não houve comparecimento da parte autora, sendo colhido o depoimento do requerido.

Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas de forma remissiva à contestação pelo requerido.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LUZIA HORA DA SILVA contra ANDRE LUIZ HORACIO.

O caso dos autos se mostra de extrema simplicidade para julgamento.

A autora assevera que teria levado prejuízo em razão de haver vendido um veículo para a pessoa de Marcelo, havendo um saldo ainda remanescente a receber, e que o requerido teria promovido a transferência do bem diretamente para Marcelo, inviabilizando o recebimento do saldo pendente.

Esta é a versão trazida na peça inaugural, e que evidentemente deveria ser comprovada durante a instrução do processo.

Não há dúvidas de que houve uma permuta entre o veículo do requerido com uma moto da autora, sendo a diferença de valores resgatada integralmente em dinheiro.

Não há portanto qualquer pendência decorrente do negócio jurídico levado a efeito entre Luzia Hora da Silva e André Luiz Horácio.

No contrato está estabelecido que a posse e a propriedade do veículo já eram passados imediatamente na ocasião da tradição.

Não restou consignada qualquer convenção referente ao preenchimento do recibo.

Não há uma só prova nos autos de que a autora tivesse qualquer a receber de Marcelo de Oliveira Rosa, seja em razão de dispositivo contratual ou de título por ele emitido.

Foi oportunizado à autora a apresentação de provas neste sentido, e nada foi feito, nem mesmo testemunhas foram arroladas.

O Código de Processo Civil é bastante enfático ao dispor, no tocante à distribuição dos ônus de prova, que é dever do autor demonstrar a veracidade dos fatos por ele alegados.

Não atendeu a autora este compromisso processual.

O requerido agiu corretamente, pois, tendo vendido o bem, não poderia ficar exposto a uma situação da qual não teria controle no futuro, de manter o recibo em aberto, permanecendo em seu nome nos órgãos de trânsito e continuando a ser responsável por multas, tributos e outras taxas eventualmente incidentes sobre o veículo.

Ao regularizar a documentação para a pessoa que detinha o veículo bem como toda sua documentação, agiu no sentido de resolver um problema.

Não há qualquer prova de que a autora tivesse esse crédito com Marcelo de Oliveira Rosa, e mesmo se isso existisse seria dele a obrigação de pagar, e não do requerido.

Como dito anteriormente, não há este compromisso fixado no contrato de permuta entabulado entre a autora e o requerido.

Não conseguiu a autora demonstrar a existência de crédito, e muito menos fixar conduta do requerido que pudesse caracterizar ato ilícito ensejar de reparação civil.

Diante deste panorama, nada mais resta senão o rechaçamento integral do pedido exposto pela autora.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LUZIA HORA DA SILVA contra ANDRE LUIZ HORACIO.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Cacoal, 13 de Fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002039-74.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCIO JOSE ALVES CORREIA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3575, - DE 3233/3234 A 3474/3475 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

Após citada, a requerida produziu contestação, alçando em preliminar a impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido, e, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

A leitura da petição inicial deixa claro que a pretensão da parte autora é o pagamento de diferença relativa a indenização por invalidez permanente. Verifico a inexistência de qualquer condição que impossibilite a autora de usufruir das benesses da justiça gratuita, bem como, não foi juntado nenhum documento que comprove não ser a autora hipossuficiente. Ao contrário, os documentos juntados aos autos, tais como a conta de luz e a ficha de atendimento em hospital público, são indicativos da hipossuficiência do autor. Portanto, mantenho a gratuidade outrora deferida. Afastada, portanto, a preliminar.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, nesta cidade de Cacoal/RO, a fim de que examine a requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse despacho.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no despacho.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente decisão.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001010-52.2020.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

Requerido (s): O. R. D. S. CPF nº 705.441.902-20, RUA CATARINO CARDOSO 421, - ATÉ 496 - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-150 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Indique a parta autora, no prazo de 10 (dez) dias, depositário fiel (nome, endereço e telefone) para recebimento do bem perseguido, sob pena de indeferimento da Inicial. Tal indicação é necessária para viabilização e sucesso da diligência de busca a apreensão a ser efetivada pelo Oficial de Justiça. No mesmo prazo e penalidade, comprove-se o recolhimento das custas iniciais.

2. Sobrevindo a indicação e recolhimento supra, proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o

representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a conclusão do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor quanto ao teor da decisão.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa decisão e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo "marca FIAT, modelo PALIO(N.GERACAO) ATTRACTIVE(Italia) 1.0 8V EVO FLEX 4P (AG), ano de fabricação 2012, cor PRETA, placa n NAD6006, chassi n 8AP196271D4000602", o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005844-35.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO WALDEVINO, AVENIDA PRIMAVERA 1492, - DE 1488 A 1748 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc,...

MARIA CONCEIÇÃO WALDEVINO, brasileira, divorciada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 19.198.569 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 284.499.329-04, residente e domiciliada na Av. Primavera nº 1492, Bairro Bandeirante, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção do benefício previdenciário.

Após tramitação normal do feito, foram designadas perícias médicas, sendo os laudos juntados aos autos (ids 33748306 Pag 1 – 2). Ato contínuo, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 34224763), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, com data de início do benefício fixada para 26.03.2019, com data do início do pagamento 21.01.2020, sendo que a implantação será feita em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo e promover o pagamento de parcelas atrasadas 80% do total apurado, correspondente a R\$ 8.497,36 (Oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) atualizado até 12/2019. O valor retroativo será pago através da expedição de Rpv. É o valor de R\$ 1.062,17 de honorários de advogado.

Intimada a respeito a autora, por intermédio de seu advogado, externa absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação. (Id 34289731).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, comprometendo-se a implantá-lo e a promover os pagamentos das diferenças no valor de R\$ 8.497,36 e autorizando a expedição de RPV, ficando consignado que a autora dá plena e total quitação do principal e acessórios através do acolhimento dos termos do acordo, renunciando inclusive aos direitos decorrentes do mesmo fato.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 34224763, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de mérito, extinguir o presente feito.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 8.497,36 e o valor de R\$ 1.062,17 de honorários de advogado. Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação do benefício.

Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos. Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013074-63.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA

Endereço: Linha 196, lote 39, gleba 02, setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO5892, VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO4606

Requerido: Nome: GEOVANI MIRANDA

Endereço: Av. das Comunicações, 2365, casa, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001281-61.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): IANDRA SOUZA DA GAMA, CPF nº 87696126253, RUA MACHADO DE ASSIS 2354, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, CPF nº 84955171249, RUA MACHADO DE ASSIS 2354, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/03/2020 às 11h10min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000261-69.2019.8.22.0007

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente: REQUERENTE: P. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

Requerido: REQUERIDO: P. R. F.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto ao conteúdo da sentença prolatada, constante no Id. 34890115.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000348-88.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIRLEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011557-25.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALEXSANDRO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.433,80

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001678-57.2019.8.22.0007

Classe: Interdito Proibitório

Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ORLI HELMER, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 11, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060

REQUERIDO: LINDOMAR SIBERT, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 12, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GENECI LEMOS OAB nº RO6876

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DECISÃO

Em relação as situações apresentadas nas petições, verifico que a gratuidade da justiça nao se aplicaria a nenhuma das partes, mas como já foi concedida anteriormente, mantenho o beneficio outorgado. A discussão dos autos trata de posse e nao de propriedade, dai porque o centro do debate deve ser focado neste aspecto. Em caso de desobediencia a ordem judicial que definiu o respeito as divisas , fixo uma multa diaria de 300,00 trezentos reais, limitada a 60 dias para ser paga pelo infrator, devendo ser construida ou renovada a cerca exatamente na divisa das propriedades. O art.73 em seu paragrafo segundo do C.P.C. dispensa a participação do conjuge nas ações possessórias salvo na hipotese de comosse ou ato praticado por ambos, o que não é o caso dos autos, dai porque inexistente irregularidade neste topico. Apesar de ficar parcialmente ocultada na documentação, extrai-se existir um usufruto do imovel em favor do autor, sendo que nesta hipotese a posse do imovel sempre pertencerá ao usufrutuário, e ano ao nu proprietário. Especifiquem em 10 dez dias, as provas que serão coletadas em audiencia, ficando desde já consignada a necessidade de colheita dos depoimentos pessoais das partes litigantes. Intimem-se

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001678-57.2019.8.22.0007

Classe: Interdito Proibitório

Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ORLI HELMER, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 11, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060

REQUERIDO: LINDOMAR SIBERT, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 12, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GENECI LEMOS OAB nº RO6876
Valor da causa:R\$ 5.000,00

DECISÃO

Em relação as situações apresentadas nas petições, verifico que a gratuidade da justiça não se aplicaria a nenhuma das partes, mas como já foi concedida anteriormente, mantenho o benefício outorgado. A discussão dos autos trata de posse e não de propriedade, daí porque o centro do debate deve ser focado neste aspecto. Em caso de desobediência a ordem judicial que definiu o respeito as divisas, fixo uma multa diária de 300,00 trezentos reais, limitada a 60 dias para ser paga pelo infrator, devendo ser construída ou renovada a cerca exatamente na divisa das propriedades. O art.73 em seu paragrafo segundo do C.P.C. dispensa a participação do conjugue nas ações possessórias salvo na hipótese de composses ou ato praticado por ambos, o que não é o caso dos autos, daí porque inexistente irregularidade neste tópico. Apesar de ficar parcialmente ocultada na documentação, extrai-se existir um usufruto do imóvel em favor do autor, sendo que nesta hipótese a posse do imóvel sempre pertencerá ao usufrutuário, e não ao nu proprietário. Especifiquem em 10 dez dias, as provas que serão coletadas em audiência, ficando desde já consignada a necessidade de colheita dos depoimentos pessoais das partes litigantes. Intimem-se

Cacoal, 11 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010044-22.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 2958, TELEFONES (69) 9903-6416 / 9920-7076 / 8418-8320 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes acima mencionadas, pretendendo o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

Relata a parte autora, que foi vítima de acidente de trânsito e que em razão disto ficou com lesões permanentes, mas que, contudo, não recebeu o valor do seguro DPVAT correspondente.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação impugnando a justiça gratuita.

No mérito, aduz que foi pago administrativamente o exato valor devido ao autor. Pleitou a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

O feito foi saneado, afastando-se as preliminares, sendo designada perícia médica, a qual o autor deixou de comparecer, conforme informação prestada pelo expert (ID: 29751488).

Intimado para se manifestar sobre o não comparecimento à perícia, o requerente deixou o prazo transcorrer in albis.

O requerente pugna pela improcedência da demanda

É a síntese do necessário. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que o requerente objetiva o recebimento de valor de seguro DPVAT.

Constata-se ao ID: 29751488, informação de que a perícia judicial designada não foi realizada, eis que a parte requerente não compareceu ao exame.

Observa-se, contudo, que embora intimada, a parte requerente restou inerte, não trazendo qualquer justificativa para o não comparecimento.

Nesta esteira, não sendo realizado o exame pericial por culpa exclusiva da parte requerente, a prova judicial restou preclusa, o que leva ao encerramento da fase de instrução probatória, e por consequência, o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há preliminar ou outras questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Portanto, passo a analisar o mérito.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório que tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independentemente de quem seja a culpa desses acidentes.

O cerne da questão pauta-se sobre a alegação da parte autora de que teve incapacidade física funcional, em razão do acidente mencionado.

Entretanto, como explanado nos parágrafos anteriores, após o deferimento da realização da perícia Médica, a parte requerente não compareceu à realização do exame pericial, mesmo intimada para tanto. Ademais, mesmo intimada para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia, a parte requerente restou inerte.

Consequentemente, não realizada a prova pericial, por culpa exclusiva da parte requerente, indispensável para a comprovação da existência da incapacidade física funcional, fica inviabilizada a reparação.

Deste modo, não se desincumbiu a parte autora, da obrigação que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Embora a parte requerente tenha juntado documentos particulares, estes são insuficientes para comprovar a alegada sua invalidez, de modo que, descabe a indenização pleiteada, com respaldo na súmula do Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 474/2012, redigido nos seguintes termos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Portanto, como não há nos autos prova da incapacidade da autora, bem como resta preclusa a prova pericial devido a sua desídia, a improcedência da ação é a medida de rigor.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A -SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.

Considerando que a perícia não foi realizada, expeça-se alvará ao requerido para a restituição do valor depositado.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões, e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

Autos n. 7012501-90.2019.8.22.0007 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 16/12/2019

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: FERNANDO DO AMARAL, RUA SANTOS DUMONT 3208, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

DO RÉU:

R\$ 0,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata - se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05561915/0001-90, estabelecida na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal - RO em face de FERNANDO DO AMARAL, brasileiro, RG nº 1152547 SSP/RO e CPF nº 013.871.152-60, residente na Rua Santos Dumont, 3208, Novo Cacoal, Cacoal - RO.

Foi determinado a citação do executado.

Devidamente citada a parte requerida, através da Defensoria Pública realizou proposta de acordo, nos seguintes termos: Confessa e reconhece a existencia do debito e se compromete a Pagar para a parte autora o valor atualizado de R\$ 3.070,72, em 30 (trinta) parcelas de R\$ 100,00 e 01 (uma) parcela de R\$ 70,72, com início de pagamento para 10.02.2020.

Intimada a parte autor concordou com a proposta ofertada e requereu e a homologação do feito.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, e constituo o debito reconhecido e confessado e a forma de pagamento proposta, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA contra RÉU: FERNANDO DO AMARAL.

Intime - se a DPE para informar a concordância do acordo e para que tome ciência da petição de id 34875364, informando que o pagamento das parcelas deverá ser realizado no escritório profissional desta patrona, que encontra-se localizado na Avenida Juscimeira, 233, Novo Horizonte, (Ao lado da Polícia Técnica), Cacoal/RO.

Caso haja descumprimento do acordo, a parte autora deverá requerer o cumprimento do acordo, nos próprios autos.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº 7002155-80.2019.8.22.0007

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10535827000153, AVENIDA BELO HORIZONTE 3070, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 5% de honorários, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Resultado em anexo.

Renajud, negativos.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime - se via PJE.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001213-14.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar

Requerente (s): LOURIVAL MARTINS LOPES CPF nº 242.368.702-82, LINHA 10 KM 07, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-006 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001314-51.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. C. P. CPF nº 022.570.712-80, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5127 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

Requerido (s): W. S. G. CPF nº DESCONHECIDO, RUA CATARINO CARDOSO 431, - ATÉ 497 - LADO ÍMPAR CONJUNTO HALLEY - 76961-749 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

Considerando que os alimentos provisórios visam suprir necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido. Tal valor deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária junto à "conta poupança 12.819-8, agência 1406-0, variação 51, titular Patricia Piacentini, Banco do Brasil".

Justifico a quantia arbitrada em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Defiro a guarda provisória da menor Nycollyh Emanuelle Souza Pereira em favor da genitora/requerente Ramaiane Chaves Pereira, ficando assegurado ao genitor/requerido WILHANSMAR SOUZA GALDINO o direito de ter a(s) criança(s) em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-a(s) as 08h00min do sábado e devolvendo-a(s) até as 18h00min do domingo subsequente.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada dia 27/03/2020 às 10h10min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecimento à audiência designada.

Dê-se ciência ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 INTIMAÇÃO da parte autora quanto à presente decisão e da audiência designada.

2 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios ora fixados e para comparecimento à audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento. Em Cacoal-RO, este órgão situa-se à R. Padre Adolfo, 2434 (esquina com a Av. Cuiabá) - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO..

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007183-29.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUZIA MARIA BRAVIN, AVENIDA JUSCIMEIRA 556, - DE 290 A 680 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-044 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: I. - I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc...

LUZIA MARIA BARBOSA, brasileira, casada, do lar, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 647.172.162-53, portadora da Cédula de Identidade RG nº 117749SESDC/RO, residente e domiciliada à Avenida Juscimeira, nº 566, Bairro Novo Horizonte, CEP 76.962-044, nesta cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 34279146), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com data de início do benefício fixada para 27/05/2019, com data do início do pagamento 01.02.2020.

Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 34455042).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 34279146, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor correspondente aos 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório.

Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez) em favor do autor, no prazo de 30 dias.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008000-93.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

AUTORES: OSANA SILVA SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA, LORYS MARIANY DIAS SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2232, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

RÉU: RENAN DIAS DA GAMA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 22570 A 22700 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-008 - CACOAL - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.928,00

DECISÃO

Indispensável a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita das provas atinentes a demonstração da necessidade do infante e das condições do alimentante conforme noticiado na peça inaugural.

Com este fim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2020 as 10h30min.

Intimem-se.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7007420-68.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Requerido: RÉU: ANGELA ASSIS DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 5.634,92

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre os embargos apresentados pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001138-09.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDA CINTA LARGA, RUA RUI BARBOSA 3526, CASAI CASA DO ÍNDIO INCRA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 75.000,76

SENTENÇA

Vistos etc.

RAIMUNDA CINTA LARGA, brasileira, casada, indígena, RG nº 1516765 SSP/RO, CPF sob o nº 024.364.391-84, com endereço na Casa do Índio, Rua Rui Barbosa, nº 3526, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de grave doença.

Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que posteriormente foi cessado. Ingressou com pedido de prorrogação, mas após realização de perícia, teve seu pedido negado sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Formulou novos pedidos, mas todos foram indeferidos.

Assevera que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitada de realizar atividades laborativas e requer seja reconhecido seu direito ao benefício. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de exercício de atividade rural, comunicações de decisão, CNIS, INFBEN, relação de créditos, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (decisão ID:24723709).

Regularmente citado, o requerido mencionou que não houve requerimento administrativo, devendo os autos serem extintos pela falta de interesse de agir.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 32568150).

As partes se manifestaram sobre o laudo judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por RAIMUNDA CINTA LARGA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º - nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em razão de encontrar-se incapacitada, a autora formulou requerimento na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido até 31/01/2014. Verifica-se que a autora, após a cessação do benefício, formulou novos requerimentos, em várias ocasiões, todos indeferidos, conforme demonstra o CNIS juntado ao ID: 24523034, não havendo que se falar em ausência de requerimento administrativo como alega o Requerido.

A qualidade de segurada especial da autora restou comprovada os autos através dos documentos que a identificam como indígena e agricultora. (ID: 24523031 e 24523031).

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurada.

No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, neurologista Dra. Fernanda Nathália, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 32568150) que a autora apresenta deficit cognitivo e epilepsia com TCE, além de seqüela de trauma (histórico e exame clínico). Reconhece incapacidade total e permanente (quesitos 3, 4 e 5).

O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.

Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 07/02/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RAIMUNDA CINTA LARGA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja: 07/02/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como:

1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000208-88.2019.8.22.0007 Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: RONI JOSE BEGNINI, CPF nº 29575109953, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

RÉU: RODRIGO EDUARDO DA SILVA, CPF nº 00005792207, AVENIDA BELO HORIZONTE 2806, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

DO RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento da diligência requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011621-98.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: RÉU: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA

Valor da Causa: R\$ 128.850,82

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de Id. 34894116, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012612-74.2019.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente (s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ nº 14.921.092/0001-57, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, RUA QUATRO, S/N CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-921 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s):

Requerido (s): BETT SABAH MARINHO DA SILVA CPF nº 618.516.202-49, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): MARCELO BEDUSCHI OAB nº MT10879

OTTO MARQUES DE SOUZA OAB nº MT12404

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória.

2. Designo o dia 06/03/2020 às 11h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) abaixo, que deverão comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69)34431668:

BETT SABAH MARINHO DA SILVA (Réu(s)), Cpf: 61851620249, Rg: 2144025, Filiação: Ruth da Silva Marinho e Gerson Marinho da Silva, data de nascimento: 20/03/1978, brasileiro(a), natural de Campina Grande-PB, casado(a), Endereço: Rodovia Br 364, Km 228, Bairro: Zona Rural, Cidade: Cacoal, Complemento: Tel: 66 8409-8400, FABIO FRAZAO VILANOVA (Testemunha-Réu), Cpf: 61714160297, Rg: 629.963, brasileiro(a), casado(a), Endereço: Avenida Paraná, N° 611, Bairro: Novo Cacoal, Cidade: Cacoal-RO, RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ (Testemunha-Réu), Cpf: 87397455115, Rg: 326397863, brasileiro(a), casado(a), servidor publico, Endereço: Estrada do Antigo Aeroporto, N° 611, Bairro: Centro, Cidade: Rondolandia-MT, IVANETE PEREIRA MENDES SILVA (Testemunha-Réu), Cpf: 74885391253, Rg: 000811889, Filiação: Iracema Pereira Mendes e Ivanor Mendes, data de nascimento: 07/10/1976, brasileiro(a), natural de Ji Paraná-RO, separado(a) judicialmente, Telefone 66 8447 7754, Endereço: Rua Railton Nunes Maciel, S/n, Bairro: Centro, Cidade: Rondolândia-MT, MARLI FAVORETO GAVA (Testemunha-Réu), Cpf: 67998216204, Rg: 000065912, brasileiro(a), solteiro(a), Endereço: Rua Nossa Senhora Auxiliadora, S/n, Bairro: Centro, Cidade: Rondolândia-MT, DORIZETE QUIRINO (Testemunha-Réu), natural de Acorizal-MT,

solteiro(a), Endereço: Rua Jaime Freire, S/n, Bairro: Centro, Cidade: Rondolândia-MT, CEP: 78338000, VALDIR JOSE SANTANA (Testemunha-Réu), Cpf: 72750723272, Rg: 771.297, brasileiro(a), Endereço: Rua Surui, S/n, Bairro: Centro, Cidade: Rondolandia-MT, LESSANDRA ARAÚJO DE OLIVEIRA (Testemunha-Réu), Cpf: 94762589268, Rg: 984029, brasileiro(a), Endereço: Rua Railton Nunes Maciel, Siri, Bairro: Centro, Cidade: Rondolândia-MT e ARMINDO MOREIRA MAGAHAES (Testemunha-Réu), Cpf: 25533975500, Rg: 3239902, brasileiro(a), Endereço: Rua Zoró, S/n, Bairro: Centro, Cidade: Rondolândia-MT.

3. Promova-se o necessário.

4. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail institucional/malote digital, a quem caberá a intimação das partes.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) acima referida(s).

Cacoal, terça-feira, 7 de janeiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de sentença 0007768-45.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: ALAN DIEGO MATIOLI SOUZA - ME, MARILETE PEREIRA MATIOLI, ADEILTON CAITANO DE SOUZA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC/2015, presume-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Assim, considero válida a intimação do requerido acerca do cumprimento de sentença.

Ante a inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias e sendo o caso, comprovar o recolhimento das custas pelas diligências solicitadas (Bacenjud e/ou Renajud), e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013370-87.2018.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

Requerido: RÉU: DANIELLI DOS SANTOS MENDES

Valor da Causa: R\$ 5.724,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para informar o endereço correto do órgão empregador do autor, para que possa ser viabilizado o cumprimento do despacho de ID 31935578 e seja promovida a suspensão dos descontos referente alimentos pagos por ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR, CPF nº 676.463.606-00, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011817-68.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSA MARIA COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9454-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/03/2020, às 10:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, aos 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008733-59.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: ELIAS DE SOUZA SANTOS, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2393, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Valor da causa:R\$ 13.057,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

ELIAS DE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG 522404 SESDC/RO e inscrito no CPF sob o nº 559.689.102-91, residente e domiciliado na Rua Delmiro João da Silva, nº 2393, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa com deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade, pois não tem condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.

Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, mas foi indeferido sob alegação de não atender ao critério de miserabilidade.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, requerimento administrativo, laudos e exame médico.

Em decisão (ID: 30474050) foi determinada a citação do requerido e realização de perícia social e médica.

O requerido foi citado e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos do Benefício de Prestação Continuada. Requeru a improcedência da ação.

O autor impugnou o conteúdo da contestação, reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.

O relatório social foi juntado ao ID: 33115462 e o laudo médico foi juntado ao ID: 32875406.

As partes manifestaram-se sobre o laudo médico judicial e sobre o relatório social.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ELIAS DE SOUZA SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a decisão, os próprios juizes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, o autor comprovou já haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 30338248).

Está, dessa forma, atendida a exigência estabelecida por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

No que se refere à alegada deficiência, a médica nomeada para atuar como perita do juízo (laudo juntado ao ID: 32875406) relatou que o autor apresenta deficiência auditiva, se comunica em libras e que o impedimento apresentado é de longo prazo.

Restou claro, portanto, que o autor é portador de deficiência a longo prazo e não se encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente em sociedade.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

O estudo sócio econômico juntado aos autos ao ID: 33115462 conclui que o autor não apresenta condições de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. O Autor e sua esposa, que também é deficiente, residem em casa cedida por familiares e vivenciam situação de pobreza. A única renda familiar provém de benefício de prestação continuada percebido pela esposa o Autor. Para fins do recebimento de benefício de prestação continuada, não deve ser considerado no cálculo da renda da família o benefício, previdenciário ou assistencial, concedido a outro ente familiar. Decisão é da 1ª seção do STJ, que estendeu aos portadores de deficiência, em julgamento de recurso sob rito do repetitivo (tema 640), a condição legal já prevista a idosos. Tal entendimento também foi reconhecido através do RE 569065/PR, RE 580.963/PR e REsp 1355052-SP.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

As perícias judiciais demonstram e comprovam a deficiência e a vulnerabilidade social do autor.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 29/08/2019.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por ELIAS DE SOUZA SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 29/08/2019, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Benefício de Prestação Continuada) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2020.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003711-80.2016.8.22.0021-

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Com razão o exequente. Diante da apresentação da impugnação pelo INSS, são devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais fixo em 10% do valor da execução.

Intimem-se.

No mais, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do RPV, observando-se os honorários ora fixados.

Proceda-se o necessário.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007611-11.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VERONICA CORBOLIM, LINHA 06, LOTE 65, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

VERONICA CORBOLIM, brasileira, casada, RG nº 1073074 SSP/PR, CPF/MF sob nº 759.748.002-49, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 65, Gleba 06, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho. Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido até 24/04/2018, contudo, após a realização de uma perícia revisional teve seu benefício cessado.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois continua incapacitada. Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, comunicação de decisão, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros.

Em decisão lançada ao ID: 30222525 foi determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que a autora não apresenta incapacidade, razão pela qual foi indeferido o benefício na esfera administrativa. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação ao ID: 31178153.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 33259188.

As partes se manifestaram sobre o laudo e o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VERONICA CORBOLIM contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (comunicação de decisão ID: 29364449). A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos. Ademais, a autora vinha recebendo benefício previdenciário até data recente.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 33259188) que a autora possui um quadro de cervicgia e lombalgia crônica (quesito 1) e apresenta uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5); Sugere afastamento temporário de 6 (seis) para tratamento.

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 29/07/2019, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VERONICA CORBOLIM contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 29/07/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado desta decisão.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (auxílio-doença) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2020.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002050-56.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: M. F. MARTINS - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002695-13.2019.8.22.0013

REQUERENTE: LARISSA DE MELLO BORINO, CPF nº 99098946291

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03 de março de 2020, às 10h30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, sob pena de ser decretada a sua revelia. A ausência injustificada da parte requerida em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20). Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-o em audiência. Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada. Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

REQUERENTE: LARISSA DE MELLO BORINO, CPF nº 99098946291, CUIABA 2128 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000216-13.2020.8.22.0013

AUTOR: MIGUEL RIELING JUNIOR, CPF nº 76417050220

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

RÉUS: ALICE VITÓRIA JARDIM RIELING, CPF nº DESCONHECIDO, GABRIELLY VITÓRIA JARDIM RIELING, CPF nº DESCONHECIDO, GABRIEL HENRIQUE CIRILIO RIELING, CPF nº DESCONHECIDO, GISLAINE JARDIM CIRILIO, CPF nº 03524824277

DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a parte demandada para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de março de 2020, às 11h00m horas, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

AUTOR: MIGUEL RIELING JUNIOR, CPF nº 76417050220, SÍTIO linha 11, km 03, LINHA 11, RUMO SANTA CRUZ, KM 03, NA CIDADE DE PI ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: ALICE VITÓRIA JARDIM RIELING, CPF nº DESCONHECIDO, CASA 493, RUA RIO GRANDE DO NORTE CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, GABRIELLY VITÓRIA JARDIM RIELING, CPF nº DESCONHECIDO, CASA 493, RUA RIO GRANDE DO NORTE CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL HENRIQUE CIRILIO RIELING, CPF nº DESCONHECIDO, CASA 493, RUA RIO GRANDE DO NORTE, N 493, CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, GISLAINE JARDIM CIRILIO, CPF nº 03524824277, CASA 493, RUA RIO GRANDE DO NORTE, N 493 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000235-19.2020.8.22.0013

REQUERENTE: EULILIA DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 47900490272

DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 00280273000137, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490008997

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de abril de 2020, às 8h30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário

de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, sob pena de ser decretada a sua revelia. A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20). Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-o em audiência. Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s). Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

REQUERENTE: EULILIA DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 47900490272, FORTALEZA 1005 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 00280273000137, AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215, BLOCO F - 3 ANDAR JARDIM SÃO LUÍS - 05805-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490008997, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1159 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002074-50.2018.8.22.0013

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: JOAO FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

INTERESSADO: JOAQUIM ILIDIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, a seguir transcrito: "III-DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil, com azo no parecer ministerial de ID: 23727158, HOMOLOGO O ACORDO de ID: 22169110, e concedo a JOÃO FÉLIX DE SOUZA a curatela sobre JOAQUIM ILÍDIO DE SOUZA. Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, com exame do MÉRITO. Lavre-se termo de compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Intime-se o agente do Ministério Público. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida. Após as formalidades pertinentes, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de abril de 2019. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS. Juiz de Direito". Cerejeiras, 12 de fevereiro de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0001152-31.2018.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia Civil, Willyan Eduardo Barbosa Duarte

Advogado: Delegado de Polícia ()

Autor do fato: Mayara Barbosa de Souza, Welington Roque Diniz Carraro

DESPACHO:

Considerando a informação de novo endereço dos réus e de uma testemunha, expeça-se carta precatória citação e intimação. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2020, às 09:00 horas, neste Fórum. Intimem-se da nova data de audiência. Citem-se e intimem-se os autores do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de f. 48, no que couber. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009172-26.2009.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: Adnilson Félix Soares

Advogado: Não Informado (x)

DESPACHO:

Intime-se a exequente para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se. Após, considerando que o feito já foi suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, remetam-se os autos ao arquivo, o qual passará a correr o prazo prescricional (§2º, art. 40, da Lei nº 6.830/80). Frisa-se que a qualquer tempo, caso localizado bens do devedor, o feito pode ser desarquivado (§3º, art. 40, da Lei nº 6.830/80). Intime-se à exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que, caso nada requeira para prosseguimento da presente execução, os autos serão remetidos ao arquivo, no qual passará a correr o prazo prescricional. Pratique-se e expeça-se o necessário. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022620-08.2005.8.22.0013

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Tatiana Feitosa da Silveira (RO 4733)

Requerido: Indústria e Comércio de Laticínios Unibom Ltda., José Alcântara de Carvalho, Laudelina Martins Carvalho, José Gilson Mascarenhas de Oliveira, Maria Taieti Mascarenhas de Oliveira, Valtecir Martins de Carvalho, Elízia Ribeiro da Silva, José Wilson Mascarenha de Oliveira, Fátima Colombo

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021720-54.2007.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado:Manoel Francisco de Almeida

Advogado:Ameur Hudson Amancio Pinto (OAB/RO 1807)

DECISÃO:

DECISÃO Noticiou-se o falecimento do executado e conseqüente abertura de inventário (fls. 1245, 1279).Assim, nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s referidos, SUSPENDO o processo pelo prazo de 60 dias,, e como a dívida poderá ser cobrada até o limite do patrimônio transferido, fica INTIMADO Ministério Público para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos (Art. 313, §2º, inciso I, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.Cumprase, providenciando-se o necessário.Após, a regularização do polo passivo da ação, se analisará o pedido de fls. 12661268.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001051-91.2018.8.22.0013

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Jandir Aparecido de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos à autoridade policial para diligências requeridas pelo Ministério Público (fls.54).Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000497-25.2019.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Polícia Militar do Estado de Rondônia, Camila Neiva Cavalcante

Autor do fato:Lygia Stefany Magalhães dos Santos Piovezan

DESPACHO:

DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2020 às 11h00min.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes que ainda não foram ouvidas conforme requerida às fls. 60, bem como interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público e Defesa.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000929-44.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Rodinei Souza de Oliveira

DESPACHO:

DECISÃO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000074-31.2020.8.22.0013

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado:Valdecir Ronsani de Campos, Fernando de Mello Lima

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a realização de audiência de custódia em razão da prisão preventiva (fls.46/47) por fato supostamente cometido nesta Comarca, necessária tão somente a comunicação da prisão do réu ao Juízo de Buritit..Assim, oficie-se àquele juízo informando da prisão do réu nesta Comarca.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000742-36.2019.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Ivair Vieira Junior

DESPACHO:

Recebo a retificação apresentada, eis que refere-se a erro material. Expeça-se o necessário para a intimação da vítima Leandro Jardim Cirilo da audiência de instrução designada para o dia 09/03/2020, às 10:00, neste Fórum.No mais, expeça-se o necessário para citação e intimação do réu Ivair Vieira Junior da solenidade referida, bem como dos termos da DECISÃO de f. 80, no que couber.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000204-55.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Joacimar da Silva Viana

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. As razões foram apresentadas. Intime-se a parte contrária para apresentações das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2º, do art. 82, da Lei 9.099/95.Após, remetam-se os autos a Turma RecursalPratique-se o necessário.Serve a presente como carta/MANDADO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000549-24.2019.8.22.0012

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Nilson Nunes Ribeiro

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Adelino José de Jesus, Neuraci Vieira Nogueira

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de revogação da prisão pugnado por ADELINO JOSÉ DE JESUS, alegando que não risco à ordem pública, bem como houve excesso de prazo em razão de ter decorrido mais de 81 (oitenta e um) dias entre a prisão e a primeira audiência de instrução (fls. 190/199).O Ministério Público manifestou-se, às fls. 200/202v, pela manutenção da prisão preventiva.Passo a decidir. ADELINO JOSÉ DE JESUS foi preso em 04/10/2019, por força de prisão preventiva decretada por este juízo, pela prática do crime de homicídio qualificado.A prisão foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão do delito ser grave, causar desassossego nesta pequena cidade, bem como por tratar-se de homicídio qualificado por pistolagem.O risco à ordem pública continua presente, pelos mesmos argumentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva e ainda pela informação de que o réu é reincidente e encontrava-se cumprindo livramento condicional na Comarca de Vilhena pelo crime de homicídio, demonstrando que a aplicação de medidas cautelares não serão suficientes para o acatamento da ordem pública, bem como sua liberdade põe em risco à sociedade.Cumprir destacar que o fato do réu possuir endereço fixo e trabalho lícito não impede o decreto da prisão cautelar, consoante posicionamento da jurisprudência das cortes superiores.Depreende-se dos autos que não há excesso de prazo, como alegado pela Defesa. Isso porque, o processo encontra-se em seu curso normal, com recebimento da denúncia imediato ao oferecimento e instrução probatória designada logo em seguida para data mais próxima vaga, qual seja, dia 03/02/2020, somente não se findando em razão da necessidade de oitiva de novas testemunhas arroladas pela Defesa residirem em outra cidade e ainda pela ausência de uma testemunha de acusação na audiência já realizada, sendo que a própria defesa requereu em audiência seja o réu interrogado após oitiva de todas testemunhas.Ademais, não há prazo para a prisão preventiva, uma vez que ela deve durar enquanto não cessarem os requisitos que a ensejaram, como é o presente caso.Nesse sentido:Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Requisitos da prisão preventiva. Excesso de prazo. Ilegalidade. Afastamento. Ordem denegada. A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito e indícios de autoria, bem como a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, sobretudo quando se tratar de crime grave, como o de homicídio. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ. Habeas Corpus, Processo nº 0000049-96.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento:

27/01/2016Insta salientar, que recentemente (mês de dezembro) já houve análise acerca da revogação da prisão, a qual foi mantida, bem como a DECISÃO foi objeto de HC impetrado pela Defesa, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia denegou a segurança. Assim, entendo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu ADELINO, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Habeas corpus. Via estreita. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus (Precedentes – STJ - HC 501620/SP - Ministra Laurita Vaz - DJe 2/8/2019). 2. Se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidido qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ). 3. Comprovada a reiteração criminosa é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública. Habeas Corpus, Processo nº 0004249-44.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019Designo audiência de continuação da instrução para dia 27 de fevereiro de 2020, às 11h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas PM ELVIS MARTINS SOUZA, LAETE FEDELIX e DALVA JUCELIA (fl. 187), bem como interrogados os réus.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Sirva cópia da presente como ofício ao Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste requisitando a apresentação do policial ELVIS MARTINS SOUZA, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000006-84.2020.8.22.0012

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Flagranteado:Rony Von Rosa da Silva, Osny José da Silva Ribeiro

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves

Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DECISÃO:

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito especial previsto na Lei n. 11.343/2006.O exame toxicológico requerido pela Defesa deverá ser providenciado pelos réus, os quais deverão contatar o laboratório, bem como realizar o pagamento para tanto.Designo o dia 28/2/2020, às 9 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á ao interrogatório dos réus, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem e serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos do artigo 57 da Lei n. 11.343/2006.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e

imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Sirva cópia da presente como ofício ao Quartel da Polícia Militar e Unisp de Colorado do Oeste requisitando a apresentação do policial militar MAURI DE SOUZA e do policial civil PAULO JOSÉ OLIVEIRA SILVA, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Citem-se e intemem-se, servindo de MANDADO e ofício de requisição, se necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000456-61.2019.8.22.0012

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Helenice Schmitz

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111), Welliton Renan Silva Bolsoni (OAB/RO 8583)

DESPACHO:

Intime-se a ré HELENICE SCHMITZ, por meio de seu patrono, para realizar o pagamento dos honorários periciais da médica psiquiatra nomeada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fls. 29/30, no prazo de 15 dias. O pagamento deverá ser comprovado nos autos. Deverá a ré comparecer no dia 14/03/2020, às 09h, na Ultraclin, na cidade e Comarca de Vilhena, para a realização da perícia. Serve a presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000046-66.2020.8.22.0012

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Flagranteado: Anderson Magalhães Cruzeiro

Advogado: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de liberdade provisória do custodiado ANDERSON MAGALHÃES CRUZEIRO. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Passo a decidir acerca da necessidade de manutenção da prisão do indiciado. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi detido, em estado de flagrância, por haver supostamente cometido o crime de tráfico de substância entorpecente (artigos 33 da Lei n. 11.343/2006). A Constituição da República prevê, em seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência. No plano infraconstitucional, as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva estão delineadas nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal prevê a admissão da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Conclui-se pelo que há nos autos estarem presentes os pressupostos legais da preventiva: prova da materialidade e indícios de autoria. Sob esse prisma, releva destacar que o fato em apuração nestes autos, tráfico de drogas, extremamente grave, revela o alto grau de periculosidade do agente. Sem dúvida, "a gravidade do crime, não pela razão direta do dano causado, mas pela audácia e maquinação intelectual, pela sutileza, frieza e premeditação, pode indicar que o autor do fato, perigoso, pode voltar a delinquir se em liberdade, o que justifica plenamente a denegação da liberdade provisória [...] (Julio Fabrini Mirabete. in Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, 5ª ed., Atlas, p. 405). Isso sem mencionar que o delito em tese acaba destruído família, adolescentes, pais de família, já que esses tipos de representados acabam sustentando de qualquer forma o vícios desses ou até mesmo auto-destruindo esses usuários. Fora isso, muitos usuários passam a cometer pequenos furtos e mesmo subtraem pertences de seus próprios familiares para que possam ser trocados pro drogas, mantendo assim o seu vício. Ademais, o indiciado possui maus antecedentes, eis que ostenta uma condenação por crime doloso com extinção em 2013, bem como para a realidade desta

pacata cidade estava na posse de uma expressiva quantidade de droga, qual seja, 569,13 gramas de maconha. Cumpre destacar que a primariedade, residência no distrito da culpa e demais circunstâncias favoráveis da Requerente não impedem o decreto da prisão cautelar, consoante posicionamento da jurisprudência das cortes superiores. Nesse sentido: Habeas Corpus. Tráfico. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Reincidência. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0000391-05.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 13/02/2019. Destarte, como forma de se acautelar a ordem pública mostra-se necessária a decretação da medida constritiva excepcional, uma vez que a aplicação de medidas cautelares não será suficiente para que o indiciado não continue a praticar o tráfico de drogas. À luz da argumentação supra, indefiro o pedido de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de ANDERSON MAGALHÃES CRUZEIRO. Sirva a presente de MANDADO. Com a prisão, observe-se o prazo para CONCLUSÃO do inquérito. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000661-90.2019.8.22.0012

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu: Claudinei Moro

Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro (OAB/PR 40.798), Ana Carla de Souza Vicentini (OAB/PR 82.233)

DESPACHO:

Intime-se o réu CLAUDINEI MORO para que compareça na audiência designada em 02/03/2020, às 10:30h, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Não sendo localizado, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 0255/2020, para comunicação ao Juízo deprecante. Intemem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002740-20.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA, LINHA 2, S/N KM 2,5 FUNDIARIA 10 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por ANTONIO FERNANDES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8/4/2020, às 10h30min.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000315-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORACI AGOSTINHA FERREIRA DE ANDRADE, AV MARECHAL RONDON 3566 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela de urgência promovida por DORACI AGOSTINHA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo tempo de contribuição.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002523-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LECY MOREIRA, LINHA PRIMEIRA EIXO S/N TORRE BRASIL TELECON.2, 10 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessitaria a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que a promovente encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Ademais, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001521-69.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARLEI OSORIO DE AQUINO

Endereço: Rua Anhanguera, 4810, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001921-54.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. A. D. S., RUA BELA VISTA 112 CENTRO - 55360-000 - CAETÉS - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANE THAIS GOMES DE MORAIS OAB nº PE32656

RÉU: G. A. D. R., RUA CORUMBIARA 4024 NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 14 de janeiro de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001366-03.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: ELIENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA SAO FRANCISCO CHACARA 21 SETOR B - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente quitada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002016-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAO GRANATO DE FARIA, KM 15, LOTE 03 Gleba 49 LINHA 07 COM 1º EIXO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000221-09.2018.8.22.0012

CLASSE: Guarda

REQUERENTE: E. D. S. O., RUA CORUMBIARA 7476 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. L., RUA TAPUIAS 2773 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

DESPACHO

Antes da análise do acordo apresentado, intimem-se as partes para que esclareçam como pretendem o nome do menor Arthur, já que como o reconhecimento da paternidade possivelmente será incluído o sobrenome do genitor. Prazo de 5 dias.

Após, conclusivo.

Colorado do Oeste-, 14 de janeiro de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001698-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AZAIR GONCALVES, LINHA PRIMEIRO EIXO, KM 14, LOTE 37, GLEBA 33, LT 37 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual houve o cumprimento integral da obrigação.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação e arquivem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001465-70.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO

Nome: GILSEMAR MARCON

Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Bairro Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intima-la através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos. Bem como, recolher custas processuais no valor de R\$ 37,34 (trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) para publicação do edital de citação no DJE.

AUTOS 7002455-32.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: LUCINEIDE GOMES CARNEIRO DE AQUINO

Endereço: r: Anhanguera, 4862, santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar as partes, através de seus advogados, para manifestar nos autos, quanto ao relatório da contadoria. Prazo de 05 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002126-49.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENAIRA BENTO SEVERINO, AV. GUAPORÉ 2651 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000106-56.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Judicial

EXEQUENTE: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RIO NEGRO 4188 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

EXECUTADO: VALDETE DA ROCHA, RUA RIO MADEIRA 3033, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
 DESPACHO
 Considerando a petição retro, determino o arquivamento do feito, sem baixa.
 Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7001548-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIZAL DE SOUZA MOREIRA, LINHA 02 (ENTRADA 2º EIXO), LOTE 56-A, GLEBA GUAPO lote 56-A, GLEBA GUAPORÉ ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Apresentado pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, a comprovar formalização da incorporação da rede elétrica no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos. Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7003015-71.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CRISTIANE ROSA NAVEGA

Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 3469, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: GESLEY CONSTANTINO PAIVA

Endereço: MATO GROSSO, 552, CENTRO, Colniza - MT - CEP: 78335-000

ADVOGADO

FINALIDADE: Intimar o requerido GESLEY CONSTANTINO PAIVA - CPF: 028.620.661-76, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta vara cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 461,30 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), sob pena de protesto e ser lançado em dívida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002034-69.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROZARIO BARROSO, RUA TAMOIOS 3031, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

DESPACHO

Acerca da dúvida quanto à localização exata do imóvel (Lote nº. 05, da quadra 07, do Setor Vila Neide, com 300 m2, localizado no município de Cabixi/RO), bem como de seu verdadeiro proprietário, reitero a intimação do executado para que preste esclarecimentos nos autos, em 5 dias.

Caso reconheça que o imóvel lhe pertence, deverá orientar o Oficial de Justiça acerca de sua exata localização, possibilitando o cumprimento do MANDADO.

Caso contrário, deverá apontar o proprietário e o seu endereço.

Havendo qualquer outra situação que não permita o cumprimento do MANDADO, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo máximo de 15 dias.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002618-12.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LENI ALMEIDA CORREA - ME, AVENIDA TAPAJÓS 4449 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADOS: CLEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA PARÁ 1072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELAINE APARECIDA NOTARO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Em relação ao pedido retro, em pesquisa verifiquei que não há restrição junto ao sistema RENAJUD.

Cancelo a realização da venda judicial. Proceda-se o necessário.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquite-se.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002188-55.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERICA VILMA KLAINERT KERBER, LINHA 4, KM, 19.5 S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte novamente suas fichas financeiras, considerando que aquelas que instruem a inicial não há como identificar o ano a que se refere. Prazo de 5 anos.

Após, intime-se o Município para que, caso queira, se manifeste, no mesmo prazo.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000359-39.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO

Nome: JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Ivo Millan, 651, Centro, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002054-62.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: JOSE MARIA PIRES, SÍTIO LH 5, KM 13,5 S/N, ZONA RURAL - RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO SANTOS PIRES, SÍTIO LH 5, KM 13,5 S/N, RUMO ESCONDIDO - ZONA RURAL ZONAL RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 60 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001984-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: POSTO MIRIAN II, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REQUERIDO: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS, RUA TABAJARA 2915, PT 88 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, de forma pessoal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, presente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve o presente de MANDADO /AR.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001464-90.2015.8.22.0012

EXEQUENTE: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

EXECUTADO: EDINALDO DE OLIVEIRA LANES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001830-90.2019.8.22.0012

REQUERENTE: TROK LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
 REQUERIDO: KELLY ROBERTA WEIRICH AROUCHE
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000140-89.2020.8.22.0012
 AUTOR: CLAUDECIR SOUZA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
 REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2020, às 10h40min.
 Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7001471-43.2019.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA, AV GUAPORÉ 3451 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 I. RELATÓRIO
 NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.
 Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença até fevereiro de 2019, quando a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.
 Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
 O laudo aportou aos autos.
 A autarquia ré, citada e intimada, apresentou contestação.
 A parte autora apresentou impugnação à contestação.
 É o relatório. Decido.
 II. FUNDAMENTAÇÃO
 Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório: Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição de segurado especial até fevereiro de 2019, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

III - Existência de invalidez

Em id n. 31594577 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por tendinopatia dos ombros, discopatia da coluna. Ainda, declara que tais doenças lhe incapacitam totalmente para o trabalho rural.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do

artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, o autor possui 51 (cinquenta e um) anos de idade, não completou o curso do ensino fundamental e exerce atividade rural desde tenra idade. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.”(STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...).” (STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível Processo: 7002703-90.2019.8.22.0012

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Distribuição: 13/11/2019

Requerente: REQUERENTE: NEURAM DOS ANJOS BARRETOS, RUA GÊS 2758 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: DO REQUERENTE:

Requerido: REQUERIDO: IVANUZIA SILVA ROMAO, RUA GÊS 2748 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 34805783).

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte executada providencie a construção da calha visando impedir que as águas providas de chuvas acabe por ser lançada no terreno da exequente, ponto fim ao litígio.

Tão logo efetuada a obra reparatória, seja informado a este Juízo para fins de arquivamento do processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E/OU CARTA DE INTIMAÇÃO

Colorado do Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003003-52.2019.8.22.0012

Requerente: SEBASTIAO BATISTA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO LUIS CORREA - RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001520-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL PROTÁZIO RIBEIRO, LH 06 KM 20 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Pretende o autor a intimação do perito para que este esclareça se, para sua CONCLUSÃO, analisou laudo juntado aos autos.

Indefiro o pedido do autor, considerando que o perito não está adstrito aos documentos juntados aos autos, especialmente a laudos emitidos por outros profissionais. Lembro ainda que, não bastassem os documentos nos autos, o perito também examinou o autor para emitir seu parecer.

Preclusa esta DECISÃO, intemem-se as partes para, caso queiram, especifiquem as provas, em 5 dias.

Colorado do Oeste-, 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003003-52.2019.8.22.0012

REQUERENTE: SEBASTIAO BATISTA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO LUIS CORREA - RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000320-08.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA TEODORO DE JESUS, LH 01 Km 6,5, R. COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por AUTOR: ZILDA TEODORO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001968-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO, KM 12, 1º EIXO Zona Rural LINHA 4 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00083/2020:

Sacante: Michele Assumpção Barroso – OAB/RO 5913

Valor: R\$ 1.566,65 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 040 01503772 -1

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000317-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERCILIA XAVIER DE ABREU, LINHA 01 KM 13 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por ERCILIA XAVIER DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida. Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001684-20.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: MEMA - MECANICA MARILIA LTDA - ME, RUA GOIÁS 4334 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: IGREJA MISSIONARIA CRISTO E VER E SANTAS MISSOES, RUA CANADÁ sn CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a informação retro, determino a suspensão do leilão agendado.

Comunique-se a leiloeira nomeada, por e-mail (juridico@leiloesjudiciais.com.br), com urgência.

No mais, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias ou até eventual manifestação da parte exequente, o que ocorrer primeiro.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001801-40.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE AUGUSTA DIONISIO DE SOUZA, RUA CAETES, 3187 BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARILENE AUGUSTA DIONISIO DE SOUZA MARILENE AUGUSTA DIONISIO DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em 16 de julho de 2019, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Após, autarquia ré apresentou contestação.

Na sequência, a autora apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: “I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)”.

No caso em comento, o réu apresentou documentos que comprovam que a autora exerceu labor regularmente, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até a concessão do auxílio doença, sendo o benefício concedido até julho de 2019. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em id n.32011794 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna e tendinopatia do ombro direito. Ainda, declara que tais doenças lhe incapacita sua atividade habitual pelo período de julho de 2019 a janeiro de 2020.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a seqüela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Por outro lado, considerando que o benefício foi concedido até 16 junho de 2019, a parte autora fará jus apenas ao recebimento dos valores retroativos correspondentes ao período de 17 de julho de 2019 a 11 de janeiro de 2020.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARILENE AUGUSTA DIONISIO DE SOUZAMARILENE AUGUSTA DIONISIO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença pelo período de 17 de julho de 2019 a 11 de janeiro de 2020, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002351-35.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ROSARIA BATISTA DE ARAUJO, RUA DOS BORORÓS 2906, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

ROSARIA BATISTA DE ARAÚJO propôs ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte, devido ao falecimento de seu esposo, José Pereira de Jesus.

Aduziu, em síntese, que o “de cujus” recebia benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Disse que dependia economicamente do marido e, com o falecimento, sua subsistência foi prejudicada, razão pela qual requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, o pedido foi negado. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de pensão por morte.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A autarquia ré, devidamente citada, apresentou defesa.

O autor apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Da análise dos autos tenho que o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora é procedente.

A pensão por morte consiste em uma renda de 100% (cem por cento) do salário benefício, com início na data do óbito, que é devida ao conjunto de dependentes do segurado que ostentar tal qualidade quando do falecimento, enquanto durar a situação de dependência.

O artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê os requisitos para a concessão do benefício, vejamos: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”. Como se vê, para a concessão do benefício é imprescindível a comprovação: i. do óbito; ii. da qualidade daquele que faleceu e iii. da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Passo à análise.

I. Óbito

A morte resta devidamente comprovada pela certidão de óbito anexada em id n. 31372902.

II. Qualidade de segurado daquele que faleceu

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No caso em comento, a parte autora comprovou que o Sr. José Pereira de Araújo exerceu labor rural, em regime de economia familiar, mediante a comprovação de que o “de jus” percebia aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial.

III. Dependência econômica em relação segurado falecido

Nos termos do artigo 16, inciso I, cumulado com o parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge é considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente, cuja dependência, neste caso, é presumida, ou seja, independe de prova.

Por oportuno:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como se vê, a dependência do cônjuge é presumida, de modo que cabe apenas a prova da união. Dito isso, entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar que ela e o segurado eram casados, já que apresentou a certidão de casamento atualizada.

Logo, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSARIA BATISTA DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, Sr. José Pereira de Jesus, recebendo um salário benefício mensal, desde a data da entrada do pedido administrativo.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001969-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMELITA VIEIRA TIAGO, RUA TAPUIAS 3033, CASA

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NA RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CARMELITA VIEIRA TIAGO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que solicitou a concessão do benefício de auxílio-doença, todavia, o pedido foi indeferido, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Após, foi concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Autarquia ré apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pelo autor.

Instada a apresentar contestação, a ré se manteve inerte.

Na sequência, a autora pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 13 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado facultativo "(...) o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11".

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribui para o RGPS como segurado facultativo.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribui até janeiro de 2020 com a previdência social, na qualidade de segurado facultativo.

III - Existência de invalidez

Em id n.32133836 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual pelo período de 14 de março de 2019 a 14 de março de 2020.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a seqüela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por CARMELITA VIEIRA TIAGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até a data provável de 14 de março de 2020, retroagindo até a data do requerimento administrativo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 3.222/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001793-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO SOUZA SANTOS, LINHA 09, KM 15 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINÉ DA SILVA MALDONADO, OAB nº MT217790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

RONALDO SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido.

Recebida a inicial, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

O réu apresentou contestação.

O autor apresentou impugnação à contestação.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) o exercício de atividade rural por 12 meses, em período anterior ao início da incapacidade, ou seja, antes de julho de 2018.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 08/4/2020, às 09 horas.. O rol de testemunhas deverá ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003066-77.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA FETSCH DE OLIVEIRA, LINHA 12 Km 1, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por TEREZINHA FETSCH DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8/4/2020, às 9h30min.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001181-28.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAMIAO SANTOS MACHADO, AV TROMBETAS 4556, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DAMIAO SANTOS MACHADO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em 15 de fevereiro de 2019, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Após, foi concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Autarquia ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).

No caso em comento, o autor juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregado.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que a autarquia ré concedeu o benefício ao autor até fevereiro de 2019, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

III - Existência de invalidez

Em id n. 29660671 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita totalmente para o trabalho.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, o autor possui 52 anos de idade, não completou o curso do ensino fundamental e exerce atividade atividade que exige esforço físico desde tenra idade. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.”(STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido”(STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...).”(STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por DAMIAO SANTOS MACHADO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder

à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício de auxílio-doença, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000319-23.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANI TELES DOS SANTOS, LINHA NOVA 1 CHACARA 18 SETOR C 18 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por IRANI TELES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos. Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002339-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO DOS ANJOS, LINHA 1 KM 2,5 s/n, ZONA RURAL RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por CELSO DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8/4/2020, às 10 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002305-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA MUNHOZ, AV. TROMBETAS 4175 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARTA MUNHOZ MARTA MUNHOZ ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré indeferiu o pedido com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Após, autarquia ré apresentou contestação.

Na sequência, a autora apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)".

No caso em comento, o réu apresentou documentos que comprovam que a autora exerceu labor regularmente, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até março de 2019.

III - Existência de invalidez

Em id n. 32383608 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por tendinopatia do ombro direito. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual pelo período de janeiro a julho de 2019.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento. Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros

fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Por outro lado, considerando que o benefício foi concedido até junho de 2018, a parte autora fará jus apenas ao recebimento dos valores retroativos correspondentes ao período de julho a setembro de 2018.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARTA MUNHOZMARTA MUNHOZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença pelo período de março de 2019 (data do requerimento administrativo) à julho de 2019, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001300-23.2018.8.22.0012

CLASSE: Guarda

REQUERENTES: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, RUA MAGNÓPOLIS 2996 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

NELSON MURCILIO DA SILVA, RUA MAGNÓPOLIS 2996 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDOS: KEILA APARECIDA CONTI DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 3188 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

NELSON JADSON DA SILVA, RUA MAGNÓPOLIS 2996 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido.

Excepcionalmente, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

Após, intime-se o Ministério Público.

Colorado do Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001176-06.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HELIO ZANQUETIM DINIZ, LINHA 6 km 7,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e a parte requerida pugnou pela extinção do feito (id n. 34842996).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00078/2020:

Sacante: Edson Seixas – OAB/RO 8887

Valor: R\$ 15.260,73

(quinze mil, duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 4335 040 01503897 -3

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001373-58.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da petição ID: 34567961, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.

Colorado do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002154-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO TEOFILO MARTINS, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 04, KM 10,5, MINI EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00076/2020:

Sacante: Michele Assumpção Barroso – OAB/RO 5913

Valor: R\$ 37.574,55 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 040 01503907 -4

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000933-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CEZALPINO MARTINS DE OLIVEIRA, KM 15, PROJETO VARZEA ALEGRE, LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 71/2020:
 Sacante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - OAB/RO: 5913.
 Valor: R\$25.864,09 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.
 Conta: 4335 040 01503872 -8.
 Banco: Caixa Econômica Federal.
 O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Tudo cumprido, archive-se.
 Colorado do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7002523-74.2019.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: LECY MOREIRA, LINHA PRIMEIRA EIXO S/N TORRE BRASIL TELECON.2, 10 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LECY MOREIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que aposentado por invalidez há 7 anos, benefício que teve início em 01/08/2012, todavia, após passar por perícia de revisão no INSS, passou a receber mensalidade de recuperação com data de cessação prevista para 22/04/2020. Sustentou que, ao contrário da conclusão da ré, o autor continua sem quaisquer condições de retornar às atividades laborativas.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

A autarquia ré, citada e intimada, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré concedeu aposentadoria por invalidez ao autor, na condição de segurado especial, desde 01 de agosto de 2012, com previsão de cessação prevista para 22 de abril de 2020, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a conclusão lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

III - Existência de invalidez

Em id n.33275912 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita totalmente para o trabalho rural.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, o autor possui 51 anos de idade, não completou o curso do ensino fundamental e exerce atividade rural desde os 12 (doze) anos. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido."(STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,"A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no RESp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...)"(STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por LECY MOREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001287-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ISRAEL TAVARES VICTORIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419, ED. ONIX, 2º ANDAR CENTRO - 76980-094 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL TAVARES VICTORIA, OAB nº RO7216

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000657-31.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da petição ID:34612286, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.

Colorado do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002165-46.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS GOMES DA MOTA, LINHA 01, LOTE 09, GLEBA 28, ZONA RURAL lote 09, LINHA 01, LOTE 09, GLEBA 28, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário.

P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 73/2020:

Sacante: JULIANO MENDONÇA GEDE - OAB/RO 539.

Valor: R\$13.905,16 (treze mil, novecentos e cinco reais e dezesseis centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503791 -8.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002155-65.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE VERISIANO RIBEIRO, PROJETO VARZEA ALEGRE Zona Rural LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº72/2020:

Sacante: MICHELE ASSUMPCÃO BARROSO - OAB/RO 5913.

Valor: R\$20.290,43 (vinte mil, duzentos e noventa reais e quarenta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503899 -0.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7001989-33.2019.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: NICOMEDES BATISTA DOS SANTOS, RUA CAMBARÁ
 3461 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº
 RO5025
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
 AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR
 SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

1. A Procuradoria do INSS entrou em contato com este Juízo, solicitando o prazo de 30 dias para implantação dos benefícios, sem a necessidade de intimação pessoal de seus servidores. Assim, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.
 2. Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.
 3. Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por mandado, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/sentença ou decisão que antecipou os efeitos da tutela.
 Cumpra-se por oficial plantonista.
 Serve o despacho como mandado a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
 4. Por fim, cumpram-se as deliberações lançadas no inaugural.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 0002455-30.2011.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ALESSANDRO FERREIRA SANTANA

Endereço: Rua Lobo Dalmata, 162, ni, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, s/n, ni, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifestar sobre o documento juntado no movimento retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002357-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA 4114 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Informo ao exequente os dados bancários para restituição do valor ao Estado de Rondônia: conta nº 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, Tularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71.

Intime-se para que providencie o depósito, devendo a comprovação ser juntada aos autos, no prazo de 5 dias.

Com a comprovação da restituição do valor, intime-se o Estado para se manifestar, em 5 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002734-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILVANETE DA SILVA GOMES, AVENIDA VILHENA 2671 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Pois bem, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido o restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promotora encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à parte autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.

Intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por mandado, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Serve o despacho como mandado a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001337-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOEL MENDES MARCAL, LINHA 6 - RUMO ESCONDIDO km 2,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 109/2020:

Sacante: EDSON SEIXAS - OAB/RO n. 8887.

Valor: R\$13.064,22 (treze mil, sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503898 -1.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001268-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: DARA DANIELA DE LIMA SILVA, LINHA NOVE Km3,6, ZONA RURAL RUMO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

O arquivamento do feito por longo período é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

Caso nada seja pleiteado, determino o arquivamento do feito, sem baixa.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001786-71.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TANIA MARTA DE CARLI MACKOWIAK, LINHA 11 Zona Rural 1º EIXO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

1. Retifique a autuação para constar no polo passivo a empresa Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, conforme requerido.

2. No mais, considerando as diversas ações em face da requerida, bem como o rotineiro fato desta juntar comprovação de pagamento após a efetivação do bloqueio de valores, pela derradeira vez, oportunizo à parte ré a juntada do respectivo comprovante de depósito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

3. Transcorrido o prazo na inércia, concluso para apreciação do pedido de penhora on line.

4. Desde já, havendo a juntada do respectivo comprovante, fica autorizada a expeça-se alvará.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002668-02.2012.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIOS 4887, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVACIR DALACOSTA, OAB nº RO3391, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

EXECUTADO: JOSE ROZARIO BARROSO, RUA TAMOIOS 3031, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

DESPACHO

Os embargos deverão ser autuados em apartados, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC.

Portanto, determino o desentranhamento dos embargos apresentados, devendo a parte executada distribuí-los de forma autônoma.

No mais, considerando a nova avaliação do imóvel, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, devendo impulsionar o feito.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002595-61.2019.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-902 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: IVAIR RODRIGUES DE MORAES, AVENIDA RIO MADEIRA 4435 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., contra IVAIR RODRIGUES DE MORAES, visando obter a busca e apreensão do automóvel marca Honda, tipo motocicleta, modelo NXR160 Bross Esdd, chassi 9C2KD0810JR039124, cor vermelha, ano 2018, placa OHL7324, renavam 01153516800, alienado fiduciariamente ao autor, em garantia de mútuo, por meio de contrato de financiamento. Sustentou o autor que o contratante, ora réu, restou inadimplente, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas dos contratos.

Foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão do bem, a qual foi devidamente realizada, conforme mandado anexado em id n. 32739253.

O réu foi citado, mas não contestou ou purgou a mora no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existem e validade, não existem nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem sanadas. Não foram arguidas preliminares. Assim, passo a apreciação do mérito.

Inicialmente, decreto a revelia de Ivair Rodrigues de Moraes, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, e via de consequência, o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, II do Código de Processo Civil).

Nos termos do decreto-lei n. 911/69, sendo o veículo dado sob condição resolutive em contrato de financiamento, o consequente inadimplemento e a constituição em mora, gera ao contratado o direito ao vencimento antecipado, autorizando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Ao réu cumpriria apresentar resposta ou purgar a mora (art. 3º, §§3º e 4º do decreto-lei 911/69). Porém, devidamente citado, o réu ficou-se inerte.

Logo, o autor possui direito a consolidação da propriedade e posse plena do bem em garantia, para que proceda a sua venda extrajudicial e quitação do débito inadimplido. Nota-se que os requisitos legais encontram-se devidamente comprovados.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS SEM PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. DECRETADA REVELIA. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. DEMANDA PROCEDENTE. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062250717, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 27/11/2014). (TJ-RS - AC: 70062250717 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 27/11/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2014).

Portanto, ante a revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos alegados, não constando nenhuma insurgência do réu ao pedido do autor, merece acolhimento o pedido de busca e apreensão formulado.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e via de consequência, declaro resolvido o contrato celebrado pelas partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel marca Honda, tipo motocicleta, modelo NXR160 Bross Esdd, chassi 9C2KD0810JR039124, cor vermelha, ano 2018, placa OHL7324, renavam 01153516800, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-lei 911/69.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar concedida.

Expeça-se ofício às repartições competentes para que se expeça-se novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, se necessário.

Fica autorizada a venda extrajudicial do bem objeto da lide, nos termos do §4º, do artigo 1º, do Decreto-Lei 911/69. Esclareça-se que, nos termos do art. 2º, caput, do DL n. 911/69, sendo perfectibilizada a alienação do bem, o autor tem o dever de prestar contas ao devedor, para que este tenha ciência do valor que foi apurado com a venda e possa fiscalizar para saber se sobrou algum saldo, já que tais recursos lhe pertencem.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que hei por bem fixar em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ao Contador Judicial para apuração das custas, e em sequência, intime-se o réu a efetuar o pagamento. Caso este não advenha em 05 (cinco) dias, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000850-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALVADOR FERNANDES, AVENIDA RIO NEGRO 4851, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SALVADOR FERNANDES ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria híbrida por idade.

Argumenta, em síntese, que é trabalhador rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade híbrida, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. No mérito, afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora não são suficientes a comprovar o efetivo exercício em labor rural. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ouvidas as testemunhas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade.

Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Logo, o homem que completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

No caso em apreço, embora sinalizado o exercício da atividade rural, o conjunto probatório acostado aos autos não permite reconhecer a caracterização do trabalho no campo em regime de economia familiar. Conforme se observa dos autos, bem como do depoimento prestado pelo próprio autor, este exerce a atividade de criação de gado, possui propriedade rural, é empresário e também possui casa na área urbana, o que lhe garante um patrimônio abastado, fato que evidencia que a atividade não é exercida em regime de economia familiar.

Assim, não faz jus o postulante ao benefício de aposentadoria híbrida por idade, porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar o desempenho de atividade campesina em regime de economia familiar, descaracterizando, assim, a qualidade de segurado especial/cumprimento da carência.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Salvador Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante da plena capacidade econômica do autor, revogo o benefício da gratuidade de justiça e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000732-07.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERSON VIEIRA DANTAS, RUA MINAS GERAIS 4866 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Considerando as pontuações contidas na petição retro, visando não gerar prejuízos ao executado, determino a suspensão do leilão. Intime-se a leiloeira nomeada.

No mais, considerando o processo de insolvência que tramita nesta comarca, correta a suspensão deste feito, até o deslinde daquela ação.

Intime-se o exequente para, caso queira, se manifestar, em 5 dias. Nada sendo requerido, deverá o presente feito permanecer suspenso até a conclusão da ação de insolvência (autos 7000178-38.2019.8.22.0012).

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001658-22.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitoria

REQUERENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: RAONY DA SILVA NUNES, RUA TAPUIAS 3678 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes, bem como a notícia de descumprimento, intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, oficie-se o INSS, conforme pedido retro. Advindo a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

Serve o presente de mandado/AR.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002256-05.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: SERGIO BRUNETO, RUA POTIGUARA 2930 BAIRRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo ainda nos autos qualquer decisão atribuindo efeitos suspensivos à presente ação, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000865-49.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALTER CURTY, LINHA 176 KM 20 RUMO COLORADO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002729-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: ANA MARIA APARECIDA SIMAO, AV. ITÁLIA CAUTERIO FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ATACAREJO AMAZONAS LTDA - EPP, AV. ITÁLIA CAUTERIO FRANCO s/n CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, sendo bloqueado um veículo, conforme espelho anexo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000690-55.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FAGNER SOARES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RON 4250, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: DARIO CESAR JERDLICKA, AV. VILHENA 2669 S/B - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Homologo o acordo entabulado entre as partes. Arquivem-se os autos, sem baixa, até o cumprimento da obrigação (10 de março/2021).

Transcorrido o prazo, deverá a parte exequente se manifestar nos autos, em 5 dias.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000295-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA DOS SANTOS BRITO, RUA NORUAQUES 3714, CASA BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais que movê EDNA DOS SANTOS BRITO, em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Sustentou que o réu está efetuando descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo não contratado. Disse que jamais contratou empréstimo sob RMC na modalidade cartão de crédito junto à promovida, tampouco desbloqueou o cartão de crédito que deu origem ao débito. Assim, pretende a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Decido.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais).

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Intime-se, ainda, para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias (a contar da intimação), sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002741-05.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SEBASTIAO AFONSO NEVES, LINHA 05, KM 16,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE LOMBA ZANOTE, LINHA 05, KM 16,0, RUMO COLORADO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Intime-se.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000899-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROQUE BENTO MORAIS, RUMO CABIXI Eixo 01 LINHA EIXO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, contudo, se manteve inerte. Assim, observo que foi expedido o alvará judicial em favor da exequente.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002561-86.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CICERO ANTONIO BARROSO, CENTRO RUA PARECIS, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSIAS PEREIRA DE ANDRADE, 3085 Centro RUA PARECIS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 08, KM 14 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por CICERO ANTONIO BARROSO, JOSIAS PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 31.971,26 (trinta e um mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou a necessidade de adequação ao valor da causa, preliminar de inépcia da petição inicial, e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

V. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2003, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, CICERO ANTONIO BARROSO, JOSIAS PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, no valor de R\$ 31.971,26 (trinta e um mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), referente as despesas para

construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002501-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBINO TELLES, LINHA 11, KM 04, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CDD VILHENA 14408, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALBINO TELLES face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ALBINO TELLES e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Intime-se o INSS para que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001772-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, RUA BAHIA 5051 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. A Procuradoria do INSS entrou em contato com este Juízo, solicitando o prazo de 30 dias para implantação dos benefícios, sem a necessidade de intimação pessoal de seus servidores.

Assim, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

2. Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

3. Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por mandado, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/sentença ou decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Serve o despacho como mandado a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

4. Por fim, considerando a rejeição à proposta de acordo, cumpram-se as demais deliberações lançadas no despacho inaugural.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002527-14.2019.8.22.0012

AUTOR: NATALICIO HOLBACH

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7001592-71.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARQUIMEDES FERNANDES DA CRUZ

Endereço: LH 05, KM 5,5, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste

- RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000879-96.2019.8.22.0012

AUTOR: CLAUDINEI DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7001169-48.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA

Endereço: Av. Rio Madeira, 4190, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002379-03.2019.8.22.0012

Requerente: LINDOMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7002296-21.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Endereço: Av. Guaporé, 3290, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar MARCIO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 709.943.662-72 para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,15 (Duzentos e onze reais e quinze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7000295-92.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EDNA DOS SANTOS BRITO

Endereço: Rua Noruaques, 3714, Casa, Bairro Jorge Teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 23/03/2020 08:00.

AUTOS 7001482-72.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA SANTANA NUNES

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4597, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, para ciência e manifestação quanto ao Despacho id. 34881858 e documentos juntados pelo INSS id. 34884801.

AUTOS 7001833-16.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOEL DA CONCEICAO PESSOA

Endereço: rua Minas Gerais, 4325, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: MARCOS AGUIAR FARIAS PRESTES

Endereço: Rua Cauby da Silva Rego, 152, Sítio Cercado, Curitiba - PR - CEP: 81910-150

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, da certidão do

Oficial de Justiça, id. 34900648.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7002407-51.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
(1432)

Polo ativo: EXEQUENTE: I. E. G. D. M.

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: Nome: TIAGO TAVARES DE MORAIS, filho de
Valdivino Rodrigues de Moraes e Clausa Tavares da Moraes
Endereço: Rua Israel Pinheiro, Qd 14, Lt 22, fundos, São Carlos,
Anápolis - GO - CEP: 75084-220, atualmente em lugar incerto e
não sabido.

FINALIDADE: CITAR o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS,
efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao
valor de R\$ 852,14, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de
efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento
das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo
911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo
de um a três meses. Advirta-se o executado que a apresentação
de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito
como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de
validação pelo Banco. Decorrido o prazo, não sendo apresentada
justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já
DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo
911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC) e DECRETO a
PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c.
528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da
continuidade da obrigação alimentar.

VALOR ATUALIZADO DA PENSÃO até 12/09/2019: R\$ 9.105,07

VALOR MENSAL DA PENSÃO: R\$ 299,40

Espigão do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020.

DALVA POLI TESCH

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 25/03/2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0001623-35.2013.8.22.0009

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES
MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA
MORAES BORGES POZZA - RO6263

Requerido(a): APARECIDO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA
- RO2214

Intimação

Intimo a parte requerida a pagar as custas processuais finais, no
aporte de R\$ 342,13 (1,5% sob o valor atualizado da ação), sob
pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000306-41.2017.8.22.0008

Requerente: HILARIO MORENO FACCIO

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES -
RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): DALVA RODRIGUES CANCIAN e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403

Advogados do(a) RÉU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento da expedição de novo
MANDADO é condicionado ao pagamento da diligência do oficial
de justiça na modalidade renovação de ato (código 1008.1).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003407-52.2018.8.22.0008

Requerente: JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
- RO5339

Requerido(a): PORTAL NET COMUNICACAO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
que decorreu o prazo do Edital.

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001707-07.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: Nome: J.M.PITELLI - ME, CNPJ: 22.980.609/0001-
07

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1395, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOAO MARCOS PITELLI, CPF: 072.166.501-23

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1395, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e
não sabido.

FINALIDADE: CITAR o (a) devedor (a) para que tome conhecimento
da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor
da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros
de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios,
os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito
atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser
elevados. Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação
válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos
bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários

advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: CDA's 2018.02.0001.2060 e 2018.02.0001.2059

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 8.360.505-3

Espigão do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020.

DALVA POLI TESCH

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 25/03/2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002219-87.2019.8.22.0008

Classe: GUARDA (1420)

Polo ativo: REQUERENTE: JOSEFA DA COSTA LUCENA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: SAYANE GABRIELA DE OLIVEIRA PINTO, filha de Vanilde de Oliveira Pinto, residente na Av. Getúlio Vargas, 2111, Centro, Cruzeiro do Sul - AC - CEP: 69980-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido(a) SAYANE GABRIELA DE OLIVEIRA PINTO, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, querendo, contestá-la no prazo legal de 15 dias úteis.

Espigão do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020.

DALVA POLI TESCH

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 25/03/2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003901-48.2017.8.22.0008

Requerente: NICOMEDES PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE e outros

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001832-09.2018.8.22.0008

Requerente: SUZANA MARIA MACEDO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0014960-70.2008.8.22.0008

Requerente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): FLORISVALDO DE BARROS ALESSIO COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Intimação

Intimo a parte requerida, Rondo Amazonia Comercio de Madeiras e Derivados LTDA, quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001225-59.2019.8.22.0008

Requerente: ELENA MARIA MASQUIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 27/03/2020, às 17:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Amália Campos Milani e Silva, no seguinte endereço: Hospital SAMAR de Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003794-33.2019.8.22.0008

Requerente: LENILDE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7011802-70.2017.8.22.0007
Requerente: ELIELTON MACEDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514,
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923,
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE
BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o teor da manifestação do perito juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004056-85.2016.8.22.0008
Requerente: HILARIO FORNAZIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVANO VICENT - RO1456,
CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
Requerido(a): TEAK WOOD BRAZIL COMERCIO EXPORTACAO
E IMPORTACAO EIRELI - ME

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a carta precatória devolvida negativa.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000004-41.2019.8.22.0008
Requerente: OENDEL SCHULTZ FROMHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000713-74.2014.8.22.0008

Requerente: MARIA ESTELA CHEREGATI CALDEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR -
RO3933
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR -
RO3933

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416,
FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE
SOUZA - SP149225

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0014695-05.2007.8.22.0008

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Requerido(a): ANIBAL PAGUNG

Advogado do(a) RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001314-82.2019.8.22.0008

Requerente: MARIA JOSE DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO -
RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): GERALDO GONCALVES DA COSTA

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a manifestação do Estado de Rondônia.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000644-78.2018.8.22.0008

Requerente: SALVADOR MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a novo laudo médico juntado(a) pelo sr. perito.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003335-31.2019.8.22.0008
Requerente: MODA EM ESTILO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911
Requerido(a): SCHEILA PONATH WUTKE
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002513-13.2017.8.22.0008
Requerente: ADAO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA - DER/RO e outros
Intimação
Intimo a parte autora requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

1º Cartório

Proc.: 0000092-67.2020.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Denunciado:Jairo Nunes de Oliveira
DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para dia 18 de março de 2020, às 8h40 nesse juízo, para cumprimento do ato deprecado, qual seja:a) Inquirir as testemunhas de defesa: Paulo Roberto Mosquio - Linha Zero, Km 30, nesta cidade;Edinilson Firme da Silva - Rua da Matriz, n. 3076, nesta cidadeb) Interrogar o réu Jairo Nunes de Oliveira - Rua Goiás, n. 939, bairro Vista Alegre, nesta cidade;Cumpra-se a carta precatória, intimando para audiência testemunhas e réu. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público e defesa/defensoria pública. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais de n. 1364-22.2018.4.01.4103. Ofício de n. 21/GAB/2020.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000094-37.2020.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Denunciado:Alecsandro Silva Alves, Cláudio Prochnow

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para dia 18 de março de 2020, às 9h, nesse juízo, para cumprimento do ato deprecado, qual seja:a) Interrogar os réus:Alecsandro Silva Alves - Rua Romiporã, n. 2545, centro, nesta cidade;Claudio Prochnow - Avenida Sete de Setembro, n. 2128, centro, nesta cidade;Cumpra-se a carta precatória, intimando os réus para comparecerem na audiência. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público e defesa/defensoria pública.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais de n. 1898-63.2018.4.01.4103. Ofício de n. 22/GAB/2020.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000960-79.2019.8.22.0008
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Guilherme Tauã Rodrigues Borghi
Advogado:Mayara dos Santos Aureliano ()
Requerido:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste:
INTIMAÇÃO do requerente, através de seu advogado constituído, para informar no prazo de 05 dias se ocorreu a perícia designada para 10-02-2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001545-12.2019.8.22.0008
AUTOR: MEIRE PAULOSI
RÉU: MARCIO ALAN DE JESUS
Aos 12 de fevereiro de 2020, nesta cidade e Comarca, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 09h, presente a autora Meire Paulosi, acompanhada pelo advogado Jucimaro Bispo Rodrigues e o requerido Marcio Alan de Jesus, acompanhando pela advogada Érica Arruda e Sidinei Gonçalves Pereira Presentes ainda as testemunhas da autora e do requerido respectivamente: Marta Santana e Michael Santos da Rocha.
Ausente: a testemunha Aauto Rodrigues Lemes
Iniciados os trabalhos, foi realizada tentativa de acordo que restou infrutífera, após declarou o Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e nos arquivos do TJRO, tendo sido colhidas assinatura dos depoentes em lista anexa, com expressa concordância das partes. Foram os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo.
A seguir, realizou-se a oitiva das testemunhas presentes, conforme termo de comparecimento e gravação audiovisual.

O requerido desiste da oitiva das testemunhas, o que foi homologado pelo Juiz, e insiste no requerimento para um oficial de justiça proceda a avaliação dos bens arrolados na inicial.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1- DECISÃO: A prova de vistoria pretendida pelo réu nesta sessão encontra-se preclusa, de maneira que inviável, agora após finalizada a prova oral, deferi-la para uma nova diligência. Assim é porque, embora tenha constado da petição inicial, ao terem sido instadas a especificar provas as partes, o réu nada mais requereu no particular; passo seguinte, tal prova não foi deferida no saneador, e ainda, intimado do saneador, nada mais pronunciou o réu sobre a questão, não sendo razoável agora postergar a instrução para deferir a prova. Indefiro. 2-Declaro encerrada a instrução processual. 3- Abra-se vista às partes para alegações finais por memoriais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3- Após, venham conclusos". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

Requerente:

Advogado:

Requerido:

Advogada:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Espigão do Oeste-RO

2ª Vara Genérica

TERMO DE COMPARECIMENTO

AUTOS N.:7001545-12.2019.822.0008

Aos 12 de fevereiro de 2020, nesta cidade e Comarca, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, compareceram os abaixo assinados:

TESTEMUNHA DA AUTORA

NOME: Marta Santana

Testemunha

Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

Advogados

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000140-72.2018.8.22.0008

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: LARISSA GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME NOGUEIRA VARGAS REZENDE

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título judicial - referente a pensão alimentícia -, pelo rito de prisão, em desfavor de LUIZ GUILHERME NOGUEIRA VARGAS REZENDE, já qualificado.

O feito tramitou normalmente e, ultrapassado o prazo máximo para prisão do devedor -, a obrigação não foi adimplida; a parte exequente, então, pleiteou a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito atualizado, o que resulta na extinção e arquivamento do processo.

Pois bem. No caso em exame, infere-se que mesmo depois de promovida a prisão do devedor a dívida não foi satisfeita.

Assim, a esta altura, objetivando resguardar os interesses da menor/alimentanda, defere-se os requerimentos, pelo que DETERMINA-

SE, desde logo, a expedição de certidão: a) de crédito, no valor supracitado, em favor da parte exequente, devidamente representada pela mãe/guardiã; b) para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Intime-se a exequente da DECISÃO, entregando-lhe as certidões mediante recibo.

Passo seguinte, por não verificar razões que justifiquem o prosseguimento do processo, e considerando que a medida coercitiva máxima - prisão - restou decretada sem efetivação do crédito, não sendo hipótese, também, de simples arquivamento, a extinção da lide é medida que se aplica.

Ante o exposto, EXTINGUE-SE o presente feito executivo com resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487 I do NCPC. Cientifique-se o advogado constituído e o Ministério Público.

No mais, expeça-se alvará de soltura em favor do executado, cumprindo-se com urgência.

Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o disposto nos arts. 12, III, e 14, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16, além de honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, § 2º do NCPC.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000599-74.2018.8.22.0008

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: LEONARDO GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME NOGUEIRA GERMANO VARGAS REZENDE

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título judicial - referente a pensão alimentícia -, pelo rito de prisão, em desfavor de LUIZ GUILHERME NOGUEIRA VARGAS REZENDE, já qualificado.

O feito tramitou normalmente e, ultrapassado o prazo máximo para prisão do devedor -, a obrigação não foi adimplida; a parte exequente, então, pleiteou a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, o que resulta na extinção e arquivamento do processo.

Pois bem. No caso em exame, infere-se que mesmo depois de promovida a prisão do devedor a dívida não foi satisfeita.

Assim, a esta altura, objetivando resguardar os interesses da menor/alimentanda, defere-se os requerimentos, pelo que DETERMINA-SE, desde logo, a expedição de certidão: a) de crédito, no valor supracitado, em favor da parte exequente, devidamente representada pela mãe/guardiã; b) para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Intime-se a exequente da DECISÃO, entregando-lhe as certidões mediante recibo.

Passo seguinte, por não verificar razões que justifiquem o prosseguimento do processo - já que a medida coercitiva máxima - prisão - restou decretada sem efetivação do crédito, não sendo hipótese, também, de simples arquivamento, a extinção da lide, por perda do objeto, é medida que se aplica.

Ante o exposto, EXTINGUE-SE o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, IV do NCPC.

Cientifique-se o advogado constituído e o Ministério Público.
No mais, expeça-se alvará de soltura em favor do executado, cumprindo-se com urgência.

Condene-se o executado ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o disposto nos arts. 12, III, e 14, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16, além de honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, § 2º do NCP.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000462-63.2016.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: P L ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MARI SALVI OAB nº RO4428

RÉU: CICERO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que o requerido foi citado por edital e ficou-se inerte (id27262264), intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001020-91.2015.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENILSON JOSE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Consta nos autos que o recurso de apelação do requerido foi julgado procedente, reformando a SENTENÇA no tocante a fixação dos juros e correção monetária, de acordo com os parâmetros do STJ.

Assim, intime a parte autora pessoalmente para no prazo de 10 (dez) se manifeste aos autos para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002752-17.2017.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Parte autora: RENELDA SILVA GOUVEIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

Parte requerida: JOSE TOME DOS SANTOS, MARCELO GOMES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869, LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA OAB nº PR49351

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que fora noticiado nos autos o ajuizamento de Ação de Anulação de Doação Inoficiosa c/c Tutela de Urgência pelo herdeiro MARCELO GOMES DOS SANTOS, a qual fora registrada sob o n. 7003678-95.2018.8.22.0008, cujo objeto é afeto aos presentes autos.

Assim, tendo em vista que a DECISÃO judicial a ser proferida nos autos de anulação indicado acima irá impactar diretamente nos presentes autos, bem como na manifestação do Fisco Estadual, conforme noticiado no ID 28257940, a suspensão dos presentes autos é medida que se impõe.

Dito isto, POSTERGO a análise do pedido de ID 24167075.

No mais, DEFIRO o pedido de ID 28257940.

Proceda à Escrivania com a certificação nos presentes autos quanto ao andamento da ação n. 7003678-95.2018.8.22.0008.

Após, SUSPENDA-SE os presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por estimativa.

Decorrido o prazo, certifique à Escrivania o andamento dos autos n. 7003678-95.2018.8.22.0008 e, então, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Espigão D'Oeste/RO, 18 de outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000652-21.2019.8.22.0008

Regime Previdenciário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JUAREZ BATISTA DA SILVA FILHO, HELENA CRISTINA DA SILVA, PAULO BATISTA DA SILVA, JOSÉ BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS (id28673574).

Indefiro o pedido da parte autora, no que diz respeito a requisitar judicialmente o endereço do herdeiro Jair, tal atribuição é responsabilidade da parte.

Assim, encaminhe os autos ao cartório para:

a) Intimar os herdeiros para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço de JAIR BATISTA DA SILVA.

b) E proceda a citação do bisneto HELANO GUSTAVO BARBOSA DA SILVA (representado pela sua genitora Daiane Simone Ltig), no endereço apresentado de id 28800433.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003261-45.2017.8.22.0008

CLASSE: Usucapião

AUTOR: EDNELSON MASCHIO, KM 27 LINHA ZERO - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

RÉU: JOSE GUMERCINDO SANTOS CPF nº 079.154.542-34, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

ESPIGÃO D'OESTE - , 19 de outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0045570-55.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900

DESPACHO

Intimada a parte requerida para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo credor, manteve-se inerte ID: 26307781 p. 81 de 82, assim homologados os cálculos ID: 26307781 p. 7/75.

Todavia, em razão do lapso decorrido da atualização do referido cálculo (31/05/2018), necessário se faz a atualização desse.

Assim, fica o exequente intimado para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresentar a atualização do cálculo ID: 26307781 p. 7/75.

Após, vista ao devedor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, após os atos acima determinados, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 21 de outubro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7000441-82.2019.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por RAIMUNDO BARRETO DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Passo a apreciar as preliminares arguidas pela parte ré.

Inicialmente, deixo de discorrer quanto a impugnação à gratuidade judiciária, vez que esta foi indeferida em DESPACHO inicial (ID: 24920702), tendo o requerente recolhido as custas iniciais (ID: 25105566).

No que tange a preliminar “de ausência de laudo emitido pelo IML”, do ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal arguidas pela ré, rejeito-a.

Tendo em vista a sistemática adotada pelo processo civil brasileiro, a ausência de documento não importa em carência de ação, que pertine apenas à falta das chamadas condições da ação. De outro lado, as alegações trazidas na inicial – relativas ao alegado direito às diferenças supostamente devidas a título de seguro -, cotejadas à luz da Teoria da Asserção – que informa o processo civil brasileiro -, denuncia a inequívoca presença de utilidade, interesse e adequação quanto à dedução em juízo daquela pretensão da parte autora, conforme as assertivas da inicial. Portanto, há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, na hipótese.

Por fim, pondere-se que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que o referido laudo do IML não é escrito indispensável à propositura da ação, já que a referida invalidez pode ser comprovada mediante outras formas em direito admitidas, como é evidente.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) há nexo de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida. Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, Defiro apenas a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. Altair Antônio de Carvalho da Silva Júnior, médico ortopedista, CRM/RO 5.726, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o expert deverá responder, de acordo com a tabela:

a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)

b) A natureza da(s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do(s) membro(s), qual o membro(s)

c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta

d) Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o perito indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e por DJE os advogados constituídos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

I. C.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002122-87.2019.8.22.0008

Nota Promissória, Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: JURACI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que manifeste-se da certidão de ID 29863555, indicando novo endereço da parte requerida.

Espigão do Oeste/RO, 17 de Outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001220-76.2015.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINDA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora novamente para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo Requerido, sob pena de presumir-se sua aceitação.

Espigão do Oeste/RO, 17 de Outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000021-82.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLEIDIMAR GOMES DA SILVA

Endereço: Linha Pacarana, Km 78, S/N, Lote 132, Gleba, 21, Sítio Água Azul, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO6889

Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de cinco (05) dias se haverá renúncia expressa de valores para possível expedição das RPVs.

Espigão do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002270-06.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

Parte requerida: ROSANGELA MARQUES DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

Vistos

1- Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA /acórdão.
2- Intime-se (via sistema Pje caso localizado advogado constituição ou por AR) o (s) requerido (s) para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

3- Com o decurso de prazo sem comprovação de pagamento, intime-se o requerente (via sistema Pje) para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo remanescente com aplicação da multa de 10%.
Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, data certificada pelo sistema

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002819-72.2015.8.22.0008

Requerente: Guilherme Moises Silva de Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em vista da migração para o PJe e da certidão de trânsito.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003736-30.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SENHORINHA & COSTA LTDA - ME

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2587, Centro, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: GLEICE KELLEN SCHLIWE FERREIRA

Endereço: Rua Goiás, 3095, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da consulta realizada e dar prosseguimento regular do feito.

Espigão do Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0002819-72.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: Guilherme Moises Silva de Oliveira

Endereço: Rua Bahia, 2015, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE -

RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping

1º Andar, Sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Espigão do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001846-95.2015.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVO LUSITANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000158-59.2019.8.22.0008

Prisão Civil, Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTES: C. B. S. M., L. H. S. M., C. B. S. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C. F. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAYANE MOREIRA LIBANO OAB

nº MT229670, JULIO ALMEIDA DE SOUZA OAB nº MT117160

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002585-63.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENVINO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO -

RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004144-89.2017.8.22.0008
 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
 Requerente: JOAQUIM DA SILVA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
 - RO6095
 Requerido(a): JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA - ME
 Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO VALTER DOS
 SANTOS - RO3583
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada para providenciar a distribuição da
 Carta Precatória expedida, comprovando-o no processo.
 Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2020.
 VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000415-
 29.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Perdas e Danos
 Requerente (s): EDVANDO ARAUJO DE LIMA, CPF nº
 70966850220, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 2905 10 DE ABRIL
 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES
 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 -
 PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
 RONDÔNIA
 DESPACHO
 Considerando o disposto no art. 287 do NCPC, determino a
 intimação da parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias,
 apresentar procuração atualizada em nome do causídico subscritor
 da petição inicial, sob pena de indeferimento.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000801-
 30.2018.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Auxílio-transporte
 Requerente (s): JULIO ANTONIO DA COSTA FREITAS, CPF nº
 12775100244, AV PORTO VELHO 19 TAMANDARE - 76980-214
 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº
 RO2394
 Requerido (s): AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
 AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de
 05 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela exequente no
 ID30907258.
 Expeça-se o necessário.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000423-
 06.2020.8.22.0015
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Nulidade de ato administrativo
 Requerente (s): HADRYA COSTA HAYDEN, CPF nº 57019371272,
 AV. GIACOMO CASARA 1033 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-
 MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº
 RO3133
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. 15 DE
 NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 GUAJARÁ-MIRIM
 DESPACHO
 Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob
 pena de indeferimento, trazer aos autos cópia integral do processo
 administrativo n. 2.332/2019 referente ao ato que pretende anular.
 No mesmo, prazo deverá juntar cópia do seu comprovante de
 residência.
 Após, conclusos com urgência para análise do pedido de tutela
 antecipada.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo:
 7003833-09.2019.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Auxílio-Alimentação
 Requerente (s): LUCILEIDE CARDOSO FREIRE DE LIMA, CPF
 nº 42229090259, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 4387 NOSSA
 SENHORA APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA
 Advogado (s): HRELIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052
 AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
 PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631
 INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363
 Requerido (s): GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA
 FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-
 470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s):
 DESPACHO
 Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo
 de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo

diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo: 7002041-20.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 39068722204, RUA DÁRIO GOMES 3305 JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID31157767 dos autos, uma vez que houve equívoco quanto ao polo passivo da presente ação. Considerando que o requerido não foi citado, recebo o pedido como desistência. Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Processo: 7000427-43.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aposentadoria

Requerente (s): ALICIMAR PADILHA MORAIS LEMOS, CPF nº 11530928249, TV 219 09 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6845

Requerido (s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, CNPJ nº 16464981000168, SANTOS DUMONT 893, SALA 02 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da cademeta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000122-81.2020.8.22.0015

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor: Mateus Silva Stocher

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

DESPACHO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, no qual o requerente MATEUS SILVA STOCHER, qualificado nos autos, postula a restituição do veículo Hyundai HB20 1.6, de cor branca, placa QTA-1677, de propriedade de Claudemir Nascimento de Souza, que encontra-se apreendido na Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré/RO, em razão da suposta prática do crime de roubo majorado, em sua forma tentada, ocorrido nas dependências do Banco SICOOB de Nova Dimensão (IPL nº 128/2019 - autos nº 0001423-97.2019.8.22.0015). Instruiu o citado pedido com procuração/substabelecimento conferidos pelo proprietário do automóvel, tela de consulta veicular junto ao Detran e cópia do inquérito policial (fls. 09/36). Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do citado pleito, aduzindo que Mateus não teria legitimidade para requerer a restituição do automóvel, uma vez que o veículo pertenceria a Luiz Fernando da Silva Sobrinho que, ouvido perante a autoridade policial, afirmou ter adquirido o bem de Claudemir e que a transferência ainda não havia sido realizada pelo fato do HB20 ser financiado e constar restrição a venda por conta da sua alienação em favor da Aymore CFI S/A (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos. Pois bem. Tendo em vista o apontado pela representante do parquet, bem como a informação contida nos termos de declarações de Mateus e Luiz Fernando (fls. 20/23), intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o veículo em questão (HB20) pertence a Claudemir ou Luiz Fernando, juntando aos autos os documentos comprobatórios que julgar pertinente. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito. Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002032-80.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Rafael Souza Malta

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de RAFAEL SOUZA MALTA. Recebida a denúncia em 24/12/2019 (fls. 63/64). O réu foi citado pessoalmente (fl. 75) e apresentou defesa preliminar (fls. 76/77). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2020, às 10h10min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Requisitem-se os agentes 3º SGT PM Sidney Guimarães Mercado e SD PM Anderson Almeida Silva.Considerando que a vítima Luiz Vitor Martins Batista, reside em outra comarca, DEPRECO a sua oitiva.O menor, deverá ser intimado por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou responsável legal, à rua Araçatuba, nº 2701, Bairro São Cristóvão, Humaitá/AM, telefone de contato (97) 8408-1102.INTIME-SE O RÉU.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001102-96.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Maciel Santana Barbosa

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MACIEL SANTANA BARBOSA, residente à 9ª Linha do Ribeirão, Km 20, no sítio de sua irmã, Sra. Aldineia Santana Barbosa, após um alagado do lado direito, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput, c/c art. 14, ambos do Código Penal.Colhe-se dos autos que a inicial objurgatória já foi recebida, à luz do disposto no art. 396, do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do DISPOSITIVO legal citado alhures.Além do mais, os fatos elencados na defesa apresentada, necessitam de dilação probatória.Verificando, no entanto, que o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 24 de Março de 2020, às 8h15min, para oferecimento e eventual aceitação da benesse.Intimem-se o Denunciado, seu Defensor e Ministério Público. Expeça-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001374-56.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Roney de Souza da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a conta ministerial (fl. 121).Haja vista que o acusado, encontra-se atualmente recolhido em estabelecimento

prisional na Comarca de Ariquemes/RO, depreco o seu interrogatório quanto ao 3º fato, narrado na denúncia.Intime-se, expedindo-se o necessário. Ainda, solicita-se, desde já, urgência no cumprimento desta deprecata, uma vez que o acusado se encontra preso, aguardando julgamento, desde o mês de agosto de 2019.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com os anexos necessários.Com o retorno da deprecata, vista às partes para ciência e eventuais requerimentos.Nada sendo requerido, venham os derradeiros memoriais, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001233-71.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Julião Martins Neto

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 127).Vista à Defesa para apresentação das razões.Após, ao Ministério Público, para as contrarrazões.Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0037454-39.2007.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Fausto Bramini

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido defensivo (fl. 253).Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020, às 08h40min.Assim sendo, intemem-se as testemunhas arroladas para a solenidade já designada.Vando de Araújo, Av. Mendonça Lima, nº 919, Centro, nesta cidade e comarca.Carlos Duarte, Av. Antônio Correia da Costa, nº 842, Delegacia da Mulher de Guajará-Mirim/RO.Amarildo Pontes, Av. Princesa Isabel (em frente a Nova Era), Bairro Triângulo, nesta cidade.Haja vista que o acusado reside em outra comarca, depreco o seu interrogatório.INTIME-SE O RÉU, por meio de precatória à Av. Amazonas, nº 6120, Condomínio Vila Porto, casa 05, Bairro Tiradentes, telefone de contato (69)99929-4490, Porto Velho/RO.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000137-50.2020.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Nestor Antelo

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Conceição de Jesus Antelo.Verifico que em 04.02.2020, foi determinada realização de estudo social pela equipe do NUPS.Perfectibilizada a investigação social, vieram-me os autos.Vê-se do estudo de fls. 12/13, que o casal vem se desentendendo por razões de foro íntimo, sendo que no calor da discussão, NESTOR, teria ameaçado Conceição, pretendendo ela o fim da união.A requerente informou ainda, que vislumbrou no deferimento das medidas protetivas uma forma de afastar o companheiro do lar conjugal.Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.Compulsando os autos, não entendo pertinente sejam concedidas as medidas protetivas de urgência, posto que, pelo demonstrado, a queixosa vem sofrendo um constrangimento que não ameaça sua higidez física e psíquica.A Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) permitiu que

o juiz criminal pudesse conceder certas medidas, em caráter de urgência. No entanto, não se pode banalizar a utilização dessa legislação para, por via transversa, disciplinar lides que devem ser solucionadas através do devido processo de separação judicial, nos termos do Código Civil (Título IV Do Direito de Família, tais como, alimentos definitivos, separações judiciais, divórcios, anulação de atos jurídicos etc.). Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de medidas protetivas. Cientifiquem-se a autoridade policial e o Ministério Público. Intime-se, assim como encaminhe-se a requerente Conceição de Jesus Antelo, residente à Av. 12 de Julho, nº 3520, Bairro Planalto, telefone de contato (69) 8473-5259, nesta cidade, à Defensoria Pública. Tudo cumprido, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000017-46.2016.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Karin Caller Cuellar, Rosimeire Rangel Batista

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), o que deverá ser certificado, desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. Quanto ao entorpecente apreendido, desde já, determino a sua destruição. Diligencie-se pelo necessário. Não havendo pendências outras a serem sanadas, arquite-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002480-58.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado: Franciel Grand

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 141, ou o escoamento do prazo prescricional (06.05.2031). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001741-34.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Condenado: Davi Martins da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 86, ou o escoamento do prazo prescricional (25.04.2022). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001039-47.2013.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Ivair da Silva Mota

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 71, ou o escoamento do prazo prescricional (24.10.2021). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005502-95.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Wilmer Adolfo Aruquipa Corrdori

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 65, ou o escoamento do prazo prescricional (09.03.2031). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006001-65.2003.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Advogado: Advogado Não Informado ()

Infrator: Rodrigo Cortêz

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 51, ou o escoamento do prazo prescricional (04.06.2027). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0024606-83.2008.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Josiel Macedo da Silva, Waldecy Felipe dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 145, ou o escoamento do prazo prescricional (06.05.2033). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004486-09.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Valdecir Ferreira Nass

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 55, ou o escoamento do prazo prescricional (03.11.2023). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001661-53.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Lucas Ferreira de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA (13.05.2020). Decorrido o prazo, ante a impossibilidade de se intimar o réu da SENTENÇA condenatória, dê-se vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto a eventual expedição de MANDADO de prisão, para assegurar a execução do título judicial formado. Oportunamente, tornem conclusos. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000862-10.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Alisson Ferreira de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA (13.04.2020). Decorrido o prazo, ante a impossibilidade de se intimar o réu da SENTENÇA condenatória, dê-se vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto a eventual expedição de MANDADO de prisão, para assegurar a execução do título judicial formado. Oportunamente, tornem conclusos. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001764-60.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Condenado:Alex Ferreira de Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Ante a impossibilidade de se intimar a ré da SENTENÇA condenatória, dê-se vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto a eventual expedição de MANDADO de prisão, para assegurar a execução do título judicial formado. Oportunamente, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001195-76.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Fredson Chagas dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Ante a impossibilidade de se intimar o réu da SENTENÇA condenatória, dê-se vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto a eventual expedição de MANDADO de prisão, para assegurar a execução do título judicial formado. Oportunamente, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000629-18.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jotalú Correia Lima, Raimundo Reis do Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 164, ou o escoamento do prazo prescricional (30.11.2033).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004876-76.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Indiciado:Valdecir Ferreira Nass
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 92, ou o escoamento do prazo prescricional (27.01.2023).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0055797-25.2003.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Advogado:Advogado Não Informado ()
Infrator:Raul Matorra Soares
Advogado:Advogado Não Informado ()
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 68, ou o escoamento do prazo prescricional (05.06.2021).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000381-18.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ronaldo Francisco de Sousa
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 64, ou o escoamento do prazo prescricional (08.06.2032).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003068-02.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Claudionor Rodrigues da Cruz
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada nas fl. 89, ou o escoamento do prazo prescricional (08.06.2024).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000184-24.2020.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Jennifer Santos de Oliveira, Weverton Miranda Lima
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de JENNIFER SANTOS DE OLIVEIRA e WEVERTON MIRANDA LIMA, qualificados nos autos, acusados da prática do crime de tráfico de drogas.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.No caso em questão, entendo que o enclausuramento dos infratores mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, em nossa região, ou seja, de fronteira com a Bolívia, onde o número desses delitos de tráfico de drogas é alarmante e devem ser fortemente combatidos, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Registre-se, ainda, que de acordo com as informações constantes aos autos no dia 12/02/2020, no período da manhã, a equipe da Polícia Civil fizeram campanha nas proximidades da residência do casal, quando então viram uma constante movimentação de usuários de drogas e visualizaram o casal JENIFER e WEVERTON se revezando na venda de entorpecentes.A atuação da polícia foi postergada, em razão da fiscalização da Energisa no padrão de energia da residência, o que foi realizado somente no período das 19h00min, momento em que WEVERTON correu para o interior da sua casa, em direção ao banheiro, jogando as trouxinhas de droga no vaso sanitário, sendo impedido por um policial que segurou a corda da descarga.Outrossim, evidencia-se ainda que a liberdade do acusado neste momento, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade desta região, o que abala a ordem social e autoriza a manutenção de sua segregação. Assim, a sociedade deve ser protegida dessa espécie de delinquente.Nesta senda, a manutenção da prisão do flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto mais sendo, neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa.Em face do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de JENNIFER SANTOS DE OLIVEIRA e WEVERTON MIRANDA LIMA, já qualificados nos autos de prisão em flagrante nos termos do art. 310,

II, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública. A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Requisite-se a apresentação do flagranteado para audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente a esta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). Junte-se cópia da presente na execução de pena nº 1002137-11.2017.8.22.0015. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002106-37.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado: Paulo Andre Pereira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de PAULO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA. Recebida a denúncia em 17/01/2020 (fl. 51). O réu foi citado pessoalmente (fl. 55) e apresentou defesa preliminar (fls. 56/57). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2020, às 10h55min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Maria Dulcilene Pereira do Nascimento e Deusdete Pereira, ambos residentes à Av. Bandeirantes, nº 3395, Bairro Liberdade, em frente ao campo de futebol, telefone de contato (69) 8423-5516, nesta cidade. Requistem-se os agentes SGT PM Fredson Andrade de Menezes e PM Waldiney Nunes Silvino. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000385-28.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Endereço: Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Requerido(a) Nome: EDLAINE ALVES MOREIRA

Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7551, CASA, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D A O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

, 14 de fevereiro de 2020.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003484-06.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações, Tutela Provisória

Requerente (s): ADEMIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 27162710204, AV. LEOPOLDO DE MATOS 699 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme verifica-se dos autos que a determinação não foi cumprida.

Desta forma, considerando que a determinação de ID33515216 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001096-33.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): ELIUDE MORAES DA SILVA, CPF nº 05832845234, AV. D. XAVIER REI 374, TEL 69 3541-3678 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000039055, AV. DOUTOR MENDONÇA LIMA, n. 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, voltem conclusos para análise dos pedidos de ID34547918.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º JEC

Processo: 7003388-88.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço
 Requerente (s): RAIMUNDO DE JESUS PANTOJA, CPF nº 17281466234, AV PRINCESA ISABEL 5921 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 EGNALDO BELCHIOR BARROS, CPF nº 92415032204, AV. PRINCESA ISABEL 5921 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334
 Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)

Processo nº 7004084-61.2018.8.22.0015

AUTOR: APARECIDA BASTOS DE FREITAS

RÉU: JOÃO ROQUE MACHADO DE LIMA - ME

Certidão

Certifico que passo a intimar a embargante da manifestação do perito no ID 34845451, prazo de 05 dias.

Guajará-Mirim, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP (QUALIFICAÇÃO E DOCUMENTOS SE HOVER), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 160.523,57

Processo: 7002813-17.2018.8.22.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Exequente: Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Advogado(a): Executado(a): Nome: MADEIREIRA JACINOPOLIS LTDA. - EPP

Endereço: LINHA ELETRÔNICA, S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO INICIAL: DESPACHO Considerando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, que tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, determino o prosseguimento da ação, independentemente do protesto extrajudicial, ao menos por hora. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente.

DECISÃO ID 32142972: DECISÃO Trata-se de petição (ID30337762), na qual o Estado de Rondônia pugnou pelo redirecionamento da execução ao sócio administrador PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR, bem como a citação por edital da empresa MADEIREIRA JACINÓPOLIS LTDA. Nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1.101.728/SP), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento. A imputação de responsabilidade pessoal ao sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, além de resguardar os interesses do Estado, tem

como substrato ético responsabilizar, unicamente, as pessoas que praticaram atos com excesso de poderes ou infração da lei. No caso, a empresa não funciona mais no endereço informado a Junta Comercial (ID30337762), tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID24141088), no sentido que foi informado pelos moradores que a mais de um ano parou de funcionar naquela localidade. Além disso, em pesquisa ao site da Receita Federal realizada por este juízo nesta data, constatou-se que a executada está inapta. Portanto, há fundadas razões para se acreditar que a sociedade se dissolveu irregularmente. Isso porque, de acordo com o teor da Súmula 435 do STJ "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Assim, o mais correto é permitir o redirecionamento da execução para após, se for o caso, declarar a pertinência ou não da responsabilização dos sócios. Desse modo, abre-se a oportunidade do credor tentar satisfazer seu crédito, sem, de forma alguma, precluir a possibilidade de os sócios exonerarem-se, definitivamente, pelos débitos da sociedade, mediante defesa processual cabível. Portanto, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, sem que haja notícia de decretação de falência, o que poderia afastar a responsabilização secundária dos sócios, entendo que possível o redirecionamento do feito ao sócio-administrador, já que, a princípio, à época do encerramento das atividades, não foram observadas as providências necessárias a serem tomadas na Junta Comercial e perante a Receita Federal, uma vez que incumbe ao administrador manter atualizados os registros relativos à empresa. Logo, reconhecida a prática de ato contrário à lei. Repiso que, embora a falta de pagamento do imposto não se constitua infração à lei capaz de permitir a responsabilização dos sócios, quando há dissolução irregular, é presumível que os sócios tenham se apoderado dos bens da sociedade sem antes quitar os débitos, o que dá azo ao redirecionamento, não deixando a pessoa jurídica bens para adimplir a obrigação. Por oportuno, registra-se que não há necessidade de constar o nome do sócio na certidão de dívida ativa, uma vez que a causa da responsabilização pessoal do sócio é posterior à constituição do crédito tributário e ao ajuizamento da ação, sendo que a sua inclusão no polo passivo da demanda executiva decorre da certificação da dissolução irregular da pessoa jurídica, diante da responsabilidade de terceiro prevista no art. 135, inciso III, do CTN. Portanto, evidente não ser razoável exigir que o nome do sócio já constasse de plano na CDA. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES DECISÓRIAS. ART. 28, LEF. CASO DOS AUTOS E IRRELEVÂNCIA. Uma vez reconhecida situação fática, quanto ao apensamento das execuções, enturmando-se nos respectivos autos os atos processuais e, com isso, afastada inércia executiva, a impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, nenhuma necessidade havia em ser procedida manifestação quanto ao art. 28, LEF. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E PREJUDICIALIDADE. Uma vez não conhecida a apelação em que pretendida majoração da verba honorária, obviamente descabia ao segundo grau qualquer pronunciamento a respeito, não fosse, aliás, restar prejudicada tal matéria, ante provimento do apelo do credor. ART. 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/15. FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS. DEVOLUÇÃO AO SEGUNDO GRAU. Restrita a DECISÃO de primeiro grau a tratar da prescrição intercorrente, devolvem-se ao segundo grau os demais fundamentos da exceção de pré-executividade, na forma do art. 1.013, §§ 1º e 2º, CPC/15. DECISÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VALIDADE. Atestada nos autos a dissolução irregular, cabível o redirecionamento do pleito executivo em face dos sócios gerentes, como decorre de responsabilidade lançada no art. 135, III, CTN, com a compreensão da Súmula 435, STJ, sendo inteiramente suficiente a declaração judicial a tal respeito. CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. Nenhuma nulidade há na CDA, especialmente por nela não constar nome dos sócios gerentes, uma vez não se dirigir a execução contra eles, o que somente veio a ocorrer por responsabilidade tributária superveniente, qual seja, aquela derivada da dissolução irregular.

Igualmente, quanto aos créditos tributários, principal, multa e correção monetária, todos com estofos na legislação estadual - Leis nºs 6.537/73 e 8.820/89 - não se podendo vislumbrar qualquer excesso executivo. (Embargos de Declaração Nº 70069689198, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/06/2016). TRIBUTÁRIO.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Verifica-se que o acórdão ora combatido decidiu em consonância com o entendimento desta Casa, no sentido de que a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumidor de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve recair sobre os sócios-gerentes (gestores) que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta exação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 868.622/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016. Ante o exposto, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-administrador PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR – Rua Jaru, n. 2307, Setor 03, CEP 76.880-000, Burity/RO (ID30337762). Proceda-se a citação nos termos do DESPACHO inicial. No mais, considerando que a empresa executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como tendo sido realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD por este juízo nesta data, e como demonstra o recibo em anexo, foi localizado endereço já diligenciado, DEFIRO o pedido de ID30337762, para proceder com a citação da parte executada por edital, com prazo de 30 dias. Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Guajará-Mirim, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Paulo José do Nascimento Fabrício. Juiz(a) de Direito Guajará-Mirim, 10 de janeiro de 2020. JAIRES TAVES BARRETO Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003263-23.2019.8.22.0015
Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Assunto: Acesso

Requerente (s): PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

Requerido (s): MAMORÉ ESCRITÓRIO CONTÁBIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 7041, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE JOÃO FRANCISCO DO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448 DESPACHO

Diante da manifestação expressa da requerida (ID30928769) pelo interesse na tentativa de composição e considerando os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2020, às 08:30horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação, intimem-se para apresentar réplica/impugnação a contestação e especificação de provas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002175-47.2019.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): MARIA APARECIDA DUTRA BARROS DAMACENA, CPF nº 69521182253, AV. 8 DE DEZEMBRO 3975 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931 MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

Requerido (s): RUBENS GOMES DAMACENA, CPF nº 31578829291, AV. 8 DE DEZEMBRO 3975 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio, partilha de bens e alimentos c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Maria Aparecida Dutra Barros Damacena em face de Rubens Gomes Damascena.

Aduziu a autora que as partes se casaram, no dia 02/08/1991, sob o regime de comunhão parcial de bens. Relatou que da relação nasceram dois filhos, Grazielle Dutra e Thaigo Dutra, maiores e capazes. No entanto, afirmou que, em meados de fevereiro e março/2019, se retirou da casa onde vivia com o requerido, em razão de brigas e agressões sofridas. Afirmou que as partes estão separadas de fato desde 17/03/2019 e inexistente a possibilidade de reconciliação. Listou os bens a serem partilhadas. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, consistente na indisponibilidade do patrimônio do casal, bem como a fixação de alimentos provisórios. Postulou pelo julgamento procedente.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, facultado o diferimento. Deferida antecipação dos efeitos da tutela (ID29304866).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do requerido (ID31062971). Na oportunidade, a requerente postulou pela fixação de multa em razão do descumprimento da tutela antecipada (pagamento dos alimentos). Decretada a revelia do réu e determinada a especificação de provas (ID31877355).

Em sede de especificação de provas, a requerente pugnou pela produção de prova documental (ID32304347), tendo transcorrido o prazo sem que o requerido se manifestasse.

Não obstante, em 12/02/2020, o requerido ingressou nos autos informando que "a fim de se chegar a uma solução amigável,

requer seja designada nova audiência de conciliação." Também especificou que tem interesse em produzir as prova oral (depoimento pessoal da requerente), prova documental e prova testemunhal (ID34813916).

É o relatório. Decido.

De início, INDEFIRO pedido de fixação de multa em razão do não pagamento dos alimentos fixados provisoriamente. Isso porque, incabível no presente feito, devendo ser buscada a satisfação da obrigação em autos apartados (cumprimento). Ademais, não há falar em multa pelo descumprimento da referida obrigação, haja vista que o seu descumprimento tem consequência específica, que é a prisão ou a penhora.

No mais feito encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro o pedido de produção de prova documental postulada pela autora, assinalando que precluiu o direito do requerido em produzir provas, na medida em que não o fez no prazo legal, sendo mister consignar que a Súmula n. 231, do STF reza que, o revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

Fixo como pontos controvertidos: 1) quais os bens a serem partilhados; 2) a possibilidade ou não de pagamento dos alimentos; 3) decretação do divórcio;

Não obstante, considerando o pedido de ID34813916, e o entendimento pacífico de que a conciliação deve sempre ser buscada, como diuturnamente tem sido fomentada pelo TJ e CNJ, designo audiência de conciliação 30 de março 2.020, às 09h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum. As partes ficam intimadas por intermédio de seus advogados.

Realizado acordo, voltem os autos conclusos para homologação.

Não havendo, Oficie-se ao IDARON do Município de Guajará-Mirim/RO, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência e o número de semoventes registrados em nome da parte executada.

Oficie-se também ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do Município de Porto Velho/RO para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo de regularização do imóvel rural situado na linha 21, Projeto Sidney Girão, com uma área total de 318,0762ha, que se encontra registrado em nome do requerido.

Com as informações, vistas a autora para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Sem prejuízo, desde já alerta que o advento da Lei Estadual n. 3.896/2016, para cada consulta a ser realizada pelo Juízo deverá ser cobrada uma taxa. Porém, como foi facultado o diferimento, o cômputo desta despesa será incluído nas custas finais.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003827-02.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente (s): DINA GOMES BEZERRA, CPF nº 79846440200, AAV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 5039 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
 Requerido (s): ROBERTO PINTO DE FIGUEIREDO, CPF nº 25046969149, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1781 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no ID34797807.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002316-37.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): Pedro Enrik Motta Rivas, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4463 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido (s): ERIBIM DA SILVA RIVAS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 5809 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda-se a escrivania o necessário à inclusão do espólio de ERIVALDO LIU DO CARMO COSTA no polo passivo da demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que a Sra. Elenice do Carmo Costa possui a guarda legal do requerente, conforme se extrai da SENTENÇA acostada no ID11848085.

Todavia, considerando que o suposto pai falecido Sr. Erivaldo Liu do Carmo Costa é filho da Sra. Elenice, a qual consta no polo passivo da ação, a fim de evitar futura alegação de nulidade, verifica-se a necessidade de nomeação de curador especial ao requerente Pedro Enrik Motta Rivas, haja vista ser menor impúbere e neto da requerida. Assim, desde já fica nomeada a Defensoria Pública atuante na Comarca, como curadora especial, nos termos do artigo supramencionado, a quem deve ser aberta vista.

Norte outro, verifica-se que o genitor do falecido Erivaldo ainda não foi citado/intimado, assim, proceda-se o necessário à citação deste, no endereço indicado à inicial.

Sem prejuízo, considerando que o feito tramita desde 2017 e até a presente data o requerido Eribim não foi localizado para ser citado/intimado, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.

Cite-se o requerido ERIBIM DA SILVA RIVAS por edital.

Caso este não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara para apresentar defesa, a quem devem ser abertas vistas.

Sem prejuízo, pela derradeira vez determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias), devendo-se buscar contato com as partes.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004625-63.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Fiscalização

Distribuição: 24/08/2011

Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
 Requerido: EXECUTADO: M A DO NASCIMENTO - ME, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1946 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
 DESPACHO

Compulsando os autos verifico que já houve decurso do prazo de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme certidão de Id Num. 17289599, pág. 65.

Deixo anotado, portanto, que conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, o prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término do prazo de suspensão, ou seja, a partir de 4/12/2015, o qual somente será interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu, em razão da inexistência de bens em nome do executado.

Por fim, tendo em vista que a parte exequente nada requereu sobre o prosseguimento na petição retro, determino o arquivamento provisório do feito para aguardar o decurso do prazo prescricional. Guajará-Mirim quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003095-89.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação

Distribuição: 25/09/2017

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009

Requerido: EXECUTADO: JOSÉ GOIS LOPES NETO, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6807 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que o Município exequente requer o redirecionamento do feito em desfavor da atual possuidora do imóvel, senhora Vânia Brito Lopes.

A pretensão, entretanto, não pode ser acolhida, em virtude da existência de vício insanável ocasionada pela ilegitimidade passiva do executado que veio à óbito antes do ajuizamento da execução. Cumpre ressaltar que a propositura da ação enseja a modificação do próprio lançamento tributário, o que impossibilita a substituição do polo passivo na forma pretendida.

Havendo, assim, vício insanável, impõe-se à extinção do feito.

Antes, contudo, intime-se a parte exequente a se manifestar em 5 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7003133-33.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Liberação de Conta,
 Liberação de Conta

Distribuição: 08/10/2019

Requerente: REQUERENTES: SANDRA REGINA FERREIRA
 LOBO, QUINTINO BOCAIUVA 1281 TAMANDARE - 76850-000 -
 GUAJARÁ-MIRIM-RONDÔNIA, OSVALDO CAPELASSO JUNIOR,
 PIMENTA BUENO 952 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
 - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES:
 ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452
 DESPACHO

REITERO a requisição à Caixa Econômica Federal para que informe
 o saldo atualizado vinculado ao FGTS e PIS/PASEP em nome da
 de cujus MARIA SOARES FERREIRA, CPF nº. 036.011.882-87,
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de
 desobediência.

Em caso de inércia, intime-se na pessoa do gerente local.

A resposta poderá ser enviada eletronicamente para o endereço,
 qual seja: gum2civel@tjro.jus.br

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/MANDADO
 DE INTIMAÇÃO.

ILMO SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Av. Dr. Mendonça Lima, 1110 - Centro. Guajará-Mirim - RO, 76850-
 000

E-mail: ag3784ro@caixa.gov.br

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

0000028-41.2017.8.22.0015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO -
 RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE
 MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA
 SOARES - RO5113

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. PAULO JOSÉ DO
 NASCIMENTO FABRÍCIO, fica intimada a parte autora para
 manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 05(cinco) dias.

Guajará-Mirim, 13 de fevereiro de 2020.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7002895-48.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 07/11/2018

REQUERENTES: GEOVANILDO SOUZA DE AZEVEDO,
 AVENIDA SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 3516, CASA
 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSILENE
 DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS, AV. PRINCESA IZABEL
 2320 CERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,
 ROSINEIDE MARIA SOUZA DE AZEVEDO, AV FORTE PRINCIPE
 DA BEIRA 4160 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA,

FRANCISCO ROSINEI SOUZA AZEVEDO, GEOVANY DE SOUZA
 AZEVEDO, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3560 PROSPERO -
 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA
 PINTO, OAB nº RO6908

INVENTARIADO: FRANCISCA ENEIDE SOUZA DE AZEVEDO,
 RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3850, CASA PROSPERO -
 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Intimado para esclarecer quem seria o outro nome cadastrado
 no Boletim de Arrecadação anexado sob o Id Num. 30211948, o
 inventariante limitou-se a dizer que desconhece a pessoa de JOSE
 A. POCO.

Posto isso, antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-
 se o inventariante para diligenciar junto à Prefeitura Municipal de
 Guajará-Mirim uma declaração/documento que comprove que
 o imóvel urbano medindo 10mx50m, edificado com uma casa,
 situado na antiga Rua Abunã, atual Rua Francisco Pacheco
 Duarte, nº 4104, bairro Próspero, Setor 5, Quadra 83, Lote 04 -
 CEP 76850-000, Guajará-Mirim/RO – Avaliado aproximadamente
 em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pertencia exclusivamente à de
 cujus FRANCISCA ENEIDE SOUZA.

Ultrapassado esse ponto, deverá retificar o valor da causa para
 o correto recolhimento das custas processuais, levando em
 consideração o valor do monte mor partilhável.

Em seguida, deverão comprovar o recolhimento do ITCMD que,
 por sua vez, deverá ser juntado nos autos com DIEF-ITCMD, tudo
 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7000966-43.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Valor da
 Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 01/04/2019

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO
 CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE
 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Requerido: EXECUTADOS: MANOEL LUIZ DA COSTA, AV.
 MANOEL MELGA 7249 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ
 - RONDÔNIA, JOSE ALVES DE AMOZES, AV. JOSE RIBEIRO
 DA COSTA s/n SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
 RONDÔNIA, EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA, BR 425 KM
 40, DISTRITO DO ARARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA
 MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A despeito do pedido da parte autora, verifico que a própria
 SENTENÇA prolatada nos autos já servia como alvará judicial
 para fins de levantamento/transferência de valores, razão
 pela qual bastava que a parte autora e/ou seu causídico com
 poderes específicos comparecesse pessoalmente à Caixa
 Econômica Federal munido de sua cópia devidamente assinada
 eletronicamente para efetivação do saque/transferência, conforme
 determinado.

Considerando, entretanto, que o prazo de validade do alvará judicial
 (30 dias) encerra na data de hoje, renovo-o para AUTORIZAR a
 transferência integral depositada na conta judicial n. 3784 / 040
 / 01506754-9 e a transferência de R\$ 47,49 a ser levantado da

conta judicial n. 3784/040/01507391-3 para a conta corrente n. 77944-X, agência 0102-3, Banco do Brasil, de titularidade de ACRECID RO, CNPJ n. 05.034.322/0001-75 e/ou seu procurador que detenha procuração com poderes específicos para receber/levantar dinheiro, mediante comprovação nos autos.

Fica autorizado, ainda, o levantamento do saldo remanescente (abatidos os R\$ 47,49 acima mencionados) existente conta judicial n. 3784/040/01507391-3 em favor do executado EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA, CPF n. 675.586.072-72, mediante comprovação, devendo o gerente responsável proceder ao encerramento de ambas as contas, após o saque.

Intime-se o executado pessoalmente a efetuar o saque do débito remanescente, no prazo de 5 dias.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DOS VALORES.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000283-09.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 17/01/2011

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL 2410 CASA PRET - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Requerido: EXECUTADO: Z. DE SOUZA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO. - ME, AV. PRINCESA ISABEL Nº 3718 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o decurso do tempo desde a avaliação até o momento, providencie-se nova avaliação dos bens penhorados indicados sob id num. 19569510, pág. 71-72.

Instrua-se o MANDADO com a cópia dos autos de avaliações acima indicados sob id num. 19569510, pág. 71-72.

Com as novas avaliações, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003115-12.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 07/10/2019

Requerente: AUTOR: VICTOR MIGUEL VIANA CLIMACO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

Requerido: RÉU: CLEYTON DE MEDEIROS

Advogado (a) Requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

Victor Miguel Viana Climaco, devidamente representado por sua genitora, e esta por seu genitor, ingressou com ação de alimentos em face de Cleyton de Medeiros.

O feito foi remetido para CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, conforme ata de Id Num. 34215635.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação (Id Num. 34602141).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram, conforme se infere do acordo juntado aos autos sob id num. 34215635, efetuado perante o CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência de Id Num. 34215635 e como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Caso necessário, autorizo a expedição de ofício à instituição financeira para abertura de conta bancária.

Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE DE OFÍCIO/REQUISICÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002943-70.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocáticos

Distribuição: 24/09/2019

EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO DIAS NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514

DECISÃO

Primeiramente, em consulta aos autos, verifico que não há procuração do executado que autoriza o causídico TIAGO MOTOMYA, OAB/RO 7.872, a militar em seu favor. Todavia, considerando o perecimento do direito, analiso o pedido retro determinando que a parte regularize com urgência sua representação processual, sob pena de não apreciação de futuros requerimentos.

Vindo a procuração, habilite-se o advogado.

FRANCISCO LOURENÇO DIAS NETO TOLENTINO apresentou a presente impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de valor recebido a título de Diárias de Serviços referente ao empenho 006301/2019.

O artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso dos autos, em que pese aos argumentos expostos pelo exequente, as alegações trazidas pelo executado foram demonstradas pelos documentos coligidos em juízo, especialmente o comprovante da ordem de pagamento expedida pela Prefeitura

Municipal de Porto Velho, observados o montante liberado (R\$ 1.860,00), bem como a data do pagamento (25/11/2019), que coincide com a data do bloqueio.

Assim, por se tratar de verba impenhorável, determinei o cancelamento da indisponibilidade, conforme se infere do espelho anexo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, suspendam-se/arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003291-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 23/10/2019

Requerente: AUTOR: LEIDIANE FELIX QUINTAO, DOM XAVIER REIS 2350 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003919-77.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 23/12/2019

Requerente: AUTOR: GILMAR DE SOUZA DA SILVA

AUTOR: GILMAR DE SOUZA DA SILVA, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5033 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: RÉU: JESSICA ARCHANJELO DE JESUS

RÉU: JESSICA ARCHANJELO DE JESUS, AVENIDA TOUFIC MELHEMBOUCHABKI 3557 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Tramite-se em segredo de justiça.

Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de tutela provisória movida por Gilmar de Souza da Silva em face de Jéssica Archanjelo de Jesus, visando a guarda compartilhada de seu filho menor.

O requerente informa que as partes acordaram a guarda unilateral do menor em favor da genitora nos autos 7001675-15.2018.8.22.0015, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta comarca, em que o direito às visitas do pai seriam de segunda a sexta-feira, de forma livre e direito a um final de semana por mês. Porém, a requerida não vem cumprindo o acordo.

Requer seja concedida a modificação de guarda para a modalidade compartilhada.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao meu sentir, o pedido de antecipação de tutela no bojo dos autos seria um cumprimento de SENTENÇA nos autos de Guarda em que fora homologado o acordo entre as partes de n. 7001675-15.2018.8.22.0015.

Assim, por não verificar a presença dos requisitos autorizadores do artigo 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela do autor.

Ainda, considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2020, às 9h20, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, no Fórum Nelson Hungria, situada na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, em Guajará-Mirim/RO.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

REQUERIDA: JÉSSICA ARCHANJELO DE JESUS, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 1323395 SSP/RO, inscrita

no CPF nº 022.599.942-02, residente e domiciliada na Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 3557, bairro Liberdade, no município de Guajará Mirim/RO, CEP: 76.850-000.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003863-44.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Servidão

Distribuição: 16/12/2019

Requerente: EMBARGANTE: ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, LINHA 8-B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EMBARGANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido: EMBARGADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO, AVENIDA DESIDERIO D. LOPES, PREDIO PUBLICO JOAO F. CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

A despeito das petições de ID: 34347428/34856397, indefiro o pedido.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada.

Assim, intime-se o causídico para que comprove a comunicação ao embargante acerca de sua renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003645-50.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA AUREA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

RÉU: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000957-81.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 01/04/2019

Requerente: AUTOR: BARCELOS & BARCELOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA DR. LEWERGERA 4141 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: LEVERTON GIUSEPPE MACHADO, OAB nº PR92263

Requerido: RÉUS: SICOOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 2796, - DE 2190 AO FIM - LADO PAR SANTA LUÍZA - 29045-402 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA 44, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, VALERIA MARIA CID PINTO, OAB nº ES5242

DESPACHO

REQUISITO a transferência integral da importância depositada na conta judicial nº. 3784 040 01507437-5 em favor do patrono do requerente, Dr. LEVERTON GIUSEPPE MACHADO, OAB nº PR 92.263, CPF n. 030.168.669-60, na Caixa Econômica Federal, Agência: 3123, Operação: 001, Conta Corrente: 21037-0. Após a transação, a conta judicial deverá ser encerrada.

As custas finais já foram pagas, conforme espelho em anexo.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO.

ILMO SR.

GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1110 - Centro. Guajará-Mirim - RO, Cep. 76850-000

E-mail: ag3784ro@caixa.gov.br

Guajará-Mirim sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000461-57.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 03/02/2016

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADOS: F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4927 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANCIELI ANTUNES, RUA CORUMBIARA 5238 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000001-70.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 06/01/2016

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADO: OSVALDO PARRAGA GUACAMA FILHO, AVENIDA CLARA NUNES 3447 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000466-45.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 20/02/2017

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AVENIDA DR. LEWYERGER 3600 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003401-87.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 03/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido: EXECUTADOS: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7310 CENTRO -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO SN, VEREADOR PISEIRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, LINHA 8 B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118
DESPACHO

A despeito das petições de ID: 34348364/34853886, indefiro o pedido.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada.

Assim, intime-se o causídico para que comprove a comunicação ao executado ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA acerca de sua renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003405-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 03/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido: EXECUTADOS: ROBSON ALENCAR RODRIGUES, RUA AUGUSTO RUCH 6799 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO SN, VEREADOR PISEIRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, LINHA 8 B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118
DESPACHO

A despeito das petições de ID: 34347450/34854774, indefiro o pedido.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada.

Assim, intime-se o causídico para que comprove a comunicação ao executado ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA acerca de sua renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003229-17.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 11/07/2012

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALSIRO PEDRO DE LIMA, AV. 12 DE OUTUBRO, Nº 4.387, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AFONSO BEZERRA DE LIMA, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 1.363, NÃO CONSTA TÂMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA, JULIO CESAR CEDARO, AV. DR. ANTONIO CORREIA DA COSTA, 1.443, NÃO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANÉLIO DA SILVA SOARES, RUA: 14, Nº 576, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO/RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON RIBEIRO LIMA, AV. ROCHA LEAL, 856, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GEORGE HAMILTON CASARA CAVALCANTE, AV. ALUISIO FERREIRA, Nº 1036, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA PEREIRA, AV. COSTA MARQUES, 220, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALESSANDRO HELCIO DIAS LONGO, AV. MAL. DEODORO, 893, NÃO CONSTA AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, RUA 14 5796, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO MARIANO VIEIRA, AV. NAÇÕES UNIDAS 1100 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, ABIMAEAL ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO1136, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178

DESPACHO

Considerando a inércia do Ministério Público, interpreto seu silêncio como anuência ao pedido retro.

Assim, procedi com a liberação do veículo placa NDW 0807, conforme espelho anexo.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Oficie-se o Detran acerca desta DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento Indevido, Contratos Bancários

Distribuição: 12/01/2017

EXEQUENTES: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE LENIR FERREIRA, OAB nº RS58332, CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

DESPACHO

A diligência junto ao Renajud restou negativa, conforme espelho anexo.

Considerando que a parte comprovou o pagamento de somente uma diligência, deixei de efetuar, por ora, a pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da outra diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida no ID: 34853502.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0036860-93.2005.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 05/06/2005

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido: EXECUTADOS: FABIO VARGAS DE CASTRO, VANILSON RIBEIRO DIAS, MICHELE CRISTINA MIRANDA

EXECUTADOS: FABIO VARGAS DE CASTRO, AV. NOVO SERTÃO COM ANTÔNIO LUIS DE MACEDO 1666, SUB ESQUINA, PORTÃO

PINTADO NA COR ESCURA CRISTO REY - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, VANILSON RIBEIRO DIAS, AV. 13 DE SETEMBRO, 451,

NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELE CRISTINA MIRANDA, AV. MIGUEL HATZINAKIS, S/N,

NÃO CONSTA FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Arquive-se definitivamente.

Guajará-Mirim sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000167-34.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RACYFE ASSUNCAO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000574-40.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONNES RAMOS PAES

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000546-96.2019.8.22.0003

GABARITO nº 30/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001447-64.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Josimar Quirino Barbosa

Advogado: Dr. Sebastião de Castro Filho – OAB/RO 3646.

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 14/2020 e 15/2020 para a(s) Comarca(s) de Ouro Preto do Oeste/RO e Porto Velho/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) de acusação: APC Willian de Oliveira Santos e Ary Batista Batisti.

II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 27/02/2020, às 09h30min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001281-32.2019.8.22.0003

GABARITO nº 31/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001281-32.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeferson Barbosa Alves

Advogado: Dr. Carlos Pereira Lopes – OAB/RO 743

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000293-57.2017.8.22.0003

EXEQUENTE: V & A COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
EXECUTADO: ROSELY TAVARES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003368-36.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ELZI MARIA DAUTZ

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004889-16.2019.8.22.0003

REQUERENTE: FERNANDO E SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000427-79.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: MATEUS BISSOLI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 08/05/2020 Hora: 10:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000423-42.2020.8.22.0003

REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: ERIKA FERREIRA DE MENEZES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 08/05/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000430-34.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: SANDRA PEREIRA DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 08/05/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000432-04.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: VANUZA OLIVEIRA MEIRELES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 08/05/2020
Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada

uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000428-64.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: NEILA ROSA DA SILVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 08/05/2020
Hora: 10:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000851-97.2015.8.22.0003

EXEQUENTE: M P COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

EXECUTADO: EVERSON LOUREIRO DOBIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004056-95.2019.8.22.0003

REQUERENTE: J. R. DA SILVA FERREIRA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000080-46.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VALDENIR MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000079-61.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ELENAR OTTONI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000256-25.2020.8.22.0003

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

REQUERIDO: QUELE DOS SANTOS PIRES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004732-43.2019.8.22.0003

AUTOR: HELIO VALENTIM BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004205-91.2019.8.22.0003

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES QUINTAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000419-05.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: AMANDA SILVA DA MATA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/04/2020 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000429-49.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: REINALDO JOSE BUTURA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/04/2020 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000421-72.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: ANGELA MARIA DA PAIXAO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/04/2020 Hora: 12:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000431-19.2020.8.22.0003

REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: SUNAMITA FERREIRA LIMA CARVALHO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/04/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000424-27.2020.8.22.0003
REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: GIZELDA MARTINS PONTES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível
Data: 13/04/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000425-12.2020.8.22.0003
REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível
Data: 13/04/2020 Hora: 08:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos,

contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 14 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003813-25.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, RUA TIRADENTES 1001, ESCRITORIO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se Carta Precatória para penhora saldo das contas bancárias, aplicações financeiras e cotas de capitais da empresa executada junto ao banco SICOOB Credisul, situado na cidade de Vilhena - RO, conforme requerido pela parte autora no ID 34192263.

1.1- Efetivada a constrição, intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo legal, embargar a penhora.

1.2- Apresentado os embargos, dê-se vistas ao autora para apresentar suas razões.

1.3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

2- Caso a parte executada se mantenha inerte, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a constrição e requerer o que de direito.

3- Sendo infrutífera a diligência estipulada no item 1, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000878-75.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ALESSANDRA DUTRA DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2340 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VALDINEIA DA ROCHA SILVA, LINHA 628 KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações prestadas pelo DETRAN - RO no ID 33441936 e os documentos acostados, por força do art. 9º do CPC.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003942-59.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ERNANI MARQUES, LINHA 627 KM. 09 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO SANEADORA

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 33647254).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003031-47.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE MARIA ESMELIA GOMES DOS SANTOS, LINHA 625, KM 70, LT 196, GB 75, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação do bem imóvel indicado na petição de ID 33494791.

1.1- Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

1.2- Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

2- Sendo negativa a diligência, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

3- Transcorrido o prazo se manifestação, fica desde já determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 921, § 1º do CPC.

4- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000201-11.2019.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: FRANCISCO DE ASSIS NETO, RUA CEREJEIRAS 839 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DECISÃO

Vistos;

Compulsando os autos, verifico que o valor da causa atribuído no processo nº 7003254-34.2018.8.22.0003 é de R\$ 74.990,90, com termo inicial em 15/08/2018 - vencimento da dívida - conforme memória de cálculo do ID 22152123, p.1 a 4.

De outro lado, o documento do ID 24178251 juntado no processo nº 7000201-11.2019.8.22.0003 - carta de aviso de débito SPC - registra o valor de R\$ 86.069,64 e vencimento em 18/06/2018, sendo esta a única prova de possível vencimento antecipado da dívida, ponto que sequer foi abordado na impugnação ofertada pela embargada.

Diante de tais questões, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para atualização do valor de débito, observando os termos contratuais, com dois cálculos, devendo no primeiro aplicar o vencimento em 15/08/2018 e no segundo o vencimento de 18/06/2018.

Após, nova vistas às partes e conclusos para SENTENÇA.

Jaru, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002348-10.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: LAURITO DE JESUS LIMA, LH 599 S/N, KM25 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 08/04/2020, às 09:30 horas.

Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpra-se, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003476-02.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NUTRICAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, AVN RIO DE JANEIRO, Nº

2779 2779 AVN RIO DE JANEIRO, Nº 2779 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS SOARES JUSTO, J. K., 1267 LIBERDADE (SETOR 03) JARU - RO 1267 J. K., 1267 LIBERDADE (SETOR 03) JARU - RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação do bem indicado no ID 34017932.

2- Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

3- Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4- Sendo negativa a diligência, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

5- Transcorrido o prazo se manifestação, fica desde já determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 40, § 1º da Lei 6.830/90.

6- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do art. 40, § 2º da Lei 6.830/90.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004901-30.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: A. L. S. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: JUCELY FLAVIO DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 14 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003921-54.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido/Executado: DROGARIA JARU LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1570 SETOR II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade de citação apresentado pelo terceiro ADILSON JOSÉ DOMINGUES, onde afirma ter sido apenas procurador da empresa ré e não sócio, deduzindo que houve revogação do mandato e que por estas razões não pode receber citação em nome da empresa.

A parte autora, por sua vez, rejeita os termos apresentados pelo terceiro e pugna pelo reconhecimento da citação, fundamentando que não há necessidade de poderes específicos para receber a citação.

Pois bem.

Pelas provas colhidas nos autos, reconheço a nulidade na citação feita no ID Num. 33524884 - Pág. 1, pois o senhor Adilson não é sócio da empresa e não há nos autos informações de que ele possua poderes para receber, como procurador, as citações e demais correspondências da executada.

A citação pessoal válida é aquela feita na pessoa do representante legal ou do procurador da parte demandada com poderes especiais para receber o referido ato processual, situação que incoerreu no caso dos autos, o que acarreta a nulidade do ato processual praticado, na forma do art. 242, caput, combinado com o art. 280, ambos do CPC.

Outrossim, é importante ponderar que o ônus probante da constituição de poderes para citação e validade do mandato é do requerente, de modo que competia a ele acostar os documentos ou informar diligências sobre a questão.

Por tais razões, reconheço a nulidade da citação promovida nos autos, pois, sendo o senhor ADILSON procurador da empresa ré ou não, há necessidade de comprovar que ele detém poderes específicos para receber citação, o que não foi comprovado nos autos (art. 105, CPC)

2- Intime-se a parte autora para indicar o endereço da empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Na inércia, determino desde já o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003309-53.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: MARCIA CRISTINA SILOTE, RUA TANGUA 3364 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS HENRIQUE SILOTE DE OLIVEIRA, RUA TANGUA 3364 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
Requerido/Executado: JOSE OTAVIO DA SILVA, AC JI-PARANÁ S/N, BR 364, KM 26 CHACARA LADO ESQU SAIDA PORTO VELHO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLITO HIPOLITO DA SILVA, AC JI-PARANÁ S/N, BR 364 KM 26, CHACARA LADO ESQU SAIDA P PORTO VELHO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a parte autora formalizou o pedido de reconhecimento de fraude a execução, determino:

1.1- Inclua-se LAURA BRUNA HIPOLITO DA SILVA e MIGUEL HIPOLITO DA SILVA, menores representados por sua genitora MARIA JUCIANE OLIVEIRA DA SILVA, como terceiros interessados.

1.2- Expeça-se Carta Precatória para intimar os terceiros para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos de terceiro, conforme prevê o art. 792, § 4º do CPC.

1.3- Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, por força do art. 10 do CPC.

2- Após, como há interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério para manifestação, por força do art. 178, inciso II do CPC.

3- Ao final, venham os autos conclusos para DECISÃO acerca do pedido de fraude a execução.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002320-13.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Guarda

Requerente/Exequente: ROSELI PRUDENTE DE OLIVEIRA, LINHA 615 KM 15 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2446 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

1- Sobre o pedido de desistência, diga o Ministério Público.

Após, conclusos.

Jaru - RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000130-72.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: MARIA TEREZINHA DA SILVA SOUZA, RUA MINAS GERAIS 3801 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIAS COSTA DE SOUZA, RUA MINAS GERAIS 3801 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados ELIAS COSTA DE SOUZA e MARIA TEREZINHA DA SILVA SOUZA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da partilha de bens informada pelas partes, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 34096289, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago manterá o nome de casada, qual seja: MARIA TEREZINHA DA SILVA SOUZA, conforme afirma na petição de ID 34606824.

Sem Custas, em analogia ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas Estaduais.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 26.429,95.

Expeçam-se os MANDADO S pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004349-36.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente/Exequente: DAVID RIBEIRO DA CUNHA, ZONA RURAL s/n LINHA C19, KM 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se os alvarás judiciais para levantamento dos honorários advocatícios e do crédito principal, conforme requerido no ID 34109364.

2- Em seguida, intime-se parte credora fica intimada a dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002025-05.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Capacidade, Liminar

Requerente/Exequente: EDERSON ODILON LOPES, AV RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARCIA DE LIMA ODILON DA SILVA, AV. RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido da procuradora dativa, revogando a sua nomeação e, em substituição, designo o Dr. ALLAN BATISTA ALMEIDA – OAB/RO 6222 para atuar como Curador Especial da parte requerida neste feito, devendo este ser intimado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Com a contestação, dê-se vistas a parte autora para réplica.

3- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer final, por força do art. 178, inciso II do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001443-05.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: VALCENIR DANIEL RODRIGUES DA SILVA, LINHA 660, KM 01 S/N, DISTRITO COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MANOEL JOSE DA SILVA SANTOS, LH 02 ACENTAMENTO SABTA CATARINA 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se a Caixa Econômica Federal e o IDARON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre a existência de créditos em nome do executado (FGTS e PIS) e semoventes registrados em nome do executado MANOEL JOSE DA SILVA SANTOS - CPF n. 627.680.692-72.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO n. 141/1VC/2020, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme minuta em anexo.

4- Expeça-se a certidão de dívida judicial pleiteada pela parte autora, para fins de protesto.

5- Promova-se a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD.

6- Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a justificativa apresentada pelo réu o pedido de prisão civil.

7- Após, venham os autos conclusos para decidir acerca da prisão do executado.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0035805-27.1997.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Responsabilidade Fiscal]

Requerente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Requerido: Aristides Lorenço de Corduva e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GENIVAL TOURINHO - MG5994, EDEMAR ANTONIO MATTEI - RO635, SILVIO DE ANDRADE ABREU JUNIOR - MG21706

DECISÃO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

4- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000403-85.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: ANNY LOUISE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 2936 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: FRANCISCO EUDO ALINA DE OLIVEIRA, RUA FERNANDO PESSOA 4150 BOM JESUS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Diante da notícia de pagamento da dívida exequenda (ID 34904720) nos exatos valores apontados pela contadoria judicial (ID 34776113), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n.3.896/2016.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de FRANCISCO EUDO ALINA DE OLIVEIRA - CPF n. 006.329.032-44..

O executado deverá ser liberado, salvo se por outro motivo não tiver que ser mantido preso.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000216-43.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: DENISY VIEIRA COSTA, RUA PADRE CHIQUINHO 1387 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO ROGERIO ARAUJO COSTA, RUA RUY BARBOSA s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DONARIA DA CONCEICAO VIEIRA SILVA, EUCLIDES DA CUNHA 1455 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da lei Estadual n. 3.896/2016.

b) Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

2- Para tanto, concede-se o prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003147-53.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: CHEILES RANGEL DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 14 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003882-91.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO

AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743,

LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA -

RO7042, CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

Intimação

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomarem ciência do Segundo Auto de Leilão Negativo, bem como, havendo interesse, requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 14 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002755-16.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Responsabilidade Fiscal]

Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Requerido: L CAMPOS COELHO & CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

Advogados do(a) EXECUTADO: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Advogados do(a) EXECUTADO: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

DECISÃO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora. Minuta em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

4- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0095603-16.1997.8.22.0003

Ação:Arrolamento Comum

Inventariante:Laurinda Barbosa Lopes

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Inventariado:Lidio Saraiva Lopes

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc.1- Intime-se a parte autora para recolher a taxa descrita no art. 20 § 3º da Lei Estadual 3.896/2016.2- Após, expeça-se 2ª via do formal de partilha, conforme requerido às fls. 104/105.3- Cumprido os itens anteriores, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Jaru-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005320-53.2011.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Ourinvest

Advogado:Gustavo Viseu (OAB/SP 117417), Manoel Ignácio Torres

Monteiro (OAB/SP 104748), Verônica Madureira Pereira (OAB/

SP 182987), Ricardo Zillig Matias (OAB/SP 221462), Ricardo

Martins Motta (AOB/SP 233247), Thais Santucci Bissacot (OAB/

SP 223218), Maria Carolina Martins da Costa (OAB/SP 246588), Giuliana Marchezi Franceschi Gonçalves (OAB/SP 273329), Marina Borges Pereira Cegal Turri (OAB/SP 269484), Maura Cristina Marçon (OAB/SP 228909), Mariana Gabriela Pinto Machado (OAB/SP 266236), Tatiana Sponchiado Lusim (OAB/SP 286778), Luis Sérgio Kobayashi (OAB/SP 213444), Michel Germano (OAB/SP 291987), Deborah Mekacheski Pereira (OAB/SP 262980), Nathalia Honorato David (OAB/SP 236906), Paula Silva Monteiro (OAB/SP 266242), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176.805), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889), Adriana Bueno Barbosa (OAB/SP 160.950), Daniel Battipaglia Sgai (OAB/SP 214.918), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Fabiano de Moura Costa (OAB/RO 4735), Carla Cristina F. Fernandes Sala (OAB/SP 113.794), Amanda Ramos Canero (OAB/SP 289.492), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/SP 256.452), DR. JORGE DONIZETTI SANCHEZ, OAB/SP 73.055 Executado:Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003566-37.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelaine de Paula Parussolo

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:Irene Carnoski de Oliveira

Advogado:Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2.333)

Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, n prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO, com o seguinte acordão: Por unanimidade negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Proc.: 0003379-14.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bráz Luiz Freitas

Advogado:Alberto Biaggi Netto (RO 2740)

Requerido:João Batista da Silva, Maria Lúcia Paula da Silva, Monica Cristina de Paula Matos, Boaventura Ferreira da Silva, Ivanete Marçal de Souza Silva

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Não Informado (xx), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO, com o seguinte acordão: Por unanimidade negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Proc.: 0002392-90.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Argo Moraes Transportes Eireli Me

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

Requerido:Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Adriana Cristina Zaccas Fiorito (SP 185.139), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO, com o seguinte acordão: Por unanimidade negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004733-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

AUTORES: LIDNEIA MARIA BARBOSA, INES BARBOSA SERENO RODRIGUES CUCO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

RÉU: ANTONIO MANUEL SERENO RODRIGUES CUCO

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência INÊS BARBOSA SERENO RODRIGUES CUCO, representada por sua genitora Lidneia Maria Barbosa contra ANTONIO MANUEL SERENO RODRIGUES CUCO.

O pedido liminar foi indeferido, designando-se audiência de conciliação e citação em balcão (id 33558032).

Conforme certidão do oficial de justiça não foi possível a citação do requerido, vez que não compareceu na audiência designada junto a CEJUSC (id 33760887).

A parte autora em manifestação requereu a citação via e-mail ou telefone, indicando os respectivos dados (id 34220004).

Ocorre, no entanto, que tal forma de citação não se afigura possível no âmbito desse procedimento, sendo quando muito permitida no Juizado Especial em razão da simplicidade e informalidade que ali inspiram toda a sistemática.

A citação, entendida como o auto primeiro de dar conhecimento a alguém que contra si tramita uma ação judicial, exatamente por essa relevância há de ser ato inequívoco, isto é, revestido de certeza de o comunicado efetivamente chegou ao seu destinatário.

Assim, a citação por email enquanto forma moderna de comunicação depende do preenchimento de requisitos básicos a fim de que seja preservada a segurança, o que não ocorre no caso em análise.

É que não há nenhuma garantia de que o email indicado nos autos pelo autor seja, efetivamente, do requerido o que torna inviável a sua utilização. Desse modo, INDEFERE-SE o requerimento de citação por email e/ou telefone.

CANCELO a audiência de conciliação agendada para o dia 18/02/2020.

Libere-se a pauta.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias requerida o que entender adequado, indicando meios pelos quais possa ser realizada a citação.

Jaru/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000939-23.2016.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Gabriel Souza Fagundes

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER acusado GABRIEL SOUZA FAGUNDES da imputação que lhe foi atribuída na denúncia. [...]"

Proc.: 0001638-43.2018.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Relisson Eduardo Maia Soares

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória estatal e CONDENO o réu RELISSON EDUARDO MAIA SOARES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 1º, § 2º e § 4º, inciso II, cumulado com artigo 65, inciso III, letra "d", todos do Código Penal. [...]"

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066472720198220004

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS SOUSA, LINHA 41 DA LINHA 81 LT 11, GL 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044287520188220004

EXEQUENTE: FLORENTINO PAZ DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 56 SN, CHÁCARA SANTA INES ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETRONBRAS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031258920198220004

REQUERENTE: MELQUIEDES LOPES SILVA, LINHA 612, LOTE 42, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040551020198220004

EXEQUENTE: NELSON BENEVENUTTI, GLEBA 08 Lote 17, ZONA RURAL RO 205, KM 20 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observe o autor o pagamento - ID 34362027.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70000804320208220004

REQUERENTE: RODRIGO MOTA DE JESUS, RUA JORGE TEIXEIRA 1867 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

DECISÃO

Impugnada a existência do débito, a permanência da restrição cadastral em nome da parte autora se apresenta desarrazoada. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, caso seja constatada a regularidade da cobrança, as respectivas restrições poderão ser restabelecidas. Posto isso, solicito à Serasa que exclua a negativação do nome da parte autora: Rodirigo Mota de Jesus, CPF 917.445.712-87, referente ao título 2554321, vencido em 30/08/2019.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 30/03/2020, às 08:30h. Serve a DECISÃO de Carta/MANDADO /Ofício.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057941820198220004

EXEQUENTE: MARCOS DIONES LOPES, LH 166, LT 10, GB 09 S/N, RESIDÊNCIAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194 EXECUTADOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011251920198220004

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA PEREIRA, LINHA 43 DA 81 LOTE 01 GLEBA 06, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013633820198220004

AUTOR: JOAQUIN ALVES DOS SANTOS, LINHA 36 DA 81 KM 13 LOTE 46 GLEBA 20G SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70045063520198220004

EXEQUENTE: POLLYANA CAMPOS BERG, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 567 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO EXEQUENTE: EXECUTADOS: TECEXPRESS ELETRONICOS - EIRELI, CNPJ nº 28272830000134, RUA PIRATININGA 808 ZONA 01 - 87013-100 - MARINGÁ - PARANÁ LOJAS AMERICANAS S.A, CNPJ nº 33014556000196, RUA SACADURA CABRAL 102, 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO

Comprove a embargante o depósito do saldo remanescente, uma vez que o extrato de contas vinculadas a este processo não o descreve - ID 34259152

Renove-se o Alvará de Levantamento expedido no ID 33647675.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70061804820198220004

REQUERENTE: IVANEIDE DA SILVA ROCHA, AV. RIO BRANCO 2096 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131 REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, SALA 03 - 3 ANDAR VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX, OAB nº AM1011, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

DESPACHO

Esclareça a autora a informação de que obteve a nota necessária à aprovação da disciplina Alfabetização e Letramento no segundo semestre de 2018, sendo que a prova anexa aos autos, teria sido realizada em março do mesmo ano, ou seja, referente ao primeiro semestre. Ainda, diante da assertiva de que detém o caderno de provas, junte-se-o aos autos, com referência ao semestre impugnado. Entrementes, comprove a requerida a nota obtida pela autora, porquanto aduzida a tese de reprovação desta.

Prazo comum de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70068326520198220004

REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, RUA DOS COQUEIROS 971-C JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA ANA NERY 407, BANCO DO BRASIL JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a pretensão em verificar a responsabilidade do requerido pelo alegado excesso de tempo de espera para atendimento bancário. Conforme se infere do extrato de detalhamento do atendimento, verifica-se o tempo de 39 minutos aguardado pelo requerente.

Em observância à DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal do Estado de Rondônia, firmou-se o entendimento que o tempo superior a 1 hora para atendimento, consubstancia justa causa à indenização por dano moral - TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).

Via de consequência, no caso dos autos, não houve excesso na espera de acordo ao limite estipulado pelo órgão revisor.

Demais disso, não há nos autos nenhuma prova de situação exacerbada às consequências naturais do evento, que justifique a

responsabilidade por dano extrapatrimonial, conquanto a desídia das instituições financeiras na atenção dispensada aos clientes, configure em tese, falha na prestação do serviço.

Dessarte, entendo indevida a pretensão, ante a ausência de prova do dano.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Filiph Menezes da Silva em face de Banco do Brasil S/A. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos – art.55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intím-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039624720198220004

AUTOR: ANTONIO DE JESUS BARRETO, AVENIDA PARANA 3645 VILA BOA ESPERANÇA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO SENTENÇA

No dia 20 de agosto de 2018, o requerente buscou atendimento no hospital público municipal da cidade de Vale do Paraíso e como tratamento recebeu a aplicação de uma injeção intramuscular do medicamento Tramadol. Alega que a aplicação da injeção intramuscular lhe gerou grave lesão, motivo pelo qual vem se tratando há nove meses e pleiteia indenização por dano moral, no valor de R\$ 14.900,00.

O requerido se manifesta pela improcedência da ação sob o argumento de ausência de comprovação do liame subjetivo existente entre a conduta praticada e o dano.

O ato ilícito é indenizável se decorrer de um ato ilícito culpável ou alguma situação de abuso de direito, como também pode decorrer de um ato objetivamente lícito, como nos casos em que a lei determine a aplicação da responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem culpa, mas pelo risco.

No caso, a ação praticada pelo servidor público de saúde, em tese, é lícita, basta analisar se o dano resultante é indenizável.

Conforme se depreende do prontuário médico o requerente se recusou a fazer uso de medicação, pedindo tratamento via injeção muscular, o que foi deferido pelo médico e feita a aplicação pela enfermeira.

No dia 26 de agosto de 2018, retornou ao médico se queixando de rouquidão e dor no local da injeção.

Retornou novamente dia 29/08/2018 e dia 05/09/2018, quando obteve o resultado do exame sendo-lhe receitado o uso de antibióticos, em razão da flora bacteriana ter aumentado.

O ultrassom também refere-se a infecção bacteriana ao concluir a presença de celulite perilesional, assim também confirmado pelo médico da estratégia e saúde da família, da Unidade Básica de Saúde do Município de Vale do Paraíso, ao enquadrar a enfermidade no CID-10-L03.1 (celulite (flegmão) de outras partes dos membros).

Tais documentos reportam a uma infecção bacteriana, afastando a alegação de erro na aplicação da injeção muscular. Diferentemente dos casos apresentados nos julgados colacionados na inicial que reportam lesão de abscesso profundo ou paralisia de membro por ter sido atingido um nervo.

A infecção bacteriana é algo comum e, apesar de previsível, era inesperada. Contudo, não possui vínculo direto com a conduta praticada pela enfermeira, sendo a responsabilidade do profissional de saúde de meio, e não de resultado.

Ainda que a responsabilidade do ente público seja objetiva, somente se satisfaz com a prova do dano e do nexo de causalidade, independentemente de culpa. Se não há vínculo entre a conduta e o dano, inexistente o dever de indenizar.

Partindo dessa premissa, a infecção bacteriana adquirida após a aplicação da injeção é causa direta da lesão sofrida, pois possivelmente houve uma alteração patológica provocada pelo tratamento medicamentoso. Tal fato também é conhecido como lesão iatrogênica e implica automaticamente no rompimento do nexo causal entre o dano existente e a conduta do profissional de saúde, afastando o dever de indenizar.

Posto isso, julgo improcedente a ação proposta por ANTONIO DE JESUS BARRETO em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066317320198220004

REQUERENTE: QUEIROZ & SOUSA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA SANTOS DUMONT, NO 1092-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

REQUERIDO: EZEQUIEL SOUZA NERYS, CPF nº 92174272253, RUA PORTO VELHO, CHÁCARA DO SR. BENEDITO SIMIONE s/n CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

SENTENÇA

As notas promissórias e de débito comprovam a relação jurídica entre as partes.

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Queiroz & Souza Agropecuária Ltda - EPP contra Ezequiel Souza Nerys, condenando-o a pagar a importância constante nas notas, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065762520198220004

AUTOR: ROSINALVA PRUDENCIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA CRISTO REI, 551 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 RÉU: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000308, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS Rodoviária, RODOVIÁRIA BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida não respondeu aos atos do processo, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela requerente (art.20 da Lei 9.099/95), pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Não comprovada a prestação do serviço, conforme contrato, exsurge o dever de indenizar o dano material, uma vez comprovada a despesa.

O dano moral na mesma seara, merece prosperar, porquanto a autora às suas expensas organizou outro meio a possibilitar a viagem, além do evidente constrangimento de não usufruir do serviço, após ter realizado o prévio pagamento, situações que extrapolam a barreira do mero aborrecimento e do simples descumprimento contratual.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Rosinalva Prudência Rodrigues de Souza contra Transportes Coletivo Brasil Ltda -ME e condeno a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização e ao pagamento do valor de R\$1.276,51, pelo dano material, corrigidos conforme sobredito e com juros de mora, devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º.do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada da planilha de cálculo ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065571920198220004

REQUERENTES: GILMAR GOMES XAVIER, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1455 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FRANCIELE CLEM DE CARVALHO, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1.455 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: JOSE ELDER DANTAS MONTEIRO 65574966387, CNPJ nº 31565205000148,

RUA OSVALDO CRUZ 01, - ATÉ 2039/2040 - SALA 408 MEIRELES - 60125-150 - FORTALEZA - CEARÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAQUIM MATEUS DA SILVA, OAB nº CE34394

DESPACHO

Manifestem-se os autores quanto ao pedido do requerido - ID 33524904.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062904720198220004

REQUERENTE: ELIZEU CONSTANCIO SIQUEIRA, LINHA 56 DA LINHA 81, KM 08, LOTE 01, GLEBA 20N SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causam

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juiz reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Registra o sistema a ausência de resposta.

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062800320198220004

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 01, LT 01, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos

a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Registra o sistema a ausência de resposta da requerida.

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7007416-35.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CARLOS REDER

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 700757520198220004

AUTOR: GERALDO VALERIANO RODRIGUES, LH08, DA 81, LT35, GB20A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Consta do Projud o trânsito em julgado da ação número 10000826.57.8.22.0004, com identidade de causa de pedir, pedido e partes, registro sobre o qual a parte não se manifestou no prazo que lhe foi concedido no movimento 32876707.

A falta de justificativa na inicial quanto a omissão, bem como após a intimação importa na conclusão de que a parte faltou com os deveres processuais dos artigos 77, I e II cc. 80, I e II do CPC, incorrendo em litigância de má-fé.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, V, última hipótese, do CPC, condenando o requerente no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, mais 10% sobre o valor da por litigância de má-fé, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075749020198220004

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA, LINHA 614 LT 53, GL 58, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida

ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercer o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Registra o sistema a ausência de resposta.

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70069556320198220004

REQUERENTES: JAILTON RIBEIRO DA SILVA, LINHA 205, LOTE 102, GLEBA 30. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELENIR RIBEIRO DA SILVA, LINHA 205, LOTE 102, GLEBA 30. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDILENE RIBEIRO DA SILVA, LINHA 205, LOTE 102, GLEBA 30. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELISABETH ALVES RIBEIRO DA SILVA, LINHA 205, KM 26, LOTE 102, GLEBA 30. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida

ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inércia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastas as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial aos requerentes, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004006-66.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001765-22.2019.8.22.0004

REQUERENTE: TIAGO DE CARVALHO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a planilha de cálculo.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70064021620198220004

REQUERENTE: IRACI LOPES RODRIGUES, LINHA 81, KM 53, LOTE 19, GLEBA 50 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE:

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDA : ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos

a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão. Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007550-62.2019.8.22.0004

Requerente: ETELVINA MARQUES GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063103820198220004

REQUERENTES: NAYARA SANTOS TRINDADE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2162, CASA CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ARIANE SANTOS TRINDADE, RUA VINICIUS DE MORAIS 75, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDA: ENERGISA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a

utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063606420198220004

REQUERENTE: ARISTIDES DONADEL, LINHA 81, KM 60, LOTE 01-A, GLEBA 51 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos

a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001562-60.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: FREDERYCO REIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: DIANE MAXIMILA FERREIRA, JAMESWESELES CARDOSO MEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a respeito do Edital de Hasta Pública Única.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000962-39.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: ENOQUE MARTINS XAVIER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a respeito do Edital de Hasta Pública Única.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003724-62.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: JULIANA LUSTOSA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a respeito do Edital de Hasta Pública Única.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004566-08.2019.8.22.0004

AUTOR: MARIA HELENA PERINI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

RÉU: FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70066906120198220004

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS, LINHA 202 LOTE 35-G GLEBA 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercer o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007668-38.2019.8.22.0004

Requerente: JOSE MARIA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007653-69.2019.8.22.0004

Requerente: JUCY MERLIN e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação. Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001510-64.2019.8.22.0004

AUTOR: GILDETE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) **AUTOR:** CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70069625520198220004

REQUERENTE: IZIDORIA ALVES DE SOUZA, LINHA 04 DA LINHA 81, LOTE 08, GLEBA 20 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA **ADVOGADO DO REQUERENTE:** VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 **REQUERIDA** ENERGISA S/A **ADVOGADOS DO REQUERIDO:** MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo

reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastas as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor

apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímese-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007578-30.2019.8.22.0004

Requerente: MARIA GONCALVES DA MATA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA - RO3064, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007691-81.2019.8.22.0004

Requerente: GERALDO DA COSTA LARA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007725-56.2019.8.22.0004

Requerente: EVALDO ALVES ESPINDOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7006579-77.2019.8.22.0004

Requerente: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477

Requerido(a): ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007704-80.2019.8.22.0004

Requerente: EDMILSON MATEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063874720198220004

AUTOR: EDMILSON MEIRELES PINTO, LINHA 202, LOTE 129 129, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos

Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclui do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não

poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007570-53.2019.8.22.0004

Requerente: GRANDEIS ALVES ROBERTINO MARCHIORI e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191

Advogado do(a) AUTOR: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191

Advogado do(a) AUTOR: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191

Advogado do(a) AUTOR: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003095-54.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELENITA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: ANALIA VIANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007705-65.2019.8.22.0004

Requerente: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006130-22.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANGELA MARIA TOMAZETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065607120198220004

REQUERENTE: ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, LINHA 80 GLEBA 18 LOTE 5-A1 KM 14 ZONA RURAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos

Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não

poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7007703-95.2019.8.22.0004

Requerente: VALDEMIR MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006038-78.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: LUCIMAR LUNA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059561320198220004

REQUERENTE: LUIZ BOINA, LH 24 DA LINHA 81, LT20 KM5 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a

utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP. C.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP. C.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004808-64.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA MACHADO, SIMONE DOS SANTOS ANDRADE

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7006855-11.2019.8.22.0004

Requerente: OSVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005786-41.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: GESSICA TUSTHLER MIRANDA MEDEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063017620198220004

REQUERENTES: IZAURA CONCEICAO DE ANDRADE, LINHA 81, KM 62, LOTE 08, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JUVENAL GONCALVES SOARES, LINHA 81, KM 63, LOTE 09, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDA ENERGISA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050632220198220004

REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA, LINHA 04 DA 37 LOTE 22 GLEBA 15 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO REQUERENTE: REQUERIDO: RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO, CPF nº 21979065268, LINHA 37, KM 04, LOTE 11, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

SENTENÇA

As partes são vizinhas de lotes numa lateral de aproximadamente 750 metros. A cerca velha que divide as propriedades não contém os animais de ambos os lados, causando aos confinantes problemas de vizinhança levando-os ao mal relacionamento, conta o requerente. O equino desaparecido desde setembro de 2017, que teria sido solto na estrada pelo requerido depois de passar pela cerca não tem como ser ressarcido. Não há prova alguma que possa responsabilizar o requerido.

Para solucionar provisoriamente os problemas relatados deve ser refeita a cerca com o esforço de ambas as partes. Depois, num outro momento, caso o requerido queira questionar a localização correta da divisa, deverá fazê-lo noutra oportunidade na Vara Cível. Não pode opor-se à reconstrução conjunta da cerca alegando motivo de divisa sem até o momento adotar as providências judiciais nesse sentido.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido a fazer a metade da cerca, ou seja, 375 metros na lateral entre as propriedades vizinhas, devendo a cerca ser feita no padrão local, ou seja, altura mínima de 1m20cm, com 6 fios de arame liso, lascas a cada 3 metros de distância, dentro do prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$500,00. Caberá ao requerente fazer a sua parte no mesmo prazo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Glauco Antônio Alves

juiz de direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº : 7006355-42.2019.8.22.0004

Requerente: SORAYA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido(a): MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Sentença

Reconhece a embargante a migração do contrato discutido à sua responsabilidade, que se revela portanto, solidária.

Posto isso, Julgo Improcedentes os Embargos.

Condeno a embargante ao pagamento das custas - art.55, parágrafo único, II da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70063597920198220004

AUTOR: ARISTIDES DONADEL, LINHA 81, KM 60, LOTE 01-A, GLEBA 51 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a

utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075558420198220004

REQUERENTE: MOACIR DO CARMO, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 96, GLEBA 20-N SN ZONA RURAL - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos

a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70076285620198220004

REQUERENTE: JOSE DA AJUDA NEVES FERREIRA, LINHA 76 DA 81, KM 05 Lote 38 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 REQUERIDA ENERGISA S/A ADOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado.

Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063631920198220004

REQUERENTE: JOSE LEITE CABRAL, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 3.5, LOTE 28, GLEBA 50 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO
REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDA
ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO
NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente em caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062896220198220004

REQUERENTE: HENRIQUE PAGANINI, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 17, LOTE 80, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA:

ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076562420198220004

REQUERENTE: DAURENE VITORINO DA SILVA, LINHA 56, KM 07 Lote 37 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causam

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada

pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inércia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076649820198220004

AUTOR: GILMAR TAVARES MANSO, LINHA 81, KM 48, GLEBA 20-L, LOTE 07, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreço de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062783320198220004

REQUERENTE: JOVALDIR FAE, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 60 SN, CHÁCARA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda,

lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066931620198220004

REQUERENTE: MARIA MENDES DE ARAUJO, LINHA 16 DA 31 LOTE 09 GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

O Mérito

O proprietário beneficiado pelo programa Luz para Todos é aquele que teve uma participação nas despesas com a instalação da sua subestação. Diverso é o fundamento jurídico daqueles que fizeram por conta própria do projeto a instalação, que depois da incorporação não efetivada tiveram o direito ao ressarcimento integral.

Desta forma, estando demonstrado na contestação através da conta de energia, bem como na própria inicial a adesão ao programa luz para todos, o requerente não faz jus ao reembolso integral. Eventualmente e sob outro fundamento, poderá discutir se terá ou não direito ao reembolso das parcelas pagas ou revisão do contrato.

Posto isto, julgo improcedente o pedido.

Publique-se e intemem-se. Sem custas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071574020198220004

REQUERENTE: GILSON SENHORINHO ALVES, LINHA 56 DA LINHA 81, KM 04, LOTE 28, GLEBA 20-M SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075514720198220004

REQUERENTE: SILVANO THOMAZ DUTRA, LINHA 60 DA LINHA 81 SN, TRAVESSÃO FORMIGA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as

complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076606120198220004

REQUERENTE: ROSELI CARDOSO LEAL, LINHA 47 Km 07 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487
REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá

nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com

correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063432820198220004

AUTOR: JURACI PAULINO DE SOUZA, LINHA 56 DA LINHA 81, LOTE 32, GLEBA 20 M s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a

transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071435620198220004

REQUERENTE: ANTONIO DIONISIO DOS SANTOS, LINHA 52 DA LINHA 81, KM 01, LOTE 16, GLEBA 20-L SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076553920198220004

REQUERENTE: GERSON ROBERTO PERON, LINHA 81, KM 48, GLEBA 20-J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071444120198220004

REQUERENTE: JENICE PEREIRA DOS SANTOS LEITE, LINHA 56 DA LINHA 81, KM 01 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE:

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70075575420198220004

REQUERENTE: AVENTINO RAMOS PACO, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 13, LOTE 87, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006295-69.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: R. COUTINHO FARIA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
EXECUTADO: AGNALDO MARQUES DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006664-63.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: MARIA PAGANINI IZE
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70069313520198220004

REQUERENTE: JAIR QUIRINO DE ALVERNAZ, LINHA 81, LOTE 01 , GLEBA 20L ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar

do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Registro a ausência de resposta e comparecimento da requerida na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076589120198220004

REQUERENTE: CLEUCIR ANTONIO BAZZI, LINHA 60, KM 03 Gleba 20-N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076008820198220004

REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA, PA PALMARES, GLEBA 11, LOTE 21, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda,

lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastamos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059821120198220004

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, LINHA 201, LT187, GB27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causam

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071548520198220004

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVEIRA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 51, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a

utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071479320198220004

REQUERENTE: SILVIONEI SOUZA DA SILVA, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 90, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL -

76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos

a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão. Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071565520198220004

REQUERENTE: MANOEL MISSIAS DA SILVA, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 88, GLEBA 20N SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076224920198220004

REQUERENTE: JOAQUIM PEDRO DE FARIAS, RUA TEMÍSTOCLES XAVIER BARBOSA s/n CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 REQUERIDA ENERGISA S/A ADOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar,

fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito

ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075125020198220004

REQUERENTE: SERGIO ROSA DE ANDRADE, LINHA 81, KM 44, GLEBA 20-J, LOTE 03, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001550-46.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDECI TRESSMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001114-87.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VANDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70045063520198220004

EXEQUENTE: POLLYANA CAMPOS BERG, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 567 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO EXEQUENTE: EXECUTADOS: TECEXPRESS ELETRONICOS - EIRELI, CNPJ nº 28727830000134, RUA PIRATININGA 808 ZONA 01 - 87013-100 - MARINGÁ - PARANÁ LOJAS AMERICANAS S.A, CNPJ nº 33014556000196, RUA SACADURA CABRAL 102, 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DESPACHO

Comprove a embargante o depósito do saldo remanescente, uma vez que o extrato de contas vinculadas a este processo não o descreve - ID 34259152

Renove-se o Alvará de Levantamento expedido no ID 33647675.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70039142520188220004

EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA, RUA AMAZONAS 554, CHEFE DA CIRETRAN DE OPO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390

ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Embora esteja a requisição vencida, a fim de evitar prejuízo ao erário e a não submissão do exequente a uma longa espera, concedo somente o prazo de 30 dias para pagamento, contado da data da instauração do procedimento administrativo, sob pena de sequestro. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70052798020198220004

EXEQUENTES: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 34, GLEBA 20-G, LOTE 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EULI JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 34, GLEBA 20-G, LOTE 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70055701720188220004

EXEQUENTE: CLEIDIVANI ASSIS CORREIA SILVA, LH 101, LT 64, GB 17 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009554720198220004

EXEQUENTE: LUIZ JACINTO CUSTODIO, BR 364, KM 386 LT 3-A, GL 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065399520198220004

REQUERENTE: LUANA NAYARA DE ALENCAR MIRANDA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 206 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Conforme aduzido pela autora a requerida reagendou o voo e providenciou hospedagem para a espera do novo horário.

Em que pese não tenha a autora chegado ao destino no horário previsto, esta não comprovou situação excepcional que exceda a adversidade de um evento desta natureza.

Não obstante eventualmente tenham ocorrido transtornos, o fato de não ter a requerida observado o horário do voo, por si só - em que pese revele falha na prestação do serviço - não justifica a responsabilidade civil.

Consoante o entendimento do STJ – Resp 1.796.716/MG – julgado em 27/08/2019, (...) Na específica prova de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida (...).

Na mesma toada o dano material não merece guarida, porquanto não comprovado o alegado prejuízo.

Dessarte, ausente a prova do dano, a pretensão não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Luana Nayara de Alencar Miranda contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056980320198220004

REQUERENTE: GILBERTO PINTO MORETTO, RUA CASTELO BRANCO 0414, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O requerente foi transposto ao quadro dos servidores federais através da Portaria n. 3.170, de 22/03/2018, mas só foi efetivada em outubro de 2018, conforme provas anexo, e deixou de usufruir três licenças-prêmios, referentes ao quinto, sexto e sétimo quinquênios, as quais não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado de Rondônia, por esta razão pleiteia a conversão em pecúnia.

O requerido, em contestação, discute se o requerente preencheu todos os requisitos previstos no art. 123 e se não houve nenhuma hipótese do art. 125, ambos da LC 68/92, para não ser concedida a licença. Todavia, não apresentou nenhuma prova que desconstituisse o direito pleiteado.

O documento de apuração de tempo de serviço apresentado no ID 33415792 comprova que o autor completou e não usufruiu dois quinquênios, estado o último incompleto, o qual compreende o período de 21/06/2013 a 20/06/2018. Parte desse período, o autor estava cedido para o município, sem ônus para o requerido, por tal razão o tempo não foi computado para obtenção de licença-prêmio. Apesar disso, ainda que cedido sem ônus, o requerido não se exime de computar esse período e reconhecer o direito a mais uma licença-prêmio, a qual corresponde ao sétimo quinquênio.

A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - “É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração” (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza salarial, como Vencimento, Vencimento D.J. (Adicional de isonomia), Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente (R\$ 1.283,38), multiplicado por nove meses, obtêm-se a importância de R\$ 11.550,42.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação proposta por GILBERTO PINTO MORETTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 11.550,42 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), referente a três licenças-prêmios, o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária devida 17/01/2017, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011096520198220004

REQUERENTE: VALTECIR CAMATTA, LINHA 201 LOTE 16 GLEBA 27 KM 24 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70001470820208220004

REQUERENTE: ADILSON SPEROTTO, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-E, LOTE 06, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Considerada a diferença de faturamento em relação à média anterior e comprovado o pagamento do valor incontroverso, bem como, diante da reversibilidade da medida, consubstanciam-se os requisitos autorizadores à parcial concessão da tutela provisória de urgência, para determinar à requerida que não suspenda o fornecimento de energia em razão das faturas relativas aos meses de novembro e dezembro/2019 e janeiro/2020 e, ainda, não promova a restrição creditícia em razão de tais débitos, sob pena de multa de R\$1.000,00. A pretensa restituição de valores demanda dilação probatória, não sendo portanto, cabível em sede liminar, no caso dos autos.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 30/03/2020, às 09:15h.

Serve a decisão de Carta/Mandado/Ofício.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011000620198220004

EXEQUENTE: ALTAIR ALVES, RUA ALUIZIO FERREIRA 1239 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, CNPJ nº 09132659000176, AVENIDA MARECHAL RONDON 2600, 2 ANDAR JARDIM EULINA - 13063-001 - CAMPINAS - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015089420198220004

EXEQUENTE: NEUZA ALVES DIAS, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 35, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014283320198220004

EXEQUENTE: ORACY FERREIRA MACIEL, LOTE 70B BR 364 KM 40 GLEBA CURRALINHO SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014569820198220004

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA MAGESKI, LH 200, LT 36-F, GB 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057803420198220004

REQUERENTE: ADELIA MARIA DE ALMEIDA, RUA PADRE ADOLFO ROHL 347 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006506320198220004

EXEQUENTES: ANTONIO GERALDO NEVES, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 19, GL 8 D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EDMILSON ALVES DE ASSIS, LINHA 24 DA LINHA 31 LT19(Rem)
GL 8D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS
- RONDÔNIA

ANTONIO MARTINS PINTO, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 31, GL
4-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS
- RONDÔNIA

APARECIDO AUGUSTO CAETANO, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 32,
GL 4D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS
- RONDÔNIA ADOGADO DOS EXEQUENTES: EDVILSON
KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS
ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO
DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Renove-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066637820198220004

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FLORENCIO, ASSENTAMENTO
PALMARES, GLEBA 03, LOTE 14 ZONA RURAL - 76924-000
- NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE:
VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO
NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Observe a autora o pagamento - ID 34402769.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70054714720188220004

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA
1398 BELA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB
nº RO1533

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355
EXECUTADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº
09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR
- FATTOR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO
S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA
YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADOGADOS DOS
EXECUTADOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235,
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004826120198220004

EXEQUENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. DANIEL
COMBONI 1389 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA
MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 EXECUTADO: OSCAR
LUCIANO KUTICOSKI, CPF nº 76248496234, RUA AGMAR DE
SOUZA PIAU SN, FINAL DA RUA A TORRE QUE ENTRA NA
LINHA 04 1A CAS COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE
- RONDÔNIA DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066810220198220004

REQUERENTE: SANDRO LUIZ FERRARI - ME, AVENIDA BRASIL
2654 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB
nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

REQUERIDO: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº
54517628000198, AVENIDA DOUTORA RUTH CARDOSO 7221,
CJ. 2101 BL. A PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO ADOGADO DO REQUERIDO: MARCELO DE AGUIAR
COIMBRA, OAB nº SP138473

DESPACHO

Manifeste-se a requerida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056658120178220004

EXEQUENTE: JOAO PASCOALIM DEODATO, LINHA 12 DA 31
LOTE 08-A GLEBA 08-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO
PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE:
EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL
- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO
EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº
RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002946820198220004

REQUERENTE: FLAVIO GIL, LINHA 37 KM 03 LOTE 02 GLEBA 11 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Observe o autor o pagamento - ID 34629107.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70053043020188220004

EXEQUENTE: CLAUDIMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, LINHA 203, KM 09 GLEBA 29 LOTE 18-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012759720198220004

EXEQUENTE: HESLEY OLIVEIRA E SILVA, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES n 271 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 APARECIDA - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046158320188220004

EXEQUENTE: ODORICO ANTONIO DE SOUZA, LINHA 31 KM 16 LOTE 25-A GLEBA 12-B ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 32069261 - e quanto ao ID 33594339, no valor de R\$1.316,00.

Oficie-se à transferência do saldo remanescente do bloqueio bacenjud à executada.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048120420198220004

EXEQUENTE: LOURDES XAVIER, AGUIMAR DE SOUZA 710 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO EXEQUENTE: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057794920198220004

EXEQUENTES: LUIZ DA SILVA RAMOS, LINHA 20 DA 31 LOTE 30 GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

OSCAR LUIZ DE RAMOS, LINHA 20 LOTE 30 GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS

IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011113520198220004

REQUERENTE: PEDRO ZANOTTI, LINHA 202 LOTE 34 F GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Observe o autor o pagamento - ID 34695611.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006624320208220004

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS, LINHA 39, KM 39, GLEBA 01, LOTE 19 Lote 19, ASSENTAMENTO DOS PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI, 1480 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar as respectivas CDA's (certidões de dívida ativa), bem como a certidão positiva detalhada do cartório de protesto, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70052347620198220004

EXEQUENTE: MATIM ANTONIO DA SILVA, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 06 ZONA RUAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70052061120198220004

EXEQUENTE: MATIM ANTONIO DA SILVA, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 06 ZONA RUAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70045309720188220004

REQUERENTE: ANTONIO ARAUJO DE FREITAS, LINHA 31 KM 24 LOTE 10 GLEBA 08-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70058404120188220004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RODOVIA BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 EXECUTADO: ELISANGELA BATISTA RAMOS, CPF nº 06998055625, LINHA 200, LOTE 68, GLEBA 17 km 05 ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente quanto ao bloqueio bacenjud.

Manifeste-se a exequente quanto ao saldo remanescente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001448720198220004

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO VIANA, LINHA 166, LOTE 29 KM 17 GLEBA 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro

Preto do Oeste Processo: 70006745720208220004

REQUERENTE: MARILDA DA SILVA MATIELLO DE OLIVEIRA,

AVENIDA JORGE TEIXEIRA 384 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº

RO899

MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630 REQUERIDO: OI MOVEL

S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707,

AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR

BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Em que pese a invisibilidade dos dados contidos no pretenso

comprovante de pagamento, possível constatar que o alegado

pagamento ocorreu em 31/08/2016, portanto, a destempo, uma vez

que a fatura referente ao suposto consumo remanescente venceu em

17/08/2016, o que legitima a cobrança de encargos. Desse modo, ainda

que se considere a correspondência entre o adimplemento e o débito que

ensejou a negativação, não há por ora, probabilidade do direito, requisito

imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefero-a.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 01/04/2020, às 08:30h.

Serve a decisão de Carta/Mandado/Ofício.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da

audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser

designada uma data para a realização da audiência de instrução

e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006572120208220004

AUTOR: JOSE MARCIO DE ALENCAR, RUA LUIZ BORGES

1260, COMERCIO CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA,

OAB nº RO3425 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060072420198220004

EXEQUENTE: CECELIO RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 200 LOTE 11 GLEBA 26 KM 17 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003500420198220004

AUTOR: DELIETE PELANDRE VENTORIN DE SOUZA, LINHA 56 DA 81, KM 04, LOTE 30, GLEBA 20-M ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADOS DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente - ID's 32562799 e 33595138.

Oficie-se à transferência do depósito à executada - ID 34023476.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040355320188220004

REQUERENTE: JOSE CARLOS CORALESKI, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 24-A, GL-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010740820198220004

EXEQUENTE: GERCINA ALVES NETO, LINHA 81, KM 42 LT 24, GL 16, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Renove-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013711520198220004

EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO NEGRINI, LH 24 DA LINHA 31, GLEBA 12-D S/N, LOTE 26 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013581620198220004

EXEQUENTE: NAIM PEREIRA BUENOS AIRES, LINHA 81 KM 36 LOTE 47 GLEBA 20H SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70030219720198220004

EXEQUENTE: ANDRE CAMPOS, LINHA 81, KM 20, GLEBA

16D ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO

GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 EXECUTADO: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70030358120198220004

AUTOR: MARCONDES HENRIQUE SILVA ADVOGADO DO

AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

AUTOR: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948873620,

RUA ANA NERY s/n JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70043810420188220004

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TIMOTEO DE SOUZA, LINHA

72 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 69 SN ZONA RURAL - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADOS:

BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434604, RUA BRASIL

2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724007555,

AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1777, SALAS 501-510 LOURDES -

30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS

DOS EXECUTADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,

OAB nº RO4875, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819,

RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70044365220188220004

EXEQUENTE: CLEOMAR JOSE FURLAN, LINHA 199, LOTE 125

DA GLEBA 25 125, KM 08 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE

DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO:

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB

nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70005570320198220004

EXEQUENTE: NIVALDO CESCINETTO, LH 201, LT 12, GB 27

S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM,

OAB nº RO4194

JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro

Preto do Oeste Processo: 70065320620198220004

REQUERENTE: WILIAN A T DA SILVA TRANSPORTES, RUA

PRESIDENTE DUTRA 387 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CIRO COUTO PARANHOS, OAB nº GO54320 RÉUS: BELLUNO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 15222567000180, RUA NATO VETORASSO PARQUE INDUSTRIAL VETORASSO - 78746-040 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ nº 10656452007435, RODOVIA BR-364 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ADRIANA ASTUTO PEREIRA, OAB nº RJ80696, EDSON RITTER, OAB nº MT15465, ALEX ROECE ONASSIS, OAB nº MT179330

DECISÃO
A normativa do Código de Processo Civil aplica-se aos Juizados Especiais, subsidiariamente e quando não confrontar à simplicidade e demais princípios inerentes a este sistema. Desse modo, reputo incabível o julgamento parcial de mérito neste rito.

Atento à decisão prolatada na ADI 5956, pelo eminente Ministro Luiz Fux - em 08/02/2019 - suspendo a análise do mérito, cuja causa de pedir refere-se em parte à Lei 13.703/2018, que constitui a norma objeto da referida ação constitucional.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016067920198220004

EXEQUENTE: GILVAN SOBRINHO PERON, LINHA 28 DA 37 LOTE 45 GLEBA 12-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066550420198220004

EXEQUENTE: SEBASTIAO EXPEDITO DOS SANTOS, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 12, LOTE 02 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000616-54.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

DEPRECADO: 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

DO DEPRECADO:

DESPACHO

A fim de dar cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 02/03/2020, às 12h30min.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

A testemunha deverá ser intimada pelo advogado da parte que a arrolou, conforme preceitua o artigo 455 do Código de Processo Civil, principalmente em razão da urgência pleiteada para a realização do ato.

Oficie-se ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000187-56.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADOS: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, APARICIO ZERMIANI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HELIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MT13911

EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO MARQUES, MARCOS ANTONIO MARQUES - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

DESPACHO

A diligência pretendida é possível, mas a parte interessada deve comprovar o recolhimento das custas processuais, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.

O comprovante de pagamento da diligência, conforme literalidade do supracitado DISPOSITIVO legal, deve ser apresentado juntamente com o pedido, não havendo que se falar em concessão de prazo para tanto.

Assim sendo, excepcionalmente concedo o prazo improrrogável de 05 dias para recolhimento da(s) taxa(s) devida(s), sob pena de indeferimento do pleito.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste 7000677-12.2020.8.22.0004

Liminar, Classificação e/ou Preterição

MANDADO de Segurança Cível

R\$ 0,00

IMPETRANTE: RENATO RAMALHO VIAL, RUA SÃO CRISTÓVÃO 222, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE RO, AV. DANIEL COMBONI - PRAÇA DA LIBERDADE 1156, PREFEITURA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por RENATO RAMALHO VIAL em face da autoridade apontada como coatora o Prefeito Municipal VAGNO GONÇALVES BARROS o argumento de violação de direito líquido e certo, consistente no fato de até o presente momento não foi nomeado para o cargo de motorista de ambulância, embora tenha obtido êxito no concurso público na 16ª colocação, no concurso que previa 6 vagas e foi nomeado até o candidato que estava em 12ª posição e utilizando de servidores de outras áreas configurando desvio de função.

Quanto à tutela de evidência sustentada e requerida pelo impetrante não deve prosperar, tendo em vista que o seu direito não está tão evidente como sustenta na inicial.

Primeiramente verifica-se que não se trouxe a data de validade do concurso, visto que ainda estando dentro da validade deste a Administração Pública tem o direito discricionário de momento da nomeação.

Segundo que o concurso previa 6 (seis) vagas e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso. Dependendo deste caso, conforme jurisprudência dominante, de outros requisitos, como por exemplo vaga surgida no prazo de validade, recurso financeiro para a contratação entre outros.

No caso em apreço, sustentou o impetrante que foi nomeado até o 12º candidato, sendo que ele conseguiu êxito em alcançar a 16ª posição no resultado final do concurso, evidenciando uma lacuna entre o último nomeado e a sua posição.

A simples alegação de que houve contratação ou que há pessoas desempenhando a função da qual é específica do cargo ao qual concorreu, não é suficiente para a nomeação.

Os requisitos para concessão da liminar em MANDADO de segurança devem vir de forma clara e evidente, de forma a demonstrar a violação do direito afirmado pelo impetrante.

Isso porque dos fatos e documentos trazidos na inicial não demonstram de plano a ilegalidade do ato administrativo.

Nestas circunstâncias, em um juízo de cognição sumária, outra CONCLUSÃO não decorre senão a de que os elementos apresentados pelo impetrante não são suficientes para deferimento da liminar pleiteada.

Vale ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que não foram eliminadas neste primeiro juízo em cognição sumária.

Não se verifica a verossimilhança do direito para a concessão da liminar.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações necessárias no prazo de dez dias.

Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/

INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.20:40

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003644-98.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

EXECUTADO: JOSE FERREIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

DESPACHO

Intime-se a requerente pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca para fins de retirada de alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial e que lhe é devido por força do acordo celebrado e homologado judicialmente.

Decorrido o prazo assinalado sem que sejam adotadas as devidas providências para saque do numerário, o valor deverá ser remetido à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia e os autos, na sequência, arquivados com baixa.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003050-50.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CECILIA DE SA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DECISÃO

Homologo o laudo pericial de ID 32760512, porquanto não impugnado pelas partes.

Expeça-se alvará em favor da perita para levantamento do valor relativo aos honorários que lhe são devidos, o qual foi depositado previamente pela requerida.

Após, conclusos para prolação de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006168-68.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA

DO RÉU:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Na sequência, intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007554-02.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: MARCILUCE FERREIRA DA CUNHA MENDES, ESPÓLIO DE JOAQUIM DE ALMEIDA MENDES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

DESPACHO

A homologação do acordo depende do esclarecimento pelas partes da forma como o pagamento será feito, se com patrimônio particular dos herdeiros de Joaquim Almeida de Jesus ou se através de bens/valores pertencentes ao espólio, hipótese em que se revela necessária a autorização judicial ou habilitação do crédito e reserva de valores e/ou bens suficientes nos autos de inventário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003776-58.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROBERTA CAVALCANTE DE ALMEIDA TENORIO, CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DESPACHO

Tendo em vista que não fora atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004329-71.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: LINDAURA WERNEKE ROOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34886417 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004208-43.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: RONALD DE OLIVEIRA CALDOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34884900 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003817-88.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ELISMAR LUIZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517,

BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA

PEREIRA - RO3654

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores,

INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada

no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34885586 encaminhado

pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para

que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer

independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas

das advertências/observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo,

apresentar eventuais requerimentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006170-38.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: LUCIANA JACQUES BERGER

DO RÉU:

DESPACHO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as parte e conclusos para prolação de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004528-93.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADO: JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para que seja realizada a diligência eletrônica pretendida, deve a parte comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006088-07.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIAGO GOEDERT DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

As razões lançadas pelo requerente para reiterar a impugnação ao laudo não merecem prosperar.

Isso porque o Código de Processo Civil não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

O laudo pericial já foi homologado.

Subsistindo a irrisignação do requerente, seu inconformismo deve ser manejado através do instrumento processual cabível, uma vez que pedido de reconsideração não é recurso.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006374-48.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 REQUERENTE: SILELITON DANTAS DIAS
 Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
 REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34888026 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7006133-74.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 REQUERENTE: J. P. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
 REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34886445 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005721-46.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 REQUERENTE: SUSIEVER SAETHER

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34887085 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000043-50.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: ELIZEU BATISTA DOS SANTOS

DO RÉU:

DESPACHO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo despicienda a dilação probatória.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7006255-87.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 REQUERENTE: DIENERSON DOS SANTOS FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
 REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34888712 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0050765-04.2005.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: CLARINO CLAUZO LOURENCO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 34745162.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000712-83.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIMAR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO658E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.03.2020, às 11h00, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme determina o art. 455, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001847-24.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, GILMAR ALVES DOS SANTOS, EDINALVA MENEZES SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a existência do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, instituído pelo CNJ, este juízo não dispõe de acesso ao mesmo. Logo, não é possível a realização da pesquisa requerida na petição de id. 4252481.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento útil da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002111-12.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUZENY VERTUANI ROSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - SERRA-PREVI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933

DESPACHO

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004884-91.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: OZILANE NASCIMENTO DAMIAO, LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO

ADVOGADO DOS AUTORES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação visando a substituição de curador de CLODOALDO NASCIMENTO DAMIÃO, proposta por LUZIANE NASCIMENTO DAMIÃO e OZILANE NASCIMENTO DAMIÃO, qualificadas nos autos.

Na inicial é dito que a atual curadora de Clodoaldo encontra-se em viagem para o exterior e lá permanecerá por cerca de 12 meses, o que impede a continuidade do exercício do encargo.

As requerentes são irmãs do requerido e acordam que Ozilane assumo o múnus público no lugar de Luziane, por ser aquela a pessoa mais próxima do curatelado e com melhores condições para cuidar de seus interesses.

Determinada a realização de estudo social, sobreveio aos autos informação de que o curatelado e sua irmã, segunda requerente, estão residindo nesta urbe, razão pela qual a competência foi declinada para este Juízo na DECISÃO proferida no ID 34052046. Decido.

Para concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

Não há questionamento acerca da necessidade de manutenção da interdição, decretada anteriormente. A pretensão das requerentes consiste tão somente em substituição da curadora, uma vez a pessoa a quem a múnus foi outoraa conferido encontra-se impossibilitada de manter-se no encargo.

O perigo de dano é presumível, eis que a não concessão da tutela neste momento tem o condão de impedir a prática de atos necessários à sobrevivência do curatelado, em especial atos relacionados ao recebimento e gestão de recursos financeiros.

Posto isto, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para nomear OZILANE NASCIMENTO DAMIÃO como curadora provisória de CLODOALDO NASCIMENTO DAMIÃO.

Expeça-se Termo de Curatela Provisório, intimando-se a requerente para vir assinar e retirar o termo.

No mais, realize-se estudo psicossocial com as partes, devendo o laudo ser apresentado em 30 (trinta) dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006302-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: NEUZA ALMERINDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores (DJE), intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste
7003580-88.2018.8.22.0004
AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS, por sua Procuradoria, para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e responsabilidade criminal, nos termos do artigo 330 do Código Penal.
Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o recebimento do benefício e dar andamento no processo ou pedir a extinção caso tenha satisfeita a sua pretensão.
Int.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
PROCESSO: 7000005-09.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R. O. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): ERNANE GOMES DE SOUZA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 34837914.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006040-12.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
REQUERIDO(A): NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 34841786.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000960-04.2013.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TEREZA ALVES CAO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Apresentada impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, retornem os autos para deliberação.
3. Havendo concordância do executado com os cálculos ou sendo silente, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo n.: 7000682-34.2020.8.22.0004
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
DEPRECANTE: ROSILENE BISPO DO CARMO, CPF nº 01824851103, AVENIDA MINAS GERAIS 2378 SÃO CRISTÓVÃO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 36202797134, DANIEL COMBONI, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cumpridas as diligências, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Proceda-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000909-61.2011.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - AG. OPO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: FABIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542

DECISÃO

Através de afirmações contraditórias, o exequente alega, inicialmente, que “o feito em momento algum permaneceu paralisado” e, em momento posterior, que “por várias vezes o feito ficou paralisado por culpa exclusiva do judiciário, seja por ausência de DESPACHO /DECISÃO dos magistrados que atuavam anteriormente no processo, seja porque o oficial de justiça demorava para juntar aos autos a certidão para o exequente manifestar nos autos”.

Em que pese as sustentações do credor, compulsando os autos, observo que a suspensão do processo deu-se em dois momentos e por períodos diversos: a) por 90 (noventa) dias (ID 10352537 – página 52 do arquivo em PDF), ante a provocação da parte exequente (ID 10352537 – páginas 49/50 do arquivo em PDF); e b) por 05 (cinco) anos (ID 10352537 – página 66 do arquivo em PDF), também a pedido do banco credor (ID 10352537 – páginas 63/64 do arquivo em PDF), que, inclusive, requereu a suspensão por tempo indeterminado.

Contudo, mesmo diante de todo o período em que esteve suspenso, não há que se falar, por ora, em alcance do feito pela prescrição intercorrente. Explico.

A determinação da última suspensão deu-se no período em que ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1973, sendo que o seu termo final ocorreu em 2018, quando a novel legislação processual já estava em vigência.

Nestas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, diante da discrepância, entre os dois diplomas, sobre o tema (grifei):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. [...] seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer DISPOSITIVO específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 [...] há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito [...] (Recurso Especial nº. 1.620.919/PR, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016).

Em consonância com a Corte Superior, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia exarou entendimento neste mesmo sentido (grifei):

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Penhora. Ausência de bens. Extinção. Prescrição intercorrente. Afastada. Transição. Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil/1973, nos termos do artigo 791, inciso III, possibilitava a suspensão do processo, bem como dos efeitos da prescrição intercorrente, quando

não houvesse bens penhoráveis. O atual Código não pode ser utilizado em atos já consumados, em atenção a teoria do isolamento dos atos processuais e ao princípio da segurança jurídica (Apelação Cível nº. 0036000-63.1998.8.22.0007, rel. Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/05/2019).

No caso em tela, após o período de suspensão processual, o exequente foi intimado a prosseguir com a execução em 16/10/2018 (conforme aba de Expedientes do processo, no sistema PJe), termo inicial do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, haja vista o valor exequendo estar consubstanciado em cédula de crédito bancário. Ressalto que, mesmo havendo recorrentes manifestações do exequente nos autos, estas resumem-se em pedidos reiterados de diligências que, em quase uma década de trâmite processual, já foram realizadas diversas vezes pelo Juízo, mostrando-se inócuas e autorizando o curso do prazo prescricional.

Assim, consoante as disposições do artigo 921 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos (§2º), que permanecerão nesta condição até o decurso do prazo prescricional intercorrente, com a ressalva da localização de bens penhoráveis (§3º).

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002809-13.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GEYLSON BEZERRA TAVARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº RO8591

EXECUTADOS: ANDREIA TON, JULIO TON TAVARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

DESPACHO

Suspendo o trâmite desta ação por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pela formalização entre as partes de acordo referente ao débito em execução.

Decorrido o prazo assinalado, deve ser dado o devido prosseguimento ao feito ou informado o adimplemento da obrigação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007791-36.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR LIMA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.03.2020, às 09h30min.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da solenidade.

As testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003360-90.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADOS: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA, FETRAM - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da proposta de pagamento ofertada pelo exequente (ID 34178567).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006006-10.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, Município de Vale do Paraíso, PREFEITO DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo executado (ID 34162157).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004316-72.2019.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

REQUERIDO: ELIAS COELHO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para recolhimento da taxa devida pela repetição do ato.

Comprovado o pagamento, cumpra-se conforme já determinado.

Oportunamente, devolva-se à origem com as baixas necessárias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006202-09.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCELINO CASSIANO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004750-95.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR DE SOUZA PRADO

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação visando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência proposta por VALDEIR DE SOUZA PRADO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação. Réplica no id. 23265310. Foram realizadas perícias social e médica e as partes foram intimadas a respeito, sem que houvesse oposição. Na sequência, o réu apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo requerente.

Decido.

O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pelo requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, o homologado. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.

Intime-se o INSS para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, implantando o benefício em favor do autor.

Comprovado o pagamento, expeçam-se RPV's para pagamento dos valores acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004602-84.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: POLIANE BLEZA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 34904824.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000629-58.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: BHRUNO ALEX VALIM GOMES, RENATO GOMES PEREIRA, HARIELLY RAISSA VALIM GOMES, SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, MARTICIDAN VALIM GOMES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

EXECUTADOS: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, MACIEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

DECISÃO

A executada Carmem Lúcia apresentou impugnação à penhora realizada (ID 33768515), com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alegando excesso de penhora e execução, bem como requerendo a anulação da constrição (ID 34102039).

Decido.

Inicialmente, ressalto que, de fato, a primeira penhora realizada nos autos, relativa aos bens descritos no auto de ID's 8517893 (páginas 2/7 do arquivo em PDF) e 8517898 (página 1 do arquivo em PDF), não foi objeto de impugnação, permanecendo, ao que tudo indica, plenamente válida, não havendo motivos, a princípio, para a realização de nova penhora.

Assim, determino a suspensão da penhora do imóvel indicado pelos exequentes, pertencente ao executado Maciel, considerando a garantia do juízo e os possíveis danos advindos com o prosseguimento dos atos executivos em relação ao imóvel, nos termos do artigo 525, §6º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerido pela parte executada, inclusive sobre as propostas de acordo de ID 34103034.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

No mais, exclua-se a drª. Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465) dos autos, no sistema PJe, ante a informação da sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0001403-23.2011.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dineusa Maria dos Santos

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Diante do retorno dos autos do e.TRF1, aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação pela parte autora. Decorrido o prazo, archive-se. Sem custas nos termos da SENTENÇA de fls. 69/71, cadastre-se a isenção. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004086-64.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE CARLOS RAMOS Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi
Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003530-62.2018.8.22.0004 Classe Adoção c/c Destituição
do Poder Familiar Assunto Adoção de Criança Requerente M.D.S.S.
Advogado Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056) Antônio
Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056) Requerido R.F.S. Vistos.
Ciente do retorno dos autos.

Junte-se o inteiro teor do Acórdão à Execução de Medida de Proteção nº
7003381-66.2018.8.22.0004, devendo aqueles autos virem conclusos.

Preliminarmente, observo que o requerimento de guarda provisória
contido no item “a” da petição de ID:34874777 constitui reiteração do
requerimento liminar de guarda provisória contido na petição inicial.

Aquele requerimento foi reapreciado e INDEFERIDO pelo Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia no Recurso de Apelação (ID:34832870),
sendo vedada sua reapreciação antes da realização do estudo técnico
com a criança.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão sem apresentação do
recurso cabível, indefiro o requerimento contido no item “a” da petição
de ID:34874777 por preclusão, com fundamento no Art. 507 do CPC.

Quanto ao requerimento de revogação de guarda provisória, busca
e apreensão e acolhimento institucional da criança formulado pelos
requerentes/adoptantes, ao Ministério Público para manifestação.

Após tomem conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi
Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000185-20.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum
Cível Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR Requerente LEANDRO
DOS SANTOS TOLEDO Advogado NINA GABRIELA TAVARES
TESTONI, OAB nº RO7507 Requerido AZUL LINHAS AÉREAS
BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160 Advogado Vistos.

Verifico que na inicial a parte autora vindica que a ação corra pelo rito
da Lei n. 9.099/1995.

Isto somente é possível caso a ação tramite perante o juizado especial.

Entendo ser este o desejo da parte autora.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juizado especial
desta comarca.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7004892-02.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: EDILA SCARDINI DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI
ABREU - RO300-B

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do
inteiro teor do ID: 34918853.

Processo: 7007091-60.2019.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

Parte Requerente: RUBENS DIAS DE JESUS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO
ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Parte Requerida: AILTON DIAS DE JESUS

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do
inteiro teor do ID: 34920139.

Processo: 7007150-48.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: SELMA APARECIDA DOS SANTOS LEOPOLDINO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE
SOUZA - RO170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Parte Requerida: ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) RÉU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN
STECCA - RO303

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do
inteiro teor do ID: 34893790.

Processo: 7005265-33.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Parte Requerida: PABLO LOPES SOUZA

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do
inteiro teor do ID: 34881357 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
jus.br Processo 7000833-68.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento
de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente ELIMAR SANTOS
BATISTA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido MARCELO BATISTA DA SILVA Advogado DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da
ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do
contraditório e ampla defesa, é legado as partes a oportunidade de
terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto
no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio
mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art.
841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura
pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor
do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de
cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do
acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID
n. 34870597, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC,
dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de
preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Serve a presente SENTENÇA de alvará de soltura do executado, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7007968-97.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a) (s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1008.1, para renovação da diligência.

Processo: 7002108-52.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: REGINA CORREIA FERNANDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34868621 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001038-63.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 28367693272 Advogado Vistos.

Considerando que até a presente data não houve a citação do requerido, DEFIRO o pedido de ID n. 33941185.

Nesta data promovi a consulta junto ao sistema Bacenjud (detalhamento anexo).

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tomem os autos conclusos para realização verificação da diligência e demais atos solicitados no ID n. 33941185.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002190-83.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 Requerido ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENCA, CPF nº 10730575268

JULIO LUIZ PEDRI VALENCA, CPF nº 32571399934

VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, CNPJ nº 3475830000156 Advogado Vistos.

Peticiona o exequente pleiteando pela realização de busca de endereço dos executados junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD.

No entanto, a parte realizou o pagamento de 3 diligências, motivo pelo qual realizei a busca somente no sistema INFOJUD e, conforme detalhamentos anexo, a diligência restou infrutífera.

Diante disso, intime-se o exequente para, em 15 dias dar prosseguimento ao feito, apresentando endereço dos executados para fins de citação, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7008330-02.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Parte Requerida: S. MENESES & MENEZES LTDA - ME

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

PROCESSO: 7003974-95.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: VERA LUCIA JESUS DE DEUS 34983767215 e outros

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a) (s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - "Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000460-37.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Requerido ANGELA CRISTIANI RIBEIRO, CPF nº 38624729220 Advogado Vistos.

Peticiona o autor (ID n. 33964419) em 14/01/2020, pleiteando pela realização de diligência no sistema Bacenjud para localização de endereço da requerida.

No entanto, a pesquisa já foi realizada (ID n. 33627238) em 17/12/2019, ou seja, 30 dias antes da petição anexa ao ID n. 33964419. Diante disso, INDEFIRO o pedido de ID n. 33964419.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias cumprir as determinações do ato judicial de ID n. 33626896, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001708-38.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Requerido ROSILDA PERES FONSECA, CPF nº 69694079268 Advogado Vistos.

Considerando que até a presente data não houve a citação da requerida e, ante o pagamento das custas para realização de diligências, promovo a busca no sistema BACENJUD.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7002909-31.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: APARECIDA DO CARMO RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, informar se compareceu na perícia designada nos autos.

Processo: 7001686-14.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: JOAO NEISER PORTILHO

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34900941 e 34900942 (RPV).

Processo: 7007545-40.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: D. K. S. C. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34903123, 34903124 e 34903125 (RPVs).

Processo: 7007068-17.2019.8.22.0004

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Parte Requerente: Z. C. S.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Parte Requerida: M. P. DA S.

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID: 34903774 - 34904314 - (CUSTAS NÃO RECOLHIDAS), devendo COMPROVAR O RECOLHIMENTO das custas processuais devidas, sob pena de protesto judicial e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002442-86.2018.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Nota Promissória Requerente C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido EDMAR BORGES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Petitiona o exequente (Id n. 34310102) pleiteando que este Juízo diligencie junto aos sistemas disponibilizados a este Poder para fins de localização de endereço do requerido, necessário esclarecer que primeiramente deverá o exequente comprovar que esgotou todos os meios a ele disponibilizados para fins de localização de endereço do requerido. Posto isso, por ora indefiro o pedido de diligências solicitadas ao Juízo.

No tocante ao pedido de expedição de ofício aos órgãos (CAERD e ENERGISA), INDEFIRO o pedido, pois a diligência deve ser realizada pela parte e em casos análogos as partes lograram êxito em suas diligências sem a intervenção do PODER JUDICIÁRIO.

Posto isso, intime-se o exequente para, em 15 dias cumprir o determinado no ato judicial de ID n. 33796400, sob pena de extinção. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006704-50.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673 Requerido TESTONI & MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 22825467000103

SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, CPF nº 24878952253

JONATAN DE MOURA GONCALVES, CPF nº 26180313857

SANDRA MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº 26853358899 Advogado Vistos.

Consta nos autos que o executado Jonatan de Moura Gonçalves até a presente data não foi citado. Diante disso, o exequente foi intimado (ID n. 33967056) para comprovar o pagamento das custas para realização da diligência para localização de endereço do executado junto aos sistemas disponibilizados a este Juízo.

Em razão da intimação, o exequente apresentou comprovação do pagamento e requereu a realização da diligência junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (ID n. 34344197).

Atento ao pedido do exequente (Id n. 34344197) nesta data promovi a diligência junto ao BACENJUD (detalhamento anexo).

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para averiguação do resultado e diligência nos demais sistemas (Renajud e Infojud).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003538-39.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque, Prescrição e Decadência Requerente JOAO PEDRO DA SILVA Advogado OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA, CPF nº 32685106200 Advogado Vistos.

Conforme detalhamento anexo, promovi a restrição de circulação e registro de penhora da motocicleta marca Yamaha XTZ/250, Placa OHU 9651, registrada em nome de Antônio Orlando Ferreira Silva.

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de intimação anexo ao ID n. 34068338.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de ID n. 32553800.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001356-46.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título Requerente MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA, EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE RONDONIA - IPRO, CNPJ nº 11706139000171 Advogado Vistos.

Analisando os autos verifico que não foi apresentado pelo autor o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do requerido.

Posto isso, intime-se o autor para, em 15 dias apresentar o documento acima mencionado, para fins de averiguação quanto ao endereço e situação cadastral (ativa/inativa) da requerida.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001930-06.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 Requerido ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA, CPF nº 32685106200 Advogado Vistos.

Atento ao pleito do credor ID n. 33438939, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tomando conclusos após.

Minuta de protocolamento de pedido anexa.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001421-12.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido GERALDO DEL PIERO SOBRINHO, CPF nº 19067810282 Advogado Vistos.

Torno sem efeito o ato judicial de ID n. 34813945, devendo ser excluído dos autos.

Narra a parte autora que efetuou acordo com o requerido, porém não apresenta o termo de acordo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do termo, possibilitando assim a extinção dos autos.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000276-47.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido SELMA LUCIA CRUZ, CPF nº 28960653268 Advogado Vistos.

Peticiona o exequente pleiteando pela realização de diligência deste Juízo junto ao sistema INFOSEG para localização de endereço da executada.

No entanto, esclareço ao exequente que este Magistrado não possui acesso ao sistema INFOSEG, contudo, visando a resolução da lide, promovi com a diligência junto ao BACENJUD para fins de localização de endereço da executada (detalhamento anexo).

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tomem os autos conclusos para averiguação do resultado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000619-09.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alimentos, Alimentos Requerente VALDIRENE LIMIRO DOS REIS Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido LENO FAGNER MALTEZO, CPF nº 64404749287 Advogado Vistos.

Torno sem efeito o ato judicial de ID n. 34813995, devendo ser excluído dos autos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do NCPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do NCPC.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados nos sistemas necessários, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003578-89.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP Advogado EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA, OAB nº SP257627 Requerido LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, CNPJ nº 08031968000197 Advogado AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156 Vistos. Em atenção ao pedido do exequente (Id n. 34176511) promovi com a tentativa de restrição de veículos existentes em nome do executado e, conforme detalhamento anexo, a mesma restou frutífera.

No entanto, esclareço ao exequente que há sobre o veículo 8 restrições anteriores a esta, as quais foram realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho e, portanto, possuem direito de preferência, pois trata-se de verba trabalhista.

Diante disso, embora neste ato tenha sido realizada a restrição do veículo, intime-se o exequente para, em 15 dias informar se possui interesse na avaliação e penhora do veículo ou se requer a liberação. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 7005592-75.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIMIRO DE MACEDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434,

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Prazo da intimação: 15 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID: 34910390 - 34910392 - (LAUDO PERICIAL)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000047-53.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 Requerido Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS INTERCAPITAL, CNPJ nº 18428860000196

DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME, CNPJ nº 05894441000106 Advogado Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário c/c tutela de urgência e pedido de danos morais, argumentando, que, o requerente adquiriu um imóvel que era desmembrado de uma porção maior de outro imóvel, sendo que fora surpreendido com protesto em seu nome, relativo a IPTU não pago, porém, segundo alega diz respeito a outra parte do imóvel desmembrado e não a que adquiriu. Requer tutela de urgência para retirada do protesto em seu nome.

Intende litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

Pois bem.

O protesto tinha como data de vencimento a de 07/01/2020, e caso não pago seria lavrado e registrado.

Após ser lavrado e registrado, o protesto é entregue a parte, conforme disposição do art. 20 da Lei n. 9.492/1997.

Neste ponto já se enxergam suficientes motivos para indeferimento da tutela de urgência, haja vista a impossibilidade de atendimento do pleito nestes casos, pois é certo que a parte autora não providenciou o pagamento do débito, eis que contesta a legitimidade do mesmo.

A jurisprudência também assim se posiciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO CONSUMADO PELO REGISTRO. 1. O art. 12 da Lei nº 9.492/97 prevê o prazo de 03 dias para o registro do protesto - contados da notificação. Passado o prazo, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante após o decurso desse prazo, conforme art. 20 de referida legislação. 2. Revela-se manifestamente incabível a sustação de protesto quando este já restou consumado pelo seu registro. 3. Agravo conhecido e improvido.” (Acórdão n. 1111525, 07061124520188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Trago também a citação o art. 30 da Lei n. 9492/1997:

“Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.”

Uma vez efetivado o protesto, a eventual concessão de tutela de urgência não tem o condão de cancelar a anotação consumada, sendo que eventual consulta de qualquer interessado junto aos cadastros de protesto, constará o nome da parte.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - TUTELA PROVISÓRIA - NOVO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO - PROTESTO JÁ EFETIVADO - SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO DOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - PERDA DA EFETIVIDADE DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 9.492/97. 1. Com relação aos pressupostos das tutelas de urgência, segue existindo uma dúplice exigência concomitante de i) um juízo razoavelmente consistente sobre a factibilidade do direito inicialmente invocado e ii) a necessidade que o direito judicializado seja colocado em imediata fruição do autor, a título provisório, em razão de perigo de dano (desaparecimento do próprio direito ou do sujeito), ou de prejuízo ao resultado pretendido no processo. 2. A sustação ou a suspensão dos efeitos de protesto já efetivado não trás qualquer benefício à parte requerente, pois não tem eficácia para cancelar a anotação consumada - inteligência do art. 30 da Lei 9.492/97.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.079646-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2019, publicação da súmula em 31/10/2019)

Cabe ainda dizer que se pretendia a parte a sustação ou suspensão dos efeitos do protesto, deveria ter apresentada caução idônea, conforme entendimento do STJ, vejamos:

“Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. - Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a DECISÃO cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela. - De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as

medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido.” (REsp 627.759/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 198).

Não estão, portanto, presentes a probabilidade do direito vindicado, ante a consumação do protesto, tampouco presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Calha por derradeiro ressaltar que a parte alega eventuais prejuízos decorrentes desta questão, porém penas elenca-os sem contudo carrear provas documentais a embasar sua alegação.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, DETERMINO a citação das partes requeridas para responderem a ação nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000055-30.2020.8.22.0004 Classe Regulamentação de Visitas Assunto Regulamentação de Visitas Requerente EDINILSON SOARES FILHO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido GEOVANA COSTA SOARES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

O endereço da parte requerida está incompleto.

Ressalto que o fato da parte autora ser assistida pela Defensoria Pública Estadual, não a isenta de cumprir com os seus deveres de apresentar exordial em concordância com o art. 319 do CPC.

Sendo que somente estará autorizada a atuação do juízo em cooperação com a parte, após esta desempenhar o seu papel processual.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000057-97.2020.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente JUVENAL MAGNHAGO Advogado TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472 Requerido FRANCISCA DAS NEVES FREITAS, CPF nº 28384270244

EDGAR DE SOUSA FREITAS, CPF nº 05467390325 Advogado Vistos. Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo, e, via de consequência determino o seu recolhimento.

Emende-se a inicial apresentando os nomes dos confinantes da terra.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações judiciais.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000588-23.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente HERBERT WENDER ROCHA Advogado HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido NEW LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04116475000107 Advogado ANTONIO CARNEIRO CORREIA, OAB nº GO8133, ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA, OAB nº GO25898E Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006016-54.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente ALDOMAR FELISMINO DA SILVA Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000105-56.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Enriquecimento sem Causa Requerente VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME Advogado ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327 Requerido ADRIANA APARECIDA DA CRUZ, CPF nº 88467040297 Advogado Vistos.

Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004322-16.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDSON INACIO SOARES Advogado HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004732-40.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido MARIA RIBEIRO DA SILVA CARDOSO, CPF nº 28609166287 OSVAIR VIRMIEIRO CARDOSO, CPF nº 20422822272 EDVAN FIALHO DOS SANTOS, CPF nº 98872273234 JULIANA RIBEIRO CARDOSO, CPF nº 53236050225 J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME, CNPJ nº 09561876000181 Advogado Vistos.

Ante o teor da petição de ID n. 34063011, suspendo a ação pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0001500-81.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Piso Salarial Requerente ROSELY DOS SANTOS Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO967 Requerido MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Vistos.

Ciente do teor do Acórdão anexo ao ID n. 32132456.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas (ID n. 32134163 e 32134164) e ainda assim permaneceram inertes, caso a recorrente/autora não tenha quitado as custas processuais conforme determinado no Acórdão, inscreva-se em dívida ativa.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001656-42.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente RENATO SOARES LIMA Advogado RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006290 Advogado SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911 Vistos.

Peticiona o requerido (ID n. 31694920) informando que não realizou a comprovação do pagamento das custas processuais na carta precatória em razão da inconsistência do sistema PJE, oportunidade em que requer que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho requerendo o desarquivamento e cumprimento da carta precatória.

Pois bem.

Cabe ao requerido peticionar naquela ação (Carta Precatória) para apresentar suas justificativas e requerer o cumprimento da mesma, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício.

Concedo ao requerido o prazo de 10 dias para comprovar o peticionamento, sob pena de preclusão da prova.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000063-07.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente EDMILSON BARBOSA DA SILVA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido IRACEMA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 38668726234 Advogado Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o pagamento das custas ao final.

Expeça-se MANDADO de avaliação em face dos bens apontados para auferir o valor da causa.

Após, intime-se a inventariante para adequar o valor da causa de acordo com os bens avaliados pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Nomeio inventariante a Sr. EDMILSON BARBOSA DA SILVA, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.

Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (NCPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, NCPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.

Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, NCPC), digam em 15 dias.

Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000067-44.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Fixação Requerente JAQUELINE DE PAULA Advogado

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido CLEBISNEI DA

SILVA MATIELLO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155,II), com benefício de gratuidade, e sob o rito especial disciplinado na Lei n. 11.804/2008, com intervenção do Ministério Público.

Arbitro os alimentos gravídicos em valor correspondente a 30% do salário mínimo mensalmente para a parte autora, devidos a partir da citação.

Cite-se o requerido para responder a ação no prazo de 05 dias, e, vindo a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, e, após ao Ministério Público.

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do CPC.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO para citação e cumprimento da DECISÃO liminar para pagamento da pensão alimentícia, mediante depósito em conta poupança.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005940-93.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente CREUZA DE

ANDRADE Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº

AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB

nº RO4063 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 34556876, suspendo a ação pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a autora para manifestação em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0004322-77.2014.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Compra e Venda, Nulidade Requerente IRZA

PEREIRA DOS SANTOS ROSA Advogado LUSIMAR BERNARDES

DA SILVA, OAB nº RO2662 Requerido MARCELO ORIEL TEIXEIRA

DA SILVA

José de Lima, CPF nº DESCONHECIDO Advogado EDER MIGUEL

CARAM, OAB nº RO5368, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001452-95.2018.8.22.0004 Classe Execução de

Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Duplicata

Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER

MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido L. J. ORDEN FRIO

LTDA - ME, CNPJ nº 21615858000130 Advogado Vistos.

Peticiona a exequente (ID n. 34569740) argumentando que não possui interesse na penhora do veículo indicado pelo executado, sob o argumento de que o veículo indicado é objeto de ação de busca e apreensão em ação que tramita na Comarca de Machadinho do Oeste, a qual envolve as mesmas partes.

Na mesma oportunidade, ante a inexistência de bens para satisfação da dívida, requer a suspensão da ação pelo prazo de 01 (um) ano. Pois bem.

Em atenção ao pedido de suspensão da ação apresentado pela requerente, com fundamento no art. 921, III, do CPC, DETERMINO a suspensão da ação pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para, em 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001396-62.2018.8.22.0004 Classe Execução de

Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Duplicata

Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER

MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido L. J. ORDEN FRIO

LTDA - ME, CNPJ nº 21615858000130 Advogado Vistos.

Peticiona a exequente (ID n. 34569711) argumentando que não possui interesse na penhora do veículo indicado pelo executado, sob o argumento de que o veículo indicado é objeto de ação de busca e apreensão em ação que tramita na Comarca de Machadinho do Oeste, a qual envolve as mesmas partes.

Na mesma oportunidade, ante a inexistência de bens para satisfação da dívida, requer a suspensão da ação pelo prazo de 01 (um) ano. Pois bem.

Em atenção ao pedido de suspensão da ação apresentado pela requerente, com fundamento no art. 921, III, do CPC, DETERMINO a suspensão da ação pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para, em 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001115-84.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wellington Santos Pereira

Edital de Intimação

Prazo: 90 dias

FINALIDADE: Intimação do réu Wellington Santos Pereira, brasileiro, nascido aos 19/08/1993, natural de Pimenta Bueno, filho de Alaércio Oliveira Pereira e Salustiana Brito Pereira, acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA:

(...)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu WELLINGTON SANTOS PEREIRA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso nas penas dos art. 306, caput, art. 303, parágrafo único, c/c art. 291, §1º, I todos da Lei n. 9.503/97, c/c arts. 329 e 331 do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69 do mesmo Código.Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, CP. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa pois o réu tinha consciência da ilicitude de seus atos. O réu ostenta maus antecedentes, que serão analisados na segunda fase de dosimetria. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorar tais circunstâncias. O motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de violar regras de trânsito, ocasionando acidente de trânsito, já punível pelo próprio tipo penal. As circunstâncias são anormais a espécie, eis que o acusado estava dirigindo imprudentemente na via, colidindo com portador de deficiência que transitava, inclusive, no mesmo sentido, e ainda, após a sua prisão, proferiu diversos xingamentos contra os policiais militares, excedendo o necessário a consumação do tipo, como no caso dos comentários sexuais direcionados à policial Viviane, e ainda, proferiu diversas palavras de baixo calão contra os policiais, conforme narradas na denúncia e confirmadas pelas testemunhas. Ainda, o acusado empreendeu briga com terceiros, agredindo idoso, tudo diante do estado exaltado em que se encontrava em função da ingestão excessiva de bebida. As consequências são normais ao tipo, nada havendo a se valorar. Não há provas de que o comportamento das vítimas tenha influído para a prática do crime. 1 – DO DELITO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Da análise das circunstâncias verifico que estas são na maioria desfavoráveis ao réu, razão pela qual aumento a pena mínima em 1/8, para fixá-la em 7 (sete) meses de detenção e 11 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, verifico que o acusado ostenta condenação anterior por crime de trânsito, nos autos n. 0002883-84.2012.8.22.0009, com trânsito em 17/10/2014, que compenso com a confissão realizada em sede de inquérito policial à fl. 09. Assim, fixo a pena provisória em 7 (sete) meses de detenção e 11 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção e 11 dias-multa, com suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação. 2 – DO DELITO DO ART. 303 c/c ART. 291, §1º, I DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Da análise das circunstâncias verifico que estas são na maioria desfavoráveis ao réu, razão pela qual aumento a pena mínima em 1/8, para fixá-la

em 7 (sete) meses de detenção e 11 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, verifico que o acusado ostenta condenação anterior por crime de trânsito, nos autos n. 0002883-84.2012.8.22.0009, com trânsito em 17/10/2014, que compenso com a confissão realizada em sede de inquérito policial à fl. 09. Assim, fixo a pena provisória em 7 (sete) meses de detenção e 11 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção e 11 dias-multa, com suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação. 3 – DO CRIME DO ART. 329 DO CÓDIGO PENAL Da análise das circunstâncias verifico que estas são na maioria desfavoráveis ao réu, razão pela qual aumento a pena mínima em 1/8, para fixá-la em 2 (dois) meses de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, verifico que o acusado ostenta condenação anterior por crime de trânsito, nos autos n. 0002883-84.2012.8.22.0009, com trânsito em 17/10/2014, que compenso com a confissão realizada em sede de inquérito policial à fl. 09. Assim, fixo a pena provisória em 2 (dois) meses de detenção e 10 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) meses de detenção e 10 dias-multa. 4 – DO CRIME DO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL Da análise das circunstâncias verifico que estas são na maioria desfavoráveis ao réu, razão pela qual aumento a pena mínima em 1/8, para fixá-la em 7 (sete) meses de detenção. Na segunda fase de dosimetria, verifico que o acusado ostenta condenação anterior por crime de trânsito, nos autos n. 0002883-84.2012.8.22.0009, com trânsito em 17/10/2014, que compenso com a confissão realizada em sede de inquérito policial à fl. 09. Assim, fixo a pena provisória em 7 (sete) meses de detenção. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção. 3 – DO CONCURSO MATERIAL: Na forma do art. 69 do CP passo a soma das penas fixadas, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção, do direito de dirigir veículo automotor por 01 (um) ano e 02 (dois) meses, e 10 dias-multa. 4 – DEMAIS DISPOSIÇÕES Fixo o dia-multa em R\$ 10,00 (dez reais), considerando a ausência de informações acerca da capacidade econômica do réu, nos termos do art. 49 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, ante a reincidência do réu, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Não há influência para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade imposta (art. 387, § 2º, do CPP), devendo ser computada a detração por ocasião da execução penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, conforme determina o art. 312, I do CTB e prestação pecuniária. O réu respondeu ao processo em liberdade e assim deverá ser mantido, não verificando, de início, a presença dos requisitos da prisão preventiva. Isento do pagamento das custas processuais, considerando ter sido assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado: A – Expeça-se o necessário para execução da pena, caso necessário; B – Comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação. C – comunique-se o órgão de trânsito do domicílio do réu acerca da suspensão do direito de dirigir. D – Intime-se o réu a promover a entrega da CNH, sob pena de incorrer na prática do crime do art. 238 do CTB. E – Intime-se o réu a realizar o pagamento das custas e pena de multa, esta última no valor de R\$ 110,00 (cento e dez) reais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual e protesto. DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA PENATendo em vista que o réu possui direito à substituição da pena, desde já consigno que deverá realizar o pagamento da prestação pecuniária, a qual fixo em um salário-mínimo, ficando desde já autorizado o parcelamento em 3 (três) vezes, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, solicitando em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada

(na boca do caixa), trazendo o respectivo comprovante em cartório, bem como deverá cumprir 01 ano de prestação de serviços à comunidade, a ser desempenhado no Corpo de Bombeiros local, por no mínimo, 07 (sete) horas semanais, iniciando a prestação em 10 (dez) dias, contados da manifestação de aceitação. Encaminhe-se a presente SENTENÇA como ofício n. ____/2018, em conjunto com a ficha de comparecimento. Consigno a mudança de entendimento deste juízo, para determinar de imediato o cumprimento da pena restritiva sem opção pelo regime, considerando que esta é direito subjetivo do acusado, não tendo ele direito a opção pela forma de cumprimento da pena, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que abaixo colaciono: DIREITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONVERSÃO DE PENA A PEDIDO DO SENTENCIADO. Não é possível, em razão de pedido feito por condenado que sequer iniciou o cumprimento da pena, a reconversão de pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária (restritivas de direitos) em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto. O art. 33, § 2º, c, do CP apenas estabelece que “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”. O referido DISPOSITIVO legal não traça qualquer direito subjetivo do condenado quanto à escolha entre a sanção alternativa e a pena privativa de liberdade. Ademais, a escolha da pena e do regime prisional, bem como do preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, insere-se no campo da discricionariedade vinculada do magistrado. Além disso, a reconversão da pena restritiva de direitos imposta na SENTENÇA condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação). Por isso, não cabe ao condenado que sequer iniciou o cumprimento da pena escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a condenação que lhe foi imposta. Ou seja, não é possível pleitear a forma que lhe parecer mais cômoda ou conveniente. Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte entendimento doutrinário: “Reconversão fundada em lei e não em desejo do condenado: a reconversão da pena restritiva de direitos, imposta na SENTENÇA condenatória, em pena privativa de liberdade, para qualquer regime, a depender do caso concreto, depende do advento dos requisitos legais, não bastando o mero intuito do sentenciado em cumprir pena, na prática, mais fácil. Em tese, o regime carcerário, mesmo o aberto, é mais prejudicial ao réu do que a pena restritiva de direitos; sabe-se, no entanto, ser o regime aberto, quando cumprido em prisão albergue domiciliar, muito mais simples do que a prestação de serviços à comunidade, até pelo fato de inexistir fiscalização. Por isso, alguns condenados manifestam preferência pelo regime aberto em lugar da restritiva de direitos. A única possibilidade para tal ocorrer será pela reconvenção formal, vale dizer, ordena-se o cumprimento da restritiva e ele não segue a determinação. Outra forma é inadmissível.” REsp 1.524.484-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003171-27.2015.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sócio Educando: Gilmar Fernandes

Advogado: Drº Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586)

Edital de Intimação

FINALIDADE: Intimação do advogado acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA:

Tratam os autos de execução penal de GILMAR FERNANDES, na qual decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente. O Ministério Público

pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 89). DECIDO. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de GILMAR FERNANDES, nos termos do art. 66, II, da LEP. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe as autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000743-38.2016.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Nunes de Oliveira

Edital de Intimação

Prazo: 90 dias

FINALIDADE: Intimação do réu Diego Nunes de Oliveira, brasileiro, nascido aos 29/03/1986, filho de Tania Nunes de Oliveira, natural de Arenópolis/MT, acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA:

(...). DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu DIEGO NUNES DE OLIVEIRA, já qualificado no auto, como incurso nas sanções dos arts. 155, §4º, IV do Código Penal e art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que quanto a culpabilidade é desfavorável ao réu, ante a intensa reprovabilidade da conduta realizada. O réu não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram colhidos acerca da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é desfavorável, já que, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil. As circunstâncias dos crimes foram normais a espécie. As consequências do crime são desfavoráveis, considerando que, embora passados anos da prática da conduta, a vítima ainda se mostrou extremamente nervosa e agitada em audiência, demonstrado que a conduta delitiva, além dos prejuízos patrimoniais, lhe ocasionou prejuízos de ordem psicológica. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a infração. 1 – DO DELITO DO ART. 155, §4º, IV DO CÓDIGO PENAL. Considerando a existência de circunstância judicial negativa, aumento a pena-base em 1/8, para fixá-la em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 dias-multa. 2 – DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. Considerando a existência de circunstância judicial negativa, aumento a pena-base em 1/8, para fixá-la em 01 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. 3 – DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: Nos termos do art. 69 do Código Penal, passo a soma das penas, para fixá-las em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 11 dias-multa. 4 – DISPOSIÇÕES FINAIS O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, “c” do Código Penal Brasileiro, eis que a pena é inferior a quatro anos e o acusado não é reincidente. Eventual detração deverá ser analisada por ocasião dos cálculos de pena. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade

aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período de metade da condenação, computada a detração, a ser cumprida em local a ser especificado pelo juízo de execução e prestação pecuniária no equivalente a 03 (três) salários-mínimos nacional a serem depositados em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, § 2º, do CP. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. O acusado encontra-se solto e assim deve ser mantido na fase recursal. Isento do pagamento de custas, já que defendido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução penal (art. 105 da LEP); b) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao IJ/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; c) Intimem-se o réu a realizar o pagamento da multa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) em 10 (dez) dias. Não recolhido no prazo, inscreva-se em dívida ativa estadual.

DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO Tendo em vista que os réus possuem direito à substituição da pena, desde já consigno que cada um dos réus deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos, ficando desde já autorizado o parcelamento em 05 (cinco) vezes, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, solicitando em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), trazendo o respectivo comprovante em cartório, bem como reeducando deverá cumprir 1 ano, 8 meses e 7 dias de prestação de serviços à comunidade, a ser desempenhado no Corpo de Bombeiros local, por no mínimo, 07 (sete) horas semanais, iniciando a prestação em 10 (dez) dias, contados da manifestação de aceitação. Encaminhe-se a presente SENTENÇA como ofício n. ____/2019, em conjunto com a ficha de comparecimento. Consigno a mudança de entendimento deste juízo, para determinar de imediato o cumprimento da pena restritiva sem opção pelo regime, considerando que esta é direito subjetivo do acusado, não tendo ele direito a opção pela forma de cumprimento da pena, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que abaixo colaciono: DIREITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONVERSÃO DE PENA A PEDIDO DO SENTENCIADO. Não é possível, em razão de pedido feito por condenado que sequer iniciou o cumprimento da pena, a reconversão de pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária (restritivas de direitos) em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto. O art. 33, § 2º, c, do CP apenas estabelece que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". O referido DISPOSITIVO legal não traça qualquer direito subjetivo do condenado quanto à escolha entre a sanção alternativa e a pena privativa de liberdade. Ademais, a escolha da pena e do regime prisional, bem como do preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, insere-se no campo da discricionariedade vinculada do magistrado. Além disso, a reconversão da pena restritiva de direitos imposta na SENTENÇA condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação). Por isso, não cabe ao condenado que sequer iniciou o cumprimento da pena escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a condenação que lhe foi imposta. Ou seja, não é possível pleitear a forma que lhe parecer mais cômoda ou conveniente. Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte entendimento doutrinário: "Reconversão fundada em lei e não em desejo do condenado: a reconversão da pena restritiva de direitos, imposta na SENTENÇA condenatória, em pena privativa de liberdade, para qualquer regime, a depender do caso concreto, depende do advento dos requisitos legais, não bastando o mero intuito do sentenciado em cumprir pena, na prática, mais fácil. Em tese, o regime carcerário, mesmo o aberto, é mais prejudicial ao réu do que a pena restritiva de direitos; sabe-se, no entanto, ser o regime aberto, quando cumprido em prisão albergue domiciliar, muito mais simples do que a prestação de

serviços à comunidade, até pelo fato de inexistir fiscalização. Por isso, alguns condenados manifestam preferência pelo regime aberto em lugar da restritiva de direitos. A única possibilidade para tal ocorrer será pela reconvenção formal, vale dizer, ordena-se o cumprimento da restritiva e ele não segue a determinação. Outra forma é inadmissível." REsp 1.524.484-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0054706-44.2005.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. não informado)

Denunciado: Ezequiel de Oliveira Antunes

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Edital de Intimação

FINALIDADE: Intimação do advogado acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA:

Trata-se de ação penal proposta em face de EZEQUIEL DE OLIVEIRA ANTUNES, onde juntou-se aos autos certidão de óbito informando seu falecimento (fl. 173v), tendo o representante do Ministério público manifestado pela extinção de sua punibilidade (fls. 175). Dito isto, cumpre destacar que a morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo (art. 107, I, do CP), sendo a certidão do registro civil constante dos autos prova hábil e suficiente do falecimento do réu. Outrossim, preceitua o art. 62 do CPP que "no caso de morte do acusado o juiz somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade". Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator EZEQUIEL DE OLIVEIRA ANTUNES, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I. Procedidas eventuais baixas, comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000025-02.2020.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Gilvan de Castro Araújo OAB/RO 4589, Ilto Pereira de Jesus OAB/RO n. 8547, Luciano da Silveira Vieira OAB/RO n. 1643

e Francisco Rodrigues de Moura OAB/RO n. 3982

Requerido: Elza Eller de Carvalho, Geralda da Silva Peixoto

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da audiência designada nos autos para o dia 21/02/2020 às 10h30min que ocorrerá na sala de audiências deste juízo.

Proc.: 0000155-89.2020.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Eleandro Farias da Silva

Advogado: Márcio de Paula Holanda (RO 6357)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da audiência designada para o dia 20/02/2020 às 09 horas que ocorrerá na sala de audiência deste juízo.

Proc.: 0000913-05.2019.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sócio Educando: Antônio Machado Neto

Edital de Intimação

Prazo: 15 dias

FINALIDADE: Intimação do réu Antônio Machado Neto, brasileiro, filho de Osmar Luiz Machado e Anita Ferreira Fernandes, nascido aos 28/02/1976, natural de Itambacuri/MG a promover o pagamento da multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em 15 dias(quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa estadual.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003426-21.2019.8.22.0009

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MOCELLIN, LINHA 48, LOTE 7, SETOR TATU, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a DECISÃO proferida nos autos..

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

Intime-se a REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte recorrente.

Com ou sem manifestações, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/02/2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004065-39.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NELSON ANTONIO DE SOUZA, QUADRA 08 CASA 02 Q08 C02 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311

POLO PASSIVO

RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, ALAMEDA GRAJAÚ CONJUNTO 107 129 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO, OAB nº SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB nº SP222219

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ingressou com esta Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Cancelamento de Inscrição no Sistema SPC c/c Indenização por Danos Morais, alegando que realizou a contratação de um cartão de crédito da requerida, mas que após alguns lançamentos indevidos, entrou em contato com a única forma de atendimento disponibilizada aos clientes, tal seja, um aplicativo de celular.

Aduz, ainda, que o atendente lhe solicitou a confirmação de alguns dados pessoais e, depois disso, em menos de 24 horas, ocorreu um lançamento de R\$ 540,00 em sua fatura e que consumiu todo o saldo então existente, sem que até hoje a ré responda a solicitação de indicação de quem foi o beneficiário do valor lançado e que gerou a negativação de seu nome, além de ainda proceder as cobranças que sustenta indevidas.

De seu turno, a ré simplesmente discorreu em sua defesa sobre a regularidade de seus serviços, porém, em momento algum esclareceu qual o destinatário do valor lançado em nome do autor. Pois bem.

De início, cumpre ressaltar a dificuldade do autor e, certamente, dos demais clientes da ré, haja vista não existir sequer um telefone para contato, apenas um aplicativo de celular! Ora, para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle de enganabilidade e abusividade da informação. Faz-se necessário que o fornecedor cumpra seu dever de informação positiva, sendo que informação positiva é tudo o que não ocorreu no caso destes autos. A informação deve ser correta, clara e de fácil entendimento. A requerida apresentou contestação inteiramente genérica.

O cerne da questão é a negativa peremptória do autor quanto a ter utilizado o cartão de crédito e a cobrança insistente da ré, aliás, registre-se, durante a audiência, o patrono do autor mostrou a este magistrado que as cobranças continuam e já somam mais de três mil reais em razão dos juros embutidos.

Neste caso tenho que o ônus dessa prova recai sobre a parte ré, pois não poderia o autor ser forçado a produzir prova negativa.

Entretanto, remarque-se, a ré em nenhum momento esclareceu a quem foi dirigido o valor lançado na fatura, sendo que o argumento de que somente o banco saberia, ainda que isso fosse verdade, só comprova a falha nos seus serviços e a responsabilidade solidária junto ao banco pelos problemas advindos dessa má prestação.

Com efeito, essa questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada.

Entendo que o autor trouxe ao processo todos os elementos de prova que lhe cabiam, ou seja, cópia das faturas do cartão com o apontamento dos lançamentos do serviço, além de prints da tela do celular com as conversas, anote-se, com várias atendentes.

Nesse contexto, a função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, de alguma forma demonstrando que as compras foram feitas pelo próprio autor, porém, como já frisado, não há nos autos, por parte da ré, qualquer informação de quem teria sido o beneficiário dos valores lançados na fatura do cartão. Não há como se esperar que o consumidor possa desincumbir-se do dever de demonstrar ter ele feito a compra, havendo que presumir-se sua boa-fé.

Com isso, entendo pela presunção de veracidade dos fatos levantados pelo autor em sua petição inicial, uma vez que percebi plausibilidade e não divergência em sua narrativa tanto na inicial quanto em seu depoimento pessoal, aliás, depoimento de uma pessoa simples e de baixa escolaridade.

Conforme apontado pelo autor, uma busca rápida em sites como Google já escancara várias citações a problemas envolvendo os serviços da empresa ré, o que não deixa de ser sintomático.

Convenci-me de que neste caso deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, em face do caráter da ação, e por estar a ré em condições muito mais favoráveis para produzir o mínimo de prova que convença o juízo da não ocorrência de fraude. Da jurisprudência colho o seguinte escólio:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Os bancos estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços, sendo objetiva sua responsabilidade. Facultado ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Devida a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente. O dano moral é in re ipsa e decorre do próprio fato. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052451333, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013)

Assim, resta suficientemente comprovada a desvinculação do autor em relação à fatura indevidamente lançada em seu nome, devendo, destarte, ser acolhidos os pedidos de declaração de inexistência dos débitos e a respectiva ratificação da liminar já concedida, para tornar definitiva a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

De outra banda, em relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral sofrido pelo autor neste caso é do tipo in re ipsa, ou seja, presumido. A uma, porque a simples negativação indevida gera por si o dano; A duas, porque a precariedade do serviço de atendimento aos clientes, resumido à possibilidade de um contato apenas pela via de um mero aplicativo, impõe aos clientes uma dificuldade ímpar, mormente, em se tratando, como é o caso, de uma pessoa de baixíssima escolaridade.

Quanto ao valor da indenização, anoto que o arbitramento deve ser feito segundo seu caráter dúplice: servir de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e ter o cunho educativo ao causador do dano, com a FINALIDADE de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes; não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Aliás, no tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo". Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da Ré, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é suficiente para a devida reparação.

Em face do acima exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor NELSON ANTÔNIO DE SOUZA em face da ré PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO (antiga Avista S.A Administradora de Cartões de Crédito), e o faço para:

- ratificar a liminar anteriormente concedida, tornando definitivo o cancelamento do apontamento dos débitos ali tratado;
 - DECLARAR inexistentes os débitos ali apontados como devidos;
 - CONDENAR a erpe a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data do registro desta SENTENÇA, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (mês), na forma da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil.
- Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, fica, desde já, a parte ré intimada a realizar o pagamento no prazo quinzenal subsequente, por analogia trazida ao regramento dos Juizados Especiais Cíveis constantes no artigo 523 do NCPD. O não pagamento nesse prazo ou a não comprovação acarretará em multa de 10% prevista no mesmo artigo.

Por fim, oficie-se aos órgãos protetivos de crédito quanto ao cancelamento definitivo dos apontamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004281-97.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: GILMAR RAMOS PUGA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003580-39.2019.8.22.0009

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005017-18.2019.8.22.0009

Requerente: CRISTIANE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

Requerido(a): Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004672-52.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EEXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSINEILIA DA PENHA CAMILHO, PORTO ALEGRE 848 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se.

Arquivem-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001171-90.2019.8.22.0009

EEXEQUENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: ALESSON SOUZA BRITO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004678-59.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EEXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE CARLITO DE ANDRADE, RUA RICARDO FRANCO N. 505 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se.

Arquivem-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005795-85.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EEXEQUENTE: LUANA FERREIRA SILVA, AVENIDA COSTA E SILVA 790 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSANIA FRANCISCO DE BARROS, LINDOLFO J. CUSTÓDIO 730 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se.

Arquivem-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005085-65.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ALBERTO ALVES MATIAS FILHO, RUA NOVE DE JULHO 1213, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

POLO PASSIVO

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA HENRY FORD 643, - DE 601/602 AO FIM PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

INÉPCIA DA INICIAL

A ré arguiu que a inicial deve ser julgada inepta, pois não especificou quais produtos foram adquiridos.

Contudo, o autor descreveu na exordial que adquiriu duas Tvs e os respectivos valores: a Smart TV LED “49” polegadas Samsung Ultra HD 4K 49NU7100, no valor de R\$ 859,08 e Smart TV “50” polegadas LG 50UK6510 Ultra HD 4K, no valor de R\$ 749,00.

Assim, em que pese não ter apresentado documentação nesse sentido, não há falar em inépcia, de modo que fica afastada a preliminar.

A pretensão do autor visa a indenização por danos morais, decorrente da entrega de produto adquirido por meio da internet, o valor de R\$ 6.000,00, bem como a restituição em dobro dos valores pagos. Aduz o autor que adquiriu dois aparelhos de TV há mais de 5 meses e ainda não os recebeu.

Devidamente citada e intimada, a ré afirma que se trata de fraude praticada por terceiro, uma vez que a ré só trabalha com boletos do Banco do Brasil e o boleto apresentado pelo autor foi emitido pelo Banco Bradesco. Afirma, ainda, que não ficou comprovado que a compra tenha sido realizada no site da ré, ou qualquer outro site por ela mantido.

A presente demanda é de singelo deslinde, não demandando maiores digressões.

A internet trouxe imensa evolução para a humanidade, permitindo que se realize hoje trabalhos inimagináveis há 20, 10 anos. Apesar dessa evolução, ainda existe grande dificuldade em assimilar, durante sua utilização (navegação), o certo do errado, o verdadeiro do falso.

In casu, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, haja vista que juntou apenas os boletos bancários e comprovante de pagamento, sem ao menos informar

qual a plataforma (site/telefone) foi utilizada para a alegada aquisição, como obteve os boletos, enfim, qual a dinâmicas da transação alegada, que demonstrasse a responsabilidade da ré.

É certo que quando a transação é realizada diretamente no site das empresas do grupo da ré, ficam registrados no perfil do consumidor, sendo fácil a obtenção de documentos hábeis a demonstrar o negócio jurídico.

Ademais, o autor silenciou-se diante das alegações da ré e, apesar de informar que apresentaria provas na impugnação, optou por não fazê-lo.

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado ALBERTO ALVES MATIAS FILHO em face de B2W COMPANHIA DIGITAL, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, deixando de condenar a vencida ao pagamento de verbas de sucumbência (artigo 55, da Lei n.º 9099/95).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001065-31.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLY APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora requereu o destacamento dos honorários contratuais, porém, não apresentou os dados bancários do advogado (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do advogado em favor do qual a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005668-50.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS, AVENIDA VITÓRIA 1023 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Defiro o pedido da autora quanto ao prosseguimento do feito sem designação de nova audiência.

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação apresentada pela autora ID 34780919.

Caso haja interesse na composição de acordo, junte-o aos autos para homologação.

Com a manifestações, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000008-41.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: MICAELE DE SOUZA TORRES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 07:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000250-97.2020.8.22.0009

AUTOR: RONALDO CABRAL RIBEIRO, MARCELO PESSOA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005435-53.2019.8.22.0009

REQUERENTE: ANIZIO LOURENZONI VENTORIN

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROAD -
RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 16:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000240-53.2020.8.22.0009

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BERTOLI

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO -
RO4883, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694

RÉU: BANCO ITAÚ, FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A
CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001061-91.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000554-96.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA CARLOS GOMES 580, EDSON MERCADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO

EXECUTADO: JEFTER SANTANA PEREIRA, RUA ULISSES GUIMARÃES 600 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vistos e examinados.

Emende a inicial adequando o rito e o pedido, eis que o título que a acompanha não preenche os requisitos para execução, à falta de indicação do beneficiário.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004937-54.2019.8.22.0009
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FORTES BRITTO - RJ174498,
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004867-08.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MARCELO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

EXECUTADO: WMB COMERCIO ELETRONICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001811-93.2019.8.22.0009

EXECUTADO: VIVO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXEQUENTE: NILTON CESAR DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000586-04.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1190 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLAUDINEI ROBERTO DE FREITAS, AVENIDA PEDRO COSTA LEITE 1646 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário.;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGN-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIME-SE AS PARTES.

INTIME-SE

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7005588-86.2019.8.22.0009

AUTOR: JULIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005657-21.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: JOSE MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 08:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004747-91.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

EXECUTADO: RAISA ROSARIO COELHO, PRESIDENTE KENNEDY 1392 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo, novamente, o prazo de 05 (cinco) dias para juntar nos autos o endereço atual da requerida.

Com a informação de novo endereço, REDESIGNE-SE audiência de conciliação.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO citação o despacho de ID (31495176)

Cumpra-se.

Pimenta Bueno - , 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004848-31.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ODAIR JOSE ARAUJO PEREIRA, KM 02, ZONA RURAL ET KAPA 24 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2003, entendendo que o regimento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera. Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade.

Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares. Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

Ademais, a documentação a que alude a ré foi juntada aos autos, sendo a ré devidamente intimada.

Retificação do valor da causa

Com base nos orçamentos apresentados pelo autor, nota-se que houve equívoco no preenchimento do valor da causa, razão pela qual, defiro o pedido para retificá-lo para o valor de R\$ 27.787,10.

No tocante a análise de os valores serem ou não devidos, trata-se de mérito e como tal será analisado.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 13.943,00, acima retificado para R\$ 27.787,10, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de

cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, no que tange a alegação de que normalmente os valores das redes elétricas têm valores menores, é certo que cada local apresenta necessidades diversas, ou seja, uma necessitarão de mais fios que outros, ou mais postes e etc, o que causa, obviamente, distância entre os valores de redes elétricas de mesmo potência.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento

dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos dispositivos de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR JOSE ARAUJO PEREIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 27.787,10, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004744-39.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA, BR 364, KM 195 BR 364,
KM 195 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA,
OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito
que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I,
do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de
direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete
indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias
para a formação do seu convencimento.

**PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO
DA PROVA.** A prova tem por finalidade formar a convicção do
Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter
conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que
a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é
porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE
INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da
razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas
dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o
caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado
da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ,
4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em
14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente,
prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em
1997, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código
Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o
direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência
de documentação competente para comprovar o desembolso,
não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes,
sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora,
conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou
obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo
prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali
constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de
pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas,
para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido
inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a
resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.
Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de
acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o
entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo

deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não
é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato,
justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se
defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de
Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator
AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido
ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos
a título de participação financeira do consumidor no custeio de
construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada,
separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo
a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento
contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a
contar do término da obra (pacto geralmente denominado de
CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para
cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação
prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE
CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20
(vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco)
anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança
dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação
rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do
Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão
prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916,
e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se
tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art.
206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição
prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve
ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de
demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º,
inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional,
o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o
momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a
rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de
datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse
sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO
DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE
ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE
PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear
restituição de valores aportados para a construção de rede de
eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede
elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo
interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/
RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado
em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.
“PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE
VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO
PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de
valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data
da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.
(grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar, submetendo-a aos demais pares. Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afastado a preliminar e passo a análise do mérito.

Sobre o uso exclusivo de comércio

Pretende o autor o ressarcimento da quantia de R\$ 23.406,40, referente aos valores gastos na construção da rede elétrica, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu as subestações nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou os projetos e procedeu as instalações dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

Em que a construção da rede elétrica ter ocorrido sob as expensas do autor, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que se enquadra na resolução da ANEEL, uma vez que o autor afirma que é trabalhador rural, porém, a rede elétrica pertence a Cerâmica Canaã.

Conste que o autor ainda afirma que se trata de zona rural, no entanto, a rede está construída do setor industrial.

Ademais, ainda que se considerasse o projeto apresentado, nota-se que a rede elétrica está construída integralmente no imóvel do autor, o que, nos termos do art. 4º da Resolução 229/2006, exclui o dever de ressarcir.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Somente seriam incorporadas aquelas que comprovadamente sejam necessárias a garantir o atendimento de novas ligações, ou seja, aquelas que a ré utiliza para atender outros imóveis.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Essa situação também não foi demonstrada nos autos.

Registre-se que há diferença entre as redes elétricas rurais e urbanas, uma vez que a responsabilidade da ré quanto ao ponto de entrega muda.

Assim, uma vez que os gastos realizados na construção da rede elétrica dos autores devem ser suportados pelo próprio interessado, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELIO FRANCISCO DA SILVA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004863-

97.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NILSON LEONIR KLEIN, ZONA RURAL LOTE 56, KM 01 ESTRADA DO CALCÁRIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003570-92.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 919 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANDREA ALVES SANTOS VENANCIO, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 494 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a indicação de bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, a Exequente informou que não existem bens penhoráveis, requerendo a extinção do feito.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Fica autora intimada, via DJE, por meio de sua advogada.

SERVE COMO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004395-70.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA, AV. INDEPENDÊNCIA 534 LOTEAMENTO ALTOÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA, OAB nº RO5660

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, RUA 90 460, QUADRA F44 - LOTES 60/64 SETOR SUL - 74093-020 - GOIÂNIA - GOIÁS, ENI MORSIGLIO MARTINS DE LIMA, 215 293 LESTE VILA NOVA - 74645-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, JULIETE

MARTINS DE LIMA, 205 1, AP 904 205 - 71925-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO PINHEIRO LIMA JUNIOR, OAB nº GO46251

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, porém, ficou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004760-90.2019.8.22.0009

REQUERENTE: SILVANETE DA SILVA SANTOS, LINHA 25, LOTE 57, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a decisão proferida nos autos..

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

Intime-se a AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte recorrente.

Com ou sem manifestações, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/02/2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003508-52.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VANDINEIA MARIA FERNANDES, LOTE 59, GLEBA 01, QUERÊNCIA DO NORTE, DISTRITO DE PRIMAVERA/RO LINHA FP 04 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Em análise aos autos é possível verificar que o autora não juntou documentos que comprovem sua renda, a declaração ou o requerimento de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar, com documento, sua condição de hipossuficiência.

Caso não seja possível a comprovação, defiro o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise. Ocorrendo a juntada do preparo, INTIME-SE a requerida para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005116-85.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CUNHA BUENO 398, LOJAS BRASILEIRAS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado.

Vejamos a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso afetado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu § 4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá ser alocado em caixa própria "processos suspensos" e, certificado a decisão definitiva a ser proferida naquele Sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se o executado via Pje.

Publique-se, servindo o presente como intimação.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003681-76.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA, AV CASTELO BRANCO

693 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA,

OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS, ESTRADA DO

AEROPORTO 240 SETOR AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005388-79.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NEIVA TERESINHA EICHENBERG PERES, RUA CAMPO SALES 157 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Considerando que a impugnação a autora apresentou números de protocolos não mencionados na inicial, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Havendo manifestação, intime-se a autora, também com prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005052-75.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOAO XAVIER MARTINS, ZONA RURAL km 01, SETOR AEROPORTO ESTRADA DO CALCÁRIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 1998, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera. Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

"DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

"Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002."

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade.

Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares. Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré. Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 13.046,75, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a

primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo "Da propriedade das Instalações", a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que "a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora" (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item "padrão de entrada de serviço com ramal", a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos dispositivos de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO XAVIER MARTINS para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 13.046,75, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7005004-19.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, AV. CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MIRIA GONSCHOROWSKI FERNANDES, RUA SANTOS DUMONT 493 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 0,00

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005794-03.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUANA FERREIRA SILVA, AVENIDA COSTA E SILVA 790 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CAMILA TAMARA DOS SANTOS, RUA ANÉSIO FERREIRA DE CASTRO 102 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003442-72.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARINELSON NASCIMENTO CARVALHO, SAO LUIZ 1846, FONE (69) 99927-2912. NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada da presente ação de conhecimento (ID 30283974).

Intimada para pagamento voluntário da sentença, sobreveio a intimação (ID 34146118), de que a residência do requerido estava fechada, sem informações de morador no local.

Considerando que a parte tomou conhecimento da presente ação e nos termos do artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, dou o réu por intimado. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, data da intimação negativa, INTIME-SE a autora para no prazo de cinco dias apresentar cálculos atualizados nos termos do artigo 523, § 1º do CPC, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7005128-02.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, AV. CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA LIMA, AVENIDA SALVADOR 1490 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 0,00

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7000174-10.2019.8.22.0009 Embargos de Terceiro Cível

POLO ATIVO

EMBARGANTE: ROBERTO OLIMPIO DA SILVA, KM 30 km 30, ZONA RURAL LINHA 184 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

POLO PASSIVO

EMBARGADO: INENI ALVES DE SOUZA, RUA RIACHUELO 312, CASA APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EMBARGADO:

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Considerando o retorno da Carta Precatória, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7003841-04.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, PROJETO CASULO, CHÁCARA 02 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Alega o autor ser aposentado rural, contudo não consta nos autos demonstrativo de benefício, a simples declaração de hipossuficiência, por si só, não caracteriza a isenção de custas.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES

DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido

de que não tem condições de arcar com as despesas do processo,

sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção

relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2.

As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias

de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são

passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula

7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ

- AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra

MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 -

QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar,

com documento, sua condição de hipossuficiência.

Caso não seja possível a comprovação, defiro o prazo de 48 horas

para a juntada do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei

9099/95.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7004649-09.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VILSON RODRIGUES DE JESUS, RAIMUNDO SOARES 669 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$ 0,00

SENTENÇA

CPF: 873.112.402-04 Nome Completo: VILSON RODRIGUES DE JESUS

Endereço: RAIMUNDO SOARES 669 VILA NOVA CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 34245056, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno , 13 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003869-69.2019.8.22.0009

AUTOR: SESTITO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI - ME, AV. DOS BANDEIRANTES 886 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a decisão proferida nos autos..

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

Intime-se a AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte recorrente.

Com ou sem manifestações, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/02/2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005253-67.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, RUA ALCINDO PINTO DE CARVALHO 1814 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede."

(Rui Barbosa).

Trata-se de demanda de conhecimento, que segue o procedimento do Juizado da Fazenda Pública, proposta por Denivaldo Alves de Oliveira em face do Estado de Rondônia, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, aduz que exercer a função de Policial Militar do Estado de Rondônia desde 20/12/2002 e que estava lotado no batalhão de Primavera de Rondônia, quando, em julho de 2018, foi designado para frequentar o curso de formação de sargentos na cidade Porto Velho - Rondônia.

Alega que, após a conclusão do curso de formação, foi transferido de volta para a cidade de Primavera de Rondônia, em razão de seu bom desempenho nas avaliações, ficando assim dentro do número de vagas oferecidas pela OPM.

Argumenta, entretanto, que o Estado não adimpliu com suas obrigações, quais sejam, o pagamento de ajuda de custo, bem como não concedeu o período de trânsito e de instalação.

Requer, ao final, a condenação do Requerido ao pagamento de uma parcela de AJUDA DE CUSTO, bem como, pagamento de 20 dias de INSTALAÇÃO, e 40 dias de TRÂNSITO, a ser convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal.

Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, em suma, preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça. No mérito, aduziu que o Requerente não faz jus as verbas pleiteadas, posto que as despesas de instalação para realização do curso são remuneradas mediante pagamento de bolsa. Aduziu, ainda, não houve a transferência, e sim, este foi colocado à disposição da Diretoria de Ensino, para frequentar curso de formação, sendo esta uma condição especial. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais, sob alegação de ausência de amparo legal.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PRELIMINAR

Neste grau de jurisdição, o acesso ao juizado especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, portanto, desnecessário, neste momento, o enfrentamento da preliminar suscitada.

DO PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO

A lei nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, em seu art. 15 estabeleceu que ajude de custo serão devidos aos Militar, segundo os critérios e valores definidos aos servidores públicos civis do Estado, na forma da Lei complementar nº 68/1992.

De seu turno, vejamos o artigo 73 da LC 68/1992:

Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

§3º. A ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta. (grifei).

À luz do diploma legal em epígrafe, extrai-se do artigo que somente terá direito à ajuda de custo o servidor que passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente, e no interesse do serviço.

Com efeito, na espécie, não há falar em pagamento de ajuda de custo, uma vez que o Requerente não foi movido por interesse da administração pública, pelo contrário, este optou por participar do Curso de Formação de Sargentos, com fins de progressão funcional.

Ademais, frise-se que o Curso de Formação é um período transitório, não havendo, portanto, mudança de domicílio em caráter permanente, tampouco passou exercer atividades em nova sede militar, já que, após a conclusão do curso, retornou para o batalhão de Primavera de Rondônia/RO.

Desta feita, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

DO PEDIDO DE PERÍODOS DE TRÂNSITO E INSTALAÇÃO

O Requerente afirma que o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como período de trânsito (ida e volta), quando detinha direito a 40 dias a título de Trânsito, sendo 20 dias de ida e 20 dias do retorno.

Pois bem.

O Decreto n. 8134/1997 "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia".

Vejamos os artigos do referido decreto que dispõe sobre o período de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Dos autos, colhe-se que o Requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica acima de 400 km de distância da cidade de sua lotação (Primavera de Rondônia) e, em razão disso, deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de afastamento a título de trânsito.

Vale registrar que o próprio ente Requerido já reconheceu o direito - afastamento - administrativamente, tanto que, em curso de formação de sargentos do ano de 2017, conforme se extrai da ação (autos nº 7005055-30.2019.8.22.0009) em trâmite neste Juízo, foi concedido parcialmente o período de afastamento a título de trânsito.

Da mesma forma, o Requerente faz jus a 20 dias de instalação, nos termos do art. 9, do decreto 8134/1997, a seguir:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Portanto, percebe-se que, ao ser movimentado para a cidade de Porto Velho, deveria ter sido concedido ao Requerente o período de instalação de 10 dias, bem como, concedido novo período quando do seu retorno a Primavera de Rondônia.

O período de trânsito destina-se aos preparativos decorrentes da mudança de sede.

Desta feita, tem-se que o Requerente faz jus aos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias a título de trânsito e outros 20 dias de instalação, devendo os dias serem convertidos em pecúnia.

No que se refere a base de cálculo, relativo a primeira movimentação, deverá ser levado em consideração a remuneração do Requerente do mês de referência fevereiro/2017 (remuneração do Requerente à época), com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$ 3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 445,03), no valor total de R\$ 3.997,07, representando este valor o equivalente a 30 dias de serviço à época.

Assim, conclui-se o Requerido deve pagar indenização em pecúnia ao Requerente o montante de R\$ 3.997,07 (quantia esta equivalente a 30 dias, compreendidos 20 de trânsito e 10 de instalação, períodos de afastamento não concedidos quando da primeira movimentação).

Referente a segunda movimentação (retorno Porto Velho/ Primavera de Rondônia), será utilizada a remuneração do mês dezembro/2018, considerando que o trânsito era pra ser concedido a contar de 08 de dezembro de 2018.

A remuneração de dezembro/2018 contempla: 17 SOLDO (R\$ 3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 445,03), no total de R\$ 3.977,07, representando este valor o equivalente a 30 dias de serviço.

Assim, o Requerido deve pagar indenização em pecúnia ao Requerente o valor total de R\$ 3.977,07 (montante este equivalente a 30 dias de afastamento suprimidos, compreendidos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao pagamento a título de conversão em pecúnia os valores:

i) R\$ 3.977,07 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 02/07/2018 (mês em que o afastamento deveria ser concedido referente a primeira movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.

II) R\$ 3.977,07 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos), a ser corrigido monetariamente desde 08/12/2018 (época em que o afastamento deveria ter sido concedido referente a segunda movimentação), com incidência de juros ao mês a contar da citação.

Eventual pagamento administrativo deverá ser deduzido do montante na fase de apresentação dos cálculos atualizados.

III) Julgo improcedente o pedido de ajuda de custo.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o IPCA-E, e juros (0,5%) desde a citação, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (2015).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação, via Pje/Dje.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002930-89.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LEONTINA MARIA PEREIRA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1855, RUA FRANCISCO SOARES CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de implantação c.c com cobrança de piso salarial, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por LEONTINA MARIA PEREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, partes qualificadas nos autos.

A Requerente requer a implementação e as diferenças salariais oriundas de piso salarial nacional, de acordo com a Lei nº 11.350/06 e suas posteriores alterações (Lei Federal nº 13.708/18).

Requer, ainda, a mudança da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, bem como as diferenças do adicional de insalubridade.

Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados da ação, sob o fundamento da observância do princípio da reserva do possível e da inobservância dos requisitos legais.

No que se refere ao adicional de insalubridade afirmou que, muito embora a Requerente esteja auferindo o referido adicional, após acurada análise de suas atribuições, esta não faz jus a tal percepção.

Réplica à contestação apresentada.

Despacho oportunizado às partes a especificação de provas, tendo ambas apresentado manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, desnecessária a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado (355, I, CPC).

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento, razão pela qual indefiro o pedido de dilação probatória pelo Requerido, mormente porque há nos autos provas documentais (fichas financeiras e termo de posse) quanto à jornada de trabalho do cargo da Requerente.

Nesse sentido:

“(…) 4. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (…)”

(STJ – AgRg no AREsp 795.864/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/08/2017).

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada.

(TRF1 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Frise-se, por oportuno, que o Requerido foi citado e intimado, nos termos dos artigos 9º e 7º da Lei n. 12.153/09, para que apresente a documentação que porventura possua, contudo, sequer apresentou aos autos as folhas de pontos, de modo a demonstrar seu alegado. Ademais, a norma do citado artigo 9º trata-se de dever processual e não de ônus, como se poderia imaginar em um primeiro momento, manifestando a característica da perpetuidade da sujeição, persistindo durante todo o trâmite processual, de modo a impor ao Poder Público demandado o dever de apresentar no processo qualquer documento para o esclarecimento da causa. Da Preliminar

Não assiste razão ao Requerido.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, nesta demanda, o pleito autoral é referente ao piso salarial estabelecido pela Lei nº 13.708/18, enquanto a demanda (autos nº 7004471-94.2018.8.22.0009) em trâmite neste Juízo engloba tão somente o piso fixado pela Lei nº 12.994/14, pretensões, portanto, distintas, inclusive, relativos a períodos diversos.

Assim, a causa de pedir de ambos processos são distintas, não havendo que se falar em litispendência. Afasto, pois.

Passo ao exame meritório.

DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL:

A Requerente afirma que pertence ao quadro efetivo do Ente Municipal, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, cujas atividades são regidas pela LF 11.350/2006 e suas alterações. Esclarece que possui outra demanda quanto ao piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias no patamar de R\$ 1.014,00 mensais. Acrescenta que posteriormente adveio a Lei nº 13.708/18, alterando a disposição do art. 9º-A, inciso I da Lei nº 11.350/06, estabelecendo um novo piso salarial, de forma escalonada, com efeitos a partir do mês de janeiro de 2019.

Todavia, narra que o Requerido não implantou até o presente momento o referido piso salarial, nos termos da Lei Federal 13.708/18.

Pois bem. A Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou a Lei Federal 11.350/2006 para instituir o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, cuja vigência se deu na data de sua publicação. Vejamos:

“Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 9º-A. ...

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021”.

À luz do diploma legal em epígrafe, depreende-se que o ato legislativo promoveu a alteração da Lei nº 11.350/2006, fixando um novo patamar mínimo remuneratório para a categoria ACS e ACE. Há que ressaltar ainda a previsão de que a União prestará auxílio financeiro complementar aos demais Entes para o custeio do piso salarial (art. 9-C, Lei 11.350/06).

Ocorre que, em análise à ficha financeira de 2019, juntada aos autos, verifica-se que a mesma demonstra que o Requerido não implementou o piso salarial suprarreferido em favor da Requerente, visto que o piso era de R\$ 1.250,00.

A documentação apresentada à inicial demonstra que a Requerente exerce o cargo de Agente Comunitário de Saúde, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Lei Ordinária nº 669/GP/2016 (ANEXO II), Termo de Posse e Fichas Financeiras. Nesse contexto, tem-se que a Requerente faz jus ao piso salarial, em observância a LF nº 13.708/18, que alterou a LF 11.350/06, até a data de sua efetiva implantação, vez que esteve abaixo do mínimo fixado para tal categoria, razão pela qual impõe-se a procedência do pedido de implantação do piso salarial, determinando-se, também, a aplicação do escalonamento estabelecido nos incisos II e III do art. 9º-A, §1º, inciso I da Lei nº 13.708/18.

Por fim, registra-se que a alegada aplicação do princípio da reserva do possível não possui o condão de ilidir a responsabilidade municipal, ante a previsão legal do piso salarial que, por sua vez, tem aplicabilidade imediata, pelo que já deveria estar sendo aplicada pelo Requerido.

Nesse ponto, cito o aresto do Eg. TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO NÃO PROVIDO. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação.

Apelação, Processo nº 0001222-53.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/11/2018.

E, mais:

APELAÇÃO CÍVEL – PISO SALARIAL NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI N.º 12.994/2014 AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – RECURSO DESPROVIDO.

A fim de regulamentar e assegurar os direitos previstos no artigo 198, § 5.º, da Constituição Federal, foi editada a Lei Federal n.º 12.994/2014, que regula o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

É assegurado ao Agente Comunitário de Saúde, a partir de junho de 2014, o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal n.º 12.994/2014, com vencimento básico para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde foi previsto em lei federal e a aplicação da lei deve dar-se de maneira imediata, inexistindo condições para sua efetivação.

(TJ-MS 08023803720168120019 MS 0802380-37.2016.8.12.0019, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª Câmara Cível).

Sobre a matéria sub judice, a Turma Recursal de Rondônia firmou o entendimento de que os Agentes Comunitários de Saúde e de Edemias tem direito às diferenças salariais referentes ao período em que o piso salarial nacional, fixado pela Lei nº 12.944/2014, deveria ter sido observado até a sua efetiva implementação. Vejamos:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.

O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos

Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7041722-44.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 17/09/2018.

Assim, a Requerente tem direito ao pagamento do piso salarial nacional, conforme novos valores estabelecidos pela Lei n. 13.708/18.

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Pretende a Requerente o recebimento do adicional de insalubridade levando em consideração o piso salarial.

O Requerido argumentou que, muito embora a Requerente esteja auferindo o referido adicional, após acurada análise, esta não faz jus a tal percepção, motivo pelo qual, não há que se falar em deferimento de alteração da base de cálculo e de qualquer reflexo deste.

Todavia, tenho que não assiste razão ao Requerido, vez que este limitou-se a alegar que a Requerente não faz jus a percepção do adicional, não trazendo aos autos lastro probatório mínimo a descaracterizar que as atividades exercidas pelo(a) servidor(a) não se enquadram como insalubres, ônus que lhe competia, à luz do art. 373, II, do CPC, o que poderia ser facilmente demonstrado por meio de apresentação de laudo pericial.

Aliás, o texto consolidado da Lei que reconhece o direito aos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias de perceber o adicional de insalubridade, assim dispõe:

Lei 13.342 de 03/10/2016:

Art. 9º-A (...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.' (NR)''

Com efeito, a ficha financeira do ano de 2019, acostada aos autos, confirma que o pagamento do adicional de insalubridade vem sendo efetuado pelo ente Requerido no percentual de 20% sobre o vencimento da Requerente.

Assim, deverá ser aplicado ao caso, o piso normativo (e seu escalonamento), como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento das devidas diferenças inerentes a base de cálculo em questão, com efeitos financeiros desde janeiro de 2019, respeitados os limites dos autos n. 7004471-94.2018.8.22.0009.

Desta feita, diante dos aspectos legais acima traçados e os precedentes jurisprudenciais, é de rigor a procedência dos pedidos desta ação.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, as pretensões de LEONTINA MARIA PEREIRA, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido:

1) Implantar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte Requerente, vencimentos de acordo com o piso salarial de sua categoria profissional, Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias, nos termos da Lei Federal n. 11.350/2006, art. 9º - A, § 1, determinando-se, também, a aplicação do escalonamento estabelecido nos incisos II e III do mesmo artigo (2019 – R\$ 1.250,00; 2020 –R\$ 1.400,00 e 2021 – R\$ 1.550,00), consoante redação dada pela Lei nº 13.708/2018, com os devidos reflexos remuneratórios.

2) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei a título do piso salarial da categoria, referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado até a data de sua efetiva implementação, devendo refletir no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), incidindo-se os reflexos remuneratórios no que tange aos adicionais, e observada os limites dos autos os limites dos autos nº 7004471-94.2018.8.22.0009.

2.2 - diferenças salariais inerentes ao adicional de insalubridade, cujas diferenças salariais deverão utilizar como base de cálculo o piso nacional da categoria com efeitos desde janeiro de 2019, respeitando a base de cálculo vigente piso salarial de cada ano, observando os limites dos autos nº 7004471-94.2018.8.22.0009.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

Fica ainda o Requerido obrigado a emitir informações ao INSS quanto à alteração salarial para constar a nova remuneração no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no prazo de 30 dias, do trânsito em julgado desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes pelo sistema, servindo cópia da presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe

Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003162-04.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI, LINHA FP07, LOTE 197, GLEBA 01 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a decisão proferida nos autos..

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

Intime-se a AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte recorrente.

Com ou sem manifestações, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/02/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004671-67.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: NEIRON ROBERTO STIMER SOUZA, RUA CASEMIRO AUGUSTO RODACKI 120 CIDADE INDUSTRIAL - 81280-480 - CURITIBA - PARANÁ

DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004294-33.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA CARLOS GOMES 580, EDSON MERCADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARLUCE APARECIDA FRIGINI RAMOS, AV FORTALEZA 802 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que da procuração juntada aos autos (ID 21492982), não confere ao patrono da parte autora poderes para levantamento de alvará.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora requerer o que de direito.

Não havendo manifestações no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para a expedição de alvará em nome da autora ROGRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005445-97.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DARIANE ALVES DA COSTA, AV CURITIBA 1909 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7005229-39.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUZA BUENO, LINHA ESTRADA DA PRODUÇÃO, GLEBA 03, LOTE 104 Lote 104 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a decisão proferida nos autos..

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

Intime-se a AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte recorrente.

Com ou sem manifestações, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/02/2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001326-93.2019.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSIMEIRE RIBEIRO MACEDO, RUA JOSÉ RODRIGUES 1961 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando que a Exequente concordou com os valores apresentados pelo Executado, HOMOLOGO-OS e determino:

1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 84,24 (oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

1.1) Da respectiva RPV deverá ser realizado o destaque dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados que integra os patronos do exequente, consoante contrato juntado aos autos (id nº 31275925).

Desta forma, proceda a CPE a expedição da RPV / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

2) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

3) Intime-se a parte Exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004487-48.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SUELY BATISTA DOS SANTOS, RUA 09 DE JULHO 644 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SILMARA PAIXAO ROTHERMEL, AVENIDA VITÓRIA 1164 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito para análise da petição retro.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004951-38.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, AV. CUNHA BUENO 825 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: WANDERLEY NUNES DA CRUZ, AVENIDA CURITIBA 1853 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000700-74.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MORAES TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

- ME, RUA ROGÉRIO WEBER 564 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MAICON SALES BAIA, QUADRA 07 CASA 01 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, porém, ficou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7004887-28.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GRENAL SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 21 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

EXECUTADO: IVONETE SANTOS DA SILVA, RUA MARIANA s/n BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 0,00

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000713-10.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BALEEIRO, NA LINHA FA 01 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, AV. THEODORO RODRIGUES DA SILVA 100, 3445-1099 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.

O valor referente a condenação, supera o limite estabelecido na Lei nº Lei Municipal 782/2019, que fixa o limite de 05 (cinco) salários-mínimos para os créditos de RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados, o Município executado manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC, determino:

1) O cadastramento do Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor de R\$ 11.060,72 (onze mil e sessenta reais e setenta e dois centavos) referente à condenação principal, em favor da parte Exequente.

2) O cadastramento da Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 1.106,07 (um mil e cento e seis reais e sete centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.

Assim, se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho. Após, proceda a CPE o cadastramento do PRECATÓRIO/RPV junto ao Sistema, juntando-se cópias nos autos.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE, via sistema PJE para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos, bem como, encaminhe-se o precatório para o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4) Após cumpridas as providências, intime-se a parte Exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe

Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7005017-18.2019.8.22.0009

REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA, RUA ULISSES GUIMARAES 766 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela autora.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita pela autora.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/02/2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000535-32.2016.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ TELES, AV. TIRADENTES 3798 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

Despacho

Defiro a dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, conforme requerido em petição.

No prazo assinalado, a parte Executada fica ciente de que deverá apresentar os dados de titularidade da beneficiária/exequente, sob pena de indeferimento.

Publique-se

Serve cópia do presente de intimação, via DJE.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005167-96.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOEL PEREIRA MAXIMO, AVENIDA SALVADOR 2043 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004973-96.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLIGICO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RONILSON CARVALHO DA CRUZ, PADRE ANGELO 176 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$ 0,00

SENTENÇA

CPF: 880.041.802-30 Nome Completo: RONILSON CARVALHO DA CRUZ

Endereço: AV PADRE ANGELO 176 JD DAS OLIVEIRAS CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 33688339, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002256-14.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MARTINS, LINHA FP 02, KM 5, LOTE 34 gleba 01 QUERÊNCIA DO NORTE - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002946-43.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, RUA DOM PEDRO I 2529 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PABLO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, RUA I 109, PODENDO SER ENCONTRADO NA PADARIA LOCALIZADA NA AV DISTRITO DE ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens e endereço da requerida, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003428-88.2019.8.22.0009

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MOCELLIN, LINHA 48, LOTE 7, SETOR TATU, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a decisão proferida nos autos..

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

Intime-se a REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte recorrente.

Com ou sem manifestações, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/02/2020.

Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7000443-54.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 10.560,00
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DE AZEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI
SEVERINO - RO2714
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 34806328).
Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000803-81.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 7.289,66
AUTOR: DANILO YOSHIHIRO KAWAZOE
Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES -
RO8846
RÉU: TIM CELULAR
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -
BA16780
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial,
bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005021-89.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 1.817,25
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS -
RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: VALQUIRIA PEREIRA DE LIMA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial,
bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7003077-86.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor da Causa: R\$ 2.985,98
Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP209551
Parte Requerida: JEREMIAS ORNELAS DA CRUZ
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es),
intimada acerca da juntada aos autos do aviso de recebimento
negativo, bem como, para no prazo legal dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0005924-93.2011.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCIO FERREIRA DA SILVA, VILADELA
COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, JULIO ALVES DA
COSTA
DOS EXECUTADOS:
Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,
Verifico que a execução está direcionada para a Comarca de
Pimenta Bueno tendo ocorrido apenas um erro na distribuição.
Redistribua à Comarca de Pimenta Bueno.
Intime-se.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício
Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA, RUA JOSÉ DO
PATROCÍNIO Nº 842, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-050
- PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: MARCIO FERREIRA DA SILVA,
RUA FERNÃO DIAS 1535 - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA, VILADELA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
- ME, AV. MARECHAL RONDON, 766, NÃO CONSTA CENTRO
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JULIO ALVES
DA COSTA, AV CUNHA BUENO 1308 - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7005016-33.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Valor da Causa: R\$ 32.855,51
Parte Autora: CALCADOS BEBECE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAMPERTI - RS114418
Parte Requerida: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da juntada aos autos do aviso de recebimento negativo (ID 34888045), bem como, para dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005738-67.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: LEANDRO BENEDITO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS -

RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 34885866), na qual se especificam local, data e horário da perícia médica, nos termos da DECISÃO (ID 34714737).

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7003752-83.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 26.273,40

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS - ME, ANTONIO

ALVES DE MEDEIROS, WAGNER JOSE DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: AROLDO DANTAS - PB14747,

NADJA DANTAS - DF41837

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005104-71.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 37.579,84

AUTOR: C. S. X., E. G. S. A., H. G. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,

MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, para apresentarem impugnação, nos termos da DECISÃO (ID 34543486).

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7003853-52.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 20.406,88

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930

RÉU: SAMMUEL VALENTIM BORGES

Advogados do(a) RÉU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO

- RO235-B, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003558-78.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: VALDIRA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA

SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA -

RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's Num. 34906472 e 34906474).

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002581-91.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 17.186,98

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA

RIBEIRO - RO5253, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS &

ABRASIVOS LTDA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Carta Precatória devolvida, bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005278-80.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 35.039,74

EXEQUENTE: MARIA TRESPADINI LAUVERS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI -
RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Executada, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor (ID's Num. 34908439 e 34908441).
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7001902-86.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 998,00

EXEQUENTE: ODETE FERNANDES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
- RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV - Requisições
de Pequeno e Precatório.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7000642-71.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 5.988,00

EXEQUENTE: LURDES APARECIDA SILVA GONCHOROWISKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA
DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO
RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7005753-70.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 16.218,00

EXEQUENTE: SEBASTIANA DORNELO SZCYMCSZYN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES
ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001835-24.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.887,85

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: ELANIA MARCELINO DA SILVA, WELLINGTON
MARCELINO DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da
Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005325-54.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: 0,00

AUTOR: CICERO FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es),
Intimadas, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial, juntado aos
Autos.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000545-71.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 47.330,18

AUTOR: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS
- RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404, ATILA
RODRIGUES SILVA - RO9996

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO1117, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005695-33.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA NERO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: 0001836-70.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:João Carlos Jovelino Ramires Me, João Carlos Jovelino

Ramires, Marilei Fernandes de Melo Ramires

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que não houve impugnação acerca dos valores bloqueados via Sistema BacenJud à fl. 144, expeça-se alvará em favor da parte exequente, o qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos ao arquivo provisório. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001871-64.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ismael Fernandes de Oliveira Silva

Advogado:Victor Alessandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Ss Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda Jequití Cosmético

Advogado:Angélica Eiko Yoshida (SP 295.349), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Marcos Metchko (RO 1482), Flávia Mansur Murad Schaal (SP 138057)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. A executada apresentou depósito do valor que entende devido às fls. 114 e comprovou o pagamento das custas processuais às fls. 124.Devidamente intimado o exequente não apresentou manifestação (fls. 128).É o relatório necessário. Decido. Considerando a ausência de manifestação do exequente e depósito do valor do débito, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas da fase de cumprimento de SENTENÇA.Custas finais da fase de conhecimento adimplida às fls. 124.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 116, em favor do exequente, devendo o levantamento ser comprovado no prazo de 5 dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civil@tjro.jus.br

Proc.: 0055451-24.2005.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Paula Fernandes

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Requerido:Wilson Miguel de Lima, Loreci Fátima Furini de Lima, Rozângela Maria de Lima

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DECISÃO:

DECISÃO.A prestação jurisdicional ja foi entregue, cabendo ao interessado requerer eventual cumprimento de SENTENÇA, o que deverá ser feito agora no PJE com pedido expresso acompanhado apenas dos documentos imprescindíveis para o cumprimento do título judicial, bem como, das procurações ad judicis dos litigantes. De-se conhecimento as partes e após archive-se os autos com baixa.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002239-73.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Norma Potter, Flávio Reinaldo Potter

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Embargado:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

SENTENÇA:

SENTENÇA.Diante do pagamento espontaneo, julgo extinto o feito na forma do art. 924, II do CPC.Expeça-se alvará como solicitado as fls. 381 para saque do valor de R\$ 5.356,89, com comprovação nos autos em 05 dias.Após, o remanescente deverá ser depositado em favor do Estado de Rondonia, mediante recolhimento da guia apropriada, devendo o cartório fazer contato com a PGE de Cacoal

e verificar os dados e códigos da guia DARE.Tudo cumprido, verifique o encerramento da conta judicial.Nada mais restando, archive-se com baixa.PRI.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002311-60.2014.8.22.0009

Ação:Usucapião

Requerente:Jacinto Germano dos Santos, Maria Teles Vieira dos Santos

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido:Geraldo Salema de Souza, Natalina Polack de Souza, Ortêncio Teles dos Santos, Jocélia Ermita Casagrande, Lucineia Cardoso Santos, Adenir Casagrande Vitoriano, Adão Salema de Souza, Maria dos Anjos Salema de Souza, Expedita Salema de Souza Silva, Alvin Polake, Espólio de Geraldina Salema de Souza Silva, Matias Pollack, Reginaldo Salema Pollack, Roseli Salema de Souza

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308)

DESPACHO:

DESPACHO Determino a baixa dos autos para digitalização e migração do feito para o Sistema Pje.Feita a migração, intimem-se as partes para ciência e, sendo o caso, manifestação em 10 dias quanto a eventual falta de algum documento ou ato no processo virtual.Após, conclusos os autos eletrônicos. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0004073-87.2009.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA ARAGAO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0032162-23.2009.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: VOLMIR MATT

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000317-33.2018.8.22.0009

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: WAGNER SEBASTIAO VENANCIO

Advogado do(a) RÉU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte AUTORA intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000317-33.2018.8.22.0009

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: WAGNER SEBASTIAO VENANCIO

Advogado do(a) RÉU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte REQUERIDA intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0003527-56.2014.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGNACIO JOSE MASCHIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

RÉU: ELETROGOES S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO SILVA MATIAS - BA18042, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte AUTORA intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020
ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0003527-56.2014.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGNACIO JOSE MASCHIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

RÉU: ELETROGOES S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO SILVA MATIAS - BA18042,

MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte AUTORA intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0003527-56.2014.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGNACIO JOSE MASCHIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

RÉU: ELETROGOES S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO SILVA MATIAS - BA18042,

MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte REQUERIDA intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005187-58.2017.8.22.0009

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: PATRICIA REGIA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO -

RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte AUTORA intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005187-58.2017.8.22.0009

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: PATRICIA REGIA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO -

RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte REQUERIDA intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004394-56.2016.8.22.0009

AUTOR: ANI CELIA DOS SANTOS PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 34830400), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004895-05.2019.8.22.0009

AUTOR: VALDIR MOTTA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO,

OAB nº RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário ou implantação de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por VALDIR MOTA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A inicial foi recebida.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada.

Determinada a realização de perícia, bem como, nomeado perito.

Petição da parte requerida com documentos (ID 34495562. p. 1/2;

34495593, p. 1/4), informando que reconheceu a impossibilidade

da parte autora para exercer atividade laboral, tendo concedido o

benefício de auxílio-doença após a distribuição da presente ação.

Ao final, pugnou pelo arquivamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. DECIDO.

Inicialmente, consigno que é dever das partes a cooperação (art. 6 do CPC), devendo, assim, cooperar com o juiz na prática de atos que possibilite a tutela jurisdicional efetiva e regular tramitação do processo, produzindo provas (arts. 378 e 379, ambos do CPC) e comportando-se de acordo com a boa-fé (art. 5, do CPC).

Em análise dos documentos apresentados pela parte autora na inicial, o último benefício previdenciário percebido foi o de auxílio-doença, com cessação em setembro de 2019 (ID 31645598).

Não há nos autos cópia do requerimento e/ ou indeferimento administrativo do benefício previdenciário, tendo a parte autora só informado na inicial que houve o seu indevido cancelamento, aduzindo que a autarquia teria alegado que o perito não poderia manifestar sobre o estado de saúde do segurado em período pretérito ao da perícia.

Entretanto, após a tramitação normal do feito, com a prática de diversos atos por este Juízo, tendo inclusive sido nomeado perito para realização de perícia médica, o INSS informou que, após a distribuição da presente ação, concedeu e implementou administrativamente o benefício previdenciário à autora.

Além de informar que a parte autora compareceu ou comunicou o não comparecimento a perícia agendada.

Observa-se que, de acordo com o ID 34495593, p. 3/4, de fato foi restabelecido o benefício, com pagamento retroativo.

Logo, considerando o recebimento do benefício pleiteado, constata-se a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser formalmente reconhecido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001920-44.2018.8.22.0009

AUTOR: LUCELIA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 34827911), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003616-55.2017.8.22.0008

AUTOR: IVONE FATIMA RODRIGUES DA SILVA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 34722562), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001710-90.2018.8.22.0009

AUTOR: DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA

DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 34625667), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003284-22.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: WALTER RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos em ID 34830399, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000304-97.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: JOZELITO GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA

CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 34795387), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7006133-93.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 34830929), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001031-90.2018.8.22.0009

EXEQUENTES: C.M.V.D.S, K.K.S.A, E.V.S.A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9445, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

EXECUTADO: L.P. A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

SENTENÇA

Diante do pagamento das custas finais, bem como, dos honorários sucumbenciais, conforme IDs 34046568 e 34046570, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada por seu advogado via PJE, ou sendo revel por ARMP, e-mail, telefone ou outro meio à disposição, para pagamento em 15 (quinze) dias sob pena de protesto e inscrição em D.A., que fica desde já determinado.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002224-43.2018.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: LIMAS MOTOCICLOS COMERCIO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos quanto a manifestação do juízo deprecado.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003794-98.2017.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: BIKE THRIVES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005392-87.2017.8.22.0009

AUTOR: WILMA FAVALESSA CORSINI COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 34714510), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001846-87.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA HIGINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 34852987), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000490-23.2019.8.22.0009

REQUERENTES: GILBERTO CLOSS, LUCIA CLOSS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003485-43.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE RONALDO LEITE DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos em ID 34852981, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000110-34.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: IVONETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 34852988), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004380-04.2018.8.22.0009

AUTOR: DEGMAR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos em ID 34831301, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002044-27.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ANA LUCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos em ID 34852984, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002418-43.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: VALCI MARIA ANTUNES FIENI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos em ID 34852982, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003623-10.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: EUCLIDES BORGHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos em ID 34852980, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005336-54.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: ADIR DE LARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 34761371), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005333-31.2019.8.22.0009

AUTOR: VANILDA FELIX DOS SANTOS BERTOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo (ID: 34193411 p. 1 de 4), com a qual concordou a parte autora (ID: 34388320 p. 1 de 1).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Nos termos da informação prestada pela Gerente APSDJPTV via email, em 21/10/19, a respeito da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, determino ao Cartório que encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia (Porto Velho) para ciência da homologação do acordo e implantação do benefício, devendo comunicar nos autos a implantação.

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.

Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.

Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Cumpra-se.

Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.

Pimenta Buenosexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001799-98.2019.8.22.0010

Adv.: Dr. AGNALDO JOSÉ DOS ANJOS, OAB-6314, com escritório na Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO nos autos supra mencionados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Posto Isso, REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida por Elenir Rodrigues Santana, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE

INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 28 de novembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001488-44.2018.8.22.0010

Adv.: Dr. THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB-5908, com escritório na Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO nos autos supra mencionados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Vistos. Tendo em vista que já foi realizada a perícia no celular da requerente, diante disso, determino que se proceda a restituição de 01 (um) aparelho celular Samsung Galaxy J7, preto, nº de série 359585075526852. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO À DEPOL. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0000601-26.2019.8.22.0010

Acusado: ROBERTO GARCIA DOS SANTOS, brasileiro, CPF 550.611.842-20, nascido aos 03/11/1986, filho de Cleuza Garcia dos Santos e Valdemar Felix dos Santos.

Adv.: DR. ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB-RO 10011, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.

Adv.: DR. JOSÉ SILVA DA COSTA, OAB-RO 6945, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.

FINALIDADE S

1- Intimar os advogados acima, da Audiência de Instrução redesignada para o dia 31/03/2020, às 09h45min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO;

2 - Intimar os advogados acima, da expedição de cartas precatórias às comarcas de Cacoal/RO e Nova Brasilândia do Oeste/RO, para oitiva de testemunhas de acusação. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000678-76.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 0,00

REQUERENTE: LUDMILA SEVERINO DA SILVA, CPF nº 03688007255, AVENIDA BELEM 5690 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

Nesse ponto, destaca-se que a autora demonstrou nos autos o pagamento tanto da fatura de dezembro passado quanto de janeiro de 2020, conforme comprovantes anexos ao id 34880465.

De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço, o que se evidencia no fato de LUDMILA estar já há cinco dias sem energia em sua residência. Ante o exposto, determino seja restabelecido imediatamente o serviço.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 31/03/2020 10:30, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000678-76.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 0,00

REQUERENTE: LUDMILA SEVERINO DA SILVA, CPF nº 03688007255, AVENIDA BELEM 5690 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

Nesse ponto, destaca-se que a autora demonstrou nos autos o pagamento tanto da fatura de dezembro passado quanto de janeiro de 2020, conforme comprovantes anexos ao id 34880465.

De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço, o que se evidencia no fato de LUDMILA estar já há cinco dias sem energia em sua residência. Ante o exposto, determino seja restabelecido imediatamente o serviço.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 31/03/2020 10:30, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007116-55.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 8.250,00

AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO CPF nº 002.919.472-55, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SEM ENDEREÇO

RÉUS: HPBRASILINDUSTRIAE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 22.086.683/0001-84, ALAMEDA XINGU 350, 8 ANDAR, CONJ. 801 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO, LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/1293-93, AV. NORTE SUL 5104 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do CPC/2015.

Cancele-se a audiência de conciliação designada e arquivem-se. Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007116-55.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 8.250,00

AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO CPF nº 002.919.472-55, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SEM ENDEREÇO

RÉUS: HPBRASILINDUSTRIAE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 22.086.683/0001-84, ALAMEDA XINGU 350, 8 ANDAR, CONJ. 801 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO, LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/1293-93, AV. NORTE SUL 5104 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/

ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Cancele-se a audiência de conciliação designada e arquivem-se. Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007116-55.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 8.250,00

AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO CPF nº 002.919.472-55, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SEM ENDEREÇO

RÉUS: HPBRASILINDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 22.086.683/0001-84, ALAMEDA XINGU 350, 8 ANDAR, CONJ. 801 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO, LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/1293-93, AV. NORTE SUL 5104 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Cancele-se a audiência de conciliação designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006642-84.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

R\$ 20.214,59

REQUERENTES: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA CPF nº 981.610.082-72, RUA JAGUARTIBE 4.332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TALITA LEITE CECCONELLO CPF nº 024.900.461-52, RUA CORUMBIARA 3.937 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006642-84.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

R\$ 20.214,59

REQUERENTES: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA CPF nº 981.610.082-72, RUA JAGUARTIBE 4.332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TALITA LEITE CECCONELLO CPF nº 024.900.461-52, RUA CORUMBIARA 3.937 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006642-84.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

R\$ 20.214,59

REQUERENTES: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA CPF nº 981.610.082-72, RUA JAGUARTIBE 4.332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TALITA LEITE CECCONELLO CPF nº 024.900.461-52, RUA CORUMBIARA 3.937 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 22:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007132-09.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial R\$ 500,56

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME CNPJ nº 63.755.656/0001-34, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SANDRA CICERA FARIA CPF nº 947.318.882-04, AV NITEROI 5910 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005525-58.2019.8.22.0010

Requerente: FATIMA MARCOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

Requerido(a): GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005106-38.2019.8.22.0010.

REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DA ANUNCIACAO

REQUERIDO: CLAUDINEI PEREIRA COELHO

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006426-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança R\$ 998,00

REQUERENTE: ROSINEY ANTONIA ZAGOLIN PAVIN DA CRUZ, CPF nº 48577090230, LINHA 25, KM 05, LADO SUL 0000, PRÓXIMO PAMONHARIA DO SHRECK ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VALDENOR FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 28174623272, LINHA 25, KM 05, SAÍDA P/ NOVO HORIZONTE, PRÓXIMO A PAMONHARIA SHRECK ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778, AV CEL JORGE TEIXEIRA 5706 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

É legítima sim a presença de VALDENOR FERREIRA DE ARAÚJO no polo passivo da demanda, pois que a ele e não outra pessoa qualquer é se atribui conduta danosa ao exercício do direito de posse da autora, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.

Expondo de outra maneira, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.

Noutro giro, este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que, conforme se verificará adiante, supérflua a realização de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Com efeito.

Desnecessário o encaminhamento do feito à fase instrutória, pois que deixou de haver aqui maiores dúvidas quanto a existência de um obstáculo (toco) no carreador que dá acesso à chácara de Rosiney.

Aliás, por meio da própria contestação, muito bem elaborada, diga-se de passagem, verifica-se a tese de autora no sentido de que o palanque acima, fixado praticamente no meio da passagem (vide imagem anexa do Id ID: 34017451 p. 11 de 14), estaria dificultando o tráfego de veículos.

Sobre o tema, dispõe o art. 1.285, o dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constringer o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

No caso dos autos, restou indiscutível também que a posse da autora permanece nessa situação de encravamento.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 9.099/95, julgo procedente o pedido e por, conseqüente, autorizo ROSINEY ANTONIA ZAGOLIN PAVIN SANTOS a remover ele mesma o poste acima referido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão – Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004291-12.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material R\$ 15.999,00

EXEQUENTE: MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA CPF nº 748.904.682-34, AV ESPIRITO SANTO 4916 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.801.450/0001-83, RUA JAVARI s/n DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB nº BA25419, AVENIDA GRAÇA ARANHA 182 CENTRO - 20030-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PATRICIA SHIMA OAB nº RJ125212, JOSE HIGINO 380, APT 802 TIJUCA - 20510-412 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FERNANDO ROSENTHAL OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA, CPF nº 748.904.682-34, ou sua advogada OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072020000000400570 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004293-79.2017.8.22.0010.

REQUERENTE: CRISTIANE CARLA DOS SANTOS

REQUERIDO: ROGERIA SAAR MACHADO

Advogado do(a) REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003455-05.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro, Acidente de Trânsito

R\$ 978,44

REQUERENTE: ELINAI BIBIANO DO NASCIMENTO CPF nº 695.974.562-49, AVENIDA BRASILIA 5274, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando ELINAI BIBIANO DO NASCIMENTO CPF nº 695.974.562-49, ou seu advogado (JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500031912133 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
 Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
 Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7006793-50.2019.8.22.0010
 Requerente: BENEDITO JOSE DA MOTA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB -
 RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
 Recursais.
 Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
 Moura
 7004692-40.2019.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /
 Não Fazer
 R\$ 15.149,03
 AUTOR: ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, CPF nº 28657950200,
 RUA TOCANTINS 6375 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM
 DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA
 RODRIGUES, OAB nº RO9615, AV. 25 DE AGOSTO 3991 CENTRO
 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VICTOR MACEDO
 DE SOUZA, OAB nº RO8018, RUA JAGUARIBE 5839 BEIRA RIO
 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HELLEN DOS
 SANTOS JORGE OLIVEIRA, OAB nº RO7971
 RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE ROLIM DE MOURA
 SENTENÇA

Incontroverso que ESTER CELOI DA ROSA CALIANI, agente
 administrativa do quadro de servidores de Rolim de Moura, perfez,
 desde a posse (2-2-2004), mais de quinze anos de efetivo exercício
 no cargo, havendo portanto observado as exigências para a
 progressão funcional de que trata o art. 19, Lei Complementar nº
 3/20041.

Não restaram dúvidas também quanto implemento extemporâneo
 da vantagem (em março último, quando haveria de sê-lo a partir de
 fevereiro de dois mil e onze).

Quanto à gratificação por especialização, todavia, verifica-se
 inoportuna a demanda.

É que tal vantagem pecuniária, segundo o insigne Hely Lopes
 Meireilles², constitui acréscimos - ao vencimento - resultantes,
 dentre outros fatores, de condições especiais do servidor; na
 hipótese em tela, de certo nível escolar.

A outorga desses benefícios, conforme ainda o administrativista,
 há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder
 público, como por exemplo a melhora do serviço prestado.

Assim e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art.
 37), para que Ester fizesse jus à gratificação de que trata a Lei
 Complementar nº 3/20043, necessário seria existir algum vínculo

entre a função exercida por ela (agente) e a escolaridade objeto da
 verba em comento, o que não se verifica na hipótese dos autos.
 Em termos diversos, da circunstância de haver se pós -graduado
 em metodologia em ensino superior (diploma anexo ao ID:
 30349517 p. 3 de 12), proveito algum adviria à administração, já
 que na atividade que ela desempenha⁴, não haveria emprego útil
 daqueles saberes.

Nesse sentido, pronunciamento do e. Tribunal do Paraná (TAPR
 - Decima C.Cível (extinto TA) - AC - 213133-3 - Curitiba - Rel.:
 João Kopytowski - Unânime - j. 20.11.2003) no qual se consignou
 mais esta lição de Hely Lopes Meireilles: "[...] não basta seja o
 servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento
 da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja
 desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige
 o diploma de que é portador. o que a administração remunera não
 é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional
 realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume
 maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo. (Direito
 Administrativo Brasileiro, 25ª. ed., Malheiros, 2000, p. 446/447).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por
 consequência, condeno o réu ao implemento da progressão
 funcional acima e à entrega de R\$ 9.032,72, mais correção
 monetária a partir da propositura deste, de acordo com o IPCA-E,
 e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da
 caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97,
 com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses
 fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da
 Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em
 condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo e, se a hipótese, com o recolhimento
 das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43)
 o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa
 deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma
 Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento
 da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), remetendo-se os autos
 à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual,
 ainda, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá ser intimado
 a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se
 requisição de pequeno valor ou precatório.

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do
 art. 13 (Lei n. 12.153/2009), faça-se CONCLUSÃO para bloqueio
 da quantia

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 12:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE
 CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
 PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS".

2 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª.
 ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

3 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE
 CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
 PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS".

4 CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO: Receber, registrar e
 controlar a entrada e saída de processos em geral. Selecionar,
 classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral. Elaborar
 e organizar fichários e arquivos necessários para o controle dos
 serviços. Receber e entregar processos e correspondências nos
 diversos órgãos do Tribunal. Executar serviços de digitação.
 Operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora
 e equipamentos semelhantes. Cadastrar em terminais de
 computadores, processos judiciais e administrativos. Providenciar
 os serviços de fotocópias de processos e documentos em geral.

Participar de comissões em geral, secretariando ou servindo como membro. Emitir empenhos e efetuar os respectivos depósitos em rede bancária. Lançar informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores. Redigir atos administrativos da unidade onde estiver lotado, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros. Solicitar material de consumo e permanente. Fazer ou orientar levantamento de bens patrimoniais. Autuar processos e informar sobre o andamento dos mesmos. Atender ao público em geral. Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000120-07.2020.8.22.0010
AUTOR: MARCIA VIEIRA ROLIM RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005815-10.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R\$ 11.616,41
REQUERENTE: JOAO MAURICIO PEREIRA CPF nº 040.286.258-90, LINHA 04, S/N, GLEBA G LINHA 04, S/N, GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO MAURICIO PEREIRA CPF nº 040.286.258-90 a providenciar o LEVANTAMENTO junto à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500071909028 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, domingo, 10 de novembro de 2019 às 23:15
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001597-07.2016.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
R\$ 22.833,33
REQUERENTE: JOSE FREITAS DO NASCIMENTO CPF nº 459.069.554-53, AV. CUIABÁ 3580 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.625.321/0005-80, EDIFÍCIO BRASÍLIA TRADE CENTER SCN Quadra 01, BLOCO C, SALA 508 E 512 ASA NORTE - 70711-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CONSTRUTORA INTEGRACAO LTDA CNPJ nº 12.672.625/0001-89, SCN QUADRA 05, BLOCO A, NUMERO 50, SALA 618, ALA NORTE EDIF. BRASILIASHOPPING ASA NORTE - 70715-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA CNPJ nº 07.299.644/0004-14, RUA TRÊS 4-66 DISTRITO INDUSTRIAL III - 17064-853 - BAURU - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, RUA VERGUEIRO 7213, - DE 7193 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, DAS MALVAS 106 CIDADE JARDIM - 05601-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Serve este(a) de alvará, autorizando NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 09.625.321/0005-80, a providenciar o LEVANTAMENTO junto à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500061908010 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 12 de novembro de 2019 às 12:18
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000844-16.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
EXECUTADO: JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001767-42.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 19.954,81

EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO DE ANDRADE CPF nº 369.282.672-91, LH 184 SUL KM 4,50 KM 4,50, SAIDA PARA SANTA LUZIA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando JOSE DO NASCIMENTO DE ANDRADE CPF nº 369.282.672-91, ou seu advogado (ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898), a providenciar o LEVANTAMENTO junto à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 072019000009914279 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de novembro de 2019 às 12:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004100-64.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILENE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7005077-85.2019.8.22.0010

Requerente: MARIA MADALENA ODORICO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000681-31.2020.8.22.0010

AUTOR: GIRLAINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 31/03/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7004182-27.2019.8.22.0010

Requerente: RAGADALI & RONCEN LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7006207-13.2019.8.22.0010

Requerente: ROSANA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000663-10.2020.8.22.0010

REQUERENTE: DANIELLY FERNANDA MENEZES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejus Data: 31/03/2020 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7002672-76.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE
LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES
MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: TALES FERNANDO VELOZO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha
de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura
7006882-73.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano
Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R\$ 11.517,30
REQUERENTE: NEMIAS JOSE GUERSON CPF nº 420.633.102-
20, LINHA 148 KM 8,5 LADO NORTE s SETOR RURAL - 76956-
000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº
RO6053, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA
4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM
DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA
CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO -
76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE
BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA
ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120
- CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo,
sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código
de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura
7006882-73.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano
Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R\$ 11.517,30
REQUERENTE: NEMIAS JOSE GUERSON CPF nº 420.633.102-
20, LINHA 148 KM 8,5 LADO NORTE s SETOR RURAL - 76956-
000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº
RO6053, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA
4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM
DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA
CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO -
76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE
BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA
ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120
- CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo,
sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código
de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000664-92.2020.8.22.0010
REQUERENTE: FRANCISCA KAROLINE DA SILVA AGIOLFI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA
- RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro,
Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações
abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejus
Data: 31/03/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000673-54.2020.8.22.0010

AUTOR: JAQUELINE RONCONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 31/03/2020 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000665-77.2020.8.22.0010

REQUERENTE: FRANCISCA KESULLEN DA SILVA AGIOLFI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 31/03/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000666-62.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOSIMARA KATIA ROCHA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 31/03/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000303-75.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ISRAEL PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000195-46.2020.8.22.0010

REQUERENTE: BECKER & RODRIGUES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

REQUERIDO: FRANCISCO EPITACIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000671-84.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MARCIO ILARIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 31/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005993-22.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO: DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003173-98.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: DEILSA DOS REIS GUNDIN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007137-31.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000115-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 8.652,01

REQUERENTE: JOSE FRAGA CPF nº 209.991.199-15, LINHA 184, 6,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 23:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7003296-28.2019.8.22.0010

Requerente: PEDRO LONDE RAPOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

Requerido(a): SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000131-36.2020.8.22.0010

AUTOR: ATAIDE BELO FIUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007167-66.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: JOSAFÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

EXECUTADO: JONAS ALVES ZETOLE, JOAO PAULO ALVES ZETOLE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006160-39.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 0,00

REQUERENTE: MARLENE ALVES DA ROCHA ANEZ, CPF nº 59796545268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4031 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: BEBETO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRENO LUIZ GRAEBIM 6041, LOCAL TRABALHO AUTO ELÉTRICA DO AUTO POSTO MIRIAN NÃO INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GEIZA ROCHA RIBEIRO, CPF nº 99354829287, RUA BRENO LUIZ GRAEBIM 6041, LOCAL TRABALHO AUTO POSTO MAIS NA AVENIDA PARANÁ NÃO INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01 3446 CENTRO - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA

Depreque-se a oitiva de Vanilce Souza Maia Souza, CPF 670.990.332-04, residente na Rua "V6", nº 6620, no final da Avenida Paraná, VilhenafRO, CEP: 76985-506, Josiana Aparecida do Amaral, CPF 006.971.012-10, residente na Avenida Potiguara, 3587, Centro, Colorado d'Oeste/RO, MARIELY BORBER ROCHA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 012.295.262-69, podendo ser localizada R. Seiscentos e Quarenta e Nove, 146-222 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO, 76980-000 — Posto Auto Mais e de FRANCIELE MENDES DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 012.410.722-21, podendo ser localizada R. Seiscentos e Quarenta e Nove, 146-222 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO, 76980-000 — Posto Auto Mais;

Serve de mandado, carta precatória, ofício, etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 16:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7004778-11.2019.8.22.0010

Requerente: FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7004221-24.2019.8.22.0010
Requerente: JOAO VICENTE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS -
RO9918
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura
7006239-18.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO
CONSUMIDOR
R\$ 15.000,00
REQUERENTE: IRACEMA RUFINO DE SANTANA CPF nº
732.081.082-49, LINHA KAPA ZERO Km 32, ZONA RURAL
ZONA RURAL CASTANHEIRA - 76948-000 - CASTANHEIRAS -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES
TESTONI OAB nº RO7507, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS
PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9
ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: SIRLENE MIRANDA - OAB
RO7781; LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
S E N T E N Ç A

Incontroverso nos autos que em virtude do atraso do voo AD 4167
(CGB-VCP) IRACEMA RUFINO DE SANTANA só foi chegar e
destino (Belo Horizonte-MG) cerca de sete horas depois do previsto
no contrato (às 23h do dia 18-7-2019).

Assim, verifica-se o necessário vínculo de causa e efeito¹ entre
a 1 conduta da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. E os
danos morais que a autora alega haver sofrido, independentemente
da justificativa por ela apresentada², já que, sobre o tema, o e.
Colégio Recursal do TJ/RO vem julgando que uma prestação
de serviço falha dessas redundando manifesto abalo psicológico só
compensável mesmo por ganho financeiro.

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo.
Litigância de Má-fé. Inocorrência. Manutenção Extraordinária da
Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados.
Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade
e Razoabilidade. 1 – A interposição de recurso em exercício ao
princípio do duplo grau de jurisdição não configura litigância de
má-fé, ainda que ausentes razões com fundamentação inovadora.
2 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado
pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 3 - A mera alegação
de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a
responsabilidade da empresa. 4 - O quantum indenizatório deve se
coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelos consumidores,
de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL,
Processo nº 7041763-40.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do

Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento:
08/08/2019.

Quanto à expressão monetária da demanda, todavia, percebe-
se que exagerados os R\$ 15.000,00. Afinal, a demora não foi tão
longa assim.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré
ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos psíquicos, mais
acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ,
observando-se que do trânsito em julgado e independentemente
de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento
voluntário da sentença.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas,
admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso
do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser
intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma
Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento
da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 25 de janeiro de 2020 às 18:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração
do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

2 Ocorre que o voo AD 4167 sofreu atraso ínfimo de 1 hora e 30
minutos, por motivos de manutenção emergencial na aeronave que
operaria o trecho, o que evidentemente impactou em toda operação
da companhia. Trecho da contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7005370-55.2019.8.22.0010
Requerente: LUCILEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7005172-18.2019.8.22.0010
Requerente: SIMONI DE BRITO SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO
CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022,
GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
Requerido(a): ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE
AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004172-80.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento do SUS, Fornecimento de Medicamentos

R\$ 0,00

REQUERENTE: JOAO CORDIRO, CPF nº 20279710178, AVENIDA JOÃO PESSOA 5738 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Haja vista a informação de que João Cordeiro faleceu e na medida em que personalíssima a demanda, extingo o feito, nos termos do art. 485, incs. IV e IX, do CPC/2015.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 07:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006220-12.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 0,00

AUTOR: MAYARA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA n 3889 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de sentença ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).

Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 MAYARA PEREIRA DA SILVA não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.

A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de mérito, dar-se-á ao longo desse capítulo da sentença.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas nas quais nas o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

No que diz respeito, todavia, ao caso específico da criança Mayara Pereira, que apresentaria deficit de concentração, atenção e memorização (laudo anexo ao ID: 32325071 p. 23 de 31), necessitando, portanto, de atendimento fonoaudiólogo, neuropediátrico e psicológico, o Estado de Rondônia, segundo bem observou o Ministério Público no ID: 34205696 p. 2 de 3, não viria se omitindo, tendo agendado consulta (para 31-1-2020) e providenciado transporte até Porto Velho.

Desse modo, não haveria que se falar aqui em descumprimento do comando constitucional do direito à saúde.

Ante o exposto, ratificando em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005596-60.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial R\$ 380,09

REQUERENTE: N. R. BERBEL FRACASSO - ME CNPJ nº 21.941.447/0001-35, AV BARÃO DE MELGAÇO 4906 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: INGRID RODRIGUES DE PAULA CPF nº 911.963.612-15, CORUMBIARA 5226 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Deixando de haver informação acerca do paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 23:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007003-04.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial R\$ 0,00

AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00642021279, AV 7 DE SETEMBRO 3175 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ao pagamento de R\$ 0,00, mais juros e correção desde a propositura da demanda. Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 09:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7003801-19.2019.8.22.0010

Requerente: LOURIVAL XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003915-55.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento Médico-Hospitalar

R\$ 0,00

REQUERENTE: DORCAS CLAIMEIRICK MANOEL, RUA AMARELINHO 5590 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de sentença ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).

Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 DORCAS CLAIMEIRICK MANOEL não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.

A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de mérito, dar-se-á ao longo desse capítulo da sentença.

Poís bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

No que diz respeito, todavia, ao caso específico de Dorcas, que apresenta gonartrose grave devido a seqüela de fratura de platô tibial direito (laudo anexo ao ID: 32418820 p. 1 de 1), necessitando portanto de osteotomia corretora com videoartroscopia, o Estado de Rondônia não viria se omitindo, pois que, nada obstante a alegação da autora², não comprovada, diga-se de passagem, agendou a consulta objeto do pedido (com o especialista em ortopedia e traumatologia Renan Cantanhede Salles Rosa).

Em termos diversos, não haveria que se falar aqui em descumprimento à promessa constitucional do direito à saúde.

Agora, quanto à cirurgia e mesmo depois de

intimada a Secretária adjunta da pasta (ID: 32899301 p. 1 de 1), não há notícia de que alguma providência tenha sido tomada. Ante o exposto, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente parte do pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida na realização tão só da osteotomia corretora com videoartroscopia, devendo DORCAS CLAIMEIRICK MANOEL restituir em dez dias os R\$ 190,23.

No mais, indefere-se por ora o sequestro, para que o réu cumpra espontaneamente a sentença.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 09:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

² A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, em atendimento a Decisão retro (ID 33939999) exarada nos autos, esclarecemos que foi necessária a utilização do valor sequestrado para avaliação médica com especialista ortopedista em joelho, uma vez que a consulta agendada do dia 24 de outubro de 2019 NÃO foi a mesma pleiteada aos autos, pois a autora na esperança em ver seu problema de saúde resolvido se deslocou a capital e foi atendida por médico de ambulatório o qual não tem a especialidade necessária para tanto, ocasião em que foi dispensada para aguardar uma nova chamada do SUS, sem previsão de quando o procedimento será disponibilizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7003894-79.2019.8.22.0010

Requerente: ANTONIO VALOIS MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006417-64.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 3.409,13

REQUERENTE: OSVALDO SANTOS PEREIRA CPF nº 875.863.632-34, RUA CASSEMIRO DE ABREU 1402, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LINDALVA OLIVEIRA DOS ANJOS GOMES CPF nº 653.646.512-15, AVENIDA CAMPO GRANDE 3638 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

LINDALVA OLIVEIRA DOS ANJOS GOMES admitiu, em audiência, a compra do veículo tipo motocicleta Honda/CG 125 FAN, ano/modelo 2008/2008, cor preta, placa NEA0035, Renavam 987161270.

Assim, caberia a ele(a) providenciar o necessário para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que OSVALDO SANTOS PEREIRA não observou a norma do art. 134, do CTB2 – comunicação da venda ao órgão de trânsito –, motivo pelo qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir de 23/06/2014 a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do CTB e determinar a transferência do veículo e consectários para o nome de LINDALVA OLIVEIRA DOS ANJOS GOMES CPF nº 653.646.512-15, AVENIDA CAMPO GRANDE 3638 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran (Rua Afonso Pena nº 5349 – Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura-RO, CEP: 76940-000), consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância do art. 124 do precitado códex.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de carta, carta precatória, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 23:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação

da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, rel^a. min^a. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005137-58.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor

R\$ 0,00

AUTOR: EDIVAN DEMITI FREDERICHI, CPF nº 62389289215, RUA 2 3876, RES. ESPLANADA BAIRRO CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Conforme bem observado pelo autor, os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que prescindível lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008 (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019), a qual, aliás, foi declarada constitucional na ADI nº 4167.

Assim, inoportuna a tese do réu segundo a qual inexistiria lei do município que permitisse a adoção do piso.

Idem, quanto à ausência de estudo de impacto financeiro, pois que, como se ressaltou também, não dispondo o réu dessas informações (planilha de custos comprovando a necessidade da complementação, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738/2008) como dizer que a procedência da demanda exauriria os cofres públicos a ponto de reclamar ajuda da União, a qual, de qualquer forma, dar-se-ia mediante estabelecido nessa mesma regra jurídica, isto é, sem a necessidade deste processo.

Noutro giro, não há que se falar em acúmulo ilegítimo de gratificações com o piso nacional, uma vez que o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.738/2008 já indicara solução para tais hipóteses:

Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Agora, no que diz respeito ao valor devido, as fichas financeiras ilustrativas da demanda apontam que apenas de 2019 para cá é que Edivan vem recebendo salário base (R\$ 2.281,04) inferior ao que definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, R\$ 2.557,74.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 3.597,10 (R\$ 2.557,74 – R\$ 2.281,04 x 13 meses), mais correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos. Serve esta de carta, mandado, ofício e outros.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 09:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004970-75.2018.8.22.0010

REQUERENTE: CREMILDE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar dados bancários para fins de devolução do valor bloqueado, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005543-79.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 0,00

REQUERENTE: VIVIANE CASCIMIRO, CPF nº 70102317291, RUA RIO VERDE 5680 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

O registro de atividade de bombeiro anexo ao ID: 31478775 p. 1 de 4), dando conta de que a vítima pilotava uma motocicleta quando ao passar em um buraco na rua, veio ao solo, sofrendo fratura de cabeça de úmero, demonstra o suficiente a tese VIVIANE CASCIMIRO, no sentido de que estabelecida aqui, nos termos dos arts. 37, § 6º, da Carta Magna, 22, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, e 2º, inc. I, da Lei Complementar nº 335/20061, a responsabilidade indenizatória.

Noutro giro, as circunstâncias as quais menciona o réu como desveladoras de uma hipotética culpa concorrente de modo algum autorizariam o entendimento de que Luciana deixara de observar as normas gerais de circulação e conduta do CTB, mesmo porque, dentre elas, não existe a de vencer os buracos na estrada que lhe surgissem pela frente.

Falando de modo diverso, não se aplica no presente caso o art. 945, do Código Civil:

“Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Nesse ponto e haja vista os receituários, ficha de atendimento hospitalar e notas fiscais instrutórias da demanda, verifica-se que a autora comprovou gasto de R\$ 859,30 com exames clínicos e material fisioterápico, quantia essa que se mostra pertinente considerando o trauma ao qual se reporta o radiologista Leonardo Peixoto Domingos na avaliação anexa ao ID: 31478774 p. 3 de 3 (fratura na região do tubérculo maior umeral com discreto desalinhamento cortical).

Oportuna também a pretensão de ver o réu condenado à entrega de dano moral, já que razoável imaginar que sofre significativo transtorno psíquico, só compensável mesmo por meio de ganho monetário, a pessoa que, a exemplo de Viviane, lesiona-se gravemente em acidente de trânsito.

Da quantia acima, contudo, descontar-se-á o que ela recebeu por força da Lei nº 6.194/74 (seguro obrigatório), ou seja, R\$ 530,52, conforme pesquisa no site da seguradora Líder (Sinistro nº 3190406787).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ao pagamento de R\$ 328,78, mais correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, ressaltando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. Apresentado dentro do prazo admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, no que se refere à nomenclatura, à estrutura, atribuições e competências do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO e dá outras providências

2 [...] totalmente despido de cautela, o condutor do veículo, possivelmente trafegando acima da velocidade máxima permitida, por ter se atrapalhado na direção, talvez por estar falando ao celular, sonolento, por ter talvez ingerido bebida alcoólica, ou estar retornando de uma festa, acabou por cair em lugar que havia perfeitamente a possibilidade de desvio. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004970-75.2018.8.22.0010

REQUERENTE: CREMILDE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo e apresentar dados bancários NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000633-72.2020.8.22.0010 Classe: Nota de Crédito Comercial Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: CLAUDIOMIRA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 58782109249 Advogado: -

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA RÉU: CLAUDIOMIRA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, LINHA 172, KM 9, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 22 de abril de 2020, às 11h30min., a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000235-33.2017.8.22.0010 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: AUTOR: SUZAM MACCARI Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954 Executado: RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 32809702), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7001928-18.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal
Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: ADEMAR DE OLIVEIRA PAULA Advogado:

Conforme noticiado (ID 34631416), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Não há falar em isenção de custas, uma vez que a disposição inserta no art. 8, III da Lei Estadual 3.896/96, está direcionada aos processos em que há homologação da transação com extinção do processo. O que não ocorre com os executivos fiscais.

Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.

Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.

Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVG1

PROCESSO: 7000634-57.2020.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

PARTE AUTORA: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE

DARTIBALE, OAB nº RO6447

PARTE RÉ: RÉU: MARCELO AURELIO PRIMAZ MICHELS

ADV. DA RÉ: DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 22 de abril de 2020, às 11 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: MARCELO AURELIO PRIMAZ MICHELS, TRAVESSA NOVA ALIANÇA 3254 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000637-12.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: INES APARECIDA CORDEIRO, CPF nº 64272605291 Advogado:

I - Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

APÓS comprovado o recolhimento:

II - Corrija-se o assunto processual para ação de cobrança.

III - O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 29 de abril de 2020, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

REQUERIDA: INES APARECIDA CORDEIRO, CPF 642.726.052-91

ENDEREÇO: RUA DOS CRISÂNTEMOS, N. 1526, BAIRRO CIDADE ALTA, ROLIM DE MOURA/RO

Rolim de Moura, , quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003568-56.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: FATIMA MARTINEZ Advogado: DO EXECUTADO:

DESPACHO

O feito já foi extinto no ID 32566131.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000625-95.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: LUIZ MARCAL TRUAZELLI, CPF nº 42260728200 Advogado: Parte requerida: ANGELA MARIA DA SILVA, CPF nº 59723769204 Advogado:

Designo o dia 04 de maio de 2020, às 10 horas para oitiva da(s) testemunha(s).

Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Serve o presente como ofício ao Deprecante.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Deverá o Patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC ou apresentar a/s testemunha/s em Juízo para oitiva.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7002923-94.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: ANTONIO NADIR FRACASSO Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

Conforme noticiado (ID 34758194), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Honorários advocatícios já quitados.

Não há falar em isenção de custas, uma vez que a disposição inserta no art. 8, III da Lei Estadual 3.896/96, está direcionada aos processos em que há homologação da transação com extinção do processo. O que não ocorre com os executivos fiscais.

Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.

Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.

Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7008740-47.2016.8.22.0010

Classe/Ação: DÚVIDA (100)

Requerente: JOAQUIM EUCLIDES DE MELO

Advogado: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

Requerido: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA e outros

Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS (OAB/MT 8014-O)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 34889031).

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006610-79.2019.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937-S)

Requerido: CLINICA DA CRIANCA LTDA - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo n.: 7000625-95.2020.8.22.0010

Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: LUIZ MARCAL TRUAZELLI, CPF nº 42260728200

Advogado: ELISANGELA AZEREDO DA SILVA OABMT 16.670

Parte requerida: ANGELA MARIA DA SILVA, CPF nº 59723769204

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Designo o dia 04 de maio de 2020, às 10 horas para oitiva da(s) testemunha(s).

Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Serve o presente como ofício ao Deprecante.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Deverá o Patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC ou apresentar a/s testemunha/s em Juízo para oitiva.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7003543-14.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 671,82 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA Advogado: DO EXECUTADO:

Conforme noticiado (ID 34413519), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquive-se, oportunamente.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática
RMM1CIVGP1
Processo n.: 7002106-64.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.897,80 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899 DESPACHO
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 34240989.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003083-22.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 516.147,03 Exequente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727 Executado: EXECUTADOS: RONILDO RODRIGUES SALOMAO, IND. E COMERCIO DE MOVEIS SAO CRISTOVAO EIRELI - EPP Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 34609878, p. 1/2.

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil. Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo. Em caso de descumprimento do acordo, basta a parte interessada formular pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos.

Ressalto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000461-33.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 0,00 Parte

autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Parte requerida: S. PORFÍRIO DA SILVA - ME, CNPJ nº 07757251000164 ELI ROSA DE SOUZA 56332858249, CNPJ nº 26805584000166 Advogado:

ELI ROSA DE SOUZA – ME (COMERCIAL GAROTINHO)

CNPJ n. 26.805.584/0001-66

Rua Parnaíba, n. 4849

Bairro Industrial

(98455-1223)

e

S. PORFÍRIO DA SILVA – ME (LÍDER ATACADO)

CNPJ n. 07.757.251/0001-64

Rua Londrina, n. 6175-A, Fundos

Bairro Jardim Tropical

(3442-6241)

Ambos em Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 9.246,85

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRAM-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Em cumprimento às DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (1%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

B:

EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste Juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

Processo n.: 7002646-15.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.013,63 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 34217511.

Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

ROLIM DE MOURA/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVG11

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002151-34.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo ativo: OTAVIO DIAS JUNIOR

Advogado: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

Polo passivo: MAYARA APARECIDA KALB

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R\$ 354,31 (Trezentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005915-28.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: TAYZA OLIVEIRA RODRIGUES LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

Polo passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003148-51.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: DIOVANI GONCALVES DA SILVA
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004118-85.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RODRIGO GOMES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001815-33.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evanir Dias da Silva Truiz, Isabella Sofia Truiz Magalhães

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Cumprida a deliberação de fl. 138verso, já no PJE: SENTENÇA I Relatório: Trata-se de pedido de concessão de Auxílio Reclusão proposta por EVANIR DIAS DA SILVA TRUIZ e ISABELLA SOFIA TRUIZ MAGALHÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, são companheira e filha, respectivamente, de TARSÍSIO ALEX MAGALHÃES que

estaria recolhido no presídio da Comarca de Rolim de Moura-RO, desde o dia 21 de maio de 2010. Aduzem as Requerentes que Tarsísio é segurado da previdência social e está encarcerado desde 21/5/2010, que são dependentes do preso e tendo pleiteado junto ao Requerido pedido de Auxílio Reclusão, foi indeferido sob alegação de que Tarsísio não era segurado da previdência social, (petição inicial de fls. 3/8, juntou documentos fls. 9/37). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 38/39). Citado o INSS (fl. 39-verso). O Requerido interveio no feito (fls. 48 a 50 e verso). Alega ineficácia da DECISÃO da Justiça do Trabalho declarando tempo de serviço abrangido pelo RGPS, vez que a autarquia não foi parte naquela demanda e a SENTENÇA só produz efeito entre as partes, nos termos do art. 472 do CPC (então vigente à época da propositura da ação ano de 2011). Postula improcedência do pedido. As Requerentes intervieram no feito reiterando pedido de antecipação de tutela (fls. 51/53). Feito sentenciado (fls. 54 a 55-verso), cuja DECISÃO foi anulada pelo E. TRF1, determinada reabertura da instrução processual e untada do processo trabalhista (fls. 82-83). Juntada do processo trabalhista (fls. 94 a 137). Intimadas partes sobre os documentos do processo trabalhista e interesse em especificar outras provas (fls. 91 e 138) nada postularam. Decido. II Fundamentação: Feito em ordem e regulamente instruído, inclusive com juntada do Juntada do processo trabalhista e oportunidade para especificar outras provas (fls. 91), sem manifestação (fl. 138), estando apto a julgamento. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. III- MÉRITO: O pedido deve ser julgado improcedente, pelos seguintes fundamentos. Dispõe o art. 80 da Lei 8.213/1991, que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Em síntese, são três os elementos necessários para a obtenção do auxílio reclusão: (1) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, (2) Não estar recebendo remuneração da empresa e nem benefício da Previdência Social, e (3) comprovação de estar o segurado recolhido à prisão. Quanto à condição de segurado, em consulta ao sítio da previdência, orienta no seguinte sentido: Para ter direito aos benefícios da Previdência Social, o trabalhador precisa estar em dia com suas contribuições mensais, caso contrário, pode perder a qualidade de segurado. <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=85>. O que comprova a condição de segurado é o extrato de contribuição expedido pela previdência, não a simples assinatura na CTPS ou qualquer outra forma que se pense provar, com exceção dos benefícios concedidos aos segurados especiais (ex. trabalhadores rurais, em que as provas são escassas admite-se prova testemunhal, ainda que indiciária). Embora conste nos autos cópia de SENTENÇA da Justiça do Trabalho (fls. 28/30), reconhecendo o período de 01.10.2009 a 08.01.2010, na função de serviços gerais em face da Madeireira Tora Brasil Ltda, é importante mencionar que a Reclamada (na Justiça do Trabalho) não se fez presente na audiência de conciliação, instrução e julgamento e sequer foi ouvida uma testemunha ou juntada prova material das alegações de Tarsísio. Consta apenas o depoimento do Reclamante (fl. 28). Com isso o processo trabalhista foi julgado à revelia do reclamado (fls. 99-verso a 102), bem como não houve recolhimento dos encargos do INSS (fl. 135-verso). Para reconhecimento da qualidade de segurado e inserção no RGPS, não basta apenas a SENTENÇA trabalhista, tem de haver RECOLHIMENTOS e CONTRIBUIÇÕES em favor do

INSS, o que não consta dos autos. Observe-se a fundamentação apresentada pelo INSS (fl. 23). Não se pretende dizer aqui que SENTENÇA da Justiça Laboral não reconhece o período de trabalho. Reconhece sim e isso é claro. O que não foi provado pelas Requerentes é o efetivo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, para que Tarsísio adquirisse e mantivesse a condição de segurado. Nesse sentido já decidiu o E. TRF1:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CONTRAPARTIDA. 1. A inexistência de provas (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91) impede o reconhecimento do tempo de serviço controvertido, mantendo-se, pois, a SENTENÇA recorrida. 2. "A SENTENÇA trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). 3. A contribuição previdenciária estabelecida pelo Juízo na reclamatória trabalhista, na qual foi homologado o acordo que reconheceu relação de emprego entre as partes, não induz a uma contrapartida do INSS, pois tal crédito poderá ser reclamado por meio de ação própria de cobrança. 4. Apelação desprovida. TRF1. 2ª T AC - APELAÇÃO CIVEL 200538090001303. Rel. Des. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 Data: 25/11/2010. grifamosNa SENTENÇA exarada pela Justiça do Trabalho não foi fundamentada em elementos que evidenciam o exercício do labor, tanto que a condenação do Reclamado se deu em razão dos efeitos da revelia (fls. 28 e 100). Não consta nos autos prova dos recolhimentos previdenciários, condição para que Tarsísio seja considerado segurado da Previdência Social. Não estando preenchido este requisito, a lide é improcedente. Consta dos autos que Tarsísio estaria recolhido cárcere desde 21/5/2010 (fls. 43 e segts.). A parte autora não trouxe certidão carcerária atualizada aos autos, mesmo sendo concedida oportunidade para tanto (fls. 91 e 138). Por fim, para concessão do benefício é necessário a comprovação da prisão, a dependência e a condição de segurado do recluso, este último requisito não foi preenchido, o que inviabiliza a análise da condição de dependência e concessão do benefício, o pedido deve ser julgado totalmente improcedente. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, não demonstrados os requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANIR DIAS DA SILVA TRUIZ e ISABELLA SOFIA TRUIZ MAGALHÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, extinguindo o processo com exame de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais por serem beneficiárias da justiça gratuita (fls. 38/39). P.R. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC). Apresentado recurso, ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitada em julgado e não havendo pendências, archive-se de imediato. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006356-14.2016.8.22.0010

Exequirente: DELAZIR CALDATO

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O

Iniciada execução invertida, o INSS apresentou cálculos que a parte Autora estava em débito com a autarquia no valor de R\$ 4.382,45, devido ter recebido benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, que são inacumuláveis com o benefício de aposentadoria por invalidez, e pelo fato que a RMI foi revisada. Requereu o desconto de 30 % do valor do débito no benefício ativo (ID: 24506742 p. 1 de 1).

Impugnado pela parte Autora os cálculos apresentados pelo INSS (ID: 25048280 p. 1 de 1), foi o feito remetido à contadaria (ID: 25396693 p. 1 de 2).

Vieram os cálculos da contadaria (ID: 26955822 p. 2 de 2). A parte Autora concordou com o cálculo (ID: 27913189 p. 1 de 1) e o INSS discordou (ID: 28236644 p. 1 de 2), alegando excesso no cálculo de R\$ 110.356,44 e informando que o valor correto é de R\$ 23.056,15.

A contadaria Certificou nos autos novos cálculos (ID: 28272086 p. 1 de 1), esclarecendo que havia equivocado no valor da RMI, intimada a parte Autora requereu a homologação do cálculo da contadaria (ID: 29085265), por sua vez, o INSS não manifestou nos autos (ID: 32862453 p. 1 de 1).

Decido:

Nos embargos acima trata-se apenas de matéria de cálculos da data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.

A contadora certificou em ID: 28272086 p. 1 todos os parâmetros utilizados no cálculo: os valores retroativos estão com juros e correção monetária em conformidade com a r. SENTENÇA e r. Acórdão, que deu parcial provimento determinando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o RMI que teve sua evolução considerada ao longo dos anos.

Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadaria e NÃO ACOLHO os embargos, reconhecendo como devido à/ao Exequirente o montante de R\$ 24.882,77 e R\$ 2.488,28 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 06/2019 (doc. num. ID: 28272092 p. 1 de 1).

Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.

Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.

Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs, encaminhando-as ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento.

Na sequência, cientifique-se o INSS quanto à expedição das RPVs e anotações necessárias.

Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010), com os respectivos alvarás.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006181-15.2019.8.22.0010

Requerente/Exequirente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido/Executado: CICERO SOBREIRA REGIS, DENIZE LEITE ALVES REGIS

Advogado(a): INDEFIRO (ID 34838189)

PROCEDA-SE na forma do doc. 34300895, pois se trata de diligência decorrente de ato a ser repetido. Prazo para comprovar: DEZ DIAS.

Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.

Caso insista no pedido de desentranhamento do MANDADO, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R\$ 100,00 para o Poder Público. Observe-se a Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 33 e 261, das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.

RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de citação, intimação, remoção, penhora e avaliação de bens, e demais atos necessários, independente de nova deliberação (art. 33, das DGJ).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.

Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000681-02.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: EVERTON ROECKER MARTINS

Advogado(a):

INTIMADO, não houve embargos ou impugnação.

DEFIRO (ID 34852769). LIBEREM-SE todos valores depositados em favor da autora, devendo ser encerradas as r. contas judiciais. Faculto à Exequente informar conta para transferência, caso queira. Cumpridos, informe-se o valor atualizado, caso ainda reste algo a receber.

Havendo, INDIQUE bens penhoráveis, pois o que era possível ao Juízo já foi feito. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007478-91.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA

Advogado(a): AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Havendo acordo das partes, defiro - id. 33700398.

Concordando a autora com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se as RPVs nos valores indicados na petição de ID: 31838585 p. 1 de 2 e encaminhem-se ao E. TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC)

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006865-71.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MESSIAS PAULINO DE SOUZA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1) Lamentável a conduta do INSS que não recorre das decisões e também não cumpre as decisões judiciais !!

A SENTENÇA Homologatória do acordo do INSS foi proferida em 09/08/2019 (ID: 29736584 p. 1 de 2 em), mais de seis meses, e desde então não se tem resposta do cumprimento da ordem.

Intime-se o INSS para no prazo de 5 dias implementar o benefício previdenciário concedido (Aposentadoria por Invalidez - id. 29736584), comprovando nos autos a DIB e eventuais valores pagos administrativamente.

Pretendendo o autor a execução da astreinte, venha demonstrativo do débito.

2) Antes que se questione eventual demora processual, cumpre ao Juízo esclarecer ao Autor e seu Patrono que isso não é "exclusividade" destes autos. Ocorre em diversos processos que o INSS é parte. A título de exemplo, menciono os autos:

7004898-88.2018.8.22.0010,	7003018-61.2018.8.22.0010,
7005691-61.2017.8.22.0010,	7004870-23.2018.8.22.0010,
7004898-88.2018.8.22.0010,	7002830-68.2018.8.22.0010,
7003311-31.2018.8.22.0010,	7000145-54.2019.8.22.0010,
7003285-33.2018.8.22.0010,	7006475-04.2018.8.22.0010,
7001952-12.2019.8.22.0010,	7001275-79.2019.8.22.0010,
7000065-90.2019.8.22.0010,	7006759-12.2018.8.22.0010,
7002079-47.2019.8.22.0010,	7007478-91.2018.8.22.0010,
7001273-12.2019.8.22.0010,	7006164-13.2018.8.22.0010,
7001713-08.2019.8.22.0010,	7007360-18.2018.8.22.0010,
7000374-14.2019.8.22.0010,	7000228-70.2019.8.22.0010,
7003920-14.2018.8.22.0010,	7007044-05.2018.8.22.0010,
7001942-70.2016.8.22.0010,	7004778-45.2018.8.22.0010,
7005695-64.2018.8.22.0010,	7002584-38.2019.8.22.0010,
7002135-80.2019.8.22.0010,	7006723-67.2018.8.22.0010,
7006020-39.2018.8.22.0010,	7000606-26.2019.8.22.0010,
7006723-67.2018.8.22.0010,	7006865-71.2018.8.22.0010

e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando resserviço e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos. Este tipo de conduta colabora para o que se chama de "morosidade do Judiciário" (estudo que pode ser visto em <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ESTUDO-DA-IMAGEM-DO-JUDICIA%cc%81RIO-BRASILEIRO.pdf>), pois evita que direitos reconhecidos sejam efetivados e deve ser evitado.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006302-77.2018.8.22.0010

Exequente: LUIZ CARLOS BUTTURE

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de ID: 30240623 p. 1 de 2.

Propôs o pagamento de R\$ 12.135,93 de benefício retroativo e R\$ 1.213,59 de honorários advocatícios, ambos atualizados até 07/2019.

O Autor alegou que efetivou os cálculos com os mesmos parâmetros e o valor apresentou diferença.

Requeru o pagamento de R\$ 21.169,99 de retroativos, R\$ 21.169,99 de honorários na fase de conhecimento e 10% de sucumbência na fase de execução (id. 30659335).

Divergindo as partes quanto ao valor, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (id. 31660314), retornando de lá com a Certidão e planilha doc. num. 32265563 e doc. num. 32265576).

Instados, a parte Autora discordou do cálculo apresentado pela contadoria (ID: 33002904) e o INSS concordou com o cálculo (ID: 33462346).

Decido:

Trata-se apenas de matéria de cálculos, data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.

O Contador judicial certificou em doc. num. 32265563 todos os parâmetros utilizados no cálculo: correção monetária pelo IPCA-E que é o índice oficial de remuneração básica e juros de 0,5% a.m., tudo conforme determinado na SENTENÇA (doc. num. 26889236) que transitou em julgado, sem ataque dos interessados.

Neste contexto, reputo correto os cálculos da Contadoria Judicial e reconheço como devido ao Exequente o montante de R\$ 15.845,69 e R\$ 1.388,81 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 09/2019 (doc. num. 32265576).

Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se as RPVs, encaminhando-se ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento.

Na sequência, cientifique-se o INSS para ciência da expedição das RPVs e anotações necessárias.

Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010), com os r. alvarás.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000638-94.2020.8.22.0010

Requerente: NECIOLINA LAURINDO PEREIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 09/04/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003133-17.2012.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGAN - RO5114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

EXECUTADO: NATANAEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISBELA LIMA - RO3138

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000448-34.2020.8.22.0010

Requerente: ELIANE SALETE GOMES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 09/04/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, Centro, nesta Comarca, Em frente à feira, Antiga Delegacia da Saúde,

telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Observação: O perito estará atendendo em novo endereço.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000188-54.2020.8.22.0010

Requerente: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

Requerido: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Defiro a gratuidade processual.

2) A requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. A tutela deve ser concedida, pois há prova nos autos que Maria de Fátima é professora na rede Municipal e Estadual. Apresentou atestado médico ao ente Estadual, o qual afastou do trabalho até o dia 30/11/2019 (ID: 33989315 p. 2 de 2). Enquanto, o Requerido entendeu que a Requerente deveria ter retornado ao trabalho no dia 01/11/2019 (ID: 33989308 p. 1 de 1). O laudo médico de id. ID: 33989305 p. 1 de 2 atesta que a paciente: "continua em tratamento psiquiátrico para um quadro depressivo grave com ansiedade e pânico. Está em uso de Carbolitium 300 MG 3X ao dia; Frontal 1 MG noite; Velija 30 MG 3X ao dia; Devido a piora no quadro (ideação suicida, desejo de matar, desanimo e ansiedade), foram realizado ajuste na medicação. Sendo assim devido o quadro e a medicação a mesma não apresenta condições laborais. Solicito afastamento do trabalho por 06 (seis) meses e benefício da previdência."

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPD, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.

4) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 02/04/2020, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, faça-me os autos conclusos para avaliação se persistes os requisitos da tutela de urgência.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000566-44.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: MAICON FERREIRA DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7000183-66.2019.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO4937-S
 EXECUTADO: DANIELA DAMARIS JACOMINI LOPES
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar
 contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001985-
 07.2016.8.22.0010
 Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
 Requerido/Executado: MG MADEIRAS LTDA - ME
 Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS, PENA DE
 SUSPENSÃO
 (ART. 921 do CPC)
 BACENJUD e outras diligências negativas.
 2) Ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens
 penhoráveis, em DEZ DIAS.
 Não havendo manifestação, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921
 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.
 Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do
 Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para
 remoção.
 Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos
 (art. 270 do CPC).
 Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito
 07.420.745/0001-59 - MG MADEIRAS LTDA
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [
 Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/
 Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de
 Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado
 Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 07/02/2020 16:31
 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 100.000,00 (02) Réu/
 executado sem saldo positivo.
 - 07/02/2020 20:04 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/
 Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de
 Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado
 Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 07/02/2020 16:31
 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 100.000,00 (02) Réu/
 executado sem saldo positivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003308-
 42.2019.8.22.0010
 Requerente/Exequente: LEOMARDIS GOMES FAGUNDES
 Advogado(a): REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº
 RO1042
 Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Durante o cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o
 comprovante de depósito judicial das RPVs do Procurador.
 Determinada a expedição de alvará e a COMPROVAÇÃO DO
 LEVANTAMENTO (doc. 32342098), não houve cumprimento da
 ordem.

Alguns Advogados militantes em demandas previdenciárias que
 empenham-se na prontidão em peticionar somente até a expedição
 do Alvará Judicial e, após isso, não fazem sequer mais uma petição
 em favor do cliente informando que procedera o levantamento da
 verba e que os autos podem ser encaminhados ao arquivo (art.
 277, §2.º das DGJ).

Os Alvarás foram expedidos em 30/10/2019 (doc. 32342098) com
 prazo de 30 dias (art. 28, §2.º das DGJ), há mais de três meses,
 portanto, há muito expirados e pendentes de comprovação quanto
 ao levantamento.

O fato de deixar o alvará vencer sem levantamento, especialmente
 dos honorários sucumbenciais, ocasiona transtornos cartorários,
 provoca trabalhos inúteis, gera custos processuais e atrasa
 o andamento dos demais processos, pois a cada pedido de
 substituição tem de ser feita nova CONCLUSÃO, expedido novo
 alvará, intimação, dentre outros atos processuais, o que prejudica
 todos, inclusive aos demais advogados da Comarca, que têm
 suas pretensões ou expedientes atrasados, visto que o tempo que
 está sendo utilizado para refazer um alvará poderia estar sendo
 utilizado para praticar atos de outro processo.

Por não haver pedido de reexpedição, presumo levantados os
 valores.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004249-
 53.2015.8.22.0010
 Requerente/Exequente: WANDERLEIA BELINK LIMA PIRES
 Advogado/Requerente/Exequente: MATHEUS DUQUES DA SILVA
 OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404
 Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

TRATA-SE de cumprimento de SENTENÇA proposto por
 WANDERLEIA BELINK LIMA PIRES contra o Município de Rolim
 de Moura.

1) Havia divergência de valores.

2) De início, a Exequente postulava o recebimento de R\$ 7.923,48
 (ID: 30314892 p. 1).

3) Em impugnação, o Município de Rolim de Moura reconhece a
 dívida no importe de R\$ 6.395,22 pedindo o reconhecimento do
 excesso de execução em R\$ 1.528,26 (ID: 30580231 p. 1-2).

Determinada remessa dos autos Contadoria Judicial (ID: 33599064
 p. 1-2) vieram os cálculos, reconhecendo como devida a importância
 de R\$ 6.489,56 (ID: 33593029 p. 1, atualizado até 17/12/2019).

Intimadas, ambas partes concordaram com os cálculos
 apresentados pela Contadoria do Juízo, sendo a Exequente (ID:
 34341845 p. 1) e o Município de Rolim de Moura (ID: 34471217
 p. 1).

Diante do exposto, JULGO CORRETOS os cálculos apresentados
 pela Contadoria Judicial e reconheço como devido o valor de R\$
 6.489,56 (valor atualizado até 17/12/2019).

Sem custas nem honorários neste incidente, pois ambas partes
 são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, expeça RPV e encaminhe-se para cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 12 de fevereiro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002413-81.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000643-19.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. V. D. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

RÉU: LUCAS VINICIUS DAMASCENO DA SILVA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 34848979, devendo cumprir as determinações ali contidas...."Designo audiência de conciliação e/ou mediação para o dia 30/03/2020 (Segunda-feira), às 09h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM desta comarca."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001851-09.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: VANESSA CARLA NANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004945-28.2019.8.22.0010

Requerente: ODETE JOSE BERTO ROMEO

Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E C I S A O

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 33613758), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua atividade laborativa, mas sugeriu o período de afastamento de 60 (sessenta) dias, prazo já ou preste a decorrer (quesito 3 e 8, laudo de id. 33613758).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

3) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000273-45.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE IRBER BIANCHESI

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061

RÉU: THIAGO DA SILVA DIAS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006462-68.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EVALDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: CRISTIANE CARDOZO DE ANDRADE

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004744-36.2019.8.22.0010

Requerente: SIRLENE GARCIA TOMAZ WITT

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 33613769), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 33613769).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao

INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

4) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000107-08.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE BRITO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para tomar ciência da data e local da realização da perícia a ser realizado pelo Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, no dia 26/03/2020, às 14h, a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001674-45.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Requerido/Executado: HELTON DE SOUZA SILVA

Advogado(a):

SENTENÇA

Pedido de desistência (doc. 34111081). Decido:

Desnecessário intimar o réu/executado, pois não sofrerá prejuízos, pois o requerido não foi citado e não apresentou resposta.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido acima mencionado e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).

Não há restrição nos sistemas RENAJUD ou BACENJUD.

Arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70016744520188220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70016744520188220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCV7123 RO VW/NOVO GOL HL MBV HELTON DE SOUZA SILVA CIRCULACAO 15/02/2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001706-84.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SANDRA GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: ALESSANDRO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS

AO BACENJUD e RENAJUD

Pedido incompleto.

Feito que há anos tramita, devendo ser passar imediatamente aos atos expropriatórios - penhora, etc.

O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.

Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.

Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRASE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (o valor das taxas recolhidas poderá ser acrescido na conta da execução).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000366-03.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para tomar ciência da data e local da realização da perícia designada para o dia 02/04/2020, às 14h00min, com o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, a qual será realizada na

CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, Centro, nesta Comarca, Em frente à feira, Antiga Delegacia da Saúde, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Observação: O perito estará atendendo em novo endereço. A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002843-33.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: CASCIMIRO FRUTUOSO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006356-14.2016.8.22.0010

Exequente: DELAZIR CALDATO

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O
Iniciada execução invertida, o INSS apresentou cálculos que a parte Autora estava em débito com a autarquia no valor de R\$ 4.382,45, devido ter recebido benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, que são inacumuláveis com o benefício de aposentadoria por invalidez, e pelo fato que a RMI foi revisada. Requereu o desconto de 30 % do valor do débito no benefício ativo (ID: 24506742 p. 1 de 1).

Impugnado pela parte Autora os cálculos apresentados pelo INSS (ID: 25048280 p. 1 de 1), foi o feito remetido à contadoria (ID: 25396693 p. 1 de 2).

Vieram os cálculos da contadoria (ID: 26955822 p. 2 de 2). A parte Autora concordou com o cálculo (ID: 27913189 p. 1 de 1) e o INSS discordou (ID: 28236644 p. 1 de 2), alegando excesso no cálculo de R\$ 110.356,44 e informando que o valor correto é de R\$ 23.056,15.

A contadoria Certificou nos autos novos cálculos (ID: 28272086 p. 1 de 1), esclarecendo que havia equivocado no valor da RMI, intimada a parte Autora requereu a homologação do cálculo da contadoria (ID: 29085265), por sua vez, o INSS não manifestou nos autos (ID: 32862453 p. 1 de 1).

Decido:

Nos embargos acima trata-se apenas de matéria de cálculos da data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.

A contadora certificou em ID: 28272086 p. 1 todos os parâmetros utilizados no cálculo: os valores retroativos estão com juros e correção monetária em conformidade com a r. SENTENÇA e r. Acórdão, que deu parcial provimento determinando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o RMI que teve sua evolução considerada ao longo dos anos.

Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria e NÃO ACOLHO os embargos, reconhecendo como devido à/ao Exequente o montante de R\$ 24.882,77 e R\$ 2.488,28 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 06/2019 (doc. num. ID: 28272092 p. 1 de 1).

Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.

Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.

Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs, encaminhando-as ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento.

Na sequência, cientifique-se o INSS quanto à expedição das RPVs e anotações necessárias.

Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010), com os respectivos alvarás.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7006142-18.2019.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SILVANA BEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

RÉU: NIVALDO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001702-76.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CAMOA DIESEL LTDA - ME

Advogado(a): CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587

Requerido/Executado: CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA e ARQUIVO PROVISÓRIO (art. 921 do CPC).

1) RENAJUD negativo (bem não localizado).

2) Buscas negativas.

Esta lide sem resultados úteis. Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso.

3) AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, inclusão no SPC e SERASA e onde mais o exequente entender de direito constando como devedor o requerido e o valor da dívida a ser apontado. Deverá ser informado o valor atualizado da dívida, inclusive com honorários, para expedição da certidão (Provimento 013/2014-CG, publicado no 8/9/2014, pp. 6-7).

Disponibilize-se a certidão ao Patrono (que poderá inclusive obtê-la no PJE) e apresentá-la onde entender de direito.

4) Deverá o Exequente indicar onde o bem se encontra para remoção, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.

5) Após expedida a certidão, SUSPENDA-SE POR UM ANO (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a tanto.

6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000893-91.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAETTE MOURA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA -

RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM

- RO6511

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias,

a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID34454833.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002137-21.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A

EXECUTADO: J ALVES DE AQUINO & RABELO LTDA - ME e

outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA -

RO6953

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA -

RO6953

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA -

RO6953

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000636-27.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: VANDERLUCIA ALMEIDA DE PAULA

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à complementar as custas processuais

iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Link para gerar boleto: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf;jsessionid=Haa0TT1vw3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000146-05.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO CARDOSO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para tomar ciência da data e local da realização da perícia designada para o dia 26/03/2020, às 14h00min, com o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, Centro, nesta Comarca, Em frente à feira, Antiga Delegacia da Saúde, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Observação: O perito estará atendendo em novo endereço. A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7007401-36.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00()

REQUERENTE: MARLI DA CONCEICAO DE SOUZA CUPERTINO,

RUA CINCO MIL E QUATRO n 5176 RESIDENCIAL ALVORADA -

76985-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO,

OAB nº RO5657

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por MARLI DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CUPERTINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora, em razão de enfermidade, necessita ser submetida a realização de exame médico. Afirma que apesar de ter apresentado pedido perante a secretaria responsável, não teve sua solicitação atendida. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear os procedimentos que necessita, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.

A ordem liminar foi indeferida.

Citado, o requerido apresentou defesa pugnando pela total improcedência do feito. Em sede preliminar, aduziu a sua ilegitimidade por não ser o ente estatal responsável pelo

cumprimento do presente pedido. No MÉRITO aduz que não foi comprovada a insuficiência de recursos, a eficácia terapêutica do tratamento pleiteado e, nem mesmo, a inexistência de tratamento eficaz fornecido pelo SUS que substitua aquele pretendido. Por fim, ainda discorre sobre a inexistência de dano moral.

Apresentada impugnação, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Aduz o ente estatal não ser parte legítima para figurar na presente demanda, uma vez que existe divisão de responsabilidades no que respeita a matéria, competindo ao ente municipal o atendimento do pedido apresentado.

Pois bem.

Tenho que os argumentos apresentados pela defesa do Estado de Rondônia não merecem prosperar.

A matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.

Neste sentido:

STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJe 17.06.2015).

Assim, considerando que a questão da solidariedade dos entes estatais é matéria pacificada pelas cortes superiores, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva e passo a análise do MÉRITO da presente demanda.

Importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, não foi impugnada pelo requerido.

Ocorre que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando o agendamento de exame médico e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi tomada.

O Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil elege como um de seus fundamentos, um de seus pilares, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

A dignidade da pessoa humana, conforme ensina Alexandre de Moraes, "é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas

enquanto seres humanos" (Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2005).

Desta forma, tendo elegido a dignidade da pessoa humana como um de seus sustentáculos, a República Federativa do Brasil garante a todas as pessoas que estiverem à sombra de sua soberania o direito mais caro, o direito primordial, o direito à vida (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Ainda como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana e como fator de garantia de efetividade do direito à vida, a Constituição também garante o direito à saúde.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que o requerido furtou-se a fornecer o necessário quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado qualquer providência para tanto.

Ora, como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar a necessidade de realização de exame médico.

Já a questão pertinente a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada através da declaração de pobreza anexada aos autos, contra a qual não foi apresentada qualquer comprovação em sentido contrário pelo requerido.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Os demais argumentos apresentados por ocasião da defesa, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Desta forma, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento médico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO

OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida a providenciar o necessário para a realização do exame de ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA na paciente MARLI DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CUPERTINO, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessários a realização do procedimento.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000789-24.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANA ELISA MATOS DOS SANTOS SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAINA ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO3665, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Vistos.

Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no ID: 32554153 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004267-35.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTO, RUA MIL OITOCENTOS E ONZE 1445, CASA BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a anuência da parte autora com os cálculos da contadoria do Estado de Rondônia, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no ID: 33779924 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000302-15.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ILDERLEIDE SALDANHA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

7007448-44.2018.8.22.0014

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LISEIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA TRINTA E NOVE 5256 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Diante da entrega da perícia, proceda-se o necessário para expedição de certidão de crédito em favor do perito, para que ele ajuíze a competente ação para recebimento dos honorários, através de ação executiva em desfavor do Estado de Rondônia.

Ciência as partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004783-89.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANILDE CRISTINA ALEXANDRE PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Constatou-se, também, que a parte autora renunciou ao valor que excede o limite de pagamento por meio de RPV, porém, constou valor R\$ 13.000,07, como sendo valor a ser pago por meio de RPV. Ocorre que este valor está acima do limite para pagamento por meio de RPV.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora, bem como informar o valor do crédito a ser pago por meio de RPV.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010426-28.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANTOS & NICOCELI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(INFORMAR O VALOR PARA SER EXPEDIDA A RPV)

A parte autora apresentou petição requerendo que o pagamento se dê por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), porém o valor mencionado na petição ultrapassa tal limite.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor dentro do limite para expedição de RPV, bem como juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007580-67.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SONIA FATIMA DA SILVA SANTOS, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 270 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por SÔNIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS contra o MUNICÍPIO DE VILHENA e ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora vem enfrentando problemas de saúde, razão pela qual o médico que lhe acompanha solicitou realização de exame médico. Afirma que apresentado pedido na secretaria competente, não teve sua solicitação atendida. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.

Citados, os requeridos apresentaram contestações pugnando pela improcedência do pedido ora apresentado e discorrendo sobre as razões que entendem legitimar suas condutas.

A impugnação não foi apresentada. Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

No que respeita a preliminar arguida, tenho que esta se confunde com o próprio MÉRITO do pedido, razão pela qual passo a sua análise.

Pois bem

De início, importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, além de restar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área, não foi impugnada.

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando agendamento dos exames médicos e, até o presente momento, segundo o contante dos autos, nenhuma providência foi adotada.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos

fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que os requeridos furtaram-se a fornecer o procedimento quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovaram que tenha adotado as providências para tanto.

Ora, como amplamente reconhecido pela jurisprudência, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais. Todavia, em que pese existir o reconhecimento da solidariedade, tenho que no presente caso inexistente qualquer divergência que, administrativamente, o ESTADO DE RONDÔNIA tem tal atribuição.

Portanto, figurando o ente Municipal e o ente Estatal no polo passivo e, principalmente por considerar toda a divisão orçamentária, as impossibilidades técnicas enfrentadas pelo ente municipal e, ainda, o prévio conhecimento do ente estadual na necessidade de estar preparado para atender as demandas que buscam os procedimentos ora pleiteados, tenho que, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade, o reconhecimento da responsabilidade em fornecê-lo deve respeitar a divisão de atribuições existente administrativamente.

Assim, considerando que o presente feito visa assegurar a realização de exames médicos que, administrativamente, encontram-se sob a responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA, contra ele é que deve ser reconhecido o dever de cumprir a garantia assegurada constitucionalmente.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que os exames médicos se fazem necessários para dar continuidade ao tratamento adequado.

Da mesma forma, a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada, uma vez que de acordo com suas alegações não possuiu condições de arcar com o procedimento na rede privada de saúde. Firmou, ainda, declaração de pobreza, não tendo os requeridos apresentado nenhum documento trouxesse sequer indícios do contrário.

Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA

DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho o pedido apresentado na inicial e, conseqüentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar o necessário para a realização dos exames de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO SACRA na paciente SÔNIA FÁTIMA DA SILVA SANTOS, consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização dos procedimentos. IMPROCEDENTE o pedido em face ao MUNICÍPIO DE VILHENA.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7003877-31.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCRECIO MATIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/ crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007930-55.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIONE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRANA SILVA FREITAS - MT25056
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002801-74.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 45.000,00(quarenta e cinco mil reais)
EXEQUENTE: ELIAS JULIO DA SILVA FILHO, RUA RF02 78957 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6788
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 31762207 e 31762209), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006904-22.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 4.000,00

AUTOR: ANDREIA COSTA PEREIRA WEIBER, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3683 JARDIM AMÉRICA - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda novamente a intimação do requerido para que, em 15 (quinze) dias esclareça a este juízo as razões do indeferimento na esfera administrativa, bem como esclarecer se atualmente o tratamento que a requerente pleiteia ainda não é disponível neste Estado, ou mesmo, se há a possibilidade de realização do tratamento em cidade mais próxima a esta comarca e que seja menos oneroso ao Estado.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar que o deslocamento da parte autora não pode ser realizado via terrestre ou que ao menos a viagem via aérea possa não se iniciar de Porto Velho-RO ou Cuiabá-MT. Juntar orçamentos caso não haja impedimentos médicos para isso. Deverá ainda juntar orçamentos atualizados de todas as despesas para o novo período em que foi reagendado o tratamento.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005761-32.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1613 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

EXECUTADO: ANTONIO SOARES NETO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4344, EM FRENTE O PRÉDIO ROYAL GARDEN JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINE BARBOSA, OAB nº MT266710

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 33732861), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000440-21.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

EXECUTADO: ADRIANO DAVID DE ARAUJO, AV. TANCREDO NEVES S/N DISTRITO BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXEQUENTE: IZAQUIEL LOPES BEZERRA, RUA HÉLIO VIANA S/N DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

DESPACHO

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online. Procedi o desbloqueio do valor INFIMO bloqueado.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000841-44.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALERIA DA SILVA UMBELINO, RUA 836 6193 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro pedido de não designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que tendo a parte optado por demandar perante o Juizado Especial, deve submeter-se aos princípios a ele inerentes. Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000839-74.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PHELLIPPE EDUARDO PACHECO DOS SANTOS, RUA 836 6193 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro pedido de não designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que tendo a parte optado por demandar perante o Juizado Especial, deve submeter-se aos princípios a ele inerentes. Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001614-60.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.803,03()

EXEQUENTE: VANKS PALHANO DE MACEDO, RUA 2506 4200, OU COLÉGIO VANKS R. 2506 N. 4130 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

EXECUTADO: MARIANA PEREIRA SOARES, AUGUSTO MAILHO 6311 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online. Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005107-11.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIRLAINE DE PAULA MESQUITA PANTOJA, TANCREDO NEVES 3461, CASA 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉUS: WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A., RUA IGUATEMI 151, ANDAR 9, CONJ 91 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ROD ANTONIO PEDROSO CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34448528), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008588-16.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa R\$ 929,90 ()

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: BEATRIZ COSTA PAIAO, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 8335 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi o desbloqueio do valor INFIMO bloqueado.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006341-28.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRANI FERREIRA DA SILVA, RUA 5101, ST 51, Q 26, LT 001 Q 26 LT 001, RECANTO 26 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 14 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

7008451-97.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANESSA CARDOSO ALMODOVAR, RUA GONÇALVES DIAS 151, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34871689 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007762-53.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458

EXECUTADO: OZEIAS GOMES DA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004229-86.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KEILA REGINA ACHER, TRAVESSA A 2223 CIDADE NOVA 6ª ETAPA - 76981-490 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online. Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.

Vilhena 14 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001953-19.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa R\$ 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais)
EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA, RUA PALMAS 3782 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO, RUA MERITI 2547, TELEFONE MÓVEL 98428-3611 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi o desbloqueio do valor INFIMO bloqueado.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000369-53.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTES 4239, STAMPA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
 EXECUTADO: VIVIANE SOUZA PAULA, RUA ALINE ROSA ALMEIDA 3234 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se para indicar bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andressa Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004327-71.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 648,09

EXEQUENTE: ADAIR SILVA CARVALHO JUNIOR - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3349 A CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANAPAU LA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS, RUA 677 601 SETOR 12 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, expeça-se MANDADO para penhora do veículo já bloqueado via Renajud.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009883-59.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa R\$ 5.078,80 ()

EXEQUENTE: TELMEZINA CEZARIO DE AGUIAR, RUA 45 922, NR 922 PERTO COLEGIO ZILDA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO, OAB nº RO44813

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ESTRADA MORRINHOS 64 JARDIM ANA ESTELA - 06355-240 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Proceda-se a anotação de inversão dos polos da ação.

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte Exequente BMG do resultado negativo da penhora online. Procedi o desbloqueio do valor INFIMO bloqueado. Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006499-20.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARMEZITO SERAFIM DE SA, AREA RURAL AREA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão da contadoria anexada ao id nº.34652359, INTIME-SE AS PARTES a apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003592-72.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUCAS MORENO DE ANDRADE, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 8051, 9 8159 0093 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-682 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VIVO S/A, TELEMAT CELULAR 1300, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300 BOSQUE - 78045-901 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 34175586), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

No que respeita as custas processuais, transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a)Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008737-46.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 19.245,38()

EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP, AV. MELVIN JONES 430, SALA 01 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: ELIZEU RODRIGUES DE MATOS, RUA JAMARI 732 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006485-02.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 8.130,03()

EXEQUENTE: ALICE DAL TOE, RUA DAL TOE 191 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO7182

EXECUTADO: EMERSON CANDIDO, RUA ANA NERI 5860 ALTO ALEGRE - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005384-27.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NOILI PAULINA VOESE, AVENIDA CURITIBA 2844 CRISTO REI - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: MARCELO APARECIDO RODRIGUES, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE 495, RUA PATRICK FER. KANOPP PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-844 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

R\$ 1.326,59

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais interposta por NOILI PAULINA VOESE em face de MARCELO APARECIDO RODRIGUES.

Aduz a inicial que a requerente suportou prejuízo de ordem material decorrente de ato ilícito do requerido consistente em manobra irregular com veículo deste que acabou por abalroar o veículo daquela. Registra que o conserto foi realizado mediante o pagamento da franquia do seguro da requerente, razão pela qual pugna pela restituição do valor desembolsado. Esclarece, por fim, que do valor da franquia foi abatido crédito que o requerido possuía com a filha da requerente, remanescendo a quantia de R\$1.249,49.

Designada audiência de conciliação, apesar de citado e intimado (id nº. 32123976), o requerido não se fez presente e não apresentou qualquer justificativa para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.

DECIDO.

Ante a emergente revelia, certo é que razão deve ser atribuída à requerente, vez que nos termos do art. 20 da Lei nº. 9.099/95, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, tornando-se, portanto, incontroverso a ocorrência da colisão de trânsito por culpa do requerido.

Assim, sem prova em sentido contrário, é de se admitir que o requerido, ao realizar manobra de marcha ré sem se atentar para as condições do local, acabou por atingir o veículo pertencente à requerente, causando avarias no mesmo, praticando, portanto, ato ilícito ensejador de responsabilidade civil.

A ocorrência do dano material é indubitosa, já que a requerente comprovou nos autos o pagamento da franquia do seguro para o conserto do seu veículo, no valor de R\$1.644,46. Todavia, considerando que a requerente aduziu a existência da compensação da quantia de R\$ 350,00 que o requerido tinha em haver com a filha daquela, resta o dever de pagamento da quantia de R\$ 1.294,49.

Assim, devidamente demonstrado a conduta, onexo causal, a culpa e o dano, há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao requerido a condenação ao pagamento de dano material nos termos da fundamentação desta DECISÃO.

Isto posto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido MARCELO APARECIDO RODRIGUES a pagar à requerente NOILI PAULINA VOESE, a título de dano material, a importância de R\$1.294,49 (hum mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), o valor esse que deverá ser corrigidos desde o pagamento pela requerente, ou seja, 05/08/2019, acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação válida.

Presumida a situação de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) diante de verossímil afirmação (id nº. 299202216), defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 1º, do CPC).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7006509-30.2019.8.22.0014

AUTOR: K E R ELER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040

RÉU: CERAMICA HOSANA LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

7007220-35.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 8.000,00(oito mil reais)

REQUERENTE: CLAUDIA MEDEIROS ROCHA, RUA JOÃO BERNAL 1958 ALTO ALEGRE - 76985-336 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

REQUERIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34758179 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7007981-66.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

EXECUTADO: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL 03849459292

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7001966-81.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006016-87.2018.8.22.0014

Execução Contra a Fazenda Pública

R\$ 0,00()

EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, RUA GONÇALVES DIAS 226, CENTRO CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 30814347), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquite-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000526-16.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4342, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA PARTE 02, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte requerente, em síntese, nada dever a parte requerida.

A despeito disso informa ter sido surpreendido com a inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito, baixa de seu score, bem como proposta de acordo para pagamento de valor cujo o qual considera não dever.

Requer concessão de tutela de urgência para a requerida proceda a retirada de seus dados dos sistemas de proteção ao crédito bem como o indenize moralmente pelos dissabores sofridos.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável.

Segundo consta, o documento juntado no D:34341628 consta apenas o primeiro nome do requerente, não havendo menção ao CPF ou demais dados do requerente, o que dificulta uma análise aprofundada do alegado.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 16/03/2020 às 16horas, expedindo-se os MANDADOS necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006732-80.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 0,00()

AUTOR: JOSE APARECIDO PEGO AMARAL, LINHA 105, CAPA 48, KM 03, POSTE 14 S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em pese a parte requerida ter deixado de comparecer a audiência de tentativa de conciliação, o que enseja revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95, esta é relativa, cedendo aos fatos como eles foram apresentados, todavia, não ao direito, o qual necessita de exame circunstanciado.

Passo a analisar o MÉRITO.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico, não havendo a nota fiscal ou mesmo comparativos dos valores investidos à época.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019 Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida, projeto e orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim, sendo que as notas fiscais dos valores efetivamente dispendidos deveriam ser apresentadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que JOSÉ APARECIDO PÊGO AMARAL move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006805-52.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 0,00(0)

REQUERENTE: MARGARETE TEREZINHA FRANÇA DANIEL, RUA NOVECIENTOS E DEZOITO 6939 BOA ESPERANÇA - 76985-408 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Pretende a requerente haver da requerida importância relativa a dano moral, tudo provocado em razão de corte abusivo e irregular de energia elétrica.

Narrou que apesar de adimplente com as suas faturas de energia, foi surpreendida com a suspensão do fornecimento do serviço. Aduz, ainda, que os funcionários da empresa requerida afirmaram que sequer existia corte programado para a residência, não apresentando nenhuma justificativa para o ocorrido.

Designada audiência de conciliação, citada e intimada (id nº. 31644057), a requerida não se fez presente a solenidade designada.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.

DECIDO.

De início, vale registrar que as faturas de energia encontram-se em nome do esposo da requerente, portanto, comprovada a relação jurídica existente entre as partes.

No que respeita ao MÉRITO propriamente dito, ante a emergente revelia, certo é que razão deve ser atribuída à parte autora, vez que nos termos do art. 20 da Lei nº. 9.099/95, presumem-se verdadeiros

os fatos alegados na inicial, tornando-se, portanto, incontroverso a ocorrência do corte irregular de energia no imóvel ocupado pela requerente.

O que resta perquirir, no caso presente, é a questão acerca dos danos morais incidentes. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. Não se pode olvidar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica a consumidor, quando paga a fatura regularmente, é fato que mais que simples constrangimento, afeta diretamente o patrimônio material e moral desta, não se exigindo maiores digressões, já que priva a pessoa e sua família de bem essencial.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000234-50.2019.822.0019, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.)

Assim, a suspensão ilegal do fornecimento de energia elétrica é fato, por si só, caracterizador do dano moral, sendo daqueles casos que enseja reparação, não se exigindo outras comprovações.

Resta, então, a fixação do valor indenitário e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora a requerida é empresa sólida e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a requerente, tal quantia não é vultosa dada a sua situação para se falar em enriquecimento sem causa.

Face ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização por danos morais que MARGARETE TEREZINHA FRANÇA DANIEL ajuizou em face da ENERGISA – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA (CERON) para o fim de condená-la a pagar à requerente a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, valor esse devidamente corrigido desde a data da presente DECISÃO e acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquite-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004618-71.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial CívelProcedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: R. S. PREVILATO - ME, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAUTOR: R. S. PREVILATO

- ME, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: MARIZANDRA VIEIRA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 7343 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-850 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Vem aos autos a requerente e noticia o seu desinteresse no prosseguimento do feito (id nº. 34453530).

Assim, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgando, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000561-49.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

R\$ 0,00

EXEQUENTE: DANIEL LUIZ REZENDE, AVENIDA BEIRA RIO 3295 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Consoante DESPACHO do id. 33992443, intime-se as partes quanto aos cálculos elaborados pela contadoria (id 34219076)

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006003-88.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERISSANDRA EVENCIO DA SILVA, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4258, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003510-07.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PETRONILA PINHEIRO DE MORAIS, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5553 JARDIM ELDORADO - 76987-132 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006020-90.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO, LINHA 85, KAPA 46, s/n, LOTE 146A, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003982-76.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESRON ANIBAL FREITAS DA ROSA, AVENIDA AMAZONAS 5101 QUINTO BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004267-35.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTO, RUA MIL OITOCENTOS E ONZE 1445, CASA BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a anuência da parte autora com os cálculos da contadoria do Estado de Rondônia, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no ID: 33779924 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007329-49.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 0,00

REQUERENTE: MARCOS APARECIDO SOARES BARBOSA, AVENIDA LIRIO DO VALE 1226 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora, INTIME-SE a parte ré a comprovar o cumprimento da tutela de urgência concedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, volte os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

7000831-97.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANTUIR ALEGRIA, RUA ROLIM DE MOURA 250 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

EXECUTADO: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 1219 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Os cheques foram emitidos em favor de pessoa jurídica.

Intime-se a pois, a parte exequente, a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar a legitimidade daquela para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000833-67.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANTUIR ALEGRIA, RUA ROLIM DE MOURA 250 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

EXECUTADO: A RESNA AGUIAR - ME, AVENIDA AIRTON SENNA s/n DISTRITO NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos essenciais do título executivo extrajudicial, proceda-se o necessário para a designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO perante a CEJUSC.

Após, CITE-SE e INTIME-SE para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar os valores constantes do cálculo da inicial, no prazo de 15 dias ou, ainda, até a audiência de conciliação. Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Deixo de fixar os honorários requeridos, uma vez que indevidos nesta fase processual.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006019-08.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO GABRIEL BAYERL, LINHA ESTRADA KAPA 50, s/n, LOTE 268-R ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001504-66.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 0,00(0)

EXEQUENTE: ROBSON BARBOSA, RUA: JK 686, APTO 03 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA apresentado por ROBSON BARBOSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob a alegação de que teve em seu favor proferida DECISÃO onde o executado foi condenado ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento básico, bem como aos valores retroativos.

Aduz a parte autora que apesar de o requerido ter implantado o adicional de periculosidade reconhecido judicialmente, posteriormente passou a descumprir os parâmetros fixados nestes autos.

O executado, por sua vez, argumenta a aparente redução do adicional de periculosidade é resultante da aplicação das Leis nº. 3.961/2016 e 4.168/2017.

Em nova manifestação, a parte autora reitera a ilegalidade da forma em que o pagamento do adicional de periculosidade vem ocorrendo e pugna que o executado seja compelido a reimplantar a referida verba no percentual de 30% sobre o vencimento, nos termos do acordão proferido.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em que o contexto apresentado nos autos, tenho que a matéria posta sob julgamento não reflete maiores controvérsias, vez que a única questão que realmente atinge o direito discutido nestes autos é se a incidência da nova legislação, qual seja, a Lei nº. 3.961/16, é legítima àqueles que tiveram DECISÃO judicial reconhecendo o direito a percepção do adicional de periculosidade com base em legislação anterior.

E, para a análise da incidência ou não dos efeitos da referida legislação, compete a este juízo fazer algumas ponderações sobre os efeitos da coisa julgada firmada nestes autos.

Neste aspecto, fato é que os limites da coisa julgada são fixados de acordo com a relação fático-jurídica apresentada em juízo e, uma vez julgada, restará aplicado ao caso concreto a disciplina que o direito confere a exclusivamente a causa debatida em juízo. Trata-se, portanto, de norma de efeito concreto e individual, existindo a coisa julgada enquanto permanece presente o quadro fático-jurídico que a gerou, ou seja, enquanto permanecerem inalterados os elementos de fato e de direito que caracterizaram a causa.

Assim leciona a doutrina: "os limites temporais da coisa julgada assinalam o "desde quando" e o "até quando" a coisa julgada exerce sua influência. Normalmente, a vinculação temporal à coisa julgada é tratada a partir da aplicação da máxima – oriunda do direito contratual romano – "contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur", invocada como regra na sua forma abreviada, "rebus sic stantibus": a coisa julgada vincula enquanto o estado das coisas permanecer o mesmo." (Marinoni, Luiz Guilherme – Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

O caso dos autos reflete relação jurídica de trato continuado em que sobreveio modificação do estado de direito, pois a norma abstrata, qual seja, a Lei nº. 3.961/16, alterou a forma como o cálculo do adicional de periculosidade deve se dar.

Portanto, presente a ressalva estabelecida no art. 505, II do CPC, a nova situação jurídica deve ser regida de acordo com a norma vigente quando de sua ocorrência, com ainda mais razão quando tratar-se de verba de natureza transitória, a qual somente se justifica quando presente os motivos que lhe são ensejadores.

Nestes termos, certo é que a alteração da situação jurídica narrada nos presentes autos legítima a conduta praticada pelo executado ao passar a considerar os parâmetros da Lei nº. 3.961/16 para o cálculo do respectivo adicional de periculosidade.

Desta forma, com base nestes fundamentos, acolho a impugnação apresentada pelo executado para o fim de reconhecer como adequada a incidência dos efeitos da Lei nº. 3.961/16.

Intimem-se.

Após, inexistentes outros requerimentos, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Intimação

AUTOS: 7001173-79.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NOE COSTA ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, TATIANE LIS DAVILA - RO9169

REQUERIDO:

ADEMIR BRITO DOS SANTOS

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o complemento das custas processuais, em especial que no caso aplicado aos presentes autos o percentual é de 3%, conforme código 1013.3 e não de custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003596-12.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO DARCI VEIT, RUA OSVALDO CRUZ 222, 9-9900-7034 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DYNEFER AVELINO DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 40, LOCAL DE TRABALHO - LOJA AMERICANAS CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora de percentual do salário do executado, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, deixou o prazo transcorrer in albis. O débito foi pago na sua integralidade pelo executado. Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado.

Intime-se a fonte pagadora a fim de cessar os descontos efetuados no salário do executado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007630-93.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00()

AUTOR: CARLOS SERGIO THOMAZI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4775, APTO. 203 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais interposta por CARLOS SÉRGIO THOMAZI em face de ENERGISA S.A. (CERON).

Aduz a inicial que em 04/09/2019 houve uma grande oscilação na rede de energia elétrica, fato este que ocasionou a queima do compressor/motor de sua geladeira, conseqüentemente, perdeu todos os mantimentos refrigerados que possuía. Afirma que apesar de ter solicitado providências da empresa requerida, nenhuma conduta foi por ela adotada. Diante dos fatos, requer o ressarcimento dos valores decorrentes do conserto do refrigerador, bem como dos custos dos mantimentos que possuía. Requer, ainda, a condenação da requerida em indenizar os danos morais suportados.

Designada audiência de conciliação, citada e intimada (id nº. 31644057), a requerida não se fez presente a solenidade designada. Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.

DECIDO.

Ante a emergente revelia, razão parcial deve ser atribuída à parte autora, vez que nos termos do art. 20 da Lei nº. 9.099/95, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, tornando-se, portanto, incontroverso a ocorrência da oscilação na rede elétrica capaz de causar a queima do compressor/motor do refrigerador do requerente.

Registre-se que a relação firmada entre as partes é de consumo, competindo a quem presta o serviço fazê-lo da forma mais efetiva, de modo a não causar o menor dano. Assim, dada a revelia verificada, a questão fática demonstra que um equipamento que funciona à base de energia elétrica sofreu danos e tal dano teve como causa provável a deficiência no fornecimento de energia elétrica.

A responsabilidade da pessoa jurídica regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Em sendo assim, havendo prova do nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços da empresa recorrente e o dano experimentado – queima de aparelho – a condenação da empresa requerida consistente na reparação do dano material causado ao consumidor é medida que se impõe.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7007309-65.2017.822.0002, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/10/2019.) Todavia, em que pese o dever da empresa requerida em indenizar o prejuízo decorrente do custo para o conserto do eletrodoméstico, a mesma razão não pode ser atribuída ao requerente quando pleiteia o ressarcimento referente aos mantimentos refrigerados que aduz ter perdido.

Fato é que quando o pleito refere-se a danos materiais, devem estes serem efetivamente comprovados nos autos, como assim foi feito em relação ao valor necessário para o conserto do compressor/motor da geladeira (id nº. 32594606). Já no que pertine aos produtos que o requerente alegou então possuir, nenhuma prova foi anexada aos autos, razão pela qual, neste ponto específico, o pedido não merece prosperar, pois parte não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto.

Vale consignar que o reconhecimento do instituto da revelia não é fato suficiente para afastar o ônus de efetivamente comprovar a ocorrência do dano material, competindo ao magistrado ponderar sobre a matéria de direito inerente aos fatos.

O que resta perquirir, no caso presente, é a questão acerca dos danos morais incidentes. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. Não se pode olvidar que a falha no fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, causa abalo que ultrapassa o mero aborrecimento e atinge diretamente o estado emocional da pessoa, pois apesar de arcar com o alto custo do serviço que lhe é imposto, ainda teve que dispensar seu tempo livre não só para consertar seu eletrodoméstico, como também para tentar solucionar a demanda extrajudicialmente.

Nota-se que o requerente solicitou, por mais de uma vez, providências da empresa requerida, sendo que esta permaneceu inerte e não tomou qualquer atitude que pudesse minimizar os danos experimentados pela parte, demonstrando total descaso para com o consumidor e convalidando o seu dever de indenizar os danos morais suportados.

Nesta linha de entendimento, já se posicionou este Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ENERGIA. DANO A EQUIPAMENTO. DEMORA PARA PROCEDER O CONCERTO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001566-80.2018.8.22.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Resta, então, a fixação do valor indenitário e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Quanto ao requerente, inexistem maiores informações sobre sua condição econômica. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendendo que a indenização no equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora a requerida é empresa sólida e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao requerente, tal quantia não é vultosa para se falar em enriquecimento sem causa.

Face ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização por danos materiais e morais que CARLOS SÉRGIO THOMAZI ajuizou em face da ENERGISA – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA (CERON) para o fim de condená-la a pagar ao requerente, a título de danos materiais, a quantia de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), devidamente corrigida nos termos da tabela do TJ/RO a partir de 17/09/2019, bem como, a título de danos morais, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida nos termos da tabela do TJ/RO desde a data da presente DECISÃO, sendo ambas as verbas acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008610-74.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARGARIDA BOBEDA PRADO, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5912 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA, AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº

MG129504

DESPACHO

Vistos.

Defiro expedição de alvará em favor da parte autora, devendo ela

comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

Sem mais pendências, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001637-11.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 0,00()

EXEQUENTE: AGENILDO ALVES SOARES, RUA SUCUPIRA 3339, CEL. 8468-0232 S-35 - 76983-244 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DEROTIDES XAVIER DO CARMO, AVENIDA PERIMETRAL 2442, CASA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

DESPACHO

Vistos.

Defiro expedição de alvará em favor da parte requerida, devendo ela comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

Após, sem mais pendências arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004426-41.2019.8.22.0014

Repetição de indébito, Contratos Bancários

REQUERENTE: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2330 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em que pese o requerimento da parte autora, qual seja, a devida transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta bancária informada nos autos (id.34211114), verifico que consta erro material quanto ao valor requerido, pelo que desconsidero.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 32381921), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

No que respeita as custas processuais, transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Processo nº: 7001490-43.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCUS HOLANDA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o complemento das custas processuais, em especial que no caso aplicado aos presentes autos o percentual é de 3%, conforme código 1013.3 e não de custas iniciais.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005396-12.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 0,00()

REQUERENTE: DAMIAO MUSSOI, RUA 11 1118, CASA BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Ciência a parte autora do laudo pericial juntado pelo Município.

Aguarde-se a audiência já designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

7007276-68.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANA ROBERTA RODRIGUES NEVES GRASSO, AV MAJOR AMARANTE 3536 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

NUNZIO GRASSO JUNIOR, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3536, HOTEL MIRAGE CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34834371 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Archive-se.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008983-42.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 0,00

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358, LOJAS UMUARAMA CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO1581

EXECUTADO: CLAUDEMAR SILVA ALVES, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição Renajud vinculada ao presente processo.

O processo já foi extinto face a notícia do pagamento efetuado pelo executada.

Assim, nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

7008121-03.2019.8.22.0014

Valor da Causa:()

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2260, CASA CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223

RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

G K DE MELLO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498, BANCO BRADESCO CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID: 34726723 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

Proceda-se o necessário para cancelamento da audiência de conciliação designada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000653-51.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 0,00

EXEQUENTE: VALDEMIR MANQUERO, RUA PIMENTA BUENO S/Nº., s/n, DISTRITO GUAPORÉ CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: JOSE BAMBULIN JUNIOR, RUA PIMENTA BUENO S/Nº., s/n, DISTRITO GUAPORÉ CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial.

O pedido inicial não se aplica ao tipo de ação proposta.

Intime-se o exequente a emendar a inicial nos termos do artigo 798 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003439-05.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 0,00

AUTOR: APARECIDO RONALDO DA SILVA, LINHA 05 (ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA - ALZIRA AUGUSTO lote 01, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

A SENTENÇA proferida no id. 33262407 fez coisa julgada nos autos, pelo que improcede o pedido de penhora de saldo remanescente.

Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 1003214-97.2013.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: LEPORIS DORADUS, AVENIDA PARANÁ, 2341, - AO LADO DA DS MADEIRAS JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

R\$ 0,00

REQUERIDOS: R2 COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME, RUA JOSÉ RUFINO 114A CENTRO - 59515-000 - ANGICOS - RIO GRANDE DO NORTE

INTERNETI PROVEDOR E INFORMATICA LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 88, OU 72-A TELEFONE (69) 3322-5858 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, NAYARA SAYONARA DAMASCENO BATISTA, OAB nº RN10507

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000157-56.2019.8.22.0014

Valor da Causa: R\$ 0,00()

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GUSTAVO BOSCO DE OLIVEIRA, AVENIDA CURITIBA 3541, (69)98464-5595 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, ENAYLE PRISCILLA PAULUCIO, OAB nº RO9125, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 6 andar, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 33809225), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do requerente, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

No que respeita as custas processuais, transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010444-49.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 0,00()

EXEQUENTE: ANDERSON AMARAL DO NASCIMENTO, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5091, APT 09 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA EIRELI - ME, RUA CORONEL ARISTIDES s/n CENTRO - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora de online em conta de titularidade do executado, devidamente intimado da penhora e intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, deixou o prazo transcorrer in albis.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado. Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000162-44.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 0,00

REQUERENTE: JACINEI MARTINELLI, RUA DAS ORQUIDEAS 71 AZALEIA - 89985-000 - PALMA SOLA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

REQUERIDO: C DOS R SILVA - ME, AVENIDA TIRADENTES 214 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora o pedido de citação da empresa requerida na pessoa do seu representante legal, visto que, compulsando nos autos não encontrei documento que comprove que Edivaldo Serafim da Silva seja de fato representante da empresa.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias indicar endereço da requerida passível de citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005698-70.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JENARIO PEREIRA SOARES, LINHA 85, KAPA 54 s/n, LOTE 233, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007022-95.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00()

REQUERENTE: LAURITA AUGUSTINHA DE SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3705 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por LAURITA AUGUSTINHA DE SOUZA ALVES contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora enfrenta problemas de saúde, razão pela qual necessita realizar de exame médico, consoante documentação médica anexada aos autos. Afirma que desde então a parte autora tenta realizar o procedimento administrativamente, porém nenhuma providência estatal foi tomada, sendo que seu quadro se agrava a cada dia mais. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda.

A ordem liminar foi indeferida.

Citado, o requerido apresentou contestação discorrendo sobre as razões que entende legitimar sua conduta e, por fim, pugna pela total improcedência do pedido.

Apresentada impugnação, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

De início, necessário se faz registrar que a matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais.

Neste sentido:

STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJE 17.06.2015).

Assim, considerando que a questão da solidariedade dos entes estatais é matéria pacificada pelas cortes superiores, inexistente qualquer fundamento para maiores deliberações. E, se isto ainda não bastasse, de acordo com as informações administrativas, o pedido ora apresentado consta em esfera de atribuição do requerido.

No mais é importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, além de restar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área, não foi impugnada pelo ente estadual.

Ocorre que, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando o agendamento do exame médico que necessita e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi efetivamente tomada para o atendimento do pleito.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

No entanto, o requerido furtou-se a fornecer o exame médico quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto.

Ora, como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que o exame médico se faz necessário para continuação de seu tratamento.

Desta forma, considerando a inexistência de impugnação específica e fundamentada de eventual inadequação do procedimento prescrito pelo profissional de saúde que acompanha o caso, alegações genéricas e desprovidas de qualquer fundamentação, não pode ser ponderada para fins de afastar direito assegurado constitucionalmente.

Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.

O dever de assegurar a universalidade de atendimento e de cobertura dos serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde é solidário, vinculando a União, os Estados e os Municípios, conforme se observa da análise dos artigos 196 e seguintes da

Constituição da República.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos

ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho o pedido apresentado na inicial e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida a providenciar o necessário para a realização do exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA CERVICAL e LOMBO SACRA na paciente LAURITA ALGUSTINHA DE SOUZA ALVES consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização do procedimento.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007882-96.2019.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME, CNPJ nº 18692852000152, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458

EXECUTADO: VAGNER SILVEIRA ALVES, CPF nº 02860267247 DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 34638154 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Homologo desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002527-42.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMILIO NASCIMENTO JUNIOR, AVENIDA UMUARAMA 2855 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS GRASSANO, OAB nº MT23852, THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT, OAB nº MT18293

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 0, 9 ANDAR - CONDOMINIO CASTELO BRANCO

OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT74130

DESPACHO

Vistos.

Defiro expedição de alvará do valor até então depositado em favor da parte autora, devendo ela comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada para pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.

Vilhena 13 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000811-09.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENAIR DOS SANTOS CORREIA, RUA JAMARI 621 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Aduz a parte autora que é consumidora do serviço fornecido pela parte ré e, apesar de ter questionado a cobrança de valores irregulares perante o Procon, a concessionária acabou por cessar o fornecimento do serviço. Diante deste contexto, pugna pela concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a religação do serviço com a instalação de um novo medidor. No MÉRITO pugna pelo reajuste dos valores questionados, bem como indenização pelos danos morais suportados.

É breve o relato. Decido.

Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência.

Diante do relato da parte autora e dos documentos por ela anexados, depreende-se que o imóvel encontra-se locado, sendo tal fato comprovado pela juntada do contrato anexado ao id nº. 34802135, cujos termos indicam a vigência da locação.

É de se observar que a suspensão do fornecimento do abastecimento de água deu-se em razão de requerimento do locador (id nº. 34802136). Ocorre que, em uma análise prefacial,

estando vigente o contrato de locação, não poderia a requerida ter suspenso o fornecimento do serviço.

Ademais, é de se ressaltar que se trata de serviço essencial, fato este que demonstra a presença do perigo da demora. Portanto, considerando a natureza do serviço fornecido, bem como a existência de contrato de locação, aparentemente vigente e, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.

Em face do exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que a concessionária ré proceda a religação do serviço de água, no prazo de 48 horas, diretamente em nome da requerente, postergando-se a análise da manutenção do contrato de locação para o MÉRITO da presente demanda.

Fixo a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de manutenção da suspensão do fornecimento de água no caso de descumprimento desta DECISÃO, contados a partir de 05 (cinco) dias da intimação e limitada a quantia de 20 (vinte) salários-mínimos. Com relação a audiência de conciliação, PROCEDA-SE O NECESSÁRIO PARA SUA REALIZAÇÃO.

Citem-se e intimem-se a requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, registro que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, restando demonstrada a situação de hipossuficiência da requerente, a qual aduz a desproporcionalidade das faturas do serviço, a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inciso VIII, do CDC) é a medida que se impõe, cabendo, portanto, a requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7005645-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 0,00

AUTOR: IARLOM KESLEY DE SOUZA SILVA, RUA 8502 523

ASSOSSETE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que ainda continua controversa a quantidade de sessões de fisioterapia semanal a qual o requerente

necessita, bem como se de fato necessita da realização semanal dessas sessões e se essas devem ocorrer por tempo determinado ou ao longo da vida do requerente.

Deve ainda haver esclarecimento médico sobre a questão levantada pelo requerido em que afirmou que foi dada orientação ao pai do requerente para que os exercícios possam ser realizados em casa pela própria família e que estas suprem a sessão semanal em estabelecimento fisioterápico.

Em que pese o autor já haver sido intimado para apresentar documento médico esclarecendo a situação, o mesmo apresentou explicações sem no entanto apresentar documento médico que comprove a situação. Alegou na ocasião que não possui condições de se deslocar até a capital do estado, onde se encontra o médico que o acompanha para que novo laudo seja fornecido.

Ocorre que, conforme esclarecido pelo requerido, existe transporte gratuito semanal para aquela cidade. Fora o fato de que, smj, este município possui médico que possa esclarecer a situação do requerente e fornecer as informações necessárias ao julgamento do feito.

Assim, intime-se o requerente a apresentar novo laudo médico no prazo de 60 (sessenta) dias com a descrição pormenorizada da forma como deve ser realizado o tratamento fisioterápico pelo requerente.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004209-95.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANETE DE FATIMA ABRAO, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1929 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 0005679-28.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV PARANÁ 949 JARDIM ELDORADO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das

partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data.:02/07/2013 - Página.:479)

Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Ênfase, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008445-90.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/12/2019

AUTOR: RAIANY SODRE ALEIXO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4428, APTO 03 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, ANDAR 9, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

R\$ 15.814,47

DESPACHO

Vistos.

Diante dos esclarecimentos e documentos juntados pela autora, tenho que ela logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.

Assim, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, limitados as custas iniciais, finais, carta precatória e taxas de pesquisa, devendo a parte autora arcar com as despesas de eventual perícia que requerer, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/05/2020, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006329-14.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 20/09/2019

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: FABIANE CRISTINA DALLA COSTA DE SOUZA, RUA TIRADENTES 1499 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA propôs ação de busca e apreensão contra RÉU: FABIANE CRISTINA DALLA COSTA DE SOUZA, com base no Decreto Lei nº 911/69, com as alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o(a) réu(ré). Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação.

Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida, com a citação do(a) réu(ré) para os termos da ação, o que se confirma pela certidão de ID 31405377.

O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).

Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do(a) autor(a) o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torna definitiva.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000844-96.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 13/02/2020

REQUERENTE: UESLEI FERREIRA DE SOUSA, RUA CENTO E TRÊS-DEZ 4203 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, ALINE BRANDALISE, OAB nº RO6003

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001917-79.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/12/2015

EXEQUENTE: F G BARRETO & CIA LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTE 2999, HOLLYWOOD MAGAZINE CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

EXECUTADO: MADALENA DAL AGUA, AV MARECHAL RONDON 1936 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 7.068,94

DESPACHO

Vistos

Homologo a desistência da penhora efetivada nos autos de uma secadora de roupas industrial Sauber.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012243-62.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/12/2011

AUTOR: LEANDRO DOMINGOS GONCALVES, RUA: NATAL 191

5º BEC - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

RÉU: Bradesco Seguros S/A, RUA RIO GRANDE DO SUL 998, -

ATÉ 1405/1406 CENTRO - 85801-010 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

R\$ 20.649,22

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto o cumprimento voluntário da SENTENÇA e depósito judicial realizado pelo réu nos autos, importando a inércia a total satisfação da obrigação.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0010929-76.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/10/2014

EXEQUENTE: PAULO MAURÍCIO BARRICHELLO PADILHA COE, RUA FRANCISCO MENDES 946, NÃO CONSTA NÃO CONSTA -

76980-666 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE

MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: BRENO CARVALHO COE, AV. DOM LUIZ, 500 -

SALA 1829 - SHOPPING ALDEOTA, COMERCIAL NÃO CONSTA

- 60160-230 - FORTALEZA - CEARÁ

DO EXECUTADO:

R\$ 6.106,13

SENTENÇA

Vistos...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme

informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento

de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: PAULO MAURÍCIO

BARRICHELLO PADILHA COE contra EXECUTADO: BRENO

CARVALHO COE, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se com baixa de eventual MANDADO de prisão junto aos

órgãos competentes e no sistema BNMP.

Sem custas.

Considerando a total satisfação do débito, tenho que ocorreu a

desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005368-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/09/2017

EXEQUENTE: NAIANE SANTANA MALTA, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 223 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, ressarcir a autora da quantia de R\$ 210,00, pagos para a execução dos serviços, às expensas do executado, conforme autorizado por este juízo, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. O valor deverá ser depositado na conta do patrono da requerente Altair Moresco, OAB-RO nº 6606, CPF nº 360.003.880-04, conta corrente nº 12080-0, operação 001, agência 1825, da Caixa Econômica Federal.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

4. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0000023-22.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/01/2017

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: VICTOR LUIZ CARTABARTI, ROBERTO OLSEN 738, CASA CENTRO - 89490-000 - TRÊS BARRAS - SANTA CATARINA

DO EXECUTADO:

R\$ 302,34

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: VICTOR LUIZ CARTABARTI, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007333-86.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/11/2019

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, RODOVIA BR 364 KM 232, LOTE 08B, GLEBA 08 ZONA RURAL DE CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: E GONCALVES DA SILVA, RUA LUIZ ANTONIO KLICZEWSKI 9658 BNH - 76987-264 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de citação por edital. A parte autora já comprovou o pagamento da diligência requerida.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008027-60.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/09/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: REINALDO ELCIAS VARGAS FIUZA, RUA WASHINGTON LUIZ 5156 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, T N FIUZA LTDA - ME, BAHIA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELI LOPES NUNES FIUZA, WHASHINGTON LUIZ 5156 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 2 meses.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-14/02/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000704-62.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/02/2020

AUTOR: EVANDRO GALDIOLI DOS SANTOS, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 353, ED. DELTA, AP 404 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279, ENERGISA - CERON CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.243,50

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 14.04.2020, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo:

a) o autor deverá complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 5 dias, independentemente de nova intimação, devendo a escritoria certificar, sob pena de extinção do processo;

b) o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000417-02.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/01/2020

AUTOR: SIMEI ALVES DAMASCENO 06719674609, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5763 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

RÉU: AQUARELA TECIDOS LTDA - EPP, RUA DO ROSÁRIO 314 CENTRO - 35695-000 - IGARATINGA - MINAS GERAIS

DO RÉU:

R\$ 8.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais, finais e carta precatória, diligência do oficial de justiça, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplência, mesmo após o pagamento, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento das inscrições do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito referentes aos débitos descritos na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intemem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

A parte autora manifestou o desinteresse na audiência de conciliação.

Assim, cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004741-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 17/06/2016

EXEQUENTES: GABRIELA TOLEDO TORRES MOLINARI, RUA CARLOS STHAL 4963, CLINICA MEGA IMAGEM JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO BRAGA MOLINARI, RUA CARLOS STHAL 4963, CLINICA MEGA IMAGEM. JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616

EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA NELSON TREMEA 400 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 111.619,83

DESPACHO

Vistos.

Embora não esteja claro o pedido da parte autora, caso assim seja, INDEFIRO o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente.

Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000840-59.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/02/2020

AUTORES: VALERIA DA SILVA UMBELINO, RUA 836 6193 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NICOLLAS GABRIEL PACHECO UMBELINO, RUA 836 6193 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28/04/2020, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006111-54.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/08/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADOS: MARILEY STOCCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON JOAO STOCCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4747, SALA 04 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

R\$ 821.228,12

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem:

- matrícula 4412, situado no Lote 6, Quadra 66, Setor 04, na cidade de Vilhena/RO e matrícula 2199, situado no lote rural 35, parte B1, Linha 95,

Gleba 01, setor Chupinguaia, Gleba Corumbiara, Município de Chupinguaia, Comarca de Vilhena/RO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento da respectiva diligência.

Efetivada a penhora, realize-se os atos necessários para averbação da penhora no registro imobiliário, devendo a parte exequente recolher eventuais custas e emolumentos.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO DE PENHORA.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008584-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/11/2018

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

EXECUTADOS: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, ALESSANDRO CANUTO LAUEFFER BERTHIER BRASIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera somente em nome da pessoa física.

Extraída a declaração, será ela arquivada em pasta própria para manuseio somente dos advogados das partes em Cartório, vedada a extração de cópias e imagens, pelo prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, será ela inutilizada.

A análise dos documentos por qualquer das partes deverá ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000861-35.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/02/2020

EXEQUENTE: C. A. RURAL LTDA, AVENIDA CURITIBA 650 S-13 - 76987-642 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: RICARDO BERTOLANI GARCIA, LINHA 135 Lote 55 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 182.338,78

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se na autuação dos autos o valor da causa de R\$ 182.338,78. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 182.338,78 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001485-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Protocolado em: 13/03/2019

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802

REQUERIDO: DIRCEU RAMOS BERCI, RUA DAS BROMÉLIAS PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-558 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se sobre a tempestividade da contestação apresentada nos autos.

Após, retornem os autos conclusos com urgência.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008299-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 13/12/2019

DEPRECANTE: NILVIA DURAN SIDON, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 1087 BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919

DEPRECADOS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, TORRE 4, CONJ 61 E 62 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA., - DE 4216 A 4452 - LADO PAR - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

R\$ 0,00

Vistos.

O interessado comprovou o recolhimento das custas processuais.

Assim, para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 19/05/2020, às 8h30.

Intime-se pessoalmente a testemunha a ser ouvida.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Sirva este DESPACHO como MANDADO, para os devidos fins, observando-se o seguinte endereço da testemunha:

Daniel da Costa e Silva, CPF 013.030.292-94, Cédula de Identidade nº 1133641 SSP/RO, QUALIFICAÇÃO: brasileiro, solteiro, mecânico, ENDEREÇO: Rua 37, nº 1125, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena/RO.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007697-90.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/08/2013

EXEQUENTE: TSURU & TSURU LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3434, SALA 02 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

EXECUTADO: PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 1414, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se do DETRAN/RO informações sobre do que se trata as restrições administrativas que recaem sobre os veículos de placa AJD3094, NBY8158, NBY6133, NED0492, NBY5305 e NBM0720, e se for o caso, que informe quem são os respectivos credores fiduciários. Prazo: 15 dias.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que em sua declaração não consta informações de bens para viabilizar os atos construtivos.

Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias se manifestar e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício de 064/Gab/1ªVC/VHA-RO ao Chefe do Detran/RO, nesta.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008012-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/10/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 3742 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALISON DA SILVA RODRIGUES, LUANA FURINI DE LIMA, LARISSA FURINI DE LIMA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Os pedidos postulados pela autora já foram apreciados em oportunidade passada, sendo INDEFERIDO o pedido de bloqueio da CNH e DEFERIDO o protesto, o que mantenho pelos mesmos motivos e nos termos declinados.

Ademais, considerando que todas as formas de pesquisas disponíveis já foram efetivadas, sem, contudo, efetividade na busca pela satisfação do crédito e, ainda, tendo que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

Ainda, no mesmo sentido, "a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

No presente caso, ausente a demonstração da modificação da situação econômica do executado e de diligências do próprio credor visando a localização de bens, o arquivamento provisório do processo é a medida que se impõe.

Desta forma, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Transcorrido o prazo prescricional, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Intime-se. Proceda-se ao necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006173-60.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 24/08/2018

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA. LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 2945-B CRISTO REI - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

R\$ 62.905,71

Vistos.

Instrução processual - Prova

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu/embarcante, o qual deverá arcar com os custos de sua realização.

Nomeio como perito o Contador Guido Hermann para proceder com a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Umuarama, n. 2868 - Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 8447-4701.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7005030-07.2016.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA5441

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, contendo as informações abaixo, para expedição da certidão de dívida: DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ _____ (_____): cálculo datado de ____/____/____.

Atualização monetária: R\$ _____ (_____)

Multa do Art. 523: R\$ _____ (_____)

Honorários sucumbenciais: R\$ _____ (_____)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ _____ (_____)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ _____ (_____)

Atualizado até: ____/____/____.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000877-86.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 14/02/2020

DEPRECANTE: MARIVALDO MESSIAS DOS SANTOS, RUA DO TOPÁZIO 1718, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

DEPRECADO: CHARLENE MELO DA CRUZ, AVENIDA JÔ SATO 870, DICAR VEÍCULOS JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

R\$ 0,00

Vistos.

Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 26/05/2020, às 8h30, na sala de audiência deste Juízo.

Intime-se a requerida para comparecer na solenidade, devendo ser advertida do do § 1º, do art. 385, do CPC, que assim diz: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena."

Intimem-se.

Sirva este DESPACHO como:

a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 7010011-47.2018.8.22.0014).

c) MANDADO, para os devidos fins, observando-se os seguinte endereço da requerida:

DEPRECADO: CHARLENE MELO DA CRUZ, CPF nº 00526407280, AVENIDA JÔ SATO 870, DICAR VEÍCULOS JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000863-05.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 13/02/2020

AUTOR: COMERCIO DE CONFECOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: LIGIA CRISTINA GIROLDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2356, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

DO RÉU:

R\$ 30.291,23

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Caso haja o pagamento das custas, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001359-73.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/02/2016

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: GENESIO PIFFER JUNIOR, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1216 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.815,27

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011893-69.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/10/2014

AUTOR: VANTUIR BENEDICTO NAVARRO, LINHA 4, KM. 8, 3ª PARA 4ª EIXO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: BANCO CNH CAPITAL S/A, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO CENTRO - 81280-140 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: CESAR AUGUSTO TERRA, OAB nº PR17556

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido e arquivo do processo.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009515-50.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/11/2016

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: WELINGTON VEIGA GOMES, AV. MAJOR AMARANTE 3058 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIRO BUCCO, AV. BRASIL 6359 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LENIR FATIMA COVATTI BUCCO, AV. BRASIL 6359 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Realizada pesquisa pelo sistema RENAJUD em nome dos três executados, localizou-se somente um veículo, o qual já padece de várias restrições, de modo que deixo de lançar bloqueio pela ineficácia da medida.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera somente em nome dos executados Wellington e Jairo.

Extraída as declarações, serão elas arquivadas em pasta própria para manuseio somente dos advogados das partes em Cartório, vedada a extração de cópias e imagens, pelo prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, será ela inutilizada.

A análise dos documentos por qualquer das partes deverá ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001781-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/04/2018

AUTOR: JONATAS SOUZA ESPLENDO, RUA PETRONIO CAMARGO 40556, CASA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: DANIELLY GONCALVES DE SOUSA, RUA MARANHÃO 2140, CASA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de pedido de alienação judicial de coisa comum apresentado por JONATAS SOUZA ESPLENDO contra DANIELLY GONÇALVES DE SOUZA ESPLENDO, visando a venda de um bem imóvel do extinto casal para a efetivação da partilha.

O imóvel foi alienado em hasta pública, porém, sem a expedição da carta de arrematação.

O Município de Vilhena se insurgiu contra a alienação aduzindo que o imóvel é de sua propriedade.

Intimado, o arrematante não desistiu da arrematação.

O autor informou que detém a posse do bem e o imóvel não é de propriedade do Município de Vilhena, apresentando documentos que comprova a posse regular do bem.

Veio aos autos o processo administrativo que consta na Prefeitura Municipal de Vilhena, dando conta que o bem foi doado para empresa denominada Regional Gráfica Ltda, em que consta notificação para regularização sob pena de reversão do bem ao Município.

É o necessário. Decido.

Em análise detida dos autos, tenho que alienação do imóvel é nula, uma vez que o Município de Vilhena (terceiro que detém o domínio do bem) não foi intimado do ato.

Do mesmo modo, verificou-se que as partes não possuem o domínio do bem, mas tão somente a posse dele, tanto que na SENTENÇA do divórcio restou partilhado os direitos sobre o imóvel.

Observei, também, que não restou consignado de forma clara no edital de venda judicial de que as partes apenas detinham os direitos de posse do imóvel.

Assim, resta clarividente a nulidade do ato.

As questões quanto a posse e domínio do imóvel em questão não pode ser alvo de discussão neste procedimento, devendo os interessados buscar a solução em processo autônomo.

No mais, tenho que não será possível a continuidade desta ação, pela falta de interesse processual, pois no momento o imóvel não poderá ser vendido, ante a pendência com relação ao domínio do bem, de modo que não será útil para atender a pretensão autoral.

No caso, as partes deverão regularizá-lo perante o Município de Vilhena/RO para posterior alienação judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO ante a impossibilidade de venda do bem comum das partes e, por consequência, DECLARO NULA a alienação e arrematação realizada nos autos, ante a falta de intimação do terceiro interessado no bem e ausência de informações necessárias no edital da venda judicial.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do arrematante.

Intime-se a leiloeira e solicite-se a devolução do valor da comissão ao arrematante.

Determino que o autor providencie o pagamento de R\$ 200,00 à leiloeira pública pelas despesas do edital.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: 7003942-60.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Parte Executada: SANTA ALBERTINA BARBOSA - CPF: 385.567.072-20 (EXECUTADO)

Natureza da Dívida: Débito Fiscal / Tributário Registro na Dívida Ativa: CDA nº 68E7.780G.61A4.22AG.7CA8.5C6G.5F60.BFEG Quantia devida: R\$ 1.258,03 (um mil e duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos)

Citação de: SANTA ALBERTINA BARBOSA - CPF: 385.567.072-20 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, efetuar(em) o pagamento do débito acima identifica, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, a serem atualizados até a data do pagamento, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2020.

Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0000029-39.2011.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS EMANUEL BALCON, PEDRO IVO TESSEROLI RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR CARNEVALI VIANA - RO3707 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR CARNEVALI VIANA - RO3707

EXECUTADO: RÁPIDO RORAIMA LTDA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, para posterior expedição do contido no DESPACHO id. 31219362.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003642-33.2012.8.22.0014
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
RÉU: Auto Posto Rd Iii Ltda
Advogado do(a) RÉU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
INTIMAÇÃO Fica a parte IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., intimada, por meio de seu advogado, quanto a disponibilidade dos presentes autos no PJe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 0008461-47.2011.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CHECCHIN JUNIOR - MT3329-O
RÉU: Auto Posto Jamantão Ltda e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO Fica a parte IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., intimada, por meio de seu advogado, da disponibilidade dos presentes autos no PJe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006942-39.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. G. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
EXECUTADO: ALLAN DO NASCIMENTO ALVES
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a petição ID 34743957, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7009569-79.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo nº: 7009569-79.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível
EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

NOTIFICAÇÃO
Fica a parte MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - CNPJ: 61.074.175/0001-38 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 165,14 (cento e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), (atualizada até a data de 13 de fevereiro de 2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002393-47.2012.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Auto Posto Rd Iii Ltda
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

RÉU: Dnp Distribuidora Nacional de Petróleo Ltda e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
INTIMAÇÃO Fica a parte IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., intimada, por meio de seu advogado, quanto a disponibilidade dos presentes autos no PJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7004125-94.2019.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às

custas para cumprimento do ato por Oficial de Justiça, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória). Cód. 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias. As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7005188-57.2019.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato por Oficial de Justiça, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória). Cód. 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias. As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 1ª Vara Cível Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004740-84.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IVANIR LUIZ OTTONI Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

RÉU: CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA e outros INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 1ª Vara Cível Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0008923-62.2015.8.22.0014
Polo Ativo: BRASILAR MÓVEIS LTDA ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

Polo Passivo: SAMUEL DOTTI
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 1ª Vara Cível Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001311-46.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ARMANDO HENRIQUE DA SILVA INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 1ª Vara Cível Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 0009060-44.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

EXECUTADO: EDIZIO SERRATH LEITE INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005754-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/08/2017

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: ANIZIO FRANCISCO VALIANTE, RUA ROSA DE SARON 1949 JARDIM PRIMAVERA - 76983-335 - VILHENA - RONDÔNIA, NILTON NOLACO CARDOSO, DISTRITO NE NOVA CONQUISTA LINHA DO BAIXADÃO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço das partes executada/ ré pelos sistemas INFOJUD e SIEL, conforme telas anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar em quais endereços pretende as diligências, bem como comprovar o recolhimento do montante necessário para a sua repetição, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006936-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Inventário

Protocolado em: 25/09/2018

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUA DAS ROSAS 2327, RUA 1508 E 1710 CRISTO REI - 76983-486 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228B, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

INVENTARIADOS: EXPEDITE MARIA DOS SANTOS, ÁREA RURAL 448, SETOR PIRACOLINO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZONA RURAL, CHÁCARA VIVENDA T-13 (PORTA DO CÉU) SETOR PIRACOLINO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS, CHÁCARA VIVENDA 4638 SETOR DE CHÁCARAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS, RUA CUIABÁ 1853 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733 D E C I S A O

Vistos e examinados estes autos...

Expedite Maria dos Santos, Claudia Lúcia dos Santos e Daniel Augusto dos Santos, qualificados nos autos do processo em epígrafe, apresentaram reclamação contra a NOMEÇÃO DE INVENTARIANTE contra Carlos Alberto dos Santos, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que o requerido foi nomeado inventariante, sem observância da ordem legal prevista no art. 617 do CPC. Postularam a substituição do inventariante pela viúva meeira Sr.ª Expedite Maria dos Santos.

O inventariante reclamado se manifestou no Id 26968308.

Razão assiste à reclamante, pois é a viúva e meeira dos bens que compõem o espólio, além do que se encontra na administração dos mesmos, não havendo motivo que justifique sua preterição como inventariante.

Conquanto o herdeiro Carlos tenha alegado que a viúva estava dilapidando o patrimônio do inventariante, por ora não há indícios de que haja este risco, uma vez que há patrimônio suficiente resguardado para respeitar a cota parte dos herdeiros e a viúva apresentou justificativa com relação às acusações que sofreu do próprio filho.

É dever do juiz observar a preferência das pessoas mencionadas no art. 617 do CPC. O herdeiro só deve ser nomeado inventariante se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se este não aceitar a nomeação, ou ainda, se houver algum outro motivo que impeça a sua nomeação, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, hei por bem DESTITUIR o Sr. Carlos Alberto dos Santos do cargo de inventariante, NOMEANDO a Sr.ª Expedite Maria dos Santos para exercer o munus público, a partir da assinatura do respectivo termo, que será expedido pela serventia.

A inventariante ora nomeada deverá, no prazo de 15 dias, ratificar/retificar as primeiras declarações, prestar contas dos valores sacados das contas bancárias do falecido e promover a citação dos cônjuges dos herdeiros casados, ou apresentar suas respectivas procurações, bem como atender ao pleito da Fazenda Pública Municipal (Id 22356506).

Após, dê vista ao herdeiro Carlos para se manifestar quanto às primeiras declarações retificadas/ratificadas.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010921-65.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/11/2015

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: DANIEL DIAS MEIRELES, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 497 CENTRO - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 497, NÃO CONSTA CENTRO - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar endereço atualizado do réu, Daniel Dias Meireles, pois não foi possível localizar o número da casa no endereço constante dos autos.(ID: 29101923).

Prazo 5 dias.

Defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção do seguinte bem: Um veículo GM/MONTANA CONQUEST, Ano 2009/2010, Cor: preta, Placa: NED8187, de propriedade do executado DANIEL DIAS MEIRELES.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Efetuada a penhora deposite-se o bem com responsável indicado pelo autor: EDSON JOVANE SUBTIL DOS SANTOS, CPF: 990.081.572-68, funcionário da Exequente, podendo ser encontrado na Avenida Sabino Bezerra De Queiroz, Nº 5422, Sala 06, Jardim Eldorado, Vilhena/RO, CEP: 76987-046, tudo na forma da lei.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REMOÇÃO.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006931-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 18/10/2019

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: ATALIBA JUNIOR GUEDES RAMOS, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6416 JARDIM ELDORADO - 76987-020 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0068330-09.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 02/08/2009

REQUERENTES: OSVALDO SIMIONATTO NETO, RUA 01 981 JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES, RUA 1 981, RUA V-1, Nº 6563 JD ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SIMIONATTO, RUA 10 5147, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANGELA PASSADORE DOS SANTOS, OAB nº MT6084, HELIO PASSADORE, OAB nº MT3008, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: EDSON SIMIONATTO, RUA 10 5147, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

O presente inventário tramita desde 2009 e, durante a tramitação, foram retificadas as primeiras declarações, com exclusão de alguns bens inicialmente arrolados (gado, imóvel residencial em Vilhena e camionete), sendo que o inventariante e a representante do menor chegaram a um acordo, acostado no Id 29519074 - Pág. 93, em que confirmaram se tratar de herdeiro único (Osvaldo Simionatto Neto), e que os bens que compõem o espólio são a Fazenda Cristalina e um imóvel em Cuiabá, sendo que este último será dado ao inventariante em pagamento das dívidas do espólio que o mesmo adiantou.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Analisando os autos entendendo ser necessário que o inventariante se manifeste acerca dos outros bens, que foram arrolados nas primeiras declarações retificadas, mas que não foram declinados nos pedidos finais do referido acordo, tais como: motocicleta HONDA/BIZ, cotas da empresa Simionatto Madeiras Ltda, cotas da empresa Ind. e Com. de Óleos Vegetais Portal Ltda. e saldo em conta bancária/pecúlio de previdência privada junto ao Bradesco (Id 29519057 - Pág. 11) - na oportunidade o inventariante poderá também esclarecer acerca das cotas da empresa Terraplanagens Palmara Ltda, que constam no Imposto de Renda e não foram arrolados. Concedo prazo de 15 dias.

Quanto à empresa Simionatto, defiro o pedido de Id 29519075 - Pág. 30. Expeça-se Alvará Judicial para regularização do contrato social da empresa Simionatto Madeiras Ltda EPP- CNPJ04.812.50,8/0001-45, a fim de constar que Osvaldo Simionatto é inventariante dos bens deixados pelo sócio falecido Edson Simionatto.

No mais, está pendente o pagamento do ITCMD, uma vez que até o momento não houve CONCLUSÃO da avaliação judicial dos bens (Apartamento em Cuiabá/MT e Fazenda Cristalina), devendo o inventariante trazer informações acerca das avaliações judiciais que já foram determinadas e que são imprescindíveis neste feito, inclusive por se tratar de herdeiro menor e que um dos bens (apartamento) está sendo dado como forma de pagamento ao inventariante pelo valor de R\$ 150.000,00. Concedo prazo de 15 dias.

Ademais, a representante do menor informa ter adquirido um imóvel em favor deste, com os valores que vem recebendo a título de arrendamento nestes autos em que o feito está tramitando, o que deverá ser comprovado documentalmentemente, uma vez que o Ministério Público pugnou pelo depósito dos valores em conta poupança em nome do menor. Concedo prazo de 15 dias.

Com relação à penhora no rosto dos autos, verifica-se que a Sr.ª Alessandra não será contemplada com bens e valores que compõem o espólio, já que não é herdeira nem meeira, consoante manifestação do inventariante no Id 29519057 - Pág. 9 e concordância da companheira do falecido no Id 29519073 - Pág. 62. Desta forma, fica sem efeito a penhora no rosto dos autos Id 29519073 - Pág. 85, o que deverá ser comunicado nos autos n. 0000265-88.2011.822.0014, que tramitam nesta mesma vara e se encontram provisoriamente arquivados.

Ainda, a serventia deverá certificar se a Fazenda Pública Municipal foi citada e, caso negativo, que seja regularizada a pendência.

Por fim, a discussão acerca do pagamento dos honorários contratuais do Dr. José Luiz de Lemos, OAB/RO 3.601, deverá se dar em autos próprios.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003387-09.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/05/2019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLEUDO DE PAULA SILVA, AV. ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 1523 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ZACARIAS ALVES MOTA, RD BR 364, KM 72 s/n ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002572-12.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 29/04/2019

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

RÉU: DEVANA ALVES DE OLIVEIRA, RUA CENTO E DOIS-SETE 2556 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-622 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002642-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 19/04/2018

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784 BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: VALDIR GERALDO ERREIRA, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 950 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

As pesquisas de endereços não são realizadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud, de modo que INDEFIRO o pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, viabilizar a citação das partes réis, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000818-98.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 12/02/2020

AUTOR: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 2784 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA, AV PARANÁ 999 NOVO HORIZONTE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000535-75.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Inventário

Protocolado em: 29/01/2020

REQUERENTES: PEGASI DENEZ, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONARDO DE CAMPOS BALLIN, RUA

RIO GRANDE DO NORTE 3829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LUIZA DE CAMPOS BALLIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO MIGLIORANZA, OAB nº RO5812, DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

INVENTARIADO: WAGNER BALLIN, RUA RIO GRANDE DO SUL 3829 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DO INVENTARIADO:

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Nomeio inventariante a requerente DANIELLI PEREIRA DE CAMPOS, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, apresentado as certidões negativas fiscais do falecido.

Com as primeiras declarações, citem-se os interessados, o MP e as Fazendas para se manifestarem.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000820-68.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 12/02/2020

AUTOR: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 2784 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: RWAM CARLOS GABRIEL, AV. OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS 4557 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

R\$ 17.024,75

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006695-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/09/2018

AUTOR: ROSIMEIRE CLEMENTINA GONCALVES, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4075 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Indefiro o pedido realizado pela exequente, uma vez que o título executivo judicial formado nos autos não tratou sobre questões de colação de grau da autora, pois se limitou em apreciar os pedidos realizado na inicial, quais sejam, rematricula e indenização por inscrição indevida nos cadastros de inadimplência.

No mais, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA a obrigação da RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A fixada na SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas satisfeitas.

Considerando o total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prozo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000825-90.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/02/2020

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA, RUA WASHINGTON LUIZ 4926 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR JOSE DE SOUZA, RUA WASHINGTON LUIZ 4926 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA, A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP,

AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2084 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:

R\$ 41.046,85

DESPACHO

Vistos.

Regularize-se o valor da causa para o valor de R\$ 51.046,85 (cinquenta e um mil e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais observando-se o valor correto da causa, sob pena de extinção do processo. Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 51.046,85 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000584-19.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/01/2020

AUTORES: VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: SIDNEY OLENCHI, LH 85, POSTE 35 KAPA 42 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

R\$ 776,36

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando o contrato firmado entre as partes, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consistente nos prejuízos que a parte autora poderá sofrer caso a demanda demore a ser resolvida.

Ante o exposto, DETERMINO a parte ré seja intimada para, no prazo de 15 dias proceder a transferência do veículo descrito na inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitando-se ao período de 30 dias.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28/04/2020, às 08 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008631-84.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAZ AMBIENTAL

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

RÉU: CLARO (TV POR ASSINATURA)

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Requerido, por intermédio de seu Advogado para que promova o depósito se honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em DESPACHO ID 26313532.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003895-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/06/2018

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ, ÁREA RURAL chacara 07, SETOR EMBRATEL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de extinção do processo.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO com carta/MANDADO.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001989-61.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIANE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: SAMUEL DOTTI 52266443291

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar quanto a certidão negativa do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002556-92.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008280-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/10/2017

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 695, 2 ANDAR, SALA 200 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: FRANCIMON CHAVES LIVINO, TRAVESSA F 4943 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, será ela arquivada em pasta própria para manuseio somente dos advogados das partes em Cartório, vedada a extração de cópias e imagens, pelo prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, será ela inutilizada.

A análise dos documentos por qualquer das partes deverá ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007115-56.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/07/2014

AUTOR: LIDAIANE FREITAS BARBOSA, AV LIBERDADE 2362 CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610
 RÉUS: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., AV EUZÉBIO MATOSO 2º AO 8º ANDARES E 10º 1375, - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05423-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, J. E. TRANSPORTES LTDA - ME, BR 364, KM 519, 14F GB 04 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os réus quanto aos embargados de declaração no prazo de 5 dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000826-75.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 12/02/2020

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA DO RÉU:

R\$ 29.571,76

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001490-12.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/02/2012

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: NILTON SANTOS PEREIRA, AV. MELVIN JONES 1156, AV. 7 DE SETEMBRO, 1896, SÃO JOSÉ CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE M.DOS SANTOS PEREIRA - ME, AV. MELVIN JONES 1156 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, RUA 06 DE MAIO 13, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

R\$ 79.727,03

DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD em nome dos três executados, restou ela inexistente, conforme tela anexa.

Ademais, observa-se dos autos que todas as formas de pesquisas disponíveis já foram efetivadas, sem, contudo, efetividade na busca pela satisfação do crédito.

Tem-se que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

No presente caso, ausente a demonstração da modificação da situação econômica do executado e de diligências do próprio credor visando a localização de bens, o arquivamento provisório do processo é a medida que se impõe.

Desta forma, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Transcorrido o prazo prescricional, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Intime-se. Proceda-se ao necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013569-52.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/12/2014

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: BENJAMIN DA CRUZ NEVES, RUA JECELINO KUBITSCHKEK 260, AV. MARECHAL RONDON, Nº 1586, CENTRO ED STEFANY - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, ZULMIRA AGUILERA DA CRUZ NEVES, RUA: ROSALINA MARANGONI 3232, FAZ. /AGROPECUÁRIA BOCA DA MATA, GLEBA 12 DE OUTUBRO, DISTRITO PADRONAL, COMODORO JD. AMERICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JULIA DE AGUIAR MOREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 204 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, RUA: GETÚLIO VARGAS 204, APTO 02 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

ADVOGADOS DA EXECUTADA MARIA JULIA DE AGUIAR MOREIRA: GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO, OAB/SP nº 69.539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA, OAB/SP 242.055.

DECISÃO

Vistos

A executada Maria Julia Aguiar Moreira peticionou na carta precatória em que se realiza o leilão do bem penhorado nos autos, alegando: a) a nulidade de citação; b) excesso de penhora; c) falecimento do fiel depositário; d) ausência de intimação da penhora e sobre a alienação de bens; e) impugnação a nomeação do leiloeiro público.

É o relatório. Decido.

a) Ausência de procuração

A parte executada vem por meio de advogado não constituído nos autos para impugnar a penhora e arguir nulidade processual.

Assim, faculto à executada o prazo de 15 dias, para regularizar a sua capacidade postulatória, sob pena de continuar sendo representada por Curador Especial.

No mesmo prazo o advogado deverá se cadastrar nos autos de execução de título executivo extrajudicial de n. 0013569-52.2014.8.22.0014 que tramita nesta Comarca de Vilhena/RO e qualificar corretamente o endereço que devem ser dirigidas as intimações pessoais da executada.

a) Nulidade de citação.

A executada alega a nulidade de citação informando que não consta nos autos que foram esgotados os meios para sua citação pessoal.

Improcede a alegação da autora, pois como se vislumbra dos autos (id 26889449 pág. 30 e pág. 61/62) realizaram-se as tentativas de citação da executada, inclusive pesquisa Infojud, porém a executada não foi localizada no endereço diligenciado, o que inclusive foi certificado por oficial de justiça da Comarca de Paraguaçu Paulista.

Portanto, válida a citação via edital realizada nos autos da executada, pois se observou a legislação da época e nomeado Curador Especial que reconheceu a regularidade do débito constituído (id 26889449 pág. 80).

Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação por edital.

b) Excesso de penhora.

A executada alega excesso de penhora dizendo que foi penhorado dois imóveis para o pagamento da dívida.

Embora o valor do bem supere a dívida, a executada não logrou apresentar outro bem para garantir o débito, o que demonstra que possui apenas os imóveis penhorados nos autos para garantir a execução.

Ademais, após a venda do bem, havendo saldo excedente, este valor será restituído à devedora.

Assim, mantenho inalterada a penhora realizada nos autos.

c) Falecimento do fiel depositário

A executada informa que o fiel depositário faleceu, porém deixou de comprovar tal alegação.

Não obstante a isso, a fim de se evitar prejuízo à marcha processual, substituo o fiel depositário pelo representante legal do credor, o qual está autorizado a adentrar aos imóveis penhorados para vistoria e guarda.

d) Ausência de intimação da penhora e dos leilões designados nos autos.

A executada alega, ainda, a ausência de intimação da penhora e do ato de alienação.

Neste ponto assiste razão à executada, porquanto seu Curador Especial não foi intimado para se manifestar quanto a penhora e a determinação de alienação judicial.

Porém, a intimação resta suprida ante o comparecimento da executada nos autos, e as questões de impugnação da penhora já foram apreciadas por ocasião desta DECISÃO.

e) Impugnação à nomeação do leiloeiro público

Quanto a impugnação do leiloeiro público deverá ser apreciada pelo Juízo deprecado conforme determina o art. 914, § 2º, do CPC.

No mais, comunique-se o Juízo deprecado sobre esta DECISÃO, bem como para designar novas datas de alienação dos bens penhorados com a devida intimação das partes e comunicação deste Juízo, devendo a executada MARIA JULIA AGUIAR MOREIRA ser intimada por meio de seus advogados, quais sejam, GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO, OAB/SP 69.539 e SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA, OAB/RO 242.055. Do mesmo modo, solicite-se que seja informado a este Juízo o dia designado. Inclua-se os referidos advogados na autuação dos autos.

Intime-se o Curador Especial dos executados citados via edital, sobre a efetivação da penhora e avaliação, bem como que de que foi determinada a alienação dos bens penhorados.

Com a informação nos autos das novas datas para realização dos leilões, intemem-se os executados citados por edital, por meio do Curador Especial.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício de número 60/2020/Gab./1ª VC/VHA-RO, para informações aos Juízos deprecados nos autos de n. 1001881-78.2018.8.26.0417, 3ª Vara Cível, da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006887-83.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/10/2019

AUTOR: GILBERTO MENDES DOS SANTOS, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5866 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPLAN, OAB nº RO10390

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com o necessário para averbação da penhora no CRI competente, devendo o credor arcar com as despesas.

Intime-se o exequente pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, cumprir a determinação encartada no ID n. 30459790 sob pena de extinção e arquivamento do processo, observando-se que o cartório providenciará a averbação da penhora.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008384-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/12/2019

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1593, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP, AVENIDA PRIMAVEIRA 1926 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 2.544,70

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 2.544,70 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006988-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 21/10/2019

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉU: NEURI TIAGO TOGNION, RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000842-29.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 13/02/2020

AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME, RUA OSVALDO CRUZ 115 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

RÉU: RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA, RUA VINTE E CINCO DE AGOSTO 65 DUQUE DE CAXIAS II - 78043-382 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DO RÉU:

R\$ 11.937,55

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002615-51.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/04/2016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 178 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADOS: ELINES LIMA RAMOS, AV. PARANÁ 2158 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ALVES & RAMOS LTDA - ME, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 12, SETOR 12 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO ALVES, AV. PARANÁ 2158 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000766-05.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. F. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

RÉU: V. V. D. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. DECISÃO [ID. 34764347], fica a parte autora

intimada para tomar ciência, bem como da audiência designada para 25 de Março de 2020, às 10:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000810-24.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. P. C.

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos as peças necessárias para a instrução da ação, bem como a inicial, considerando que somente foi distribuída a procuração.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010279-02.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Intime-se o executado, por via de seus advogados, do teor da petição da exequente ID n. 34607169 p. 1/2, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010257-41.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

EXECUTADO: V A NETA MARTINS - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$24,01, conforme ID (34884991).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000723-10.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: W S CONSTRUCOES LTDA - ME, SANDRO MORETTI DE LIMA, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o r. DESPACHO [ID. 34706230] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005748-96.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução do AR, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004272-57.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. O.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

RÉU: K. C. F. D.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência quanto ao estudo social realizado nestes autos.

Após, digam as partes se pretendem produzir provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

Expeça-se o necessário. .

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006381-10.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: DROGARIA E FARMACIA ULIANE LTDA - ME, ALDIR DA SILVA GONCALVES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO ID (34769643), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009465-80.2015.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, FABIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EMBARGADO: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, no ID 34850043, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008690-65.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: WELLINGTON DE SOUZA CARDOSO, NAIARA MARTINS DA SILVA, QUEZE BELARMINO DE OLIVEIRA, SUZANA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO2248

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, ELENIR ALVES DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008004-17.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L.G.G.D. e M.L.G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO:G.A.D.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista devolução da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003685-06.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO7194
 EXECUTADO: MAURO JESUINO DE SOUZA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista Ofício 045/2020-INSS, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010148-88.2013.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
 EXECUTADO: VALMIR DE LIMA GOMES
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista o ofício 044/2020/APSVIL, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005212-22.2018.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NÔMA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
 EXECUTADO: ELIESIO JOSE GERALDI
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Considerando que o r. DESPACHO [ID. 34803573] está servindo de Carta Precatória, fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003474-33.2017.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 RÉU: JEAN PAULO SALVADOR
 Intimação DA PARTE AUTORA
 DESPACHO
 Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.
 Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
 Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010456-97.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: V GOMES SERVICOS - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
 EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004727-90.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
 EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA SANCHES
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista o DESPACHO ID 34851168, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.

- Valor principal
 - Atualização monetária
 - Multa do art. 523 § 1
 - Honorários sucumbenciais
 - VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais
 2) Sem honorários sucumbenciais
 - Data da publicação da SENTENÇA
 - Data do trânsito em julgado
 Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002945-77.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
 RÉU: SELMAR REOLON
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 34916855], fica a parte autora intimada para tomar ciência.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7007329-83.2018.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI
 POLO PASSIVO: WELINGTON RODRIGUES SANTOS
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
 "Após dê-se nova vista à parte autora."
 Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 0002331-70.2013.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: Banco da Amazônia S/ A - Basa
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
 Advogado(s) do reclamante: DANIELE GURGEL DO AMARAL, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
 POLO PASSIVO: ANTONIO ELIAS SOBRINHO e outros (2)
 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 Advogado(s) do reclamado: ESTEVAN SOLETTI, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, FRANCIELLE PEREIRA E SILVA
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
 Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7006853-11.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: IONE CARNEIRO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
 Advogado(s) do reclamante: CEZAR BENEDITO VOLPI
 POLO PASSIVO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
 Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 0002331-70.2013.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Banco da Amazônia S/ A - Basa
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
 Advogado(s) do reclamante: DANIELE GURGEL DO AMARAL, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
 POLO PASSIVO: ANTONIO ELIAS SOBRINHO e outros (2)
 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 Advogado(s) do reclamado: ESTEVAN SOLETTI, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, FRANCIELLE PEREIRA E SILVA
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
 Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005466-58.2019.8.22.0014
 CLASSE: MONITÓRIA (40)
 POLO ATIVO: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
 Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
 POLO PASSIVO: L C FERNANDES TRANSPORTE - ME
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
 Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0044956-71.2003.8.22.0014
 Polo Ativo: AGRIPINA DE SOUZA
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 12 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008023-52.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIZ DOS SANTOS

CLAUDETE LOURENCO SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

RÉU: KENIA ELIEZER MACHADO

ADVOGADO DO RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

R\$ 205.891,84

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos constatei que a requerida informou que em 27/08/2019, compareceu no Banco do Brasil e renegociou o financiamento existente sobre o imóvel rural em 06 meses.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a requerida comprovar por documentos se houve a quitação da renegociação ou quantas parcelas ainda restariam do financiamento para quitação.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006385-21.2009.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

RÉUS: JOSE FELIX MARTINS

MUNHOZ & MUNHOZ RIO PRETO LTDA - ME

FLAVIO DINIZ LINHARES MONSEF

ARARE ZURI CASSAVIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA, OAB nº RO4301, MARCO AURELIO MARCHIORI, OAB nº SP199440, JAMES DE PAULA TOLEDO, OAB nº SP108466, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES, OAB nº SP165309, CAMILA SPARAPANI DA SILVA, OAB nº SP225193, EMILIO RIBEIRO LIMA, OAB nº SP264460

R\$ 75.000,00

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifestem-se os embargados por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006204-80.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEMERSON MARTINS DALECIO

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

R\$ 7.087,50

SENTENÇA

HEMERSON MARTINS DALECIO propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese, que em 06/02/2016 sofreu um acidente de trânsito ocasionando fratura na mão direita, bem como um corte contuso no pé direito e um trauma na região lombar, conforme Boletim de Ocorrência e Laudo Médico particular. Afirma que a ré se negou a pagar o valor da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida. Saliencia que nada recebeu da ré, sendo devido no caso concreto R\$7.087,50. Colacionou julgados. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento a seu favor, que estimou em R\$7.087,50, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.

Citada, a ré contestou impugnando o benefício da gratuidade de Justiça ao autor. No MÉRITO, alegou ausência de elementos probatórios do nexa causal e especificação da graduação das lesões. Tratou da necessidade de realização de perícia médica pelo IML com intuito de auferir o exato grau de invalidez cometido pela parte requerente e da legislação aplicável ao caso concreto. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados e Súmulas, inclusive a Súmula 474 do STJ. Postulou pela improcedência dos pedidos condenatórios e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.

Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles.

Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumprido destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

“Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.’”

O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em id n.28392579, atesta que ele apresenta sequela residual articular no tornozelo.

Enquadra-se, pois, na seguinte descrição constante de referida tabela:

“Perda completa da mobilidade do quadril, joelho ou tornozelo.”, conforme o grau de repercussão. Considerando tratar-se de repercussão residual, tem-se o percentual da lesão completa do tornozelo (25%), com a redução a 10%, considerando tratar-se de sequela residual. Eis os cálculos: R\$ 13.500,00 x 25% x 10%= R\$ 337,50

Esse valor de R\$ 337,50 que deverá ser corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A, a pagar ao autor HEMERSON MARTINS DALECIO, o valor de R\$ 337,50, com atualização monetária e juros de mora conforme regras imediatamente acima expostas.

Com fundamento no art. 86, p. único do CPC considero mínima sucumbência da ré, que resistiu a qualquer pagamento, enquanto o autor pretendia receber R\$7.087,50, mas receberá apenas R\$ 337,50. Ou seja, o autor sucumbiu de aproximadamente 95% de sua pretensão. Condeno, pois, o autor ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência, esses últimos fixados em 10% do valor da causa. Declaro suspensa a exigibilidade dessa obrigação porque o autor persiste beneficiário da Gratuidade, nada infirmando sua condição de pobreza.

Expeça-se imediatamente alvará ao Sr. perito para levantamento de seus honorários.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010037-43.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRESSA PAZ ARAGAO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

R\$ 7.087,50

SENTENÇA

ANDRESSA PAZ ARAGÃO, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese que no dia 11/01/2016 sofreu um acidente de trânsito ocasionando perda parcial com fratura exposta do maléolo lateral do tornozelo esquerdo ocorrendo uma perda anatômica. Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida. Salaria que recebeu da ré somente o pagamento parcial no valor de R\$ 2.362,50, alegando que o valor é inferior ao do caso concreto que deveria ser de R\$ 9.450,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 7.087,50. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação impugnando a realização de audiência de conciliação ou mediação. A ré requer o comprovante

de residência de serviço público essencial em nome do Autor, a total improcedência do pedido e expedição de ofício à Delegacia. No MÉRITO alega que a pretensão da parte autora já foi satisfeita administrativamente com o pagamento de acordo com o grau de invalidez diagnosticada, não remanescendo qualquer obrigação a ser satisfeita. E pugna pela realização de prova pericial pelo IML com intuito de auferir o exato grau de invalidez. Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto, inclusive da fixação de honorários periciais conforme Resolução n. 232/2016 do CNJ. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Postulou pela improcedência dos pedidos condenatórios. Apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.

Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles. Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Nada evidenciou que o réu não seja pobre, questão, ademais, superada pelo próprio pagamento de honorários pela ré e, ao final, pela sucumbência que sofrerá. Tampouco houve qualquer indicativo de não residir no endereço indicado, sendo incabível presumir-se a má-fé. Situação semelhante imporia que a ré, apesar de juntar cópia de seus atos constitutivos, comprovasse por meio de contas de serviços públicos que ainda persiste domiciliada no endereço unilateralmente informado. Ademais, a autora sucumbirá integralmente de sua pretensão indenizatória, de modo que subsidiariamente aplicável a regra do art. 488 do CPC:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o MÉRITO sempre que a DECISÃO for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 .

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpra destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

“Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, “abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em id n. 15220246, atesta que ela apresenta perda com fratura exposta do maléolo lateral do tornozelo esquerdo ocorrendo uma perda anatômica, Graduado em intensidade leve.

Acaso fosse completa a lesão no tornozelo, a indenização corresponderia a 25% do teto indenizatório. Tratando-se de repercussão leve, a indenização deve corresponder a 25% da indenização completa do tornozelo.

Eis os cálculos: R\$ 13.500 x 25% x 25% = R\$843,75 de acordo com a referida tabela, ou seja, valor inferior àquele pago administrativamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido que a autora ANDRESSA PAZ ARAGÃO deduzira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Condeno a autora ao pagamento integral das custas, despesas e honorários, esses últimos fixados em 10% do valor da condenação.

Declaro suspensa a exibibilidade das verbas devidas pela autora porque beneficiária da Justiça Gratuita.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0008078-64.2014.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINEI CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

RÉUS: VERDE TRANSPORTES LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, OAB nº MT5985, JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE, OAB nº MT10455 R\$ 33.381,93

SENTENÇA

VALDINEI CARLOS DA SILVA propôs ação em face de VERDE TRANSPORTE LTDA, objetivando o recebimento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, para tanto afirma que em virtude de manobra abrupta realizada pelo motorista da empresa requerida houve a colisão entre os veículos, ocasionando danos de elevada monta. Afirmou que a responsabilidade pelo acidente recai exclusivamente sobre a requerida, vez que o veículo de sua propriedade sofreu pane mecânica parando parcialmente sobre a pista e, assim, dando causa ao acidente. Discorreu sobre a responsabilidade da requerida, os danos emergentes e os lucros cessantes dele decorrentes. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação na qual, em sede preliminar denunciou à lide a pessoa jurídica Nobre Seguradora do Brasil S.A, afirmando com ela manter contrato de seguro. Após discorrer sobre a realidade fática, no MÉRITO, buscou imputar a responsabilidade ao requerente, com isso afirmou inexistente o dever de indenizar e os danos emergentes e lucros cessantes à serem indenizados. Concomitantemente a apresentação da contestação a requerida formulou pedido reconvenicional, no qual, com fundamento no acidente, pediu pela condenação do requerente/reconvindo ao pagamento de indenização por danos materiais. Juntou documentos.

Intimado o requerente apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que rebateu os fatos narrados pela requerida, bem como apresentou contestação ao pleito reconvenicional, reiterando os argumentos lançados na exordial, no sentido de que a responsabilidade pelo acidente seria exclusivamente da empresa requerida/reconvinte.

Acolhida a denunciação da lide foi determinada a citação da seguradora denunciada que apresentou contestação a lide principal, discorrendo sobre o seguro contratado e seus limites indenizatórios, pediu pela improcedência do pleito autoral, afirmando que a responsabilidade da requerida seria subjetiva e diante da não comprovação dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes). Juntou documentos.

O requerente/reconvindo apresentou manifestação à resposta ofertada pela denunciada afirmando ser intempestiva a contestação apresentada, no MÉRITO reiterou a argumentação já despendida em relação aos danos materiais.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, a requerida/reconvinte indicou duas testemunhas, enquanto que o requerente/reconvindo requereu o depoimento pessoal dos condutores dos veículos envolvidos no acidente, todavia não qualificou adequadamente suas testemunhas. A denunciada nada requereu. Reconhecida a intempestividade da contestação da seguradora denunciada. Indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor em razão da ausência de indicação de endereço, foi determinada a expedição carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela requerida.

A seguradora denunciada noticiou que o SUSEP decretou a sua liquidação extrajudicial, motivo pelo qual requereu a observância do art. 18 da Lei nº. 6.024/1974 e §3º do art. 98 do Decreto-Lei nº. 73/1966, com a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da Nobre Seguradora do Brasil S/A, bem como requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documento.

Em DECISÃO interlocutória foram indeferidos os pedidos da denunciada. Interpostos os embargos de declaração, foram eles rejeitados conforme DECISÃO de ID 30411429 - Pág. 73. DECISÃO da qual foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi provido, mantendo-se inalterada a DECISÃO de primeiro grau (ID 30411430 - Pág. 4/10).

Com a devolução da carta precatória foi encerrada a fase instrutória. Instadas, somente a denunciada apresentou alegações finais.

Eis o relatório. Passo ao fundamento e decido.

Foram atendidos os pressupostos de formação e tramitação regular do processo. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Inexistem questões processuais ou preliminares pendentes de DECISÃO. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Da responsabilidade pelo acidente.

É incontroversa a ocorrência do acidente envolvendo os veículos das partes requerente e requerida, remanescendo pendente a verificação da responsabilidade pelo ocorrido.

Da análise do conjunto probatório, em especial do boletim de acidente de trânsito (ID 30411426 - Pág. 5/14) e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte requerida, percebe-se que o fato desencadeante do acidente e, por consequência, atrativo da responsabilidade civil pelos danos decorrentes, foi a paralisação do veículo (ônibus) de propriedade da requerida parcialmente sobre a pista.

No caso em tela, embora o surgimento de um problema no veículo da requerida pudesse se apresentar como caso fortuito, não se pode dizer que ele não era esperado, isso porque se extrai do depoimento da testemunha Sebastião Alves Guimarães que em momento anterior ao acidente o veículo guincho já acompanhava o ônibus da requerida, situação essa que conduz à CONCLUSÃO de que, anteriormente a "pane mecânica" e a paralisação parcial sobre a pista, o veículo da requerida já apresentava problemas, os quais eram suficientemente graves para motivar o acionamento de uma empresa especializada no serviço de guincho que teve tempo de deslocar-se até o ponto de encontro do veículo da requerida que ainda estava trafegando pela rodovia.

Importante salientar que a testemunha Sebastião foi enfática ao afirmar que foi chamado para socorrer o ônibus na estrada e estava atrás dele com o guincho, mas na hora que o ônibus apresentou problemas passou para a frente do ônibus para guinchá-lo e foi quando ocorreu o acidente. Que no momento do acidente o ônibus havia acabado de parar.

Assim, revela-se cristalino o fato de que a requerida, ciente das precárias condições de seu veículo, já tendo inclusive acionado o serviço de guincho, decidiu por lançá-lo ao trânsito em uma rodovia federal, colocando em risco não só bens materiais como também a integridade física de seus prepostos e de terceiros. Fatos esses reveladores de comportamento negligente e altamente reprovável. Por outro lado, embora a requerida tenha apontado como causa do acidente as más condições do veículo do requerente (pneus e freios), tais alegações não foram suficientemente comprovadas, dado que mencionadas apenas na reportagem da televisão local, prova essa insuficiente para atestar que tais fatores seriam preponderantes para a ocorrência do acidente, até porque no boletim de acidente de trânsito o Policial Rodoviário não foi consignada qualquer observação referente ao estado de pneus e freios do veículo de propriedade da autora.

Assim, reconhecida a conduta negligente da requerida (art. 186 do Código Civil) e não comprovada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), recai sobre a requerida o dever de indenizar os danos decorrentes do acidente de trânsito.

Danos emergentes.

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos emergentes no valor de R\$ 25.613,81 correspondente aos prejuízos decorrentes do acidente, para tanto juntou aos autos cópia das notas fiscais de prestação de serviço (ID 30411426 - Pág. 15/33). Embora a requerida em sua contestação tenha consignado tópico específico relativo aos danos emergentes, limitou-se a simples argumentação da ausência no nexo de causalidade, sem contestar especificamente o valor da indenização pretendida. Por outro lado, a contestação da denunciada foi reputada intempestiva, não merece maiores digressões às teses ali aventadas.

Assim, reconhecida a responsabilidade da requerida Verde Transportes e porque não impugnado especificamente o valor da indenização, não prosperam as teses defensivas, devendo a requerida e a denunciada indenizar o requerente pelos danos emergentes sofridos.

Dos lucros cessantes.

Ainda em sede de danos materiais, pretende o autor o recebimento de indenização no valor de R\$ 7.768,12 a título de lucros cessantes, para tanto afirmou que, no período em que seu veículo ficou paralisado para conserto, deixou de perceber o aludido valor. Trouxe aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado com terceiro, planilha de valores aferidos com o serviço prestado e declaração de despesas.

A requerida e a Denunciada contestaram o pedido formulado pelo autor, afirmando não estarem devidamente comprovados os lucros cessantes suportados pelo autor, bem como que impugnou os documentos por ele carreados à exordial, sob o fundamento de que não seriam idôneos a comprovação.

É indubitável que se tratando de veículo destinado à prestação de serviços de transporte, a paralisação para conserto impossibilitando-o de atuar na consecução de suas atividades, gera prejuízo indenizável a título de lucros cessantes. Neste sentido, estabelece o artigo 402 do Código Civil que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Todavia, tratando-se de pedido de indenização por lucros cessantes, doutrina e jurisprudência apontam como necessário que os lucros cessantes sejam devidamente comprovados e não mera expectativa de lucros, ou seja, deve haver um dano decorrente de chance real de lucro e não mero dano hipotético.

No caso em tela, em que pese o requerido tenha trazido aos autos cópia do contrato particular de prestação de serviços, declaração de paralisação, relatório de rendimento e declaração de despesas, tais documentos não são hábeis a comprovar que o requerido tivesse chance real de lucro com o desempenho de sua atividade, isso porque o contrato de prestação de serviços não apresenta quantidade de viagens pré-determinadas ou quanto muito os valores decorrentes de tais serviços.

Ademais cumpre observar que embora o contrato firmado pelo requerente tivesse prazo de vigência estabelecido entre 01/02/2012 e 30/12/2014 e o acidente tenha ocorrido na data de 19/04/2013, o relatório de viagens (ID 30411426 - Pág. 40) somente descreveu os serviços prestados entre 01/10/2012 e 17/11/2012, não logrando êxito em demonstrar que durante os meses de dezembro/2012 a março/2013 o veículo tenha trabalhado e, assim, gerado ganhos.

Assim, porque não comprovada cabalmente a real expectativa de lucro do requerente, evidenciando-se tão somente mero dano hipotético sob a premissa de que o veículo geraria rendimentos ao seu proprietário, não merece prosperar o pleito indenizatório por lucros cessantes formulado pelo autor, motivo pelo qual julgo-o improcedente.

Da denunciação à lide.

Conforme relatado, a ré Verde Transportes Ltda à lide Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Assim, considerando que a denunciada em sua contestação limitou-se exclusivamente rebater a pretensão formulada pelo autor, ou seja, não se opo à denunciação da lide, responde aqui como litisconsorte passiva ao lado da empresa requerida, na forma disciplinada no art. 128, I, do CPC.

Assim, em aplicação analógica do quanto previsto na Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça, demonstra-se possível a condenação direta e solidária da denunciada à indenização devida aos requerentes, limitada, contudo, ao valor indenizatório constante da apólice, que não se ultrapassa no caso concreto: a) R\$ 100.000,00 para danos materiais em face de terceiro não transportado.

STJ- Súmula 537 – Ementa: “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.

Saliento que o valor da cobertura securitária deve ser corrigido monetariamente a partir da contratação até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o entendimento sumulado pelo STJ no enunciado de nº. 632.

Da reconvenção.

Porque reconhecida a responsabilidade exclusiva da requerida/reconvinte VERDE TRANSPORTES LTDA pelo acidente ocorrido e limitando-se o pleito reconvenicional a exigir a reparação pelos danos decorrentes, improcede o pedido reconvenicional. DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO da presente demanda, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDINEI CARLOS DA SILVA em face de VERDE TRANSPORTES LTDA, condenando-a, solidariamente com a denunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A, ao:

a) pagamento por danos emergentes no valor de R\$ 25.613,81 (vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente e com incidência de juros a partir do desembolso (súmulas 43 e 54 do STJ).

Em virtude da parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º)

Em decorrência da parcial procedência, com fundamento no art. 86 do CPC/2015 condeno os réus solidariamente ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência esses fixados em 10% sobre o valor total da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º).

Igualmente condeno o autor ao pagamento de 25% das custas e honorários de sucumbência esses fixados em 10% sobre o valor total da sucumbência (CPC/15, art. 85, § 2º), considerando-se para tanto, somente a sucumbência no pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes.

Julgada procedente a lide principal e não tendo a denunciada se oposto a denunciação, limitando-se a discorrer sobre os limites da obrigação à apólice, não há condenação da denunciada em sucumbência na denunciação à lide.

Julgo improcedente a reconvenção proposta por VERDE TRANSPORTES LTDA em face de VALDINEI CARLOS DA SILVA. Com fundamento no §1º do art. 85 do CPC, condeno a requerida/reconvinte ao pagamento de honorário advocatícios sucumbenciais na reconvenção, o qual com fundamento no §2º do referido artigo, fixo em 10% do proveito econômico obtido pelo requerente/reconvindo.

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento nos termos do art. 525, intime-se o executado para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena da incidência sobre o valor do débito da multa e dos honorários advocatícios no montante de 10% (parágrafo 1º do art. 523 do CPC).

Intimem-se, inclusive os requeridos, após o trânsito em julgado, para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003748-31.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº

RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADOS: ELOI FERREIRA BRAGA

MARIA CALDAS BRAGA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 2.414,87

DESPACHO

Ainda que os réus residam no mesmo endereço é necessário que cada um deles seja intimado. Assim, que no prazo de cinco dias promova a distribuição da carta precatória.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007650-89.2016.8.22.0014

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB

nº RO4872

RÉUS: NILSON SILVA OLIVEIRA

MAIRA CRISTINA MARTINI BORNHOLDT

CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº

RO533

R\$ 117.152,05

DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá

apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o simples pedido de penhora via sistema bacenjud não atende os requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, deve o credor apresentar seus cálculos seguindo os requisitos do art. 524 do CPC, anexando aos autos planilha que evidencie o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados. Prazo: 15 dias.

2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação arquivem-se os autos.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001011-50.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EMERSON INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº

RO5567

EXECUTADOS: FLAVIO CORREIA DA SILVA

CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP

DOS EXECUTADOS:

R\$ 48.501,71

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente (id 32901125). É incabível que o

PODER JUDICIÁRIO fique empreendendo diligências que caberia à exequente. Não é razoável que se oficie ao SINTERO, SINTRAINTRA e ASMUV para buscar documentos que em tese pertencem à empresa RONDOCASA que não figura no polo passivo desta execução. Requeira o credor, em 15 dias.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002633-31.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON LUCAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN,

OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº

RO3694

RÉU: CAREVEL VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO231

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

ANDERSON LUCAS DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais em face de CAREVEL VEÍCULOS LTDA, aduzindo, em síntese, que em janeiro de 2014, adquiriu a motocicleta YAMAHA/LANDERX12250, chassi 9C6KGO210B0047833, Placa NCV 3616, na empresa Requerida, com reserva de domínio em favor dela, no valor de R\$7.500,00, com entrada de R\$3.000,00 e o restante em 10 parcelas de R\$471,40. Todavia, em Dezembro de 2014, após quitar o contrato tentou transferir o bem para o seu nome, mas fora impedido por restrição de benefício tributário e restrição judicial. Afirma que procurou a requerida para amigavelmente resolver tal impasse, mas não teve êxito. Tratou da falha da requerida na prestação do serviço e os impedimentos decorrentes das restrições existentes sobre o bem. Tratou dos danos morais sofridos. Postulou pela procedência do pedido de transferência do veículo para o nome do requerido. Juntou documentos. Discorreu

sobre a responsabilidade da requerida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a obrigação de fazer e os danos morais sofridos. Colacionou julgados. Postulou pela antecipação de tutela, gratuidade da justiça e procedência do pedido. Juntou documentos. Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela, o requerente embargou de declaração que foi improvido. O requerente interpôs agravo de instrumento.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva porque na data da venda não havia nenhuma penhora ou gravame, tendo sido transferida a propriedade imediatamente ao requerente. Que a restrição foi feita posteriormente à venda pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em ação manejada por IGAPÓ MOTOS LTDA contra DELAIAS MARTINS PEREIRA E SANDRA MICHEL MAZO, esses últimos proprietários anteriores que venderam o veículo para a requerida. No MÉRITO afirma que a reserva de domínio que existia não impedia a transferência do bem. Ressalta que as restrições não decorreram de culpa, não havendo que se falar em cumprimento de qualquer obrigação de fazer por parte da requerida, já que não contribuiu para com os fatos. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

O agravo foi parcialmente provido determinando que a requerida procedesse a baixa do gravame de reserva de domínio.

O requerente impugnou a contestação rechaçando todas as alegações.

Instados, o requerente postulou por prova oral e a requerida quedou-se inerte.

Em cumprimento a DECISÃO do agravo a requerida comprovou a baixa do gravame junto ao Detran. Assim, como foi implementada a baixa da restrição judicial no processo de origem. Oficiado ao Detran que esclareceu que a restrição tributária é decorrente de imposto de internação que perdura sobre o veículo enquanto ele existir ou até o pagamento por meio de boleto gerado pela receita federal. Com relação ao gravame de reserva de domínio, a baixa foi realizada em 10/12/2014.

Sobre os documentos juntados as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Da alegada ilegitimidade passiva

Em sede de contestação a requerido alegou ilegitimidade passiva porque na data da venda não havia nenhuma penhora ou gravame, tendo sido transferida a propriedade do bem imediatamente ao requerente. Que a restrição foi feita dois anos após a venda do bem, por decorrência de ação judicial, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, manejada por IGAPÓ MOTOS LTDA contra DELAIAS MARTINS PEREIRA E SANDRA MICHEL MAZO, esses últimos proprietários anteriores que venderam o veículo para a requerida. Que, portanto, seria parte ilegítima para figurar na ação.

Partilho do consagrado entendimento doutrinário de que as condições da ação devem ser analisadas conforme o pedido e a causa de pedir. O vigente CPC adotou a teoria da asserção ao, implicitamente, dispor quanto ao três elementos identificadores da causa: partes, causa de pedir e pedido, cada qual delimitado conforme pedido inicial. Presume-se, pois, provisória e hipoteticamente a verdade dos fatos alegados pelo requerente para aferir das condições da ação. Neste contexto a requerida é parte legítima. Se ao final, restar provado que a requerida não deu causa às restrições cujos levantamentos pretendia o requerente, no caso concreto, o decreto será de improcedência em relação à requerida, mantida a legitimidade de partes. Por tais motivos, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Passo ao julgamento antecipado da lide porque desnecessária a produção de outras provas pois todos os fatos encontram-se comprovados por documentos (CPC, art. 355, I).

Da obrigação de fazer

O requerente alega que a requerida lhe vendeu um bem com restrições que impediam a transferência dele. Afirma que o bem foi adquirido em janeiro de 2014 e, em dezembro do mesmo ano, pendia restrições judicial e de benefício tributário.

Em contestação a requerida alegou que quando da venda do bem, foi diligente ao proceder consultas junto ao Detran e constatou que a motocicleta não tinha restrição, tendo sido procedida a transferência de propriedade feita imediatamente ao requerente. Que as restrições apontadas pelo requerente foram feitas por terceiros. Que o gravame decorrente da reserva do domínio decorrente da cláusula de alienação foi baixado logo após a quitação do débito.

Os documentos anexados aos autos, dentre eles a consulta feita no sítio do Detran em 29/01/2014 (id n. 31148554 - Pág. 71), corroboram as afirmações da requerida de que foi diligente em proceder todas as pesquisas disponíveis sobre o bem que negociou, entregando-o livre e desembaraçado ao requerente, inclusive com a devida transferência perante o Detran. Que diante disso, não vendeu bem restrito, tampouco deu causa às restrições existentes sobre o veículo que o requerente adquiriu junto a ela.

Com relação ao gravame de reserva de domínio, a resposta do ofício recebido do Detran comprova que a requerida procedeu à baixa do gravame de alienação fiduciária, restrição que perdurou apenas enquanto pendiam sem pagamento as parcelas e que, logo após a quitação da última prestação o gravame foi levantado (id n. 31148555 - Pág. 97), ou seja, em 10/12/2014.

A alegada restrição judicial não se deu por culpa da requerida. Ela era decorrente de processo judicial. Foi realizada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em ação manejada por IGAPÓ MOTOS LTDA contra DELAIAS MARTINS PEREIRA E SANDRA MICHEL MAZO, esses últimos anteriores proprietários do veículo objeto da lide. Sendo que a restrição judicial de transferência se deu em 20/02/2015 (id n. 31148554 - Pág. 99). Logo, tal restrição se deu por conduta de terceiro estranho a lide e não pela requerida como afirma o requerente.

Já a restrição de benefício tributário também não decorre de conduta da requerida. Conforme informação prestada pelo Detran (id n. 31148555 - Pág. 78), trata-se de restrição decorrente da origem de fabricação do veículo, qual seja, é decorrente do fato do veículo ter sido fabricado em região denominada "zona franca" que compreende "Amazônia Ocidental", e refere-se ao Imposto de Internação(II). Melhor esclarecendo, se trata de uma forma de incentivo por meio de isenção de impostos, neste caso concreto IPI, ou parte deles, sob a condição de que o veículo circule apenas na zona franca. Todavia esse incentivo impede que os veículos fabricados na zona franca de Manaus circulem fora da Amazônia Ocidental (RO, AM, RR e AC), sem o devido recolhimento do tributo. Essa referida restrição que pesa sobre a retirada do veículo da zona franca sem o recolhimento não impede a transferência dentro dos Estados compreendidos na Amazônia Ocidental. Assim, conforme constou do ofício respondido pelo Detran a circulação fora dessa zona franca "somente é liberada após pagamento do Imposto de Internação por boleto gerado pela receita federal, e após esse pagamento a Receita Federal emitirá uma declaração liberando o veículo dessa restrição. Informamos que o proprietário em posse dessa declaração se dirigirá ao órgão de trânsito para que possa ser realizado a baixa dessa restrição em sistema".

Diante de tais esclarecimentos, tem-se que a liberação de tal restrição não depende da requerida, é uma imposição que decorre de Lei, e não interfere na transferência ou circulação do bem dentro da zona franca. Assim, do conjunto de verdades processuais consubstanciada pela prova documental colacionada nos autos corroborada com as afirmações de que não remanescem quaisquer obrigações em relação a requerida. Ou seja, a obrigação contratual fora integralmente cumprida por ela, julgo improcedente o pedido de obrigação de fazer proposto pelo requerente.

Dos danos morais

O requerente postula pela indenização por danos morais decorrentes da conduta da ré. Quanto aos danos morais, julgou também improcedentes. Ocorre que foi julgada improcedente a obrigação de fazer porque a requerida cumpriu integralmente as obrigações que lhes eram cabíveis e, que diante disso, restou comprovado que a requerida não cometeu qualquer ato ilícito que pudesse ocasionar ao requerente danos morais.

É oportuno colacionar algumas conceituações de dano moral: “Dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem” (Orlando Gomes, obrigações, 5ª ed. n. 195, p. 333)

Lembra Miguel Reale que a Constituição Federal “ao tipificar o dano moral, não se refere ao aspecto físico da pessoa, mas a sua dimensão ética perante a sociedade, implicando necessariamente um dano moral (temas de direito positivo, p. 22).

Ensina Pontes de Miranda: “Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lha atinge o patrimônio”.

E arremata Aguiar Dias: “O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Destes conceitos complementares e da proteção constitucional prevista no art. 5º, X, tem-se que dano moral seria aquela lesão causada à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas, sem necessidade de correspondente lesão patrimonial.

Ocorre, porém, que o requerente não sofrera danos morais. Ou ainda que tenha sofrido, tais supostos danos não decorrem de conduta da requerida que não cometera nenhum ato ilícito que pudesse ensejar reparação.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo improcedentes os pedidos que ROMILSON FERNANDES DA SILVA deduzira em face de CAREVEL VEÍCULOS LTDA.

Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Contudo, declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas nos moldes do §3º, art. 98 do CPC, porque o requerente é beneficiário da justiça gratuita.

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008128-92.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIA SECCO, OAB nº RO724

RÉU: WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA

DO RÉU:

R\$ 3.415,70

DECISÃO

Determino o cancelamento desta ação proposta pelo AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA em face do RÉU: WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA, porquanto a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 dias.

Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.

Posto isso, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuição do processo.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008160-97.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAMIRO AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

DO RÉU:

R\$ 10.312,80

Indefiro a petição inicial desta ação proposta por Altamiro Avelino dos Santos em face de Banco Losango S/A porquanto a parte autora não emendou a petição inicial no prazo legal de 15 dias, deixando, portanto, de oportunamente esclarecer alguns pontos necessários, emenda a que fora instada em id 33506163.

Assim, o pedido do autor não foi deduzido de modo completo, com a narração de todos os fatos e consequências jurídicas pretendidas. Isto inviabiliza a tutela jurisdicional porque dos fatos narrados não decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Ademais, ao eventualmente permitir nova emenda além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.

Posto isso, com fundamento no art. 330 do CPC/2015 indefiro a petição inicial que persistiu inepta porque não emendada oportunamente.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000910-18.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: IGREJA BATISTA GILEADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado(s) do reclamante: EDUARDOMEZZOMOCRISOSTOMO, JEVERSONLEANDROCOSTA, KELLYMEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

POLO PASSIVO: FLAVIO CESAR SMANIOTO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005771-40.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654
 EXECUTADOS: ANNA PAULA JAENISCH PRIMA
 Vision Gr Monitoramento de Veículos Ltda Epp
 VALDIR PRIMA JUNIOR
 DOS EXECUTADOS:
 R\$ 23.517,63

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada Vision Gr Monitoramento de Veículos Ltda, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.

Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud. Assim, requeira a parte credora. Prazo: 15 dias.

Ainda em consulta ao sistema Infojud, não consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2018 e 2019 dos executados Valdir Primão Junior e Anna Paula J. Primão.

O art. 921 do NCPJ dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intimem-se.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007717-83.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DETOFOL ROSSONI

POLO PASSIVO: SILDOMAR WRUCH

Intimação

(Autor)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DESPACHO

(...)

Após dê-se nova vista à parte autora.

Vilhena, 10/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito”

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010934-64.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, JOSE DA CRUZ DEL PINO

POLO PASSIVO: ROSSANO LENCINA e outros

Certidão

(SICOOB)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0025000-93.2008.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: MARGARIDA DA SILVA

AUTO POSTO JAMANTÃO LTDA

CLAUDIONOR FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616

R\$ 0,00

DESPACHO

Diante da impugnação à arrematação formulada pela executada Margarida da Silva, dê-se vista a parte exequente e ao arrematante para manifestarem-se acerca da impugnação.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000787-78.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: R. F. DA ROCHA EIRELI

R\$ 0,00

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005185-05.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
 MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA
 DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO
 COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
 COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS

DO RÉU:

R\$ 0,00

DESPACHO

Segue informação sobre endereço do requerido localizado através do sistema infojud. Porque é o mesmo endereço declinado na inicial, manifeste-se a parte autora, em 15 dias.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0046056-03.1999.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CATARINA FURLAN DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

Advogado(s) do reclamante: JOSE MORELLO SCARIOTT, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA, ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: Rodoal Transportes Ltda e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GAZOLA - PR24827

Advogados do(a) EXECUTADO: VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA - RO1265, JOSE ROBERTO GAZOLA - PR24827

Advogados do(a) EXECUTADO: VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA - RO1265, JOSE ROBERTO GAZOLA - PR24827

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO GAZOLA, VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003439-73.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE TEREZINHA SIMINHUK

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 0,00

DESPACHO

Após recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001186-78.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME

DO EXECUTADO:

R\$ 0,00

DESPACHO

Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005569-36.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828,

PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

EXECUTADO: VANILDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

DESPACHO

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2018 e 2019 da executada Vanilda dos Santos.

O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma

incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intimem-se.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0082796-81.2004.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: ROTERVAM FINCO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO231
 EXECUTADO: ADILAR PERIN
 DO EXECUTADO:
 R\$ 0,00
 DESPACHO
 Em atenção ao requerimento formulado pelo arrematante na petição de ID 29514119, junto aos autos extrato da conta em que realizados os depósitos relativos à arrematação.
 Que as partes e o arrematante se manifestem acerca da quitação do valor da arrematação e de eventual saldo credor no prazo comum de 10 dias sob pena de preclusão da oportunidade e, caso integralmente pago o valor, reputar-se concluída a arrematação.
 Vilhena, 13/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000773-94.2020.8.22.0014
 Monitoria
 AUTOR: JOSE NILSON CARDOZO
 ADVOGADO DO AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132
 RÉU: NILSON PREZOTTO
 R\$ 0,00
 DESPACHO
 Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas. Ademais, ele não juntou qualquer comprovante de seus vencimentos, não podendo ser presumido pobre aquele que é autônomo.
 Assim, concedo ao autor o prazo de 15 para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
 Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, a comprovar por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias.
 Intime-se.
 Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000855-28.2020.8.22.0014
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386
 EXECUTADO: SUA IDEIA PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME
 DO EXECUTADO:
 R\$ 0,00
 DECISÃO
 Considerando que se trata de cumprimento de SENTENÇA referente ao processo n.7006312-80.2016.822.0014, sendo apenas de uma fase do mesmo processo, bem como ele já tramita perante o PJE, desnecessário o processamento em autos apartados.
 Que a exequente promova o cumprimento de SENTENÇA naqueles próprios autos.

Arquiem-se estes autos.
 Vilhena, 13/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002113-44.2018.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
 EXECUTADOS: ROGERIO FRANCISCO MARTINS 53044878268
 ROGERIO FRANCISCO MARTINS
 DOS EXECUTADOS:
 R\$ 0,00

DESPACHO
 Em consulta ao sistema Infojud o executado Rogério Francisco Martins não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2018 e 2019.
 O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.
 Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
 Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
 Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
 Intimem-se.
 Vilhena, 13/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006415-82.2019.8.22.0014
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 AUTOR: JAIRO REZENDE
 ADVOGADO DO AUTOR: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724
 RÉU: ANA RUBIA DA SILVA
 DO RÉU:
 R\$ 0,00

Com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial desta causa cujas partes estão acima qualificadas porque, instado, o autor deixou de emendar adequadamente sua petição inicial, uma vez que, não anexou aos autos a SENTENÇA que homologou o acordo que pretende revisar e ainda deixou de esclarecer se pretende a exoneração dos alimentos em relação à filha que completou maioridade, deduzindo o pedido e causa de pedir, inclusive adequando demais pedidos.
 Sem custas despesas ou honorários de sucumbência porque a parte ré sequer foi citada.
 Publicação e registros automáticos. Intime-se.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
 Vilhena, 13/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003316-75.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA

YAEHASHI, OAB nº SP357590, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN,

OAB nº RO4461

EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME

DO EXECUTADO:

R\$ 0,00

DESPACHO

Com efeito, não é cabível o arresto, conforme requerido pela exequente, neste caso concreto. Isso porque, conclui-se que a exequente não diligenciou a fim de encontrar o executado, nem para localizar bens dele. Ao invés, requereu diretamente ao Juízo o arresto de valores depositados em conta bancária da executada.

Assim, indefiro o pedido.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006676-52.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE

ARROZ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº

RO5020

EXECUTADO: T. FREITAS DA SILVA IMP. E EXP. - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

R\$ 0,00

Conforme documento que segue, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005231-91.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES,

OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº

RO8128

EXECUTADO: LAYDIANARA BATISTA SOARES PAZ

DO EXECUTADO:

R\$ 0,00

DESPACHO

1- Seguem informações quanto ao endereço da parte executada extraída do sistema Infojud.

2- Intime-se a parte credora para no prazo de 15 dias recolher o valor da diligência para tentativa de citação da executada, com fundamento no art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), porque o credor deu causa à repetição do ato.

3- Se recolhidas o valor da diligência, expeça-se MANDADO, nos termos do DESPACHO inicial (id 30615904), observando o novo endereço localizado. Deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000819-83.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº

RO6190

RÉU: EDISON PEDRO DA SILVA

R\$ 0,00

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008546-98.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA -

ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado(s) do reclamante: ELIAS MALEK HANNA

POLO PASSIVO: SOUZA CRUZ S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE

- RO6165

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO

DUARTE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008173-96.2019.8.22.0014

Execução de Título Judicial

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES

S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS,

OAB nº RO7925

EXECUTADOS: TEREZINHA MARIA BASSANI

IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP

DOS EXECUTADOS:

R\$ 0,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a título judicial (CPC, art. 515) e segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC e, inicia-se a requerimento da parte exequente que deverá postular pela intimação da parte executada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Assim, o simples pedido de citação e expropriação de bens não atende os requisitos do art. 523 do CPC.

Que a credora emende a inicial adequando seus pedidos e esclareça porque postulou por citação e expropriação de bens, se sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000783-41.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: JUSSARA EGERT NAFAL

R\$ 0,00

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000507-15.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ROBERTO ALTENBURGER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, até cumprimento do acordo estabelecido entre as partes (id 34721032).

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0007374-32.2006.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LUIZA EDUARDA PINHEIRO BORGES

MIRIAM BORGES

MAICON JOSE BORGES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

EXECUTADOS: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

ALEXANDRE PELAES DA SILVA

SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA

ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA

TRR PETROPAL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

DESPACHO

Sobre a impugnação do executado Alexandre Pelaes da Silva e documentos juntados manifeste-se os autores em 15 dias.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002264-73.2019.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARIANY LARISSA FRIEDRICH DUTRA DE CARVALHO, ENESIO DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

R\$ 0,00

SENTENÇA

ENÉSIO DE CARVALHO e MARIANY LARISSA FRIEDRICH DUTRA DE CARVALHO propuseram embargos à execução em desfavor de DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, na qual objetivaram a extinção da execução nº. 7000340-27.2019.8.22.0014 em relação a si, sob a afirmativa de que deixaram de pertencer ao quadro social da empresa Fanxi & Carvalho Transportes em 20/11/2017 e, tendo a obrigação executada sido constituída somente em 26/07/2018, não seriam responsáveis pelo adimplemento do débito daí advindo. Disseram ainda que a carta de fiança firmada somente vigorou durante o período em que eles, embargantes, pertenciam ao quadro social da empresa supramencionada, não mais se aplicando desde o mês de novembro de 2017. Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem suspensão da execução, foi determinada a citação da embargada.

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução na qual, em sede preliminar, apontou para a necessidade de rejeição da liminar com fundamento no art. 319, II, do CPC. No MÉRITO discorreu sobre as negociações firmadas com a empresa Fanxi Transportes Eireli, bem como afirmou que os embargantes obrigaram-se solidariamente mediante a celebração de contrato de fiança. Disse que a modificação societária não é capaz de modificar o contrato de fiança firmado pelas partes, e não tendo havido denúncia da fiança pelos embargantes, seria legítima a pretensão veiculada por meio da ação de execução.

Intimados, os embargantes apresentaram manifestação a defesa da embargada na qual buscaram de afastar a preliminar consignada e no MÉRITO reiteraram os argumentos lançados na exordial. Instadas, ambas as partes deixaram de especificar as provas pretendidas.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que os embargantes juntassem aos autos cópia dos documentos que instruíam a ação de execução, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. Contudo, os embargantes permaneceram inertes, deixando transcorrer integralmente o prazo fixado.

Eis o relatório. Passo ao fundamento e decido.

Questão processual pendente.

Da ausência de documentos necessários.

Consoante o acima apontado, os embargantes quando da distribuição dos embargos à execução deixaram de anexar aos autos cópias dos documentos que instruíram o processo de execução. Convertido o julgamento em diligência para juntada dos referidos documentos, os embargantes quedaram-se inertes, tendo fluído integralmente o prazo concedido.

Em que pese a falta de tais documentos pudesse culminar com a extinção do feito nos termos do art. 485 do CPC, com fundamento no art. 488 também do CPC, que consagrou a primazia pelo julgamento do MÉRITO, passo a análise do MÉRITO da presente demanda.

Da preliminar de inépcia

A despeito da argumentação tecida na impugnação aos embargos e embora na peça apresentada não conste o valor atribuído à causa, nos parâmetros do processo constou-se expressamente o valor de R\$ 17.450,37 como valor da causa, tendo, inclusive, os embargantes recolhido as custas processuais sobre referido valor.

Assim, rejeito a preliminar consignada.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Assim, porque ausentes outras questões preliminares, passo a análise do MÉRITO da ação.

Do MÉRITO.

Conforme estabelece o art. 818 do Código Civil, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

No caso em tela, segundo bem demonstra a carta de fiança de ID 24149159 dos autos do processo de execução (processo nº. 7000340-27.2019.8.22.0014), os embargantes Enésio de Carvalho e Mariany Larissa Friedrich Dutra de Carvalho juntamente com Adriani e Debora firmaram contrato de fiança em favor da afiançada Fanxi & Carvalho Transportes Ltda – ME e em garantia da embargada Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda, tendo como prazo de vigência o período de 05 anos e limitada ao valor de R\$ 150.000,00.

Primeiramente, cumpre aqui observar que, segundo o bem apontado pela embargada, a inclusão dos embargantes no polo passivo da ação executiva, deu-se, ao que tudo indica, não por sua antiga relação de quotista da empresa Fanxi & Carvalho Transportes, mas em decorrência da emissão da carta de fiança em que assumiram a responsabilidade de fiador e principal pagador dos débitos contraídos pela referida empresa em face da embargada.

Noutro norte, não prospera a tese levantada pelos embargantes de que sua responsabilidade, decorrente da carta de fiança, se limitara ao período em que ainda figuravam como sócios da empresa acima mencionada, isso porque a fiança foi prestada pessoalmente e com prazo de vigência de 05 anos.

Assim, sendo a fiança estabelecida com prazo certo, revela-se de interpretação contrario sensu da regra do art. 835 do CC/2002, que não era dado aos fiadores/embargantes exonerar-se da fiança antes do término de seu prazo, permanecendo vinculados pelas obrigações decorrentes até o fim do prazo contratualmente previsto (05 anos).

Endossa tal raciocínio a previsão na carta de fiança de que somente após o término do prazo contratualmente estabelecido seria lícito aos fiadores se exonerarem da responsabilidade pela fiança prestada, isso se realizada a denúncia com antecedência mínima de 06 meses antes do término da vigência inicialmente prevista.

Portanto, considerando que a carta de fiança foi datada de 24/02/2015, com vigência inicial prevista até a data de 24/02/2020 e tendo o débito sido contraído pela empresa afiançada na data de 26/07/2018, não há espaço para se falar em exoneração da responsabilidade dos fiadores/embargantes, motivo pelo qual não prospera o pedido de sua exclusão do polo passivo da ação de execução nº. 7000340- 27.2019.8.22.0014.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, decido o MÉRITO da presente demanda para julgar improcedentes os pedidos formulados por ENÉSIO DE CARVALHO e MARIANY LARISSA FRIEDRICH DUTRA DE CARVALHO em face de DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Com fundamento no §2º, do art. 85 do CPC, condeno os embargos ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 85, § 2º).

Junte-se cópia dessa DECISÃO ao processo de execução nº. 7000340-27.2019.8.22.0014.

Nos termos o §13 do art. 85 do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência aqui arbitradas deverão ser acrescidas no valor do débito principal para fins de execução.

Intimem-se, inclusive para pagamento das custas, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006596-83.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: RENATO GONCALVES LIMA

EDSON GONCALVES LIMA

CEARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

R\$ 0,00

DESPACHO

O valor recolhido para repetição do ato de citação é insuficiente, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial que impõe o cumprimento de demais atos diversos da simples citação por carta AR, cujo cumprimento deve ser feito por Oficial de Justiça. Assim, concedo o prazo de cinco dias para complementação do valor.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008505-63.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802

EXECUTADO: ALFREDO DE FRANCA, RD RO 391 ULISSES GUIMAR - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 0,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho os esclarecimentos.

Custas iniciais recolhidas.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008351-45.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDER FERNANDES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 0,00

DECISÃO

Determino o cancelamento desta ação proposta pelo AUTOR: ALEXANDER FERNANDES COSTA em face do RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., porquanto a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 dias.

Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e preempção.

Posto isso, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuição do processo.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002427-24.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: WATILA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

DESPACHO

Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome da parte executada possuem restrição judicial de alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Além disso, o primeiro deles consta informação de veículo roubado.

A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001835-77.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: VANESSA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0004138-57.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: JUCELINO ANTONIO SALLA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7004212-84.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: ROSANGELA GARCIA TAQUES

Advogado: Defensoria Pública

Valor da Causa: R\$ 1.042,27

DESCRIÇÃO DO BEM:

Lote Urbano, n. 003, quadra 001, setor 14, localizado na Avenida Cento e Quatro (Rua santa Rita 104), n. 1617, Bairro Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-352, contendo uma construção em alvenaria, somente as paredes levantadas em estado de abandono, imóvel cercado, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):

- Endereço: Rua Santa Rita (104), n. 1617, Bairro Santo Antônio, Vilhena/RO

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 25/03/2020, às 09 horas.

2º LEILÃO: 25/03/2020, às 10 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

13 de janeiro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006717-14.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELIANE APARECIDA ROLING NUNES HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado(s) do reclamante: ALETEIA MICHEL ROSSI

POLO PASSIVO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006272-98.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001989-27.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: VOLPATO & GIORDANI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA, ROBERTA MARCANTE

POLO PASSIVO: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007968-04.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI

POLO PASSIVO: MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

Advogado(s) do reclamado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, responder aos embargos monitorios.

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020

VANILDA SEGA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008062-15.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: CAVALHEIRO & CIA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
 Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA, ROBERTA MARCANTE
 POLO PASSIVO: HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
 Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 0009579-87.2013.8.22.0014
 CLASSE: INVENTÁRIO (39)
 POLO ATIVO: WILLIAM CHAGAS SERGIO e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 Advogado(s) do reclamante: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, ESTEVAN SOLETTI
 POLO PASSIVO: MARISTANE CARLA MENEGOL
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
 Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005366-06.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: MARILEI ROBERTO DE SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A
 Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA
 POLO PASSIVO: ALICE YAMAMOTO F. DE ARAUJO SOUZA SILVA
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7000500-18.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: PATRICIA SANTOS DA SILVA DE MORAIS
 Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
 Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA
 POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
 VANILDA SEGA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7000500-18.2020.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: PATRICIA SANTOS DA SILVA DE MORAIS
 Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
 Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA
 POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
 Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020
 VANILDA SEGA
 Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005010-11.2019.8.22.0014
 Alimentos
 AUTOR: LETIENE SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821
 RÉU: FERNANDO JOSE DALL ALBA
 ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

DESPACHO

Sobre a petição constante no ID 34799401, diga a parte autora, em cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7000012-63.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: INEZ RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN,

OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº

RO4461

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO Considerando os documentos ora juntados, dou por sanada a determinação judicial.

Desta feita, diante do pedido expresso da parte autora e, por força do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/20, às 10:30hs, no CEJUSC.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC). Consigno aos envolvidos que:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60, com filial no endereço na Av. Rony de Castro Pereira, 3930 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-736.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008469-55.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo da executada, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008509-03.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

AUTOR: ELZA DE JESUS OLIVEIRA

Requerido: CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA, filho de Eliana Alves de Oliveira e Ilson Alves de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 998,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 22 de janeiro de 2020.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003629-02.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO -

RO1562-A

EXECUTADO: JOSE NUNES DA SILVA

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -

4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco)

dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça,

requerendo o que entender de direito, para que possamos dar

prosseguimento com a ação.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7002469-05.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E

ARTEFATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

- RO4683

EXECUTADO: EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -

4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco)

dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005509-92.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: GENAIR DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

EXECUTADO: EDERSON RAMAGIO DOS SANTOS

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7001057-44.2016.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DARCI GODINHO - CPF: 510.242.509-97

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/ executada DARCI GODINHO, CPF: 510.242.509-97, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis), com cálculo em 14/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004989-35.2019.8.22.0014

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: YASMIN VICTORIA DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562

REQUERIDO: WOYGRES ARAUJO RISSO

Intimação – REQUERENTE/EXEQUENTE/AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar

prosseguimento com a ação.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004789-28.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: WEBERSON VILELA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de prazo para parte requerida.

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004599-65.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070

RÉU: V A NETA MARTINS - ME

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

Intimação DAS PARTES VIA DJE

7003722-28.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS PAES

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

RÉU: ERI MODESTO

ADVOGADO DO RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

DESPACHO “Designo o dia 29 de abril de 2020, às 9:00 horas para audiência de instrução.

Intimem-se as partes pessoalmente para prestar o depoimento, sob pena de confesso.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhenaquinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002482-04.2019.8.22.0014
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, MICHELE SODRE AZEVEDO, OAB nº PR34412
RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova.
Que o Banco Requerido traga aos autos os documentos que deram ensejo à negociação realizada nos autos, os documentos apresentados para tanto, e, se houver empréstimo, esclarecer, juntando documentos, a quem foi feita a transferência.
Para a prática do ato, concedo o prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008229-37.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA ALVES DE SOUZA - ME e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: FAMILIA SANTOS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME e outros (2)
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009119-39.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: ADEMILTON DE JESUS VEIGA
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007334-71.2019.8.22.0014
Cheque
AUTOR: SILVIO ADRIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393
RÉU: CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO EIRELI - ME
DO RÉU:
DESPACHO
Proceda-se a citação do requerido, do teor do DESPACHO proferido no Id 32311509, no endereço localizado no INFOJUD, qual seja, Estrada Velha do Colorado, número 32, Nova Conquista, Vilhena/RO, CP 76.989-970.
Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007090-45.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRAZILIO IZIDORO PEREZI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
RÉU: SERGIO TOSHIYE NAKAMURA EMILIAO e outros
Advogado(s) do reclamado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT
INTIMAÇÃO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, ID 34770857.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005929-97.2019.8.22.0014
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JOSE MAURO CAMPOIO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
REQUERIDO: VANDO VIEIRA E OUTROS
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7002629-30.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: CARLOS JORGE FERNANDES DA COSTA

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006737-10.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724 SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a

unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator

Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.
Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005638-97.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

RÉU: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO e outros

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006129-75.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEILDE SOUZA BARROS SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: MAURICIO SOARES MARASCHIN

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, juntando aos autos a atual localização do bem a ser avaliado.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010540-57.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Perdas e Danos]

EXEQUENTE: EDILSON FARIAS DE SOUZA

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do comprovante de transferência juntado no ID 34879823.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7006219-15.2019.8.22.0014

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: PAULO PEREIRA DA CRUZ

Advogada:

Requerida: JOSIANE ALVES DA CRUZ, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 40.000,00

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 13 de fevereiro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7003133-36.2019.8.22.0014

[Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Nome: MARIA DE FATIMA ALMEIDA VIEIRA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo para pagamento ou embargos em 20/01/2020.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, manifestar-se sobre o decurso do prazo para pagamento ou embargos

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006069-34.2019.8.22.0014

Investigação de Paternidade

REQUERENTE: JOSE MARCIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

REQUERIDO: KALEBE ALVES SILVA

Despacho

Ao que consta nos autos, a requerida não compareceu para a realização do exame de DNA, bem como informou que não tem condições de custear o exame.

Verifico ainda, que no Id 30749470, já foi juntado um exame de DNA realizado pelo autor.

Assim, intímem-se as partes para manifestarem se ainda tem interesse na prova pericial de exame de DNA.

Caso persistam com a prova, a parte deverá suportar os custos com o exame, conforme esclarecido no despacho de Id 33865086.

Prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0012710-36.2014.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

RÉU: WILSON POLETINI

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o decurso de prazo do executado, intimado conforme carta precatória juntada no ID 33627727.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001500-87.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: MARIA GIVALDETE DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o decurso de prazo do executado.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003674-69.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: ROGERIO VARGAS DOS SANTOS, OAB nº RS32926, ANTONIO PAULO BERTANI, OAB nº RS25822

DESPACHO

Vistos,

Pautando-se na nova norma jurídica fundamental, qual seja, princípio fundamental da promoção pelo Estado da solução de conflito por autocomposição, previsto no §2º, inciso 3º, do CPC, determino a realização de audiência de conciliação/mediação para o dia 3 de abril de 2020, às 10 horas, a ser realizada pela equipe do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designa.

Ficam as partes intimadas através de seus patronos constituídos.

Após a realização da audiência, se esta restar infrutífera, expeça-se carta precatória para oitiva do Sr. Rodrigo Bonatto (Id 33932320). Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006048-58.2019.8.22.0014

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: R. K. D. F.

REQUERIDO: ALAIRTO ANTONIO MELLO DA FONSECA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ABIDA DIAS - RO9197

Despacho

Tendo em vista a certidão do Id 34884109, redesigno a coleta do material para o dia 31 de março do corrente ano, permanecendo inalterado os demais termos do despacho do ID 33551317.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010085-02.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Promessa de Compra e Venda]

EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

EXECUTADO: DIAMANTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Despacho - INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, devendo constar no polo ativo o patrono Ronieder Trajano Soares Silva.

Após, intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para o prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, terça-feira, 29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0004834-98.2012.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARTINELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB

nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB

nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº

RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº

RO1084

DESPACHO

Que o autor comprove, documentalmente, o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de continuidade do feito.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006048-58.2019.8.22.0014

Investigação de Paternidade

REQUERENTE: RICK KLIPPL DA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALAIRTO ANTONIO MELLO DA FONSECA,

ROBERTO SOARES

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Id 34884109, redesigno a coleta do material para o dia 31 de março do corrente ano, permanecendo inalterado os demais termos do despacho do ID 33551317.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005525-49.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

- RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA -

RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

- RO3046

EXECUTADO: EDMIR PEZZINI

Despacho - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 29 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002610-24.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Correção Monetária

EXEQUENTE: JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA,

OAB nº RO3492

EXECUTADOS: ANDRE ONORIO, VEMAQ VEÍCULOS E

MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO MARTINS, OAB nº

RO3215

DESPACHO

Diga a credora se houve o cumprimento da obrigação, em cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006434-25.2018.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: WALTER HURTADO SALVATIERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES,

OAB nº RO2305, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº

RO9427

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS DO RÉU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº

RO146, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº

RO4875

DESPACHO

Defiro o pedido contido no Id 33775311.

Expeça-se ofícios aos Bancos, conforme solicitado.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002380-48.2012.8.22.0014

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização

por Dano Material

EXEQUENTE: MARLI BARBOSA BALCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB

nº RO3454

EXECUTADOS: VILHENA PISCINAS LTDA, CUIABÁ INDÚSTRIA

DE PISCINAS LTDA, JOSE RODOLFO DE CAMPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUDIMAR ANTONIO

VALENCA GONCALVES JUNIOR, OAB nº RS76340,

ALEXANDRE FRAGA COSTA, OAB nº RS66393, GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA, OAB nº RS6438, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 150 (cento e cinquenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7000014-04.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ARISTON DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA,

OAB nº RO3375

EXECUTADO: DARCY LUIZ NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

Que o credor demonstre a existência do crédito sobre o qual pretende a penhora, eis que demonstrado somente a existência de um processo, não se sabe a fase.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Intimação DA PARTE REQUERIDA VIA DJE

7000792-42.2016.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

APELANTE: MARIA DALVA GOMES BELTRAME

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: LENITA PROVASI

ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132,

ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

DECISÃO Proceda-se a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel

denominado lote 19, quadra 02-A, Setor 13 , em Vilhena-RO, em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de id 19948355 .

Devem os Senhores Oficiais de Justiça, no cumprimento do mandado, agirem de forma cautelosa, com ponderação, agindo de modo que não venha a por em risco a segurança de qualquer dos envolvidos no processo, seja a autora ou requerida. Toda a cautela na execução da medida deve ser tomada, inclusive a requisição de autoridade policial para acompanhar e/ou planejar uma desocupação pacífica.

Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002381-98.2018.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VONIBALDO MATTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Recebo os embargos de declaração do requerido e os acolho.

Razão assiste ao embargante, tendo em vista que houve erro no percentual aplicado no benefício.

Assim, passa a decisão de Id 26634308, ter a seguinte redação:

“Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Vonivaldo Mattos contra do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder auxílio-acidente ao autor, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a contar do dia seguinte à cessação do auxílio doença. “

No mais persiste, como foi lançada.

Intimem-se.

Vilhena, sexta-feira, 11 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006434-25.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER HURTADO SALVATIERRA

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do reclamado: LENOIR RUBENS MARCON, NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146,

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO REQUERIDO VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias,

proceder o recolhimento das custas para a expedição dos Ofícios

para busca de informações, conforme solicitado no id 33775311

(art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de

bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático

e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001976-28.2019.8.22.0014

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

[Concurso de Credores]

IMPUGNANTE: SCANIA BANCO S.A.

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KARINA RIBEIRO NOVAES -

SP197105

IMPUGNADO: E M SILVA TRANSPORTES

Intimação DO IMPUGNANTE - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-

se quanto a Petição do Administrador Judicial, juntada no ID nº

34796231, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000471-07.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata, Honorários Advocatórios, Custas, Citação]

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: ANA PAULA DE FREITAS CARVALHO DE FREITAS BARBOSA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a Certidão expedida no ID 34586883, e para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009875-41.2015.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Condomínio]

AUTOR: ANA NERE CUSTODIO MARQUES PAULA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

RÉU: EDITH DE PAULA ASSIS e outros

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 34901591, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000961-92.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO5281

EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 34903077, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002515-96.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 34636717, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002625-88.2014.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 34638706, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008129-14.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: MATILDE ALBANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

RÉU: PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem como proceda-se a alteração dos polos, devendo constar como exequente Iracema Martendal Cerrutti e executado Paulo José da Silva.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0085759-86.2009.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AUTO POSTO JAMANTÃO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA,

OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB

nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADOS: FEMATEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA,

CANIS PISTOL, JOSE MATHEUS DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDESONIA CRISTINA

TEIXEIRA, OAB nº AC3109

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento dos valores, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

0024612-30.2007.8.22.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SCHRAMM & CAMPOS LTDA - ME, RAPHAEL

FREDERICO SCHRAMM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor da certidão de ID n. 34901623 e que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há que se falar em custas processuais, diante do princípio da causalidade e isenção prevista no do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Desta feita, prossiga no cumprimento a sentença de ID n. 32738341, com a ressalva ora exarada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007801-55.2016.8.22.0014

Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RÉU: FERNANDO KRAEMER

ADVOGADOS DO RÉU: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 dias, consoante Id. 34483459.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

0010770-41.2011.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB

nº RO2681

EXECUTADO: MAGALHAES & SILVA LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado, sendo este pelo valor da avaliação, nos termos do artigo 876 do CPC/2015.

Lavre-se auto de adjudicação e expeça-se ordem de entrega ao adjudicatário (artigo 877, inciso II do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0035781-77.2008.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI -

RO1542

EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA FERREIRA e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido

no ID 34668127, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu

levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0000115-97.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DE MELO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA SETUBAL RODRIGUES,

OAB nº RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº

RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº

RO4513

DESPACHO

Procedi a retirada das restrições (circulação e licenciamento) no sistema Renajud.

Inclui a restrição de transferência do veículo.

Arquivem-se os autos.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000555-71.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: L .P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 34717978, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7000850-06.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

Alimentos
AUTOR: FABIANA PAULA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

RÉU: FABIANA PAULA ROCHA
DO RÉU:

Despacho
Em que pese o teor do pedido inicial, não vislumbro a necessidade do ajuizamento da presente demanda.

Desta feita, deverá o Cartório disponibilizar a cópia digitalizada da sentença, conforme solicitado.

Após, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Findo o prazo, voltem os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005120-10.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉUS: VALQUIRIS TOMAZ DA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA MACHADO, REFRIMON. A LTDA.

Despacho
Defiro a citação do requerido por edital.
Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.

Expeça-se o necessário.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000845-81.2020.8.22.0014

Fixação, Dissolução
REQUERENTES: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, MARCELY LUANA SIMOES NICCHIO BONACHE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Despacho
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Após, ao Ministério Público.
Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000721-06.2017.8.22.0014

Pagamento, Compensação
EMBARGANTE: GUSTAVO VALMORBIDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EMBARGADO: FUTURO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDRE LUIZ MIRANDA LUCION, OAB nº MT21135

SENTENÇA
Conforme determinado no Id 33210202, proceda-se a alteração da classe.

Tendo em vista a petição de Id 34531173, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquiem-se os autos, independente de trânsito.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007352-29.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADOS: EDMAR DE PAULA ASSIS, EDITH DE PAULA ASSIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA, OAB nº SP112115

DESPACHO
Suspensão o processo até o julgamento do agravo de instrumento.
Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006447-24.2018.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADOS: JOAO COUTINHO NUNES, MARISA MOREIRA, M. C. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Proceda a habilitação do advogado Wilson Luiz Negri, ID. 34864186. Consoante Id. 34864171, a parte exequente requer a suspensão do feito.

Suspendo o processo por 08 (oito) meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000012-63.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: INEZ RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

Despacho

Considerando os documentos ora juntados, dou por sanada a determinação judicial.

Desta feita, diante do pedido expresso da parte autora e, por força do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/20, às 10:30hs, no CEJUSC.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60, com filial no endereço na Av. Rony de Castro Pereira, 3930 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-736.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7002733-56.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO(A): CARLOS ALBERTO PENTEADO CPF: 286.657.402-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 2.358,11

Finalidade: INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.358,11 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), referente cumprimento de sentença, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 17 de janeiro de 2020

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000307-08.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: WEVERTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Posto de Molas Noma Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Weverton Alves de Oliveira, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 34720578.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006662-63.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Oferta e Publicidade]

AUTOR: ARISVALDO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GAZZI - SP135319

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Contestação juntada no ID 34740926, podendo impugná-la no prazo legal.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002292-05.2015.8.22.0014

Acidente de Trabalho, Perdas e Danos

AUTOR: MARIA ANGELA RAMPAZO CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, Ministério do Trabalho e Emprego

ADVOGADO DOS RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à instância superior, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006590-76.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME, ELAIDE ZIMMERMANN, VILMAR HARRI ZIMMERMANN

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000146-61.2018.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: HELOISA GABRIELA VIEIRA SILVA, YASMIM VITORIA VIEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGUINALDO VIEIRA SILVA, AGUINALDO VIEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000314-63.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ANTONIO GELCI FRITSCH

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665

- E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000801-96.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: C. S. SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: LUANA ALVES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, retirar a Certidão expedida no ID 34725416.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006139-56.2016.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NEUSA MARIA DETTONI

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIMAR JOSE POMPERMAIER, OAB n° PR31936, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, OAB n° PR41692, GABRIELA DE TONI, OAB n° PR62404, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB n° RO5433
RÉU: AGENOR MARTINS

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 29761964, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas finais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000519-58.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTES: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA,

URANO FREIRE DE MORAIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB n° RO240

EXECUTADOS: DENNIS BALCON, JONAS EMANUEL BALCON

Despacho

Esclareça o exequente qual expropriação pretende.

Caso pretenda a realização de pesquisas nos sistemas Bancejud, Renajud e Infojud, deverá recolher as taxas de diligência, sendo uma para cada pesquisa requerida.

Prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004612-35.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SANDRO JUNIOR GODINHO DA ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRO CHAGAS DA ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, não foram localizados bens para o CPF fornecido.

Diga o exequente em dez dias.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000074-06.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: LUIZ CARLOS FELIX DE OLIVEIRA, NILSON APARECIDO PONCE

ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB n° RO7559

RÉU: ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA

DO RÉU:

Despacho

Em que pese o recolhimento das custas de ID n. 34123890 - Pág. 1, incumbe a parte autora esclarecer sua pretensão, já que pleiteia o repasse dos débitos do veículo ao requerido, mas ficou inerte sobre a transferência do automóvel para o nome do sr. ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA.

Ademais, o valor atribuído a causa deve englobar o valor da alienação do veículo e das dívidas que almeja transferir, bem como recolher as custas remanescentes.

Não obstante, diga a parte autora se houve a comunicação da venda ao DETRAN, juntando o devido comprovante se for o caso. Na oportunidade, incumbe a parte interessada trazer mais impressos que comprovem que a dívida fiscal informada no ID n. 33814277 - Pág. 1 está relacionada aos débitos do veículo, já que ali não descreve a natureza/origem do tributo.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002514-09.2019.8.22.0014

Correção Monetária

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB n° RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB n° RO5568,

JOSEMARIO SECCO, OAB n° RO724

RÉU: ROSICLEY ANDRADE CLEMENTE

Despacho

Defiro a citação do requerido por edital.

Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004529-19.2017.8.22.0014

Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ESTEVAN SOLETTI, OAB n° RO3702, ELIANE BACK, OAB n° RO7547, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Ministério Público alega que não foi possível a visualização dos documentos, assim, procedi a juntada dos documentos em anexo (manifestação do Estado e manifestação da requerida).

Caso persista o problema de visualização, o Ministério Público deverá procurar a STIC do TJRO ou técnico do próprio órgão para solução do problema, uma vez que não está ao alcance deste juízo resolver problemas técnicos.

Considerando que o Ministério Público é autor da ação, é imprescindível sua manifestação, desta forma, não havendo manifestação da parte autora no prazo de trinta dias, ficará caracterizada desídia (artigo 485, inciso III do CPC).

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002429-23.2019.8.22.0014

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: VALDIR JOSE ZEMBRANI, ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, NATALINO RODRIGUES PINHEIRO

Sentença

Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ingressou com execução de título extrajudicial contra Valdir José Zembrani e outros.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 30432286.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008477-03.2016.8.22.0014

Seguro, Acidente de Trânsito

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZBERTOLIN,

OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXEQUENTE: ELOI MARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

DESPACHO

Proceda-se a escrivania a alteração dos polos da ação, consoante determinado no ID.33678597.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos de declaração.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7004690-63.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: FABRICIO APARECIDO ALMEIDA TONINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor da petição de ID n. 34792564, expeça-se alvará do valor constricto em favor da parte autora.

Após, diga o exequente o que de direito de forma objetiva, acompanhando seu pedido com os cálculos atualizados.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007604-32.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DO NORTE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

RÉUS: J. A. F. FERREIRA ALIMENTOS EIRELI, AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: SELSO LOPES DE CARVALHO, OAB nº MT3556B, NICOLAU TOLENTINO TAVARES, OAB nº GO7252

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória para as testemunhas comuns Elton José Lira e Guilherme Austo Mendes, devendo o autor arcar com as custas.

Expeça-se carta precatória para a testemunha arrolada pela parte requerida Wender Ferreira de Souza, e a parte requerida arcará com o valor das custas.

Para que seja possível a apreciação do pedido da autora, a mesma deverá declinar o nome e endereço do representante legal da requerida. Concedo o prazo de quinze dias para a prática do ato.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7002996-54.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: SULAMITA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8402

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

2. Expeça-se certidão de dívida para protesto.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7003478-70.2017.8.22.0014

Usucapião

Acesso

AUTORES: MAGNO ALMEIDA CARDOSO, RAIONE SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

RÉU: DUDA IMPLEMENTOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA

DO RÉU:

Despacho

Considerando o teor da certidão de ID n. 34420204 - Pág. 1, decreto a revelia do confinante ARI DUPONT, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.

Em relação ao sr. DUILTON JOSE SUCKEL, muito embora tenha sido deferida a citação editalícia, a mesma deve ser pessoal, consoante art. 246, § 3º do CPC.

Não obstante, muito embora o despacho de ID n. 11086795 - Pág. 1 tenha concedido a justiça gratuita, a mesma pode ser revista a qualquer tempo, já que a presunção da alegação de insuficiência não é absoluta, pois segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

No caso em apreço, procedi a consulta ao Sistema RENAJUD, sendo localizado cinco veículos em nome da parte autora, consoante detalhamento em anexo, sendo, portanto, temerária a alegação da mesma em fazer jus as benesses da justiça gratuita.

Consigno que tais assertivas trazem desconfiância ao juízo e põe em descréditos os pedidos de AJG, tendo as partes o dever de agir sob o princípio da boa fé processual (art. 5º do CPC), como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de

arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (Agravo, Processo nº 0016200-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 17/03/2016) e;

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a comprovação do estado de hipossuficiência de modo a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo. (Apelação, Processo nº 0001766-85.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 28/01/2016).

Desta feita, REVOGO A JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NO ID N. 11086795 - Pág. 1.

Em consequência, intime-se a parte autora para proceder com o devido recolhimento das custas processuais.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Após o recolhimento devido, expeça-se o competente mandado de constatação, a fim de trazer maiores informações acerca do imóvel objeto da demanda, discriminando seus atuais confinantes, tempo de ocupação e acompanhado de fotos para visualização, com base no art. 370 do CPC.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002999-17.2008.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ADAYR FREITAS BITTENCOURT

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILMARA SCHUASTZ, OAB nº RO2898, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000859-65.2020.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTORES: FERNANDA PORTIS CAMENACH, GIOVANA ALMEIDA PORTIS CAMENACH

ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
 Despacho
 Associe-se aos autos n. 7000805-02.2020.822.0014.
 Intime-se a parte autora para juntar aos autos os bilhetes que foi realizada a viagem em 05/12/2019, no prazo de quinze dias.
 Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008424-17.2019.8.22.0014
 Penhora / Depósito/ Avaliação
 EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL SILVA PACHECO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: WALISSON SANTOS DA SILVA PACHECO
 DO EXECUTADO:
 DESPACHO

1. Em consulta ao sistema SIEL, foi encontrado novo endereço.
 2. CITE-SE o executado, por carta precatória, do despacho constante no Id 33676011, no endereço encontrado no SIEL: Rua Marianas, 570, na cidade de Pimenta Bueno-RO.
 3. Serve a presente como carta precatória.
 Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 30 DIAS
 Autos: 7007411-17.2018.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: L. N. D. S. e outros (2)
 EXECUTADO: FRANCIVALDO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG. 1160651 SSP/RO e CPF. 770.263.812-53, nascido em 24/02/1981, filho de Mailto Alves da Cruz e Maria de Lurdes de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Valor da causa: R\$ 1.112,21

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$ 1.112,21 (um mil, cento e doze reais e vinte e um centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e prisão. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e a expedição de mandado de prisão em regime fechado.
 Vilhena-RO, 10 de fevereiro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA
 Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que
 assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001555-43.2016.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Acessão]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
 EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BARBOSA
 Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a Certidão expedida no ID 33831084.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7006411-79.2018.8.22.0014
 MONITÓRIA (40)

[Citação]

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
 RÉU: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME
 INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 34908955, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.
 Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
 7002386-23.2018.8.22.0014
 Cumprimento de sentença
 Pagamento, Espécies de Contratos
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

EXECUTADO: CLECI CLADIR RECKERS
 DO EXECUTADO:

Despacho
 Considerando o decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
 Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
 14 de fevereiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juiz de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
0003376-12.2013.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial
Cheque

EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR,
OAB nº RO4683, LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919

EXECUTADO: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA
DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando a informação de ID n. 33831586, diga o exequente o que de direito de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008021-53.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 34909379, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0099213-07.2007.8.22.0014

Sucumbência, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ASTRID SENN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ASTRID SENN, OAB nº RO1448

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

DESPACHO

Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado, sendo este pelo valor da avaliação, nos termos do artigo 876 do CPC/2015.

Livre-se auto e expeça-se carta de adjudicação e imissão na posse observando os requisitos do artigo 877, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7006898-49.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Assistência Judiciária Gratuita, Citação

AUTOR: EZITA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA,
OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: ANIZIA MARIA DA SILVA

DO RÉU:

Despacho

Considerando a resposta de ID n. 34822496 e que a consulta ao SIEL não logrou êxito, conforme detalhamento em anexo, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

0008954-87.2012.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE
FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO
COSTA, OAB nº MT3134

EXECUTADOS: LYPTUS DA AMAZONIA LTDA - ME, VALTER
GOMES DA SILVA

DOS EXECUTADOS:

Despacho

Em que pese o teor da petição retro, considerando a entrada em vigor da Lei Estadual n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas, a teor do que dispõe seu art. 17.

Desta feita, intime-se o(a) exequente para comprovar o pagamento do valor remanescente, considerando que são dois executados.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Na inércia, cumpra-se com o art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7006165-83.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: P. H. S. D. C. e outros

EXECUTADO: ROSANO BRITO DA COSTA, brasileiro, solteiro, operador de maquinas, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n. 005.017.442-82, titular do RG 00001071069 SESDEC/RO, filho de Valdecir Bernardo da Costa e Rosângela Duarte Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.163,89

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$ 1.163,89 (um mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e prisão. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e a expedição de mandado de prisão em regime fechado.

Vilhena-RO, 10 de fevereiro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000157-22.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

EXECUTADO: GLAUCIR FERNANDES MORAES

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007314-17.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008537-68.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WILSON FRANCISCO RAMOS

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 34623115, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000718-46.2020.8.22.0014

Veículos

EMBARGANTE: PAULO SERGIO XAVIER

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EMBARGADO: CHARLENE PNEUS LTDA

DO EMBARGADO:

DECISÃO

1. Associe-se aos autos 7000486-39.2017.8.22.0014.

2. Proceda-se a correção do valor da causa para R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor este pago pelo veículo, conforme documento juntado no Id 3847907.

3. Concedo a tutela de urgência para retirar a restrição de circulação do veículo, eis que presentes os seus requisitos, haja vista que a aquisição pelo embargante ocorreu no dia 6 de março de 2015, conforme documento de autorização de transferência colacionado no Id 3847907. Procedi a restrição de transferência até julgamento dos embargos.

4. Cite-se o embargado para contestar no prazo de quinze dias (CPC, art. 679).

Vilhena, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000716-13.2019.8.22.0014

Usucapião

Usucapião Ordinária

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉUS: BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA BMC S/A, HUSSEIN AMED MAKY

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Despacho

Em que pese a presente conclusão, destaco que o art. 33 das Diretrizes Gerais Judiciais dispõe sobre os atos de ofício realizados pelo Cartório e que independem de comando judicial, promovendo uma maior celeridade processual e economia de recursos humanos. Desta feita, expeça-se o necessário para fins de citação, conforme solicitado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004859-45.2019.8.22.0014

Seguro, Seguro

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Mantenho o valor arbitrado para a realização da perícia, até porque a diferença reclamada pela requerida é apenas de R\$ 30,00, ou seja, valor ínfimo.

Indefiro o pedido de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, tendo em vista que o órgão não tem condições de atender as perícias.

Intimem-se.

Vilhena sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7002963-69.2016.8.22.0014

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: MARCELO REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

Nome: OASIS DO BRASIL COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Nome: F. H. ROCKENBACH ELETRO-SHOP - ME

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo para cumprimento da sentença em 11/02/2020.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, manifestar-se sobre o decurso de prazo.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000579-95.2017.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que se encontra pendente o julgamento de recurso em sentido estrito contra DECISÃO que revogou o benefício da suspensão condicional do processo.Bem como, tendo em vista que o julgamento estava designado para o dia 13/02/2020, converto o feito em diligência e determino a intimação da Defensoria Pública para que proceda com a juntada da DECISÃO de julgamento do recurso. Após, voltem os autos conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000001-47.2020.8.22.0017

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Adilson Yamami Ortiz, Sidnei dos Santos Pereira, Ilson Duarte Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de aplicação do princípio da consunção referente ao crime de homicídio tentado, vez que se confunde com o MÉRITO, o qual será analisado em momento oportuno na fase de prolação da SENTENÇA. Assim, reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2020, às 09h, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações dos réus, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os acusados. Ciência ao Ministério Público e às Defesas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve cópia da presente como Ofício de requisição das testemunhas PM Gerson Fernandes de Andrade Souza, PM Alipe Henrique Martins, SGT PM Dione Marciano Klassen, APC Paulo Vinícios Marcelino Silva, APC Etério Koehler e APC Gideon F. Brito. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000311-24.2018.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Reginaldo Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vieram os autos de inquérito policial para apurar a prática do delito de abandono de cargo público, previsto no art. 323, do CP, em desfavor de REGINALDO SILVA. Conforme consta dos autos, os fatos teriam ocorrido no mês de julho do ano de 2016. O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição (fl. 88). Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, posto que a prescrição da pretensão punitiva em relação à pena abstratamente cominada ao delito imputado ocorre em 3 anos (art. 109 do CP), e tendo em vista que entre a data do fato e até a presente data já se passaram mais de 3 anos, constato transcorrido a prescrição no feito em análise. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de REGINALDO SILVA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Precluída esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal; c) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000605-76.2018.8.22.0017

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Rovermad Ind. e Com. de Madeira Ltda, Agroflorestal Vale do Guaporé Ltda

Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003465-91.2019.8.22.0017

REQUERENTE: JOSE RICARDO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909

REQUERIDO: ELIETE MARIA DIAS

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da perícia médica agendada para o dia 28/02/2020, às 08h, no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, Av. Rio de Janeiro, s/n, bairro Centro, Alta Floresta D'Oeste/RO, a ser realizada pelo Dr. Pêrsio Colombo Lima Neto CRM 5729.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003520-42.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: IVANIR PEREIRA DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da diligência ID 34813263, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000870-90.2017.8.22.0017

AUTOR: GILSON FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela requerida, no prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001511-15.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000679-79.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

EXECUTADO: ADELMO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 34756089, bem como para proceder ao levantamento dos valores junto à agência bancária no prazo de validade do expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000298-69.2011.8.22.0017

EXEQUENTE: ORLANDO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID 34900670 para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000148-56.2017.8.22.0017

REQUERENTE: VANIA ALVES BEZERRA CANDIDO, MARIA DA CONCEICAO LIMA BEZERRA DE DEUS, FRANCISCO OCIFRAN LIMA BEZERRA, JOSE OZEAN ALVES BEZERRA, ANTONIA BEZERRA LIMA ESCOBAR, OZELANIA MARIA ALVES BEZERRA TURCATO, MARIA OCILANIA LIMA BEZERRA DA SILVA, ANTONIO OCIEL LIMA BEZERRA, JOSE OSSIAN LIMA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

INVENTARIADO: MARIA ALVES BEZERRA, MILTON BIZERRA DA SILVA

Intimação DOS REQUERENTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do formal de partilha ID 34247831.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000244-66.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 2.362,50 ()

Parte autora: FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA, AV. SÃO PAULO 2458 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 12:17

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003495-29.2019.8.22.0017

Classe: Monitoria

Polo ativo: AUTOR: IRMAOS PAULA LTDA - EPP, CNPJ nº 10494339000145, AV BRASIL 4564 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO6869

Polo passivo: RÉU: ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO FILHO, CPF nº 52680002920, AV. AMAZONAS 4608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de ação monitoria que move IRMAOS PAULA LTDA - ME em face de ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO FILHO, afirmando que é credor da demandada na importância de R\$ 6.408,00 (seis mil e quatrocentos e oito reais), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.

Recebida a ação monitoria, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (id n. 34416851).

Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Proceda-se a alteração na classe.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000754-53.2018.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.220.552,25 ()

Parte autora: J&F INVESTIMENTOS S.A., AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB nº MT22640

Parte requerida: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES, OAB nº SP121853, BERTASSO 1820 VL VIRGINIA - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA, OAB nº SP160510, SATIRO PEREIRA TOSTA 197 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA, OAB nº SP214239, SATIRO PEREIRA TOSTA 197 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, RENATO MAURILIO LOPES, OAB nº SP145802, AVENIDA BERTASSO CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos quanto à impugnação ID34679654, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos os autos

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 12:17

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002151-13.2019.8.22.0017

REQUERENTE: J.A. L., L. V. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do MANDADO, ID34522184, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000665-90.2019.8.22.0017

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMILTON DE ALMEIDA VIANA, CPF nº 29954100725, JOAO CAFE FILHO 5057 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.

Cumprida essa diligência, arquivem-se os autos.

Destaco que, não há necessidade de extinção do processo em razão do pagamento do débito, vez que houve o pagamento voluntário da obrigação, antes do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: 7000166-69.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

ADVOGADO DOS AUTORES: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

RÉU: GILMAR LUIZ ZUANAZZI, LINHA 115 KM 85 SITIO ZUANAZZI, DISTRITO FILADELFIA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

Inicialmente, quanto ao pedido de tutela antecipada, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo.

A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se vê do artigo 1.699 do Código Civil.

Conforme se infere dos autos, não consta a juntada de nenhuma prova de alteração do binômio necessidade/possibilidade, no sentido de que o a autora não possua condições suficientes de se manter com a verba alimentícia já fixada, ou no sentido de que a majoração da prestação não prejudicará a subsistência do réu, considerando a ausência de comprovação da alteração da cláusula rebus sic stantibus.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Não havendo prova da significativa alteração no binômio alimentar, cumpre manter, por ora, os alimentos já vigentes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065917163, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/09/2015).(TJ-RS - AI: 70065917163 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015).

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário aguardar o deslinde do feito para a verificação de condições suficientes a ensejar a redução da verba alimentar.

Assim sendo, por entender não comprovada a verossimilhança fática do alegado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de caráter, na forma do art. 300 do CPC.

Considerando que o requerido reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015. Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 341 e 344, ambos do CPC/2015.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Cite-se a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000031-60.2020.8.22.0017

Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA DE ALMEIDA MOREIRA, CPF nº 01368204252, AV PARANA 4852 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO6869

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV NILO PEÇANHA, PREFEITURA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de caráter antecedente ajuizada por LETÍCIA DE ALMEIDA MOREIRA em face do CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, qualificados nos autos.

Requeru a autora a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte desistiu da ação antes mesmo da citação do devedor requerendo a extinção do feito, não há razão para seu prosseguimento.

Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação quando o autor desistir da mesma.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 458 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/16.

Arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001317-78.2017.8.22.0017

AUTOR: NILTON ORIVALDO CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295

RÉU: JOSE VIEIRA DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Ofício 57/2020 de ID n. 34760313 ao Diretor do Ciretran local, bem como para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002076-08.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 15.006,06 ()

Parte autora: MAURICEIA CORREA, AV. BELÉM 4346 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada impugnou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Alega o executado que a contadoria não seguiu a determinação do juízo, pois os cálculos deveriam ser realizados por semana, levando-se em consideração o excedente de horas trabalhadas na semana e não no mês.

Assiste razão à parte executada, pois a contadoria deveria ter observado a contagem de horas extras em cada semana.

Assim, por exemplo, no mês de novembro de 2005, a parte trabalhou dias 04, 05, 09, 10, 14, 15, 19, 20, 24, 25, 29 e 30, porém em nenhuma semana a parte exequente trabalhou mais de 44 horas semanais, já que na primeira semana a parte trabalhou 24 horas, na segunda 24 horas, na terceira 36 horas, na quarta 36 horas e, por fim, na quinta semana 24 horas.

Assim, no mês de novembro de 2005 a parte autora não faz jus ao pagamento de horas extras já que não laborou horas superiores a 44 horas semanais.

Deverá, portanto, a contadoria identificar as SEMANAS em que houve o trabalho excedente e calcular somente as horas que excederem a carga horária do servidor na semana.

A parte executada também impugnou a base de cálculo do valor das horas excedentes, se deveria ser aplicado 50% de horas realizadas na semana ou 100% de horas realizadas no domingo e feriados.

Nos termos da SENTENÇA ID 23770399, p. 9, o percebimento do adicional deve ser no valor de 50% sob as horas normais, nos moldes do art. 56 da Lei Municipal n. 613/03.

Assim, remeta-se os autos à contadoria do juízo para que, no prazo de 30 dias, refaça cálculos nos moldes acima expostos.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 13:05
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7003729-11.2019.8.22.0017

CLASSE: Monitória

AUTOR: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 04656842000157, AV. RONDONIA ESQUINA COM RIO DE JANEIRO 4171, FARMÁCIA BRASIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740
RÉU: IVANIR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 58666699272, LINHA P-48, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

DM PEREIRA COSTA LTDA - ME ingressou com ação monitória contra IVANIR PEREIRA DE SOUZA, ambos qualificados na petição inicial, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido.

Citado, o réu efetuou o pagamento do débito, conforme informações nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento do MANDADO, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e isento o réu do pagamento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º).

Considerando que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, considerando que o depósito foi feito no prazo, a parte requerida é isenta de custas, nos termos do art. 701, §1º do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Alta Floresta D'Oeste - , sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7002335-66.2019.8.22.0017

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS CRUZ, CPF nº 79825001968, LINHA 148 KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência ajuizada por ORLANDO DOS SANTOS CRUZ em desfavor do INSS.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (id n. 34474145). Instada, a parte requerente manifestou favoravelmente ao acordo apresentado (id n. 34711077).

É relatório. DECIDO.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, além do pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos do acordo.

Assim, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Ante o exposto, por inexistirem outras pendências, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

P.R.I.C.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003649-47.2019.8.22.0017

CLASSE: Monitória

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: CHAIANE DE PAULA VARGEM, AVENIDA INDEPENDENTE 3157 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA propôs ação monitória em face de CHAIANE DE PAULA VARGEM.

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo (id n. 34681042).

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001356-75.2017.8.22.0017

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 5.142,00 ()

Parte autora: MARCUS VINICIUS AMADORI, RUA IEDA SOLANGE RIBEIRO 247 IPÊ - 83055-210 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GABRIEL MENDES CORDOVA, OAB nº PR65136

Parte requerida:

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior e a manutenção da SENTENÇA, expeça-se o alvará judicial em favor de MARCUS VINICIUS AMADORI, CPF n. 839.486.272-15 para levantamento integral da quantia depositada/disponível junto ao BANCO HONDA, referente a carta de crédito, que não foram recebidos em vida pelo falecido JOÃO PEDRO, CPF n. 368.959.709-91, no valor inicial de R\$ 5.142,00 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais), com todas as suas atualizações.

Após, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 13:05

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003560-24.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.964,00 ()

Parte autora: APARECIDA DE FATIMA DAMIAO DELFINO, LINHA 144 Km 33, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte requerida apresentou proposta de acordo em ID34570563, que foi aceita pela parte autora por intermédio de procurador constituídos nos autos.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição ID34570563, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 às 13:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000023-83.2020.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME, AV. RIO GRANDE DO SUL 4141 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: SIMONE MARQUEZA, RUA RECIFE 3785 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME propôs ação de cobrança em face de SIMONE MARQUEZA.

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo (id n. 34463193).

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste- , 14 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000185-78.2020.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DANIELA KOMINKIEWICZ ZUANAZZI, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6218, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

Parte requerida: GILMAR LUIZ ZUANAZZI, LINHA 115 KM 85, DISTRITO DE FILADÉLFIA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

Inicialmente, quanto ao pedido de tutela antecipada, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo.

A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se vê do artigo 1.699 do Código Civil.

Conforme se infere dos autos, não consta a juntada de nenhuma prova de alteração do binômio necessidade/possibilidade, no sentido de que o a autora não possua condições suficientes de se manter com a verba alimentícia já fixada, ou no sentido de que a majoração da prestação não prejudicará a subsistência do réu, considerando a ausência de comprovação da alteração da cláusula rebus sic stantibus.

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário aguardar o deslinde do feito para a verificação de condições suficientes a ensejar a redução da verba alimentar.

Assim sendo, por entender não comprovada a verossimilhança fática do alegado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de caráter, na forma do art. 300 do CPC.

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de realização da audiência de conciliação no dia 18/03/2020, às 08h:00min.

CITE-SE o réu e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

INTIME-SE o réu a apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra, contado da audiência. Deverá, na oportunidade, especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Serve o presente de mandado ou carta de intimação.

AUTOR: DANIELA KOMINKIEWICZ ZUANAZZI, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6218, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: GILMAR LUIZ ZUANAZZI, LINHA 115 KM 85, DISTRITO DE FILADÉLFIA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 16:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000166-72.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES SIQUEIRA, CPF nº 02214861270, LINHA 121 km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES SIQUEIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste Processo: 7000192-70.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: IVETE IRACEMA VERUS DLUGOKENSKI, CPF nº 62215256249, LINHA 152 sn KM 18 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: IVETE IRACEMA VERUS DLUGOKENSKI ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador(a) rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

As pesquisas BACENJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002226-52.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JURANDIR CORDEIRO DE LIMA, RUA PIAUÍ 3762 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos os autos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000206-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: NATALINA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01091734224, AV. IZAURA KWIRANT C/ AV. GOIÁS 3279 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: NATALINA PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a qualidade de dependente.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 0016291-07.2001.8.22.0017

ASSUNTO: Improbidade Administrativa

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VERA LUCIA BOHN, CPF nº 38691191287, ALAGOAS 4508, CX POSTAL 62 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, CPF nº 28663004249, NILO PECANHA 2153 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILCE DE ALMEIDA RIBEIRO, CPF nº 49927019220, AV. PARANÁ, 4768, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON ALVES DA SILVA, CPF nº 20423780204, AV. RIO GRANDE DO NORTE, 3204, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILMA RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 40808831291, AV. MINAS GERAIS, 4480, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIRA ABREU MAGALHAES NINA LEE DE SA, CPF nº 94968438753, RUA PIAUÍ, 1250 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARI OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 55532128987, AV. AMAZONAS, 5022, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Adriana Nascimento Inácio, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ALTA FLORESTA, 3424, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Luiz Delgado, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ALTA FLORESTA, 4205, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES DE ASSIS, CPF nº 37027778904, RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08596212949, AV. JOSÉ LINHARES, 4513, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAQUES DA SILVA, CPF nº 14228556191, LINHA 47,5, KM 02,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ERVIN RADWANSKI, CPF nº 40589749153, AV. AFONSO PENA, 3702, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEUCIMAR VINHADELLI GOUVEIA RIBEIRO, CPF nº 54695309149, RUA SANTA CATARINA, 3665, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DELMACIO FERREIRA ALVES, CPF nº 20781954134, AV. PRINCIPAL, S/N,, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE ASSIS, CPF nº 18802540934, RUA ALAGOAS, 4458, P/ INFORMAÇÕES NA RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDON REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, RUA SANTA CATARINA, 3665, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40 DESPACHO

Defiro o pedido de id n. 34338297.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao Ministério Público.

Alta Floresta D'Oeste - , quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000143-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DE LURDES ANTUNES, CPF nº 28659651200, LINHA 121 km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

RÉU: CLAUDNEI FERREIRA DE ABREU, CPF nº 59145625204, LINHA 152 km 15, DISTRITO FILADELFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Despacho

Recebo a ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2020, às 08h00min.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos previstos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Serve a presente como mandado. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste -, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000209-09.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: SIMONE FERREIRA FORTE, RUA CURITIBA 4587 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: SIMONE FERREIRA FORTE ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 01/04/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art.

465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para

dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrituraria deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

- b) Número do processo:
 c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
 e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
 f) Nome do(a) periciando(a):
 g) Idade do(a) periciando(a):
 h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
 i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
 j) Profissão declarada:
 k) Tempo de profissão:
 l) Atividade declarada como exercida:
 m) Tempo de atividade:
 n) Descrição da atividade:
 o) Experiência laboral anterior:
 p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava

incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003498-81.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ELAINE GONCALVES DOS SANTOS, ÁREA RURAL LINHA P-46, KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os autos verifico que as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Assim sendo, fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de salário-maternidade.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2020, às 10h:20min, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente despacho e sobre a audiência designada.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000240-29.2020.8.22.0017

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DEPRECADOS: ALCIONE LUSQUINHO, AVENIDA BRASIL 4390 AVENIDA BRASIL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, E. L. LUSQUINHO - ME, AVENIDA BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000207-39.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: CLECI REINOLDO, LINHA 90, KM 55 s/n, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: CLECI REINOLDO ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias

judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 01/04/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas

de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000188-33.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: SERAFINA PEREIRA MARCIEL, CPF nº 63052091115, SETOR RIO BRANCO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALTA s/n, CHÁCARA SÃO EXPEDITO LINHA 47,5 KM 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A autora ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador(a) rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000572-64.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL -

70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,

OAB nº AM209551

Parte requerida: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA, SÍTIO LINHA 42 5

KM 08 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

As pesquisas BACENJUD e INFOJUD restaram negativas, conforme telas anexas. Contudo, a busca de informações pelo sistema SIEL obteve o seguinte endereço: RODOVIA 364,0 RAMAL DO GOBI - DISTRITO VISTA ALEGRE DO ABUNA, PORTO VELHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA. ENDEREÇO: RODOVIA 364,0 RAMAL DO GOBI - DISTRITO VISTA ALEGRE DO ABUNA, PORTO VELHO-RO.

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001987-82.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LUZIA LIMA AMORIM, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6107 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

DESPACHO

Vistos.

O agravo de instrumento interposto pela parte exequente não foi conhecido (ID 34666900).

Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir com as determinações da Decisão ID 27582205, sob pena de arquivamento do feito.

No mais, deverá a escrivania cumprir as demais determinações daquela Decisão.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000186-63.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DORANI RODRIGUES DE CARVALHO, LINHA P-46, KM 2,3, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: DORANI RODRIGUES DE CARVALHO ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da

região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 01/04/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de

aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julgem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001168-48.2018.8.22.0017

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JOAO VICTOR GONCALVES DOS REIS, AVENIDA JOSÉ LINHARES n 3424 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3604 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo REQUERENTE: JOAO VICTOR GONCALVES DOS REIS em face do REQUERIDO: WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

O requeinte apresentou petição em ID34063070 informando a mudança de domicílio do requerente e sua genitora para o município de Rolim de Moura/ RO.

Assim sendo, tendo em vista ser a regra da competência absoluta, para o foro do domicílio do alimentado (menor), declino da competência para o Juízo Cível da Comarca de Rolim de Moura/ RO (art. 53, II do CPC).

Posto isso, remeta-se os autos com urgência.

Ciência à DPE local quanto a esta decisão.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:28 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000193-55.2020.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: VITORIA GABRIELLI COSTA FERNANDES, LINHA, CASA LINHA 160 S/N KM 0, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON COSTA FERNANDES, LINHA 160 S/N RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO GUILHERME COSTA FERNANDES, LINHA 160 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIVA PEREIRA COSTA DIAS, LINHA, CASA LINHA 160 S/N KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: AMARILDO MOREIRA FERNANDES, CASA 4931, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual (procuração) dos menores constantes do polo ativo, pois estes também devem figurar como outorgantes na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo

único, CPC).

Ainda, deverá a parte autora juntar aos autos cópias do acordo celebrado, devidamente assinado pelas partes, conciliadores e/ ou magistrado.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000141-59.2020.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO SEBEN CORREA, CPF nº 01693333295, AV. CAFÉ FILHO 5155 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EDUARDO SEBEN CORREA, representado por sua genitora Rosângela Sebben em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Dispensada a anuência do requerido vez que não apresentou contestação.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas (art. 8º, inciso III, da Lei 3896/16).

P.R.I.C.

Arquiem-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003572-38.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ADENILSON CALDEIRA DE SOUZA, RUA CLÉBIO ROCHA DE SOUZA 2901 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO SANTOS, AVENIDA CAMPO GRANDE 4067 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Considerando a ausência de intimação da parte autora, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2020 as 10h:00min, a ser realizada na sala de audiências

de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se/ intime-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003356-77.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JUAREZ AMANCIO DA SILVA, LH 47,5 KM 20, S/N RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente com uma motocicleta. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar inépcia da inicial e impugnando a gratuidade judiciária. No mérito alegou que houve o pagamento na via administrativa, impossibilidade de inversão do ônus da prova, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou impugnação a contestação (ID31180000). Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Da preliminar de inépcia da inicial

A parte demandada requereu o indeferimento da inicial e extinção do feito sob o argumento de ausência de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que que não consta o boletim de atendimento médico, não permitindo verificar o nexo de causalidade. Referida pretensão da parte demandada não merece ser acolhida, uma vez que referidos documentos encontra-se nos autos e são nítidos, permitindo identificar perfeitamente a parte e demais informações pertinentes, bem como documento de atendimento médico do HEURO de Cacoal, confirmando que o paciente é de Alta Floresta com histórico de queda de moto.

Deste modo, deixo de acolher o pedido de indeferimento da inicial.

Da impugnação à justiça gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor

a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.

Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o deslocamento do médico perito até esta comarca, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Contudo, suspendo o feito por ora para aguardar mutirão com a data a ser designada. Assim, mantenha-se os autos em cartório até ulterior decisão.

Com a designação da data, intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar,

caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escritania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo?

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da

incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

3ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

4ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

5ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000219-53.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JULLIA KAWANI COSTA MEIRA, LINHA P-46, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000482-25.2011.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: SOLANGE APRECIDA DE MORAES, LUIZ ANTONIO DE MORAIS, AV. JOSÉ LINHARES, 2641, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELY DE FATIMA MORAES, GETULIO VARGAS 003645, CX POSTAL N 05 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MAGNA SILVANA DE MORAES, JOSE LINHARES 4126 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELA REGINA DE MORAES, LINHA P-30, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JUCELI CASSIA DE MORAES, LINHA P 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIMEIRA DE MORAES DA COSTA, CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: NAIR DA SILVA DE MORAIS, AV. JOSÉ LINHARES, 2641, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário em que a herdeira nomeada para assumir os encargos de inventariante não foi localizada.

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial da herdeira SOLANGE APARECIDA DE MORAES manifestou-se pela intimação dos outros herdeiros.

Relatei. Decido.

Estabelece o art. 622, inciso II do Código de Processo Civil, que:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: (...)

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;"

Assim, impõe a remoção do inventariante que não der ao inventário o andamento regular, devendo ser substituído por outro, obedecida a ordem legal (art. 617, do CPC).

Em se tratando de inventário, o CPC estabelece normas específicas a serem adotadas no caso de inércia do inventariante em dar o devido andamento ao feito, podendo o juiz de ofício remover o inventariante inerte.

Assim, considerando a ordem de preferência do art. 617 do CPC, deverá suceder a inventariante quem estiver na posse e administração dos bens, ou qualquer herdeiro se nenhum estiver na posse.

Nestes termos, considerando que a inventariante nomeada não foi localizada, DETERMINO a remoção de SUELY DE FÁTIMA MORAES e determino a intimação pessoal das herdeiras Magna Silvana de Moraes, Angela Regina de Moraes, Juceli Cassia de Moraes e Rosimeira de Moraes Costa, para manifestarem interesse em assumir o encargo de inventariante e promover o andamento do processo.

Ainda, na hipótese das herdeiras não terem condições de contratar advogado, poderão procurar assistência da Defensoria Pública, que procederá a triagem para confirmar a incapacidade financeira, sendo confirmada será promovida a assistência adequada ao caso. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e curador especial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000183-11.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARIVONE DA SILVEIRA, LINHA 152 COM LINHA 65 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: MARIVONE DA SILVEIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias,

retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:

- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
 e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
 f) Nome do(a) periciando(a):
 g) Idade do(a) periciando(a):
 h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
 i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
 j) Profissão declarada:
 k) Tempo de profissão:
 l) Atividade declarada como exercida:
 m) Tempo de atividade:
 n) Descrição da atividade:
 o) Experiência laboral anterior:
 p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001566-58.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: KAUANE WENTLER RODRIGUES, AVENIDA DIAMANTE 517 SOLAR DE ANCHIETA - 29162-826 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

Parte requerida: MARCOS RODRIGUES, RUA TIRADENTES 3240 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003224-20.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: CARLOS DETTIMANN, LH P 50, S/N, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AVENIDA BRASIL 4426 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por CARLOS DETTIMANN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, deferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID33353389).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo requerente.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente desde 2011 até 2019 e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de "Lombociatalgia - M54.4; Espondiloartrose - M48.8; Transtorno dos discos lombares - M51.1, que o(a) torna incapaz de forma PERMANENTE e PARCIAL, decorrente de esforços físicos crônicos. A doença/ lesão/ moléstia surgiu em 2010, sendo que a incapacidade teve início em 19/07/2019.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Em síntese, a incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação.

Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, em que pese o perito ter assinalado a possibilidade de reabilitação para atividades laborais não braçais, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pelo(a) requerente, o período de percepção de auxílio-doença previdenciário (desde 2011), idade, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, veja-se: TRF1, Acórdãos 119734420154013400, 409188520084013400, e 87022720154013400.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e total, e que existe não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou

parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Do termo final da aposentadoria por invalidez

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, nos termos do artigo 43, §4º da Lei 8.213/91, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CARLOS DETTIMANN para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação administrativa (26/08/2019), até a data do laudo pericial (06/11/2019), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor do salário-mínimo, inclusive 13º salário, detraindo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício de auxílio-doença seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da sentença, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência. SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)). De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será

vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003500-51.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LEONARDO PRUDENCIO, LINHA 45 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada pelo AUTOR: LEONARDO PRUDENCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento,

pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2020, às 10h:40min, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente despacho e sobre a audiência designada.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000469-91.2017.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
EXECUTADO: MARTINS DISCHER, LINHA 156, KM 22, LOTE 21-C 0000 SETOR RIO BRANCO V, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000117-31.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: RAYANI MARINA NIENKE DE OLIVEIRA, AV. RIO

GRANDE DO SUL 4525 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI EMANUEL NIENKE DE OLIVEIRA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4525 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RONEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AV. PARANÁ AO LADO LAVA JATO VITÓRIA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte declarou que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento, juntando a declaração de hipossuficiência respectiva.

Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

- a) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);
- b) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);
- c) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º).

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado no regime fechado e em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º).

Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do mandado de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Antes de expedir o mandado de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o mandado de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do

devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfizer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo despacho ou decisão deste juízo deprecante nesse sentido.

No que se refere ao cadastramento do mandado de prisão no sistema no "Banco Nacional de Mandados de Prisão", ficará dispensado o imediato cadastramento caso o requerido tenha domicílio nesta Comarca e seja prontamente localizado pelo Oficial de Justiça.

Contudo, caso o endereço do requerido seja desconhecido e seu paradeiro em local incerto e não sabido, autorizo o cadastramento do mandado no referido sistema com prazo de disponibilidade de 90 (noventa) dias.

Na hipótese do requerido residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para cumprimento da prisão e cadastre-se o mandado no sistema do BNMP com prazo de disponibilidade do mandado junto ao referido sistema por 90 (noventa) dias, a fim de viabilizar o cumprimento da precatória.

Caso expirado o prazo de disponibilidade sem o cumprimento da ordem de prisão civil, a escritania deverá intimar a parte credora para dizer se eventualmente houve mudança na questão fática que implique na inviabilidade de cumprimento da ordem de prisão, como, por exemplo, pagamento extrajudicial do débito ou desinteresse no prosseguimento da cobrança, hipóteses que automaticamente implicarão na baixa do mandado de prisão no referido sistema, revogação da ordem de prisão e recolhimento do mandado, independentemente de outro despacho nesse sentido.

No entanto, caso a parte autora indique que não houve modificação na questão fática e que permanece o interesse no cumprimento da ordem de prisão por persistir o inadimplemento, deverá a escritania providenciar a renovação do expediente e de seu cadastramento no sistema do BNMP, novamente por 90 dias.

Importante ressaltar que o prazo de 90 (noventa) dias acima referido refere-se unicamente ao tempo de disponibilização do mandado no sistema do BNMP e não ao tempo de prisão do requerido, uma vez que esse último deve ser o fixado na decisão que decretou a prisão civil por dívida de alimentos, ou seja, 30 (trinta) dias.

Para fins de eventual depreciação do ato, a escritania deverá se atentar para o disposto no artigo 81 das Diretrizes Gerais Judiciais. Serve a presente como mandado ou carta precatória de citação e intimação do requerido, caso entenda conveniente a escritania. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000408-05.2010.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Severino Rodrigues da Silva, LINHA 42,5, KM 12,, PRÓXIMO DA ESCOLA PROENC, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Maria de Fátima Amorim da Silva, AV. ISAURA KWIRANT, 4827, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Anísio Rodrigues da Silva, LINHA 42,5, KM 09, POSTE 52-A ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA DE AMORIM DA SILVA PEREIRA, AV. PARANÁ, 2607, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA MARIA DOS

SANTOS, LINHA 15 LOTE 08 SETOR ABAITARÁ, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, Luis Antônio dos Santos, RUA PADRE ANCHIETA, Nº 389 - 9991-5780, NÃO CONSTA APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, Lauro Antônio dos Santos, LINHA 15, LOTE 08, KM 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, Nilson Delmondes da Silva, LINHA 21, KM 12, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, Marinalva Rodrigues da Silva, AV. PORTO ALEGRE, 2858, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEGILDO RODRIGUES DA SILVA, RUA AMAPÁ, 3081, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Antonio Rodrigues da Silva, LINHA 42,5, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Ademir Rodrigues da Silva, AV. BAHIA, 5093, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Julia Maria da Conceição, RUA ISAURA KWIRANT, 4780, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Severina Maria da Silva, RUA BELO HORIZONTE, 3324, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Maria José da Silva, RUA ISAURA KWIRANT, 4780, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Maria de Amorim Pereira, LINHA 42,5, KM 10,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Paulo Rodrigues da Silva, LINHA 42,5, KM 10,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Raimunda de Amorim da Silva, LINHA 42,5, KM 10,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Antônio Rodrigues da Silva, AV. RECIFE, 5570, NÃO CONSTA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Maria de Lourdes da Silva Alves, RUA TRAVESSA DOS PARECIS, 5223, NÃO CONSTA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Devani Delmondes da Silva, RUA VERBASCO, 91, NÃO CONSTA JARDIM DAS HORTÊNCIAS III, - 79083-041 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, Nilton Delmondes da Silva, RUA 03, 3679, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO, Ivaniilde Delmondes da Silva, RUA PACAIBÚ, 2637, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, Manoel Antônio dos Santos, LINHA 15, LOTE 08, KM 05,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, Levi Antônio dos Santos, LINHA 15, LOTE 08, KM 05,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LINDAURA RODRIGUES DA SILVA, AV. BRASIL, 3652, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: Elias Rodrigues da Silva, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 79083-041 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de ação de inventário em que a herdeira SEVERINA MARIA DA SILVA foi nomeada como inventariante (ID17363451).

A inventariante foi intimada para apresentar assinar o termo de compromisso, quedando-se inerte, mesmo intimada pessoalmente, motivo pelo qual a ação foi suspensão pelo prazo de 01 ano.

O Ministério Público postulou pela nomeação de novo inventariante (ID34393054).

Relatei. Decido.

Estabelece o art. 622, inciso II do Código de Processo Civil, que:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

(...)

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;"

Assim, impõe a remoção do inventariante que não der ao inventário o andamento regular, devendo ser substituído por outro, obedecida a ordem legal (art. 617, do CPC).

Em se tratando de inventário, o CPC estabelece normas específicas a serem adotadas no caso de inércia do inventariante em dar o devido andamento ao feito, podendo o juiz de ofício remover o inventariante inerte.

Assim, considerando a ordem de preferência do art. 617 do CPC, deverá suceder a inventariante quem estiver na posse e administração dos bens, ou qualquer herdeiro se nenhum estiver na posse.

Nestes termos, considerando que a inventariante nomeada deixou de dar a devida atenção ao inventário deixando de praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito, DETERMINO a remoção de SEVERINA MARIA DA SILVA e nomeio como inventariante MARIA JOSÉ DA SILVA dos bens deixados pelo de cujus.

Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.

Após, o inventariante deverá promover o andamento do feito, juntando as últimas declarações e o Plano de Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos.

Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, voltem os autos concluso para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

ENDEREÇO DA INVENTARIANTE: RUA ISAURA WIRANT, 4780, SANTA FELICIDADE, ALTA FLORESTA D' OESTE/ RO.

Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001947-66.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: PEDRO ARMANDO BONATTO DAMAREN, LINHA 42,5 km 16, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por PEDRO ARMANDO BONATTO DAMAREN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurada do INSS e está acometida por enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/

restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na decisão inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado em ID31494327.

Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação em ID34226411.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional especialista da patologia da autora (ortopedia) e esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador de "CID M54.5, dor lombar baixa, M54.2, cervicalgia, M51.3 outras degenerações inespecíficas", decorrentes de doença degenerativa. Contudo, constatou-se que essa doença NÃO a torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus a Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por PEDRO ARMANDO BONATTO DAMAREN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001986-63.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Prestação de serviços à comunidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE RAMIRO DOS SANTOS NETO, AVENIDA MATO GROSSO 3468, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda a intimação do adolescente JOSÉ RAMIRO DOS SANTOS NETO e de seus genitores/responsáveis para que, no prazo de 05 dias, após esta intimação, justifique o descumprimento, sob pena de prosseguimento do feito, sem prejuízo da aplicação de medidas mais severa ao final do processo.

Transcorrido o prazo, serve o presente de ofício ao CREAS para que informe o cumprimento ou não da medida.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Serve o presente de mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Autos n. 7000088-78.2020.8.22.0017 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Protocolado em: 22/01/2020

REQUERENTES: WILTON DA SILVA, RIO BRANCO 3456 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLUCE SOARES DOS SANTOS, AV. RIO BRANCO 3456 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Cuida-se de AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c.c PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS, e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por MARLUCE SOARES DOS SANTOS e WILTON DA SILVA, envolvendo o menor D. S. S., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

É o necessário. DECIDO.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange aos filhos menores, com anuência do Ministério Público, e quanto à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID34338264, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre REQUERENTES: WILTON DA SILVA, MARLUCE SOARES DOS SANTOS

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas iniciais adiadas e finais, em razão do acordo, por se tratar de ação consensual.

Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001512-97.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES, OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000224-75.2020.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4001 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DEPRECADO: LUCIO CHISTE DE AQUINO

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000465-20.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784 BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Parte requerida: PEDRO REZENDE AMBROSINI, AV. BRASIL 5156 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada via diário da Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000174-49.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA P-46, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado,

já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito

(CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportuno às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores

ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003103-89.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ADRIANGELA RECALCATI, AVENIDA CURITIBA 4609 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

ADRIANGELA RECALCATI, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em face de ENERGISA/ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Em síntese, alega que possui um imóvel nesta comarca com cadastro para fornecimento de energia com código único 0241793-6 em nome dela ANTÔNIO GOBBI. Contudo, nos meses de agosto, setembro e outubro recebeu faturas nos valores de R\$ 24.202,52, R\$ 8.497,31, e R\$ 9.549,00, além da suspensão do fornecimento de energia em razão da ausência de pagamento das referidas faturas (R\$ 42.249,03). Por isso, requereu a declaração de inexistência dos débitos cobrados indevidamente no período de agosto a outubro de 2019; readequação do valor e a emissão das faturas conforme consumo real do imóvel, ou apuração do valor nos termos da resolução 414/2010 da Aneel no sistema de média; condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 2.500 de indenização pelo desvio produtivo da autora. Em contestação a parte requerida requereu a improcedência

do pedido inicial e, subsidiariamente, o pedido de recálculo dos valores com média nos últimos doze meses.

Houve réplica em ID32660153.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor. O requerente questiona a cobrança da tarifa de consumo de energia referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, pois entende que o consumo é muito maior que sua média, conforme declaração de quitação juntada em ID31743723.

Analisando os documentos anexados pelo autor verifiquei os seguintes valores das contas mensais do ano de 2019: janeiro - R\$205,35; fevereiro - R\$321,10; março - R\$193,99; abril - R\$200,18; maio - R\$189,65; junho - R\$180,98; julho - R\$44,39. Porém, em agosto (R\$ 24.202,52), setembro (R\$ 8.497,31) e outubro (R\$ 9.549,20) de 2019 a fatura do requerente constou um muito maior que a média mensal da conta do autor.

Lado outro, a requerida não apresentou contestação quanto ao pedido de declaração de inexistência de débitos, o que faz presumir serem verdadeiras as alegações de fato e de direito apresentadas pelo autor.

Desta feita, entendo que merece guarida o pedido do autor.

Na esteira desse raciocínio, é incoerente que o requerente tenha consumido em um único mês uma quantidade tão elevada para sua média dos sete meses de 2019, sendo que o mesmo informou que nada mudou na rotina de uso de energia.

Neste caso, entendo que estes fatos corroboram a tese de que, verificada a irregularidade na leitura do medidor, a conta acabou por sair em um valor totalmente destonante da média de preço das contas anteriores.

Vale lembrar que o requerente busca a redução do valor da fatura que excedeu o consumo médio dos meses anteriores, ou seja, em nenhum momento quer se furtar ao pagamento do valor consumido, o que deve ser ressaltado.

Convém acentuar, por fim, que competia à empresa ré, em face da regra da inversão do ônus da prova, fornecer conjunto probatório no sentido de infirmar a tese inaugural, porquanto a narrativa dos fatos e as provas apresentadas nos autos, permitem a verificação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Sendo assim, entendo que as provas apresentadas, bem como a admissão de irregularidades no medidor de energia do autor, foram suficientes para comprovar que o consumo se deu de forma regular, entretanto, apenas o seu faturamento teve equívoco, motivos que a demanda deve ter procedência.

Conclui-se, assim, que sob todos os ângulos enfocados, a pretensão autoral merece resposta jurisdicional positiva, no entanto, como já resolvido espontaneamente pela requerida, deve somente ser declarada inexistente a fatura e não o débito.

Em relação ao débito, entendo que este existe, pois como acima dito, somente o lançamento do consumo foi equivocada, mas, de fato, houve consumo. Assim, deverá a cobrança ser efetivada pela média de consumo dos meses anteriores, ou seja, a média de janeiro/2019 a julho/2019.

DOS DANOS MORAIS E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

No tocante aos danos morais, observo a presença de acintosa desídia por parte da empresa ré, além do desvio produtivo ocasionado ao autor, que noticiou o erro na fatura, por diversas vezes, ensejando, ainda, que destinasse precioso tempo útil para resolver a celeuma, que não demandava grandes adversidades, caso a ré adotasse postura pautada na seriedade, compromissada que deveria estar com o consumidor usuário dos seus serviços.

A denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo MARCOS DESSAUNE se caracteriza, "quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável" (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o desvio produtivo do consumidor não deve passar impugne (AREspn. 703.970/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, reputo adequada a fixação da quantia inicialmente perseguida, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) declarar inexistente a fatura de energia elétrica referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, e determinar que a cobrança seja efetivada pela média de consumo dos meses anteriores, ou seja, de janeiro/ 2019 a julho/ 2019, devendo para tanto ser regularizada a situação da requerente, emitindo-se novas faturas com data de vencimento hábil para pagamento pelo autor; e b) condenar a requerida a pagar em favor do requerente indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos, mantendo a determinação de que a requerida se abstenha de proceder o corte do serviço de energia elétrica referente as faturas discutidas nestes autos, bem como se abstenha de proceder o lançamento do nome da autora em cadastro de inadimplência, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante comprovação da negativação. Havendo o autor decaído em parte mínima do pedido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

P.R.I.C.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000996-72.2019.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DOUGLAS ROSA DE SOUZA SILVA, RUA AZALEIAS 1597 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Parte requerida: CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA, LINHA P-46 Km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário promovida por DOUGLAS ROSA DE SOUSA SILVA.

A inventariante foi intimada para apresentar as primeiras declarações (ID32206839), quedando-se inerte, mesmo intimada pessoalmente (ID33125747) .

Relatei. Decido.

Estabelece o art. 622, inciso II do Código de Processo Civil, que:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: (...)

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;"

Assim, impõe a remoção do inventariante que não der ao inventário o andamento regular, devendo ser substituído por outro, obedecida a ordem legal (art. 617, do CPC).

Em se tratando de inventário, o CPC estabelece normas específicas a serem adotadas no caso de inércia do inventariante em dar o devido andamento ao feito, podendo o juiz de ofício remover o inventariante inerte.

Assim, considerando a ordem de preferência do art. 617 do CPC, deverá suceder a inventariante quem estiver na posse e administração dos bens, ou qualquer herdeiro se nenhum estiver na posse.

Nestes termos, considerando que a inventariante nomeada deixou de dar a devida atenção ao inventário deixando de praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito, DETERMINO a remoção de MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e nomeio como inventariante DOUGLAS ROSA DE SOUSA SILVA os bens deixados pelo de cujus.

Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.

Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.

Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPC).

Concluídas as citações, abri-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.

Na sequência intime-se a inventariante para apresentar a avaliação dos bens inventariados, devendo os herdeiros serem intimados, para dizerem acerca da avaliação, no prazo de 10 dias.

Se as partes acordarem acerca do valor dos bens, dê-se vista a inventariante para apresentar as Últimas Declarações e o Plano de Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos.

Após, conclusos para sentença.

Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000180-56.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: CIRINEU GRAMELICKY, LINHA 60 km 31 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: NELSON DE ALMEIDA LARA, IONE GONDRIGE LARA, LINHA 45 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEI GONDRIGE LARA, LINHA 188 km 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDINEI GONDRIGE DE ALMEIDA LARA, LINHA 60 km 31 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JANETE GONDRIGE DE ALMEIDA LARA, FERNANDO GONDRIGE ALMEIDA LARA, IVANI GONDRIGE SANCHES, LINHA 188 km 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa e custas iniciais, no prazo de 15 dias, considerando que na adjudicação compulsória deve corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende, sob pena de extinção do feito.

I. C.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000227-30.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: IRONI GARCIA VIEIRA DE SOUZA, LINHA 47,5, KM 03 s/n, CARREADOR CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

AUTOR: IRONI GARCIA VIEIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de

direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e

ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 01/04/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência

das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001478-20.2019.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: NELSO BRYK, RIO BRANCO, SETOR RIO BRANCO V., PROJETO FUNDIÁRIO GUAJARÁ MIRIM, LINHA P-48, KM 42 LOTE 35 DA GLEBA 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, podendo ser localizada na RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE: 98 13316-88, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem

leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003735-18.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ANDRE BARBOZA DE LIMA, RUA RIO DE JANEIRO 3148 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Parte requerida:

DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio c/c pedido de guarda, regulamentação de visita e alimentos com pedido liminar proposta por ANDRÉ BARBOZA DE LIMA contra ERICA PEREIRA PINHEIRO BARBOZA.

Realizada audiência de conciliação as partes requerem a homologação de acordo celebrado.

O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo.

É o relatório. DECIDO.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 226 - (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.

Outrossim, verifico que os direitos do(s) filho(s) menor(es) do casal estão resguardados, conforme se verifica no termo do acordo, sendo a homologação do acordo medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos constantes em ID34291847 e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça, a qual concedo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Expeça-se ofício para averbação junto ao registro civil.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/AVERBAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000197-92.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: TEREZA VIEIRA MACHADO, LINHA P-50, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
 b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
 Processo n.: 0001426-22.2014.8.22.0017
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Compra e Venda
 Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Milton Teixeira de Aguiar, LINHA P 44, KM 23, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: EMILSON ABILIO DA SILVA, AV. BRASIL, 3827, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento da arrematação por meio de depósito judicial, autorizo a expedição do(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados em ID34341199 exclusivamente em nome do exequente, bem como dos posteriores depósitos, independente de nova conclusão dos autos, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

No mais, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito a respeito do valor restante da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
 Processo n.: 7003742-10.2019.8.22.0017
 Classe: Monitória
 Assunto: Correção Monetária
 Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: EDIVANIA MARQUES DA SILVA, AV. JOSÉ LINHARES 3232 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não apresentados embargos, conclusos para sentença. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. RÉU: EDIVANIA MARQUES DA SILVA, AV. JOSÉ LINHARES 3232 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000285-67.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLINDO GABREST, CPF nº 94794049749, LINHA 140 COM A 60 Km 37 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE POR MANDADO o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que cumpra a liminar deferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP. Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081- Gestor: Jairo Antônio Pelles.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001452-22.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: FUNDACAO PIO XII, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

Parte requerida: WALQUIRIA MARQUES DE BRITO, AVENIDA AMAZONAS 4736 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Quanto aos valores bloqueados em ID33977633, transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Lado outro, considerando a existência de semoventes cadastrados em nome da executada, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o oficial de justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito, atualizado até a data de hoje. A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.

Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo o oficial de justiça atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.

Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá noticiar de imediato o bloqueio junto ao IDARON, que por sua vez, providenciará - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO - o desbloqueio de eventual remanescente, encaminhando o respectivo comprovante aos autos em até 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000827-22.2018.8.22.0017

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADEMAR EGGERT, CPF nº 85722367753, LINHA 65 km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi informado o pagamento das RPV's e/ou precatório(s).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.

Em caso de requerimento para transferência dos valores, desde já defiro, devendo ser oficiada a instituição financeira para proceder a transferência do valor depositado na conta indicada pela parte exequente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste- RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003502-21.2019.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JOAO VITOR DA SILVA GOMES, AVENIDA PARANÁ 4827 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALEXSON ROSA GOMES, AVENIDA ISAURA KWIRANT 2654 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a petição ID34443195, defiro o prazo de 30 dias para apresentação do endereço do executado.

Com ou sem endereço, conclusos os autos para deliberações.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000187-48.2020.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE SOLEDADE HONORATO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4322 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste/RO , 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000178-86.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: SERGIO PROCOPIUK, LINHA 60 km 31 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: IONE GONDRIGE LARA, LINHA 45 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDINEI GONDRIGE DE ALMEIDA LARA, LINHA 60 km 31 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JANETE GONDRIGE DE ALMEIDA LARA, FERNANDO GONDRIGE ALMEIDA LARA, NELSON DE ALMEIDA LARA, VANDERLEI GONDRIGE LARA, LINHA 188 km 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVANI GONDRIGE SANCHES, LINHA 188 km 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa e custas iniciais, no prazo de 15 dias, considerando que na adjudicação compulsória deve corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende, sob pena de extinção do feito.

I. C.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000182-26.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ROGERIO ALVES DOS SANTOS, LINHA 45 Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,

o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001313-70.2019.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELY DA SILVA JUNIOR, CPF nº 67258514287, NILO PEÇANHA 2255 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ELY DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que é microempreendedor individual, laborando com a perfuração de poços. Sofre de lesão do LCA e meniscal do joelho esquerdo. Diante disso, as enfermidades o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habituais. Disse que postulou a prorrogação do benefício administrativamente, entretanto, este foi negado por ausência de constatação da incapacidade laborativa.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 30245249). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 31492116.

Devidamente citada e intimada, a autarquia apresentou contestação (id n. 33211769), alegando em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Instado a se manifestar, o autor requereu a procedência dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado da autora. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora e mantido até a data de 16/11/2018.

Analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

Conforme restou comprovado, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, já que o perito foi categórico ao concluir que “não há incapacidade no presente momento e não há evidências de que houve incapacidade anterior a perícia.” (id n. 31492116).

Deste modo, há que salientar que, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas. No caso dos autos, os laudos são anteriores à perícia, sendo que esta, feita por profissional capacitado, atestou a ausência de incapacidade do autor.

Sendo assim, a concessão do auxílio em comento, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012). Assim, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença, o pedido deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por ELY DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo sua exigibilidade, em virtude da gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste-, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0001316-23.2014.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 800, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76801-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA APARECIDA DIAS, AV. ISAURA KWIRANT, 4091, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO SCHMIDT, AV. RIO DE JANEIRO, 5009,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO REZENDE AMBROSINI, AV. IZAURA KWIRANT, 4091, PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, LINHA P-50, KM 01,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WANDENEIA DUBBERSTEIN SCHMIDT, RUA CEARÁ, 3423, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pleito de alienação do bem por iniciativa particular, com arrimo no artigo 879, I, do NCPC.

Em atendimento ao disposto no artigo 880, I, do NCPC, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para efetivação da alienação, que deverá ser divulgada em algum dos meios de comunicação disponíveis na Comarca (rádio ou jornal eletrônico), devendo a divulgação ser devidamente comprovada nos autos, devendo o exequente, ainda, dar cumprimento ao disposto no artigo 889 do NCPC.

O preço mínimo para venda do bem deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação e o pagamento deverá, em regra, ser realizado à vista. Havendo situação excepcional, tal como o valor do bem ou a condição financeira da parte, que conduza à necessidade de parcelamento do valor a ser pago, tal situação deverá ser trazida à análise deste Juízo, juntamente com

a proposta de parcelamento. Entretanto, desde logo registro que a regra de pagamento à vista somente será excepcionada caso seja extremamente necessário e mediante a prestação de garantia por parte do arrematante.

Intime-se o credor acerca da presente, para que providencie a alienação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000203-02.2020.8.22.0017

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: E M SILVA TRANSPORTES, RUA ARICY FERMINO LOPES MANDARIN 179 JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECANTE: E M SILVA TRANSPORTES, RUA ARICY FERMINO LOPES MANDARIN 179 JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

DEPRECADOS: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR

DEPRECADOS: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000225-60.2020.8.22.0017

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

DEPRECADOS: ROSIMAR SANTOS DE FREITAS, LOTE Nº 33, PARTE SUB-GLÉBA, SETOR ARARA II s/n, SÍTIO SÃO JORGE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ENALVA CRISTINA GOMES, AV. CUNHA BUENO 751, APTO 09 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000196-10.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JORGE BONRUK NETO, LINHA 137 KM 16 S/N, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: JORGE BONRUK NETO ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da

região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 01/04/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000970-45.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: GABRIEL KOZAK, LINHA P-42 Km 7,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

Parte requerida: OSIEL ROCHA RAMOS, LINHA 42,5 KM 07, LOTE 49-A1, GL. 03, ST. PARECIS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao bloqueio online oposta por OSIEL ROCHA RAMOS nos autos do cumprimento de sentença movido por GABRIEL KOZAK, com vistas ao desbloqueio e restituição do numerário constricto em ID33646137.

O exequente manifestou-se sobre o pedido em ID34427135.

É o sucinto relatório. Decido o incidente.

Sem necessidade de maiores delongas, o pedido é improcedente, porquanto o executado não produziu qualquer prova da impenhorabilidade do valor constricto, quando poderia, de certo, ao menos ter trazido aos presentes autos documentos comprobatórios de que o numerário constricto seria advindo de sua atividade profissional autônoma, o que, definitivamente, não fez.

Destarte, mantenho o bloqueio de valores efetuado em ID34427135, à míngua de provas que façam concluir por sua impenhorabilidade na forma do art. 833, inc. IV do NCPC, pelo que julgo totalmente improcedente a impugnação de ID34212802 ao bloqueio BacenJUD.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Decorrido o prazo para recurso ou não sendo eventual recurso interposto recebido com efeito suspensivo, expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7006464-56.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO SALVADOR DA SILVA, RUA EST LINHA LINHA KM 90 LT N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto aos embargos à execução.

Após, conclusos os autos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001486-94.2019.8.22.0017

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPPADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ DO EXECUTADO:

Decisão

Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Alta Floresta D'Oeste/, 13 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000090-53.2017.8.22.0017

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: SILVA & PELEGRINI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

R\$ 0,00

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO. quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000218-68.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARCILENE GOMES PEREIRA, LINHA 156 sn, KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000201-32.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LOURDES FERNANDES DA SILVA, LINHA 152 KM 22, KM 22 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000233-37.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE SOUZA, CPF nº 29015669287, RO 135 km 140, PRÓXIMO AO PORTO ROLIM DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador(a) rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000202-17.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARIVALDO DE SOUZA SANTANA, RUA PERNAMBUCO 3952 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA SANTANA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 01/04/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000223-90.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: VAGNER BORGES BUENO, LINHA 132 KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após análise acurada aos autos, verifico existir questão preliminar a ser apreciada, qual seja: Carência de ação decorrente de ausência de prévio requerimento administrativo.

Desta feita, porquanto ainda não configurada a lide resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para decisão e/ou sentença, se for o caso. Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000060-13.2020.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, R JOAO CAFÉ FILHO 6105 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para apresentar custas iniciais e juntar procuração, ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 17:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000143-29.2020.8.22.0017

AUTOR: MARIA DE LURDES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

RÉU: CLAUDNEI FERREIRA DE ABREU

Intimação PARTE AUTORA -

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada da audiência de conciliação redesignada para o dia 16/03/2020 às 09h30min,

conforme certidão id 34897739 e nos termos do despacho inicial.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000562-20.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: MAISA DA SILVA BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BETHANIA SOARES COSTA - OAB-RO 8757
EXECUTADO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, SURINAM AIRWAYS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB-SP 138436
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - OAB-PA 5441
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única e em cumprimento à decisão de ID n. 32302806, ficam as partes requeridas intimadas, por meio de seus advogados, para se manifestarem sobre o cálculo da contadoria de ID n. 34459132, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003665-98.2019.8.22.0017
AUTOR: JANEIDE BIDO DE MOURA PEREIRA, DIRCE SILVA DE TOLEDO, ESPÓLIO DE FRANCILDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460
RÉU: ROZELI VIEIRA MONICA
Advogado do(a) RÉU: AIRTOM FONTANA - RO5907
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da contestação para responder às arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tenha apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001675-72.2019.8.22.0017
AUTOR: DIMAS DANIEL CABRAL NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da RPV ID 34818707.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000195-93.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: NILTON BEZERRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 34721967 para proceder ao levantamento do valor junto à agência bancária no prazo de validade do respectivo alvará.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000006-47.2020.8.22.0017
AUTOR: EDER ROCKOMBACK, EDUARDO WINYCIUS FERREIRA ROCKOMBACK
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - OAB-RO 9848
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - OAB-RO 9848
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB-RO 9117
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora cientificada da contestação e intimada para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001375-36.2016.8.22.0011
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno da carta precatória ID 34812604 para se manifestar em 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001267-18.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - OAB-RO 9705
EXECUTADO: TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única e diante do decurso do prazo para o requerido informar quais são e onde estão os seus bens para penhora, fica a parte autora intimada para se manifestar em 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000498-78.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: NEZIN KARANDERE TUPARI, JOAQUIM MANIWIKO TUPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição dos alvarás ID 34449151, bem como para proceder ao levantamento dos valores junto à agência bancária no prazo de validade do expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001012-31.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: VALDIR LOPES DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação no prazo legal, conforme ordenado no despacho ID 33646459.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001339-32.2015.8.22.0017
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO DA SILVA RUIZ - RO6714

RÉU: KACHIA HEDENY TECHIO
Advogados do(a) RÉU: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da Instância Superior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000148-85.2019.8.22.0017
REQUERENTE: PAULO GOMES DA SILVA, FRANKE OLIVEIRA DA SILVA, JARLENE OLIVEIRA DA SILVA, THANIA MARA OLIVEIRA DA SILVA, RAIMUNDO ELIAS DE OLIVEIRA, ADRIANO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

INVENTARIADO: FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará judicial ID 34507055.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002137-47.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO IVAN DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000686-89.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R\$ 2.149,53(dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos)
REQUERENTE: AUTO PECAS AUTOCAR LTDA - EPP, CNPJ nº 84603521000123, MARECHAL RONDON 4623, ESQUINA COM A RUA MONTEIRO LOBATO 4923 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125, PRINCESA ISABEL 4608 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, CPF nº 51613280610, CAFE FILHO 5574, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031, CAFE FILHO 5574, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.

Considerando que o executado ofereceu em pagamento a sua conta de capital junto à Cooperativa de Crédito SICCOB, Ag. 3271, conta 15.990-5, bem como que o exequente aceitou a proposta, oficie-se à Agência da SICCOB para que promova a transferência do montante de R\$ 3.678,52 para a Conta Corrente nº13.054-0, Ag. 2184-9, Banco do Brasil S/A, de titularidade de Rhuan Alves de Azevedo, CPF nº 000.911.962-05, no prazo de 10 dias, encaminhando ao Juízo comprovante da operação. Cópia do presente servirá de ofício.

Com a resposta, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001174-10.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R\$ 14.414,81(quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e um centavos)
EXEQUENTE: MARIA ELIETE BAILIOT DA SILVA, CPF nº 62726889204, AV. SÃO PAULO 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001835-52.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.277,37

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: JOSÉ EDEZIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CABO BARBOSA 1236 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Segundo informações constantes nos autos, o requerido não foi localizado no endereço informado pelo autor. Intimado, o requerente deixou de fornecer o novo endereço do réu.

Em busca de garantir à parte autora – que não possui o endereço atualizado do requerido – a efetividade da justiça, promovi consulta junto ao INFOJUD, logrando êxito em localizar endereço do réu.

Expeça-se o necessário para realizar a citação.

Caso infrutífero o cumprimento de ordem de citação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste 14 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000317-93.2011.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 627,81

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE DAMIAO DOS SANTOS, CPF nº 60439025249, LINAH 68, KM 07, LADO DIREITO RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica do espelho adiante, a consulta ao BacenJud restou infrutífera, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora.

Oportuno ressaltar que as Cooperativas de crédito, desde maio de 2016, estão incluídas no sistema BacenJud, logo, a consulta no mencionado sistema já as abrangeu, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício a elas.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 14 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001841-59.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 541,22

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4459 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de o processo constava com erro para distribuição de MANDADO s, certifique-se se houve o cumprimento da determinação de ID n. 25846334.

Caso não tenha sido cumprida, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de cumprimento, promova-se a juntada da respectiva certidão negativa e intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente a fim de efetuar a citação do requerido de forma eficaz, haja vista ser a citação por edital a ultima ratio.

Alvorada D'Oeste 14 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001524-95.2017.8.22.0011

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 5.685,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais)

EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA, CPF nº 49864939653, IBIRACI 165 PENHA - 37903-050 - PASSOS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA, OAB nº RO4857

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000385-77.2010.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 574,61

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E

SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELIAS DIAS, CPF nº 33746206120, AV. MARECHAL

DEODORO 5049 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica do espelho adiante, a consulta ao BacenJud restou infrutífera, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora.

Oportuno ressaltar que as Cooperativas de crédito, desde maio de 2016, estão incluídas no sistema BacenJud, logo, a consulta no mencionado sistema já as abrangeu, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício a elas.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 14 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001831-15.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Valor da causa: R\$ 636,23()

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA,

OAB nº RO8732, AV. JORGE TEIXEIRA 4143 NOVO HORIZONE

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEY QUIRINO DE

SOUZA, OAB nº RO2488, JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ELEUSES CEZARIO MACIEL LURDE, CPF nº

59539186234, RUA EDUARDO TRESSMAN 2823 JARDIM

URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO contra ELEUSES CEZÁRIO MACIEL LURDE.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 33045893).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001086-98.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.962,44 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ

nº 03171108000135, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072, - ATÉ

335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES

NALEVAIKI, OAB nº RO9030

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ

nº 13035051000109, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898

NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a exequente para que diga se o comprador ainda possui interesse na aquisição do bem, no prazo de 05 dias.

Caso positivo, expeça-se novo MANDADO de avaliação do objeto, devendo o Oficial de Justiça constatar se de fato ele sofreu as deteriorações alegadas pela parte, alterando o valor da avaliação anteriormente realizada.

Com a juntada do MANDADO, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente o endereço atualizado da parte executada, em 10 dias ou, em igual prazo, requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000255-50.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 923,80

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E

SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ROSA DOMINGUES BISPO, CPF nº 16218167291,

AV. INDEPENDÊNCIA 5276 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A consulta ao BacenJud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada (R\$ 1.108,60). Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000305-42.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.556,70 dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos

REQUERENTE: SILVIO JOAO DAL BOSCO, CPF nº 19130724953,

LINHA 50, KM 03, LOTE 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO,

OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000307-12.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 22.830,90 vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos

REQUERENTE: MARIA LAUCIRA DOS SANTOS, CPF nº

22145648291, LH 48, KM 06 DERIV PT 52 S/N ZONA RURAL -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS

SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005467-22.2019.8.22.0021

Exequente: ASSOCIACAO DOS IDOSOS UNIDOS VENCEREMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005738-31.2019.8.22.0021

Exequente: ALVARINA DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO da PARTE CONTRARIA, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006206-92.2019.8.22.0021

Exequente: HELIO PESSATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004821-12.2019.8.22.0021

Exequente: SIDINEI JOSE DE FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005436-02.2019.8.22.0021

Exequente: IVAN CARDOSO LOPES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7007311-07.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA SALETE FIGUEREDO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação

Ao autor para impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007252-19.2019.8.22.0021

Exequente: SELSO LOPES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de pericia médica para o dia 13/03/2020 a partir das 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortolícnica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007166-48.2019.8.22.0021

Exequente: BORILLE E COSTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000202-05.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO APARECIDO MASALSKAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica para o dia 13/03/2020, a partir das 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortolínia na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005047-17.2019.8.22.0021

Exequente: CLEONICE ANDRADE ENGLERTH

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

1º Cartório

Proc.: 0000565-82.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: C. da S. C. R. C. S. S. V. de C.

Advogado: José Martinelli OAB/RO: 585-A

Certifico e dou fé que a defesa do réu Carlos da Silva para apresentar resposta acusação.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000544-16.2020.8.22.0021

Exequente: IZALTINO MALAQUIAS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

Executado: JOSÉ TITO DUARTE PEREIRA / LAMBARI

Intimação

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora arrolar a genitora do infante para compor o polo passivo da ação.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004521-50.2019.8.22.0021

Exequente: VANILDE SAMPAIO CARIBE e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 34874400, no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone: (69) 3238-2910

Processo nº 7000989-05.2018.8.22.0021

Assunto: [Nota Promissória]

AUTOR: AUGUSTO PIDGURNEI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Requerido: LEIDE APARECIDA DE SOUZA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 125/2020, bem como a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004170-77.2019.8.22.0021

Exequente: BRASILINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
 Buritis, 13 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005038-55.2019.8.22.0021

Exequirente: MARCELA MONTEIRO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: EDELSON BATISTA DELFINO

Advogado do(a) RÉU: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
 Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006048-37.2019.8.22.0021

Exequirente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7005649-42.2018.8.22.0021

Assunto:[Petição de Herança]

AUTOR: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA GOMES e outros (6)

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Requerido: JOSE AMBROSIO DE OLIVEIRA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 126/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007243-57.2019.8.22.0021

Exequirente: MARIA DA CONCEICAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica para o dia 13/03/2020 a partir das 09h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006839-06.2019.8.22.0021

Exequirente: LUIZ EMIDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007291-16.2019.8.22.0021

Exequirente: JOAO ANTONIO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003459-72.2019.8.22.0021

Exequirente: JOAO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003236-22.2019.8.22.0021

REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e com o preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004512-88.2019.8.22.0021

AUTOR: EMANUEL SILVA BERALDO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e com o preparo recolhido.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003263-05.2019.8.22.0021

Exequente: RUBENS SARAFIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, EDERSON RAMIRO FOGIATTO - RO2728, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004919-94.2019.8.22.0021

Exequente: EDILZA BATHE

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005329-55.2019.8.22.0021

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão

Vistos,

Recebo os recursos, por serem tempestivos e, no caso do requerido, por ter preparo recolhido.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo em relação ao requerente, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004749-25.2019.8.22.0021

REQUERENTE: DOGLISMAR KAMPIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e com o preparo recolhido. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003210-24.2019.8.22.0021

REQUERENTE: PATRICIA MENEGARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e com o preparo recolhido. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003275-19.2019.8.22.0021

Exequente: ADAILTON ANTUNES CANDEIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004793-44.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO RABELO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004246-04.2019.8.22.0021

Exequente: AUTENIR DE MIRANDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005963-51.2019.8.22.0021

Exequente: LUCIANA ALVES FEITOZA RECHESKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO DA PARTE CONTRARIA, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001309-21.2019.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005963-51.2019.8.22.0021

Exequente: LUCIANA ALVES FEITOZA RECHESKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO DA PARTE CONTRARIA, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003221-53.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MARCIO RAMOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e com preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004608-06.2019.8.22.0021

Exequente: JOZIEL MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação da parte contrária, no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005732-24.2019.8.22.0021

Exequente: AGUINALDO RIBEIRO MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008478-30.2017.8.22.0021

Exequente: MARCIO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004548-33.2019.8.22.0021

Exequente: DORIHANA BORGES BORILLE

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005544-31.2019.8.22.0021

Exequente: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731, FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002538-16.2019.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO LUIZ MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006156-66.2019.8.22.0021

Exequente: KARINA ROSSACI INACIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003155-73.2019.8.22.0021

Exequente: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000.

Processo: nº 7005344-24.2019.8.22.0021

Exequente: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001271-09.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005202-20.2019.8.22.0021

Exequente: ALEX KONIEOZNA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005106-05.2019.8.22.0021

Exequente: PATRICIA SABAINI GALTER

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005342-54.2019.8.22.0021

Exequente: NEUCINA BEILKE

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005737-46.2019.8.22.0021

Exequente: DIEGO LUIS DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004736-26.2019.8.22.0021

Exequente: ALCIRLEIA INACIO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2020

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, 1380 - Bairro Centro - CEP 76880-000 - Buritis - RO - www.tjro.jus.br

Edital Nº 001/2020, de 14 de fevereiro de 2020.

EDITAL 001/2020

O Dr. José de Oliveira Barros Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica, desta Comarca, em virtude do disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 007/2017 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, combinado com a Resolução Nº 101/2009 e Resolução Nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça e ainda atendendo decisão no Acórdão n. APL-TC 00276/17. FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para cadastro, recadastramentos e apresentação de projetos sociais desenvolvidos por entidades ou instituições, sejam elas públicas ou privadas, com finalidade social de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmites na mencionada Vara, bem como destinação de bens e objetos de apreensão judicial.

1.0 - DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO

1.1 As entidades e instituições, sejam elas públicas ou privadas, poderão propor projetos sociais para o aprimoramento de iniciativas e atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, que atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

1.2 Para a recepção de projetos sociais as entidades e instituições deverão ser cadastradas e recadastradas na 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO.

1.3 Para o cadastramento são necessárias a apresentação dos seguintes documentos: Ficha de Cadastramento e Habilitação de Projetos Sociais elencadas e ainda: ato constitutivo, RG, CPF e comprovante de endereço dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição; RG, CPF e comprovante de endereço da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa; Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas no inciso 3.6 deste Edital; Estatuto, comprovante de endereço da entidade, dados bancários da entidade; Certidões das justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ações em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias; Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da entidade (Anexo I).

1.4 As entidades e instituições deverão se recadastrar previamente para a apresentação dos projetos sociais. Para o recadastramento é necessário a apresentação da ficha de Cadastramento e Habilitação de Projeto Sociais elencadas (fornecida no Cartório da 2ª Vara Genérica desta Comarca) e ainda: Ata da assembleia de eleição da diretoria vigente; Cópia dos documentos pessoais dos dirigentes responsáveis pela entidade; Certidões das justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ações em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias; Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da entidade.

1.5 As entidades que pretendam obter o benefício, previsto no Provimento Conjunto n. 07/2017/CGJ/PR/2017, deverão estar regularmente constituídas e previamente cadastradas (habilitadas) na 2ª Vara Genérica desta Comarca, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.

1.6 Os pedidos de cadastramento/habilitação deverão ser entregues no Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, os quais serão devidamente distribuídos no Cartório Distribuidor da Comarca, que poderá classificá-los como petição criminal, providenciando-se a necessária autuação. Na sequência, será colhido parecer do Ministério Público e, em seguida, será decidido pelo juízo o deferimento ou não da habilitação/cadastramento.

1.7 O prazo para cadastramento será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJRO, de segunda a sexta-feira, no horário de expediente, das 08h às 13h e das 16h às 18h, na Rua Taguatinga, 1380 - Setor 03 - CEP 76880-000, Fórum Juiz Jorge Gurgel Do Amaral Neto em Buritis/RO.

2.0 - DA HABILITAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

2.1 Com o deferimento do cadastro ou recadastramento da entidade ou instituição, serão admitidas a apresentação dos Projetos Sociais no ano de 2020, contendo, no mínimo, os roteiros básicos e devidas cotações.

2.2 Os roteiros básicos de cada projeto são: A) identificação da entidade; B) descrição do projeto; C) resultados pretendidos; D) público-alvo do projeto; e E) atividades ou etapas de execução e orçamento;

2.3 Os Projetos deverão acompanhar orçamento com cotações de, no mínimo, 03 (três) fornecedores, indicando o menor preço de mercado, referentes ao mesmo objeto pretendido, contendo: A) Descrição do produto, unidade, quantidade, outras informações como garantia, seguros, fretes, tributos quando for o caso; e, B) identificação da pessoa da empresa responsável pela cotação, validade, admitindo-se orçamento via e-mail.

2.4 Orçamentos incompletos ou com bens/produtos/serviços com especificações divergentes do que consta do projeto serão sumariamente desconsiderados, acarretando a desclassificação do Projeto Social da entidade apresentante.

2.5 Expirado o prazo para cadastramento das entidades, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos, fazendo publicar a lista e será então aberto prazo para a CHAMADA para apresentação dos Projetos, a qual encerra-se em 01 de novembro de 2020.

2.6 As informações constantes no presente EDITAL serão divulgadas no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ofícios, bem como, no átrio do Fórum.

3.0 - DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

3.1 Os Projetos serão analisados pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, após a oitiva do Ministério Público.

3.2 Em sendo deferido o pedido, será expedido Alvará de Levantamento Judicial numerado sequencialmente, assinado pelo Juiz da Vara, que possibilitará a transferência ou retirada do recurso do fundo para uso da entidade requerente, em casos excepcionais, serão expedidos alvarás no nome da pessoa responsável pela coordenação do projeto.

3.3 Serão selecionados, preferencialmente, 1 (um) projeto por instituição, respeitando o limite da conta ou verba disponível, atendendo as entidades com as prioridades nos termos dos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGTJRO, a seguir:

A) Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluído o Conselho da Comunidade;

B) Prestem serviços de maior relevância social;

C) Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§1º. É proibida a escolha arbitrária e aleatória de entidade pública a ser beneficiada. Cabe ao Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, mediante motivada decisão, legitimar o ingresso das entidades beneficiárias no Órgão Jurisdicional.

§2º. Além da relevância social do projeto social a concessão de financiamento levará em conta a quantidade de vagas de prestadores de serviços ofertadas pela entidade requerente.

4.0 - DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1 Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse do Alvará de Levantamento Judicial, ficará condicionado à assinatura, pelo representante da instituição beneficiária do Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos (Anexo II).

4.2 O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará de Levantamento Judicial.

4.3 O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

4.4 A entidade beneficiada deverá adotar providências no sentido de dar plena publicidade da parceria, informando a vinculação do Projeto com o Poder Judiciário, através da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO.

4.5 Será disponibilizado Manual de Uso de Recurso do que trata este Edital no sítio do Tribunal de Justiça.

4.6 Encerrados os serviços e/ou atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada, os bens adquiridos com recursos oriundos desta Vara deverão ser postos à disposição para nova destinação, respeitando os segmentos existentes.

5.0 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1 Após a liberação do valor pela 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, por meio de Alvará de Levantamento Judicial, devidamente numerado e sequenciado, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo outra determinação judicial, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio e irregularidades.

5.2 A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com o envio de planilhas, notas fiscais, observações técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto e modelos disponibilizados pela 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, bem como, os anexos I, II e III do Provimento 007/2017-PR/CG TJRO.

5.3 A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do corpo técnico da Contadoria. Terá ainda a manifestação do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.

5.4 Enquanto pendente de prestação de contas, nenhum outro projeto da entidade solicitante poderá ser analisado.

5.5 O Juízo deverá homologar as contas que cumprirem todos os requisitos desta norma e, mesmo após a homologação das contas, deverá a beneficiada manter informações anuais, por meio de relatórios, sobre a continuidade do projeto, por um período de 60 (sessenta) meses.

6.0 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Remetam-se cópia do presente EDITAL à Corregedoria Geral de Justiça, ao Representante do Ministério Público local, ao Representante da Defensoria Pública local, ao Conselho da Comunidade, bem como à OAB – Seccional de Buritis/RO, para que tomem conhecimento da presente. Afixe-se uma cópia no átrio do Fórum.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

(Artigo 5º, Inciso VII do Provimento Conjunto 007-2017-PR-CGJTJRO)

Eu, _____, portador (a) do CPF n. _____ e o(a) senhor (a) _____ portador (a) do CPF n. _____ responsável (eis) pela execução do projeto _____, da Entidade _____, CNPJ _____, para fins de Artigo 5º, Inciso VII do Provimento Conjunto 007-2017-PR-CGJTJRO DECLARO (AMOS) que os documentos apresentados correspondem a real situação jurídica da entidade.

Buritis-RO, _____ de _____ de 20__.

Representante da Entidade

Nome:

CPF:

Coordenador(a) do projeto

Nome:

CPF:

ANEXO II

Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos

TERMO DE RESPONSABILIDADE E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

(Artigo 6º, caput, Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ TJRO)

Eu, _____, CPF: _____, responsável pela entidade: _____, com residência na: _____, e o sr (a) _____, CPF: _____ com residência na: _____, na qualidade de executor(a) do Projeto: _____

Conforme Processo nº. _____, pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, assumo(imos) a responsabilidade pelo manejo e a destinação de recursos, que são públicos, e que devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Atenciosamente,

_____, de _____ de 20__.

PRESIDENTE

EXECUTOR

Documento assinado eletronicamente por DARA KAROLINE FIGUEIREDO RANUCCI, Assessor (a) de Juiz (a), em 14/02/2020, às 12:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1607269 e o código CRC EC1854E1.

2º Cartório

Proc.: 0000212-08.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Karem Fabiana de Miranda

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Este Juízo determinou, quando do recebimento da denúncia (fls. 192/193), a citação e intimação da ré, valendo a própria DECISÃO como ato de comunicação processual (celeridade e economia processuais), fato que não impediu, todavia, o Cartório de mesmo assim confeccionar o expediente (fl. 204).Expedida, a carta precatória foi devidamente distribuída e cumprida pelo Juízo Deprecado, na forma prevista no art. 362 do CPP (certidão à fl. 216), cuja norma segue abaixo colacionada:Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Os DISPOSITIVOS do CPC citados na referida norma equivalem aos seguintes artigos previstos no atual CPC:Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo DESPACHO, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o MANDADO.§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.§ 4º O oficial de justiça fará constar do MANDADO a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do MANDADO aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.Extraise dos autos a certidão pormenorizada expedida pela Oficiala de Justiça do Juízo Deprecado (fl. 216), que aponta a realização de 05 (cinco) diligências realizadas para dar cumprimento ao ato de comunicação processual à ré, quais sejam, dia 09.01.2020, às 10:32h, dia 13.01.2020, às 12:44h, dia 14.01.2020 às 20h, dia 17.01.2020, pela manhã, sem precisão do horário, e dia 20.01.2020, às 11h. A certidão aponta, ainda, que: quando da realização das diligências, deparou-se com a casa fechada, todavia com carro na garagem, e durante a noite com luz ligada e som de TV audível; no dia 17.01.2020 (quarta diligência), dirigiu-se até o trabalho da genitora da ré, a qual, todavia, negou-se a receber o expediente de citação/intimação, quando então ficou ciente que nova diligência seria realizada no dia 20.01.2020 às 11h; quando da realização da quinta a última diligência, na data e horários previamente avisados, a Oficiala de Justiça, mais uma vez, não foi atendida por ninguém da residência da ré, motivo pelo qual o expediente/MANDADO foi depositado na caixa de correspondência; o vizinho e a genitora da ré, Romildo e Ivone, respectivamente, tomaram ciência do

ocorrido (aquela por telefone e este presencialmente).Verifica-se, pois, que a citação e a intimação foram, seguramente, realizadas, seja por meio das diligências (bastavam 3, mas foram realizadas 5, 4 delas especificamente no endereço da ré), seja por conta da ciência inequívoca dada à genitora e ao vizinho da ré. Acresça-se que os indícios de que a ré ocultou-se para não ser citada/intimada foram apontados pela Oficiala de Justiça (carro na garagem, luz acesa, som de TV, manifestação da genitora de que ela estava em casa). Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ré possui restrição ao direito de locomoção, decorrente de medida cautelar fixada em outro processo criminal que aqui tramita (Autos nº 1228-31.2018.8.22.0021), o que corrobora os elementos indicativos de que ela encontrava-se, de fato, em sua residência, conforme asseverado pela própria genitora.Por fim, consigne-se que a ré já constituiu advogado com poderes específicos para representá-la durante os trâmites do inquérito policial (nº 376/2018) e da decorrente ação penal (procuração à fl. 107). O patrono, inclusive, obteve carga destes autos no dia 21.01.2020 (fl. 204 - verso).Ante o exposto, constato a validade do ato de citação e intimação da ré Karem Fabiana de Miranda, e determino ao cartório o devido cadastro do respectivo advogado, bem como a intimação por meio do Diário Eletrônico para a apresentação da resposta à acusação no prazo legal.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000051-61.2020.8.22.0021

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Geraldo Livi Aguiar

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

DECISÃO Vistos.Trata-se de ofício encaminhado pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes/RO, a fim de verificar a existência de vaga no presídio desta Comarca ou de algum reeducando que tenha interesse em realizar permuta com Geraldo Livi Aguiar, atualmente cumprindo pena na Penitenciária de Ariquemes/RO.Sobreveio informações de que não há preso do regime fechado interesse em permutar para a Comarca de Ariquemes/RO (fls.10).O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls.08).Vieram os autos para manifestação.É a síntese. Decido.De início cumpre frisar que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade.Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino.O Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento de outros apenados, sendo que sua superlotação possibilita apenas a permuta de presos, o que não é o caso dos autos.Assim, por estes motivos, INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional de Ariquemes/RO para Buritis/RO, do reeducando GERALDO LIVI AGUIAR.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.Após, em não havendo pendências, archive-se.Buritis-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000050-76.2020.8.22.0021

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Gabriel Belo Silveira

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

DECISÃO Vistos.Trata-se de ofício encaminhado pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes/RO, a fim de verificar a existência de vaga no presídio desta Comarca ou de algum reeducando que tenha interesse em realizar permuta com Gabriel Belo Silveira, atualmente cumprindo pena na Penitenciária de Ariquemes/RO.Sobreveio informações de que não há preso do regime fechado interesse em permutar para a Comarca de Ariquemes/RO (fls.11).O Ministério Público manifestou-se

desfavorável ao pleito (fls.09). Vieram os autos para manifestação. É a síntese. Decido. De início cumpre frisar que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade. Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino. O Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento de outros apenados, sendo que sua superlotação possibilita apenas a permuta de presos, o que não é o caso dos autos. Assim, por estes motivos, INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional de Ariquemes/RO para Buritys/RO, do reeducando GABRIEL BELO SILVEIRA. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Após, em não havendo pendências, archive-se. Buritys-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000877-58.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Jorge de Souza Carvalho

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Jorge de Souza Carvalho, haja vista a prática em tese do crime previsto no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97, tendo em conta que segundo a inicial acusatória o réu praticou o seguinte: No dia 19/08/2018, às 01h42min, na Avenida Porto Velho, no Setor 02 desta cidade e Comarca, JORGE DE SOUZA CARVALHO conduziu o veículo automotor do tipo FORD RANGER, JXA 8124, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Termo de Constatação de fls.28 A denúncia ofertada veio acompanhada do Inquérito Policial nº 326/2018, sendo devidamente recebida em 20/09/2018 (fls.35/36). Regularmente citado (fls.56), o acusado apresentou resposta à acusação (fls.58/59). Designada audiência de instrução e julgamento, foi inquirida uma testemunha (conforme mídia audiovisual acostada aos autos) e realizado o interrogatório do réu. As partes ofertaram as respectivas alegações finais orais, através das quais pugnaram, em apertada síntese: a) Ministério Público pela condenação do acusado JORGE DE SOUZA CARVALHO, nos exatos termos da denúncia; b) Defesa pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, fixando-se a pena-base no mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade por uma única restritiva de direitos. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. 2. Fundamentação Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97. Veja-se o teor da referida norma: Art. 306, §1º, II: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) Pela redação atual, o fato típico passou a ser conduzir veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência (interpretação analógica). Não obstante, as condutas serão constatadas pela: a) concentração de álcool por litro de ar alveolar igual ou superior a 0,3 miligramas ou; b) concentração por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou; c) sinais que indiquem, conforme disciplinado pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora. Desta forma,

configura-se crime de perigo abstrato, pelo qual basta a simples constatação da presença de álcool no sangue ou no ar alveolar, ou de sinais que indiquem a capacidade psicomotora alterada, para ser possível aferir a conduta criminosa, prescindindo de qualquer constatação sobre a ocorrência de perigo efetivo (concreto). Neste sentido, o artigo 7º da RESOLUÇÃO nº 432 do CONTRAN, descreve que: Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo: I exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L); II teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; III exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; IV sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º § 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB. § 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios. Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II. § 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. § 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração. No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido e o réu condenado nas penas para o tipo penal previsto no art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas relativas aos referidos fatos restaram devidamente comprovadas. Dadas essas considerações iniciais, passo a análise quanto a materialidade e autoria delitiva. Materialidade Em análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática dos delitos restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está consubstanciada no por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.06); dos Termos de Depoimentos (fls.08/11), da Ocorrência nº 151083/2018 (fls.13); do Termo de Constatação (fls.28); do Relatório da Autoridade Policial (fls.30) e, pelos depoimentos colhidos nos autos. Tipicidade e autoria A autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, onde restou demonstrado que o acusado conduziu o veículo automotor do tipo FORD RANGER, JXA 8124, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme termo de constatação de fls.28. Inicialmente, cumpre ressaltar, que o réu mesmo tendo se recusado a fazer o exame de alcoolemia, confessou ter ingerido bebida alcoólica quando interrogado perante a autoridade policial (fls.12), bem como, quando interrogado na audiência de instrução e julgamento (fls.78). Em seu depoimento prestado em ambas as fases da persecução penal, o Policial Militar Henrique Ferreira dos Reis afirmou que no dia dos fatos, ocorrendo uma operação denominada Lei Seca, o acusado passou com a sua caminhonete Ford, ao ser abordado, foi convidado para realizar o teste do etilômetro, com isso, recusou-se a realizá-lo. Relatou que, na sequência, o acusado recebeu voz de prisão e foi informado de seus direitos constitucionais e conduzido até a Unisp desta cidade. Por fim, afirmou que nas leis secas em que participou, caso fosse constatado que o condutor estava embriagado, eram levados para a Delegacia, onde outros policiais realizavam o registro. Conjugando as provas produzidas no decorrer da instrução processual com os demais elementos de informação,

tem-se ter restado demonstrado, de forma clara, o envolvimento do denunciado na prática deste crime. Com efeito, o conjunto probatório que indicam a alteração da capacidade psicomotora estão devidamente descritos no termo de constatação de fls.28. Desta forma, o depoimento das testemunhas e o termo de constatação da alteração da capacidade psicomotora, realizado nos moldes da Resolução nº432/13 do CONTRAN, constituem prova suficiente para a condenação pelos crimes do artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, presente a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova constantes no feito, a condenação do acusado é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação acima e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o denunciado JORGE DE SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 306, §1º, inciso II, da Lei 9.503/97. Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar as penas, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: é normal ao tipo penal; b) Antecedentes: não deve ser valorado negativamente; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem registros; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: ordinárias para o delito. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Incidem as circunstâncias da confissão espontânea (atenuante, art. 65, III, d, do CP) e da reincidência (agravante, art. 61, I, do CP). Considerando-se que ambas são preponderantes (art. 67 do CP), compenso-as, e portanto mantenho a(s) pena(s) base fixada(s). Neste sentido, veja-se o STJ (EREsp 1.154.752/RS, de 23/5/2012, e HC 461.033/DF, de 06/11/2018). A minguada de circunstâncias judiciais causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as reprimendas fixadas. A pena de multa fica fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento, conforme previsto nos artigos 49 e 50 do Código Penal. Estabeleço o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, tendo em conta o quantum cominado, e considerando a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 2º, alínea b', e § 3º, do Código Penal). Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto desatendidos os requisitos do art. 44, II, do CP. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa durante os 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado desta DECISÃO, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/16 (aplicável à espécie por força do art. 3º do CPP). 4. Providências Finais Transitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ). SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intime-se. Buritis-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000256-61.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Douglas Paula da Silva, Luzia Evangelista da Silva

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1. Relatório O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de LUZIA EVANGELISTA DA SILVA, devidamente qualificada na peça acusatória, dando-a como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, com a circunstância agravante constante no artigo 61, inciso II, alínea "e", todos do Código Penal e DOUGLAS PAULA DA SILVA devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois de acordo com a denúncia: No dia 16/12/2017, durante o período noturno, na Rua Seringueiras, no Setor 07 desta cidade e Comarca, LUZIA EVANGELISTA DA SILVA e DOUGLAS PAULA DA SILVA, previamente mancomunados e em unidade de designios, tentaram matar Flordinaldo Halck Kister, mediante 03 (três) disparos de arma de fogo e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que só não foram a causa eficiente de sua morte por razão alheia a vontade dos denunciados, ela para receber quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) oriundo de um seguro de vida da vítima, e ele mediante promessa de recompensa. A denúncia, informada com o respectivo Inquérito Policial nº16/2018, foi recebida no dia 19 de março de 2018 (fls.41/42). A acusada Luzia Evangelista da Silva foi citada pessoalmente (fls.52) e apresentou resposta à acusação (fls.121). O acusado Douglas Paula da Silva foi citado pessoalmente (fls.118) e apresentou resposta à acusação (fls.98). Durante a instrução processual, foram ouvidas 09 (nove) testemunhas, bem como foram interrogados os réus (mídias audiovisuais acostadas às fls.121, 166, 206, 219, 221 e 246. As partes ofertaram as respectivas alegações finais, através das quais: a) Ministério Público: manifestou-se pela pronúncia dos réus Douglas Paula da Silva e Luzia Evangelista da Silva, para serem submetidos a julgamento no E. Tribunal do Júri nesta Comarca. b) Defesa da ré Luzia Evangelista da Silva: manifestou-se pela impronúncia da ré, ante a falta de indícios suficientes de autoria ou participação; subsidiariamente, pelo decote das qualificadoras dos incisos I e IV, do §2º, do art. 121, do Código Penal, pronunciando-se a ré no tipo penal previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. c) Defesa do réu Douglas Paula da Silva: pugnou pela impronúncia, considerando a falta de indícios suficientes de autoria, sequer participação; subsidiariamente, pela ausência das qualificadoras dos incisos I e IV, do §2º, do artigo 121, do Código Penal. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. 2. Fundamentação Trata-se, como se vê, de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna. É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A primeira fase, é chamada de sumário da culpa ou iudicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Com efeito, estabelece o artigo 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação". No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade) está fartamente comprovada nos autos, pelos documentos e depoimentos colhidos durante ambas as fases da persecução criminal, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Passo a análise da presença de indícios de autoria e, do mesmo modo, das qualificadoras imputadas aos denunciados, que possam fundamentar a DECISÃO de pronúncia/impronúncia. A acusada

Luzia negou a autoria dos fatos narrados na denúncia. Em seu interrogatório em Juízo, afirmou que a vítima tinha uma dívida com Douglas e que este fora várias vezes em sua casa exigir que Flordinaldo pagasse o que devia. Contudo, a vítima não quitou o débito e Douglas o ameaçou dizendo “não vai ficar assim, porque ele não estava mexendo com moleque”. Narrou que no dia dos fatos um homem foi em sua casa e ameaçou a vítima Flordinaldo de morte caso ele não quitasse aquela dívida. Aduziu que depois da tentativa de homicídio, a vítima pediu para que o irmão dela quitasse o débito com Douglas, o que fora feito. Por fim, afirmou que foi a mandante do crime de homicídio consumado ocorrido no dia 14/02/2018, porém, negou qualquer participação em relação ao crime de tentativa de homicídio ocorrido no dia 16/12/2017. O acusado Douglas Paula da Silva, interrogado em Juízo, da mesma forma, negou a autoria dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que a acusada Luzia se aproveitou de uma negociação entre ele e a vítima Flordinaldo para incriminá-lo. A testemunha Delegado Niki Alves Locatelli, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que os policiais socorreram a vítima e a encaminharam ao hospital. Narrou que no local do crime a vítima estava consciente, respirando e falando, oportunidade em que afirmou aos policiais militares que o autor dos disparos seria Douglas Paula da Silva. Aduziu que a vítima foi socorrida, não dando tempo de ser colhido o seu depoimento e logo após a sua recuperação, foi vítima de homicídio. Afirmou ainda, que no interrogatório de Maicon, autor do homicídio consumado, o mesmo havia afirmado que em uma das conversas que teve com Luzia, esta comentou que já tinha MANDADO “um cara” matar Flordinaldo há pouco tempo, mas este não teria “dado conta do recado”. A testemunha Policial Militar Cosmo Pereira do Nascimento, em seu depoimento prestado em Juízo, no mesmo sentido, afirmou que quando os policiais socorreram a vítima, a mesma havia dito que foi Douglas Paula da Silva quem havia atirado nele. Assim, conjugadas as provas produzidas durante o inquérito policial com as produzidas em Juízo, sob a égide do contraditório e ampla defesa, entendo presentes os requisitos para pronúncia em relação aos acusados Douglas Paula da Silva e Luzia Evangelista da Silva. No tocante às qualificadoras, iniciando-se pela análise daquela prevista no artigo 121, §2º, I, do Código Penal, verifica-se que o crime foi, em tese, motivado pelo interesse de Luzia em receber apólice de seguro no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Quanto a este fato, o relatório aduzido pela Autoridade Policial indica que a informação de que a vítima possuía apólice de seguro foi dada por seus familiares. Desta forma, não vejo a possibilidade de afastar tal qualificadora, por não ser manifestamente improcedente, o que deve ser objeto de análise do tribunal popular do Júri. Convém ressaltar, ainda, que a existência, ou não, da referida apólice pode ser objeto de diligências na segunda fase do procedimento a que se submetem os crimes dolosos contra vida, tendo em vista que a instrução processual somente se encerra com a apresentação das provas ao sodalício popular. Neste sentido é a previsão do artigo 156, II, do CPP: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...) II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir SENTENÇA, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” Não deve ser afastada, também, a qualificadora do crime de homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa, que restou demonstrada pelas provas alinhavadas em instrução. Neste ponto, convém ressaltar que a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é considerada, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, elementar do tipo qualificado e, portanto, se comunica tanto ao agente que executa o crime como ao autor intelectual. Neste sentido, César Augusto Bittencourt afirma: “Trata-se, nessa modalidade, de crime bilateral ou de concurso necessário, no qual é indispensável a participação de, no mínimo duas pessoas; quem paga para o crime ser cometido e quem o executa pela paga ou recompensa.” (Tratado de Direito Penal. v. 2, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.54). Colaciono, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. NULDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. COMUNICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE PROMESSA DE PAGA AO AUTOR INTELLECTUAL DO DELITO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. FALTA DE ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da DECISÃO agravada faz incidir, no ponto, a Súmula 182/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016). 3. No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado, comunicando-se ao mandante do delito. 4. Mostra-se legítimo o aumento da pena-base pelas vetoriais da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do delito, na medida em que fundamentadas em elementos que extrapolam o tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta. 5. O erro material que não se admite corrigir é aquele de DECISÃO certa, ainda que ilógica. A ausência de dúvida, como na espécie em que estabelece o magistrado a pena-base certa, base inclusive para o cálculo seguinte da pena provisória, não permite discutir o quantum fixado ou discutir direito a DECISÃO errônea. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1681816 GO 2017/0160836-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de julgamento: 03/05/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: 15/05/2018). (sublinhei) Por fim, em relação à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não deve ser afastada. Convém destacar, neste ponto, o laudo de fls.16, bem como o depoimento da acusada Luzia indicam que a vítima foi alvejada na região cervical com 03 projeteis enquanto estava na cozinha. Quanto a incidência da agravante prevista no Art. 61, inciso II, “e”, quarta figura - haja vista a vítima, Flordinaldo Halk Kister, ser companheiro da ré Luzia - somente será valorado em caso de eventual condenação pelo Conselho de SENTENÇA. Desse modo, presentes materialidade e indícios de autoria delitiva em relação aos acusados Douglas Paula da Silva e Luzia Evangelista da Silva, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia, bem como a tese apresentada. Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIÓ os denunciados LUZIA EVANGELISTA DA SILVA, já qualificada na inicial, por infração ao crime descrito no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, com a circunstância agravante constante no artigo 61, inciso II, alínea “e”, todos do Código Penal e DOUGLAS PAULA DA SILVA, também qualificado, nas penas do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, determinando sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de determinar seja o nome dos denunciados lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Transitada em julgado esta DECISÃO, às partes para os fins colimados no artigo 422, da Lei Penal de Ritos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informatizado. Intimem-se. Cumpra-se. Buritis-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7004881-82.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATIAS FRANCISCO DA COSTA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2020
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0000207-64.2011.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ALFREDO FILISBINO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000065-62.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005444-47.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREUZA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006773-94.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOIDE GOMES FALEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003274-34.2019.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: ANDREIA RODRIGUES BORDINHAO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze dias)
INTIMAÇÃO DE: Nome: TIMOTEO AREAS GAMBATI, Endereço: RD 421, km 150 179, km 150, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME Endereço: AV Ayrton Senna, 2426, st 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7005465-23.2017.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: TIMOTEO AREAS GAMBATI e outros

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º). Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
 DESPACHO: "Trata-se de ação monitoria que move COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI em face de TIMOTEO AREAS GAMBATI, CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME, na qual afirma ser credor da demandada na importância de R\$ 12.954,29, representada por prova escrita sem eficácia de título executivo. Recebida a ação monitoria, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento. O réu foi citado por edital dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, tendo sido apresentada contestação por negativa geral Id. 24958516. Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil. Disposições para o Cartório: a) Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente planilha de cálculo atualizada; b) Posteriormente, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º). Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). c) Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. d) Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias. e) Proceda-se a alteração na classe".

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7007446-19.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS MARTINS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 14 de fevereiro de 2020

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001180-50.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95

Pretende a parte autora a devolução em dobro do valor de R\$ 183,86, referente a parcela paga em duplicidade junto a requerida.

Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que realizou o pagamento por duas vezes da mesma parcela, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que não lhe assiste à razão.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que pagou em duplicidade a parcela nº 37 do seu consórcio, pelo documento por ela mesmo acostada, verifica-se que os fatos não condizem com a realidade.

Primeiramente, pelos documentos acostados, não há como se verificar qual a parcela adimplida pelo autor, até porque pelo extrato acostado Id.16367495, as parcelas de nº 35, 36 e 38 não possuíam histórico de pagamento. No mesmo sentido, um dos comprovantes acostados pelo autor, Id.16367484, se refere ao ano de 2016, equivalendo a parcela do mês de agosto do referido ano, não se confundindo com o valor em discussão nos autos.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. A parte requerida juntou no corpo da contestação comprovante de que não houve pagamento em duplicidade.

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 18575139. Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA CPF nº 754.020.257-20, LINHA 02, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000696-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando que não contratou os serviços da parte requerida, que nunca recebeu nenhuma cobrança por parte desta, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio de faturas e histórico de faturas acostados aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 24353891. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS CPF nº
DESCONHECIDO, LINHA 01 S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000
- BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA
LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS
TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007751-71.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Intimação

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a
AR.

Buritis/RO, 14 de janeiro de 2020.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004274-40.2017.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
OAB nº RO6597

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALDO NUNES
RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA TAVARES SENA
RICARDO OAB nº RO4085

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ANA
ROSA DA CRUZ SILVA contra CARLOS ROBERTO DE FREITAS
E ALDO NUNES RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Sustenta o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural
localizado na Linha 04, km 035, P.A Lagoa, Buritis-RO, deixados
por seu marido Sr. João Terto Silva, falecido em 09/01/2009.

O requerente afirmou que recebeu a notícia de que o requerido Sr.
Carlos que é irmão do seu falecido esposo teria vendido o imóvel
para o requerido Sr. Aldo.

O requerido Aldo Nunes Rodrigues apresentou contestação,
afirmando que não houve esbulho, aduz que adquiriu a propriedade
do Sr. Carlos no ano de 2014 na presença da requerente, juntou
documentos comprovando a transação.

O requerido Carlos Roberto de Freitas, por sua vez, apresentou
defesa, que a parte autora nunca residiu na propriedade objeto
da demanda, assevera ainda, que o imóvel fora vendido com o
consentimento da mesma. No mesmo sentido, afirma que não
houve esbulho, alegando que não houve posse do imóvel, bem
como o requerente nunca exerceu qualquer tipo de atividade
produtiva na área em litígio.

Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais,
ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute
a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido vendido
indevidamente pelo 1º requerido ao 2º requerido.

Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora era casado
com o Sr. João Terto Silva o qual recebeu de seu pai a doação de
03 (três) alqueires de terra, do total que lhe pertencia, conforme
documento acostado aos autos Id. 10116777.

Todavia, verifica-se que o cônjuge veio a falecer em 09/01/2009.
Destaca-se, que o doador ora sogro da parte autora também veio
a falecer, e então os herdeiros começaram a partilhar os bens
deixados.

Pela análise dos autos, compreende-se que quando da venda da
terra, a parte autora estava ciente, porém desconhecia que a parte
orutora doada estava sendo incluída e que foi vendida para o 2º
requerido, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para ser
reintegrada no imóvel.

Apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-
las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos
motivos que se passa a expor.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de
turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560
do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor
provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de
manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Saliento, logo de início, que o autor não comprovou sua posse
sobre o imóvel rural, ademais, quando da audiência de instrução
a mesma afirmou em várias oportunidades que nunca residiu no
imóvel, vejamos:

Ana Rosa da Cruz Silva: Perguntas do Magistrado: A senhora viveu
na propriedade Não só vinha ver a propriedade, eram apenas três
alqueires e não compensava fazer benfeitorias.

A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido
da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse
é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-
se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de
benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação,
etc).

Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não
exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto deMANDADO.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja
redação é a seguinte:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato
o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à
propriedade.

O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou
seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou
dispondo.

Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem
exerce a posse direta sobre o bem é o 2º requerido e não a autora,
vez que aquele construiu benfeitorias, zelou da propriedade e
constituiu o animus domini sobre a coisa.

A autora afirma que possui a propriedade desde 2009. Aduziu
que o 1º requerido cuidava da propriedade e quando surgia a
oportunidade vinha até a cidade de Buritis para “dar uma olhada”.
No entanto, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte
da autora não é capaz de ensejar a reintegração de posse por dois
fundamentos, que passo a explanar.

O primeiro, é o fato de que “olhar o imóvel” não torna a requerente
possuidora direta do imóvel, pois demonstra no máximo que a
propriedade não está abandonada por completo.

O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração,
é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o
direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro.
Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para
a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o
Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).

Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.

Assim, como a autora nunca usufruiu da propriedade, não há que se falar em reintegração de posse, visto que esta jamais lhe pertenceu.

Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelos requeridos, não restou demonstrado nos autos, por fundamentos que se passa a apresentar.

Pelos documentos juntados Id. 12013710, 12013714, 12013730, o requerido Aldo não invadiu a propriedade, houve aquisição a título oneroso, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora na exordial " Em setembro de 2016 recebeu a notícia de Sr. Carlos havia vendido seu imóvel para o Sr. Aldo Nunes, então segundo requerido e que este, inclusive, já está residindo no imóvel e exercendo poderes de proprietário".

Além dos documentos acostados, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de negócio jurídico quanto a venda da totalidade da propriedade incluindo a parte que teria sido doada ao falecido cônjuge da autora, tendo lhe sido transmitido por herança. Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.

Não há dúvidas, portanto, que o 2º requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída e da derrubada das árvores nativas para a plantação de capim (ID 12907276, 12907278, 12907291).

Resta demonstrado que o 2º requerido se faz presente na propriedade periodicamente, ou seja, com regularidade nos espaços de tempo. Comprova-se nos autos que houve uma relação jurídica de compra e venda de imóvel rural entre o 1º e 2º requerido, ficando longe de figurar um esbulho no qual a relação jurídica se dá por situação posterior ao ato de esbulhar.

Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações do requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos

levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais ficando estas suspensas em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA CPF nº 753.141.692-15, RUA TANCREDO NEVES 2826 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2602 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 035, P.A LAGOA AZUL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto na lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 630,41 (seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), alegando que ficou inadimplente junto a empresa Requerida nos meses 05/2017 e 07/2017 e foi realizado um acordo para quitar o débito, ocasião essa que o Requerente cumpriu com o pagamento da dívida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que o débito referido na inicial foi quitado e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que o débito objeto da negativação se refere a faturas não pagas dos anos de 2014 e 2015.

Resalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que quitou a dívida objeto da demanda, há provas suficientes da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos

serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e consequentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 26150047. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE CPF nº 007.186.072-01, AVENIDA PORTO VELHO 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Débito e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOSENILDO DE MELO SOBRINHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 33943866, 33943867 e 33943869) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AV. FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000083-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e Antecipação de Tutela proposta por COMERCIO VAREGISTA DE MERCADORIAS PONTO ALTO LTDA contra CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 33908205 e 33908209 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto e dos demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na

mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME CNPJ nº 27.548.962/0001-36, AV. TANCREDO NEVES S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 72.724.230/0001-04, RUA JOSÉ SERRANO GARCIA 242 VILA CHICO JÚLIO - 14405-241 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004282-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras

civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: Banco Votorantim Sa

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES CPF nº 478.806.787-00, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Banco Votorantim Sa CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003452-44.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO
 OAB nº RO5089
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº
 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS
 - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR
 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº
 RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de
 Id. 320216931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção
 do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER CPF nº 718.808.282-00,
 RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS
 - RONDÔNIA

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO CPF nº 026.000.102-38,
 LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS
 - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7006492-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em
 Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº
 RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº
 RO8501

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 389.253.382-
 20, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1142 01 - 76880-000 - BURITIS -
 RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-
 19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100
 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão
 de Id.33938474, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que
 entender de direito.

Após voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA CPF
 nº 531.455.772-04, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
 71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7005135-55.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ANDERSON MARQUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes, na importância de R\$53.768,88 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 010805966.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 33490511).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 33490511, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0010-35, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA CPF nº 700.769.522-15, AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA CPF nº 805.811.452-91, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.892.822/0001-36, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF nº 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004287-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)" Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei
Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA CPF nº 003.877.376-77, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003507-92.2015.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. L. D. Q. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do cartório no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. L. D. Q. D. CPF nº 272.620.901-78, RUA CASTANHEIRA 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 85, SÍTIO BROTO VERDE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004279-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANEZIO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejam os que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANEZIO BARBOSA CPF nº 641.006.182-04, LINHA RABO TAMANDUÁ, KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do RPV nº 136/2019, sob pena, de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não comprovaram a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 045.636.621-00, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008341-48.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES CPF nº 007.824.532-01, LINHA 03 KM 88, PA - MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 32357490.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA CPF nº 776.468.002-87, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL - P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004211-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 36.580,41 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LH 05, KM 35, LOTE 16, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007981-79.2018.8.22.0021

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 100,00

AUTOR: C. L. D. S. CPF nº 237.905.042-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: L. B. M. CPF nº 008.403.612-54, KM-30 S/N DISTR. DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I-Relatório:

CICERO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA, representado por sua genitora LUCIMAR BALBINA MATHEUS. Alega, que fora casado com a requerida pelo período de 06 (seis) anos. Durante o matrimônio a genitora do infante engravidou, e, acreditando na sinceridade desta, efetuou o registro de nascimento. Porém, em virtude os traços da criança, o autor propôs a realização do exame de DNA, que foi consentido pela genitora do infante. Todavia, o teste resultou negativo, dessa forma, pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação ID. 23663457.

Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, a genitora manifestou concordância com a procedência do pedido, ID. 25841484.

Em audiência a realização de estudo social a fim de aferir informações acerca do vínculo socioafetivo entre as partes.

Laudo juntado aos autos ID. 28274700.

Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência da ação ID.303224741.

Decido.

II- Fundamentos:

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.

O exame realizado apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.

O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do (a) infante ID. 23179463.

O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo “Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.”, pontuou:

“A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.”

Não é demais lembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei”.

Ocorre que, no caso dos autos, o estudo psicossocial realizado confirmou que autor e o requerido (a) / filho (a) não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade, concordando com a procedência da ação.

III- DISPOSITIVO:

Posto isto e portudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de CICERO LINO DA SILVA, em relação ao infante JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do requerido, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando o menor a ser chamar JOÃO LUCAS BALBINO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis (Id. 23179454), onde o (a) infante foi registrado (a) para que proceda às alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cerejeiras/ RO, 27 de Setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000093-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, LINHA 02, KM-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001282-38.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA CPF nº 023.142.362-46, LINHA 02 KM 04, ZONA RURAL PROJETO MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32125723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-20, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS CPF nº 020.118.462-18, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006947-35.2019.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor devido. Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
- Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
- Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA CPF nº 680.531.342-20, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES CPF nº 013.507.392-86, RUA CRAVO DA ÍNDIA 521 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifico a parcialmente a DECISÃO de Id. 31840068, e por via de consequência determino o cancelamento da perícia outrora designada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. B. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 33313197.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020 as 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: L. C. CPF nº 054.416.422-97, RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: E. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA e outros

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito, quanto a certidão do Oficial de Justiça.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo à inicial.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005143-03.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ARNALDO NASS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de Id. 32483393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou ausência de manifestação, desde já determino a expedição de RPV, conforme especificado pelo exequente, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ARNALDO NASS CPF nº 312.118.872-00, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004294-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004305-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.29935465.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES CPF nº 872.961.012-53, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007102-72.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnano pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22312696.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), contrato de n. 265600111000000AD, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte Requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos. No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 265.600.111-00, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I - elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004795-27.2005.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO, K. E. MADEIRAS LTDA, EDILSON JOSE DE SOUZA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO CPF nº 789.283.462-15, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1170, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. E. MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.045.279/0001-43, RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1200, SETOR 01 BURITIS-R, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDILSON JOSE DE SOUZA CPF nº 619.521.762-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1490 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005390-13.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: O. L.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.31968292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: O. L. CPF nº 304.285.641-00, RUA ROLIM DE MOURA 2295, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004993-85.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se o requerido implantou o benefício, bem como requer o prosseguimento do feito.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008458-05.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO BRASIL SALIBA,

OAB nº AC5258, CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO,

OAB nº DF12151

DECISÃO

Ante os documentos apresentados pela parte autora, defiro a gratuidade da justiça, bem como, recebo o recurso de Id. 33486120.

Considerando que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS, CPF nº 21213585104, RUA QUERENCIA DO NORTE 1.972 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO GMAC S.A., CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3.096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006594-92.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: JOSE CLARA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 30.903,82 (trinta mil novecentos e três reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id.32162345).

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 30.903,82 (trinta mil novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), valor este que condiz com o orçamento e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento.

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 30.903,82 (trinta mil novecentos e três reais e oitenta e dois centavos, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intímem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CLARA DE VASCONCELOS, CPF nº 32795432153, LINHA C-22, KM-08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005811-03.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA SOLEDADE TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário rural, Designo o dia 29 de abril de 2020, às 10h00min para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA SOLEDADE TEIXEIRA, CPF nº 76376494234, LINHA 01, KM 02 S/N P.A NORTE SUL - ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006751-65.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: GENECI DA ROCHA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's.32452321, 32452323).

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), valor este que condiz com o orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GENECI DA ROCHA MENDES, CPF nº 07912544100, LINHA C-30, KM-23, GLEBA 07, LOTE 19, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000628-17.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRÍCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais. Constatado que, em análise mais apurada dos autos, verifico que o Projeto da Subestação e demais documentos anexados, constam como proprietário VALTER JOSÉ VIEIRA

Assim, emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documentos em nome da parte autora ou adequando a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES, CPF nº 34897550220, ZONA RURAL S/N, BURITIS LH RIO BRANCO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003381-15.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: PERSENDOR DA SILVA NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: SOUBHIA & CIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES, OAB nº MS6367

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
 - Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
 - Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PERSENDOR DA SILVA NETO, CPF nº 08522170215, ZONA RURAL LINHA 03, GLEBA 11, MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOUBHIA & CIA LTDA, CNPJ nº 01963040000444, AVENIDA CAPITÃO OLINTO MANCINI 2650, - DE 1136 A 2930 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERIL - 79603-011 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007818-02.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: FARMACIA & DROGARIA BURITI LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: PREDILETA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA, OAB nº MG163731

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
 - Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
 - Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FARMACIA & DROGARIA BURITI LTDA - EPP, CNPJ nº 03672720000191, AVENIDA PORTO VELHO 1340 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: PREDILETA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 22172124000197, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5900, - DE 5850 A 6140 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007162-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: MARIA JOSE BALDUINO GERALDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta MARIA JOSÉ BALDUINO GERAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de compeli-lo adotar todas as providências cabíveis para garantir o fornecimento dos medicamentos, Nevrix, Xarelto 20 mg, Flavonid 450/50 mg e Thioctacid. Afirma que é idosa e não possui condições que custear os feridos fármacos, no entanto, não obstante sua prioridade de atendimento, até a presente data não obteve sucesso no procedimento de que necessita. A inicial está instruída com os documentos.

É o relatório. Decido.

Para antecipar a tutela pretendida é imprescindível constatar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

No caso, observo a relevância e a urgência do pedido, haja vista que trata-se de pessoa idosa, a qual não dispõe de condições financeiras de custear tais medicamentos, sendo extremamente necessários, para não agravar o estado de saúde da paciente.

Notadamente, a paciente não obteve êxito junto a administração

pública, o que se infere pelos documentos inclusos aos autos, tornando evidente a probabilidade o direito invocado. Inquestionável, também, diante da situação em que se encontra a demandante, a urgência em fornecer os medicamentos necessários, evidenciando-se o perigo de dano em caso de demora, e posteriormente agravamento de sua saúde.

Por razões como esta, o art. 300 e seguintes do CPC autoriza concessão da tutela de urgência, quando evidente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É a hipótese dos autos.

A pretensão da parte autora encontra respaldo nos artigos 6º, 23, I e II, e 196, todos da CF/88, bem como em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - dignidade da pessoa humana - insculpida no art. 1º, III, da mesma Carta, narrando, assim, o texto constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em tempo, este juízo é ciente do princípio da separação dos poderes, diante da discricionariedade que cabe ao ente municipal, contudo, o Supremo Tribunal Federal excepciona a possibilidade da ingerência do

PODER JUDICIÁRIO nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente, conforme excerto abaixo transcrito:

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao

PODER JUDICIÁRIO, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional” (STF, RE-AgR nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/11/05).

Diante de tais circunstâncias excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou sobre a mitigação do art. 2º da Lei 8.437/92, em razão da possibilidade de danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, de acordo com as ementas ora colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União,

Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido (REsp 439.833/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354).

Forte nessas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia, adote imediatamente providências no sentido de garantir o fornecimento dos medicamentos Nevrix, Xarelto 20 mg, Flavonid 450/50 mg e Thioctacid a parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as diligências necessárias, sob pena de sequestro dos valores necessários para a realização do procedimento e das despesas com a viagem.

Deixo, por enquanto, de aplicar multa ao gestor, oportunizando ao mesmo cumprir com o mister que lhe compete.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI).

Disposições para o cartório:

a) Notifique-se/Intime-se a parte requerida por meio do Representante da Procuradoria do Estado, para imediato cumprimento da ordem.

b) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o art. 335, III e com a advertência do art. 344, ambos do NCPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA JOSE BALDUINO GERALDO, RUA PIMENTA BUENO, N. 1457, SETOR 02 1457 RUA PIMENTA BUENO, N. 1457, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007077-59.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: IVETE BOLSANEL MOREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETRORBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNDA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVETE BOLSANEL MOREIRA, CPF nº 00556395930, RUA COLORADO D'OESTE 2598 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., AC BURITIS 1579, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001404-51.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 72887702491, RUA SÃO LUIZ 2554 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000279-53.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: JOAREZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 33178222 no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOAREZ DA SILVA, CPF nº 38965402204, RUA: DARCI RIBEIRO n 2021 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000644-68.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ LUIZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, que lhe foi concedido aposentadoria por invalidez administrativamente no ano de 2010. Todavia, em 24/09/2018 realizou perícia reavaliadora, tendo sido constatado sua capacidade laborativa, razão pela qual lhe foi concedido "MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 18 MESES", sendo que nos 6 primeiros meses seriam pagos 100% do valor do benefício, nos 6 meses seguintes haveria diminuição de 50%, e no último período de 6 meses o valor do benefício será reduzido em 75%. Afirma que, conforme laudo médico juntado aos autos continua incapacitado para o trabalho, razão pela qual, requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida restabeleça o benefício em sua integralidade. É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico de Id. 34886734 que demonstra que o autor está incapacitado para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do

art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a comprovação dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça integralmente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 12 de maio de 2020, às 11H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se o INSS para que proceda o restabelecimento integral do benefício (aposentadoria por invalidez/auxílio doença em favor da parte autora) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa.
- b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para

comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES, CPF nº 31235328287, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002689-79.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: PAULO BATISTA DE MORAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULO BATISTA DE MORAIS, CPF nº 27163571291, ÁREA RURAL LINHA FORMIGUEIRO, GLEBA 01, LOTE 54, KM 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0018570-70.2009.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: Resende e Souza C. F. C. de Veículos Ltda

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 33313987, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: Resende e Souza C. F. C. de Veículos Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARRETOS 1690 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006553-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DORVALINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se da presente decisão.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DORVALINO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 34970606234, LINHA C 14, GLEBA 04, LOTE 17 S/N, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006939-58.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON , ENERGISA S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id.32848518).

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pela demandada, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras

famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), valor este que condiz com o (s) orçamento (s) e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamento (s), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 08479151234, RO 415, POSTE 71 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006329-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: GEFERSON ALVES PORTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GEFERSON ALVES PORTO, CPF nº 74496492253, PROJETO JACINOPOLIS LINHA 06 KM 7 km 7 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008683-25.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: REALDINA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Recebo a petição de cumprimento de sentença e os cálculos em anexo Id. 34792594.

Estando os valores de acordo com os limites para expedição de RPV, desde já fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Após, não havendo pendências, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: REALDINA PEREIRA, RUA MARCOS FREIRE 7001 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0026333-59.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE CANDIDO DIAS

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se da presente decisão

No mais, decorrido este prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, suspensão até completar o período de 1 ano e posterior arquivamento, conforme dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/80.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE CANDIDO DIAS, CPF nº 01609024109, RUA PALMAS 2664, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003467-49.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: CELIO ROBERTO DE NOVAES, ALDEMIR MOREIRA PAIVA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Ante o lapso temporal deixo de analisar o pedido de Id.33464992, haja vista que perdeu seu objeto, eis que já decorreu o prazo pleiteado.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

b) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

c) Não tendo sido acostada aos autos, intime-se a parte, para o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sem a necessidade de nova conclusão.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CELIO ROBERTO DE NOVAES, CPF nº 40036189200, TRAVESSA LH 28, GB 03, LT 81 E 82 s/n, P.A BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDEMIR MOREIRA PAIVA, CPF nº 01271416263, SÍTIO LH 04, KM 32, GB 01 s/n, PA LAGOA AZUL SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000640-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ADILSON JOSE VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON JOSE VIEIRA, CPF nº 47868910291, LINHA 05, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003877-42.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVANILDE PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que implemente o benefício concedido a parte autora (aposentadoria por invalidez), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Exequente para que apresente cálculos dos valores que entender devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Estando os valores de acordo com os limites para expedição de RPV, desde já fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Não havendo impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, intemem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e em seguida retorne os autos conclusos para novas deliberações.

Havendo a expedição de precatório/RPV, determino em encaminhado ao departamento competente, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: IVANILDE PINHEIRO MACHADO, CPF nº 83042709272, RUA CEDRO ROSA, S/N., EM FRENTE AO VIVEIRO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006923-07.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FLORENTINO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id.32811005).

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar a parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pela demandada, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), valor este que condiz com o (s) orçamento (s) e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos,

e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamento (s), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se, publique-se, intímese.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: FLORENTINO PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 14010160900, PA SANTA HELENA, LOTE 226, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005939-57.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VALDIVINO CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização em razão do não cumprimento de plano de incorporação proposta por VALDIVINO CAETANO DE OLIVEIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que houve equívoco em sua distribuição (Id. 32843912).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDIVINO CAETANO DE OLIVEIRA, CPF nº 11379820200, ÁREA RURAL s/n BR 421, LINHA C-10, LOTE 68 E 69, GLEBA 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006926-59.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: JOSE DE PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e e vinte sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 32820216).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 33553560).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Passiva-Energisa-S/A

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do nselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que

lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

4. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

5. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

6. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela

parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento, 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.228,27 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 32820217, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE DE PAULO, CPF nº 65337271253, PA MENEZES FILHO, LOTE 04, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005475-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDECIR HAJDASZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.32994522.

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2020, às 11h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDECIR HAJDASZ, CPF nº 93307276972, LINHA 72, MARCO 08, KM 40 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000503-23.2010.8.22.0021

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: CERÂMICA HORIZONTE LTDA EPP.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Proceda-se transferência bancária para levantamento do valor depositado a título de consignação em favor da parte autora, conforme dados bancários informado na petição de Id.31903722, vez que, a sentença foi julgada improcedente.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CERÂMICA HORIZONTE LTDA EPP., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RIO PARDO 2672 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000524-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Intime-se o patrono, para manifestar-se quanto a petição de Id. 34869012, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO, CPF nº 22123903272, ZONA RURAL S/N LH C 6 LT76, KM 15 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006627-82.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: DEORIDES JOSE LUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 12.144,45 (doze mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id.3223996).

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pela demandada, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras

famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.144,45 (doze mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), valor este que condiz com o (s) orçamento (s) e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 12.144,45 (doze mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamento (s), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DEORIDES JOSE LUZA, CPF nº 42582512915, LINHA 05, UNIÃO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006573-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: JOVELINA TEIXEIRA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo

de 60 (sessenta) dias, iniciando-se da presente decisão.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOVELINA TEIXEIRA BATISTA, CPF nº 80447678272, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2312 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007049-28.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: EDER SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDER SOUZA DA SILVA, CPF nº 78743761291, RUA SERGIPE 2276 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006544-66.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro

AUTOR: GERSON NUNES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Ante os documentos acostados aos autos Id.32464378, 34884688, defiro o a gratuidade da justiça.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a Requerida está localizada em outro Estado, bem como o Requerente se manifestou pela não realização da audiência de tentativa de conciliação. Contudo, havendo interesse das partes na realização da audiência, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

c) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GERSON NUNES DA CRUZ, CPF nº 56553986991, LINHA C 22, KM 176, LOTE 05, P A RIO ALTO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CNPJ nº 28196889000143, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006767-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELAINE PIRES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id. 32461283).

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

Decido.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 21/09/2018 (data do recibo - Id.32461293), e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELAINE PIRES DA SILVA, CPF nº 00272687219, LINHA 06, P.A. SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003336-72.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEOMIRO DE OLIVEIRA SARDINHA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA, OAB nº RO8635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLEOMIRO DE OLIVEIRA SARDINHA, CPF nº 30241235200, RUA RUI BARBOSA 4280 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005190-06.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone:

(69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0002126-83.2014.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA FERMINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone:

(69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7006804-46.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone:

(69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005533-02.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA MARCAL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal, sobre a proposta de acordo ofertada pelo requerido.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone:

(69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7005799-86.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI ARANTES DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone:

(69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7007815-47.2018.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDEIR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para informar se houve a implantação do benefício.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000482-47.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Uemerson Lins da Silva

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memórias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 97, em audiência realizada no dia 04/02/2020.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001473-98.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYNEMAELIZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de março de 2020, às 09:00 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça

procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, BR 429, KM 33 linha 11 gleba, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001082-46.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARTINHO SIDON DA ROCHA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de que o requerido não foi citado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2020, às 08h00min.

No mais, expeça-se carta precatória para citar o requerido, devendo o Cartório se atentar para o endereço informado na certidão de Id 32754799.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques 7000221-31.2017.8.22.0016

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865,

LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

RÉU: GEOVANE ROMANO FERNANDES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

SENTENÇA

O pedido inicial está consubstanciado em obrigação fazer, para compelir o requerido a transferir o bem móvel para seu nome, conjuntamente as multas e débitos referente ao veículo.

A pretensão inicial fora reconhecida por sentença transitada em julgado.

Iniciado o cumprimento de sentença, ante a inércia do requerido fora expedido ofício ao órgão de trânsito, determinando o cumprimento das obrigações impostas.

O DETRAN, retornou aos autos informando o cumprimento da determinação, bem como prestou informações acerca do inadimplemento do requerido ao pagamento de taxas/multa/impostos.

O feito passou a tramitar para compelir o Requerido ao pagamento. Pois bem. Chamo o feito a ordem.

O curso do processo cognitivo está vinculado ao conjunto da postulação das partes, assim como, o cumprimento de sentença está para a sentença proferida nos autos. Dela não se desvincula os atos a serem praticados nesta fase processual.

Evidente, que a tentativa de coerção do Requerido ao adimplemento das multas/taxas/impostos, após a transferência do veículo, extrapola a relação angular estabelecida nestes autos, visto que, o órgão de trânsito não figura no polo da ação, portanto, não detém legitimidade para requerer o adimplemento dos débitos.

Da mesma forma, não cumpre a este juízo conduzir o processo de liberação do veículo junto ao DETRAN, tampouco obrigar o requerido a pagar os débitos para que o veículo lhe seja liberado, vez que estes fatos são alheio aos autos. Havendo inadimplência, devem ser utilizados os meios processuais para tanto.

Portanto, esgotada a prestação jurisdicional, ante ao cumprimento das obrigações impostas na sentença e não havendo mais nada a ser requerido, tenho que o processo merece ser extinto.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 924 II, do CPC.

Certifique-se o pagamento das custas finais ou intime-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa. Cientifique-se o DETRAN, mediante ofício (ver id. 28605326)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se

Costa Marques/RO. quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

7000082-11.2019.8.22.0016

Cumprimento de sentença EXEQUENTE: DALVAIR ADORNO DE SOUZA DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOS DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.

2) Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

4) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

5) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a exequente da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: DALVAIR ADORNO DE SOUZA, TRAVESSA 39 2077 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOS, RUA: T-48 2255 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001140-83.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: DALVA DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: WESLEY FAGNER LOPES TEODORO

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 32982873.

Portanto, EXPEÇA-SE nova carta precatória ao Juízo de Porto Velho/RO, solicitando a citação/intimação da parte executada, nos termos do despacho inicial.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DALVA DA SILVA DE ALMEIDA, COMUNIDADE QUILOMBOLA SANTA-FÉ sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WESLEY FAGNER LOPES TEODORO, ALEXANDRE GUIMARAES 2609, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000508-57.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a leiloeira oficial Deonízia Kiratch, matrícula na JUCER sob nº 21/2017, para designar hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos.

1.1) Fixo o valor da comissão em 10% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.

1.2) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

2) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES, AV. HASSIB CURY, OFICINA DO CALDEIRÃO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001142-53.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: OLINDA TICONA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDENIR DE CARVALHO GOMES

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se o exequente para atualizar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, intime-se o executado para adimplir o valor remanescente da dívida, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter decretada a sua prisão civil e de protesto do pronunciamento judicial, nos termos do artigo 528, § 3º do CPC.

2.1) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

3) Decorrido o prazo, não advindo informação quanto ao pagamento, retornem os autos conclusos para demais deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: OLINDA TICONA, AV. LIMOEIRO 1995, EM FRENTE AO HOSPITAL MUNICIPAL SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDENIR DE CARVALHO GOMES, RUA GUAPORÉ 2602 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000192-73.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA VALADAO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA VALADAO

DO EXEQUENTE: DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DURVAL SERRATHEXECUTADO: DURVAL SERRATH

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Recebo o processo no estado em que se encontra.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se obrigação já foi satisfeita ou dizer o que entende de direito, sob pena de extinção.

No mais, expeça-se ofício para Secretaria de Planejamento e Administração – SEPLAD, a fim de que seja consignado na folha de pagamento do executado a obrigação alimentar pactada com a exequente (ID 34828323). Encaminhe-se cópia dos documentos pessoais da exequente, inclusive conta corrente/poupança.

Intime-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000149-78.2016.8.22.0016

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARTENIZA STRAPAZZON DE FRANCA SORIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A exequente informou ao id. 33118457, que o executado cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Costa Marques/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7002458-50.2017.8.22.0012

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUANA ALVES CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR ALVES DE SOUZA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Ante ao teor do ofício de ID 33992093, intime(m)-se a(s) exequente(s) pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) se o débito alimentar já foi satisfeito ou diga(m) o que entende(m) de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001368-58.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLEMENCIA MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública municipal e estadual.

Ante o pedido da exequente, o Município de Costa Marques realizou o depósito espontâneo de metade da obrigação pleiteada nos autos.

Foi determinada a prestação de contas do valor recebido, ocasião na qual foi informado o óbito da exequente e realizada a juntada de notas fiscais.

Por sua vez, o Município de Costa Marques se manifestou contrário à prestação de contas, já que não teria restado devidamente comprovada a data de aquisição dos medicamentos, bem como não haveria tempo hábil para consumi-los desde a sua aquisição até a data do óbito da exequente.

Sendo assim, a fim de dirimir o impasse, determino que Terezinha Pereira - filha da exequente - seja intimada, no endereço constante na inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar na Procuradoria do Município de Costa Marques, mediante recibo, os medicamentos adquiridos com o dinheiro público, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Após cumprida a determinação, deverá ser juntado ao autos o comprovante.

Posteriormente, voltem-me os autos concluso para decisão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CLEMENCIA MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA T22 SN CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000915-63.2018.8.22.0016

Classe:Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉUS: MARTA GIMENEZ DA SILVA, NATALIA DA SILVA ARAUJO DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

01 - ATUALIZAR O VALOR DA CAUSA NO PJE.

02 - Considerando a diligência pretendida deve a parte recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Alerto, que para cada diligência e direcionada a devedores distintos não ser recolhidas as respectivas custas. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000371-41.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCIONE DA SILVA SANTOS

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1) Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, inclusive com o lançamento do valor da causa.

2) Em seguida, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação dos atos processuais e expedição de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

3) Caso a executada apresente impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Após, voltem-me os autos conclusos.

5) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito.

6) Após, expeça-se RPV.

7) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

9) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001072-36.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: VERIDIANE LEIGUE GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FLAVIO ORTIZ GOMES

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Deferida a diligência por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, estas restaram infrutíferas, conforme comprovantes anexo.

Considerando a situação dos autos e o pleito acostado ao ID 32725625, DETERMINO O PROTESTO DO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, no valor de R\$ 16.728,07 (dezesesseis mil e setecentos e vinte e oito reais e sete centavos).

OFICIE-SE ao Cartório de Ofício Único desta Comarca, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei.

Quanto ao pedido de expedição de mandado de avaliação e penhora, indefiro, por ora, uma vez que o executado atualmente se encontra em local incerto e não sabido, conforme certidão de ID 26998777.

Expeça-se o necessário.

Após, ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública, para os requerimentos que entenderem cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VERIDIANE LEIGUE GONCALVES, AVENIDA DOM XAVIER REY C/2 DE JULHO 2729 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FLAVIO ORTIZ GOMES, RUA 08 3860 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001196-82.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MESQUITA & YAMAO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: MIRENE CAMACHO CESPEDES

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por MESQUITA & YAMAO COMÉRCIO E SERVIÇO VET LTDA ME em desfavor de MIRENE CAMACHO CESPEDES.

Ao ser citada, a executada efetuou o pagamento integral do valor cobrado nos autos (Id 32433768).

Sendo assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MESQUITA & YAMAO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME, AV. PEDRAS NEGRAS 1291 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRENE CAMACHO CESPEDES, AV. MAMORÉ 1291 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7001034-87.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ALEXSSANDRO CAVALCANTE NETO

DO EXECUTADO:

Valor da Causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do executado, sob pena de extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXSSANDRO CAVALCANTE NETO, BR 429, KM 58 SN, FUNDO DO BARRACÃO DE FESTA, LADO DO BARRACÃO HORAC SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000846-65.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISA LAURIANA COLACO FERNANDES

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, inclusive com o valor da causa.

Foi apresentado cálculo pelo contador judicial.

Ao se manifestar acerca do croqui de ID 31601895, a exequente informou que já recebeu o valor discriminado no item A e que somente se encontra pendente de pagamento o valor do item B, já que os honorários advocatícios não foram previstos em sentença.

O executado, por sua vez, não apresentou objeção ao cálculo ou a manifestação da exequente.

Desta forma, proceda o Cartório da seguinte maneira:

1) Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas informações bancárias, a fim de viabilizar a expedição de RPV.

2) Expeça-se o RPV.

3) Após, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

4) Em seguida, venham conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ISA LAURIANA COLACO FERNANDES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1634 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001081-61.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIANE SILVA PEIXOTO

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Não há necessidade de apreciação dos termos/preliminares apresentados na contestação, tendo em vista o explícito equívoco na citação, razão pela qual, pelo princípio da informalidade e celeridade que se requer dos atos processuais praticados em sede juizado especial, reconhecimento que o órgão citado, DETRAN/RO, não faz parte da pretendida lide.

Cite-se, corretamente o órgão de trânsito indicado a inicial, DETRAN/AC, nos termos do despacho proferido ao Id.31028857 para ofertar resposta, em querendo.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000347-13.2019.8.22.0016

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDENIR ALVES DE MENEZES, CPF nº 62745999249, LINHA 16, KM 14 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de concessão de auxílio-doença proposta pelo AUTOR: VALDENIR ALVES DE MENEZES em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo.

Instada, a parte requerente manifestou favoravelmente ao acordo apresentado.

É relatório. DECIDO.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, além do pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos do acordo.

Assim, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Ante o exposto, por inexistirem outras pendências, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

1- Intime-se o Autor para apresentar os cálculos das parcelas retroativas nos termos do acordo, no prazo de 05 cinco dias, bem como os documentos necessários a expedição do RPV/ PRECATÓRIO.

1.1- Por conseguinte, intime-se o Réu para manifestação acerca dos cálculos.

2- Havendo concordância, expeça-se a RPV para pagamento do valor acordado.

Nada mais pendente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000840-58.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSALINA GOMES PEIXOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO MARTINS DE SOUZA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente apresentou novo endereço do executado, expeça-se nova carta precatória para o Juízo da Comarca de Ji-Paraná.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ROSALINA GOMES PEIXOTO, BR 429 - KM 62, LINHA 01 133, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, SÍTIO PRIMAVERA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO MARTINS DE SOUZA, RUA PAULO FREIRE 1840, T-29 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000708-30.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: EDVANDA DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEBSON MATOS DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

O exequente compareceu nos autos noticiando a satisfação integral do débito e pugnando pela extinção do processo (ID 32328300).

Sendo assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: EDVANDA DE ALMEIDA GOMES, AVENIDA GUAPORÉ 2568 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEBSON MATOS DE CARVALHO, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS s/n, ESQUINA COM A CÂMARA MUNICIPAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000645-05.2019.8.22.0016

Classe:Embargos à Execução

EMBARGANTES: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, ANGELA DOS SANTOS CARAPINA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Intime-se os Embargantes, por meio da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomarem conhecimento da contraproposta de acordo formulada pela embargada ao Id.33130598, bem como requerer o que entender adequado.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001031-06.2017.8.22.0016

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES, AVENIDA LIMOEIRO 2229 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O executado juntou nos autos o comprovante de pagamento da RPV (Id.33026434).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Certifique-se a Central de Processamento Eletrônico, não haver pendências nos autos.

Após, archive-se.

Costa Marques/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7001354-40.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA COSTA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do executado, sob pena de extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA COSTA, BR 429 33, KM CALTARIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 0015325-08.2005.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Brune e Lemes LTDA.

Em despacho (Id.33361741), fora dada oportunidade ao Exequerente a manifestar-se nos autos.

A seu turno (Id.33768783), o exequente pugnou pela ausência da prescrição intercorrente, vez que em 26 de janeiro de 2016, no bojo da execução fiscal nº 0016928-82.2006.8.22.0016, houve penhora positiva de ativos financeiros, conforme BacenJud id. Nº 17566999 - Pág. 74-75, do qual alega, tratar-se de nova causa interruptiva.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

No julgamento dos temas 567 e 569, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, consignou que o início do prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente, independente de determinação expressa do juiz :

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. [...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...] O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, entendo que o deferimento de arquivamento, as fls. 100 (id.17571697, pag.18), com a respectiva ciência da Exequerente nos autos em 04/03/2013, as fls.102 (id.17571697, pag. 21), operou-se o conjunto legal, necessário a contagem automática da suspensão do prazo de 01 (um) ano.

Insta salientar, que o final automático do prazo da suspensão ocorreu em 04/03/2014, sendo esta a data gatilho da prescrição intercorrente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem firmado entendimento que após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Logo, não subsiste o argumento desferido pela Exequerente, pois a penhora ocorrida nos autos de nº.0016928-82.2006.8.22.0016, do qual, corria em apenso a estes, fora declarada inócua por julgamento dos embargos à execução (Id.24489953), razão pela qual, entendo como infrutífera a tentativa de obter aquele crédito, não detendo, assim, o condão de interromper o curso da prescrição intercorrente nestes autos.

Considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de serem penhorados e não havendo, por parte do Exequerente, manifestação plausível acerca de causas que pudessem obstruir a contagem do prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida a ser imposta.

Por tudo exposto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, determino a liberação de eventuais constrições existentes nestes autos.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Intime-se

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Costa Marques /RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000589-40.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELIZABETH RIVAROLA DE MENEZES FONTINELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA
MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO

1- Oficie-se, via endereço eletrônico, o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que proceda, em 48 horas, a implantação do Auxílio Transporte ao contracheque da Servidora ELIZABETH RIVAROLA DE MENEZES FONTINELE, nos termos do acórdão proferido ao Id.21904998, sob pena de incorrer em crime de desobediência, em afastamento da função ou outras medidas acatelasórias cíveis.

1.1- Expeça-se com cópia do acórdão.

1.2- Com a resposta do ofício dê-se ciência às partes para, querendo, se manifestarem. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001284-57.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: HELIANE CARLA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WASHINGTON FONSECA ALVES

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo executado (ID 33516045).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001313-73.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Atualizar o valor da causa.

1) Intime-se a Autora, por meio da Defensoria Pública, para manifestar nos autos naquilo que entender adequado.

1.1) Prazo: 15 (quinze) dias, que para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para seneamento processual.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001439-60.2018.8.22.0016

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DONIZETI MORAES, CPF nº 07539176881, LINHA 03, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de concessão de auxílio-doença, proposta pelo AUTOR: DONIZETI MORAES em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo.

Instada, a parte requerente manifestou favoravelmente ao acordo apresentado.

É relatório. DECIDO.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, além do pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos do acordo.

Assim, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Ante o exposto, por inexistirem outras pendências, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

1- Intime-se o Autor para apresentar os cálculos das parcelas retroativas nos termos do acordo, no prazo de 05 cinco dias, bem como os documentos necessários a expedição do RPV/ PRECATÓRIO.

1.1- Por conseguinte, intime-se o Réu, para manifestação acerca dos cálculos.

2- Havendo concordância, expeça-se a RPV para pagamento do valor acordado.

Nada mais pendente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000658-04.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: ANELICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE FREIRE NETO

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

01 - ATUALIZAR O VALOR DA CAUSA NO PJE.

02 - Intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito alimentar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de lhe ser decretada a prisão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001307-66.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEYNARA FRANCA DA SILVA, AV: CHIANCA 2528 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cuja pretensão da autora é ver declarada em seu favor propriedade sobre imóvel urbano e por consequência a retificação de registro do imóvel junto a Prefeitura Municipal.

Pois bem. Em princípio, entendo que a matéria ventilada não compete ser apreciada em sede de juizado especial, não só pelo valor de alçada, que logicamente presume-se deter um imóvel urbano com edificações, mas também pela necessidade de análise e fundamentação técnica que se espera dos procedimentos especiais estabelecidos nas ações reivindicatórias de propriedade. Portanto, o tema envolve competência em razão da matéria (art. 3º. I e III, da lei 9099/95) e é de ordem absoluta, ou seja, dele o juiz deve conhecer de ofício, vez que tal procedimento não é abrangido pela Lei 9099/95.

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.

Desde já, consigo a Autora, que deverá diligenciar a defensoria Pública, para triagem e averiguação da documentação necessária ao patrocínio de sua pretensão jurídica, inclusive para qual ação ser ajuizada (atente-se).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques, 13 de fevereiro de 2020.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001260-63.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTEICIANE NASCIMENTO CORTEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Francisco Vieira Pessoa

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Atualizar o valor da causa no Pje.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que as sentenças de ID 27553487 e 27612687 não possuem relação com este processo, desta forma, determino o seu desentranhamento.

Lado outro, no que toca a obrigação pleiteada, em que pese o executado ter juntado nota promissória nos autos (ID 24565231), ressalta-se o citado documento não é comprovante apto a demonstrar que a dívida foi satisfeita, uma vez que não é comprovante de pagamento, mas sim documento que representa a promessa de pagamento.

Não obstante, a exequente compareceu nos autos ratificando somente o pagamento da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como informou a existência de saldo remanescente.

Assim, tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento integral do débito, mesmo após a citação e advertência, DECRETO a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1) Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, atualizar o valor do débito.

2) Após, expeça-se mandado de prisão civil.

2.1) Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exige o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

2.2) Paga a prestação alimentícia ou eventual acordo formalizado na forma da lei pelas partes, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º) e/ou expeça-se, incontinenti, alvará de soltura em favor do executado, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

2.3) O devedor deverá ser recolhido em recinto separado dos demais presos, aplicando-se no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios, o que deverá sempre constar no mandado, nos termos do artigo 62, Capítulo XXV, da resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

2.4) Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento.

2.5) Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Cientifique-se o Ministério Público.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ESTEICIANE NASCIMENTO CORTEZ, RUA T-30 995 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Francisco Vieira Pessoa, PEDRAS NEGRAS, PROXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL DISTRITO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000700-53.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: JOSIMARA ORTIZ FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: ANDRIGO GOMES COLOMBO

DO EXECUTADO:

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou satisfação da obrigação pleiteada nos autos (ID 28704360).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOSIMARA ORTIZ FERREIRA, AV. 07 DE SETEMBRO 1807 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRIGO GOMES COLOMBO, AV. TRAVESSA 12 1177 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001123-47.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: KLEITON RENATO ANDREY DE ALMEIDA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.

1) Considerando que o Exequente não detém advogado constituído nos autos, determino remessa a contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para atualização dos valores devidos.

2) Após, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem quanto o cálculo, em 05 dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.

5) Atualizar o valor da causa.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC. Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001115-36.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: WELINTON MARTINS DA SILVA, WILHAN MARTINS DA SILVA, TALITA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO MARTINS DA SILVA
DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Atualizar o valor da causa no PJE.

O executado compareceu ao cartório desde juízo e na oportunidade tomou ciência do inteiro teor da inicial (33562792), bem como requereu a nomeação de advogado dativo, vez que a Defensoria Pública já patrocina o Exequente.

Pois bem. Nomeio o advogado FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB/RO nº. 5904, telefone (69) 84054814, E-mail profissional: advfabiomesquita@hotmail.com, para o patrocínio desta demanda, conforme a lista de advogados disponíveis para exercício nesta Comarca.

1- Advirta-se, desde logo, de que eventual recusa, devidamente justificada, deverá ser encaminhada a este juízo, com prazo de 05 (cinco) dias.

1.1- Intime-se o Advogado, habilitando-o no feito, para manifestações.

1.2- Havendo a aceitação do encargo, arbitro em favor do citado causídico, honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia, o que faço levando em consideração a dedicação que se espera de processos dessa natureza.

1.3- Com a aceitação decorra o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, nos termos do despacho ID. 32125418.

2- Havendo interesse na realização de Audiência de conciliação, deverá a parte Requerida manifestar inicialmente na contestação.

3- Não havendo proposta de acordo entre as partes, abra-se vista, no prazo de 15 (quinze) dias ao Requerente para, em havendo contestação nos autos, requerer o que entender de direito.

4- Após, remeta-se ao Ministério Público.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC. Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000889-65.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: Prefeitura de Costa Marques

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

ATUALIZAR O VALOR DA CAUSA NO PJE.

1) Intime-se, via PJE, o Executado para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o devido pagamento da RPV expedida nos autos, sob pena de sequestro de valores.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sequestro de valores direcionando para a caixa processual: (JEC) DECISÃO JUD' S.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC. Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000132-37.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: ANELICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE FREIRE NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Ao ser citado, o executado informou o cumprimento da obrigação (ID 28693873).

Por sua vez, a exequente ratificou a informação prestado pelo executado (ID 30996987)

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Cumpra-se e arquivem-se..

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ANELICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 08 KM 33 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE FREIRE NETO, LINHA 10 KM 33, SITIO ASSOCIAÇÃO ASPROCREI ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000181-83.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAULO CLAUDINO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, vislumbro que a procuração do patrono, acostada ao Id. 2426741, lhe transmite poderes para "desistir". Aqui, Entendo que "desistir" detém o mesmo significado da palavra "renunciar", qual seja, abrir mão voluntariamente.

Portanto, não vislumbro empecilho para o pleito da parte Exequente em desistir de parte dos valores devidos.

Assim, considerando a renúncia dos valores apresentados pelo exequente, que excedem o teto para pagamento por RPV, HOMOLOGO-A em 10 (dez) salários mínimos atuais, consequentemente, determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações expressas na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, com previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se não o fez ainda.

Após, intime-se o Executado da Expedição do RPV.

Cumpra-se

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001042-97.2019.8.22.0005

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MARCOS GABRIEL RIBEIRO MORENO MALALA, LUCICLEIA RIBEIRO MACIEL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS MORENO MALALA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 0,00
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente noticiou nos autos a sua mudança de endereço, o que acarretou no declínio da competência para este Juízo (ID 33829159). Sendo assim, RECEBO o processo no estado em que se encontra.

No mais, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a obrigação já foi satisfeita ou atualize o favor do débito e diga o que entende de direito.

Atualizar o valor da causa no Pje.

Expeça-se o necessário.

Intime-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 7001419-35.2019.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: ALDECI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCOS VINÍCIUS MACIEL DOS SANTOS, ANA CAROLINA MACIEL DOS SANTOS, ANA BEATRIZ MACIEL DOS SANTOS

DOS RÉUS:

SENTENÇA

Em sede de audiência de Conciliação as partes compuseram amigavelmente para reconhecer o pleito do Requerente.

Considerando que os requeridos são maiores e capazes em transigir, bem como não vislumbro indícios de ilegalidade sobre os pedidos formulados na inicial, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas ao id.32999764.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Costa Marques /RO, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001149-11.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ARLETE MERCADO MIRANDA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Indefiro o pedido retro.

Intime-se a Exequente para trazer aos autos novo endereço do Executado, no prazo de 05 (Cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, III e §1º, ambos do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Intime-se pessoalmente.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002146-19.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES

OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ

RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520 Endereço: Avenida

Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Rua Canário do Reino, n. 3445, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003786-23.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA

Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588

Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DE: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA

Av. Olavo Pires, 2881, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001906-93.2019.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EVA DA INHAIA OLIVEIRA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA
 DE: EVA DA INHAIA OLIVEIRA
 Rua Bahia, 3861, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7003407-82.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERTO MARTELO MARQUES
 Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO3587-A
 Endereço: desconhecido
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 DE: ROBERTO MARTELO MARQUES
 RD RO 257, Gleba 02, Lote 1121, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para especificar as provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7001783-66.2017.8.22.0019
 AUTOR: IVANETE COUTRIN CHAVEIRO
 Advogado: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: RO7603
 Endereço: desconhecido
 RÉU: SILSON CLEMENTINO
 Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço:
 Avenida Rivelino Campos Amoedo, 2451, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, através dos seu representantes legais, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 20/02/2020 às 09:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.
 Carlos André Severino
 Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002570-27.2019.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A
 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA, CLERIO DE OLIVEIRA ROCHA
 DE: Banco do Brasil S.A
 AC Alvorada do Oeste, 5117, Avenida Marechal Rondon, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para as custas da diligencia, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7000692-38.2017.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IDELZIO ROBERTO DA SILVA
 Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: IDELZIO ROBERTO DA SILVA
 LINHA TB 15, MARCAÇÃO GALO VELHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.
 PAULO LEANDRO FARIAS
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002589-67.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANDREA DOS SANTOS REIS
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002372-24.2018.8.22.0019
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: RMI - Renda Mensal Inicial
 AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DOS REIS, TRAVESSA LUIZ ENIO RIGOLON 2883 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS
OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro e determino a suspensão do feito por 30
(trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar, sob pena
de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 0000210-20.2014.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SINAYR MARTINS TORRES

Advogado: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ OAB: SP171315

Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, CENTRO,
Tremembé - SP - CEP: 12120-000

EXECUTADO: MOACIR MACHADO MIRANDA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754

Endereço: Av. Castelo Branco, 2749, Centro, Machadinho D'Oeste
- RO - CEP: 76868-000

DE: SINAYR MARTINS TORRES

Rua dos Coqueiros, 4030, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 05 dias, acerca da juntada do ofício nos
autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002397-03.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PESCADOS LTDA

Advogado: ALANA LIESE DA CRUZ ORLANDO OAB: SP344379

Endereço: desconhecido

RÉU: MOACIR MACHADO MIRANDA

DE: MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS
LTDA

Rodovia MS 157, km 63,2, Zona Rural, Itaporã - MS - CEP: 79890-
000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002716-68.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:
SP128341 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOSUEL MULLER DE MOIZES, RODRIGO
ARAUJO FERREIRA

DE: Banco do Brasil S.A

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco
C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002636-41.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ERMANTINO VENANCIO DA SILVA JUNIOR

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995
Endereço: desconhecido

RÉU: OZIENI FARIA GOULART

DE: ERMANTINO VENANCIO DA SILVA JUNIOR

Av Vereador Acyr José Damaceno, 4135, casa, centro, Vale do
Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7003196-46.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096
Endereço: desconhecido Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM

OAB: RO1727 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Advogado:

MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO6429 Endereço:
Rua José de Alencar, 2381, SALA 5, Centro, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-036

EXECUTADO: DALMO DE OLIVEIRA COUTO, CRISLAINE DOS
SANTOS MARTINS

DE: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME

RO 133, KM 70, DISTRITO DE TABAJARA, Machadinho D'Oeste
- RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002327-83.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA18629

Endereço: desconhecido

RÉU: AECIO LUCIO DE SANTANA

DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cidade de Deus, S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002977-33.2019.8.22.0019

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: DEBORA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ROGELITON FERNANDO DA SILVA (PJ)

DE: DEBORA DE OLIVEIRA FERREIRA

Av. Marechal Deodoro, nº 3901, 3901, tel. (69)99330-5352, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada. Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003557-63.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

EXECUTADO: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002327-83.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA18629

Endereço: desconhecido

RÉU: AECIO LUCIO DE SANTANA

DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Cidade de Deus, S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003777-61.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MAURO PEREIRA FONCECA, DEBORA FIGUEIREDO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone: (3217-1341)
Processo: 7001864-49.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSELI RODRIGUES PIMENTA BENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA já transitada em julgado.

3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.

6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, requirite-se o pagamento do precatório, com destaque dos honorários advocatícios (caso tenha sido juntado o contrato de honorários, devidamente assinado), no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.

7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

8-Agora, se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exequenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.

9- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002248-07.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA GUEDES DE SOUZA

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DE: ANA GUEDES DE SOUZA

Av. Revelino Campos de Amoedo, 3794, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, quanto ao AR negativo juntado aos autos, devendo manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003708-29.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIO LACERDA NETO

Advogado: CATIELI COSTA BATISTI OAB: RO5145 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: MARIO LACERDA NETO

Rua Minas Gerais, 3782, Apt 04, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000973-91.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: PR54881 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

REQUERENTE: PAULO FRANCISCO ROCHA

Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109
Endereço: desconhecido

DE: BANCO BRADESCARD S.A

Travessa L, 1731, Dom Bosco, Cuiabá - MT - CEP: 78050-500

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA a manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003053-57.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON ALVES TEODORO

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: EDSON ALVES TEODORO

Rua Jasmim, 2882, primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003207-75.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREA MONTEIRO SANTOS
Advogado: GINARA ROSA FLORINTINO OAB: RO7153 Endereço:
desconhecido Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB:
RO6998 Endereço: Travessa Belém, Setor 03, Ariquemes - RO -
CEP: 76870-524

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: ANDREA MONTEIRO SANTOS

Rua Goiás, 3835., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7003307-30.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: G8 COLCHOES EIRELI

Advogado: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR OAB: SP222892
Endereço: DAS PIRANHAS, 310, APT012, VILA SCARPELLI,
Santo André - SP - CEP: 09050-080 Advogado: PAULO HENRIQUE
TAVARES OAB: SP262735 Endereço: D. PEDRO II, 3076, - de
1482 ao fim - lado par, CAMPESTRE, Santo André - SP - CEP:
09080-001

DE: G8 COLCHOES EIRELI

GENERAL IZIDORO DIAS LOPES, 355, 359, PAULICEIA, São
Bernardo do Campo - SP - CEP: 09687-100

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos
autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no
prazo de 05 dias.

Anexos: DECISÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7002633-52.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

DE: BANCO CETELEM S.A.

Alameda Rio Negro, 161, ANDAR 17, Alphaville Industrial, Barueri
- SP - CEP: 06454-000

MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO ID 34392530
proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se
manifestar no prazo de 05 dias.

Anexos: DECISÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000361-51.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARIO CORREA MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS
OAB nº RO6703

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mutirão da conciliação.

Indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência
de conciliação, pois em sede de Juizado Especial Cível o
comparecimento das partes a solenidade conciliatória é obrigatório.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2020, às 08:00
horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o
acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua
ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão
aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada
pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento
da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer
nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para,
querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos
eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo
de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria
Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, bem
como para esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída
dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi
feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará
na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das
custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA
PRECATORIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral,
Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

7001106-70.2016.8.22.0019

REQUERENTES: ANTONIO HENRIQUE KONZEN, LINHA MA 21,
LOTE 348 lote 348, GLEBA 02, KM 10 ZONA RURAL - 76868-
000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDINEI BATISTA
CARVALHO, RUA DOS LÍRIOS 2942 BAIRRO PRIMAVERA -
76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HALMERIO JOAQUIM
CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
 DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários de advocatícios em sede de Juizado.

Desta forma, e por se trata de verba pública, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA e legislação civil vigente (Lei 9.494/97).

Apurado o valor da dívida, abra-se vistas as partes para manifestação em 30 dias úteis.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se;

7001973-58.2019.8.22.0019

AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, CPF nº 02966568950, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 2672 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela parte requerida.

Expeça-se a RPV, no valor exato apurado pela parte requerida, para pagamento no prazo legal.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA e extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7002783-67.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUANA DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Com o transitio em julgado, tem-se que se encontra esgotada a prestação jurisdicional, e não havendo previsão legal de realização de audiência de conciliação na fase de execução, indefiro o requerimento do executado.. É oportuno ressaltar que as partes podem a qualquer tempo, independente de intervenção judicial, estabelecer acordo extrajudicial para posterior homologação.

No mais, deve o cartório cumprir o seguinte:

Certificado o trânsito em julgado:

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA já transitada em julgado.

3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.

6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, requirite-se o pagamento do precatório, com destaque dos honorários advocatícios (caso tenha juntado o contrato, devidamente assinado pelos contratantes), no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.

7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

8- Agora, se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exquenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.

9 - Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000468-32.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002760-87.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: VERONICA FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936, JULIANE HELLMANN VATANABE, OAB nº RO9534

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Processo incluído no mutirão da conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2020, às 10:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação da parte autora via correios (já que a advogada renunciou aos poderes outorgados), e da requerida, via sistema PJe, com as advertências dos artigos 20 e 51, I, da Lei 9.099/95.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Caso a citação do réu seja negativa por motivo de mudança de endereço, deverá o autor, no prazo de 5 dias úteis, fornecer o seu atual endereço, sob pena de extinção do feito, com o consequente arquivamento.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7010458-38.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

Anticrese, Aposentadoria

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES,

OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº

RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PÚBLICOS

DO MUN. DE MACHADINHO DOESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: VINICIUS ALEXANDRE SILVA,

OAB nº RO8694

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide,

notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000947-64.2015.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO BARBOZA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7002602-66.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Jornada de Trabalho, Férias, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: ADRIANA TOSTA XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM

CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001980-21.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Causa, Citação, Depoimento

REQUERENTE: ANDERSON LEVISKI DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva

civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7002463-17.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO AYLTON DAMACENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:

- 1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".
 - 2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA já transitada em julgado.
 - 3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
 - 4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
 - 5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.
 - 6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.
 - 7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
 - 8- Se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exquenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.
 - 9 - Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
 - 10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
- Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000441-20.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:MARIA JOSE RODRIGUES SABARA, RUA PARANÁ, TRAVESSA MONTE VIDÉU 2180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL, RUA VILA MARIA 235 BAÚ - 78008-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado(a), para no prazo de 10 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7003410-42.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODETE PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI

DESPACHO

Vistos.

Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA já transitada em julgado.

3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.

6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.

7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

8- Agora, se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exquenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.

9- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001245-17.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: ELIAN JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

Requerido/Executado: IMPRES

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Processo incluído na pauta do mutirão.

Em razão do princípio do contraditório e a da ampla defesa, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2020,

Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.

Intimem-se as partes acerca desta audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. A parte autora deverá ser intimada por seu advogado constituído.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Execução de Título Extrajudicial

Títulos de Crédito

7002531-30.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, AV COSTA E SILVA 2359, SALA 01 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, RUA BARRETOS, 2534 JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO: FERNANDO VIANA NEGRINI, AV. TANCREDO NEVES 2634 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia. Em análise aos autos, constato que o autor não comprovou a condição de herdeiro.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7000378-24.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMARILDO DE MORAES REIS

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO

BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Certificado o transitio em julgado, cumpra-se o seguinte:

- 1) Cite-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo legal.
 - 2) Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.
 - 3) Não havendo embargos ou sendo estes rejeitados, expeça-se a RPV, no valor informado pela parte exequente/contadoria judicial para pagamento no prazo legal.
 - 4) Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção;
 - 5) Decorrido o prazo de pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sequestro.
- Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002237-46.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Regime Estatutário, Plano de Classificação de Cargos, Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: WILSON BELONI, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS, 4477 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, PREFEITURA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

À parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias úteis.

Após, à Turma Recursal.

7002622-23.2019.8.22.0019

AUTOR: IVAN NACK DAUFEMBACH, CPF nº 77080670225, RUA RONDÔNIA 3881 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 08/06/2020, às 10 horas.

Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpra-se ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002808-46.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: SEBASTIAO XAVIER DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

Requerido/Executado: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia 20-05-2020, às 09:00 horas.

Intime-se o autor, via advogado.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7001811-34.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Regime Estatutário, Plano de Classificação de Cargos, Gratificações Municipais Específicas

Requerente/Exequente: GEOVANÉ RENOCK CAETANO FERNANDES, RUA RIO DE JANEIRO 3550, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Certifique o cartório acerca da tempestividade dos embargos de declaração.

após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002131-16.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003266-63.2019.8.22.0019

DO AUTOR:

DO AUTOR: REQUERIDO: SIMONE BARBOSA VIEIRA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.

Dê ciência desta DECISÃO a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, arquite-se.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7002602-66.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Jornada de Trabalho, Férias, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: ADRIANA TOSTA XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7001015-43.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LIETE FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA já transitada em julgado.

3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.

6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.

7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

8-Agora, se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exquenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.

9 - Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000049-75.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 08/01/2020

Autor: FABIO PENSO, CPF nº 69080356115, RO 133 s/n DISTRITO DO TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, pois a discussão da dívida em Juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, poderá lhe trazer dano de difícil reparação caso seja mantida a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, revogo a DECISÃO anterior (ID: 33858301) e DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos para determinar que seja expedido ofício ao órgão responsável pela negatificação registrada pela empresa requerida em desfavor da parte autora para providenciar, no prazo de 5 dias úteis, a baixa provisória da restrição, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente ação, com a imediata comunicação ao Juízo, via e-mail institucional.

Considerando que a energia elétrica é tida como essencial à vida humana, intime-se a empresa requerida para que se abstenha de efetuar o corte ou caso já tenha sido efetivado proceda o restabelecimento no prazo máximo de 24 horas, com a imediata comunicação ao Juízo.

No mais, fica inalterado os comandos da DECISÃO de ID: 33858301.

Aguarde-se a realização da audiência, já agendada para o dia 27/03/2020, às 09:00 horas.

Intimem-se, com urgência, as partes desta DECISÃO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7010458-38.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

Anticrese, Aposentadoria

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES,

OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº

RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL ICOS

DO NUN. DE MACHADINHO DOESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: VINICIUS ALEXANDRE SILVA,

OAB nº RO8694

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002760-24.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE DA SILVA FERNANDES, RUA

LUIZ CARRILHO 430 ALVORADA - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: LUCIANO DE JESUS PEREIRA, RUA

RICARDO CANTANHEDE 2460, FONE 69 9 9970-8031 SETOR

01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO anterior pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone: (3217-1341)

Processo: 7001603-50.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: RINALDO PIRES
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS,
 OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº
 RO2761
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO
 OESTE
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
 DESPACHO

Vistos.

Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:

- 1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".
 - 2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA já transitada em julgado.
 - 3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
 - 4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
 - 5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.
 - 6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, requirite-se o pagamento do precatório, no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque para os honorários advocatícios - caso tenha juntado o contrato de prestação de serviço nos autos, devidamente assinado, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.
 - 7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
 - 8-Agora, se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exquenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.
 - 9 - Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
 - 10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
- Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

Intimação

Processo nº 7002760-24.2018.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE DA SILVA FERNANDES

REQUERIDO: LUCIANO DE JESUS PEREIRA

Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB: RO8209 Endereço:
 Rua Rio de Janeiro, 3422, 3422, ESCRITORIO ADVOCACIA, setor
 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: LUCIANO DE JESUS PEREIRA

Rua Ricardo Cantanhede, 2460, fone 69 9 9970-8031, Setor 01,
 Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 08/06/2020 09:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001483-70.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado: NUBIA PIANA DE MELO OAB: RO5044 Endereço:
 desconhecido

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Rua Geraldo Siqueira, 5044, - de 4526 a 4934 - lado par, Cidade
 Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-660

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
 D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7002517-17.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO, OAB
 nº RO5044

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO
 OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:

- 1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".
- 2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA já transitada em julgado.
- 3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
- 4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
- 5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.
- 6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e requirite-se o pagamento do precatório, via Presidente do TJ/RO, no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado nos atos o contrato de prestação de serviço, devidamente assinado, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.
- 7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
- 8-Agora, se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exquenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.

9 - Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7001611-27.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURIVAL JOSE PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não se aplica juros de 12% nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA já transitada em julgado.

3-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.

6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, requirite-se o pagamento do precatório, com destaque dos honorários advocatícios (caso tenha sido juntado o contrato de honorários, devidamente assinado), no valor apurado pela contadoria judicial, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.

7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

8-Agora, se houver renúncia do crédito excedente para fixar o valor da dívida exquenda nos termos da lei municipal que define o valor do requisitório, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.

9- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7000331-50.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: JOCELIA SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA COSTA E SILVA 3379 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de ID: 29949142, expedido novo ofício, conforme requerido.

Com a resposta do ofício, dê-se vista as partes para manifestação em 15 dias úteis.

Após, conclusos,.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Autos n.: 7001406-24.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: FLORIZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

FLORIZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001977-29.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ADEMAR DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADEMAR DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000989-71.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: PAULO PIMENTEL SUHET

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

PAULO PIMENTEL SUHET

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002003-90.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILIANA BUENO MENDESADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 16.03.2020 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001533-59.2019.8.22.0020

REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA BERNARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001583-85.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Seguro, Seguro

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES BORGES ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar carência da ação por ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação, bem como impugnou a gratuidade judiciária. Requeru a produção de prova pericial. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação a contestação.

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas do contrário.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado.

Posto isto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida.

Pois bem. Nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.

Desta feita, afim de averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.

Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 20.03.2020, às 16h20min, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000255-86.2020.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Parte autora: KINCAS COM. E REPRESENTAÇÃO DE MOTOS LTDA. - ME, AVENIDA FORTALEZA 5183, MOTOBRAZ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9424

Parte requerida: ERINEU PRUDENCIO DA SILVA, KM 31/2, LADO NORTE RO-010 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:

Vistos.

CUMpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste/, 14 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001596-84.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

RÉU: NADELSON DE CARVALHO, RO 377, KM 07 - SETOR PORTO MORTIM 0000, PERTO DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do parecer do Ministério Público no prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002319-40.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ILECIO LUCAS VIANA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho a manifestação da parte autora para, com fundamento no art. 689 do CPC c/c 112 da Lei nº 8.213/91 habilitar a herdeira/dependente Rita Firmino Pereira Viana nos autos. Rita Firmino Pereira Viana nos autos.

Doutra banda, deixo de habilitar TIAGO PEREIRA VIANA, tendo em vista que este não é dependente do falecido, conforme verifica-se pela certidão de dependentes juntada no ID: 34833419. Doutra banda, deixo de habilitar o TIAGO PEREIRA VIANA, tendo em vista que este não é dependente do falecido, conforme verifica-se pela certidão de dependentes juntada no ID: 34833419.

Rejeito a impugnação do INSS em ID: 34205526, porquanto trata-se de impugnação genérica, além do mais, não se observa nos autos a existência de cumulação indevida de benefícios, posto que a pensão por morte e aposentadoria por invalidez não encontra-se no rol de cumulação vedada pelo art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID: 32953578), por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 0001206-78.2015.8.22.0020

Ação Civil de Improbidade Administrativa Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: WILSON FRANKE MARIAM, ANDRE PAULO EIDT
ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

DESPACHO

Acerca da petição do MP, diga o executado em 05 dias.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001397-62.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: GELSON FILGUEIRA FERNANDES ADVOGADOS DO
AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: GELSON FILGUEIRA FERNANDES, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi indeferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.

Juntado do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001827-14.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEJAIR JOSE SCHOWENCKADVOGADOS DO AUTOR:
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO RÉU:
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: DEJAIR JOSE SCHOWENCK, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Laudo pericial juntado aos autos.

Oferecida proposta de acordo, porém, não houve aceitação pelo autor.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: DEJAIR JOSE SCHOWENCK, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença na data de 24.04.2019 a 30.07.2019.

Demais disso, a Autarquia demandada reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor de 03.07.2012 a 23.04.2019.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura na coluna, que trata-se de doença degenerativa. Que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente desde setembro de 2019.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é suscetível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir do requerimento administrativo (02.09.2019), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 33546329), que no caso ocorreu em 14.12.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 20003300085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: DEJAIR JOSE SCHOWENCK, para

DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 02.09.2019, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 14.12.2019 no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: DEJAIR JOSE SCHOWENCK

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 02.09.2019 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 14.12.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001616-75.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB

nº AM209551

EXECUTADO: ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS MEIRA
DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte requerida efetuou o pagamento do débito, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002503-30.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: SANDRA MARI RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO
DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000245-42.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: ADAILTON NUNES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMIR GONÇALVES PEREIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra-se com o DESPACHO de id Num. 34886233 - Pág. 1 ou certifique as razões da CONCLUSÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000108-60.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: SILVIA MARTENS SOUZA, LINHA 09, KM 14, LADO NORTE
14 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos

Aguarde-se a realização da perícia.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Autos n. : 7001210-88.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : VALCILENE DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VALCILENE DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001838-43.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001730-14.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Entregar

REQUERENTE: ZILDA ALVES VENANCIO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Relatório dispensado

Trata-se de ação revisional de fatura de energia elétrica

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fácticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não

determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites.(TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) g.n

A autora contesta os valores referentes ao consumo apurado nos meses de agosto e setembro de 2019 ao argumento dos valores estarem acima da média de consumo da unidade consumidora.

Pois bem! Muito embora a princípio parece ser simples a solução da demanda, com o simples apuração da média. É fato que justamente nos meses de agosto e setembro/2019 houve a alteração da titularidade da unidade consumidora.

Ora, não há como avocar a media de consumo da unidade com lastro nos meses anteriores quando a própria autora confessa que outra pessoa residia no local. Evidente, portanto, que a realidade de um não é a mesma de outrem.

Não fosse isso, o próprio relatório de levantamento de carga, o qual é feito a partir das informações prestadas pelo consumidor e que não fora por este contestada destacam que a unidade é trifásica e necessita de carga média equivalente a 822,75KWH, compatível, portanto, com o valor apurado durante a medição.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julho improcedente os pedidos formulados nestes autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à E.Turma Recursal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade processual à demandante.

1Seção II

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7000708-52.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : ADELCO MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADELCO MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001132-94.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : EDIVALDO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDIVALDO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002103-45.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

AUTOR: TIAGO GONCALVES COELHO ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Relatório dispensado.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida pelo autor em face da requerida.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim procederh. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513

O ponto fulcral da questão consiste em averiguar se há causa a justificar a repetição do indébito, bem como a respeito da existência ou não de ofensa a direito da personalidade.

Prefacialmente destaco que a despeito da relação firmada entre as partes ser regida pela lei consumerista, tal não significa a automática inversão do ônus da prova, porquanto este somente afigurar-se-á quando demonstrados a presença dos requisitos legais.

É fato incontroverso, que o autor foi vítima de fraude consiste no saque indevido de valores de sua conta. Entretanto, como apresentado na contestação e não fora objeto de impugnação, os valores foram devolvidos dois dias úteis após a constatação da fraude.

Todavia, em que pese a narrativa da parte autora, tenho que não configurado ato capaz de lesionar direito da personalidade.

Quanto ao dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade.

Assim meros aborrecimentos, os quais todos nós estamos sujeitos não podem se transfigurar em dano moral, pois ao assim agir estar-se-ia banalizando instituto tal renomado, elevando-o a patamar de mero meio de enriquecimento.

Oportuna são as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. [...] Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quanto tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

No mesmo sentido são os excertos abaixo colacionados:

(...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA - LUCROS CESSANTES - TRIBUTOS - ISENÇÃO - RECURSO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...) NEM TODO ABORRECIMENTO, INSEGURANÇA OU DESGASTE EMOCIONAL É INDENIZÁVEL A TÍTULO DE DANOS MORAIS, SENDO NECESSÁRIO QUE O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA SEJA PROFUNDO E CONTUNDENTE. (...) (TAMG - Nº 2412442/01 - BELO HORIZONTE - Rel. Juiz BELIZÁRIO DE LACERDA - J. 14/05/1998 - Unânime - DJ 29.08.98)

(...) SÓ A DOR REAL E PROFUNDA ENSEJA DANOS MORAIS, NÃO MERO ABORRECIMENTO OU DESGASTE EMOCIONAL. (...) (TAMG - Nº 2436180 - JUIZ DE FORA - Rel. Juiz BELIZÁRIO DE LACERDA - J. 13/11/1997 - Unânime - RJTAMG 69/273)

A par deste intróito, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade.

Pensar de modo contrário, acarretaria a banalização do instituto.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

“Embora não se tenha dúvida de que a referida conduta acarreta dissabores ao consumidor, para fins de constatação de ocorrência de dano moral é preciso analisar as particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (bem extrapatrimonial)” (REsp 1.573.859)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado nestes autos

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Na sequência, subam os autos à E. Turma Recursal.

Nenhuma das partes faz jus a gratuidade processual

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001386-31.2014.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar do retorno dos autos da turma recursal.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000133-73.2020.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Adoção de Maior

DEPRECANTE: NOEL PEREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2474 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: NILCEIA DO PRADO PEREIRA, ALAMEDA B COHAB CABO MICHEL - 78158-260 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

DO DEPRECADO:

Despacho

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de mandado.

Após, devolva-se a missiva ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002259-38.2016.8.22.0020

AUTOR: MARIA DIRCE BELTRAO ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA PAULISTA nº 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória) Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001708-53.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: EDILSON DOS SANTOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 10.12.2018, conforme documento de ID: 31544035.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 09.10.2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 10.12.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 10.12.2018, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 26040526), que no caso ocorreu em 07.01.2020.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 07.04.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: EDILSON DOS SANTOS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 10.12.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 07.01.2020, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Fica o INSS condenado ainda a devolver a parte autora as despesas antecipadas, conforme art. 82, §2º do CPC.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: EDILSON DOS SANTOS;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 10.12.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 07.01.2020 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro

índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 20 dias a contar da intimação da presente.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 153655/RS, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001023-46.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GLEISON BARBOSA DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1887 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDOS: LOJAS UMUARAMA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3254/3309, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAZDA CONFECOES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 714, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

Vistos

Ao realizar consulta na Aba de expedientes do sistema PJe, constatei que foi registrado ciência da sentença em 16.12.2019.

O prazo para a interposição de recurso nos juizados é de 10 dias (art. 42 da Lei 9.099/95), devendo se contado em dias úteis, conforme inteligência do art.12-A, da Lei 9.099/95.

Deste modo, tendo em vista que a requerida ficou ciente da sentença prolatada, em 16.12.2019 e, considerando o termo inicial da contagem do prazo o dia 17.12.2019, decorreu o interregno de 10 dias em 28.01.2020. Portanto, o recurso interposto em 03.02.2020 é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da decisão.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002178-21.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JUAREZ DAL MORO ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001168-10.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ALBERTO TEODORO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a juntada dos ofícios.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000251-49.2020.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

DEPRECADO: THATYANE ROQUE ALEXANDRE, RUA RECIFE 4327 SETOR 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:

Despacho

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de mandado.

Após, devolva-se a missiva ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000339-29.2016.8.22.0020

AUTOR: LINDA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: OI MOVEL S.A. ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.
 2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015, conforme petição de ID: 11929569. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
 3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
 4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória) Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7002132-95.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

R\$ 0,00

REQUERENTE: LUZIENE FABRICIO SIQUEIRA, CPF nº 98844660253, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA, n 1.811, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, E 2235, - - BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, RODOVIA OLÍVIO BELICH KM 33, PR 427 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites. (TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) g.n

Por ordem de prejudicialidade, enfrente as preliminares arguidas. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco Santander não merece acolhida, porquanto verificar se este pode ou não ser responsabilizado pelos eventos narrados na exordial confundem-se com o mérito.

Na mesma senda, a preliminar de incompetência não sobrevive ao rito, eis que é vedada a intervenção de terceiros. Logo, eventual ação regressiva há de ser formulada em autos próprios.

Ultrapassadas as preliminares, volto ao mérito.

As provas produzidas esquadriham a procedência do pleito.

A internet revolucionou as relações humanas e comerciais reduzindo as fronteiras a um simples toque na tela de um dispositivo eletrônico. O mundo precisou se reinventar, criar mecanismos hábeis a enfrentar as novas interfaces de relacionamentos (humanos e comerciais) advindos da tecnologia.

O sistema legal vigente já não era capaz de resolver os imbrólios decorrentes do mundo globalizado e leis formam criadas. O comerciante, antes reduzido a venda em lojas físicas, viu a possibilidade de, literalmente, atingir o mundo. Novos negócios surgiram, a venda, circunscrita a lojas físicas, passou a não ter fronteiras. Tudo isso resultou em inegável incremento nas vendas e redução dos custos operacionais no que tange à desnecessidade de manutenção de lojas físicas. Não fosse lucrativa a prática, por certo já estaria em desuso.

Da mesma forma, as instituições de ensino passaram a adotar o sistema de emissão de boletos online, fato que favorece sua atividade comercial, reduz custos operacionais

Inegável, portanto, que o fornecedor/prestador de um serviço adere a rede mundial de computadores e passa a oferecer os seus serviços em sítios eletrônicos ante as vantagens advindas com a prática. Resumidamente, na expansão do lucro aderem a essa "nova" (já não tão nova) tecnologia. Ao aderir ao comércio eletrônico, o fornecedor/prestador de serviço não se limita apenas a fornecer um ambiente seguro e sigiloso para o consumidor, também deve adotar mecanismo suficientes para impedir fraude, ou seja, a due diligence. É dizer, assume o risco do empreendimento, como corolário, há de indenizar aqueles que experimentaram dano justamente em decorrência da vigilância inadequada. Explico.

A expressão phishing é utilizada para designar alguns tipos de condutas fraudulentas que são cometidas na rede mundial de computadores. O estelionatário, em regra, envia propagandas a vítima, através de e-mails, aplicativos de mensagens e redes sociais. Para tanto, apropria-se da imagem do fornecedor/prestador de serviços "real", usa de sua logomarca, cria um site semelhante e avoca todos os elementos que permitam ao leigo acreditar que de fato está negociando com esta ou aquela pessoa. Uma vez inserida na página ou após o "download" de arquivo anexo as mensagem, o consumidor tem seus dados "pescados" (tradução aproximada da expressão phishing) pelo falsário.

O consumidor, ante a sua hipossuficiência, não tem condições de averiguar que se trata de um golpe, pois o cenário montado cria a falsa ilusão de estar em ambiente seguro e fidedigno.

E justamente, esta é a hipótese dos autos. O boleto bancário foi emitido no próprio site da instituição de ensino, como outrora feito em outros momentos, os quais não deixaram suspeitas quanto à irregularidade do ato, cuja fraude foi detectada somente tempos depois.

Patente a responsabilidade das requeridas ao não possuir sistema eficaz para combate as fraudes e permitir que terceiros utilizem de seu sistema de emissão de boletos. Avulta a irresponsabilidade de não proteger os consumidores das práticas desleais dos falsários.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET - GOLPE DENOMINADO "PHISHING" - "SITE" FALSO - USO DO NOME E DA LOGOMARCA DA PARTE RÉ- CIÊNCIA DA EMPRESA ACERCA DO USO DE SEUS DADOS EM COMPRAS FRAUDULENTAS - INÉRCIA - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERIFICAÇÃO - RESTITUIÇÃO

DO VALOR PAGO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A parte ré é responsável pelos danos causados ao seu consumidor que foi vítima do golpe denominado "phishing", porque assumiu o risco de sua atividade com a venda de produtos na rede mundial de computadores, ao quedar-se inerte em relação ao uso indevido de sua logomarca e de seu nome nessas negociações eletrônicas fraudulentas, embora tivesse ciência desse fato. - É cabível a restituição do valor que o consumidor pagou para a aquisição de produto adquirido pela internet em "site" que acreditava ser da parte ré, porque transparecia legitimidade por meio do uso de seu nome e de sua logomarca. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.020810-8/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 02/08/2019) Uma vez configurado a responsabilidade da requerida, mister apurar a respeito dos danos.

No que atine aos danos materiais, demonstrado o pagamento do boleto na quantia de R\$1.049,38, a autora faz jus a devolução desse montante, corrigido com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária conforme tabela do TJRO, ambos a contar da data do desembolso. Entretanto, tal poderá ser compensado com a mensalidade vencida.

No que atine aos danos morais, não se vislumbra qualquer ofensa a direito de personalidade. A autora sofreu mero aborrecimento, algo que não tem o condão de trazer-lhe danos psíquicos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$1.049,38

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em sendo recurso da parte requerida, esta deverá recolher as custas. Já a autora ficará isenta em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual.

Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquite-se.

Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação

Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidi nossa E. Turma Recursal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)

Sem custas e honorários

1Seção II

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349

Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 16:57

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003331-60.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatórios

AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA, LINHA 130 KM 16 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Manifeste o INSS quanto ao requerimento da parte autora (Id 34849746), no prazo de 10 dias.

No mais, concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem quanto ao cálculo apresentado pela contadoria deste juízo.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7001452-81.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ELISIO MANOEL BERGE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ELISIO MANOEL BERGE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a devolução dos valores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000248-94.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: M. A. BISPO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: CARLOS SIMIAO DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2020 às 11 horas, conforme Certidão de Id 34884737. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001151-96.2019.8.22.0010

Monitória Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ELIEZER DOS SANTOS DOURADO DO RÉU:
DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora, proceda-se a intimação do requerido nos termos solicitado, por meio de carta, devendo ser observado o endereço indicado na declaração de id 30381928.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002099-42.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: LEONILDA APARECIDA GONCALVES DOS ANJOS ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002013-42.2016.8.22.0020

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JOSE AUGUSTO CANDIDO DA SILVA, LINHA 126, KM 15, LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR ALMEIDA GONCALVES, LINHA 126, KM16, LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉUS: DAURO GOMES GERALDINO, LINHA 126, KM15,5 LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA ALICE BISI GERALDINO, LINHA 126, KM15,5 LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Nos termos do art. 465, §4 do CPC, defiro o requerimento de adiantamento de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários periciais a perita nomeada.

Assim, expeça-se alvará judicial em favor da perita.

Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue em juízo no prazo de 30 dias.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000253-19.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Tabelionatos, Registros, Cartórios

AUTOR: GILBERTO ALVES FERREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉU: MAURO ALVES FERREIRA DO RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a inicial a fim de juntar declaração quanto ao andamento do Inquérito policial, bem como do último domicílio do desaparecido.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000372-48.2018.8.22.0020

REQUERENTE: ELIAS DA SILVA LIMA ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 - No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbenciais, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7000305-54.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : GESIANE LIMA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 Promovido : OI S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 GESIANE LIMA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 OI S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao relatório de cálculos do ID 34811155, nos termos do despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 0001502-80.2013.8.22.0017

Procedimento Comum Cível Cheque

AUTOR: COMPO DO BRASIL LTDA ADVOGADO DO AUTOR:

CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO, OAB nº MT26253A

RÉU: DANIEL FERNANDES DE SOUZA DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face de Daniel Fernandes de Souza.

Realizada diversas diligências no sentido de localizar o requerido para citação pessoal, sem êxito.

O requerido foi citado por edital, sendo nomeado a DPE como curador especial.

A DPE apresentou contestação por negativa geral, alegando em síntese que ocorreu a prescrição. Relata que o autor não promoveu citação válida do requerido nos prazos previstos no CPC, e considerando que a demora não é imputável ao judiciário, que diligenciou nos endereços fornecidos, não há que se falar em interrupção do lapso prescricional. Ao final pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança e improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

No caso dos autos, a ação de cobrança fora ajuizada em 31.07.2013 e o requerido citada por edital em 01.08.2019.

Em que pese ter transcorrido longo prazo entre o ajuizamento da ação e a citação por edital, não há dúvidas de que a demora não pode ser atribuída a parte autora, que sempre diligenciou no sentido de localizar o requerido, informando vários endereços para tentativa de citação pessoal, bem como solicitando diligências no sentido de encontrar o paradeiro do requerido.

Observa-se dos autos que a parte requerente não se descuidou do andamento do processo ou deixou de tentar realizar a citação, que somente não se efetivou, antes de transcorrer o prazo quinquenal, por fatos que não lhe podem ser imputados.

Infere destacar que a Súmula n. 106 do STJ estabelece: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Seguindo este entendimento, o TJRO vem decidindo, vejamos:

Apelação cível. Monitoria. Prestação de serviços educacionais. Prescrição. Longa demora entre o ajuizamento da ação e citação. Desídia da parte autora. Não demonstração. Reconhecimento da dívida.

Constatado que a parte autora manifestou-se em todas as oportunidades em que foi intimada nos autos, não sendo possível atribuir exclusivamente à autora a demora na citação, não está configurada a prescrição.

Comprovada a relação jurídica e, tendo a apelada reconhecido a dívida, é devido o valor cobrado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0298515-22.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/10/2019.

Apelação cível. Extinção do processo por falta de pressuposto processual. Desídia da parte autora. Demonstração. Ausência. Impossibilidade.

Constatado que a parte autora manifestou-se em todas as oportunidades em que foi intimada nos autos, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual pela demora na citação, é indevida e deve ser reformada a sentença, retornando os autos à origem para seu prosseguimento. A exorbitância do prazo previsto no 219, §2º, do CPC não induz à extinção do processo por ausência de pressupostos processuais, mormente se a demora na citação é imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula 106 do STJ). (APELAÇÃO CÍVEL nº 7002744-20.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/09/2019).

Ante o exposto, considerando que a parte requerente não descuidou do andamento do processo ou deixou de tentar realizar a citação pessoal do requerido, pelo contrário sempre diligenciou no sentido de localizá-lo, deixo de reconhecer a prescrição alegada pelo requerido. Passo ao mérito.

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

No caso em apreço, argumenta o autor que o réu é devedor da quantia original de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), representados por documentos sem eficácia executiva. A exordial veio acompanhada de documentos capazes de comprovar a relação jurídica existente entre as partes e seu respectivo inadimplemento.

Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o requerido DANIEL FERNANDES DE SOUZA, a pagar ao autor, COMPO DO BRASIL LTDA, a importância original de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos a partir da data do vencimento.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, por edital, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
 Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7000080-29.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : MACIONIR PINTO PAIAO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MACIONIR PINTO PAIAO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto aos embargos a execução juntados..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7002669-96.2016.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE LAURENTINO VIANAADVOGADO DO

REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504982-0, ID 049357700052001243 em favor de REQUERENTE: JOSE LAURENTINO VIANA, CPF nº 29810140215 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000517-41.2017.8.22.0020

Execução de Alimentos Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: LORENA DE OLIVEIRA KUNTZ ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EXECUTADO: ALTAIR KUNTZ ADVOGADOS DO EXECUTADO:

AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619, ANDREY GODINHO

SCHMOLLER, OAB nº RO79966

DESPACHO

Antes de ser analisado o pedido de decretação de prisão, manifeste-se o executado.

Após, vistas ao MPE.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7002686-98.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Promovente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

- RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA

PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Promovido : JOSIMAR COSTA SANTOS

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000493-13.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : VANI FRANCISCA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VANI FRANCISCA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o

resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002173-96.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Promovente : GILBERTO DA SILVA PORTUGAL e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GILBERTO DA SILVA PORTUGAL e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o

resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002291-09.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : ENEIAS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENEIAS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o

resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Certifico que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 24/03/2020, às 10 horas, na sede deste juízo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002654-93.2017.8.22.0020

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDILSON JUNIOR SOUZA NASCIMENTO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

INVENTARIADO: DOMINGOS DIAS NASCIMENTO e outros ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 34863618, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002518-62.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 34899049.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020

Autos n. : 7002294-61.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : DARCI LUIZ ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Inominado/Apeleação interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002853-52.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto as cálculos judiciais apresentados pela contadoria judicial (id 34869060; 34869061).

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000246-27.2020.8.22.0020

Interdição

REQUERENTE: ROSELI CORDEIRO DA SILVA SCHULTZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: ANA CORDEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ANA CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 39069893215, RO 010, KM 7,5, SAÍDA P/ ROLIM DE MOURA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, com o advento da Lei nº 13.146/2015 – que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência –, a interdição tornou-se medida de caráter excepcional, não tendo, a princípio, aplicação generalizada a todos os atos da vida civil, razão pela qual deve ter seus limites pormenorizados.

Designo, desde já, o dia 05/03/2020, às 11:40 horas, para entrevista do interditando, nos termos do art. 751 do NCPD.

Nomeio, ainda, o defensor Público que atua nesta comarca para Defesa do Interditando, caso o mesmo não constitua advogado.

No impedimento deste, fica a nomeação na pessoa do substituto automático.

Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e o Defensor Público Nova Brasilândia d'Oeste/RO. sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n. : 7000617-25.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : APARECIDA BENTO DOS SANTOS PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

Promovido : DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO VILLA VERDE FAHRION - RS28380

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

APARECIDA BENTO DOS SANTOS PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

FINALIDADE:INTIMAÇÃO da parte supracitada para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes, conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000260-46.2018.8.22.0006

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: M. P. E.

Indiciado: M. S. S. A. J. da S. M. R. dos S. P. S. S. P. G. G. de A. L. M. F. S. M. J. E. do S. S. S. F. B. J. C. S. M. do N. C. G. F. de S. W. de S. T. T. B. de M. D. A. de S.

Advogado: Lenyn Brito Silva (RO 8577), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Rita Avila Pelentir (RO 6443), Valtair de Aguiar (RO 5490), Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.), Lenyn Brito Silva (RO 8577), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Lenyn Brito Silva (RO 8577), Yngritt Rocha de Souza (RO 6948)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MALVINO SANTOS SILVA, ARILSON JOSÉ DA SILVA, MOISÉS RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO SANTOS PIRES, GERMIMA GOMES DE ARAÚJO, LUCIANO MENDES FIALHO, SÉRGIO MARTINS, JOSÉ ERISVALDO DOS SANTOS SOUZA, SOLANGE FERNANDES BUBACK, JOICE CAROLINE SALTON, MAIONE DO NASCIMENTO COSTA, GRACIELE FIM DE SOUZA, WILSON DE SOUZA TEIXEIRA, TÂNIA BATISTA DE MORAES e DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA. Os denunciados foram devidamente notificados e apresentaram suas defesas preliminares nos seguintes moldes: 1) Desdetti Aparecido de Souza apresentou defesa preliminar às fls. 1613 a 1621, arguindo em sede de preliminar inépcia da inicial e ausência de justa causa, sob os argumentos de que a denúncia é vaga e não descreve as condutas praticadas pelo investigado e inexistência de indícios razoáveis de autoria e materialidade dos crimes perpetrados pelo denunciado. 2) Tânia Batista de Moraes apresentou defesa preliminar à fl. 1624, não arguindo preliminares, se preservando a discutir o MÉRITO em sede de alegações finais. 3) Graciele Fim de Souza apresentou defesa preliminar às fls. 1639 a 1642, arguindo em sede de preliminar inépcia da inicial e falta de pressuposto processual, sob os argumentos de que a denúncia não elenca o ato criminoso perpetrado a denunciada e a inexistência de tipicidade penal para a conduta da denunciada e ao final pugnou pela rejeição da denúncia em face da denunciada. 4) Luciano Mendes apresentou defesa preliminar às fls. 1675 a 1686, arguindo em sede de preliminar incompetência deste Juízo, sob o argumento de que a competência é do Juízo Eleitoral investigar casos de corrupção quando envolverem simultaneamente caixa dois de campanha e outros crimes comuns, pleiteando o declínio da competência para o Juízo Eleitoral do crime eleitoral e demais delitos por conexão. 5) Malvino Santos Silva apresentou defesa preliminar às fls. 1705 a 1713, não arguindo preliminares, se restringindo a atacar o MÉRITO da demanda, alegando em síntese, a inexistência da prática de crime, requerendo a absolvição sumária do denunciado. 6) Joice Caroline Salton apresentou defesa preliminar às fls. 1714 a 1718, não arguindo preliminares, se restringindo a atacar o MÉRITO da demanda, alegando em síntese, a inexistência da prática de crime, requerendo a absolvição sumária da denunciada. 7) Arilson José da Silva apresentou defesa preliminar às fls. 1731 a 1755, não arguiu preliminares, se restringindo a atacar o MÉRITO da demanda, requerendo ao final a rejeição da denúncia e a revogação cautelar de suspensão da função pública. 8) Germina Gomes da Silva apresentou defesa preliminar às fls. 1757 a 1762, arguindo em sede de preliminar a inépcia da inicial, sob o argumento de que os fatos lhe imputados foram descritos de forma genérica, sem respaldo fático, requerendo, ao final a rejeição da denúncia e a

revogação cautelar de suspensão da função pública. 9) Maione do Nascimento Costa apresentou defesa preliminar às fls. 1763 a 1770, não arguindo preliminares, se restringindo a atacar o MÉRITO da demanda, requerendo ao final seja rejeitada a denúncia em relação a si, em razão de não haver provas de sua participação em qualquer crime, pelo qual injustamente está sendo acusada. 10) Solange Fernandes Buback apresentou defesa preliminar às fls. 1810 a 1820, arguindo em sede de preliminar inépcia da inicial, sob o argumento de que os fatos narrados na denúncia são genéricos e carecem de conjunto probatório, requerendo seja rejeitada a denúncia em razão da inexistência de fato criminoso e de justa causa para apresentação da denúncia e a redução das medidas cautelares diversas da prisão, para permitir seu livre trânsito pelo Estado de Rondônia. 11) José Erisvaldo dos Santos Souza apresentou defesa preliminar às fls. 1929 a 1955, arguindo em sede de preliminar inépcia da inicial, sob o argumento de que a denúncia trata-se de peça genérica. 12) Wilson de Souza Teixeira apresentou defesa preliminar às fls. 1968 a 1972, arguindo em sede de preliminar inépcia da inicial, sob o argumento de que a conduta imputada ao denunciado é incompleta, e que o denunciado é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação penal. 13) Sérgio Martins apresentou defesa preliminar às fls. 1976 a 1979, arguindo em sede de preliminar a ausência de justa causa em relação a prática dos crimes de integrar organização criminosa, trabalhando em favor dela e auferindo vantagens por ela obtido (braço jurídico) e de embaraço de investigação de infração penal que envolve organização criminosa, a incompetência do Juízo de Presidente Médici para prestação de jurisdição no item 2.4 da denúncia, substanciada na infringência ao artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica de boletim de ocorrência policial) e atipicidade da conduta descritas nos artigos 359-G c/c 29, ambos do Código Penal. 14) Paulo Sérgio Santos Pires apresentou defesa preliminar à fl. 1991, não arguindo preliminares, se preservando a discutir o MÉRITO por ocasião da instrução processual. 15) Moisés Rodrigues dos Santos apresentou defesa preliminar às fls. 2010 a 2012, não arguindo preliminares e no MÉRITO alegou que a denúncia não preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que não individualizou as condutas atribuídas aos denunciados. O Ministério Público se manifestou acerca das defesas preliminares apresentadas pelos denunciados, pugnando pela rejeição das preliminares de inépcia da inicial, ausência de justa causa, incompetência de juízo e ilegitimidade da parte arguidas pelas defesas dos denunciados e pelo prosseguimento do feito com consequente recebimento da denúncia (fls. 2019 a 2019). É o relato. Decido. Primeiramente passo à análise das preliminares arguidas pelos denunciados: a) Da preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa dos denunciados Deusdetti Aparecido de Souza, Graciele Fim de Souza, Germina Gomes de Araújo, Solange Fernandes Buback, José Erisvaldo dos Santos Souza e Wilson de Souza Teixeira não merece ser acolhida, tendo em vista que a peça inicial aponta de maneira precisa, os fatos tidos como delituosos e imputados aos denunciados, demonstrando os elementos indispensáveis da existência dos crimes, em relação as condutas praticadas pelos denunciados. Diante disso, a denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a descrição detalhada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias. b) Da preliminar de ausência de justa causa arguida pela defesa dos denunciados Deusdetti Aparecido de Souza, Graciele Fim de Souza, Solange Fernandes Buback e Sérgio Martins não merece ser acolhida, pois analisando a inicial e os documentos juntados aos autos verifico que existe justa causa para ação penal, pois há fortes indícios de autoria e materialidade. Ademais, tais alegações deverão ser analisadas e enfrentadas no momento próprio, após a instrução processual, por ocasião das alegações finais e prolação da SENTENÇA. c) Da preliminar de incompetência deste Juízo arguida pela defesa dos denunciados Sérgio Martins e Luciano Mendes Fialho, não merece ser acolhida, uma vez que como asseverado pelo Ministério Público a presente

ação não discute crime de caixa dois de campanha. Além do mais, a competência será determinada pela conexão quando uma infração for praticada para facilitar ou ocultar a outra, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer um delas, conforme estabelece o inciso II, do artigo 76, do Código de Processo Penal. Assim verifica-se que há conexão entre o delito de falsidade ideológica do Boletim de Ocorrência Policial (art. 299, do CP) e o crime de corrupção na votação do projeto de lei que criava o auxílio de deslocamento (art. 333, do CP), pois conforme constam nos autos, o denunciado Sérgio Martins prometeu o pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por meio da emissão de dois cheques de números 851682 e 851683, para cada um dos denunciados Paulo Sérgio Santos Pires e Moisés Rodrigues dos Santos, em troca da emissão de voto favorável ao Projeto de Lei que criava o auxílio de deslocamento, de interesse destes. Contudo, frustrado com o seu interesse pessoal, com a reprovação do Projeto de Lei que criava o auxílio de deslocamento, o denunciado Sérgio Martins, visando vantagem, decidiu não honrar com o pagamento dos cheques acima mencionados, tendo registrado Boletim de Ocorrência Policial de n. 210196/2017 na Cidade de Rolim de Moura/RO, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, consubstanciada na FINALIDADE da emissão dos cheques (falsidade ideológica no registro da ocorrência), havendo a conexão dos dois crimes. Desta forma, conforme estabelece o artigo 78, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Penal, quando houver o concurso de jurisdição da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave. Assim, analisando as penas dos crimes conexos imputados ao denunciado Sérgio Martins, verifica-se que pena do crime de corrupção ativa (art. 333, do CP) é mais grave que a pena do crime de falsificação ideológica (art. 299, do CP), sendo, portanto, este Juízo competente para julgar a presente ação. Da preliminar de atipicidade da conduta descritas nos artigos 359-G c/c 29, ambos do Código Penal arguida pela defesa do denunciado Sérgio Martins não merece ser acolhida, pois restringe-se a atacar o MÉRITO, não sendo o momento oportuno, devendo ser analisado e enfrentado, após a instrução processual, na ocasião da apresentação das alegações finais e da prolação da SENTENÇA. Já em relação a alegação apresentada pela defesa do denunciado Wilson de Souza Teixeira de que não é funcionário público, não tendo praticado conduta típica funcional e, por essa razão a denúncia carece de justa causa, também não deve ser acolhida, pois não lhe foi imputado crime de natureza funcional, mas sim a prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998. Ante todo o exposto, rejeito as preliminares acima descritas. A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) MALVINO SANTOS SILVA, ARILSON JOSÉ DA SILVA, MOISÉS RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO SANTOS PIRES, GERMIMA GOMES DE ARAÚJO, LUCIANO MENDES FIALHO, SÉRGIO MARTINS, JOSÉ ERISVALDO DOS SANTOS SOUZA, SOLANGE FERNANDES BUBACK, JOICE CAROLINE SALTON, MAIONE DO NASCIMENTO COSTA, GRACIELE FIM DE SOUZA, WILSON DE SOUZA TEIXEIRA, TÂNIA BATISTA DE MORAES, DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreendem dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) MALVINO SANTOS SILVA, filho de Marinaldo Santos Silva e Terezinha Mudelão Silva, residente e domiciliado na linha do Costa, km 6,7, casa a 600mts da porteira, zona rural, no município de Castanheiras/RO; ARILSON

JOSÉ DA SILVA, filho de João Antônio da Silva e Amélia Paizante da Silva, residente e domiciliado na Av. dos Pioneiros, n. 1899, no município de Castanheiras/RO; MOISÉS RODRIGUES DOS SANTOS, filho de Saturnino Rodrigues dos Santos e Evanid Raimundo dos Santos, residente e domiciliado na Av. das Oliveiras, n. 2298, esquina com a Rua das Mangueiras, no município de Castanheiras/RO; PAULO SÉRGIO SANTOS PIRES, filho de Ednir Alves Pires e Luzia Santos Pires, residente e domiciliado na linha 184, km 13,5, sentido Rolim de Moura, Lado Norte, no município de Castanheiras/RO, residência nos fundos da lanchonete baxadão ao lado do campo de futebol; GERMIMA GOMES DE ARAÚJO, filha de Antônio Gomes de Oliveira e Eni Gomes de Oliveira, residente e domiciliada na Av. Lazarin, s/n., próximo ao mercado lembrança, Distrito de Jardinópolis, no município de Castanheiras/RO; LUCIANO MENDES FIALHO, filho de José Vicente Mendes e Alzemia Fialho Mendes, residente e domiciliado na Rua JK, s/n., esquina com a Rua Nossa Senhora Aparecida, casa de madeira de cor marrom e janelas brancas e portão verde, no Distrito de Jardinópolis, no município de Castanheiras/RO; SÉRGIO MARTINS, filho de Dilson Martins e Benedita Lopes Martins, residente e domiciliado na Av. São Luiz, n. 3812, bairro centenário, no município de Rolim de Moura/RO; JOSÉ ERISVALDO DOS SANTOS SOUZA, residente e domiciliado no rancho da psicultura monte Cristo, na RO 383, km 16,6, apartir da BR 364, no município de Cacoal/RO, podendo também ser localizado no imóvel comercial 1º andar sede da empresa jornal "A Gazeta de Rondônia", e residencial 2º andar, situado na Av. Castelo Branco, n. 20.820, bairro Novo Horizonte, em Cacoal/RO; SOLANGE FERNANDES BUBACK, filha de José Simplicio Buback e Guinelha Maria Fernandes Buback, residente e domiciliada na Av. dos Pioneiros, n. 1899, no município de Castanheiras/RO; JOICE CAROLINE SALTON, filha de Neodir Salton e Geni Inês Salton, residente e domiciliada na Linha 02, km 01, casa de madeira, zona rural, no município de Castanheiras/RO; MAIONE DO NASCIMENTO COSTA, filha de Manoel de Azevedo Costa e Paula do Nascimento Costa, residente e domiciliada na Rua Jatobá, n. 1804, casa sub esquina, no município de Castanheiras/RO; GRACIELE FIM DE SOUZA, filha de Valdemir Pedroni de Souza e Aparecida Lopes Fim de Souza, residente e domiciliada na Linha 168, km 25, lado Norte, zona rural, no município de Castanheiras/RO; WILSON DE SOUZA TEIXEIRA, filho de Idalino Teixeira e Ana Primo de Sousa Teixeira, residente e domiciliado na Av. Goiânia, n. 6223, bairro São Cristóvão, no município de Rolim de Moura/RO; TÂNIA BATISTA DE MORAES, filha de Paulo Batista de Moraes e Maria Terezinha Garcia Moraes, residente e domiciliada na Linha do Costa, km 12, zona rural, no município de Castanheiras/RO; DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, filho de Antônio José de Souza e Maria Conceição de Souza, residente e domiciliado na Rua Cerejeira, n. 931, no município de Castanheiras/RO; para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação, por escrito. Na resposta à acusação, pode-se arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que se pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No ato de citação, o sr. Oficial de Justiça deverá indagar aos acusados se eles possuem condições de contratar advogado ou, em razão de hipossuficiência financeira, se desejam serem defendidos pela Defensoria Pública. Intimem-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o(s) acusado(s) não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s) ou carta precatória. Deixo de analisar os demais pedidos formulados pelo Ministério Público na denúncia, uma vez que já foram analisados na DECISÃO de fls. 1527 a 1531. Na oportunidade passo a analisar os pedidos da denunciada Germina Gomes de Araújo de fls. 2065 a 2069 e o pedido do denunciado Arilson José da Silva de fls. 2072/2073.1) Germina Gomes de Araújo. A denunciada formulou pedido às fls. 2065 a 2069, requerendo a revogação de todas as medidas

cautelares e autorização para visitar sua genitora no Município de Monte Negro/RO, na BR 421, Linha C25, Km 35, Assentamento Amir Lando, Zona Rural, nos dias 06 de janeiro a 06 de fevereiro de 2020. O Ministério Público se manifestou às fls. 2070/2071, pugnando pelo indeferimento da revogação das medidas cautelares, e pela intimação da denunciada para se manifestar se pretende ausentar-se da Comarca de Rolim de Moura para o Município de Monte Negro, para indicar novo período, uma vez que o período pleiteado foi após o início da saída pretendida.a) No que atine ao pedido de revogação de cautelares, este não merece prosperar, e nesse contexto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 2070/2071, certo é que a revogação ou modificação das medidas aplicadas por este Juízo, somente se revela possível, quando demonstrada a manifesta ilegalidade da ordem ou quando não se revelarem mais necessárias, o que não restou evidenciado nesse caso, tendo sido amealhados elementos de convicção que potencializam significativamente as condutas perpetradas pela denunciada, no que diz respeito tanto a materialidade, quanto as circunstâncias que envolveram as condutas, objeto de investigação. Ressalto que constam nos autos pedidos formulados pela denunciada de revogação de cautelares às fls. 1593/1596 e 1854/1858, os quais foram indeferidos por este Juízo às fls. 1633/1634 e 1889 e 1890, não tendo notícias sobre eventual recurso manejado em face da referida DECISÃO, sendo que é o meio adequado para revisão de decisões prolatadas pelo Juízo de 1º Grau.Outrossim, corroborando o parecer do Ministério Público, verifico que o mesmo risco que existia no tempo da investigação com o retorno de qualquer dos investigados as sedes de órgãos públicos e empresas particulares e com seus contatos com as testemunhas do processo, ainda permanece na atualidade, pois ainda há a possibilidade de os denunciados destruírem provas e de influenciarem testemunhas, obstruindo a instrução processual.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de cautelares formulado pela denunciada Germina Gomes de Araújo, mantendo as medidas anteriores fixadas incólumes, porquanto, fortes são os indícios de sua ocorrência/participação nos delitos que lhe foram imputados no presente feito.b) Em relação ao pedido para se ausentar da Comarca de Rolim de Moura/RO para o Município de Monte Negro/RO, intime-se a denunciada para informar se ainda tem interesse no pedindo, devendo formular novo pedido, indicando nova período.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.2) Arilson José da SilvaO denunciado formulou pedido às fls. 2072/2073, requerendo autorização para participar do treinamento de registro de veículos na Cidade de Rolim de Moura/RO, em razão de sua atividade profissional, nos dias 13/02/2020 a 16/02/2020, mediante comprovação. Juntou comprovantes às fls. 2074/2077. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (fl. 2083).Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo denunciado Arilson José da Silva, para se deslocar até a Cidade de Rolim de Moura/RO, nos dias 13/02/2020 a 16/02/2020, devendo comprovar nos autos o retorno da viagem, por meio de documento hábil, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de 17/02/2020. Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que se fizerem necessárias:a) Citem-se e intemem-se. SERVE DE MANDADO /AUTORIZAÇÃO.b) Expeça-se o necessário. CONTATO VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO: Rua Castelo Branco, 2667, TELEFONE (69) 3471-2655.CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PRESIDENTE MÉDICI – RO: RUA CASTELO BRANCO Nº 2569, BAIRRO: CENTRO, SALA 01, CEP 76.916-000. TELEFONE (69) 3471-3405.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000354-57.2019.8.22.0006

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Renato Pommerening da Silva

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Não denunciado:Fabio Andrade Garcias

DECISÃO: Acolho a cota ministerial de fl. 204. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Tiago dos Santos Gonçalves. Designo audiência de continuação da instrução e julgamento para o dia 18/02/2020 às 10h00min. Intimem-se as testemunhas PM Ozeias Toste Paiva, Jean Carlos Boni e APC Paulo Jeferson Pareira da Silva. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Serve de MANDADO. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001157-18.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: LUCIANA ALVES MARTINS, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 1455 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001717-91.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias, Fruição / Gozo

REQUERENTE: ALTAIR VENTURA DE OLIVEIRA, AV. DOM BOSCO 2430 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 1.659,33

SENTENÇA.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ALTAIR VENTURA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, objetivando receber férias indenizadas referente ao período aquisitivo do ano de 2013.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial em razão da falta de pedido ou causa de pedir, e, no MÉRITO, alegou que o mesmo já recebeu os valores e gozou as férias no período de 01/11/2013 a 30/11/2013, requerendo seja julgada improcedente a ação.

Fundamentação.

O feito será julgado no estado em que se encontra, pois desnecessária a produção de outras provas.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, sem razão o requerido, pois da narração dos fatos e pedido é perfeitamente possível compreender a pretensão inicial, sem prejuízo à defesa apresentada, tendo o autor emendado a inicial no id. 23382407.

Desta forma, rejeito a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No presente caso, verifico que o autor comprovou que no período de 01/11/2013 a 30/11/2013 trabalhou, conforme escala de plantão juntada no id. 22854803, constando ainda, que as férias foram negociadas.

Consta no id. 22854559 acordo de férias referente ao período de novembro de 2013, comunicado de acordo de férias no id. 22854559,

Com efeito, ao servidor desligado do cargo público, é devida a conversão em pecúnia de eventual saldo de férias não fruídas a que fez jus quando em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

No caso concreto, verifico que o autor é servidor ativo junto ao requerido e houve impossibilidade temporária de gozo das férias no período inicialmente estabelecido pela administração, o que não afeta o direito de gozo, pelo autor, em outro período a ser remarcado pelo ente público, a requerimento do mesmo.

Verifico nos autos que o autor requereu administrativamente o recebimento das férias de forma indenizada e não o gozo.

Considerando que o autor encontra-se ativo junto ao requerido, poderá solicitar o gozo do período aquisitivo de suas férias, dada a continuidade do vínculo com o mesmo.

A propósito, a lei municipal n. 1.396/2008 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Presidente Médici, consta:

Art. 114. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escolha organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

(...)

Art. 115. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Logo, afastada a hipótese de conversão de férias em pecúnia, já que a parte autora poderá usufruir eventual período em aberto a que faz jus, pois se encontra em atividade.

Conforme assentou o STF ao julgar o REsp nº 721.001/RJ sob o regime de repercussão geral, somente é devida a indenização de férias àqueles servidores "que não mais podem delas usufruir".

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM VÍNCULO ANTERIOR COM O MESMO ENTE FEDERADO. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. Segundo consta dos autos, mais precisamente as Fichas Funcionais da autora, possuía três vínculos com o Estado do Rio Grande do Sul, tendo se exonerado nos vínculos 1 e 2, porém, continua ativa no vínculo 3. Portanto, considerando que a autora não interrompeu o vínculo com o Estado (encerrou o vínculo 1 e 2, e mantém ativo o vínculo 3), poderá usufruir do saldo de férias do vínculo 1 e 2, a qualquer momento, enquanto estiver na ativa no vínculo 3, dada a continuidade do vínculo com o mesmo Ente Federado. Precedente jurisprudencial. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007433923, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 23/05/2018).

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. MAGISTÉRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A autora busca a condenação do recorrido ao pagamento de trinta (30) dias de férias não gozados em relação a vínculo temporário do qual se desligou em maio/2014 (vínculo 01). Assim que se desligou do vínculo temporário, a demandante ingressou no magistério estadual em cargo efetivo (vínculo 02), no qual está em atividade. Consta dos autos, também, que, por não ter havido interrupção de vínculos, a recorrente solicitou a concatenação dos períodos - o que permitiria o gozo das férias adquiridas no vínculo 01 -, mas não finalizou o pedido administrativo, o qual aguarda a apresentação dos documentos indicados pelo deMANDADO para finalização da concatenação. Não houve, portanto, negativa do recorrido à concessão do direito vindicado pela autora, devendo ser destacado que, conforme assentou o STF ao julgar o REsp nº 721.001/RJ sob o regime de repercussão geral, somente é devida a indenização de férias àqueles servidores "que não mais podem delas usufruir". Destarte, o caminho é a extinção do feito, de ofício, sem resolução de MÉRITO, forte no art. 485, VI, do CPC/15, em virtude da ausência de interesse processual da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71006710198, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 29/08/2017).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 721.001/RJ, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela existência de repercussão geral do tema nele debatido e reafirmou a jurisprudência da Corte quanto à possibilidade da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores não mais puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração. (STF ARE 663120 PE. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27/08/2013).

Desta forma, não há que se falar em recebimento de férias indenizadas, devendo a ação ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001708-95.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: CIRSO GOTARDI, LINHA 188, KM 17,5 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA ZULENE DOS SANTOS SILVA, RUA LONDRINA 5783 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 9.498,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DAS PRELIMINARES

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes aduzem que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, os requerentes com recursos próprios procederam com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade.

Para comprovar o alegado, os autores juntaram CONTRATO DE ADESÃO PARA INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR e orçamentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente impugnou os orçamentos apresentados pela parte autora. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

Os autores apresentam impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, rebatem as preliminares, e no MÉRITO afirma que comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

De fato, não há provas que amparem o direito dos autores, pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

O CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES juntado não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinho não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

Os autores não juntaram projeto elétrico, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Assim, os requerentes não apresentaram provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECUSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)

“[...] Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprove a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de qualquer bojo probante. No caso dos presentes autos, não há qualquer documento que permita constatar que a parte recorrida tenha construído uma subestação destinada a atender sua propriedade rural. Nota-se isso por meio da análise do projeto apresentado que não traz a anuência do recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente. Igualmente, o ART não demonstra data de emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da subestação. Assim, inexistente prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei. Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a improcedência dos pedidos na exordial.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade dos autores, o material efetivamente utilizado, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ZULENE DOS SANTOS SILVA e CIRSO GOTARDI em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Desde logo indefiro a gratuidade recursal aos autores.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000600-31.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: RONIELSON HUNGARETTI SILVESTRE

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 34675911 - PETIÇÃO (8885187 PETIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000982-58.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JONACY PEDRONI, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 46 lote 25, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 46 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 9.201,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do

Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$ 9.874,81 (nove mil, oitocentos setenta e quatro reais, oitenta e um centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pelo autor.

As partes foram intimadas para se manifestarem em razão da vistoria, tendo o autor permanecido silente e a requerida apresentado manifestação basicamente nos termos da contestação.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JONACY PEDRONI, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de e R\$ 9.874,81 (nove mil, oitocentos setenta e quatro reais, oitenta e um centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Serve a presente SENTENÇA de OFÍCIO Nº 0064/2020, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503475-3, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001918-49.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: VALTER PAZINATTO, RUA INDEPENDENCIA 2762

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA

DUTRA OAB nº RO10403

GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

RÉU: LEONARDO FRAIS BEZERRA, RUA, AV. LUIZ AMADEU

LODI 470 JARDIM ALVORADA - 78890-000 - SORRISO - MATO

GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 16.222,82

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 34812444, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indícios de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 34812444), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000447-95.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: WANDER VALDERENE DOS SANTOS, RUA NOVA

BRASILIA 2661, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS
OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.329,39

DECISÃO

Providencie a escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe a constar como "Cumprimento de SENTENÇA", vez que é a fase em que se encontra o processo.

1. Oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar a implantação do adicional noturno, nos termos da SENTENÇA prolatada, sob pena de caracterização do crime de desobediência. SERVE DE OFÍCIO.

2. Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000439-55.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: ANTONIO WALTER MALTAROLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 34644538.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001515-17.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA AUREA MOURA DE AMORIM GOMES,

ZONA RURAL L 136, Lt 38, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 12.100,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do

Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$ 8.922,63 (oito mil e novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pela autora.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA AUREA MOURA DE AMORIM GOMES, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de e R\$ 8.922,63 (oito mil e novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania,

intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Intime-se a requerida para que efetue o pagamento dos honorários da vistoria determinada ID: 29167457.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-ci-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-ci - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000544-32.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Parte Ativa: ISAMARA ESTEVAO CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 17.879,89

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médi-ci/RO, 13 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-ci - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000211-46.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente - AUDISIO SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogadas - PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Requerido - BANCO BRADESCO S.A.

Advogado - WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 13.02.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-ci - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000759-08.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: DAMIR BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem do laudo pericial de id. 34447055.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001921-04.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Bancário Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTES: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, SÍTIO LINHA 180 KM09, NORTE km 09 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, SÍTIO LINHA 180 KM09, NORTE km 09 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, SÍTIO LINHA 180 KM09, NORTE km 09 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 7.305,70

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Quantia Certa Conta Devedor Solvente proposto pelo CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

No id. 33989109 o exequente informou que o executado realizou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo ante a satisfação do crédito.

Posto isso, face a quitação dos débitos junto ao exequente conforme certidão do id. 33989109, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento da dívida.

Sem custas finais.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000141-92.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

RECLAMANTES: ROSIANE PESSOA AZEVEDO CPF nº 021.836.552-75, AVENIDA DOM BOSCO 1257 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ENZO MIGUEL

AZEVEDO NERY CPF nº 064.456.312-58, AVENIDA DOM BOSCO 1257 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RECLAMADO: ROMILDO NERY DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA QN 14D CONJUNTO 7 s/n RIACHO FUNDO II - 71881-147 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO RECLAMADO:
 DESPACHO

1. Intime-se a exequente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a DECISÃO que proferiu os alimentos provisórios, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

2. Após, cumprida a emenda, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000704-57.2018.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: ALVINA FERREIRA DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Parte Passiva: Espólio de João Ferreira e outros

Intimação

Fica a parte inventariante intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca da petição acostada aos autos no id. 34102589, requerendo/providenciando o que entender pertinente.

Presidente Médiçi/RO, 13 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000566-61.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA]

Parte Ativa: IDALINA MIRANDA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: MOBEN * COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001412-73.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Parte Ativa: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da petição juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001387-94.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

EXEQUENTE: JOSELHA DANTAS DA SILVA FERREIRA, AV. NOVO ESTADO 1448 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 4.000,00

DECISÃO

Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe a constar como "Cumprimento de SENTENÇA ", vez que é a fase em que se encontra o processo.

1. Oficie-se ao Município de Presidente Médiçi, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar a implantação da progressão funcional, nos termos da SENTENÇA prolatada, sob pena de caracterização do crime de desobediência. SERVE DE OFÍCIO.

2. Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000577-85.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTOR: JUAREZ DIAS GUIMARAES, RUA: PARANÁ 2680 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 5.335,87

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança em verba transitória adicional de periculosidade realizado pelo IPERON.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide se encontra em verificar a regularidade do desconto de contribuição previdenciária efetivado em favor do IPERON sobre o adicional de periculosidade, bem como a restituição dos valores que alega a parte autora terem sido recolhidos de forma indevida.

Fundamento e decidido.

Por meio do diploma legal objeto de discussão nos autos, fora instituída nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 3 de março de 2008, que permitiu ao filiado optar por contribuir com as Gratificações de Local de Trabalho (adicional de periculosidade), se desejar receber os benefícios previdenciários pertinentes, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, § 1º da referida Lei:

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas: II - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

[...]

§ 1º O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no art. 40 § 2º da Constituição Federal. [...]

A propósito, em atenção a essa regra fundamental democrática, o Colendo Supremo Tribunal Federal, interpretando o comando constitucional dentro da sua matriz principiológica, firmou entendimento de que somente as verbas incorporáveis ao salário do servidor poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

Na mesma linha de raciocínio, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, caminha no sentido de suplantar qualquer divergência, pontificando no mesmo compasso da Colenda Corte, conforme entendimento externado no MANDADO de segurança n. 200.000.2003.001248-1, de que foi relator o Desembargador Rowilson Teixeira, in verbis:

“Descontos Previdenciários. Verbas salariais. Caráter transitório ou temporário. Não-incidência. Princípio da contributividade retributividade. Em razão do princípio da contributividade retributividade, que norteia o sistema previdenciário, é defeso a incidência dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais que não possuam o caráter de incorporabilidade quando da passagem do servidor público para a inatividade”.

Desses julgados, constata-se que os adicionais tem natureza indenizatória, vez que não incorporam-se à remuneração, sendo verba de natureza transitória. Como tal, não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária.

No caso sub judice, é possível identificar pelos documentos anexados com a inicial que o adicional de periculosidade foi incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária sofrendo a incidência desta, motivo pelo qual, reconheço a parcial procedência da ação, devendo o requerido proceder à sua restituição, relativo ao período de dezembro/2014 a novembro/2015, porquanto conforme consta da ficha financeira anexa, o requerido cessou os referidos descontos a partir do mês de dezembro/2015.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte autora a fim de condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a restituir a parte autora os valores descontados indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre o Adicional de Periculosidade, no período de dezembro de 2014 a novembro/2015, acrescido dos valores relativos ao adiantamento do 13º Salário, excluindo o adicional de férias, bem como os eventuais descontos ocorridos posterior a novembro/2015, respeitada a prescrição quinquenal, a ser apurados em simples cálculos aritmético, quando da fase do cumprimento de SENTENÇA.

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data dos descontos e os juros deverão corresponder a 0,5% ao mês a partir da citação.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Oportunamente, arquivem-se.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001965-91.2017.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Parte Ativa: NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA DIAS

Parte Passiva: OZIEL FRANCISCO PAIZANTE

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da certidão juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000308-51.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito

REQUERENTE: ADIEL DAVID PAVAO, RUA NOÉ INÁCIO 2049 --- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 335,15

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória para restituição de cobrança indevida sobre o imposto de renda formulado por ADIEL DAVID PAVÃO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, onde pleiteou: a) declaração da natureza indenizatória do adicional de 1/3 de férias e a não incidência do imposto de renda, condenado-o a abster-se de efetuar novos descontos em seu contracheque; e b) a condenação do requerido a restituir as importâncias retiradas indevidamente na fonte, a título de imposto de renda incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 de suas férias, referente aos últimos cinco anos.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 31918476), pugnano pelo julgamento totalmente improcedente dos pedidos. Pois bem.

A matéria trazida a análise foi solucionada por meio do supracitado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por meio da PETIÇÃO n. 11.141 - RO, perante o Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, essa DECISÃO do STJ, foi digitalizada na íntegra pela Serventia Judicial, no Id. 31345975.

Inclusive, essa DECISÃO monocrática mencionou um precedente já contido no Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA – Rel. Para o acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2015):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015).

Esses precedentes consolidam o entendimento de que é devido o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

Friso que a mesma DECISÃO, registrou que não é devido o imposto de renda sobre o um terço constitucional de férias não gozadas, essas por sua natureza indenizatória. Porém, esse não é o caso em apreço.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sobre a matéria, em julgamento recente, asseverou:

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000262-91.2014.822.0601, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/07/2019).

Por isso tudo, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato, formulado por ADIEL DAVID PAVÃO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 43, do CTN.

Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001068-92.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Licença Prêmio

AUTOR: EDUARDO ANTONIO JUNQUEIRA, AV. IPIRANGA 1339 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,29

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de Ação de Cobrança em que o requerente pleiteia conversão da licença prêmio em pecúnia, aduzindo em síntese, que foi admitido no quadro de servidores públicos estaduais efetivos em 01/05/1984, tendo adquirido 06 licenças prêmios, contudo, somente gozou de 05 (cinco) licenças, restando 01 (uma) licença, tendo realizado o requerimento administrativo em 05/07/2018, mas até o momento não foi concedida.

Informa ainda, que desde o mês 10/2017, foi transposto para o quadro da União.

O requerido foi citado e alegou, em sede de preliminar, legitimidade exclusiva da União para figurar no polo passivo da ação e ilegitimidade do Estado de Rondônia. No MÉRITO, alega vedação constitucional ao pagamento da indenização; ausência de comprovação do direito e impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte (Id. 31667724).

A parte autora impugnou a contestação, requerendo que não sejam acolhidas as preliminares arguidas pelo requerido, e no MÉRITO seja julgada procedente a presente ação, com consequente pagamento de um período a título de licença-prêmio a parte autora (Id. 32932760).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015). Desta forma passo ao julgamento da lide.

Primeiramente, em relação à preliminar arguida pelo requerido, de legitimidade da União para figurar no polo passivo na lide, verifico que não deve prosperar considerando que o requerido foi transporto em outubro de 2017 e os períodos da licença-prêmio são anteriores a esta data, quando o autor laborava para o requerido, sendo este a parte legítima do polo passivo da presente ação.

Quanto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia em razão da parte laborar para União, esta também não deve prosperar, pois o direito qual pleiteia o recebimento é referente a período em que o autor laborava para o requerido, competindo a este o pagamento.

Outrossim, importante ressaltar que a licença-prêmio constitui indenização e torna-se direito adquirido no momento em que o servidor completa os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito ao período de licença-prêmio foi adquirido em momento anterior à transposição do autor para o quadro de servidores da União (ocorrido no ano de 2017), tendo sido formulado o pedido na via administrativa, pelo autor em 13/06/2017 (Id. 30123642/30123643).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Constam dos autos e não é fato controvertido, que o autor é servidor público estadual, admitido em 01/05/1984, tendo adquirido 06 (seis) períodos, porém, usufruiu de 05 (cinco) períodos, fazendo jus a 01 (um) período de licença prêmio por assiduidade, nos termos da LC n. 420/08 e LC n. 68/92.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC n. 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF já se manifestou sobre o caso:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJE 10.10.2013).

Ademais, conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição

Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

Destaque-se que o mero decurso do tempo entre a admissão do servidor e a propositura da ação já se mostra hábil a demonstrar o direito à licença prêmio por assiduidade, cabendo à administração pública demonstrar o fato impeditivo do aludido direito, o que não o fez.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 01 (uma) licença-prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento do autor, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, etc.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei n. 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, por conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia (03 parcelas), sendo que o cálculo deverá considerar os vencimentos do autor, excluindo-se as verbas de caráter eventual e/ou transitório.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei n. 12.153/09 e artigo 55 da Lei n. 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art.

11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001635-26.2019.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Parte Passiva: MONALISA MACIEL GUEDES

Advogados do(a) RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petições de ids. 34396317, 34396314 e 34311553, bem como os comprovantes de pagamentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001667-31.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Licença Prêmio

REQUERENTE: VIVALDO SOUZA, AV. RIOBRANCO 1184 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.692,24

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de concessão de licença prêmio em que o requerente pleiteia conversão da licença prêmio em pecúnia, aduzindo em síntese, que possui 03 licenças vencidas, quando protocolou seu pedido administrativo em 04/12/2018 e não obteve resposta.

Informa ainda, que desde o mês 03/2018, foi transposto para o quadro da União (id. 31927492).

O requerido foi citado e alegou, em sede de preliminar, legitimidade exclusiva da União para figurar no polo passivo da ação e ilegitimidade do Estado de Rondônia. No MÉRITO, alega vedação constitucional ao pagamento da indenização; ausência de comprovação do direito e impossibilidade de conversão em pecúnia

enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte.

A parte autora impugnou a contestação, requerendo que não sejam acolhidas as preliminares arguidas pelo requerido, e no MÉRITO seja julgada procedente a presente ação, com consequente pagamento de um período a título de licença-prêmio a parte autora (Id. 34487378).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015).

Desta forma passo ao julgamento da lide.

Primeiramente, em relação à preliminar arguida pelo requerido, de legitimidade da União para figurar no polo passivo na lide, verifico que não deve prosperar considerando que o requerido foi transporto em MARÇO/2018 e os períodos da licença-prêmio são anteriores a esta data, quando o autor laborava para o requerido, sendo este a parte legítima do polo passivo da presente ação.

Quanto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia em razão da parte laborar para União, esta também não deve prosperar, pois o direito qual pleiteia o recebimento é referente a período em que o autor laborava para o requerido, competindo a este o pagamento.

Outrossim, importante ressaltar que a licença-prêmio constitui indenização e torna-se direito adquirido no momento em que o servidor completa os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito aos períodos de licença-prêmio foi adquirido em momento anterior à transposição do autor para o quadro de servidores da União (ocorrido no ano de 2018), tendo sido formulado o pedido na via administrativa, pelo autor, desde 04/12/2018 (id. 31927489).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Constam dos autos e não é fato controvertido, que o autor é servidor público estadual, admitido em 01/04/1984. Contudo, consoante documento apresentado pelo requerido de Id. 31927489, o autor gozou de 03 (três) períodos, fazendo jus a 03 (três) período de licença prêmio por assiduidade, nos termos da LC n. 420/08 e LC n. 68/92.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC n. 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF já se manifestou sobre o caso:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Ademais, conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

Destaque-se que o mero decurso do tempo entre a admissão do servidor e a propositura da ação já se mostra hábil a demonstrar o direito à licença prêmio por assiduidade, cabendo à administração pública demonstrar o fato impeditivo do aludido direito, tendo comprovado por meio do documento de Id. 31927489, que o autor gozou de 03 (três) períodos de licença-prêmio, fazendo jus a 03 (três) períodos.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 03 (três) licenças-prêmio, considerando a transposição para a União em março de 2018.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento do autor, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, etc.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento

da Lei n. 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, por conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, referente a 03 (três) licenças-prêmio em pecúnia (09 parcelas), sendo que o cálculo deverá considerar os vencimentos do autor, excluindo-se as verbas de caráter eventual e/ou transitório.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei n. 12.153/09 e artigo 55 da Lei n. 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000307-66.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DANTAS, RUA; MACAPÁ 557 --- -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 543,50

SENTENÇA.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória para restituição de cobrança indevida sobre o imposto de renda formulado por LUIZ CARLOS DANTAS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, onde pleiteou: a) declaração da natureza indenizatória do adicional de 1/3 de férias e a não incidência do imposto de renda, condenado-o a abster-se de efetuar novos descontos em seu contracheque; e b) a condenação do requerido a restituir as importâncias retiradas indevidamente na fonte, a título de imposto de renda incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 de suas férias, referente aos últimos cinco anos.

Citado, o requerido não contestou, apenas pleiteou a suspensão do curso da ação, em decorrência do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, pela Ministra Diva Malerbi, nos autos da PETIÇÃO n. 11.141 - RO (2015/0298790-5), onde foi determinada a suspensão dos processos que cuidam da matéria discutida nos autos, no id. 4366592

Pois bem.

A matéria trazida a análise foi solucionada por meio do supracitado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por meio da PETIÇÃO n. 11.141 - RO, perante o Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, essa DECISÃO do STJ, foi digitalizada na íntegra pela Serventia Judicial, no id. 31344803.

Inclusive, essa DECISÃO monocrática mencionou um precedente já contido no Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA - Rel. Para o acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2015):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015).

Esses precedentes consolidam o entendimento de que é devido o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

Friso que a mesma DECISÃO, registrou que não é devido o imposto de renda sobre o um terço constitucional de férias não gozadas, essas por sua natureza indenizatória. Porém, esse não é o caso em apreço.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sobre a matéria, em julgamento recente, asseverou:

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. (RECURSO

INOMINADO CÍVEL 7000262-91.2014.822.0601, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/07/2019).

Por isso tudo, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato, formulado por LUIZ CARLOS DANTAS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 43, do CTN.

Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000158-31.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: OSCAR ALMEIDA FRANCO, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 874 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.740,56

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei 9099/95).

A presente ação foi distribuída equivocadamente neste juízo, eis que endereçada a juízo diverso, bem como o domicílio do autor não pertencer a esta comarca, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ressalto, no entanto, que no sistema dos juizados especiais, em regra, não o autoriza a remeter os autos ao juízo competente, mas apenas a extinguir o feito na forma do art. 51, inc. III da Lei nº 9.099/95.

Portanto, a extinção do presente feito sem resolução do MÉRITO é medida que logo de início se impõe, ante a premente necessidade de se evitar a prática de atos processuais inúteis e bem ainda a prolatação de decisões nulas de pleno direito.

Ao teor do exposto, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se. Arquive-se.

Serve de MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001927-11.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Credora - DALVA DE ALMEIDA CATRICHÍ

Advogada - DALVA DE ALMEIDA CATRICHÍ - RO8716

Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos. realizada(s) via SAPRE, para pagamento por parte do Estado de Rondônia. PM. 14.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001478-53.2019.8.22.0006

Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Credora - NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA

Advogada - NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326

devedor - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos. realizada(s) via SAPRE, para pagamento por parte do Estado de Rondônia. PM. 14.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001264-96.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: LUIZ CARLOS VELTO DE OLIVEIRA, LINHA 3 CAIXA P39 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de

energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$ 10.296,68 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pelo autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ CARLOS VELTO OLIVEIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de e R\$ 10.296,68 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Serve a presente SENTENÇA de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503829-5, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001033-40.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Enriquecimento ilícito

EXEQUENTE: SELSO ANTONIO PEREIRA, ZONA RURAL DE PRESIDENTE MÉDICI Lote 39-B, SÍTIO 2ª LINHA, GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa:R\$ 32.008,00

DECISÃO

Defiro o pedido das partes (id. 27710452 e id. 27308495).
Expeça-se nova carta precatória para oitiva de MARIA DE LURDES DANTAS ALVES.
Intimem-se as partes.
Juntada a precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Mé dici-RO, 12 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001778-49.2018.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Credor - LINDOMAR VENTURIN
Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Devedor - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ato Ordinatório – Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 14.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001491-86.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478
Parte Passiva: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação – ART. 523/CPCA
Ato Ordinatório – Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto

no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001738-33.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente - FRANCISCO AFONSO BARBOSA
Advogado - EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Requerido - BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Ato Ordinatório - Intimação do requerido para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 14.02.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000558-79.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente - ADENILZA TAVARES DE MELO
Advogados - LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Requerido - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Ato Ordinatório - Intimação da requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 14.02.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001364-51.2018.8.22.0006
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
AUTOR: U. D. O. N. CPF nº 716.637.462-49, 4ª LINHA, ASSENTAMENTO BELA VISTA LOTE 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850
RÉU: C. S. D. O. T. CPF nº 589.813.652-53, 2ª LINHA. LOTE 30 SETOR 06, FUNDOS DA COMUNIDADE SANTA ROSA DE LIMA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
DESPACHO

Defiro os pedidos da petição retro (id. 34225815).

1) Expeça-se ofício à EEEFM Presidente Emílio Garrastazu Mé dici no endereço mencionado no id. 34225815, para que informe se o menor Ulisses estuda na mesma, e, caso positivo, desde quando;
2) Proceda-se com a realização de estudo psicossocial. Ao NUPS para realização do estudo no prazo de 20 dias.

Juntado relatório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000892-50.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa: ARILDO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da informação juntada pelo perito judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001076-09.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Parte Ativa: VALDEIR DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o laudo pericial juntada, bem como, no mesmo prazo, informar se tem outras provas a produzir e, em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000532-18.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]

Parte Ativa: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar se tem outras provas a produzir e, em caso negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000388-10.2019.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Credora - SKINAO AGROPECUARIA EIRELI - ME

Advogada - MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Devedor - MARCOS JOSE MARQUES

Ato Ordinatório - Intimação do credor para promover o recolhimento dos valores necessários para a realização das diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (vide DECISÃO id. 33311451). PM.14.02.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7002027-68.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: HELENA RIBEIRO DOS SANTOS, AVENIDA JI-PARANÁ 1.347, 9951-9502 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

Valor da causa:R\$ 10.080,72

DECISÃO

1. Considerando o cumprimento integral da obrigação, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. _____,

para que a requerida HELENA RIBEIRO DOS SANTOS SPREY, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade sob o RG 414539/SESDEC/RO e CPF 420.196.992-49, residente e domiciliada na Avenida Ji-Paraná, n. 1.347, bairro Centro, na cidade de Presidente Médi/RO, por meio de sua patrona (ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA – OAB/RO 1043), promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01503882-1, e seus acréscimos legais.

2. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. _____.

Intimem-se.

Após dê-se vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

Portaria nº 002/2020

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, JUÍZA DE DIREITO CORREGEDORA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS RESPONDENDO PELA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR N. 35 DE 14 DE MARÇO DE 1979.

CONSIDERANDO a necessidade de se nomear Juiz de Paz "ad hoc" para celebrar casamentos no município e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, em especial o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, a qual encontra-se sem Juiz de Paz Titular e Suplente;

CONSIDERANDO que o prazo para atuação do Juiz de Paz e suplentes expirou em 12/01/2020;

CONSIDERANDO, por fim o art. 112, § 3º, da Lei Complementar n. 035 de 1979

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Sra. CLAUDETE ANTONIETA PEDRON, portadora da Carteira de Identidade nº 11.371.259 SSP-SP e CPF nº 004.744.538-63, para exercer as funções de Juiz de Paz "ad hoc", especialmente na celebração de casamentos a serem realizados na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Luzia D'Oeste/RO;

Art. 2º. Fica convalidado os atos praticados pelo Juiz de Paz, com efeito retroativo ao período de 12 de janeiro de 2020 até a data desta Portaria;

Art. 3º. A nomeação que trata o art. 1º, terá duração de 60 (sessenta) dias, período este que deverá ser providenciado processo de escolha do novo Juiz de Paz e suplentes.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001257-34.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IDALINA DA SILVA BAPTISTA

Endereço: LINHA 80, KAPA 10, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001127-78.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAO DIAS RODRIGUES

Endereço: LINHA P - 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000949-03.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DARCI RODRIGUES SOUZA

Endereço: LINHA P26 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000712-61.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: KELY REGINA DE OLIVEIRA DEODOSIO

Endereço: Linha P 34 km 01, S/N, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001805-59.2019.8.22.0018

AUTOR: ADEVAIR DE SOUZA PASSOS, CPF nº 71095144200, LINHA 184 KM 0,850 LADO NORTE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ADEVAIR DE SOUZA PASSOS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são

necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral. Além disso, o requerido não contestou a sua condição de segurado, sendo inconcusso essa condição.

Incapacidade.

Para que se averigüe tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de lombociatalgia; transtorno dos discos lombares, causando-lhe incapacidade permanente e parcial, não havendo que falar em invalidez total (vide ID 31976524).

Embora o laudo pericial ateste que o autor está incapacitado de forma permanente e parcial, este juízo ao analisar o caso, se atenta às condições pessoais do autor. Desse modo, considerando a idade em que se encontra (42 anos) não se trata de pessoa em idade avançada, entendo que não é plausível presumir que ele futuramente não possa assumir outras atividades que sejam compatíveis com as suas limitações

Além disso, o médico perito confirma no laudo que caso o autor realize o devido tratamento, poderá se reabilitar em outras funções. Outro ponto a se evidenciar, no que concerne às condições do autor, é que caso haja mudança no seu quadro patológico, feito os devidos exames médicos e sendo constatada a incapacidade permanente e total, nada obsta que venha a obter o benefício por incapacidade definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE.

CONSECTÁRIOS LEGAIS (STF, RE 870.947 / STJ, RESP 1.492.221). TUTELA ESPECÍFICA. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Se, ainda que parcial a incapacidade para atividades que exijam esforço físico (segurado com lombociatalgia),

sem chances de recuperação apenas para o trabalho dessa natureza, é de se considerar a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, tendo em conta a pouca idade do segurado (pouco mais de 40 anos de idade), bem como considerando as dificuldades para uma possível reabilitação. 3. Nesse contexto, até que sobrevenha a reabilitação, a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. (TRF-4 - AC: 50401734620164049999 5040173-46.2016.4.04.9999, Relator: OSCAR VALENTE CARDOSO, Data de Julgamento: 18/07/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE REEXAME NECESSÁRIO REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. I - Não merece acolhimento a pretensão esboçada pelo INSS acerca da sujeição da r. sentença à remessa oficial, haja vista a alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II- Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91. III- No caso sub judice, a incapacidade do demandante foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, voltar ao trabalho, posto que precisa de tratamento e reabilitação. IV- Assim, tendo em vista que o demandante é jovem, atualmente com 40 anos de idade, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença até que seja reabilitado para atividade compatível com suas limitações. V- Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 00295711120164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 22/07/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2019) (grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 07/03/2018, constatou que a parte autora, motorista, idade atual de 41 anos, está incapacitada de forma definitiva para o exercício da sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer a sua atividade habitual como motorista. Contudo, pode ela exercer, de acordo com o laudo, atividades que não exijam posição sentada, soerguimento de peso e alavancagem do tronco. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que

falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Não demonstrada, pois, a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder a aposentadoria por invalidez, sendo mais adequado, ao caso, o auxílio-doença já concedido administrativamente. 9. Não havendo comprovação da incapacidade total e permanente, fica prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, requerida no recurso de apelação. 10. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 11. Desprovido o apelo da parte autora interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, observada a suspensão prevista no artigo 98, parágrafo 3º, da mesma lei. 12. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF-3 - Ap: 00255788620184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 25/02/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) (grifo meu)

Assim, entendo que a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade que pode ser suscetível de recuperação/reabilitação.

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária,

devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 13/08/2019 (ID 30102971 - Pág. 2), devendo ser realizada a compensação dos valores referentes ao período em que a parte autora esteve em gozo da mensalidade de recuperação (ID 30102970 - Pág. 2).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEVAIR DE SOUZA PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, devendo ser realizada a compensação dos valores referentes ao período em que a parte autora esteve em gozo da mensalidade de recuperação, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 2020 16:51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000218-65.2020.8.22.0018

AUTOR: LENOIZA LOPES STOCLEL CPF nº 702.789.432-76, LINHA P 40 - KM 110, DISTRITO FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro, e desatualizado, também não juntou CNIS.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias para juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, e ainda que traga aos autos comprovante atualizado(últimos três meses), e CNIS sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

13 de fevereiro de 2020 08:50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Adoção

7000010-81.2020.8.22.0018

REQUERENTES: DIRLEI JOSE ORLANDIM CPF nº 390.495.402-44, LINHA P-26, KM 12 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUCI DA COSTA BATISTA CPF nº 009.285.222-02, LINHA P-26, KM 12 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: WELLINGTON SOUZA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, BRUNA SILVA RODRIGUES CPF nº 043.183.752-00, AV. FREI CANECA 1856 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não juntou o comprovante de endereço.

Diante disso, intimem-se os Requerentes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, juntar o comprovante de residência atualizado (no máximo três meses anteriores ao ajuizamento), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, Parágrafo Único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002768-67.2019.8.22.0018

AUTOR: PEDRO PROCOPIO FREIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE

OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ajuizada por SILVANA DE ALMEIDA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar comprovante de endereço.

Devidamente intimada, a autora não emendou.

Diante disso, a autora não procedeu a emenda conforme determinado na decisão de ID 33623659, não apresentando comprovante de endereço.

Portanto, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000242-93.2020.8.22.0018

AUTOR: JORAIR DOS SANTOS, LINHA P-42, KM 04 ZONA

RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA

PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de

indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000223-87.2020.8.22.0018

AUTOR: SILENE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 68560915249,

AVENIDA CEARA 3684 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE

DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou CNIS, trata-se de documento essencial ao deslinde da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 2020 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000002-07.2020.8.22.0018

AUTOR: SIDNEI FARIA, CPF nº 67440266234, AVENIDA

PRESIDENTE MEDICI 3434 CENTRO - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psyco-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM
() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000243-78.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSILDA MANI, CPF nº 34980784291, LINHA P26, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requer restabelecimento de auxílio-doença, no entanto não apresentou documento que comprovem sua condição de hipossuficiente, também não juntou procuração e CNIS.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, procuração e CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

13 de fevereiro de 2020 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000250-70.2020.8.22.0018

AUTOR: IVANILDE APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 76606945291, LINHA P-50 KM 39 SN, FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Integra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/04/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes

documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000233-34.2020.8.22.0018

AUTOR: OSMAR HENRIQUE DE ABREU, CPF nº 40840530234, LINHA P.12 km 01, CHÁCARA 03 IRMÃOS ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU:

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou CNIS, trata-se de documento essencial ao deslinde da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 2020 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002284-52.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ELION RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme ata de audiência de conciliação de ID 34714714, a parte autora informou que não deseja mais prosseguir com a presente ação solicitando o arquivamento do feito.

Assim, ante o desinteresse da parte autora em prosseguir com o andamento do feito, a extinção é a medida que se impõe.

Em conformidade com o Enunciado n. 90 do FONAJE, "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da parte autora EXEQUENTE: ELION RODRIGUES DA SILVA no prosseguimento do feito contra o(a) requerido (a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do mesmo codex.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Dispensar, por ora, a intimação das partes.

A sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002828-40.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDIR ANCELMO DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Aguarde-se a perícia médica designada no Id. 33884966, após intemem-se as partes para se manifestarem em quinze dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002632-70.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 34048170287, LH P 26 KM 01 SN, KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Integra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/04/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Homologação da Transação Extrajudicial 7000249-85.2020.8.22.0018

REQUERENTES: REGINA ELAINE DE SOUZA, ET CHÁCARA s/n, ZONA RURAL ST 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA HELENA DE SOUSA, RUA DR. MIGUEL V. FERREIRA s/n SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ao Ministério Público para manifestação. Prazo 30 dias.

Decorrido o prazo, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000235-04.2020.8.22.0018

AUTOR: FRANCIELE NAYLA SANTOS SILVA, CPF nº

03991085216, LINHA 200, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76950-000 -

SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº

RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-

000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR

MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA

NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-

000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA

BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

A presente ação foi proposta nesta comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, no entanto, o autor está residindo na comarca de Rolim de Moura/RO, prova comprovante de endereço juntado no ID.34671760 e notas de Leite do ID.34671774.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No entanto, o § 3º deste mesmo artigo assim dispõe:

Art. 109 : Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do beneficiário. Registre-se que tal competência, de natureza funcional, é absoluta e declarável ex officio. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIRI.

PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAÚ.

IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C/C § 3º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. A regra, em matéria previdenciária, é a competência

da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal).

Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado, sede de vara

federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual

(artigo 109, § 3º). Segurado residente na cidade de Bariri deve

propor a ação na Justiça Federal ou na estadual de seu domicílio,

posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência

federal delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do § 4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre. Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do § 2º do artigo 113 do CPC. (Agravo de Instrumento nº 11954/SP (93030741188), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete. j. 25.06.2002, DJU 15.10.2002, p. 417).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA OUTRA QUE NÃO SEJA A DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88). 2. A competência da Justiça Estadual estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, é relativa apenas em relação à competência concorrente da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo que o segurado, ao optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, necessariamente deverá fazê-lo no foro do seu domicílio. (AG 2005.01.00.073791-3/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.934 de 14/01/2008).

Assim, não há que falar em competência deste Juízo, devendo ser reconhecida a competência do Juízo da Comarca de Rolim de Moura/RO para processar e julgar a presente demanda, visto que ainda se faz necessária a realização de estudo socioeconômico.

Diante o exposto, julgo-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 64, §1º do CPC, declino da competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de Rolim de Moura/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

13 de fevereiro de 2020 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001966-69.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: DALVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida

Negri, OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 09h 50min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002699-35.2019.8.22.0018

AUTOR: EDNA SOUZA ALMEIDA, CPF nº 01162894229, LINHA P-34 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a parte autora emendou a ação, mas entendo que a emenda foi parcial.

Explico, foi determinada a juntada de comprovante de endereço, tendo a parte juntado um comprovante do ano de 2018, entendo que a comprovação de endereço deve ser demonstrada com documento que tenha sido emitido no máximo a três meses.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 48h dias para juntar comprovante ou comprovante de endereço em seu nome atualizado(últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

13 de fevereiro de 2020 16:51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001713-81.2019.8.22.0018

AUTOR: ADEVALDO OLIVEIRA SILVA, ZONA RURAL LINHA P48 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 08h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002617-04.2019.8.22.0018

AUTOR: ANTONIA PALMEIRA DOS SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 8h 30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de

recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001100-61.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: NARZELIO DE SOUZA BUENO, CPF nº 27212882100, AV. GOIANAS 6594 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Determino a citação do requerido no endereço fornecido no ID. 34763965.

Deixo de designar audiência de conciliação pois o requerido reside em comarca distante.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002714-04.2019.8.22.0018

AUTOR: DANIEL BERNARDINO DE ALEMEIDA, CPF nº 99865394200, LINHA P 30 sn, KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Íntegra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/04/2020, a partir das 15h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESTOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando treatment? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Procedimento Comum Cível

7000050-63.2020.8.22.0018

AUTOR: SERGIO ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 58193758234, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3212 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por SERGIO ANTUNES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário por motivo de doença.

Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social e que recebeu auxílio-doença até o dia 30/10/2010, quando o benefício foi cessado e deixou de ser pago.

Alega que, depois da cessação retornou ao serviço tendo trabalhado na usina Boa Esperança, alega que o requerido não deveria ter cessado com pagamento, razão pela qual tem interesse de agir sendo desnecessário novo pedido administrativo

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

No caso do presente processo, o interesse processual de agir não se faz presente, na medida em que o autor está questionando uma decisão de indeferimento de mais ou menos dez anos atrás, alegando que há época tinha direito.

Logo, caso o requerente entendesse que ainda estivesse incapacitado e sem condições de voltar ao trabalho após essa data, deveria imediatamente requerer a conversão do benefício em auxílio acidente, no entanto voltou a trabalhar e aguardou quase uma década para reclamar seu suposto direito.

Ocorre que o autor não requereu a prorrogação do benefício, e ainda voltou ao seu labor e o fato de ter permanecido inerte faz por presumir que concordou que fosse cessado o benefício em 19/04/2010.

Ainda que o autor diga neste processo que não concordou com a cessação do benefício e que hipoteticamente ainda tivesse permanecido incapacitado, o fato de não ter requerido e ainda ter retornado ao trabalho inviabilizou que a requerida apreciasse hipotética pretensão de conversão e decidisse sobre essa eventual intenção.

Deste modo, confirma-se que não houve INDEFERIMENTO de pedido de conversão ou de novo requerimento administrativo do autor.

Se não houve INDEFERIMENTO, por consequência não houve resistência administrativa em relação à intenção do autor de continuar recebendo o benefício.

Em sendo assim, se não houve resistência administrativa, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.

Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação, ou no caso dos autos de conversão por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, circunstância que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de conversão do auxílio doença acidentário em auxílio acidente.

Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do

PODER JUDICIÁRIO não se justifica no presente caso.

Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistente o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir

decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJE-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Oportuno mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal firmou o entendimento de que a denominada “alta programada” atende aos preceitos legais, especialmente depois da entrada em vigor da MP 739/2016, que determinou a fixação, tanto na via administrativa como na judicial, de data de cessação do auxílio-doença, com a consequente necessidade da parte procurar a autarquia previdenciária para postular pela prorrogação do benefício se entender que ao final do prazo estabelecido ainda se encontra incapaz de trabalhar, conforme segue:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Pelo teor do referido julgado, apura-se que não é atribuição da autarquia previdenciária convocar a parte para realizar nova perícia antes da data programada para a cessação do benefício (alta programada), sendo competência da parte interessada procurar a requerida para pedir a prorrogação do benefício se entender que não tem condições de voltar ao trabalho na data agendada para a cessação.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 disciplina que deve o segurado diligenciar junto à autarquia previdenciária para requerer a prorrogação do benefício, sob pena de cessação automática na data que foi fixada, o que percebe-se que foi o caso dos autos, pois se a parte entendia que tinha direito em continuar recebendo auxílio acidente deveria a época ter provocado a requerida.

Não obstante, a instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) também já chancelou o entendimento de que a ausência de pedido de prorrogação configura inexistência de interesse processual de agir pela ausência de resistência administrativa, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE NESTE PONTO. 1. A autora ajuizou ação, em 17/03/2010, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.012.098-7, concedido em 25/03/2009 e cessado em 15/01/2010 (fls. 79/80), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insta consignar que, antes disso, havia gozado o benefício de auxílio doença NB 529.222.352-9 de 29/02/2008 a 31/07/2008 (fl. 78). Já, em petição inicial, alegou-se subsistir incapacidade em virtude de diversas moléstias: sepsis pulmonar, pneumonia, enfisema pulmonar tabágico avançado, desnutrição protéico-calórica por alcoolismo, ascite, hepatopatia crônica e insuficiência de artéria de membros inferiores etc. Nesse mesmo sentido são os relatórios e laudos médicos constantes de fls. 14/20. Todavia, após o ajuizamento da ação, a autora faleceu (19/04/2010), em decorrência de coma hepático / cirrose hepática (vide certidão de óbito à fl. 44). 2. Posta a questão nestes termos, entendo que a autora de fato se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa no momento do ajuizamento da ação, e talvez até mesmo no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Saliente-se que a causa de sua morte, cerca de um mês após o ajuizamento da ação, é uma daquelas expostas na petição inicial como causa incapacitante. Contudo, como bem argumentado pelo INSS em sede de contestação, carecia à autora, já ao tempo do protocolo da petição inicial, o necessário interesse de agir. Isso porque o seu benefício foi cessado em virtude de limite médico (alta programada), sem que a seguradora realizasse, oportunamente, o pedido de prorrogação, com realização de nova perícia. Pelo contrário, ainda que o benefício tenha sido cessado administrativamente, a autora, mesmo estando incapacitada, somente ajuizou a demanda em 17/03/2010, demonstrando sua inércia em exercer seus direitos. 3. Por outro lado, quanto à alegação de que formulou novo requerimento administrativo que teria sido negado sob a alegação de que não houvera sido constatada a incapacidade laborativa, tal não se apresenta verdadeira, visto que conforme consulta ao PLENUS o requerimento administrativo autuado sob o NB 537.912-338-0 (DER: 21/10/2009 - vide fl. 78), não foi indeferido por ausência de incapacidade. Pelo contrário, na oportunidade do mencionado requerimento administrativo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença anteriormente cessado e o manteve até 15/01/2010 (fl. 80). Após 15/01/2010 não se tem qualquer notícia de pedido de prorrogação ou de requerimento de novo benefício. Assim, em não havendo pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado, e havendo notícia da alta programada pelo limite médico (15/01/2010), não resta configurada a pretensão resistida

do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral. Neste ponto, ao apelo deve ser dado parcial provimento, apenas para extinguir sem julgamento de mérito o processo no que diz respeito ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a seguradora teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a decisão. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no ponto que toca o pedido de restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI do CPC e apelação do autor improvida no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir e relação à concessão do benefício e negou provimento à apelação da parte autora. (TRF 1ª Região, AC 00201948420124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016). (destaquei).

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do Código de Processo Civil/2015, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

13/02/202016:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002734-92.2019.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: CRISTIANO CAMPOS SANTOS, CPF nº 94484929287, ZONA RURAL 0, MST, CHÁCARA SANTOS LH P-34, KM 05 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Considerando que Decisão anexa ao ID. 33876602, determinou a intimação do autor para no prazo de 10 dias emendar a inicial para o fim de regularizar o procedimento.

Vejo que o Requete foi devidamente intimado, tendo decorrido seu prazo e permanecido inerte.

Dessa forma caracteriza-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, bem como não há condição de prosseguir com o feito, haja visto que a inicial não foi regularizada, sendo assim extinção é a medida que se impõe.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Dispensado, por ora, a intimação das partes.

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001715-51.2019.8.22.0018

REQUERENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09596932000112

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ENILDA EGERT SANTANA, CPF nº 85897930287, LINHA 88 Km 2,5 Lado Sul ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte executada, via advogado, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Encaminhe-se os autos à contadoria.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud REQUERIDO: ENILDA EGERT SANTANA, CPF nº 85897930287.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos. Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPD).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000233-34.2020.8.22.0018

AUTOR: OSMAR HENRIQUE DE ABREU, CPF nº 40840530234, LINHA P.12 km 01, CHÁCARA 03 IRMÃOS ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO RÉU:

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou CNIS, trata-se de documento essencial ao deslinde da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 2020 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001650-56.2019.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO ELY PEJARA, LINHA CAPA 04, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo juntado aos autos (ID 34787894), para que surta os efeitos da lei, com base no Art. 57 da Lei nº 9.099/95.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000229-94.2020.8.22.0018

AUTOR: PAULO SOARES PEREIRA, CPF nº 60456523200, LINHA P 44 KM 04 S n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro, bem como não juntou procuração. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias para juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, e procuração sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

13 de fevereiro de 2020 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000229-94.2020.8.22.0018

AUTOR: PAULO SOARES PEREIRA, CPF nº 60456523200, LINHA P 44 KM 04 S n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro, bem como não juntou procuração. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias para juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, e procuração sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

13 de fevereiro de 2020 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000176-16.2020.8.22.0018

AUTOR: IRENE ALVES SILVA, CPF nº 88606970263, CENTRO 2275 AV.SENADOR OLAVO PIRES - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RIO BRANCO 4.466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução

processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 04/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericidado(a) está realizando treatment? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericidado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000002-07.2020.8.22.0018

AUTOR: SIDNEI FARIA, CPF nº 67440266234, AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 3434 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de

dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 25/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002756-53.2019.8.22.0018

AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs EMBARGOS á EXECUÇÃO alegando inexigibilidade do título, alegando que ação correta seria ação de cobrança.

O embargado apresentou impugnação, requerendo a rejeição da impugnação.

É o relatório. Decido.

O embargante alega a inexigibilidade do título, em razão da existência de Defensoria pública na Comarca. No entanto, não merece prosperar tal alegação, visto que a existência do prédio da defensoria pública não supre a falta de defensor para a realização da defesa técnica dos acusados em audiência.

Outrossim também não merece prosperar a alegação do embargante de que não houve comprovação de pobreza dos assistidos. Isso porque é impossível deixar de nomear defensor "ah doc", haja vista que tal conduta violaria o que esta expresso na constituição em seu art. 5º, LXIII, vejamos:

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;(grifei)

No mesmo contexto o art. Inciso LXXIV:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No mesmo sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência do STF:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Processo criminal. Réu pobre. Defensor dativo. Nomeação. Honorários de Advogado. Verba devida pela Fazenda Estadual. É devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos defensores dativos nomeados em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE 225651 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004)

EMENTA: – Recurso extraordinário. – O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida pelo exercício da curadoria especial, a que alude o artigo 9º, II, do C.P.C., não viola o disposto no referido dispositivo constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais do que a Carta Magna lhe impõe. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 223043, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2000)

Em relação a alegação do estado que houve violação do art. 134 da Constituição, razão não lhe assiste, pois a falta de nomeação de advogado ad hoc causaria uma violação e um prejuízo muito maior a parte a qual tem direito de ser assistida por defesa técnica, causaria violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido não há que prosperar a alegação da fazenda de que o exequente deveria na verdade ter ingressado com ação de cobrança, isso porque a Lei nº 8.906/1.994 (Estatuto da OAB) dispõe que é dispensando a instauração de litígio próprio, na exata medida em que a remuneração ao advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal.

Quanto a exibibilidade do título, vejamos o que diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA – ADVOGADO NOMEADO AD HOC – IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA – REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL EFETIVAMENTE PRESTADO – TÍTULO EXEQUÍVEL – NOMEAÇÃO REALIZADA PELO JUIZ DA COMARCA – INDICAÇÃO PRÉVIA DA OAB – DESNECESSIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – RECURSO IMPROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na jurisprudência do STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.

4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda

Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002).

5. Além disso, quanto à alegação de que o direito da defensora dativa deveria ter sido pleiteado inicialmente na esfera administrativa não pode ser analisada nesta sede recursal, uma vez que o Tribunal de origem, ao se manifestar no sentido da desnecessidade de exaurimento da via administrativa, apreciou a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de revisão de tal entendimento, sob pena de se usurpar a competência do egrégio STF.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF – RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 153).

Não há nenhuma ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do dispositivo aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

No mais, o legislador federal, prevendo esse quadro de inércia dos entes federativos, estabeleceu a solução para esse tipo de situação, em que advogados particulares são chamados a trabalhar a fim de suprir omissões da Defensoria Pública, editando, a respeito, o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1.994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo

Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No que trata da falta de citação do estado ante a necessidade de nomeado de defensor ad hoc, violação ao art. 741, I do CPC, não merece guarida, pois o dever estatal de custear os honorários do defensor dativo foi fixado em sentença judicial proferida por Juiz, servidor integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se pode dizer que não tenha o Estado participado da formação do título em seu desfavor. Nessa linha de inteligência, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS – ADVOGADO DATIVO – CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DO JUÍZO EM QUE FORA FIXADA A VERBA HONORÁRIA – TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A LASTREAR AÇÃO DE EXECUÇÃO DIRETA – CABIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. - A decisão que arbitra os honorários constitui título executivo judicial, servindo a certidão emitida pela Secretaria do respectivo Juízo de lastro à ação de execução, afigurando-se dispensável a prévia propositura de processo de conhecimento. - Havendo o trânsito em julgado da sentença proferida na causa em que o Autor atuou como advogado dativo e sendo incontroversa a ausência de pagamento dos honorários que foram arbitrados na respectiva ação judicial, a falta de requerimento na via administrativa não pode constituir entrave à análise do pedido. - Se o Juiz da comarca nomeou o autor como advogado dativo, ante a ausência de defensor público, fixando os honorários advocatícios no respectivo processo, resta ao Estado de Minas Gerais o pagamento do valor devido. - Recurso desprovido.

Não há que se falar em excesso da execução em razão da quantidade de atos, pois se o advogado deve por diversas vezes realizar o serviço deve receber por cada trabalho efetuado. O próprio estado é contraditório ao reconhecer que o valor por cada ato é ínfimo e ao mesmo tempo alegou excesso de execução, nesse sentido há que se reconhecer que não há excesso, pois não há possibilidade de pagamento de um único ato a quem praticou diversos atos, por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

Quanto a alegação de que o Estado é ilegítimo e que quem deve suportar o ônus de pagar a verba honorária é a Defensoria, não há maiores discussões pois a jurisprudência é uníssona no sentido de que o pagamento deve ser suportado pelo estado, vez que este tem o dever de prestar assistência judicial a quem necessita, assim transcrevo a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTENTE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DISPENSÁVEL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. II. Considerando o direito à prestação jurisdicional e a falta de capacidade postulatória da parte, o Juiz não é obrigado a notificar a Defensoria Pública Estadual para que indique Defensor Público, podendo nomear ex officio advogado dativo. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV da CF/88). IV. Apelação a que se nega provimento.

Inclusive nosso E. Tribunal já se manifestou sobre a controvérsia: Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados,

cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. (Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execuções aforadas pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Sem custas e sem honorários, razão pela qual os autos tramitam no Juizado.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema. Intimem-se.

Transitado em julgado cumpra-se as determinações constantes no ID.33876512 e após archive-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000256-77.2020.8.22.0018

AUTOR: ANA APARECIDA DA CRUZ SOUSA, CPF nº 76169995220, LINHA P 38, KM 15 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou:

- Petição Inicial;

- Procuração;

- Declaração de Hipossuficiência.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 2020 16:56

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001126-59.2019.8.22.0018

AUTOR: GILBERTO FERREIRA GOMES, CPF nº 28650395287, LINHA P4, LOTE 88, PROJETO CEARA sn ZONAL RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GILBERTO FERREIRA GOMES ingressou com ação previdenciária de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 34629220 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001265-79.2017.8.22.0018

REQUERENTE: MARCILEIDE LEITE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta) dias.

Se impugnar, intime-se a parte autora para querendo se manifestar e após encaminhe-se os autos às contadoria para conferência.

Realizado o cálculo, intemem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, caso queiram, apresentar impugnação, sob pena de homologação.

Caso haja impugnação renove a conclusão. Em caso de inércia, desde já homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.

Caso não haja impugnação ao cálculo, considerando que o valor do débito não excede o teto para o pagamento em RPV, expeça-se Requisição de Pequeno Valor quanto ao valor a ser recebido pela parte exequente e de seu patrono.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Após, archive-se com baixa enquanto aguarda o pagamento do Precatório ou RPV.

Intime-se.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000245-48.2020.8.22.0018

AUTOR: EVALDO MAQUARTE, CPF nº 40955630282, LINHA P 42 KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdue por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Integra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/04/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001974-46.2019.8.22.0018

AUTOR: CLEBER JUNIOR DE SOUZA, AV. BRASIL, 2731 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla

liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002713-19.2019.8.22.0018

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDRO, CPF nº 42202140204, AV. PARANÁ, DISTRITO: NOVA ESTRELA 3734 DISTRITO: NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de salário-maternidade ajuizada por ROBERTO CARLOS PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não havia juntado aos autos o comprovante de endereço.

Devidamente intimada, a autora procedeu a emenda, no entanto não juntou comprovante de endereço atualizado.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em análise, foi determinado em decisão ocorrida no dia 17/12/2019 que o autor juntasse comprovante de endereço em seu nome, declaração de residência ou documento hábil que comprovasse o vínculo do autor com o terceiro presente no comprovante juntado na inicial.

Após, o patrono da parte autora requereu dilação de prazo para cumprir a referida decisão, alegando dificuldade de comunicação com o autor.

O prazo para emenda à inicial é de quinze dias, tempo suficiente para reunir os documentos necessários, no entanto, caso o autor precisasse de um período maior para cumprir a decisão, ele deveria apresentar a este juízo justificativas plausíveis aliada às provas de que o tempo conferido não foi suficiente e que realmente é necessária tal medida.

Em virtude disso, é incontestável que a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, visto que não juntou o comprovante de endereço em seu nome nem os outros

documentos que poderiam ser juntados conforme determinado na decisão de ID 33593871 – Pág. 1.

Diante disso, ante a emenda à inicial, sem fazê-lo conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 2020:51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença
7002048-37.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: IVONETE DA COSTA, LINHA 70 01, LADO NORTE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo juntado aos autos (ID 32333723), para que surta os efeitos da lei, com base no Art. 57 da Lei nº 9.099/95.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Dispensado por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquive-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000243-78.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSILDA MANI, CPF nº 34980784291, LINHA P26, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requer restabelecimento de auxílio-doença, no entanto não apresentou documento que comprovem sua condição de hipossuficiente, também não juntou procuração e CNIS.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, procuração e CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas
13 de fevereiro de 2020 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001713-81.2019.8.22.0018

AUTOR: ADEVALDO OLIVEIRA SILVA, ZONA RURAL LINHA P48

- 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 08h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000256-77.2020.8.22.0018

AUTOR: ANA APARECIDA DA CRUZ SOUSA, CPF nº

76169995220, LINHA P 38, KM 15 sn ZONA RURAL - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou:

- Petição Inicial;

- Procuração;

- Declaração de Hipossuficiência.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 2020 16:56

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000245-48.2020.8.22.0018

AUTOR: EVALDO MAQUARTE, CPF nº 40955630282, LINHA

P 42 KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Integra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas

Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/04/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000223-87.2020.8.22.0018

AUTOR: SILENE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 68560915249, AVENIDA CEARA 3684 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou CNIS, trata-se de documento essencial ao deslinde da causa.

Diante disso, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial, devendo juntar CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 2020 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002714-04.2019.8.22.0018

AUTOR: DANIEL BERANARDINO DE ALEMEIDA, CPF nº 99865394200, LINHA P 30 sn, KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que

seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Íntegra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/04/2020, a partir das 15h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002290-59.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA COSTA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa senhoria intimado para no prazo de 15 dias manifestar acerca da impugnação apresentada pelo requerido.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: GUILHERME FERREIRA COSTA

Endereço: zona urbana, 00, Rua Senador Olavo Pires s/n, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000235-04.2020.8.22.0018

AUTOR: FRANCIELE NAYLA SANTOS SILVA, CPF nº 03991085216, LINHA 200, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A presente ação foi proposta nesta comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, no entanto, o autor está residindo na comarca de Rolim de Moura/RO, prova comprovante de endereço juntado no ID.34671760 e notas de Leite do ID.34671774.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No entanto, o § 3º deste mesmo artigo assim dispõe:

Art. 109 : Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a

comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do beneficiário. Registre-se que tal competência, de natureza funcional, é absoluta e declarável ex officio. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIRI. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAÚ. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C/C § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra, em matéria previdenciária, é a competência da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado, sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, § 3º). Segurado residente na cidade de Bariri deve propor a ação na Justiça Federal ou na estadual de seu domicílio, posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do § 4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre. Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do § 2º do artigo 113 do CPC. (Agravo de Instrumento nº 11954/SP (93030741188), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete. j. 25.06.2002, DJU 15.10.2002, p. 417).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA OUTRA QUE NÃO SEJA A DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88). 2. A competência da Justiça Estadual estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, é relativa apenas em relação à competência concorrente da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo que o segurado, ao optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, necessariamente deverá fazê-lo no foro do seu domicílio. (AG 2005.01.00.073791-3/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.934 de 14/01/2008).

Assim, não há que falar em competência deste Juízo, devendo ser reconhecida a competência do Juízo da Comarca de Rolim de Moura/RO para processar e julgar a presente demanda, visto que ainda se faz necessária a realização de estudo socioeconômico.

Diante o exposto, julgo-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 64, §1º do CPC, declino da competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de Rolim de Moura/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

13 de fevereiro de 2020 16:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002617-04.2019.8.22.0018

AUTOR: ANTONIA PALMEIRA DOS SANTOS DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 8h 30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000150-86.2018.8.22.0018

AUTOR: KAROLAINÉ KOPSEL DE ABREU

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05 dias retirar o Alvará expedido nos autos e no mesmo prazo comprovar seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: KAROLAINÉ KOPSEL DE ABREU

Endereço: Linha P-40, km 110, s/mn, Distrito Flor da Serra, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000250-70.2020.8.22.0018

AUTOR: IVANILDE APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 76606945291, LINHA P-50 KM 39 SN, FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Integra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/04/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 () da literatura médica
 () de minha experiência pessoal e profissional
 7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)
 () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 () da literatura médica
 () de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000774-72.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SIRLENE LIMA NOGUEIRA FERREIRA

Endereço: LINHA P - 26, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002564-57.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Endereço: LINHA P40 - KM 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000894-81.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ILACI CELSA MARIA SILVA

Endereço: Rodovia 383, KM 01,, S/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000155-45.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO ROBERTO DE AGUIAR

Endereço: linha P36, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000057-89.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDINEIA ROCHA VIEIRA

Endereço: linha p14, km 0,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001858-74.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3896, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000742-96.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: OZANIELE MIRANDA COSTA

Endereço: Rua José Miranda Silva, s/n, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001025-22.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CICERO DA CRUZ

Endereço: Linha P-30, Km 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000706-54.2019.8.22.0018

AUTOR: GUILHERME SALUSTRIANO PITAO CPF nº 062.011.112-71, CHÁCARA SETOR 3. KM 3,5 SETOR CHACAREIRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

Assim, nomeio o(a) assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do NCPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- a residência é própria;

3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- indicar despesas com remédios;

9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do 1º do artigo 465 do NCPC).

Com a vinda do estudo social, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Pratique-se o necessário.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 202008:50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos à Execução

7001536-20.2019.8.22.0018

EMBARGANTE: JARBAS RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869

EMBARGADO: MARIA SOELI SOARES DA CRUZ

ADVOGADO DO EMBARGADO: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953

Vistos.

Decorrido o prazo para apresentar impugnação, Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000176-16.2020.8.22.0018

AUTOR: IRENE ALVES SILVA, CPF nº 88606970263, CENTRO 2275 AV.SENADOR OLAVO PIRES - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RIO BRANCO 4.466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 04/03/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001880-98.2019.8.22.0018

AUTOR: OSMIRO HOROZINO BARBOSA, CPF nº 56897200204, LINHA KAPA ZERO, LOTE 35, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

OSMIRO HOROZINO BARBOSA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação requerendo a improcedência da presente ação, tendo em vista que não foi constatado no laudo pericial a incapacidade da parte autora.

Intimado para se manifestar, o requerente impugnou o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da

legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor está acometido de lombalgia; transtorno dos discos intervertebrais; cervicalgia, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 32074919 – quesito 03).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade e que já está apto para as suas atividades habituais, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível acolher o pedido do autor sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do benefício.

No que concerne à impugnação apresentada pelo autor acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque, o requerente foi submetido a perícia judicial, sendo que o perito respondeu os quesitos de forma clara, não sendo detectada a patologia incapacitante.

Além disso, o perito ao realizar o exame pericial considerou as condições pessoais do autor, no quesito 03 do laudo informa que mesmo sendo lavrador o autor não está incapaz para exercer suas atividades laborativas.

Desse modo, não é necessária a complementação da perícia, pois o autor foi avaliado por um expert, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia e incapacidade. Ademais, os requisitos apresentados pela parte autora são semelhantes aos quesitos do juízo, sendo este suficiente para análise do caso.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Está Corte é competente para apreciar o apelo, uma vez que não se discute na presente ação a concessão de benefício acidentário, mas sim, se pleiteia a concessão de benefício de natureza previdenciária. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial especialista em ortopedia em traumatologia, foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito especialista em ortopedia e traumatologia, profissional habilitado e equidistante das partes. E a própria autora refere no laudo, que trabalhou como empregada doméstica até 12/2013 e continua trabalhando como faxineira diarista autônoma. - "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." Súmula 77 da TNU. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00275523220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 07/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)(DESTAQUE!) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇAMANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que os elementos probantes não infirmam a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a

própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE RURAL NÃO CONSTATADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada. - A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. - Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. - O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em cerceamento de defesa. - Em que pese o inconformismo da parte autora, a improcedência do pedido não se deu em razão da ausência da qualidade de segurado da Previdência Social, seja como segurado especial ou não, mas sim, porque não foi constatada a incapacidade laborativa. - O laudo médico pericial (fls. 67/76) referente à perícia realizada na data de 23/02/2016, afirma que a autora, nascida em 23/07/1979, atualmente sem exercer atividade laboral há 05 anos, relata que sempre trabalhou em lavoura e atividade rural, nunca sendo registrada e foi diarista; que começou a apresentar quadro de dor na nuca e dor de cabeça com início dos sintomas há anos sem precisar data e procurou tratamento médico, sendo diagnosticado ser portadora de pressão alta que iniciou com quadro de dor na coluna há 03 anos e que o médico disse ter coluna inflamada e desde então segue fazendo uso de diclofenaco e outra medicação; que tem quadro de distúrbio de sono e depressão e uso de amitriptilina e clonazepam; que sua incapacidade atual está relacionada a dor na coluna. O jurisperito assevera que a mesma é portadora de lombalgia, pressão alta, depressão e insônia, entretanto, conclui que não apresenta incapacidade laborativa e está apta ao trabalho sem restrições, não sendo necessária a sua reabilitação. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, se denota dos próprios relatos da parte autora que o controle da dor na coluna é medicamentoso e que o distúrbio do sono e a depressão também são controlados por meio de remédios. - Se não foi constatada a incapacidade laborativa,

não há se falar em análise das condições sociais e pessoais, como entende a recorrente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora. - Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00411193320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 20/03/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)(destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. PATOLOGIA ESTÁVEL. TRATAMENTO CONSERVADOR. I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- A alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 20/2/17, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 41/57). Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e análise de laudos e exames apresentados, que o autor de 56 anos e trabalhador rural, é portador de doenças osteopáticas degenerativas comuns à idade, estáveis e de controle ambulatorial e medicamentoso. Esclareceu a expert haverem sido realizados "exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes se apresentaram normais, musculaturas normais, força muscular normal, ausência de atrofia musculares, exame este compatível com capacidade laborativa. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Atualmente seu tratamento é conservador" (fls. 48), concluindo não haver sido constatada incapacidade laborativa para o exercício da função habitual. III- Não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possa ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. IV- Apelação da parte autora improvida.(TRF-3 - Ap: 00184934920184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018) (destaquei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSMIRO HOROZINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 2020 16:51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001966-69.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: DALVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 09h 50min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001706-89.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DE VASCONCELOS

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca dos cálculos apresentado pela contadoria judicial.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: JUAREZ FERREIRA DE VASCONCELOS

Endereço: LINHA 45, KM 2,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000989-82.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA

Endereço: Linha 45, Km 02, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002430-93.2019.8.22.0018

AUTOR: ROSANGELA SANTOS DA CONCEICAO, CPF nº 91210399253, AV. GENERAL OSORIO 0001 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ROSANGELA SANTOS DA CONCEIÇÃO SOUZA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação requerendo a improcedência da presente ação, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade do autor no laudo médico pericial.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o

magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de lombalgia; transtorno dos discos intervertebrais; cervicalgia, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, podendo a autora retornar as suas atividades habituais com algumas restrições (ID 33332516–quesitos 09 e 17).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais da autora como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção deste.

Um ponto a se evidenciar, é que fato de a autora possuir restrições não significa que incapaz, como bem informa o perito nas respostas do laudo pericial.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE RURAL NÃO CONSTATADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada. - A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. - Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. - O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em cerceamento de defesa. - Em que pese o inconformismo da parte autora, a improcedência do pedido não se deu em razão da ausência da qualidade de segurado da Previdência Social, seja como segurado especial ou não, mas sim, porque não foi constatada a incapacidade laborativa. - O laudo médico pericial (fls. 67/76) referente à perícia realizada na data de 23/02/2016, afirma que a autora, nascida em 23/07/1979, atualmente sem exercer atividade laboral há 05 anos, relata que sempre trabalhou em lavoura e atividade rural, nunca sendo registrada e foi diarista; que começou a apresentar quadro de dor na nuca e dor de cabeça com início dos sintomas há anos sem precisar data e procurou tratamento médico, sendo diagnosticado ser portadora de pressão alta que iniciou com quadro de dor na coluna há 03 anos e que o médico disse ter coluna inflamada e desde então segue fazendo uso de diclofenaco e outra medicação; que tem quadro de distúrbio de sono e depressão e uso de amitríptilina e clonazepam; que sua incapacidade atual está relacionada a dor na coluna. O jurisperito assevera que a mesma é portadora de lombalgia, pressão alta, depressão e insônia, entretanto, conclui que não apresenta incapacidade laborativa e está apta ao trabalho sem restrições, não sendo necessária a sua reabilitação. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento. - Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, se denota dos próprios relatos da parte autora que o controle da dor na coluna é medicamentoso e que o distúrbio do sono e a depressão também são controlados por meio de remédios. - Se não foi constatada a incapacidade laborativa, não há se falar em análise das condições sociais e pessoais, como entende a recorrente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado,

conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora. - Sentença mantida.(TRF-3 - AC: 00411193320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 20/03/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)(destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. PATOLOGIA ESTÁVEL. TRATAMENTO CONSERVADOR. I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. II- A alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia médica realizada em 20/2/17, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 41/57). Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e análise de laudos e exames apresentados, que o autor de 56 anos e trabalhador rural, é portador de doenças osteopáticas degenerativas comuns à idade, estáveis e de controle ambulatorial e medicamentoso. Esclareceu a expert haverem sido realizados "exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes se apresentaram normais, musculaturas normais, força muscular normal, ausência de atrofia musculares, exame este compatível com capacidade laborativa. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Atualmente seu tratamento é conservador" (fls. 48), concluindo não haver sido constatada incapacidade laborativa para o exercício da função habitual. III- Não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possa ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. IV- Apelação da parte autora improvida.(TRF-3 - Ap: 00184934920184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006,p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA SANTOS DA CONCEIÇÃO SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 202016:51

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000548-33.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCY MACHADO DE CAMPOS OLIVEIRA

Endereço: kapa 06, lote 31, casa, kapa 06, km 20, lotes 31, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001820-62.2018.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

RÉU: ELIEL BARBOSA DE MATOS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05 dias manifestar acerca da certidão do oficial de Justiça.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ELIEL BARBOSA DE MATOS

Endereço: LH P 36 Km 01, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - F:(69) 34342439

Processo nº 7002556-80.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: ARMINDA LUCIA JUSTUS

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Alvará referente aos honorários ID 33039140 já contém a assinatura digital do magistrado conforme anexo. Este causídico deve se ater ao modo de impressão, visto que o documento deve ser aberto no modo expediente.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
 Processo nº 7003106-44.2019.8.22.0017
 AUTOR: FLODIMAR TROVAO DOS SANTOS
 RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias manifestar acerca do Embargos
 Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria
 Nome: FLODIMAR TROVAO DOS SANTOS
 Endereço: linha 110 Km85, Km 85, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
 Nome: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
 Endereço: linha 45 quadra 25 setor 1, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7000767-80.2017.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: ONDINA MARQUES ALVES
 Endereço: LINHA P - 04, KM 3/5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7000537-67.2019.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: MARIA PASSOS
 Endereço: Linha P-34, km 05, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 INTIMAÇÃO
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001343-10.2016.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: MARLENE MULKA HENKEDT PRECILIUS
 Endereço: LINHA P 34, KM 11, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2020.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001888-46.2017.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
 Endereço: LINHA P36 - KM 07, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001779-61.2019.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: AGRIPINO FARIAS ESPINDOLA
 Endereço: RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 153-A, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001719-25.2018.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: MARIA DA CONCEICAO
 Endereço: rua da matriz, 132, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001707-79.2016.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: CELVINO POSSE
 Endereço: DISTRITO DE FLOR DA SERRA, KM 10, LINHA P 44, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7002033-68.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SIMONE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Endereço: Linha Kapa 06, KM 20, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ADRIANO MATOS DOS SANTOS

Endereço: LINHA KAPA 06, KM 20, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARCOS GOMES BRITO

Endereço: LINHA KAPA 06, KM 1,5, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: CLAUDEMIR CIRILO DOS SANTOS

Endereço: LINHA KAPA 06, KM 19, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: IZABEL VIEIRA DE MATOS DOS SANTOS

Endereço: LINHA KAPA 06, KM 19, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JOSUEL MENDES MONTEIRO

Endereço: LINHA KAPA 06, KM 39, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ALLAN PATRICK DE SOUZA CARDOSO

Endereço: LINHA KAPA 06, KM 21, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: SERGIO ALVES DE ALMEIDA

Endereço: KAPA 06, KM 22, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: SIRLEI LEO DE ARAUJO

Endereço: KAPA 06, KM 22, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: VALDEMIR MARIA DE OLIVEIRA

Endereço: KAPA 06, KM 17, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002318-61.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA INEZ RODRIGUES DA SILVA

Endereço: LINHA 184, KM 1,5, LADO SUL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000059-59.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIMAR POTRATZ

Endereço: linha p70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: EDINEIA BINS

Endereço: CASTELO BRANCO, 4927, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: IVONE BINS

Endereço: CUIABA, 4369, LIBERDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: LUCINEIA BINS CLABUNDE

Endereço: 316, 7421, VILA OPERARIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: NILSEIA BINS

Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SANDRO LUCIO POTRATZ BINS

Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000002-48.2019.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Evandro Alair Lopes de Azevedo

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a convocação desta magistrada para participar do curso de Constelações Familiares: "Saúde e doença e as relações destas com as ordens do amor", nos dias 06 e 07/03/2020, com trânsito no dia 05/03/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020 10h30min. Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000488-67.2018.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Evaldo Candido de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a convocação desta magistrada para participar do curso de Constelações Familiares: "Saúde e doença e as relações destas com as ordens do amor", nos dias 06 e 07/03/2020, com trânsito no dia 05/03/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 08h30min. Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000404-42.2013.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edimar da Silva Cabral

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a convocação desta magistrada para participar do curso de Constelações Familiares: "Saúde e doença e as relações destas com as ordens do amor", nos dias 06 e 07/03/2020, com trânsito no dia 05/03/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020 09h30min. Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001277-71.2015.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Júlio Cesar da Rocha, Maiky José de Oliveira, Sônia Cristina Ribeiro, Irene Salete Valandro da Fonseca, Vanessa Soares, Cleuza Mara Morais de Andrade

Advogado:Gloria Chris Gordon (3.399), Candido Ocampo Fernandes (RO 780), Igor Amaral Gibaldi (RO 6521), Max Guedes Marques (RO 3.209), Claudia dos Santos Cardoso Macêdo (RO 8264), Manoel Denys Carvalho Ribeiro Reinaldo (RO 6330), Adriana Bezerra dos Santos (RO 5822)

DESPACHO:

São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000499-62.2019.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lorival Dettimami

Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a convocação desta magistrada para participar do curso de Constelações Familiares: "Saúde e doença e as relações destas com as ordens do amor", nos dias 06 e 07/03/2020, com trânsito no dia 05/03/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020 08h30min. Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000549-88.2019.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. A. dos S.

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001421-84.2011.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CRISTIANE STEVANELLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que após o transcurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, os autos foram encaminhados à parte exequente, conforme determina o art. 40, § 4º, da aludida lei.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. No mais, verifico que o exequente procedeu com o cancelamento da inscrição da dívida ativa da União, o qual lastreava o feito. Atento a inteligência do art. 26 da Lei 6.830/1980, quando a inscrição em dívida ativa é cancelada, a execução fiscal será extinta.

No mais, após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, bem como no decorrer do feito o exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, sem localizar bens do executado.

Isto posto, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção formulado pela parte exequente é incompatível com a vontade de recorrer – art. 1.000 do CPC.

Procedo com a liberação da penhora de fl. 67.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: CRISTIANE STEVANELLI, RUA RONALDO ARAGÃO 4892 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

7001683-65.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA, AV: TANCREDO NEVES 3001 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se o documento informado na petição de id. 34445576.

Após, nos termos da SENTENÇA de ID: 32238879, retorne os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001346-42.2019.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: RAYANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a convocação desta magistrada para participar do curso de Constelações Familiares: "Saúde e doença e as relações destas com as ordens do amor", nos dias 06 e 07/03/2020, com trânsito no dia 05/03/2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020 11h00min.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: RAYANE OLIVEIRA DA SILVA, TIRADENTES 498 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Penhora / Depósito/ Avaliação

7001423-51.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3040 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: JALISSON FALCAO DOS SANTOS GRANDO, RUA FREI CANECA 2510, SETOR 14 ESQUINA C/ RUA JOSÉ CARLOS BUENO NI - CASA AZUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar no prazo legal.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que a continuidade nesta execução somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a

Fazenda Pública

7000469-73.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: IZABEL DOS SANTOS MIRANDA, ROD. FED. BR-429 KM. 111 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora por meio de seu advogado para retirar a Carteira de Trabalho nas dependências da Procuradoria Regional, localizada na Avenida 25 de Agosto, 4803, Município de Rolim de Moura - RO.

Considerando que a parte executada discordou dos cálculos formulados pelo autor, e juntou aos autos planilha de atualização que considera correta, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, dizendo se concorda ou não com os novos valores apresentados, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Caso discorde, remeta a contadoria para atualizar o débito

Para proceder os cálculos o Contador Judicial deverá usar tempo laborados apresentados pelo executado, e as demais informações no comando da SENTENÇA /acórdão.

A correção monetária deverá ocorrer da seguinte forma:

a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

Desde de já, havendo concordância por parte do exequente em relação aos cálculos apresentado pelo executado, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo executado), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001448-64.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADO: MARIA NELI DOMINGOS, CPF nº 65648820259

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de conciliação (id. n. 34464418), designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, para a data de 23/03/2020 às 08h30min.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA NELI DOMINGOS, CPF nº 65648820259, RUA CHICO MENDES S/N, CASA DE COR AZUL, 2 QUADRAS APÓS IGREJA CATÓLICA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001687-68.2019.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE, LINHA 04-B, S/N Poste 32 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Centrais Elétricas de Rondônia S.A, opôs embargos de declaração, sustentando omissão na SENTENÇA prolatada por este juízo, afirmando que a mesma não manifestou sobre o litisconsorte necessário.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000011-51.2020.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALDENIR BATISTA NERI, CPF nº 53735650244

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de VALDENIR BATISTA NERI visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.856, de 4 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R\$ 750,77 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 33792012 p. 1 de 1. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.

No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: VALDENIR BATISTA NERI, CPF nº 53735650244, PARTINDO

DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000134-49.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ELSON GOMES DE MELO, CPF nº 36373320197

DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o documento de id. n. 34455627 p. 6 de 6, ID: 34457665 p. 7 de 8, 34457665 p. 8 de 8, 34457666 p. 2 de 7, 34457666 p. 3 de 7, todos de forma legível e sem qualquer supressão.

Na mesma oportunidade, deverá incluir no polo passivo a Pessoa Jurídica causadora, em tese, do dano ambiental.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ELSON GOMES DE MELO, CPF nº 36373320197,

AVENIDA TANCREDO NEVES 3160 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
 Indenização por Dano Moral
 7000131-94.2020.8.22.0023
 AUTOR: VALERIA MACHADO SILVA, LINHA 29 km 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por VALERIA MACHADO SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de Março de 2020 às 10:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada. Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado. Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001486-81.2016.8.22.0023

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDA FIGUEIREDO DOS REIS, RUA GETÚLIO VARGAS 38 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DECISÃO

Nos termos da DECISÃO de id, 33708929, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Judicial

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

7001384-54.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO, RUA RONALDO ARAGÃO 3.422, SALA 01 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a expedição de RPV em favor da esposa do autor.

Fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar os dados bancários em seu nome.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001412-22.2019.8.22.0023

AUTORES: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA, CPF nº 00269431233, MARIO MENDES DA COSTA, CPF nº 18885993249, CLAINÉ NUNES DA SILVA LOPES, CPF nº 83883231215, ANTONIA ALVES VIEIRA, CPF nº 34972889268

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

RÉUS: JOAQUIM GERMANO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, CMDCA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, CNPJ nº DESCONHECIDO, LUIZ RICARDO MATOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS RÉUS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTORES: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA, CPF nº 00269431233, CASA 3672 AV. SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIO MENDES DA COSTA, CPF nº 18885993249, CASA S/N, CIDADE ALTA RUA SÃO PAULO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAINÉ NUNES DA SILVA LOPES, CPF nº 83883231215, CASA S/N, CIDADE ALTA AV. GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIA ALVES VIEIRA, CPF nº 34972889268, POSTE 6A ZONA RURAL LH SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: JOAQUIM GERMANO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, CMDCA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ RICARDO MATOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: JOAQUIM GERMANO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, CMDCA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ RICARDO MATOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: JOAQUIM GERMANO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, CMDCA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ RICARDO MATOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001248-89.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADO: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a reavaliação do imóvel penhorado (id. n. 22429007)

Para tanto, expeça-se MANDADO de avaliação.

Com a juntada do MANDADO, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância em relação aos valores, bem como pedido de designação de leilão, desde logo, defiro o pedido e nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação dos executados, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

À luz do disposto no artigo 891, caput e parágrafo único, ambos do CPC, estipulo, neste caso, como preço mínimo para que seja arrematado o bem, 50% (cinquenta por cento) do valor de sua avaliação, devendo a escritania providenciar para que esta observação conste do Edital de venda.

Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1º do CPC).

Registre-se, por oportuno, que não incumbe a este Juízo perquirir ou mesmo pressentir sobre a existência de restrições (penhora, arresto, etc) que porventura recaiam sobre o bem, especialmente se tais restrições não foram devidamente informadas nos autos. Assim, ausente qualquer informação sobre restrições, o risco oriundo da aquisição do bem é do interessado/arrematante, sendo deste a responsabilidade exclusiva em adotar toda e qualquer providência necessária para que eventuais restrições sejam desvinculadas do bem arrematado.

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à últimação do ato de aquisição.

Após o resultado do leilão, devolva-se a precatória à origem. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Dê ciência à leiloeira do inteiro teor desta DECISÃO.

Caso as partes formulem outros pedidos, tornem conclusos para análise.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VILMAR OGRADOWCZYK, CPF nº 55512925920, BR 429 AUTO POSTO CENTRO NORTE CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 700010-66.2020.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: HELIEDMO PEREIRA, CPF nº 65593499268

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de HELIEDMO PEREIRA visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.856, de 4 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R\$ 395,23 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 33791296 p. 1 de 1. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.

No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: HELIEDMO PEREIRA, CPF nº 65593499268, AVENIDA TANCREDO NEVES 3619 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000175-16.2020.8.22.0023

AUTOR: NEUZA ANICETO DA SILVA, CPF nº 72325631249

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

RÉU: JOSIVALDO CECILIO MENDES, CPF nº 36243124134

DO RÉU:

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em

branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: NEUZA ANICETO DA SILVA, CPF nº 72325631249, RUA AMAPÁ 2682 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: JOSIVALDO CECILIO MENDES, CPF nº 36243124134, RUA SÃO FRANCISCO 3920 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001523-06.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ANGELA MEYRE KSZYURNSKI DANIEL, CPF nº 03092056205

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VANETE DA COSTA, CPF nº 94556148200

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Acolho o pedido de id. ID: 34710000.

Em análise à SENTENÇA (id. 33041302), verifico a ocorrência de erros materiais em seu DISPOSITIVO.

Dessa forma, onde consta:

DISPOSITIVO.

[...] “Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar a requerida VANETE DA SILVA COSTA MIRANDA a restituir a autora ANGELA MEYRE KSZYURNSKI DANIEL a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).” [...].

Deve ser:

DISPOSITIVO.

[...] “Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar a requerida VANETE DA SILVA COSTA MIRANDA a restituir a autora ANGELA MEYRE KSZYURNSKI DANIEL a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais).” [...].

Ante o exposto, tratando-se de erros materiais, corrijo-os nas formas acima explicitadas, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho o restante da SENTENÇA como foi lançada, devendo serem cumpridas as determinações que lá constam.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANGELA MEYRE KSZYURNSKI DANIEL, CPF nº 03092056205, AV. BRASIL ni, LOTÉRICA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: VANETE DA COSTA, CPF nº 94556148200, BR 364 ni, 10 KM ANTES DE PORTO VELHO NI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000632-53.2017.8.22.0023

AUTORES: GABRIEL FELIPE DOS SANTOS BRANDAO, CPF nº 03830347286, ELIANGE REGINA DOS SANTOS, CPF nº 86734911268

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTORES: GABRIEL FELIPE DOS SANTOS BRANDAO, CPF nº 03830347286, BR 429 POSTE 148 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANGE REGINA DOS SANTOS, CPF nº 86734911268, BR 429 POSTE 148 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001385-39.2019.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDISON RODRIGUES DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3424 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

RÉU: JARDEL SZUPKA SANTANA, AVENIDA PARANÁ 3216 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

Sirva-se de MANDADO de intimação.

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000601-33.2017.8.22.0023

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, CPF nº 09067620220

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, CPF nº 09067620220, RUA CAMPO GRANDE 4107 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000009-81.2020.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI GRANDO, CPF nº 33701849234

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de VANDERLEI GRANDO visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.856, de 4 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R\$ 2.513,80 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 33791276 p. 1 de 1. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.

No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI GRANDO, CPF nº 33701849234, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000163-02.2020.8.22.0023

EMBARGANTE: JOSUE DANTAS DA SILVA, CPF nº 48597694220 ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EMBARGADOS: ELIAS VALENTIM, CPF nº 16302710200, JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA, CPF nº 93621701249

DOS EMBARGADOS:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Trata-se de embargos de terceiro promovido por JOSUÉ DANTAS DA SILVA em face de ELIAS VALENTIM e JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA VALENTIM. Em síntese, no dia 14 de janeiro de 2018, adquiriu de Jaqueline Almeida da Rocha Valentim a motocicleta marca/modelo HONDA/NXR150 BROS ESD, ano/modelo 2013, Placa NCP 9327, Chassi 9C2KD0540DR158822, e que na época não possuía recursos para realizar a transferência da titularidade do veículo.

Argumenta que, em setembro de 2019, foi realizar a transferência da motocicleta e teve conhecimento do bloqueio judicial que recai sob o referido bem.

Assim, requer a concessão de medida acautelatória a fim de manutenção provisória do domínio do bem em comento.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos acostados ao presente feito vislumbro que o embargante juntou o Documento Único de Venda do Veículo – DUT, datado de 14 de janeiro de 2019.

É cediço que a propriedade do veículo se transfere com a tradição e, os documentos acima mencionados são hábeis a comprovar a transferência da propriedade.

No mais, a tradição se deu em 14 de janeiro de 2019 e a medida cautelar de constrição foi promovida em 22 de agosto de 2019, motivo pelo qual presumo a boa-fé do embargante.

Assim, ante a comprovação de que a tradição do veículo se deu antes da restrição judicial e a boa-fé do embargante, é evidente a probabilidade do direito alegado pelo embargante.

Quanto ao perigo ao resultado útil do processo, há possibilidade de ocorrer a venda judicial do bem, medida pela que justifica a concessão da medida acautelatória

Isto posto, com supedâneo no artigo 300 do Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a manutenção provisória do domínio do veículo para o embargante.

O embargante ficará como depositário fiel provisório do bem, podendo responder por apropriação indébita caso se desfaça desse.

Cite-se o embargado para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias – art. 679 do NCPC).

A citação será feita na pessoa do advogado do embargado, exceto se não houver procurador constituído nos autos da ação principal, caso em que será pessoal – art. 677, § 3º, do CPC.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum.

Determino que a escrivania certifique no processo n. 7000397-52.2018.8.22.0023 a oposição dos presentes embargos de terceiro e junte cópia da presente DECISÃO naqueles autos e façam conclusos para suspensão de qualquer medida judicial somente em relação ao veículo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EMBARGANTE: JOSUE DANTAS DA SILVA, CPF nº 48597694220, LINHA 52, KM 04 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADOS: ELIAS VALENTIM, CPF nº 16302710200, LINHA 06, KM 05 05, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA, CPF nº 93621701249, AV. MATO GROSSO 5215 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7001229-22.2017.8.22.0023

REQUERENTE: DANILO CASSIMIRO MORENO, RUA TIRADENTES 3924 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações na id. ID: 34635676, entendo que o falecido DANILO CASSIMIRO MORENO deve ser retirado do polo ativo, uma vez que não tem personalidade jurídica para tanto, devendo permanecer apenas os herdeiros,

Assim, determino que a CPE retire DANILO CASSIMIRO MORENO e inclua PAULO CASSIMIRO DA SILVA e PURA MORENO DOMINGUES no polo ativo desta demanda.

No mais, intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, ao contador judicial para calcular o retroativo.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV.

Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000158-77.2020.8.22.0023

AUTORES: ANGELO FENALI, CPF nº 16204727249, CELIA BRASSAROTO FENALI, CPF nº 28369793215, JOSE CARLOS JERONIMO, CPF nº 30238978249, LEILA BRASSAROTO JERONIMO, CPF nº 61882500210

ADVOGADO DOS AUTORES: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: ADEMIR IZIDORO GOIS, CPF nº 07906099249

DO RÉU:

DECISÃO

LEILA BRASSAROTO JERONIMO, JOSÉ CARLOS JERONIMO e CELIA BRASSAROTO FENALI ingressou com a presente medida cautelar em caráter antecedente em face de ADEMIR ISIDORO GOIS alegando, em síntese, que o requerido está recebendo os aluguéis de um imóvel cuja propriedade pertence aos autores. Assim, requerer, em caráter de antecipação dos efeitos da tutela, que o inquilino seja intimado para depositar em juízo o valor dos aluguéis.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem.

Analisando os documentos, verifica-se que a situação fática vem ocorrendo desde 2013, conforme contrato de locação acostado em id. n. 34704500, e só agora a parte autora ingressou com a presente ação, o que infirma a alegação de que se a tutela não for concedida, o processo não alcançará o resultado útil, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, esse também fica indeferido pois os contratos juntados aos autos demonstram que os requerentes não são hipossuficientes, podendo arcar com o pagamento das custas processuais. Outrossim, ante as peculiaridades da causa, o recolhimento das custas fica diferido para o final.

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste o pedido e indique as provas que pretende produzir, sob pena de presunção de aceitação dos fatos alegados pelo autor. Havendo apresentação da contestação, tornem conclusos para análise.

Desde já, considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal - nestes autos - art. 308 do CPC.

Apresentado o pedido principal, inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada por esta Magistrada. Após, intímese as partes para que compareçam na audiência - art. 308, § 3º do CPC.

Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do CPC.

Cite-se. Intímese.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTORES: ANGELO FENALI, CPF nº 16204727249, AVENIDA GUAPORÉ SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CELIA BRASSAROTO FENALI, CPF nº 28369793215, RUA VALDEMAR COELHO 9887 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS JERONIMO, CPF nº 30238978249, AVENIDA 16 DE JUNHO 406 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEILA BRASSAROTO JERONIMO, CPF nº 61882500210, RUA CAPIBARIBE 6178 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: ADEMIR IZIDORO GOIS, CPF nº 07906099249, RUA BARÃO DE MELGAÇO, 886 886 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000639-74.2019.8.22.0023

AUTORES: LARYSSA BERNARDO CARVALHO DA SILVA CPF nº 070.397.962-01, RONEY BERNARDO CARVALHO DA SILVA CPF nº 053.869.662-19

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROMARIO BERNARDO DA SILVA CPF nº 019.673.252-27

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos promovida por RONEY BERNARDO CARVALHO DA SILVA e LARYSSA BERNARDO CARVALHO DA SILVA, crianças, representadas por sua genitora IVANEIDE CARVALHO DA SILVA, em face de ROMARIO BERNARDO DA SILVA.

A parte autora foi regularmente intimada para promover o regular andamento do feito, contudo quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Pois bem. Considerando que a parte autora foi devidamente intimada e cientificada a impulsionar o feito, porém, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo deferido, bem como não apresentando qualquer manifestação em 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover o requerente os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTORES: LARYSSA BERNARDO CARVALHO DA SILVA CPF nº 070.397.962-01, PRESIDENTE COSTA E SILVA s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONEY BERNARDO CARVALHO DA SILVA CPF nº 053.869.662-19, PRESIDENTE COSTA E SILVA s/n, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ROMARIO BERNARDO DA SILVA CPF nº 019.673.252-27, RUA CASTELO BRANCO s/n NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 0000059-08.2015.8.22.0023

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS MOREIRA, ADEVANILDO DE JESUS MOREIRA, ANEILTON DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088

REQUERIDO: VALMIR MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

FINALIDADE: Ficam as partes autoras intimadas, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme o DESPACHO id. 3389974, fl. 249, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000131-94.2020.8.22.0023

AUTOR: VALERIA MACHADO SILVA, LINHA 29 km 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por VALERIA MACHADO SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de Março de 2020 às 10:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de

documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002015-95.2019.8.22.0023

Requerente: ILSON PARRAO PARRAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE PARRON TEIXEIRA - RO7870, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação acerca da contestação.

São Francisco do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PROCESSO: 7001378-47.2019.8.22.0023

AUTOR: C. D. O. CPF nº 833.960.552-68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: P. S. D. L. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, R. L. D. O. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido Rafael Lima de Oliveira foi citado e não contestou a ação, intime-se a parte autora e o requerido Rafael Lima de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ressalto que a intimação do requerido será feita por meio do DJE (art. 346 do CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: C. D. O. CPF nº 833.960.552-68, LINHA 4 B S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: P. S. D. L. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL 2895 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. L. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PARASSU BORGES 880 JARDIM SOARES - 14784-335 - BARRETOS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000024-50.2020.8.22.0023

Requerente: MARCELO PARRAO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE PARRON TEIXEIRA - RO7870, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar impugnação à contestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

São Francisco do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000405-05.2018.8.22.0006

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Fernando Cardoso Martins, nascido aos 26/11/1993 em Ji-Paraná/RO, filho de José Célio Martins e de Joselia Cardoso dos Santos Martins, inscrito no CPF 000.319.142-26; Vanderlei de Freitas Albertoni, nascido aos 07/02/1977 em São Clemente/PR, filho de Lourival Albertoni e de Maria de Freitas Albertoni e Oseias de Freitas Comini, nascido aos 05/07/1973 em Umuarama/PR, filho de Ricardo Comini e de Deneci de Freitas Comini.

Capitulação: Artigo 12, caput; Artigo 14, caput e Art 17, parágrafo único, todos da Lei 10.826/2003(Estatuto do desarmamento).

Adv.: Marcos Uillian Gomes Ribeiro, OAB/RO 8551

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Maceió/AL e Pimenta Bueno/RO, para inquirição de testemunhas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Proc.: 0000516-09.2016.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Vanderson Batista Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000080-50.2016.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Bruno Buge, Erivelto Santos de Holanda

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 1000419-55.2017.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Dionatas Gonçalves de Oliveira

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 1000438-61.2017.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Milton Soares Barbosa

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de MILTON SOARES BARBOSA, alcunha "Miltinho", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 302, §1º, inciso I, e 306, ambos da Lei 9.5038/97 (Código de Trânsito Brasileiro), sob a seguinte acusação:1º Fato:No dia 07 de Abril de 2017, por volta das 19h30min, na Rua Maracatiara, próximo ao Fórum, município e São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, o denunciado MILTON SOARES BARBOSA conduzia a Motocicleta Honda Broz, Cor Azul, Placa NCP 4808, sob a influência do álcool, consoante Laudo de Exame Clínico de Embriaguez de fls. 39/41.2º Fato:Nas mesmas circunstâncias de hora, data e local, o denunciado MILTON SOARES BARBOSA conduzindo sua motocicleta Honda Broz, Cor Azul, Placa NCP 4808, em estado de embriaguez alcoólica, colidiu violentamente contra a vítima Terezinha Batista Gomes, causando nesta as lesões que foram a causa suficiente de sua morte, conforme certidão de óbito - fl. 44.A denúncia foi recebida em 31/05/2018 (fl. 73).O réu foi citado (fl. 78) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 80/85).Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e

juízo (fl. 86). Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação e duas da defesa (fls. 100 e 109). O acusado, não foi encontrado no endereço constante nos autos para intimação e intimado por edital (fls. 120/121), não compareceu à solenidade, razão pela qual foi decretada revelia (fl. 122). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, por entender provada a materialidade e autoria delitiva (fls. 123/129). A Defesa, por sua vez, pugna pela absolvição do acusado, afirmando que o réu não teve no sinistro. Subsidiariamente, requer seja aplicada pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que o Ministério Público atribui ao acusado MILTON SOARES BARBOSA a prática de crime contra a vida, na sua modalidade de homicídio culposo na direção de veículo automotor, majorado pelo fato do acusado não ter carteira de habilitação (CTB, art. 302, §1º, I); e de crime de dirigir veículo automotor sob efeito de álcool (CTB, art. 306). Preambulamente, o Ministério Público, ao elaborar a inicial acusatória, apesar de não narrar na descrição fática que o acusado não possuía Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, na capitulação da denúncia, incluiu a causa de aumento prevista no §1º, inciso I, do art. 302, do CTB. Portanto, verifica-se que a capitulação jurídica referente ao segundo fato trazida na inicial não guarda correlação com os fatos nela descritos, de modo que, não tendo havido aditamento à denúncia, conforme determina o art. 384 do CPP, a fim de corrigir tal falha, impossível, neste momento, o reconhecimento da referida causa de aumento, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Por oportuno, colaciono Jurisprudência: FURTO SIMPLES. EMENDATIO LIBELLI FEITO NA SENTENÇA PARA O RECONHECIMENTO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 384 DO CPP. DESCABIMENTO. Não tendo havido o aditamento da denúncia pelo Ministério Público, após o fim da instrução, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na denúncia, conforme determina o art. 384 do CPP, não pode o magistrado reconhecer em desfavor do acusado, na SENTENÇA, causa de aumento de pena não descrita na exordial, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...] (TJ-RS – ACR: 70080516529 RS, Relator: Rinez de Trindade, DJ: 05/06/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 14/06/2019). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO. A prova da existência dos crimes emerge da narrativa das pessoas ouvidas na polícia e em juízo, auto de prisão em flagrante delito, laudo de exame clínico de embriaguez (fls. 39/41), exame de corpo de delito (fls. 31/32) certidão de óbito (fl. 44) e dos demais elementos dos autos. Do mesmo modo, a autoria está evidenciada pelas provas carreadas aos autos. O acusado não foi interrogado em juízo, pois declarado revel, vez que não encontrado no endereço constante nos autos e intimado por edital não atendeu ao chamado, e perante a autoridade policial, fez uso de seu direito constitucional ao silêncio. Em que pese o acusado não ter apresentado sua versão aos fatos, preferindo, em sua auto defesa, não declarar-se, a prova angariada ao longo da instrução criminal, confirma os indícios de provas acerca da autoria delitiva que deu causa a propositura da presente ação penal, trazendo a certeza necessária à prolação de édito condenatório em seu desfavor. Veja-se o teor dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. A testemunha Maria Rosa Lopes Desidério, declarou que estava junto com a vítima no momento do atropelamento, uma do lado da outra, caminhando na via pública que passa ao lado do fórum, sentido à Prefeitura, bem próximo ao meio-fio, porque a via não tem calçada para pedestre; estavam indo para a igreja; quando ouviram barulho muito alto de velocidade de motocicleta, ao que mudou de posição, ficando em

cima do meio fio, e a vítima ficou do seu outro lado, mas antes que Terezinha conseguisse mudar de lugar, de repente, a motocicleta veio e atingiu ela, por tras, jogando-a para frente uns quatro metros; Terezinha bateu a cabeça no meio fio; no que a moto bateu nela, a moto caiu no meio do asfalto; saiu deslizando; Terezinha ficou deitada, do jeito que caiu ficou; que chegou uma pessoa no local e prestou socorro, ligando para a ambulância e para a polícia; que ficou muito nervosa no momento e não se recorda quem era essa pessoa; o acusado ficou sentado perto da motocicleta, onde caiu; ele não conseguia se levantar; aparentava estar embriagado; que acompanhou a vítima no hospital; ela recebeu atendimento, mas veio a falecer depois em razão dos ferimentos. Por sua vez, a testemunha Érica Regina Queiroz da Silva declarou em juízo que mora em frente ao local onde ocorreu o acidente, mas não o momento do sinistro, mas seus filhos viram e lhe comunicaram; quando chegou no local viu a vítima caída com a cabeça próximo ao meio fio; ela estava desacordada; os filhos da declarante estavam caminhando na via onde ocorreu o acidente, pois tinha ido no mercado que fica naquelas proximidades; eles disseram que viram o acusado fazendo zigue-zague, de um lado para outro, antes de atingir a vítima; a declarante que ligou para a ambulância; outra pessoa ligou para a polícia; viu o acusado no local dos fatos e ele estava visivelmente embriagado; ele estava desorientado e quase não se parava em cima das pernas e dava para sentir o odor etílico; o réu tentou levantar a motocicleta, mas não conseguia; a amiga da vítima disse que elas estavam indo para a igreja; a polícia chegou rápido no local e a vítima foi socorrida; pela posição que estava o corpo da vítima e a motocicleta caída no meio da pista, pode concluir que com a colisão a vítima foi arremessada; passado uns minutos a vítima acordou, mas desorientada, não falava coisa com coisa; tentava se levantar, mas não conseguia; ela bateu a cabeça no meio fio; a vítima e sua amiga caminhavam na lateral da rua, porque não existe calçada no local; o acusado tentou tirar a motocicleta para ir embora, mas não conseguiu e quando chegaram outras pessoas no local, também não deixaram ele sair. A seu turno, pela testemunha Christiane Barbosa Sabino foi informado que estava na casa de sua amiga Érica Regina, quando os filhos dela gritaram, chamando e falando que tinha acontecido um acidente, ao que foram até o local, quando viram a vítima Terezinha caída no chão, desacordada; depois ela acordou, mas ela não conseguiu se levantar, porque estava desorientada; a ambulância e a polícia chegou bem rápido no local; o acusado estava em visível estado de embriaguez; ele não conseguia se manter em pé direito; após a chegada dos policiais, viu um agente conversando com o acusado e perguntando se ele havia ingerido bebida alcoólica, tendo o acusado confirmado. Pela testemunha policial militar Cristiano Polini Moreira foi informado que foram solicitados pela central de operações para comparecer ao local do acidente; na via pública ao lado do fórum, onde teria ocorrido um acidente automobilístico, em que um cidadão que estava em zigue-zague na pista, havia atropelado uma senhora que caminhava na lateral da via; quando chegaram no local a vítima estava caída e ao acordar estava em choque; não conseguia se levantar e estava muito agitada, sendo difícil, inclusive, para o pessoal da ambulância conseguir imobilizá-la; acreditando que esse estado deveu-se ao fato de que ela bateu a cabeça no meio-fio, após ser arremessada com a colisão; segundo as testemunhas a vítima e sua amiga caminhavam bem próximo à lateral da pista; os fatos ocorreram por volta das 19:30h e a via era bem iluminada, inclusive, a via onde ocorreu o acidente é uma das mais iluminadas da cidade; os populares não deixaram o acusado se evadir do local; ele exalava forte odor etílico; ele foi submetido a exame clínico de embriaguez e no momento apresentava vários sinais indicativos, tais como instabilidade física, pois não conseguia ficar em pé sobre uma perna; olhos vermelhos; fala enrolada, além do odor etílico; acrescentou que conversou com o acusado e ele lhe confessou que havia ingerido bebida alcoólica; por fim, informou que foi lavrado o auto de infração porque o acusado não possuía habilitação para dirigir. Nesse mesmo sentido foram as declarações da testemunha policial Jefferson de Freitas Mouza que informou ter

participado do atendimento à ocorrência policial e no local dos fatos soube que a vítima caminhava na lateral da via, na companhia de um amigo, quando foi abalroada pela motocicleta conduzida pelo acusado; ela foi atingida pelas costas e arremessada, quando caiu à frente, batendo a cabeça no meio fio; a vítima estava caída no chão e em estado de choque, não conseguia se comunicar e levantar; a motocicleta estava caída no meio da via e o acusado em visível estado de embriaguez; o acusado exalava odor etílico e falava compassadamente de forma enrolada; estava bem alterado; as pessoas que lá estavam comentaram que instantes antes do acidente o acusado foi visto em zigue-zague na via com o veículo; as vítimas caminham no lado direito da via, na lateral, próximas ao meio fio, pois não há calçada no local; o acusado também trafegava nessa direção; ele não estava na contramão de direção, atingiu a vítima pelas costas. Já pelas testemunhas de defesa Moacir Guollo e Eudes Corolino Vieira nada souberam à elucidação dos fatos, servindo mais como testemunhas de beatificação/abonatórias. Conforme delineado acima, constata-se provas suficientes, restando incontroverso que o acusado Milton Soares Barbosa dirigiu sob efeito de álcool no dia dos fatos, bem como que na direção de veículo automotor causou a morte da vítima Terezinha Batista Gomes. Além das declarações acima, pelas quais se evidencia as circunstâncias em que o acusado foi surpreendido pela polícia no local dos fatos, o laudo de exame clínico de embriaguez acostado à fl. 40/41 comprova que o acusado estava com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não restando dúvida que ele dirigia embriagado. Razão pela qual, sua condenação pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB é medida de rigor. Por sua vez, não resta dúvida ainda que foi o acusado, na direção de veículo automotor, colidiu violentamente com a vítima Terezinha Batista Gomes, causando nela lesões que foram a causa eficiente de sua morte. Afora as declarações das testemunhas, o laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima quando de seu atendimento de urgência (fls. 31/32), no qual descreve as lesões apresentadas pela vítima, o atestado de óbito acostado à fl. 44, traz a certeza de que essas lesões, provenientes do acidente, causaram-lhe o óbito, pois consta no atestado como causa da morte: parada cardiorrespiratória e traumatismo cerebral difuso, ocasionados por acidente automobilístico. Com efeito, é certo que a vida em sociedade exige de todos nós um comportamento cauteloso, a fim de convivermos harmoniosamente e sem causar prejuízo aos demais, assim como não há dúvidas de que aquele que não observa esses deveres de cuidado deve responder pelos resultados lesivos que ocasiona. Contudo, para que a responsabilidade seja atribuída ao autor da conduta é preciso provar o nexo de causalidade entre a conduta que não observa o necessário dever de cuidado e o resultado lesivo provocado. Se o autor não tiver dado causa ao resultado danoso, não há que se cogitar culpa. Como cediço, para que se configure ação típica culposa é necessário que se comprove o nexo causal entre o resultado e a conduta voluntária e descuidada praticada pelo imputado, bem como que a violação de dever de cuidado implique a criação de risco não permitido pelo ordenamento jurídico e que este se concretize no próprio resultado, além da demonstração da previsibilidade da ocorrência do resultado pelo agente. A propósito do tema, César Roberto Bitencourt explica que: "Culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível. (...) A tipicidade do crime culposo decorre da realização de uma conduta não diligente causadora de uma lesão ou de perigo a um bem jurídico-penalmente protegido. Contudo, a falta do cuidado objetivo devido, configurador da imprudência, negligência ou imperícia, é de natureza objetiva. Em outros termos, no plano da tipicidade, trata-se, apenas, de analisar se o agente agiu com o cuidado necessário e normalmente exigível." in (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 12ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, vol. 1, p. 279). Logo, não basta afirmar que houve um acidente, que o réu esteve nele envolvido e dele decorreu a morte da vítima. É preciso demonstrar também que a causa do sinistro foi

a violação de um dever de cuidado que deveria ter sido observado pelo acusado, de maneira que a inobservância das normas jurídicas que regulamentam determinadas atividades, no caso, normas regulamentadoras de trânsito, crie um risco não permitido (juridicamente desaprovado) e que este se concretize no próprio resultado. Não é à toa, portanto, que o art. 18, II, do CP, exige que o resultado causado pelo agente se dê por (ou em razão de) imprudência, negligência ou imperícia. Vale aqui relembra também os ensinamentos de ZAFFARONI e PIERANGELI: "... não basta que a conduta seja violadora do dever de cuidado e cause o resultado, mas que, além disto, deve haver uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado, isto é, que a violação do dever de cuidado deve ser determinante do resultado. (...) Para estabelecer essa relação de determinação do dever de cuidado e a produção do resultado, deve-se recorrer a uma hipótese mental: devemos imaginar a conduta cuidadosa no caso concreto e, se o resultado não tivesse sobrevindo, haverá uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e o resultado; ao contrário, se, ainda neste caso, o resultado tivesse ocorrido, não haverá relação de determinação entre a violação do cuidado devido e o resultado. O fundamento legal para exigir a relação de determinação em nosso direito é encontrado no art. 18, II ("por imprudência, negligência ou imperícia"), o que resulta que para nossa lei não basta que o resultado se tenha produzido, mas contrariamente requer-se ainda que tenha sido causado em razão da violação do dever de cuidado." in (ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 5ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 489). Dessa forma, na apreciação do dever de cuidado não se pode desconsiderar as condições fáticas em que o réu estava inserido no momento do fato, nem os aspectos normativos que regulam o cuidado imposto objetivamente pelo ordenamento jurídico. Além disso, deve ser avaliada, ainda, a previsibilidade da ocorrência do resultado pelo agente. In casu, fazem-se presentes todos os elementos acima descritos, restando maculadas as normas objetivas de cuidado preconizadas pelo artigo 28 da Lei n.º 9.503/97, o qual dispõe: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Ademais, todos os elementos caracterizadores do crime tipificado no art. 302 do CTB, estão preenchidos, não havendo possibilidade de absolvição do acusado, não obstante se reconheça o esforço defensivo. A autoria, consistente no envolvimento do réu no sinistro, também é incontestada, haja vista todo conteúdo da prova oral, que traz a certeza de que acusado era o condutor do veículo motocicleta que, no dia dos fatos, efetivamente colidiu com a vítima que caminhava na via, evento do qual decorreu o óbito desta. Portanto, não há dúvidas quanto à comprovação do nexo causal entre o resultado (óbito da vítima) e a conduta voluntária do réu. Na perspectiva do descuido da conduta cometida, especificamente na violação de dever de cuidado que implique a criação de risco não permitido pelo ordenamento jurídico, in casu, as normas regulamentadoras de trânsito, os elementos contidos nos autos são, igualmente, irretorquíveis. Destaco, de plano, a ingestão de bebida alcoólica, é incompatível com a direção de veículo automotor, uma vez que referida substância é sabidamente redutora de reflexos do condutor, indutora de sonolência e relaxamento, e, portanto, já se mostra violadora da norma de dever objetivo de cuidado inserta no art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Cujos sinais de embriaguez foram observados pelos policiais responsáveis pelo atendimento à ocorrência policial e demais testemunhas que tiveram contato com o acusado instantes após o sinistro, além do laudo pericial de exame clínico de embriaguez que constatou alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool (fls. 40/41), quais sejam, "olhos vermelhos", "odor de álcool no hálito", "reflexos motores lentos", "marcha ebriosa", "sonolento", "desatento",

“discurso incoerente, com disartria, arrastado e desorientado no tempo e no espaço” e “dispersão”. Dessarte, é inconteste que a ingestão de bebida alcoólica pelo acusado contribuiu, para a não observância das condições de tráfego à frente (art. 29, II do CTB) – circunstância narrada na denúncia – que culminou na colisão fatal. A defesa aduziu que “o acidente foi inevitável, frente a conduta imprevidente da vítima, que caminhava com sua amiga Maria Rosa Lopes Desiderio” e que essa conduta “foi determinante para a ocorrência do acidente”, pois “estava a vítima quase que no meio da rua”, donde ressaí que pretendeu a defesa afirmar que o sinistro foi provocado por exclusiva culpa da vítima que caminhava na via em local impróprio, fora da calçada destinada a pedestres. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois conforme bem esclarecido durante a instrução, a vítima e sua amiga caminhavam na lateral da via, o mais próximo possível do meio-fio, haja vista não existir calçada no local. Portanto, a vítima e a testemunha observavam as normas objetivas de cuidado, ao contrário do acusado. Ademais, consta dos autos que a via era bem iluminada, de modo que se o acusado estivesse em condições normais, teria evitado o sinistro, portanto, de um modo ou de outro, o acusado deixou de observar o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido. Assumir a direção de um veículo automotor sob influência de álcool, é uma conduta que demonstra, inquestionavelmente, o elevado grau de imprudência com que ele agiu, deixando de observar o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido. Ainda que não tenha ingerido bebida alcoólica, a falta de prudência do réu na condução de veículo automotor foi verdadeiramente a causa do acidente em que resultou a morte da vítima, conforme prova carreada aos autos. Assim, da conjugação dos elementos de convicção constantes dos autos, resta demonstrado o nexo de causalidade ente da conduta do agente e o resultado, qual seja a morte da vítima TEREZINHA, concretizado pela infração do dever de cuidado objetivo, alternativa outra não resta senão a condenação do réu. Outrossim, resta demonstrado ainda que o acusado não possuía permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o que se infere das declarações do agente policial responsável pelo atendimento à ocorrência, que afirmou em juízo ter lavrado o auto de infração porque o acusado não possuía habilitação para dirigir. O que pode ser constatado ainda em pesquisa ao sítio eletrônico do DETRAN/RO, na aba “Consulta CNH” (<https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaCNH.aspx>), quando ao inserir CPF (696.040.452-53) e data de nascimento do acusado (08/10/1971), resulta na informação “Pessoa não encontrada”. Conquanto esse fato não possa servir para reconhecer a causa de aumento prevista no §1º, inciso I, do art. 302, conforme preambularmente delineado, o art. 385 do CPP permite ao juiz, ao proferir SENTENÇA condenatória, o reconhecimento de circunstâncias agravantes, ainda que não tenham sido alegadas. Portanto, não resta dúvida que o acusado não possui permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, a permitir o reconhecimento da agravante prevista no art. 298, III, do CTB. Nessa perspectiva, resta claro nos autos a incidência da agravante prevista no art. 298, I, do CTB, já que resta devidamente demonstrado nos autos ter o acusado, na condução de veículo automotor, cometido a infração com dano potencial para duas ou mais pessoas. No caso observa-se que, além da própria vítima fatal, o réu, com sua conduta imprudente, expôs a risco a integridade física de outras pessoas, quais sejam a amiga da vítima e testemunha Maria Rosa Lopes Desiderio e os dois filhos da testemunha Érica Regina que caminhavam na via, os quais, inclusive, presenciaram os fatos e foram os responsáveis por comunicar a genitora, que por sua vez, chamou por socorro à vítima. Por fim, não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar as condutas do acusado; excluir-lhe a culpabilidade; ou, ainda, isentá-lo da aplicação de uma pena, impõe-se o acolhimento da pretensão contida na peça vestibular. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu MILTON SOARES BARBOSA, alcunha “Miltinho”, brasileiro, lavrador, viúvo,

nascido aos 08/10/1971, natural de Barbosa Ferraz/PR, filho de Tereza Souza Barbosa e Pedro Soares Barbosa, RG n. 424.188, SSP/RO, CPF n. 696.040.452-53, endereço Rua Mogno, n. 1661, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO, por infração ao disposto nos artigos 302, caput, c.c art. 298, incisos I e III, e artigo 306, todos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário dos sentenciados. - 1º Fato – art. 306 do CTB. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado não registra antecedente criminal, em vista da informação trazida à 135, que comprova a existência de uma condenação irrecurável pela prática de delito anterior da mesma natureza (CTB, art. 306), mas tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância à Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem. A conduta social não restou demonstrada nos autos e a personalidade, apesar de não haver parecer técnico, mostra-se normal. Os motivos são inerentes ao delito. As circunstâncias em que o crime ocorreu evidencia que o acusado não possuía permissão ou habilitação para dirigir, mas como implica em agravante, deixo de valorar nesta fase; as consequências são graves, pois dirigindo embriagado, o réu colocou em risco a incolumidade de outras pessoas, além da vítima do segundo fato. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavoráveis (consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 09 (nove) meses de detenção. Na segunda fase, concorrem as circunstâncias agravantes da reincidência específica e dirigir sem habilitação (CTB, art. 298, III), razão pela qual agravo a pena em 3 (três) meses e 15 dias, perfazendo nesta fase 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção. Não concorre circunstância atenuante. Na ausência de causas de aumento e diminuição de pena, torno-a DEFINITIVA no patamar já encontrado de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção. Condono, ainda, ao pagamento de e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2017) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. A pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção e multa. Determina o DISPOSITIVO legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293, do CNT). Neste vértice, a proporcionalidade entre a pena de proibição ou suspensão e a privativa de liberdade não se resume em mera regra aritmética, pois a sistemática adotada para aplicação de tal penalidade deve, sobretudo, atender às circunstâncias do crime no caso concreto. Logo, considerando que réu dirigiu embriagado e sem portar habilitação e colocou em risco a segurança de transeuntes, fixo a pena de proibição para obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor pelo período de 10 (dez) meses. - 2º Fato – art. 302 do CTB. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado não registra antecedente criminal, em vista da informação trazida à 135, que comprova a existência de uma condenação irrecurável pela prática de delito anterior (CTB, art. 306), mas tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância à Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem. A conduta social não restou demonstrada nos autos e a personalidade, apesar de não haver parecer técnico, mostra-se normal. Os motivos são inerentes ao delito. As circunstâncias em que o crime ocorreu evidencia que o acusado não possuía permissão ou habilitação para dirigir, bem como que, com sua imprudência, além de ter ceifado a vida de uma transeunte, o que é próprio do delito, colocou em risco a segurança de outras pessoas,

mas como implicam em agravantes, deixo de valorar nesta fase. As consequências são graves, diante da perda de uma vida, que deixou família e que certamente sofreu com o abalo de perder um ente querido de forma tão abrupta. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavoráveis (consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, concorrem as circunstâncias três agravantes: a reincidência, dirigir sem habilitação e com dano potencial para duas ou mais pessoas (CTB, art. 298, I e III), razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano e 18 (dezoito) dias, perfazendo nesta fase 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Não concorre circunstância atenuante. Na ausência de causas de aumento e diminuição de pena, torna-se DEFINITIVA no patamar já encontrado de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2017) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. A pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção e multa. Determina o DISPOSITIVO legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293, do CNT). Neste vértice, a proporcionalidade entre a pena de proibição ou suspensão e a privativa de liberdade não se resume em mera regra aritmética, pois a sistemática adotada para aplicação de tal penalidade deve, sobretudo, atender às circunstâncias do crime no caso concreto. Logo, considerando que a vítima foi atingida por condutor não habilitado e que dirigia o veículo sob efeito de álcool, cujas lesões provocadas pela conduta imprudente do condutor foram a causa de sua morte, fixo a pena de proibição para obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor em 02 (dois) anos. - Concurso Material Em sendo aplicável a regra disciplinada no artigo 69 do Código Penal, como as penas aplicadas, ficando o sentenciado condenado, definitivamente a uma pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão; 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção; pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, na forma acima estabelecida; e proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses. Com base no artigo 33, § 2º, b, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, ante reincidência do condenado, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II), já que é reincidente em crime doloso da mesma natureza que os investigados nesta ação penal (CTB, art. 306), portanto a aplicação desse benefício não é socialmente recomendável. - Das últimas deliberações. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois não verifico os requisitos para a manutenção das medidas cautelares anteriormente impostas. Intime-se o sentenciado, já qualificados acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal, bem como para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolha as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. O bem apreendidos à fl. 24 (capacete) e que, porventura, não tenha sido restituído, se não reivindicado no prazo de 90 dias, a contar da data do trânsito em julgado (art. 123 do CPP), decreto-lhe, desde já, o perdimento, e considerando seu valor e estado de conservação, pois é de conhecimento deste juízo que a Delegacia local não possui local adequado para acondicionar

tais objetos, os quais ficam amontoados em local inapropriado, sofrendo as intempéries do tempo, e levando em consideração que o bem foi apreendido no ano de 2017, portanto, avariado, assim, ainda, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, afere-se inviável a determinação para que sejam vendidos em Leilão Judicial, razão pela qual determino sua destruição Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., oficie-se ao DETRAN comunicando a proibição imposta ao acusado para se obter habilitação para dirigir veículo, expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0001395-26.2010.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Julio Cesar Simao de Oliveira

Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de JÚLIO CÉSAR SIMÃO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 184, §2º, do Código Penal, sob a seguinte acusação:Em 22 de agosto de 2010, no período da manhã, na cidade de Seringueiras, nesta Comarca, o denunciado Júlio César Simão de Oliveira violou direitos autorais, com intuito de lucro direto, ao expor à venda cópias de CD's de obras fonográficas e DVD's de obras audiovisuais, mantendo-as, também, em depósito.A denúncia foi recebida em 29/06/2011 (fls. 113/119). Tentada citação pessoal do acusado, não foi localizado, ao que foi citado por edital (fl. 142) e não tendo comparecido nem constituído advogado, suspendeu-se o processo e o curso do prazo prescricional em 11/01/2012 (fl. 145).Em 30/05/2017 o réu restou citado pessoalmente (fl. 173) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 175/176).Mantido o recebimento da denúncia, o feito seguiu para a instrução (fl. 178) Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas (fls. 191, 234 e 245). O acusado não foi encontrado no endereço constante nos autos para intimação e intimado por edital (fls. 242), não compareceu à solenidade, razão pela qual foi decretada revelia (fl. 244). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público postulado pela condenação do acusado nos estritos termos da denúncia, por entender provada a materialidade e autoria da infração penal descrita na inicial (fls. 246/249).A Defesa, por sua vez, exercida por intermédio da Defensoria Pública, preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão punitiva, argumentando que decorreu-se mais de oito anos entre a última causa interruptiva da prescrição (recebimento de denúncia). No MÉRITO, busca a absolvição do acusado, por inexistir provas suficientes para a condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer seja aplicada pena no mínimo legal, reconhecimento da confissão espontânea em sede policial, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (fls. 251/260).É o relatório. DECIDO.A denúncia descreve a ação delituosa de violação de direitos autorais qualificada, prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, cuja autoria imputa ao acusado JÚLIO CÉSAR SIMÃO DE OLIVEIRA.PRELIMINARA Defesa arguiu preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva estatal, argumentando que da data do recebimento da denúncia (29/06/2011) até hoje já decorreu mais de 08 anos e, portanto teria se

implementado a prescrição. Em que pese a argumentação defensiva, verifica-se que embora tenha se passado mais de oito anos da data do recebimento da denúncia, único marco interruptivo da prescrição, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 11/01/2012, nos termos do art. 366 do CPP, tendo a ação retornado ao seu curso somente em 30/05/2017, quando veio aos autos informação acerca da citação do acusado. Não obstante, somados o período anterior e posterior à suspensão do prazo prescricional, não se constata o decurso do prazo de 08 (oito) anos, de modo que não há que se falar em ocorrência do fenômeno da prescrição. Logo, afastado a preliminar arguida e estando o presente processo em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, passo ao julgamento do MÉRITO. MÉRITO Durante a fase instrutória restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A materialidade do evento ilícito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, registro de ocorrência policial (fls. 19/20), auto de apresentação e apreensão (fl. 21), laudo de exame de constatação (fls. 134/135), que se somam à prova testemunhal colhida em juízo e aos elementos informativos colhidos na fase investigativa, que atestam a ocorrência do fenômeno criminoso. A autoria imputada ao acusado Júlio César Simão, por seu turno, também restou comprovada. O denunciado, quando interrogado perante a autoridade policial (fls. 14/16), admitiu a prática delitiva, asseverando que havia ficado desempregado e resolveu comercializar CDs piratas para sobreviver com sua família; que adquiriu as mercadorias na cidade de Porto Velho; comprou mil reais em mercadorias, pelo valor de R\$1,50 a unidade e revendia a R\$ 2,50 em Seringueiras; que armazenava a mercadoria em um barracão abandonado, nos fundos de sua residência; a comercialização era realizada de porta em porta, como também em pequenas lojas de variedades; no dia dos fatos, estava atendendo dois adolescentes que queria comprar CD's de jogos, quando policiais chegaram em sua residência, ao que autorizou a entrada e eles apreenderam todos os CD's que ainda tinha, sendo que eram três caixas de papelão contendo vários produtos pirateados. Pois bem, embora a defesa do réu ressalte a inexistência de provas e diga existirem dúvidas quanto a autoria do delito, invocando inclusive o princípio do in dubio pro reo, tal tese defensiva não pode prosperar, em razão da certeza estampada nos autos. Acerca do valor probatório da confissão do acusado, a jurisprudência pátria é pacífica e remansosa no sentido de poder embasar a condenação do réu, quando estiver em consonância com as demais provas produzidas: "A confissão vale não pelo lugar em que é prestada, mas pela força do convencimento que contém; assim, sendo corroborada pelas demais provas do processo aquela realizada quando do inquérito policial deve ter valor reconhecido" (TACRIM-SP – RJTACRIM 29/194). As declarações do próprio réu, de que expôs à venda cópias de CD's piratas e que as mantinha em depósito não é prova isolada nos autos, mas corroborada pelas declarações das testemunhas policiais ouvidas em juízo, Alison Beleza de Souza, Aldineia Santos Maciel e Rodrigo Laerzio Cruz, os quais foram uníssonos ao afirmarem o acusado Júlio César realizava o comércio de CD's e DV's "piratas" na cidade de Seringueiras. A testemunha Rodrigo Laerzio Cruz, policial civil, confirmou que no local da apreensão havia duas crianças escolhendo CDs de jogos, tendo inclusive, permanecido no local até a chegada do Conselho Tutelar. A seu turno, pela policial civil Aldineia Santos Maciel, foi dito que à época dos fatos havia muita comercialização de CD's "piratas" na cidade de Seringueiras, ao que realizaram, inclusive, uma operação que resultou na apreensão de muitas mídias não autênticas em comércios daquela região. Acerca dos fatos envolvendo o acusado, pontuou que receberam uma "denúncia" de que uma pessoa em Seringueiras trazia mídias falsificadas de Porto Velho para revendê-las em Seringueiras, ao que realizaram diligência e chegaram até a pessoa do acusado, sendo que se dirigiram até a residência dele e ele autorizou a entrada na casa, quando localizaram aproximadamente mil e trezentos Cd's não autênticos; recorda-se que o acusado informou

que fazia fornecimento para alguns comércios da cidade; no dia do flagrante tinham dois adolescentes na casa comprando CD's de jogos. No mesmo sentido ainda foram as declarações do policial civil Alison Beleza de Souza que relatou terem apreendido grande quantidade de mídias de CD's não autênticas na casa do acusado. De acordo com a orientação predominante no STF, a confissão feita no inquérito policial tem valia, desde que não elidida por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados nos autos. HABEAS CORPUS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. Se a confissão se harmoniza com as demais provas colhidas em juízo (reconhecimento pela vítima, prisão em flagrante, antecedentes do réu), delas sendo divorciada a retratação não há como se admitir a argüida insuficiência de prova para a condenação. HC indeferido. (STF – HC nº 54.855-SP, 2ª Turma, rel. Min. Cordeiro Guerra, j. em 03/12/1976, pub. no DJU de 11/03/1977). No caso dos autos, o réu sequer compareceu a audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimado. Como se vê, a admissão da conduta típica foi corroborada especialmente pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, o que traz a certeza necessária à prolação de édito condenatório. Assim, nada havendo nos autos que demonstre não ter o réu praticado a conduta que lhe é imposta, caem os argumentos expendidos pela valente defesa em suas alegações finais. Dessa forma, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de sua conduta, outro caminho não resta senão o da condenação. Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu JÚLIO CÉSAR SIMÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 16/09/1967, filho de Sebastião Simão de Oliveira e Maria José Cortes de Oliveira, natural de Uberaba/MG, RG n. 851033 SSP/RO, CPF n. 272.544.292-34, último endereço nos autos Rua Lara, n. 2933, bairro Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, por haver infringido a norma descrita no artigo 184, §2º, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário ao sentenciado. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O sentenciado não registra antecedentes criminais, mas será utilizado na segunda fase da dosimetria. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. As consequências são próprias do delito. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Pelo acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, a saber 2 (dois) anos de reclusão. Concorrem a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (fl. 261) e, em sendo essa preponderante, agravo a pena em 02 (dois) meses, perfazendo nesta fase 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual a torna definitiva no patamar já fixado, a saber: 02 (dois) anos de reclusão 02 (dois) meses de reclusão.. Condeno, ainda, ao pagamento de e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2010) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com base no artigo 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, ante reincidência do condenado, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena. Embora reincidente, verifica-se que não se trata de reincidência específica, assim, com fulcro no artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, A) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, a ser determinada pelo juízo da execução, pelo período da pena OU prestação pecuniária, à base de 02 (dois) salários-mínimos vigentes, em favor de entidade a ser definida na fase da execução;

e B) proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica. O réu não preenche os requisitos para a suspensão condicional da pena (PC, art. 77, I).- Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 5º, IV, § 2º, da Lei estadual n. 3.896/2016), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Determino a destruição dos objetos produtos do crime apreendidos à fl. 21. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002218-94.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data: 04/06/2020 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002633-43.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEISON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002084-67.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ROSEMAR RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 0002305-48.2013.8.22.0022
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO GUAPORE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
EMBARGADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA/EMBARGADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 0002305-48.2013.8.22.0022
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO GUAPORE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

EMBARGADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000301-09.2011.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

EXECUTADO: M B SANDOS SUPERMERCADO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista a determinação ID 34574008 pág. 25 e documentos juntados (cópia de acórdãos dos EMBARGOS DE TERCEIROS 0002333-16.2013.8.22.0022 e 0002305-48.20138.22.0022), fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001398-41.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: MAURI CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DA COSTA - OAB/MT5447-B

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 dias, cumprir o determinado no ID 34229303.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000206-10.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0002394-37.2014.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANSELMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000906-47.2014.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

Ficam a parte autora, intimada a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento, sob pena de arquivamento, bem como que os referidos autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002557-19.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMADO para no prazo de 5 dias, apresentar cópia na íntegra, da SENTENÇA de que trata o DESPACHO de id 34228364.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002734-80.2019.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: ALCEMAR PEREIRA DO ROSARIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 0001227-19.2013.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: EDSON JUNIOR LINO CARDOSO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Processo n.: 7000798-20.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R\$ 16.821,92 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: JORGE UELLITON BISPO SOARES, LINHA 13, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Vistos.
Converto o feito em diligência.
Verifico dos autos que o feito ainda não está apto a julgamento, pois há necessidade de comprovação de fatos relevantes ao convencimento deste juízo para um julgamento de MÉRITO.
O requerido já apresentou contestação, argumentando a vedação de recebimento cumulativo de hora extra juntamente com diária de campo. Tal matéria será discutida no MÉRITO, bem como sua constitucionalidade.
No entanto, de acordo com art. 357 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, o juiz deve Sanear o feito, apontando questões que ainda estão controvertidas, especialmente quanto ao ônus da prova.

No caso em apreço, para aplicação do direito material levantado pelas partes, se faz necessário esclarecimento se durante o período relatado pelo autor como "à disposição da administração pública", o veículo sob sua responsabilidade encontrava-se estacionado na área rural (escola designado) ou em área urbana (pátio, estacionamento, etc), eis que é de conhecimento geral, que em nossa Comarca é costumeiro os veículos escolares irem buscar alunos na zona rural e trazerem para cidade nas escolas urbanas. Ônus probatório que distribuo ao autor, eis que corrobora com suas alegações.

Assim, fixo como ponto controvertido:
a) Local efetivo onde o veículo dirigido pelo autor encontrava-se quando não estava em deslocamento;
b) Se houve efetivo pagamento dos valores apresentados pelo requerido a título de Diária de Campo;
Deverá as partes manifestarem no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.
Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 30 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Ocorre que por várias vezes as partes requerem a oitiva de testemunhas em audiência, e na data da solenidade não trazem nenhuma testemunha para ser ouvida, o que acarreta designação de ato desnecessário, em prejuízo de outras partes, além do atraso injustificado na CONCLUSÃO do feito.

Consigno, que as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, salvo se apresentar requerimento no mínimo 15 (quinze) dias antes em cartório.

Em caso de inércia das partes, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000091-86.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISAAC DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001819-31.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA LAURETT PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROSILDA PERES FONSECA CPF: 696.940.792-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line, realizada, conforme documento ID 29465734, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002036-45.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA-SICOOB

Executado: ROSILDA PERES FONSECA

DECISÃO ID 34277444 Vistos.No caso dos autos, a executada Rosilda Peres Fonseca não foi encontrada pelo Oficial de Justiça para que fosse feita a intimação acerca da penhora via sistema BacenJud.Pelas razões acima, defiro o pedido de citação editalícia. Transcorrendo o prazo do edital sem oposição de embargos pela executada, proceda a expedição de alvará ou transferência dos valores bloqueados das contas bancárias do devedor, em favor da cooperativa exequente.Por fim, não havendo andamento processual no prazo de 05 (cinco) dias, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, do CPC.Promova-se o necessário.São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020

Eliane Estela Moura Araújo Lima

Técnico Judiciário

Cad.205260

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/02/2020 12:56:54

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2487

Caracteres

2007

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

40,16

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002691-46.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586 EXECUTADO: Z. SOARES DA SILVA CEREAIS - ME e outros Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001866-05.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: DEVERSON JOSE OSS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 04/03/2020 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001787-26.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar a respeito da proposta apresentado na petição ID 34543144..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001817-61.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENI APARECIDA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentado no ID 34543936.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000546-17.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002950-41.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABEL FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO -

RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002950-41.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABEL FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO -

RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002585-84.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILEUSA FRANCISCO DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002627-36.2019.8.22.0022

REQUERENTE: OLIVIO MOREIRA DE PADUA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002397-28.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312,

MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002818-81.2019.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDEMIR FOERSTE

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002747-79.2019.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo nº: 7002756-41.2019.8.22.0022

AUTOR: LIOMAR FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo nº: 7002826-58.2019.8.22.0022

REQUERENTE: SINDOMAR DIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002632-29.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

EXECUTADO: LOJA VAREJAO DO POVO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002532-06.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857, ELIANE DOS SANTOS - RO9572

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: AUDIÊNCIA Data: 10/06/2020 Hora: 09:40
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002100-84.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONISLEI DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como da proposta de acordo INSS, ID 3422520.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001323-70.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOSE ARCANJO AGUIAR

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO/INDICAR BENS À PENHORA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e indicar bens à penhora, assim como dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Sob pena de imediata suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002517-37.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE CARDOSO TEIXEIRA JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimadas a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0002290-45.2014.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: GENARO DOMINGOS DE SOUZA e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte EXEQUENTE intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo nº: 7002750-34.2019.8.22.0022
 REQUERENTE: ESTOMIRO CRAUSE
 Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
 Processo nº: 7000415-81.2015.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JUVENIL PEREIRA BENUTI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 32754277.
 São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000237-59.2020.8.22.0022
 ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: SIMONE GOMES CRISTIANO CPF nº 004.337.902-88, QUADRA 08 Lote 08 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADOVADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
 RÉUS: JOSE VICENTE GUINATTI CPF nº 021.760.288-64, AV. LUIZ LOBATO 744 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LOBATO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 10.784.006/0001-50, AV. 16 DE JUNHO 301, SALA 01 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não

juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante o exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência ou, na falta destes, o recolhimento das custas processuais. Sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 São Miguel do Guaporé, sábado, 8 de fevereiro de 2020.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo nº: 7002751-19.2019.8.22.0022
 REQUERENTE: ELISABETE NINK DA SILVA, HELENA NINK TESTSLAFFE, JAQUELINE SILVA NINK, RODRIGO SILVA NINK
 Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
 Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
 Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
 Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001558-03.2018.8.22.0022
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: IVANILDE DE OLIVEIRA GUINATTI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica o EXEQUENTE intimado a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002597-98.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000114-95.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): CICERO DESIDERIO FERREIRA FILHO CPF nº 358.953.221-15, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944

SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

Requerido (s): WAGNER CAETANO RIBEIRO CPF nº 351.682.772-68, RUA DOM PEDRO II 1770 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Vistos

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001187-05.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: DAVID JHONY MACIEL 03681500207 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Manifeste-se o EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002815-29.2019.8.22.0022

REQUERENTE: EUGENIO JOSE SILVANO

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001632-23.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A

RÉU: MARCOS ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001882-90.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: IVANILDA LAUVRS MARTINS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO/INDICAR BENS À PENHORA

Tendo em vista que realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda entregues pelos executados, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e indicar bens à penhora, assim como dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002783-24.2019.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e

indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002570-18.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDETE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002490-54.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIANA MOSCHIN

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002320-82.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000137-07.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALINA MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para impugnar a CONTESTAÇÃO ID 34723930.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002640-35.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA AHNERT FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID 34786626

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001807-17.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE SANABRIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar a respeito da proposta de acordo ID: 34543919.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000932-18.2017.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002981-95.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES

FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação ID
27604749 no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:
76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002907-07.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. G. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES AUTORAS intimadas a manifestarem-se, no
prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo nº: 7002745-12.2019.8.22.0022
REQUERENTE: ILTON MARCIANO DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ -
RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e
pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito
no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:
76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002558-72.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: NATAL JOSE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 5 dias, recolher o
valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo
de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:
76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001881-08.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAIANA RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942
RÉU: BRUNO BRAZ PRATES e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001719-76.2019.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELTON LUIZ BELLO
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
RÉU: GLEICI RODRIGUES LINHAR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000048-52.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nascimento & Alves Comercio de Combustiveis
Ltda - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ -
RO4967
EXECUTADO: ELIAS MARTINS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002500-98.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDY AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA
SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
RÉU: LOBATO & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002255-87.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLEY RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO -
RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050324 - Livro nº D-133
- Folha nº 232

Faço saber que pretendem se casar: CLÁUDIO GALDINO DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, eletricitista de manutenção indu, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 21 de Dezembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco das Chagas Ribeiro de Araújo - já falecido - naturalidade: Guajará-mirim - e Edite Galdino de Araújo - do lar - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CLÁUDIO GALDINO PEREIRA DE ARAÚJO; e INEZ FRANCISCA PEREIRA, solteira, brasileira, do lar, em 12 de Janeiro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Pereira - já falecido - naturalidade: - não informada e Iracide Francisca Pereira - do lar - naturalidade: Surubim - Pernambuco -; pretendendo passar a assinar: INEZ FRANCISCA PEREIRA DE ARAÚJO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050325 - Livro nº D-133
- Folha nº 233

Faço saber que pretendem se casar: MAX VILANDER SILVA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho, filho de Nazareno Tobias de Souza - fotógrafo - naturalidade: Manaus - e Antônia Edinea Paixão Cruz da Silva - funcionária pública - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUZANE REIS MENEZES, solteira, brasileira, frentista, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nilo Pereira Menezes - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Daneves Monteiro Reis - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SUZANE

REIS MENEZES VILANDER; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050326 - Livro nº D-133
- Folha nº 234

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO DA SILVA FABRÍCIO JÚNIOR, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo da Silva Fabrício - já falecido - naturalidade: e Maria Marilêni Dilmar da Silva Fabrício - autônoma - naturalidade: Cascavel - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA ANGREWSKI COUTINHO, solteira, brasileira, psicóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Agosto de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fernando Sarto Melo Coutinho - engenheiro civil - naturalidade: Soledade - Paraíba e Carmem Angrewski - auxiliar administrativo - naturalidade: Francisco Beltrão - Paraná -; pretendendo passar a assinar: FERNANDA ANGREWSKI COUTINHO FABRÍCIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050327 - Livro nº D-133
- Folha nº 235

Faço saber que pretendem se casar: IVALDO BASSALO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Março de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Altanir da Silva Santos - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Elizia Bassalo dos Santos - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINETE DOS SANTOS MOREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Abril de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Gomes Moreira - já falecido - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Almira dos Santos Reis - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARINETE DOS SANTOS MOREIRA BASSALO; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1108234

Devedor: BERGSON JHONNATHAS AMORIM COST

CPF/CNPJ: 528.337.042-91

Data Limite para Comparecimento: 04/03/2020

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/03/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/02/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1107224

Devedor: REGINALDO DA SILVA GUEDES

CPF/CNPJ: 927.982.502-00

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107356

Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA

CPF/CNPJ: 03.654.682/0001-44

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107628

Devedor: MAICON DONELLI CARPEDINNI

CPF/CNPJ: 885.805.202-15

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107660

Devedor: RR SAUDE EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 13.324.929/0001-18

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107676

Devedor: TANIA DANIEL DA SILVA

CPF/CNPJ: 203.225.342-91

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107676

Devedor: T. DANIEL DA SILVA

CPF/CNPJ: 11.791.624/0001-90

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107689

Devedor: A R COSTA - ME

CPF/CNPJ: 13.877.277/0001-49

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107698

Devedor: TORNEADORA RICOL

CPF/CNPJ: 04.769.148/0001-46

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107773

Devedor: CAMILA GERTURDES SILVA DOS SAN

CPF/CNPJ: 026.046.592-55

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107777

Devedor: CHRISTIAN ROBERT MARIUBA RAMOS

CPF/CNPJ: 409.703.532-00

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107781

Devedor: CLECIANE LOPES DA SILVA

CPF/CNPJ: 766.543.622-68

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107785

Devedor: CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 103.077.452-87

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107836

Devedor: GIZELDA ALVES MAGALHAES

CPF/CNPJ: 011.186.307-42

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107840

Devedor: GLEYSY GARCIA GUIMARAES

CPF/CNPJ: 511.484.552-72

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107845

Devedor: IVANETE SILVA DA ROCHA ME

CPF/CNPJ: 04.516.098/0001-95

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107853

Devedor: JEAN BRUNO LIMA DA SILVA

CPF/CNPJ: 893.463.602-59

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107859

Devedor: JOAO LUKAS GIRAO PEREIRA

CPF/CNPJ: 046.205.533-79

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107862

Devedor: JOCILEIA NASCIMENTO DA SILVA

CPF/CNPJ: 629.280.582-49

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107901

Devedor: MARIA CILEUDIA RAMOS DO NASCIM

CPF/CNPJ: 931.774.022-72

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107913

Devedor: MARIA SUELY NEVES NUNES BORBA

CPF/CNPJ: 758.880.682-68

Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107918
Devedor: NAYARA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 026.875.113-74
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107934
Devedor: PRISCILA CORREIA SILVA
CPF/CNPJ: 026.081.282-03
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107947
Devedor: ROSEANE SANTOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 842.862.612-04
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107962
Devedor: TAINARA ROCA CAMPOS
CPF/CNPJ: 042.465.822-47
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1107995
Devedor: JOSE RODRIGUES DOS REIS
CPF/CNPJ: 284.791.579-68
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1108061
Devedor: SANDRO MARCELO DE BARROS
CPF/CNPJ: 293.396.658-13
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1108070
Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 200.179.369-34
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1108075
Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 200.179.369-34
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1108097
Devedor: MARCIA FREITAS DA GAMA
CPF/CNPJ: 748.156.602-04
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1108098
Devedor: MARCIA LUIZA DE MORAIS ARAUJO
CPF/CNPJ: 607.952.122-91
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1108105
Devedor: ANTUSA JANDIRA NOBRE DAS NEVES
CPF/CNPJ: 438.299.702-00
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1108107
Devedor: MARY ESPIRITO SANTO PARENTE
CPF/CNPJ: 149.557.252-87
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1108110
Devedor: FRANCISCA DAS C NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 350.293.402-97
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1108167
Devedor: N. SALIBA PURIFICADORES DE AGU
CPF/CNPJ: 09.024.337/0001-03
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

Protocolo: 1108179
Devedor: FRANCISCO HELIO MIRANDA AREIA
CPF/CNPJ: 636.838.902-82
Data Limite para Comparecimento: 08/02/2020

(33 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. PORTO VELHO, 14/02/2020
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 101 TERMO: 10912

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MIÉCIO DE NEGREIROS BONILHA JÚNIOR e KALLY KENNEDY SILVA DE SOUSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de novembro de 1984, residente na Rua Paulo Francis, 611, Residencial Colina Park, Rua B, Cassa 11, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filho de MIÉCIO DE NEGREIROS BONILHA e MARIA CARMEM CARAGEORGE OJOPI, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Imperatriz-MA, nascido em 17 de junho de 1987, residente na Rua Paulo Francis, 611, Residencial Colina Park, Rua B, Cassa 11, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ GOMES DE SOUSA (falecido há 02 meses) e MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MIÉCIO DE NEGREIROS BONILHA JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e KALLY KENNEDY SILVA DE SOUSA BONILHA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 102 TERMO: 10913

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: BARTOLOMEU LOPES DE BARROS JUNIOR e MAGNA DE LIMA ANDRADE. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de motorista, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, nascido em 20 de março de 1978, residente na Rua Professor Camara leme, 3990, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de BARTOLOMEU LOPES DE BARROS e RITA DE SOUZA BARROS, residentes e domiciliados na cidade de Bom Jesus da Lapa-BA. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de enfermeira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 20 de maio de 1991, residente na Rua Professor Camara leme, 3990, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de JOÃO ALMEIDA DE ANDRADE e MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DE LIMA ANDRADE, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: BARTOLOMEU LOPES DE BARROS JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e MAGNA DE LIMA ANDRADE BARROS.

Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 527180

Devedor: LIZETE REIS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 191.936.882-53

Protocolo: 527430

Devedor: ELIXANDRO GOMES DE LIMA
CPF/CNPJ: 738.333.122-20

Protocolo: 527431

Devedor: ELIXANDRO GOMES DE LIMA
CPF/CNPJ: 738.333.122-20

Protocolo: 527432

Devedor: ELIXANDRO GOMES DE LIMA
CPF/CNPJ: 738.333.122-20

Protocolo: 527433

Devedor: ELIXANDRO GOMES DE LIMA
CPF/CNPJ: 738.333.122-20

Protocolo: 527434

Devedor: ELIXANDRO GOMES DE LIMA
CPF/CNPJ: 738.333.122-20

Protocolo: 527638

Devedor: MAXSUEL MEGIAS MARTINS
CPF/CNPJ: 025.689.622-40

Protocolo: 527639

Devedor: MAXSUEL MEGIAS MARTINS
CPF/CNPJ: 025.689.622-40

Protocolo: 527640

Devedor: MAXSUEL MEGIAS MARTINS
CPF/CNPJ: 025.689.622-40

Protocolo: 527641

Devedor: MAXSUEL MEGIAS MARTINS
CPF/CNPJ: 025.689.622-40

Protocolo: 527686

Devedor: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PROD
CPF/CNPJ: 16.586.689/0001-18

Protocolo: 527687

Devedor: AZEVEDO & MORAES LTDA - ME
CPF/CNPJ: 10.229.609/0001-90

Protocolo: 527691

Devedor: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EI
CPF/CNPJ: 14.756.841/0001-38

Protocolo: 527709

Devedor: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 14.577.828/0001-11

Protocolo: 527718

Devedor: RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA
CPF/CNPJ: 815.576.552-00

Protocolo: 527718

Devedor: COMERCIAL J A EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 10.554.747/0001-45

Protocolo: 527728

Devedor: FRANCISCO ASSIS AZEVEDO
CPF/CNPJ: 532.657.503-53

Protocolo: 527728

Devedor: FRANCISCO ASSIS AZEVEDO - ME
CPF/CNPJ: 13.014.570/0001-82

Protocolo: 527766

Devedor: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 22.771.541/0001-56

Protocolo: 527813

Devedor: VAILTON GONCALVES DA CRUZ
CPF/CNPJ: 203.781.222-15

Protocolo: 527814

Devedor: VAILTON GONCALVES DA CRUZ
CPF/CNPJ: 203.781.222-15

Protocolo: 527815

Devedor: VAILTON GONCALVES DA CRUZ
CPF/CNPJ: 203.781.222-15

Protocolo: 527833

Devedor: BRUNA LAIANE GUIMARAES DOS SAN
CPF/CNPJ: 009.756.382-03

Protocolo: 527845

Devedor: DAVI DA SILVA
CPF/CNPJ: 887.392.012-87

Protocolo: 527846

Devedor: DAVI DOS SANTOS PASSOS
CPF/CNPJ: 921.629.912-68

Protocolo: 527856

Devedor: DOMINGOS ANASTACIO PINHEIRO DE
CPF/CNPJ: 080.255.092-49

Protocolo: 527868

Devedor: EMILE REIS DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 838.534.132-34

Protocolo: 527888

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ LE
CPF/CNPJ: 040.498.882-20

Protocolo: 527914

Devedor: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA
CPF/CNPJ: 085.297.442-68

Protocolo: 527921
Devedor: JESSICA BARBOSA AMARAL
CPF/CNPJ: 705.817.402-46

Protocolo: 527927
Devedor: JOICE MORAIS CORREIA
CPF/CNPJ: 667.778.952-72

Protocolo: 527929
Devedor: JONAS SOARES DE SOUSA JUNIOR
CPF/CNPJ: 530.378.202-68

Protocolo: 527934
Devedor: JOSE FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 797.653.602-82

Protocolo: 527956
Devedor: MARCIO ADRIANO SCHIITZ
CPF/CNPJ: 529.860.712-87

Protocolo: 527963
Devedor: MARGARIDA MARQUES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 085.495.912-20

Protocolo: 527964
Devedor: MARIA GABRIELA DOS SANTOS COLA
CPF/CNPJ: 004.431.642-90

Protocolo: 527986
Devedor: ORANGE CRUZ BELEZA
CPF/CNPJ: 473.615.062-91

Protocolo: 528008
Devedor: RONILDO MORENO VERAS
CPF/CNPJ: 791.795.682-20

Protocolo: 528019
Devedor: SINEIDE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 386.423.792-00

Protocolo: 528024
Devedor: THIAGO CUNHA AGUILAR
CPF/CNPJ: 030.522.992-39

Protocolo: 528025
Devedor: UELITON GONCALVES LEITE
CPF/CNPJ: 008.773.762-04

Protocolo: 528027
Devedor: VERUSCHKA DE SA CURVELO
CPF/CNPJ: 470.826.232-91

Protocolo: 528037
Devedor: NEIL ALINSON STAR M DOMINGOS
CPF/CNPJ: 526.833.702-53

Protocolo: 528038
Devedor: ADILON LIMA GALVAO
CPF/CNPJ: 579.358.232-00

Protocolo: 528039
Devedor: JUSCELINO LUIZ PEGO
CPF/CNPJ: 386.451.492-49

Protocolo: 528047
Devedor: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA ME
CPF/CNPJ: 28.232.774/0001-67

Protocolo: 528048
Devedor: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA ME
CPF/CNPJ: 28.232.774/0001-67

Protocolo: 528049
Devedor: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA ME
CPF/CNPJ: 28.232.774/0001-67

Protocolo: 528050
Devedor: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA ME
CPF/CNPJ: 28.232.774/0001-67

Protocolo: 528051
Devedor: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA ME
CPF/CNPJ: 28.232.774/0001-67

Protocolo: 528052
Devedor: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA ME
CPF/CNPJ: 28.232.774/0001-67

Protocolo: 528053
Devedor: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA ME
CPF/CNPJ: 28.232.774/0001-67

Protocolo: 528057
Devedor: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO CO
CPF/CNPJ: 33.390.479/0001-79

Protocolo: 528109
Devedor: LUIZ CARLOS AMARAL BRITO
CPF/CNPJ: 630.752.702-10

Protocolo: 528111
Devedor: ANDREIA MARIA DA ROCHA
CPF/CNPJ: 591.362.602-82

Protocolo: 528117
Devedor: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENC
CPF/CNPJ: 008.017.102-86

(56 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. Porto Velho 14/02/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 002 TERMO 011744
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.744
095703 01 55 2020 6 00044 002 0011744 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL DA SILVA PONTES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Rua Joaquim da Rocha, 6500, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de ELIAS ANANIAS DE PONTES e de RUTEIMAR DA SILVA LOPES PONTES; e DENIZE SOUZA CAVALCANTE de nacionalidade brasileiro, de profissão operadora

de caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Joaquim da Rocha, nº 6500, Aeroclub, em Porto Velho-RO, filha de EDMILSON CAVALCANTE QUINTINO e de RAIMUNDA REGILDA DE SOUZA LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NATANAEL DA SILVA PONTES e a contraente passou a adotar o nome de DENIZE SOUZA CAVALCANTE PONTES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 003 TERMO 011745

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.745

095703 01 55 2020 6 00044 003 0011745 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO SCHMITZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de máquina, de estado civil solteiro, natural de Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 26 de abril de 1991, residente e domiciliado à Rua Higianópolis, nº 10.434, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de VALDIR SCHMITZ e de HEDVIRGES MARIA SCHMITZ; e SHEILAINE MAIA LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Higianópolis, nº 10.434, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ FERREIRA LOPES e de VILMA MONTEIRO MAIA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RODRIGO SCHMITZ e a contraente passou a adotar o nome de SHEILAINE MAIA LOPES SCHMITZ

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 314787

Devedor: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP CPF/CNPJ: 03.744.762/0001-90

Protocolo: 314788

Devedor: PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR CPF/CNPJ: 759.088.242-91

Protocolo: 314789

Devedor: THIAGO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 883.795.902-87

Protocolo: 314790

Devedor: NILCE BELTRAO BAPTISTA CPF/CNPJ: 759.829.192-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/03/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de fevereiro de 2020.

(4 apontamentos)

LUCIANA FACHIN – TABELIÃO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 314383

Devedor: DOUGLAS SARAIVA DE MENEZES CPF/CNPJ: 832.748.472-91

Protocolo: 314488

Devedor: MITSUTO ONO CPF/CNPJ: 875.919.108-25

Protocolo: 314491

Devedor: NADIR FEITOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 593.730.322-91

Protocolo: 314498

Devedor: PALOMA DAMASCENO SANTOS CPF/CNPJ: 012.602.172-48

Protocolo: 314520

Devedor: ROSANA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 950.486.772-34

Protocolo: 314637

Devedor: N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME CPF/CNPJ: 09.024.337/0001-03

Protocolo: 314660

Devedor: OTAVIO HENRIQUE ALBINO CPF/CNPJ: 842.135.742-53

Protocolo: 314672

Devedor: FELIX E CASTILHO LTDA - ME CPF/CNPJ: 18.165.221/0001-85

Protocolo: 314673

Devedor: FELIX E CASTILHO LTDA - ME CPF/CNPJ: 18.165.221/0001-85

Protocolo: 314703

Devedor: SAMIA TAMARA ALMEIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 023.271.222-01

Protocolo: 314726
Devedor: PEDRO FARIAS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.865.825-02

Protocolo: 314727
Devedor: PEDRO FARIAS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.865.825-02

Protocolo: 314734
Devedor: VALCIR FRANCISCO DE BRITO CPF/CNPJ: 011.249.892-26

Protocolo: 314739
Devedor: VALCIR FRANCISCO DE BRITO CPF/CNPJ: 011.249.892-26

Protocolo: 314741
Devedor: OSIEL PEREIRA BATISTA CPF/CNPJ: 005.996.371-96

Protocolo: 314742
Devedor: RENAN JOSE DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 015.061.032-78

Protocolo: 314747
Devedor: GONCALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. CPF/CNPJ: 06.225.625/0014-52

Protocolo: 314748
Devedor: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA CPF/CNPJ: 06.225.625/0011-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de fevereiro de 2020.
(18 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
DAIANA FLORES - TABELIÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:261450
Devedor :AGUIA DISTRIBUIDORA DE
CPF/CNPJ :14.134.645/0001-21

Protocolo:261400
Devedor :ALDETANIA DA SILVA COST
CPF/CNPJ :954.062.633-15

Protocolo:261400
Devedor :ALDETANIA DA SILVA COST
CPF/CNPJ :10.359.771/0001-23

Protocolo:261795
Devedor :ALESSANDRO FORTUNA
CPF/CNPJ :015.237.062-52

Protocolo:261446
Devedor :AMAZON ICE IOGURTERIA L
CPF/CNPJ :12.439.144/0001-28

Protocolo:261417
Devedor :ANACLETO COMERCIO DE M
CPF/CNPJ :12.778.659/0001-52

Protocolo:261756
Devedor :ANDREIA FERREIRA SOUZA
CPF/CNPJ :826.382.682-91

Protocolo:261449
Devedor :BENSIMAN E CIAMPI COMER
CPF/CNPJ :14.085.033/0001-96

Protocolo:261407
Devedor :C L COMERCIO E TRANSPOR
CPF/CNPJ :09.528.634/0001-96

Protocolo:261433
Devedor :CAETANO CONFECOES E AR
CPF/CNPJ :09.467.243/0001-09

Protocolo:261414
Devedor :CARVALHO & LIMA COMERCI
CPF/CNPJ :10.778.309/0001-60

Protocolo:260947
Devedor :CASA DO PADEIRO DE ROND
CPF/CNPJ :15.887.011/0001-02

Protocolo:260962
Devedor :CASA DO PADEIRO DE ROND
CPF/CNPJ :15.887.011/0001-02

Protocolo:261405
Devedor :CENTRO DE CUIDADOS DA M
CPF/CNPJ :14.125.667/0001-25

Protocolo:261402
Devedor :CIDERLEI FONSECA DE ARA
CPF/CNPJ :360.505.802-78

Protocolo:261402
Devedor :C. F. DE ARAUJO - ME
CPF/CNPJ :11.848.776/0001-82

Protocolo:260986
Devedor :CIMENTEC TRANSPORTES EX
CPF/CNPJ :00.854.331/0001-99

Protocolo:261454
Devedor :COSTA SOLUCOES TECNOLOG
CPF/CNPJ :14.276.950/0001-58

Protocolo:260950
Devedor :DIBENS LEASING SA ARREN
CPF/CNPJ :65.654.303/0001-73

Protocolo:260989

Devedor :DIBENS LEASING SA ARREN
CPF/CNPJ :65.654.303/0001-73

Protocolo:260914

Devedor :DOUGLAS BARROS DE OLIVE
CPF/CNPJ :014.368.861-80

Protocolo:261438

Devedor :DROGARIA COSTA & ALVES
CPF/CNPJ :10.767.919/0001-69

Protocolo:261396

Devedor :DROGARIA PAGUE MENOS LT
CPF/CNPJ :34.453.761/0001-10

Protocolo:261455

Devedor :EDVAN DE ARAUJO SOUZA
CPF/CNPJ :709.668.342-91

Protocolo:261455

Devedor :EDVAN DE ARAUJO SOUZA -
CPF/CNPJ :14.294.314/0001-59

Protocolo:261442

Devedor :ELIANE SOUZA PIMENTA
CPF/CNPJ :662.780.409-30

Protocolo:261442

Devedor :ELIANE SOUZA PIMENTA -
CPF/CNPJ :12.018.267/0001-95

Protocolo:261426

Devedor :EVALDO NOGUEIRA CARNEIR
CPF/CNPJ :760.722.582-04

Protocolo:261426

Devedor :E N CARNEIRO SERVICOS -
CPF/CNPJ :12.487.919/0001-30

Protocolo:261447

Devedor :F & A COMERCIO E SERVIC
CPF/CNPJ :12.584.856/0001-30

Protocolo:261764

Devedor :FLAEZIO LIMA DE SOUZA
CPF/CNPJ :161.925.832-34

Protocolo:261422

Devedor :GIEHL CALCADOS E CONFEC
CPF/CNPJ :10.773.201/0001-85

Protocolo:260605

Devedor :I J FELIX JUNIOR ME
CPF/CNPJ :11.248.746/0001-35

Protocolo:261431

Devedor :INFOCO COMUNICACAO LTDA
CPF/CNPJ :09.405.707/0001-52

Protocolo:260973

Devedor :J M LOCADORA DE VEICULO
CPF/CNPJ :10.389.851/0001-21

Protocolo:261429

Devedor :J. M. BATISTA & CIA LTD
CPF/CNPJ :09.315.679/0001-82

Protocolo:260970

Devedor :JADE MOVEIS MODULADOS L
CPF/CNPJ :10.175.799/0001-00

Protocolo:261435

Devedor :JAMILA ANDRESSA ACEL
CPF/CNPJ :938.801.382-49

Protocolo:261435

Devedor :J. A. ACEL - ME
CPF/CNPJ :10.456.211/0001-97

Protocolo:261753

Devedor :JANDERSON SOUZA DA SILV
CPF/CNPJ :887.919.472-00

Protocolo:261754

Devedor :JANDERSON SOUZA DA SILV
CPF/CNPJ :887.919.472-00

Protocolo:261745

Devedor :JERMANDO DIAS DE OLIVEI
CPF/CNPJ :807.783.722-00

Protocolo:261410

Devedor :JF DIVISORIAS LTDA - ME
CPF/CNPJ :14.293.766/0001-16

Protocolo:261628

Devedor :JOENE SOUSA BARBOSA
CPF/CNPJ :001.831.602-66

Protocolo:260915

Devedor :JONATAS DIAS LADEIRA
CPF/CNPJ :279.296.498-73

Protocolo:260958

Devedor :JOSE BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ :279.000.701-25

Protocolo:261635

Devedor :JOSE NUNES DE ALMEIDA
CPF/CNPJ :115.251.692-20

Protocolo:261408

Devedor :JOSEFA DIAS DE BRITO
CPF/CNPJ :409.533.272-72

Protocolo:261408

Devedor :J. D. DE BRITO UNIFORME
CPF/CNPJ :10.521.984/0001-00

Protocolo:261636

Devedor :JOSELAIN APARECIDA POL
CPF/CNPJ :939.920.172-49

Protocolo:261638

Devedor :JOSIANE PEREIRA DE SOUZ
CPF/CNPJ :034.727.712-83

Protocolo:261640

Devedor :JULIA DE PAULA FERRAZ
CPF/CNPJ :028.242.711-24

Protocolo:261641

Devedor :JULIANA DA SILVA PEREIR
CPF/CNPJ :011.490.562-23

Protocolo:261645

Devedor :KEISE BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ :819.880.601-68

Protocolo:260881

Devedor :L & A ENGENHARIA LTD
CPF/CNPJ :84.577.477/0001-24

Protocolo:261649

Devedor :LARA VIEIRA VILELA
CPF/CNPJ :011.234.722-38

Protocolo:261654

Devedor :LEONEI GUILHERME DA SIL
CPF/CNPJ :570.591.011-87

Protocolo:261444

Devedor :LIVE COMPANY LTDA. - ME
CPF/CNPJ :12.237.482/0001-87

Protocolo:261418

Devedor :LUIZ CARLOS COELHO
CPF/CNPJ :420.402.301-06

Protocolo:261418

Devedor :LUIZ CARLOS COELHO - ME
CPF/CNPJ :12.879.992/0001-58

Protocolo:261663

Devedor :LUZINETE BRASIL MARTINS
CPF/CNPJ :421.478.592-49

Protocolo:260767

Devedor :M ANDRE DE SOUZA MORAES
CPF/CNPJ :32.015.074/0001-98

Protocolo:261664

Devedor :M J D CONSTRUCOES LTDA
CPF/CNPJ :05.422.295/0001-08

Protocolo:261669

Devedor :MARCELO CABRAL FRAJI
CPF/CNPJ :016.326.607-76

Protocolo:261679

Devedor :MARIA IRENILCE ARAUJO S
CPF/CNPJ :222.458.553-53

Protocolo:261681

Devedor :MARIA LEILIANE DE BRITO
CPF/CNPJ :903.134.022-72

Protocolo:261685

Devedor :MARILIA FERREIRA DA SIL
CPF/CNPJ :855.283.312-34

Protocolo:261437

Devedor :METALURGICA AMAZONIA CO
CPF/CNPJ :10.752.375/0001-61

Protocolo:261690

Devedor :MICHELLY JOSYANA VIEIRA
CPF/CNPJ :773.680.611-04

Protocolo:261698

Devedor :NUBIA TATIANE SANTOS DO
CPF/CNPJ :016.395.112-88

Protocolo:260388

Devedor :OI MOVEL
CPF/CNPJ :05.423.963/0001-11

Protocolo:260969

Devedor :ORNELAS COMERCIO SERVIC
CPF/CNPJ :05.401.771/0001-04

Protocolo:261700

Devedor :OSIEL DOS SANTOS DE PAU
CPF/CNPJ :689.577.182-49

Protocolo:261701

Devedor :PABLO HENRIQUE AQUILA A
CPF/CNPJ :022.164.732-51

Protocolo:261412

Devedor :PANIFICADORA CONFEITARI
CPF/CNPJ :09.389.381/0001-17

Protocolo:261003

Devedor :PAULO CESAR PIRES ANDRA
CPF/CNPJ :247.299.307-20

Protocolo:261704

Devedor :PAULO RICARDO FERNANDES
CPF/CNPJ :903.972.662-00

Protocolo:261705

Devedor :PAULO ROBERTO DE OLIVEI
CPF/CNPJ :767.642.572-72

Protocolo:261755

Devedor :RAFAEL FREDERIC NUNES S
CPF/CNPJ :855.459.022-87

Protocolo:261706

Devedor :RAFAEL RODRIGUES LIMA
CPF/CNPJ :815.998.202-00

Protocolo:261711

Devedor :REGINA LUCIA ALMEIDA DO
CPF/CNPJ :417.062.692-34

Protocolo:261715

Devedor :ROBSON CORDEIRO DOS SAN
CPF/CNPJ :520.118.282-87

Protocolo:261723

Devedor :SILVANA DELMIRA DIAS
CPF/CNPJ :521.516.622-68

Protocolo:261724

Devedor :SILVERIO ROCHA DE ANDRA
CPF/CNPJ :521.667.912-04

Protocolo:261439

Devedor :SOARES & CAMPOS COMERC
CPF/CNPJ :10.794.317/0001-09

Protocolo:261452

Devedor :SORVETES OBA LTDA - ME
CPF/CNPJ :14.174.406/0001-03

Protocolo:261413

Devedor :START K SERVICOS DE COM
CPF/CNPJ :10.722.470/0001-12

Protocolo:261729

Devedor :TATIANA DOURADO CUIATI
CPF/CNPJ :984.452.942-53

Protocolo:261731

Devedor :TATIANE VIEIRA DOS SANT
CPF/CNPJ :017.465.752-80

Protocolo:261732

Devedor :TAYRA ROMANO ALVARENGA
CPF/CNPJ :943.857.182-53

Protocolo:261733

Devedor :THAIS SANTOS DAVILA
CPF/CNPJ :691.849.172-53

Protocolo:261737
Devedor :THIAS FERNANDES LOPES
CPF/CNPJ :048.854.322-35

Protocolo:261746
Devedor :TIME SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ :05.399.136/0001-30

Protocolo:261739
Devedor :UILSON GREI CHAVES DE S
CPF/CNPJ :728.166.512-15

Protocolo:261374
Devedor :VALE DO GUAPORE MINERAC
CPF/CNPJ :14.652.878/0001-16

Protocolo:261742
Devedor :VITOR MATIAS RIBEIRO
CPF/CNPJ :941.813.812-34

Protocolo:261430
Devedor :ZONA SUL IDIOMAS LTDA -
CPF/CNPJ :09.318.517/0001-06

Quantidade: 89
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 14 de fevereiro de 2020
Roberto Nogueira Mota

CANDEIAS DO JAMARI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI – ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Josian da Silva Rocha - Interino
Rua Girassol nº 161, Setor Comercial – CEP.: 76860-000
Fonefax: (69) 3230-1020
EDITAL DE NOMEAÇÃO
Eu, JOSIAN DA SILVA ROCHA, Interino do cartório de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas da cidade de Candeias do Jamari, comarca de Porto Velho-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,
RESOLVE:
RETIFICAR E RATIFICAR A NOMEAÇÃO DA Sra CATIANE MOREIRA VILHENA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, escrevente, portador da C.I. 1655074 SSP/RO, e CPF nº 964.490.392-72, para desempenhar a função de ESCREVENTE, podendo assinar todos os atos praticados na serventia, exceto testamento, a ser exercida a partir desta data.
Candeias do Jamari-RO, 14 de Fevereiro de 2020
JOSIAN DA SILVA ROCHA
Interino

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI – ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Josian da Silva Rocha - Interino

Rua Girassol nº 161, Setor Comercial – CEP.: 76860-000
Fonefax: (69) 3230-1020
EDITAL DE NOMEAÇÃO
Eu, JOSIAN DA SILVA ROCHA, Interino do cartório de registro civil das pessoas naturais e de tabelionato de notas da cidade de Candeias do Jamari, comarca de Porto Velho-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,
RESOLVE:
NOMEAR a Sra MARIA LEÔNDA DE ALMEIDA RUY, brasileira, casada, escrevente, portador da C.I. 1177286 SSP/RO, e CPF nº 006.773.582-70, para desempenhar a função de ESCREVENTE, podendo assinar todos os atos praticados na serventia, exceto testamento, a ser exercida a partir desta data.
Candeias do Jamari-RO, 14 de Fevereiro de 2020
JOSIAN DA SILVA ROCHA
Interino

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 104 TERMO 002027 Matrícula nº 096198 01 55 2020 6 00008 104 0002027 28 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.027Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO SOARES PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 24 de maio de 1973, residente e domiciliado na Linha do Pavão, Km 10, Poste 71, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de VERCINO SOARES PINTO e de LUZIA DE OLIVEIRA PINTO; e SOLANGE DE JESUS SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 20 de março de 1976, residente e domiciliada na Linha do Pavão, Km 10, Poste 71, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de VALDIR DE OLIVEIRA SOARES e de EUNICE FIRMINA DE JESUS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de REINALDO SOARES PINTO.A contraente continuou a adotar o nome de SOLANGE DE JESUS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 103 TERMO 002026 Matrícula nº 096198 01 55 2020 6 00008 103 0002026 21 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.026Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS AGUIAR DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão tratorista, de estado civil solteiro, natural de Campinas-AC, onde nasceu no dia 16 de julho de 2002, residente e domiciliado na BR 425, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA DOS SANTOS e de ROSILEIDE BASTOS AGUIAR; e JULIE LETICIA DA SILVA e CUNHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na BR 425, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, , filha de JESUINO GONÇALO DA CUNHA e de ZENILDA DA

SILVA CUNHA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de LUCAS AGUIAR DOS SANTOS. A contraente continuou a adotar o nome de JULIE LETICIA DA SILVA E CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 005 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.207

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILVAM DOS SANTOS ALVES, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1982, residente e domiciliado à Rua João dos Santos Filho, 1584, bairro Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VILVAM DOS SANTOS ALVES, filho de MIRACI DE ALMEIDA ALVES e de VANDETE DOS SANTOS ALVES; e JEOVANA TACIANA SEIXAS CAMARGO de nacionalidade brasileira, policial civil, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua João dos Santos Filho, 1584, bairro Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEOVANA TACIANA SEIXAS CAMARGO, filha de ED CARLOS DIAS CAMARGO e de ELZA HELENA SEIXAS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

EDITAL DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4478

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.423.841	JULIANA RIBEIRO NASCIMENTO	CPF 934.610.892-49	DMI 4552
00.423.848	VINICIUS ALVES LEMOS	CPF 279.159.478-77	DSI 109
00.423.850	E PANTOJA TORNEARIA ME	C N P J C D A 11.501.876/0001-38	RO201600032
00.423.851	DALPRA CIA LTDA ME	C N P J C D A 18.827.970/0001-20	RO201600367
00.423.853	PAULO APARECIDO ROSA DE MELO	CPF 535.248.372-04	NP 001
00.423.854	MARCIO GREYK ALVES FERNANDES	CPF 611.715.572-72	NP 01
00.423.855	IHURE RITICHI DE SOUZA AFONSO	CPF 009.012.032-97	DM 69423

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/02/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 14 de fevereiro de 2020

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.192.912-21 Protocolo: 45001 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: CLEBSON REINALDO SANTOS CPF/CNPJ: 603.722.572-91 Protocolo: 45020 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: CLEBSON REINALDO SANTOS CPF/CNPJ: 603.722.572-91 Protocolo: 45021 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: CLEBSON REINALDO SANTOS CPF/CNPJ: 603.722.572-91 Protocolo: 45019 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: EDNEIDE SILVA VIDAL 84731088 CPF/CNPJ: 755.088.262-20 Protocolo: 44710 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: EDNEIDE SILVA VIDAL 84731088 CPF/CNPJ: 755.088.262-20 Protocolo: 44714 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: EDNEIDE SILVA VIDAL 84731088 CPF/CNPJ: 755.088.262-20 Protocolo: 44715 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: EDNEIDE SILVA VIDAL 84731088 CPF/CNPJ: 755.088.262-20 Protocolo: 44716 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: EDNEIDE SILVA VIDAL 84731088 CPF/CNPJ: 755.088.262-20 Protocolo: 44713 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: EDNEIDE SILVA VIDAL 84731088 CPF/CNPJ: 755.088.262-20 Protocolo: 44712 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: EDNEIDE SILVA VIDAL 84731088 CPF/CNPJ: 755.088.262-20 Protocolo: 44711 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: EDNEIDE SILVA VIDAL 84731088 CPF/CNPJ: 755.088.262-20 Protocolo: 44709 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: FERNANDA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 114.441.989-12 Protocolo: 45124 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JADERSON ALVES DA SILVA 99964396 CPF/CNPJ: 007.418.482-28 Protocolo: 44718 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: JADERSON ALVES DA SILVA 99964396 CPF/CNPJ: 007.418.482-28 Protocolo: 44717 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: JADERSON ALVES DA SILVA 99964396 CPF/CNPJ: 007.418.482-28 Protocolo: 44719 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: JOSE GILBERTO AYRES 9 99440128 CPF/CNPJ: 220.194.132-72 Protocolo: 45153 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JUANES APARECIDO DE SOUSA CPF/CNPJ: 689.427.531-91 Protocolo: 45056 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 954.859.532-04 Protocolo: 45075 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: LUCIANO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 474.283.842-49 Protocolo: 44932 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: LUCIANO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 474.283.842-49 Protocolo: 44933 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: MOACIR CESAR ARAUJO CPF/CNPJ: 055.261.948-50 Protocolo: 45151 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: NELIANE CARREIRO DE JESUS CPF/CNPJ: 020.054.242-77 Protocolo: 45078 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS L CPF/CNPJ: 04.592.575/0001-00 Protocolo: 45072 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO CPF/CNPJ: 046.561.518-07 Protocolo: 45152 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLIMÕES CASA E DECORAÇÃO LTDA CPF/CNPJ: 02.985.063/0002-50 Protocolo: 44981 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: VALTER JOSE GUERRA CPF/CNPJ: 890.923.252-87 Protocolo: 45055 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: WEVERSON GOMES VIANA CPF/CNPJ: 515.798.552-53 Protocolo: 45115 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados,

foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 14 de Fevereiro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381
E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 088 Termo: 021918

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2020 6 00060 088 0021918 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIANO SULTI LAGASSE, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua José Patrocínio, 1418, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JULIANO SULTI LAGASSE, filho de Sinval Lagasse e de Aliete Sulti Lagasse; ANA PAULA NOARO NINKE, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Avenida João Cassiano, 2301, Canelinha, em Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ANA PAULA NOARO NINKE LAGASSE, filha de Samuel Ninke e de Eliane Noaro Ninke;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Espigão D'Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2020.

José Hamilton Beleti

Oficial

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIANA DA SILVA GOMES SILVA CPF/CNPJ: 002.409.862-02
Protocolo: 14862020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MICHELY STEFFANY ALEXANDRE CPF/CNPJ: 152.725.434-83
Protocolo: 14872020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: CLECIANA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.622.341-33
Protocolo: 14882020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: TAINARA ANDRESSA FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 057.098.071-25
Protocolo: 14892020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: LUANA LUCIENE ARAÚJO CPF/CNPJ: 054.060.791-66
Protocolo: 14902020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SABRINA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 060.470.711-80
Protocolo: 14912020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SILVANA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.054.261-92
Protocolo: 14922020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SILVANA LIMA DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 972.026.141-20
Protocolo: 14932020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 005.164.641-24
Protocolo: 14942020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ANDRESSA LORRAINY MILHOMEN CPF/CNPJ: 039.080.871-71
Protocolo: 14952020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: DEBORA STEPHANIE SILVA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 042.428.001-93
Protocolo: 14962020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: LUANA SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 056.820.151-50
Protocolo: 14972020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: VITORIA PONTES DA COSTA CPF/CNPJ: 062.123.341-29
Protocolo: 14982020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EYK BIANCA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 411.225.448-20
Protocolo: 14992020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: CLERIA GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 058.895.631-73
Protocolo: 15002020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ARIELLE ALVES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.159.232-86
Protocolo: 15012020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA TOLEDO SILVA CPF/CNPJ: 044.217.342-33
Protocolo: 15022020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: LAUDICÉIA DANTAS ALVES CARTAXO CPF/CNPJ: 992.129.602-78
Protocolo: 15032020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: KAREN CAMILA BESSA GONÇALVES CPF/CNPJ: 049.847.232-97
Protocolo: 15042020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARIA MARTA BARBOSA CPF/CNPJ: 998.797.352-34
Protocolo: 15052020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ROSILANE DOS SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 045.942.182-45
Protocolo: 15072020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: GEISIANE DE OLIVEIRA VAZ CPF/CNPJ: 028.754.502-47
Protocolo: 15082020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: FRANCINEIA COSTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.919.242-30
Protocolo: 15102020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JEFFERSÁ ANOANA SILVA CPF/CNPJ: 043.987.952-35
Protocolo: 15112020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ELIZAMA MARIA ALVES BAIMA CPF/CNPJ: 000.302.982-45
Protocolo: 15122020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EDIMARA DE ALMEIDA VALETIN CPF/CNPJ: 045.365.642-09
Protocolo: 15132020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EDUARDA SILVA FRANCA CPF/CNPJ: 071.037.051-27
Protocolo: 15142020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: FRANCINEI PEREIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 077.044.339-70
Protocolo: 15462020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: A C TRANSPORTE DE CARGAS E VEICULOS CPF/CNPJ: 24.663.203/0001-26
Protocolo: 15502020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ALINE VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 012.003.582-01
Protocolo: 15512020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: OBADIAS ZACARIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 032.235.701-28
Protocolo: 15522020
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: CONSTRUTORA VERTICE EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 10.552.726/0001-90
Protocolo: 1996
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: EDEMILTON DE SOUZA PASSOS CPF/CNPJ: 730.426.172-20
Protocolo: 2011
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: EDMAR RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 085.008.002-91
Protocolo: 2012
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: DOELY ASSUNCAO DA SILVA LOUBACH CPF/CNPJ: 057.624.661-16
Protocolo: 2017
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: MICHEL JOSE BUENO PEDROSO CPF/CNPJ: 517.052.222-34
Protocolo: 2024
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: CLEONE MARTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 597.272.842-72
Protocolo: 2025
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 20.989.514/0001-29
Protocolo: 2038
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: CARLITO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 139.582.672-20
Protocolo: 2053
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 17 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos

termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAMELA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 056.254.292-27
Protocolo: 14652020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: EDILEUSA SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 032.231.812-29
Protocolo: 14662020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: NILZA GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 700.969.532-68
Protocolo: 14672020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: ISAMARA ARAUJO MOTA CPF/CNPJ: 038.422.572-10
Protocolo: 14682020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: ROSANGELA DE SOUZA CPF/CNPJ: 829.848.592-00
Protocolo: 14692020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: JANAINA MYSKIV CPF/CNPJ: 039.704.432-10
Protocolo: 14702020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: VANESSA SANTOS PESSOA CPF/CNPJ: 015.234.602-37
Protocolo: 14712020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: NICE GONÇALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 732.393.562-87
Protocolo: 14722020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: JOSIANE ROSA JULIO CPF/CNPJ: 011.264.982-38
Protocolo: 14732020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: GLAUCIANA MARQUES DA COSTA VALENTIN CPF/CNPJ: 004.067.132-19
Protocolo: 14742020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: PAULIANA FERREIRA GONÇALVES CPF/CNPJ: 034.076.122-90
Protocolo: 14752020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: GLEICIELY DA SILVA PIO CPF/CNPJ: 024.423.412-47
Protocolo: 14762020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: J & M PROPAGANDAS LTDA CPF/CNPJ: 16.650.894/0001-03
Protocolo: 1747A
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 923.397.602-59
Protocolo: 1747B
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: ODAIR RODRIGUES PEREIRA MASSON CPF/CNPJ: 029.940.752-70
Protocolo: 1902
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ELIANE CHIARELLI CPF/CNPJ: 899.785.369-49

Protocolo: 1903

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51

Protocolo: 1904

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51

Protocolo: 1905

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51

Protocolo: 1906

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51

Protocolo: 1907

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51

Protocolo: 1908

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51

Protocolo: 1909

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00

00

Protocolo: 1910

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00

00

Protocolo: 1911

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00

00

Protocolo: 1912

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00

00

Protocolo: 1913

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00

00

Protocolo: 1914

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00

00

Protocolo: 1915

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00

00

Protocolo: 1916

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49

49

Protocolo: 1917

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49

49

Protocolo: 1918

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49

49

Protocolo: 1919

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49

49

Protocolo: 1920

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49

49

Protocolo: 1921

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49

49

Protocolo: 1922

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SANDRA MAIRA ALVES DE FREITAS CRUZ CPF/CNPJ: 16.738.749/0001-70

16.738.749/0001-70

Protocolo: 1923

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: NADIR WAGNER MANSKE CPF/CNPJ: 162.550.702-04

162.550.702-04

Protocolo: 1939

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: RENOVA COMERCIO DE ENXOVAIS EIRELLI CPF/CNPJ: 33.558.804/0001-60

33.558.804/0001-60

Protocolo: 1944

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

06

Protocolo: 1946

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

06

Protocolo: 1947

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

06

Protocolo: 1952

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

06

Protocolo: 1953

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

06

Protocolo: 1956

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

06

Protocolo: 1957

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

06

Protocolo: 1959

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

Protocolo: 1963

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

Protocolo: 1964

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MICHELE LEITE DIAS ROCHA CPF/CNPJ: 022.667.752-43

Protocolo: 1968

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EUDES ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 294.847.902-91

Protocolo: 1971

Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: AQUILES DE OLIVEIRA DIAS CPF/CNPJ: 392.302.280-87

Protocolo: 2009

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: ROBSON FERNANDES DE MATOS CPF/CNPJ: 687.569.682-72

Protocolo: 2010

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 14 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00021 202 0000602 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANI MIGUEL, de nacionalidade brasileiro, motorista de móveis, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1989, portador do CPF 002.874.792-50, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Eitor Ozias Schuindt, 1557, Bairro Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de GEOVANI MIGUEL, filho de José Miguel Filho e de Hilda Florentina Miguel; e DÉBORA TAILA BATISTA RAMOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1995, portadora do CPF 032.681.812-01, e do RG 1333972/SESDC/RO - Expedido em 09/10/2012, residente e domiciliada à Rua Eitor Ozias Schuindt, 1557, Bairro Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de DÉBORA TAILA BATISTA RAMOS, filha de Adonias

Ramos e de Marina Delfina Batista. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00021 203 0000603 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO MARCOS GARCIA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, viúvo, natural de Engenheiro Beltrão-PR, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1971, portador do CPF 302.413.242-20, e do RG 315555/SESDC/RO - Expedido em 11/11/2019, residente e domiciliado à Av. Antonio João, 733, APTO 12, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-188, continuou a adotar o nome de SANDRO MARCOS GARCIA DE CARVALHO, filho de Messias Teixeira de Carvalho e de Vanilde Garcia de Carvalho; e ELAINE ROSA FRANÇA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1995, portadora do CPF 031.947.732-08, e do RG 1337198/SESDC/RO - Expedido em 19/10/2012, residente e domiciliada à Av. Antônio João, 733, APTO 12, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-188, passou a adotar no nome de ELAINE ROSA FRANÇA DE CARVALHO, filha de Clovis da Silva França e de Ilma Rosa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 143

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 443

matrícula

095976 01 55 2020 6 00010 143 0000443 56

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IAN TADEU GUEDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 6130, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar o nome de IAN TADEU GUEDES LEME, filho de Edimilson Oliveira Guedes e de Lurdes Aparecida Tadeus; e TATIANE DA CRUZ LEME de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1996, residente e domiciliada à Rua Bahia, 5656, central, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de TATIANE DA CRUZ LEME GUEDES, filha de João Balbino Leme e de Ana Lucia Ramos da Cruz Leme. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ministro Andreazza-RO, 14 de fevereiro de 2020. LUCINÉIA DE PAULA FORNAZIER Tabeliã Interina

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 064 TERMO 006464

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.464

MATRÍCULA 095828 01 55 2020 6 00022 064 0006464 10

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEREMIAS RODRIGUES MOREIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1983, portador da Cédula de Identidade n° 000864645/SSP/RO - Expedido em 25/03/2003 inscrito no CPF/MF 870.360.022-04 residente e domiciliado à Rua Amapá, 1423, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de JURACY ALVES MOREIRA e de CELINA RODRIGUES MOREIRA; e ANA MARIA VIEIRA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Galiléia-MG, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1996, portadora da Cédula de identidade n° 1414162/SESDEC/RO - Expedido em 09/04/2014, inscrita CPF/MF034.412.922-51, residente e domiciliada à Rua Amapá, 1423, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de SANDRA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de GEREMIAS RODRIGUES MOREIRA e ela passou a adotar o nome de ANA MARIA VIEIRA GONÇALVES RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 20/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5° do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 113.457.482-72 Protocolo: 68907 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: GEOVAN LOUBACK MORAIS CPF/CNPJ: 025.450.812-05 Protocolo: 68910 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: GUINORVAN PEREIRA SEVERO CPF/CNPJ: 578.661.042-04 Protocolo: 68909 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: J. M. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS CPF/ CNPJ: 26.853.296/0001-87 Protocolo: 68908 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: NEUDI DALAZEN CPF/CNPJ: 283.861.089-91 Protocolo: 68878 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: VALDINEI CABRAL CPF/CNPJ: 326.141.952-00 Protocolo: 68884 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: WILLIAN ANTONIO SOUZA RECH CPF/CNPJ: 757.287.022-87 Protocolo: 68911 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 14 de Fevereiro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 221 v° TERMO 007917

EDITAL DE PROCLAMAS N° 7.917

095844 01 55 2020 6 00015 221 0007917 20

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e ALICE MOREIRA CUELLAR. Ele, de nacionalidade brasileiro, médico, divorciado, portador do RG n° 547785/SSP/RO - Expedido em 26/08/1994, CPF/MF n° 613.569.802-87, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1976, residente e domiciliado à Av. Miguel Hatzinakis, 2780, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filho de GERALDINA RODRIGUES DE SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, Técnica em Enfermagem, solteira, portador do RG n° 1196031/SESDEC/RO - Expedido em 05/05/2010, CPF/MF n° 003.844.322-80, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Av. Miguel Hatzinakis, 2780, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filha de ABRÃO ARZA CUELLAR e de MARIA LUIZA MOREIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ALICE MOREIRA CUELLAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA

Av: Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com com Eneide Oliveira Cavalcante Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ANA MARIA CARNEIRO SOL SOL CPF/
CNPJ:115.215.092-91

Protocolo:226383

Devedor:JOÃO DARIORIVAROLAPINTO CPF/CNPJ:600.106.622-04

Protocolo:226394

Devedor : BENIBOL COMERCIO IMPORTAÇÃO E CPF/
CNPJ:26.755.112/0001-46

Protocolo:226419

Devedor: P FERREIRA DIAS JUNIOR COM IMP CPF/
CNPJ:31.370.297/0001-00

Protocolo:226421

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até às 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 17/02/2020, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARÁ-MIRIM, 14 de fevereiro de 2020.

KATIÚCIA NOÉ MARQUES – ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JARU

JARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174346/2020

Devedor: V & C SERRALHERIA CNPJ/CPF: 28.387.671/0001-76

Protocolo: 174347/2020

Devedor: V & C SERRALHERIA CNPJ/CPF: 28.387.671/0001-76

Protocolo: 174348/2020

Devedor: V & C SERRALHERIA CNPJ/CPF: 28.387.671/0001-76

Protocolo: 174349/2020

Devedor: V & C SERRALHERIA CNPJ/CPF: 28.387.671/0001-76

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 14 de fevereiro de 2020. (4 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174384/2020

Devedor: WELINGTON NERES BORBA CNPJ/CPF: 032.074.562-78

Protocolo: 174385/2020

Devedor: ROSILDA GOMES DE SOUZA CNPJ/CPF: 630.854.962-20

Protocolo: 174386/2020

Devedor: ROSILDA GOMES DE SOUZA CNPJ/CPF: 630.854.962-20

Protocolo: 174387/2020

Devedor: ROSILDA GOMES DE SOUZA CNPJ/CPF: 630.854.962-20

Protocolo: 174397/2020

Devedor: D DIAS VALERIO E SILVA LTDA ME CNPJ/CPF: 11.086.525/0001-08

Protocolo: 174398/2020

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DAMASCENO LTDA CNPJ/CPF: 34.454.322/0002-03

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 18/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 14 de fevereiro de 2020. (6 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 114 TERMO 001566

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.566

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSENILDO SILVA SOUZA, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1982, residente e domiciliado na Linha 605, Km 42, Zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de JOSÉ CIRILO DE SOUZA e de CLEUZA SILVA SOUZA; e MARIA DE LOURDES RAMOS de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de Marilac-MG, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1964, residente e domiciliada na Linha 605, Km 42, Zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de JOAQUIM FORTUNATO RAMOS e de GENI DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Dheysa Pauline dos Santos Almeida

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 139199/2020

Devedor: SEBASTIAO GENIVALDO MACHADO CPF/CNPJ: 312.413.872-49

Protocolo: 139231/2020

Devedor: JOAO LUIZ MIRANDA CPF/CNPJ: 419.661.041-20

Protocolo: 139235/2020

Devedor: RADIO TV AMAZONAS LTDA CPF/CNPJ: 04.387.825/0001-61

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/02/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

(3 apontamentos)

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 139181/2020

Devedor: JOSE CARLOS MANZOLI CPF/CNPJ: 351.294.332-20

Protocolo: 139194/2020

Devedor: N. S. REIS - ME CPF/CNPJ: 09.498.811/0001-39

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2020.

(2 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 201 TERMO 002052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.052

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CASSIO DE SOUSA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lanterneiro, solteiro, natural de Santo Antonio dos Lopes-MA, onde nasceu no dia 15 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua Princesa Isabel, nº 2621, em Mirante da Serra-RO, filho de CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO DA SILVA e de ANTONIA FRANCISCA COLOMBO DE SOUSA; e LARISSA GABRIÉLLY DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Av. dos Migrantes, 1546, em Mirante da Serra-RO, filha de JOÃO MARIA DA SILVA e de GENI DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005 FOLHA 296 TERMO 001334

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2020 6 00005 296 0001334 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEYVID NOGUEIRA DO NASCIMENTO e MYCHELLE SPEROTO DE JESUS. ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 05 de maio de 2000, profissão agricultor, estado civil solteiro, CPF nº 703.776.732-85, RG nº 1513448/SSP/RO - Expedido em 19/10/2017, residente e domiciliado na Linha 81, Km 28, Lote nº 09, Gleba 16-F, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de LUCAS DE SOUZA DO NASCIMENTO e de FRANCILÉIA NOGUEIRA PIMENTEL, brasileiros, divorciados, naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, agricultores, ele residente e domiciliado na Linha 81, Km 28, Lote nº 09, Gleba 16-F, Zona Rural, em Nova União/RO, ela residente e domiciliada em Urupá/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ele passa assinar DEYVID NOGUEIRA DO NASCIMENTO. ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 13 de fevereiro de 2002, profissão agricultora, estado civil solteira, CPF nº 055.035.652-58, RG nº 1701248/SSP/RO - Expedido em 07/03/2019, residente e domiciliada na Linha 81, Km 28, Lote nº 25, Gleba 16-F, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ALTAMIRO FRANCISCO DE JESUS e de MARLENE SPEROTO DE JESUS, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Goioere/PR, ela natural de Linhares/ES, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 28, Lote nº 25, Gleba 16-F, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar MYCHELLE SPEROTO DE JESUS. Regime: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E Pioneiros CEP: 76970000 Pimenta BuenoRO

Fone/Fax: (69) 34512869 email: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

MARINETE ROSA DOS SANTOS 858.451.67272 222309
 VLADIMIR LUIS FERREIRA BALLESTEROS 184.107.54851
 222311
 RUI ALVES MACHADO 231.220.21900 222312
 RUTH MARIA DE LIMA 421.248.91120 222313
 SEBASTIAO TEIXEIRA DE ABRANTE 229.132.20282 222314
 RICARDO FERREIRA SANTANA 849.875.70106 222319

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 18/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ
 TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E Pioneiros CEP: 76970000 Pimenta BuenoRO

Fone/Fax: (69) 34512869 email: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

RODRIGO NOBRE SANTOS 026.017.36224 222320

LUCIANO CORREA DA SILVA 692.076.66200 222323

BRUNO LUCAS BRITO DA SILVA 033.304.62264 222325

CAMILA ALVES OLIVEIRA 946.437.92272 222326

RONY BRASIL DA CUNHA 913.043.77253 222330

ADRIANA PORTILHO DE FREITAS LOPES SILVA 861.158.71204
 222331

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 18/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ
 TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E Pioneiros CEP: 76970000 Pimenta BuenoRO

Fone/Fax: (69) 34512869 email: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

MARIA FERREIRA 248.786.34200 222324

DEBORA BATISTA DE LIMA 025.036.56269 222327

DIENEFFER DE JESUS FRANCA 993.166.84234 222329

CAMILA JESSICA TORRES SANTOS 036.710.95229 222341

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a

comparecer(em) no Tabelionato até o dia 18/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ
 TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E Pioneiros CEP: 76970000 Pimenta BuenoRO

Fone/Fax: (69) 34512869 email: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

KATIA DA SILVA CORDEIRO 009.247.03270 222304

SIVALDO QUADROS GOTARDO 009.137.11209 222315

RENATO SIMAS RATIS 005.323.26237 222318

ISAIAS CANDIDO MARQUES 470.467.08215 222321

JEAN DA CRUZ SOUZA 052.350.95294 222322

DEVANILDO DARIO DOS SANTOS 470.473.21268 222328

DAIANE CRISTINA FIOROTI PINTO 009.059.73208 222340

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 18/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE

PRIMAVERA DE RONDÔNIA RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D001 FOLHA 131

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 131

Faço saber que pretendem casarse sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1984, portador da Cédula de Identidade nº 917.652/SESP/RO Expedido em 17/05/2004, inscrito no CPF/MF sob o nº 871.086.82249, residente e domiciliado à Rua Nova Querência, 4161, Casa, Centro, Distrito de Querência do Norte, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976000, email: declarou não possuir, continuou a adotar o nome de MARCOS ALMEIDA, filho de MARLI DE ALMEIDA CASTRO; e IZABEL DE FÁTIMA GALVÃO, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Bituruna, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 21 de junho de 1972, portadora da Cédula de Identidade nº 854.893/SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 636.605.47115, email: declarou não possuir, residente e domiciliada à Rua Nova Querência, 4161, Casa, Centro, Distrito de Querência do Norte, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976000, email: declarou não possuir, passou a adotar no nome de IZABEL DE FÁTIMA GALVÃO ALMEIDA, filha de DARCILIO GALVÃO e de ILDA DOMINGUES GALVÃO. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha no forma da

Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br Provimento 007/2011CG).^^al

Primavera de RondôniaRO, 07 de fevereiro de 2020.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D001 FOLHA 132

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 132

Faço saber que pretendem casarse sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANO VIANA VITURINO, de nacionalidade brasileira, técnico de segurança eletrônica, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de abril de 1994, portador da Cédula de Identidade nº 1.419.187/SESEDEC/RO Expedido em 20/05/2014, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.292.93220, residente e domiciliado na Estrada do Jatoba, Lote 65 "A", Chácara, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976000, email: declarou não possuir, passou a adotar o nome de GEOVANO VIANA VITURINO DE OLIVEIRA, filho de JOÃO VITURINO e de MARGARIDA VIANA; e ÉRICA JEISE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, operadora de monitoramento, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1998, portadora da Cédula de Identidade nº 1.435.053/SESEDEC/RO Expedido em 04/09/2014, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.790.81210, email: ericajeise@hotmail.com, residente e domiciliada na Estrada do Jatoba, Lote 65 "A", Chácara, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976000, passou a adotar no nome de ÉRICA JEISE DE OLIVEIRA VITURINO, , filha de MARISETE ELIA DE OLIVEIRA. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br Provimento 007/2011CG).^^al

Primavera de RondôniaRO, 14 de fevereiro de 2020.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 31/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas

abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE DOMINGOS DE AVILA CPF/CNPJ: 215.459.529-49
Protocolo: 11562 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: JUSCELINO PEREIRA DIAS CPF/CNPJ: 978.390.272-53
Protocolo: 11570 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO CPF/CNPJ: 000.387.852-00 Protocolo: 11557 Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2020

Devedor: DANILO ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 309.151.438-28
Protocolo: 11559 Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2020

Devedor: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP CPF/CNPJ: 10.348.616/0001-01 Protocolo: 11560 Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2020

Devedor: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP CPF/CNPJ: 10.348.616/0001-01 Protocolo: 11561 Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2020

Devedor: HARLEY DA SILVA QUIRINO CPF/CNPJ: 737.308.822-87
Protocolo: 11566 Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2020

Devedor: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF/CNPJ: 634.477.112-72 Protocolo: 11567 Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2020

Devedor: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CPF/CNPJ: 27.362.316/0001-80 Protocolo: 11568 Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2020

Devedor: AGUILERA & AMPCIAL LTDA CPF/CNPJ: 04.115.428/0001-30 Protocolo: 11569 Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2020

Devedor: YMPACTUS COMERCIAL S/A CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88 Protocolo: 11571 Data Limite Para Comparecimento: 03/03/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 14 de Fevereiro de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

NOVA ESTRELA

D-002 134

EDITAL DE PROCLAMAS N. 301

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO OLIVEIRA MENDES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado à Linha 208, Travessão 204, Lado Norte, no Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filho de JOSIAS MENDES e de LURDES GOMES DE

OLIVEIRA; e ROSICLÉIA MUCZINSKI COTRIM de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1993, residente e domiciliada à Linha 208, Travessão 204, Lado Norte, no Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, , filha de CARLOS ALBERTO COTRIM e de IRENA MUCZINSKI COTRIM. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. O contraente após o casamento continuou a assinar FABIANO OLIVEIRA MENDES. A contraente após o casamento continuou a assinar ROSICLÉIA MUCZINSKI COTRIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).
FERNANDA DE OLIVEIRA
Oficiala/Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 184 TERMO 014784

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.784

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: UVANDERSON CARVALHO OLIVEIRA, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, churrasqueiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Rua 2305, 6365, Setor 23, em Vilhena-RO, , filho de ALIRIO NETO DE OLIVEIRA e de JOSINÉTE CAMARGO DE CARVALHO; Ela: SILVIA CAMILA DE OLIVEIRA NERES, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua 2305, 6365, Setor 23, em Vilhena-RO, , filha de SILVIO DUARTE NERES e de DORALICE MARTINS DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de UVANDERSON CARVALHO OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SILVIA CAMILA DE OLIVEIRA NERES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006

FOLHA 098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.598

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EZEQUIEL OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, repositório, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Jose Miglioranza, 8359, Setor 80, Residencial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL OLIVEIRA DA SILVA, filho de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e de VALDENIZE OLIVEIRA DA SILVA e MAYRA THAYNÁ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Poço, em Maceió, Estado de Alagoas, onde nasceu no dia 12 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Jose Miglioranza, 8359, Setor 80, Residencial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAYRA THAYNÁ DA SILVA, filha de MARIA MADALENA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006

FOLHA 099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.599

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON FERNANDES COSTA, de nacionalidade brasileira, policial civil, divorciado, natural de Paranavaí, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Rony de Castro Pereira, 4174, Apartamento 02, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANDERSON FERNANDES COSTA, filho de NELSON COSTA e de RENILTA FERNANDES COSTA e RENATA VALEGURA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, assistente social, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de junho de 1987, residente e domiciliada na Rua Rony de Castro Pereira, 4174, Apartamento 02, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RENATA VALEGURA DE OLIVEIRA, filha de VALDIZAR GARCIA DE OLIVEIRA e de ANA MARIA VALEGURA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Marcilene Faccin

Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO

MATTER - Tabelaio de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J S PEREIRA ME CPF/CNPJ: 10.346.121/0001-43 Protocolo: 478331 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 14 de Fevereiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIZANGELA DA SILVA HEGUEDIX CPF/CNPJ: 947.220.482-15 Protocolo: 51172 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: LUIZ FERNANDO MOREIRA SILVA CPF/CNPJ: 013.928.302-14 Protocolo: 51175 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: MARCILENE BATISTA ALMEIDA CARVALHO CPF/CNPJ: 31.206.963/0001-70 Protocolo: 51163 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

Devedor: MARIA NOBUKO MULLER CPF/CNPJ: 208.092.809-06 Protocolo: 51174 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: MARINA SOPIA CPF/CNPJ: 635.319.412-91 Protocolo: 51167 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 14 de Fevereiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 070 TERMO 000670

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 670

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO DIAS ARRUDA DA SILVA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, analista de faturamento, natural de Mirassol D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1998, portador da CI.RG: 1358629/SESDC/RO exp. 27/03/2013, inscrito no CPF/MF: 035.189.102-13, tendo como endereço eletrônico e-mail: bruno.silva2@marfrig.com.br, residente e domiciliado à Avenida Primavera, 2455, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de MARCO ARRUDA DA SILVA e de MARILZA DIAS DE PAULA; Ela: CIRLAINE JERÔNIMO DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar operacional, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1998, portadora da CI.RG: 1404789/SSDC/RO exp. 11/02/2014, inscrita no CPF/MF: 051.998.022-08, tendo como endereço eletrônico e-mail: cirlainyjeronimo@gmail.com, residente e domiciliada à Rua 05, 171, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de OLINDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA e de LENI TERESA ALVES OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO DIAS ARRUDA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CIRLAINE JERÔNIMO DE OLIVEIRA ARRUDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Célia Costa Peres

Tabeliã e Registradora Substituta

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO AV. 05 DE SETEMBRO, N. 4390, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Av. 05 de Setembro, n. 4390, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: HUDSON LEME OLIVEIRA CPF/CNPJ: 649.194.202-34 Protocolo: 40841 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: HUDSON LEME OLIVEIRA CPF/CNPJ: 649.194.202-34 Protocolo: 40842 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: HUDSON LEME OLIVEIRA CPF/CNPJ: 649.194.202-34 Protocolo: 40843 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados,

foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2020 CÁTIA PORTO RODRIGUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO AV. 05 DE SETEMBRO, N. 4390, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Av. 05 de Setembro, n. 4390, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AMARILDO SOARES MACEDO CPF/CNPJ: 863.534.702-15 Protocolo: 40833 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: AMARILDO SOARES MACEDO CPF/CNPJ: 863.534.702-15 Protocolo: 40834 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: AMARILDO SOARES MACEDO CPF/CNPJ: 863.534.702-15 Protocolo: 40835 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2020 CÁTIA PORTO RODRIGUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.573

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MATEUS SILVA NIENKE, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.206.120/SSP/RO - Expedido em 06/09/2010, inscrito no CPF/MF 023.833.802-96, residente e domiciliado à Avenida Brasil, s/nº, Setor 11, em Buritis-RO, filho de OSMAR NIENKE e de ELIANE CORES DA SILVA NIENKE; e JAINE FRANCISCA PEREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 2002, portadora

da Cédula de Identidade RG nº 1.653.320/SSP/RO - Expedido em 07/05/2018, inscrita no CPF/MF 059.232.362-57, residente e domiciliada à Avenida Brasil, s/nº, Setor 11, em Buritis-RO, filha de ADEMIR FRANCISCO PEREIRA e de JOAQUINA PEREIRA SALGADO, passou a adotar o nome de JAINE FRANCISCA PEREIRA NIENKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 072
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.572

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EVALDO ALVES DA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, técnica de enfermagem, divorciado, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.129.834/SSP/RO - Expedido em 16/12/2019, inscrito no CPF/MF 010.290.632-73, residente e domiciliado à Rua Ana Maria Kllen, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de EVA ALVES DA CUNHA; e ANDRESSA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.664.400/SSP/RO - Expedido em 09/07/2018, inscrita no CPF/MF 059.763.922-10, residente e domiciliada na Linha 02, Gleba 01, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de ETENILDO DE JESÚS ARAÚJO e de ROSANA PEREIRA ARÚJO, continuou a adotar o nome de ANDRESSA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Novo de Rondônia/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.574

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1986, portador Carteira de Habilitação nº RG 04308759667 - Expedido em 16/05/2016, inscrito no CPF sob nº 914.784.302-06, residente e domiciliado na Osvaldo Cruz, 1300, Setor 05, em Buritis-RO, filho de VALDIR ARRUDA e de TEREZA FREITAS DA SILVA; e

PATRICIA SILVA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.247.885/SSP/RO - Expedido em 15/03/2011, portadora da CPF sob nº 920.996.372-53, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 1300, Setor 05, em Buritis-RO, filha de ALTAMIRO BARBOSA DE ALMEIDA e de ALAIDE DA SILVA LIMA, passou a assinar PATRICIA SILVA DE ALMEIDA ARRUDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritit-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 120
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 866

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ CARLOS DE SANTANA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1987, inscrito no CPF/MF 030.527.242-07, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.450.448/SESDEC/RO - Expedido em 21/01/2015, residente e domiciliado à Avenida Beira Rio, s/n, Distrito de Três Coqueiros, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de JOSÉ BELARMINO DE SANTANA e de MARIA APARECIDA DE SANTANA; e ÁQUILA MAGDALA VENTURA FERREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1995, inscrita no CPF/MF 059.688.841-42, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.355.715-0/SSP/MT - Expedido em 01/04/2009, residente e domiciliada à Avenida Beira Rio, Distrito de Três Coqueiros, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de LAERCIO VICENTE FERREIRA e de LUZIA VENTURA FERREIRA. A contraente passou a adotar o nome de ÁQUILA MAGDALA VENTURA FERREIRA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 12 de fevereiro de 2020.
Valéria Roberta Silva Borges
Escrevente

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN
MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: UANDERSON CLEITON DA SILVA	CPF/CNPJ: 989.870.462-49	Protocolo: 006.202/20	Data Limite para comparecimento: 19/02/2020
Devedor: SEBASTIAO PEREZ	CPF/CNPJ: 408.970.522-34	Protocolo: 006.201/20	Data Limite para comparecimento: 03/03/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no

primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 14 de fevereiro de 2020.
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-014 FOLHA 275 TERMO 003676
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.676

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSIAS RAMOS XAVIER, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de OURO PRETO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1999, residente e domiciliado na Linha 13, Km 14, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de JUAREZ DIAS XAVIER e de MARIA APARECIDA RAMOS XAVIER; e STHEFANY ARAUJO BALBINO de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 2003, residente e domiciliada na Linha 13, Km 18, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de IZABEL BALBINO e de SIMONE ROCHA ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de fevereiro de 2020. Addressa da Cruz Benati Ramos, Oficial/Tabeliã Substituta, conferi, dou fé e assino.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BARROS & BARROS COM MAT P/CONST CPF/ CNPJ: 09.596.932/0001-13 Protocolo: 2606 Data Limite Para Comparecimento: 04/03/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 14 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILSON NEVES PEREIRA CPF/CNPJ: 409.177.382-68
Protocolo: 2616 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 14 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VICTOR BISPO DE SOUZA CPF/CNPJ: 271.880.002-04
Protocolo: 2615 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 14 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo

relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SILAS NEVES DE JESUS CPF/CNPJ: 980.183.027-15
Protocolo: 2614 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 14 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OLINDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 544.109.839-20
Protocolo: 2612 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 14 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NOEL DE ANDRADE CPF/CNPJ: 204.041.928-40
Protocolo: 2611 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 14 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 021 TERMO 001221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM GOMES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rio Bom-PR, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Linha 07, Km 022, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ANTONIO GOMES DE SOUSA e de MARIA DE LOURDES PINHEIRO; e ERMELINA ROSA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Linha 07, Km 022, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de EDEZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de TEREZA SEVERINA DE LIMA DE OLIVEIRA. Regime de bens: Comunhão Universal de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

Devedor: CAOBELI DOS SANTOS COMERCIO DE PECA CPF/CNPJ: 22.903.463/0001-04 Protocolo: 33456 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EDUARDO PEDROSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 978.869.202-87 Protocolo: 33510 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EUROPA REFRIGERACAO LTDA ME CPF/CNPJ: 08.384.988/0001-41 Protocolo: 33598 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: KEILA CRISTINA SILVA CPF/CNPJ: 21.999.208/0001-36 Protocolo: 33526 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAJS CALCADOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 29.461.193/0001-60 Protocolo: 33542 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAJS CALCADOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 29.461.193/0001-60 Protocolo: 33541 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAJS CALCADOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 29.461.193/0001-60 Protocolo: 33538 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAJS CALCADOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 29.461.193/0001-60 Protocolo: 33539 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAJS CALCADOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 29.461.193/0001-60 Protocolo: 33540 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARIA APARECIDA CORREA CPF/CNPJ: 242.261.142-72 Protocolo: 33567 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: NIVALDO CAITANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 456.755.622-49 Protocolo: 33572 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: PATRICIA SOUZA DA COSTA CPF/CNPJ: 033.744.932-54 Protocolo: 33528 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: RILSON SANTANA HONORIO CPF/CNPJ: 000.567.172-88 Protocolo: 33453 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SALES MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTD CPF/CNPJ: 15.310.153/0001-02 Protocolo: 33463 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SAULINDRA DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 999.939.702-63 Protocolo: 33454 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 14 de Fevereiro de 2020 FABIANA JANE GENEROSO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 9/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTAMIR GOMES DE ANICESIO CPF/CNPJ: 569.562.741-91 Protocolo: 33444 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: AMAURY ADAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 199.170.079-20 Protocolo: 33508 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ANA PAULA SANTOS DE ARRUDA CPF/CNPJ: 021.031.322-62 Protocolo: 33527 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRANDAO & BRANDAO COM. DER. PETR. L CPF/CNPJ: 05.815.788/0001-08 Protocolo: 33581 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020